



ATA Nº 17, DE 31 DE MAIO DE 2022
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausentes o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, justificadamente, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 16, referente à sessão realizada em 24 de maio de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Do Ministro Benjamin Zymler:

Proposta que sejam remetidos para a apreciação do Plenário, com fundamento no inciso IV do art. 16, c/c § 1º do art. 17, todos do Regimento Interno desta Corte, os processos TC 001.185/2022-5; 001.274/2022-8, 004.260/2022-8 e 005.694/2022-1, da relatoria do Ministro Jorge de Oliveira, bem assim os processos 004.260/2022-8, 004.913/2022-1, 005.706/2022-0, 006.638/2022-8 e 006.718/2022-1, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Aprovado.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-040.601/2020-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-001.185/2022-5, TC-001.274/2022-8, TC-004.260/2022-8 e TC-005.694/2022-1, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira;
TC-002.783/2022-3, TC-005.934/2019-2, TC-015.496/2020-1, TC-020.178/2020-4, TC-023.319/2021-6, TC-026.988/2018-6, TC-033.430/2018-7 e TC-036.150/2020-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
TC-000.090/2018-2, TC-002.030/2022-5, TC-004.131/2022-3, TC-004.836/2022-7, TC-004.843/2022-3, TC-004.858/2022-0, TC-004.879/2022-8, TC-005.515/2022-0, TC-006.499/2022-8, TC-006.526/2022-5, TC-006.894/2022-4, TC-006.930/2022-0, TC-006.945/2022-8, TC-006.976/2022-0, TC-007.469/2022-5, TC-007.495/2022-6, TC-008.129/2022-3, TC-008.138/2022-2, TC-008.151/2022-9, TC-008.201/2022-6, TC-008.447/2022-5, TC-011.673/2020-6, TC-012.262/2019-6, TC-017.681/2020-0, TC-022.654/2021-6, TC-025.957/2020-1, TC-026.832/2020-8,



TC-028.029/2020-8, TC-031.336/2020-5, TC-032.181/2013-2, TC-033.536/2020-1, TC-040.873/2019-6 e TC-044.635/2021-4, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2952 a 3023.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3024 a 3091, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-004.677/2017-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Thiago Groszewicz Brito produziu sustentação oral em nome de VGS Produções S/A. Acórdão 3025.

Na apreciação do processo TC-015.042/2010-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Walter de Agra Júnior não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Cícero de Lucena Filho. Acórdão 3024.

Na apreciação do processo TC-033.311/2018-8, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Maritânia Lúcia Dallagno e o Dr. Vinícius Ribeiro Da Luz não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Claudio Fernando Brayer Pereira. Acórdão 3026.

Na apreciação do processo TC-006.959/2014-8, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Guilherme Peixoto Almeida de Oliveira não compareceu para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Cláudio Luiz Lima Cunha e Valdinê de Castro Cunha. Acórdão 3027.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2952/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Rose Mari Nery Rowe, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários



do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 30/8/2010, exarada nos autos da Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7, que tramitou na 2ª Vara Federal de Porto Alegre (RS), proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (SINTRAJUFE);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 14/10/2021, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Rose Mari Nery Rowe e negar registro ao correspondente ato; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal. Neste caso, podemos excluir o trecho, pois não há nenhum ajuste a ser feito nos proventos da interessada.

Situações em que mantemos a expressão “desde que promovidos os ajustes ora determinados”: acumulação de quintos com opção; quintos majorados indevidamente (Câmara e Senado); entre outros.

, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE Mesma ideia do comentário anterior.

; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-004.895/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rose Mari Nery Rowe (407.666.320-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.



Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Katia de Moura Rodrigues, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 30/8/2010, exarada nos autos da Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7, que tramitou na 2ª Vara Federal de Porto Alegre (RS), proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (SINTRAJUFE);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 16/11/2021, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Katia de Moura Rodrigues e negar registro ao correspondente ato; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal. Neste caso, podemos excluir o trecho, pois não há nenhum ajuste a ser feito nos proventos da interessada.

Situações em que mantemos a expressão “desde que promovidos os ajustes ora determinados”: acumulação de quintos com opção; quintos majorados indevidamente (Câmara e Senado); entre outros.

, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE Mesma ideia do comentário anterior.

; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:



1. Processo TC-004.897/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Katia de Moura Rodrigues (443.497.690-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 2954/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Francisco Lourenco de Sousa, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Raimundo Carreiro), 13.962/2020-TCU-2ª Câmara (relatora: E. Ministra Ana Arraes), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, em razão da sobrecarga de trabalho gerada pela necessidade de



migração de atos do sistema Sisac para o e-Pessoal, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Francisco Lourenco de Sousa e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-005.705/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Lourenco de Sousa (153.271.162-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 2955/2022 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de



concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.724/2022-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Anatalia dos Anjos Silva (238.544.055-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2956/2022 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Jose Horacio Prata de Oliveira Ramos, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 01/08/2006, exarada nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal (ANAJUSTRA);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;



Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 14/10/2021, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Jose Horacio Prata de Oliveira Ramos e negar registro ao correspondente ato; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal. Neste caso, podemos excluir o trecho, pois não há nenhum ajuste a ser feito nos proventos da interessada.

Situações em que mantemos a expressão “desde que promovidos os ajustes ora determinados”: acumulação de quintos com opção; quintos majorados indevidamente (Câmara e Senado); entre outros.

, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE Mesma ideia do comentário anterior.

; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-006.645/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Horacio Prata de Oliveira Ramos (012.289.808-70).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 2957/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Eduardo Taishiro Tominaga, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas



compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 01/08/2006, exarada nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal (ANAJUSTRA);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 27/12/2021, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Eduardo Taishiro Tominaga e negar registro ao correspondente ato; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal. Neste caso, podemos excluir o trecho, pois não há nenhum ajuste a ser feito nos proventos da interessada.

Situações em que mantemos a expressão “desde que promovidos os ajustes ora determinados”: acumulação de quintos com opção; quintos majorados indevidamente (Câmara e Senado); entre outros.

, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE Mesma ideia do comentário anterior.

; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-006.659/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eduardo Taishiro Tominaga (014.289.868-63).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.814/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Alberto Costa dos Santos (294.975.074-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2959/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de Monica Filomena Nunes Souza Amano, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação da interessada após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelo Edital 1/2014, que tinha como validade inicial a data de 16/6/2015, tendo sido prorrogado até 16/6/2016;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos do Processo 0010030-79.2017.5.03.0070, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a interessada foi contratada em 25/1/2018;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Monica Filomena Nunes Souza, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada, proferida no Processo 0010030-79.2017.5.03.0070,



em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à interessada; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-004.102/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Monica Filomena Nunes Souza (016.814.047-02).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0010030-79.2017.5.03.0070, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2960/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de Douglas Rodrigues Elias Pereira, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelo Edital 1/2014, que tinha como validade inicial a data de 16/6/2015, tendo sido prorrogado até 16/6/2016;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos do Processo 0000232-18.2018.5.10.0021, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o interessado foi contratado em 7/3/2019;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Douglas Rodrigues Elias Pereira, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado, proferida no Processo 0000232-18.2018.5.10.0021, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; dar ciência desta



deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-004.133/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Douglas Rodrigues Elias Pereira (050.580.271-60).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0000232-18.2018.5.10.0021, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2961/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de Rafael Domingues Ramos, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelo Edital 1/2014, que tinha como validade inicial a data de 16/6/2015, foi tendo sido prorrogado até 16/6/2016;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos do Processo 1000856352016502-0444, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o interessado foi contratado em 6/4/2018;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Rafael Domingues Ramos, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado, proferida no Processo 1000856352016502-0444, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:



1. Processo TC-005.530/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rafael Domingues Ramos (321.653.548-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 1000856352016502-0444, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2962/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de Barbara Kimie Fernandes Barbosa Amano, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação da interessada após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelo Edital 1/2014, que tinha como validade inicial a data de 16/6/2015, tendo sido prorrogado até 16/6/2016;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos do Processo 0010736-10.2017.5.03.0055, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a interessada foi contratada em 4/6/2018;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Barbara Kimie Fernandes Barbosa Amano, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada, proferida no Processo 0010736-10.2017.5.03.0055, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à interessada; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:



1. Processo TC-005.540/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Barbara Kimie Fernandes Barbosa Amano (093.126.556-80).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0010736-10.2017.5.03.0055, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2963/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de Lenivalter Castro dos Santos, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Lenivalter Castro dos Santos, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-006.536/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Lenivalter Castro dos Santos (755.993.765-91).



- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2964/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de Andre de Souza, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Andre de Souza, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-006.537/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Andre de Souza (626.795.545-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2965/2022 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.966/2020-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alcileia Canedo Guariento (881.901.537-49); Ana Lucia Sabino da Silva (033.138.847-25); Aparecida de Lourdes Palmeira (376.787.448-20); Eliane Riter de Almeida Nascimento (001.200.477-48); Isabel Cristina Riter de Almeida (051.646.287-32); Janaina Regina Ferreira de Oliveira (025.605.977-21); Jaqueline Rejane Serafim Ferreira (085.618.067-02); Maria Candida de Oliveira Valladao (892.579.287-72); Maria Neli Serafim Ferreira Louzada (056.693.477-90); Nadia Naira Riter de Almeida (070.555.117-20); Patricia Sabino da Silva (054.531.617-01); Regina Celia Machado Matos (077.166.237-88); Renee Ferreira Haushahn (013.623.467-48); Sueli Cristina Matos (857.377.557-20); Tania Mara Riter de Almeida (023.725.807-28); Tereza Cristina Moreira Mendes (306.539.757-91); Yvonne dos Santos Soares (829.922.907-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2966/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, e na forma do art. 218 do RI/TCU, em dar quitação a Hélio Monteiro Guimarães (020.507.651-34) e Synésio Pereira de Araújo (005.024.721-20), ante o recolhimento da multa cominada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 4.257/2020-TCU-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão nº 12494/2020-TCU-1ª Câmara, e, com fundamento no art. 169 do RI/TCU, arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.960/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 002.466/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Hélio Monteiro Guimarães (020.507.651-34); Sindicato Rural de Formosa (02.131.241/0001-03); Synésio Pereira de Araújo (005.024.721-20).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.



1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Gersandy Cristina Rodrigues Gregório (36944/OAB-GO), Marly do Carmo Santos Regnier (37779/OAB-DF) e outros, representando Hélio Monteiro Guimarães; Gersandy Cristina Rodrigues Gregório (36944/OAB-GO), Daniela de Araujo Ribas e outros, representando Synésio Pereira de Araújo.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2967/2022 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento-Geral do Pessoal do Exército, contra o General de Divisão Francisco José Trindade Távora, do General de Brigada Paulo Sérgio Iglessias, dos coronéis Walter José da Silva Júnior, Francisco José Madeiro Monteiro, Lucas Ramão dos Santos Lopes e Waldicir Rosa da Silva, de Micro View Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda., bem como de seus sócios, Joel de Lima Pinel e Temistocles Tomé da Silva Neto, em razão de irregularidade e superfaturamento na aquisição de equipamentos médico-hospitalares.

Considerando que, em 11/9/2020, autorizei as citações propostas pela unidade técnica (peça 265);

Considerando que os responsáveis Francisco José Trindade Távora, Paulo Sérgio Iglessias e Waldicir Rosa da Silva interpuseram agravo contra a decisão, alegando, em suma, prescrição da TCE;

Considerando que, nos termos do artigo 279 do Regimento Interno do TCU, não cabe recurso de decisão que determine a realização de citação;

Considerando que, em relação à suscitada prescrição e aos efeitos do despacho que proferi à peça 319, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar embargos de declaração no RE 636.886, restringiu o objeto da tese à fase de execução do acórdão;

Considerando, assim, que este Tribunal continua a adotar a jurisprudência pacífica acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento no âmbito de processos de controle externo;

Considerando que a não instauração da TCE decorridos mais de dez anos entre os fatos irregulares e a notificação pela autoridade administrativa é uma faculdade da Administração (não uma obrigação) e que a decisão pelas citações foi devidamente fundamentada (peça 265).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, IV, alínea 'b' c/c os art. 279 e 289 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer dos agravos interpostos por Francisco José Trindade Távora, Paulo Sérgio Iglessias e Waldicir Rosa da Silva contra o despacho de peça 265 e restituir os autos à unidade técnica, a fim de que devolva o prazo das citações autorizadas mediante peça 265 aos responsáveis, enviando-lhes cópia deste acórdão e esclarecendo àqueles que já apresentaram defesa a possibilidade de complementá-las.

1. Processo TC-008.522/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Jose Madeiro Monteiro (135.279.593-00); Francisco José Trindade Távora (329.542.047-53); Joel de Lima Pinel (553.147.837-20); Lucas Ramão dos Santos Lopes (375.014.700-06); Micro View Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda (06.188.083/0001-70); Paulo Sergio Iglessias (005.485.158-08); Temistocles Tome da Silva Neto (626.271.397-20); Waldicir Rosa da Silva (252.499.161-04); Walter Jose da Silva Junior (558.459.407-53).

1.2. Recorrentes: Waldicir Rosa da Silva (252.499.161-04); Francisco José Trindade Távora (329.542.047-53); Paulo Sergio Iglessias (005.485.158-08).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento-geral do Pessoal do Exército.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.



1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: Humberto Gusmao de Arruda Costa (16805/OAB-PE), Jose Mario Ramos Correia de Araujo (47165/OAB-PE) e outros; Jonas Cecílio (14344/OAB-DF) e Eduardo Han (11714/OAB-DF); Danielle Ferreira Lima Rocha (21.043/OAB-PE), Victor Yuri Brederodes da Rocha (33.662/OAB-PE) e outros; Rui Faccin (30.908/OAB-RS); Luiz Fernando Maia (67.217/OAB-SP), Alan Azevedo Nogueira (198.661/OAB-SP) e outros; Jonas Cecílio (14.344/OAB-DF) e Eduardo Han (11.714/OAB-DF).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2968/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU e no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 1.172/2022 – TCU – 1ª Câmara, Sessão de 08/03/2022, para corrigir erro material, como a seguir discriminado, mantendo-se inalterados os seus demais termos, conforme proposta da unidade técnica, que teve a anuência do MP/TCU:

Onde se lê:

“9.2. aplicar a de Luiz Carlos Oliveira (CPF 003.726.254-87) e a Roberto Gilson Raimundo Filho (CPF 021.062.064-10), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Waldemar José de Torres	80.000,00
Galindo, Falcão & Gomes Advogados Associados	80.000,00
Queiroz Cavalcanti Advocacia	10.000,00

”

Leia-se:

“9.2. aplicar a Waldemar José de Torres, a Galindo, Falcão & Gomes Advogados Associados e a Queiroz Cavalcanti Advocacia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Waldemar José de Torres	80.000,00
Galindo, Falcão & Gomes Advogados Associados	80.000,00
Queiroz Cavalcanti Advocacia	10.000,00

”

1. Processo TC-017.943/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)



- 1.1. Responsáveis: Galindo, Falcao & Gomes Advogados Associados (08.683.296/0001-02); Queiroz Cavalcanti - Advocacia (02.636.065/0001-53); Waldemar Jose de Torres (015.407.934-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canhotinho - PE.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: Maria Goretti Bezerra de Araujo (19.292/OAB-PE), Rodrigo Muniz de Brito Galindo (20.860/OAB-PE) e outros; Fagner Helder Costa Freitas (35.473/OAB-PE); Filipe Fernandes Campos (31.509/OAB-PE).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2969/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 237, inciso VII, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em: conhecer da representação; considerá-la procedente; considerar prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, em razão da apreciação do mérito da matéria; ordenar a adoção da medida abaixo; e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando ciência do teor desta deliberação à representante e ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

1. Processo TC-003.613/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.5. Representação legal: Alessandra Vieira de Almeida (11688/OAB-SC), representando Plansul Planejamento e Consultoria Eireli.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que a participação de entidades sem fins lucrativos em licitações é condicionada à comprovação de que os recursos provenientes das atividades tipicamente empresariais por elas desenvolvidas se destinam a suportar majoritariamente os custos com suas atividades sociais ou de ser cabível regra de equalização de propostas, com retenção dos tributos quando do pagamento à contratada, seja ela entidade sem fins lucrativos ou não, sob pena de desvirtuamento do instituto da imunidade tributária previsto no art. 150, inciso VI, “c” da Constituição, e afronta aos princípios da isonomia e da economicidade.

ACÓRDÃO Nº 2970/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera parte, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ, relacionadas à Concorrência SRP 3/2021, tendo por objeto o registro de preços para execução de futuro e eventual serviço de pavimentação em lajotas de concreto em diversos logradouros no município, estimado em R\$ 17.349.309,54.

Considerando não restar demonstrado nos autos tratar-se de aplicação de recursos federais, requisito para atrair a competência do TCU:



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, III e V, “a”, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, naquele Regimento e determinar o arquivamento do processo, dando-se ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.726/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes - RJ.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.5. Representação legal: Bruno Roberto de Carvalho Gomes (16673/OAB-ES), representando Agr Construcões Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2971/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, formulada por Fernando da Silva Furtado, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 19/2021 realizado pelo Município de Brejo-MA para a “contratação de serviços de sanitização, e controle microbiológico de ambientes e espaços públicos, utilizando produto sanitizante, registrado no Ministério da Saúde, objetivando atender às necessidades de saúde do Município de Brejo/MA”, no valor total previsto de R\$ 2.897.531,52.

Considerando não restar demonstrado nos autos tratar-se de aplicação de recursos federais, capaz de atrair a competência do TCU:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, III e V, “a”, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, daquele Regimento e determinar o arquivamento do processo, dando-se ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.288/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo - MA.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2972/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos II e V, e 169, incisos II e V, do Regimento Interno, em autorizar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.387/2014-0 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)



1.1. Interessados: Francisco Costa Prado (055.415.650-49); Francisco Costa Prado (055.415.650-49); Francisco Costa Prado (055.415.650-49); Frederico Paulo Lamachia (157.107.000-10); Gil Marques Filho (132.750.620-34); Virginia de Azevedo Aranovich (043.531.453-04).

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2973/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o ato de concessão adiante relacionado foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso VIII, e 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em fazer as determinações adiante:

1. Processo TC-011.951/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sandra Cordeiro Silveira (099.148.110-00).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS; Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que:

1.7.1.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato tratado neste processo;

1.7.1.2. promova a oitiva da sra. Sandra Cordeiro Silveira acerca da irregularidade apontada nestes autos, a saber, a não observância do limite remuneratório constitucional sobre o somatório dos proventos de aposentadoria e pensão percebidos cumuladamente pela interessada, em contrariedade ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no RE 602.584 (tema 359).

ACÓRDÃO Nº 2974/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.000/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marcia Bicalho Monteiro (153.650.421-15).

1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2975/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-044.450/2021-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Catarina Zenaide Benitez (332.900.599-87); Eliane Siqueira Leite (537.488.401-87); Mara Carvalho Ennes (259.369.480-72); Maria Barbara Romano (076.255.541-63); Maria de Lourdes Centurião Chamorro (366.286.461-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Anastácio Chamorro, a fim de que seja realizada diligência quanto à legitimidade das informações constantes do formulário e-pessoal para que o referido interessado tenha sido reformado com um posto acima ao ocupado na ativa, tendo em vista os dados contraditórios, constantes do campo descrição dos fundamentos legais, inseridos no ato inicial de reforma considerado legal por este Tribunal (ato com número de controle 10003371-07-2003-002468-0 – TC-006.963/2006-6).

ACÓRDÃO Nº 2976/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.532/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marlene Marins de Camargos Borges (480.851.036-72); Rogerio Moreira Arcieri (558.066.868-68); Turibio Jose da Silva (301.960.606-30).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2977/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações em favor de Luiz Aparecido Ramos.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem oriunda do regime da CLT, denominado 14º Salário;

Considerando que esta Corte de Contas, ao analisar atos de aposentadoria em situação semelhante, tais como os do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais que continham a decisão judicial 14º Salário, apreciou os referidos atos pela ilegalidade, pois considerou a rubrica irregular, por se tratar de vantagem oriunda do regime celetista, que foi transposta para o regime estatutário;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela inquinada está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 15/9/2008, proferida nos autos da Ação Ordinária 0401505-73.1994.4.03.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP e que foi movida pelo sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba – SINDC&T;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da referida parcela e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Luiz Aparecido Ramos (931.875.058-72), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, o ato de aposentadoria, que contempla a vantagem judicial inquinada, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-002.955/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Aparecido Ramos (931.875.058-72).

1.2. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2978/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em favor de Lenise Macedo Dantas Farias.

Considerando que, no ato em epígrafe, a Sefip identificou, como irregularidade a macular o registro, o pagamento judicial de parcela que se refere à incorporação de horas extras à remuneração da ex-servidora que passou de celetista a estatutário;

Considerando que a interessada, com vistas a manter o pagamento da parcela inquinada em seus proventos, ingressou com a ação ordinária 0802551-26.2021.4.05.8400, que tramita no juízo da 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, cuja sentença considerou procedente o pedido nos seguintes termos:

Pelo exposto, ratifico a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência e julgo procedente o pleito autoral para anular o ato administrativo que determinou a retirada das horas extras incorporadas aos vencimentos da parte autora, bem como para determinar que a UFRN restabeleça o pagamento da referida vantagem como vinha ocorrendo antes da edição do ato impugnado.

Considerando que, em pesquisa realizada no portal da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, verificou-se que a sentença proferida nos autos da ação ordinária 0802551-26.2021.4.05.8400 ainda não transitou em julgado, já que se encontra pendente, o julgamento do recurso de apelação interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

Considerando que, nessa situação, o TCU está impedido de determinar a suspensão da referida parcela em razão de existir decisão judicial que ampara seu pagamento;

Considerando o princípio da independência das instâncias, que permite ao TCU decidir a questão posta à sua análise com base nos documentos acostados aos autos e na sua jurisprudência, não se vinculando aos provimentos judiciais eventualmente existentes;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Lenise Macedo Dantas Farias (307.431.094-49), recusando o respectivo registro;

b) encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, as informações necessárias para a adoção das providências cabíveis acerca da Ação Ordinária 0802551-26.2021.4.05.8400, que tramita na 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, cientificando a Consultoria Jurídica do TCU, nos termos da Questão de ordem aprovada pelo Plenário em 8/6/2011;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.905/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lenise Macedo Dantas Farias (307.431.094-49).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.7.1. acompanhe o deslinde da ação ordinária 0802551-26.2021.4.05.8400, que tramita no juízo da 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte e, caso o desfecho seja desfavorável à interessada, adote as



medidas administrativas necessárias à exclusão da parcela que se refere à incorporação de horas extras, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2979/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de São Paulo em favor da ex-servidora Jaqueline Prandini Veiga.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como indício de irregularidade, o pagamento da parcela judicial referente à URP (26,05%), no valor de R\$ 5,27;

Considerando que a parcela referente à URP deixou de ser paga nos proventos da interessada desde março de 2021;

Considerando o disposto no § 4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, segundo o qual, in verbis:

§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fim de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Jaqueline Prandini Veiga (014.232.018-84), ressalvando-se que a parcela judicial referente à URP, deixou de ser paga à inativa.

1. Processo TC-004.957/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Jaqueline Prandini Veiga (014.232.018-84).

1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2980/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia em favor de Alice Cunha de Freitas.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;



Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 28/10/2014, proferida nos autos da Ação Ordinária 2008.38.03.703284-0, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Uberlândia e que foi movida pela própria interessada;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da referida vantagem e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Alice Cunha de Freitas (351.478.496-53), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-005.628/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Alice Cunha de Freitas (351.478.496-53).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2981/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.728/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastiao Alves de Oliveira (176.303.631-68).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2982/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, em favor do ex-servidor José Bezerra de Menezes Filho.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a plano econômico;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Bezerra de Menezes Filho (112.201.394-91), em decorrência da inclusão de parcela judicial, decorrente de plano econômico, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;



fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.618/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Bezerra de Menezes Filho (112.201.394-91).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial a parcela decorrente de plano econômico, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2983/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT em favor de Niceia Maria Leite.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília e que foi movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra;

Considerando que há comprovação nos autos demonstrando que a ação mencionada, de fato, beneficia a interessada;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Niceia Maria Leite (029.552.558-40), recusando o respectivo registro;

b) informar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.657/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Niceia Maria Leite (029.552.558-40).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2984/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em favor de Maria Suely Messias Tavares.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília e que foi movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra;

Considerando que há comprovação nos autos demonstrando que a ação mencionada, de fato, beneficia a interessada;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Suely Messias Tavares (535.938.048-91), recusando o respectivo registro;

b) informar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.773/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Suely Messias Tavares (535.938.048-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2985/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.840/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Aguida de Cassia Silva Vasconcelos (197.726.882-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2986/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-006.845/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marilei Angelina Kischener (293.024.981-15); Odair Bernardo Custodio (346.210.081-53).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2987/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.846/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lucineide Miranda de Sousa (327.158.971-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2988/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.851/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Armando Ruzzante (206.410.600-68); Flavio Murillo B M do Monte (179.662.051-34); Jose Ribamar Passinho Beckman (063.534.013-53); Marcelo Aguiar de Almeida Costa (079.399.736-49); Marina Alves do Couto Melo (414.462.591-53).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2989/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.857/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Conceicao Calasans de Santana (144.497.305-34); Ednalva Souza Santos (101.583.165-68); Jose da Boa Morte Teixeira Filho (195.612.885-91); Raimunda Clemente de Jesus (182.765.475-91); Regina Lucia da Silva Papaterra (338.911.765-20).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2990/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.893/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arnor Gomes de Oliveira (260.353.401-72); Cezar Augusto Stein (335.764.320-00); Ianacula Rodarte (384.653.457-91); Jacimara Brandao dos Anjos (223.885.751-68); Maria Helena Tenorio do Nascimento (120.170.941-53).

1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2991/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar



legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.919/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luiz Carlos Canary (118.197.230-20).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2992/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.940/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Carmen Menezes Barreto (079.034.725-34).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2993/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.954/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Alves de Assis (122.716.754-72).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2994/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.467/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria da Conceicao Fernandes Soares (547.006.477-87); Milca Costa Adegas (936.606.698-49); Miriam Goncalves (063.783.585-91); Nausicaa da Silva Morastoni (378.014.579-00); Noelia Lima Coelho (287.092.681-20).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2995/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em favor de Terezinha Rodrigues de Souza Frujuelle.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, por decisão administrativa, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que, no ato em apreço, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo promoveu o destaque da parcela excedente de “quintos” incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que a transformação da parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas a alteração da referida vantagem e nem tampouco a expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II,



do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Terezinha Rodrigues de Souza Frujuelle (039.784.588-02), recusando o respectivo registro sem, contudo, expedir determinações;

b) esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, em relação à concessão emitida em favor da Terezinha Rodrigues de Souza Frujuelle.

1. Processo TC-008.021/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Terezinha Rodrigues de Souza Frujuelle (039.784.588-02).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2996/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em favor de Elizeu Lorenzo da Silva.

Considerando que, no ato em epígrafe, a Sefip identificou, como irregularidade, o pagamento judicial da parcela denominada GDAR, consoante os excertos da instrução de peça 5 a seguir transcritos:

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal/TRF-1, onde a Associação dos Servidores Federal em Transportes - ASDNER obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de que não seja procedido os descontos determinados pela Mensagem 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes da VPNI's recebidas pelos filiados da Impetrante em decorrência do art. 9º da Lei 8.460/92, que concedeu antecipação de reajuste de vencimentos, e do artigo 29, da Lei nº 11.094/2005, que alterou dispositivos da MP 2.229-43/2001, reestruturando e organizando carreiras do executivo.

(...)

Em análise da questão de mérito quanto a legalidade de percebimento da parcela VINI, resta patente que ela não é mais devida, visto que o artigo 9º da Lei 8460/1992 não determinou que a referida rubrica seria incorporada aos rendimentos, congelada em valores nominais e insuscetível de absorção. O referido dispositivo veio a garantir o direito constitucional de irredutibilidade de rendimentos, nos termos do artigo XV, 37, da CRFB/88. (destaque acrescido)

(...)

Desse modo, entende-se que está irregular o pagamento da parcela remuneratória em tela, visto que, após o provimento judicial, o servidor já teve melhorias suficientes que possam ter absorvida



integralmente a rubrica. É o caso das Leis 11.907/2009, 12.998/2014 e 13.326/2016 que reestruturaram a carreira do servidor. (destaque acrescido)

É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Considerando que, na sentença definitiva, o juízo titular da 6ª Vara Federal/DF concedeu parcialmente a segurança aos interessados, ratificando o deferimento parcial do pedido liminar, para determinar à autoridade coatora que não procedesse aos descontos determinados pela Mensagem 554726/MPOG, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNIs recebidas pelos filiados da impetrante da ação;

Considerando que, posteriormente, a ASDNER, insatisfeita com as consequências da negativa sofrida em recurso de apelação, que recebeu o recurso apenas no seu efeito devolutivo, o que acarretaria a pronta supressão da parcela indigitada dos proventos dos interessados, interpôs o Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, com o intuito de que fosse concedido efeito suspensivo à referida apelação;

Considerando que, acatando o pedido, o TRF da 1ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, recebendo o recurso tanto no seu efeito devolutivo como no suspensivo;

Considerando que, em pesquisa realizada no portal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verificou-se que o Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF ainda se encontra pendente de julgamento definitivo pela Turma, o que faz com que a decisão liminar, que recebeu o recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ainda esteja em vigor, impedindo a suspensão do pagamento da parcela ora tratada nos autos;

Considerando que, nessa situação, o TCU está impedido de determinar a suspensão da referida parcela em razão de existir decisão judicial precária que ampara seu pagamento;

Considerando o princípio da independência das instâncias, que permite ao TCU decidir a questão posta à sua análise com base nos documentos acostados aos autos e na sua jurisprudência, não se vinculando aos provimentos judiciais eventualmente existentes;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Elizeu Lorenço da Silva (045.810.402-72), recusando o respectivo registro;

b) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-008.028/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elizeu Lorenço da Silva (045.810.402-72).

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:



1.7.1. acompanhe o deslinde do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, caso o desfecho seja desfavorável ao interessado, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do pagamento da VPNI relativa à GDAR, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2997/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em favor de Maria Auxiliadora Freitas de Souza.

Considerando que, no ato em epígrafe, a Sefip identificou, como irregularidade a macular o registro, o pagamento judicial de parcela referente a plano econômico oriunda do regime da CLT;

Considerando que, recentemente, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia SINDSEF apresentou reclamação à 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, nos autos do processo 0010428-66.2013.5.14.0003, pleiteando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela in limine e inaudita altera parte, para determinar que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária reincorporasse o percentual recebido pelos servidores;

Considerando que a sentença proferida no processo mencionado julgou procedente em parte o pedido formulado pelo sindicato e condenou o Incra a cumprir a sentença originária, sob pena de aplicação de multa;

Considerando que a aludida decisão judicial ainda não transitou em julgado;

Considerando que, nessa situação, o TCU está impedido de determinar a suspensão da referida parcela em razão de existir decisão judicial que ampara seu pagamento;

Considerando o princípio da independência das instâncias, que permite ao TCU decidir a questão posta à sua análise com base nos documentos acostados aos autos e na sua jurisprudência, não se vinculando aos provimentos judiciais eventualmente existentes;

Considerando que esta Corte já propôs o acompanhamento, pela AGU e Conjur, do processo judicial mencionado, consoante os Acórdãos 6.041/2020-TCU-1ª Câmara, e 12.534/2020-TCU-2ª Câmara, sendo desnecessária, nos presentes autos, a elaboração de proposta nesse sentido;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Auxiliadora Freitas de Souza (077.608.762-20), recusando o respectivo registro;

b) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-008.034/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Auxiliadora Freitas de Souza (077.608.762-20).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

1.7.1. acompanhe o deslinde do processo 0010428-66.2013.5.14.0003, que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho e, caso o desfecho seja desfavorável à interessada, adote as medidas administrativas necessárias à exclusão da parcela judicial decorrente de planos econômicos, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2998/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL em favor de Ercilia Domitila Sousa Gasquez.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília e que foi movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra;

Considerando que há comprovação nos autos demonstrando que a ação mencionada, de fato, beneficia a interessada;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da referida vantagem e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ercilia Domitila Sousa Gasquez (072.890.458-66), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada



está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-008.040/2022-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ercilia Domitila Sousa Gasquez (072.890.458-66).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2999/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco, ex-ocupante do cargo de Professor do Magistério Superior.

Considerando que, no ato em epígrafe, a Sefip identificou, como irregularidade a macular o registro, o pagamento de parcela decorrente da URP (26,05%) com fundamento no Mandado de Segurança 26.156/DF;

Considerando, entretanto, que a data de disponibilização original do ato em epígrafe ao TCU se deu em 3/6/2016, portanto, há mais de 5 anos;

Considerando que, nessa situação, incide a tese consignada a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, no qual:

O Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados.

Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de “cinco anos tout court”.

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999.

Considerando que, no caso em epígrafe, o ato em questão encontra-se tacitamente registrado, cabendo, em razão do caso concreto, revisão de ofício do referido registro;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria (e-Pessoal 47947/2020) emitido em favor de Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco (117.350.231-91), considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553;

b) remeter os autos à Sefip para que seja iniciada a revisão de ofício do registro tácito consignado na alínea “a” supra, sem prejuízo de, nos termos da Questão de Ordem 2/2006, suscitada pela Presidência na sessão de 16/8/2006 (Ata 33/2006-Plenário), encaminhar os autos à Seses, para o sorteio de novo relator;

c) disponibilizar cópia desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília.

1. Processo TC-008.043/2022-1 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessada: Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco (117.350.231-91).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3000/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em favor de Sylvia Regina Pinheiro.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília e que foi movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra;

Considerando que há comprovação nos autos demonstrando que a ação mencionada, de fato, beneficia a interessada;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da referida vantagem e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Sylvia Regina Pinheiro (004.530.458-04), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-008.116/2022-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Sylvia Regina Pinheiro (004.530.458-04).



- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3001/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.137/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Joao Anderson Alves de Jesus (146.045.741-20); Moacyr de Franco Medeiros (239.678.707-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3002/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto por Rui Ribeiro da Silva, contra o Acórdão 16.693/2021-TCU-1ª Câmara (peça 8), por meio do qual esta Corte de Contas Considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em seu favor.

Considerando que, regularmente notificado, em 13/10/2021 (peça 16), da deliberação recorrida, o recorrente somente compareceu aos autos em 3/11/2021, oportunidade em que protocolizou seu pedido de reexame (peça 14);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que “o prazo começa a correr a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 185, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 14/10/2021, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 28/10/2021;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, uma vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que o recorrente não traz aos autos documentos que demonstrem a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992,



c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, 277, inciso II, e 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Rui Ribeiro da Silva, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos; e

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-023.810/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Rui Ribeiro da Silva (284.959.771-68).

1.2. Interessado: Rui Ribeiro da Silva (284.959.771-68).

1.3. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Eduardo Falcete (OAB/DF 45.066) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3003/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Gelson Mendonça Rodrigues Lagrotta.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 0010097-62.2018.5.03.0085, que tramitou na Vara do Trabalho de Diamantina/MG e cuja sentença determinou à Caixa Econômica Federal que procedesse à nomeação do interessado, que se submeteu ao certame público regido pelo Edital 001/2014-NM;

Considerando que a validade do certame regido pelo Edital 001/2014-NM expirou em 16/6/2016 e que a admissão do interessado ocorreu em 7/5/2018;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 0010097-62.2018.5.03.0085 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Gelson Mendonça Rodrigues Lagrotta (067.745.596-89), negando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.863/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gelson Mendonça Rodrigues Lagrotta (067.745.596-89).



- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Reclamação Trabalhista 0010097-62.2018.5.03.0085, em trâmite na Vara do Trabalho de Diamantina/MG, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que determinou a nomeação e posse do interessado no emprego público em questão.

ACÓRDÃO Nº 3004/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Gabriel Pessoa da Fonseca.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 0001173-86.2017.5.19.0009, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho de Maceió/AL e cuja sentença determinou à Caixa Econômica Federal que procedesse à nomeação do interessado, que se submeteu ao certame público regido pelo Edital 001/2014-NM;

Considerando que a validade do certame regido pelo Edital 001/2014-NM expirou em 16/6/2016 e que a admissão do interessado ocorreu em 12/7/2018;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 0001173-86.2017.5.19.0009 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Gabriel Pessoa da Fonseca (066.666.094-84), negando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.866/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gabriel Pessoa da Fonseca (066.666.094-84).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Reclamação Trabalhista 0001173-86.2017.5.19.0009, em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que determinou a nomeação e posse do interessado no emprego público em questão.

ACÓRDÃO Nº 3005/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Iza Freitas de Alencar Nabarrete.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 0001516-75.2015.5.10.0018, que tramitou na 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF e cuja sentença determinou à Caixa Econômica Federal que procedesse à nomeação da interessada, que se submeteu ao certame público regido pelo Edital 001/2014-NM;

Considerando que a validade do certame regido pelo Edital 001/2014-NM expirou em 16/6/2016 e que a admissão da interessada ocorreu em 15/3/2018;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 0001516-75.2015.5.10.0018 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Iza Freitas de Alencar Nabarrete (613.581.421-49), negando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.523/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Iza Freitas de Alencar Nabarrete (613.581.421-49).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Reclamação Trabalhista 0001516-75.2015.5.10.0018, em trâmite na 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, e adote as medidas pertinentes em caso de



desconstituição da sentença que determinou a nomeação e posse da interessada no emprego público em questão.

ACÓRDÃO Nº 3006/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Jessica Fonseca de Paiva.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 0100552-93.2016.5.01.0022, que tramitou na 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e cuja sentença determinou à Caixa Econômica Federal que procedesse à nomeação da interessada, que se submeteu ao certame público regido pelo Edital 001/2014-NM;

Considerando que a validade do certame regido pelo Edital 001/2014-NM expirou em 16/6/2016 e que a admissão da interessada ocorreu em 21/3/2018;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 0100552-93.2016.5.01.0022 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Jessica Fonseca de Paiva (131.265.947-51), negando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.526/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Jssica Fonseca de Paiva (131.265.947-51).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Reclamação Trabalhista 0100552-93.2016.5.01.0022, em trâmite na 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que determinou a nomeação e posse da interessada no emprego público em questão.

ACÓRDÃO Nº 3007/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.556/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Dias de Oliveira (377.778.718-38); Cristiane Bianca Rodrigues (195.774.318-28); Gustavo Seiji Fugice Matsuoka (402.093.878-40); Henrique Coutinho Guimaraes (009.197.571-97); Rodrigo Almeida Martins (008.181.335-03).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3008/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.232/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Bráulia da Silva Ferraz (044.740.687-69); Glicia Pimentel (924.787.517-04); Greice da Silva Pimentel (952.738.087-15); Laura Maria Esteves de Sa Nogueira (035.352.377-18); Leila Maria Esteves (384.042.817-34); Lucia Maria Esteves (672.707.437-20).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3009/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.510/2022-4 (PENSÃO MILITAR)



- 1.1. Interessada: Lidia Beatriz Couto Renno (512.763.486-49).
- 1.2. Órgão: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3010/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.027/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Maria Clea de Sousa (003.762.357-56); Maria Cleber de Souza Cordeiro (455.250.996-91); Maria Cleide de Souza Denucci (455.250.646-34); Maria Edna de Sousa Cunha (355.480.106-20); Maria Neide de Souza Andrade (824.906.006-72); Maria de Lourdes de Souza Lima (903.105.436-49).
- 1.2. Órgão: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3011/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea “a”, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável.

1. Processo TC-040.783/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Maximiano Carretta (394.824.487-15).
- 1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3012/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor do estabelecimento comercial Drograria Unidroga de Pacaembu Ltda., solidariamente com o Sr. Walter Bigoni, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB).

Considerando a proposta da unidade técnica pela regularidade das presentes contas, com quitação plena;

Considerando, contudo, que, a teor do art. 12, §2º, da Lei Orgânica do TCU, c/c art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento tempestivo do débito saneará o processo e implicará o julgamento das contas regulares com ressalva, com quitação ao responsável;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

a) excluir da relação de responsáveis a Sra. Fada Mustafa Bigoni (464.930.348-68) por não deter poderes de administração no estabelecimento comercial Drograria Unidroga de Pacaembu Ltda. (00.504.950/0001-53) à época das ocorrências;

b) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Drograria Unidroga de Pacaembu Ltda. (00.504.950/0001-53) e pelo Sr. Walter Bigoni (004.973.588-83);

c) julgar regulares com ressalva as contas do estabelecimento comercial Drograria Unidroga de Pacaembu Ltda. (00.504.950/0001-53) e do Sr. Walter Bigoni (004.973.588-83), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU; e

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

1. Processo TC-045.664/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Drograria Unidroga de Pacaembu Ltda (00.504.950/0001-53); Fada Mustafa Bigoni (464.930.348-68); Walter Bigoni (004.973.588-83).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Camila Mugnai Neves (OAB/SP 233.545).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3013/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para considerar prejudicada a continuidade do seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Municipal de Saúde de Presidente Venceslau/SP, à Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Venceslau/SP e à regional do Departamento Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde (Denasus) no estado de São Paulo para adoção de providências internas de sua alçada;



c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-004.786/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau/SP.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3014/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para considerar prejudicada a continuidade do seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Municipal de Saúde de Taboão da Serra/SP, à Secretaria Municipal de Saúde de Taboão da Serra/SP e à regional do Departamento Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde (Denasus) no estado de São Paulo para adoção de providências internas de sua alçada;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-004.787/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra/SP.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3015/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do término do prazo inicialmente concedido, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 1.085/2022-TCU 1ª Câmara (peça 45).

1. Processo TC-006.766/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Governo do Estado de Goiás.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3016/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para considerar prejudicada a continuidade do seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco e da baixa materialidade de seu objeto;

b) encaminhar cópia do presente processo ao Ministério da Saúde, para a adoção das providências internas de sua alçada;

c) informar ao Ministério da Saúde que os registros sintéticos das providências adotadas devem ser publicados na seção “Transparência e prestação de contas” de seu sítio oficial, bem como que os referidos registros devem ser encaminhados à SecexSaúde por intermédio do sistema Conecta, conforme previsto no § 4º do art. 9º da Instrução Normativa-TCU 84/2020, e no § 2º do art. 8º da Decisão Normativa-TCU 187/2020;

d) juntar ao TC 038.216/2021-3 cópia da presente deliberação, bem como da instrução de peça 4;

e) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante; e

f) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-007.240/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3017/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para considerar prejudicada a continuidade do seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

b) comunicar os fatos ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Ministério da Saúde (Denasus) para adoção das providências internas de sua alçada, sem prejuízo de encaminhar-lhe cópia das peças desta representação, da instrução da unidade técnica (peça 15) e desta deliberação;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-039.037/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Sinop/MT.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.



1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3018/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) enviar cópia dos autos da presente representação à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde para que encaminhe à secretaria finalística responsável, nos termos da Portaria GM/MS 885/2021, a fim de tomar conhecimento e adotar providências sob sua alçada;
- c) informar ao Ministério da Saúde que os registros sintéticos das providências adotadas devem ser publicados na seção “Transparência e prestação de contas” de seu sítio oficial, bem como que os referidos registros devem ser encaminhados à SecexSaúde por intermédio do sistema Conecta, conforme previsto no art. 9º, § 4º, da Instrução Normativa-TCU 84/2020, e no art. 8º, § 2º, da Decisão Normativa-TCU 187/2020;
- d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante; e
- e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-044.351/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Ladainha/MG.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3019/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento no artigo 143, inciso V, "d", do RITCU, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em promover o apostilamento do Acórdão 10.258/2021-1ª Câmara, para fins de correção de erro material, dando nova redação ao item 9.3 do mencionado acórdão, a fim de incluir no julgamento das contas os responsáveis André Luiz de Oliveira e Rafael Aurélio Purcina, mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Onde se lê: “9.3. condenar Andre Luiz de Oliveira e Rafael Aurelio Purcina ao recolhimento ao Fundo Nacional de Cultura das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados das respectivas datas até sua efetiva quitação”;

Leia-se: “9.3. julgar irregulares as contas de André Luiz de Oliveira e Rafael Aurélio Purcina e condená-los ao recolhimento ao Fundo Nacional de Cultura das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados das respectivas datas até a sua efetiva quitação”.

1. Processo TC-014.445/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: André Luiz de Oliveira (008.856.821-06); Fundação Cultural Maria das Dores Campos (24.811.903/0001-10) e Rafael Aurélio Purcina (939.816.271-72).

1.2. Órgão: Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3020/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, a partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas, restou caracterizado que não houve dano ao erário; e

considerando, ainda, que não seria possível a aplicação de sanções por parte deste Tribunal, ante a prescrição da pretensão punitiva;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, V, "a", 169, VI, e 212 do RITCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular; e

enviar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-020.028/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Recriar (06.900.869/0001-79) e Jilvan Carlos Andrade Fonseca (181.663.458-11).

1.2. Órgão: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3021/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o fato gerador da irregularidade apontada ocorreu em 28/12/2005 e que não houve nos autos citação válida;

considerando que o ato irregular diz respeito à ausência de documentação comprobatória de despesas; e

considerando o falecimento da responsável e que exigir de seus herdeiros a apresentação de documentação comprobatória mostra-se um ônus que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, V, "a", 169, VI, e 212 do RITCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular; e

enviar cópia desta deliberação e da instrução que o fundamenta à inventariante do espólio da responsável e ao Ministério da Cidadania.

1. Processo TC-047.488/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Amara Cristina da Solidade Brandão (163.207.514-87).

1.2. Órgão: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3022/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a única alegação trazida aos autos, pela representante, foi elidida com a retificação realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, no edital referente ao pregão eletrônico 09/2022.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 235 e 237, VII, parágrafo único, e 250, I, do RITCU, e artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM:

em conhecer da representação;
considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar, por perda do seu objeto;
no mérito, considerar a presente representação procedente;
arquivar este processo; e
enviar cópia dessa deliberação e da instrução que a fundamenta à representante e ao Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, conforme pareceres nos autos.

1. Processo TC-008.465/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessada: NEO Consultoria e Administração de Benefícios.
- 1.2. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3023/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que é pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que a procedência de representações formuladas com base no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 deve ser fundada no resguardo do interesse público, de forma a evitar a atuação deste Tribunal na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública; e

considerando que este Tribunal não é instância revisora ou recursal de atos praticados pela Administração, notadamente em defesa de interesses privados, a menos que, de forma indireta, tenham o potencial de prejudicar o atingimento do interesse público, o que não se verifica no presente caso;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 235, 237, VII, parágrafo único, e 250, I, do RITCU, e no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM, conforme os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;
encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a sustenta à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; e
arquivar este processo.

1. Processo TC-008.672/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)



- 1.1. Interessada: Bontempo Refrigeração Ltda
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Marcio Rafael Gazzineo (23495/OAB-CE).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3024/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 015.042/2010-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Bracel Ltda (10.550.267/0001-06); Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53); Evandro de Almeida Fernandes (002.619.124-53); Francisco de Sales Pereira (082.963.594-72); Matheus de Lucena Henriques (064.838.464-01); Miguel de Lucena Henriques (700.244.684-36); Oswaldo Pessoa de Aquino (108.733.334-20); Potengi Holanda de Lucena (044.642.904-00); Rubria Beniz Gouveia Beltrao (299.581.214-68); Vera Maria Nóbrega de Lucena (067.529.774-53).
4. Entidade: Município de João Pessoa – PB.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Caio Henrique Peters de Oliveira (OAB/DF 36.892); Anníbal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715); Felipe Gomes de Medeiros (OAB/PB 20.227); Carlos Frederico Nobrega Farias (OAB/PB 7.119); Gláucia Fernanda Neves Martins (OAB/PB 7.711); Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265); Walter de Agra Júnior (OAB/PB 8.682); George Ottavio Brasilino Olegário (OAB/PB 15.013); Afrânio Neves de Melo Neto (OAB/PB 23.667) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Integração Nacional (MI), em cumprimento à determinação do TCU constante do Acórdão 3.405/2006-1ª Câmara, para apurar irregularidades no convênio firmado para a “construção e recuperação de obras de infraestrutura hídrica em João Pessoa – recuperação ambiental do rio Jaguaribe”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação jurídica processual a responsabilidade de Vera Maria Nóbrega de Lucena, Miguel de Lucena Henriques e Matheus de Lucena Henriques em relação ao superfaturamento decorrente de sobrepreço no valor de R\$ 528.009,15 (valor original);

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53), Francisco de Sales Pereira (CPF 082.963.594-72), Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20), Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (CPF 299.581.214-68), Evandro de Almeida Fernandes (CPF 002.619.124-53), Potengi Holanda de Lucena (CPF 044.642.904-00) e da empresa Bracel Ltda. (CNPJ: 10.550.267/0001-06), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.3. condenar, solidariamente, os Srs. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), Francisco de Sales Pereira (CPF 082.963.594-72), Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20) e Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (CPF 299.581.214-68), juntamente com a empresa Bracel Ltda. (CNPJ: 10.550.267/0001-06), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
457.645,88	28/08/2003

9.4. condenar, solidariamente, os Srs. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), Francisco de Sales Pereira (CPF 082.963.594-72), Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20), Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (CPF 299.581.214-68) e Evandro de Almeida Fernandes (CPF 002.619.124-53), juntamente com a empresa Bracel Ltda. (CNPJ: 10.550.267/0001-06), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
136.344,54	28/08/2003

9.5. condenar, solidariamente, os Srs. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53) e o espólio de Potengi Holanda de Lucena (CPF 044.642.904-00), juntamente com a empresa Bracel Ltda. (CNPJ: 10.550.267/0001-06), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
734.705,64	24/07/2001

9.6. condenar o Sr. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
37.402,67	28/12/1999
67.227,81	01/07/2002

9.7. condenar a empresa Bracel Ltda. (CNPJ: 10.550.267/0001-06), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
528.009,15	24/07/2001

9.8. aplicar aos responsáveis abaixo mencionados multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão



até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.8.1. Empresa Bracel Ltda. (CNPJ: 10.550.267/0001-06), no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

9.8.2. Sr. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais);

9.8.3. Srs. Francisco de Sales Pereira (CPF 082.963.594-72), Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20) e Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (CPF 299.581.214-68), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

9.8.4. Sr. Evandro de Almeida Fernandes (CPF 002.619.124-53), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.9. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3024-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3025/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 004.677/2017-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

3.2. Responsáveis: Joao da Silva Couto (183.594.501-53); Maria da Abadia Meireles de Matos (296.714.771-00); VGS Produções S/A (02.036.987/0001-20).

3.3. Recorrente: VGS Produções S/A (02.036.987/0001-20).

4. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Vinicius Fidelis de Oliveira (OAB/DF 20.081) e Alan Simões de Albuquerque (OAB/DF 45.078).

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pela empresa VGS Produções S/A, contra o Acórdão 9.435/2021-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3025-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3026/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.311/2018-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura (extinto).

3.2. Responsável: Cláudio Fernando Brayer Pereira (400.879.050-00).

3.3. Recorrente: Cláudio Fernando Brayer Pereira (400.879.050-00).

4. Entidade: Município de Santa Vitória do Palmar/RS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Edson Luis Kossmann (OAB/RS 47.301), Oldemar Jose Meneghini Bueno (OAB/RS 30.847) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Fernando Brayer Pereira, ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Pamar/RS, contra o Acórdão 1.147/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3026-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3027/2022 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 006.959/2014-8
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Cláudio Luiz Lima Cunha (290.217.313-04); Valdinê de Castro Cunha (487.817.113-87); Associação dos Pescadores de Turirana (01.791.070/0001-78, denominação atual Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional)
4. Unidade: Ministério da Cultura (extinto)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal:
 - 8.1. Enrique Dorado de Oliveira (54.377/OAB-DF), Romildo Olgo Peixoto Júnior (28.361/OAB-DF) e outros, representando Cláudio Luiz Lima Cunha;
 - 8.2. Patricia Fernanda Marinho Cunha (18.796/OAB-MA), Romildo Olgo Peixoto Júnior (28.361/OAB-DF) e outros, representando Valdinê de Castro Cunha;
 - 8.3. Eduardo Aires Castro (5.378/OAB-MA) e Evandro Soares da Silva Junior (11.515/OAB-MA), representando Associação dos Pescadores de Turirana (denominação atual Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas de convênio celebrado com a Associação dos Pescadores de Turirana (atual Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional) e que tinha por objeto a implementação do projeto “Fábrica dos Sonhos”, o qual visava “criar estrutura física e técnica para desenvolver os talentos musicais dos artistas do povoado de Turirana”, localizado no município de Apicum-Açu/MA, “para divulgação de seus trabalhos dando continuidade ao folclore regional, como a inserção de um cinema volante para a comunidade”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 12, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 202, §§ 2º e 3º, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar a revelia da Associação dos Pescadores de Turirana (denominação atual Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional);

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Cláudio Luiz Lima Cunha e Valdinê de Castro Cunha;

9.3. reconhecer a boa-fé na conduta de Valdinê de Castro Cunha;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas a seguir relacionadas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas:

9.4.1. responsáveis solidários: Valdinê de Castro Cunha e Associação dos Pescadores de Turirana (denominação atual Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional):

Data	Valor (R\$)
31/01/2008	2.333,00
01/02/2008	47.667,00

9.4.2. responsáveis solidários: Cláudio Luiz Lima Cunha, Valdinê de Castro Cunha e Associação dos Pescadores de Turirana (denominação atual Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional):

Data	Valor (R\$)
19/11/2008	65.000,00



9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, atualizadas monetariamente até o dia do efetivo recolhimento;

9.6. informar a Valdinê de Castro Cunha que a liquidação tempestiva dos débitos indicados sanará o processo, de forma que suas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

9.7. alertar a responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor, atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora, e ensejará o julgamento pela irregularidade de suas contas;

9.8. sobrestar o julgamento deste processo até que cesse o acompanhamento do recolhimento da dívida ora imputada;

9.9. remeter cópia do voto que fundamenta esta deliberação ao Ministro Benjamin Zymmler, relator do projeto de alteração do Regimento Interno, para que avalie a conveniência e oportunidade de introduzir alterações naquele texto em decorrência da existência de deliberações, ainda que pontuais, deste Tribunal que autorizaram o pagamento de débitos em número de parcelas superior àquele atualmente autorizado pelo Diploma vigente;

9.10. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3027-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3028/2022 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 000.648/2020-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência da Zona Franca de Manaus (04.407.029/0001-43).

3.2. Responsáveis: Cláudia Clementino Oliveira (498.605.184-91); Edson Izidio Guimarães (612.686.312-72); Ene Glória da Silveira (059.480.023-49); Flávio Batista Simão (188.644.734-91); Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); Haroldo Cristovam Teixeira Leite (334.586.697-87); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); Maria Berenice Alho da Costa Tourinho (111.993.772-87); Maria das Graças Silva Nascimento Silva (113.230.942-53); Oscar Martins Silveira (550.009.320-72); Waldemarina Vieira de Melo (009.256.832-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Rio Madeira.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (4-b/OAB-RO), representando Haroldo Cristovam Teixeira Leite; William Pimentel de Oliveira (2694/OAB-RO), representando José Januário de Oliveira Amaral; Morel Marcondes Santos (3832/OAB-RO), representando Waldemarina Vieira de Melo; Orange Cruz Beleza (7607/OAB-RO), representando Ene Glória da Silveira; Ana Cristina da Silva Barbosa (3.232/OAB-RO), representando Flávio Batista Simão; José Alves Pereira Filho (647/OAB-RO), representando Maria Berenice Alho da Costa Tourinho.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor de Ene Glória da Silveira, Fundação Rio Madeira (CNPJ: 00.619.461/0001-47), José Januário de Oliveira Amaral, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Flávio Batista Simão, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Edson Izidio Guimarães, Waldemarina Vieira de Melo, Oscar Martins Silveira, Cláudia Clementino Oliveira e Haroldo Cristovam Teixeira Leite, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 046/2002, registro Siafi 472652, firmado entre a Suframa e aquela Fundação, com a Universidade Federal de Rondônia (Unir) na condição de interveniente, que tinha por objeto a “execução do projeto plano quadrienal de desenvolvimento, compreendendo a implantação de um hotel escola modelo de ecoturismo e uma escola modelo de turismo”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Fundação Rio Madeira, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Edson Izídio Guimarães, Oscar Martins Silveira e Cláudia Clementino Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Ene Glória da Silveira, José Januário de Oliveira Amaral, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Flávio Batista Simão, Waldemarina Vieira de Melo e Haroldo Cristovam Teixeira Leite;

9.3. excluir da relação processual Maria José Ribeiro de Souza, Vinícius Soares Souza e Alcebíades Flávio da Silva;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Ene Glória da Silveira, Fundação Rio Madeira, José Januário de Oliveira Amaral, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Flávio Batista Simão, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Edson Izidio Guimarães, Waldemarina Vieira de Melo, Oscar Martins Silveira, Cláudia Clementino Oliveira e Haroldo Cristovam Teixeira Leite, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados à responsável Cláudia Clementino Oliveira, em solidariedade com Edson Izidio Guimarães, Ene Glória da Silveira, Flávio Batista Simão, Fundação Rio Madeira, Haroldo Cristovam Teixeira Leite, José Januário de Oliveira Amaral, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Oscar Martins Silveira e Waldemarina Vieira de Melo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/12/2003	500.000,00	Débito
2/1/2004	500.000,00	Débito
10/4/2015	183.001,11	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 29/3/2022: R\$ 5.098.649,27

Débito relacionado à responsável Fundação Rio Madeira (CNPJ: 00.619.461/0001-47) em solidariedade com Maria das Graças Silva Nascimento Silva:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/4/2015	183.001,11

Valor atualizado do débito (com juros) em 29/3/2022: R\$ 280.139,94

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigidas monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste acórdão:

9.7.1. à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7.2. à Superintendência da Zona Franca de Manaus e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3028-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3029/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.255/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Márcia Gislon da Silva (405.105.499-34).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal do Paraná, em favor da Sra. Márcia Gislon da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:



9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Márcia Gislon da Silva, recusando seu registro;

9.2. determinar à Universidade Federal do Paraná que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3029-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3030/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.320/2020-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Cedeps - Assessoria e Consultoria em Políticas Públicas - Eireli (09.015.382/0001- 00); Vilson Rogério Goinski (780.586.009-20).

3.2. Recorrente: Vilson Rogério Goinski (780.586.009-20).

4. Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Luiz Gustavo de Andrade (OAB/PR 35.267), Valmor Antônio Padilha Filho (OAB/PR 36.343), Luiz Fernando Zornig Filho (OAB/PR 27.936), Marco Aurélio Pereira Machado (OAB/PR 66.281) e outros, representando Vilson Rogério Goinski.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Vilson Rogério Goinski ao Acórdão 1.932/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Vilson Rogério Goinski para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Secretaria Nacional de Segurança Pública e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3030-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3031/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.887/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria de Fátima Correa de Mello Monken (633.272.796-91).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da sra. Maria de Fátima Correa de Mello Monken, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos da interessada, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.302/2016;

9.3.3. promova, na sequência, o destaque das frações excedentes de 2/10 de FC-6 e 6/10 de FC-7, vinculadas ao exercício das respectivas funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, e transforme-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Maria de Fátima Correa de Mello Monken teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3031-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3032/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.330/2022-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Antonia de Souza Pereira Oliveira (345.289.461-49).
4. Entidade: Fundação Nacional do Índio.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Nacional do Índio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de interesse da sra. Antonia de Souza Pereira Oliveira, ressaltando, a propósito, que a parcela indevidamente incluída nos proventos, a título de “decisão judicial” (Plano Collor, índice de 84,32%), não mais integra o benefício.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3032-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3033/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.987/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Iracy Duarte Lima (080.150.582-87).
4. Entidade: Fundação Nacional do Índio.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Nacional do Índio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Iracy Duarte Lima, recusando seu registro;



9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional do Índio que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Iracy Duarte Lima, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3033-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3034/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.535/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Franciele Arantes de Almeida Garcia (106.214.696-45)

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da Sra. Franciele Arantes de Almeida Garcia;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a decisão favorável à interessada proferida no processo trabalhista 0010261-64.2016.5.03.0063, originalmente proposto junto à Justiça do Trabalho da 3ª Região.



10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3034-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3035/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.677/2013-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria (Acompanhamento)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Antonio Matoso (019.434.564-53); Everaldo José dos Santos (046.878.094-72); Florival Pereira de Almeida (010.640.374-53); Francisco Araújo Luna (068.848.224-49); Severino dos Santos (084.367.544-68).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o acompanhamento das determinações contidas no Acórdão 2.496/2013-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 40, 44 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 241, 243, 250, inciso II, 270 e 273 do Regimento Interno, em efetuar as determinações adiante especificadas, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. aplicar individualmente à Sra. Helena Magalhães Porto Lira (586.486.744-68), ex-Superintendente Estadual da Funasa em Pernambuco, a pena de multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco que:

9.2.1. instaure a competente tomada de contas especial no sentido de que sejam identificados os gestores responsáveis e reconhecida a sua responsabilidade solidária em relação aos valores pagos ao Sr. Francisco Araújo Luna em desacordo com o que restou decidido pelo Acórdão 2.496/2013-1ª Câmara;

9.2.2. no prazo de 60 (sessenta) dias, informe as providências adotadas em relação à determinação constante do item 9.2.1 acima;

9.2.3. promova, caso não comprovado o tempestivo recolhimento, o desconto integral ou parcelado da multa estipulada no subitem 9.1 deste acórdão sobre os vencimentos e/ou proventos da responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.3. autorizar à Sefip que:

9.3.1. realize o monitoramento das determinações constantes da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento; e



9.3.2. dê ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado e à gestora responsável Helena Magalhães Porto Lira (144.249.751-34), encaminhando-lhes cópia do teor da presente decisão.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3035-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3036/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.804/2022-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: Domingos Anacleto Sousa (239.792.401-34).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Domingos Anacleto Sousa Lima, recusando seu registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga ao sr. Domingos Anacleto Sousa, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura, presentemente, a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. sobrevindo sentença de mérito transitada em julgado no processo judicial acima referido, proceda à emissão de novo ato de aposentadoria para o sr. Domingos Anacleto Sousa, submetendo-o, na forma regulamentar, ao exame desta Corte;

9.2.4. dê ciência desta deliberação ao sr. Domingos Anacleto Sousa, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação.



10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3036-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3037/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.902/2010-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: José Raimundo de Farias (015.638.233-49).
- 3.2. Responsável: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87).
- 3.3. Recorrente: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior contra o Acórdão 11.249/2021-1ª Câmara, por meio do qual foram rejeitadas as alegações de justificativas apresentadas, com a consequente aplicação da pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, em razão do não cumprimento das determinações contidas no Acórdão 5.201/2012-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior para, no mérito, negar a ele provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3037-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3038/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.843/2013-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).



3.2. Responsáveis: Alexandre Lima (122.993.756-00); Clodoaldo Rodrigues da Costa Junior (132.469.411-49); José Garrofe Dórea (770.435.458-20); Lauro Morhy (024.287.841-53); Timothy Martin Mulholland (150.829.971-49); Yolanda Galindo Pacheco (057.224.768-03).

3.3. Recorrentes: Yolanda Galindo Pacheco (057.224.768-03); José Garrofe Dórea (770.435.458-20)..

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: Inocencio Martires Coelho (3500/OAB-DF), Rangel Goncalves Monteiro (14755/OAB-DF) e outros, representando Lauro Morhy; Paulo José Machado Corrêa (14515/OAB-DF) e Amanda Castro dos Santos Corrêa (27247/OAB-DF), representando Timothy Martin Mulholland; Osmar Tognolo (15730/OAB-DF), Osmar Velloso Tognolo (14373/OAB-DF) e outros, representando José Garrofe Dórea; Elson Vilassa dos Santos (13353/OAB-DF), representando Yolanda Galindo Pacheco; Julio Otsuschi (13301/OAB-DF), representando Fundacao Apoio Desenvolvimento Cientif Tecnolog Saude.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Yolanda Galindo Pacheco e pelo Sr. José Garrofe Dórea ao Acórdão 17.743/2021–1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Yolanda Galindo Pacheco e pelo Sr. José Garrofe Dórea para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3038-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3039/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.146/2021-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V- Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eliane de Souza Cavalcanti Gontijo (150.667.971-49).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de servidora da Câmara dos Deputados,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. reconhecer a ocorrência de registro tácito do ato de aposentadoria da sra. Eliane de Souza Cavalcanti Gontijo, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS)

9.2. determinar à Sefip que dê início aos procedimentos de revisão de ofício da presente concessão.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3039-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3040/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.344/2021-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria do Perpétuo Socorro dos Anjos Fernandes (000.733.932-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de pensão civil emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, em favor da Sra. Maria do Perpétuo Socorro dos Anjos Fernandes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil emitido em favor da Sra. Maria do Perpétuo Socorro dos Anjos Fernandes, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;



9.3.4. faça cumprir o disposto no art. 24 da EC 103/2019, previamente à emissão de novo ato de pensão civil em favor da interessada;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3040-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3041/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.224/2021-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ida Lopes Coelho (102.175.091-34); Isa Lopes Coelho (193.511.197-34)..

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegais as presentes concessões deferidas em favor das sras. Ida Lopes Coelho e Isa Lopes Coelho e negar registro aos respectivos atos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, em boa-fé, pelas interessadas, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Comando do Exército que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Isa Lopes Coelho no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base nos atos ora impugnados no prazo de trinta dias.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3041-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3042/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.465/2021-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Angelica Lopes Silva (117.426.037-85); Barbara Natalina Lopes (338.100.107-82); Cleusa Alves Farias (638.748.490-15); Edmee da Costa Cardoso (975.677.797-49); Lucy Joanna D Arc Lopes Farias (410.669.796-34); Marcelo Lopes Silva (123.889.357-09); Marcia Pereira Goncalves (075.591.987-40); Maria Elaine Lopes da Silva (134.810.567-45); Maria Eunice Rodrigues Santiago (168.009.664-87); Maria Ines Leda Piacesi (831.082.546-34); Maria da Conceição Porto Goncalves (894.119.947-68); Terezinha de Jesus (481.945.737-34).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar, emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica, em que figuram como instituidores os Srs. Elizeu Santiago, Livan de Souza Gonçalves, Roberto Romero Pereira dos Santos, Irany da Silva e Reni Rosa Farias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão militar em que figuram como instituidores os Srs. Livan de Souza Gonçalves (018.352.707-00), Roberto Romero Pereira dos Santos (181.351.887-49), Irany da Silva (181.560.457-34) e Reni Rosa Farias (019.629.226-34), determinando o registro correspondente;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Elizeu Santiago (010.882.544-20), negando-lhe o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à(s) interessada(s), alertando-a(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a(s) exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a(s) interessada(s) tiveram ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3042-17/22-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3043/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.468/2021-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Altamira Pitta Rodrigues Costa (159.448.755-34); Andrea Magalhaes de Paiva (791.585.877-72); Iracema do Nascimento (846.322.677-91); Iraci do Nascimento Gonçalves (845.634.947-04); Lucia dos Santos (555.190.407-53); Mara de Oliveira Matos (590.621.267-15); Maria Regina Pitta Rodrigues (488.211.605-72); Odette Teixeira Cordeiro (566.252.517-04); Rosangela do Nascimento de Jesus (847.665.067-15); Sandra Cristina Pitta Rodrigues (488.211.365-15); Scheila Cavalcante Luminato (730.970.207-72).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar emitidos, no âmbito do Comando da Marinha, em que figuram como instituidores os Srs. Samuel Santos Rodrigues, José da Costa Cordeiro, José Gonçalves do Nascimento, Benedito Aredes de Matos Filho e Murillo Gonçalves de Paiva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão militar em que figuram como instituidores os Srs. Samuel Santos Rodrigues (007.144.705-97), José da Costa Cordeiro (235.474.807-87), José Gonçalves do Nascimento (160.918.097-68) e Benedito Aredes de Matos Filho (239.221.767-04), determinando-se os correspondentes registros;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Murillo Gonçalves de Paiva (030.571.607-78), recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Marinha que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;



9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3043-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3044/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.472/2021-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Auxiliadora Barboza Paes (646.488.502-20); Mirtes Costa Fracasso (938.589.220-72).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar emitidos, no âmbito do Comando do Exército, em favor das Sras. Maria Auxiliadora Barboza Paes e Mirtes Costa Fracasso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão militar em favor da Sra. Mirtes Costa Fracasso, determinando o correspondente registro;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Maria Auxiliadora Barboza Paes, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;



9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3044-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3045/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.659/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Antonia Estelita Matias (281.835.331-91); Jurandir Rodrigues do Nascimento (149.698.071-91); Ruy dos Santos Siqueira (152.355.131-34).

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.537/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro às aposentadorias da sra. Antonia Estelita Matias e dos srs. Jurandir Rodrigues do Nascimento e Ruy dos Santos Siqueira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3045-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3046/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 000.279/2016-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.



3. Responsáveis: Gilson Geraldo de Oliveira (406.691.814-04); Sergio Wanderley Martins de Castro - ME (09.623.252/0001-41).

4. Entidade: Município de Santo Antônio – RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Rafael Pires Miranda (OAB/RN 13.298).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Gilson Geraldo de Oliveira, ex-prefeito de Santo Antônio/RN, na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1180/2010 e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “XXII São Pedro do Povão”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a empresa Sérgio Wanderley Martins de Castro - ME (09.623.252/0001-41) da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Gilson Geraldo de Oliveira (406.691.814-04), prefeito do município de Santo Antônio/RN, na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia a seguir relacionada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor, abatido o valor já restituído indicado;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO / CRÉDITO
200.000,00	31/12/2010	Débito
247,18	20/1/2011	Crédito

9.4. aplicar ao Sr. Gilson Geraldo de Oliveira (406.691.814-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem os subitens anteriores;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado pelo responsável, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;



9.7. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3046-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3047/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 002.330/2015-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Gerci David dos Santos (156.434.336-72).

4. Entidade: Município de Várzea da Palma – MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Adrianna Belli Pereira de Souza (OAB/MG 54.000).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Sr. Gerci David dos Santos, ex-prefeito de Várzea da Palma – MG, em face do Acórdão 1.679/2022-TCU-1ªCâmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração opostos pelo Sr. Gerci David dos Santos, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial e alterar a redação do subitem 9.1 do Acórdão 1.679/2022-TCU-1ªCâmara, que passa a ter o seguinte teor:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gerci David dos Santos, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e alterar a redação do subitem 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.087/2021-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.2. julgar irregulares as contas de Gerci David dos Santos e de Pro Som Promoções Ltda. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “c”, § 2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$)
18/7/2008	31.000,00
24/7/2008	39.000,00
31/7/2008	8.000,00



9.3. aplicar a Gerci David dos Santos e a Pro Som Promoções Ltda. a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3047-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3048/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.235/2022-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessadas: Eunice Machado Lima (017.273.197-61); Maria Aparecida de Paiva (390.600.477-53).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Oswaldo Fialho de Lima (e-pessoal 42647/2016) em favor de Eunice Machado Lima (017.273.197-61);

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Oswaldo Alves de Paula (e-pessoal 41066/2019) em favor da Sra. Maria Aparecida de Paiva (390.600.477-53);

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.2. determinar ao Comando do Exército que:

9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;



9.2.2.2. esclareça à beneficiária Maria Aparecida de Paiva quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício oriundo de outro regime;

9.2.2.3. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.2.2.4. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3048-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3049/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 004.506/2022-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Aide Angelim Benjo (439.004.532-68); Maria Nelcy da Silva (413.878.052-15).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Simplício Ferreira Lima (e-pessoal 130.030/2019) em favor de Maria Nelcy da Silva (413.878.052-15);

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Elias Brasil Benjo (e-pessoal 76.240/2019) em favor da Sra. Aide Angelim Benjo (439.004.532-68);

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.2. determinar ao Comando do Exército que:

9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;



9.2.2.2. esclareça à beneficiária Aide Angelim Benjo quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício oriundo de outro regime;

9.2.2.3. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.2.2.4. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3049-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3050/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.085/2022-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Sueli Aparecida de Melo (120.833.051-91).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados em favor da ex-servidora Sueli Aparecida de Melo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Sueli Aparecida de Melo (120.833.051-91), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos de Sueli Aparecida de Melo para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;



9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3050-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3051/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.732/2022-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessada: Neuza Gonçalves Guimarães (074.716.578-55).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de concessão de pensão militar (e-Pessoal 47185/2016) emitido em favor de Neuza Gonçalves Guimarães (074.716.578-55), considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553;

9.2. remeter os autos à Sefip para que seja iniciada a revisão de ofício do registro tácito consignado no subitem 9.1 supra, sem prejuízo de, nos termos da Questão de Ordem 2/2006, suscitada pela Presidência na sessão de 16/8/2006 (Ata 33/2006-Plenário), encaminhar os autos à Sesep, para o sorteio de novo relator;

9.3. disponibilizar cópia desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3051-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3052/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.294/2021-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Amazon Track Construtora Ltda. (10.811.037/0001-53); Francisco de Assis dos Santos Sousa (394.958.682-20).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará (Funasa/PA), em desfavor de Francisco de Assis dos Santos Sousa, prefeito de Anapu/PA no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e de Amazon Track Construtora Ltda., na condição de contratada, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de compromisso TC/PAC 1034/08 (Siafi 649012, peça 7), para a construção do Sistema de Abastecimento de Água do município;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20) e Amazon Track Construtora Ltda. (CNPJ: 10.811.037/0001-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, em solidariedade, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Débitos relacionados ao responsável Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/6/2011	R\$ 315.000,00
13/9/2010	R\$ 168.070,03

9.2.2. Débitos relacionados ao responsável Amazon Track Construtora Ltda. (CNPJ: 10.811.037/0001-53) em solidariedade com Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1/7/2011	R\$ 100.000,00
13/6/2011	R\$ 151.929,97



9.3. aplicar ao Sr. Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20) e à empresa Amazon Track Construtora Ltda. (CNPJ: 10.811.037/0001-53), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. notificar os responsáveis e a Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3052-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3053/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.011/2022-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Abel de Souza Barbosa (057.331.971-53).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor do ex-servidor Abel de Souza Barbosa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Abel de Souza Barbosa (057.331.971-53), recusando o respectivo registro;



9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga ao Sr. Abel de Souza Barbosa, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para o Sr. Abel de Souza Barbosa, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3053-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3054/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 016.460/2015-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense (24.517.468/0001-16); Francisco Marques de Souza (108.319.594-87); Francisco Marques de Souza Promoções - Me (01.856.500/0001-92); Josival Alves da Silva (357.065.709-49).

4. Entidade: Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense (Apraor).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Richelieu Rouky Regis Raulino (OAB/RN 12.762) e Yasmin Dutra Ribeiro (OAB/RN 14.836).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial de responsabilidade Srs. Josival Alves da Silva, presidente da Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense (Apraor), e Francisco Marques de Souza, titular da firma Francisco Marques de Souza ME, e das próprias entidades, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 322/2009, celebrado com o Ministério do Turismo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do presente processo a responsabilidade da Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense (24.517.468/0001-16), da firma Francisco Marques de Souza Promoções – ME (01.856.500/0001-92) e do Sr. Francisco Marques de Souza (108.319.594-87);



9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Josival Alves da Silva (357.065.709-49), presidente da Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense (Apraor);

9.3. aplicar ao responsável identificado no subitem anterior a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas a notificação; e

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado pelo responsável, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3054-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3055/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 022.019/2015-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Representação).

3. Recorrente: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (06.234.797/0001-78).

4. Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão – SES/MA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela sociedade comercial Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. em face do Acórdão 13.533/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistentes os itens 1.7 e 1.8 do Acórdão 13.533/2020-TCU-1ª Câmara;

9.2. recomendar à Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão que, ao empregar recursos federais, inclua, nos editais de licitações e contratos, cláusula relativa à aplicação do Convênio ICMS CONFAZ 87/2002 ou de outras normas que impliquem desoneração tributária, de modo a assegurar a



isonomia entre os participantes, a publicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

9.3. notificar a recorrente e a Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3055-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3056/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.347/2021-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Maria Sousa Oliveira (256.099.471-20).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedidos de reexame interpostos pela ex-servidora Maria Sousa Oliveira e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO em face do Acórdão 11.174/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da primeira recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Sra. Maria Sousa Oliveira e ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3056-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3057/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.410/2021-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Adenice Ferreira Duarte Rosa (733.798.328-04).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.



5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos por Adenice Ferreira Duarte Rosa em face do Acórdão 2.114/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pela embargante em face do Acórdão 13.347/2021-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão à embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3057-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3058/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.939/2021-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Mauricio Simioni (027.211.958-08).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator a deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos por Mauricio Simioni em face do Acórdão 2.438/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo embargante em face do Acórdão 13.385/2021-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão ao embargante e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3058-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3059/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 028.559/2013-4.
- 1.1. Apenso: 013.905/2015-5; 045.223/2020-3; 016.558/2014-6; 009.096/2015-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Paulo César Magalhães César (143.887.231-34).
4. Órgão: Ministério da Justiça.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
8. Representação legal: Ana Carolina Andrade Carneiro (OAB/DF 31.063).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo César Magalhães César, ex-coordenador de contratos, execução orçamentária e financeira do Ministério da Justiça, em face do Acórdão 1.680/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo César Magalhães César, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial e alterar a redação dos subitens 9.7 e 9.9 do Acórdão 1.680/2022-TCU-1ª Câmara, os quais passam a ter o seguinte teor|:

9.7. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Francisco Gomes da Silva, chefe do serviço de transporte e fiscal do contrato, em relação ao atesto de horas extras para veículos populares, sem previsão no Contrato 65/2002, no período de maio/2004 a janeiro/2005;

9.9. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Gomes da Silva (247.537.931-68), fiscal do contrato 65/2002, e dos Srs. Silvio Carlos da Rocha (007.112.416-00) e Zenalva Albuquerque Assunção (504.588.921-49), sócios da Empresa HGS Locadora de Veículos Ltda. (37.146.107/0001-52), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2 arquivar as contas do Sr. Paulo César Magalhães César (143.887.231-34), com fulcro no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/12;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3059-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3060/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.165/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Drogaria Resende & Grodzki Ltda. (09.686.552/0001-70); Leo Eduardo Gonçalves Grodzki (872.264.489-04); Maria José Asevedo Resende Grodzki (057.646.746-46).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB/MG 110.033) e Fernando Barbosa Satler (OAB/MG 121.595).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Pharmativa/Drogaria Resende & Grodzki Ltda. (09.686.552/0001-70), solidariamente com o Sr. Leo Eduardo Gonçalves Grodzki (872.264.489-04) e a Sra. Maria José Asevedo Resende Grodzki (057.646.746-46), na qualidade de administradores da empresa, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Drogaria Pharmativa/Drogaria Resende & Grodzki Ltda. (09.686.552/0001-70), do Sr. Leo Eduardo Gonçalves Grodzki (872.264.489-04) e da Sra. Maria José Asevedo Resende Grodzki (057.646.746-46), na qualidade de administradores da empresa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar, solidariamente, os responsáveis acima mencionados ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
28/02/2014	93,60	D
28/02/2014	133,89	D
16/04/2014	163,80	D
16/04/2014	301,65	D
12/05/2014	1.834,30	D
12/05/2014	2.388,42	D
12/05/2014	19,20	D
30/05/2014	5.222,35	D
30/05/2014	3.631,23	D


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

07/07/2014	5.060,95	D
08/07/2014	4.487,55	D
31/07/2014	5.766,80	D
01/08/2014	4.764,94	D
01/09/2014	5.664,95	D
01/09/2014	19,20	D
09/09/2014	6.021,38	D
01/10/2014	7.031,10	D
02/10/2014	7.062,94	D
03/11/2014	7.646,95	D
03/11/2014	20,40	D
03/11/2014	12,13	D
03/11/2014	8.381,37	D
28/11/2014	9.543,94	D
01/12/2014	9.895,30	D
01/12/2014	9,60	D
14/01/2015	7.890,05	D
14/01/2015	8.520,15	D
14/01/2015	9,60	D
09/02/2015	9,60	D
09/02/2015	9.507,15	D
10/02/2015	8.584,07	D
03/03/2015	8.151,43	D
03/03/2015	8.229,20	D
03/03/2015	9,60	D
02/04/2015	6.616,20	D
02/04/2015	6.572,83	D
02/04/2015	20,40	D
05/05/2015	4.416,05	D
05/05/2015	5.328,85	D
05/05/2015	28,80	D
12/06/2015	7.109,05	D
12/06/2015	137,90	D
15/06/2015	5.917,29	D
15/06/2015	238,29	D
15/06/2015	20,45	D
03/07/2015	9.166,35	D
06/07/2015	6.179,71	D
05/08/2015	7.746,45	D
06/08/2015	5.244,52	D



31/08/2015	7.013,20	D
31/08/2015	5.241,50	D
31/08/2015	25,56	D
14/10/2015	4.780,60	D
14/10/2015	2.718,09	D
30/10/2015	1.029,69	D
30/10/2015	1.862,60	D
29/01/2019	540,78	C
25/07/2019	525,58	C

9.3. aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria Pharmativa/Drogaria Resende & Grodzki Ltda. (09.686.552/0001-70), ao Sr. Leo Eduardo Gonçalves Grodzki (872.264.489-04)) e à Sra. Maria José Asevedo Resende Grodzki (057.646.746-46), na qualidade de administradores da empresa, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3060-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3061/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.179/2020-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: G Barto Ltda. (17.614.825/0001-07) e Sebastiana Barto Pereira (004.835.176-82).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do estabelecimento comercial G Barto Ltda./Drogaria Popular (17.614.825/0001-07), solidariamente com a Sra. Sebastiana Barto Pereira (004.835.176-82), administradora da empresa, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar a exclusão do nome do Sr. Wellington Martins Borges (937.744.866-20) dos registros eletrônicos deste processo junto aos sistemas informatizados do Tribunal, por não integrar a presente relação processual;

9.2 julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial G Barto Ltda. / Drogaria Popular (17.614.825/0001-07) e da Sra. Sebastiana Barto Pereira (004.835.176-82), administradora da empresa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis acima mencionados ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
12/05/2014	507,00	D
30/05/2014	13,77	D
30/05/2014	671,38	D
07/07/2014	6.658,19	D
07/07/2014	362,66	D
07/07/2014	45,60	D
07/07/2014	123,00	D
31/07/2014	26,40	D
31/07/2014	13.352,35	D
31/07/2014	84,30	D
01/08/2014	123,31	D
01/08/2014	974,34	D
01/08/2014	94,41	D
01/09/2014	80,40	D
01/09/2014	11.949,70	D
01/09/2014	121,20	D
09/09/2014	13,77	D
09/09/2014	1.751,07	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
09/09/2014	125,43	D
01/10/2014	9.884,75	D
01/10/2014	160,40	D
01/10/2014	260,00	D
02/10/2014	1.612,56	D
02/10/2014	27,00	D
02/10/2014	84,12	D
03/11/2014	91,60	D
03/11/2014	13,50	D
03/11/2014	2.229,52	D
03/11/2014	20.121,40	D
03/11/2014	114,59	D
03/11/2014	7,20	D
03/11/2014	185,60	D
28/11/2014	194,94	D
28/11/2014	164,00	D
28/11/2014	191,06	D
28/11/2014	161,60	D
28/11/2014	2.125,99	D
28/11/2014	23.109,60	D
28/11/2014	7,20	D
14/01/2015	273,20	D
14/01/2015	167,23	D
14/01/2015	189,20	D
14/01/2015	53,92	D
14/01/2015	3.181,57	D
14/01/2015	20.701,85	D
14/01/2015	80,80	D
09/02/2015	20.096,00	D
09/02/2015	2.874,10	D
09/02/2015	120,61	D
09/02/2015	263,25	D
09/02/2015	512,90	D
09/02/2015	260,92	D
09/02/2015	14,40	D
04/03/2015	120,57	D
04/03/2015	244,10	D
04/03/2015	4.877,43	D

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
05/03/2015	85,20	D
05/03/2015	7,20	D
05/03/2015	325,05	D
05/03/2015	26.205,70	D

9.4. aplicar ao estabelecimento comercial G Barto Ltda. / Drogaria Popular (17.614.825/0001-07) e à Sra. Sebastiana Barto Pereira (004.835.176-82), administradora da empresa, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3061-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3062/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.407/2019-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Zeila Aires Antunes Ribeiro (096.389.971-68).

4. Entidade: Município de Taguatinga – TO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro,



prefeita de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, ante a omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação – PDDE-PDE-Escola, todos no exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF 096.389.971-68), ex-prefeita do Município de Taguatinga/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2. condenar a responsável mencionada no subitem anterior, nos termos dos art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas das efetivas quitações dos débitos e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Débito relacionado ao PNAE/2011:

Valor (R\$)	Data
10.500,00	22/3/2011
11.010,00	14/4/2011
10.300,00	17/5/2011
6.000,00	22/6/2011
1.188,40	29/6/2011
1.605,00	4/7/2011
180,50	6/7/2011
498,00	8/7/2011
4.287,92	12/7/2011
15.000,00	23/8/2011
12.900,00	3/10/2011
4.061,89	11/10/2011
16.660,00	3/11/2011
5.666,40	6/12/2011

9.3. aplicar à responsável mencionada no subitem 9.1 a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas às notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;



9.6. remeter cópia desta decisão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. notificar o FNDE e a responsável acerca da presente decisão.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3062-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3063/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 036.825/2019-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Warmillon Fonseca Braga (498.099.116-53).

4. Entidade: Município de Pirapora - MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Warmillon Fonseca Braga, ex-prefeito de Pirapora/MG, em razão de não comprovação da regular aplicação da totalidade dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo, por meio do Convênio 739364/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Warmillon Fonseca Braga (498.099.116-53), ex-prefeito de Pirapora/MG, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento de R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/11/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, e abatido o valor já restituído de R\$ 29.481,36 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), em 17/3/2015;

9.3. aplicar ao Sr. Warmillon Fonseca Braga (498.099.116-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;



9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado pelo responsável, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3063-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3064/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 039.770/2021-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessada: Leila Couto Martins Braga (117.391.207-01).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro e instituído por José Maria Braga;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil instituído por José Maria Braga (024.559.787-53) em favor de Leila Couto Martins Braga (117.391.207-01);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. esclareça à beneficiária Leila Couto Martins Braga quanto ao direito de opção pelo benefício que entender mais vantajoso;



9.3.3. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro;

9.3.4. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3064-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3065/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 039.951/2019-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Germano Jácome Patriota (474.396.704-00); Prefeitura Municipal de Ielmo Marinho/RN (08.004.525/0001-07).

4. Entidade: Município de Ielmo Marinho/RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania em desfavor de Germano Jácome Patriota, ex-prefeito de Ielmo Marinho/RN (2001/2004), e da Prefeitura Municipal daquele município, pela não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio CV ME 428/2007, que tinha por objeto ações voltadas ao programa “Segundo Tempo”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Município de Ielmo Marinho/RN da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Germano Jácome Patriota (474.396.704-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar o Sr. Germano Jácome Patriota (474.396.704-00), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/3/2008	28.047,26



7/5/2009	84.556,28
7/5/2009	27.632,74

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. notificar o Ministério da Cidadania e os responsáveis acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3065-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3066/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 045.691/2020-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Guilherme Gomes Coelho Carlos (055.536.176-42) e Guilherme Gomes Coelho Carlos (09.660.971/0001-32).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB/MG 110.033), Fernando Barbosa Satler (OAB/MG 121.595) e Gustavo Gomes Coelho Carlos (OAB/MG 144.569).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, no período de 3/3/2015 a 30/11/2016;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Guilherme Gomes Coelho Carlos (CPF 055.536.176-42, CNPJ 09.660.971/0001-32), na condição de empresário individual, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir



especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
03/03/2015	35,98	D
03/03/2015	3.897,30	D
03/03/2015	745,20	D
02/04/2015	3.795,33	D
05/05/2015	3.098,07	D
05/05/2015	49,68	D
12/06/2015	4.062,90	D
12/06/2015	19,20	D
15/06/2015	111,78	D
03/07/2015	4.292,00	D
05/08/2015	5.246,90	D
06/08/2015	12,42	D
31/08/2015	6.405,70	D
31/08/2015	19,20	D
14/10/2015	6.968,80	D
14/10/2015	24,84	D
30/10/2015	8.601,40	D
18/12/2015	126,74	D
18/12/2015	354,20	D
18/12/2015	8.537,75	D
18/12/2015	876,20	D
18/12/2015	137,16	D
21/01/2016	375,50	D
21/01/2016	36,45	D
21/01/2016	90,40	D
21/01/2016	8.771,60	D
21/01/2016	186,76	D
17/02/2016	24,03	D
17/02/2016	104,40	D
17/02/2016	28,77	D
17/02/2016	9.990,25	D
17/02/2016	16,80	D
07/03/2016	10.412,75	D


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

07/03/2016	16,80	D
07/03/2016	2,40	D
09/03/2016	24,03	D
09/03/2016	12,96	D
01/04/2016	10.509,45	D
01/04/2016	18,00	D
01/04/2016	14,58	D
01/04/2016	12,15	D
01/04/2016	69,30	D
29/04/2016	11.785,15	D
29/04/2016	61,20	D
29/04/2016	121,50	D
03/05/2016	168,48	D
03/05/2016	12,15	D
03/05/2016	34,29	D
02/06/2016	49,14	D
02/06/2016	12,15	D
02/06/2016	27,27	D
03/06/2016	13.220,15	D
03/06/2016	69,30	D
03/06/2016	27,60	D
30/06/2016	13.851,15	D
30/06/2016	88,20	D
30/06/2016	36,45	D
30/06/2016	12,15	D
30/06/2016	69,30	D
03/08/2016	34,00	D
03/08/2016	141,70	D
03/08/2016	19,17	D
03/08/2016	14.030,10	D
03/08/2016	112,70	D
09/09/2016	14.100,10	D
09/09/2016	21,31	D
09/09/2016	55,80	D
09/09/2016	143,30	D
09/09/2016	19,17	D
30/09/2016	35,35	D
30/09/2016	26,19	D
03/10/2016	14.835,05	D
03/10/2016	137,70	D



03/10/2016	63,00	D
11/11/2016	6,30	D
11/11/2016	13.826,80	D
11/11/2016	14,29	D
11/11/2016	69,30	D
11/11/2016	12,15	D
29/11/2016	159,50	D
29/11/2016	14.267,40	D
29/11/2016	82,50	D
30/11/2016	28,33	D
30/11/2016	19,17	D
24/01/2020	156,37	C

9.3. aplicar ao Sr. Guilherme Gomes Coelho Carlos (055.536.176-42) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável, bem assim ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3066-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3067/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.954/2022-2

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: Luciano Vieira Dutra (925.459.048-72)

4. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Luciano Vieira Dutra no cargo de Pesquisador Titular III do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Luciano Vieira Dutra e autorizar o registro correspondente;

9.2. determinar ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais que no prazo de quinze dias, a contar da notificação deste acórdão, adote providências para a regularização da falha financeira apontada, com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3067-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3068/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.785/2022-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Marcos de Souza Mendes (144.017.701-53)

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Fundação Universidade de Brasília – FUB.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 262 do Regimento Interno e com o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Marcos de Souza Mendes, recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data de ciência do presente acórdão pela Fundação Universidade de Brasília;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:



9.3.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 26156/DF, cesse os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado;

9.3.2. em até 30 (trinta) dias a contar da data de conhecimento deste acórdão:

9.3.2.1. comprove o atendimento das determinações constantes do subitem 9.2 do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário em relação ao ato em exame;

9.3.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

9.4. encaminhar cópia deste acórdão à Fundação Universidade de Brasília, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3068-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3069/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.198/2020-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Valquíria Andrea dos Santos MEI (07.510.490/0001-15)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Daniele Rocio Rettig da Luz (42503/OAB-PR), representando Valquíria Andrea dos Santos; Daniele Rocio Rettig da Luz (42503/OAB-PR), representando Valquíria Andrea dos Santos Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto por Valquíria Andrea dos Santos – MEI (ou Farmácia São João) contra o Acórdão 8.165/2021-1ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas de Valquíria Andrea dos Santos Souza e a responsável foi condenada, solidariamente com a empresa Valquíria Andrea dos Santos – MEI, ao recolhimento do débito apurado aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, com aplicação de multa, ante a constatação de irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2 incluir na tabela do item 9.2 do acórdão recorrido três créditos, nos valores de R\$ 4.883,72, R\$ 4.883,70 e R\$ 4.883,70, referentes às datas de 3/7/2020, 31/7/2020 e 30/4/2021;

9.3 em consequência, reduzir a multa de que trata o item 9.3 do acórdão recorrido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



9.4 encaminhar cópia deste acórdão à recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3069-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3070/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.751/2017-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Frank Luiz da Cunha Garcia (235.150.072-53)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Parintins/AM

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Eurismar Matos da Silva (9.221/OAB-AM) e Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM), representando Frank Luiz da Cunha Garcia

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Frank Luiz da Cunha Garcia contra o Acórdão 12.156/2021-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa, em razão da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 315.778-66/2010, firmado junto ao Ministério do Esporte, e que tinha por objeto a implantação da 1ª etapa da Mini Vila Olímpica no município de Parintins/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos nos arts. 32 e 35 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3070-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3071/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.534/2016-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura (extinta) ().



3.2. Responsáveis: Corpus Ltda - Me (10.933.168/0001-03); Geraes Papelaria e Informática Ltda - Me (00.879.946/0001-70); Leandro Miranda Barroso (730.136.926-34); PVR Comunicação e Comercio Ltda - Epp (10.863.352/0001-24); Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda - Me (07.125.378/0001-60)..

4. Órgão/Entidade: Município de Paulistas - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Luiz Antonio Moyses Junior (80.060B/OAB-MG), Joaquim Lister Goncalves (110203/OAB-MG) e Gilberto Augusto César da Costa (151951/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), contra Leandro Miranda Barroso, em razão da não apresentação de documentos complementares e necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos previstos no Convênio 703983/2009, celebrado com o município de Paulistas/MG, com o objetivo de implementar o Projeto “Pronac 09-1134 - Implantação de Espaço Cultural”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda., Geraes Papelaria e Informática Ltda. e Corpus Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Leandro Miranda Barroso e de PVR Comunicações e Comércio Ltda.;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Leandro Miranda Barroso, Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda., Geraes Papelaria e Informática Ltda., PVR Comunicações e Comércio Ltda. e Corpus Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU):

Débito 1

Responsáveis: Leandro Miranda Barroso (CPF 730.136.926-34) em solidariedade com a empresa Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda. (CNPJ 07.125.378/0001- 60):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.079,90	26/1/2010

Débito 2

Responsáveis: Leandro Miranda Barroso (CPF 730.136.926-34) em solidariedade com a empresa PVR Comunicações e Comércio Ltda. (CNPJ 10.863.352/0001- 24):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.800,00	28/1/2010

Débito 3

Responsáveis: Leandro Miranda Barroso (CPF 730.136.926-34) em solidariedade com a empresa Geraes Papelaria e Informática Ltda. (CNPJ 00.879.946/0001- 70):



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.900,00	18/2/2010

Débito 4

Responsáveis: Sr. Leandro Miranda Barroso (CPF 730.136.926-34) em solidariedade com a empresa Corpus Ltda. (CNPJ 10.933.168/0001-03):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.400,00	25/1/2010

9.4. aplicar aos responsáveis a seguir relacionados multas individuais previstas no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Leandro Miranda Barroso	70.000,00
Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda.	20.000,00
PVR Comunicações e Comércio Ltda.	12.000,00
Geraes Papelaria e Informática Ltda.	3.500,00
Corpus Ltda.	10.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3071-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3072/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.776/2017-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto) ().

3.2. Responsáveis: Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidario Maxima Social (09.375.853/0001-82); Neder Afonso da Costa Vedovato (073.509.451-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Miranda - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Fernando da Costa Santos Menin (14.430-B/OAB-MS), José Valeriano de Souza Fontoura (6.277/OAB-MS) e Katiana Yuri Arazawa (8.257/OAB-MS).



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego contra Neder Afonso da Costa Vedovato em virtude de irregularidades na execução do Plano de Implementação 46958.001161/2009-5, Registro SIAFI 299532, tendo por objeto a execução do Projeto Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, visando a capacitação de 170 jovens,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Neder Afonso da Costa Vedovato, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social;

9.3. julgar irregulares as contas de Neder Afonso da Costa Vedovato e do Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e condená-los em regime de solidariedade, ao pagamento do débito de R\$ 9.677,50 (nove mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove(m), perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 10/05/2011 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar a Neder Afonso da Costa Vedovato e ao Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência do presente acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3072-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3073/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.301/2020-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Governo do Estado do Amapá (00.394.577/0001-25); João Alcindo Costa Milhomem (126.568.282-87)..

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 8. Representação legal: Jose Augusto Pereira Cardoso (000.376/OAB-AP); Davi Machado Evangelista (18081/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Convênio 42000157200700549 (Siafi 623097), firmado entre o Ministério da Cidadania e o Governo do Estado do Amapá, tendo por objeto prestar: “APOIO AO PROJETO: TEIA CULTURAL” (peça 5), em desfavor de João Alcindo Costa Milhomem e do Estado do Amapá,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea a, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 3º, do RITCU, para que o Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25) comprove perante este Tribunal o recolhimento ao Tesouro Nacional a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, alertando-o de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente afasta a incidência de juros e permite que o Tribunal julgue regulares com ressalva as suas contas e lhe conceda quitação, consoante o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2010	28.224,11

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de João Alcindo Costa Milhomem, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/5/2008	785.052,79
2/3/2010	106.347,93
2/3/2010	55.664,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura, à Secretaria Federal de Controle Interno e aos responsáveis;

9.5. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3073-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3074/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.855/2018-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); Luiz Enok Gomes da Silva (295.184.154-04).

4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Fabio Vinicius Maia Trigueiro (16.027/OAB-PB).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em desfavor da Fundação José Américo (FJA), de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e de Luiz Enok Gomes da Silva, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 213/2006, celebrado entre as referidas entidades, cujo objeto é a implantação do Projeto "Fundamentação Teórico-Metodológico para Elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais", no âmbito da educação em Direitos Humanos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, para todos os efeitos, revel a Fundação José Américo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. acolher as alegações de defesa de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, excluindo-o da relação processual;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa de Luiz Enok Gomes da Silva;

9.4. julgar irregulares as contas de Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José Américo, com fundamento no artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando, solidariamente em débito, aos responsáveis, na forma abaixo indicada, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Universidade Federal da Paraíba, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já eventualmente satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data para atualização	Valor original (R\$)	Débito/Crédito	Origem do débito/crédito
07/02/2007	151.024,75	Débito	Impugnação das despesas do Convênio 213/2006, em virtude da ausência da documentação que comprove a boa e regular aplicação dos recursos e a não comprovação da execução do objeto pactuado
01/03/2010	(1.997,01)		Devolução do saldo remanescente do



Data para atualização	Valor original (R\$)	Débito/Crédito	Origem do débito/crédito
		Crédito	Convênio 213/2006
30/04/2012	(591,91)	Crédito	1ª parcela do Termo de Parcelamento firmado entre FJA e UFPB
01/06/2012	(591,91)	Crédito	2ª parcela do Termo de Parcelamento firmado entre FJA e UFPB

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3074-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3075/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.668/2019-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Astrid Maria da Cunha e Silva (131.727.513-68); Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Viseu - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em decorrência da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 060.048-24/1997, celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Prefeitura Municipal de Viseu/PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar a revelia de Astrid Maria da Cunha e Silva e Luís Alfredo Amin Fernandes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, as contas de Astrid Maria da Cunha e Silva e Luís Alfredo Amin Fernandes, condenando-os ao pagamento, em regime de solidariedade, das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional:



Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.703,00	16/9/1998
31.112,53	26/1/1999
18.697,47	21/11/2002

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Pecuária e Abastecimento-SAF/MAPA e aos responsáveis.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3075-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3076/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.974/2019-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração(Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antonio de Arruda Ribeiro Junior (025.039.198-80); Cantilena Producoes Culturais Ltda. (08.808.683/0001-10); Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro (273.264.818-30).

3.2. Recorrentes: Antonio de Arruda Ribeiro Junior (025.039.198-80); Cantilena Producoes Culturais Ltda. (08.808.683/0001-10); Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro (273.264.818-30)..

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Stefano Pessoa Ragonezi (95.444/OAB-MG), Alessandra Isabela Drummond de Alvarenga (65787/OAB-MG) e outros, representando Cantilena Producoes Culturais Ltda.; Stefano Pessoa Ragonezi (95.444/OAB-MG), Alessandra Isabela Drummond de Alvarenga (65787/OAB-MG) e outros, representando Antonio de Arruda Ribeiro Junior; Stefano Pessoa Ragonezi (95.444/OAB-MG), Alessandra Isabela Drummond de Alvarenga (65787/OAB-MG) e outros, representando Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Cantilena Produções Culturais LTDA, Antonio de Arruda Ribeiro Junior e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro, contra o Acórdão 9.347/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;



9.2. comunicar aos recorrentes que o pagamento parcelado do débito já foi autorizado, nos moldes definidos no item 9.6 do acórdão recorrido;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3076-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3077/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.371/2016-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda (03.371.602/0001-43); Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (345.139.223-20); Luzivete Botelho da Silva Rodrigues (244.276.831-34); Strato Construções Com. e Serv. Ltda - Me (07.327.518/0001-83).

4. Órgão/Entidade: Município de Itinga do Maranhão - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Tiago Novais da Silva (11095/OAB-MA), Amadeus Pereira da Silva (4408/OAB-MA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Francisco Valbert Ferreira de Queiroz e Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, em razão de impugnação das despesas dos Contratos de Repasse 178.453-21 e 247.483-54/2007, firmados entre o Ministério do Esporte e o Município de Itinga do Maranhão/MA, que tinham por objetos, respectivamente, a construção de arquibancadas no estádio municipal e a construção de quadra poliesportiva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, Strato Construções Comércio e Serviços Ltda. e Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Luzivete Botelho da Silva Rodrigues;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Francisco Valbert Ferreira de Queiroz e Strato Construções Comércio e Serviços Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU).

Data	Valor (R\$)



22/11/2007	15.951,12
20/2/2008	21.466,90
17/6/2008	4.754,50

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Luzivete Botelho da Silva Rodrigues e Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda., condenando-as, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional (214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU).

Data	Valor (R\$)
4/6/2010	71.182,49
13/8/2010	85.582,18

9.5. aplicar aos responsáveis a seguir relacionados multas individuais previstas no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Luzivete Botelho da Silva Rodrigues	R\$ 150.000,00
Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda.	R\$ 150.000,00

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Cidadania, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3077-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3078/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.419/2021-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Antonio Santos Oliveira (186.423.815-15); Antonio Santos Oliveira de Ibirataia (01.869.779/0001-49).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.



6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor da empresa individual Antonio Santos Oliveira, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 3/3/2015 a 18/12/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Antonio Santos Oliveira, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Antonio Santos Oliveira com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
03/03/2015	3697,65
03/03/2015	31665,45
03/03/2015	32,4
03/03/2015	130,95
03/03/2015	13,41
02/04/2015	4369,95
02/04/2015	24296,4
02/04/2015	43,2
02/04/2015	447,6
05/05/2015	32,4
05/05/2015	25547,25
05/05/2015	3764,88
05/05/2015	22,41
05/05/2015	118,8
12/06/2015	10,8
12/06/2015	28491,6
12/06/2015	216,45
15/06/2015	6117,93
03/07/2015	32,4
03/07/2015	51,6
03/07/2015	5961,06
03/07/2015	36772,65

05/08/2015	30969
05/08/2015	73,2
06/08/2015	7126,38
31/08/2015	5468,04
31/08/2015	31347,9
31/08/2015	238,2
31/08/2015	23,59
14/10/2015	7977,96
14/10/2015	66,3
14/10/2015	33,82
14/10/2015	35482,65
30/10/2015	313,74
30/10/2015	11613,3
30/10/2015	58,95
18/12/2015	224,1

9.3. aplicar individualmente a Antonio Santos Oliveira multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, conforme artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3078-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3079/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.860/2015-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsável: Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (165.947.702-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio CV 0199/2006, celebrado com o Município de Carutapera/MA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar a revelia de Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, as contas de Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
360.000,00	3/5/2007
360.000,00	10/8/2007

9.3. aplicar à Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, a multa individual, no valor de R\$ 500.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3079-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3080/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.247/2019-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Amparo - Associação Civil de Responsabilidade Social (07.391.628/0001-04); Marlise Sulzbach Ricardi (598.713.939-20)..

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Turismo; Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura contra Associação Civil de Responsabilidade Social (Amparo) e Marlise Sulzbach Ricardi, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para o Projeto Cultural Pronac 10-0837, que tinha por objetivo promover o II Festival Estudantil de Teatro na cidade de Marechal Candido Rondon.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. julgar irregulares as contas de Associação Civil de Responsabilidade Social e de Marlise Sulzbach Ricardi, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, III da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Cultura (o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU).

Data	Valor (R\$)	D/C
22/12/2010	3.720,00	Débito
30/12/2010	750,00	Débito
22/12/2011	5.241,49	Débito
31/03/2011	6.360,38	Débito
28/02/2011	11.516,00	Débito
29/04/2011	10.588,34	Débito
31/05/2011	11.656,42	Débito
30/06/2011	13.456,90	Débito
29/07/2011	12.991,20	Débito
15/09/2011	8.899,00	Débito
30/09/2011	5.081,54	Débito
29/11/2011	6.314,84	Débito
29/02/2012	5.581,66	Débito
30/03/2012	19.892,99	Débito
30/04/2012	16.844,67	Débito
31/05/2012	3.663,58	Débito
29/06/2012	938,88	Débito
31/07/2012	13.261,12	Débito
28/03/2013	8.899,00	Crédito

9.2. aplicar à Associação Civil de Responsabilidade Social e à Marlise Sulzbach Ricardi multas individuais previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.



10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3080-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3081/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.311/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Eduardo da Silva Tuma (045.177.502-30); Gilcleider Altino Ribeiro (966.669.516-20); Samara Pinheiro Machado Ribeiro (502.281.453-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Santana do Araguaia/PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor de Eduardo da Silva Tuma e de Samara Pinheiro Machado Ribeiro, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde repassados àquela municipalidade no exercício de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Eduardo da Silva Tuma, Samara Pinheiro Machado Ribeiro e Gilcleider Altino Ribeiro, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Eduardo da Silva Tuma e de Samara Pinheiro Machado Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débitos de responsabilidade exclusiva de Eduardo da Silva Tuma:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
23/09/2010	84.684,00
23/09/2010	24.577,00
01/11/2010	13.517,35
01/11/2010	105.648,96
04/01/2011	103.548,00
04/01/2011	12.990,70



Débitos de responsabilidade exclusiva de Samara Pinheiro Machado Ribeiro:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
13/01/2011	12.639,60
13/01/2011	96.120,00
01/03/2011	13.341,80
01/03/2011	105.120,00

9.3. aplicar a Samara Pinheiro Machado Ribeiro a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas de Gilcleider Altino Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, e 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar a Gilcleider Altino Ribeiro a multa prevista no artigo 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ (30.000,00) (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência do presente acórdão ao Ministério da Saúde e aos responsáveis;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3081-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3082/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.869/2017-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda (09.201.332/0001-09); Josimar Moura Aguiar (231.639.253-91).

3.3. Recorrente: Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda (09.201.332/0001-09)..

4. Órgão/Entidade: Município de Trairi - CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda. contra o Acórdão 160/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda. da relação processual;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 160/2019-TCU-1ª Câmara;

9.3. considerar revel Josimar Moura Aguiar, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Josimar Moura Aguiar e condená-lo ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

VALOR ORIGINAL (	DATA DE OCORRÊNCIA
150.000,00 (D)	25/2/2010
2.300,00 (C)	5/5/2010

9.5. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Josimar Moura Aguiar multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

9.6. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais (atualização monetária e juros de mora, no caso do débito; apenas correção monetária, no caso da multa), na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. dar ciência deste acórdão ao recorrente, aos demais responsáveis, ao Ministério do Turismo, à Prefeitura de Trairí/CE e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3082-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3083/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.396/2020-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza (047.698.356-80); Rodrigo Rodrigues de Figueiredo e Souza (012.498.156-90 - falecido); Rodrigues & Figueiredo Ltda (14.627.355/0001-10).
4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor da empresa Rodrigues e Figueiredo Ltda., e dos respectivos sócios Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza e Rodrigo Rodrigues de Figueiredo e Souza (falecido), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 14/4/2014 a 31/8/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. excluir da relação processual Rodrigo Rodrigues de Figueiredo e Souza (falecido);
- 9.2. considerar revéis a empresa Rodrigues e Figueiredo Ltda. e Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza (CPF 047.698.356-80), nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Rodrigues e Figueiredo Ltda. e de Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/04/2014	27,54
14/04/2014	18,41
16/04/2014	183,11
16/04/2014	16,80
13/05/2014	41,31
13/05/2014	28,86
30/05/2014	278,79



30/05/2014	42,59
02/06/2014	244,32
02/06/2014	28,18
06/06/2014	27,54
06/06/2014	61,59
04/07/2014	426,92
04/07/2014	32,23
04/07/2014	28,80
31/07/2014	1219,45
31/07/2014	198,22
01/08/2014	96,39
01/08/2014	87,42
09/09/2014	247,86
09/09/2014	3433,42
09/09/2014	177,45
09/09/2014	112,52
02/10/2014	5538,43
02/10/2014	4,80
03/10/2014	25,56
03/10/2014	556,29
03/10/2014	25,56
03/11/2014	7361,66
03/11/2014	7,02
03/11/2014	19,20
03/11/2014	51,12
03/11/2014	689,85
28/11/2014	7,02
28/11/2014	51,12
28/11/2014	8022,39
28/11/2014	808,29
28/11/2014	35,86
14/01/2015	76,68
14/01/2015	9632,06
14/01/2015	1085,04
14/01/2015	35,86
14/01/2015	7,02
09/02/2015	25,09
09/02/2015	10106,49
10/02/2015	1042,38
10/02/2015	102,24



10/02/2015	7,02
03/03/2015	7,02
03/03/2015	51,12
03/03/2015	1074,06
04/03/2015	12,19
04/03/2015	10421,87
02/04/2015	76,68
02/04/2015	61,15
02/04/2015	14,04
02/04/2015	11336,41
02/04/2015	1158,03
05/05/2015	11977,45
05/05/2015	41,98
05/05/2015	43,88
05/05/2015	76,68
05/05/2015	1359,09
12/06/2015	1598,67
12/06/2015	250,80
12/06/2015	122,04
12/06/2015	102,24
12/06/2015	13645,20
07/07/2015	14266,20
07/07/2015	38,40
07/07/2015	11,34
07/07/2015	153,36
07/07/2015	1735,02
05/08/2015	127,80
05/08/2015	15,66
05/08/2015	39,00
05/08/2015	15324,90
05/08/2015	2216,88
31/08/2015	51,12
31/08/2015	3,60
31/08/2015	629,28
31/08/2015	7333,50

9.4. aplicar individualmente a Rodrigues e Figueiredo Ltda. e a Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza sanção pecuniária individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde



a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, conforme artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3083-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3084/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.869/2021-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Bernardina Pereira da Silva (607.857.211-34).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS (37.115.409/0001-63).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em favor de Bernardina Pereira da Silva, ex-servidora do referido tribunal, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 16.687/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar insubsistentes os itens 9.3.1, 9.3.4 e 9.4 do Acórdão 16.687/2021-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3084-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3085/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.882/2015-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial



3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: José Maria de Souza Cunha (186.463.016-72); Tamma Producoes Artisticas Ltda - Me (86.476.264/0001-31).

4. Órgão/Entidade: Município de Rio Casca - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: André Luz Pinheiro (93901/OAB-MG), representando José Maria de Souza Cunha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 297/2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Maria de Souza Cunha;

9.3. julgar irregulares as contas de José Maria de Souza Cunha e de Tamma Produções Artísticas Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamentos das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
297.000,00 (D)	9/2/2010
190,00(C)	8/4/2010

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis José Maria de Souza Cunha e Tamma Produções Artísticas Ltda., a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores indicados a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa (R\$)
Tamma Produções Artísticas Ltda.	71.000,00
José Maria de Souza Cunha	71.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3085-17/22-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3086/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.899/2013-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Cultura (extinta) ().
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Nilton Rodrigues Silva (158.124.992-68); Argonautas Ambientalistas da Amazonia (02.394.180/0001-69); Carlos Eduardo de Souza Siqueira (327.403.602-15); Jose Maria Reis e Souza Junior (562.055.202-06); Lua Gabriel dos Santos (892.111.032-15); Lucivaldo Baia Costa (392.633.802-44); Marcello Augusto da Costa Aponte (465.977.603-44); Rafael Caldeira Magalhães (653.518.602-44); Waldir Araujo Cardoso (049.557.492-91).
 - 3.3. Recorrente: Waldir Araujo Cardoso (049.557.492-91).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Fidelis Junior Martins da Paixão (7818/OAB-PA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Waldir Araújo Cardoso, em face do Acórdão 4319/2019-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3086-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3087/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.919/2020-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Gilmar Dornelas de Souza (869.184.516-34)..
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Gilmar Dornelas de Souza, ex-prefeito de Central de Minas/MG, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 01166/2010, que tinha por objeto a realização da “Festa do Estudante” no município, nos dias 25 e 26/6/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no artigo 213 do Regimento Interno do TCU c/c o artigo 19 da IN TCU 71/2012, sem cancelamento do débito referente ao Convênio 01166/2010;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3087-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3088/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.495/2018-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Joana Darc Cabral Figueiredo (204.911.743-49); Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda (10.359.163/0001-19)..

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Rodrigo do Nascimento Santos (23.416/OAB-CE) e Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal do Ceará (UFC), em desfavor da empresa Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda., em razão de irregularidades identificadas na execução do Contrato 95/2011, celebrado entre estas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda., para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Joana D’arc Cabral Figueiredo;

9.3. julgar irregulares as contas de Joana D’arc Cabral Figueiredo e da empresa Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e condená-los em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;



Débitos solidários relacionados aos responsáveis Joana D'arc Cabral Figueiredo e Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2011	342.768,00
20/12/2011	371.931,00
6/2/2012	384.362,00
7/5/2012	655.595,00

Débitos de responsabilidade exclusiva da empresa Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/6/2012	998,00
18/6/2012	9.300,00

9.4. aplicar a Joana D'arc Cabral Figueiredo e à empresa Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda. a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência do presente acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3088-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3089/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.533/2019-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Fabio de Paula Xavier Marchioro (530.331.409-04)..

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Carlos Alexandre Lorga (31.119/OAB-PR).

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Fabio de Paula Xavier Marchioro, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 14-7374,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Fabio de Paula Xavier Marchioro;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Fabio de Paula Xavier Marchioro, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
23/12/2014	80.000,00	Débito
15/12/2015	20.000,00	Débito
29/12/2016	60.000,00	Débito
01/11/2018	701,12	Crédito

9.3. aplicar a Fabio de Paula Xavier Marchioro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura e ao responsável.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3089-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3090/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.128/2021-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto VI: Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Prefeitura de Serraria/PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).



8. Representação legal: Diego Domiciano Vieira Costa Cabral (15574/OAB-PB), representando Meta Comercio e Servicos Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Meta Comércio e Serviços Eireli, contra possíveis irregularidades na execução do Contrato 53/2021, celebrado entre a Prefeitura de Serraria/PB e a empresa Ebara Tecnologia Comércio e Serviços em Informática Ltda., cujo objeto é a contratação de serviços para implantação, treinamento e suporte de Prontuário Eletrônico, com fornecimento de equipamentos para três Unidades Básicas de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o artigo 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. dar ciência dos fatos noticiados nesta representação, bem como do acórdão, relatório e voto que o fundamentam ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), para adoção das providências internas de sua alçada, nos termos do artigo 17, inciso I, do Decreto 8.795/2019, e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Controladoria Geral da União, conforme artigo 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Prefeitura de Serraria/PB e à Secretaria Municipal de Saúde de Serraria/PB;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3090-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3091/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.806/2020-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Marcelo Bezerra Crivella (463.923.197-00); Marcelo Silva Moreira Marques (010.872.177-92); Município do Rio de Janeiro - RJ (42.498.733/0001-48)..

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Alberto Sampaio de Oliveira Junior (183.870/OAB-RJ).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Marcelo Bezerra Crivella, Marcelo Silva Moreira Marques e o Município do Rio de Janeiro/RJ, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante Contrato de Repasse 0223644-85/2007, para Urbanização de Assentamentos Precários, celebrado entre aquele Município e o Ministério das Cidades;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Marcelo Bezerra Crivella e do Município do Rio de Janeiro/RJ, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas de Marcelo Silva Moreira Marques, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I 17 e 23, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.3. enviar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3091-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 4 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES

Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 7 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 17, DE 31 DE MAIO DE 2022

(Sessão Telepresencial da Primeira Câmara)

Comunicação proferida pelo Ministro Benjamin Zymler

COMUNICAÇÃO

Sr. Presidente,

Sr. Representante do Ministério Público de Contas:

O pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR) aos servidores do Ministério dos Transportes, em especial àqueles ligados ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), vem sendo objeto de discussão quando da apreciação dos atos de pessoal por parte desta Corte.



2. Não existe uniformidade de julgamento nem mesmo dentro dos colegiados. Cito, como exemplo, os Acórdãos 2.670/2022 (rel. Ministro Augusto Nardes) e 2.642/2022 (rel. Ministro Aroldo Cedraz), todos da Segunda Câmara.

3. Nesse sentido, registro que, em sessão de 17/5/2022, foram excluídos de pauta diversos processos da relatoria do Ministro Jorge de Oliveira e minha, que propunham encaminhamentos diversos para situações similares.

4. Ocorre que, na sessão de hoje, Sua Excelência traz os mesmos processos, sem que tenha se chegado a uma solução de consenso.

5. À guisa de clareza, transcrevo excerto do voto que fundamentou o Acórdão 17.195/2021-1ª Câmara:

“9. Nessa seara, não se deve olvidar que a Medida Provisória (MP) 2.229-43, publicada no dia 10/9/2001, convalidou a percepção da gratificação para os servidores do antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), nos seguintes termos:

“Art. 71. Os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, alcançam em seus efeitos os servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, ativos e inativos, e os pensionistas que já estejam percebendo a vantagem deles decorrente.”

10. Posteriormente, o art. 24 da Lei 11.094/2005 transformou a referida gratificação em vantagem pessoal nominalmente identificada, nos seguintes termos:

‘Art. 29. Fica transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada o valor devido em função das disposições do art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, sujeito exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.’

11. Ocorre que todos os servidores de que tratam estes autos são oriundos do antigo DNER e foram vinculados ao Ministérios dos Transportes, já na condição de inativos, em decorrência de “reforma administrativa”, em 31/3/2002.

12. Assim, a despeito de a GDAR não ser devida, em tese, à época das aposentadorias — a saber, de 1995 a 1998 — é de ver que a Medida Provisória 2.229-42 convalidou seu pagamento aos servidores ativos e inativos do DNER, que é o caso dos interessados.

13. Pelo que se depreende da leitura da sentença de primeiro grau, o fundamento utilizado pelo MPOG para cessar o pagamento da parcela seria o art. 103 do Decreto-Lei 200/1997, de seguinte redação:

“Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.”

14. Portanto, o Poder Judiciário decidirá, nos casos concretos, se as disposições contidas no art. 103 do Decreto-Lei 200/1967 prevalecem frente ao comando contido no art. 29 da Lei 10.094/2005, o qual se limitou a transformar a GDAR em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sem previsão de futura absorção.

15. Contudo, não há dúvidas de que os atos de aposentadoria, no tocante à GDAR, foram posteriormente convalidados pela MP 2.229-43/2001, ainda que se possa alegar que a parcela, já sob a forma de VPNI, deveria ter sido absorvida com base nas alterações da estrutura remuneratória das carreiras do órgão ocorridas após 2005.”

6. Quando da apreciação dos atos de aposentadoria que contêm a rubrica e emitidos após a edição da Lei 11.094/2005, em especial os emitidos mais recentemente, tenho proposto a negativa de registro por entender, basicamente, que os atos submetidos ao crivo deste Tribunal não refletem o verdadeiro posicionamento da administração, que considera ilegal o pagamento da vantagem, tanto assim que o sindicato representante da categoria se viu obrigado a ingressar em juízo.



7. Já o eminente Ministro Jorge de Oliveira tem por correto o pagamento da GDAR, por entender que não se aplica, na hipótese, a previsão contida no art. 103 do Decreto-Lei 200/1967 e defende a independência das instâncias.

8. A despeito da percuente argumentação, e revendo meu posicionamento anterior, entendo que a medida mais prudente a ser adotada por este Tribunal seria o sobrestamento, já que manifestação diversa enfraqueceria a defesa da União — em favor de quem já foi proferida uma sentença de primeiro grau favorável — em juízo e levaria a um aumento da despesa de pessoal, o que não se revela compatível com a finalidade deste Tribunal.

9. O acolhimento da proposta do relator, no sentido de registrar a concessão de aposentadoria a despeito da discussão em juízo acerca da referida gratificação, também poderá trazer outro gravame para a administração pública, qual seja, a impossibilidade de se excluir a rubrica dos proventos dos interessados, caso a União obtenha êxito na ação judicial, tendo em vista o entendimento constante do enunciado 6 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que “*a revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário*”.

10. Assim sendo, e considerando a falta de uniformidade da atual jurisprudência, sugiro que sejam remetidos para a apreciação do Plenário, com fundamento no inciso IV do art. 16, c/c § 1º do art. 17, todos do Regimento Interno desta Corte, os processos TC 001.185/2022-5; 001.274/2022-8, 004.260/2022-8 e 005.694/2022-1, da relatoria do Ministro Jorge de Oliveira, bem assim os processos 004.260/2022-8, 004.913/2022-1, 005.706/2022-0, 006.638/2022-8 e 006.718/2022-1, de minha relatoria.

11. Ou, se este colegiado assim preferir, o Ministro Jorge de Oliveira levaria apenas um de seus processos e retiraria os demais da pauta desta sessão, no aguardo da deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

12. Caso não acolhida a proposta ora formulada, solicito vista dos processos TC 001.185/2022-5; 001.274/2022-8, 004.260/2022-8 e 005.694/2022-1, da relatoria do Ministro Jorge de Oliveira.

TCU, sala das Sessões em 31 de maio de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro

ANEXO II DA ATA Nº 17, DE 31 DE MAIO DE 2022
(Sessão Telepresencial da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 3024 a 3091, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 015.042/2010-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de João Pessoa – PB.

Responsáveis: Bracel Ltda (10.550.267/0001-06); Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53); Evandro de Almeida Fernandes (002.619.124-53); Francisco de Sales Pereira (082.963.594-72); Matheus de Lucena Henriques (064.838.464-01); Miguel de Lucena Henriques (700.244.684-36);



Oswaldo Pessoa de Aquino (108.733.334-20); Potengi Holanda de Lucena (044.642.904-00); Rubria Beniz Gouveia Beltrao (299.581.214-68); Vera Maria Nóbrega de Lucena (067.529.774-53).

Representação legal: Caio Henrique Peters de Oliveira (OAB/DF 36.892); Anníbal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715); Felipe Gomes de Medeiros (OAB/PB 20.227); Carlos Frederico Nobrega Farias (OAB/PB 7.119); Gláucia Fernanda Neves Martins (OAB/PB 7.711); Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265); Walter de Agra Júnior (OAB/PB 8.682); George Ottavio Brasilino Olegário (OAB/PB 15.013); Afrânio Neves de Melo Neto (OAB/PB 23.667) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DE SOBREPREÇO. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, PROBLEMA NA QUALIDADE DOS SERVIÇOS E APLICAÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. CITAÇÃO. REVELIA DA EMPRESA CONSTRUTORA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DOS HERDEIROS DO RESPONSÁVEL FALECIDO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PARA PARTE DOS SUPERFATURAMENTOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório o último pronunciamento proferido nos autos, da lavra da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 205), a seguir transcrito, que contou com a anuência da subunidade (peça 206):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em cumprimento à determinação do TCU constante do Acórdão 3.405/2006-1ª Câmara, para apuração de possíveis danos ao erário ocorridos na execução do convênio MMA/SRH/N. 317/1998 (Siafi 366765), firmado para “construção e recuperação de obras de infraestrutura hídrica em João Pessoa – recuperação ambiental do rio Jaguaribe”.

HISTÓRICO

2. O histórico detalhado encontra-se na instrução à peça 56, p. 2-6. Nos parágrafos seguintes, faz-se um breve relato das ocorrências.

3. O convênio foi firmado em 1998, com o valor total de R\$ 1.540.000,00, sendo R\$ 1.400.000,00 do concedente e R\$ 140.000,00 de contrapartida. O prazo inicial de vigência terminava em 1999. O convênio teve vários aditivos de alteração do objeto, de valor e de prazo, sendo o valor final de R\$ 11.440.000,00 (contrapartida de R\$ 1.040.000,00), com vigência até 2003.

4. A determinação do TCU ao Ministério da Integração (MI) para apuração das irregularidades e eventual instauração da TCE (Acórdão 3.045/2006-1ª Câmara) foi decorrente de apontamentos constantes de relatório da Controladoria Geral da União (CGU). Esse relatório tratou de fiscalização realizada em diversos convênios e contratos de repasses firmados pela Prefeitura de João Pessoa/PB com diversos órgãos e entidades da União. O presente processo refere-se a um convênio específico.

5. Para apuração das irregularidades, o MI utilizou-se de inspeções e medições *in loco* e confrontou as observações obtidas com o projeto executivo e com os boletins de medição apresentados pela Prefeitura ao Ministério, além de análise das prestações de contas.

6. A CGU encaminhou o relatório ao TCU em 2005. O TCU prolatou o Acórdão 3.405/2006-1ª Câmara em 2006 e o MI encaminhou a TCE ao TCU em 2010.

7. Conforme relatado na instrução à peça 134, a Secex/PB concluiu pela necessidade de ajustes no valor total do débito e na responsabilização, nos seguintes termos (peça 56, p. 33-34):

207. Em análise dos documentos encaminhados, observou-se que algumas irregularidades apontadas pela CGU não foram consideradas no relatório de TCE do MI. Essa mesma ocorrência foi constatada com relação à apuração dos responsáveis.

208. O débito apontado pelo MI foi de R\$ 5.783.710,51 (valor sem atualização) e o apontado pela CGU foi de R\$ 3.616.006,47 (sem atualização). O MI apontou o prefeito como responsável pelo débito,

enquanto que a CGU apontou sete servidores da Prefeitura, entre os quais o prefeito.

209. Para avaliação, quantificação e responsabilização pelo débito, tornou-se necessário analisar as irregularidades apontadas pelo MI e CGU de forma separada.

210. Da presente análise empreendida, conclui-se que: (i) parte das irregularidades apontadas pelo MI não se constituem como débito; (ii) parte das irregularidades apontadas pela CGU já foram esclarecidas ou não justificam novo encaminhamento em função do atual estágio processual; (iii) persiste débito no valor de R\$ de 3,3 milhões (valor não atualizado) em função de realização de pagamentos por serviços não executados, executados de forma inadequada e/ou diferentes do previsto, prejudicando a durabilidade da obra, e/ou com sobrepreço e prejuízo com aplicação financeira inadequada; (iv) as datas-bases para atualização do débito devem ser às dos últimos pagamentos, no caso dos problemas na execução dos serviços, e às datas das aplicações financeiras, no caso das aplicações irregulares.

211. Os problemas na execução dos serviços foram verificados no 2º termo de cessão contratual, cujos recursos foram oriundos do 3º repasse da União ao município (2ª etapa do convênio). Os problemas de sobrepreço foram verificados no 1º termo de cessão contratual, cujos pagamentos foram efetuados com recursos das 1ª e 2ª parcelas do repasse (1ª etapa do convênio).

212. Propõe-se citar os responsáveis da seguinte forma: (i) solidariamente, o então prefeito, os responsáveis da prefeitura que assinaram os boletins de medição e a empresa contratada pelos prejuízos decorrentes dos problemas na execução dos serviços no âmbito do 2º termo de cessão contratual; (ii) solidariamente, o prefeito, o secretário de infraestrutura na época e a empresa pelos prejuízos decorrentes dos serviços com sobrepreço oriundo do 1º termo de cessão contratual; e (iii) o prefeito decorrente da aplicação inadequada dos recursos do convênio no mercado financeiro.

8. Por meio de despacho, o Exmo. Ministro-Relator acolheu a proposta da unidade técnica (peça 59) e foram efetuadas as citações dos seguintes responsáveis ante à ocorrência das respectivas irregularidades, conforme tabela a seguir, no valor total do débito de R\$ 3.354.397,34 (valor histórico, sem atualização):

Tabela 1: atos irregulares, débitos e responsáveis.

Citação	Valor sem atualização (R\$)	Responsáveis solidários
Citação 1 (problemas na execução dos serviços)	2.515.061,22	Cícero de Lucena Filho (Prefeito), Francisco de Sales Pereira (Engenheiro fiscal e/ou Gerente do núcleo de Edificações/Seinfra), Oswaldo Pessoa de Aquino (Diretor de obras/Seinfra), Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (Secretária em exercício e/ou Secretária adjunta de Infraestrutura), Evandro de Almeida Fernandes (Secretário de Infraestrutura) e Bracel Ltda. (empresa contratada)
Citação 2 (sobrepreço)	734.705,64	Cícero de Lucena Filho (Prefeito), Potengi Holanda de Lucena (Secretário de Infraestrutura) e Bracel Ltda. (empresa contratada)
Citação 3 (aplicação financeira irregular)	104.630,48	Cícero de Lucena Filho (Prefeito)

9. Na instrução à **peça 134**, analisando-se os documentos nos autos, propôs-se o acolhimento parcial das alegações de defesa e exclusão do débito do valor referente à pavimentação (R\$ 213.948,00), a rejeição das demais alegações de defesa e no mérito o julgamento pela irregularidade da contas, a condenação solidária em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme tabela a seguir:

Tabela 2: atos irregulares, débitos e responsáveis depois de analisadas as alegações de defesa

Citação	Valor sem atualização (R\$)	Responsáveis solidários	Observação
Citação 1 (problemas na execução)	694.189,48	Cícero de Lucena Filho (Prefeito), Francisco de Sales Pereira (Engenheiro fiscal e/ou Gerente	(i) O valor do débito foi reduzido em R\$ 213.948,00

dos serviços)		do núcleo de Edificações/Seinfra), Oswaldo Pessoa de Aquino (Diretor de obras/Seinfra), <u>Rúbria Beniz Gouveia Beltrão</u> (Secretária em exercício e/ou Secretária adjunta de Infraestrutura) e Bracel Ltda. (empresa contratada)	(acatamento dos argumentos referentes à pavimentação);
	1.606.923,74	Cícero de Lucena Filho (Prefeito), Francisco de Sales Pereira (Engenheiro fiscal e/ou Gerente do núcleo de Edificações/Seinfra), Oswaldo Pessoa de Aquino (Diretor de obras/Seinfra), <u>Rúbria Beniz Gouveia Beltrão</u> (Secretária em exercício e/ou Secretária adjunta de Infraestrutura) e <u>Evandro de Almeida Fernandes</u> (Secretário de Infraestrutura) e Bracel Ltda. (empresa contratada)	(ii) o valor do débito solidário foi dividido de acordo com o período de atuação dos Srs. Evandro Almeida e Rúbria Beniz.
Citação 2 (sobrepreço)	734.705,64	Cícero de Lucena Filho (Prefeito), Potengi Holanda de Lucena (Secretário de Infraestrutura) e Bracel Ltda. (empresa contratada)	Não foram acatadas as alegações de defesa. O valor do débito foi mantido.
Citação 3 (aplicação financeira irregular)	104.630,48	Cícero de Lucena Filho (Prefeito)	Idem comentário acima.

10. Conforme despacho do gabinete do Ministro Relator, de 24/9/2015 (**peça 157**), encaminhou-se os presentes autos para a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária, tendo em vista a natureza da matéria e a apresentação de novos elementos pelos responsáveis às peças 148-153.

11. A instrução da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (**peça 159**), de 6/4/2016, não acolheu as alegações de defesa apresentadas e anuiu fundamentalmente com as propostas da Secex/PB, assim concluindo:

113. Na presente instrução, emite-se parecer acerca dos novos elementos apresentados pelos seguintes responsáveis: Sr. Cícero de Lucena Filho, Sr. Evandro de Almeida Fernandes e Sra. Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, acerca dos débitos seguintes: serviços executados de forma inadequada e diferente do previsto (R\$ 2.337.750,25), realização de pagamentos por serviços não realizados (R\$ 177.310,97) e serviços medidos com sobrepreço (R\$ 734.705,64), nos termos do despacho constante da peça n.157, p.1.

114. Apesar de no despacho constar o valor de R\$ 2.337.750,25 para o débito relacionado aos serviços executados de forma inadequada e diferente do previsto, nas instruções precedentes esse valor é de R\$ 2.123.802,25. Tal valor refere-se ao somatório dos Serviços preliminares e de Dragagem (R\$ 1.707.122,80) e dos Serviços de Quadras, Gradil e Quiosques (R\$ 416.679,45). Dessa forma, na presente instrução adotou-se os valores constantes das instruções anteriores.

115. As alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para mudar os entendimentos até então existentes a respeito dos Serviços preliminares e de Dragagem, permanecendo as irregularidades e valores atribuídos aos gestores.

116. No mesmo sentido, também não foram acolhidas as justificativas apresentadas para os serviços Quadras, Gradil e Quiosques, permanecendo, portanto, o débito originalmente apontado pela Secex-PB.

117. No que diz respeito aos pagamentos por serviços não realizados referentes à Complementação das Obras de Dragagem e Urbanização da Lagoa João Chagas, as alegações de defesa não foram acolhidas, permanecendo o entendimento a que se chegou a Unidade Técnica na instrução precedente.

118. Por fim, quanto aos serviços medidos com sobrepreço, também não foram acolhidas as alegações de defesa apresentadas, permanecendo o valor do débito apurado anteriormente.



119. Outrossim informa-se que o Sr. Potengi Holanda de Lucena (secretário de infraestrutura), citado solidariamente, na presente TCE, veio a óbito em 4/11/2014, conforme peça 153.

120. Tendo se comprovado o desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a inexistência de processo de inventário no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, propõe-se notificar o espólio, inventariante ou sucessores do de cujus sobre o processo de tomada de contas, informando-lhes sobre o débito imputado, fixando-lhes novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU e o prazo para recolhimento.

12. O titular da SeinfraUrbana (peça 161) e o Ministério Público junto ao TCU (peça 162) concordaram com os exames da unidade regional (peça 159).

13. O Ministro Relator Vital do Rêgo, entretanto, por meio de despacho emitido em 3/10/2016 (**peça 164**), revela sua discordância quanto à responsabilização do ex-prefeito por “irregularidades afetas à execução de empreendimentos acompanhados por extenso e especializado corpo técnico designado para tal função”, ao mesmo tempo em que concorda com sua responsabilização quanto à aplicação financeira irregular.

13.1 Ademais, reputou como inadequada a inclusão no cômputo do valor do débito dos serviços executados no escopo do contrato, por não estarem previstos no plano de trabalho, relacionados como “Problema na execução dos serviços”. Seriam eles: “1.6) Aterro compactado mecanicamente com material de jazida”, “1.7) Colchão drenante de areia para acesso ao leito do rio”, “1.8) Plantio de capim sândalo”, “2.1) Dragagem com escavação em material do tipo lama e turfa” e “2.2) Bota fora de material em caminhão basculante com DMT = 5 km”.

13.2 Sobre o tema, o Ministro Relator consignou:

11. Não há menção da inexecução desses serviços por parte do MI tampouco pela unidade técnica deste Tribunal. O ressarcimento foi calculado como o excesso de quantitativos em relação ao previsto inicialmente no convênio. Ainda que o MI argumente que o nível de assoreamento do rio aumentou após a obra, não há como comprovar, com os elementos dos autos, quais circunstâncias teriam provocado esse acréscimo. Ademais, o Ministério colheu essas informações mediante vistoria realizada em 2006, após três anos do término da vigência do convênio.

12. De outro modo, concordo com a análise da unidade técnica em relação à inclusão do fornecimento de gradis com material de baixa qualidade e do pagamento por serviços de paisagismo não executados como dano a ser ressarcido. Diferentemente dos serviços de dragagem, é possível se afirmar por meio de verificação in loco a baixa qualidade do material dos gradis e a medição de serviços de paisagismo não entregues.

(...)

14. Como consequência, aqueles serviços que não compuseram os valores de débito relativos ao sobrepreço para não serem computados em duplicidade quando do ressarcimento (a.2.3 -“Aterro compactado mecanicamente com material de jazida”, c.1.6 -“Aterro compactado mecanicamente com material de jazida (barro)” e c.2.1 -“Dragagem com escavação mecânica com escavadeira de esteiras”), consoante explicitado no item 6 deste Despacho, precisam ser incluídos em nova citação dos responsáveis em acréscimo aos valores já calculados como sobrepreço.

15. Em relação a esse ponto, reforço a necessidade destes autos serem encaminhados a unidade técnica deste Tribunal que detenha os conhecimentos apropriados para a análise. Os itens agora incluídos na análise de sobrepreço relacionam-se com serviços de dragagem em obra hídrica de canalização de rio em ambiente urbano, os quais possuem certas peculiaridades que direcionam a análise destes autos para a SeinfraHidroferrovia, muito embora os serviços sejam de infraestrutura urbana.

14. Por seu turno, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (**peça 172**), de 18/7/2017, assim consignou na sua conclusão:

126. Na presente instrução, em decorrência do despacho de 3/10/2016 do Exmo. Ministro Relator, emite-se parecer acerca dos sobrepreços relativos aos itens A.2.3 -“Aterro compactado mecanicamente com material de jazida”, C.1.6 -“Aterro compactado mecanicamente com material de jazida (barro)”; C.2.1 -“Dragagem com escavação mecânica com escavadeira de esteiras”; e C 2.2 - “Bota fora de material em caminhão basculante com DMT = 5 km”.

127. Igualmente, faz-se a análise da responsabilidade do então prefeito na contratação desses serviços em caso de confirmação do sobrepreço.

128. No exame técnico realizado, calculou-se sobrepreço no valor de R\$ 30.702,00, para o item



A.2.3 - “Aterro compactado mecanicamente com material de jazida, e R\$ 136.908,50, para o item C.1.6 - “Aterro compactado mecanicamente com material de jazida (barro)”, os quais apresentaram idêntico preço unitário e, por esse motivo, foram analisados conjuntamente.

129. Já para o serviço C.2.1 – “Dragagem com escavação mecânica com escavadeira de esteiras” o montante obtido foi no valor de R\$ 419.748,27.

130. Quanto ao item C 2.2 – “Bota fora de material em caminhão basculante com DMT = 5 km”, foi obtido um preço unitário de referência acima do contratado, ocasionando subpreço na monta de R\$ 59.349,32.

131. Nesse sentido, o valor total do sobrepreço, para os quatro serviços analisados, foi de R\$ 528.009,15.

132. Destarte, faz-se necessária a realização da citação dos responsáveis: Cícero de Lucena Filho (Prefeito), Potengi Holanda de Lucena (Secretário de Infraestrutura) e Bracel Ltda. (empresa contratada), pela irregularidade dos serviços A.2.3 - “Aterro compactado mecanicamente com material de jazida”, C.1.6 - “Aterro compactado mecanicamente com material de jazida (barro)”; C.2.1 - “Dragagem com escavação mecânica com escavadeira de esteiras”; e C 2.2 - “Bota fora de material em caminhão basculante com DMT = 5 km” medidos com sobrepreço (superfaturamento) de R\$ 528.009,15 no âmbito do Convênio MMA/SRH 317/1998; Siafi 366765.

133. Por fim, concernente à análise da conduta do então prefeito, Sr. Cícero Lucena Filho, verifica-se que ato do gestor municipal, Sr. Cicero Lucena Filho, ao aproveitar procedimento licitatório realizado mais de sete anos antes; anuir com duas cessões contratuais; abdicar de realizar novo procedimento licitatório, deixando de utilizar projeto básico compatível com os serviços envolvidos para caracterizar a obra e avaliar os seus reais custos e métodos de execução, implicou a celebração de aditivos e, conseqüentemente, a contratação de serviços com sobrepreço. Ademais, ao deixar de agir com a diligência esperada de um gestor médio ao assinar a prestação de contas final do ajuste, o termo de aceitação definitivo da obra e o relatório de execução físico-financeiro dos serviços, não obstante a série de vícios que eivavam o ajuste, inclusive o sobrepreço, consentiu, aquiesceu e validou toda execução contratual como se regular fosse.

15. O Ministro Relator Vital do Rêgo, por meio de despacho emitido em 12/2/2019 (**peça 179**), concordou com a proposta de citação complementar dos responsáveis pelo sobrepreço, mas manteve sua discordância quanto à responsabilização do ex-prefeito por “irregularidades afetas à execução de empreendimentos acompanhados por extenso e especializado corpo técnico designado para tal função”, ao mesmo tempo em que concorda com sua responsabilização quanto à aplicação financeira irregular. Assim concluiu o seu despacho:

22. Por certo, os valores das citações decorrem de irregularidades na orçamentação da obra e na execução dos serviços. Dos elementos constantes dos autos, confirma-se que o então prefeito não assinou boletins de medição, bem como relatórios de acompanhamento dos serviços.

23. Em face do exposto, determino o retorno dos autos à Secex-PB para as citações complementares, nos termos ajustados pela SeinfraPortoFerrovia (peça 172), mantendo todos os demais responsáveis nas futuras citações, consoante as individualizações de conduta já empreendidas, com a exclusão do então prefeito do município quanto às irregularidades de sobrepreço e problemas na execução dos serviços. Importante mencionar o falecimento do Sr. Potengi Holanda de Lucena, ex-secretário de infraestrutura no contexto das providências que se seguem.

24. Por fim, assinalo que em nada altero a citação relacionada à aplicação financeira irregular.

16. Em cumprimento ao Despacho do Relator, as citações complementares dos sucessores do Sr. Potengi Holanda de Lucena foram realizadas por meio dos Ofícios 0125, 0127, 0128 e 0129/2019-TCU/Sec-PB (peças 186, 187, 188 e 190); e da empresa Bracel Ltda. por meio do Ofício 0124-TCU/Sec-PB (peça 185). Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos (peças 193, 194, 195, 200 e 201).

17. Os sucessores do Sr. Potengi Holanda de Lucena, após terem requerido vistas do processo (peça 192) e prorrogação de prazo por 15 dias (peça 197), concedida esta por meio do despacho à peça 198, apresentaram suas alegações de defesa à peça 202, tendo somente a empresa Bracel Ltda. deixado de apresentar suas alegações de defesa.

18. Devidamente citada, a empresa Bracel Ltda. não apresentou suas alegações de defesa, deixando transcorrer em branco o prazo para resposta, estando configurada sua revelia, o que autoriza o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU. Contudo, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte de Contas, poderá ser identificado

nas alegações de defesa dos demais responsáveis solidários argumento ou fato que possa ser aproveitado para afastar as irregularidades apontadas nesta TCE.

EXAME TÉCNICO

19. A maior parte das alegações de defesa anteriormente apresentadas restringiu-se a aspectos relacionados à responsabilização. Os argumentos apresentados podem ser sintetizados da seguinte forma: prejuízo à ampla defesa, tendo em vista o longo decurso de prazo entre as ocorrências e a oportunidade para manifestação; atuação no processo apenas como agente político; há processo em andamento no Poder Judiciário, portanto não cabe julgamento no âmbito do TCU; ausência de indicação da conduta específica; em função do cargo exercido, não caberia verificação detalhada das medições; à época das ocorrências, a cessão contratual não era tida como ilegal; e argumentos técnicos no sentido de demonstrar que os serviços foram efetivamente executados e em qualidade e preços satisfatórios.

20. Na instrução à peça 134, todos os argumentos relacionados à responsabilização foram analisados de forma percuciente e considerados insuficientes para justificar as irregularidades e excluir as reponsabilidades dos agentes envolvidos. Por este motivo, adota-se a fundamentação expressa naquela instrução nos itens 29 a 47 (quanto ao Sr. Cícero de Lucena Filho), 58 a 63 (quanto ao Sr. Francisco de Sales Pereira), 80 a 89 (quanto ao Sr. Oswaldo Pessoa de Aquino), 106 a 111 (quanto ao Sr. Evandro de Almeida Fernandes e Rúbria Beniz) e 139 a 150 (quanto ao Sr. Potengi Holanda de Lucena), sendo despcienda a reprodução nesta peça.

21. Passa-se a seguir a descrever as irregularidades subsistentes no presente processo, acompanhadas de resumos dos argumentos apresentados nas alegações de defesa dos responsáveis e seguida de suas respectivas análises, adotando-se também como referências as análises efetuadas anteriormente pela Secex-PB (peça 134), SeinfraUrbana (peça 159) e SeinfraPortoFerrovia (peça 172).

22. Aplicação financeira irregular.

22.1 Esta irregularidade foi assim descrita na instrução à peça 56:

Prejuízo com aplicação financeira no valor de R\$ 104.630,48

163. A CGU relatou que os recursos financeiros da avença permaneceram em aplicação financeira de curto prazo pelos períodos de 28/jan/1999 a 28/dez/1999 e de 30/abr/2002 a 01/jul/2002, quando deveriam estar aplicados em caderneta de poupança, nos termos do art. 20, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa STN 01/1997. Em análise dos extratos bancários, a CGU apontou que os rendimentos auferidos com o investimento dos recursos em aplicação de curto prazo foram menores que os que seriam obtidos se fossem aplicados em caderneta de poupança. Os valores apurados encontram-se na tabela abaixo:

Tabela 3: prejuízo com aplicação financeira

Período	Rendimentos auferidos em investimento de curto prazo (R\$)	Rendimentos que seriam obtidos em caderneta de poupança (R\$)	Diferença (R\$)
28/1 a 28/12/99	71.800,83	109.203,50	37.402,67
30/4 a 1/7/02	-38.400,52	28.827,29	67.227,81

Fonte: instrução da Secex/PB (fls. 166 do TC 017.111/2006-4)

164. A Secex/PB, quando da análise anterior, manifestou-se no sentido da existência do débito, nos termos transcritos a seguir:

13.10.3 Análise. De fato, a opção da Municipalidade em alocar os valores em questão em fundo de aplicação financeira de curto prazo propiciou um ganho menor que o que seria auferido se fosse dado cumprimento ao inciso I, do § 1º, do art. 20 da referida norma. Nesse passo, a fim de dar o escoreito cumprimento ao citado artigo da instrução normativa, deveria o conveniente ter avaliado melhor o período de tempo em que os recursos ficariam sem movimentação na conta específica, urna vez que a aludida norma impõe a opção por aplicação em fundos de curto prazo, somente, quando o período em que o dinheiro ficar sem uso for menor que um mês.

13.10.4 Por constituir um ato de gestão antieconômico, que gerou um dano ao erário, o tratamento processual adequado seria a citação dos responsáveis. Todavia, levando em conta que a análise da prestação de contas da avença ainda não foi concluída pelo Ministério da Integração Nacional, propõe-se incluir o exame do presente fato no bojo da determinação sugerida no subitem 13.8.1.

165. Do exposto, conclui-se haver indícios de débito de R\$ 104.630,48, sendo R\$ 37.402,67 na data-base de 28/dez/1999 e R\$ 67.227,81 na data-base de 1/jul/2002.

22.2 Responsável: Cícero de Lucena Filho (Prefeito à época).



22.3 Adota-se como fundamento a percutiente análise efetuada na instrução da Secex-PB à peça 134, da qual extrai-se os seguintes excertos que a resume, uma vez que esta irregularidade não foi objeto da citação complementar:

a) Situação encontrada

20. O Sr. Cícero de Lucena foi responsabilizado em relação aos problemas na execução dos serviços, sobrepreço e aplicação financeira irregular. A análise da culpabilidade do então prefeito pode ser resumida de acordo com o trecho da instrução anterior da Secex/PB, transcrito a seguir (peça 56, p. 31):

- Culpabilidade: o então prefeito deve ser responsabilizado uma vez que assinou o termo de convênio, apresentou prestação de contas, inclusive como ordenador de despesas, assinou termo de aceitação definitiva da obra contendo serviços não executados ou executados de forma inadequada, descumpriu o compromisso assumido com o concedente, não exercendo a contento o dever de fiscalizar os atos de seus subordinados, não exigiu parecer técnico dos preços oriundos do 1º termo de cessão contratual, e aplicou os recursos financeiros de forma inadequada, gerando prejuízos ao erário. Era esperada conduta diversa do então prefeito e ordenador de despesas, que deveria ter adotado cuidados especiais em virtude da particularidade do caso, em específico considerando que o contrato foi oriundo de fuga ao procedimento licitatório e cessão irregular e que houve significativas divergências de quantitativos entre o previsto no plano de trabalho e o executado. Em face do exposto, conclui-se que o responsável deve ser citado pelo débito relativo aos problemas na execução dos serviços e sobrepreço e à aplicação inadequada dos recursos no mercado financeiro.

21. O ofício de citação consta da peça 91 (Aviso 1290-GP/TCU).

b) Alegações de defesa

22. As alegações de defesa constam da peça 122. A manifestação foi no sentido de buscar excluir a responsabilidade do defendente. Não foram apresentados argumentos contrários à existência do dano ao erário, propriamente. Os principais argumentos apresentados podem ser resumidos em: (i) prejuízo à ampla defesa; (ii) ausência de conduta irregular; e (iii) atuação no processo apenas como agente político.

(...)

d) Conclusão

48. Conclui-se que não restou justificada a irregularidade. Os argumentos apresentados não são suficientes para excluir a responsabilidade do então Prefeito, tendo em vista que: não houve prejuízo à ampla defesa, considerando as correspondências trocadas anteriormente no âmbito do MI; na instrução que embasou a citação do responsável foi indicada de forma expressa a sua conduta; e a sua atuação na execução do convênio não ficou restrita à função de agente político, uma vez que também praticou atos administrativos.

49. Propõe-se rejeitar as alegações de defesa do responsável.

22.4 O Ministro Relator, nos despachos às peças 164 e 179, quanto à irregularidade em apreço reconhece a responsabilidade do prefeito à época, não obstante entender incabível a sua responsabilização quanto às demais irregularidades, sob o argumento de que são afetadas à execução de empreendimentos acompanhados por extenso e especializado corpo técnico designado para tal função.

22.5 Assim, não merece acolhida as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, mantendo-se o posicionamento pela manutenção dos débitos históricos de R\$ 37.402,67 (28/12/1999) e R\$ 67.227,81 (01/07/2002).

23. Serviços executados de má qualidade e serviços pagos e não executados.

23.1 Conforme relatado no item 13.1 desta instrução, com a exclusão determinada pelo despacho do Ministro Relator à peça 164, no cômputo do valor do débito dos serviços “1.6) Aterro compactado mecanicamente com material de jazida”, “1.7) Colchão drenante de areia para acesso ao leito do rio”, “1.8) Plantio de capim sândalo”, “2.1) Dragagem com escavação em material do tipo lama e turfa” e “2.2) Bota fora de material em caminhão basculante com DMT = 5 km”, restaram como serviços executados de má qualidade e serviços pagos e não executados os relacionados na tabela a seguir:

Tabela 4: Débito proveniente de itens fornecidos com má qualidade e serviços pagos e não executados

PROBLEMAS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:		
Complementação das Obras de Dragagem e Urbanização da Lagoa João Chagas		
Descrição	Motivo para a inclusão no débito	Valor
3.4) Quadras, gradil e quiosques	Gradil executado em material de baixa qualidade.	R\$ 416.679,45
3.5) Paisagismo	O débito refere-se a serviços não executados e pagos	R\$ 177.310,97

23.2 Responsáveis solidários:

Tabela 5: Delimitação da responsabilidade

Item de serviço	Valor sem atualização (R\$)	Responsáveis solidários
Item 3.4) Quadras, gradil e quiosques	416.679,45	Cícero de Lucena Filho (Prefeito), Francisco de Sales Pereira (Engenheiro fiscal e/ou Gerente do núcleo de Edificações/Seinfra), Oswaldo Pessoa de Aquino (Diretor de obras/Seinfra), <u>Rúbria Beniz Gouveia Beltrão</u> (Secretária em exercício e/ou Secretária adjunta de Infraestrutura) e Bracel Ltda. (empresa contratada)
Item 3.5) Paisagismo, subitens 5.1-5.61 e 5.65-5.66	40.966,43	Cícero de Lucena Filho (Prefeito), Francisco de Sales Pereira (Engenheiro fiscal e/ou Gerente do núcleo de Edificações/Seinfra), Oswaldo Pessoa de Aquino (Diretor de obras/Seinfra), <u>Rúbria Beniz Gouveia Beltrão</u> (Secretária em exercício e/ou Secretária adjunta de Infraestrutura) e Bracel Ltda. (empresa contratada)
Item 3.5) Paisagismo, subitens 5.62-5.64	136.344,54	Cícero de Lucena Filho (Prefeito), Francisco de Sales Pereira (Engenheiro fiscal e/ou Gerente do núcleo de Edificações/Seinfra), Oswaldo Pessoa de Aquino (Diretor de obras/Seinfra), <u>Rúbria Beniz Gouveia Beltrão</u> (Secretária em exercício e/ou Secretária adjunta de Infraestrutura) e <u>Evandro de Almeida Fernandes</u> (Secretário de Infraestrutura) e Bracel Ltda. (empresa contratada)

23.3 Adota-se como fundamento a percuciente análise efetuada na instrução da SeinfraUrbana à peça 159, uma vez que esta irregularidade não foi objeto de citação complementar:

I.2. Serviços de Quadras, Gradil e Quiosques (R\$ 416.679,45)

I.2.1. Situação encontrada

55. Os serviços de Quadras, Gradil e Quiosques da "Complementação das Obras de Dragagem e Urbanização da Lagoa João Chagas" foram considerados, pelo Ministério, com execução inadequada e diferente do previsto. (peça 56, p. 14 e 46)

I.2.2. Alegações de defesa do Sr. Cícero de Lucena Filho (na condição de prefeito à época), Sr. Evandro de Almeida Fernandes e Sra. Rúbria Beniz Gouveia (peças 148, p. 7 a 8 e anexos)

56. Os gestores reiteram que o aumento dos quantitativos dos serviços mencionados ocorreu em virtude dos fatos a seguir, constatados nas visitas do Ministério à obra:

- livre entrada de animais pertencentes aos moradores;
- necessidade de controle de entrada dos próprios usuários;
- em decorrência, o Prefeito decidiu, através de lei (texto anexo), transformar a área em Parque Municipal atribuindo à prefeitura deveres de manutenção e preservação de finalidades em benefício da população. (peça 148, p. 7)

57. Quanto à qualidade, afirmam que os gradis foram executados conforme a especificação técnica descrita no próprio item de serviço "Fornecimento e execução de gradil em barras e varões de ferro inclusive pintura em esmalte sintético". Alegam que foram atendidas as boas práticas construtivas, tais como lixamento prévio e aplicação de base isolante conforme atestado pela fiscalização ministerial.

58. Relativamente à afirmação feita pelo órgão concedente em sua manifestação: "Encontra-se em precário estado de conservação e com grandes extensões já totalmente danificadas", repetiram que a obra foi entregue à nova administração em perfeitas condições de uso e, por isso, não poderiam ser responsabilizados por omissão de cuidados para evitar atos de vandalismo e manutenção do patrimônio público.

59. Afirmam que a documentação fotográfica anexada à defesa anterior e complementada nesta mostra os gradis em perfeito estado na época da entrega da obra.

60. Em razão do exposto, solicita reconsideração do débito apurado relativamente aos citados



serviços.

1.2.3. Análise

61. Esse assunto foi abordado em Instrução da Secex-PB (peça 56, p. 9 a 11), nos seguintes tópicos: i) desembolsos efetuados por serviços não previstos no plano de trabalho, realizados sem a anuência do concedente; ii) instalações degradadas e/ou sem manutenção.

62. Para o primeiro tópico, qual seja, desembolsos efetuados por serviços não previstos no plano de trabalho, a Secex-PB entendeu que o valor do débito deveria ser caracterizado apenas pelos serviços não previstos no plano de trabalho e que foram mal executados, uma vez que poderiam prejudicar a durabilidade da obra ou não contribuiriam para o objeto do convênio (“Serviços executados de forma inadequada e diferentes do previsto”).

63. O fundamento para tal entendimento teve por base o Acórdão 2.772/2010-2ª Câmara, já citado no tópico anterior, referente a Serviços Preliminares.

64. Para o segundo tópico: instalações degradadas e/ou sem manutenção, a Secex-PB entendeu que, embora possa ter havido prejuízo, o valor não deveria ser incluído no âmbito da TCE. Considerou-se, de forma conservadora, que essa irregularidade deveria ser tratada como manutenção inadequada (peça 56, p. 43), em prol dos responsáveis. Outro ponto levantado pela Secex-PB afirma a fiscalização patrimonial da Prefeitura Municipal de João Pessoa, especificamente no que concerne aos bens construídos por conta do Convênio n. 317/1998, não se incluía, numa primeira análise, dentre as competências desta Corte de Contas.

65. A Secex-PB, na peça 56, p. 11, também assinalou que a irregularidade atinente às instalações degradadas ou sem manutenção teria sua cadeia de responsabilidade de difícil apuração. Por isso, considerando que, naquele momento, o Ministério Público Federal (MPF) já havia oferecido denúncia à Justiça Federal, a Secex-PB se pronunciou no sentido de não dar prosseguimento à apuração desse débito.

66. O mesmo assunto foi abordado posteriormente em nova Instrução da Secex-PB, peça 134, p. 12-13, na qual se considerou que as fotografias encaminhadas não comprovariam que os serviços foram executados de acordo com as especificações, permanecendo, assim, a irregularidade do significativo acréscimo nos quantitativos sem justificativa para tal. Entendeu-se que caberia ao responsável comprovar a boa aplicação dos recursos, uma vez que o Ministério da Integração, em vistoria “in loco”, concluiu nos seguintes termos (peça 50, p. 19-21):

1.5-) No item relativo à construção das quadras, gradil e quiosques, a situação não difere das demais. Os quiosques não foram construídos, as quadras polivalentes estão destruídas e o gradil, que teve sua meta física aumentada indevidamente e com execução em material de baixa qualidade, encontra-se em precário estado de conservação e com grandes extensões já totalmente danificadas. (destaques acrescidos)

67. A partir das duas análises, a Secex-PB concluiu que somente poderia ser considerado débito os serviços não previstos no plano de trabalho e que foram mal executados, uma vez que poderiam prejudicar a durabilidade da obra ou não contribuiriam para o objeto do convênio (cf. peça 56, p. 10).

68. Fazendo uma análise de cada item, com base na vistoria do próprio Ministério, tem-se que os quiosques não foram construídos, de forma que devem permanecer contabilizados como débito.

69. O gradil, de acordo com o MI, teve sua meta física aumentada, por parte do convenente, indevidamente e com execução em material de baixa qualidade. Constatou-se um aumento de mais de dez vezes nesse serviço, pois o quantitativo aprovado no convênio era de 350 m², enquanto que na prestação de contas consta um total executado de 3.658 m² (peça 34, p. 22). Nesse caso, de acordo com posicionamento do concedente e da instrução da Secex/PB, mantem-se o débito referente a esse serviço.

70. Pelas razões já expostas, entende-se que as novas fotos apresentadas para justificar a execução dos gradis não constituem prova suficiente para mudar as conclusões a que se chegou anteriormente.

71. Por fim, tem-se que as quadras polivalentes estavam destruídas, de acordo com o MI. Vale destacar que a vistoria in loco realizada pelo MI ocorreu no período de 23 a 27/1/2006, enquanto a obra foi, provavelmente, concluída em 28/8/2003 (cf. peça 56, p. 5 e 8), haja vista que essa foi a data em que expirou a vigência do último termo aditivo do contrato.

72. Nesse ínterim, a CGU também havia feito inspeção da obra, havendo enviado relatório de ação de controle ao Ministério em 7/4/2005.

73. Portanto, verifica-se que, em breve período após a conclusão das obras, diversos órgãos já haviam constatado a irregularidade, demonstrando que a depredação dos serviços ocorreu pouco depois da conclusão da obra.

74. Por conta disso, nos termos da jurisprudência do TCU (cf. Acórdãos 7.148/2015-TCU-1ª



Câmara, 1.731/2015-TCU-1ª Câmara, 5.166/2014-TCU-2ª Câmara, entre outros), entende-se que seria necessário imputar débito aos responsáveis, em função da falta de benefícios à comunidade e de funcionalidade da obra.

75. Em outras palavras, caberia aos responsáveis tomar providências no sentido de evitar a deterioração precoce dos serviços, como, por exemplo, registrar um boletim de ocorrência policial acerca do vandalismo que ocorreu.

76. Cabe notar que os responsáveis foram regularmente citados acerca dessa irregularidade, conforme demonstram os ofícios de citação (peças 63 a 68) e aviso de citação (peça 91). Além disso, a Secex-PB, em sua instrução de mérito (cf. peça 134, p. 13-14), havia se pronunciado no sentido de irregularidade nessa questão. Por essa razão, considera-se que o valor de R\$ 157.200,00 referente a esse serviço deve permanecer como débito.

77. Dessa maneira, resta um débito de R\$ 416.522,25 referente aos serviços de quadras, gradil e quiosques.

I.3. Complementação das Obras de Dragagem e Urbanização da Lagoa João Chagas (R\$ 177.310,97)

I.3.1 Situação encontrada

78. De acordo com o MI, apenas 40% das mudas de espécies ornamentais, gramíneas e palmeiras previstas no orçamento foram realmente utilizadas. A terra vegetal empregada foi 60% do volume previsto. Não foram executados os itens relativos à adubação química e orgânica, elaboração de projeto, tutores, piquetes, fitas, arame e madeira.

I.3.2. Alegações de defesa do Sr. Cícero de Lucena Filho (na condição de prefeito à época), Sr. Evandro de Almeida Fernandes e Sra. Rúbria Beniz Gouveia (peça 148, p. 8 – 10 e anexos)

79. Os gestores afirmam que a verificação in loco realizada pelo Ministério pode ter sido prejudicada em decorrência do tempo passado desde a conclusão da obra.

80. Afirmam que na defesa anterior houve uma compensação de quantidades executadas a menor em certos itens por quantidades executadas a maior em outros, conforme transcrição a seguir:

3.5 – Paisagismo

Realização de pagamentos indevidos por serviços não realizados.

O documento anexo nº 07 - Relatório Técnico de Obra menciona na fl. 06, PAISAGISMO, o Quadro 05 - Complementação das Obras de Dragagem da Lagoa João Chagas - Anexo 08, fls. 8 de 12 a 12 de 12 onde são demonstradas detalhadamente todas as alterações efetuadas nesse item, seguindo-se o seguinte texto:

Para a execução do paisagismo foi elaborado um projeto de urbanização (grifo nosso) que conduziu sua implantação. No projeto aumentou-se significativamente a área programada de grama por proporcionar uma proteção mais eficiente e segura, devido ao tipo de solo existente.

Toda a vegetação adquirida e aplicada no trecho está especificamente indicada nas medições de serviços.

Desde que, conforme informado pela Fiscalização, um projeto foi elaborado, não cabe imputação de débito do item S.66 - Projeto.

Verificando-se as folhas 8 de 12 a 10 de 12 do Quadro 05 acima citado onde estão registradas as alterações para mais e para menos das quantidades dos itens de serviço 5.1 a 5.68 objeto de análise, constatam-se os seguintes valores resultantes totais (R\$) em relação ao previsto no Plano de Trabalho:

-Executado **menos:** 86.780,40

- Executado **mais:** 178.915,00

- Saldo executado **a mais:** 92.334,60

Observando-se a folha 8 de 12 verificam-se os seguintes números para o total do item PAISAGISMO:

-Total previsto no Plano de Trabalho: 267.828,76

-Total executado: 463.702,80

-Total executado **a mais:** 282.687,68

81. Os defendentes argumentam que, tendo havido uma compensação de metas, não caberia imputação de débito, pois tudo teria sido feito com o conhecimento do Ministério.

I.3.3. Análise

82. No mesmo sentido das análises precedentes, não se pode acolher os argumentos dos defendentes apenas com a afirmação de que houve uma permuta entre os serviços constantes do Plano de Trabalho e aqueles que foram efetivamente executados.

83. Na realidade, a alegação dos responsáveis demonstra que, no caso concreto, houve a ocorrência de “química”, que consiste em realizar pagamentos de serviços novos, sem cobertura contratual, fora do projeto



originalmente licitado, utilizando-se para faturamento outros serviços, estes sim, constantes da planilha de preços original, sem a respectiva execução destes últimos, para futura compensação. Trata-se, evidentemente, de irregularidade gravíssima (voto condutor do Acórdão 1.606/2008-TCU-Plenário).

84. Tal prática afronta diversos preceitos legais, tais como o art. 60 da Lei 8.666/1993 e o art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964.

85. Veja-se que a prática da "química" fulmina a transparência na execução da obra e faz com que eventuais alterações contratuais também sejam fictícias, pois a não correspondência entre os serviços da planilha orçamentária e os efetivamente executados inviabiliza o cotejamento destes com as medições e pagamentos realizados.

86. A jurisprudência pacífica do TCU – consubstanciada, por exemplo, nos acórdãos 1.606/2008, 2.403/2010, 2.348/2011, 3.076/2010, todos do Plenário –, em consonância com o art. 60 da Lei 8.666/1993, é no sentido de que quaisquer acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações de contrato, devem, obrigatoriamente, ser formalizadas por meio de um termo de aditamento ao contrato.

87. Ressalta-se que a necessidade de formalização dos aditivos pertinentes se justifica também por questões econômicas. Isso porque há o risco de que as alterações contratuais informais tenham modificado a equação econômico-financeira inicial do contrato, resultando na diminuição do desconto alcançado pela Administração na respectiva licitação (em afronta ao art. 65, § 6º, da Lei 8.666/1993, em interpretação extensiva). Novamente, verifica-se também, a partir das alegações dos responsáveis, a ocorrência de deficiências e desatualizações no projeto da obra.

88. O documento anexo n. 7, citado pelo defendente, encontra-se na peça 94, p. 52-67. Trata-se de material já analisado na instrução de mérito elaborada pela Secex-PB (peça 134, p. 18-21).

89. O débito apurado teve por base constatações do próprio MI, confrontando-se o verificado in loco, os projetos executivos e as medições encaminhadas. A referida metodologia foi endossada pela unidade técnica do TCU, a qual considerou adequado o procedimento adotado pelo concedente.

90. Ainda, o fato de os acréscimos terem sido feitos com base em um projeto, não impede, por si só, a imputação de débito, haja vista que não há comprovação sobre a execução dos serviços, conforme inspeção in loco feita pelo órgão concedente, em data próxima à conclusão da obra.

91. Em razão do exposto, mantém-se o posicionamento pela manutenção do débito de R\$ 177.310,97, conforme detalhado no Anexo 1, peça 56, p. 46.

23.4 O Ministro Relator, nos despachos às peças 164 e 179, quanto à irregularidade em apreço, entende incabível a responsabilização do então prefeito, Sr. Cícero de Lucena Filho, sob o argumento de que a irregularidade é afeta à execução de empreendimentos acompanhados por extenso e especializado corpo técnico designado para tal função, pois “não há como exigir que a gestão municipal de uma cidade do porte de João Pessoa seja acompanhada em minúcias pelo seu prefeito, ainda que este possua o dever de supervisão dos atos afetos à administração da prefeitura”.

23.5 A instrução à peça 56 (p. 30) consignou a seguinte conduta do ex-prefeito, aplicável a irregularidade em apreço:

- Conduta: (i) apresentou a prestação de contas final e assinou termo de aceitação definitiva da obra contendo serviços não executados e/ou serviços executados de forma inadequada e com quantidades muito superior ao previsto no convênio, quando, como prefeito e ordenador de despesas, deveria apenas apresentar prestação de contas e assinar termo de aceitação caso os serviços fossem efetivamente executados e de acordo com o plano de trabalho do convênio;

23.6 Na instrução à peça 134, foram apontadas as seguintes evidências quanto à conduta do ex-prefeito, que também fundamentou a conclusão por sua responsabilização solidária em todo o débito apurado nesta TCE:

38. Os seguintes documentos, relacionados na instrução anterior, evidenciam a conduta relatada (peça 56, p. 30):

- Evidências: (i) Prestação de contas final assinada pelo então prefeito (peça 25, fl. 1); (ii) Quinto termo de convênio (inclui a última parcela de R\$ 8 milhões) assinado pelo prefeito (peça 25, fl. 8), inclusive com plano de trabalho (peça 25, fl. 24), cujas quantidades e qualidade de execução dos serviços foram descumpridas; (iii) Termo de aceitação definitiva da obra assinado pelo então prefeito e pelo secretário de infraestrutura da prefeitura (peça 26, fl. 10); (iv) Relatório de execução físico-financeiro com serviços assinado pelo prefeito e pelo secretário de infraestrutura (peça 26, fl. 13); (v) Relatório de execução das receitas e despesas, em que consta a relação de todas as notas fiscais, assinado pelo prefeito, no campo da Unidade Executora, e pelo

Secretário de Infraestrutura, como responsável pela execução (peça 26, fl. 17); (vi) Conciliação bancária, em que consta o demonstrativo da aplicação financeira inadequada, assinado pelo prefeito como Ordenador de Despesas (peça 26, fl. 24); (vii) 1º Termo de Cessão Contratual assinado pelo secretário de infraestrutura da época (peça 21, fl. 18); (viii) Relatório de Vistoria do MI, que identificou serviços que foram pagos embora não tenham sido executados e/ou executados de forma inadequada (peça 50, fl. 17); (ix) Relatórios da CGU apontando sobrepreço, pagamento por serviços não executados e a aplicação financeira irregular (peça 40, fl. 69; peça 41, fl. 62).

23.7 Ressalte-se, também, como relatado na instrução da SeinfraPortoFerrovia à peça 172, o fato de o ex-prefeito ter aproveitado procedimento licitatório realizado mais de sete anos antes:

133. Por fim, concernente à análise da conduta do então prefeito, Sr. Cícero Lucena Filho, verifica-se que ato do gestor municipal, Sr. Cicero Lucena Filho, ao aproveitar procedimento licitatório realizado mais de sete anos antes; anuir com duas cessões contratuais; abdicar de realizar novo procedimento licitatório, deixando de utilizar projeto básico compatível com os serviços envolvidos para caracterizar a obra e avaliar os seus reais custos e métodos de execução, implicou a celebração de aditivos e, conseqüentemente, a contratação de serviços com sobrepreço. Ademais, ao deixar de agir com a diligência esperada de um gestor médio ao assinar a prestação de contas final do ajuste, o termo de aceitação definitivo da obra e o relatório de execução físico-financeiro dos serviços, não obstante a série de vícios que eivavam o ajuste, inclusive o sobrepreço, consentiu, aquiesceu e validou toda execução contratual como se regular fosse.

23.8 Ademais, pela importância da obra, era de se esperar que o responsável conhecesse o projeto, ainda mais considerando que ele já era empresário da construção civil em 1977, sendo, assim, expert no ramo do qual faz parte o objeto do ajuste (<http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/cicero-de-lucena-filho>).

23.9 Os atos descritos aqui mostram que o ex-prefeito participou efetivamente de toda a execução do objeto conveniado, inclusive acompanhando-a passo a passo.

23.10 Assim, ao assinar o termo de recebimento e inaugurar a obra, depreende-se que ele teve ciência de que ela não estava conforme o projeto, assim como de que alguns serviços não foram executados ou apresentavam defeitos em sua execução. Espera-se de um gestor diligente que ao receber uma obra compare o projeto com o executado. Se não o fez, foi negligente e, portanto, assumiu o risco decorrente de sua omissão.

23.11 Portanto, não merecem acolhidas as alegações de defesa apresentadas, mantendo-se o posicionamento pela manutenção dos débitos históricos de R\$ 416.679,45, referente à execução de gradil em material de baixa qualidade (item de serviços 3.4 – Quadras, gradil e quiosques); e de R\$ 177.310,97, referente aos serviços de paisagismo não executados e pagos (item de serviço 3.5 – Paisagismo).

24. Serviços com superfaturamento (citação inicial)

24.1 Conforme instrução emitida em 8/8/2012 (peça 56, p. 20-21 e 23-25), os serviços com sobrepreço que geraram o superfaturamento, no valor total de R\$ 734.705,64, objeto da citação inicial eram os seguintes:

Tabela 6: Serviços com superfaturamento

Item	Discriminação	Unid.	Quant.	Preço contratual (R\$)		Preço referência (R\$)		Superfat.
				Unitário	Total	Unitário	Total	
5.5	Aterro compactado com reaterro de jazida	m³	43.873,40	9,32	408.900,09	6,75	296.145,45	112.754,64
3.5	Perfil “shore guard” estaca-prancha de PVC	m²			1.056.008,44		537.770,34	518.238,10
5.4	Meio-fio de concreto tipo	m³	5.740,67	16,32	93.687,73	8,26	47.417,93	46.269,80



	MFC 03							
7.1	Bota fora de material dragado com DMT=3km	m³	28.021,02	6,54	183.257,47	4,49	125.814,38	57.443,09
TOTAL (R\$)					1.741.853,73		1.007.148,10	734.705,64

24.2 Responsáveis solidários:

Tabela 7: Delimitação da responsabilidade

Valor sem atualização (R\$)	Responsáveis solidários
734.705,64	Cícero de Lucena Filho (Prefeito), Potengi Holanda de Lucena (Secretário de Infraestrutura) – falecido e Bracel Ltda. (empresa contratada)

24.3 Adota-se como fundamento a percuente análise efetuada na instrução da SeinfraUrbana à peça 159, uma vez que estes serviços não foram objetos da citação complementar:

II. Sobrepreço (citação 2)

II.1. Situação encontrada

92. O sobrepreço apontado, de R\$ 734.705,64, refere-se à medição de serviços com preços unitários acima dos valores de mercado, referente aos seguintes itens: perfil “shore guard” com estacas de PVC; meio-fio de concreto; e bota fora de material dragado. Em decorrência desse fato foram citados: Sr. Cícero de Lucena Filho (Prefeito), Sr. Potengi Holanda de Lucena (Secretário de Infraestrutura) e empresa Bracel Ltda. (empresa contratada).

II.2. Alegações de defesa do Sr. Cícero de Lucena Filho (na condição de prefeito à época), Sr. Evandro de Almeida Fernandes e Sra. Rúbria Beniz Gouveia (peças 148, p. 10 a 13 e anexos)

93. Com relação ao sobrepreço apontado pela Secex-PB na primeira etapa do Convênio n. 317/98, os defendentes transcrevem trecho da instrução da Secex-PB (peça 56, p. 23 a 25), onde constam tabelas elaboradas pela CGU com os valores, bem como, a metodologia utilizada para levantamento do sobrepreço.

94. Com relação ao item 3.5 – perfil “shore guard” com estacas de PVC utilizadas na contenção dos taludes da Lagoa João Chagas, argumentam que foi indispensável a importação das peças, e que os custos operacionais e indiretos incorridos foram elevados, não sendo conveniente tratá-los de forma simplificada.

95. Acrescentam que a operação se desenvolveu com o acompanhamento do Ministério, tanto do projeto (o que ratificava a adequação da solução técnica) como no preço unitário praticado, além de ter sido aprovada também toda a execução das obras da 1ª etapa, inclusive com a prestação de contas final. Citam parecer técnico que se encontra na peça 152.

96. No que diz respeito aos itens: 5.4 - Meio-fio de concreto tipo MFC 03; e 7.1 - Bota fora de material dragado com DMT = 3 Km, reiteram que a referência utilizada foi a Tabela de Preços do DNOCS, como citado anteriormente, “relevando-se a diferença de datas entre junho/1999, da análise da CGU, e Abril/2000, do DNOCS” (peça 148, p. 12).

Item 5.4 - Meio fio de concreto tipo MFC 03 (m) - preço unitário praticado R\$ 16,32 – preço de mercado com BDI (CGU) R\$ 8,26 - preço do DNOCS: cód. 2.15.245.1- Meio fio de concreto simples (250 kg/m³) R\$ 17,84.

Item 7.1- Bota fora de material dragado com DMT = 3 km - preço unitário praticado R\$ 6,54 - preço de mercado com BDI (CGU) R\$ 4,49.

II.3. Análise

97. No que diz respeito ao item 3.5 – perfil “shore guard” com estacas de PVC utilizadas na contenção dos taludes da Lagoa João Chagas, a justificativa de que o preço estaria adequado, uma vez que a operação se deu com a anuência do Ministério, não merece prosperar, tendo em vista as evidências levantadas posteriormente pelos órgãos de controle, especialmente a CGU, dando conta do sobrepreço.

98. Ademais, os defendentes não juntaram provas que fossem capazes de mudar o entendimento da CGU, reiterado na instrução Secex-PB (peça 56, p. 23 a 25). Limitaram-se apenas a transcrever o mesmo argumento que não havia sido acolhido anteriormente.

99. Por outro lado, o parecer, mencionado pelos defendentes, proferido no âmbito do MI, recomenda a aprovação técnica da 3ª Prestação de contas Parcial do Convênio (peça 152, p. 3-4). O parecer aborda, ainda,

que o relatório técnico da prestação de contas afirmou que foram executados 2.750 m de diques com a utilização de estacas pranchas de PVC do tipo Shore Guard.

100. Ocorre que um parecer do MI não pode ser utilizado para convalidar uma falha comprovada posteriormente pela CGU e reiterada em duas instruções da Secex-PB. Inclusive na instrução da Secex-PB (peça 56, p.6) consta que a:

(...) existência de sobrepreço em diversos serviços, que foi o principal apontamento da CGU e não foi mencionado no relatório do MI. Em que pese constar dos autos análises isoladas do MI referentes ao relatório da CGU, os apontamentos do órgão de controle não foram considerados de forma direta no relatório de TCE, tampouco foi apresentada justificativa para tal. (destaques acrescidos)

101. Em seguida na mesma instrução (peça 56, p. 23 - 25) consta a análise feita pela unidade técnica sobre os apontamentos da CGU, a qual conclui, a p. 27, que:

O superfaturamento decorrente de sobrepreço nos serviços totaliza R\$ 734.705,64 (sem atualização). Como data-base para esse superfaturamento, considera-se o último pagamento efetuado para a empreiteira constante da prestação de contas referente às duas primeiras transferências (24/jul/2001).

102. Na instrução seguinte constante da peça 134, p. 26, reiterou-se o mesmo valor do sobrepreço.

103. Sendo assim, em que pese os novos argumentos apresentados pelos gestores, não é possível mudar os entendimentos aqui dispostos.

104. Pelas razões expostas, mantém-se o posicionamento disposto na instrução precedente, qual seja, manutenção de sobrepreço no valor de R\$ 734.705,64.

25. Serviços com superfaturamento (citação complementar)

25.1 Conforme relatado no item 13.1 desta instrução e tabela 12 da instrução à peça 172 (p. 16), com a inclusão determinada pelo despacho do Ministro Relator à peça 164, no cômputo do valor do débito decorrente de sobrepreço dos serviços “1.6) Aterro compactado mecanicamente com material de jazida”, “1.7) Colchão drenante de areia para acesso ao leito do rio”, “1.8) Plantio de capim sândalo”, “2.1) Dragagem com escavação em material do tipo lama e turfa” e “2.2) Bota fora de material em caminhão basculante com DMT = 5 km”, restaram como serviços com superfaturamento e que foram objeto da citação complementar os relacionados na tabela a seguir:

Tabela 8: Serviços com superfaturamento, objeto da citação complementar

Item	Discriminação	Unid.	Quant.	Preço contratual (R\$)		Preço referência (R\$)		Superfat.
				Unitário	Total	Unitário	Total	
A 2.3	Aterro compactado com material de jazida	m³	11.900,00	11,04	131.376,00	8,46	100.674,00	30.702,00
C 1.6	Aterro compactado mecanicamente com material de jazida (barro)	m³	53.065,31	11,04	585.841,02	8,46	448.932,52	136.908,50
C 2.1	Dragagem com escavação mecânica com escavadeira de esteiras	m³	166.580,70	10,75	1.790.742,53	8,23	1.370.994,25	419.748,27
C 2.2	Bota fora de material em caminhão	m³.km	1.483.740,52	1,05	1.557.927,55	1,09	1.617.277,17	- 59.349,62



	basculante com DMT = 5 km							
TOTAL (R\$)					4.065.887, 09		3.537.877, 94	528.009, 15

25.2 Responsáveis solidários:

Tabela 9: Delimitação da responsabilidade

Valor sem atualização (R\$)	Responsáveis solidários
528.009,15	Potengi Holanda de Lucena (Secretário de Infraestrutura) – falecido e Bracel Ltda. (empresa contratada)

26. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida empresa, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

a) Situação encontrada

27. Os herdeiros do Sr. Potengi Holanda foram citados em relação ao superfaturamento decorrente de sobrepreço. A análise da culpabilidade do secretário da Seinfra à época da assinatura do termo de cessão contratual pode ser resumida de acordo com o trecho da instrução anterior da Secex/PB transcrito a seguir (peça 56, p. 32):

- Culpabilidade: o responsável pela assinatura do termo de cessão com serviços com sobrepreço não exigiu parecer técnico dos preços oriundos do 1º termo de cessão contratual e gerou prejuízos ao erário em virtude dos serviços com sobrepreço. Era esperada conduta diversa do responsável, que deveria ter solicitado parecer técnico sobre os preços dos serviços e adotado cuidados especiais em virtude da particularidade do caso, em específico considerando que o contrato foi oriundo de fuga ao procedimento licitatório e cessão irregular. Em face do exposto, conclui-se que o responsável deve ser citado pelo débito relativo ao superfaturamento devido aos serviços com sobrepreço.

b) Alegações de defesa apresentadas pelos herdeiros (peça 202)

28. Preliminarmente, o defendente dos herdeiros aduziu o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, considerando que as citações dos herdeiros ocorreram entre fevereiro e março de 2019, mais de 20 anos da celebração do convênio ocorrida em 1998 e mais de 15 anos do término da vigência do convênio ocorrido em 2003.

29. Na sequência, informa que a licitação e o contrato decorrente 03/91 foram formalizados por gestores anteriores, sem qualquer participação do falecido responsável, que somente teria assinado o primeiro instrumento de cessão, prevista contratualmente, transferindo os direitos e obrigações daquele contrato, no cumprimento do seu dever legal e funcional, uma vez que o ajuste tinha presunção de legitimidade e de legalidade.

30. Mais adiante argumenta que a legislação, os instrumentos contratuais e a jurisprudência pátria possibilitavam a prorrogação e cessão contratual de direitos e obrigações, bem ainda que este Tribunal somente a partir da Decisão 420/2002-Plenário foi que firmou o entendimento de que, em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, o princípio da supremacia do interesse público e o dever de licitar. Antes, este Tribunal admitia a cessão, desde que fosse admitida no instrumento convocatório e contrato respectivo (Decisão 175/1999).

31. Recorre ao princípio da obediência funcional, para arguir que não poderia omitir-se de assinar a cessão, acrescentando que como engenheiro ao gestor falecido não lhe cabia questionar o prévio parecer técnico-jurídico pela regularidade do ato administrativo. Acresceu que o gestor não se excedeu do limite de sua competência funcional, nem tampouco extrapolou de suas atribuições, agindo conforme o direito e imbuído de boa-fé. Além disso, acima do seu poder de decisão, existia o prefeito.

32. No mérito, afirma que não houve sobrepreço tendo em vista que a auditoria da CGU não considerou as particularidades da obra. Ressalta que o sobrepreço apontado foi baseado em um estudo exemplificativo da CGU, portanto não há que se falar em prejuízo ao erário.

33. Cita doutrina e jurisprudência no sentido de que onde não houve prejuízo, não cabe ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa do poder público.

34. Por último, aduz que eventuais responsabilidades dos herdeiros do falecido gestor devam, necessariamente, estar limitadas ao quinhão hereditário transferido.



c) Análise

35. Com exceção do argumento do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos herdeiros do gestor falecido, os demais argumentos foram objeto de percuente análise empreendida na instrução à peça 134, que se adota como fundamentação:

139. Com relação ao item “i” (conduta restrita à assinatura do termo de cessão), tem-se que a responsabilização do ex-secretário não considerou apenas a assinatura do termo de cessão. A conduta irregular foi baseada no fato de ele ter assinado a cessão sem estar embasado em um parecer técnico sobre os preços do contrato (peça 56, p. 32).

140. A irregularidade da cessão contratual, por si só, não foi objeto de questionamento no âmbito do presente processo, tendo em vista que o TCU já havia atuado a esse respeito (vide análise constante da instrução anterior – peça 56, p. 16, parágrafos 132-134).

141. Considerando que não está em análise a cessão em si, o ex-secretário da Seinfra não fica isento de responsabilidade pelo sobrepreço só por ter atuado com base em parecer jurídico, por está prevista a possibilidade de cessão do contrato original ou pelo fato da Decisão 420/2002-Plenário do TCU ser posterior à assinatura do contrato.

142. A seguir, transcreve-se a conduta do responsável apontada na análise anterior da Secex/PB (peça 56, p. 32):

- Conduta: assinou o 1º termo de cessão contratual contemplando serviços com sobrepreço, quando deveria ter solicitado a órgão técnico a avaliação prévia dos preços, em especial considerando que o contrato foi oriundo de uma cessão irregular proveniente de um contrato decorrente de uma licitação realizada 7 anos antes da assinatura do convênio (conforme as irregularidades de “Fuga ao procedimento licitatório mediante a utilização indevida de licitação ocorrida em 1991”, “Cessão contratual irregular” e “Cessão de serviços não contemplados na planilha do contrato original”).

143. O responsável não apresentou qualquer parecer técnico sobre os preços elaborado à época da cessão. Para o caso em análise, tem-se a peculiaridade da não realização de licitação para contratação das obras, que foram oriundas de cessão contratual. O ex-secretário de infraestrutura, juntamente com o então prefeito, optaram por aproveitar um contrato oriundo de uma licitação antiga, do ano de 1991, assumindo, assim, as consequências dos seus atos. Na sequência, por meio de termos de cessão, as obras passaram para empresas construtoras (entre as quais a empresa Bracel Ltda., objeto da presente TCE).

144. Conforme já mencionado na análise das alegações de defesa do Sr. Cícero de Lucena, essas ocorrências resultaram em multa ao então prefeito, Sr. Cícero de Lucena, nos termos do Acórdão 1.683/2004-Plenário (que tratava de vários convênios; entre os quais o em análise nesta TCE). Nesse mesmo acórdão, determinou-se à Secex/PB que apurasse a regularidade dos preços praticados. A seguir, transcreve-se apenas um parágrafo do voto-condutor, de forma a destacar a importância da avaliação dos preços previamente à realização da cessão contratual:

13. Ora, **tal contrato continha preços que vinham sendo reajustados desde 1992 e sobre os quais não se poderia nem mesmo afirmar com certeza se corresponderiam aos preços de mercado vigentes à época de cada contrato de repasse celebrado**. Nesse sentido, somente a realização de procedimento licitatório que garantisse a ampla participação de possíveis interessados poderia garantir, de forma impessoal, pública, isonômica e eficiente, a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, considerando, inclusive, a cotação de preços de mercado então praticados às respectivas épocas. (grifos acrescidos).

145. No tocante ao argumento referente à obediência funcional, nos autos não constam elementos no sentido da existência de coação irresistível junto ao então secretário para que assinasse o termo de cessão, o que seria um excludente de responsabilidade, nos termos do voto-condutor do Acórdão 1.978/2006-2ª Câmara:

6. Para dizer que o responsável praticou uma conduta reprovável, é preciso que se possa exigir dele, na situação em que se encontrava, uma conduta diversa. O Código Penal brasileiro prevê duas causas em que não é exigível conduta diversa e, portanto, afasta a culpabilidade do agente: coação moral irresistível e obediência hierárquica.

7. Nas palavras de Cezar R. Bitencourt (Manual de Direito Penal: Parte Geral, 16ª ed., São Paulo: Saraiva 2000, v. 1, p. 310), “a irresistibilidade da coação deve ser medida pela gravidade do mal ameaçado (...) somente o mal efetivamente grave e iminente tem o condão de caracterizar a coação irresistível prevista pelo art. 22 do CP”.

8. O afastamento da culpabilidade por obediência hierárquica, somente ocorre na presença dos seguintes requisitos: relação de direito público (hierarquia), ordem de superior e que a ilegalidade da ordem não



seja manifestamente evidente.

9. Portanto, utilizando-se subsidiariamente esse ordenamento, neste caso, considerando que a ordem proferida pelo ex-prefeito era manifestamente ilegal e, considerando que não se pode admitir que o medo do agente em perder o emprego seja irresistível, a ponto de ser maior do que o de ser punido pelo ato ilegal praticado, entendo que não há como afastar a culpa pela irregularidade do Sr. José Carlos Gomes.

10. Não obstante a análise sobre a culpabilidade, vale observar que não consta dos autos, além do depoimento do Sr. (...) à 1ª Vara Judicial de (...), qualquer prova sobre a coação supostamente sofrida por ele. Ademais, entendo que, sendo responsável, à época dos fatos, pelo Departamento de Engenharia do (...), a assinatura que após no Laudo de Medição foi de suma importância para que a fraude fosse levada a efeito.

(...)

151. Com relação ao item “iii” (sobrepço), o responsável não indicou de forma objetiva quais as particularidades da obra que não foram consideradas na análise de preços. Cabe ao gestor de recursos públicos comprovar a sua boa e regular aplicação. O ônus de comprovar a boa (vantajosa, em relação ao mercado) e regular (em conformidade com a lei) aplicação dos recursos públicos é do gestor, em conformidade com os normativos vigentes (art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986) e reiterada jurisprudência do TCU (a exemplo dos Acórdãos 712/2008-Plenário, 3147/2009-2ª Câmara e 3872/2011-2ª Câmara).

36. Com relação ao argumento do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos herdeiros Sr. Potengi Holanda (falecido), eles foram chamados em sede de citação entre fevereiro e março de 2019, mais de 15 anos do término da vigência do convênio ocorrido em 28/8/2003.

36.1 A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012 (Acórdão 3.879/2017-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

36.2 Há também jurisprudência no sentido de que esse interregno, entre a ocorrência dos fatos e a notificação dos sucessores e herdeiros do responsável, que inviabiliza o pleno exercício do direito à ampla defesa, tem que ser de mais de dez anos, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (Acórdão 4.988/2017-1ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 1.492/2018-TCU-1ª Câmara).

36.3 Portanto, no caso em apreço, o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório restou configurado, merecendo acolhimento as alegações de defesa apresentadas pelos herdeiros do Sr. Potengi Holanda.

CONCLUSÃO

37. A TCE objeto da análise foi inicialmente instaurada pelo MI em cumprimento a determinação do TCU. No âmbito do TCU, os responsáveis foram citados por prejuízos ao erário que, após os ajustes nas instruções, importou ao final no valor total de R\$ 1.961.335,69 (valor histórico, sem atualização), decorrentes de problemas na execução dos serviços, superfaturamento por sobrepreço e aplicação financeira irregular. Na presente instrução, efetuou-se um resumo da análise das alegações de defesa anteriormente apresentadas e uma análise das alegações de defesa decorrentes de citação complementar apresentadas pelos herdeiros de Potengi Holanda de Lucena.

38. Diante da revelia da empresa Bracel Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se a sua condenação em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. No tocante às citações quanto aos problemas na execução dos serviços, à aplicação financeira irregular e ao superfaturamento original por sobrepreço, propõe-se rejeitar as alegações de defesa, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, em consonância com a proposta contida na instrução à peça 134.

40. Quanto ao superfaturamento decorrente de sobrepreço, objeto da citação complementar, propõe-se acatar as alegações de defesa apresentadas pelos herdeiros de Potengi Holanda de Lucena, em decorrência do comprovado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, arquivando o processo em relação a eles.

40.1 Ressalte-se que o Sr. Cícero de Lucena Filho, com relação a este superfaturamento, não foi responsabilizado e nem citado para apresentar alegações de defesa, por força de despacho do Ministro Relator que afastou sua responsabilidade (peça 179), sob o argumento de que eram “irregularidades afetas à execução de

empreendimentos acompanhados por extenso e especializado corpo técnico designado para tal função”. A proposta de sua responsabilização nesta instrução é decorrente dos débitos remanescentes que já foram alvo de citação anterior (item 23 desta instrução).

41. A tabela seguinte, elaborada a partir das tabelas 3, 5, 6, 7, 8 e 9 desta instrução, com o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos herdeiros do Sr. Potengi Holanda, resume os débitos solidários remanescentes e os respectivos responsáveis (não houve alteração nas datas-base):

Tabela 10: Delimitação da responsabilidade

Item de serviço	Valor atualizado (R\$) sem atualização	Responsáveis solidários
Citação 1 (problemas na execução dos serviços): Item 3.4) Quadras, gradil e quiosques	416.679,45	Cícero de Lucena Filho (Prefeito), Francisco de Sales Pereira (Engenheiro fiscal e/ou Gerente do núcleo de Edificações/Seinfra), Oswaldo Pessoa de Aquino (Diretor de obras/Seinfra), <u>Rúbia Beniz Gouveia Beltrão</u> (Secretária em exercício e/ou Secretária adjunta de Infraestrutura) e Bracel Ltda. (empresa contratada)
Citação 1 (problemas na execução dos serviços): Item 3.5) Paisagismo, subitens 5.1-5.61 e 5.65-5.66	40.966,43	
Citação 1 (problemas na execução dos serviços): Item 3.5) Paisagismo, subitens 5.62-5.64	136.344,54	Cícero de Lucena Filho (Prefeito), Francisco de Sales Pereira (Engenheiro fiscal e/ou Gerente do núcleo de Edificações/Seinfra), Oswaldo Pessoa de Aquino (Diretor de obras/Seinfra), <u>Rúbia Beniz Gouveia Beltrão</u> (Secretária em exercício e/ou Secretária adjunta de Infraestrutura), <u>Evandro de Almeida Fernandes</u> (Secretário de Infraestrutura) e Bracel Ltda. (empresa contratada)
Citação 2 (superfaturamento): Item 5.5) Aterro compactado com reaterro de jazida Item 3.5) Perfil “shore guard” estaca-prancha de PVC Item 5.4) Meio-fio de concreto tipo MFC 03 Item 7.1) Bota fora de material dragado com DM T=3km	734.705,64	Cícero de Lucena Filho (Prefeito), Potengi Holanda de Lucena (Secretário de Infraestrutura) e Bracel Ltda. (empresa contratada)
Citação 3 (aplicação financeira irregular)	104.630,48	Cícero de Lucena Filho (Prefeito)
Citação complementar (superfaturamento): Item A 2.3) Aterro compactado com material de jazida Item C 1.6) Aterro compactado mecanicamente com material de jazida (barro) Item C 2.1) Dragagem com escavação mecânica com escavadeira de esteiras Item C.2.2) Bota fora de	528.009,15	Bracel Ltda. (empresa contratada)



material em caminhão basculante com DMT = 5 km		

42. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

43. No caso em exame, considerando que o ato de ordenação da citação ocorreu em 20/8/2012 (peça 59), a aplicação de penalidade aos responsáveis foi alcançada pela prescrição quanto aos superfaturamentos, sancionados em 24/7/2001, e à aplicação financeira irregular, com datas de ocorrência de 28/12/1999 e 1º/7/2002; mas não ocorreu quanto às execuções irregulares, ocorridas em 28/8/2003. Assim, considerando que todos os responsáveis arrolados no presente processo, com exceção do responsável falecido Potengi Holanda de Lucena, são solidários quanto a pelo menos uma das irregularidades na execução, remanesce a pretensão punitiva do TCU.

44. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) declarar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, a empresa Bracel Ltda. (CNPJ: 10.550.267/0001-06), construtora contratada no âmbito do convênio MMA/SRH/N. 317/1998 - Siafi 366765);

b) acatar as alegações de defesa de Vera Maria Nóbrega de Lucena, Miguel de Lucena Henriques e Matheus de Lucena Henriques, herdeiros e sucessores do Sr. Potengi Holanda de Lucena;

c) rejeitar as alegações de defesa de Cícero de Lucena Filho, Francisco de Sales Pereira, Oswaldo Pessoa de Aquino, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Evandro de Almeida Fernandes e Potengi Holanda de Lucena;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 e com o art. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), na condição de prefeito do município de João Pessoa e ordenador de despesas no âmbito do convênio MMA/SRH/N. 317/1998 - Siafi 366765); Francisco de Sales Pereira (CPF 082.963.594-72), na condição de engenheiro fiscal e/ou gerente do núcleo de edificações/Seinfra); Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20), na condição de diretor de obras/Seinfra); Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (CPF 299.581.214-68), na condição de secretária em exercício e/ou secretária adjunta de infraestrutura; Evandro de Almeida Fernandes (CPF 002.619.124-53), na condição de secretário de infraestrutura e Potengi Holanda de Lucena (CPF 044.642.904-00), na condição de secretário de infraestrutura;

e) com fundamento no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 209, §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenar os Srs. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), Francisco de Sales Pereira (CPF 082.963.594-72), Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20) e Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (CPF 299.581.214-68), juntamente com a empresa Bracel Ltda. (CNPJ: 10.550.267/0001-06), em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
457.645,88	28/08/2003

f) com fundamento no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 209, §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenar os Srs. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), Francisco de Sales Pereira (CPF 082.963.594-72), Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20), Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (CPF 299.581.214-68) e Evandro de Almeida Fernandes (CPF

002.619.124-53), juntamente com a empresa Bracel Ltda. (CNPJ: 10.550.267/0001-06), em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
136.344,54	28/08/2003

g) com fundamento no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 209, §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenar os Srs. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53) e o espólio de Potengi Holanda de Lucena (CPF 044.642.904-00), juntamente com a empresa Bracel Ltda. (CNPJ: 10.550.267/0001-06), em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
734.705,64	24/07/2001

h) com fundamento no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 209, §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenar o Sr. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
37.402,67	28/12/1999
67.227,81	01/07/2002

i) com fundamento no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 209, §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenar a empresa Bracel Ltda. (CNPJ: 10.550.267/0001-06), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
528.009,15	24/07/2001

j) aplicar aos Srs. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), Francisco de Sales Pereira (CPF 082.963.594-72), Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20), Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (CPF 299.581.214-68) e Evandro de Almeida Fernandes (CPF 002.619.124-53) e à empresa Bracel Ltda. (CNPJ: 10.550.267/0001-06), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

k) autorizar, desde logo, caso seja solicitado pelos responsáveis, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;



l) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

m) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

n) remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O titular da unidade acolheu as propostas precedentes com a emissão da seguinte ressalva (peça 207):

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em cumprimento à determinação do TCU constante do Acórdão 3.405/2006-1ª Câmara, para apuração de possível dano ao erário ocorrido na execução do convênio MMA/SRH/N. 317/1998 (Siafi 366765), firmado para “construção e recuperação de obras de infraestrutura hídrica em João Pessoa – recuperação ambiental do rio Jaguaribe”.

Considerando que esta TCE decorre de cumprimento à determinação do TCU (Acórdão 3.405/2006-1ª Câmara);

Considerando que a análise deste processo também foi feita no âmbito das secretarias especializadas em obras desta corte de contas (SeinfraUrbana - peça 159 - e SeinfraPortoFerrovia - peça 172), além da Secex-PB;

Considerando que a presente análise é complementar, uma vez que o cerne da atual avaliação é o superfaturamento decorrente de sobrepreço de elementos residuais;

Considerando que tanto o ministro relator quanto o Ministério Público já se mostraram favoráveis, de forma geral, ao mérito do que foi anteriormente proposto;

Manifesto-me, em termos gerais, de acordo com a instrução precedente, ressalvando, todavia, que a responsabilização do Prefeito Municipal de João Pessoa foi afastada pelo Relator para a maioria das irregularidades, conforme transcrição (peça 164):

16. Passo ao exame dos ajustes necessários quanto à responsabilização. Da leitura dos elementos que compõem o conjunto probatório que culminou na proposta de citação do ex-prefeito (peça 54, p. 30), depreende-se que não cabe responsabilizá-lo por irregularidades afetas à execução de empreendimentos acompanhados por extenso e especializado corpo técnico designado para tal função.

17. No presente caso, os argumentos invocados pela unidade técnica de que os documentos assinados pelo então prefeito teriam o condão de comprovar sua conduta para perpetrar o sobrepreço em análise, bem como problemas na execução de serviços, não estabelecem a relação entre a conduta do gestor e o resultado gerado (peça 54, p. 30).

18. As citações foram fundamentadas pela assinatura aposta pelo ex-prefeito em documentos como: prestação de contas final (peça 25, fl.1), quinto termo de convênio (peça 25, fl. 8), plano de trabalho (peça 25, fl. 24), termo de aceitação definitiva (peça 26, fl. 10), relatório de execução físico-financeiro do convênio (peça 26, fl. 13), relatório de execução das receitas e despesas (peça 26, fl. 17), conciliação bancária (peça 26, fl. 24) e 1º Termo de Cessão Contratual (peça 21, fl. 18).

19. Da leitura desses documentos, os únicos que possibilitariam estabelecer relação entre ação ou omissão do ex-prefeito e as irregularidades seriam o termo de aceitação definitiva e o 1º Termo de Cessão Contratual. Contudo, ambos foram assinados pelo então secretário de infraestrutura da época, já arrolado como responsável e detentor de fato da responsabilidade de verificar o orçamento e a qualidade dos serviços realizados.

20. Por certo, não há como exigir que a gestão municipal de uma cidade do porte de João Pessoa seja acompanhada em minúcias pelo seu prefeito, ainda que este possua o dever de supervisão dos atos afetos à administração da prefeitura. Apenas para exemplificar, o referido município firmou mais de 600 convênios e instrumentos congêneres durante a gestão do Sr. Cícero de Lucena Filho (1997-2004), consoante consulta ao Portal da Transparência.

21. Nessa mesma linha estão os Acórdãos 799/2016-TCU-Plenário (item 27 do Voto) e 3.003/2016-TCU-1ª Câmara (itens 30 e 31 do Voto), transcritos em sequência:

Acórdãos 799/2016-TCU-Plenário

27. Já com relação aos demais indícios de irregularidade, acompanho quase que integralmente as propostas de audiência da Secex-MS, à exceção daquelas destinadas aos dois ex-prefeitos. Entendo que não seria plausível, considerando a figura de um gestor médio, exigir do prefeito de um município do porte de



Campo Grande que acompanhasse *pari passu* todos os processos licitatórios realizados pelo município, ao ponto de lhe ser possível identificar a existência de cláusulas potencialmente restritivas, dentre todas as demais colocadas, a ausência de prévia pesquisa de preço no processo licitatório ou o excesso de detalhamento na especificação do objeto.

3.003/2016-TCU-1ª Câmara

30. No caso, os argumentos invocados pelo auditor da unidade técnica de que o Sr. Cícero de Lucena Filho assinou vários documentos apresentados na prestação de contas, como o relatório físico-financeiro e a conciliação bancária, dentre outros, são idôneos para configurar o descumprimento, por parte do ex-Prefeito, do dever de informar com fidedignidade os fatos inerentes ao convênio, mas não constituem causa jurídica do dano causado ao erário, que, conforme visto, decorre de irregularidades na liquidação de despesas, ocorrida em momento anterior à prestação de contas.

31. Se o Sr. Cícero de Lucena Filho tivesse, de fato, participado dos atos de gestão inquinados – as medições e os pagamentos – ou se omitido quanto a um dever de supervisão, entendendo que seria possível, sim, arrolá-lo como responsável. Porém, na presente situação concreta, além de o referido agente não ter assinado os boletins de medição, a baixa materialidade das metas não executadas e a natureza das falhas verificadas, conforme visto, não permitem configurar uma omissão inescusável do ex-Prefeito, a ponto de ensejar a sua condenação pelo débito apurado.

22. Tal qual se decidiu no último acórdão transcrito, o termo de aceitação definitiva do objeto do convênio inserto na prestação de contas, bem como os demais documentos, configura o descumprimento do dever de informar de forma fidedigna os fatos relacionados ao convênio, mas não contribuiu para o dano causado ao erário. Os valores das citações decorrem de irregularidades na orçamentação da obra e na execução dos serviços. Dos elementos constantes dos autos, confirma-se que o então prefeito não assinou boletins de medição, bem como relatórios de acompanhamento dos serviços.

23. Em conclusão, concordo em manter os demais responsáveis nas futuras citações, consoante as individualizações de conduta já empreendidas pela Secex-PB, não obstante os ajustes a serem realizados. Friso que em nada altero a citação relacionada à aplicação financeira irregular.

24. Diante do que se expõe, encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste (COINFRA) para ciência e posterior remessa à SeinfraHidroferrovia, para que esta adote as providências requeridas neste Despacho expressamente afastada pelo Relator.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-geral Dra Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se no geral de acordo com a proposta da unidade, trazendo apenas divergência pontual quanto à prescrição (peça 208):

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em cumprimento à determinação do TCU emanada no Acórdão n.º 3.405/2006-1.ª Câmara, para apuração de possíveis danos ao erário ocorridos na execução do convênio MMA/SRH/N. 317/1998 (Siafi 366765), firmado entre o então Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal (MMA), por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos (SRH), e a Prefeitura de João Pessoa/PB, que tinha como objeto a “construção e recuperação de obras de infraestrutura hídrica em João Pessoa – recuperação ambiental do rio Jaguaribe”.

2. O convênio foi firmado em 1998, no valor de R\$ 1.540.000,00, sendo R\$ 1.400.000,00 de responsabilidade da concedente e R\$ 140.000,00 do município, com fim da vigência em 31/5/1999. Porém, após dez aditivos, o prazo final da avença se estendeu até **28/8/2003**, tendo o orçamento alcançado o total de R\$ 11.440.000,00, dos quais R\$ 1.040.000,00 tinham origem na contrapartida.

3. Ao longo da implementação do convênio, a concedente realizou acompanhamento *in loco* das obras, aprovando parcialmente os desembolsos e autorizando o repasse das parcelas subsequentes (peça 56, p. 4-5). Todavia, em **junho de 2002**, o MI concluiu pela: compatibilidade e conclusão dos serviços referentes às 1.ª e 2.ª parcelas transferidas ao município (1.ª etapa do convênio; contrato de obra decorrente do 1.º termo de cessão contratual), e pela não conclusão, execução de serviços fora do especificado e incompatibilidade físico-financeira da 3.ª parcela (2.ª etapa do convênio; contrato de obra decorrente do 2.º termo de cessão contratual) (peça 56, p. 5).

4. Em **23/10/2003**, visando a atender requisição do Ministério Público Federal (MPF), a Controladoria-Geral da União (CGU) solicitou ao MI informações acerca dos convênios firmados com a



Prefeitura de João Pessoa, sendo este o momento em que se inicia a fiscalização do controle interno sobre a avença em tela.

5. Em **5/12/2003**, a Prefeitura de João Pessoa/PB encaminhou a prestação de contas final do convênio, que foi submetida internamente para emissão de parecer técnico em **14/4/2004**.

6. Em **7/4/2005**, a CGU encaminhou ao MI o relatório de ação de controle elaborado para atender à solicitação do MPF. Desse documento, resultaram diversas correspondências entre esses órgãos com vistas a alinhar os achados detectados. Posteriormente, em **21/12/2005**, o Controle Interno enviou relatório complementar, o qual, em conjunto com o primeiro, apurou débito no Convênio 317/1998 no valor de R\$ 3.616.006,47 (valor sem atualização).

7. O MI ainda realizou outra vistoria técnica nas obras e, em **10/2/2006**, emitiu novo relatório em que foram apontadas diversas irregularidades, entre as quais: acréscimos de serviços sem anuência da concedente e que já se encontravam totalmente danificados, além de pagamentos por itens do orçamento não executados, ou executados em quantidades acima do previsto sem concordância prévia do órgão ministerial. Em razão desses achados, o débito apurado foi revisto e ampliado, com proposta de glosa no total de R\$ 5.074.230,40. Em **18/12/2006**, a concedente emitiu nota técnica financeira sobre a avença e encaminhou cópia para a Prefeitura de João Pessoa/PB e ao ex-prefeito Senhor Cícero de Lucena Filho.

8. Em paralelo às ações desenvolvidas junto ao MI, em **11/4/2005**, a CGU, por meio do Aviso 172/2005/CGUPR, encaminhou ao TCU o Relatório de Ação de Controle 000190.00454312003-67, o qual deu origem ao TC 017.111/2006-4, referente aos objetos examinados no âmbito dessa auditoria, que envolvia a aplicação de recursos federais pelo Município de João Pessoa/PB. Na sequência, o órgão de controle interno juntou documentação complementar, que contemplou, entre outros, o trabalho que deu continuidade àquela fiscalização.

9. Neste Tribunal, o histórico dos autos desenvolveu-se em conformidade com o relato abaixo reproduzido, extraído da instrução da então Secex-PB (peça 56, p. 3-6):

7. O trabalho da CGU analisou uma amostra de convênios e contratos, indicados pelo Ministério Público Federal (MPF), os quais envolviam a execução de obras em que a Prefeitura de João Pessoa/PB utilizou a cessão de contratos com base em licitações antigas.

(...)

10. Da análise do relatório da CGU, o TCU prolatou o Acórdão 3.405/2006-1ª Câmara [**28/11/2006**]. Nesse acórdão, foram feitas várias determinações à Prefeitura e a diferentes órgãos e entidades da União. Especificamente para o convênio 317/98, o acórdão abordou as seguintes determinações ao MI:

1. determinar:

(...) 1.4. ao Ministério da Integração Nacional (subitem 11.2.4 à fl. 336 dos autos) que:

(...) 1.4.4. adote as providências cabíveis com vistas à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário, instaurando, caso necessária, a devida Tomada de Contas Especial, em razão dos fatos apurados pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Ação e Controle nº 00190.004543/2003-67, no âmbito do Convênio nº 317/1998, e informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as informações acerca das providências até então adotadas pelo concedente (subitem 6.1.3 à fl. 321 dos autos);

11. Para monitoramento do cumprimento de diversas determinações do acórdão, foi utilizado o próprio TC 017.111/2006-4. No tocante ao Convênio 317/98 em específico, foi efetuado o monitoramento do item 1.4.4 (único que tinha prazo estabelecido para cumprimento).

12. Do monitoramento realizado, foi prolatado o Acórdão 5.721/2011-1ª Câmara [**26/7/2011**], em que se concluiu que a determinação ao MI foi cumprida (item 9.2 do acórdão). O processo de monitoramento foi encerrado.

10. Convém registrar que, em **9/12/2009**, depois de correspondências trocadas entre o MI, a CGU, o TCU, a Prefeitura de João Pessoa/PB e o Senhor Cícero de Lucena Filho, a concedente emitiu o Relatório de TCE 72/2009, em que apontou o débito de R\$ 5.783.710,51, sendo R\$ 4.708.163,70 referentes aos recursos federais repassados (data-base de 2/1/2001, relativo ao último repasse da União ao município), e R\$ 1.075.546,81 de rendimentos financeiros (data-base de 25/2/2003). O prefeito à época da celebração e da execução do convênio foi apontado como responsável pela devolução ao erário.

11. Em **23/4/2010**, o Controle Interno, após exame do processo de TCE instaurado pelo MI, emitiu o relatório e certificado de auditoria pugnando pela existência do débito. Ciente dos resultados da fiscalização, o Ministro da CGU determinou o envio do processo ao TCU, o que veio a ocorrer em **31/5/2010**.



12. No âmbito deste processo, foi elaborada instrução preliminar dos autos em **16/8/2012** (peças 56-58), que delimitou o valor do débito e propôs promover as citações dos responsáveis pelas irregularidades então confirmadas. Os ofícios foram encaminhados em **setembro de 2012**, mas houve a necessidade de comunicação de um dos responsáveis via presidência do TCU, por se tratar, à época, de parlamentar – cujo aviso foi emitido em **novembro de 2012** (peça 91) –, bem como a renovação do chamamento para a empresa Bracel Ltda., por meio de edital, que foi publicado em **janeiro de 2013** (peças 118 e 121).

13. Regularmente citados, à exceção da empresa Bracel Ltda., considerada revel, os demais responsáveis apresentaram suas alegações, analisadas no mérito pela Unidade Técnica em **2/7/2013**, que acolheu parcialmente as defesas e reduziu o valor do dano inicialmente apurado (peça 134), proposta à qual aquiescemos em nossa primeira manifestação nos autos (peça 137).

14. Depois de duas declarações de suspeição (peças 146 e 155), o Ministro que, ao final, permaneceu na relatoria do processo determinou, mediante despacho de **24/9/2015** (peça 157), que a TCE retornasse para análise técnica especializada, em razão de novos elementos de defesa que haviam sido apresentados pelos responsáveis em novembro de 2014 (peças 148 a 153).

15. Em instrução de **4/6/2016** à peça 159, a SeinfraUrbana rejeitou as alegações adicionais trazidas aos autos e propôs e notificação sobre o débito do espólio de um dos responsáveis, falecido em 2014, encaminhamento ao qual anuímos em nossa subsequente manifestação (peça 162).

16. Em despacho de **3/10/2016** (peça 164), o Ministro Relator Vital do Rêgo discordou em parte das conclusões da Unidade Técnica, basicamente quanto aos valores do débito final e à responsabilização pelas irregularidades de sobrepreço e de problemas na execução dos serviços. Desse modo, determinou o retorno do processo à SeinfraHidroFerrovia para a adoção das providências então requeridas.

17. Em parecer de **19/7/2017**, a Unidade Técnica concluiu pela necessidade de refazer algumas citações devido à nova apuração do prejuízo, assim como pela manutenção da responsabilização nos autos, uma vez que restaria confirmada a participação do ex-prefeito nas irregularidades pelas quais foi citado.

18. Em novo pronunciamento, de **12/9/2019** (peça 179), o Relator determinou o retorno dos autos à Secex-PB para as citações complementares, nos termos ajustados pela Unidade Técnica, mantendo todos os demais responsáveis nas futuras comunicações, consoante as individualizações de conduta já empreendidas, com a exclusão do então prefeito do município quanto às irregularidades de sobrepreço e problemas na execução dos serviços.

19. Efetuadas as novas citações, os sucessores do Senhor Potengi Holanda de Lucena compareceram aos autos e apresentaram alegações de defesa, mas a empresa Bracel Ltda. permaneceu revel. Nesse cenário, foi emitida a última instrução de mérito em **10/3/2020** (peças 205 a 207), a qual foi submetida a este *Parquet* com pareceres discordantes: enquanto o diretor da Unidade Técnica está de acordo com o encaminhamento sugerido pelo auditor, o titular diverge quanto à responsabilização do ex-prefeito de João Pessoal/PB, que foi afastada pelo Relator para a maioria das irregularidades.

20. Em linhas gerais, a proposta do auditor consiste em declarar a revelia da Bracel Ltda., acatar as alegações de defesa de Vera Maria Nóbrega de Lucena, Miguel de Lucena Henriques e Matheus de Lucena Henriques, herdeiros e sucessores do Sr. Potengi Holanda de Lucena e rejeitar as de Cícero de Lucena Filho, Francisco de Sales Pereira, Oswaldo Pessoa de Aquino, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Evandro de Almeida Fernandes e Potengi Holanda de Lucena, com julgamento pela irregularidade de suas contas, imputação de débito conforme suas citações, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, inclusive àquela empresa revel.

21. Considerando a existência de mudança jurisprudencial recém promovida em relação à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, cuja decisão foi, inclusive, prolatada após a última manifestação da Unidade Técnica, quando os autos já se encontravam neste gabinete, entendemos necessário expor algumas considerações sobre esse assunto, inclusive sobre eventuais implicações ao presente caso, antes de nos manifestarmos relativamente ao mérito da proposta de encaminhamento submetida a este MPTCU.

22. Nessa linha, registramos que a referida matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). A decisão do julgamento foi publicada em 20/4/2020, enunciando-se a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

23. Tendo em vista este novo cenário, deve ser analisada a ocorrência de prescrição, levando-se em conta o recente pronunciamento do STF, com o fim de verificar a aplicação, à hipótese dos autos, do novo entendimento firmado sobre o sentido e alcance do art. 37, § 5.º, da Constituição. Embora esse aspecto não



tenha sido objeto de arguição pelos responsáveis, trata-se de questão objetiva e de ordem pública, portanto, passível de ser reconhecida independentemente de provocação da parte.

Prescritibilidade da pretensão reparatória fundada em decisão do Tribunal de Contas

24. Como mencionado, a matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). Por ocasião do julgamento do RE, foi fixado o entendimento de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

25. Para melhor compreensão do alcance dessa tese, cumpre transcrever trecho do voto condutor daquele julgamento, da lavra do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

“Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.

Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.”

26. Não resta dúvida, portanto, que o STF sedimentou o entendimento de que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões do TCU, excepcionando apenas aquelas ações que configurem atos de improbidade administrativa dolosos tipificados na Lei n.º 8.429/92.

27. Impende salientar que o instituto da repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo Tribunal Federal decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, os processos idênticos sejam atingidos. No regime da repercussão geral introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o STF divulga previamente a conclusão sobre a questão constitucional controversa exatamente para possibilitar sua utilização imediata como orientação aos demais órgãos julgadores, sendo certo que esse efeito *erga omnes* também atinge o TCU na apreciação das matérias de sua competência.

28. Não se olvide ainda do entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o **julgamento imediato** de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do “*leading case*” (ARE 673.256-AgR, rel. Min. Rosa Weber; ARE 930.647-AgR/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE 611.683-AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, entre outros).

29. Adicionalmente, deve ser considerado que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo julgador, o que nos leva à convicção de que o novo entendimento veiculado pelo RE 636.886 (tema 899) tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, independentemente da época da ocorrência dos fatos.

Prescritibilidade das pretensões reparatória e executória

30. Embora a controvérsia dirimida no RE 636.886 tenha sido circunscrita à prescrição ocorrida no curso da execução, quando o dano ao erário já havia sido objeto de acerto, materializado em acórdão condenatório proferido pelo TCU, é necessário considerar as razões essenciais da decisão, para identificar seus reflexos também no que diz respeito à prescrição reparatória.

31. Observa-se que, para resolver a lide, o STF concluiu que a ressalva constante da parte final do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal (“ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”) não criou uma hipótese

de imprescritibilidade apta a alcançar as decisões dos Tribunais de Contas. É o que se depreende do seguinte trecho do Voto do Ministro Alexandre de Moraes:

“A ressalva que permaneceu no § 5º do art. 37 da CF (ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), mesmo após a retirada da expressão QUE SERÃO IMPRESCRITÍVEIS [expressão excluída por emenda do Plenário quando da apresentação do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização], teve por finalidade evitar, principalmente, uma anomia em relação à possibilidade de ressarcimento ao erário em face de responsabilização pela prática de eventuais atos ilícitos, enquanto ainda não tipificados pela lei exigida no § 4º do art. 37 da CF como atos de improbidade administrativa.

A ressalva prevista no § 5º do art. 37 da CF não pretendeu estabelecer uma exceção implícita de imprescritibilidade, mas obrigar constitucionalmente a recepção das normas legais definidoras dos instrumentos processuais e dos prazos prescricionais para as ações de ressarcimento do erário, inclusive referentes a condutas ímprobas, mesmo antes da tipificação legal de elementares do denominado ato de improbidade (Decreto 20.910/1932, Lei 3.164/1957, Lei 3.502/1958, Lei 4.717/1965, Lei 7.347/1985, Decreto-Lei 2.300/1986); mantendo, dessa maneira, até a edição da futura lei e para todos os atos pretéritos, a ampla possibilidade de ajuizamentos de ações de ressarcimento.”

32. Ocorre que, no âmbito do processo perante o TCU, a proteção do art. 37, § 5.º, da CF, era a fonte utilizada na defesa da imprescritibilidade tanto na fase condenatória como no curso da execução dos títulos extrajudiciais consubstanciados nos seus acórdãos.

33. Nesse diapasão, é forçoso concluir que também é prescritível a pretensão de ressarcimento exercida pelo TCU com o fim de apurar a ocorrência de prejuízo ao erário e condenar o agente que lhe deu causa. Essa conclusão resulta das razões de decidir utilizadas na paradigmática decisão da Corte Suprema, que delimitaram o sentido e o alcance da ressalva contida no art. 37, § 5.º, da Constituição Federal.

Regras prescricionais aplicáveis

34. Na situação específica do RE 636.886, que tratou da prescrição da pretensão ressarcitória na fase de execução de julgado do TCU, o STF aplicou as regras de prescrição contidas na Lei de Execução Fiscal (conjugada com os dispositivos pertinentes do Código Tributário Nacional).

35. As regras da Lei de Execução Fiscal, no entanto, não se prestam a disciplinar a prescrição da pretensão reparatória do TCU na fase anterior à formação do respectivo título executivo extrajudicial consubstanciado em seu acórdão condenatório.

36. Ocorre que não há norma legal específica que discipline a prescrição no processo de controle externo, o que faz necessária a utilização da analogia para suprir essa lacuna, buscando-se um sistema normativo já existente que seja mais compatível com as atividades de identificação de dano e de imputação de responsabilidades levadas a efeito pelo TCU.

37. Aqui defendemos que deva ser aplicado o mesmo marco normativo prescricional tanto para a pretensão punitiva do Tribunal quanto para a sua pretensão de ressarcimento do dano ao erário. Isso se justifica na medida em que o instituto da prescrição busca indicar se ainda é possível ao Tribunal de Contas exercer a apuração e julgamento dos fatos, independentemente do desfecho do processo (imputação de débito ou aplicação de sanções). Ademais, sob a perspectiva do tempo como vetor da segurança jurídica e da própria prescrição como elemento indissociável do devido processo legal, a fixação de um prazo prescricional também objetiva não comprometer a possibilidade de defesa do responsável. E sua defesa normalmente se refere a fatos em relação aos quais teve participação ou conhecimento, independentemente de, após a apuração, as consequências de sua responsabilidade se situarem no âmbito do ressarcimento ou da sanção.

38. Cabe pontuar que houve ampla discussão acerca da prescrição da pretensão punitiva no Tribunal, que culminou com a adoção do prazo de dez anos do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário), em detrimento do regime de prescrição quinquenal da Lei n.º 9.873/1999, o qual então nos parecia mais adequado, conforme expusemos detalhadamente em manifestação exarada nos autos do TC 020.635/2004-9.

39. Naquela oportunidade, já não vislumbrávamos fundamentos jurídicos sólidos para a adoção do Código Civil como referencial analógico a ser utilizado pelo Tribunal de Contas da União em matéria de prescrição, senão apenas uma aparente escolha conservadora pelo prazo mais dilatado para o exercício da jurisdição de Controle Externo.

40. Parecia-nos que a opção pelo prazo prescricional quinquenal previsto na Lei n.º 9.873/1999 era a mais consentânea com a atuação estatal de Controle Externo, por dispor expressamente sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, como também por prever o lustrro como o prazo para o perecimento do direito de agir da Administração Pública.



41. Com efeito, embora o controle externo não seja exercido com respaldo no poder de polícia mencionado no art. 1.º do diploma legal *supra*, a atuação punitiva de ambos apresenta mais similaridades do que diferenças, autorizando o uso da analogia. Uma das semelhanças é a inexistência de partes em ambos os processos administrativos, tanto o punitivo derivado do poder de polícia quanto aquele exercido pelo TCU, nos quais, também, o órgão estatal exerce independentemente de provocação de outrem o direito de perseguir e de punir (*jus perseguendi* e *jus puniendi*), aproximando as duas esferas de atuação sobremaneira.

42. Ademais, observávamos que a Lei n.º 9.873/1999 disciplinava a prescrição em sua integralidade, estabelecendo um prazo geral de 5 anos, incidente sobre todo e qualquer fato que enseja a pretensão punitiva da União, com disposições sobre termo inicial de contagem do prazo, interrupção e suspensão.

43. Também a previsão da prescrição intercorrente no prazo de 3 (três) anos (art. 1.º, § 1.º, da lei) se afigura medida harmônica com o exercício do Controle Externo, como forma de evitar que a inércia e morosidade do Poder Público se estendam indefinidamente, constituindo importante instrumento de segurança jurídica e de estabilidade das relações jurídicas, que recomendava a integração analógica por meio da Lei n.º 9.873/1999.

44. De todo modo, o Tribunal perfilhou entendimento diverso, tendo uniformizado sua jurisprudência quanto à prescrição da pretensão punitiva com a adoção do prazo decenal geral do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário).

45. No entanto, entendemos que, com o recente reconhecimento da prescritibilidade do débito pelo STF, faz-se necessário revisitar toda a matéria.

46. Em situações que versavam sobre sanções aplicadas pelo TCU, a prescrição foi discutida pelo STF em julgamentos posteriores ao Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário. Houve decisões colegiadas de ambas as turmas do STF no sentido de que a pretensão punitiva no processo de controle externo é regida pela Lei n.º 9.873/1999 (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).

47. A matéria foi objeto de detalhada análise no MS 32.201. Nesse julgamento, após examinar os fundamentos do Acórdão n.º 1441/2016-Plenário, o STF manifestou-se em sentido diverso, nos termos da seguinte ementa:

“Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...).”

48. O critério utilizado pelo STF no exame da prescrição punitiva pode ter aplicação mais ampla, para ser utilizado como fonte de integração também no que diz respeito à pretensão reparatória, até que haja a edição de norma específica.

49. Cabe destacar que o prazo de cinco anos fixado na Lei n.º 9.873/1999 é compatível com a diretriz de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), e o prazo quinquenal foi adotado pelo STF para a execução do acórdão condenatório do TCU (RE 636.886).

50. Ressalte-se, ainda, que, na ausência de norma em contrário, o princípio da simetria orienta que o Poder Público tenha, para agir, o mesmo prazo que a lei estabelece para a pretensão inversa, ou seja, para quando o Estado é demandado, sendo certo que a pretensão de ressarcimento exercida pelo particular contra o Estado observa o prazo quinquenal fixado pelo Decreto n.º 20.910/1932.

51. Além disso, a Lei n.º 9.873/1999 apresenta hipóteses detalhadas quanto aos outros aspectos da regulação da prescrição (termo inicial e causas interruptivas), compatíveis com as peculiaridades do processo de controle externo como um todo (e não apenas quando tal processo se destina à aplicação de sanções).

52. No que toca às causas interruptivas, vale ressaltar que, nos julgamentos dos Mandados de Segurança 32.201 e 36.067, o Supremo Tribunal Federal descortinou diversos procedimentos de controle que se enquadrariam analogicamente às hipóteses previstas no art. 2.º da Lei n.º 9.873/99, a exemplo de lavratura de relatório de auditoria, certamente um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), instauração de tomada de contas especial, também um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), atuação da TCE no Tribunal, do mesmo modo (art. 2.º, II), citação do responsável (art. 2.º, I), e exercício do poder punitivo por meio da prolação de acórdão condenatório (art. 2.º, III).

53. Por fim, cumpre transcrever trecho do Voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 636.886, em que justifica a adoção supletiva do art. 1.º da Lei n.º 9873/99 para o deslinde da questão:



“Considerando que a atividade de controle externo, a cargo do Poder Legislativo e auxiliado pelo Tribunal de Contas, é exercida, mutatis mutandis, como poder de polícia administrativa lato sensu, cujo objeto é agir preventiva ou repressivamente em face da ocorrência de ilícito que possa causar ou cause prejuízo ao erário, entendendo aplicável o prazo quinquenal punitivo para os casos de ressarcimento aos cofres públicos, salvo em se tratando de fato que também constitua crime, ocasião em que a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Até porque, como garantia fundamental do cidadão fiscalizado, conforme visto, é etapa obrigatória a efetivação do contraditório e da ampla defesa no processo de tomada de contas para que, após o regular processo administrativo, culmine-se com o título executivo extrajudicial que enseje a cobrança judicial visando ao ressarcimento ao erário.”

54. Isto posto, até que sobrevenha norma específica, entendemos que a adoção do regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 apresenta-se como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

Exame da prescrição no caso concreto

55. Quanto à prescrição, a Lei n.º 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, caput), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”. Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Como não há notícia nos autos sobre a instauração de ação penal que verse sobre os fatos objeto desta TCE, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

56. Observando o longo histórico do processo, resumido neste parecer em tópico precedente, consideramos que até o momento não houve decurso do prazo prescricional que pudesse inviabilizar o julgamento desta TCE pelo Tribunal. Veja-se que em nenhuma fase do processo é possível caracterizar a superação do período quinquenal, sem que tenha ocorrido, nesse interregno, qualquer das hipóteses legais para a interrupção ou suspensão da contagem de tempo, nos termos previstos no art. 2.º daquele diploma legal – notificação/citação dos acusados; ato inequívoco que importe apuração do fato; decisão condenatória recorrível; ou qualquer expediente que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

57. Admitindo-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do fim da vigência do convênio, em **28/8/2003**, constatamos que, em boa parte do desenvolvimento processual, sequer houve a superação do período de um ano entre atos interruptivos legalmente previstos, seja por força de atuação da CGU, do MI, ou, ainda, do TCU. Mesmo no maior intervalo entre atos observado no histórico, entre 31/5/2010 e 16/8/2012, passaram-se pouco mais de dois anos apenas.

58. Assim, não obstante tratar-se de um convênio firmado e executado há quase vinte anos, não houve, em nenhuma fase do processo, a superação do prazo quinquenal que inviabilize o julgamento desta TCE, em decorrência da prática de atos interruptivos previstos na legislação de referência.

59. Vencida a preliminar e, diante da conclusão de que não houve, nestes autos, a superação do prazo prescricional previsto na Lei n.º 9.873/1999, passa-se à análise do mérito desta TCE, considerando as manifestações técnicas emitidas nos autos, inclusive aquela apresentada pela então SeinfraHidroFerrovia, que até o momento ainda não tinha sido submetida a este *Parquet* para exame (peças 172 a 174).

60. Aquiescemos à proposta de encaminhamento sugerida no pronunciamento da Unidade Técnica, relativamente aos pareceres convergentes do Auditor e Diretor (peças 205 e 206), os quais diferem da manifestação do titular somente quanto à participação do ex-prefeito Cícero de Lucena Filho no débito apurado nestes autos. Entendemos cabível apenas ajuste na sua proposta quanto ao entendimento de que houve a prescrição para a aplicação de multa aos responsáveis relativamente a parcelas do débito decorrentes de sobrepreço, baseado no Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, visto que a tese prescricional ora defendida neste parecer e cuja ocorrência não se confirmou, é aplicável não apenas para a pretensão ressarcitória, mas também para a punitiva. Assim, permanece a viabilidade dessa sanção nos autos, considerando para fins de dosimetria todo o dano apurado.



61. Relativamente a essa responsabilização, e levando em conta o teor do parecer à peça 207, importa-nos esclarecer que este *Parquet* ainda não teve a oportunidade de se manifestar quanto ao assunto após o Ministro Relator registrar seu entendimento por afastar do ex-prefeito a obrigação de ressarcimento ao erário, o que fez em decisão monocrática, via despacho de 3/10/2016 (peça 164), portanto, ainda pendente do pronunciamento do pleno deste Tribunal.

62. Veja-se que o último parecer emitido pelo MPTCU nos autos (peça 162), de 16/4/2016, é anterior ao referido despacho e anui ao encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica naquela oportunidade, que, entre outras conclusões, registrou posição pela manutenção da responsabilização até então definida, dentre as quais, a do Senhor Cícero de Lucena Filho.

63. Consignamos, ainda, nossa concordância com a manifestação da SeinfraHidroFerrovia em pareceres uniformes, às peças 172-174, acerca de questões relacionadas ao sobrepreço apurado nos autos, bem como à própria responsabilização do ex-prefeito por essa irregularidade. Sobre esse assunto, cabe reproduzir o seguinte trecho (peça 172, p. 21):

Por fim, concernente à análise da conduta do então prefeito, Sr. Cícero Lucena Filho, verifica-se que ato do gestor municipal, Sr. Cicero Lucena Filho, ao aproveitar procedimento licitatório realizado mais de sete anos antes; anuir com duas cessões contratuais; abdicar de realizar novo procedimento licitatório, deixando de utilizar projeto básico compatível com os serviços envolvidos para caracterizar a obra e avaliar os seus reais custos e métodos de execução, implicou a celebração de aditivos e, conseqüentemente, a contratação de serviços com sobrepreço. Ademais, ao deixar de agir com a diligência esperada de um gestor médio ao assinar a prestação de contas final do ajuste, o termo de aceitação definitivo da obra e o relatório de execução físico-financeiro dos serviços, não obstante a série de vícios que eivavam o ajuste, inclusive o sobrepreço, consentiu, aquiesceu e validou toda execução contratual como se regular fosse.

64. Diante do exposto, esta representante manifesta-se de acordo com as propostas de encaminhamento registradas às peças 172 a 174 e 205 e 206, ressalvada a conclusão da Unidade Técnica quanto à prescrição da pretensão punitiva – com afastamento de parte do débito para fins de dosimetria da multa aplicada aos responsáveis –, uma vez que, conforme decorrido neste parecer, não se confirmou sua ocorrência no caso concreto.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em cumprimento à determinação do TCU constante do Acórdão 3.405/2006-1ª Câmara. As apurações deste processo iniciaram-se com fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) em vários convênios e contratos de repasse firmados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB com diversos órgãos e entidades da União, e se referem a um convênio específico (Convênio MMA/SRH/317/1998; Siafi 366765), cujo objeto era a “construção e recuperação de obras de infraestrutura hídrica em João Pessoa – recuperação ambiental do rio Jaguaribe”.

2. O convênio foi firmado em 1998, com o valor total de R\$ 1.540.000,00, sendo R\$ 1.400.000,00 do concedente e R\$ 140.000,00 de contrapartida. O prazo de vigência terminava em 1999. O convênio teve vários aditivos de alteração do objeto, de valor e de prazo, sendo o valor final de R\$ 11.440.000,00 (contrapartida de R\$ 1.040.000,00), com vigência até 2003.

3. Os responsáveis foram inicialmente citados por prejuízos ao erário no valor total de R\$ 3.354.397,34 (valor histórico, sem atualização), assim distribuídos: problemas na execução dos serviços: R\$ 2.515.061,22; sobrepreço: R\$ 734.705,64 e aplicação financeira irregular: R\$ 104.630,48.

4. Após a análise das alegações de defesa, a então Secretaria Regional do TCU no Estado da Paraíba (Secex-PB) corrigiu o valor do débito e encaminhou proposta de mérito pela irregularidade das contas dos Srs. Cícero de Lucena Filho, ex-prefeito do município de João Pessoa e ordenador de despesas no âmbito do Convênio 317/1998; Francisco de Sales Pereira, então engenheiro fiscal e/ou gerente do núcleo de edificações da Secretaria de Infraestrutura Urbana do Município de João Pessoa (Seinfra); Oswaldo Pessoa de Aquino, diretor de obras da Seinfra à época; Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, ex-secretária adjunta de infraestrutura; Evandro de Almeida Fernandes e Potengi Holanda de Lucena, ex-secretários de infraestrutura e da empresa Bracel Ltda., executora das obras, com

consequente restituição de débito e aplicação de multa nos termos do artigo 57 da Lei 8.666 (peça 134).

5. Após compulsar a proposta de mérito, verifiquei que alguns serviços e quantitativos não previstos no Plano de Trabalho, mas executados no escopo do contrato, haviam sido incluídos no cômputo do valor do débito. Esses itens estavam relacionados como “Problemas na execução dos serviços” e foram contabilizados como dano.

6. Assim, não considerei pertinente incluir como danos quantitativos que não foram previamente aprovados pela concedente, mas foram de fato executados. Trata-se de serviços executados à revelia do concedente, sem formalização de alteração contratual, mas que não foram apontados como não executados pelo concedente.

7. Esses serviços eram: 1.6. Aterro compactado mecanicamente com material de jazida; 1.7. Colchão drenante de areia para acesso ao leito do rio; 1.8. Plantio de capim sândalo; 2.1. Dragagem com escavação mecânica em material do tipo lama e turfa; e 2.2. Bota fora de material em caminhão basculante com DMT = 5 km.

8. Ao excluir esses itens do superfaturamento, observei que alguns deles foram objeto de apontamentos de sobrepreço pela CGU, mas a citação dos responsáveis não os considerou no cômputo do sobrepreço para que os valores não fossem contabilizados em duplicidade na apuração dos prejuízos, uma vez que os valores já estavam sendo questionados como “serviços com problemas na execução” (peça 56, p. 20):

153. Conforme será detalhado nos parágrafos a seguir, em que pese os indícios de sobrepreço, parte dos itens não deve ser objeto de débito, sob o risco de incorrer em duplicidade de débito.

9. Em face dessas circunstâncias, encaminhei mediante Despacho (peça 164) os presentes autos para emissão de parecer pela unidade especializada que possui conhecimentos em dragagem. Após as devidas análises, a Seinfra calculou os valores de referência e propôs a inclusão dos seguintes itens em nova citação, em acréscimo aos valores já calculados como sobrepreço, que não compuseram os valores de débito: a.2.3 - “Aterro compactado mecanicamente com material de jazida”, c.1.6 - “Aterro compactado mecanicamente com material de jazida (barro)” e c.2.1 - “Dragagem com escavação mecânica com escavadeira de esteiras” (peça 172).

10. O valor total adicionado ao dano de sobrepreço, para os quatro serviços analisados, foi de R\$ 528.009,15. Diante desse ajuste, perduraram os seguintes valores apurados como dano para a avaliação de débito nestes autos: (i) problemas na execução dos serviços: R\$ 593.990,42; (ii) superfaturamento de sobrepreço: R\$ 1.262.714,79 e (iii) aplicação financeira irregular: R\$ 104.630,48.

11. Em complemento, a SeinfraPortoFerrovia teceu comentários acerca da responsabilização do então prefeito do município:

133. Por fim, concernente à análise da conduta do então prefeito, Sr. Cícero Lucena Filho, verifica-se que ato do gestor municipal, Sr. Cicero Lucena Filho, ao aproveitar procedimento licitatório realizado mais de sete anos antes; anuir com duas cessões contratuais; abdicar de realizar novo procedimento licitatório, deixando de utilizar projeto básico compatível com os serviços envolvidos para caracterizar a obra e avaliar os seus reais custos e métodos de execução, implicou a celebração de aditivos e, consequentemente, a contratação de serviços com sobrepreço. Ademais, ao deixar de agir com a diligência esperada de um gestor médio ao assinar a prestação de contas final do ajuste, o termo de aceitação definitivo da obra e o relatório de execução físico-financeiro dos serviços, não obstante a série de vícios que eivavam o ajuste, inclusive o sobrepreço, consentiu, aquiesceu e validou toda execução contratual como se regular fosse. (grifos acrescidos)

12. Ato contínuo, após os pareceres das unidades especializadas e realizadas novas citações, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) elaborou derradeira instrução com proposta de julgamento pela irregularidade das contas de todos os responsáveis, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional nos termos do artigo 57 da Lei 8.443/1992.

13. A unidade também consignou que não cabe aplicação de penalidade ao Sr. Potengi Holanda de Lucena em razão de seu falecimento. Além disso, foi configurada a revelia da empresa Bracel Ltda. Devidamente citada, a responsável não apresentou suas alegações de defesa, o que



autoriza o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

14. A SecexTCE considerou, nos termos da jurisprudência convergente do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva para parte dos débitos apontados, por entender que “a aplicação de penalidade aos responsáveis foi alcançada pela prescrição quanto aos superfaturamentos, sancionados em 24/7/2001, e à aplicação financeira irregular, com datas de ocorrência de 28/12/1999 e 1º/7/2002; mas não ocorreu quanto às execuções irregulares, ocorridas em 28/8/2003.”

15. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concordou com a unidade técnica, a despeito de realizar análise complementar acerca da prescrição punitiva e ressarcitória, com conclusão de que não houve, em nenhuma fase do processo, a superação do prazo quinquenal nos ditames da Lei 9.873/1999.

16. Feito esse histórico, passo a analisar o mérito deste processo.

II

17. Acolho as conclusões da unidade técnica, nos pareceres que integram o relatório precedente, cujas análises adoto como minhas razões de decidir, com pequeno ajuste quanto à contagem do prazo prescricional, conforme discorro a seguir.

18. De início, analiso as preliminares suscitadas nas defesas apresentadas pelos responsáveis.

19. No geral, os defendentes alegam: (1) prejuízo à ampla defesa, tendo em vista o longo decurso de prazo entre as ocorrências e a oportunidade para manifestação; (2) atuação no processo apenas como agente político; (3) existência de processo em andamento no Poder Judiciário, o que impossibilitaria o julgamento no âmbito do TCU ou até mesmo a vinculação da decisão lá proferida ao que viesse ser decidido aqui nestes autos; (4) ausência de indicação da conduta específica; em função do cargo exercido; e (5) a cessão contratual não era tida como ilegal.

20. Por meio da Instrução Normativa 71/2012, os defendentes alegam prazo superior a 10 anos entre o cometimento das irregularidades e a citação pelo TCU, ao invocar os ditames da IN/TCU 56/2007 revogada pela IN/TCU 71/2012, cujos dispositivos em questão continuam válidos, conforme arts. 6º e 19 da norma vigente.

21. Como houve notificação anterior ao prazo de 10 anos, não há que se falar em decurso de prazo. Adiciona-se aos fatos já analisados, que o convênio foi sucessivamente prorrogado, estando vigente até 2003.

22. Além disso, observa-se que houve diversas notificações dos responsáveis em período anterior à instauração da TCE, conforme documentos constantes da TCE instaurada pelo MI (vide histórico na instrução anterior da Secex/PB – peça 56, p. 4-6), a exemplo de: (i) em 19/jul/2001, o MI encaminhou ofício à Prefeitura solicitando esclarecimentos a respeito da prestação de contas (peça 16, p. 66); e (ii) em 20/dez/2006, o MI encaminhou cópia de parecer à Prefeitura e ao Sr. Cícero de Lucena relatando que persistiam diversas irregularidades.

23. Conclui-se que os argumentos da defesa não se sustentam em face da ocorrência de notificação antes do prazo de 10 anos estabelecido na norma do TCU.

24. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo responsável Cícero de Lucena Filho, segundo a qual atuou na qualidade de agente político, no desempenho de atribuições inerentes à titularidade do executivo municipal, sem função como gestor do contrato questionado, incumbência essa que seria dos ordenadores de despesas já arrolados no processo.

25. Isso porque o chamamento aos autos do referido agente não se restringiu a questões relacionadas à execução das despesas do convênio em si, mas também a atos sob sua responsabilidade direta como signatário da avença, referentes à existência de superfaturamento e aplicação financeira indevida dos recursos da conta do convênio.

26. A responsabilidade do Sr. Cícero de Lucena Filho em relação aos atos de execução da avença será analisada mais a frente neste voto.

27. Não acolho também os argumentos de impossibilidade de este TCU atuar em matéria que



já esteja sendo discutida no poder judiciário e até mesmo a necessidade de vincular suas decisões ao que é decidido naquela instância. Os julgamentos proferidos pelo TCU, no desempenho da sua competência, em atenção ao princípio da independência das instâncias, não estão vinculados a eventuais decisões nas esferas administrativas ou judiciais, exceto quando a ele dirigidas expressamente.

28. A existência por si só de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar sequer o sobrestamento dos autos nesta Corte até decisão judicial definitiva por força da independência das instâncias. As instâncias administrativa e penal são independentes entre si, salvo quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera criminal, situação esta não relatada por nenhum dos responsáveis.

29. Relativamente à suposta ausência de indicação da conduta específica; em função do cargo exercido, as análises que embasaram a citação de todos os responsáveis (peça 56, p. 34-38) relacionaram as ações de cada responsável descritas por ocorrência do dano, com segregação, inclusive, de quais boletins de medição foram assinados por cada responsável, o que motiva o não acolhimento dessa alegação.

30. Por fim, quanto à legalidade da cessão contratual, as condutas irregulares basearam-se no fato de o termo de cessão ter sido assinado sem estar embasado em um parecer técnico sobre os preços do contrato e a adequação do projeto básico ao novo contrato, haja vista o lapso temporal de cerca de 7 anos entre o instrumento anterior e o da cessão.

31. A irregularidade da cessão contratual, por si só, não foi objeto de questionamento no âmbito do presente processo, tendo em vista que o fato ocorreu antes da Decisão 420/2002-TCU-Plenário (8/11/1999), em que foi firmado o entendimento da inconstitucionalidade de subrogação de contratos administrativos.

32. Como o TCU já havia atuado a esse respeito ao expedir determinação à Prefeitura de João Pessoa, no bojo do Acórdão 1.683/2004-Plenário, para que se absteresse de utilizar os instrumentos firmados em decorrência dos termos de cessão relativos à Concorrência Pública 3/91, que resultou na contratação ora em análise, não há relação entre a legalidade do instrumento de cessão e as condutas aqui avaliadas.

33. Aliás, rememoro que essas ocorrências relacionadas à reiterada prática de cessão contratual como fuga ao devido processo licitatório, sem a adoção do devido zelo quanto à atualização de projetos e reavaliação de preços, resultaram em multa ao então prefeito, Sr. Cícero de Lucena, nos termos da referida decisão, que tratava de vários convênios; entre os quais o em análise nesta TCE.

III

34. No mérito, observo que as irregularidades pelas quais foram os responsáveis chamados aos autos estão intrinsecamente relacionadas a superfaturamentos causados por: (i) problemas na execução dos serviços: serviços executados de forma inadequada, instalações degradadas ou sem manutenção e serviços não executados e pagos; (ii) sobrepreço; e (iii) aplicação financeira irregular.

35. Quanto aos problemas na execução dos serviços, após as devidas análises dos autos, ponderei que aqueles itens declarados pelo ministério como executados, apesar de não previstos no plano de trabalho, não caberia ressarcimento de valores.

36. Como se observa dos autos, a execução do convênio foi realizada em desconformidade com o plano de trabalho original, com evidências da ocorrência de “química” quando do pagamento dos serviços. Tal prática possibilita que um item executado não previsto contratualmente seja medido e pago por outro.

37. Em defesas complementares, apresentadas de forma conjunta pelos responsáveis Cícero Lucena, Evandro Fernandes e Rúbria Beltrão (peças 148 a 152), há confirmação de que vários serviços tidos como executados nos referidos boletins, em verdade, não haviam sido realizados e os valores correspondentes serviram para pagar outros itens não constantes da planilha contratual original.

38. Ou seja, houve uma permuta entre os serviços constantes do Plano de Trabalho e aqueles que foram efetivamente executados, enquanto se discutiam com o conveniente os preços unitários a

serem praticados. Informaram que, ao final da execução, a empresa contratada teria elaborado uma medição final corrigida, com os quantitativos de serviços efetivamente realizados.

39. Percebe-se que a Secretaria de Infraestrutura municipal adotou inadequado informalismo e infringiu diversas normas e princípios relacionados à correta aplicação dos recursos públicos, com liquidações irregulares de despesas, execução de serviços sem amparo contratual e sem definição prévia pelo conveniente dos preços unitários a serem praticados.

40. No entanto, há discriminação expressa atestada pelo Ministério da Integração de que alguns serviços foram executados e só estavam sendo glosados por não estarem contidos na planilha original do Plano de Trabalho, o que motivou a exclusão desses itens do cômputo do débito.

41. Assim, restaram as seguintes irregularidades e os seguintes débitos para essa parcela de superfaturamento:

Tabela 1: Superfaturamento por problemas na execução dos serviços

Descrição	Motivo para a inclusão no débito	Valor	Responsáveis
3.4) Quadras, gradil e quiosques	Gradil executado em material de baixa qualidade, quiosques não foram construídos e quadras destruídas.	R\$ 416.679,45	Cícero de Lucena Filho (Prefeito), Francisco de Sales Pereira (Engenheiro fiscal e/ou Gerente do núcleo de Edificações/Seinfra), Oswaldo Pessoa de Aquino (Diretor de obras/Seinfra), Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (Secretária em exercício e/ou Secretária adjunta de Infraestrutura) e Bracel Ltda. (empresa contratada)
3.5) Paisagismo	O débito refere-se a serviços de Paisagismo não executados e pagos (R\$ 177.310,97)	R\$ 40.966,43	Cícero de Lucena Filho (Prefeito), Francisco de Sales Pereira (Engenheiro fiscal e/ou Gerente do núcleo de Edificações/Seinfra), Oswaldo Pessoa de Aquino (Diretor de obras/Seinfra), Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (Secretária em exercício e/ou Secretária adjunta de Infraestrutura) e Bracel Ltda. (empresa contratada)
		R\$ 136.344,54	Cícero de Lucena Filho (Prefeito), Francisco de Sales Pereira (Engenheiro fiscal e/ou Gerente do núcleo de Edificações/Seinfra), Oswaldo Pessoa de Aquino (Diretor de obras/Seinfra), Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (Secretária em exercício e/ou Secretária adjunta de Infraestrutura) e Evandro de Almeida Fernandes (Secretário de Infraestrutura) e Bracel Ltda. (empresa contratada)

42. Em relação ao primeiro item da Tabela 1, o Ministério da Integração, em vistoria “in loco” realizada cerca de dois anos após a conclusão da obra, concluiu que os quiosques não foram construídos, as quadras polivalentes estavam destruídas e o gradil, que teve sua meta física aumentada indevidamente e com execução em material de baixa qualidade, encontrava-se em precário estado de conservação e com grandes extensões já totalmente danificadas (peça 50, p. 19-21).

43. Vale destacar que a vistoria in loco realizada pelo MI ocorreu no período de 23 a 27/1/2006, enquanto a obra foi, provavelmente, concluída em 28/8/2003 (cf. peça 56, p. 5 e 8), haja vista que essa foi a data em que expirou a vigência do último termo aditivo do contrato.



44. O superfaturamento dos itens de paisagismo (segunda coluna da Tabela 1) refere-se a quantitativos pagos mas não executados, cujos montantes foram distribuídos pelo período de atuação de cada gestor após apuração individualizada das responsabilidades.

45. As condutas avaliadas para essa irregularidade foram:

1) Ex-prefeito Sr. Cícero Lucena: como prefeito e ordenador de despesas, assinou o termo de convênio, apresentou prestação de contas final, assinou termo de aceitação definitiva da obra, descumprindo o compromisso assumido com o concedente, bem como não exercendo a contento o dever de fiscalizar os atos de seus subordinados referente ao 2º termo de cessão contratual, gerando prejuízos ao erário, em virtude do pagamento pela execução inadequada de serviços ou por serviços não executados;

2) Srs. Francisco de Sales Pereira, Oswaldo Pessoa de Aquino, Rúbria Beniz G. Beltrão e Evandro de Almeida Fernandes: como responsáveis da prefeitura pelos boletins de medição e acompanhamento da obra referente ao 2º termo de cessão contratual, assinaram boletins de medição e, no caso do Sr. Evandro de Almeida, também o termo de aceitação definitiva da obra, e geraram prejuízos ao erário em virtude da assinatura de boletins de medição contendo serviços não executados e/ou executados de forma inadequada

46. Todos os argumentos trazidos pelas defesas estão descritos e analisados tanto na peça 134, itens 29 a 150, quanto no parecer da Seinfra (peças 159 e 172) cujas análises adoto como razões de decidir, sem prejuízo de complementar os exames atinentes ao ex-prefeito.

47. Tenho defendido nos processos que relato que não há razoabilidade de se atribuir responsabilidade de minúcias do acompanhamento de obras para o chefe do executivo municipal quando este ente conta com equipe técnica razoável para fiscalizar a execução dos empreendimentos. Geralmente, o porte do município dita essa maior ou menor necessidade de um corpo técnico proporcional ao volume de obras e convênios manejados.

48. No presente caso, temos o secretário de obras do período, acompanhado do diretor de obras e de um engenheiro fiscal a afirmar em suas defesas a impossibilidade de acompanhar, medir e pagar com precisão o objeto do convênio em questão. Alguns relatam que somente caberia a eles encaminhar a medição enquanto outros defendem que apenas assinaram os documentos.

49. Para todos esses, rejeito os argumentos apresentados, inclusive a apresentação de fotos e pareceres técnicos porque o próprio concedente trouxe documentação probatória farta de que houve vários problemas na condução desse convênio, com apresentação de vistorias in loco e extensa linha do tempo sobre o andamento das obras.

50. O município não tinha autonomia para resolver sozinho os problemas identificados na obra, nem tinha suporte legal para realizar serviços não previstos, muito menos para manipular os dados constantes dos boletins de execução, com o objetivo de justificar o pagamento de serviços diversos dos ali mencionados.

51. O descontrole chegou a um nível que os próprios defendentes trazem planilhas acessórias para demonstrar que um serviço era executado, mas era medido como se fosse outro: *“compensação de quantidades executadas a menor em certos itens por quantidades executadas a maior em outros, ...”* (peça 148, p. 8-10).

52. A responsabilidade de quem atuou na Secretaria de Infraestrutura está caracterizada em suas respectivas atuações na fase de medição dos serviços questionados. Não se pode acatar as alegações dos responsáveis de que a aposição de suas assinaturas nos boletins de medição não tinha por objetivo atestar a execução dos serviços correspondentes.

53. Ainda que a atestação, de fato, tenha sido realizada pelo engenheiro fiscal, o Diretor de Obras, e os secretários de infraestrutura assinavam o referido termo, como instância de controle que deveriam ter sido.

54. Não há como acatar o argumento de que tal assinatura tinha por objetivo conferir dados administrativos, como valor do empenho, valor do contrato, dentre outros. Não me parece apropriado supor que a atuação da diretoria de obras e da secretaria de infraestrutura abrangeria, além do

acompanhamento das obras em questão, também os aspectos financeiros da liquidação da correspondente despesa, mais afetos à atuação da secretaria de finanças municipal.

55. Ainda que assim o fosse, conforme afirmam os responsáveis, não se pode acatar a afirmação de que as assinaturas dos responsáveis nos boletins de medição tenham finalidade meramente burocrática e dissociada da análise da efetiva prestação dos serviços ali mencionados.

56. O volume de modificações implementadas nos projetos originalmente aprovados não poderia ser desconhecido pelos responsáveis, cujas atuações estavam diretamente relacionadas ao objeto do convênio.

57. Assim, os elementos apresentados ao longo da instrução processual pelos ex-secretários de obras, ex-diretor e ex-fiscal não tiveram o condão de afastar a integralidade do dano apurado, mantendo-se o débito imputado, nos termos delimitado na Tabela 1.

58. Por oportuno, registro expediente adicionado aos autos pelo Sr. Oswaldo Pessoa (peça 163) em que este noticia que, por meio do Acórdão 3.121/2015, prolatado no bojo do TC 015.688/2007-6, este TCU o isentou da responsabilidade de ter medido e pago serviços não entregues em tomada de contas especial também instaurada por motivos similares ao deste processo.

59. Naqueles autos, o objeto do convênio era a urbanização de áreas de interesse turístico, pavimentação de vias, implantação de ciclovias e calçadas, além da melhoria do sistema de iluminação ornamental, no Município de João Pessoa/PB.

60. A fim de manter a uniformização das decisões deste TCU, inteirei-me sobre as peculiaridades daquele processo e cito, ao menos, três pontos que o diferenciam deste, razões pelas quais a unidade técnica, o relator e o Plenário acolheram as razões de defesa do Sr. Oswaldo, bem como dos demais defendentes.

61. Assinalo que lá não houve registro de medições mediante “química”, há evidências de que os quantitativos medidos foram efetivamente realizados e que o valor a maior de assentamento de piso em relação à área executada se deu em virtude da necessidade de reassentamento de parte das cerâmicas. Por certo, quem deveria acompanhar a qualidade da execução desse tipo de serviço era o fiscal de campo, com ajuda de apoio técnico de empresa de consultoria contratada.

62. Ou seja, foi uma questão pontual de assentamento de piso, diferentemente deste processo em que há registro de serviços entregues sem qualidade, a exemplo dos gradis e quadras, e da inexecução de quiosques, elementos que saltam aos olhos de quem acompanha a execução de uma obra, ainda que não pertença a equipe que está no campo diuturnamente.

63. Desse modo, não há como trazer para estes autos as razões de decidir do TC 015.688/2007-6.

64. Quanto ao ex-prefeito, a delegação de competência não exime o delegante da responsabilidade sobre as condutas de seus subordinados, podendo responder por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, mas havendo uma estrutura hierárquica complexa e capacitada subordinada ao gestor municipal, essa irregularidade poderia ser afastada.

65. Assim, em momento anterior, considereei nos despachos proferidos nestes autos que, à primeira vista, não caberia arrolar o então prefeito, já que os valores das citações decorreram de irregularidades na orçamentação da obra e na execução dos serviços. Dos elementos constantes deste processo, confirmei que o então prefeito não havia assinado boletins de medição, bem como relatórios de acompanhamento dos serviços.

66. Nesse passo, posicionei-me pela eventual impossibilidade de responsabilizar o ex-prefeito por essas irregularidades, sem, no entanto, excluí-lo da responsabilidade pela aplicação financeira irregular. Assim procedi por entender que a extensa linha hierárquica subordinada ao ex-gestor não exigiria dele conhecimentos pormenorizados sobre a não execução de elementos de paisagismo ou deficiências de execução em partes complementares de urbanização de uma obra de recuperação ambiental de um rio, tais como quadra, quiosque e gradis.

67. A despeito disso, dois pontos me fizeram refletir sobre o assunto nessa fase processual. O primeiro deles é o fato de o ex-prefeito ter aproveitado procedimento licitatório realizado há mais de



sete anos, com projeto desatualizado e sem a verificação da adequação de preços do contrato para a cessão do objeto a outra empresa. O segundo é que houve intensa troca de documentos entre a prefeitura e o Ministério para solucionar os problemas da obra, antes mesmo da entrega definitiva do objeto, tais como:

- Em 15/ago/2001, em inspeção para acompanhamento da obra, o MI constatou divergências de quantitativos e que a obra passou um período paralisada sem justificativa e sem anuência do concedente (de 22/dez/2000 a 01/mai/2001; peça 16, fl. 72);

- Em inspeções realizadas em jun/2002 (peça 22, fls. 56/58), o MI concluiu pela: compatibilidade e conclusão dos serviços referentes às 1ª e 2ª parcelas transferidas ao município (1ª etapa do convênio; contrato de obra decorrente do 1º termo de cessão contratual) e não conclusão, execução de serviços fora do especificado e incompatibilidade físico-financeira de serviços da 3ª parcela transferida (2ª etapa do convênio; contrato de obra decorrente do 2º termo de cessão contratual). (grifos acrescidos)

68. Ou seja, não foi apenas na vistoria de 2006, após a execução da obra, que o concedente relatou os problemas de inconsistência entre o executado e o previsto em planilha, sem apresentação dos motivos das modificações implementadas, o que já sinalizava a prática de quimica nas medições. A ciência prévia dessas dificuldades pela prefeitura me leva a crer que seria esperado que o ex-prefeito voltasse maior atenção para a execução desse convênio, ainda mais porque após esses questionamentos do ministério, outros aditivos foram firmados.

69. Nesse passo, anuo às considerações dos pareceres precedentes e proponho o não acolhimento das alegações de defesa do ex-prefeito em relação ao superfaturamento detalhado na Tabela 1.

70. Prossigo como o exame da irregularidade relacionada ao sobrepreço. Como mencionei, alguns serviços não tiveram seus preços avaliados quando da primeira citação por estarem contidos no grupo de serviços não previstos no Plano de Trabalho, a serem glosados em sua totalidade, a despeito de terem sido realizados sem autorização formal do ministério.

71. Com as novas análises, apurou-se um sobrepreço complementar de R\$ 528.009,15 ao inicialmente apontado no valor de R\$ 734.705,64. Foram chamados por superfaturamento de sobrepreço o Srs. Cícero de Lucena Filho (Prefeito), Potengi Holanda de Lucena (Secretário de Infraestrutura) – falecido e a empresa Bracel Ltda. (contratada). Nenhum outro responsável foi citado por essas parcelas de superfaturamento.

72. Em relação aos valores inicialmente apontados (R\$ 734.705,64), adoto como fundamento a análise efetuada na instrução da então Secex-PB à peça 134, complementada pelo parecer da Seinfra (peça 159), uma vez que estes serviços não foram objetos da citação complementar.

73. Segundo relata a unidade técnica, o ex-prefeito apresentou argumentos com relação aos prejuízos decorrentes de sobrepreço apenas como novos elementos na peça 148 (p. 10 a 13 e anexos), enquanto o ex-secretário alegou: (i) conduta teria sido restrita à assinatura do termo de cessão; (ii) TCU já o teria isentado em processo análogo; e (iii) não houve sobrepreço.

74. Ainda com relação a sua conduta, o Sr. Potengi afirma ter atuado com base em parecer técnico-jurídico, diante de um contrato em execução e com previsão de cessão. Como engenheiro civil, não caberia questionar o parecer jurídico. Além disso, entende que acima do seu poder de decisão, existia o prefeito, sendo que sua atuação se limitaria a assinar um contrato administrativo, não havendo, portanto, conduta ilícita nisso.

75. O responsável não apresentou qualquer parecer técnico sobre os preços elaborado à época da cessão. Para o caso em análise, tem-se a peculiaridade da não realização de licitação para contratação das obras, que foram oriundas de cessão contratual. O ex-secretário de infraestrutura, juntamente com o então prefeito, optaram por aproveitar um contrato oriundo de uma licitação antiga, do ano de 1991, assumindo, assim, as consequências dos seus atos. Na sequência, por meio de termos de cessão, as obras passaram para empresas construtoras, entre as quais a empresa Bracel Ltda., objeto da presente TCE.

76. Ou seja, ao assinar a cessão para um contrato licitado sete anos atrás, sem o devido zelo de



avaliar atualização do projeto e os preços lá contratados, ele colocou em risco toda a execução de uma obra que continha, inclusive, serviços de dragagem em leito de rio. Não à toa, a obra passou por inúmeros problemas de execução e de “imprevistos” que ocasionaram aditivos e medição por química.

77. Era esperado que o secretário de infraestrutura e o então prefeito estivessem atentos ao risco que assumiam, ainda mais em um ambiente em que vários contratos dessa mesma prefeitura, nesse mesmo período, tiveram termos de cessão assinados nessas mesmas circunstâncias segundo apurado pela CGU e por outros processos desta casa, a exemplo dos Acórdãos 1.683/2004-TCU-Plenário e 3.121/2015-TCU- 1ª Câmara.

78. Rejeito outrossim os argumentos de que foi inocentado em decisão similar desse TCU porquanto o ex-secretário sequer apreço no polo passivo dos TC 018.964/2003-1 e 015.688/2007-6, consoante detalhou a unidade técnica.

79. Quanto aos novos elementos trazidos pelo Sr. Cícero Lucena com relação aos preços, adoto as análises realizadas pela Seinfra nos itens 97 a 104 da peça 159, no sentido de que não há como acatar argumentos de que os preços do contrato foram validados pelo Ministério da Integração ao aceitar transferir os recursos federais.

80. Do mesmo modo, as alegações de que foi indispensável a importação das peças para o serviço específico de perfil “shore guard” com estacas de PVC, os supostos custos elevados somente se justificariam se acompanhados da comprovação detalhada dos insumos desse item, o que não foi entregue.

81. Já para a justificativa de que o sobrepreço de alguns itens decorreria das datas bases distintas entre as composições retiradas do sistema do DNOCS utilizadas pelo defendente (jan 2000) e as utilizadas pela CGU (jun 1999), esse argumento também não procede porquanto a CGU usou data base conservadora às análises (peça 56, p. 23-27), considerando o último pagamento efetuado para a empreiteira constante da prestação de contas referente às duas primeiras transferências (24/jul/2001).

82. Superados os exames da parcela de sobrepreço da primeira citação, passo ao exame da citação complementar, no valor de R\$ 528.009,15, após o falecimento do Sr. Potengi Holanda.

83. A empresa Bracel mais uma vez manteve-se silente, mas os herdeiros do ex-secretário apresentaram suas alegações de defesa. Nesse particular, acompanho toda a análise realizada pela SecexTCE na instrução transcrita no relatório desta decisão, no sentido de que nesse caso em apreço, o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório restou configurado, merecendo acolhimento as alegações de defesa apresentadas pelos herdeiros do ex-secretário.

84. Os herdeiros foram citados entre fevereiro e março de 2019, mais de 15 anos do término da vigência do convênio ocorrido em 28/8/2003. Em virtude da dificuldade de se reconstituir os fatos e se obter os documentos necessários ao exercício do contraditório inviabiliza o pleno exercício do direito à ampla defesa.

85. O Sr. Cícero de Lucena Filho responde, ainda, por aplicação financeira irregular porque os recursos financeiros da avença permaneceram em aplicação financeira de curto prazo pelos períodos de 28/jan/1999 a 28/dez/1999 e de 30/abr/2002 a 01/jul/2002, quando deveriam estar aplicados em caderneta de poupança, nos termos do art. 20, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa STN 01/1997.

86. Segundo reportou a unidade técnica, o conveniente precisaria ter avaliado o período de tempo em que os recursos ficariam sem movimentação na conta específica, já que a referida norma impõe a opção por aplicação em fundos de curto prazo, somente, quando o período em que o dinheiro ficar sem uso for menor que um mês.

87. As alegações de defesa podem assim ser resumidas: (i) prejuízo à ampla defesa; (ii) ausência de conduta irregular; e (iii) atuação no processo apenas como agente político.

88. As teses de prejuízo à ampla defesa e atuação no processo apenas como agente político já foram enfrentadas na seção II deste voto e se aplicam inteiramente ao exame aqui realizado.

89. Assinalo que o responsável, na qualidade de signatário do convênio, responde pessoalmente pela observância das obrigações ali consignadas, mormente quando compreendidas na esfera de sua atuação como titular do executivo municipal, como no caso em apreço.



90. Dessa forma, é cabível, a devolução das diferenças entre as aplicações realizadas no período, nos valores históricos de R\$ 37.402,67 (28/12/1999) e R\$ 67.227,81 (01/07/2002).

IV

91. Por fim, não reconheço a existência de prescrição da pretensão punitiva quanto a todos os superfaturamentos sancionados para fins de aplicação da multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992.

92. Para tanto, valho-me dos ditames do Acórdão 1.441/2016-Plenário, decisão que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, adotando como prazo geral o indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

93. No entanto, quando o fato irregular, ensejador da sanção, tiver ocorrido menos de dez anos antes do início da vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), no caso 11/1/2003, o prazo para a prescrição da pretensão punitiva do TCU (dez anos) é contado a partir dessa data.

94. Como as datas dos pagamentos de algumas parcelas superfaturadas ocorreram menos de dez anos antes de 11/1/2003 (28/12/1999, 24/7/2001 e 1/7/2002), e considerando que o ato que ordenou a citação é de 20/8/2012 (peça 59), cabe aplicar multa proporcional ao débito para todos essas parcelas.

95. De forma similar, não houve prescrição punitiva para o pagamento com data de ocorrência em 28/8/2003, apesar de nesse caso a data de contagem do início o prazo prescricional de dez anos corresponder exatamente à data do desembolso da parcela (cometimento da irregularidade).

96. Vale destacar que, consoante parecer do MPTCU, a prescrição não estaria configurada se fosse considerado o prazo prescricional estabelecido pela Lei 9.873/1999, comumente suscitado pelas partes neste TCU. Conforme evidenciou a Procuradoria de Contas, a contagem do prazo prescricional foi interrompida sucessivas vezes após o encerramento do convênio, apesar de este instrumento ter sido firmado há bastante tempo, com ampla dilação probatória e deferimento de sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para a defesa, não permanecendo por mais de cinco anos a apuração dos fatos sem a ocorrência de causa interruptiva prevista no artigo 2º da Lei 9.873/1999.

Dessa forma, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3024/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 015.042/2010-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Bracel Ltda (10.550.267/0001-06); Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53); Evandro de Almeida Fernandes (002.619.124-53); Francisco de Sales Pereira (082.963.594-72); Matheus de Lucena Henriques (064.838.464-01); Miguel de Lucena Henriques (700.244.684-36); Oswaldo Pessoa de Aquino (108.733.334-20); Potengi Holanda de Lucena (044.642.904-00); Rubria Beniz Gouveia Beltrao (299.581.214-68); Vera Maria Nóbrega de Lucena (067.529.774-53).
4. Entidade: Município de João Pessoa – PB.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Caio Henrique Peters de Oliveira (OAB/DF 36.892); Anníbal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715); Felipe Gomes de Medeiros (OAB/PB 20.227); Carlos Frederico Nobrega Farias (OAB/PB 7.119); Gláucia Fernanda Neves Martins (OAB/PB 7.711); Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265); Walter de Agra Júnior (OAB/PB 8.682); George Ottavio Brasilino Olegário (OAB/PB 15.013); Afrânio Neves de Melo Neto (OAB/PB 23.667) e outros.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Integração Nacional (MI), em cumprimento à determinação do TCU constante do Acórdão 3.405/2006-1ª Câmara, para apurar irregularidades no convênio firmado para a “construção e recuperação de obras de infraestrutura hídrica em João Pessoa – recuperação ambiental do rio Jaguaribe”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação jurídica processual a responsabilidade de Vera Maria Nóbrega de Lucena, Miguel de Lucena Henriques e Matheus de Lucena Henriques em relação ao superfaturamento decorrente de sobrepreço no valor de R\$ 528.009,15 (valor original);

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), Francisco de Sales Pereira (CPF 082.963.594-72), Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20), Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (CPF 299.581.214-68), Evandro de Almeida Fernandes (CPF 002.619.124-53), Potengi Holanda de Lucena (CPF 044.642.904-00) e da empresa Bracel Ltda. (CNPJ: 10.550.267/0001-06), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.3. condenar, solidariamente, os Srs. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), Francisco de Sales Pereira (CPF 082.963.594-72), Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20) e Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (CPF 299.581.214-68), juntamente com a empresa Bracel Ltda. (CNPJ: 10.550.267/0001-06), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
457.645,88	28/08/2003

9.4. condenar, solidariamente, os Srs. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), Francisco de Sales Pereira (CPF 082.963.594-72), Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20), Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (CPF 299.581.214-68) e Evandro de Almeida Fernandes (CPF 002.619.124-53), juntamente com a empresa Bracel Ltda. (CNPJ: 10.550.267/0001-06), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
136.344,54	28/08/2003

9.5. condenar, solidariamente, os Srs. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53) e o espólio de Potengi Holanda de Lucena (CPF 044.642.904-00), juntamente com a empresa Bracel Ltda. (CNPJ: 10.550.267/0001-06), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
734.705,64	24/07/2001



9.6. condenar o Sr. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
37.402,67	28/12/1999
67.227,81	01/07/2002

9.7. condenar a empresa Bracel Ltda. (CNPJ: 10.550.267/0001-06), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
528.009,15	24/07/2001

9.8. aplicar aos responsáveis abaixo mencionados multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.8.1. Empresa Bracel Ltda. (CNPJ: 10.550.267/0001-06), no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

9.8.2. Sr. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais);

9.8.3. Srs. Francisco de Sales Pereira (CPF 082.963.594-72), Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20) e Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (CPF 299.581.214-68), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

9.8.4. Sr. Evandro de Almeida Fernandes (CPF 002.619.124-53), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.9. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3024-17/22-1.
 13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 004.677/2017-0

Natureza: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)

Responsáveis: Joao da Silva Couto (183.594.501-53); Maria da Abadia Meireles de Matos (296.714.771-00); VGS Produções S/A (02.036.987/0001-20).

Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

Representação legal: Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Vinicius Fidelis de Oliveira (OAB/DF 20.081) e Alan Simões de Albuquerque (OAB/DF 45.078).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. NÃO PROVIMENTO. NOTIFICAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de reconsideração interposto por VGS Produções S/A contra o Acórdão 1.147/2021-TCU-1ª Câmara.

2. Adoto como parte do relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos, transcrita a seguir, a qual contou com a anuência de seus dirigentes (peças 122 a 124):

Cuida-se de recurso de reconsideração em processo de tomada de contas especial interposto por VGS Produções S/A (peças 101-102), buscando impugnar o Acórdão 9.435/2021-TCU-1ª Câmara (peça 80), por meio do qual o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito, em decorrência de pagamentos irregulares no âmbito do Contrato 30/2009-MC.

2. Eis o extrato da decisão recorrida (Acórdão 9.435/2021-TCU-1ª Câmara - peça 80):

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Comunicações em face da empresa VGS Produções S/A e de seu administrador, em decorrência de pagamentos irregulares no âmbito do Contrato 30/2009-MC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos nos artigos 1º, inciso I; 12, §3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I; 169, inciso II; 209, incisos II e III, e §§ 5º e 7º; 210; 212; 214, inciso III, alínea “a”; e 217, §2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel a empresa VGS Produções S/A;

9.2. excluir Jamil Elias Suaiden da presente relação processual;

9.3. arquivar esta tomada de contas especial em relação a João da Silva Couto e Maria da Abadia Meireles de Matos, por ausência de pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular;

9.4. julgar irregulares as contas da empresa VGS Produções S/A ao pagamento de R\$ 128.246,21 (data-base 22/12/2009), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;



9.7. informar os responsáveis, ao Ministério das Comunicações e a Procuradoria da República no Distrito Federal acerca desta deliberação, com a informação de que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

3. HISTÓRICO

4. O Ministério das Comunicações instaurou processo de tomada de contas especial para análise de irregularidades observadas na execução do Contrato 30/2009, cujo objeto era a contratação de empresa de prestação de serviços de organização de eventos e demais serviços relacionados.

5. Em apertada síntese, foram constatadas as seguintes irregularidades que ensejaram a citação da empresa contratada, beneficiária direta das irregularidades em comento (peça 50)

a) pagamento das Notas Fiscais 1905, 1940 e 1941 com inclusão de percentual de impostos de 21,93%, conquanto o valor devido pela Administração seria apenas de 5,65%, totalizando débito histórico pela diferença de R\$ 82.246,21;

b) pagamento à maior de valor destinado à garantia, totalizando débito histórico no valor de R\$ 46.000,00;

6. Após o devido processo legal, o responsável ficou-se inerte, tendo suas contas julgadas irregulares, decisão contra a qual se insurge (Acórdão 9.435/2021-TCU-1ª Câmara - peça 80).

7. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Nenhuma divergência a ser apontada quanto a proposta positiva de admissibilidade contida nas peças 103-104 e acolhida pelo e. Relator Min. Vital do Rego (peça 107).

9. EXAME DE MÉRITO

10. Delimitação

11. É objeto do recurso analisar a ocorrência de prescrição e decadência, a relação de prejudicialidade com outros julgamentos sobre o tema de prescrição e as questões de mérito quanto aos pagamentos irregulares.

12. Da ocorrência da prescrição segundo o julgamento do Supremo Tribunal Federal

13. Alega o recorrente a incidência do entendimento contido no RE 636.886/STF, para o reconhecimento da prescrição punitiva por parte da Corte de Contas, uma vez que já houve o julgamento definitivo daquele recurso extraordinário.

Análise

14. No acórdão recorrido, o Tribunal afastou a ocorrência da prescrição ressarcitória com a incidência da imprescritibilidade (Súmula 282-TCU), bem como da prescritibilidade decenal pela incidência do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (prazo decenal), apontando o *dies a quo* como sendo a data do pagamento irregular (22/12/2009), conforme debatido nos parágrafos 14-15 da decisão (peça 81, p. 2).

15. Ocorre, contudo, que a matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). O citado RE teve seu julgamento finalizado, tendo sido enunciada a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

16. Diante deste novo cenário, a arguição suscitada pelo recorrente passa a ser analisada, na sequência, levando-se em conta o recente pronunciamento do STF, com o fim de verificar a aplicação, à hipótese dos autos, do novo entendimento firmado sobre o sentido e alcance do art. 37, § 5º, da Constituição.

17. Do objeto específico do RE 636.886: a prescrição da pretensão executória

18. É necessário, em preliminar, delimitar com clareza o objeto do RE 636.886, adotado como paradigma do tema 889 da repercussão geral. Nesse recurso extraordinário, o STF debruçou-se sobre a ocorrência da prescrição na fase de execução de dívida constituída por condenação pelo TCU.

19. Mais especificamente, tratou-se da execução de uma dívida consubstanciada em acórdão do TCU (Acórdão 227/1996-TCU-2ª Câmara), que foi arquivada pelo juízo da execução, após ter-se operado a prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

20. Referido dispositivo prevê o seguinte procedimento: (a) não encontrados o devedor ou bens penhoráveis, o juiz suspende a execução, cabendo ao credor realizar as diligências necessárias ao sucesso da cobrança; (b) decorrido o prazo de um ano sem a localização do devedor ou de bens passíveis de constrição, o juiz determina o arquivamento dos autos (mero arquivamento, sem extinção do processo) e começa a correr o prazo prescricional; (c) transcorrido o prazo sem a localização do devedor ou de bens penhoráveis, a prescrição intercorrente se opera e o juiz pode decretá-la de ofício, com a consequente extinção do processo.



21. Como se nota, a controvérsia dirimida no RE 636.886 circunscreveu-se à prescrição ocorrida no curso da execução, quando o dano ao erário já havia sido objeto de acerto, materializado em acórdão condenatório proferido pelo TCU.

22. Não obstante esse objeto específico, o julgamento do RE 636.886 assume especial relevância para os fins da presente análise, pois, para solucionar a controvérsia, foi necessário discutir o real sentido e alcance da imprescritibilidade prevista na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição.

23. O próprio relator originário do RE, Ministro Teori Zavascki, observou que “a alegação de imprescritibilidade, com base no art. 37, § 5º, da CF/88, insistentemente suscitada pela União, evidentemente abarca os fundamentos do aresto atacado, que analisou a prescrição intercorrente”. A interpretação do art. 37, § 5º, da CF constituía, portanto, uma questão prejudicial a ser dirimida, previamente ao exame da prescrição intercorrente prevista na legislação ordinária (“a questão constitucional veiculada no recurso extraordinário – a inexistência de prescrição na hipótese – é, portanto, prejudicial ao tema infraconstitucional abordado pelo acórdão recorrido”, conforme decisão monocrática contida na peça 3 dos autos eletrônicos do RE 636.886).

24. Assim, não há dúvidas de que os efeitos da tese fixada no tema 899 da repercussão geral se projetam direta e imediatamente na fase de execução do acórdão condenatório proferido pelo TCU, pois é a pretensão executória que se funda “em decisão de Tribunal de Contas” (a pretensão de realizar, em termos práticos, a obrigação de pagar já certificada no título constituído pelo acórdão condenatório).

25. Não obstante, e considerando a relevância das manifestações do STF enquanto intérprete maior do texto constitucional, é necessário considerar as razões essenciais da decisão, para identificar seus possíveis reflexos também no que diz respeito à prescrição condenatória.

26. Como se demonstrará, em ambos os casos (pretensão à condenação e pretensão à execução) a defesa da imprescritibilidade tem um fundamento comum (o art. 37, § 5º, da Constituição Federal), cujo sentido e alcance foi objeto de delimitação pelo STF, como condição (questão prejudicial) do próprio julgamento.

27. A fundamentação do RE 636.886 e suas implicações para a pretensão reparatória

28. Nos processos que extrapolam a mera solução de um caso concreto (como pressupõe o instituto da repercussão geral), as razões essenciais da decisão (*ratio decidendi*) assumem particular importância, pois revelam a efetiva compreensão do órgão julgador sobre a norma constitucional que condiciona o julgamento. Tal compreensão tende a ser mantida em situações análogas, dado o dever de coerência, que é premissa fundamental em um sistema de precedentes.

29. Conforme observado pelo Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE 669.069 (tema 666), “o grande papel da repercussão geral é funcionar como um precedente que orientará as jurisdições inferiores”. E as orientará não tanto quanto à solução do caso concreto do processo paradigma (pois, para isso, já se opera a eficácia da decisão, na sistemática tradicional), mas na fixação de uma tese jurídica, aplicável à questão de direito subjacente.

30. A força dessa tese, que se irradia para além do caso concreto, repousa na própria autoridade das decisões do STF enquanto intérprete final da Constituição. E o sistema de precedentes sob o regime da repercussão geral foi concebido exatamente para que a tese relativa à questão constitucional de fundo fosse adotada como efetiva orientação aos demais operadores jurídicos.

31. Particularmente sobre o RE 636.886 (tema 899), observa-se que, para resolver a lide, foi necessário analisar a matéria à luz do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, cuja parte final trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. E, ao contrário dos precedentes anteriores (temas 666 e 897, referidos adiante), desta feita a análise se deu sob a perspectiva específica da atuação do TCU, no exercício do controle externo.

32. No julgamento, a União sustentou que o art. 40, § 4º, da LEF não se aplicaria às execuções de títulos extrajudiciais representados por acórdãos condenatórios do TCU, pois a prescrição, mesmo que na fase de cobrança do crédito, implicaria ofensa à citada disposição constitucional. A linha argumentativa foi acompanhada pela Procuradoria-Geral da República, em sua manifestação (peça 38 dos autos do RE 636.886).

33. O pressuposto dessa argumentação é o de que a efetiva imprescritibilidade deve ser observada em ambas as etapas do ressarcimento: na fase de formação do título executivo (em que se exerce a pretensão reparatória, no caso do débito, ou punitiva, no caso da multa, fixando-se, com liquidez e certeza, os elementos da obrigação de pagar); e na fase de efetividade do título constituído (em que se exerce a pretensão executória, para conferir efeitos práticos à condenação imposta, mediante a expropriação de bens do devedor, caso o pagamento não seja feito espontaneamente).



34. No curso do processo perante o TCU, a proteção do art. 37, § 5º, da Constituição é a fonte utilizada na defesa da imprescritibilidade na fase condenatória. Essa mesma norma constitucional era também invocada para justificar a não incidência da prescrição no curso da execução (objeto do RE 636.886).

35. O efetivo ressarcimento ao erário, por decisão do tribunal de contas, depende, portanto, de ambas as etapas (da condenação e da execução), não se podendo falar em efetiva imprescritibilidade, na hipótese, se qualquer dessas fases estivesse sujeita a prazo extintivo.

36. Dado esse contexto, para resolver a controvérsia relativa à execução o STF enfrentou a questão mais geral da prescrição em si, desenvolvendo argumentos que abrangem o próprio sentido e alcance do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, como um todo (apontada como questão prejudicial).

37. Também por isso, no novo julgamento foi igualmente necessário referir-se a dois outros precedentes, com repercussão geral, que discutiram a prescrição da pretensão reparatória: o tema 666 (prescritibilidade da ação de reparação de danos decorrentes de ilícito civil) e o tema 897 (imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário fundada na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa).

38. Esses dois precedentes foram invocados pela União e pelo Ministério Público Federal para que não se adotasse, relativamente à fase de cobrança (pretensão executória), um entendimento que conflitasse com as teses já fixadas nos temas 666 e 897 para a prescrição na fase de conhecimento.

39. No julgamento do RE 636.886 houve, de fato, evidente preocupação do STF em harmonizar a nova decisão com os entendimentos anteriores, discorrendo-se sobre o próprio alcance do art. 37, § 5º, da Constituição, para se concluir que aqueles precedentes não justificariam a tese de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento exercida pelo tribunal de contas.

40. É bem verdade que uma das correntes de discussão em torno do novo julgamento defende sua incidência apenas na fase de execução da dívida, relativizando a importância da *ratio decidendi* da decisão. Para essa linha interpretativa, o Tribunal de Contas poderia desempenhar as atividades de controle normalmente, culminando na condenação do agente causador do dano, com a única ressalva de que o acórdão condenatório não teria eficácia como título executivo.

41. A ideia que justifica essa compreensão é a de que o pronunciamento da Corte de Contas, embora sem força executiva, teria utilidade para o cidadão valorar a atuação dos gestores de recursos públicos, bem como para caracterizar situações de dano que, uma vez definidas com liquidez e certeza pelo órgão de controle, poderiam ter desdobramentos em outras esferas, por iniciativa do Ministério Público ou de outro legitimado a pleitear o ressarcimento do dano apurado. Tais argumentos são razoáveis, mas não proporcionam solução adequada do ponto de vista sistêmico, por desconsiderar a fundamentação e esvaziar o alcance do que decidido pelo STF.

42. Com efeito, toda a fundamentação desenvolvida no RE 636.886 baseou-se na premissa de que a prescrição é um imperativo constitucional, necessário para limitar, em bases razoáveis, a própria possibilidade de persecução estatal.

43. A finalidade de se estabelecer prazo de prescrição é exatamente a de inibir a conduta de apuração após o transcurso de tempo suficiente para fazer presumir as dificuldades de defesa para aquele a quem se atribui a responsabilidade pelo suposto ilícito, além das inconveniências, para a estabilidade das relações jurídicas, de se perpetuar, indefinidamente, a possibilidade da persecução.

44. Como didaticamente afirmado pelo STJ, “o instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança” (STJ, 2ª Seç., EREsp 1280825, DJUe 2/8/2018).

45. A própria fundamentação adotada no RE 636.886 evidencia a preocupação do STF em reafirmar que o princípio de limitação temporal para exercício das pretensões patrimoniais é requisito de segurança jurídica, não se podendo conferir ao art. 37, § 5º, da Constituição uma interpretação que desnature sua natureza de norma excepcional.

46. Esse entendimento já havia sido exposto no julgamento do RE 669.069 (tema 666) e do RE 852.475 (tema 897). No tema 666 foi definida a prescritibilidade da pretensão do ressarcimento de prejuízos ao erário decorrentes de ilícitos civis, constituindo a primeira limitação relevante feita pelo STF ao alcance da ressalva contida no art. 37, § 5º, da Constituição. Esse julgamento deixou assente que “em nosso direito, a prescritibilidade é a regra. É ela fator importante para a segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social”, diretriz essa que deve guiar a interpretação do citado dispositivo.



47. Já no tema 897, não mais relativo a ilícitos civis, o STF aprofundou a discussão para reafirmar que a regra do ordenamento jurídico é a da prescritibilidade das pretensões patrimoniais. Por isso, a previsão do art. 37, § 5º, como toda norma excepcional, deve receber interpretação estrita, também no que se refere aos ilícitos não civis.

48. Essa premissa foi ponderada, ainda, com um aspecto pragmático, relevante do ponto de vista do devido processo legal substancial: “o entendimento pela imprescritibilidade acarretaria o dever de cada cidadão de guardar eternamente comprovantes os mais diversos de seus negócios jurídicos com a Administração, o que evidentemente seria inviável e comprometeria o direito à defesa”.

49. Nesse sentido, foi destacada a doutrina do prof. Emerson Gabardo, de que a discussão deve levar em conta “o direito real (efetivo) de o indivíduo se defender de qualquer imputação de responsabilidade que lhe atinja, realizado o devido processo legal. E não é crível imaginar que o cidadão terá condições de se defender sem que possua um prazo certo no qual sabe que possam lhe ser cobradas explicações em face dos seus atos”.

50. Após longo debate, por mais de uma sessão, a conclusão alcançada pelo STF no exame do tema 897 foi a de que, como regra, a pretensão de ressarcimento prescreve, passado o prazo normal para seu exercício, mesmo nos ilícitos não-civis. Por exceção, o ressarcimento pode ser pleiteado a qualquer tempo em ação própria, em que, além do dano, a conduta seja compatível com a de um ato de improbidade na modalidade dolosa, devendo ainda ser provado, como questão prejudicial, o dolo do agente.

51. Ou seja, naquele julgamento ficou assentado que imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição somente se aplica quando, além da existência do dano, comprovar-se que a conduta causadora do dano se amolda à descrição típica de um ato doloso de improbidade, competindo ao titular da pretensão de ressarcimento comprovar o dolo, e não apenas a existência do dano e seu nexos com a conduta do agente. Presentes essas condições, aplica-se a tese fixada no tema 897, de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

52. No atual julgamento (tema 899), as conclusões foram harmônicas com as externadas nos temas 666 e 897, na linha de que os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal impõem restrições à permanência do poder persecutório do Estado, inclusive quando levado a efeito por seus órgãos de controle.

53. Por isso, a interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal deve ser realizada em sintonia com a disposição do § 4º daquele artigo, que trata das sanções por ato de improbidade, reafirmando-se as conclusões assentadas no tema 897, de que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário cujo dano tiver como fato gerador um ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, devendo o dolo ser objeto de prova no processo. “Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos (...) aplica-se o tema 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública”.

54. Os impactos do novo julgamento decorrem exatamente de se ter introduzido no debate o advérbio “somente”, para ficar expresso, nas razões de decidir, que a ressalva constitucional do art. 37, § 5º, se aplica apenas à hipótese de dano provocado por ato doloso tipificado como de improbidade, sendo prescritíveis, por consequência, as demais pretensões ao ressarcimento que não requeiram o dolo para sua configuração.

55. É essa premissa que justificou a tese do tema 899, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, sem ressalva alguma, considerando-se que a condenação proferida pelo tribunal de contas não requer que a conduta seja dolosa, nem o processo de controle externo estaria instrumentalizado para a realização da prova de dolo (desnecessária para justificar a condenação ao ressarcimento, se a pretensão for exercida tempestivamente).

56. Até por isso, a redação da tese do tema 899 não trouxe exceção (a exemplo do que o STF fez no tema 897, ao conferir tratamento diferenciado ao ato doloso), afirmando, unicamente, que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, sem ressaltar as condutas dolosas.

57. A conclusão enunciada no julgamento do tema 899, sobre a atuação dos tribunais de contas, foi sem dúvida mais restritiva que a do tema 897, permitindo concluir que a ação de ressarcimento por ato doloso pode se desenvolver a qualquer tempo no âmbito judicial, mas está sujeita a prescrição na esfera administrativa.

58. Essas são as *ratio decidendi* da decisão adotada pelo STF, que devem ser consideradas em qualquer discussão a respeito da questão de fundo. A partir dessas razões, entende-se não ser razoável a interpretação restritiva do julgado, referida antes, segundo a qual os efeitos da decisão do STF se restringiriam à execução do acórdão condenatório proferido pelo tribunal de contas, não inibindo a possibilidade de persecução do ilícito administrativo a qualquer tempo, pela corte de contas.

59. Com efeito, seria difícil justificar a possibilidade de o órgão de controle externo proferir uma condenação que seria ineficaz em sua função primordial, de instrumentalizar o cumprimento forçado da obrigação, se não cumprida espontaneamente pelo responsável (como previsto no art. 24 da Lei 8.443/1992).

60. Depois, e mais importante, a objeção à citada interpretação restritiva decorre da própria finalidade da prescrição, de inibir a atividade persecutória pelos órgãos estatais após o transcurso de certo prazo. Não se justificaria a conclusão de que a ação-meio (a persecução em si, para apuração dos fatos) possa se desenvolver normalmente, ficando mitigada apenas a utilidade do ato-fim (a condenação propriamente dita, que não poderia instrumentalizar a execução). A razão de ser dos prazos extintivos é justamente a de não impor ao responsável o ônus de se defender quando o direito que lhe é oposto já tenha decaído ou a correspondente pretensão já esteja prescrita.

61. Como visto, os argumentos utilizados pelo STF no julgamento do tema 899 partem do exame da pretensão de ressarcimento como um todo. Não foram apresentados argumentos próprios e exclusivos para a fase de execução da ação de ressarcimento. Ao contrário, as razões apresentadas revelam a compreensão do STF quanto à limitação temporal para o exercício das pretensões estatais de natureza patrimonial, notadamente na esfera administrativa, sendo em tudo aplicáveis à fase condenatória, de constituição do título executivo pelo tribunal de contas.

62. Assim sendo, é forçoso concluir que também é prescritível a pretensão de ressarcimento exercida pelo TCU com o fim de apurar a ocorrência de prejuízo ao erário e condenar o agente que lhe deu causa. Essa conclusão resulta nem tanto da incidência direta da tese fixada no tema 899 da repercussão geral (porque específica para a fase de execução), e sim das razões de decidir utilizadas nesse precedente, que delimitaram o sentido e o alcance da ressalva contida no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, demonstrando que tal ressalva não se estende à atividade de controle externo exercida pelo tribunal de contas.

63. Inaplicabilidade, à fase condenatória, dos critérios adotados no RE 636.886

64. Uma vez concluído que a pretensão de ressarcimento também incide na fase condenatória, é necessário definir os parâmetros a observar (termo inicial, prazo, causas de interrupção).

65. O fato de o STF não ter se pronunciado sobre os critérios para a análise da prescrição em geral (para a fase executiva e para a fase condenatória) não impede a incidência do instituto. Como esclarecido em outra oportunidade (embargos de declaração no RE 669.069, tema 666), “o que cabia ao STF definir era a prescritibilidade ou não das pretensões de ressarcimento ao erário”; uma vez “firmado o entendimento de que tal pretensão é prescritível, as controvérsias atinentes ao transcurso do prazo prescricional, inclusive a seu termo inicial, são adstritas à seara infraconstitucional, solucionáveis tão somente à luz da interpretação da legislação ordinária pertinente”, que cabe ao julgador do caso concreto aplicar.

66. Na situação específica do RE 636.886, o STF primeiro fixou a tese da prescritibilidade e, após, resolveu o caso concreto aplicando as regras de prescrição contidas na Lei de Execução Fiscal (conjugada com os dispositivos pertinentes do Código Tributário Nacional), apropriadas àquela hipótese.

67. A Lei de Execução Fiscal, todavia, contempla situações típicas da fase executiva, inadequadas à fase de conhecimento. Veja-se, por exemplo, a situação do caso julgado, de não localização de bens penhoráveis, com a consequente suspensão do processo para diligências a serem empreendidas pelo credor: tal circunstância é impertinente à fase condenatória.

68. Logo, é natural concluir que a prescrição da condenação deve ser regida por critérios distintos daqueles fixados no RE 636.886 para a execução, notadamente quanto aos respectivos termos iniciais e causas interruptivas. É necessário, então, definir essas balizas, aplicando-se a legislação infraconstitucional apropriada.

69. A dificuldade para tanto reside na ausência de norma específica para o processo de controle externo, conduzido pelo tribunal de contas – notadamente quanto ao débito, até então considerado imprescritível. Tal lacuna normativa precisa ser preenchida pelos meios próprios de integração do ordenamento, em especial o emprego da analogia, buscando-se a norma mais compatível com a situação em exame.

70. A respeito, sabe-se que há, no ordenamento, regimes diversos de prescrição, que fazem variar o termo inicial, o prazo e as interrupções em função da pretensão em causa. Em algumas situações, como no sistema do Código Civil, o prazo é relativamente elevado (de dez anos, considerando-se o art. 205, de interesse para a discussão), mas são poucas as causas de interrupção e, ademais, a prescrição se interrompe uma única vez (art. 202).

71. Em outros regimes, como o da Lei 9.873/1999, o prazo é menor (como regra), mas há variadas causas de interrupção e elas atuam autonomamente, podendo provocar múltiplas interrupções da prescrição no curso do processo. Ademais, se o fato também constituir crime, o prazo de prescrição deixa de ser o genérico, de



cinco anos, e passa a ser o da lei penal (art. 1º, § 2º da Lei 9.873/1999), elevando-se significativamente em alguns casos. No peculato, por exemplo, quando há desvio de dinheiro público, a pena máxima de 12 anos (CP, art. 312) faz com que a prescrição somente ocorra em 16 anos (CP, art. 109, II), prazo significativamente maior que o do Código Civil.

72. Deve-se considerar, todavia, que a fixação de regimes prescricionais diversos é matéria de política legislativa, cabendo ao aplicador da lei observar as balizas adequadas ao caso concreto, sem que possa exercer, na hipótese, mera opção discricionária por um ou outro regime.

73. Assim, a primeira premissa adotada neste exame é o de utilizar o regime mais próximo da situação em causa, aplicando-o de modo integral, ou seja, sem a combinação de leis (termo inicial de uma norma, causas de interrupção de outra, prazo de uma terceira, e assim por diante). Tal combinação resultaria, na verdade, em um regime originário, cuja definição é de competência exclusiva do legislador positivo.

74. Há muito a doutrina adverte que a junção dos aspectos mais benéficos de leis distintas, para formar um novo regime, não constitui uma forma perfeitamente legítima de integração do ordenamento. Ao criar essa terceira lei, o juiz “estaria aplicando um texto que, em momento algum, teve vigência” (Eugenio Raul Zaffaroni; José Henrique Pierangeli. Manual de direito penal brasileiro. São Paulo: RT, 2004, p. 220. Vide, também, STF: RE 600.817).

75. A segunda diretriz a ser observada é a unificação dos critérios para exame da prescrição para ambas as pretensões (punitiva e de ressarcimento), na atividade de controle externo exercida pelo tribunal de contas.

76. O uso de critérios uniformes para as prescrições que incidem nesta fase do processo se justifica, pois a prescrição seria para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar os efeitos da conduta (notadamente a quantificação do dano, se existente) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória.

77. Afinal, o instituto da prescrição busca indicar se ainda é possível ao tribunal de contas exercer a apuração e julgamento dos fatos, o que deve ser decidido levando-se em conta não tanto o desfecho do processo (se haverá imputação de débito ou a aplicação de sanções), e sim o prazo para que a ação de controle se inicie. É da essência do instituto a finalidade de fixar prazo para a iniciativa da pretensão (a prescrição intercorrente, que incide sobre um processo já validamente iniciado, apenas confirma essa regra geral), independentemente do eventual desfecho.

78. Ademais, como já demonstrado, a fixação de um prazo prescricional também objetiva não comprometer a possibilidade de defesa pelo demandado. E a defesa, pelo responsável, se dá quanto aos fatos que lhe são atribuídos, independentemente se, após a apuração, as consequências da responsabilidade se situem no âmbito do ressarcimento ou da sanção. É a possibilidade de plena defesa, quanto aos fatos, que o instituto visa resguardar, sendo certo que determinadas sanções, de elevado impacto (como a inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou a inidoneidade para participar de licitações) podem ter efeitos até mais graves do que certas ordens de ressarcimento (de baixa materialidade).

79. A partir dessas diretrizes – utilizar um só regime, sem combinações de parâmetros extraídos de leis diversas, e aplicá-lo tanto no exame da pretensão punitiva quanto da pretensão de ressarcimento –, cumpre examinar as balizas mais adequadas à atuação do tribunal de contas.

80. Do longo debate já realizado sobre o tema, parece haver relativo consenso de que são duas as opções a considerar, que envolvem regimes já adotados para o exame da prescrição da punição: o sistema do Código Civil, acolhido pelo TCU (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário), e o regime da Lei 9.873/1999, que tem sido aplicado pelo STF em mandados de segurança impetrados contra decisões do tribunal de contas.

81. Não obstante já haver uma orientação firmada no TCU quanto à prescrição da punição, entende-se que a prescritibilidade do débito representa um novo cenário, que abre a possibilidade de nova reflexão sobre o tema, haja vista a consistência dos argumentos contrários à atual sistemática e as decisões do STF proferidas após a uniformização da jurisprudência pelo TCU, em 2016.

82. Ambos os regimes de prescrição serão analisados na sequência, discutindo-se sua aplicabilidade e indicando-se como se daria a solução do caso concreto, sob as respectivas óticas.

83. Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Código Civil)

84. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez



anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, questão já dirimida na própria decisão recorrida.

85. Considerando que os pagamentos irregulares ocorreram em 18/12/2009 (peça 2, p. 27) e 1/3/2010 (peça 2, p. 29 e 31), considerando que a citação do responsável ocorreu em 15/10/2020 (peça 61), considerando a premissa de que as pretensões de punição e de ressarcimento estariam submetidas ao mesmo regime, é de ser reconhecida a ocorrência de prescrição sob a égide dos parâmetros definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

86. A utilização do regime prescricional da Lei 9.873/1999 (MS 32.201)

87. As discussões levadas a efeito no TC 030.926/2015-7, em que se deu a uniformização da jurisprudência, evidenciam que houve relevantes discussões no TCU acerca do regime prescricional a ser observado quanto à pretensão punitiva.

88. Acerca dessas discussões, vejam-se também, exemplificativamente, as manifestações do Ministério Público junto ao TCU nos processos TC 018.404/2007-9 e TC 020.635/2004-9, assim como a da Consultoria Jurídica no processo TCU/Conjur TC-017.625/2020-3, todas com substanciais contribuições para o debate.

89. Na linha dessas manifestações, observa-se que o Poder Judiciário, historicamente, tem demonstrado reservas quanto à adoção de critérios de direito privado, a exemplo dos previstos no Código Civil, para aferir prescrição em relações submetidas ao direito público.

90. Na ausência de norma específica sobre prescrição, o Judiciário, como regra, entende que os prazos prescricionais devem ser buscados em normas de direito público, até mesmo pelo princípio da simetria. Sabe-se que quando a pretensão é exercida pelo particular contra a Fazenda Pública, há uma norma geral que estabelece prazo de 5 anos para tanto (o Decreto 20.910/1932, recepcionado pela Constituição Federal com força de lei ordinária, segundo o qual “todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”).

91. Pela simetria, na ausência de norma própria, é razoável aplicar o mesmo prazo quando a pretensão se inverte, ou seja, quando for exercida pela Fazenda Pública contra o particular. Das várias decisões nesse sentido, cita-se o pronunciamento do STJ no REsp 1105442/RJ (tema 135 da sistemática de recursos repetitivos), que adota, na ausência de lei específica, a norma “relativa à prescrição em casos inversos, isto é, prescrição de ações do administrado contra o Poder Público”, que tem no Decreto 20.910/1932 a referência geral de prazo, fixado em cinco anos.

92. Também o Ministro Benjamin Zymler, em voto proferido no TC 030.926/2015-7, que tratou da uniformização da jurisprudência, observou que **“as normas de Direito Público adotam, tanto a favor da administração, como contra ela, o prazo prescricional quinquenal”** (grifou-se).

93. Assim, no sistema prescricional a incidência de um mesmo prazo, contra ou a favor, é uma relevante diretriz, traduzida no princípio da simetria, a ser considerada em situações de integração do ordenamento (ou seja, na ausência de definição expressa do legislador em outro sentido).

94. Ainda nessa linha de compreensão, note-se que o RE 636.886 (tema 899) tratou do ressarcimento em si, embora na fase de execução, estabelecendo um prazo quinquenal para a prescrição. Esse aspecto tem especial relevância ao ser considerada a Súmula 150 do STF, segundo a qual “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

95. Tal súmula fornece uma segunda diretriz importante para integração do ordenamento, ao introduzir uma outra espécie de simetria, desta feita entre as fases do processo: na ausência de regra legal em contrário, a ação e a execução devem observar os mesmos prazos prescricionais.

96. Logo, até haver norma específica a tratar da prescrição no processo de controle externo (que poderá ser formulada com maior liberdade pelo legislador, comparativamente às limitações próprias da analogia), a integração do ordenamento deve considerar algumas diretrizes, já referidas, de que:

a) a ação e a execução devem observar um mesmo prazo prescricional (embora seja natural que possuam termos iniciais e causas de interrupção apropriados às respectivas fases), conforme Súmula 150 do STF;

b) esse prazo deve atuar contra ou favor do titular da pretensão, ante o princípio da simetria, cabendo unicamente ao legislador positivo estabelecer diferenciações em benefício da Fazenda Pública;

c) no que se refere à atuação do controle externo, os critérios devem ser uniformes para a punição e para o ressarcimento, pois significam limites à atividade apuratória do tribunal de contas em si, independentemente do desfecho dessa atuação.



97. Especificamente em casos envolvendo sanções aplicadas pelo TCU, a prescrição foi discutida pelo STF em julgamentos posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Já há decisões colegiadas de ambas as turmas do STF no sentido de que pretensão punitiva no processo de controle externo é regida pela Lei 9.873/1999 (1ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).

98. A matéria foi objeto de minuciosa análise no MS 32.201. Nesse julgamento, após examinar detidamente os fundamentos do Acórdão 1441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência do TCU a respeito, o STF manifestou-se em sentido diverso, retratado na seguinte ementa:

Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.** (...). [grifou-se]

99. Nesse precedente, concluiu-se que “não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão [de prazo para a atuação punitiva do TCU] com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo”.

100. Entendimento similar já havia sido sustentado também nos debates que deram origem ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, mais especificamente no voto do ministro Benjamin Zymler, ao apontar que as relações de direito administrativo são assimétricas, havendo uma tendência dos ordenamentos jurídicos em geral em estabelecer prazos distintos para o Poder Público, não se justificando a importação automática das regras de direito civil:

101. Após melhor refletir sobre a matéria, cheguei à conclusão de que o prazo decenal previsto no Código Civil visa regulamentar relações eminentemente privadas. Por consequência, não caberia extrair do art. 205 do Código Civil (...) a moldura jurídica do prazo prescricional do poder-dever de sancionar do TCU. Ou seja, essa solução jurídica residual deveria ser aplicada somente para o direito de ação de relações privadas não estabelecidas no Código Civil ou em lei específica.

102. Há, em síntese, um conjunto paradigmático de normas que revelam um sistema prescricional próprio das pretensões que envolvem o Poder Público. Após o exame desse vasto conjunto normativo, o STF (notadamente no MS 32.201) considerou inapropriado utilizar a disciplina do Código Civil para reger a prescrição da pretensão punitiva pelo tribunal de contas, no exercício da atividade de controle externo.

103. O critério utilizado pelo STF para esse fim (as regras da Lei 9.873/1999), no exame da prescrição punitiva, pode ter aplicação mais ampla, para ser utilizado como fonte de integração também no que diz respeito à pretensão reparatória, até que haja a edição de norma específica.

104. Primeiro, porque a Lei 9.873/1999 observa a sistemática geral do conjunto de normas existentes sobre prazos extintivos no âmbito do direito público. Depois, porque o prazo nela fixado é também compatível com as diretrizes de que (1) a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), e o prazo quinquenal foi adotado pelo STF para a execução do acórdão condenatório do TCU (RE 636.886), e (2) na ausência de norma em contrário, o princípio da simetria orienta que o Poder Público tenha, para agir, o mesmo prazo que a lei estabelece para a pretensão inversa, ou seja, para quando o Estado é demandado, sendo certo que a pretensão de ressarcimento exercida pelo particular contra o Estado observa o prazo quinquenal fixado pelo Decreto 20.910/1932.

105. Além disso, a Lei 9.873/1999 apresenta hipóteses detalhadas quanto aos outros aspectos da regulação da prescrição (termo inicial e causas interruptivas), em tudo compatíveis com as peculiaridades do processo de controle externo como um todo (e não apenas quando tal processo se destina à aplicação de sanções).

106. Quanto ao termo inicial, a citada lei prevê o tratamento a ser dado a situações de ilícitos permanentes (como se dá em se tratando de conduta omissiva, cf. MS 32.201) ou continuados (como na reiteração de pagamentos irregulares, por vícios em sucessivas medições de uma mesma obra, por exemplo).

107. Quanto à interrupção da prescrição, a citada lei contempla uma variedade de causas e a autonomia entre elas, sendo possível a multiplicidade de interrupções. A própria determinação do TCU para que se realize auditoria para averiguar determinado fato interrompe a prescrição, como destacado no julgamento do MS 32.201. Até mesmo quanto ao prazo, a regra geral de cinco anos recebe tratamento diferenciado se a irregularidade configurar conduta tipificada como crime, hipótese em que se aplica o prazo previsto na legislação penal, normalmente mais extenso, como já referido.



108. Assim, até que sobrevenha norma que disponha especificamente a respeito da prescrição para a atuação do tribunal de contas, a adoção do regime previsto na Lei 9.873/1999 apresenta-se como solução adequada, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

109. Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999 (MS 32.201)

110. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que não teria ocorrido a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

Termo inicial

111. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim “do dia em que tiver cessado” a permanência ou a continuidade.

112. Recentemente, o STF, no julgamento da ADI 5509, fixou orientação para a interpretação dos casos concretos, apontando como regra geral, que **“o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno”**.

113. Particularmente em se tratando da hipótese de irregularidades detectadas no exame da prestação de contas, assim foi asseverado **“o procedimento prévio à instauração da tomada de contas ... deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas”**.

114. Logo, deve ser considerada a comunicação ao órgão de controle interno ocorrida em **23/3/2016** (peça 3, p. 87-89) como marco inicial para o fluxo do prazo prescricional.

Prazo

115. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal”. Considerando que as irregularidades discutidas nesse processo de tomada de contas especial não se relacionam, em princípio, a ocorrência de crimes praticados de forma dolosa, deve incidir o quinquênio geral previsto no art. 1º da Lei 9.873/99.

Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos

116. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, II). No caso concreto, não existem atos de apuração ocorridos após o envio do processo para o Controle Interno.

Interrupções pela citação dos responsáveis

117. A prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção na data de assinatura do aviso de recebimento (**15/10/2020** - peça 61).

Interrupção pela decisão condenatória recorrível

118. Por fim, a prescrição também se interrompe “pela decisão condenatória recorrível” (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em **13/7/2021**, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 80). Essa interrupção é relevante, por estabelecer prazo para julgamento do recurso.

Da prescrição intercorrente

119. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

120. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

121. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.



122. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

123. Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa- TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de 3 (três) anos.

Conclusão

124. Observa-se, pelos eventos indicados, a não ocorrência de curso de prazo suficiente para se reconhecer a prescrição, tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU, uma vez que não tendo houve curso de prazo superior a 5 anos entre o ingresso do processo de TCE no órgão de controle interno (23/3/2016) e a decisão condenatória (13/7/2021), considerando a causa interruptiva ocorrida em 15/10/2020 (citação do responsável).

125. Da incidência das regras de decadência em relação ao prazo para instauração de TCE

126. Alega o recorrente a ocorrência da decadência pela incidência analógica do Decreto 20.910/32 e a Lei 9.873/99, apontando julgados do STJ com o entendimento indicado, em função das características próprias do processo, uma vez que o responsável somente foi notificado pela Corte em 15/10/2020, após o curso do prazo decenal, não sendo possível a incidência das causas interruptivas contidas no art. 207 do Código Civil.

Análise

127. Busca o recorrente fazer uma distinção que afronta os julgamentos do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, uma vez que se compreende a existência de uma identidade entre o prazo decadencial e o prazo prescricional punitivo, conforme apontado no julgamento da ADI 5.509/CE, *verbis*:

Primeiro, **há prazo decadencial (prescricional punitivo, nos termos da lei)** quinquenal entre a data da prestação de contas e o início da fase preliminar de tomada de contas especial (citação ou notificação do interessado ou responsável pela prestação de contas na fase preliminar de tomada de contas pelos órgãos internos ou externos), com a observância de causas de interrupção (retificação da prestação de contas pelo responsável) e de suspensão (enquanto durar a fiscalização preliminar realizada pelo controle interno do Ente Público, diante da inexistência de inércia estatal na averiguação do fato). Pela obviedade, em se tratando de ato de fiscalização prévia (controle externo preventivo), sequer existe a inércia estatal a justificar o início de qualquer decurso de tempo.

128. Assim, se existe uma limitação temporal para o exercício do poder sancionatório da Administração, essa é a própria limitação indicada na Lei 9.873/99, segundo a remissão constitucional (art. 37, § 5º da CF/88), devendo a prescrição ser regida pelos dispositivos da lei ora em comento, de acordo com a análise anterior, não sendo possível a incidência analógica do Decreto 20.910/32 que trata apenas da prescrição de dívidas contra a União.

129. Note-se que a dificuldade na produção probatória não há de ser resolvida pela incidência abstrata dos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo ser analisado em cada caso concreto a efetiva impossibilidade de produção probatória, conforme o entendimento fixado no Acórdão 2630/2015-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), *verbis*:

A instauração de tomada de contas especial, após o esgotamento do prazo regulamentar para guarda de documentos relacionados à aplicação de recursos federais descentralizados mediante convênio, não produz, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório. **A configuração de prejuízo à defesa, em função de demora na instauração das contas especiais, depende da análise de cada caso concreto.**

130. Não se verifica, no caso concreto, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os autos trazem todas as provas necessárias à resolução da questão, pois a discussão se refere apenas à interpretação da norma aplicável para o cálculo dos tributos, bem como à diferença nos valores de locação identificados conforme os documentos fiscais já juntados aos autos.

131. Portanto, a citação do responsável no âmbito do TCU deve ser considerada causa interruptiva do prazo prescricional entre o ingresso do processo no Controle Interno e o julgamento final, não se configurando a prescrição/decadência no caso concreto, com a incidência do entendimento fixado pelo STF.



132. Da necessidade de suspensão do processo pela ocorrência de prejudicialidade em relação ao julgamento do processo TC-000.006/2017-3

133. Alega o recorrente a necessidade de suspensão do processo com a incidência do art. 313, V, “a” do CPC, com o reconhecimento de prejudicialidade em relação ao julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência debatida nos autos do processo TC-000.006/2017-3, havendo relação de dependência.

Análise

134. De início, deve ser registrada a ocorrência do julgamento do processo TC-000.006/2017-3 em **9/3/2022** (Acórdão 459/2022-TCU-Plenário - peça 256 do TC-000.006/2017-3), no qual se determinou a “formação de grupo técnico de trabalho” para a análise aprofundada da questão da prescrição, nos termos do item 9.8 daquele *decisum*, o que, por si só, já afastaria o argumento de prejudicialidade, pelo julgamento de irregularidade daquelas contas antes do julgamento do presente recurso.

135. Ademais, a prejudicialidade referenciada no art. 313, V, “a”, do CPC se refere a questões de fato e de direito com reflexo direto no presente processo de tomada de contas especial, não havendo relação de prejudicialidade entre o processo que julga a regularidade das contas do FNS em razão da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Santo Antônio de Leverger/MT, à conta dos Programas de Atenção Básica em Saúde dos Povos Indígenas (IAB-PI) e o presente processo que trata de pagamentos irregulares no âmbito do Contrato 30/2009-MC, no âmbito do Ministério das Comunicações.

136. A mera discussão sobre os parâmetros para a incidência da prescrição não é suficiente para caracterização da prejudicialidade, uma vez que o entendimento sobre a matéria que venha a ser fixado em qualquer processo de tomada de contas especial não tem poder vinculante sobre demais julgamentos, cabendo ao TCU fazer a subsunção do fato ao direito segundo as evidências únicas de cada processo julgado, em cada caso concreto.

137. Do reconhecimento da cobrança da IRPJ e da CSLL na fase interna do processo de tomada de contas especial

138. Assevera o recorrente que a instauração do processo de TCE seria um erro da Administração Pública, uma vez que houve a confissão do responsável quanto à existência do débito no valor de R\$ 88.688,37, bem como o pedido de emissão de Guia de Recolhimento da União para a realização do pagamento.

Análise

139. Nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/92, o eventual julgamento de regularidade das contas pressupõe a “liquidação tempestiva do débito”, além da análise da boa-fé do responsável, motivo pelo qual a mera intenção manifestada no âmbito do Controle Interno no sentido da liquidação do débito é insuficiente para resultar o julgamento de regularidade das contas:

(...)

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

140. Ademais, nenhum óbice existe para que o responsável fizesse a emissão da GRU no próprio sítio eletrônico da Fazenda ([Portal SIAFI - Guia de Recolhimento da União \(fazenda.gov.br\)](http://Portal_SIAFI_-_Guia_de_Recolhimento_da_Uniao_(fazenda.gov.br))), cabendo ao responsável o preenchimento e o pagamento de valores à União, independentemente de ação por parte do órgão instituidor da TCE.

141. Da regularidade na cobrança da garantia para locação do espaço

142. Alega o recorrente que o pagamento realizado pela recorrente seria totalizado em R\$ 296.760,00, com o pagamento de R\$ 46.296,00 a título de garantia em 22/6/2009, e R\$ 250.464,00, em relação ao valor total da locação, com o desconto do valor da garantia, em 10/12/2009, conforme relatado na peça 1, p. 14, não havendo irregularidade na despesa realizada.

Análise

143. Há uma confusão factual por parte do recorrente, uma vez que os pagamentos indicados na peça 1, p. 14 se referem aos pagamentos realizados pela empresa ao titular do Centro de Convenções Ulysses Guimarães (valor total de R\$ 296.760,00), conquanto o valor pago pelo Ministério à empresa foi de R\$ 342.760,00 (peça 2, p. 123), indicando exatamente um pagamento a mais e em duplicidade equivalente a R\$ 46.000,00, uma vez que foi apresentado para o faturamento do contrato o valor integral da contratação acrescido do valor de garantia, que não foi deduzido do valor no momento da liquidação da despesa.

144. Portanto, remanesce a irregularidade em comento, pelo faturamento a mais do “valor do fornecedor”, uma vez que o processo de liquidação da despesa que teve curso no processo administrativo 53000.0500381/2009-81, indicado na peça 2, p. 121, tomou como base o valor de R\$ 342.760,00, conquanto o



valor que a contratada pagou ao Empresa Brasileira de Turismo foi de R\$ 296.760,00 (DODF, p. 31, Seção 3, 15/12/2009 – peça 2, p. 123).

145. CONCLUSÕES

146. Não deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição pela incidência do entendimento decorrente do julgamento de RE 636.886 e da Lei 9.783/99, considerando o curso do prazo inferior a 5 anos entre o ingresso do processo no controle interno e a decisão condenatória, em conjunto com a causa interruptiva decorrente da citação do responsável na fase externa do processo de controle externo.

147. Não é aplicável a distinção na aplicação de prazos decadenciais ou prescricionais, sendo reconhecida na decisão do STF a ocorrência do prazo prescricional punitivo, com a observância das causas de interrupção e suspensão prevista na legislação aplicável (Lei 9.873/99), cabendo a discussão em cada caso de eventual prejuízo ao direito à defesa.

148. Inexiste relação de prejudicialidade com o julgamento do processo TC-000.006/2017-3, uma vez que, além do julgamento já realizado, não está presente a relação de dependência entre os processos, por cuidarem de assuntos diferentes, não sendo possível a suspensão apenas pela discussão comum dos parâmetros para o reconhecimento da prescrição.

149. É insuficiente a manifestação, na fase interna do processo de tomada de contas especial, do interesse em quitar o débito, conquanto se exija, na fase externa do processo, a quitação tempestiva e o reconhecimento da boa-fé, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/92. Inexistem óbices para emissão de Guias de Recolhimento para pagamento de valores à União, cuja responsabilidade de preenchimento é do interessado.

150. No processo de pagamento, a empresa recebeu do Ministério das Comunicações o valor de R\$ 342.760,00, embora a locação do local para realização do evento tenha custado apenas R\$ 296.760,00, indicando o lançamento em duplicidade do valor da garantia no valor de R\$ 46.000,00, sendo que o pagamento do valor correto ocorreu apenas na relação entre a empresa contratada e a titular do bem locado (Empresa Brasileira de Turismo).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por VGS Produções S/A, contra o Acórdão 9.435/2021-TCU-1ª Câmara, para propor, com base nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/92, combinados com o art. 285 do RI/TCU, conhecer e negar provimento ao recurso, dando ciência ao recorrente, ao Ministério das Comunicações e à Procuradoria da República no Distrito Federal da decisão que vier a ser adotada.

2. O Ministério Público de Contas, representado nos presentes autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica:

Examina-se recurso de reconsideração interposto pela empresa VGS Produções S/A (peças 101-102) contra o Acórdão 9435/2021-1ª Câmara (peça 80), mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a em débito.

2. Da análise efetuada pela Serur (peça 122), constata-se que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

3. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento (peça 122), no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se os exatos termos do Acórdão 9435/2021-1ª Câmara.

É o relatório.

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério das Comunicações diante de irregularidades na execução do Contrato 30/2009, cujo objeto era a contratação de empresa de prestação de serviços de organização de eventos e demais serviços relacionados.

2. Por meio do Acórdão 9.435/2021-TCU-1ª Câmara, a empresa VGS Produções S/A teve suas contas julgadas irregulares e foi condenada a ressarcir o débito apurado em decorrência de pagamentos irregulares no âmbito do mencionado contrato, no valor histórico total de R\$ 128.246,21,



despendidos em locação de espaço físico para a realização da 1ª Conferência Nacional de Comunicação – Confecom. O referido valor decorre da cobrança indevida de impostos (R\$ 82.246,21) e de garantia de reserva (R\$ 46.000,00).

3. Neste momento, a empresa intervém com recurso de reconsideração contra a deliberação condenatória, com os argumentos, em síntese, de ocorrência de prescrição e decadência, relação de prejudicialidade com outros processos acerca do tema de prescrição, e questões de mérito quanto aos pagamentos irregulares, como o reconhecimento da cobrança de tributos na fase interna do processo de tomada de contas especial e a regularidade na cobrança da garantia para locação do espaço (peça 102).

4. Ratifico a admissibilidade deste recurso de reconsideração interposto por VGS Produções S/A, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, conforme despacho que proferi à peça 107.

5. Na primeira fase deste processo, após sua regular citação, a VGS Produções S/A manteve-se silente. Na análise de mérito, concluiu-se que remanesceu apenas a responsabilização da empresa, em relação à totalidade do débito apurado nesta TCE, que teve suas contas julgadas irregulares na decisão recorrida.

6. Na atual sede recursal, em exame dos argumentos de apelo, a unidade técnica concluiu pela negativa de provimento ao recurso, conforme o excerto abaixo que sumariza as questões tratadas (peça 122, p. 18-19):

137. Não deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição pela incidência do entendimento decorrente do julgamento de RE 636.886 e da Lei 9.783/99, considerando o curso do prazo inferior a 5 anos entre o ingresso do processo no controle interno e a decisão condenatória, em conjunto com a causa interruptiva decorrente da citação do responsável na fase externa do processo de controle externo.

138. Não é aplicável a distinção na aplicação de prazos decadenciais ou prescricionais, sendo reconhecida na decisão do STF a ocorrência do prazo prescricional punitivo, com a observância das causas de interrupção e suspensão prevista na legislação aplicável (Lei 9.873/99), cabendo a discussão em cada caso de eventual prejuízo ao direito à defesa.

139. Inexiste relação de prejudicialidade com o julgamento do processo TC-000.006/2017- 3, uma vez que, além do julgamento já realizado, não está presente a relação de dependência entre os processos, por cuidarem de assuntos diferentes, não sendo possível a suspensão apenas pela discussão comum dos parâmetros para o reconhecimento da prescrição.

140. É insuficiente a manifestação, na fase interna do processo de tomada de contas especial, do interesse em quitar o débito, conquanto se exija, na fase externa do processo, a quitação tempestiva e o reconhecimento da boa-fé, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/92. Inexistem óbices para emissão de Guias de Recolhimento para pagamento de valores à União, cuja responsabilidade de preenchimento é do interessado.

141. No processo de pagamento, a empresa recebeu do Ministério das Comunicações o valor de R\$ 342.760,00, embora a locação do local para realização do evento tenha custado apenas R\$ 296.760,00, indicando o lançamento em duplicidade do valor da garantia no valor de R\$ 46.000,00, sendo que o pagamento do valor correto ocorreu apenas na relação entre a empresa contratada e a titular do bem locado (Empresa Brasileira de Turismo).

7. O Ministério Público de Contas, consoante parecer acostado à peça 125, manifestou-se de acordo com a proposta uniforme da Serur.

8. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

9. Registro que acompanho as propostas constantes dos pareceres prévios, adotando como razões de decidir as análises ali empreendidas.

10. Antes de adentrar o mérito recursal, o recorrente argui questões preliminares, como a prescrição da pretensão ressarcitória e a decadência do direito do TCU para instauração da presente TCE.

11. No tocante a essas questões preliminares, não assiste razão ao recorrente.

12. Quanto ao prazo prescricional, mediante o Acórdão 1.441/2016-Plenário, proferido em incidente de uniformização de jurisprudência, restou assente que a prescrição punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto no Código Civil: dez anos. Essa prescrição é



contada a partir da data da ocorrência da irregularidade e é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. No presente caso, a prescrição da pretensão punitiva já foi registrada no voto que acompanha a decisão recorrida.

13. Quanto à prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle externo, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, consoante Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

14. Nas diversas deliberações de nossos colegiados, fica registrado que, até o momento, não foi exarada pelo Supremo Tribunal Federal decisão com repercussão geral acerca da prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle externo. Embora a questão debatida pelo RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) trate da fase posterior à formação do título executivo, o TCU iniciou discussões sobre as premissas da prescritibilidade e eventual mudança de entendimento no processo TC 000.006/2017-3, tendo em vista recente evolução jurisprudencial no Supremo (Acórdãos 2.489/2022, 2.469/2022, 1.538/2022, da 1ª Câmara).

15. Quando da apreciação do aludido processo, na sessão plenária de 9/3/2022, em virtude da relevância e extensão da matéria, além do pedido de vista de vários Ministros, foi prolatado o Acórdão 459/2022-TCU-Plenário (redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), no qual restou o entendimento pela não apreciação do mérito da questão naquela oportunidade, com necessidade de formação de grupo técnico de trabalho pela Segecex para apresentação de projeto de ato normativo disciplinando “o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União”.

16. Assim, no âmbito deste Tribunal, está mantido, por ora, o posicionamento jurisprudencial unânime pela imprescritibilidade das condenações em débito e pela prescrição da pretensão punitiva no prazo de dez anos, conforme o art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do CC, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

17. Portanto, desde já, rejeito a ocorrência de qualquer espécie de prescrição, visto que o TCU não validou o uso da Lei 9.873/1999 na limitação do seu poder de punir ou condenar em débito, estando prevalecente ainda as orientações do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário em matéria prescricional relativa à pretensão sancionatória, bem como o juízo pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento (Acórdãos 739/2022, 685/2022, 597/2022, 596/2022 e 554/2022, todos do Plenário).

18. Também rejeito a ocorrência do instituto da decadência, já que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 é aplicável ao TCU apenas como meio de autotutela no desempenho de sua função administrativa, sem aplicação no exercício de sua competência constitucional de controle externo, conforme jurisprudência consolidada do TCU:

A duração e a validade do processo de controle externo não se vinculam ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 (norma geral), porquanto aplicáveis as disposições da Lei 8.443/1992 (norma especial), que não regula matéria de decadência (Acórdão 1088/2015-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

O prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 é aplicável ao TCU apenas como meio de autotutela no desempenho de sua função administrativa, não se aplicando ao exercício de sua competência constitucional de controle externo e tampouco aos atos administrativos dos jurisdicionados que apenas cumprem as decisões do Tribunal para a correção de ilegalidades. (Acórdão 44/2019-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 3119/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 3361/2013-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 54 Lei 9.784/1999 sobre os atos de atividade finalística do TCU, dado que a sua natureza não é tipicamente administrativa, mas especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo. (Acórdão 3256/2012-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes)

19. Passo ao exame do mérito recursal.



20. Estando o presente recurso em exame no meu gabinete, a empresa recorrente apresentou memorial (peça 126), mas sem novos argumentos. Repetiu sobre as preliminares de prescrição, decadência, e prejudicialidade do mérito até a conclusão do grupo de trabalho criado por determinação no Acórdão 459/2022-TCU-Plenário. No mérito, ecoou sobre o reconhecimento de equívoco quanto à tributação realizada com intenção de recolher o débito devido, a regularidade da cobrança de garantia pela locação do Centro de Convenções Ulisses Guimarães, e da inclusão, na composição do BDI, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta. Indicou novamente que, em relação à cobrança de garantia pela locação do Centro de Convenções Ulisses Guimarães, o montante indicado como indevido – R\$ 46.000,00 – não foi acrescido ao valor total do contrato, mas sim abatido, conforme relatório de auditoria elaborado pela Controladoria-Geral da União – CGU (peça 1, p. 14).

21. Quando de sua citação prévia à decisão recorrida, a empresa manteve-se silente, sem apresentação de alegações de defesa. Nesta fase recursal, apesar de a empresa VGS Produções S/A informar intenção de recolhimento de um dos componentes do débito, no valor de R\$ 82.246,21, com o reconhecimento de equívoco quanto à tributação realizada, não apresentou documentos comprobatórios de que de fato o tenha feito. Conforme bem indicado pela Serur, bastava que a recorrente fizesse a emissão da GRU no próprio site eletrônico da Fazenda, independentemente de ação por parte do órgão instituidor da TCE.

22. Em consulta aos autos, verifiquei que já foi dada oportunidade para o recolhimento do débito, ainda durante a fase interna desta TCE. Conforme Ofício 21703/2015/SEI-MC (peça 3, p. 34), de 9/7/2015, o então Ministério das Comunicações informou ao recorrente sobre a atualização do valor a ser restituído e orientação para fazê-lo por meio de GRU no prazo de até trinta dias.

23. Em resposta (peça 3, p. 36), o representante legal do recorrente solicita cópia do processo e prorrogação do prazo por mais trinta dias para resposta ao referido ofício. Apesar do deferimento do pleito por parte do Ministério (peça 3, p. 41), não houve resposta nem recolhimento dos valores por parte da empresa, o que levou à instauração da TCE.

24. No que diz respeito ao outro componente do débito – cobrança da garantia para locação do espaço –, não foram apresentados documentos hábeis a afastar o lançamento em duplicidade do valor da garantia no valor original de R\$ 46.000,00.

25. No relatório de auditoria da CGU (peça 1, p. 14-16), há indicação de que após avaliação das justificativas do auditado, houve reiteração, em relação à Constatação 3, item 2.1.1.3 do Relatório de Auditoria 201204029 (Ocorrência de pagamento indevido para o serviço de “locação do Espaço Físico”, para realização da 1ª CONFECOM, no Contrato 30/2009-MC), para adoção de medidas necessárias no sentido de recuperar os valores pagos indevidamente à F.J. Produções, referente à locação do espaço para realização da 1ª CONFECOM.

26. No exame da unidade técnica acerca deste recurso (peça 122), esclarece-se sobre a cobrança da garantia em duplicidade, sendo que o pagamento do valor correto ocorreu apenas na relação entre a empresa contratada e a titular do bem locado (Empresa Brasiliense de Turismo):

135. Há uma confusão factual por parte do recorrente, uma vez que os pagamentos indicados na peça 1, p. 14 se referem aos pagamentos realizados pela empresa ao titular do Centro de Convenções Ulysses Guimarães (valor total de R\$ 296.760,00), conquanto o valor pago pelo Ministério à empresa foi de R\$ 342.760,00 (peça 2, p. 123), indicando exatamente um pagamento a mais e em duplicidade equivalente a R\$ 46.000,00, uma vez que foi apresentado para o faturamento do contrato o valor integral da contratação acrescido do valor de garantia, que não foi deduzido do valor no momento da liquidação da despesa.

136. Portanto, remanesce a irregularidade em comento, pelo faturamento a mais do “valor do fornecedor”, uma vez que o processo de liquidação da despesa que teve curso no processo administrativo 53000.0500381/2009-81, indicado na peça 2, p. 121, tomou como base o valor de R\$ 342.760,00, conquanto o valor que a contratada pagou ao Empresa Brasiliense de Turismo foi de R\$ 296.760,00 (DODF, p. 31, Seção 3, 15/12/2009 – peça 2, p. 123).



27. Assim, considerando que os argumentos apresentados pela recorrente não lograram afastar as irregularidades a ela atribuídas, não verifico a existência de erro de procedimento ou de julgamento capazes de ensejar a anulação ou a reforma do juízo anteriormente formulado. Feitas essas considerações, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a deliberação ora impugnada.

Com essas considerações, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3025/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 004.677/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
 - 3.2. Responsáveis: Joao da Silva Couto (183.594.501-53); Maria da Abadia Meireles de Matos (296.714.771-00); VGS Produções S/A (02.036.987/0001-20).
 - 3.3. Recorrente: VGS Produções S/A (02.036.987/0001-20).
4. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Vinicius Fidelis de Oliveira (OAB/DF 20.081) e Alan Simões de Albuquerque (OAB/DF 45.078).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pela empresa VGS Produções S/A, contra o Acórdão 9.435/2021-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência do presente acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3025-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 033.311/2018-8.

Natureza: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Santa Vitória do Palmar/RS.

Responsável: Cláudio Fernando Brayer Pereira (400.879.050-00).

Interessado: Ministério da Cultura (extinto).



Representação legal: Edson Luis Kossmann (OAB/RS 47.301), Oldemar Jose Meneghini Bueno (OAB/RS 30.847) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de reconsideração interposto por Cláudio Fernando Brayer Pereira, ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Pamar/RS, contra o Acórdão 1.147/2021-TCU-1ª Câmara.

2. Adoto como parte do relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 108), transcrita a seguir, a qual contou com a anuência do diretor daquela unidade (peça 109):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Cláudio Fernando Brayer Pereira, ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Pamar/RS (peça 78) contra o Acórdão 1.147/2021-TCU-Primeira Câmara (peça 74).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (itens assinados em negrito representam a concessão de efeito suspensivo recursal):

(...)

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e de acordo com os pareceres nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III e § 7º; 210; 214, inciso III; 217; e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares estas contas especiais;

9.2. condenar Cláudio Fernando Brayer Pereira ao pagamento ao Fundo Nacional de Cultura das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contar das datas abaixo especificadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
9.476,65	2/4/2007
19.650,00	2/4/2007
38.700,00	23/6/2008
11.300,00	23/6/2008

9.3. aplicar a Cláudio Fernando Brayer Pereira multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente da data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se paga após o vencimento do prazo abaixo fixado;

9.4. fixar ao responsável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias indicadas nos itens 9.2 e 9.3;

9.5. autorizar, desde já, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura, à Secretaria Federal de Controle Interno, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul e ao responsável, para ciência e/ou providências, com a informação de que o inteiro teor da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e ao responsável.



HISTÓRICO

2. O Ministério da Cultura (MinC) instaurou processo de Tomada de Contas Especial (TCE) em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Pamar/RS, Cláudio Fernando Brayer Pereira (gestões 2005-2008 e 2009-2011), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 70/2006-MinC/FNC, com o objetivo de implantar o projeto “Ponto de Cultura Pindorama”, para propiciar o acesso da população local aos meios de fruição, produção e formação cultural (peça 3, p. 80-94).

2.1. Para tanto, foram transferidos recursos federais no montante de R\$ 90.000,00 (ordens bancárias à peça 3, p. 106, p. 108, p. 118 e p. 120). Foram encaminhadas por parte do conveniente duas prestações de contas parciais (peça 3, p. 126-181 e p. 226-256). No entanto, por restarem pendências quanto à comprovação de aplicação sobre a integralidade dos recursos, foram realizadas diligências (peça 3, p. 182 e p. 272-273) que, ao final, se mostraram insuficientes.

2.2. Dessa forma, após o processamento da TCE em sua fase interna (peças 1-5), coube à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE) a instrução do feito ocasião em que propôs a citação do mencionado prefeito (peças 7-9). Sobrevieram as alegações de defesa de Cláudio Pereira às peças 31-35 as quais foram rejeitadas por aquela unidade técnica com proposta de que suas contas fossem julgadas irregulares com imputação de débito (peças 36-38).

2.3. Em seu parecer, o Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) divergiu do encaminhamento entendendo que havia a necessidade de saneamento dos autos, nos seguintes termos (peça 39, p. 2):

(...)

13. Ante o exposto, tendo em vista os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, no sentido de que seja promovida nova citação de Cláudio Fernando Brayer Pereira, desta feita informando que a irregularidade apurada nestes autos, consistente na não comprovação da regular aplicação da integralidade dos recursos públicos federais transferidos por meio do Convênio nº 70/2006, decorre não apenas da ausência da documentação relativa ao material gráfico e de divulgação das atividades pactuadas, mas também da ausência dos comprovantes das despesas informadas nas prestações de contas parciais.

2.4. Mediante despacho, a relatora *a quo*, Ministra Ana Arraes, acolheu o parecer ministerial e determinou a realização de diligência nos termos materializados no ofício à peça 41. Assim, sobrevieram aos autos os elementos juntados às peças 43 e 45-52.

2.5. A Secex/TCE, ao analisar os novos elementos, propôs que fosse renovada a citação de Cláudio Pereira (peça 54-56):

(...)

Irregularidade: não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos oriundos do Convênio 70/2006-MinC/FNC, em razão da insuficiência dos comprovantes de despesas apresentados, e por não haver encaminhado ao concedente a documentação complementar necessária à análise conclusiva das prestações de contas parciais apresentadas, qual seja:

a) material gráfico que comprove as atividades do Ponto de Cultura Pindorama, devidamente identificado com a logomarca do Ministério da Cultura, Governo Federal e Programa Cultura Viva (fotos, vídeos/áudios);

b) material de divulgação das atividades do Ponto de Cultura Pindorama (folders, banners, camisetas, crachás etc).

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 28 da IN STN 1/1997, Acórdão 2.763/2011 – TCU - Plenário e Cláusulas Segunda, Terceira e Oitava do Convênio 70/2006.

Quantificação do débito:

Valor (R\$) Data do Crédito

9.476,65 2/4/2007

19.650,00 2/4/2007

38.700,00 23/6/2008

11.300,00 23/6/2008

(...)

Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Cultura.



Conduta: não encaminhar ao concedente comprovantes de despesas suficientes para demonstrar o uso regular dos recursos repassados relativos ao Convênio 70/2006-MinC/FNC, nem a documentação complementar necessária à análise conclusiva das prestações de contas parciais apresentadas, qual seja:

- a) material gráfico que comprove as atividades do Ponto de Cultura Pindorama, devidamente identificado com a logomarca do Ministério da Cultura, Governo Federal e Programa Cultura Viva (fotos, vídeos/áudios);
- b) material de divulgação das atividades do Ponto de Cultura Pindorama (folders, banners, camisetas, crachás etc).

Nexo de causalidade: a insuficiência dos comprovantes de despesas apresentados, e o não encaminhamento da documentação complementar necessária à análise conclusiva das prestações de contas parciais apresentadas, ao concedente, impossibilita a comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do 70/2006-MinC/FNC, levando à presunção do débito apurado nos autos.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a regular aplicação da totalidade dos recursos oriundos do 70/2006-MinC/FNC, mediante a apresentação dos necessários documentos comprobatórios das despesas, e com o atendimento das diligências do concedente, realizadas para obter a documentação complementar para a análise conclusiva da prestação de contas, na fase interna da TCE. [grifos e sublinhados suprimidos]

2.5.1. A relatora do processo determinou ajustes quanto à citação a ser efetuada com os seguintes aditamentos (peça 57):

(...)

8. Diante desse cenário, e considerando que não houve o repasse do total dos recursos previstos no ajuste firmado e que há evidências de realização de certas atividades contempladas no plano de trabalho (aquisição de equipamentos, a título ilustrativo), assume relevância a verificação da regularidade da execução financeira dos recursos, pois a jurisprudência deste Tribunal apregoa que a mera execução física do objeto ou de parte dele não é suficiente para comprovar a aplicação dos recursos, devendo o responsável demonstrar a existência de nexo causal entre as despesas relacionadas e os valores repassados.

9. Porém, a unidade técnica constatou, na análise da documentação que integrou as prestações de contas formuladas, que, apesar de ser possível acatar despesas no valor histórico total de R\$ 10.873,35, os demais documentos não são bastantes para estabelecer o nexo causal com os dispêndios constantes da relação de pagamentos e com os débitos feitos na conta específica do convênio, principalmente porque:

- a) os empenhos emitidos, em sua quase totalidade, fazem referências a números de cheques que não correspondem àqueles efetivamente debitados na conta específica (n. 11.081-7 - peça 3, p. 30);
- b) os comprovantes de despesas relacionados à 2ª parcela dos recursos (peças 49-50) constituem-se em mera repetição dos documentos já apresentados em relação à 1ª parcela (peças 47- 48);
- c) há despesas cujos documentos fiscais/recibos estão ilegíveis, fora da data de vigência do projeto e/ou sem identificação do convênio (nome e/ou número); e
- d) não constam dos recibos de pagamentos a autônomos (RPA), relativos à remuneração de monitores das oficinas, as datas do efetivo pagamento e, ainda, na maioria (peça 47, p. 11, 15, 19, 23, 31, 39, 49, 53, 57, 61, 73, 77, 83, 93, 99 e 103), as assinaturas dos beneficiários, e, na relação de pagamentos, o valor total de cada beneficiário está agrupado, impossibilitando provar cada pagamento.

10. Note-se que o critério adotado na instrução, de abater os valores das despesas efetuadas em diversas datas do débito referente à primeira parcela transferida, é benéfico ao responsável, porquanto importa em montantes menores a título de correção monetária e juros.

11. Ante o exposto, autorizo a citação proposta pela SecexTCE, nos termos do item 46, alíneas “b” a “e”, da instrução (peça 54), com pequenos ajustes no sentido de fazer constar do ofício a ser expedido, além das informações indicadas naquelas alíneas:

- a) na descrição da irregularidade: os motivos elencados acima e outros eventualmente considerados para concluir pela insuficiência dos comprovantes de despesas apresentados para provar o nexo causal entre eles e os débitos na conta bancária específica; e
- b) na descrição dos dispositivos violados: os arts. 8º, inciso V, 20 e 30 da Instrução Normativa STN 1/1997 e a cláusulas sexta do Convênio 70/2006. [sublinhados constam na redação original]

2.6. O responsável promoveu a juntada de petição à peça 63 requerendo apresentação posterior de alegações adicionais e a reiteração das alegações de defesa anteriormente apresentadas. A Secex/TCE rejeitou os argumentos e propôs que suas contas fossem julgadas irregulares, com imputação de débito e



aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 67-69). O MP/TCU se manifestou em concordância com aquele encaminhamento (peça 70).

2.7. Em 2/2/2021, acolhendo a proposta do unidade técnica de origem, ratificada pelo MP/TCU, este Tribunal prolatou o Acórdão 1.147/2021-TCU-Primeira Câmara, nos termos transcritos no subitem 1.1 deste Exame.

2.8. Irresignado com aquele julgado, o responsável, ora recorrente, apresenta recurso de reconsideração o qual se passa à análise.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame de admissibilidade desta Secretaria propôs o conhecimento do recurso interposto pelo recorrente com a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido (peças 89-90). Por meio de despacho (peça 93), o relator do recurso, Ministro Vital do Rêgo, acolheu a mencionada proposta.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar, se incide o instituto da prescrição; e
b) no mérito, se, a par das disposições previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) e da impossibilidade de responsabilização do recorrente, as parcelas de débitos e a multa aplicadas a ele podem ser desconstituídas.

5. [Preliminar] – Incidência do instituto da prescrição

5.1. O recorrente argumenta que incide o instituto da prescrição, seja pelas disposições do Código Civil, seja pelas disposições da Lei 9.873/1999 (peça 78, p. 10-14).

Análise:

5.2. Constata-se a incidência prescrição intercorrente de três anos.

5.3. Até recente decisão do STF sobre o tema, se verificava a existência de dois encaminhamentos distintos quanto à incidência da prescrição sobre o débito e, em relação à pretensão punitiva, se aplica o que foi decidido em incidente de uniformização de jurisprudência, Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), onde se firmou, em termos gerais, o entendimento de que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), qual seja dez anos, com as seguintes determinações:

(...)

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal.

5.3.1. Em relação à prescrição da pretensão punitiva, deve ser considerada como data a quo o dia seguinte ao do prazo final de prestação de contas final (nos termos da cláusula oitava da pactuação, 60 dias após sua vigência, peça 3, p. 88, a qual foi prorrogada para 30/6/2011, peça 3, p. 110), ou seja, 31/8/2011.

5.3.2. Como houve determinação para a realização da citação do recorrente em 22/5/2020 (peça 57), se constata incidência da interrupção do prazo prescricional punitivo, com base no inciso I do art. 202 do Código Civil, não se verificando interregno de tempo superior a dez anos previsto no art. 205 do mesmo diploma legal.

5.3.3. Dessa forma, não há incidência da prescrição nos termos das disposições do Código Civil.

5.4. Já o segundo encaminhamento sobre a tese em discussão, diz respeito à adoção do prazo prescricional quinquenário, nos termos do que dispõe a Lei 9.873/1999. Neste contexto, já há considerações sobre esse tema no âmbito desta Serur nos autos do TC 019.571/2015-1.

5.4.1. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 107), cópia do exame e do pronunciamento desta unidade naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas e que serão consideradas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória; e

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

5.4.2. Com essas explicações adicionais, se passa à análise da prescrição no caso em exame, considerando o contexto das premissas indicadas anteriormente.

5.4.2.1. O artigo 1º da Lei 9.873/1999 estabelece que “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. No entanto, o disposto nos incisos I e II do art. 2º da mesma lei (redação dada pela Lei 11.941/2009) estabelecem que: “(...) Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;” e “II – por qualquer ato inequívoco, que importa a apuração do fato”.

5.4.2.2. Adota-se como prazo *a quo* para contagem do prazo prescricional o mesmo aludido no subitem 5.3.1 deste Exame, ou seja, 31/8/2011.

5.4.2.3. Da análise dos diversos incidentes processuais nestes autos, que se afiguram como causas interruptivas de prescrição, constata-se as seguintes ocorrências:

Ocorrências	Fundamento legal da interrupção do prazo prescricional	Localização nos autos
1 – Despacho de diligência, na fase interna do processo de TCE, constatando ausência de documentos referentes à prestação de contas do convênio em questão e determinando o saneamento dos autos, em 14/2/2013	Inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999	peça 3, p. 268
2 – Notificação por edital de Cláudio Pereira, na fase interna do processo de TCE, solicitando a devolução dos recursos, em 23/5/2017	Inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999	peça 3, p. 36
3 – Primeira notificação de citação de Cláudio Pereira, na fase externa do processo de TCE, em 3/4/2019	Inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999	peças 15 e 19 (AR)
4 – Segunda notificação de citação de Cláudio Pereira, em 15/6/2020	Inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999	peças 59 e 60 (AR)



5.4.2.4. Da análise sobre as ocorrências na mencionada tabela conclui-se que:

a) não ocorreu interregno de tempo superior a cinco anos entre o termo *a quo* da prescrição e entre a primeira interrupção de prazo prescricional (item 1 da tabela). De igual forma, entre a última interrupção do prazo prescricional (item 4 da tabela) e a prolação do acórdão recorrido, em 2/2/2021 (vide item 2.7 deste Exame); e

b) também não houve exaurimento do prazo quinquenário entre as demais interrupções de prazos prescricionais.

5.4.2.5. Ademais, há que se assinalar que os demais incidentes processuais verificados nestes autos não se caracterizam como interruptivos prescricionais, sob a hipótese de ato inequívoco de apuração, por serem despachos de mero expediente, pareceres técnicos/financeiros, relatórios opinativos e documentos instrutivos com base em elementos já constantes nos autos. Sobre o tema, transcreve-se excerto publicado na Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “Prescrição Administrativa na Lei 9.873, de 23.11.99: entre simplicidade normativa e complexidade interpretativa”, de autoria de Marcelo Madureira Prates (link eletrônico:

https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao010/marcelo_prates.htm), *verbis*:

(...)

Passando do gênero à espécie, releva determinar, ainda que de forma meramente exemplificativa, o que pode e o que não pode ser considerado ato inequívoco de apuração (inciso II do art. 2º da Lei 9.873/99), diante da equivocidade da expressão (19). No plano abstrato, ficou definido que ato inequívoco que importe apuração do fato diz respeito à reunião de elementos mínimos de convicção para a caracterização de um ilícito (materialidade do fato + autoria). É dizer, são atos de apuração do fato ilícito todos os atos que a autoridade administrativa pratique visando à coleta de elementos indiciários sobre a materialidade do fato e a sua autoria, ou ainda, todos os atos investigativos.

Com base nesse quadro abstrato, julgamos que não são atos inequívocos de apuração, exatamente por não envolverem investigação alguma de fatos, os atos de impulso processual, como a circulação dos autos pelas diversas áreas técnicas da Administração envolvidas no processo, ainda que sejam emitidas manifestações ou despachos, nem tampouco os pareceres, meros atos opinativos que analisam fatos e sugerem providências, nem ainda a abertura do processo administrativo punitivo, pois ele só é aberto depois que se sabe, geralmente por indícios, qual é o fato ilícito praticado e quem é o responsável pela sua prática, isto é, o ato de apuração é antecedente necessário do ato de abertura do processo administrativo.

Entre parênteses, note-se outra vez mais que os atos inequívocos de apuração não podem ser confundidos com o despacho previsto no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/99, pois existirão atos que não servirão para interromper o prazo prescricional quinquenal por não envolverem apuração do fato, mas que serão aptos a interromper o prazo trienal conducente à paralisação fatal do processo administrativo por configurarem despacho.

De outro modo, são, sim, atos inequívocos de apuração a investigação de irregularidades realizada pela autoridade administrativa no exercício do seu poder fiscalizador ainda que de forma indireta (p. ex., por meio de verificação remota de dados regularmente enviados pelo administrado), a remessa de correspondências ao suposto infrator pedindo esclarecimentos sobre fatos – desde que comprovadamente recebidas por ele e ainda que sem resposta – e as correspondências dirigidas a terceiros e por eles recebidas visando a confirmar a existência ou a natureza de fatos supostamente irregulares praticados por outra pessoa.

Importante, mormente no que toca à fiscalização indireta exercida por muitas autoridades administrativas, é que os atos de apuração praticados estejam materializados em algum documento que seja apto a comprovar a data em que foram realizados, pois sem uma data precisa não se pode fixar quando a prescrição foi interrompida. Aliás, é esse o único sentido que conseguimos retirar do qualificador inequívoco presente no inciso II do art. 2º da Lei 9.873/99.

5.4.2.6. Quanto à incidência da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 (“Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”), se verifica a sua ocorrência na medida em que, pelos elementos constantes nos autos, inexistiu movimentação processual entre a data de 14/2/2013 (item 1 da tabela) e a assinatura do Parecer 37/2016, efetuado em 13/9/2016 (peça 3, p. 9-10). Corroborar tal entendimento apontamento constante no Relatório de Auditoria 614/2018 que assinala a ocorrência de morosidade processual, nos seguintes termos (peça 3, p. 12):



(...)

4. Em atendimento ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU nº 71/2012, conforme as peças acostadas aos autos, cabe registrar que as medidas adotadas em relação à apuração dos fatos, foram adequadas, mas consideramos que houve morosidade, uma vez que a vigência findara em 30/6/2011, enquanto que a apuração conclusiva ocorreu somente em 2016 (pp. 309-310).

6. [Mérito] – Desconstituição do débito e da multa

6.1. O recorrente requer que suas contas sejam julgadas regulares com a desconstituição das parcelas de débito e da multa a ele imputadas (peça 78, p. 2-10):

- a) suas alegações de defesa iniciais não foram abordadas;
- b) não era exigível conduta diversa de sua parte;
- c) foi responsabilizado na modalidade objetiva e não houve observância aos princípios da utilidade pública, da razoabilidade e da finalidade pública. Ademais, os erros verificados foram meramente formais;
- d) aplicáveis, em seu favor, os dispositivos legais inseridos na Lindb pela Lei 13.655/2018 e no Decreto 9.830/2019, em especial, a ausência de sua devida responsabilização quanto à caracterização de sua conduta com dolo ou erro grave para a ocorrência do débito em discussão. Com efeito:

(...) a decisão ora recorrida analisou todos os apontamentos de forma genérica, sem pormenorizar como, quando ou onde qual ação ou omissão do recorrente teria sido imbuída de dolo ou erro grosseiro e levado a ocorrência de algum dano ao erário. Ao simplesmente seguir a posição da instrução técnica e do parecer do Ministério Público junto ao TCU, que também em momento algum tecem considerações acerca dos requisitos da LINDB, não apontam um nexo de causalidade pessoal (o suposto nexo de causalidade trazido pela instrução meramente conecta fatos, mas não vincula os fatos com as hipotéticas ações ou omissões do ex-gestor) nem a existência do indispensável elemento subjetivo, a decisão aqui questionada padece de relevante ausência de fundamentação; e

- e) por fim, não há a devida motivação para aplicação da multa.

Análise:

6.2. No mérito, não assiste razão ao recorrente.

6.3. Ao contrário do que ele alega, suas alegações de defesa iniciais foram analisadas, regular e suficientemente, pela unidade técnica de origem que as rejeitou e propôs que suas contas fossem julgadas irregulares, com imputação de débito (peça 36, p. 9-10). Em síntese, foram lançadas as seguintes considerações (peça 36, p. 3-8):

a) não apresentou a documentação complementar solicitada em infringência às alíneas “a” e “m” da Cláusula Terceira do Convênio 70/2006;

b) não houve a possibilidade de se estabelecer o vínculo de nexo causalidade entre a integralidade dos recursos repassados e os efetivamente gastos no objeto do convênio;

c) a documentação juntada às peças 32-35 não foi identificada com a logomarca do programa;

d) a responsabilidade imputada ao responsável não foi de natureza objetiva, mas subjetiva o que induz à obrigação de reparar o dano causado à Administração Pública, seja por culpa ou dolo no desempenho de suas funções;

e) persiste em sua conduta as modalidades de incorrência nas culpas *in elegendo* e *in vigilando*, ainda que o recorrente não tenha atuado direto na constatação das irregularidades verificadas nestes autos; e

f) em conclusão:

(...) as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cláudio Fernando Brayer Pereira, não se prestaram a comprovar a regularidade da aplicação dos recursos oriundos do Convênio 70/2006. Embora não se questione a efetiva implantação do Ponto de Cultura Pindorama, persiste a ausência de demonstração do nexo causal entre as ações nele realizadas e os recursos oriundos do Convênio 70/2006, em virtude da ausência de identificação da logomarca do Programa Cultura Viva, na forma determinada pela Cláusula Terceira, alínea “m”, do termo do Convênio 70/2006 (peça 3, p. 84).

6.4. De início, cumpre assinalar que o recorrente, a par das imputações lançadas na renovação de sua citação (vide item 2.5 e subitem 2.5.1 deste Exame), não apresentou novos elementos aptos a afastar os fundamentos do acórdão recorrido, nos termos do enunciado que se extrai do Acórdão 1.522/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), o qual foi reafirmado por outro julgado recente, qual seja, o Acórdão 1.676/2021-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Raimundo Carreiro):

A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC) , aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade

técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.

6.4.1. Neste contexto, reanalisando os elementos contidos nos autos, há que se mencionar que a principal irregularidade imputada ao recorrente é a ausência de comprovação de vínculo de nexo causalidade entre a maior parte dos recursos por meio do convênio em discussão e a aplicação em seu objeto. Ressalte-se que houve o reconhecimento de comprovação no montante de R\$ 10.873,35, conforme se verifica no rol de despesas lançadas na “Quadro I” à peça 54, p. 5-6, pela unidade técnica de origem.

6.4.2. Pelo cotejamento dos comprovantes de despesas apresentados (peças 47-50), da relação de pagamentos (peça 3, p. 156-164) e dos extratos bancários da conta específica do convênio (peça 51), constata-se que, de fato, as demais despesas foram glosadas por serem inaptas em atestar aquele vínculo de causalidade por diversas razões exaradas pela Secex/TCE, as quais se ratifica (peça 54, p. 5):

(...) despesas comprovadas por documentos fiscais/recibos ilegíveis, fora da data de vigência do projeto, e sem identificação com o convênio não foram consideradas. Também foram desconsiderados os recibos de pagamentos a autônomos (RPA) relativos à remuneração de monitores das oficinas realizadas no âmbito do projeto, pois, em nenhum deles, constou a data do efetivo pagamento, não se verificando, também, as assinaturas dos beneficiários na quase totalidade desses RPAs (peça 47, p. 11, 15, 19, 23, 31, 39, 49, 53, 57, 61, 73, 77, 83, 93, 99 e 103). Outrossim, a Relação de Pagamentos agrupou o valor total pago a cada um dos beneficiários, impossibilitando a efetiva comprovação de cada um desses pagamentos.

6.4.3. A jurisprudência deste Tribunal considera que a ausência do vínculo causal em discussão não atesta a boa e regular aplicação dos recursos federais. Com efeito:

a) Acórdão 8.793/2012-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho):

A comprovação de aquisição de bem não configura razão bastante para que seja atestada a boa e regular aplicação dos recursos federais, fazendo-se necessário demonstrar a correta e efetiva utilização do bem adquirido para as finalidades estabelecidas no convênio;

b) Acórdão 6.098/2017-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes;

c) Acórdão 7.200/2012-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer):

É inerente ao regime de prestação de contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal o dever de o responsável pelo convênio demonstrar o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, a confirmar o custeio, com recursos da União, dos bens produzidos e dos serviços realizados no ajuste.

6.5. Melhor sorte não socorre ao recorrente em relação a sua alegação de que o seu julgamento se deu mediante culpa objetiva:

a) nos termos do que se extrai ao Acórdão 635/2017-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), “A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário”;

b) não há controvérsia quanto ao fato de que o recorrente, ex-alcaide municipal, era o responsável direto pela prestação de contas dos recursos em discussão e o fez de forma parcial;

c) quanto à demonstração do vínculo de nexo causalidade, entre os recursos oriundos do convênio em questão e a sua efetiva aplicação no objeto pactuado, sua conduta persiste caracterizada como omissiva. Dito por



outras palavras, resta demonstrado o vínculo de nexos entre a conduta omissiva, culposa, e a irregularidade que ocasionou o dano ao Erário;

d) ademais, as razões pelas quais o recorrente não apresentou a referida documentação dizem respeito a si próprio, não havendo a necessidade deste Tribunal comprovar o respectivo dolo ou má-fé por aquela conduta, repisando que, de sua omissão, resulta a ocorrência de débito;

e) o débito resta quantificado e o montante, que foi devidamente comprovado, foi abatido do total de recursos federais repassados; e

f) dessa forma, não há que se falar em infringência aos dispositivos da Lindb ou do Decreto 9.830/2019, como almeja o recorrente.

6.6. A multa aplicada ao recorrente resta fundamentada no disposto no art. 57 da Lei 8.443/1992 (“Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário”). O percentual da multa (de R\$ 20.000,00) sobre o débito atualizado (R\$ 243.880,94 - peça 94, p. 2), que se verifica nos presentes autos, é de 8,2% (oito vírgula dois por cento), o que já retrata que a dosimetria quanto à pena aplicada atende ao princípio da proporcionalidade.

6.7. Por fim, quanto ao redirecionamento da presente TCE para outros responsáveis, eventualmente integrantes do polo passivo, já existe entendimento pacificado neste Tribunal no sentido de que a formação do vínculo de solidariedade passiva constitui benefício do credor e não representa prejuízo para os demais devedores remanescentes os quais permanecem responsáveis, individualmente, pela totalidade da dívida, a exemplo do que foi decidido no âmbito do Acórdão 1.353/2015-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) nos termos das disposições da Lei 9.874/1999 e em face das diversas interrupções de prazos prescricionais constados nestes autos, não se verifica interregno de tempo superior a cinco anos entre eles. No entanto, conforme os documentos juntados aos autos, se constata ausência de movimentação processual por mais de três anos, motivo pelo qual incide a prescrição intercorrente prevista na mencionada lei; e

b) à minguada de novos elementos juntados pelo responsável, permanece a ausência de comprovação do vínculo de nexos causalidade entre a maior parte dos recursos repassados pelo convênio em testilha e sua aplicação no objeto pactuado.

7.1. Com base nestas conclusões, entende-se que o presente processo não atende a um de seus pressupostos de regular desenvolvimento, qual seja a não incidência de prescrição. Dessa forma, entende-se que os presentes autos devam ser arquivados.

7.2. Registre-se, por fim, que a proposta de provimento decorre exclusivamente do reconhecimento da prescrição intercorrente prevista na Lei 9.874/1999. Não se considerando tal intercorrência, o encaminhamento seria pelo não provimento do apelo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para promover seu arquivamento por ausência de pressuposto processual de seu regular desenvolvimento, considerando a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999; e

b) dar ciência ao recorrente, à Secretaria Especial de Cultura e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul sobre o acórdão que vier a ser proferido.

3. O titular da unidade técnica divergiu quanto à ocorrência de prescrição neste caso concreto, diante da ausência de elementos suficientes nos autos para corroborar essa conclusão (peça 110):

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Cláudio Fernando Brayer Pereira, ex-prefeito do Município de Santa Vitória do Palmar/RS, contra o Acórdão 1.147/2021-TCU-1ª Câmara (peça 74, rel. Min. Jorge Oliveira).

2. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada em decorrência de irregularidades na comprovação de recursos do Convênio 70/2006-MinC/FNC (peça 3, p. 80-94), que objetivou implantar o projeto “Ponto de Cultura Pindorama” de modo a propiciar o acesso da população local aos meios de fruição, produção e formação cultural.

3. No exame antecedente, a subunidade concluiu, quanto ao mérito, pela rejeição das alegações recursais, considerando que o recorrente “não apresentou novos elementos aptos a afastar os fundamentos do



acórdão recorrido”, baseados na ausência de comprovação de vínculo físico-financeiro dos recursos do convênio (peças 108-109). Anuo a tais conclusões (item 6 do exame), por seus próprios fundamentos.

4. Divirjo, contudo, quanto ao exame da prescrição, a qual entendo não ter se operado no caso concreto.

5. Segundo o auditor (item 5.4.2.6), teria ocorrido a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873/1999, pela ausência de movimentação processual por mais de três anos na fase interna da TCE:

“pelos elementos constantes nos autos, inexistiu movimentação processual entre a data de 14/2/2013 (item 1 da tabela) e a assinatura do Parecer 37/2016, efetuado em 13/9/2016 (peça 3, p. 9-10)”.

6. Todavia, não há nos autos elementos suficientes para corroborar essa conclusão.

7. Com efeito, a primeira data indicada (14/2/2013) corresponde à assinatura do despacho de peça 3, p. 268-269, que submete à apreciação da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural, “para apreciação e providências”, uma proposta de diligência ao conveniente, solicitando a complementação de documentos da prestação de contas. Não há nos autos a indicação dos desdobramentos da proposta e suas datas, pois a próxima informação existente (peça 3, p. 270) é o citado Parecer 37/2016, de 13/9/2016 (com cópia mais legível à peça 3, p. 9), que propõe a instauração da tomada de contas especial. Logo, entre a proposta de diligência (14/2/2013) e a proposta de instauração da TCE (13/9/2016) há, evidentemente, etapas de instrução do processo, na fase interna, que não estão completamente documentadas nestes autos – até porque não havia exigência de envio, ao TCU, de informações sobre todos os eventos da fase interna da TCE, como se sabe.

8. Ademais, há outro fundamento ainda mais relevante. É que este processo tem por objeto irregularidades detectadas no exame de prestação de contas apresentada pelo conveniente – segundo o Ministério da Cultura, “em 29/10/2009 foi encaminhada a prestação de contas referente à primeira parcela do projeto (...), complementada posteriormente em 12/07/2011”, cf. peça 3, p. 9, § 1.3).

9. Trata-se, assim, de hipótese em que o termo inicial da prescrição sofre influências do que foi recentemente decidido pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509 (rel. Ministro Edson Fachin), posteriormente à decisão proferida no Recurso Extraordinário 636.886.

10. A ADI 5509 foi manejada contra dispositivos da Constituição do Estado do Ceará e de lei ordinária do referido Estado, que fixaram prazo prescricional no processo do tribunal de contas daquela unidade federativa. Todavia, a discussão travada pelo STF teve por referência o modelo federal, em função do princípio da simetria, expressamente invocado pelo MPF, ao propor a ação, e pelo relator, ao analisar o tema. Assim, os fundamentos lançados no julgamento da ADI 5509 repercutem inevitavelmente no processo do TCU.

11. Especificamente sobre a lei de regência e as causas interruptivas da prescrição, o relator, ministro Edson Fachin, reconheceu que o STF ainda não havia fixado orientação clara a respeito, em processo de caráter geral. Ao fazê-lo, na citada ADI, a orientação do relator foi a de aplicar os vários precedentes do STF em casos concretos, que já sinalizavam para a incidência da Lei 9.873/1999, afastando-se a incidência do art. 205 do Código Civil, como evidenciam as seguintes passagens do voto:

a) “A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, ‘Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’”;

b) “Pela mesma razão, incidem as causas legais de interrupção da prescrição, conforme previsão constante do art. 2º da referida Lei”.

12. Estabelecida a norma de regência do prazo e das causas interruptivas, o STF avançou no debate quanto ao termo inicial da prescrição, fixando regras mais detalhadas a respeito. Com esse fim, estabeleceu tratamento específico para as tomadas de contas especiais, distinguindo aquelas decorrentes de repasses sujeitos a prestação de contas específica – tal como na hipótese do processo em análise – e as relativas a situações em que os fatos são normalmente trazidos ao conhecimento do TCU por meio de denúncias e representações.

13. Nesse sentido, o voto do Ministro Edson Fachin trouxe uma regra geral e algumas hipóteses de aplicação casuística. Como regra geral, ficou estabelecido que “o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno”.

14. Essa regra geral teve sua aplicação explicitada para algumas situações particulares, a saber:



a) no caso de omissão de prestação de contas: “o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues”;

b) na hipótese de irregularidades detectadas no exame da prestação de contas: “o procedimento prévio à instauração da tomada de contas ... deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas”;

c) em irregularidades constatadas em fiscalizações, denúncias e representações: “Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial”.

15. O presente processo diz respeito a irregularidades constatadas na prestação de contas, enquadrando-se na letra “b”, retro. Assim sendo, e considerando o que restou decidido na ADI 5509, não haveria que se falar em prescrição intercorrente na fase interna da TCE, já que, nesta hipótese, “somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas”.

16. No caso concreto, o encaminhamento do processo ao órgão de controle interno foi promovido em 9/8/2017 (peça 3, p. 22), sendo certo que, após essa data, a não ocorrência da prescrição está bem caracterizada nos autos, considerando-se a citação do responsável em 3/4/2019 (ofício de peça 15 e AR de peça 19) e a prolação do acórdão condenatório em 2/2/2021 (peça 74).

17. Assim, não se operou a prescrição no caso concreto, motivo pelo qual deixo de acompanhar a proposta da subunidade, consistente no arquivamento do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento.

18. No mérito, acolho as conclusões do exame, que bem evidenciaram que, à mingua de novos elementos juntados pelo responsável, permanece a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e sua aplicação no objeto pactuado (item 7. “b” da instrução).

19. Ante o exposto, proponho que este Tribunal conheça do presente recurso e, no mérito, negue-lhe provimento.

4. O Ministério Público de Contas acompanhou a proposta de mérito do Secretário da Serur, com fundamento no julgamento da ADI 5.509:

Acompanhamos a proposta de mérito constante do pronunciamento do Secretário da Serur (peça 110), tendo em vista o julgamento da ADI 5.509, em cujo voto condutor da deliberação constam novas balizas para o início da contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU.

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 1.147/2021-TCU-1ª Câmara, o Sr. Cláudio Fernando Brayer Pereira, ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Pamar/RS, teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito e recebeu multa, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 70/2006-MinC/FNC.

2. Neste momento, o ex-prefeito intervéem com recurso de reconsideração contra a deliberação condenatória, com os argumentos, em síntese, de que suas primeiras alegações de defesa não foram abordadas; não era exigível conduta diversa de sua parte; teria sido responsabilizado na modalidade objetiva sem observância aos princípios da utilidade pública, da razoabilidade e da finalidade pública; os erros teriam sido meramente formais; ausência de dolo ou erro grave para a ocorrência do débito e de devida motivação para aplicação da multa; e incidência do instituto da prescrição (peça 78).

3. Ratifico a admissibilidade deste recurso de reconsideração interposto por Cláudio Fernando Brayer Pereira, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, conforme despacho que proferi à peça 93.

4. Na origem, esta tomada de contas especial foi instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor do ex-Prefeito de Santa Vitória do Pamar/RS, Cláudio Fernando Brayer Pereira



(gestões 2005-2008 e 2009-2011), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 70/2006-MinC/FNC, com o objetivo de implantar o projeto “Ponto de Cultura Pindorama”, para propiciar o acesso da população local aos meios de fruição, produção e formação cultural.

5. O responsável já havia apresentado duas prestações de contas parciais perante o órgão concedente, contudo, mesmo após a realização de diligências, essas não foram consideradas suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos repassados.

6. No âmbito deste Tribunal, o ex-prefeito Cláudio Fernando Brayer Pereria foi citado em duas oportunidades, sendo a última decorrente de recálculo do valor do débito apurado, efetuado em razão de informações obtidas em diligência realizada ao Ministério da Cultura, bem como detalhamento da documentação necessária para o estabelecimento do nexos causal entre os dispêndios constantes da relação de pagamentos e os débitos feitos na conta específica do convênio.

7. A deliberação ora recorrida condenou o responsável pela ausência de documentos necessários à comprovação do nexos causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

8. Na presente fase, em exame de mérito dos argumentos recursais, o auditor da Serur concluiu que à míngua de novos elementos juntados pelo responsável, permanece a ausência de comprovação do vínculo de nexos causalidade entre os recursos repassados e sua aplicação no objeto pactuado. Entretanto, nos termos da Lei 9.874/1999, constatou ausência de movimentação processual por mais de três anos, motivo pelo qual incidiria a prescrição intercorrente (peça 108).

9. O Titular da Serur divergiu quanto ao exame da prescrição, por entender que esse instituto não teria ocorrido no caso concreto. De acordo com o Secretário, não há nos autos elementos suficientes para corroborar a conclusão pela ocorrência da prescrição intercorrente (peça 110):

7. Com efeito, a primeira data indicada (14/2/2013) corresponde à assinatura do despacho de peça 3, p. 268-269, que submete à apreciação da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural, “para apreciação e providências”, uma proposta de diligência ao conveniente, solicitando a complementação de documentos da prestação de contas. Não há nos autos a indicação dos desdobramentos da proposta e suas datas, pois a próxima informação existente (peça 3, p. 270) é o citado Parecer 37/2016, de 13/9/2016 (com cópia mais legível à peça 3, p. 9), que propõe a instauração da tomada de contas especial. Logo, entre a proposta de diligência (14/2/2013) e a proposta de instauração da TCE (13/9/2016) há, evidentemente, etapas de instrução do processo, na fase interna, que não estão completamente documentadas nestes autos – até porque não havia exigência de envio, ao TCU, de informações sobre todos os eventos da fase interna da TCE, como se sabe.

8. Ademais, há outro fundamento ainda mais relevante. É que este processo tem por objeto irregularidades detectadas no exame de prestação de contas apresentada pelo conveniente – segundo o Ministério da Cultura, “em 29/10/2009 foi encaminhada a prestação de contas referente à primeira parcela do projeto (...), complementada posteriormente em 12/07/2011”, cf. peça 3, p. 9, § 1.3).

10. O Ministério Público de Contas, consoante o parecer acostado à peça 111, manifestou-se de acordo com a proposta do Secretário da Serur.

11. Feito esse breve resumo, passo a decidir. Acompanho o encaminhamento proposto pelo Titular da unidade técnica que contou com a anuência do *Parquet* especializado.

12. No tocante a preliminar sobre a ocorrência de prescrição, ressalto que, atualmente, ainda persiste a jurisprudência unânime nesta Corte de Contas quanto à imprescritibilidade do débito, conforme tratado na Súmula TCU-282.

13. No voto que acompanhou a decisão recorrida, o Relator *a quo*, Exmo. Ministro Jorge de Oliveira, explicou que “tão somente por amor ao debate e para evitar qualquer eventual futuro questionamento que possa comprometer a higidez do acórdão a ser proferido nesta oportunidade”, analisou as consequências de uma possível aplicação do Tema 899 ao caso concreto ora em apreciação. Naquela ocasião, o Relator concluiu pela inoccorrência de prescrição em três cenários jurídicos possíveis (aplicação do entendimento firmado pelo STF no MS 26.210 e na Súmula TCU 282, aplicação do art. 205 do Código Civil e aplicação do regime da Lei 9.873/1999), com cuja posição me alinho.



14. Outrossim, no pronunciamento do Secretário da Serur, constante do relatório precedente, foi adequadamente afastada a prescrição no presente caso, conforme endossado pelo Ministério Público de Contas.

15. Dessa forma, não prospera a alegação de prescrição neste caso concreto.

16. No mérito, verifico que o responsável não apresentou novos documentos com condão de suprir a insuficiência dos comprovantes de despesas apresentados, impossibilitando a comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do 70/2006-MinC/FNC, persistindo o débito imputado na deliberação recorrida.

17. Relembro o mandamento constitucional disposto no parágrafo único do art. 70 sobre a necessidade de prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

18. A partir desse imperativo constitucional, a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal, o que impõe o ônus da prova aos gestores. Nessa linha, a jurisprudência desta Casa é farta no sentido de que cabe aos responsáveis demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais postos à sua disposição.

19. Conforme enunciado coligido na jurisprudência sistematizada a partir do Acórdão 11.289/2021-1ª Câmara, de minha relatoria:

A regra prevista no art. 28 da Lindb (Decreto-lei 4.657/1942), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

20. De forma a aclarar a matéria, apresento outro trecho colecionado da jurisprudência sistematizada do TCU:

O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito (Acórdãos 5850/2021-Segunda Câmara, 7982/2020-Primeira Câmara e 2391/2018-Plenário, entre outros).

21. Dessa forma, esclareço que a responsabilização do Sr. Cláudio Fernando Brayer Pereira, ex-prefeito de Santa Vitória do Palmar/RS nas gestões 2005-2008 e 2009-2011, decorre de ter sido o signatário do Convênio 70/2006 e gestor exclusivo dos recursos à conta deste transferido, e por isso respondeu sozinho pela totalidade do débito apurado.

22. Especialmente, neste caso concreto, ao responsável foi oportunizada nova apresentação de alegações de defesa. Após o exame das primeiras alegações de defesa apresentadas (peças 31 a 35), a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas (peças 36 a 38), já que os elementos de defesa não se prestaram a comprovar a regularidade da aplicação dos recursos oriundos do Convênio 70/2006, pois, apesar de não se questionar a efetiva implantação do Ponto de Cultura Pindorama, persistiu a ausência de demonstração do nexo causal entre as ações realizadas e os recursos oriundos do ajuste, em virtude da ausência de identificação da logomarca do Programa Cultura Viva, na forma determinada pela Cláusula Terceira, alínea “m”, do termo do Convênio 70/2006.

23. Logo em seguida, em seu parecer regimental (peça 39), o Ministério Público de Contas entendeu que o texto da citação poderia passar a impressão de que a única irregularidade verificada nas duas prestações de contas parciais apresentadas ao concedente seria a ausência de material gráfico e de divulgação das atividades previstas, e de que o encaminhamento de fotos, vídeos/áudios, folders, banners, camisetas, crachás, etc. ensejaria a aprovação das contas.

24. Dessa forma, foi solicitado ao Ministério da Cultura o encaminhamento dos comprovantes de despesas (notas fiscais e recibos) e a avaliação do nexo de causalidade entre os dispêndios constantes desses comprovantes e as saídas de recursos da conta bancária do ajuste. Os elementos dos



autos ainda evidenciaram outras ocorrências que impediam a comprovação do regular emprego da totalidade dos recursos do Convênio 70/2006-MinC/FNC. A esse respeito, destacou-se a insuficiência da maior parte dos documentos de despesas apresentados na prestação de contas para comprovar o nexo de causalidade destes com a Relação de Pagamentos e os extratos bancários.

25. Assim, quando da segunda citação, foi esclarecido que “a irregularidade apurada nestes autos, consistente na não comprovação da regular aplicação da integralidade dos recursos públicos federais transferidos por meio do Convênio 70/2006, decorre não apenas da ausência da documentação relativa ao material gráfico e de divulgação das atividades pactuadas, mas também da ausência dos comprovantes das despesas informadas nas prestações de contas parciais”.

26. Não obstante, os elementos trazidos pelo ex-prefeito nas duas oportunidades em que apresentou alegações de defesa foram consideradas insuficientes e genéricas e não viabilizaram a comprovação da correta utilização dos recursos repassados. As notas fiscais apresentadas (peças 47-50) foram acompanhadas das respectivas notas de empenho, emitidas pela Prefeitura de Santa Vitória do Palmar. Entretanto, os empenhos, em sua quase totalidade, fazem referências a números de cheques que não correspondem àqueles efetivamente utilizados para liquidação das despesas, com vinculação à conta bancária 4375, quando, na verdade, a conta bancária específica do Convênio 70/2006-MinC/FNC era 11.081-7 (peça 3, p. 30). Os comprovantes de despesas relacionados à segunda parcela dos recursos (peças 49 e 50) constituem-se, na verdade, mera repetição dos documentos já apresentados em relação à primeira parcela (peças 47 e 48). Portanto não se trata de falhas formais, como alega o recorrente.

27. Consoante a jurisprudência desta Corte de Contas, a análise da regularidade da aplicação dos recursos repassados mediante convênios deve perpassar por três indispensáveis aspectos: a realização física do objeto pactuado, o nexo de causalidade entre os recursos repassados e os documentos comprobatórios de despesas e o atingimento da finalidade pública prevista no acordo.

28. Desse modo, a demonstração de que o objeto pactuado foi realizado, por si só, não constitui elemento apto a provar a regular aplicação das verbas repassadas por meio de convênio, sendo obrigação do gestor comprovar que o dinheiro repassado foi utilizado para custear o objeto (Acórdão 2.864/2013-Plenário). Explico, em outras palavras, que é necessária a demonstração efetiva do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

29. Mais especificamente, ao compulsar os autos, verifico que a incompletude da documentação comprobatória, apontada desde a primeira prestação de contas parcial, com a solicitação de relatório de conciliação bancária e comprovantes de despesas (notas fiscais, recibos etc.), não foi sanada.

30. Mesmo nesta fase recursal, não foram apresentados novos documentos, de modo que não há informações aptas a preencher as lacunas para a comprovação do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas. Portanto, não tem como prosperar as alegações do recorrente, em especial a de que os apontamentos foram de “forma genérica, sem pormenorizar como, quando ou onde qual ação ou omissão do recorrente teria sido imbuída de dolo ou erro grosseiro e levado a ocorrência de algum dano ao erário”.

31. Assim, considerando que os argumentos apresentados pelo recorrente não lograram afastar as irregularidades a eles atribuídas, não verifico a existência de erro de procedimento ou de julgamento capazes de ensejar a anulação ou a reforma do juízo anteriormente formulado. Feitas essas considerações, entendo que deve ser negado provimento aos presentes recursos, mantendo-se inalterada a deliberação ora impugnada.

Com essas considerações, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.



1. Processo TC 033.311/2018-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Cultura (extinto).
 - 3.2. Responsável: Cláudio Fernando Brayer Pereira (400.879.050-00).
 - 3.3. Recorrente: Cláudio Fernando Brayer Pereira (400.879.050-00).
4. Entidade: Município de Santa Vitória do Palmar/RS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Edson Luis Kossmann (OAB/RS 47.301), Oldemar Jose Meneghini Bueno (OAB/RS 30.847) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Fernando Brayer Pereira, ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Pamar/RS, contra o Acórdão 1.147/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência do presente acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3026-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.959/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Ministério da Cultura (extinto)

Responsáveis: Cláudio Luiz Lima Cunha (290.217.313-04); Valdinê de Castro Cunha (487.817.113-87); Associação dos Pescadores de Turirana (01.791.070/0001-78, denominação atual Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional)

Representação legal: Enrique Dorado de Oliveira (54.377/OAB-DF), Romildo Olgo Peixoto Júnior (28.361/OAB-DF) e outros, representando Cláudio Luiz Lima Cunha; Patricia Fernanda Marinho Cunha (18.796/OAB-MA), Romildo Olgo Peixoto Júnior (28.361/OAB-DF) e outros, representando Valdinê de Castro Cunha; Eduardo Aires Castro (5.378/OAB-MA) e Evandro Soares da Silva Junior (11.515/OAB-MA), representando Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. CITAÇÃO. REVELIA DA PESSOA JURÍDICA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELAS PESSOAS FÍSICAS. SOLICITAÇÃO DE RECOLHIMENTO



PARCELADO DA DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ. DEFERIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO IMPRORROGÁVEL. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo como parte do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), que recebeu o endosso dos dirigentes da unidade:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo antigo Ministério da Cultura – MinC, atual Secretaria Especial da Cultura, em desfavor da Sra. Valdinê de Castro Cunha, ex-Presidente da Associação dos Pescadores de Turirana, e da Associação dos Pescadores de Turirana (CNPJ atualmente em nome de Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional), em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas dos recursos transferidos à referida entidade por força do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC (Siafi 617691), celebrado em 27/12/2007 (v. termo de convênio, peça 1, p. 74-92, espelho do Siafi, peça 1, p. 218, e relatório de TCE, peça 1, p. 202-206).

2. O referido convênio tinha por objeto a implementação do projeto ‘Fábricas de Sonhos’, que visava criar estrutura física e técnica para desenvolver os talentos musicais dos artistas do povoado de Turirana, localizado no município de Apicum-Açu/MA, para divulgação de seus trabalhos, dando continuidade ao folclore regional, como a inserção de um cinema volante para a comunidade e instalação de modernização de espaços culturais – Pontos de Cultura (v. termo de convênio, peça 1, p. 74, e plano de trabalho, peça 1, p. 48-64).

HISTÓRICO

3. De acordo com a cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 80-82), para a execução do objeto programado foi orçado o valor global de R\$ 231.250,00, sendo R\$ 185.000,00 de recursos transferidos pela concedente e R\$ 46.250,00 a título de contrapartida. A liberação dos recursos da União estava prevista para ser feita em parte no exercício de 2007 (R\$ 50.000,00), parte no exercício de 2008 (R\$ 65.000,00) e parte no exercício de 2009 (R\$ 70.000,00).

4. Os recursos federais foram parcialmente repassados na forma abaixo:

Ordem bancária	Data	Valor (R\$)	Localização
2008OB900523	30/1/2008	2.333,00	peça 1, p. 96
2008OB900524	30/1/2008	47.667,00	peça 1, p. 98
2008OB903465	19/11/2008	1.600,00	peça 1, p. 104
2008OB903466	19/11/2008	63.400,00	peça 1, p. 106
Total		115.000,00	

5. O convênio vigeu pelo período de 27/12/2007 a 27/7/2010, conforme a cláusula décima-primeira do convênio (peça 1, p. 88), alterado por meio do termo de prorrogação de ofício publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 20/2/2008 (peça 1, p. 100), com término do prazo de prestação de contas fixado para 25/9/2010 (peça 1, p. 218).

6. Em 8/12/2008, o MinC encaminhou o ofício 772/GEPRO/SPPC/MinC (peça 1, p. 108), solicitando à conveniente a prestação de contas parcial referente à primeira parcela, a fim de agilizar a liberação da terceira parcela. Não consta dos autos o Aviso de Recebimento (AR) dos Correios nem resposta da entidade à comunicação.

7. No Parecer Técnico 047/2010/CGGPC/SCC/MinC, de 15/3/2010 (peça 1, p. 130-134), recomendou-se a aprovação da prestação de contas referente à primeira parcela no que dizia respeito ao cumprimento parcial do objeto do ajuste, mesmo sem que tenha havido vistoria in loco ao projeto.

8. Em 18/3/2010, o MinC encaminhou o ofício 325/2010-CPCON/CGAD/DGI (peça 1, p. 136-138), informando à conveniente que a documentação relativa à prestação de contas da primeira parcela estava incompleta quanto aos documentos que evidenciavam a execução financeira e solicitando sua complementação, mediante a remessa da relação de pagamentos contendo todos os elementos obrigatórios e do extrato bancário da conta corrente específica. Não consta dos autos o AR respectivo nem manifestação da associação.

9. Por meio da Informação 134/2010-CPCON/CGAD/DGI, de 7/4/2010 (peça 1, p. 142-148), o MinC apontou diversas irregularidades na execução financeira do convênio, propondo-se a rejeição da prestação de contas apresentada.



10. Cópia da informação acima foi enviada à conveniente, anexa ao ofício 356/2010-CPCON/CGAD/DGI, de 7/4/2010 (peça 1, p. 140), em que o órgão concedente solicitou a devolução do valor integral da primeira parcela liberada. Não foi juntado o AR respectivo.

11. Não se encontra nos autos resposta da entidade, mas na Nota Técnica 26/2011/CGGPC/SCC/MinC, de 20/4/2011 (peça 1, p. 152-156), consta a informação de que a conveniente havia encaminhado o ofício 047/10 Apicum-Açu, de 21/5/2010, contendo defesa/argumentação (peça 1, p. 154). Ao final da referida nota técnica, propôs-se a realização de visita in loco para verificação da execução do objeto (peça 1, p. 156). Entretanto, com base em recomendação feita na Nota Técnica 105/2012/CGGPC/DCDC/SCDC/MinC, de 11/6/2012 (peça 1, p. 162-165), e tendo em vista que a vigência do convênio já havia expirado, o MinC decidiu por não mais realizar a visita e por solicitar a prestação de contas final.

12. Por meio do ofício 61/2012/CGGPC/SCC/MinC, de 11/6/2012 (peça 1, p. 168), a concedente solicitou à associação a imediata remessa da prestação de contas referente à segunda parcela, sob pena de instauração de TCE. Não tendo recebido de volta o AR correspondente (peça 1, p. 170), o MinC promoveu a notificação da conveniente com o edital 33, de 11/9/2012, publicado no DOU de 12/9/2012 (peça 1, p. 172). Não houve manifestação da entidade.

13. Em 22/11/2012, foi emitido o Parecer Financeiro 223/2012-CPCON/CGEX/SPOA (peça 1, p. 174-178), que, considerando a insuficiência de comprovação da execução do objeto, sugeriu a não aprovação da prestação de contas e a restituição do valor integral transferido até então (R\$ 115.000,00, em valores originais).

14. Tendo por esgotadas as medidas a seu cargo para saneamento das irregularidades verificadas, e conforme despacho autorizativo de 22/11/2012 (peça 1, p. 180), o MinC elaborou o Relatório de TCE 010/2013, de 11/3/2013 (peça 1, p. 202-206), apontando como irregularidade motivadora da TCE o não encaminhamento de documento complementar da prestação de contas (item 8 do relatório de TCE, à peça 1, p. 203).

15. Ao final, o tomador de contas concluiu que o dano apurado foi de R\$ 115.000,00, correspondentes a R\$ 214.260,23 em valores atualizados de 30/1/2008 a 11/3/2013, consoante demonstrativo de débito à peça 1, p. 208-211, sob a responsabilidade da Associação dos Pescadores de Turirana e da Sra. Valdinê de Castro Cunha, ex-presidente da referida entidade (item 19 do relatório de TCE, à peça 1, p. 205). A inscrição de responsabilidade no Siafi foi realizada por meio da Nota de Lançamento 2013NL000024, de 11/3/2013 (peça 1, p. 212).

16. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) emitiu, então, o Relatório de Auditoria 1655/2013, de 12/11/2013 (peça 1, p. 224-226), concluindo que a Associação dos Pescadores de Turirana/Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional e a Sra. Valdinê de Castro Cunha encontravam-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 214.260,23.

17. Em seguida, foi certificada a irregularidade das contas e emitido o parecer do presidente do órgão de controle interno, bem como o competente pronunciamento ministerial (peça 1, p. 228, 229 e 236).

18. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo do Maranhão propôs a realização de diligência ao MinC para que encaminhasse toda a documentação apresentada pela conveniente a título de prestação de contas do convênio,

19. Em resposta à diligência (peça 5), foram apresentados os documentos constantes das peças 9 a 13). Analisando-os, concluiu-se pela necessidade de realização de citação de Valdinê de Castro Cunha e Associação dos Pescadores de Turirana/Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional pela irregularidade abaixo:

19.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos por força do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, em razão de irregularidades identificadas na execução financeira da 1ª parcela repassada e em razão da omissão no dever de prestar as contas finais do convênio. Conforme relatado Informação 134/2010-CPCON/CGAD/DGI, de 7/4/2010, as falhas apontadas pelo Ministério da Cultura na execução financeira da 1ª parcela eram: falta de identificação do convênio nas notas fiscais, saque de recursos da conta específica, não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro, preenchimento de formulários em desacordo com as normas vigentes, não encaminhamento dos despachos de adjudicação e de homologação e dos orçamentos dos preços cotados na licitação realizada para aquisição de bens relacionados ao objeto do ajuste.

b) Condutas: não apresentar documentos que evidenciassem a correta execução financeira dos recursos

repassados na 1ª parcela do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC, mesmo após ter sido diligenciado pelo ente repassador para corrigir as pendências identificadas na prestação de contas apresentada; e omitir-se no dever de prestar as contas finais do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC, quando deveria tê-lo feito até 25/9/2010;

c) *Nexo de causalidade*: a não apresentação dos documentos impede comprovar o nexo causal entre o objeto executado e os recursos do convênio, de modo que a boa e regular execução financeira da 1ª parcela não está provada; já a omissão no dever de prestar contas impede o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC, gerando uma presunção de dano ao erário.

d) *Culpabilidade pessoa física*: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos requisitados pelo Ministério da Cultura após a análise da prestação de contas da 1ª parcela, saneando os problemas relativos à execução financeira, assim como desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

e) *Culpabilidade pessoa jurídica*: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, por meio de seus dirigentes, qual seja, apresentar os documentos requisitados pelo Ministério da Cultura após a análise da prestação de contas da 1ª parcela, saneando os problemas relativos à execução financeira, assim como desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

f) Valor original do débito e data:

Data	Valor (R\$)
30/1/2008	2.333,00
30/1/2008	47.667,00
19/11/2008	1.600,00
19/11/2008	63.400,00

g) Valor do débito atualizado até 9/10/2019: R\$ 214.050,20;

20. Também se verificou a necessidade de realizar audiência de Valdinê de Castro Cunha em face da irregularidade a seguir:

1. 20.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final dos recursos repassados por força do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC;

2. a) *Conduta*: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas final dos recursos federais repassados no Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC, que se encerrou em 25/9/2010;

3. b) *Nexo de causalidade*: a conduta adotada impediu de se comprovar o nexo entre o objeto pactuado no convênio e os recursos destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de se aferir a boa e regular gestão dos recursos repassados no Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC;

4. c) *Culpabilidade*: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

5. 21. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 24), foi efetuada citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Associação dos Pescadores de Turirana (CNPJ 01.791.070/0001-78) (denominação atual: Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional) - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 9853/2019 – Seproc (peça 31)

Data da Expedição: 5/11/2019

Data da Ciência: 27/11/2019 (peça 34)

Fim do prazo para a defesa: 12/12/2019

Observação: Ofício enviado para o endereço do advogado do responsável, Evandro Soares da Silva Junior, conforme procuração acostada os autos (peça 16).



a) Valdinê de Castro Cunha (CPF: 487.817.113-87) - promovida a citação e a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 9854/2019 – Seproc (peça 31) Data da Expedição: 5/11/2019 Data da Ciência: 20/11/2019 (peça 34) Observação: Ofício enviado para o endereço do advogado da responsável, Sandro Araújo, conforme procuração acostada os autos (peça 25).
Comunicação: Ofício 13085/2020 – Seproc (peça 40) Data da Expedição: 2/4/2020 Data da Ciência: não houve (Desconhecido, Outros) (peça 42) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.
Comunicação: Ofício 16300/2020 – Seproc (peça 39) Data da Expedição: 17/4/2020 Data da Ciência: 28/4/2020 (peça 41) Fim do prazo para a defesa: 13/5/2020 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

22. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 43), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

23. Após serem realizadas as citações, foi elaborada a seguinte proposta de encaminhamento pela auditora federal de controle externo, em 13/9/2020, acatada pelo dirigente de SecexTCE (peças 44 a 46):

'a) considerar revéis os responsáveis Associação dos Pescadores de Turirana (CNPJ 01.791.070/0001-78) (denominação atual: Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional) e Valdinê de Castro Cunha (CPF: 487.817.113-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Associação dos Pescadores de Turirana (CNPJ 01.791.070/0001-78) (denominação atual: Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional) e Valdinê de Castro Cunha (CPF: 487.817.113-87), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados aos responsáveis Associação dos Pescadores de Turirana (CNPJ 01.791.070/0001-78) (denominação atual: Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional) e Valdinê de Castro Cunha (CPF: 487.817.113-87):

Data	Valor (R\$)
30/1/2008	2.333,00
30/1/2008	47.667,00
19/11/2008	1.600,00
19/11/2008	63.400,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/9/2020: R\$ 219.272,08

c) aplicar individualmente aos responsáveis Associação dos Pescadores de Turirana (CNPJ 01.791.070/0001-78) (denominação atual: Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional) e Valdinê de Castro Cunha (CPF: 487.817.113-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier

a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) esclarecer aos responsáveis Valdinê de Castro Cunha (CPF: 487.817.113-87) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e ao responsável, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do MA, à Secretaria Especial da Cultura e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal;'

24. Todavia, o Parquet emitiu o seguinte parecer (peça 47), recomendando a realização de nova citação do Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional (atual denominação da Associação de Pescadores de Turirana):

'Preliminarmente ao julgamento de mérito desta TCE, o Ministério Público de Contas entende ser necessário o refazimento da citação do Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional (atual denominação da Associação de Pescadores de Turirana), ou a regularização da sua representação processual, além da citação de Cláudio Luiz Lima Cunha, pelos motivos expostos a seguir.

Segundo a Auditora da Secex/TCE, a citação do Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional foi regular, pois, embora o ofício de citação (peça 31) tenha sido enviado ao advogado Evandro Soares da Silva Júnior (OAB/MA 11.515), que não possui poderes para receber citação (conforme procuração à peça 16 e substabelecimento à peça 17), houve o comparecimento espontâneo da entidade aos autos, consubstanciado no pedido de prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa formulado pelo citado advogado (peça 35).

É certo que o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência ou a nulidade de citação. O problema é que a procuração à peça 16 não se afigura regular, pois foi assinada em 8/5/2017 por Valdinê de Castro Cunha, na condição de presidente e representante da Associação dos Pescadores de Turirana, ao passo que, na base de dados da Receita Federal (sistema CNPJ), consta que o presidente do Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional, a partir de 2/5/2017 até a atualidade, é José Carlos Cunha (CPF 237.299.453-00). Ademais, no período de 14/6/2010 a 2/5/2017, consta que o presidente era Cláudio Luiz Lima Cunha (CPF 290.217.313-04), o qual é cônjuge de Valdinê de Castro Cunha e atual prefeito municipal de Apicum-Açu/MA (gestões 2013/2016 e 2017/2020).

Portanto, ou a entidade conveniente apresentou informações inverídicas à Receita Federal, ou a procuração à peça 16, subscrita por Valdinê de Castro Cunha em 8/5/2017, é nula.

Observe-se que, na base de dados da Receita Federal, consta que o presidente da entidade no período de 12/9/2005 a 14/6/2010 era Juvenil Pestana Cunha (CPF 713.599.583-04). Não obstante, estão presentes nos autos as atas das assembleias da Associação dos Pescadores de Turirana realizadas em 20/10/2004 e 30/10/2006, que comprovam que Valdinê de Castro Cunha foi a presidente eleita para os biênios 2004/2006 e 2006/2008 (peça 10, p. 23 e pp. 75/77). Na condição de presidente da Associação dos Pescadores de Turirana, Valdinê de Castro Cunha apresentou a proposta de celebração do convênio, em 12/5/2005 (peça 10, p. 2), e assinou o termo do convênio, em 27/12/2007 (peça 10, p. 179). Quanto ao período posterior a 30/10/2008, não há, nos autos, nenhum documento que comprove quem foi o presidente eleito da entidade.

Cumpra registrar que o prazo para a apresentação da prestação de contas do convênio venceu em 25/9/2010, e não em 30/1/2012, como equivocadamente constou da audiência endereçada a Valdinê de Castro Cunha.

Considerando-se que, de acordo com o sistema CNPJ, o presidente do Idep no período de 14/6/2010 a 2/5/2017 era Cláudio Luiz Lima Cunha, é necessário realizar sua citação, em solidariedade com os demais responsáveis, pelo débito referente à omissão no dever de prestar contas dos recursos da 2ª parcela do convênio, cujo prazo venceu em sua gestão.

Nesse cenário, ao ver do MP de Contas, é essencial a adoção das seguintes medidas, com vistas ao saneamento dos autos:

a) realizar diligência aos advogados Eduardo Aires Castro (OAB/MA 5.378) e Evandro Soares da Silva Júnior (OAB/MA 11.515), para que regularizem a representação processual do Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional (procuração à peça 16 e substabelecimento à peça 17), por meio da apresentação de documento (ex.: ata de assembleia e termo de posse) que comprove o período de mandato de Valdinê de Castro Cunha como presidente da entidade;

b) não havendo êxito na regularização da representação processual, que seja refeita a citação do Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional, encaminhando-se o ofício citatório para seu endereço e para o endereço de José Carlos Cunha (CPF 237.299.453-00), na condição de atual presidente da entidade;

c) que seja feita a citação de Cláudio Luiz Lima Cunha, na condição de presidente do Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional no período de 14/6/2010 a 2/5/2017, pelo débito de R\$ 65.000,00 (data de referência: 19/11/2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos da 2ª parcela do Convênio de Cooperação 226/2007-MinC/FNC, cujo prazo venceu em 25/9/2010, e da consequente não comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos.

(...) No mérito, caso não acolhidas as preliminares suscitadas, o MP de Contas manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica.

As irregularidades identificadas nos autos são graves, pois houve o saque integral e em espécie dos recursos da 1ª parcela do convênio, o que fez romper o nexo de causalidade entre os recursos federais e as despesas realizadas, além da omissão na prestação de contas dos recursos da 2ª parcela do convênio. Outrossim, não foi devidamente comprovada a execução, ainda que parcial, do objeto pactuado, nem foi demonstrado o efetivo funcionamento do Ponto de Cultura 'Fábrica de Sonhos'.

Por tais motivos, o dano ao erário corresponde ao valor total dos recursos federais repassados à entidade conveniente.

Embora o teor da denúncia apresentada à CGU não tenha sido averiguado, o saque em espécie dos recursos e a omissão na prestação de contas corroboram a possibilidade de que os recursos do convênio tenham sido desviados para outros fins.

Ressalte-se que os comprovantes de depósito em dinheiro nas contas correntes das empresas Centro Eletrônico Ltda. e Construtora Nobres Ltda. junto ao Banco do Brasil (peça 12, p. 90) não demonstram o nexo de causalidade entre os recursos federais e os comprovantes de despesas (notas fiscais à peça 11, pp. 70 e 80), pois não há como certificar que se trata do mesmo dinheiro sacado em espécie da conta específica do convênio.

Como se não bastasse, há indício de fraude no Contrato 2/2008, assinado entre a Associação dos Pescadores de Turirana e a Construtora Nobres Ltda. (CNPJ 07.230.701/0001-66, atual denominação: Tangente Comércio Serviços e Locações Eireli), pois quem representou a contratada, como sua administradora, foi Telma Maria Correia Gomes (CPF 010.209.623-64), a qual, de acordo com a base de dados da Receita Federal, nunca compôs o quadro societário da empresa.

Cumpra, pois, julgar irregulares as contas do Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional e de

Valdinê de Castro Cunha, com sua condenação solidária ao pagamento do débito apurado, além da aplicação individual da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Faz-se apenas um reparo na data de referência dos débitos de R\$ 2.333,00 e R\$ 47.667,00, para que correspondam à data do crédito de recursos federais na conta específica do convênio, ou seja, 31/1/2008 e 1/2/2008, respectivamente, conforme extratos bancários à peça 12, pp. 14/5.'

25. A então Ministra-Relatora Ana Arraes acatou a proposta do MPTCU (peça 48):

'11. Diante do exposto, restituo os autos à SecexTCE para que:

11.1. realize diligência aos advogados Eduardo Aires Castro (OAB/MA 5.378) e Evandro Soares da Silva Júnior (OAB/MA 11.515), para que regularizem a representação processual do Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional (procuração à peça 16 e substabelecimento à peça 17), por meio da apresentação de documento (ex: ata de assembleia e termo de posse) que comprove o período de mandato de Valdinê de Castro Cunha como presidente da citada entidade;

11.2. não havendo êxito na regularização da representação processual, refaça a citação do Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional, encaminhando-se o ofício citatório para seu endereço e para o endereço de José Carlos Cunha (CPF 237.299.453-00), na condição de atual presidente da entidade;

11.3. realize a citação de Cláudio Luiz Lima Cunha, na condição de presidente do Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional no período de 14/6/2010 a 2/5/2017, pelo débito de R\$ 65.000,00 (data de referência: 19/11/2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos da 2ª parcela do Convênio de Cooperação 226/2007-MinC/FNC, cujo prazo venceu em 25/9/2010, e da consequente não comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos.'

26. Já em 13/5/2021, após a emissão do despacho da Ministra Relatora, a responsável Valdinê de Castro Cunha, cuja revelia havia sido proposta anteriormente, apresentou alegações de defesa/razões de justificativas intempestivamente (peça 59), **as quais ainda não foram analisadas, tendo em vista a mudança na matriz de responsabilização proposta pela relatora**, como se passa a explicar.

27. Em atendimento ao item 11.1 do despacho da Ministra-Relatora (peça 48), foi realizada a diligência proposta aos advogados Eduardo Aires Castro (OAB/MA 5.378) e Evandro Soares da Silva Júnior (OAB/MA 11.515) (peças 49, 50, 53 a 56) para que regularizassem a representação processual do Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional (procuração à peça 16 e substabelecimento à peça 17), por meio da apresentação de documento (ex.: ata de assembleia e termo de posse) que comprovasse o período de mandato de Valdinê de Castro Cunha como presidente da citada entidade;

28. Com base nas propostas contidas no despacho da Ministra-Relatora, a matriz de responsabilização foi refeita, conforme análise feita na instrução anterior, ficando da seguinte maneira (peça 60):

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos por força da 1ª parcela do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC, cuja prestação de contas parcial foi reprovada devido às seguintes irregularidades na execução financeira, relatadas na Informação 134/2010-CPCON/CGAD/DGI, de 7/4/2010: falta de identificação do convênio nas notas fiscais, saque de recursos da conta específica, não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro, preenchimento de formulários em desacordo com as normas vigentes, não encaminhamento dos despachos de adjudicação e de homologação e dos orçamentos dos preços cotados na licitação realizada para aquisição de bens relacionados ao objeto do ajuste.

a) Dispositivos violados: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 28, §5º da Instrução Normativa STN 1/1997, e da cláusula oitava, parágrafo primeiro do termo de Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC.

b) Conduta: não apresentar documentos que evidenciassem a correta execução financeira dos recursos repassados na 1ª parcela do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC, mesmo após ter sido diligenciada pelo ente repassador para corrigir as pendências identificadas na prestação de contas apresentada;

c) Nexos de causalidade: a não apresentação dos documentos impede comprovar o nexo causal entre o objeto executado e os recursos do convênio, de modo que a boa e regular execução financeira da 1ª parcela não está provada;

d.1) Culpabilidade de Valdinê de Castro Cunha: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos requisitados pelo Ministério da Cultura após a análise da prestação de contas da 1ª parcela, saneando os problemas relativos à

execução financeira;

d.2) Culpabilidade de Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, por meio de seus dirigentes, qual seja, apresentar os documentos requisitados pelo Ministério da Cultura após a análise da prestação de contas da 1ª parcela, saneando os problemas relativos à execução financeira;

e) Débito associado aos responsáveis Valdinê de Castro Cunha e Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional, solidariamente:

Data	Valor (R\$)
30/1/2008	2.333,00
1/2/2008	47.667,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017: R\$ 86.986,91

Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos por força da 2ª parcela do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC, em razão da omissão no dever de prestar as contas relativas à 2ª parcela do convênio, cujo prazo venceu em 25/9/2010.

a) Dispositivos violados: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 28, §5º da Instrução Normativa STN 1/1997, e da cláusula oitava, parágrafo primeiro do termo de Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC.

b) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos da 2ª parcela do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC, cujo prazo venceu em 25/9/2010;

c) Nexos de causalidade: a omissão no dever de prestar contas impede o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos na 2ª parcela do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC, gerando uma presunção de dano ao erário.

d.1) Culpabilidade de Cláudio Luiz Lima Cunha: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

d.2) Culpabilidade de Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, por meio de seus dirigentes, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

e) Débito associado aos responsáveis Cláudio Luiz Lima Cunha e Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional, solidariamente:

Data	Valor (R\$)
19/11/2008	65.000,00

Valor do débito atualizado até 9/10/2019: R\$ 108.023,50

29. Sobre a distribuição do débito, cumpre recordar que o MPTCU narrou que 'quanto ao período posterior a 30/10/2008, não há, nos autos, nenhum documento que comprove quem foi o presidente eleito da entidade' (peça 47). Os valores da 2ª parcela foram repassados em 19/11/2008, justamente no período em que não se tem informações sobre a administração da entidade. Assim, como não havia evidências nos autos de que Valdinê de Castro Cunha permaneceu como dirigente da entidade após 30/10/2008 e de que tenha gerido os recursos repassados após este período, retirou-se sua responsabilidade em relação do débito relacionado ao repasse da 2ª parcela do convênio.

30. O responsável Cláudio Luiz Lima Cunha também deveria ser ouvido em audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da 2ª parcela dos recursos repassados por força do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC. Entretanto, em face da prescrição da pretensão punitiva, não foi proposta tal medida.

31. Diante desta reformulação, foi proposto realizar a citação dos responsáveis (peça 60).

32. Todavia, após exame dos autos, a auditora federal de controle externo formulou também proposta alternativa à citação dos responsáveis, propondo arquivar os autos, conforme análise realizada na instrução anterior (peça 60), a qual se transcreve devido à relevância para o seguimento do processo:

'Proposta alternativa: arquivamento dos autos

Cláudio Luiz Lima Cunha

39. Em que pese ter sido proposta pelo MPTCU e pela Ministra-Relatora a citação de Cláudio Luiz Lima

Cunha, cumpre relatar que não houve o atendimento ao art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), já que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da omissão no dever de prestar contas ('irregularidade 2') sem que tenha havido a notificação de Cláudio Luiz Lima Cunha pela autoridade administrativa federal competente.

40. Isso porque a omissão no dever de prestar contas da 2ª parcela ocorreu em 26/9/2010 (já que o prazo para apresentar a prestação de contas era em 25/9/2010) e o MinC não enviou qualquer notificação na fase interna da TCE ao responsável e também não foi enviado ofício por parte deste Tribunal, já que nunca havia sido arrolado como responsável até a proposta formulada pelo MPTCU.

41. Importante recordar que o transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Esse é o entendimento firmado nos Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 2.630/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 3.535/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 9.570/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 444/2016-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 2.917/2018-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER e 2.291/2019-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO, dentre outros.

42. No presente caso, entendemos que o lapso temporal compromete o exercício da ampla defesa e do contraditório, já que a comprovação da aplicação dos recursos dependeria de evidências produzidas com o auxílio de terceiros, como notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas ou declarações do público que tenha sido beneficiado em um projeto executado treze anos atrás. Pesa o fato de que a legislação pátria determina que os documentos fiscais emitidos pelas empresas devem permanecer arquivados por cinco anos, conforme artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (CTN) Código Tributário Nacional, já tendo se passado o prazo de guarda.

43. Outro fator que dificulta a defesa de Cláudio Luiz Lima Cunha é não ser mais administrador da organização desde 3/5/2017, como relatado pelo MPTCU em seu parecer.

44. Em face de todo o exposto, resta caracterizado o não atendimento ao disposto no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016 pelo que se propõe, **alternativamente**, o arquivamento dos autos em face da aplicação do art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016 para o responsável Cláudio Luiz Lima Cunha.

Valdinê de Castro Cunha

45. Como houve a reformulação da matriz de responsabilização com a mudança de responsabilidades e de valores impugnados, julgamos ser necessário realizar nova citação de Valdinê de Castro Cunha - mesmo já tendo comparecido aos autos e apresentado alegações de defesa (peça 59).

46. O valor relativo à não comprovação dos recursos da 1ª parcela ('irregularidade 1') atualizado, sem juros, em 1/1/2017, corresponde a R\$ 86.986,91, sendo inferior ao valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016. Ainda, em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não existem outros processos de TCE abertos com responsabilidade imputada à responsável.

47. Logo, ao optar em dar prosseguimento ao processo e realizar as novas citações, incorrerão todos os custos da cobrança, sendo estes superiores ao valor do ressarcimento, visto que o montante devido pelos responsáveis é inferior ao limite mínimo estabelecido na forma dos artigos 6º, inciso I, e 19, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

48. Assim, tendo em vista que não há outros processos em andamento imputados à responsável e que teria que ser realizada sua citação, propõe-se, **alternativamente à citação**, que o processo não tenha seguimento neste Tribunal, sendo arquivado desde logo, agora com fulcro no art. 93 da Lei 8.443/1992 e no art. 213 do Regimento Interno do TCU, a título de racionalização administrativa e economia processual.

Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional

49. No caso do Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional, verificamos que também houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da omissão no dever de prestar contas ('irregularidade 2') sem que tenha havido a sua notificação pela autoridade administrativa federal competente.

50. Na Nota Técnica 26/2011/CGGPC/SCC/MinC, de 20/4/2011 (peça 1, p. 152-156) se informa que a conveniente encaminhou o ofício 047/10 Apicum-Açu, de 21/5/2010, contendo defesa/argumentação acerca da reprovação da prestação de contas parcial da 1ª parcela (peça 1, p. 154), restando claro que teve conhecimento da irregularidade relativa à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados na primeira parcela do convênio.

51. No entanto, não se encontram nos autos notificações acerca da omissão no dever de prestar contas da 2ª parcela.

52. Isso porque a notificação acerca da omissão foi feita por meio do Edital 33, de 11/9/2012, publicado no DOU de 12/9/2012 (peça 1, p. 172). Entretanto, esse edital continha apenas notificação direcionada a Valdinê de Castro Cunha, **que já não era mais dirigente da entidade**, como amplamente discutido. No momento em que foi elaborada a instrução inicial (peça 22), não se tinha conhecimento deste fato, tendo por esta razão a auditora federal de controle externo entendido que o responsável havia sido notificado, quando na verdade nunca o fora.

53. Importante mencionar que foi informado no tópico ‘Análise dos Pressupostos’, item 19 da instrução anterior (peça 22), que ‘ não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o repasse dos recursos federais ocorreu em 2008, enquanto **os responsáveis foram notificados com o edital 33, de 11/9/2012, publicado no DOU de 12/9/2012** (peça 1, p. 172)’ (grifo nosso). Mas naquela oportunidade não se verificou que a comunicação não havia sido direcionada à entidade.

54. E, tendo em vista que a citação da entidade promovida anteriormente em 27/11/2019 não foi aceita pelo MPTCU e pela Ministra Relatora por ter sido enviada a endereço de representante que não estava devidamente constituído, **temos que não houve a notificação da entidade desde o fato gerador da omissão no dever de prestar contas da 2ª parcela** (‘irregularidade 2’), seja na fase interna ou por este Tribunal.

55. Como se demonstrou nos itens 41 e 42 que a passagem de tempo prejudicou o exercício da ampla defesa e do contraditório no presente caso, propõe-se, **alternativamente**, que também não seja realizada a citação do Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional pela omissão no dever de prestar contas da segunda parcela do projeto (‘irregularidade 2’).

56. Assim, restaria citar a entidade pela não comprovação dos recursos da 1ª parcela (‘irregularidade 1’). No entanto, o valor relativo a essa irregularidade atualizado, sem juros, em 1/1/2017, corresponde a R\$ 86.986,91, sendo inferior ao valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016. E, em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não existem outros processos de TCE abertos com responsabilidade imputada à entidade.

57. Tendo em vista que não há outros processos em andamento com débitos imputados ao responsável e que não haveria sua citação pela omissão, o único débito atrelado ao responsável seria o relativo à não comprovação dos recursos repassados na 1ª parcela do convênio, que, como visto, é inferior ao limite estabelecido por este Tribunal.

58. Relevante reiterar que o Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional ainda não foi regularmente citado (vide item 54 supra) e que ao decidir por dar prosseguimento ao processo e realizar sua citação incorrerão todos os custos da cobrança, sendo estes superiores ao valor do ressarcimento, visto que o montante devido pelos responsáveis é inferior ao limite mínimo estabelecido na forma dos artigos 6º, inciso I, e 19, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

59. Diante da ocorrência do prejuízo à ampla defesa e ao contraditório (‘irregularidade 2’) e da demonstração de que o valor remanescente imputado ao responsável (‘irregularidade 1’) é inferior aos limites estabelecidos neste Tribunal, propõe-se, **alternativamente à citação do responsável**, que o processo seja arquivado para o Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional, com fundamento no art. 6º, incisos I e II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012 e com fulcro no art. 1º, inciso I e art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU.

60. Como as citações foram determinadas em despacho de autoridade (peça 48), propõe-se incluir duas propostas de encaminhamento a fim de serem analisadas pelo Ministro Relator do feito, Jorge Oliveira.’

61. Foi lavrado parecer pelo MP de Contas, no sentido de dar continuidade ao feito, acatando a

proposta de citação da auditora e rejeitando a proposta de arquivamento (peça 64):

'Ao ver do MP de Contas, o presente processo não merece ser arquivado, pelos seguintes motivos:

a) a responsável Valdinê de Castro Cunha já foi validamente citada por esta Corte em 11/12/2019 (dentro de 10 anos a contar do vencimento do prazo para a prestação de contas final), quando compareceu espontaneamente aos autos, conforme petição à peça 35. Ademais, essa responsável já havia sido comunicada das irregularidades na fase interna da TCE (em 2010 e em 2012), como atestam os documentos à peça 12, pp. 83/9, e à peça 13, pp. 143 e 145;

b) embora nunca tenha constado como presidente do Idep no cadastro da Receita Federal, Valdinê de Castro Cunha era, no período de outubro 2004 a outubro de 2008, a presidente eleita da entidade (peça 10, pp. 23 e 75/7). Após esse período, ela permaneceu, no mínimo, como gestora de fato da entidade, pois assinou documentos da prestação de contas da primeira parcela (peça 12, pp. 1/4) e diversos outros documentos, com datas compreendidas entre os anos de 2009 e 2012 (peça 12, pp. 27, 33, 35, 59/60 e 83/9, peça 13, p. 145), sempre se intitulando a presidente da entidade conveniente;

c) como gestora de direito ou de fato da entidade conveniente, Valdinê de Castro Cunha é responsável pela totalidade do débito apurado nesta TCE, que é de R\$ 115.000,00, não havendo falar em arquivamento do processo por economia processual, pois o valor do dano é superior a R\$ 100.000,00. Ademais, após a citação válida, não cabe mais o arquivamento do processo por economia processual (art. 19, § 1º, da IN/TCU 71/2012);

d) a primeira notificação do Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional (denominação anterior: Associação dos Pescadores de Turirana) pela autoridade administrativa competente foi efetuada pelo Ofício 356/2010 (peça 12, p. 73), respondido em 21/5/2010 (peça 12, p. 83), em documento assinado por Valdinê de Castro Cunha, representando a entidade;

e) a segunda notificação ocorreu mediante o Ofício 61/2012, enviado em 9/8/2012 para o e-mail institucional do Idep e para o e-mail pessoal de Cláudio Luiz Lima Cunha (peça 13, p. 131), que foi presidente do Idep de 14/6/2010 a 2/5/2017 (cf. cadastro da Receita Federal), além de ser cônjuge de Valdinê de Castro Cunha e ex-prefeito municipal de Apicum-Açu/MA (fonte: <https://atual7.com/tudo-sobre/claudio-cunha/>). O Ofício 61/2012 foi respondido em 23/12/2012, mediante documento assinado por Valdinê de Castro Cunha (peça 13, p. 145);

f) considerando-se que as notificações do Idep ocorreram em 2010 e em 2012, pouco tempo após as irregularidades, não se vislumbra nenhum prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da referida entidade;

g) Cláudio Luiz Lima Cunha tinha ciência das irregularidades desde 2012, pois, além de ter sido um dos destinatários do e-mail do MinC que encaminhou o Ofício 61/2012 (peça 13, p. 131), respondido em 23/12/2012 (peça 13, p. 145), foi cientificado por telefone, como demonstra o seguinte trecho da Nota Técnica 105/2012 (peça 13, pp. 123/5, grifou-se):

Com vista ao atendimento do disposto nos Ofícios supramencionados, esta Secretaria determinou e autorizou a viagem a serviço para realização da visita in loco. Na preparação foram constatadas as dificuldades de acesso a localidade para a visita, o município [povoado] de Turirana-MA, haja vista que seriam necessárias a utilização de meios de transporte aéreo, rodoviário e aquaviário, da necessidade de deslocamento durante uma semana de dois servidores.

Foram iniciadas as tratativas da visita in loco por meio telefônico com a sede da entidade e como retorno foi demonstrado certa hostilidade por parte do Sr. Cláudio Cunha ao ser comunicado da visita.

Foi também solicitado apoio da Secretaria de Cultura do Estado para apoio logístico e técnico na visita. Entretanto, em virtude de todo o exposto, procedeu -se nova análise dos fatos e registros e concluiu-se de que tendo em vista que o convênio encerrou sua execução em 2010, e que até o presente momento, a conveniente não encaminhou a prestação de contas referente à 2ª parcela, não atendeu as diligências encaminhadas e não se vislumbra existência das atividades do ponto de cultura e o mesmo registros maiores que já informados, esta visita 'in loco' não acrescentará dados para corroborar a decisão da administração pública em iniciar trâmites da Instauração de Tomada de Contas Especial.

h) eventual delegação de competência de Cláudio Luiz Lima Cunha para Valdinê de Castro Cunha representar o Idep perante o concedente não exclui a responsabilidade do primeiro por atos praticados pela última (inclusive as respostas às notificações administrativas);

i) o despacho que ordenou a citação de Cláudio Luiz Lima Cunha foi proferido em 23/9/2020 (peça 48), ou seja, dentro do prazo de 10 anos a contar do encerramento do prazo para a entrega da prestação de

contas final do convênio (25/9/2010 – peça 1, p. 218).

Sendo assim, reiteram-se as propostas de citação constantes do parecer anteriormente proferido pelo MP de Contas.

Note-se que, como Valdinê de Castro Cunha já foi validamente citada pela totalidade do débito, não há a necessidade de se renovar sua citação, sem prejuízo de que ela seja notificada da decisão que vier a ser proferida, para que, caso queira, complemente suas alegações defensivas.’

33. No mesmo parecer (peça 64), o MPTCU propôs a restituição dos autos à unidade técnica para que fossem adotadas as seguintes medidas:

a) promova a citação do Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional, por meio de ofício enviado para seu endereço e para o endereço de José Carlos Cunha (CPF 237.299.453-00), atual presidente da entidade, pelos débitos decorrentes das seguintes irregularidades:

a.1) não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos por força da 1ª parcela do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC, cuja prestação de contas parcial foi reprovada devido às seguintes irregularidades na execução financeira, relatadas na Informação 134/2010-CPCON/CGAD/DGI, de 7/4/2010: falta de identificação do convênio nas notas fiscais, saque de recursos da conta específica, não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro, preenchimento de formulários em desacordo com as normas vigentes, não encaminhamento dos despachos de adjudicação e de homologação e dos orçamentos dos preços cotados na licitação realizada para aquisição de bens relacionados ao objeto do ajuste; e

a.2) não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos por força da 2ª parcela do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC, em razão da omissão no dever de prestar as contas relativas à 2ª parcela do convênio, cujo prazo venceu em 25/9/2010:

Data de Referência	Valor do Débito (R\$)
31/1/2008	2.333,00 ¹
1/2/2008	47.667,00 ¹
19/11/2008	65.000,00 ²

¹Responsável solidária: Valdinê de Castro Cunha, já citada.

²Responsáveis solidários: Valdinê de Castro Cunha, já citada, e Cláudio Luiz Lima Cunha.

b) promova a citação de Cláudio Luiz Lima Cunha (presidente do Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional no período de 14/6/2010 a 2/5/2017), pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos por força da 2ª parcela do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC, em razão da omissão no dever de prestar as contas relativas à 2ª parcela do convênio, cujo prazo venceu em 25/9/2010:

Data de Referência	Valor do Débito (R\$)
19/11/2008	65.000,00 ¹

¹Responsáveis solidários: Valdinê de Castro Cunha, já citada, e Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional.

c) analise as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas por Valdinê de Castro Cunha (peça 59), em conjunto com as eventuais respostas às novas citações ora propostas;

d) notifique Valdinê de Castro Cunha (por meio dos advogados indicados à peça 59, p. 26, conforme procuração à peça 58) para que, caso queira, complemente suas alegações de defesa em razão das propostas de citação solidária ora efetuadas.

34. Em atendimento ao despacho do Ministro Relator Jorge Oliveira (peça 65) e aos pronunciamentos dos titulares da subunidade e da unidade técnica (peças 66 e 67), foram promovidas as novas citações, da seguinte maneira:

a) Associação dos Pescadores de Turirana (CNPJ 01.791.070/0001-78) (denominação atual: Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional) - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 47808/2021 – Secomp-4 (peça 74)
Data da Expedição: 26/8/2021
Data da Ciência: 2/9/2021 (peça 78)
Fim do prazo para a defesa: 17/9/2021
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal (peça 70)

Comunicação: Ofício 47809/2021 – Secomp-4 (peça 75)
Data da Expedição: 26/8/2021
Data da Ciência: 2/9/2021 (peça 77)
Fim do prazo para a defesa: 17/9/2021
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável legal da empresa, José Carlos Cunha, conforme pesquisa realizada na base de dados CPF da Receita Federal

b) Valdinê de Castro Cunha (CPF: 487.817.113-87) - promovida a citação e a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 47807/2021 – Seproc (peça 71)
Data da Expedição: 20/8/2021
Data da Ciência: 04/10/2021 (peça 84)
Fim do prazo para a defesa: 19/10/2021
Observação: Ofício enviado para o endereço do advogado da responsável, Guilherme Peixoto Almeida de Oliveira, conforme procuração acostada os autos (peças 58 e 69).

c) Cláudio Luiz Lima Cunha (CPF 290.217.313-04) - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 47804/2021 – Secomp-4 (peça 72)
Data da Expedição: 26/8/2021
Data da Ciência: não houve (mudou-se) (peça 79)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal (peça 68)

Comunicação: Ofício 47805/2021 – Secomp-4 (peça 73)
Data da Expedição: 26/8/2021
Data da Ciência: 2/9/2021 (peça 76)
Fim do prazo para a defesa: 17/9/2021
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa realizada na base de dados Renach (peça 68)

35. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Cláudio Luiz Lima Cunha apresentou alegações de defesa (peça 81) e Valdinê de Castro Cunha apresentou complemento às alegações de defesa (peça 85).

36. Transcorrido o prazo regimental, o Idep (Instituto de Desenvolvimento Profissional) permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa de Cláudio Luiz Lima Cunha (peça 81) e de Valdinê de Castro Cunha (peças 59 e 85)

37. O responsável Cláudio Luiz Lima Cunha foi citado pela não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos por força da 2ª parcela do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC, em razão da omissão no dever de prestar as contas relativas à 2ª parcela do convênio, cujo prazo venceu em 25/9/2010, sendo o débito associado a esta irregularidade de R\$ 65.000,00.

38. A conduta atribuída ao responsável foi omitir-se no dever de prestar contas dos recursos da 2ª parcela do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC, cujo prazo venceu em 25/9/2010, impedindo o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos na 2ª

parcela do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC, gerando uma presunção de danos ao erário. 39. Já a responsável Valdinê de Castro Cunha foi citada pela não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos por força da 1ª parcela do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC, cuja prestação de contas parcial foi reprovada devido às seguintes irregularidades na execução financeira, relatadas na Informação 134/2010-CPCON/CGAD/DGI, de 7/4/2010: falta de identificação do convênio nas notas fiscais, saque de recursos da conta específica, não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro, preenchimento de formulários em desacordo com as normas vigentes, não encaminhamento dos despachos de adjudicação e de homologação e dos orçamentos dos preços cotados na licitação realizada para aquisição de bens relacionados ao objeto do ajuste.

40. A conduta a ela atribuída foi não apresentar documentos que evidenciassem a correta execução financeira dos recursos repassados na 1ª parcela do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC, mesmo após ter sido diligenciada pelo ente repassador para corrigir as pendências identificadas na prestação de contas apresentada, o que impediu comprovar o nexo causal entre o objeto executado e os recursos do convênio, de modo que a boa e regular execução financeira da 1ª parcela não está provada.

41. Devido à similaridade dos argumentos apresentados nas alegações de defesa dos responsáveis, realizaremos a análise dos documentos conjuntamente.

Preliminar: análise das alegações de defesa

42. Os responsáveis requerem que seja feita análise de suas alegações de defesa, mesmo tendo sido apresentadas após o término do prazo regimental, em face no princípio da verdade material que rege os processos deste Tribunal, e dos princípios da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (peça 59, p. 5-7 e peça 81, p. 11)

Análise da preliminar

43. Atende-se aos pedidos formulado, informando aos responsáveis que suas alegações de defesa serão analisadas.

Argumento: nulidade devido à inobservância do prazo de 180 dias para a instauração da TCE

44. Alega que houve descumprimento do art. 4º, § 1º da Instrução Normativa nº 71/2012 do TCU, o qual prevê que a instauração da tomada de contas especial não poderá exceder o prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar, nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas.

45. Diz que ‘no caso em apreço tal dispositivo foi violado, porque o término da vigência do convênio se deu em 27/7/2010, sendo que o primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas (25/9/2010) foi o dia 26/9/2010. Contudo, o despacho autorizativo para a instauração da Tomada de Contas Especial apenas ocorreu em 22/11/2012 (peça 1, p. 180), a instauração da TCE ocorreu em 28/11/2012, e o Relatório de TCE 010/2013 elaborado pelo MinC tão somente em 11/3/2013 (peça 1, p. 202-206)’ (peça 81, p. 13 e peça 59, p. 8).

46. Argumenta que ‘tal irregularidade foi, inclusive, atestada pela Controladoria-Geral da União, a qual, no Relatório de Auditoria nº 1655/2013, assentou o descumprimento do prazo para instauração da Tomada de Contas Especial’ e que ‘o cumprimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a instauração da Tomada de Contas Especial é imprescindível para a garantia constitucional do devido processo legal, prevista no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Dessa forma, não respeitado o período disposto na Instrução Normativa nº 71/2012 do TCU, resta maculado todo o processo de Tomada de Contas Especial, culminando na sua nulidade’. (peça 81, p. 13 e peça 59, p. 14).

Análise do argumento

47. Não se acolhe o argumento apresentado tendo em vista que a intempestividade na formalização de processo de tomada de contas especial (extrapolação do prazo de 180 dias) não gera nulidade processual, podendo ser considerada grave infração à norma legal para fins de responsabilização da autoridade administrativa competente, conforme jurisprudência pacificada no Tribunal, exemplificada pelos seguintes julgados: Acórdão 690/2017-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS, Acórdão 6531/2016-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS, Acórdão 1768/2007-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES, Acórdão 3380/2008-Primeira Câmara | Relator: GUILHERME PALMEIRA.

Argumento: prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário

Defesa de Cláudio Luiz Lima Cunha

48. Argumenta que ‘a pretensão de ressarcimento ao erário está prescrita, já que a instauração da

presente tomada de contas especial se deu após o prazo de 10 (dez) anos a contar das irregularidades consideradas' e que 'a demanda está prescrita sob o entendimento acerca da incidência do prazo decenal para o exercício da pretensão ressarcitória' (peça 81, p. 14).

49. Narra que 'a doutrina e a jurisprudência são assentes quando consignam que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, deve ser compreendida restritivamente, uma vez que atentaria contra a segurança jurídica exegese que consagrasse a imprescritibilidade de ação de ressarcimento decorrente de qualquer ato ilícito' (peça 81, p. 14).

50. Discorre que 'ao analisar o RE 852475/SP, Tema 897 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário apenas incide nos casos de atos dolosos de improbidade administrativa' (peça 81, p. 15).

51. Defende que 'passados 12 anos, 9 meses e 12 dias entre a data do último repasse financeiro (19/11/2008) e a intimação pessoal do ora Defendente acerca da Tomada de Contas Especial (02/09/2021), tem-se a incidência da prescrição de ressarcimento ao erário, configurando-se a prescrição decenal' e que 'ainda que consideremos como termo inicial da prescrição o término da vigência da Convenção (27/7/2010), também ocorrerá a incidência da prescrição decenal (...) o que ocorre da mesma forma, entendendo-se que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional seria o prazo para a entrega da prestação de contas final do convênio (25/9/2010)' (peça 81, p. 16-17).

52. Cita instrução anterior formulada pela auditora federal de controle externo (peça 60), afirmando que 'a área técnica dessa Colenda Corte de Contas já exarou entendimento no sentido de que a demanda estaria prescrita e que a TCE não estaria devidamente constituída e nem estaria em condições de ser instruída' (peça 81, p. 16).

53. Diz que 'os supostos danos imputados pelo TCU teriam ocorrido no ano de 2010, sobrevindo apenas em 2021 a notificação do Defendente para responder à Tomada de Contas Especial' e que 'mesmo que o eminente Relator considere a incidência do prazo prescricional de dez anos (Acórdão 1.441/2016 – TCU), sob o argumento da aplicação do disposto art. 205 do CC/02, não é possível o exercício da pretensão ressarcitória, conforme assentado na seguinte decisão monocrática proferida pelo Min. Relator Roberto Barroso no julgamento do MS 34256/DF' (peça 81, p. 17-18).

54. Fala que 'quando há um longo decurso de tempo entre a prática de um ato e a devida notificação ao seu agente responsável, tal interstício dificulta em demasia, ou mesmo impossibilita, o pleno exercício dos direitos da ampla defesa e do contraditório, consagrados na citada Carta Magna, e aplicáveis aos litigantes em processo administrativo (inciso LV, art. 5º)' (peça 81, p. 18-19).

55. Profere que 'no âmbito desse TCU o prazo de 10 anos para a prescrição decorre do acórdão 1.441/2016-TCU- Plenário, no qual restou assentado que o art. 205 do Código Civil fornece a melhor integração analógica para contagem do prazo, com termo inicial na ocorrência da irregularidade, art. 189, também do Diploma Civil, com as devidas interrupções em face da citação, audiência ou oitiva dos responsáveis' (peça 81, p. 20).

56. Ensina que 'essa Corte entende que o chamamento do responsável na fase interna das apurações não interrompe a prescrição, mas somente a citação ou audiência do responsável pelo Tribunal de Contas' e que 'não há que se falar em causas interruptivas da prescrição neste caso já, que o defendente CLÁUDIO LUIZ LIMA CUNHA nunca foi notificado e/ou intimado para responder a qualquer irregularidade, isso desde a fase interna/administrativa dessa Tomada de Contas Especial' (peça 81, p. 21).

Defesa de Valdinê de Castro Cunha

57. No caso da responsável Valdinê de Castro Cunha, complementa que o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data do último recurso, em 19/11/2008.

58. Diz que 'o Convênio foi firmado em 27/12/2007, com vigência entre 27/12/2007 e 27/7/2010, sendo que o último repasse financeiro ocorreu em 19/11/2008, e a intimação pessoal da ora Defendente acerca da Tomada de Contas Especial somente ocorreu em 28/4/2020, a teor do Aviso de Recebimento anexado aos autos (peça 41)' e que 'em que pese a vigência do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC ter se escoado em 27/7/2010, o último repasse financeiro foi realizado em 19/11/2008, sendo este o termo inicial do prazo prescricional, a teor da jurisprudência do TCU' (peça 59, p. 10)

59. Argumenta ainda que houve nulidade por ter sido feita citação na pessoa de advogado sem poderes específicos, já que 'o art. 4º, III, § 1º, da Resolução TCU nº 170/2004 é expresse ao consignar que a

citação válida do destinatário, por meio de seu procurador constituído nos autos, imprescinde da outorga de poderes expressos no mandato para esse fim' e 'nos casos em que procurador não possuir poderes específicos para receber citação, é necessário que esta seja realizada pessoalmente, sob pena de nulidade' (peça 59, p. 10-11).

60. Fala que 'feitas tais considerações, demonstra-se a impossibilidade de utilização da data do ato de ordenação (14/10/2019) ou do efetivo encaminhamento do ofício ao advogado constituído nos autos à época (20/11/2019), Sandro Araújo, uma vez que este não possui procuração com poderes especiais para receber citação – informação ratificada por esta Corte de Contas' (peça 59, p. 11).

Análise dos argumentos

61. Inicialmente, não se acolhe a alegação de Valdinê de Castro Cunha de que o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data de repasse do último recurso, em 19/11/2008.

62. Isso porque a responsável foi citada por não apresentar documentos que evidenciassem a correta execução financeira dos recursos repassados na 1ª parcela do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC. No entanto, como o prazo para apresentar a prestação de contas final (que inclui os documentos da primeira parcela) venceu em 25/9/2010, a irregularidade apenas restou caracterizada em 26/9/2010. Até esta data, os documentos poderiam ter sido apresentados.

63. Cumpre mencionar que a responsável continuou como dirigente da entidade até 13/6/2010, e, mesmo tendo sido notificada pelo MinC, não apresentou os documentos requisitados quando estava à frente da entidade.

64. No que diz respeito à alegação de nulidade da citação de Valdinê de Castro Cunha, informa-se que o comparecimento espontâneo do responsável supre a ausência ou a nulidade de citação. Ainda, a citação da responsável foi renovada posteriormente, tendo sido recebido ofício citatório em seu endereço, conforme exposto acima.

65. Passemos agora à análise da alegação da prescrição da pretensão ressarcitória.

66. O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo 'conhecimento' da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

67. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

68. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

'Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos



praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.' MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

'Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento.' (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

'Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTA STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940.' (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

69. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

70. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

71. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

72. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o 'caput' do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoia do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão

1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: ‘data da prática do ato’ (o que equivale a ‘ocorrência da irregularidade sancionada’);

b) Regra especial: ‘no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.

73. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

‘Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.’

74. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) citação efetuada pelo TCU. *Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; * procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. *Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

75. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, in verbis:

‘(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).’

76. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, tem-se os seguintes eventos processuais:

- a) Termo inicial da contagem do prazo (data da ocorrência da irregularidade): em 26/9/2010 – data posterior ao prazo para ser apresentada a prestação de contas;
- b) Ofício 61/2012/CGGPC/SCC/MinC, de 11/6/2012 (peça 1, p. 168), requisitando documentos complementares e a prestação de contas referentes à segunda parcela à concedente;
- c) Parecer Financeiro 223/2012-CPCON/CGEX/SPOA (peça 1, p. 174-178), emitido em 22/11/2012;
- d) Relatório de TCE 010/2013, de 11/3/2013 (peça 1, p. 202-206);
- e) Relatório de Auditoria 1655/2013, de 12/11/2013 (peça 1, p. 224-226);
- f) Instrução lavrada pela Secretaria de Controle Externo do Maranhão do TCU em 28/4/2016, propondo diligência para ser apresentada a documentação apresentada pela conveniente ao órgão repassador (peça 3);
- g) Nova instrução, lavrada pela Secex-TCE, em 9/10/2019, propondo a citação da Valdinê de Castro Cunha e Associação dos Pescadores de Turirana;
- h) Despacho da então Ministra Relatora Ana Arraes, lavrado em 23/9/2020 (peça 48), determinando a citação de Cláudio Luiz Lima Cunha junto com os demais responsáveis;
- i) Ofício 47805/2021 – Secomp-4, recebido em 2/9/2021 notificando Cláudio Luiz Lima Cunha acerca das irregularidades encontradas (peça 4, p. 73 e 76);
- j) Ofício 47806/2021 – Secomp-4, recebido em 2/9/2021 notificando a) Valdinê de Castro Cunha acerca das irregularidades encontradas (peça 4, p. 71 e 84);

77. Analisando-se a data da prática do ato irregular, bem como os eventos processuais que se sucederam, conforme acima enumerados, os quais teriam o condão de interromper o curso do prazo prescricional, de acordo com o art. 2º da Lei 9.873/1999, observa-se que não teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais descritos acima. Dessa forma, ainda que se levasse em conta o entendimento sufragado pelo STF, no julgamento do RE 636.886, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

78. E, ainda que tivesse ocorrido a prescrição conforme o entendimento do STF, temos que o caso tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

79. Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle

externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

80. A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

‘A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.’ (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

81. Diante do narrado, não se aceita o argumento apresentado.

Argumento: prescrição da pretensão punitiva

82. Defende que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, não podendo ser aplicadas sanções ao responsável, apresentando como argumentos julgados do Superior Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (peça 81, p. 22-25 e peça 59, p. 23-25).

83. Requer o ‘reconhecimento da impossibilidade de aplicação de qualquer multa com base nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992, em razão da implementação da prescrição’ (peça 81, p. 25).

Análise do argumento apresentado

84. A pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

85. No caso dos responsáveis, não ocorreu a prescrição, uma vez que a data dos fatos irregulares ocorreu em 26/9/2010 e o ato que ordenou a citação foi lavrado em 23/9/2020 (peça 48), razão pela qual não se acolhe o argumento apresentado.

Argumento: ausência de pressupostos para instauração da TCE

86. Dizem que estão ausentes os pressupostos para instauração da TCE, já que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) atribuído a cada responsável é inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 (sendo o débito atribuído a Cláudio Luiz Lima Cunha R\$ 65.000,00 e a Valdinê de Castro Cunha, R\$ 50.000,00), razão pela qual ficaria dispensada a instauração da Tomada de Contas Especial conforme dispõe o art. 6º, inciso I, e art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 e o art. 212 do Regimento Interno do TCU (peça 81, p. 26 e peça 85, p. 4).

87. E que ‘a própria área técnica atestou que o valor do débito é inferior ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e por isso a presente TCE deveria ser arquivada nos termos dos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN-TCU 71/2012, modificada pela INTCU 76/2016’ para a responsável Valdinê de Castro Cunha (peça 85, p. 6).

88. Argumentam ainda que ‘a própria área técnica do TCU identificou que transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador (omissão no dever de prestar contas) sem que tenha havido a notificação do Defendente pela autoridade administrativa federal competente, razão pela qual foi proposto o arquivamento do feito em razão da prescrição decenal e foi atestado o descumprimento do art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, que determinam a dispensa da instauração da TCE’ (peça 81, p. 27).

89. Diante disto, requer o arquivamento dos autos, com arrimo no art. 7º, incisos II e III da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Análise do argumento

90. Não se acolhe o pedido de arquivamento pelo valor do débito, pois o limite mínimo de R\$ 100.000,00 estabelecido no art. 6º, inciso I, e art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, diz respeito ao débito total atribuído ao processo de tomada de contas especial, e não individualizado por

responsável. No caso em tela, o valor total do débito atribuído a todos os responsáveis atende ao previsto.

91. No que diz respeito ao pronunciamento da área técnica acerca da passagem dos dez anos, primeiro, informa-se ao responsável que a proposta de arquivamento dos autos não esteve relacionada à prescrição decenal, a qual, inclusive, sequer é aceita neste Tribunal. Segundo, informa-se que ainda que tivesse ocorrido o arquivamento dos autos, isso não implica o cancelamento do débito apurado, continuando o responsável obrigado a realizar o pagamento para que lhe seja dada quitação (Acórdão 8096/2012-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ).

92. Por fim, não acolho o argumento apresentado no que diz respeito ao descumprimento do art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, pelas razões expostas no Parecer do Parquet, o qual rejeitou a proposta de arquivamento dos autos formulada pela área técnica (peça 64):

‘Ao ver do MP de Contas, o presente processo não merece ser arquivado, pelos seguintes motivos:

(...)

d) a primeira notificação do Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional (denominação anterior: Associação dos Pescadores de Turirana) pela autoridade administrativa competente foi efetuada pelo Ofício 356/2010 (peça 12, p. 73), respondido em 21/5/2010 (peça 12, p. 83), em documento assinado por Valdinê de Castro Cunha, representando a entidade;

e) a segunda notificação ocorreu mediante o Ofício 61/2012, enviado em 9/8/2012 para o e-mail institucional do Idep e para o e-mail pessoal de Cláudio Luiz Lima Cunha (peça 13, p. 131), que foi presidente do Idep de 14/6/2010 a 2/5/2017 (cf. cadastro da Receita Federal), além de ser cônjuge de Valdinê de Castro Cunha e ex-prefeito municipal de Apicum-Açu/MA (fonte: <https://atual7.com/tudo-sobre/claudio-cunha/>). O Ofício 61/2012 foi respondido em 23/12/2012, mediante documento assinado por Valdinê de Castro Cunha (peça 13, p. 145);

f) considerando-se que as notificações do Idep ocorreram em 2010 e em 2012, pouco tempo após as irregularidades, não se vislumbra nenhum prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da referida entidade;

g) **Cláudio Luiz Lima Cunha tinha ciência das irregularidades desde 2012, pois, além de ter sido um dos destinatários do e-mail do MinC que encaminhou o Ofício 61/2012 (peça 13, p. 131), respondido em 23/12/2012 (peça 13, p. 145), foi ciente pelo telefone, como demonstra o seguinte trecho da Nota Técnica 105/2012 (peça 13, pp. 123/5, grifou-se):**

Com vista ao atendimento do disposto nos Ofícios supramencionados, esta Secretaria determinou e autorizou a viagem a serviço para realização da visita in loco. Na preparação foram constatadas as dificuldades de acesso a localidade para a visita, o município [povoado] de Turirana-MA, haja vista que seriam necessárias a utilização de meios de transporte aéreo, rodoviário e aquaviário, da necessidade de deslocamento durante uma semana de dois servidores.

Foram iniciadas as tratativas da visita in loco por meio telefônico com a sede da entidade e como retorno foi demonstrado certa hostilidade por parte do Sr. Cláudio Cunha ao ser comunicado da visita.

Foi também solicitado apoio da Secretaria de Cultura do Estado para apoio logístico e técnico na visita. Entretanto, em virtude de todo o exposto, procedeu-se nova análise dos fatos e registros e concluiu-se de que tendo em vista que o convênio encerrou sua execução em 2010, e que até o presente momento, a conveniente não encaminhou a prestação de contas referente à 2ª parcela, não atendeu as diligências encaminhadas e não se vislumbra existência das atividades do ponto de cultura e o mesmo registros maiores que já informados, esta visita ‘in loco’ não acrescentará dados para corroborar a decisão da administração pública em iniciar trâmites da Instauração de Tomada de Contas Especial.

h) eventual delegação de competência de Cláudio Luiz Lima Cunha para Valdinê de Castro Cunha representar o Idep perante o concedente não exclui a responsabilidade do primeiro por atos praticados pela última (inclusive as respostas às notificações administrativas);

i) o despacho que ordenou a citação de Cláudio Luiz Lima Cunha foi proferido em 23/9/2020 (peça 48), ou seja, dentro do prazo de 10 anos a contar do encerramento do prazo para a entrega da prestação de contas final do convênio (25/9/2010 – peça 1, p. 218).’

93. Pelo narrado, rejeita-se o pedido de arquivamento dos autos apresentado.

94. Por todo o exposto e tendo em vista que ainda permanecem irregularidades imputáveis aos

responsáveis, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Cláudio Luiz Lima Cunha e Valdinê de Castro Cunha, devendo suas contas serem julgadas irregulares, mantendo a impugnação dos valores e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que não houve a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, conforme exposto acima.

Da validade das notificações:

95. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

96. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

97. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

98. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal

Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia do responsável Idep (Instituto de Desenvolvimento Profissional)

99. No caso do responsável Idep (Instituto de Desenvolvimento Profissional), foi realizada a sua citação no endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) custodiada pelo TCU (peças 70 e 78). Ainda, em atendimento ao item 11.2 despacho da então Ministra Relatora Ana Arraes (peça 48), foi promovida a citação também no endereço do representante legal da instituição, José Carlos Cunha, constante da base da RFB (peça 77).

100. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

101. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

102. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

103. No entanto, não houve manifestação do responsável, não havendo argumentos capazes de afastar as irregularidades a ele imputadas, tendo em vista que as alegações de defesa dos demais responsáveis também não foram acatadas.

104. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

105. Dessa forma, o responsável Idep (Instituto de Desenvolvimento Profissional) deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

106. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

107. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a data dos fatos irregulares ocorreu em

26/9/2010 e o ato que ordenou a citação foi lavrado em 23/9/2020 (peça 48), razão pela qual não se acolhe o argumento apresentado.

CONCLUSÃO

108. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Valdinê de Castro Cunha (CPF 487.817.113-87) e Cláudio Luiz Lima Cunha (CPF 290.217.313-04) não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. No caso de e Associação dos Pescadores de Turirana (CNPJ 01.791.070/0001-78) (denominação atual: Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional), instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

109. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

110. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

111. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente no anexo I desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

112. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Valdinê de Castro Cunha (CPF 487.817.113-87) e Cláudio Luiz Lima Cunha (CPF 290.217.313-04)

b) considerar revel o responsável Associação dos Pescadores de Turirana (CNPJ 01.791.070/0001-78) (denominação atual: Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Valdinê de Castro Cunha (CPF 487.817.113-87);

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Cláudio Luiz Lima Cunha (CPF 290.217.313-04);

e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Associação dos Pescadores de Turirana (CNPJ 01.791.070/0001-78) (denominação atual: Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional);

f) condenar Valdinê de Castro Cunha (CPF 487.817.113-87) e Associação dos Pescadores de Turirana (CNPJ 01.791.070/0001-78) (denominação atual: Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional), solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito associado aos responsáveis Valdinê de Castro Cunha e Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional, solidariamente:

Data	Valor (R\$)
30/1/2008	2.333,00
1/2/2008	47.667,00

g) condenar Cláudio Luiz Lima Cunha (CPF 290.217.313-04) e Associação dos Pescadores de Turirana (CNPJ 01.791.070/0001-78) (denominação atual: Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional), solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.



Débito associado aos responsáveis Cláudio Luiz Lima Cunha e Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional, solidariamente:

Data	Valor (R\$)
19/11/2008	65.000,00

h) aplicar individualmente aos responsáveis Valdinê de Castro Cunha (CPF 487.817.113-87), Cláudio Luiz Lima Cunha (CPF 290.217.313-04) e Associação dos Pescadores de Turirana (CNPJ 01.791.070/0001-78) (denominação atual: Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

j) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

k) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

l) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

m) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

n) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se da seguinte forma:

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da Associação dos Pescadores de Turirana, atualmente denominada de Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional (nome de fantasia: Idep), e da sua então presidente, Valdinê de Castro Cunha, em razão da reprovação da prestação de contas da 1ª parcela dos recursos do Convênio de Cooperação 226/2007-Minc/FNC, e da omissão na prestação de contas da 2ª parcela dos recursos de tal convênio.

No parecer anteriormente proferido nestes autos (peça 64), o Ministério Público de Contas propôs a adoção das seguintes medidas saneadoras:

a) citação do Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional, por meio de ofício enviado para seu endereço e para o endereço de José Carlos Cunha, atual presidente da entidade, pelos débitos decorrentes das seguintes irregularidades:

a.1) não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos por força da 1ª parcela do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC, cuja prestação de contas parcial foi reprovada devido às seguintes irregularidades na execução financeira, relatadas na Informação 134/2010-CPCON/CGAD/DGI, de 7/4/2010: falta de identificação do convênio nas notas fiscais, saque de recursos da conta específica, não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro, preenchimento de

formulários em desacordo com as normas vigentes, não encaminhamento dos despachos de adjudicação e de homologação e dos orçamentos dos preços cotados na licitação realizada para aquisição de bens relacionados ao objeto do ajuste; e

a.2) não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos por força da 2ª parcela do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC, em razão da omissão no dever de prestar as contas relativas à 2ª parcela do convênio, cujo prazo venceu em 25/9/2010:

Data de Referência	Valor do Débito (R\$)
31/1/2008	2.333,00 ¹
1/2/2008	47.667,00 ¹
19/11/2008	65.000,00 ²

¹Responsável solidária: Valdinê de Castro Cunha, já citada.

²Responsáveis solidários: Valdinê de Castro Cunha, já citada, e Cláudio Luiz Lima Cunha.

b) citação de Cláudio Luiz Lima Cunha (presidente do Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional no período de 14/6/2010 a 2/5/2017), pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos por força da 2ª parcela do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC, em razão da omissão no dever de prestar as contas relativas à 2ª parcela do convênio, cujo prazo venceu em 25/9/2010:

Data de Referência	Valor do Débito (R\$)
19/11/2008	65.000,00 ¹

¹Responsáveis solidários: Valdinê de Castro Cunha, já citada, e Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional.

c) análise, pela unidade técnica, das alegações de defesa e das razões de justificativa apresentadas por Valdinê de Castro Cunha (peça 59), em conjunto com as eventuais respostas às novas citações ora propostas;

d) notificação de Valdinê de Castro Cunha (por meio dos advogados indicados à peça 59, p. 26, conforme procuração à peça 58) para que, caso queira, complemente suas alegações de defesa em razão das propostas de citação solidária ora efetuadas.

Vossa Excelência, mediante o despacho à peça 65, acolheu integralmente o parecer proferido pelo MP de Contas.

As citações e a notificação foram realizadas, e, em resposta, Cláudio Luiz Lima Cunha apresentou suas alegações de defesa (peça 81), e Valdinê de Castro Cunha complementou as suas alegações de defesa (peça 85). Já o Idep permaneceu revel (peça 83).

A SecexTCE analisou as defesas apresentadas e, ao final, formulou a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peças 88 a 90):

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Valdinê de Castro Cunha (CPF 487.817.113-87) e Cláudio Luiz Lima Cunha (CPF 290.217.313-04)

b) considerar revel o responsável Associação dos Pescadores de Turirana (CNPJ 01.791.070/0001-78) (denominação atual: Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Valdinê de Castro Cunha (CPF 487.817.113-87);

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Cláudio Luiz Lima Cunha (CPF 290.217.313-04);

e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Associação dos Pescadores de Turirana (CNPJ 01.791.070/0001-78) (denominação atual: Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional);

f) condenar Valdinê de Castro Cunha (CPF 487.817.113-87) e Associação dos Pescadores de Turirana (CNPJ 01.791.070/0001-78) (denominação atual: Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional), solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento

das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito associado aos responsáveis Valdinê de Castro Cunha e Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional, solidariamente:

Data	Valor (R\$)
30/1/2008	2.333,00
1/2/2008	47.667,00

g) condenar Cláudio Luiz Lima Cunha (CPF 290.217.313-04) e Associação dos Pescadores de Turirana (CNPJ 01.791.070/0001-78) (denominação atual: Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional), solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito associado aos responsáveis Cláudio Luiz Lima Cunha e Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional, solidariamente:

Data	Valor (R\$)
19/11/2008	65.000,00

h) aplicar individualmente aos responsáveis Valdinê de Castro Cunha (CPF 487.817.113-87), Cláudio Luiz Lima Cunha (CPF 290.217.313-04) e Associação dos Pescadores de Turirana (CNPJ 01.791.070/0001-78) (denominação atual: Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

j) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

k) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

l) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

m) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

n) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

II

O Ministério Público de Contas manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta de

encaminhamento formulada pela unidade técnica, mas propõe ajustes no tocante à responsabilização de Valdinê de Castro Cunha.

Conforme registrado no parecer à peça 64, não foi proposta a realização de nova citação de Valdinê de Castro Cunha, em razão de ela já ter sido validamente citada, em 11/12/2019, pela totalidade do débito objeto desta TCE (R\$ 115.000,00), a teor dos documentos às peças 21, 32 e 35.

Registre-se que a citação da referida responsável teve por fundamento as seguintes ocorrências (peça 32, pp. 1/2, grifou-se):

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos por força do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, em razão de irregularidades identificadas na execução financeira da 1ª parcela repassada e em razão da omissão no dever de prestar as contas finais do convênio. Conforme relatado Informação 134/2010-CPCON/CGAD/DGI, de 7/4/2010, as falhas apontadas pelo Ministério da Cultura na execução financeira da 1ª parcela eram: falta de identificação do convênio nas notas fiscais, saque de recursos da conta específica, não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro, preenchimento de formulários em desacordo com as normas vigentes, não encaminhamento dos despachos de adjudicação e de homologação e dos orçamentos dos preços cotados na licitação realizada para aquisição de bens relacionados ao objeto do ajuste;

b) Conduta: não apresentar documentos que evidenciassem a correta execução financeira dos recursos repassados na 1ª parcela do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC, mesmo após ter sido diligenciado pelo ente repassador para corrigir as pendências identificadas na prestação de contas apresentada; e omitir-se no dever de prestar as contas finais do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC, quando deveria tê-lo feito até 25/9/2010;

c) Dispositivos violados: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 28, §5º da Instrução Normativa STN 1/1997, e da cláusula oitava, parágrafo primeiro do termo de Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC.

Além disso, a responsável foi ouvida em audiência pelo descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final dos recursos repassados por força do Convênio de Cooperação 226/2007-MINC/FNC (peça 32, p. 2).

Como as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas não elidiram tais irregularidades, as contas de Valdinê de Castro Cunha merecem ser julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992. Sua condenação em débito deve ser pelos valores da 1ª e da 2ª parcelas do convênio, totalizando R\$ 115.000,00, e não apenas pelo valor da 1ª parcela (R\$ 50.000,00), como proposto pela unidade técnica.

A esse respeito, cumpre reiterar, nesta oportunidade, os seguintes fundamentos expressos no parecer à peça 64 (grifou-se):

b) embora nunca tenha constado como presidente do Idep no cadastro da Receita Federal, Valdinê de Castro Cunha era, no período de outubro 2004 a outubro de 2008, a presidente eleita da entidade (peça 10, pp. 23 e 75/7). Após esse período, ela permaneceu, no mínimo, como gestora de fato da entidade, pois assinou documentos da prestação de contas da primeira parcela (peça 12, pp. 1/4) e diversos outros documentos, com datas compreendidas entre os anos de 2009 e 2012 (peça 12, pp. 27, 33, 35, 59/60 e 83/9, peça 13, p. 145), sempre se intitulando a presidente da entidade conveniente;

c) como gestora de direito ou de fato da entidade conveniente, Valdinê de Castro Cunha é responsável pela totalidade do débito apurado nesta TCE, que é de R\$ 115.000,00, (...).

Reitera-se, também, a seguinte análise contida no parecer à peça 47 (grifou-se):

As irregularidades identificadas nos autos são graves, pois houve o saque integral e em espécie dos recursos da 1ª parcela do convênio, o que fez romper o nexo de causalidade entre os recursos federais e as despesas realizadas, além da omissão na prestação de contas dos recursos da 2ª parcela do convênio. Outrossim, não foi devidamente comprovada a execução, ainda que parcial, do objeto pactuado, nem foi demonstrado o efetivo funcionamento do Ponto de Cultura 'Fábrica de Sonhos'.

Por tais motivos, o dano ao erário corresponde ao valor total dos recursos federais repassados à entidade conveniente.

Embora o teor da denúncia apresentada à CGU não tenha sido averiguado, o saque em espécie dos recursos e a omissão na prestação de contas corroboram a possibilidade de que os recursos do convênio tenham sido desviados para outros fins.



Ressalte-se que os comprovantes de depósito em dinheiro nas contas correntes das empresas Centro Eletrônico Ltda. e Construtora Nobres Ltda. junto ao Banco do Brasil (peça 12, p. 90) não demonstram o nexo de causalidade entre os recursos federais e os comprovantes de despesas (notas fiscais à peça 11, pp. 70 e 80), pois não há como certificar que se trata do mesmo dinheiro sacado em espécie da conta específica do convênio.

Como se não bastasse, há indício de fraude no Contrato 2/2008, assinado entre a Associação dos Pescadores de Turirana e a Construtora Nobres Ltda. (CNPJ 07.230.701/0001-66, atual denominação: Tangente Comércio Serviços e Locações Eireli), pois quem representou a contratada, como sua administradora, foi Telma Maria Correia Gomes (CPF 010.209.623-64), a qual, de acordo com a base de dados da Receita Federal, nunca compôs o quadro societário da empresa.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) considerar revel o Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Valdinê de Castro Cunha, de Cláudio Luiz Lima Cunha e do Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional;

c) condenar os responsáveis Valdinê de Castro Cunha e Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Data de Referência	Valor do Débito (R\$)
31/1/2008	2.333,00
1/2/2008	47.667,00

d) condenar os responsáveis Valdinê de Castro Cunha, Cláudio Luiz Lima Cunha e Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Data de Referência	Valor do Débito (R\$)
19/11/2008	65.000,00

e) aplicar, individualmente, aos responsáveis Valdinê de Castro Cunha, Cláudio Luiz Lima Cunha e Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do acórdão a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção



das medidas cabíveis;

i) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo e aos responsáveis que a deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura em desfavor da Associação dos Pescadores de Turirana (atual Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional) e de sua ex-presidente, Valdinê de Castro Cunha, em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas do Convênio 226/2007-MINC/FNC, que tinha por objeto a implementação do projeto “Fábrica dos Sonhos”. O referido projeto visava “criar estrutura física e técnica para desenvolver os talentos musicais dos artistas do povoado de Turirana”, localizado no município de Apicum-Açu/MA, “para divulgação de seus trabalhos dando continuidade ao folclore regional, como a inserção de um cinema volante para a comunidade”.

2. As irregularidades se referiam a aspectos diversos na prestação de contas da 1ª parcela do convênio, a exemplo de saques na conta específica e à ausência de documentos complementares que possibilitassem o estabelecimento do nexos causal necessário à demonstração da boa e regular aplicação dos recursos e, ainda, à ausência de remessa da prestação de contas final do Termo, com inclusão dos recursos relativos à 2ª parcela.

3. No âmbito deste Tribunal, foi incluído como responsável no processo Cláudio Luiz Lima Cunha, por ter sido o presidente daquela instituição no período de 14/6/2010 a 2/5/2017. Após diversas instruções, foram promovidas as citações de Cláudio Luiz Lima Cunha, de Valdinê de Castro Cunha e do Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional. A pessoa jurídica permaneceu revel. As pessoas físicas apresentaram defesas semelhantes, as quais se limitaram, em síntese, a arguir aspectos processuais, requerendo a decretação de nulidade pela “inobservância do prazo de 180 dias para a instauração da TCE”, o reconhecimento da prescrição e a “ausência de pressupostos para a instauração da TCE”, em face do baixo valor dos débitos. Não houve qualquer manifestação acerca das questões materiais ligadas à correta aplicação dos recursos.

4. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestaram-se pela rejeição das alegações de defesa e condenação dos responsáveis, com imputação de débitos e multas. Houve divergência apenas em relação ao valor do débito a ser imputado a Valdinê de Castro Cunha: a unidade técnica propôs apenas a imputação do valor referente às parcelas liberadas em 30/1/2008, data em que a responsável figurava como presidente da Associação; o MPTCU, por seu turno, alvitrou a imputação do valor total repassado, ante o entendimento de que a referida senhora atuou como presidente “de fato” daquela Instituição ao longo de todo o período do convênio.

5. Assiste razão ao Ministério Público.

6. De início, no que se refere à destinação dos recursos transferidos, os documentos acostados aos autos não permitem que se conclua pela boa e regular aplicação daquelas verbas. Foram diversas as ressalvas apontadas pelo órgão repassador em relação à prestação de contas da 1ª parcela dos recursos: (i) realização de saques em espécie; (ii) discrepâncias entre cópias de um mesmo documento fiscal apresentado; (iii) divergências entre bens relacionados na nota fiscal encaminhada e na Relação de Bens Adquiridos; (iv) inconsistências nas fotografias apresentadas e que se prestariam a comprovar a adequação do prédio previsto no convênio; (v) indicação de bens que teriam sido adquiridos com recursos da contrapartida e que constaram em nota fiscal como adquiridos com recursos da Concedente. Tais apontamentos não foram esclarecidos.



7. Assim, a 1ª parcela do convênio, no valor de R\$ 50.000,00, foi desaprovada integralmente. Ademais, não foi apresentada a prestação de contas da 2ª parcela, no valor de R\$ 65.000,00, quer de forma isolada ou mediante a prestação de contas final daquele Instrumento.

8. Quanto à responsabilização, é correto o posicionamento defendido pelo MPTCU. Conquanto os documentos oficiais somente comprovem a gestão de Valdinê de Castro Cunha como presidente da Associação dos Pescadores de Turirana no período compreendido entre 20/10/2004 e 20/10/2008, não resta qualquer dúvida de que ela atuou na condição de presidente “de fato” da Instituição durante todo o período de vigência do convênio e ao longo de todas as tratativas mantidas com o órgão concedente. Assim, ela assinou ao menos os seguintes documentos, intitulado-se como “presidente” daquela Associação: (i) ofício em atendimento a diligência realizada pelo Ministério da Cultura, em 02/09/2009 (peça 11, p. 93); (ii) expediente dirigido à Caixa Econômica Federal indagando acerca do encerramento da conta corrente do convênio, em 16/10/2009 (peça 12, p. 33); (iii) Primeiro Termo Aditivo ao Convênio, em 03/02/2010 (peça 12, pp. 59-60); (iv) ofício encaminhado ao Ministério da Cultura, em 21/05/2010, apresentando “*defesa à prestação de contas*” anteriormente remetida (peça 12, p. 83); (v) ofício ao Ministério da Cultura para tratar de assuntos relativos à prestação de contas do convênio, em 02/07/2010 (peça 13, p. 100); e (vi) expediente encaminhado a este Tribunal 09/05/2017, pela Associação dos Pescadores de Turirana (peça 16, p. 1).

9. É inquestionável, portanto, sua participação em todos os fatos imputados à Associação no referido período.

10. Por outro lado, Cláudio Luiz Lima Cunha não pode se furtar da responsabilidade que legalmente lhe era atribuída. Na condição de presidente do Ideb, lhe cabia a apresentação formal da prestação de contas da 2ª parcela dos recursos recebidos, cujo prazo venceu em 25/9/2010. Essa obrigação não foi cumprida, lhe cabendo a reparação em face da não comprovação da boa aplicação dos recursos recebidos.

11. Não obstante, quando os autos se encontravam em meu gabinete, Valdinê de Castro Cunha apresentou expediente requerendo o parcelamento da dívida que lhe está sendo atribuída. Solicitou, em caráter excepcional, que o parcelamento seja autorizado em setenta e dois meses, de forma a não comprometer seu sustento e de sua família. Trouxe precedentes do Tribunal que deferiram o parcelamento de débitos em prazos excepcionalmente mais longos que o usual.

12. O art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal prevê a possibilidade de deferimento do pagamento parcelado das importâncias devidas em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial. É certo que existem deliberações em que aquele prazo de parcelamento foi elástico, como invocou a recorrente, mas elas configuram situações excepcionalíssimas que se situam fora da jurisprudência predominante nesta Corte.

13. Desta forma, ao considerar que a responsável expressou a intenção de recolher a dívida que lhe está sendo imputada, que este é o único processo pela qual ela responde neste Tribunal e ante o reconhecimento de boa-fé, buscando viabilizar o ressarcimento que realiza o interesse público no caso concreto, acolho parcialmente o pedido, mas o limito aos termos regimentais. Em consequência, sobresto o julgamento do processo até que cesse o acompanhamento do recolhimento da dívida imputada, abrindo-se nova oportunidade para que a responsável altere o juízo de suas contas.

14. Por derradeiro, considerando a existência de situações, ainda que pontuais, em que é autorizado o pagamento do débito em número de parcelas superior àquele atualmente consignado no Regimento Interno, conforme suscitado pela responsável, entendo oportuno remeter esta questão ao Ministro Benjamin Zymler, relator do projeto de alteração daquele Estatuto, para que avalie a conveniência e oportunidade de serem introduzidas alterações naquele texto.

Ante todo o exposto, voto no sentido de que o Colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

ACÓRDÃO Nº 3027/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.959/2014-8
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Cláudio Luiz Lima Cunha (290.217.313-04); Valdinê de Castro Cunha (487.817.113-87); Associação dos Pescadores de Turirana (01.791.070/0001-78, denominação atual



Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional)

4. Unidade: Ministério da Cultura (extinto)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal:

8.1. Enrique Dorado de Oliveira (54.377/OAB-DF), Romildo Olgo Peixoto Júnior (28.361/OAB-DF) e outros, representando Cláudio Luiz Lima Cunha;

8.2. Patricia Fernanda Marinho Cunha (18.796/OAB-MA), Romildo Olgo Peixoto Júnior (28.361/OAB-DF) e outros, representando Valdinê de Castro Cunha;

8.3. Eduardo Aires Castro (5.378/OAB-MA) e Evandro Soares da Silva Junior (11.515/OAB-MA), representando Associação dos Pescadores de Turirana (denominação atual Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas de convênio celebrado com a Associação dos Pescadores de Turirana (atual Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional) e que tinha por objeto a implementação do projeto “Fábrica dos Sonhos”, o qual visava “*criar estrutura física e técnica para desenvolver os talentos musicais dos artistas do povoado de Turirana*”, localizado no município de Apicum-Açu/MA, “*para divulgação de seus trabalhos dando continuidade ao folclore regional, como a inserção de um cinema volante para a comunidade*”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 12, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 202, §§ 2º e 3º, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar a revelia da Associação dos Pescadores de Turirana (denominação atual Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional);

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Cláudio Luiz Lima Cunha e Valdinê de Castro Cunha;

9.3. reconhecer a boa-fé na conduta de Valdinê de Castro Cunha;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas a seguir relacionadas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas:

9.4.1. responsáveis solidários: Valdinê de Castro Cunha e Associação dos Pescadores de Turirana (denominação atual Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional):

Data	Valor (R\$)
31/01/2008	2.333,00
01/02/2008	47.667,00

9.4.2. responsáveis solidários: Cláudio Luiz Lima Cunha, Valdinê de Castro Cunha e Associação dos Pescadores de Turirana (denominação atual Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional):

Data	Valor (R\$)
19/11/2008	65.000,00

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, atualizadas monetariamente até o dia do efetivo recolhimento;

9.6. informar a Valdinê de Castro Cunha que a liquidação tempestiva dos débitos indicados sanará o processo, de forma que suas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação;



9.7. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor, atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora, e ensejará o julgamento pela irregularidade de suas contas;

9.8. sobrestar o julgamento deste processo até que cesse o acompanhamento do recolhimento da dívida ora imputada;

9.9. remeter cópia do voto que fundamenta esta deliberação ao Ministro Benjamin Zymler, relator do projeto de alteração do Regimento Interno, para que avalie a conveniência e oportunidade de introduzir alterações naquele texto em decorrência da existência de deliberações, ainda que pontuais, deste Tribunal que autorizaram o pagamento de débitos em número de parcelas superior àquele atualmente autorizado pelo Diploma vigente;

9.10. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3027-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 000.648/2020-5

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundação Rio Madeira

Responsáveis: Cláudia Clementino Oliveira (498.605.184-91); Edson Izidio Guimarães (612.686.312-72); Ene Glória da Silveira (059.480.023-49); Flávio Batista Simão (188.644.734-91); Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); Haroldo Cristovam Teixeira Leite (334.586.697-87); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); Maria Berenice Alho da Costa Tourinho (111.993.772-87); Maria das Graças Silva Nascimento Silva (113.230.942-53); Oscar Martins Silveira (550.009.320-72); Waldemarina Vieira de Melo (009.256.832-72).

Interessado: Superintendência da Zona Franca de Manaus (04.407.029/0001-43).

Representação legal: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (4-b/OAB-RO), representando Haroldo Cristovam Teixeira Leite; Williames Pimentel de Oliveira (2694/OAB-RO), representando José Januário de Oliveira Amaral; Morel Marcondes Santos (3832/OAB-RO), representando Waldemarina Vieira de Melo; Orange Cruz Beleza (7607/OAB-RO), representando Ene Glória da Silveira; Ana Cristina da Silva Barbosa (3.232/OAB-RO), representando Flávio Batista Simão; José Alves Pereira Filho (647/OAB-RO), representando Maria Berenice Alho da Costa Tourinho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PACTUADO ENTRE A ZONA FRANCA DE MANAUS E A FUNDAÇÃO RIO MADEIRA, TENDO A UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA COMO INTERVENIENTE. EXECUÇÃO DE PLANO QUADRIENAL DE DESENVOLVIMENTO, COM A IMPLANTAÇÃO DE HOTEL ESCOLA DE ECOTURISMO E ESCOLA MODELO DE TURISMO. OBRIGAÇÃO PACTUADA DE SE PRESTAREM CONTAS PELA APLICAÇÃO E MANUTENÇÃO DO OBJETO CONSTRUÍDO POR ATÉ 5 ANOS APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. CONSTATAÇÃO, APÓS A VIGÊNCIA, DE OBRA ABANDONADA, SEM QUALQUER SERVIENTIA. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR 100%



DOS VALORES RECEBIDOS. REVELIA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor de Ene Glória da Silveira, Fundação Rio Madeira (CNPJ: 00.619.461/0001-47), José Januário de Oliveira Amaral, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Flávio Batista Simão, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Edson Izidio Guimarães, Waldemarina Vieira de Melo, Oscar Martins Silveira, Cláudia Clementino Oliveira e Haroldo Cristovam Teixeira Leite, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 046/2002, registro Siafi 472652 (peça 10), firmado entre a Suframa e aquela Fundação, com a Universidade Federal de Rondônia (Unir) na condição de interveniente, que tinha por objeto a *“execução do projeto plano quadrienal de desenvolvimento, compreendendo a implantação de um hotel escola modelo de ecoturismo e uma escola modelo de turismo”*.

2. Transcrevo, com os ajustes de forma necessários, a instrução lavrada no âmbito da SecexTCE, que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade e do MP/TCU (peças 426 a 429):

“HISTÓRICO

1. *Em 21/3/2012, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Superintendência da Zona Franca de Manaus autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 187). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1961/2018.*

2. *O Convênio 046/2002, registro Siafi 472652, foi firmado no valor de R\$ 1.199.987,15, sendo R\$ 1.000.000,00 à conta do concedente e R\$ 199.987,15 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 25/12/2003 a 3/10/2007, com prazo para apresentação da prestação de contas em 2/12/2007. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.000.000,00 (peça 17).*

3. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Esta Tomada de Contas Especial - TCE tem por motivos ensejadores de instauração a não consecução dos objetivos pactuados devido ao abandono do projeto, conforme constatado pela unidade técnica responsável por meio do Laudo Técnico de Fiscalização n.º 112/COFAP/CGDER/2011 (fl. 1810 a 1820, vol. 07), de 28/12/2011 e pela Auditoria Interna conforme consignado no Relatório de Auditoria n.º 21-B/2011 (fl. 1822 a 1852, vol. 07), de 17/02/2012. E a falta de devolução de saldo de recursos federais no valor de R\$ 183.001,11 (cento e oitenta e três mil, um real e onze centavos). Despacho COFAP (fl. 2146 a 2149, vol. 090, de 19/01/2015). Em tempo, destacamos que os documentos ora mencionados podem ser consultados no arquivo constante da mídia digital encaminhada anexa, que corresponde à cópia do Processo n.º 52710.000596/2001-24 - Convênio n.º 046/2002. Em atendimento ao art. 23 da IN nº 01/97, foi realizada fiscalização “in loco” no Ajuste. Desse modo, em 28/12/2011, foi emitido o Laudo Técnico de Fiscalização Nº 112/COFAP/CGDER/2011, que comprovou o total abandono da infraestrutura edificada pelo Ajuste (fls. 1810/1821, Vol. 07). Em 17/02/2012, a Auditoria Interna da Suframa, através do Relatório de Auditoria nº 021-B/2011, evidenciou que o Projeto encontrava-se em total abandono, sem a devida manutenção necessária. Nesse sentido, para fins de apuração do dano ao erário, a Audit recomendou para que tão logo fosse realizada a instauração da Tomada de Contas Especial do Ajuste (fls. 1822/1852, Vol. 07). Em 21/03/2012, foi realizada a autorização da instauração da Tomada de Contas Especial do Ajuste em questão (fls. 1854/1855, Vol. 07). Dentre os pareceres e relatórios emitidos destacamos os seguintes: - Laudo Técnico de Fiscalização n.º 169/COFAP/2010 (Peça 175); - Laudo Técnico de Fiscalização n.º 112/ COFAP/CGDER/2011 (Peça 185); - Relatório de Auditoria n.º 021-B/2011 (Peça 186); - Autorização para o início dos Procedimentos para instauração da Tomadas de Contas Especial - TCE (Peça 187); - Parecer Técnico n.º 6/2013 (Peça 202); - Despacho n.º 007/2013-AUDIT (Peça 221); - Parecer n.º 35/2014/COJUR/PF-SUFRAMA/PGF/AGU (Peça



227); - Despacho COFAP (Peça 230); - Nota Informativa n.º 03-COFAP/CGDER/SUFRAMA (Peça 231); - Parecer Técnico n.º 30/2015 (Peça 234); - Nota Informativa n.º 51/2015-COFAP/CGDER/SUFRAMA (Peça 240); e - Nota Informativa n.º 07/2017-COFAP/CGDER/SUFRAMA (Peça 262);.

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 334), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.000.000,00, imputando-se a responsabilidade a Ene Glória da Silveira, Reitor da UNIR, no período de 10/12/2002 a 31/1/2007, na condição de dirigente, Fundação Rio Madeira, na condição de conveniente, José Januário de Oliveira Amaral, Reitor da UNIR/RO, no período de 2/2/2007 a 30/11/2011, na condição de dirigente, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Reitora da UNIR, no período de 4/5/2012 a 4/5/2016, na condição de dirigente, Flávio Batista Simão, Diretor Presidente da Fundação Riomar, no período de 25/6/2004 a 12/2/2007, na condição de dirigente, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Diretora Presidente Fundação Riomar, no período de 13/2/2007 a 24/1/2008, na condição de dirigente, Maria José Ribeiro de Souza, Diretora Presidente Fundação Riomar, no período de 25/1/2008 a 22/4/2008, na condição de dirigente, Edson Izidio Guimarães, Diretor Presidente Fundação Riomar, no período de 23/4/2008 a 30/11/2008, na condição de dirigente, Waldemarina Vieira de Melo, Diretora Presidente Fundação Riomar, no período de 1/12/2008 a 29/12/2009, na condição de dirigente, Vinícius Soares Souza, Diretor Presidente Fundação Riomar, no período de 21/12/2009 a 17/2/2010, na condição de dirigente, Oscar Martins Silveira, Diretor Presidente Fundação Riomar, no período de 18/2/2010 a 21/12/2010, na condição de dirigente, Alcebíades Flávio da Silva, Diretor Presidente Fundação Riomar, no período de 22/10/2010 a 12/12/2010, na condição de dirigente, Cláudia Clementino Oliveira, Diretora Presidente Fundação Riomar, no período de 13/12/2010 a 30/12/2011, na condição de dirigente e Haroldo Cristovam Teixeira Leite, Diretor Presidente Fundação Riomar, no período de 16/5/2012 a 11/3/2013, na condição de dirigente.

6. Em 15/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 336), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 337 e 338).

7. Em 20/1/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 339).

8. Na instrução inicial (peça 343), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

8.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como “execução do projeto plano quadrienal de desenvolvimento, compreendendo a implantação de um hotel escola modelo de ecoturismo e uma escola modelo de turismo”, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 175, 185, 186, 187, 202, 221, 227, 230, 231, 234, 240 e 262.

8.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Primeira e Cláusula Decima Primeira, item "a", do Termo de Convênio.

8.2. Débitos relacionados aos responsáveis Flávio Batista Simão (CPF: 188.644.734-91), José Januário de Oliveira Amaral (CPF: 162.949.042-34), Waldemarina Vieira de Melo (CPF: 009.256.832-72), Maria das Graças Silva Nascimento Silva (CPF: 113.230.942-53), Oscar Martins Silveira (CPF 550.009.320-72), Edson Izidio Guimarães (CPF: 612.686.312-72), Haroldo Cristovam Teixeira Leite (CPF: 334.586.697-87), Maria Berenice Alho da Costa Tourinho (CPF: 111.993.772-

87), Ene Glória da Silveira (CPF: 059.480.023-49), Cláudia Clementino Oliveira (CPF: 498.605.184-91) e Fundação Rio Madeira (CNPJ: 00.619.461/0001-47):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
24/12/2003	500.000,00	D1
2/1/2004	500.000,00	D3
10/4/2015	183.001,11	C1

8.2.1. *Cofre credor: Superintendência da Zona Franca de Manaus.*

8.2.2. **Responsável:** Edson Izidio Guimarães (CPF: 612.686.312-72).

8.2.2.0. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

8.2.2.1. *Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.*

8.2.2.2. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.*

8.2.3. **Responsável:** Cláudia Clementino Oliveira (CPF: 498.605.184-91).

8.2.3.0. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

8.2.3.1. *Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.*

8.2.3.2. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.*

8.2.4. **Responsável:** Fundação Rio Madeira (CNPJ: 00.619.461/0001-47).

8.2.4.0. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

8.2.4.1. *Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.*

8.2.4.2. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.*

8.2.5. **Responsável:** Maria Berenice Alho da Costa Tourinho (CPF: 111.993.772-87).

8.2.5.0. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos

serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

8.2.5.1. *Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.*

8.2.5.2. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.*

8.2.6. **Responsável:** Waldemarina Vieira de Melo (CPF: 009.256.832-72).

8.2.6.0. **Conduta:** *deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.*

8.2.6.1. *Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.*

8.2.6.2. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.*

8.2.7. **Responsável:** Oscar Martins Silveira (CPF: 550.009.320-72).

8.2.7.0. **Conduta:** *deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.*

8.2.7.1. *Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.*

8.2.7.2. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.*

8.2.8. **Responsável:** Maria das Graças Silva Nascimento Silva (CPF: 113.230.942-53).

8.2.8.0. **Conduta:** *deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.*

8.2.8.1. *Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.*

8.2.8.2. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.*

8.2.9. **Responsável:** Ene Glória da Silveira (CPF: 059.480.023-49).

8.2.9.0. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

8.2.9.1. **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

8.2.9.2. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

8.2.10. **Responsável:** Haroldo Cristovam Teixeira Leite (CPF: 334.586.697-87).

8.2.10.0. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

8.2.10.1. **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

8.2.10.2. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

8.2.11. **Responsável:** Flávio Batista Simão (CPF: 188.644.734-91).

8.2.11.0. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

8.2.11.1. **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

8.2.11.2. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

8.2.12. **Responsável:** José Januário de Oliveira Amaral (CPF: 162.949.042-34).

8.2.12.0. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

8.2.12.1. **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

8.2.12.2. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível

conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

9. Encaminhamento: citação.

9.1. **Irregularidade 2:** não devolução do saldo da conta específica do Convênio 046/2002, registro Siafi 472652, no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 17, 64, 110, 111, 125, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 162, 163, 164 e 234.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016; Subcláusula Primeira da Cláusula Décima Primeira do Termo de Convênio.

9.2. Débito relacionado aos responsáveis Maria das Graças Silva Nascimento Silva (CPF 113.230.942-53) e Fundação Rio Madeira (CNPJ: 00.619.461/0001-47):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/4/2015	183.001,11

9.2.1. Cofre credor: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

9.2.2. **Responsável:** Fundação Rio Madeira (CNPJ: 00.619.461/0001-47).

9.2.2.0. **Conduta:** deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

9.2.2.1. Nexa de causalidade: a não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

9.2.2.2. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

9.2.3. **Responsável:** Maria das Graças Silva Nascimento Silva (CPF: 113.230.942-53).

9.2.3.0. **Conduta:** deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

9.2.3.1. Nexa de causalidade: a não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

9.2.3.2. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

10. Encaminhamento: citação.

11. Apesar de o tomador de contas haver incluído Maria José Ribeiro de Souza, Vinicius Soares Souza e Alcebíades Flávio da Silva como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 345), autorizado pelo Ministro Relator (peça 346), foram efetuadas citações dos responsáveis, considerando os ajustes sugeridos pelo titular da subunidade (peça 344), nos moldes adiante:

a) Ene Glória da Silveira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:



Comunicação: Ofício 31550/2021 – Seproc (peça 369)

Data da Expedição: 24/6/2021

Data da Ciência: 2/7/2021 (peça 374)

Nome Recebedor: Raniolo Oliveira Cruz

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 357).

Fim do prazo para a defesa: 17/7/2021

b) Fundação Rio Madeira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31579/2021 – Seproc (peça 370)

Data da Expedição: 25/6/2021

Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 391)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 357).

Comunicação: Ofício 52965/2021 – Seproc (peça 400)

Data da Expedição: 22/9/2021

Data da Ciência: 29/9/2021 (peça 401)

Nome Recebedor: Enilda R. de Oliveira

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 398).

Fim do prazo para a defesa: 14/10/2021

Comunicação: Edital 0095/2022 – Seproc (peça 405)

Data da Publicação: 1/2/2022 (peça 410)

Fim do prazo para a defesa: 16/2/2022

c) José Januário de Oliveira Amaral - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31577/2021 – Seproc (peça 358)

Data da Expedição: 24/6/2021

Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 382)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 357).

Comunicação: Ofício 1699/2022 – Seproc (peça 408)

Data da Expedição: 2/2/2022

Data da Ciência: 9/2/2022 (peça 411)

Nome Recebedor: José Januário de Oliveira Amaral

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 404).

Fim do prazo para a defesa: 24/2/2022

Comunicação: Ofício 1700/2022 – Seproc (peça 407)

Data da Expedição: 2/2/2022

Data da Ciência: não houve (Desconhecido) (peça 413)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 404).



Comunicação: Ofício 1701/2022 – Seproc (peça 406)

Data da Expedição: 2/2/2022

Data da Ciência: 10/2/2022 (peça 412)

Nome Recebedor: Thiago Pessoa

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 404).

Fim do prazo para a defesa: 25/2/2022

d) Maria Berenice Alho da Costa Tourinho - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31572/2021 – Seproc (peça 360)

Data da Expedição: 24/6/2021

Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 381)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 357).

Comunicação: Ofício 31573/2021 – Seproc (peça 359)

Data da Expedição: 24/6/2021

Data da Ciência: 5/7/2021 (peça 375)

Nome Recebedor: Maria Peixe

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 357).

Fim do prazo para a defesa: 20/7/2021

e) Flávio Batista Simão - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31560/2021 – Seproc (peça 367)

Data da Expedição: 24/6/2021

Data da Ciência: 2/7/2021 (peça 373)

Nome Recebedor: Patrícia Lairó

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 357).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 392)	16/8/2021

Fim do prazo para a defesa: 16/8/2021

f) Maria das Graças Silva Nascimento Silva - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31564/2021 – Seproc (peça 365)

Data da Expedição: 24/6/2021

Data da Ciência: 7/7/2021 (peça 377)

Nome Recebedor: Maria das Graças Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 357).

Fim do prazo para a defesa: 22/7/2021

g) Edson Izidio Guimarães - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:



Comunicação: Ofício 31566/2021 – Seproc (peça 363)

Data da Expedição: 24/6/2021

Data da Ciência: **25/6/2021** (peça 371)

Nome Recebedor: Felipe Nunes André

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 357).

Fim do prazo para a defesa: 10/7/2021

Comunicação: Ofício 31567/2021 – Seproc (peça 362)

Data da Expedição: 24/6/2021

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 383)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 357).

h) Waldemarina Vieira de Melo - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31558/2021 – Seproc (peça 368)

Data da Expedição: 24/6/2021

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 384)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 357).

Comunicação: Ofício 1698/2022 – Seproc (peça 409)

Data da Expedição: 2/2/2022

Data da Ciência: **10/2/2022** (peça 414)

Nome Recebedor: Moreu Marcondes

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 404).

Fim do prazo para a defesa: 25/2/2022

i) Oscar Martins Silveira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31565/2021 – Seproc (peça 364)

Data da Expedição: 24/6/2021

Data da Ciência: **2/7/2021** (peça 372)

Nome Recebedor: Gabriela S. de Souza

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 357).

Fim do prazo para a defesa: 17/7/2021

j) Cláudia Clementino Oliveira - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31562/2021 – Seproc (peça 366)

Data da Expedição: 24/6/2021

Data da Ciência: **6/7/2021** (peça 376)

Nome Recebedor: Evilda R. de Oliveira

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 357).

Fim do prazo para a defesa: 21/7/2021



k) *Haroldo Cristovam Teixeira Leite - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 31568/2021 – Seproc (peça 361)

Data da Expedição: 24/6/2021

Data da Ciência: 8/7/2021 (peça 378)

Nome Recebedor: Haroldo Leite

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 357).

Fim do prazo para a defesa: 23/7/2021

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 425), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Fundação Rio Madeira, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Edson Izídio Guimarães, Oscar Martins Silveira e Cláudia Clementino Oliveira permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis Ene Glória da Silveira, José Januário de Oliveira Amaral, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Flávio Batista Simão, Waldemarina Vieira de Melo e Haroldo Cristovam Teixeira Leite apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/4/2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

1.1. Ene Glória da Silveira, por meio do ofício acostado à peça 288, recebido em 2/9/2018, conforme AR (peça 304).

1.2. Fundação Rio Madeira, por meio do ofício acostado à peça 286, recebido em 17/8/2018, conforme AR (peça 301).

1.3. José Januário de Oliveira Amaral, por meio do ofício acostado à peça 273, recebido em 14/8/2018, conforme AR (peça 290).

1.4. Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, por meio do ofício acostado à peça 275, recebido em 16/8/2018, conforme AR (peça 292).

1.5. Flávio Batista Simão, por meio do ofício acostado à peça 289, recebido em 21/9/2018, conforme AR (peça 305).

1.6. Maria das Graças Silva Nascimento Silva, por meio do ofício acostado à peça 277, recebido em 15/8/2018, conforme AR (peça 293).

1.7. Edson Izídio Guimarães, por meio do ofício acostado à peça 278, recebido em 15/8/2018, conforme AR (peça 294).

1.8. Waldemarina Vieira de Melo, por meio do ofício acostado à peça 280, recebido em 14/8/2018, conforme AR (peça 296).

1.9. Oscar Martins Silveira, por meio do ofício acostado à peça 282, recebido em 15/8/2018, conforme AR (peça 297).

1.10. Cláudia Clementino Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 284, recebido em 14/8/2018, conforme AR (peça 299).

1.11. Haroldo Cristovam Teixeira Leite, por meio do ofício acostado à peça 285, recebido em 14/8/2018, conforme AR (peça 300).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.147.997,50, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida

conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com os mesmos responsáveis, os quais estão listados no anexo I, ao final desta instrução.

18. Informa-se que foi encontrado no banco de débitos existente no sistema e-TCE o seguinte débito imputável a uma das responsáveis:

Responsável	Débito inferior
Maria das Graças Silva Nascimento Silva	2510/2020 (R\$ 45.039,75) - Dano em tratamento pela AGU

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

[...]

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

[...]

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados



a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da defesa dos responsáveis Ene Glória da Silveira, José Januário de Oliveira Amaral, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Flávio Batista Simão, Waldemarina Vieira de Melo e Haroldo Cristovam Teixeira Leite

24. Os responsáveis Ene Glória da Silveira, José Januário de Oliveira Amaral, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Flávio Batista Simão, Waldemarina Vieira de Melo e Haroldo Cristovam Teixeira Leite apresentaram defesa, que passa a ser analisada em seguida:

25. **Argumento 1 (peça 380, p. 9-27; peça 394, p. 4-11; peça 396, p. 14-17; peça 399, p. 5-6; peça 420, p. 6; peça 424, p. 2-8):**

25.1. Todos os responsáveis que apresentaram suas alegações de defesa alegam que as questões trazidas estariam prescritas, devido ao contido nas normas de direito público e nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

26. **Análise do argumento 1:**

26.1. Sobre a suposta prescrição levantada pelos responsáveis, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo “conhecimento” da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que **se aplica o prazo prescricional de 5 anos** previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões **sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União**.

26.2. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua



acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999** assumiria **vocação regulatória geral** da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

26.3. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, **CONCEDO A SEGURANÇA** unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do



Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

26.4. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

26.5. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

26.6. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

26.7. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o caput do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: “data da prática do ato” (o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”);

b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

26.8. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

26.9. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) citação efetuada pelo TCU. *Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.
II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; * procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares,	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas.

com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.	*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

26.10. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, in verbis:

[...] Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas **remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) **o ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

26.11. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, tem-se os seguintes eventos processuais:

- a) Relatório de Auditoria 012/2006, de **10/11/2006**, em que a equipe de auditoria evidenciou diversas não conformidades (peça 101);
- b) Término da vigência do ajuste **em 3/10/2007** (peça 128);
- c) Prazo final para apresentação da prestação de contas em **2/12/2007** (peça 10, p. 5);
- d) Laudo de Fiscalização 169/COFAP/2010, de **4/10/2010**, que atesta 100 % do projeto concluído (peça 175);
- e) Laudo de Fiscalização 112/COFAP/2011, de **28/12/2011**, que verificou que o projeto se encontrava totalmente abandonado (peça 185);
- f) Relatório de Auditoria 021-B/2011, de **17/2/2012**, em que a equipe de auditoria evidenciou diversas não conformidades (peça 186);



g) Prazo final para avaliação contínua do objeto do convênio pela concedente, conforme Cláusula Quarta do Termo de Convênio, em 3/10/2012 (peça 10, p. 4);

h) Notificação da Universidade Federal de Rondônia – Unir, por meio do Ofício 363/COFAP/CGDER/SAP, sobre as irregularidades encontradas, em 22/1/2015 (peça 231);

i) Relatório de TCE do Convênio 046/2002, de 27/11/2018, emitido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, reportando a apuração levada a efeito em relação às irregularidades identificadas (peça 334);

j) Relatório de Auditoria 1961/2018, de 26/12/2019, emitido pela Controladoria-Geral da União, em concordância com o relatório do tomador de contas (peça 336);

k) Data de autuação da tomada de contas especial TC 000.648/2020-5 neste Tribunal, para apurar a responsabilidade na execução irregular do Convênio 046/2002: 21/1/2020;

l) Ato de ordenação das citações em 10/6/2021 (peça 346);

26.12. Analisando-se a data da prática do ato irregular, 2/12/2007 (prazo final para a apresentação da prestação de contas), bem como os eventos processuais que se sucederam, conforme acima enumerados, os quais teriam o condão de interromper o curso do prazo prescricional, de acordo com o art. 2º da Lei 9.873/1999, observa-se que não teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual interruptivo. Dessa forma, ainda que se leve em conta o entendimento sufragado pelo STF, no julgamento do RE 636.886, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

26.13. Além disso, o caso tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

26.14. Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

26.15. Por outro lado, especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência sobre essa questão, subordinou tal prescrição ao prazo geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.



26.16. No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 2/12/2007 (prazo final para a apresentação da prestação de contas) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 10/6/2021 (peça 346).

26.17. Assim, não será proposta a aplicação de nenhuma multa em desfavor dos responsáveis.

26.18. Por fim, salienta-se que esse prazo não deve ser confundido com o prazo previsto no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, que prevê que a instauração da tomada de contas pode ser dispensada quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

26.19. Esse prazo previsto no dispositivo acima não é prescricional ou decadencial, sendo a presunção de prejuízo à defesa dos responsáveis relativa.

26.20. Conforme enunciado do Acórdão 11820/2016-Segunda Câmara, “o elevado lapso temporal entre a ocorrência do dano e a instauração da tomada de contas especial gera presunção relativa de prejuízo à defesa dos responsáveis, sendo que a demonstração de inviabilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser por eles procedida, com a indicação objetiva do obstáculo ou da dificuldade concreta verificada”.

26.21. Já o Acórdão 461/2017-Primeira Câmara prevê que “o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos entre a ocorrência do dano e a citação, devendo ser verificado, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório”.

26.22. No caso concreto, não restou evidente o efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório, uma vez que não houve o transcurso de um prazo superior a cinco anos entre cada evento processual interruptivo desde a data da irregularidade apurada (2/12/2007).

26.23. Portanto, diferente do entendimento esposado pelos responsáveis, não se configurou a prescrição em relação ao ressarcimento dos danos ao erário apurados, até mesmo porque, pela jurisprudência do TCU, o débito é imprescritível. Apenas em relação à competência sancionatória deste Tribunal a prescrição restou configurada.

27. Argumento 2 (peça 394, p. 11-16; peça 420, p. 1-5):

27.1. Os responsáveis Haroldo Cristovam Teixeira Leite e Waldemarina Vieira de Melo alegam que o longo decurso de tempo dos fatos imputados, aliada à extinção da Fundação Rio Madeira no ano de 2013, prejudicou o direito ao contraditório e à ampla defesa.

27.2. O Sr. Haroldo Cristovam Teixeira Leite alega que, “no ano de 2011 o Ministério Público do Estado de Rondônia, exercendo sua função de fiscal de fundações, ajuizou medida de extinção da Fundação Rio Madeira, vislumbrando que a mesma se tornara inoperante e que por ali transitavam interesses escusos e desprovidos de ética e legalidade (Processo 0023986.11.2011.8.22.0001 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho)” (peça 394, p. 11).

27.3. Segundo o responsável, “a Fundação Rio Madeira era um cadáver insepulto, pois que irresponsavelmente abandonada desde meados de 2011 e gerida de forma predatória por um longo período anterior” (peça 394, p. 14).

27.4. Ele completa que a “ação de extinção em trâmite (2011), proposta pelo Ministério Público, que culminou com sentença de procedência, sendo extinta a Fundação Rio Madeira no ano de 2013” (peça 394, p. 11).

27.5. O Sr. Haroldo Cristovam Teixeira Leite alega, ainda, que, a partir de um cenário como este, é razoável e de bom senso que o TCU busque apenas os ordenadores de despesas, vez que a eles cabe toda e qualquer responsabilidade, tendo-se a informação que a obra foi 100% executada, todavia com perda de sua finalidade, pelo abandono da mesma (peça 394, p. 14).

27.6. Já a Sra. Waldemarina Vieira de Melo alega que, “inobstante, diante do fato de que a Fundação Rio Madeira – RIOMAR foi extinta por decisão judicial, cujos documentos que poderiam ensinar a comprovação das utilizações dos recursos do Convênio, hoje não se sabe a que fim foi dado,

imperiosa é a decretação de nulidade do e. Acórdão em epígrafe, frente à impossibilidade real do exercício constitucional dos direitos de contraditório e ampla defesa, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 212 do Regimento Interno do TCU” (peça 420, p. 4).

28. Análise do argumento 2:

28.1. Primeiramente, cabe salientar que os responsáveis Haroldo Cristovam Teixeira Leite (gestão 16/5/2012 a 11/3/2013) e Waldemarina Vieira de Melo (gestão 1/12/2008 a 29/12/2009) eram Diretores Presidentes da própria Fundação Rio Madeira, de forma que não podem se eximir de suas responsabilidades alegando simplesmente que a entidade foi gerida de forma irresponsável ao longo desse período.

28.2. Também não merece prosperar o argumento de que a responsabilização deveria recair sobre os ordenadores de despesas, uma vez que a irregularidade apurada não é de ordem financeira, mas de ausência de funcionalidade do objeto do convênio, cuja responsabilidade é dos gestores.

28.3. Nesta questão, cabe destacar o trecho do Acórdão 11260/2018-TCU-2ª Câmara:

“Esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral, conforme se nota dos precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa denominada Jurisprudência Seleccionada:

Acórdão 494/2016 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.

Acórdão 2.812/2017 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.

Acórdão 11.571/2018 - Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado”.

28.4. Desta forma, tendo em vista que o Convênio 046/2002 foi executado de forma parcial, sem que pudesse haver aproveitamento da parte executada, verifica-se a sua inutilidade total.

28.5. Ademais, de acordo com o Laudo de Fiscalização 112/COFAP/2011, de 28/12/2011, o projeto se encontrava totalmente abandonado, ficando comprometidos todos os materiais empregados na construção do prédio (peça 185, p. 4).

28.6. Segundo a jurisprudência deste tribunal (Acórdão 3221/2017-Segunda Câmara - Relator: Marcos Bemquerer), o gestor que dá causa a atraso na execução de convênio, fazendo com que seu término recaia sobre a gestão do sucessor, responde solidariamente com este pela eventual não conclusão do objeto ajustado.

28.7. Da mesma forma, esta Corte entende que fica caracterizada a responsabilidade do gestor sucessor, quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa (Acórdão 6363/2017-Segunda Câmara - Relator: Marcos Bemquerer).

28.8. Além disso, com base nos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade administrativa, é imperiosa a conclusão de empreendimentos iniciados em gestão anterior, um verdadeiro poder-dever da administração recém investida, quando não há suspeita de serem imprestáveis os serviços executados ou de indisponibilidade de recursos para fazê-lo. A descontinuidade de obra pública, e o consequente não aproveitamento dos recursos nela investidos, por ser em princípio contrária ao interesse público, requer as devidas justificativa e comprovação (Acórdão 6725/2020 – Segunda Câmara, rel. Marcos Bemquerer), o que não ocorreu no presente caso.

28.9. Ou seja, o sucessor que deixar de adotar providência para concluir projeto da gestão anterior, ou fazer com que o projeto funcione, viola o princípio da continuidade administrativa e responde pelas consequências.

28.10. Por fim, também não merece prosperar o argumento de que houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o problema fora apontado desde 2010, durante o período para avaliação contínua do objeto do convênio pela concedente, previsto na Cláusula Quarta do Termo de Convênio, e que a defesa não demonstrou ter adotado qualquer providência no sentido de dotar o objeto de funcionalidade, de maneira que eles não podem se beneficiar da própria torpeza.

28.11. Dessa forma, propõe-se rejeitar as alegações dos responsáveis.

29. **Argumento 3 (peça 380, p. 27-31; peça 396, p. 11-13; peça 399, p. 6-11; peça 420, p. 1-5; peça 424, p. 8-10):**

29.1. Os responsáveis Ene Glória da Silveira, José Januário de Oliveira Amaral, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Flávio Batista Simão e Waldemarina Vieira de Melo alegam que a obra foi devidamente concluída, de forma que não há motivos para serem responsabilizados.

30. **Análise do argumento 3:**

30.1. Conforme já demonstrado na instrução de citação (peça 343), o termo de convênio previa, além da execução das obras prevista no plano de trabalho aprovado (peça 5), a implantação de um hotel escola modelo de ecoturismo e uma escola modelo de turismo.

30.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a mera execução do objeto não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, é imprescindível que também se demonstre a sua funcionalidade em benefício da população alvo (Acórdão 549/2018-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman; Acórdão 5.742/2011-1ª Câmara, rel. Weder de Oliveira; Acórdão 10.068/2011-TCU-1ª Câmara, rel. Ana Arraes; Acórdão 8.922/2015-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; Acórdão 10.818/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro), o que não ocorreu no presente caso.

30.3. No presente caso, apesar de o tomador de contas ter constatado, por meio do Laudo Técnico de Fiscalização 32/2006, que, em 20/10/2006, a obra se encontrava 100% concluída de acordo com a planta e com o plano de trabalho (peça 100, p. 4), o hotel e a escola modelos não foram implantados, deixando de atingir os objetivos do ajuste e não oferecendo quaisquer benefícios à sociedade.

30.4. Ademais, de acordo com o Laudo de Fiscalização 112/COFAP/CGDER/2011, emitido em 28/12/2011, o projeto se encontrava totalmente abandonado, ficando comprometidos todos os materiais empregados na construção do prédio (peça 185, p. 4).

30.5. Ainda de acordo com o referido laudo, não houve qualquer providência na recuperação das instalações e serviços executados, havendo uma aceleração da depreciação do imóvel:

Se não houver interesse de providência em caráter de urgência na recuperação e habitação da edificação, em curto espaço de tempo o prédio deverá ser demolido, causando enorme prejuízo ao erário, e prejudicando todo um planejamento de proposição de utilização para exploração no setor de educação e turismo local que deveria servir de incentivo para alavancagem da economia e renda local. (peça 185, p. 4).

30.6. Em suas defesas, nenhum dos citados apresentou quaisquer evidências que pudessem comprovar a implantação do hotel e da escola modelos, ou justificar sua não implantação, mas apenas apresentaram alegações na tentativa de afastar suas responsabilidades.

30.7. Em consonância com o princípio da continuidade administrativa, entende-se que devem ser responsabilizado todos que estiveram à frente da Universidade Federal de Rondônia (Unir), interveniente no referido convênio, e da Fundação Rio Madeira (Riomar), durante a vigência do convênio e nos cinco anos seguintes ao término de sua vigência, com exceção dos que exerceram a função por período menor que três meses, tendo em vista que a Cláusula Quarta do Termo de Convênio prevê que “a aplicação e manutenção do objeto do presente convênio serão continuamente avaliados pela CONCEDENTE durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do final do prazo de vigência” (peça 10, p. 4).



30.8. Ao se analisar os documentos constantes dos autos, incluindo as alegações de defesa apresentadas, verifica-se que todos os citados possuíam tempo e recursos suficientes para implantar um hotel escola modelo de ecoturismo e uma escola modelo de turismo, conforme pactuado. Mas, ao contrário, o que se verificou foi o abandono da obra, causando prejuízo ao erário e à comunidade que não pode usufruir do objeto pactuado.

30.9. Também não há nos autos, e nas alegações de defesa apresentadas, evidências de que os responsáveis tenham tomado medidas no sentido de resguardar o patrimônio público.

31. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir as irregularidades pelas quais estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

32. Também não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Ene Glória da Silva, José Januário de Oliveira Amaral, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Flávio Batista Simão e Waldemarina Vieira de Melo, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado.

Da revelia dos responsáveis Fundação Rio Madeira, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Edson Izidio Guimarães, Oscar Martins Silveira e Cláudia Clementino Oliveira

33. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Fundação Rio Madeira, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Edson Izidio Guimarães, Oscar Martins Silveira e Cláudia Clementino Oliveira) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 347), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 385, 386, 387, 388, 398, 402, 403 e 404) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual se promoveu a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 405)

34. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

35. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

37. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

38. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314,



315, 316, 319 e 322), todavia, não elidem as irregularidades apontadas.

39. Os argumentos apresentados pelos demais citados, acima analisados, também não puderam ser aproveitados em favor dos responsáveis.

40. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

41. Dessa forma, os responsáveis Fundação Rio Madeira, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Edson Izidio Guimarães, Oscar Martins Silveira e Cláudia Clementino Oliveira devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.

Da Exclusão de Maria José Ribeiro de Souza, Vinicius Soares Souza e Alcebiádes Flávio da Silva da relação processual

42. Apesar de o tomador de contas haver incluído Maria José Ribeiro de Souza, Vinicius Soares Souza e Alcebiádes Flávio da Silva como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que ficaram a frente da Fundação Riomar por menos de três meses e seria desarrozoado exigir que nesse período ínfimo eles implantassem um hotel escola modelo de ecoturismo e uma escola modelo de turismo.

43. Destaca-se que a citação, sem os responsáveis acima, já havia sido autorizada pelo Ministro Relator, conforme teor de seu despacho (peça 346):

Com fulcro na análise realizada pela unidade técnica, autorizo a realização das citações propostas à peça 343, considerando os ajustes sugeridos pelo titular da subunidade (peça 344).

Prescrição da Pretensão Punitiva

44. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

45. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 2/12/2007 (prazo final para apresentação da prestação de contas) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 10/6/2021 (peça 346).

46. Destaca-se que, para fins de prescrição da pretensão punitiva do TCU, em benefício dos responsáveis, foi utilizada, como marco inicial, a data final para apresentação da prestação de contas em vez do prazo final para avaliação contínua do objeto do convênio pela concedente, prevista Cláusula Quarta do Termo de Convênio, que se encerrou em 3/10/2012.

47. Assim, não será proposta a aplicação de nenhuma multa em desfavor dos responsáveis.

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Fundação Rio Madeira, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Edson Izidio Guimarães, Oscar Martins Silveira e Cláudia Clementino Oliveira não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

49. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Ene Glória da Silveira, José Januário de Oliveira Amaral, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Flávio Batista Simão,



Waldemarina Vieira de Melo e Haroldo Cristovam Teixeira Leite, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

50. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

51. Como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 342.

52. Por fim, propõe-se excluir da relação processual a Sra. Maria José Ribeiro de Souza, o Sr. Vinícius Soares Souza e o Sr. Alcebíades Flávio da Silva, uma vez que ficaram a frente da Fundação Riomar por menos de três meses e seria desarrozoado exigir que nesse período ínfimo eles implantassem um hotel escola modelo de ecoturismo e uma escola modelo de turismo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Fundação Rio Madeira (CNPJ: 00.619.461/0001-47), Maria das Graças Silva Nascimento Silva (CPF: 113.230.942-53), Edson Izídio Guimarães (CPF 612.686.312-72), Oscar Martins Silveira (CPF: 550.009.320-72) e Cláudia Clementino Oliveira (CPF: 498.605.184-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Ene Glória da Silveira (CPF: 059.480.023-49), José Januário de Oliveira Amaral (CPF: 162.949.042-34), Maria Berenice Alho da Costa Tourinho (CPF: 111.993.772-87), Flávio Batista Simão (CPF: 188.644.734-91), Waldemarina Vieira de Melo (CPF: 009.256.832-72) e Haroldo Cristovam Teixeira Leite (CPF: 334.586.697-87);

c) excluir da relação processual Maria José Ribeiro de Souza (CPF 756.235.954-72), Vinícius Soares Souza (CPF 627.721.552-34) e Alcebíades Flávio da Silva (CPF 079.069.602-97);

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Ene Glória da Silveira (CPF: 059.480.023-49), Fundação Rio Madeira (CNPJ: 00.619.461/0001-47), José Januário de Oliveira Amaral (CPF: 162.949.042-34), Maria Berenice Alho da Costa Tourinho (CPF: 111.993.772-87), Flávio Batista Simão (CPF: 188.644.734-91), Maria das Graças Silva Nascimento Silva (CPF 113.230.942-53), Edson Izídio Guimarães (CPF: 612.686.312-72), Waldemarina Vieira de Melo (CPF: 009.256.832-72), Oscar Martins Silveira (CPF: 550.009.320-72), Cláudia Clementino Oliveira (CPF: 498.605.184-91) e Haroldo Cristovam Teixeira Leite (CPF: 334.586.697-87), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Cláudia Clementino Oliveira (CPF: 498.605.184-91) em solidariedade com Edson Izídio Guimarães (CPF: 612.686.312-72), Ene Glória da Silveira (CPF 059.480.023-49), Flávio Batista Simão (CPF: 188.644.734-91), Fundação Rio Madeira (CNPJ: 00.619.461/0001-47), Haroldo Cristovam Teixeira Leite (CPF: 334.586.697-87), José Januário de Oliveira Amaral (CPF: 162.949.042-34), Maria Berenice Alho da Costa Tourinho (CPF: 111.993.772-87), Maria das Graças Silva Nascimento Silva (CPF: 113.230.942-53), Oscar Martins Silveira (CPF: 550.009.320-72) e Waldemarina Vieira de Melo (CPF: 009.256.832-72):



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Tipo da parcela</i>
24/12/2003	500.000,00	Débito
2/1/2004	500.000,00	Débito
10/4/2015	183.001,11	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 29/3/2022: R\$ 5.098.649,27.

Débito relacionado ao responsável Fundação Rio Madeira (CNPJ: 00.619.461/0001-47) em solidariedade com Maria das Graças Silva Nascimento Silva (CPF: 113.230.942-53):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
10/4/2015	183.001,11

Valor atualizado do débito (com juros) em 29/3/2022: R\$ 280.139,94.

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Superintendência da Zona Franca de Manaus e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, ao Superintendência da Zona Franca de Manaus e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Rondônia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor de Ene Glória da Silveira, Fundação Rio Madeira, José Januário de Oliveira Amaral, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Flávio Batista Simão, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Edson Izidio Guimarães, Waldemarina Vieira de Melo, Oscar Martins Silveira, Cláudia Clementino Oliveira e Haroldo Cristovam Teixeira Leite, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 046/2002, registro Siafi 472652, firmado entre a Suframa e aquela Fundação, com a Universidade Federal de Rondônia (Unir) na condição de interveniente, que tinha por objeto a “execução do projeto plano quadrienal



de desenvolvimento, compreendendo a implantação de um hotel escola modelo de ecoturismo e uma escola modelo de turismo”.

2. O referido convênio foi firmado no valor de R\$ 1.199.987,15, sendo R\$ 1.000.000,00 à conta da concedente e R\$ 199.987,15 referentes à contrapartida do conveniente. Sua vigência foi de 25/12/2003 a 3/10/2007, com prazo para apresentação da prestação de contas em 2/12/2007. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.000.000,00.

3. Segundo consta da documentação juntada aos autos, em resumo, nada obstante o Laudo de Fiscalização 169/COFAP/2010, de 4/10/2010, ter registrado a execução completa da obra, posteriormente, em 28/12/2011, mediante o Laudo de Fiscalização 112/COFAP/2012, verificou-se que o projeto se encontrava totalmente abandonado. Diversas outras inconformidades seguiram-se no Relatório de Auditoria 021-B/2011. Constatou-se, também, a ausência de devolução de saldo de recursos federais no valor de R\$ 183.001,11, nos termos do Despacho COFAP (fl. 2146 a 2149, vol. 090), de 19/01/2015.

4. É necessário fazer menção importante para o entendimento da cadeia de responsabilidades: segundo a cláusula quarta do termo de convênio (peça 10), o prazo de vigência do objeto era de 540 dias, contados a partir da data de recebimento dos recursos. De acordo com a cláusula quinta do mesmo instrumento, contudo, as obrigações entre as partes estendiam-se para além do término da vigência formal do instrumento convenial:

“CLÁUSULA QUINTA - DA AVALIAÇÃO DO RESULTADO: A aplicação e manutenção do objeto do presente convênio serão continuamente avaliadas pela CONCEDENTE durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do final do prazo de vigência, ficando a CONVENIENTE obrigado a prestar todas as informações solicitadas e a facilitar os trabalhos de acompanhamento pela CONCEDENTE.”

5. A se pautar por tal dispositivo, o prazo final para a avaliação contínua do objeto findou em 3/10/2012 – data na qual existiam, portanto, mútuas obrigações entre a concedente, o conveniente e a interveniente.

6. Diante da incompletude e da absoluta não serventia da obra (abandonada), aliadas à ausência de devolução de recursos federais remanescentes, a Suframa instaurou a presente tomada de contas especial, considerando como prejuízo o total de recursos repassados.

7. Tendo em vista, ainda, a contínua obrigação, no período de até cinco anos após o fim da vigência, de se aplicar e manter o objeto construído, foram considerados arrolados – promovendo-se a respectiva citação – a conveniente (Fundação Rio Madeira) e seus responsáveis, bem como os gestores da Universidade Federal de Rondônia (entidade interveniente), desde o período de assinatura do acordo, até o término das obrigações entre a concedente e a conveniente.

8. Feitas as citações válidas, a Fundação Rio Madeira, e os responsáveis Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Edson Izidio Guimarães, Oscar Martins Silveira e Cláudia Clementino Oliveira permaneceram silentes, caracterizando a respectiva revelia, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

9. No que se refere às alegações de defesa oferecidas pelos demais responsáveis, em extrato, alegou-se o seguinte:

- teria havido a prescrição dos ilícitos ora apurados, segundo novel entendimento exarado pelo STF, mediante o Recurso Extraordinário 636.886;
- o longo período decorrido dos fatos imputados, aliada à extinção da Fundação Rio Madeira (em 2013), prejudicaria o direito ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis da conveniente. A responsabilização deveria recair unicamente sobre os ordenadores de despesa da universidade;
- a obra teria sido devidamente concluída, de sorte a não existirem motivos para a respectiva responsabilização.



10. Adentrando ao mérito das questões suscitadas, para fins de prescrição punitiva, ainda que o término das obrigações entre as partes tenha exaurido somente em 3/10/2012 (em termos de monitoramento da efetiva funcionalidade da obra), conservadoramente – e com lastro no incidente de uniformização de jurisprudência estabelecido pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário –, acolho a proposta da unidade técnica em considerar o dia 2/12/2007 como marco prescritivo – data oficialmente intitulada no convênio como “término da vigência”, considerando o término da obra. Concluo como prescrita, assim, a pretensão punitiva.

11. No que se refere à prescrição ressarcitória, contudo, pelos idênticos motivos manifestados no relatório da SecexTCE, reafirmo a ainda válida Súmula 282 deste Tribunal a classificar como imprescritíveis as “ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário”. O RE 636.886 julgado pela Suprema Corte só alcança a fase executória da cobrança.

12. Em nota importante sobre o tema, saliento que em nada socorre aos responsáveis adotar a tese prescritiva quinquenal, pautada na Lei 9.873/99, posto que, em face das causas interruptivas, não haveria a prescrição sequer com relação aos débitos (vide cálculo constante dos itens 27.11 e 27.12 da instrução técnica, reproduzida em meu relatório precedente). A utilização dos critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, portanto, faz-se amplamente favorável à defesa.

13. Em outro ponto, sobre o longo período desde a consumação dos fatos ora julgados, aliado à extinção da conveniente em 2013, relembro os motivos que levaram ao fim das atividades daquela fundação: em 2011, o Ministério Público no Estado de Rondônia ajuizou medida de extinção da Rio Madeira, vislumbrando, segundo os próprios responsáveis, que a mesma se tornara inoperante e que por ali transitavam interesses escusos e desprovidos de ética e legalidade (Processo 0023986.11.2011.8.22.0001 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho). Tal decorreu porque “a Fundação Rio Madeira era um cadáver insepulto, pois que irresponsavelmente abandonada desde meados de 2011 e gerida de forma predatória por um longo período anterior”.

14. Ora, os então dirigentes não podem se beneficiar da própria torpeza. A má gestão da entidade (sob sua responsabilidade) redundou na respectiva extinção da conveniente, prejudicando, de acordo com as alegações em contraditório, na sua própria defesa. Nesse pensamento a SecexTCE ressalta que os responsáveis “eram presidentes da entidade e não podem se eximir de suas responsabilidades alegando simplesmente que a entidade foi gerida de forma irresponsável ao longo desse período”.

15. No que se refere à responsabilização somente dos responsáveis da universidade, tal entendimento é contrário a jurisprudência estabelecida no Tribunal, como sumarizado pelo Acórdão 11.260/2018-2ª Câmara:

“Esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral, conforme se nota dos precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa denominada Jurisprudência Seleccionada:

‘Acórdão 494/2016 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.’

‘Acórdão 2.812/2017 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.’

‘Acórdão 11.571/2018 - Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado”.

16. No terceiro grupo de alegações de defesa, relembro que, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a mera execução do objeto não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Há de se comprovar a funcionalidade do objeto, em termos do interesse público primário atendido (Acórdão 549/2018-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman; Acórdão 5.742/2011-1ª Câmara, rel. Ministro Weder de Oliveira; Acórdão 10.068/2011-1ª Câmara, rel. Ministra Ana Arraes; Acórdão 8.922/2015-2ª Câmara, rel. Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 10.818/2016-2ª Câmara, rel. Ministro Raimundo Carreiro).

17. No caso em apreço, apesar de o tomador de contas ter constatado, por meio do Laudo Técnico de Fiscalização 32/2006, que, em 20/10/2006, a obra encontrava-se 100% concluída de acordo com a planta e com o plano de trabalho (peça 100, p. 4), o hotel e a escola modelos não foram implantados, deixando de atingir os objetivos do ajuste e não oferecendo quaisquer benefícios à sociedade.

18. Fato é que, com base nos elementos carreados aos autos, não houve qualquer providência para recuperação das instalações e serviços executados, com aceleração na depreciação do imóvel. Tal qual destacou o relatório instrutivo, “*Em suas defesas, nenhum dos citados apresentou quaisquer evidências que pudessem comprovar a implantação do hotel e da escola modelos, ou justificar sua não implantação, mas apenas apresentaram alegações na tentativa de afastar suas responsabilidades.*”

19. Em trecho do relatório antecessor é também elucidativo (item 31.7):

“Em consonância com o princípio da continuidade administrativa, entende-se que devem ser responsabilizado todos que estiveram à frente da Universidade Federal de Rondônia (Unir), interveniente no referido convênio, e da Fundação Rio Madeira (Riomar), durante a vigência do convênio e nos cinco anos seguintes ao término de sua vigência, com exceção dos que exerceram a função por período menor que três meses, tendo em vista que a Cláusula Quarta do Termo de Convênio prevê que “a aplicação e manutenção do objeto do presente convênio serão continuamente avaliados pela CONCEDENTE durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do final do prazo de vigência

31.8. Ao se analisar os documentos constantes dos autos, incluindo as alegações de defesa apresentadas, verifica-se que todos os citados possuíam tempo e recursos suficientes para implantar um hotel escola modelo de ecoturismo e uma escola modelo de turismo, conforme pactuado. Mas, ao contrário, o que se verificou foi o abandono da obra, causando prejuízo ao erário e à comunidade que não pode usufruir do objeto pactuado.

31.9. Também não há nos autos, e nas alegações de defesa apresentadas, evidências de que os responsáveis tenham tomado medidas no sentido de resguardar o patrimônio público.” (grifei)

20. De forma consentânea à jurisprudência do TCU, o gestor que dá causa a atraso na execução de convênio, fazendo com que seu término recaia sobre a gestão do sucessor, responde solidariamente com este pela eventual não conclusão do objeto ajustado (por exemplo, Acórdão 3.221/2017-2ª Câmara – Relator Min. Marcos Bemquerer). Igualmente, fica caracterizada a responsabilidade do gestor sucessor, quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa (vide Acórdão 6.363/2017-2ª Câmara – Relator, Min. Marcos Bemquerer).

21. Finalmente, sobre a exclusão de responsabilidade pelo abandono do objeto conveniado dos que exerceram funções gerenciais na Fundação Rio Madeira por menos de três meses (Srs. Vinicius Soares Souza e Alcebíades Flávio da Silva, e da Sra. Maria José Ribeiro de Souza), concordo mais uma vez com a unidade técnica que, a considerar o exíguo prazo de sua gestão à frente da entidade, pouco ou nada poderiam ter feito para o adimplemento do convênio, o que enseja a exclusão da respectiva culpa.

22. No mais, filio-me às conclusões exaradas pela unidade técnica, endossadas pelo MP/TCU e, por seus fundamentos – à exceção dos gestores excluídos da relação processual –, julgo



que se deva julgar as contas dos responsáveis irregulares, condenando-os em débito pelo total de recursos repassados, sem, todavia, aplicar-lhes multa, em face da caracterização da prescrição punitiva.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3028/2022 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 000.648/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Superintendência da Zona Franca de Manaus (04.407.029/0001-43).
 - 3.2. Responsáveis: Cláudia Clementino Oliveira (498.605.184-91); Edson Izidio Guimarães (612.686.312-72); Ene Glória da Silveira (059.480.023-49); Flávio Batista Simão (188.644.734-91); Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); Haroldo Cristovam Teixeira Leite (334.586.697-87); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); Maria Berenice Alho da Costa Tourinho (111.993.772-87); Maria das Graças Silva Nascimento Silva (113.230.942-53); Oscar Martins Silveira (550.009.320-72); Waldemarina Vieira de Melo (009.256.832-72).
4. Órgão/Entidade: Fundação Rio Madeira.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (4-b/OAB-RO), representando Haroldo Cristovam Teixeira Leite; Williames Pimentel de Oliveira (2694/OAB-RO), representando José Januário de Oliveira Amaral; Morel Marcondes Santos (3832/OAB-RO), representando Waldemarina Vieira de Melo; Orange Cruz Beleza (7607/OAB-RO), representando Ene Glória da Silveira; Ana Cristina da Silva Barbosa (3.232/OAB-RO), representando Flávio Batista Simão; José Alves Pereira Filho (647/OAB-RO), representando Maria Berenice Alho da Costa Tourinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor de Ene Glória da Silveira, Fundação Rio Madeira (CNPJ: 00.619.461/0001-47), José Januário de Oliveira Amaral, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Flávio Batista Simão, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Edson Izidio Guimarães, Waldemarina Vieira de Melo, Oscar Martins Silveira, Cláudia Clementino Oliveira e Haroldo Cristovam Teixeira Leite, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 046/2002, registro Siafi 472652, firmado entre a Suframa e aquela Fundação, com a Universidade Federal de Rondônia (Unir) na condição de interveniente, que tinha por objeto a “*execução do projeto plano quadrienal de desenvolvimento, compreendendo a implantação de um hotel escola modelo de ecoturismo e uma escola modelo de turismo*”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Fundação Rio Madeira, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Edson Izídio Guimarães, Oscar Martins Silveira e Cláudia Clementino Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;



9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Ene Glória da Silveira, José Januário de Oliveira Amaral, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Flávio Batista Simão, Waldemarina Vieira de Melo e Haroldo Cristovam Teixeira Leite;

9.3. excluir da relação processual Maria José Ribeiro de Souza, Vinícius Soares Souza e Alcebiades Flávio da Silva;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Ene Glória da Silveira, Fundação Rio Madeira, José Januário de Oliveira Amaral, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Flávio Batista Simão, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Edson Izidio Guimarães, Waldemarina Vieira de Melo, Oscar Martins Silveira, Cláudia Clementino Oliveira e Haroldo Cristovam Teixeira Leite, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados à responsável Cláudia Clementino Oliveira, em solidariedade com Edson Izidio Guimarães, Ene Glória da Silveira, Flávio Batista Simão, Fundação Rio Madeira, Haroldo Cristovam Teixeira Leite, José Januário de Oliveira Amaral, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Oscar Martins Silveira e Waldemarina Vieira de Melo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/12/2003	500.000,00	Débito
2/1/2004	500.000,00	Débito
10/4/2015	183.001,11	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 29/3/2022: R\$ 5.098.649,27

Débito relacionado à responsável Fundação Rio Madeira (CNPJ: 00.619.461/0001-47) em solidariedade com Maria das Graças Silva Nascimento Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/4/2015	183.001,11

Valor atualizado do débito (com juros) em 29/3/2022: R\$ 280.139,94

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigidas monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste acórdão:

9.7.1. à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e



9.7.2. à Superintendência da Zona Franca de Manaus e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3028-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 001.255/2022-3

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

Interessado: Marcia Gislon da Silva (405.105.499-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM RELATIVA A “QUINTOS” EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. VANTAGEM ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO NA FORMA CONCEDIDA, CONFORME MODULAÇÃO DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

2.1. *Unidade emissora: Universidade Federal do Paraná.*

2.2. *Unidade cadastradora: Universidade Federal do Paraná.*

2.3. *Subunidade cadastradora: Unidade de Benefícios do DAP.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*



5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 70866/2020 - Inicial - Interessado: MARCIA GISLON DA SILVA - CPF: 405.105.499-34**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 104,52).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 136,88).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.2.3. Existe rubrica (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)) nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.



9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARCIA GISLON DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Paraná, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

CONCLUSÃO

10. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 70866/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

11.1.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARCIA GISLON DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Paraná, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.”*

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal do Paraná, em favor da Sra. Márcia Gislon da Silva, ex-ocupante do cargo de assistente em administração.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) exarou parecer pela negativa de registro do ato, asseverando que é ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998. Registrou, no entanto, que há decisão judicial transitada em julgado amparando o pagamento da referida vantagem, daí a impossibilidade de se determinar a suspensão do seu pagamento, conforme decisão exarada pelo STF no RE 638.115/CE.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

5. Informam os autos que a interessada teve incluída, em seus proventos de aposentadoria, parcela decorrente do exercício de função comissionada no valor de R\$ 136,68, cuja incorporação se deu após a definitiva extinção do instituto, ocorrida em 8/4/1998 com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. Sobre a matéria, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*” (Tema 395, RE 638.115/CE).

7. Outrossim, no que diz respeito à modulação dos efeitos da referida decisão, a Suprema Corte, ao apreciar os embargos de declaração opostos por diversos sindicatos de servidores públicos e pelo Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que somente os servidores públicos beneficiados por decisão judicial transitada em julgado poderiam manter, de forma definitiva, os “quintos” incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001.



8. De outro lado, caso a incorporação irregular estivesse assentada em decisão administrativa do órgão jurisdicionado ou em decisão judicial sem trânsito em julgado, o pagamento da parcela estaria assegurado “até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.

9. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115/CE, **in verbis**:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifos acrescidos).

10. No caso concreto, há prova no sentido de que a interessada fora efetivamente beneficiada por decisão judicial transitada em julgado, consubstanciada na ação ordinária 2006.70.00.023025-3/PR, ajuizada pela ex-servidora, em nome próprio, e outros, razão pela qual, a despeito da sua ilicitude, os “quintos” ou “décimos” incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 poderão subsistir, nos exatos termos da deliberação do STF.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3029/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.255/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Márcia Gislon da Silva (405.105.499-34).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal do Paraná, em favor da Sra. Márcia Gislon da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Márcia Gislon da Silva, recusando seu registro;

9.2. determinar à Universidade Federal do Paraná que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos



exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3029-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 002.320/2020-7

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)

Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública

Responsáveis: Cedeps - Assessoria e Consultoria em Políticas Públicas - Eireli (09.015.382/0001- 00); Vilson Rogério Goinski (780.586.009-20).

Representação legal: Luiz Gustavo de Andrade (OAB/PR 35.267), Valmor Antônio Padilha Filho (OAB/PR 36.343), Luiz Fernando Zornig Filho (OAB/PR 27.936), Marco Aurélio Pereira Machado (OAB/PR 66.281) e outros, representando Vilson Rogério Goinski.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a essência dos embargos de declaração manejados pelo Sr. Vilson Rogério Goinski em desfavor do Acórdão 1.932/2022–1ª Câmara:

“Sabendo-se de antemão que os embargos de declaração têm por finalidade e definição legal o aperfeiçoamento do julgado, sanando eventual omissão, erro material, contradição ou obscuridade nele existentes, não se prestando necessariamente a atacar os termos da decisão, alguns pontos do v. e bem dissertado Acórdão merecem a breve oposição.

2.- OPOSIÇÕES

Ponto 1 – Da omissão a ser esclarecida no julgado acerca dos documentos juntados no processo.

São cabíveis os embargos de declaração, com efeito suspensivo, quando a decisão contiver obscuridade, dúvida ou contradição, ou, ainda, quando omitir ponto sobre o qual o e. Ministro Relator deveria pronunciar-se.

No caso em tela, verifica-se o cabimento do presente embargos de declaração diante da omissão a ser esclarecida, relativamente no que toca a ausência de análise dos documentos juntados no processo.

O Acórdão objurgado limita o argumento de decisão ao relatório de fiscalização da vistoria in loco, que atesta a impossibilidade de aferição do cumprimento do objeto em virtude da falta de informações. Não há o confronto com as demais provas presentes nos autos.

Na oportunidade de defesa (peça nº 91 e seguintes), o Embargante juntou toda a documentação que teve acesso, demonstrando cabalmente que houve a efetiva e satisfatória prestação dos serviços e emprego dos recursos federais. Além disso, esclareceu-se que a efetiva prestação do serviço foi objeto



de fiscalização pela Superintendência de Planejamento e Gestão, que atestou a correta execução dos serviços contratados, conforme as cópias dos processos administrativos juntados na sequência de peças indicadas (peças n. 108 a 119).

E mais: o Embargante trouxe aos autos cópia de matérias jornalísticas que comprovam que os projetos objetos dos referidos Convênios foram noticiados à comunidade local (peça n. 120).

O v. acórdão assim afirma: “12. O recorrente não trouxe aos autos as decisões proferidas nas ações de improbidade, nem forneceu dados suficientes para que pudesse realizar a pesquisa. Desse modo, não consigo sequer identificar o fundamento utilizado para a suposta improcedência dos pedidos”.

Contudo, a cópia da decisão – com a indicação numérica do processo – foi juntada aos autos, nas peças 129, 130 e 131 destes autos.

Sabe-se que as decisões de improcedência não vinculam essa Corte de Contas. No entanto, o objetivo é apresentar provas de regularidade da execução do objeto, uma vez que o processo judicial é robusto e possui uma fase instrutória bastante rica, eis que serve à formação do convencimento do Magistrado. Veja-se, por exemplo, trecho aproveitável: (transcrição de trecho da decisão proferida no Processo: 0000855-61.2015.8.16.0024)

A despeito de tais diligências, o respeitável Acórdão ora combatido silencia a respeito de todos esses documentos. Embora se remeta às razões expostas pela Secretaria de Recursos (peça nº 211), o parecer limitou-se a indicar as notas fiscais apresentadas, entendendo que não tinha sido possível encontrar nos autos a comprovação da execução física dos recursos.

Em continuidade, volta a considerar o relatório da vistoria, enfatizando a suposta ausência de documentos que poderiam conduzir à conclusão diversa. Além disso, os únicos documentos examinados foram as fichas de inscrição (peças n. 188-191), e, ainda assim, não consideradas pela ausência de assinaturas. É salutar esclarecer que tais fichas devem ser combinadas com os demais documentos apresentados, como as declarações fornecidas (peças nº 93 a 97). Em outras palavras: a carência de documentação de um fato ocorrido há muitos anos impõe uma análise contextualizada. O conjunto probatório revela fragilidades documentais, mas atesta a execução do serviço.

Dessa forma, tal como se faz na análise da execução financeira – examinando na nota –, é preciso fazer na análise da execução material, isto é, observar todas as provas juntadas. Nesse ponto reside a obscuridade do decisor.

Ponto 2 – Da contradição a ser esclarecida acerca da responsabilidade pela destinação dos recursos públicos: do real objeto da Tomada de Contas.

O r. Acórdão afirma que o argumento de que existe área da prefeitura responsável pela fiscalização e obrigação de prestar contas não desobriga o Embargante da responsabilidade de apresentar os documentos necessários à comprovação da utilização dos recursos (item 14.2, 14.3 e 14.4).

Não obstante, a mesma decisão desconsidera que tal medida foi tomada. Nessa toada, confunde-se a regularidade da aplicação dos recursos com a obrigação de entrega da documentação, o que ora se discute.

Toda a documentação que estava no seu alcance foi entregue pelo Embargante, inclusive a realização da prestação de contas do convênio no sistema SICONV pela equipe de Gestão do Embargante, o que aparentemente foi desconsiderado na decisão do TCU.

Ponto 3 – Da omissão sobre as formas de comprovação da execução material do objeto do convênio.

Restou consignado no r. Acórdão que não ficou caracterizada a boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a falta de comprovação da execução física e do nexo de causalidade entre aqueles recursos financeiros comprovados e os serviços entregues à sociedade.

Contudo, há omissão acerca do que seria considerado suficiente em relação àquilo que foi apresentado. A final, juntaram-se declarações dos próprios funcionários da Prefeitura atestando a execução dos serviços.



Cumpra adicionar a isso, para fins de contribuição com o esclarecimento dos fatos apurados, que a Controladoria Geral do Município, em resposta a Ofício encaminhado pelo Embargante solicitando informações, nos autos sob o nº 0018.0005412/2022, indica os nomes das pessoas que atuaram como instrutores, relatando a realização de oficinas de treinamento pela Prefeitura, especificando os temas envolvidos e apresentando provas – como fotografias dos alunos e dos eventos, bem como a transcrição de relatos. A conclusão do Controlador Geral do Município foi a seguinte: (transcrição da conclusão, em que se afirma a conclusão do convênio de forma satisfatória).

A juntada desse documento se dá apenas agora ante a disponibilidade de acesso às informações. Contudo, já havia nos autos provas suficientes para alcançar a mesma conclusão.

Essa resposta da Controladoria, inclusive, reafirma que a ausência de outros documentos voltados à certificação (como lista de presença) decorre de problemas de manutenção documental na gestão posterior ao encerramento do mandato do ora Embargante. De toda forma, certificou que houve o levantamento dos dados referentes ao convênio em questão, atestando a regularidade da execução.

(transcrição de trecho do parecer da Controladoria em que se afirma a absolvição do ex-prefeito)

O parecer traz, ainda, fotografias dos eventos e dos alunos: (fotos)

Desse modo, de acordo com o Relatório, foi constatado grande engajamento da população pela Controladoria, a qual obteve do setor de comunicação acesso a fotografias das referidas Oficinas. Demonstra-se, portanto, ampla participação popular.

Assim, deve ser considerada omissa a decisão objurgada, com erros infringentes, por ausência de fundamento, tendo em vista que a execução material do convênio está vigorosamente demonstrada.

3.- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por toda a narrativa apresentada, verifica-se que (i) houve atuação em prol de voluntários e jovens atuantes nos diferentes programas sociais e projetos de voluntário na rede municipal; (ii) o treinamento atingiu aproximadamente 900 pessoas em ações realizadas nos períodos diurno e noturno; (iii) não foi possível apresentar a relação dos participantes porque foi constatada a perda de documentos a respeito do controle dos treinados por parte da gestão anterior – o que impede a certificação do nome exato de cada um dos beneficiados pelas oficinas; (iv) não houve encerramento das oficinas de forma antecipada e nem houve baixo interesse da comunidade – pelo contrário, houve grande engajamento da população, conforme atestado pelo senhor Cícero de Oliveira, ouvido pela Controladoria do Município (documento anexo); (v) a liquidação das despesas foi realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Dessa forma, a decisão merece esclarecimento acerca do arcabouço probatório levado à apreciação desta Corte de Contas, nos pontos identificados ao longo destes Embargos.

4.- PEDIDO

Pelo exposto, requer-se:

I – Seja recebido e conhecido o presente Embargos de Declaração, uma vez que tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade;

II – Seja recebida a cópia do processo autuado sob o nº 0018.0005412/2022 como documento novo;

III – No mérito, se já provido o presente recurso para sanar as omissões e eliminar as contradições apontadas naquele v. Acórdão, atribuindo-lhe efeitos infringentes, na forma como requerida.”

2. A decisão embargada foi proferida na sessão de 5/4/2022. Os embargos foram opostos em 3/5/2022.

É o relatório.

VOTO



Preliminarmente, conheço do recurso em apreço, visto que foram preenchidos os requisitos necessários à espécie.

2. Trata-se de embargos de declaração oposto pelo Sr. Vilson Rogério Goinski, ex-prefeito de Almirante Tamandaré/PR, ao Acórdão 1.932/2022-1ª Câmara. Por meio dessa decisão, o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto, mantendo-se o Acórdão 13.342/2020-1ª Câmara, em que o Colegiado julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito (valor histórico de R\$ 99.948,44) e aplicou-lhe multa de R\$ 15.000,00, esta com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Originariamente este processo cuidou de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Convênio 26/2008, firmado com o município de Almirante Tamandaré/PR para a formação continuada de profissionais, voluntários e jovens atuantes nos diferentes programas sociais e projetos de voluntariado na rede municipal.

4. Previu-se o treinamento de 900 pessoas, em ações que deveriam ser realizadas nos períodos diurno e noturno. Conforme plano de trabalho, as atividades poderiam ser separadas em três grandes grupos: i) compra de equipamentos permanentes (computador, impressora, mesas, cadeiras, armários, projetor, quadro, bebedouro, dentre outros), ao custo de R\$ 24.806,40; ii) aquisição de materiais de consumo (copos, colheres, xícaras, pincéis, lápis, canetas, borrachas, régua, pastas, diferentes tipos de papéis, etiquetas, por exemplo), ao custo de R\$ 4.198,30; e iii) contratação de serviços (coordenação de projeto e apoio pedagógico e administrativo), no valor de R\$ 117.000,00. Portanto, o total de gastos previstos foi de R\$ 146.004,70, sendo R\$ 143.084,60 oriundos do Governo Federal e o restante (R\$ 2.920,09) a título de contrapartida.

5. O ajuste teve vigência de 1º/7/2009 a 27/6/2011, e a prestação de contas deveria ser apresentada até 26/8/2011. Contudo, a documentação só foi entregue ao poder concedente em 16 de abril de 2013, quando o embargante não mais ocupava o cargo de prefeito municipal.

6. Apesar de a prestação de contas ter sido encaminhada pelo prefeito sucessor, Sr. Aldnei José Siqueira, parte dos documentos produzidos tiveram como signatário o embargante. O relatório de execução físico-financeira, assinado pelo Sr. Vilson Rogério Goinski, já atestava a realização apenas parcial das ações, dando conta da utilização de apenas R\$ 99.948,44 oriundos dos cofres federais. O restante foi restituído juntamente com os rendimentos das aplicações financeiras.

7. Nesse contexto, o poder concedente decidiu, em agosto de 2013, realizar vistoria **in loco** com a finalidade de verificar o cumprimento das ações pactuadas. A conclusão do relatório de fiscalização foi no sentido de não ser possível aferir o cumprimento do objeto acordado, por faltarem informações básicas sobre as atividades realizadas, tais como: relação de treinandos e de instrutores, formação destes últimos, lista de presença, local da realização dos eventos, duração e forma de divulgação e de convocação.

8. Não foram localizados os equipamentos permanentes informados no plano de trabalho e constantes da relação de bens adquiridos na prestação de contas, tampouco localizadas possíveis sobras dos materiais de consumo.

9. A condenação do embargante decorreu, portanto, de diversos problemas na comprovação da execução física do convênio.

10. No recurso de reconsideração, o ex-prefeito argumentou a existência de ações de improbidade administrativa sobre os mesmos fatos, consideradas improcedentes pelo Poder Judiciário, o que impediria a atuação do TCU; a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados; não ser o fiscal do contrato; e a atuação com boa-fé na gestão dos recursos – circunstância que, no seu entender, impossibilitaria o ressarcimento de valores.

11. Na decisão atacada, negou-se provimento a essas questões, mantendo-se a condenação outrora realizada.

12. Agora, em embargos de declaração, o ex-prefeito alega existir duas omissões e uma contradição.



13. A primeira diz respeito a suposta falta de análise dos documentos juntados no processo. No seu entender, a defesa apresentou elementos que demonstram a efetiva e satisfatória prestação dos serviços e emprego dos recursos federais; que a fiscalização atestou a correta execução dos serviços contratados; e que havia nos autos matérias jornalísticas comprovando a realização das atividades. Ainda nesse tópico, o embargante contesta a afirmação feita na decisão recorrida, segundo a qual “o recorrente não trouxe aos autos as decisões proferidas nas ações de improbidade”.

14. A contradição decorreria do fato de que toda a documentação que estava ao alcance do embargante foi entregue, sendo incoerente a manutenção de sua condenação, especialmente porque havia órgão de fiscalização do convênio.

15. Por último, o ex-gestor entende que haveria omissão sobre as formas de comprovação da execução material do objeto do convênio. Isso porque não foram consideradas as declarações dos próprios funcionários da prefeitura atestando a execução dos serviços. Adicionalmente, junta declaração da Controladoria-Geral do Município de Almirante Tamandaré/PR, emitida em 22/4/2022, na qual se conclui que o convênio para a formação continuada de profissionais, voluntários e jovens foi devidamente executado.

16. Como se percebe, o embargante preenche apenas formalmente os requisitos de admissibilidade, mas não os satisfaz materialmente. Intenta, na verdade, rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível em face da estreita via recursal escolhida. Lembro que, há muito, a jurisprudência do Tribunal já se consolidou no sentido de que não cabem embargos de declaração quando não existe omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas alegação de questões afetas ao mérito da decisão combatida. Cito, nesse sentido, o Acórdão 2.703/2009-1ª Câmara.

17. Ao contrário do que alega, os documentos apresentados nas diversas fases processuais, incluindo os novos elementos colacionados após a interposição do recurso, foram devidamente analisados na decisão embargada, como pode ser visto na seguinte passagem:

“15. Não está comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados. As listas de presença, os relatórios e as fichas de inscrição juntadas no recurso não podem ser aceitos, sobretudo porque fazem referência a ações de outro ajuste que o município mantinha com o Governo Federal (‘Caminhos da Paz’, objeto do Convênio 23/2008).

16. Outras inconsistências podem ser mencionadas. A maioria dos documentos não contém a assinatura dos instrutores, nem dos alunos (ou de seus representantes legais). Há relatos de diversas intercorrências, como encerramento das oficinas de forma antecipada ou até mesmo sua não realização, dado o baixo interesse da comunidade. Parte das atividades esportivas, por exemplo, não puderam ser realizadas em razão do excesso de sujeira em uma escola, como pode ser visto no ofício de peça 180:

‘Venho através deste,[sic] solicitar ‘urgência’ na limpeza do Ginásio da Escola CAIC, pois a sujeira está insuportável, com um mau cheiro terrível, ficando assim inviável a utilização do local, visto que existem animais como ‘pombos’ que transmitem doenças. Prejudicando assim o desenvolvimento das atividades na Oficina de Esportes.’

17. Como apontado pela unidade técnica, os relatórios de atividades tratam conjuntamente de dois projetos que estavam em curso naquela época: “Formação Continuada de Uma Cultura de Paz”, referente ao Convênio 26/2008, objeto da presente TCE, e “Caminhos da Paz”, objeto do Convênio 23/2008. Ou seja, não é possível estabelecer a correlação entre as imagens e o ajuste ora em apreciação.

18. Nas peças 149 a 164, o recorrente traz cópia dos processos de pagamento. Apesar de a execução financeira não ter sido utilizada como fundamento para a condenação – a impugnação decorreu dos problemas na execução física –, a Secretaria de Recursos realizou cotejo entre as notas fiscais e a movimentação bancária da conta específica do ajuste e constatou a ausência de documentos que lastreassem os últimos dois lançamentos. Transcrevo tabela elaborada pela unidade técnica:

Extrato Bancário	Notas Fiscais



Número do Lançamento	Data do lançamento devedor	Valor	Peça	Número	Descrição	Data	Valor	Peça
850001	27/05/2010	25.987,86	29, p. 30	253	Prestação de serviço	24/05/2010	25.987,86	152, p. 10
850002	06/10/2010	28.327,86	29, p. 35	259	Prestação de serviço	15/09/2010	28.327,86	152, p. 14
850004	17/11/2010	2.457,86	29, p. 36	75205	Material de expediente	26/10/2010	2.541,52	162, p. 1
850003	18/11/2010	159,00	29, p. 36	434	ventilador	11/10/2010	159,00	164, p. 1
850005	18/01/2011	3.587,52	29, p. 38	158	mesas/ cadeiras/ roupeiros	05/01/2011	3.587,52	159, p. 4
850006	25/02/2011	11.100,46	29, p. 39	13	computador/ impressora/ projetor	08/02/2011	11.327,00	157, p. 10
850007	25/03/2011	14.163,93	29, p. 40	279	Prestação de serviço	30/05/2011	14.163,95	152, p. 15
850008	09/06/2011	13.951,50	29, p. 43	Sem documentos				
850009	10/06/2011	212,45	29, p. 43	Sem documentos				

19. Como o recorrente pretende demonstrar a regularidade de uma questão que não foi objeto de impugnação por parte desta Corte de Contas, também nego provimento ao recurso nesse ponto.

20. Prossequindo, o recorrente afirma que a liquidação das despesas foi realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que teria atestado a correta execução dos serviços contratados. Sobre a questão, a jurisprudência do Tribunal entende de forma majoritária que a delegação de competência a secretário realizada por decreto municipal é insuficiente para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais. Cito, nesse sentido, o Acórdão 10.397/2021-2ª Câmara.

21. Esse entendimento tem uma lógica bastante coerente: ao buscar apoio do Governo Federal, o gestor máximo do município assume, como ocorreu no caso concreto, as obrigações de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação da verba repassada.

22. No caso concreto, não estão presentes circunstâncias excludentes de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa, por exemplo). O município de Almirante Tamandaré/PR contava na época com cerca de cem mil habitantes, conforme censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no ano de 2010, e a arrecadação tributária para o exercício financeiro de 2011 foi estimada em R\$ 10.257.547,50 pela Lei orçamentária municipal 1.545/2010. Com isso, verifico que a administração local pode ser considerada de baixa complexidade se comparada aos grandes centros ou a algumas entidades do Governo Federal.

23. A Fundação Nacional de Saúde (Funasa), por exemplo, empenhou R\$ 4.053.888.642,89 apenas em 2011 – informação obtida no relatório de gestão da entidade. Nesse caso, mostra-se correta a decisão apontada pelo recorrente (Acórdão 929/2019-Plenário), que afastou a responsabilidade de um ex-diretor do departamento de administração pela realização do pagamento indevido de algumas parcelas de contrato de prestação de serviços de transporte executivo a servidores e dirigentes da Funasa. Considerou-se que, em razão da abrangência da entidade, não seria razoável exigir daquele gestor a fiscalização dos boletins de medição e a sindicância de cada um dos relatórios de deslocamento, sobretudo porque estavam atestados pelo fiscal do contrato.

24. Dadas as dimensões das instituições envolvidas, entendo que o precedente mencionado não pode ser aplicado ao caso concreto.”

18. A intenção de rediscutir o valor dado a cada prova fica bastante clara no seguinte trecho dos embargos:

“É salutar esclarecer que tais fichas [de inscrição] devem ser combinadas com os demais documentos apresentados, como as declarações fornecidas (peças nº 93 a 97). Em outras palavras: a carência de documentação de um fato ocorrido há muitos anos impõe uma análise contextualizada. O conjunto probatório revela fragilidades documentais, mas atesta a execução do serviço.”

19. Inexistente a omissão, rejeito os embargos nesse ponto.



20. Por questão de justiça, revejo a afirmação feita na decisão embargada, segundo a qual “o *recorrente não trouxe aos autos as decisões proferidas nas ações de improbidade*”. Apesar de as peças 129 e 131 dizerem respeito a ações de improbidade envolvendo outros convênios, a decisão constante da peça 130, de fato, julga improcedente uma ação de improbidade proposta pelo município de Almirante Tamandaré/PR em desfavor do embargante e que tratava do projeto formação continuada para uma cultura de paz.

21. A ação discutia a ausência da prestação de contas e dos bens adquiridos no convênio. Contudo, pelo que consta, a peça era manifestamente inepta, a ponto de se requerer “a *procedência do pedido com a consequente condenação do Requerido em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de multa diária no importe de R\$ 99.948,44*”. Como se percebe, não foi especificado o montante a ser ressarcido ao Erário, nem qual seria a obrigação de fazer ou não fazer – as obrigações de fazer, aliás, nem estão contempladas no rol de implicações previstas no art. 37, § 4º, da Constituição.

22. Também se baseando na decisão do magistrado, o ente local nem se preocupou em juntar provas das irregularidades. Nem mesmo as análises do poder concedentes foram levadas ao conhecimento do juiz. Pelo que consta, apenas uma comunicação da Secretaria Nacional de Segurança Pública cobrando a conclusão do ajuste teria sido acostada àqueles autos. Transcrevo trecho da decisão judicial:

“Convém pontuar não estar a Secretaria Nacional de Segurança Pública cobrando o valor pontuado do Município, mas sim determinando o cumprimento do objeto do convênio, responsabilidade que não recai exclusivamente sob o réu, mas também ao seu sucessor o qual, ao assumir a Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, passa a ser igualmente responsável pela fiscalização e projetos afetos ao Executivo Municipal. Desta forma, o cumprimento do convênio apresentado no relatório nem mesmo pode ser oponível ao demandado, devendo ser apresentado ao então prefeito Aldinei Siqueira.”

23. A decisão absolutória fundamentou-se essencialmente na ausência de provas. Independentemente disso, cabe ressaltar, como o fiz na decisão embargada, que “a *independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa*”.

24. Também não existe contradição nos autos. A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados decorreu dos problemas já apontados, que dizem respeito basicamente à falta de documentos comprobatórios da qualificação de 900 pessoas no âmbito do projeto de formação continuada para uma cultura de paz. Os documentos apresentados mencionam expressamente outro projeto, ora em conjunto com o objeto da presente análise, ora de forma isolada.

25. Nem mesmo o tipo de treinamento é conhecido. A conveniente informou, na prestação de contas, que desenvolveu várias palestras, a saber: violência e seus aspectos gerais; conceitos de violência; violência contra a criança e o adolescente; violência nas escolas e **bullying**; violência contra a mulher; dentre outras. Contudo, as listas de presença e as fotos encaminhadas indicam a realização de eventos esportivos e artísticos (apresentações de dança e teatro).

26. Nesse último caso, há indícios de que se refiram ao Convênio 23/2008 (“Caminhos da Paz”), como pode ser visto no cabeçalho das fichas de inscrição apresentadas:



Ficha de inscrição “Caminhos da Paz”

Oficina:Esporte

Nome:

Endereço:

27. Na época, a Secretaria Nacional de Segurança Pública orientou os convenientes sobre como demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos. Na realização dos treinamentos, deveriam apresentar listas de presença, fichas de inscrição, qualificação dos instrutores, dentre outros documentos. A conveniente e o embargante tinham ciência disso, tanto que apresentaram esparsos documentos envolvendo as atividades esportivas – e que diziam respeito a convênio estranho ao examinado nesta oportunidade.

28. Em vista disso, inexistiu a alegada omissão sobre as formas de comprovação da execução material do objeto do convênio. As declarações emitidas pelos funcionários da prefeitura provam apenas a ciência, mas não o fato em si (art. 408, parágrafo único, do CPC). Por outro lado, a informação prestada pela Controladoria-Geral do Município de Almirante Tamandaré/PR, emitida em 22/4/2022, não traz evidências da realização das atividades, razão pela qual não é possível aceitar a conclusão emitida pelo órgão.

29. Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3030/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.320/2020-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Cedeps - Assessoria e Consultoria em Políticas Públicas - Eireli (09.015.382/0001- 00); Vilson Rogério Goinski (780.586.009-20).
 - 3.2. Recorrente: Vilson Rogério Goinski (780.586.009-20).
4. Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Luiz Gustavo de Andrade (OAB/PR 35.267), Valmor Antônio Padilha Filho (OAB/PR 36.343), Luiz Fernando Zornig Filho (OAB/PR 27.936), Marco Aurélio Pereira Machado (OAB/PR 66.281) e outros, representando Vilson Rogério Goinski.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Vilson Rogério Goinski ao Acórdão 1.932/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Vilson Rogério Goinski para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Secretaria Nacional de Segurança Pública e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.



10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3030-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 002.887/2022-3

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Senado Federal

Interessada: Maria de Fátima Correa de Mello Monken (633.272.796-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS” DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. REAJUSTAMENTO IRREGULAR DAS PARCELAS INCORPORADAS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

12. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

13. O ato deste processo pertence ao Senado Federal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

14. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

.....

Exame das Constatações

9. **Ato: 47839/2018 - Inicial - Interessado: MARIA DE FATIMA CORREA DE MELLO MONKEN**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: ‘A incorporação de quintos/décimos (VPNI) deixou de observar a data-limite de 8/4/1998 (publicação da Lei nº 9.624/1998), contrariando a jurisprudência emanada do RE nº 638.115/CE - STF e dos Acórdãos TCU nos 5.753/2016 - 1ª Câmara e 7.193/2017 - 2ª Câmara’.

9.2. Constatações e análises:



9.2.1. Rubrica '160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)' - R\$ 3.765,39.

Análise da Equipe Técnica: **ilegal**

No que diz respeito à incorporação das parcelas de 'quintos' ou 'décimos', constata-se que ela não está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, vez que os períodos anteriores a 8/4/1998 não são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos na forma concedida, havendo incorporação de parcelas a maior; por isso, o pagamento está ilegal.

Ademais, ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que o Senado Federal vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

Detectou-se que tais situações vêm ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal), que assim estabeleceu:

'Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o **caput** será concedido em quatro parcelas anuais [...]'.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º, da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

'Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais'.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.302/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores) não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...).

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-



45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes' (destaque acrescido; EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade nesse sentido, assim como determinação ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. **Encaminhamento do ato:**

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de MARIA DE FATIMA CORREA DE MELLO MONKEN do quadro de pessoal do Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 47839/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de MARIA DE FATIMA CORREA DE MELLO MONKEN do quadro de pessoal do Senado Federal;

11.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Senado Federal que:

11.2.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade;

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

11.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

11.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

É o relatório.

VOTO



Em exame, a aposentadoria da sra. Maria de Fátima Correa de Mello Monken, ex-servidora do Senado Federal.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna a negativa de registro do ato em face das seguintes ocorrências:

a) incorporação de “quintos/décimos” pelo exercício de funções comissionadas em período posterior à Lei 9.624/1998; e

b) reajustamento indevido, posteriormente à edição da Lei 10.697/2003, das frações de FC incorporadas pela interessada.

3. O Ministério Público põe-se de acordo.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos.

5. Segundo informam os autos, a sra. Maria de Fátima Correa de Mello Monken teve incluídos, em seus rendimentos, 2/10 de FC-6 e 6/10 de FC-7 vinculados ao exercício das funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (Tema 395, RE 638.115).

7. Tal posicionamento, todavia, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifei).

8. Assim, não havendo notícia nos autos de que as parcelas irregularmente incluídas nos proventos da interessada estejam assentadas em decisão judicial transitada em julgado, os “décimos” incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, a despeito de sua ilicitude, poderão subsistir – nos exatos termos da deliberação do STF – *“até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”*.

9. De outra parte, ainda sobre “quintos/décimos”, consulta às bases de dados desta Corte revela que a administração do Senado reajustou indevidamente a vantagem nos últimos anos: em março de 2017, por exemplo, as rubricas pagas à inativa oriundas de incorporações de funções correspondiam a R\$ 6.915,26; em março de 2021, a R\$ 7.573,62, ou seja, um acréscimo superior a 9%, num período em que não houve reajuste geral do funcionalismo.

10. A mesma questão foi abordada pelo Ministro Vital do Rêgo no voto condutor do Acórdão 41/2021-1ª Câmara, do qual me permito transcrever, por sua pertinência, os excertos adiante (destaques do original):

“O Senado Federal aplicou aos ‘quintos’ os reajustes concedidos pela Lei 13.302, de 27 de junho de 2016 [...]”.



Destaco que os ‘quintos/décimos’ incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º, da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário. [...]

Observo, contudo, que a Lei 13.302/2016, que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003 [...].

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

‘PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes’ (destaque acrescido) (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 – RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

Diante de tal fato, cabe determinar ao Senado Federal que altere os valores percebidos a título de incorporação de quintos [...] para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.”

11. Idêntica providência, pois, deve também ser adotada em relação à inativa arrolada neste processo.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 3031/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.887/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria de Fátima Correa de Mello Monken (633.272.796-91).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da sra. Maria de Fátima Correa de Mello Monken, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos da interessada, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.302/2016;

9.3.3. promova, na sequência, o destaque das frações excedentes de 2/10 de FC-6 e 6/10 de FC-7, vinculadas ao exercício das respectivas funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, e transforme-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Maria de Fátima Correa de Mello Monken teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3031-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 004.330/2022-6

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Nacional do Índio

Interessada: Antonia de Souza Pereira Oliveira (345.289.461-49).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELA ALUSIVA A REPOSIÇÃO DE PERDAS INFLACIONÁRIAS DO SÉCULO PASSADO (PLANO COLLOR, DE MARÇO DE 1990, ÍNDICE DE 84,32%). SUPRESSÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA DISCIPLINA PREVISTA NO ART. 260, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO. LEGALIDADE. REGISTRO.



RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer subscrito pelo representante do Ministério Público nos autos, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira:

*“Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em favor de **Antonia de Souza Pereira Oliveira**, servidora do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio.*

A Sefip manifestou-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de parcela deferida a título de decisão judicial, referente a planos econômicos, cujos valores deveriam ter sido absorvidos pelos reajustes salariais decorrentes da implantação de novos planos de carreira do funcionalismo público federal.

Nota-se que a vantagem impugnada pela unidade técnica deixou de integrar os proventos da inativa, de acordo com a ficha financeira referente ao mês de fevereiro de 2022, constante do Anexo I da instrução (peça 5, p. 5).

Consultas ao Módulo ‘Rubricas de pagamentos’ do e-Pessoal revelam que tais pagamentos foram suspensos, desde o mês de janeiro de 2021 (peça 7).

*No mérito, aplica-se, ao caso concreto, a disciplina prevista no art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, **in verbis**:*

*‘§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, **serão considerados legais**, para fins de registro, **devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.**’*

*Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria em favor de **Antonia de Souza Pereira Oliveira**, com ressalva quanto à irregularidade no cálculo dos proventos que deixou de existir, conforme demonstram as fichas financeiras da interessada.”*

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Antonia de Souza Pereira Oliveira, ex-servidora da Fundação Nacional do Índio (Funai).

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, no valor inicial dos proventos, de parcela alusiva a perdas inflacionárias do século passado (Plano Collor, de março de 1990; índice de 84,32%), supostamente amparada, à época, por decisão trabalhista.

3. O Ministério Público, todavia, anotando que a rubrica impugnada deixou de integrar o benefício previdenciário desde o mês de janeiro de 2021, entende aplicar-se ao caso a disciplina prevista no art. 260, § 4º, do Regimento Interno, a saber, a legalidade do ato, para fins de registro, com “a ressalva em relação à falha que deixou de existir”.

4. Com razão o **Parquet**.

5. De fato, a ilicitude da manutenção, nos estímulos do funcionalismo, em caráter perpétuo, de vantagens alusivas a diferenças salariais pretéritas – ainda que, em sua origem, objeto de decisões judiciais – é entendimento há muito assentado no âmbito de nossos tribunais superiores. Aliás, sobre o assunto, há mesmo decisão da Suprema Corte, em regime de repercussão geral, proferida no âmbito de processo em que se tinha uma sentença trabalhista transitada em julgado concessiva de reajuste alegadamente suprimido por plano econômico, precisamente a hipótese aqui discutida:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO



*JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA **REBUS SIC STANTIBUS**. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.*

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido” (RE 596.663-RJ; relator Min. Marco Aurélio; redator do acórdão Min. Teori Zavascki; DJE 232, de 25/11/2014; ênfase acrescentada).

6. No caso dos autos, como o cargo de origem da inativa, ao longo dos trinta anos que se seguiram à sentença trabalhista, passou por inúmeras reestruturações remuneratórias e revisões gerais de vencimentos, as quais proporcionaram acréscimos salariais em muito superiores ao valor da indigitada “vantagem judicial”, apresenta-se de todo desarrazoada a inclusão da parcela nos proventos.

7. Nada obstante, uma vez que a falha foi posteriormente corrigida, não mais se verificando, deve-se aplicar à hipótese, como sugere o Ministério Público, a disciplina do art. 260, § 4º, do Regimento Interno:

“Art. 260 **omissis**

.....
§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.”

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 3032/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.330/2022-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Antonia de Souza Pereira Oliveira (345.289.461-49).
4. Entidade: Fundação Nacional do Índio.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Nacional do Índio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:



9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de interesse da sra. Antonia de Souza Pereira Oliveira, ressaltando, a propósito, que a parcela indevidamente incluída nos proventos, a título de “decisão judicial” (Plano Collor, índice de 84,32%), não mais integra o benefício.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3032-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 004.987/2022-5

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Nacional do Índio

Interessada: Iracy Duarte Lima (080.150.582-87).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS, SUPOSTAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, DE PARCELA ALUSIVA À DIFERENÇA DE REAJUSTE DA LEI 8.880/1994 (ÍNDICE DE 3,17%), INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. EXECUÇÃO EM EXCESSO DA RESPECTIVA SENTENÇA, EXPRESSAMENTE ADSTRITA AOS SERVIDORES ATIVOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

12. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

13. *O ato deste processo pertence à Fundação Nacional do Índio.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

14. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.*

.....

Exame das Constatações

15. **Ato: 55923/2020 - Inicial - Interessado(a): IRACY DUARTE LIMA**

15.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*

15.2. *Constatações e análises:*



15.2.1. Rubrica '10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)' - R\$ 1,38.

Análise da Equipe Técnica: ilegal

A rubrica judicial está sendo paga com base na decisão judicial proferida no processo 0015511-77.2009.4.01.4100, que tramitou na 4ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, a qual julgou procedente o pedido para condenar à União ao pagamento do valor constante dos cálculos das diferenças retroativas apresentados pela requerida e aceitos pelo(a) requerente, relativo à incidência apenas do percentual de 3,17%, referente ao período não prescrito, sobre a rubrica V.P. Transitória art. 2º, da MP nº 1.573-7.

Referida decisão transitou em julgado em 30/09/2016.

O § 2º do art. 2º da MP 1.573-7 assim dispõe:

'§ 2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes à época de sua concessão.'

Percebe-se, claramente, que a referida rubrica não é devida à servidora inativa. Por consequência, o percentual de 3,17% também não pode ser pago, considerando que incidiria em base de cálculo não mais existente. Além disso, não há menção na decisão judicial de que tais valores seriam incorporados aos futuros proventos da demandante.

Dessa forma, o pagamento da referida rubrica não encontra amparo legal nem judicial.

15.2.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac.

Análise da Equipe Técnica: legal

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 13/12/2018.

15.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

15.4. **Encaminhamento do ato:**

15.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de IRACY DUARTE LIMA do quadro de pessoal da Fundação Nacional do Índio, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 55923/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

17.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de IRACY DUARTE LIMA do quadro de pessoal da Fundação Nacional do Índio;

17.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Fundação Nacional do Índio que:

17.2.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;



17.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

17.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pela Fundação Nacional do Índio, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

17.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de IRACY DUARTE LIMA, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;

17.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

17.2.6. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Iracy Duarte Lima, ex-servidora da Fundação Nacional do Índio (Funai).

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de diferença remuneratória, obtida judicialmente, calculada sobre vantagem típica de servidores ativos.

3. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

4. Acompanhamento, por seus fundamentos, expostos no relatório que antecede este voto, as conclusões da unidade técnica.

5. Com efeito, a sra. Iracy Duarte Lima obteve, em agosto de 2010, sentença judicial assegurando a extensão da diferença identificada no cálculo do reajuste estabelecido no art. 28 da Lei 8.880/1994, a chamada “*diferença de URV*” (índice de 3,17%), ao valor da Gratificação Especial de Localidade que então percebia (peça 3, p. 6-14).

6. Essa decisão, mais tarde confirmada em segunda instância, foi proferida nos seguintes termos (peça 3, p. 10-11):

“Ante o exposto, [...] **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo(a) autor(a) contra a União, em relação ao percentual de 3,17%, condenando-a:

a) ao pagamento do valor constante dos cálculos das diferenças retroativas apresentados pela requerida e aceitos pelo(a) requerente, relativo à incidência apenas do percentual de 3,17%, referente ao período não prescrito, sobre a rubrica V.P. Transitória art. 2º da MP nº 1.573-7, que será atualizado monetariamente pelo índice utilizado para esse fim no âmbito do TRF – 1ª Região, incluindo juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, independentemente de nova intimação, tudo limitado a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) a implantar em folha de pagamento o acréscimo percentual deferido, incidente sobre a rubrica ‘V.P. TRANSITÓRIA ART. 2 MP 1573-7’, desde que o(a) Autor não esteja aposentado(a) ou seja pensionista; e

c) a calcular as diferenças retroativas apuradas entre o ajuizamento da presente ação e a efetiva implantação em folha.

EXTINGO o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), quanto aos pedidos relativos ao índice de 3,17%” (grifei).



7. Como se vê, o juiz da causa restringiu os efeitos de sua decisão ao período de trabalho ativo da autora. E isso, diga-se de passagem, por força de expressa disposição legal.

8. De fato, instituída pela Lei 8.270/1991 (art. 17), a Gratificação Especial de Localidade, dada sua natureza, nunca foi estendida aos aposentados. Isso restou expresso, inclusive, quando de sua transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada, operada pelo art. 2º da Medida Provisória 1.573-7/1997 (mencionado na sentença):

“Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o caput deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Medida Provisória e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes à época de sua concessão” (grifei).

9. Ilegal, pois, na forma em que concedida, a aposentadoria em exame.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3033/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.987/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Iracy Duarte Lima (080.150.582-87).
4. Entidade: Fundação Nacional do Índio.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Nacional do Índio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Iracy Duarte Lima, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional do Índio que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;



9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Iracy Duarte Lima, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3033-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 005.535/2022-0

Natureza(s): Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Franciele Arantes de Almeida Garcia (106.214.696-45).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL EFETUADA EM ESTRITO CUMPRIMENTO A DECISÃO TRABALHISTA. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO, INSCRITA EM CADASTRO DE RESERVA, DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE VAGAS E DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. ORIENTAÇÃO À ORIGEM.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução (peça 5) elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência de diretor da unidade técnica (peça 6) e do representante do Ministério Público nos autos (peça 7):

“INTRODUÇÃO

18. *Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

19. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

19.1. *Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.*

19.2. *Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.*

19.3. *Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.*

EXAME TÉCNICO

**Procedimentos aplicados**

20. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

21. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

22. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

23. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

24. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

25. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

26. **Ato: 47742/2018 - Interessado(a): FRANCIELE ARANTES DE ALMEIDA GARCIA - CPF: 106.214.696-45**

26.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

26.2. Constatação e análise:

26.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. A interessada obteve decisão judicial favorável em 27/03/2018 e foi convocada em 02/05/2018.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de FRANCIELE ARANTES DE ALMEIDA GARCIA, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0010261-64.2016.5.03.0063, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.



26.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

26.4. Encaminhamento do ato:

26.4.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Admissão de **FRANCIELE ARANTES DE ALMEIDA GARCIA** do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

26.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a. acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

27. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 47742/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

28.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Admissão de **FRANCIELE ARANTES DE ALMEIDA GARCIA** do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

28.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

28.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, a admissão da Sra. Franciele Arantes de Almeida Garcia nos quadros da Caixa Econômica Federal (CEF), realizada por força de decisão judicial.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), tendo por ilícita toda e qualquer admissão materializada após a expiração do prazo de validade do respectivo concurso público, como no caso, manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

3. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

4. Divirjo dos pareceres quanto à motivação para a negativa de registro da contratação.

5. De plano, observo que a hipótese não se confunde com aquela tratada no Acórdão 1.106/2020-Plenário, citado pela secretaria especializada para embasar sua proposta de encaminhamento (peça 5). Aquele caso envolveu processo judicial – de caráter coletivo – em que o autor (Ministério Público do Trabalho) especificamente pleiteou, e obteve, a prorrogação dos prazos de validade dos concursos por tempo indeterminado.



6. Aqui, diferentemente, cuida-se de ação individual envolvendo possível ilicitude praticada pela administração em desfavor da interessada, ilicitude essa que teria ocasionado sua não convocação dentro do prazo regular do concurso. Assim, a efetivação tardia da admissão foi mera decorrência circunstancial do tempo demandado pelo Judiciário para processamento da ação e deliberação definitiva sobre a matéria.

7. Aliás, fosse como sugere a Sefip, virtualmente todas as admissões efetuadas por ordem judicial teriam seu registro negado por esta Corte.

8. Pois bem, segundo informam os autos, a Sra. Franciele Arantes de Almeida Garcia, classificada na 2ª colocação do concurso, com previsão de lotação em Ituiutaba/MG, para o cadastro de reserva do cargo de técnico bancário, concurso regido pelo Edital CEF 1/2014/NM, requereu em juízo sua imediata admissão sob o argumento de que teria havido preterição na sua convocação. Como prova do alegado, citou a contratação, pela entidade, de empresa interposta para fornecimento de mão de obra temporária cujas atribuições seriam as mesmas previstas para o cargo ao qual se habilitou.

9. A sentença de segunda instância, favorável à interessada, foi assim ementada (Processo 0010261-64.2016.5.03.0063, Recurso Ordinário, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região):

“CADASTRO DE RESERVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGRA CONSTITUCIONAL DE ADMISSÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de trabalhadores em atividade-fim do empreendimento público bancário, por meio de empresa interposta, a par de ferir os preceitos internacionais que impedem a mercantilização do trabalho humano, viola a norma constitucional que impõe a admissão de empregados públicos por meio de concurso público de títulos e provas. Uma existente candidatos aprovados em certame, coetâneos à contratação ilegal de trabalhadores terceirizados, impõe-se a admissão do cidadão concursado.”

10. Ocorre que, de acordo com a defesa então apresentada no citado processo judicial e em vários outros tratando da mesma questão, a CEF ressaltou que não havia previsão de vagas, no edital do concurso, para a contratação da interessada, e que as contratações de novos empregados careceriam de previsão orçamentária.

11. Nessas circunstâncias, mormente em face da inexistência de vagas formalmente criadas e da ausência de previsão orçamentária específica para a contratação, entendo que, no plano administrativo, embora não se possa negar vigência ao provimento judicial obtido pela interessada, impõe-se a negativa de registro do ato.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 3034/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.535/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Franciele Arantes de Almeida Garcia (106.214.696-45)
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da Sra. Franciele Arantes de Almeida Garcia;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a decisão favorável à interessada proferida no processo trabalhista 0010261-64.2016.5.03.0063, originalmente proposto junto à Justiça do Trabalho da 3ª Região.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3034-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 005.677/2013-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco

Interessados: Antonio Matoso (019.434.564-53); Everaldo José dos Santos (046.878.094-72); Florival Pereira de Almeida (010.640.374-53); Francisco Araújo Luna (068.848.224-49); Severino dos Santos (084.367.544-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ACOMPANHAMENTO. NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. NÃO ATENDIMENTO PELO GESTOR RESPONSÁVEL. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 58 DA LEI 8.443/1992. INSTAURAÇÃO DE TCE VISANDO À RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO GESTOR QUE DEIXOU DE CUMPRIR A DELIBERAÇÃO DESTE TRIBUNAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de acompanhamento do cumprimento do Acórdão 2.496/2013-TCU-1ª Câmara, (peça 11), da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que considerou legais as aposentadorias dos interessados acima indicados, e determinou a absorção das parcelas referentes a planos econômicos asseguradas por força de decisão judicial pelas leis supervenientes que instituíram novas estruturas remuneratórias relativamente aos cargos ocupados pelos interessados após o trânsito em julgado da sentença, conforme metodologia prevista no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, e fez as seguintes determinações:*

1.7.1. *à Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco, para que:*

1.7.1.1. *no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para assegurar a absorção das parcelas referentes a planos econômicos asseguradas por força de decisão judicial pelas leis supervenientes que instituíram novas estruturas remuneratórias relativamente aos cargos ocupados*



pelos interessados após o trânsito em julgado da sentença, conforme metodologia prevista no Acórdão nº 2.161/2005-Plenário;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não os eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

1.7.1.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

1.7.2. à SEFIP, para que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 1.7.1, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

HISTÓRICO

2. O monitoramento foi iniciado na instrução da peça 23, que assim concluiu:

Da análise realizada, verificou-se que a unidade jurisdicionada cumpriu as determinações do TCU, exceto quanto a Francisco Araujo Luna, que permanece recebendo a parcela indevida URP (26,05%), devendo ser realizada diligência com vistas a esclarecer a questão.

3. A diligência foi efetivada, nos termos do ofício da peça 26, sendo que a UJ enviou a resposta no expediente acostado à peça 38.

4. Para ultimar o monitoramento, foi feita nova diligência, conforme ofício da peça 33, solicitando a Helena Magalhães Porto Lira, então Superintendente Estadual da Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco que:

(...) esclareça a ausência de absorção da vantagem da URP (26,05%) nos proventos de Francisco Araújo Luna (CPF 068.848.224-49), em descumprimento à deliberação, tendo em vista os esclarecimentos prestados por essa Unidade Jurisdicionada pelo Ofício 949/2013/Sereh/Suest-PE. Esclareça-se, desde já, que a decisão proferida no Mandado de Segurança 0811495-65.2017.4.05.8300, impetrado pelo interessado perante a 2ª Vara Federal/PE impede o ressarcimento dos valores recebidos pelo interessado após a ciência da deliberação, contudo, não ampara a continuidade dos referidos pagamentos.

5. O ofício foi recebido no endereço oficial da Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco (Suest/PE), conforme Aviso de Recebimento dos Correios apensado na peça 32.

6. A diligência foi ratificada, conforme ofício da peça 33, enviado à mesma destinatária, com o seguinte teor essencial:

1. Considerando o não atendimento ao Ofício 3959/2018-TCU/Sefip, de 30/8/2018, anexo, reitero a solicitação contida no referido expediente para que Vossa Senhoria, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 e 243 do Regimento Interno do TCU, esclareça a ausência de absorção da vantagem da URP (26,05%) nos proventos de Francisco Araújo Luna (CPF 068.848.224-49), em descumprimento à deliberação, tendo em vista os esclarecimentos prestados por essa Unidade Jurisdicionada pelo Ofício 949/2013/Sereh/Suest-PE. Esclareça-se, desde já, que a decisão proferida no Mandado de Segurança 0811495-65.2017.4.05.8300, impetrado pelo interessado perante a 2ª Vara Federal/PE impede o ressarcimento dos valores recebidos pelo interessado após a ciência da deliberação, contudo, não ampara a continuidade dos referidos pagamentos.

2. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU. (...)

7. O ofício foi recebido no endereço da Suest/PE, em 26 de abril de 2019, conforme AR da peça 34.

EXAME TÉCNICO

8. Com efeito, vencido o prazo e sem nenhuma justificativa, a gestora responsável não apresentou resposta às diligências do TCU.



9. Quanto ao descumprimento de diligências desta Corte de Contas, os seguintes normativos são aplicáveis (grifado):

Lei 8.443/1992 - Art. 58:

O Tribunal poderá aplicar multa (...) aos responsáveis por: (...) IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal.

Regimento Interno do TCU - Art. 268:

O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (...) IV – descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo relator, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante a que se refere o caput; (...) § 3º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI, VII ou VIII **prescinde de prévia audiência dos responsáveis**, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ofício de apresentação da equipe de fiscalização.

10. Observa-se que, nos ofício de diligência, referenciados acima, constou alerta quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no caso de não atendimento à diligência no prazo fixado, sem causa justificada.

11. Desse modo, como a gestora responsável Helena Magalhães Porto Lira, não encaminhou as informações solicitadas, sem causa justificada, a despeito de ter sido devidamente cientificada, conforme evidenciam os ARs dos Correios mencionados, vê-se, pois, que se materializou a previsão legal de se propor-lhe aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, sem a necessidade de oitiva prévia, uma vez que a possibilidade de cominação de tal sanção foi alertada.

12. Por oportuno, ressalte-se que tal solução já foi adotada pelo Tribunal em situações afins, ex-vi dos Acórdãos 13948/2020 – TCU – 2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes, e 11.483/2019 – TCU – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

136. Quanto ao saneamento dos autos, em consulta às fichas financeiras do servidor Francisco Araújo Luna, no Sistema e-Pessoal, verifica-se que a rubrica “Decisão Judicial Trans Jug APO” só foi excluída no mês de junho de 2021, ou seja, a situação relatada no item 4 da instrução da peça 23, transcrito abaixo, se manteve, a despeito das diligências realizadas por esta Sefip nos ofícios das peças 26 (abril/2017), 31 (agosto/2018) e 33 (abril/2019):

Pesquisa realizada junto ao sistema Siape (peças 17-21), revela que as parcelas impugnadas pelo TCU foram excluídas dos proventos dos inativos, exceto quanto a Francisco Araujo Luna que permanece recebendo a parcela URP (26,05%) por meio da rubrica ‘DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO’ no valor de R\$ 305,20.

13. Portanto, deve-se insistir na diligência, com teor idêntico às dos ofícios das peças 26 e 31, sem prejuízo de aplicação imediata da multa à gestora, pois ficou patente o não atendimento à diligência no prazo fixado, sem causa justificada.

CONCLUSÃO

14. Assim sendo, considera-se que o processo não se encontra pronto para ser arquivado, devendo ser feita nova diligência à Funasa/PE e aplicação imediata de multa à gestora, conforme acima proposto e justificado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Pelo exposto, propõe-se:

15.1. com fulcro no artigo 157, § 1º do RI-TCU, realizar diligência à Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco (Suest/PE) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o motivo de continuar constando a parcela URP (26,05%) no contracheque do Sr. Francisco Araújo Luna (CPF 068.848.224-49), na forma da rubrica “Decisão Judicial Trans Jug APO”, até o mês de maio/2021, a despeito das determinações contidas no Acórdão 2.496/2013-TCU-1ª Câmara, e considerando, ainda, que a decisão proferida no Mandado de Segurança 0811495-65.2017.4.05.8300, impetrado pelo interessado perante a 2ª Vara Federal/PE, impediu o ressarcimento dos valores recebidos pelo



interessado após a ciência da deliberação, mas não amparou a continuidade dos referidos pagamentos;

15.2. com fundamento no art. 268, inciso IV, § 3º do Regimento Interno do TCU, aplicar a Helena Magalhães Porto Lira (CPF 586.486.744-68) multa, em razão do descumprimento, sem causa justificada, à diligência do Tribunal.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, nos seguintes termos:

“[...]”

6. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em consonância com a Sefip, entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 pelo descumprimento da diligência realizada por este Tribunal; e determinado à Unidade Jurisdicionada que esclareça os novos questionamentos realizados por aquela Unidade Técnica.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de acompanhamento das determinações contidas no Acórdão 2.496/2013-1ª Câmara, que considerou legais os atos de aposentadoria de diversos interessados, sem prejuízo de serem efetuadas as seguintes determinações:

“1.7. Determinações:

1.7.1. à Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco, para que:

1.7.1.1. no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para assegurar a absorção das parcelas referentes a planos econômicos asseguradas por força de decisão judicial pelas leis supervenientes que instituíram novas estruturas remuneratórias relativamente aos cargos ocupados pelos interessados após o trânsito em julgado da sentença, conforme metodologia prevista no Acórdão nº 2.161/2005-Plenário;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não os eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

1.7.1.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

1.7.2. à SEFIP, para que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 1.7.1, representando ao Tribunal em caso de não atendimento” (grifos acrescidos).

2. A unidade técnica, cotejando as informações prestadas pelo órgão jurisdicionado com dados extraídos de sistemas informatizados disponibilizados a esta Corte, concluiu que a rubrica judicial relativa a planos econômicos fora excluída dos proventos de quase todos os servidores interessados, exceto do ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Francisco Araújo Luna, que continuava percebendo indevidamente a referida vantagem.

3. Por esse motivo, a Sefip manifestou-se da seguinte forma:

“Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo que seja diligenciada a Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco, com fulcro no artigo 157, § 1º do RI-TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o motivo de continuar constando a parcela URP (26,05%) no contracheque do Sr. Francisco Araújo Luna (CPF 068.848.224-49), a despeito das determinações contidas no Acórdão 2.496/2013-TCU-1ª Câmara, e envie cópia da sentença judicial que tenha, porventura, amparado a manutenção da parcela, com certidão de trânsito em julgado, se for o caso.”

4. Em resposta à diligência promovida por meio do Ofício 1585/2017-TCU/Sefip, de 24/4/2017 (peça 26), o Sr. José Inácio da Silva Filho, então Superintendente Estadual da SUEST/PE, informou que “o valor da parcela da URP (26,05), que continua constando no contracheque do servidor Francisco Araújo Luna, deixou de ser suprimido do seu contracheque, por lapso,



considerando o número reduzidíssimo de servidores nesta Sagep/PE em face das inúmeras aposentadorias que atualmente têm ocorrido”.

5. Aduziu, ainda, que “a Seção de Gestão de Pessoas, providenciou em 04/07/2017, notificação SAGEP nº 43/2017 ao servidor em comento, com planilha contendo valores de reposição ao erário, referente ao período de junho de 2013 até o mês anterior à supressão do pagamento indevido da URP ao referido servidor”.

6. Em novo monitoramento realizado pela unidade técnica, verificou-se que o Acórdão 2.496/2013-1ª Câmara, proferido em 30/4/2013, ainda não havia sido cumprido em relação ao interessado Francisco Araújo Luna, tendo em vista a ausência de absorção da vantagem URP (26,05%).

7. Dessa forma, foi realizada nova diligência, por meio do Ofício 3959/2018-TCU/Sefip, de 30/8/2018 (peça 31), junto à Sra. Helena Magalhães Porto Lira, então Superintendente Estadual da Funasa em Pernambuco, para que o órgão jurisdicionado “esclareça a ausência de absorção da vantagem da URP (26,05%) nos proventos de Francisco Araújo Luna (CPF 068.848.224-49), em descumprimento à deliberação, tendo em vista os esclarecimentos prestados por essa Unidade Jurisdicionada pelo Ofício 949/2013/Sereh/Suest-PE”.

8. Devidamente notificada (peça 34), não houve resposta por aquela superintendência. Reiterada a diligência, por meio do Ofício 1.552/2019-TCU/Sefip, de 17/4/2019, foi realizada a notificação (peça 34), mas novamente não houve resposta por parte do órgão jurisdicionado.

9. Entendo, assim, que houve, por parte da gestora notificada, descumprimento, sem causa justificada, às diligências determinadas por este Tribunal, cabendo-lhe, deste modo, a aplicação da pena de multa de que cuida o art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual arbitro em R\$ 5.000,00, considerando-se as circunstâncias do caso concreto – indiferença em relação às comunicações realizadas pelo Tribunal –, e as consequências do ato, notadamente o pagamento de vantagem ilegal por longo período ao interessado.

10. Verifico, outrossim, que a omissão dos gestores da Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco causou dano ao Erário, pois permitiu que o servidor Francisco Araújo Luna continuasse a perceber vantagem indevida em seus proventos no período de maio/2013 a maio/2021, quando houve a sua efetiva exclusão, sendo o caso de se lhes promover a responsabilização solidária pelos pagamentos indevidos.

Ante o exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3035/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.677/2013-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria (Acompanhamento)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Antonio Matoso (019.434.564-53); Everaldo José dos Santos (046.878.094-72); Florival Pereira de Almeida (010.640.374-53); Francisco Araújo Luna (068.848.224-49); Severino dos Santos (084.367.544-68).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o acompanhamento das determinações contidas no Acórdão 2.496/2013-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 40, 44 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 241, 243, 250, inciso II, 270 e 273 do Regimento Interno, em efetuar as determinações adiante especificadas, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. aplicar individualmente à Sra. Helena Magalhães Porto Lira (586.486.744-68), ex-Superintendente Estadual da Funasa em Pernambuco, a pena de multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco que:

9.2.1. instaure a competente tomada de contas especial no sentido de que sejam identificados os gestores responsáveis e reconhecida a sua responsabilidade solidária em relação aos valores pagos ao Sr. Francisco Araújo Luna em desacordo com o que restou decidido pelo Acórdão 2.496/2013-1ª Câmara;

9.2.2. no prazo de 60 (sessenta) dias, informe as providências adotadas em relação à determinação constante do item 9.2.1 acima;

9.2.3. promova, caso não comprovado o tempestivo recolhimento, o desconto integral ou parcelado da multa estipulada no subitem 9.1 deste acórdão sobre os vencimentos e/ou proventos da responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.3. autorizar à Sefip que:

9.3.1. realize o monitoramento das determinações constantes da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento; e

9.3.2. dê ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado e à gestora responsável Helena Magalhães Porto Lira (144.249.751-34), encaminhando-lhes cópia do teor da presente decisão.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3035-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 006.804/2022-5

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessado: Domingos Anacleto Sousa (239.792.401-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE RUBRICA ALUSIVA A REPOSIÇÃO DE PERDA INFLACIONÁRIA DO SÉCULO PASSADO (PLANO VERÃO, DE FEVEREIRO DE 1989, ÍNDICE DE 26,05%), PAGA SOB A FORMA DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE OUTRAS VANTAGENS E IMUNE DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS



REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR, PROFERIDA NO ANO DE 2010, ASSEGURANDO A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL DA PARCELA ENTÃO PERCEBIDO PELO INTERESSADO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e da representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

29. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

30. *O ato deste processo pertence à Fundação Universidade de Brasília.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

31. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.*

.....

Exame das Constatações

32. **Ato: 3426/2020 - Inicial - Interessado(a): DOMINGOS ANACLETO SOUSA**

32.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*

32.2. *Constatação e análise:*

32.2.1. *Rubrica ‘82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90)’ - R\$ 138,66.*

Análise da Equipe Técnica: legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

32.2.2. *Rubrica ‘10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)’ - R\$ 1.268,33.*

Análise da Equipe Técnica: ilegal

Trata-se do pagamento de rubrica judicial referente à URP (26,05%), que já deveria ter sido absorvida, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues). Apesar disso, a Universidade anexou ao ato cópia do Mandado de Segurança no âmbito do qual foi obtida liminar favorável aos impetrantes, que impede a suspensão do pagamento referente à URP (26,05%). Destarte, a despeito de o ato ser ilegal, o pagamento da rubrica não poderá ser suspenso, em razão da decisão judicial anexada, não transitada em julgado, cabendo determinação ao gestor para que acompanhe o desfecho da ação judicial e adote as medidas necessárias à regularização do seu pagamento, caso a decisão seja desconstituída (Acórdão 9161/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

32.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.*

32.4. **Encaminhamento do ato:**



32.4.1. Considerar *ILEGAL* e recusar registro do ato de aposentadoria de DOMINGOS ANACLETO SOUSA do quadro de pessoal da Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

.....

CONCLUSÃO

33. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 3426/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

34.1. considerar *ILEGAL* e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de DOMINGOS ANACLETO SOUSA do quadro de pessoal da Fundação Universidade de Brasília;

34.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

34.2.1. uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

34.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

34.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pela Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria do sr. Domingos Anacleto Sousa, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília (FUB).

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de parcela alusiva a perdas inflacionárias do século passado (Plano Verão, de fevereiro de 1989; índice de 26,05%). Deixa, todavia, de sugerir a exclusão imediata da vantagem do benefício, haja vista a existência de liminar assegurando, momentaneamente, sua manutenção.

3. O Ministério Público, em cota singela, põe-se de acordo.

4. Em linhas gerais, acompanho as conclusões da unidade técnica.

5. De fato, a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais que, no passado, lhes deram ensejo, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estímulos do funcionalismo.

6. Tal posicionamento já está consolidado no âmbito do Poder Judiciário, como ilustra, entre muitas outras, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da matéria:



“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**: ‘Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘Gatilhos’ e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.’

4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.

[...]

6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

7. ‘In casu’, restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após a sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais – ‘verbi gratia’, Lei nº 11.784/2008 –, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.

8. *Segurança denegada*” (MS 31.642/DF; relator Min. Luiz Fux; DJE de 23/9/2014; ênfase acrescentada).

7. Com efeito, sobre o assunto, há mesmo decisão da Suprema Corte em regime de repercussão geral:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA **REBUS SIC STANTIBUS**. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.



2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. *Recurso extraordinário improvido*” (RE 596.663-RJ; relator Min. Marco Aurélio; DJE de 25/11/2014; ênfase acrescentada).

8. A propósito, mesmo considerados apenas os últimos anos, tem-se que os proventos do sr. Domingos Anacleto Sousa apresentaram expressiva majoração, em muito superior à perda inflacionária de 1989, sendo forçoso reconhecer, dessa forma, a completa integração da respectiva parcela à estrutura ordinária de retribuição de seu cargo de origem.

9. Para ilustrar o ponto, observo que, em outubro de 2010, por exemplo, o ex-servidor recebia uma remuneração total de R\$ 4.608,60, aí incluída, a título de “decisão judicial”, a URP de fevereiro de 1989 (então paga no valor de R\$ 908,13); em outubro de 2019, quando se aposentou, seus rendimentos, deduzida a parcela (agora, no valor de R\$ 1.438,39), somavam R\$ 7.233,80.

10. Revela-se, portanto, absolutamente antijurídico o pagamento contemporâneo destacado da parcela, há muito integrada à remuneração ordinária do interessado.

11. Ilegal, assim, a concessão em exame.

12. Sem embargo, como anota a unidade técnica, há decisão liminar em vigor – proferida em setembro de 2010, pela Ministra Cármen Lúcia, nos autos do Mandado de Segurança 28.819, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB) – impedindo a adoção, pela administração, até a decisão final de mérito do processo, de quaisquer medidas que redundem na diminuição, suspensão ou retirada da URP/1989 dos rendimentos dos substituídos, entre eles o inativo tratado nestes autos.

13. A propósito, transcrevo a parte dispositiva do **decisum**:

“11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta”.

14. Como se vê, a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do **mandamus**, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Mais especificamente, restou assegurado a cada servidor substituído processualmente o direito de conservar em sua remuneração o quantum percebido sob o respectivo título em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar.

15. No caso em tela, todavia, a FUB extrapolou os limites da salvaguarda deferida pela Ministra Cármen Lúcia, elevando substancialmente o valor da parcela **sub judice**. Isso porque os administradores da fundação continuaram a pagar a vantagem sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração do inativo.

16. De fato, como mencionado no parágrafo 9, acima, na data em que houve a concessão da medida liminar, 16/9/2010, a URP era paga ao interessado no valor de R\$ 908,13 (a saber, 26,05% do somatório das rubricas vencimento básico, anuênios, “quintos” e incentivo à qualificação); em outubro de 2019, quando se deu a aposentadoria, o valor saltou para R\$ 1.510,30 (ou seja, 26,05% sobre os valores correntes das mesmas parcelas). Hoje, a vantagem judicial é paga em valor ligeiramente mais baixo, R\$ 1.268,33, mas ainda assim superior ao efetivamente devido.

17. Portanto, embora não se possa determinar a supressão da URP/1989, em face da liminar concedida pelo STF, deve ser ordenado à Universidade de Brasília que proceda à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele percebido pelo interessado em setembro de 2010.

18. Por fim, tenho por impertinente a sugestão da Sefip e do Ministério Público de dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo ex-servidor no período. Com efeito, tratando-se de quantia paga por ordem judicial, provocada pelos próprios servidores, a hipótese é de



restituição ao Erário, em caso de sua desconstituição, salvo, naturalmente, expressa disposição judicial em sentido diverso.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3036/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.804/2022-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Domingos Anacleto Sousa (239.792.401-34).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Domingos Anacleto Sousa Lima, recusando seu registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga ao sr. Domingos Anacleto Sousa, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura, presentemente, a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. sobrevindo sentença de mérito transitada em julgado no processo judicial acima referido, proceda à emissão de novo ato de aposentadoria para o sr. Domingos Anacleto Sousa, submetendo-o, na forma regulamentar, ao exame desta Corte;

9.2.4. dê ciência desta deliberação ao sr. Domingos Anacleto Sousa, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3036-17/22-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 030.902/2010-0

Natureza(s): I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Responsável: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87).

Interessado: José Raimundo de Farias (015.638.233-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. ACOMPANHAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A DESCONSTITUIÇÃO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 63) interposto por Emerson Fernandes Daniel Junior contra o Acórdão 11.249/2021-TCU-1ª Câmara (peça 55), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de monitoramento, em que se examina, nesta fase, a audiência do então Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em razão do não cumprimento das determinações contidas no Acórdão 5.201/2012-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa de Emerson Fernandes Daniel Junior, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão responsável, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos. (destacamos e sublinhamos)

HISTÓRICO



2. O então Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), Emerson Fernandes Daniel Junior, deixou de dar cumprimento tempestivo às determinações contidas no Acórdão 5.201/2012-TCU-1ª Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes), por meio do qual foram impugnadas as parcelas referentes à incorporação da parcela conhecida como “opção” e à incorporação de doze referências constantes do ato do servidor aposentado José Raimundo de Farias, negando-se registro ao ato.

2.1. O gestor, ouvido em audiência, teve suas razões de justificativa rejeitadas, uma vez que, ao contrário do que alegou, ele estava à frente do Dnocs quando da prolação do Acórdão 5.201/2012-TCU-1ª Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes) e do Acórdão 8.036/2013-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro José Múcio Monteiro), que manteve inalterada a decisão original, em sede de pedido de reexame. Além disso, os ofícios da Corte de Contas que informaram ao Dnocs o resultado de ambos os julgamentos e indicaram a necessidade de cumprimento das determinações foram dirigidos a esse responsável (peças 7 e 23).

2.2. Assim, aplicou-se a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 ao referido gestor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peças 65 e 66), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.4 e 9.5 do Acórdão 11.249/2021-TCU-1ª Câmara, em relação à recorrente. O Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, mediante despacho de peça 76, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se o recorrente apresenta argumentos suficientes para desconstituir o acórdão recorrido, com a exclusão da multa aplicada por atraso no cumprimento de determinação do Tribunal.

5. Do atraso no cumprimento de determinação do Tribunal

5.1. O recorrente aduz os seguintes motivos para a demora no cumprimento de determinação oriunda da Corte de Contas (Acórdão 5.201/2012-TCU-1ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes).

5.2. Não houve nenhuma recusa, retardamento ou postergação de qualquer ato inerente às funções à época como Diretor-Geral do Dnocs, visto que o assunto em tela era tratado específica e exclusivamente pela Diretoria Administrativa e em nenhuma fase pela Diretoria-Geral, em decorrência de sucessivas portarias de delegação de competência à Diretoria Administrativa e à área de recursos humanos (peça 63, p. 2).

5.3. O ato de aposentadoria de José Raimundo de Farias antecedeu em 16 anos o período em que o recorrente esteve desempenhando funções no Dnocs (16/4/2012 a 30/6/2014), sendo que, em nenhum momento, proferiu decisão que significasse benefício indevido ou afronta ao acórdão em tela, nem deixou de encaminhar decisões legais para setores do Dnocs ou de qualquer outro órgão onde trabalhou para que surtiram seus devidos efeitos (peça 63, p. 2-3).

5.4. As determinações do TCU foram integralmente cumpridas, conforme se observa nos seguintes atos emitidos na área da Diretoria Administrativa:

- Portaria 119/DA/CRH (Diretoria Administrativa e Coordenação de Recursos Humanos), publicada no DOU de 26/9/2016, emitida com base na competência delegada pela Portaria 401/DG/DA/CRH, de 30/8/2013 (peça 63, p. 3-4);

- Despacho 358, de 29/9/2016, da Seção de Movimentação de Pessoal, solicitando à Coordenação de Recursos Humanos para adoção de providências para dar cumprimento ao Acórdão 10.039/2016-TCU-2ª Câmara (peça 63, p. 5);

- Notificação 182/DNOCS/DA/CRH, de 26/9/2016, comunicando ao aposentado acerca da exclusão de rubricas determinada pela Corte de Contas (peça 63, p. 6).



5.5. Assim, requer o acatamento das razões recursais, que demonstrariam a não ocorrência de qualquer irregularidade por parte do recorrente, afastando, assim, a penalidade de multa (peça 63, p. 7).

Análise

5.6. Antes de encetar a análise deste recurso, vem à baila a doutrina do Ministro Luís Roberto Barroso do STF:

O direito é o domínio da razão, da razão pública, que se projeta na Constituição e nas leis (in Sem data venia: um olhar sobre o Brasil e o mundo. 1ª Ed. Rio de Janeiro: História Real, 2020, p. 196).

5.7. De tal arte, sobre o tema da responsabilização e penalização do recorrente, traz-se à colação o disposto no art. 8º do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015):

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

5.8. Acrescente-se o disposto no art. 2º da Lei 9.784/1999:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

5.9. Para a aferição da razoabilidade da conduta do recorrente, é de rigor considerar a “lógica do razoável” de Luís Recaséns Siches.

5.10. Sobre a “lógica do razoável”, cumpre fazer um breve histórico sobre sua elaboração:

Em 1926, Siches frequentou um curso na Universidade de Viena, com Fritz Scheir, discípulo de Kelsen e Husserl, no qual foi apresentada uma análise de todos os métodos de interpretação, de que se tinha conhecimento, dentre os propostos ao longo da história jurídica. Procurava-se, com essa análise, encontrar os critérios de eleição dos referidos métodos, mas a conclusão resultou decepcionante: não havia nenhuma razão justificada, nem em termos gerais, nem em situações singulares, para preferir-se um método de interpretação em detrimento dos outros. Essa conclusão, ademais, só constata uma velha realidade: nunca, Jurista algum que tivesse realizado um estudo pluralista de métodos de interpretação conseguira, com razões plausíveis, escolher um dos métodos, por ser o mais correto e repudiar os demais.

Alguns anos antes, prossegue Siches, já Benjamin Cardoso, ao analisar suas experiências jurídicas, procurou saber quais eram os métodos que empregava na interpretação do Direito positivo vigente. E, em termos de grande sinceridade, concluiu que primeiro buscava a solução mais justa e depois se preocupava em encontrar, dentre os métodos de interpretação, o que melhor serviria para justificar suas decisões.

Como superação desses problemas, Recaséns Siches preconiza o emprego de um só método: o da lógica do razoável, definido como uma razão impregnada de pontos de vista estimativos, de critérios de valoração, de pautas axiológicas que, ademais, traz consigo os ensinamentos colhidos da experiência própria e da do próximo, através da história (Lídia Reis de Almeida Prado, in Direito, Cidadania e Justiça. Ensaio sobre Lógica, Interpretação, Teoria, Sociologia e Filosofia Jurídicas, 1995, p. 64-65).

5.11. Traz-se à colação a doutrina de Alípio Silveira:

Recaséns Siches, ao considerar os vários métodos modernos esboçados nos primeiros capítulos – método teleológico, método histórico-evolutivo ou progressivo, método da “vontade da lei”, nos mostra que cada um deles encerra uma parte da verdade, mas que a sua síntese final, em cada caso concreto, será dada pelo “logos do razoável”. Mal comparando, a operação interpretativa se assemelha à execução de uma partitura musical. Vários são os instrumentos – no caso os métodos de interpretação – mas eles devem formar um conjunto harmônico, sob a batuta do maestro, no caso, o logos do razoável, o qual, como veremos em breve, corresponde à ideia básica do bem comum (in Hermenêutica no Direito Brasileiro, vol. I: São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968, p. 83).

5.12. É nesse mesmo sentido a doutrina de José Frederico Marques:

Tendo em vista os critérios de justiça, segurança ou oportunidade, o intérprete adotará o método que lhe pareça mais acertado para o caso. Não há sistemas rígidos de interpretação. O entendimento mais razoável é o que deve prevalecer, pouco importando que tenha sido deduzido da interpretação exegética, da sistemática ou da teleológica. O logos del razonable, como destaca RECASÉNS SICHES, é que deve orientar o intérprete, visto que na aplicação do direito não se depara com a uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim com a flexibilidade ou compreensão razoável a norma do ius scriptum. Com essa orientação pautou-se precedente

do Superior Tribunal de Justiça, em cuja mente oficial se assentou que “a melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças” (apud Mauro Schiavi, in *Manual de Direito Processual do Trabalho*, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 120).

5.13. De mais a mais, ensina José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva:

Em conclusão, Recaséns Siches propõe que “a única proposição válida que pode ser emitida sobre a interpretação é a de que o juiz, em todos os casos, deve interpretar a lei precisamente do modo que conduza à solução mais justa para resolver o problema apresentado à sua jurisdição”. De modo que o exercício do logos de lo razonable ou de lo humano, “aplicado à interpretação jurídica, supera a pluralidade de métodos” de interpretação. Diante de qualquer caso, fácil ou difícil, o juiz deve proceder com bom-senso, verificando a realidade e o sentido dos fatos, buscando os valores nos quais se inspira o ordenamento jurídico positivo, ou até mesmo complementando esses valores, com a produção de outros, em harmonia com o referido sistema. E, assim, conjugando todos esses princípios, chegar a uma solução satisfatória, considerando-se como tal a decisão no sentido “do que o ordenamento jurídico considera como senso de justiça”. O cerne da questão está, pois, em compreender que o conteúdo jurídico das normas prescritivas, proibitivas ou permissivas não pertence “ao pensamento regido pela lógica de tipo matemático, pelo racional”, mas a outro campo do pensamento, que está regido por outro tipo de lógica, pela lógica de lo razonable, de lo humano ou da razão vital e histórica.

Com efeito, na individualização da norma geral e abstrata, para solucionar o caso concreto, o juiz deve aplicar a lógica do razoável, de acordo com o senso de justiça. Se a norma conduz a uma solução justa, deve ser aplicada, e, em caso contrário, o juiz deve criar a norma jurídica particular, sem se preocupar com os métodos doutrinários de interpretação, aplicando a lei sempre de forma a solucionar a questão da maneira mais justa possível (in *Magistratura e temas atuais do Direito*: São Paulo: LTr, 2011, p. 138-139).

5.14. Sobre a incidência da “lógica do razoável” no Direito brasileiro, e mais especificamente ao Direito Administrativo, registra-se a doutrina de Carlos Henrique Bezerra Leite:

A lógica do razoável está implicitamente prevista no art. 5º da LINDB, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Esta disposição é perfeitamente aplicável a todos os ramos do Direito, inclusive, e especialmente, no Direito do Trabalho (in *Curso de Direito do Trabalho*, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 112).

5.15. De salientar que o argumento da “lógica do razoável” já foi acolhido por este Tribunal, conforme se infere de voto proferido pelo Ministro Augusto Nardes (TC 030.349/2008-4, Acórdão 11.231/2015-TCU-2ª Câmara), como segue:

17. De outro lado, a par das irregularidades atribuídas ao recorrente frente a todos os elementos que conformam a situação fática, e em busca da decisão mais justa, concordo com o auditor da Serur, quando afirma que (...) “é de mister a utilização da ‘lógica do razoável’, que tem tanta dignidade quanto a lógica tradicional pura, porém uma lógica impregnada de pontos de vista estimativos, de critérios de valoração e de pautas axiológicas”.

5.16. Assim, vale repisar que é de mister a utilização da “lógica do razoável”, que tem tanta dignidade quanto a lógica tradicional pura, porém uma lógica impregnada de pontos de vista estimativos, de critérios de valoração e de pautas axiológicas.

5.17. No caso concreto, a estimativa, o critério de valoração e a pauta axiológica devem levar em conta a atuação do homem médio (do bonus pater familiae), aquele cujas diligências, sensibilidade, idiossincrasias e sentimentos éticos e morais sejam representativos da população brasileira. Eis o busílis.

5.18. Sobre o tema, mutatis mutandis, traz-se à colação a doutrina de Sílvio Rodrigues:

Ao se perquirir se existe, ou não, erro de conduta por parte do causador do dano, deve-se “comparar o seu comportamento com aquele que seria normal e correntio em um homem médio, fixado como padrão. Se de tal comparação resultar que o dano derivou de uma imprudência, imperícia ou negligência do autor do dano, nos quais não incorreria o homem padrão, criado in abstracto pelo julgador, caracteriza-se a culpa, ou seja, o erro de conduta” (apud Milton Oliveira, in *Dano Moral*, 2ª Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 36).

5.19. Foi nesse mesmo sentido o pensamento do Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da prolação do Acórdão 33/2005-TCU-Plenário:

19. Ao analisar a existência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, adotarei como parâmetro para comparação a conduta esperada de um homem médio, diligente e probo - o equivalente ao



princípio romano do *bonus pater familiae*. Ressalto ser pacífica a assimilação desse princípio pelo direito pátrio, tanto que, na época em que ocorreram os fatos ora sob exame, ele estava inculcado nos arts. 1.300 e 1.301 do Código Civil, no art. 153 da Lei das Sociedades Anônimas e no art. 142 do Código Comercial.

20. Desse princípio decorre que o agente público deverá agir como se estivesse cuidando dos seus próprios negócios, respondendo pelos danos que vier a causar em decorrência de condutas desidiosas ou temerárias. Assim, nas palavras de José Aguiar Dias, “a culpa pode ser entendida como a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude.” (Da Responsabilidade Civil. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979)”.

5.20. Pois bem. É de se observar que Emerson Fernandes Daniel Junior, então Diretor-Geral do Dnocs foi notificado do acórdão que determinou a supressão das rubricas irregulares em 22/11/2013 (Ofício 17.051/2013-TCU/Sefip, peças 23 e 24) e o expediente que lhe foi encaminhado consignou a necessidade de adoção de providências para cumprimento do aresto, no prazo de quinze dias, e alertou para a possibilidade da aplicação de multa, em caso de descumprimento.

5.21. Posta assim a questão, retornando à lógica do razoável, cabe fazer a seguinte indagação: será que um Diretor-Geral médio, que ganha honestamente a sua remuneração e está atento às suas responsabilidades perante a comunidade, deixaria de atender prontamente a uma determinação do TCU para suprimir o pagamento de proventos a maior que o devido?

5.22. Verifica-se que, mediante o Ofício 774/DG/AUDI, de 13/12/2013, o Diretor-Geral do Dnocs encaminhou a esta Corte de Contas cópia da documentação apresentada pela Diretoria Administrativa, na expectativa de assim atender à demanda formulada pelo Tribunal (peça 26).

5.23. No Despacho 1.454/DA/CRH/2013, de 9/12/2013, a Coordenadoria de Recursos Humanos da Diretoria Administrativa registrou que, em virtude do que constava do Parecer de Força Executória 34/2013-EGF/PF-CE/PGF/AGU (Ação Ordinária 0011630.46.2008.4.05.8100), as providências relacionadas com a adequação da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 estavam sendo adotadas pela DA/CRH, nos termos da Notificação 200/DNOCS/DA/CRH, encaminhada ao aposentado em 26/11/2013, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa (peça 26, p. 5-14).

5.24. Em 10/12/2013, a Diretoria Administrativa restituiu o Processo 59400.007378/2013-05 à AUDI, para ciência das providências realizadas pela CRH, em consonância com o Acórdão 8.036/2013-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, bem como adoção das demais medidas cabíveis (peça 26, p. 15).

5.25. Em consonância com cópia de documentação colacionada aos autos pelo recorrente, as providências tendentes à exclusão dos proventos de José Raimundo de Farias das rubricas julgadas ilegais pela Corte de Contas foram concluídas em 26/9/2016, com a edição da Portaria 119/DA/CRH (Diretoria Administrativa e Coordenação de Recursos Humanos), publicada no DOU dessa data (peça 63, p. 3-6).

5.26. Como ressaltou o recorrente, seu mandato como Diretor-Geral do Dnocs encerrou-se em 30/6/2014. Antes dessa data, já havia sido providenciada a notificação do aposentado para assegurar-lhe o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, em observância ao Parecer de Força Executória 34/2013-EGF/PF-CE/PGF/AGU (Ação Ordinária 0011630.46.2008.4.05.8100).

5.27. Assim, entende-se que não ficou caracterizada, nos presentes autos, a prática de atos pelo dirigente máximo do Dnocs que tenham dado ensejo a atraso no cumprimento de determinação exarada pela Corte de Contas e, por isso, deve-se afastar a multa aplicada com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

5.28. Nesse sentir, opina-se pelo acolhimento das alegações apresentadas pelo recorrente, de modo a tornar sem efeito o acórdão contestado.

CONCLUSÃO



6. *Da análise de mérito, conclui-se que o recorrente apresenta argumentos suficientes para desconstituir o acórdão recorrido, com a exclusão da multa aplicada por atraso no cumprimento de determinação do Tribunal.*

6.1. *Por conseguinte, deve-se dar provimento ao presente recurso, tornando sem efeito o acórdão guerreado, com a exclusão da multa aplicada ao recorrente.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

a) *conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar sem efeito o Acórdão 11.249/2021-TCU-1ª Câmara, excluindo-se a multa aplicada a Emerson Fernandes Daniel Junior;*

b) *informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

A Primeira Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 11.249/2021, rejeitou as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior, ex-Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 5.000,00, em razão do não cumprimento das determinações contidas no Acórdão 5.201/2012-1ª Câmara.

2. De acordo com o acórdão recorrido, *“não foram apresentadas justificativas plausíveis para o atraso no cumprimento à decisão do TCU, devendo o responsável ser apenado com a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992”*.

3. Contra a referida deliberação foi interposto o presente pedido de reexame pelo responsável Emerson Fernandes Daniel Júnior, no qual se alega, em síntese: i) a ausência de responsabilidade da Diretoria-Geral no tocante a eventual recusa ou retardamento no cumprimento da decisão deste Tribunal, por se tratar de questão afeta exclusivamente à Diretoria Administrativa; e ii) o cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, conforme atos emitidos no âmbito da Diretoria Administrativa, que teria atuado sem qualquer intervenção da Diretoria-Geral.

4. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que se exclua a pena de multa que lhe foi aplicada, haja vista não ter participado da concessão da aposentadoria e por ter havido o cumprimento da decisão pela Diretoria Administrativa, assim que houve o recebimento das determinações emanadas desta Corte de Contas.

5. A Secretaria de Recursos (Serur) manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, à consideração de que *“não ficou caracterizada, nos presentes autos, a prática de atos pelo dirigente máximo do Dnocs que tenham dado ensejo a atraso no cumprimento de determinação exarada pela Corte de Contas e, por isso, deve-se afastar a multa aplicada com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992”*.

6. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

7. A Primeira Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.201/2012, considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de José Raimundo de Farias, em razão da incorporação indevida da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990, relativa ao cargo em comissão de chefe da auditoria, código DAS-101.2, atualizada, em 13/1/2003, para DAS-101.4, bem como do pagamento



indevido, de forma destacada, da parcela referente à concessão de 12 referências, com amparo em decisão judicial.

8. Interposto pedido de reexame pelo servidor interessado, foi este improvido pelo Acórdão 8.036/2013-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a deliberação originária.

9. Terminado o prazo para a interposição de outros recursos, foi expedido, pela então Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), o Ofício 17051/2013-TCU/SEFIP, de 18/11/2013, dando ciência ao Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior, então Diretor-Geral do DNOCS, do teor do Acórdão 8.036/2013-1ª Câmara, a fim de que fossem adotadas, tempestivamente, as providências pertinentes para o cumprimento da referida deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 (peça 23).

10. Devidamente notificado em 22/11/2013 (peça 24), o Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior, por meio do Ofício 774 DG/AUDI, de 13/12/2013, em atendimento ao expediente encaminhado pela Sefip, limitou-se a encaminhar a este Tribunal “*cópia da documentação apresentada pela Diretoria Administrativa-DA/DNOCS, na expectativa de assim atender à demanda formulada por Vossa Senhoria*” (peça 26).

11. Da análise da documentação anexada ao referido expediente, extrai-se que a Coordenação de Recursos Humanos do DNOCS, assim como a Diretoria Administrativa, condicionaram o cumprimento das determinações constantes do Acórdão 8.036/2013-1ª Câmara ao parecer de força executória exarado pela Advocacia-Geral da União, para fins de cumprimento do que restou decidido na ação judicial 0011630-46.2008.4.05.8100.

12. Ocorre, todavia, que a referida ação judicial não tratou de qualquer tema objeto do Acórdão 8.036/2013-1ª Câmara. Outrossim, da simples leitura da decisão judicial transcrita no mencionado parecer, verifica-se que não foi obstada pelo Poder Judiciário a exclusão de qualquer vantagem que estava sendo lá debatida, tendo sido determinado, tão somente, a abstenção da prática de qualquer ato tendente a descontar dos proventos dos servidores qualquer quantia a título de reposição ao Erário.

13. Tanto é assim que, no Acórdão 10.039/2016-2ª Câmara, que, em monitoramento, determinou a audiência do Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior, restou asseverado o seguinte:

“[...]

considerando que referido julgado foi mantido pelo acórdão 8.036/2013-1ª Câmara ao apreciar pedido de reexame interposto pelo interessado;

considerando que, dentre outros pontos, o acórdão original determinou ao Dnocs que cessasse pagamentos decorrentes do ato impugnado no prazo de 15 (quinze) dias (subitem 9.3.1) e esclareceu ao órgão que a concessão considerada ilegal poderia prosperar, mediante emissão de novo ato, em que fossem suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno (subitem 9.4);

considerando que a ação judicial mencionada pelo Dnocs não guarda correlação com a manutenção da vantagem ‘opção’, que continua sendo paga indevidamente ao inativo sob a designação ‘Opção Função – Aposentado’, no valor de R\$ 1.616,82;

considerando que continua sendo paga a parcela impugnada referente à concessão de 12 referências, sob a designação ‘Decisão Judicial Trans Jug Apo’ no valor de R\$ 274,64;

considerando, dessa forma, que as determinações do acórdão 5.201/2012-2ª Câmara não foram cumpridas;

considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

[...]” (grifos acrescidos).

14. Entendo, assim, tal qual o relator do acórdão recorrido, que não foram apresentadas justificativas plausíveis para o não cumprimento do Acórdão 5.201/2012-1ª Câmara, mantido inalterado pelo Acórdão 8.036/2013-1ª Câmara, tendo havido, na verdade, desídia por parte dos



gestores do órgão, uma vez que a simples leitura dos documentos por eles mesmos produzidos denotaria que não havia qualquer óbice ao efetivo cumprimento da deliberação.

15. Importante, ainda, registrar que a atitude dos gestores gerou dano ao Erário, na medida em que permitiu que o servidor continuasse a perceber a vantagem tida por ilegal até outubro de 2016, a despeito da irregularidade reconhecida por este Tribunal em 28/8/2012, data da prolação do Acórdão 5.201/2012-1ª Câmara.

16. Por fim, no que diz respeito às atribuições do Diretor-Geral do DNOCS, extraio do Regimento Interno do DNOCS o seguinte:

"Art. 68. Ao Diretor-Geral incumbe:

[...]

VIII – nomear, admitir, remover, exonerar, dispensar, aplicar penalidades, requisitar servidores e praticar todos os atos relativos à administração de pessoal, observadas as disposições legais e as diretrizes e normas expedidas pelos órgãos competentes;" (grifos acrescidos).

17. No caso concreto, não há notícia de qualquer ato delegando à Diretoria Administrativa o cumprimento das deliberações oriundas deste Tribunal. Outrossim, a penalidade aplicada ao ora recorrente se deveu ao descumprimento das determinações constantes do Acórdão 5.201/2012-1ª Câmara, mantido inalterado pelo Acórdão 8.036/2013-1ª Câmara, em relação aos quais fora devidamente notificado, pouco importando o fato de não ter sido ele o responsável pela concessão dos proventos de aposentadoria ao servidor interessado.

Ante o exposto, divergindo dos pareceres técnicos, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3037/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.902/2010-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: José Raimundo de Farias (015.638.233-49).
 - 3.2. Responsável: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87).
 - 3.3. Recorrente: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior contra o Acórdão 11.249/2021-1ª Câmara, por meio do qual foram rejeitadas as alegações de justificativas apresentadas, com a consequente aplicação da pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, em razão do não cumprimento das determinações contidas no Acórdão 5.201/2012-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior para, no mérito, negar a ele provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.



10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3037-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 031.843/2013-1

Natureza(s): I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

Responsáveis: Alexandre Lima (122.993.756-00); Clodoaldo Rodrigues da Costa Junior (132.469.411-49); José Garrofe Dórea (770.435.458-20); Lauro Morhy (024.287.841-53); Timothy Martin Mulholland (150.829.971-49); Yolanda Galindo Pacheco (057.224.768-03).

Interessado: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

Representação legal: Inocencio Martires Coelho (3500/OAB-DF), Rangel Goncalves Monteiro (14755/OAB-DF) e outros, representando Lauro Morhy; Paulo José Machado Corrêa (14515/OAB-DF) e Amanda Castro dos Santos Corrêa (27247/OAB-DF), representando Timothy Martin Mulholland; Osmar Tognolo (15730/OAB-DF), Osmar Velloso Tognolo (14373/OAB-DF) e outros, representando José Garrofe Dórea; Elson Vilassa dos Santos (13353/OAB-DF), representando Yolanda Galindo Pacheco; Julio Otsuschi (13301/OAB-DF), representando Fundacao Apoio Desenvolvimento Cientif Tecnolog Saude.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A PARTE DO DÉBITO. MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Yolanda Galindo Pacheco (peças 240-243) e pelo Sr. José Garrofe Dórea (peça 256) ao Acórdão 17.743/2021–1ª Câmara (peça 216).

2. A primeira embargante aduz que a mencionada decisão teria sido omissa e equivocada no que diz respeito à sua ilegitimidade, pois não teria havido o “enfrentamento dos fatos e das provas produzidas nos autos pela DEFESA da EMBARGANTE (Yolanda Galindo Pacheco)”.

3. Para sustentar a alegação, afirma que não assinou nenhum convênio e nem recebeu recurso relacionado aos ajustes, não haveria provas nos autos de que teria procedido com dolo ou má-fé ou obtido proveito indevido.

4. Aduz que, ao contrário das ilações que constam da decisão, a embargante teria sido:

“vítima de uma sórdida e engenhosa empreitada criminoso, comandada pelo ex-reitor da Universidade de Brasília – UnB (Timothy Martin Mulholland) e outras pessoas ligadas a ele, que utilizaram-se do prestígio e do bom nome da instituição (UNB), para fraudar a administração pública, através de Convênios com a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, sob a falsa justificativa de dispensa de licitação, apropriaram-se de vultosas quantias em dinheiro público que deveria ser aplicado nas “comunidades indígenas” e foram parar nos “bolsos” dos partícipes da



aludida engenhosa empreitada criminosa, conforme ficou robustamente comprovado pela r. sentença proferida nos autos do Processo n.º: 1022904-84.2018.4.01.3400, que tramitou na 16ª Vara Federal de Brasília (vide Peça 197)."

5. Contudo, esses argumentos teriam sido ignorados na decisão, o que justificaria a oposição dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

6. Sustenta que este Tribunal também não teria considerado na decisão o fato de que a embargante teria sido quem solicitou ao Reitor da Universidade de Brasília – UnB a substituição do gestor dos convênios, Sr. Alexandre Lima, em razão das irregularidades por ela constatadas, quando esteve na presidência da Funsauúde.

7. Cita ainda ações de improbidade administrativa e criminais tratando da questão nas quais não figura a embargante.

8. A embargante aponta, ainda, que haveria uma contradição na decisão, pois, de acordo com a Lei 8.429/1992, alterada pela Lei 14.230/2021, o julgador, ao examinar *"a prática do ato de improbidade administrativa [...] deverá indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos (dolo) a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8429/92, que não podem ser presumidos (art. 17-C, I, da Lei nº 14.230/2021)."*

9. Por sua vez, o Sr. José Garrofe Dórea, num primeiro momento, aduz que a decisão embargada teria sido omissa a respeito de diversos pontos que foram apresentados e, também, sobre uma eventual ocorrência de prescrição.

10. Em seguida, discorre sobre o caso em exame para afirmar que não se poderia atribuir culpa ao embargante, *"uma vez que não teria como perceber qualquer irregularidade dado profissionalismo criminal adotado pela quadrilha para praticar os atos ilícitos."*

11. Assim como a Sra. Yolanda Galindo Pacheco, ressalta que seria *"vítima da quadrilha que se formou para desviar dinheiro público"*, e que teria procurado o *"Ministério Público para dar conhecimento das suspeitas acerca da conduta do Sr. Alexandre e demais integrantes de seu grupo – fato incontroverso!!"*

12. Aponta que não teria cometido qualquer ilícito ou se beneficiado de *"ilicitude praticada pela quadrilha"*.

13. O embargante afirma que a decisão seria contraditória pois teria aplicado *"um entendimento para excluir a responsabilidade do prof. Clodoaldo e, contraditoriamente, [...] outro para julgar irregulares as contas do Prof. José Garrofe Dorea por ato culposo."*

14. Segundo o Sr. José Garrofe Dórea, também não teria sido examinada a alegação de que a demora na instauração da TCE teria dificultado sua ampla defesa, nos termos do Acórdão 1995/2013-Plenário (TC 009.411/2010-0), de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro.

15. Ao final, os embargantes requerem o acolhimento dos embargos de declaração opostos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação de parte das despesas relativas ao Convênio 1.326/2004, celebrado com a Fundação Universidade de Brasília (FUB), destinado ao estabelecimento de parceria e de cooperação técnica para a execução de ações complementares de atenção integral à saúde indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei), relacionado à etnia Yanomami.

2. Para consecução do objeto do ajuste, foi previsto inicialmente o montante de R\$ 10.909.771,70 a ser transferido para a FUB, durante o período de doze meses de vigência do convênio firmado em 8/7/2004. Posteriormente, foram assinados 24 termos aditivos que alteraram o valor inicial para R\$ 40.837.997,62, dos quais R\$ 40.833.433,71 foram liberados por meio de dezoito repasses (peça 6, p. 192). A vigência do ajuste foi prorrogada para 6/10/2007.

3. Por meio do Acórdão 17.743/2021–1ª Câmara, este Tribunal decidiu:

“9.1. *excluir da relação processual a Fundação de Gestão e Inovação (antiga Fundação Universitária de Brasília) e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área da Saúde;*

9.2. *julgar irregulares as contas dos Srs. Lauro Morhy (CPF 024.287.841-53), Timothy Martin Mulholland (CPF 150.829.971-49), Alexandre Lima (CPF 122.993.756-00) e José Garrofe Dórea (CPF 770.435.458-20), e da Sra. Yolanda Galindo Pacheco (CPF 057.224.768-03), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das parcelas a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a data de ocorrência até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito à Fundação Nacional de Saúde:*

9.2.1. *espólio do Sr. Lauro Morhy e Sr. Alexandre Lima, solidariamente:*

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
29/03/2005	3.720,00
03/05/2005	7.706,17
19/07/2005	7.916,42
19/07/2005	6.000,00
27/09/2005	7.860,00

9.2.2. *Sr. Timothy Martin Mulholland e Sr. Alexandre Lima, solidariamente:*

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
19/12/2005	8.647,20
21/12/2005	7.858,80
24/03/2006	7.857,82
24/05/2006	3.660,00
21/07/2006	3.664,00
15/08/2006	3.664,00
15/08/2006	3.684,00
06/09/2006	3.684,00
05/10/2006	3.664,00
06/12/2006	3.684,00
07/12/2006	3.664,00
02/02/2007	3.684,00
27/02/2007	3.664,00
23/03/2007	3.684,00
09/04/2007	3.664,00
03/05/2007	3.684,00
01/06/2007	3.664,00
04/07/2007	3.684,00

9.2.3. *Sr. Timothy Martin Mulholland, Sr. Alexandre Lima e Sr. José Garrofe Dórea, solidariamente:*

Data da ocorrência	Valor original (R\$)



07/11/2006	714,29
10/11/2006	1.080,00
10/11/2006	10.944,29
14/11/2006	3.014,59
17/11/2006	1.080,00
21/11/2006	1.390,94
22/11/2006	23.809,53
24/11/2006	5.316,13
24/11/2006	26.910,68
28/11/2006	29.515,17
29/11/2006	21.383,67
05/12/2006	3.760,00
05/12/2006	41.200,00
06/12/2006	4.230,00
15/12/2006	14.482,66
18/12/2006	2.600,00
18/12/2006	7.350,00
04/01/2007	7.600,00
11/01/2007	7.919,95
30/01/2007	10.000,00
30/01/2007	10.000,00
30/01/2007	70.000,00
01/02/2007	2.160,00
06/02/2007	10.000,00
06/02/2007	30.000,00
06/02/2007	10.514,94
14/02/2007	3.562,02
16/02/2007	25.000,00
27/02/2007	7.998,00
01/03/2007	10.955,19
01/03/2007	8.197,95
02/03/2007	5.290,00
14/03/2007	4.370,00
20/03/2007	26.076,00
29/03/2007	78.000,00
05/04/2007	64.215,98
07/05/2007	29.090,29
15/05/2007	30.000,00
31/05/2007	227.661,84
21/06/2007	7.038,75
27/06/2007	86.250,00
29/06/2007	107.899,37
31/07/2007	64.600,00
08/08/2007	56.250,00



16/08/2007	64.904,68
22/08/2007	507.000,00

9.2.4. Sr. Timothy Martin Mulholland, Sr. Alexandre Lima e Sra. Yolanda Galindo Pacheco, solidariamente:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
04/10/2007	8.100,00
05/10/2007	2.700,00
06/10/2007	74.070,26
09/10/2007	5.280,00
09/10/2007	157.500,00
09/10/2007	52.500,00
10/10/2007	487.500,00
23/11/2007	256.126,81
04/12/2007	15,07
06/12/2007	14.500,00
07/12/2007	16,00
12/12/2007	65,22
17/12/2007	8,00
20/12/2007	8,00
24/12/2007	24,92
28/12/2007	125.000,00
31/12/2007	42,33
31/12/2007	29,93
03/01/2008	26,12
07/01/2008	8,00
17/01/2008	8,00
06/02/2008	15,00
13/02/2008	16,00
19/02/2008	48,00
25/02/2008	8,00
29/02/2008	35,40

9.3. aplicar aos Srs. Timothy Martin Mulholland (CPF 150.829.971-49), Alexandre Lima (CPF 122.993.756-00) e José Garrofe Dórea (CPF 770.435.458-20), e à Sra. Yolanda Galindo Pacheco (CPF 057.224.768-03), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme a seguir, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a presente data até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Sr. Timothy Martin Mulholland (CPF 150.829.971-49),	1.100.000,00
Sr. Alexandre Lima (CPF 122.993.756-00)	1.100.000,00



Sr. José Garrofe Dórea (CPF 770.435.458-20)	630.000,00
Sra. Yolanda Galindo Pacheco (CPF 057.224.768-03),	500.000,00

9.4. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Clodoaldo Rodrigues da Costa Júnior (CPF 132.469.411-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, **caput**, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas constantes deste acórdão em até 36 parcelas mensais, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, e alertar aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. expirado o prazo para pagamento da dívida, com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, e 219 do Regimento Interno do TCU, determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente, dos servidores regidos pela Lei 8.112/1990;

9.8. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.”

II

4. Nesta oportunidade, aprecio embargos de declaração opostos pela Sra. Yolanda Galindo Pacheco (peças 240-243) e pelo Sr. José Garrofe Dórea (peça 256) à citada decisão.

5. Em síntese, conforme consignado no relatório que acompanha este voto, a Sra. Yolanda Galindo Pacheco alega que a deliberação teria sido omissa por não ter feito o enfrentamento “dos fatos e das provas produzidas nos autos pela DEFESA”.

6. Segundo a embargante, não teriam sido considerados na deliberação os fatos de não ter assinado nenhum convênio e de não ter recebido recurso relacionado ao ajuste, além de não haver provas de que teria procedido com dolo ou má-fé ou que tivesse obtido proveito indevido.

7. Afirma que teria sido “vítima de uma sórdida e engenhosa empreitada criminosa, comandada pelo ex-reitor da Universidade de Brasília – UnB (Timothy Martin Mulholland) e outras pessoas ligadas a ele”. Esse argumento teria sido ignorado na decisão, bem como o fato de que teria sido a embargante quem solicitou ao Reitor da Universidade de Brasília (UnB) a substituição do gestor dos convênios, Sr. Alexandre Lima, em razão das irregularidades por ela constatadas, quando esteve na presidência da Funsauúde.

8. Por fim, além de citar ações de improbidade administrativa e criminais tratando da questão nas quais não figura a embargante, aponta que haveria uma contradição no fato de a decisão, ao examinar um ato de improbidade administrativa, não ter demonstrado o dolo, conforme dispõem os arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992.

9. Já o Sr. José Garrofe Dórea alega que a decisão embargada teria sido omissa a respeito de diversos pontos que foram apresentados e, também, sobre uma eventual ocorrência de prescrição.

10. Afirma que a decisão apresentaria uma contradição, pois teria aplicado um entendimento para excluir a responsabilidade de um outro gestor, Sr. Clodoaldo Rodrigues da Costa Júnior, e não a sua, embora, segundo alega, teriam praticado condutas em um mesmo contexto fático.

11. Alega, também, que haveria omissão quanto à alegação de que a demora na instauração da TCE teria dificultado sua ampla defesa, nos termos do Acórdão 1995/2013–Plenário (TC 009.411/2010-0), de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro.

III



12. Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração oposto ao Acórdão 17.743/2021–1ª Câmara pela Sra. Yolanda Galindo Pacheco e pelo Sr. José Garrofe Dórea, dado que preenchem os requisitos atinentes à espécie.

13. Quanto ao mérito, registro que a deliberação recorrida não padece dos vícios de omissão e contradição alegados pelos embargantes.

14. No que concerne à prescrição, observo que, ao contrário do alegado, a questão foi devidamente tratada nos autos, conforme o trecho seguir da instrução da unidade técnica, cujos fundamentos adotei como razões de decidir:

“3.4.2.20. Com fulcro no excerto anterior [relatório do Acórdão 4.729/2020-Plenário], pode-se concluir que, segundo o STF, as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa são imprescritíveis. Sendo assim, a alegação do responsável quanto a esse ponto deve ser rejeitada.

3.4.2.21. No que concerne à alegação de que houve prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União (que não alcança o prejuízo causado ao Erário), tem-se que essa deva ser acatada, pois de acordo com o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Voto Revisor do Ministro Walton Alencar Rodrigues), os débitos anteriores a 31/1/2007 devem ser desconsiderados tão somente para fins de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Esse também foi o entendimento esposado pelo Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues no Voto que acompanhou o Acórdão 4.729/2020-TCU-1ª Câmara (peça 190, p. 12, do TC 003.613/2012-7).”

15. Da mesma forma, ao contrário do que alega a Sra. Yolanda Galindo Pacheco, as demais questões por ela apresentadas foram devidamente examinadas na decisão. Vê-se, assim, que a embargante busca rediscutir a matéria de forma a ajustar o acórdão impugnado a seu entendimento, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal - Acórdãos 92/2004 e 328/2004, ambos do Plenário - bem como da Corte Constitucional - RE 327.376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423.108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/2005; AI 455.611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005; e AI 488.470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005.

16. A respeito da responsabilização da Sra. Yolanda Galindo Pacheco cabe transcrever o trecho do voto condutor da decisão embargada que tratou dos pontos ditos omissos pela embargante:

“32. A Sra. Yolanda Galindo Pacheco foi citada em razão da autorização e execução de despesas em desacordo com o objeto do convênio e com a IN-STN 1/1997.

33. A alegação da então presidente da Funsauúde de que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente tomada de contas especial não merece prosperar.

34. Conforme consignou a unidade técnica, a responsável assinou as prestações de contas, atestando a regularidade da aplicação dos recursos, razão pela qual os recursos públicos continuaram a ser repassados da FUB para Funsauúde.

35. Verifica-se, assim, que a responsável, ao apresentar a prestação de contas, assumiu sua responsabilidade pelas informações nela contidas. Assim, concorreu para a ocorrência dos débitos apurados, o que justifica sua responsabilização.

36. A absolvição, no âmbito judicial da acusação de improbidade administrativa, não possui o condão de afastar sua responsabilidade perante o controle externo realizado por este Tribunal. Como esclareceu a unidade técnica, “o TCU possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), pois vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio da independência das instâncias”.

17. Cabe ainda esclarecer que a responsabilização no âmbito desta Corte de Contas não se dá com fulcro na Lei 8.429/1992, que dispõe sobre improbidade administrativa, mas de acordo com a Lei 8.443/1992, que exige, para tanto, tão somente a identificação de culpa na conduta do agente.

18. Da mesma forma, os embargos opostos pelo Sr. José Garrofe Dórea devem ser rejeitados.

19. Embora alegue que deveria ter tido sua responsabilidade afastada pelas mesmas razões que foi a do Sr. Clodoaldo Rodrigues da Costa Júnior, o embargante não aponta objetivamente em que medida as considerações consignadas para elidir a responsabilidade desse responsável poderiam lhe ser

proveitadas. A esse respeito, por elucidativo, transcrevo trecho do voto condutor da deliberação com as razões para o afastamento da responsabilidade do Sr. Clodoaldo Rodrigues da Costa Júnior:

“25. Contudo, com as devidas vêniàs à unidade técnica e ao representante do Parquet, entendo que, no caso em exame, não está demonstrado que esse responsável tenha agido com dolo ou erro grosseiro, mas, basicamente, adotado procedimentos arraigados na instituição, conforme reconhece, ao afirmar que tão somente “recebia os documentos para assinar depois de analisados e firmados pelo gestor captador do projeto”.

26. Observo, assim, que o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) não foi satisfeito no caso concreto.

27. Ademais, a meu juízo, o contexto em que se deu a irregularidade demanda que sejam “considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”, conforme o art. 22 da norma.

28. Nesse sentido, considerando, ainda, que o responsável permaneceu apenas seis meses na presidência da Fubra e o valor do débito que lhe é imputado (R\$ 69.922,43) corresponde a 0,17% do montante liberado no bojo do ajuste (R\$ 40.833.433,71), cabe reconhecer, analisando as circunstâncias fáticas, que o responsável talvez não tivesse condição de reconhecer a irregularidade que vinha sendo praticada até então.

29. Dessa forma, entendo que deve ser afastada a responsabilidade do então presidente da Fubra pelo débito apontado e suas contas julgadas regulares com ressalva.”

20. Observa-se, assim, que as razões consignadas dizem respeito a fatos objetivos a respeito da gestão desse responsável, não sendo possível estendê-las a outro responsável com a mera alegação de que “ambos eram presidentes de Fundações que assinaram convênios com a UNB” e de que teriam adotado “os mesmos procedimentos para dar encaminhamento às despesas que eram apresentadas pelo Sr. Alexandre Lima”.

21. Por fim, não procede a alegação de que não teria sido examinada uma possível demora na instauração da TCE que teria dificultado sua ampla defesa. A esse respeito, transcrevo trecho da instrução da unidade técnica que tratou desse ponto da defesa do embargante:

“3.4.2.4. Quanto à alegação de que houve dificuldade em exercer o contraditório e ampla defesa devido aos fatos elencados no parágrafo 3.4.1.6 anterior, trago à colação trecho da instrução que passou a compor o Relatório do Acórdão 4.729/2020-TCU Plenário (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; TC 003.613/2012-7), onde se encontra a análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Garrofe Dórea no âmbito do Convênio 14/2004 (Siafi 501354), ajustando-se perfeitamente ao tema aqui tratado:

160. O responsável alegou que as despesas examinadas referem-se ao período de dezembro 2006 a setembro de 2007 e que a demora na abertura da TCE dificulta a ampla defesa e, para tanto, cita o Acórdão 1995/2013 – TCU – Plenário (TC 009.411/2010-0), de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro. Por meio do citado acórdão, foi excluída a responsabilidade de alguns dos arrolados na TCE, em virtude do transcurso do prazo entre a execução do convênio e a citação dos responsáveis.

161. O que se observa do relatório e do voto do TC 009.411/2010-0 é que a execução do convênio ali analisado deu-se nos anos de 1998 e 1999 e suas contas foram aprovadas em outubro de 2001 e que somente em 2006, no âmbito do TC 012.699/2002-5, foram verificados indícios de irregularidades, o que ensejou determinação à Funasa para que promovesse nova análise da prestação de contas do referido convênio. Ainda em 2006, a Funasa concluiu a reanálise das contas apresentadas e, em decorrência, autuou uma TCE.

162. No presente processo, a execução do convênio pela Funsaúde deu-se nos anos de 2006 e 2007; em 2008, o Relatório da Auditoria Interna da Funasa 2008/008 recomendou a reanálise das despesas do convênio e, em 7/12/2009, foi instaurada Tomada de Contas Especial. Assim, muito embora tenham se passado quase doze anos após o início da execução das despesas pela Funsaúde, desde 2008 indícios de irregularidades na execução do convênio têm sido investigados. Ademais, não



é possível olvidar que os convênios firmados pela FUB para execução de serviços relativos à saúde indígena chegaram à mídia, ainda em 2008, devido às suspeitas de que os recursos tivessem sido destinados à compra de artigos, como canetas da marca Mont Blanc, e mobiliário e equipamentos de luxo para o apartamento funcional do reitor da UNB (<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0EDG83062-6009,00-ENROLOU+ENROLOU+E+CAIU.html>).

163. Assim, o esperado do Sr. José Garrofe e dos outros responsáveis apontados na presente instrução é que, desde 2008, buscassem elementos que atenuassem ou excluíssem sua responsabilidade, caso existissem, não sendo possível acolher a alegação de que o longo decurso do tempo desde a execução do convênio dificulta a sua ampla defesa.”

22. Dessa forma, diante da ausência de qualquer vício na deliberação recorrida, cabe rejeitar os embargos opostos ao Acórdão 17.743/2021–1ª Câmara.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3038/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.843/2013-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
 - 3.2. Responsáveis: Alexandre Lima (122.993.756-00); Clodoaldo Rodrigues da Costa Junior (132.469.411-49); José Garrofe Dórea (770.435.458-20); Lauro Morhy (024.287.841-53); Timothy Martin Mulholland (150.829.971-49); Yolanda Galindo Pacheco (057.224.768-03).
 - 3.3. Recorrentes: Yolanda Galindo Pacheco (057.224.768-03); José Garrofe Dórea (770.435.458-20)..
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: Inocencio Martires Coelho (3500/OAB-DF), Rangel Goncalves Monteiro (14755/OAB-DF) e outros, representando Lauro Morhy; Paulo José Machado Corrêa (14515/OAB-DF) e Amanda Castro dos Santos Corrêa (27247/OAB-DF), representando Timothy Martin Mulholland; Osmar Tognolo (15730/OAB-DF), Osmar Velloso Tognolo (14373/OAB-DF) e outros, representando José Garrofe Dórea; Elson Vilassa dos Santos (13353/OAB-DF), representando Yolanda Galindo Pacheco; Julio Otsuschi (13301/OAB-DF), representando Fundacao Apoio Desenvolvimento Cientif Tecnolog Saude.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Yolanda Galindo Pacheco e pelo Sr. José Garrofe Dórea ao Acórdão 17.743/2021–1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Yolanda Galindo Pacheco e pelo Sr. José Garrofe Dórea para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3038-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 037.146/2021-1

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessado: Eliane de Souza Cavalcanti Gontijo (150.667.971-49).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS” APÓS 8/4/1998. RE 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO INDEVIDA DA VPNI EM QUE FOI TRANSFORMADA A PARCELA INCORPORADA. CONSIDERAÇÕES SOBRE A MATÉRIA. OCORRÊNCIA DE REGISTRO TÁCITO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), acolhida pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

35. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

36. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

36.1. *Unidade emissora: Câmara dos Deputados.*

36.2. *Unidade cadastradora: Câmara dos Deputados.*

36.3. *Subunidade cadastradora: COORDENAÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

37. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

38. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

39. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*



40. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

41. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

42. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

43. **Ato: 35538/2020 - Inicial - Interessado: ELIANE DE SOUZA CAVALCANTI GONTIJO - CPF: 150.667.971-49**

43.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Recadastrado no e-Pessoal em atenção ao Ofício-Circular 1/2020-Sefip/TCU (Sisac 30073502-04-2016-000164-1). 2/10 da FC-04 com aproveitamento de resíduo, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.624/1998, da Decisão n. 925/1999-TCU-Plenário e do Acórdão n. 5.455/2018-TCU-2ª Câmara

43.2. Constatatórias e análises:

43.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122 - VP/INCORPORADA LEI 9527/97 - PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 484,21).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

43.2.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 22/08/2016

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 22/8/2016.

43.2.3. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

[...]

43.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

[...]

CONCLUSÃO

44. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 35538/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatatórias desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

45. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º,



inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

46.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ELIANE DE SOUZA CAVALCANTI GONTIJO do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

46.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

46.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

46.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

A Procuradora-Geral, Cristina Machado Costa e Silva, basicamente endossou as conclusões da unidade técnica, mas teceu as seguintes considerações:

“Com efeito, a incorporação de parcelas de quintos com a contagem de tempo residual existente em 10/11/1997 tem amparo no art. 5.º da Lei n.º 9.624/1998. No voto condutor do Acórdão n.º 5.455/2018-TCU-2.ª Câmara, o eminente Ministro José Múcio Monteiro ressaltou que a jurisprudência da Corte de Contas permite o aproveitamento do tempo residual existente em 10/11/1997 para incorporar parcela de décimo, com posterior transformação em VPNI, independente do interstício de doze meses ter se completado até 4/9/2001, bastando que o período tenha se iniciado anteriormente a novembro de 1997.

5. No mesmo sentido, citamos ainda o Acórdão n.º 5.785/2020-TCU- 1.ª Câmara, de relatoria do nobre Ministro Bruno Dantas.

6. Ademais, suscitamos que, mediante a Decisão n.º 925/1999-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), deliberou-se no sentido de firmar o seguinte entendimento:

‘8.1.1. é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei 9.624/1998, até 8/4/1998, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994;

8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994;

8.1.3. as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada’.

7. Portanto, no caso concreto ora em análise, entendemos pertinente que se oriente ao órgão de origem que a inativa Eliane de Souza Cavalcanti Gontijo poderá utilizar o tempo residual de função existente até 10/11/1997 para completar 12 meses e incorporar aos proventos de aposentadoria a fração de 1/10 de função, e não 1/5, como deferido no ato ora impugnado.

8. Por todo o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas acolhe a proposição de ilegalidade e negativa de registro do ato concessório de peça n.º 3, na linha defendida pela Sefip às peças n.ºs 5 e 6, adicionando que seja orientada a Câmara dos Deputados no sentido de que a inativa Eliane de Souza Cavalcanti Gontijo poderá utilizar o tempo residual de função existente até 10/11/1997 para completar 12 meses e incorporar aos proventos de aposentadoria a fração de 1/10 (um décimo) de função, e não 1/5 (um quinto).”

É o relatório.

VOTO



Examina-se ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Câmara dos Deputados, em favor da sra. Eliane de Souza Cavalcanti Gontijo, ex-ocupante do cargo de técnico legislativo. A concessão em apreço teve vigência iniciada em 4/7/2016 e foi fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2005.

2. A Sefip manifestou-se pela negativa de registro do ato, em razão da incorporação da retribuição de função — vantagem conhecida como "quintos" (dado que a incorporação era feita na proporção de 1/5 por ano) — após 8/4/1998, data de publicação da Lei 9.624/1998.

3. O MPTCU endossou a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

4. Dissinto dos pareceres parcialmente, embora chegue à mesma conclusão quanto à ilegalidade do ato de aposentadoria.

5. No caso da servidora, foi considerado o período de 13/6/2000 a 21/5/2001 — que se somou aos períodos de 3/7/1995 a 16/7/1995 (14 dias) e a 4/9/1995 a 11/9/1995 (8 dias).

6. Uma vez que a servidora já havia iniciado o exercício da função antes de 10/11/1997 (data de publicação da Lei 9.527/1997), enquadra-se na situação descrita no art. 5º da Lei 9.624/1998, a seguir reproduzido:

“Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.”

7. Sobre a possibilidade de aproveitamento, para uma derradeira incorporação de FC, do tempo residual verificado em 10/11/1997, é de se reconhecer que, de fato, o ponto não foi abordado pela Suprema Corte no julgamento do RE 638.115.

8. Entretanto, nos exatos termos da Decisão 925/1999-Plenário, da relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, a incorporação admitida é de um “décimo”, e não de um “quinto”, como quer a recorrente:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. firmar o seguinte entendimento:

8.1.1. é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei 9.624/98, até 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94;

8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/98, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10.11.97, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94” (grifei).

9. Afora isso, também é de se ver que o termo final para aproveitamento do resíduo é anterior à data de publicação da MP 2.225-45/2001, o que está compatível com a recente jurisprudência desta Corte sobre a data-limite para aproveitamento do tempo residual.

10. A respeito, transcrevo trecho do voto condutor do Acórdão 18.332/2021-1ª Câmara, da relatoria do ministro-substituto André Luís de Carvalho, que analisou com propriedade a matéria:

“9. Aqui, permito-me divergir do Ministério Público quanto à possibilidade de novas incorporações, ainda que de apenas um décimo, após 4/9/2001.

*10. De fato, em primeiro lugar, ressalto que os precedentes apontados pelo **Parquet** se fundam na Decisão 925/1999-Plenário, prolatada dois anos antes da alteração legislativa.*

11. Em segundo lugar, e mais importante, não vislumbro como compatibilizar o art. 62-A e seu parágrafo único da Lei 8.112/1990, incluídos no estatuto pela Medida Provisória, com a ideia de novas incorporações:

‘Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de



provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.”

11. Nada obstante, o órgão de origem deferiu a incorporação de 1/5 e não a de 1/10, como previsto na legislação.

12. A presente concessão deveria ser considerada ilegal sob o pálio do RE 638.115/CE, proferido em processo com repercussão geral (Tema 395), quando o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento no sentido de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*” (Tema 395).

13. Todavia, verifica-se o registro tácito do ato de aposentadoria da sra. Eliane de Souza Cavalcanti Gontijo, ocorrida em 22/8/2021 (antes mesmo de a unidade técnica proceder à instrução do feito), na linha do que ficou decidido pelo STF no RE 636.553/RS, em repercussão geral.

14. Por conseguinte, é de se reconhecer a situação fática e determinar à Sefip que dê início aos procedimentos de revisão de ofício da presente concessão.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3039/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.146/2021-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V- Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Eliane de Souza Cavalcanti Gontijo (150.667.971-49).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de servidora da Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. reconhecer a ocorrência de registro tácito do ato de aposentadoria da sra. Eliane de Souza Cavalcanti Gontijo, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS)
- 9.2. determinar à Sefip que dê início aos procedimentos de revisão de ofício da presente concessão.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3039-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.



GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 040.344/2021-5

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR

Interessado: Maria do Perpétuo Socorro dos Anjos Fernandes (000.733.932-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO CONCOMITANTE DAS VANTAGENS “OPÇÃO” E “QUINTOS” NOS PROVENTOS. HIPÓTESE VEDADA PELO ART. 193, § 2º, DA LEI 8.112/1990. ILEGALIDADE. PAGAMENTO DE RUBRICA JUDICIAL REFERENTE A ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO DA VANTAGEM EM VPNI E SUA CONSEQUENTE ABSORÇÃO, NA FORMA DO ART. 103 DO DL 200/1967. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA TRIBUNAL. VERIFICAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 24 DA EC 103/2019. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

47. Trata-se de ato inicial de concessão de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

48. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

48.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

48.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

48.3. Subunidade cadastradora: Seção de Inativos e Pensionistas.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

49. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

50. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

51. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

52. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que



integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

53. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

54. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

55. **Ato: 46158/2020 - Inicial - Interessado: LAFFAYETTE FERNANDES - CPF: 001.545.122-49**

55.1. Beneficiário: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS ANJOS FERNANDES – CPF: 000.733.932-15 – Cômjuge

55.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

55.3. Constatações e análises:

55.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (5110 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

55.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (5150 - OPÇÃO CJ - INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Art. 193, Lei nº 8.112/90)).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão cumulativa das vantagens de quintos e opção, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

55.3.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (1100017 - GATS-SENTENÇA JUDICIAL INATIVO (Decisão judicial - Dif. Individual) - R\$ 2.727,31).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

No presente caso, ocorre o pagamento de GATS e bienal. A jurisprudência do TCU a respeito do tema é pacífica e foi consolidada em 15/2/2012, por meio do Acórdão 354/2012-TCU-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes). Esse acórdão aprovou o Enunciado 267 da Súmula da Jurisprudência do TCU, nos seguintes termos: “É ilegal a utilização de mesmo tempo de serviço para fundamentar o pagamento das vantagens ‘bienal’ e ‘adicional por tempo de serviço’, por possuírem as duas gratificações a mesma natureza”.

55.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

55.5. Encaminhamento do ato:

55.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil de LAFFAYETTE FERNANDES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.



55.5.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de LAFFAYETTE FERNANDES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de LAFFAYETTE FERNANDES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

56. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 46158/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

57.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de concessão inicial de Pensão civil cujo instituidor é LAFFAYETTE FERNANDES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

57.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

57.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

57.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de LAFFAYETTE FERNANDES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

57.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

57.2.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de LAFFAYETTE FERNANDES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas divergiu parcialmente da unidade técnica, concluindo da seguinte forma:

“13. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente do encaminhamento sugerido pela Sefip nos pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal que considere ilegal e negue o registro ao ato inicial de pensão civil instituída por Laffayette Fernandes em favor de Maria do Perpétuo Socorro dos Anjos Fernandes



– peça n.º 3, com as seguintes determinações ao Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e em relação à pensionista:

13.1. promova o ajuste ou exclusão total da rubrica de gratificação adicional por tempo de serviço, atualmente paga no percentual de 30%, constante do ato considerado ilegal, de modo a expurgar os períodos em que houver duplicidade do fator tempo no cálculo do percentual dessa vantagem já considerados na rubrica judicial;

13.2. envie a documentação comprobatória da observância, pelo TRT – 11.ª Região, da sistemática de cálculo prevista no artigo 24, § 2.º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, uma vez que a beneficiária Maria do Perpétuo Socorro dos Anjos Fernandes também é servidora aposentada da mesma Corte trabalhista, promovendo a correção do cálculo dos pagamentos, em caso de eventual descumprimento do dispositivo constitucional, e

13.3. encaminhe novo ato inicial da pensão civil ora em apreciação para apreciação pela Corte de Contas, por intermédio do sistema e-Pessoal, com a correção das falhas apontadas.”

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de pensão civil emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em que figura como instituidor o Sr. Laffayette Fernandes, ex-ocupante do cargo de Analista Judiciário, e beneficiária a Sra. Maria do Perpétuo Socorro dos Anjos Fernandes, na condição de cônjuge do instituidor.

2. Instruindo o feito, a unidade técnica manifesta-se pela negativa de registro do ato, em razão dos seguintes fundamentos:

a) “é ilegal a concessão cumulativa das vantagens de quintos e opção, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.”; e

b) “no presente caso, ocorre o pagamento de GATS e bienal. A jurisprudência do TCU a respeito do tema é pacífica e foi consolidada em 15/2/2012, por meio do Acórdão 354/2012-TCU-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes). Esse acórdão aprovou o Enunciado 267 da Súmula da Jurisprudência do TCU, nos seguintes termos: “É ilegal a utilização de mesmo tempo de serviço para fundamentar o pagamento das vantagens ‘bienal’ e ‘adicional por tempo de serviço’, por possuírem as duas gratificações a mesma natureza”.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, divergindo parcialmente da unidade técnica, manifestou-se pela ilegalidade do ato de concessão, entendendo ser ilegal a rubrica de gratificação adicional por tempo de serviço, atualmente paga no percentual de 30%, razão pela qual propõe que sejam expurgados “os períodos em que houver duplicidade do fator tempo no cálculo do percentual dessa vantagem já considerados na rubrica judicial”.

4. Adicionalmente, em razão do óbito do instituidor haver ocorrido em período posterior à edição da EC 103/2019, propõe que o órgão jurisdicionado seja instado a enviar documentação acerca do cumprimento “da sistemática de cálculo prevista no artigo 24, § 2.º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, uma vez que a beneficiária Maria do Perpétuo Socorro dos Anjos Fernandes também é servidora aposentada da mesma Corte trabalhista, promovendo a correção do cálculo dos pagamentos, em caso de eventual descumprimento do dispositivo constitucional”.

5. Acompanho as conclusões da unidade técnica e do órgão ministerial no tocante à ilegalidade do presente ato de pensão, adotando, no entanto, motivos diversos.

6. No que diz respeito à vantagem “opção” constante dos proventos da pensão concedida à interessada, registro que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o ato de aposentadoria e a pensão dele decorrente são autônomos entre si, permitindo-se que a cada julgamento os seus requisitos sejam apreciados em toda a sua verticalidade, a fim de que se analise a legitimidade de cada concessão.



7. Veja-se, a propósito, os seguintes trechos de precedentes da jurisprudência selecionada deste Tribunal:

“os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em um ato de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em um ato de pensão militar” (Acórdão 5.263/2020-1ª Câmara).

“A jurisprudência do TCU apregoa que eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado por este Tribunal, sem possibilidade de revisão, pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão deste benefício é ato novo, igualmente complexo, que somente se aperfeiçoa após a apreciação realizada por esta Corte no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição de 1988 (Acórdão 11468/2019-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do ministro Vital do Rêgo, por exemplo)” (Acórdão 457/2020-2ª Câmara).

“A despeito de o TCU ter considerado legal o ato de alteração de reforma do ex-militar, não há vinculação inafastável entre o ato instituidor e a pensão. É importante destacar que a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de que a apreciação de pensão decorrente de ato de aposentadoria ou reforma poderá ser objeto de nova análise, pois a concessão deste benefício é ato novo, igualmente complexo, que se aperfeiçoa após a apreciação realizada por este Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição de 1988.” (Acórdão 8.057/2020-2ª Câmara).

8. Posto isso, como bem registrou o órgão ministerial, o ato aperfeiçoado e que não pode ser mais ser revisto no âmbito deste Tribunal é o ato de aposentadoria que foi emitido em favor do instituidor da pensão, o qual inclusive fora considerado legal, não havendo como se estender o referido julgamento ao ato de pensão emitido em favor da ora interessada, que constitui ato autônomo e distinto do ato de aposentadoria.

9. Fixada essa premissa, impõe-se reconhecer, no caso concreto, a ilegalidade na concessão da vantagem “opção”, haja vista a impossibilidade da sua percepção cumulativa com “quintos” incorporados em decorrência do exercício da mesma função.

10. Quanto a esse tema, anoto que, já sob a égide da orientação consignada na Decisão Plenária 481/1997, declarada nula pela Decisão 844/2001-Plenário e complementada pelos embargos declaratórios julgados por meio do Acórdão 2.076/2005-Plenário, esta Corte de Contas, desde há muito, já havia firmado o entendimento quanto à impossibilidade da percepção cumulativa da “opção” com a vantagem incorporada com base no art. 62 da Lei 8.112/1990, senão vejamos:

Decisão 844/2001-Plenário

“8.1. declarar a nulidade absoluta da Decisão 481/97-TCU - Plenário;

8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

8.3.1. opção pelas vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52, caso em que os proventos de aposentadoria devem incluir apenas a remuneração do cargo efetivo e o acréscimo previsto naquele dispositivo, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90;

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90, hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90, mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52;

8.4. esclarecer, ainda, que a proibição de cumular vantagens descrita no item 8.2 e esclarecida no item 8.3 atinge as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas, oriundas da transformação das parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, na forma dos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 e 3º da Lei 8.911/94;

8.5. determinar aos órgãos da Administração Pública Federal que promovam o reexame dos proventos de aposentadoria compostos sob orientação da Decisão 481/97-TCU-Plenário, para a pronta exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem quintos ou décimos, esclarecendo que é assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção, prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, sem prejuízo da aplicação da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal aos valores recebidos de boa-fé até a data desta Decisão; (Vide Acórdão 589/2005 Plenário - Ata 17. Alteração da redação.) (Vide Acórdão 2076/2005 Plenário - Ata 47. Embargos de Declaração acolhidos. Alterada a redação.)

8.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que inclua em seu planejamento para o próximo Plano de Auditoria a realização de auditorias nos órgãos da Administração Pública para verificar o cumprimento da determinação constante do item 8.5; e

8.7. encaminhar cópia da presente Decisão a todos os órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e, no âmbito do Poder Executivo, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Advocacia-Geral da União, para efetivação da determinação constante do item 8.5 desta decisão;

8.8. arquivar o presente processo.”

11. Observe-se que a modulação estabelecida no Acórdão 2.076/2005-Plenário restringiu-se apenas à alteração do subitem 8.5 da Decisão 844/2001-Plenário, que tratou especificamente dos critérios para concessão da vantagem “opção”, permanecendo hígido, no entanto, o entendimento fixado no subitem 8.2 da mencionada deliberação, no qual restou estabelecida a impossibilidade jurídica da percepção cumulativa de “quintos” com “opção”, conforme a literalidade da lei.

12. Anote-se que, enquanto vigente, o art. 193 da Lei 8.112/1990 expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de “quintos” ou “décimos” incorporados, como segue:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.



§ 2º *A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.*”

13. Manifesta, portanto, a ilegalidade do pagamento da “opção” nos proventos da beneficiária.

14. No tocante à rubrica judicial constante dos proventos da interessada - 1100017-GATS-SENTENÇA JUDICIAL INATIVO (Decisão judicial - Dif. Individual) - Decisão judicial (Anexo "SENTENÇA 88/1991") –, paga no valor de R\$ 2.727,31, registro, inicialmente, que, diversamente do asseverado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, a referida vantagem não guarda qualquer relação com a gratificação denominada “bienio”.

15. Com efeito, da simples leitura da decisão judicial constante dos autos, verifica-se que a rubrica judicial em questão decorre de uma peculiar forma de incorporação de adicional de tempo de serviço instituída por resolução no âmbito do Poder Judiciário, cuja legalidade já fora reconhecida por este Tribunal, em razão de decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. Decisão 180/2000 – 1ª Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira).

16. Ocorre, todavia, que a mencionada rubrica judicial, em razão da superveniência da Lei 8.112/1990, que estabeleceu regime diverso para o pagamento do adicional por tempo de serviço devido a todos os servidores públicos da União, deveria ter sido convertida em vantagem pessoal nominalmente identificável a ser absorvida por planos de carreira supervenientes, posteriormente ao trânsito em julgado da referida deliberação, a teor do disposto no art. 103 do Decreto-lei 200/1967, **verbis**:

“Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.”

17. Desse modo, diante da pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há direito adquirido a regime de vencimentos e de que os efeitos da coisa julgada estão adstritos à relação jurídica vigente à época em que foi proferida a decisão judicial, não estendendo os seus efeitos à nova relação jurídica instituída com a aposentadoria estatutária do servidor, tampouco com a concessão de proventos de pensão após o óbito do instituidor do benefício (cf. RE 596.663/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, **in** DJe 26/11/2014), é de se reconhecer a ilegalidade do pagamento da referida rubrica judicial atualmente.

18. Por fim, comungo do entendimento do órgão ministerial no que diz respeito à incidência, no caso concreto, do disposto no art. 24 da EC 103/2019, por se tratar de beneficiária ocupante de cargo público federal sujeito a regime próprio de previdência social, sendo o caso de se exigir o seu cumprimento por parte do órgão jurisdicionado, previamente à emissão de novo ato de pensão civil em favor da interessada.

Ante o exposto, feitas essas considerações, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3040/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.344/2021-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Maria do Perpétuo Socorro dos Anjos Fernandes (000.733.932-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de pensão civil emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, em favor da Sra. Maria do Perpétuo Socorro dos Anjos Fernandes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil emitido em favor da Sra. Maria do Perpétuo Socorro dos Anjos Fernandes, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. faça cumprir o disposto no art. 24 da EC 103/2019, previamente à emissão de novo ato de pensão civil em favor da interessada;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3040-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

Procurador

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 041.224/2021-3

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando do Exército

Interessados: Ida Lopes Coelho (102.175.091-34); Isa Lopes Coelho (193.511.197-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. PROVENTOS DE PENSÃO MILITAR DEFERIDOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE MARECHAL, AO PASSO QUE O MILITAR SE INATIVOU NO POSTO DE CORONEL. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE TRÊS



BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELA FILHA MAIOR. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS EM BOA-FÉ.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), acolhida pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

58. Trata-se de atos de pensão militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

59. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

59.1. Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.

59.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

59.3. Subunidade cadastradora: SUC1.1 - 1ª Região Militar .

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

60. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

61. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

62. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

63. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

64. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

65. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

66. Ato: 13243/2017 - Inicial - Interessado: JOAQUIM LOPES COELHO - CPF: 008.072.907-00

66.1. Beneficiário: IDA LOPES COELHO – CPF: 102.175.091-34 – Cônjuge

66.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

66.3. Constatações e análises:



66.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma não correspondente a 01 (um) grau hierárquico imediato/superior ao último posto/graduação na ativa.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: INSTITUIDOR BENEFICIADO PELO ART 120 DA LEI 5787/72 POR CONTAR COM MAIS DE 35 ANOS DE SERVIÇO.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

O Gestor de Pessoal, justificou a concessão com o art. 120 da lei 5.787/72, que assim se expressa:

Art 120. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 119 e 123 desta Lei se em sua Força Armada existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

Entretanto, o instituidor era Coronel na ativa, ao passar para a reserva com base no artigo supracitado, faria jus a proventos de General de Brigada, posto imediatamente superior, e não de General de Divisão como foi pago, sem justificativa legal para tal pagamento. Como contribuiu para fins de pensão militar para dois postos acima a pensão deixada deveria ser de General de Exército e não de Marechal como ocorre no ato em estudo.

Frente a tal situação a concessão não pode prosperar por falta de amparo legal para majoração em 02 postos quando da passagem para reserva do instituidor, situação que reflete diretamente sobre os proventos de pensão militar. Dessa forma, os proventos de pensão militar devem ser reajustados com base no posto de General de Exército.

No que se refere a acumulação de cargos/proventos públicos, verifica-se que a beneficiária acumula conforme informado do ato uma aposentadoria estadual, situação amparada no artigo 29 da lei 3.765/60.

66.3.2. Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000. Devolução do ato para complementação das informações.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Conforme mapa de tempo de serviço do militar (anexado em papéis de trabalho), verificou-se que não há cômputo de tempo privado, sendo que pela análise desta crítica o ato encontra-se regular.

66.3.3. Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 13277/2017(TCU).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

verificou-se que o ato 13277/2017(TCU) é ato de reversão e será analisado tempestivamente.

66.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

66.5. **Encaminhamento do ato:**

66.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de JOAQUIM LOPES COELHO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

66.5.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.



b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JOAQUIM LOPES COELHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

d. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

e. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

67. Ato: 13277/2017 - Reversão - Interessado: JOAQUIM LOPES COELHO - CPF: 008.072.907-00

67.1. Beneficiário: ISA LOPES COELHO – CPF: 193.511.197-34 – Filho (a)

67.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

67.3. Constatações e análises:

67.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma não correspondente a 01 (um) grau hierárquico imediato/superior ao último posto/graduação na ativa.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: INSTITUIDOR BENEFICIADO PELO ART 120 DA LEI 5787/72 POR CONTAR COM MAIS DE 35 ANOS DE SERVIÇO.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

O Gestor de Pessoal, justificou a concessão com o art. 120 da lei 5.787/72, que assim se expressa:

Art 120. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 119 e 123 desta Lei se em sua Força Armada existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

Entretanto, o instituidor era Coronel na ativa, ao passar para a reserva com base no artigo supracitado, faria jus a proventos de General de Brigada, posto imediatamente superior, e não de General de Divisão como foi pago, sem justificativa legal para tal pagamento. Como contribuiu para fins de pensão militar para dois postos acima a pensão deixada deveria ser de General de Exército e não de Marechal como ocorre no ato em estudo.

Frente a tal situação a concessão não pode prosperar por falta de amparo legal para majoração em 02 postos quando da passagem para reserva do instituidor, situação que reflete diretamente sobre os proventos de pensão militar. Dessa forma, os proventos de pensão militar devem ser reajustados com base no posto de General de Exército.

No que se refere a acumulação de cargos/proventos públicos, verifica-se que a beneficiária acumula conforme informado do anto uma aposentadoria paga pelo INSS, situação amparada no artigo 29 da lei 3.765/60.

67.3.2. Ato de alteração/reversão sem ato inicial apreciado pela legalidade. Ato(s) inicial encontrado(s) no e-Pessoal: 13243/2017(TCU).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

O ato 13243/2017(TCU) já foi analisado por esta unidade técnica.

67.3.3. Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 13243/2017(TCU).



- a. *Justificativa do Gestor de Pessoal:* Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. *Análise do Controle Interno:* Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. *Análise da Equipe Técnica:* **Legal**

O ato 13243/2017(TCU) já foi analisado por esta unidade técnica.

67.3.4. *Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000. Devolução do ato para complementação das informações.*

- a. *Justificativa do Gestor de Pessoal:* Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. *Análise do Controle Interno:* Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. *Análise da Equipe Técnica:* **Legal**

Conforme mapa de tempo de serviço do militar (anexado em papéis de trabalho), verificou-se que não há cômputo de tempo privado, sendo que pela análise desta crítica o ato encontra-se regular.

67.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

67.5. **Encaminhamento do ato:**

67.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de JOAQUIM LOPES COELHO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

67.5.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

- a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.
- c. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JOAQUIM LOPES COELHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.
- d. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.
- e. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

68. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 13277/2017 e 13243/2017 podem ser apreciados pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

69.1. Considerar ILEGAIS e recusar registro dos atos de Pensão militar de e JOAQUIM LOPES COELHO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base



nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

69.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

69.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

69.2.2. emita novos atos, livres das irregularidades ora apontadas, em substituição aos atos de Pensão militar de JOAQUIM LOPES COELHO, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

69.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

69.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

69.2.5. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

O representante do MPTCU, Sérgio Ricardo Costa Caribé, teceu as seguintes considerações, ao acompanhar a proposta da unidade técnica:

“3. De fato, o instituidor foi beneficiado pela regra prevista no art. 120 da lei 5.787/1972, que assim se expressa:

Art 120. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 119 e 123 desta Lei se em sua Força Armada existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

4. In casu, contudo, o instituidor era Coronel na ativa. Por isso, ao passar para a reserva com base no artigo supracitado, faria jus a proventos de General de Brigada, posto imediatamente superior, e não de General de Divisão como lhe foi concedido.

5. Dessa forma, como o instituidor contribuiu para fins de pensão militar para dois postos acima, a pensão deixada por ele deveria ser de General de Exército e não de Marechal como ocorre no ato em estudo.”

É o relatório.

VOTO

Examina-se, nesta oportunidade, ato inicial da pensão instituída pelo militar Joaquim Lopes Coelho em favor da viúva Ida Lopes Coelho (com vigência em 22/11/2002) e a posterior reversão em favor de sua filha, Isa Lopes Coelho (com vigência em 13/7/2014).

2. De início, chama a atenção a intempestividade do encaminhamento do ato de pensão inicial, a saber, quinze anos — após o falecimento da beneficiária (a viúva), registre-se.

3. No mérito, os pareceres pugnam pela ilegalidade das concessões em virtude de os proventos serem calculados com base no posto de Marechal, quando o correto seria no de General de Exército, uma vez que o militar ocupava o posto de Coronel na atividade. Assim, aplicando-se o benefício do art.120 da Lei 5.787/1972, faria jus a proventos de General de Brigada, ao passo que as pensionistas, ao de General de Exército, pois o militar teria optado por contribuir com base em remuneração de dois postos acima ao utilizado como referência para seus próprios proventos.

4. Ocorre que, em algum momento, foram deferidos proventos de reforma com base na remuneração de General de Divisão, o que acarretou, ainda, a majoração indevida do valor da pensão posteriormente instituída.

5. Além disso, verifico que a pensionista Isa Lopes Coelho, filha maior, declarou receber dois outros benefícios previdenciários: aposentadoria paga pelo município do Rio de Janeiro e aposentadoria custeada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o que viola o art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.215-10/2001:

“Art. 29. É permitida a acumulação

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.”

6. Uma vez que o militar teria optado por fazer a contribuição adicional de 1,5%, aplicar-se-ia a redação anterior do art. 29 da Lei 3.765/1960, a saber (grifo acrescido):

“Art. 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.”

7. Portanto, a interessada acumula três benefícios previdenciários, o que vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exemplificada na ementa seguinte (grifos acrescidos):

“ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FILHA DE MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS E PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR UM DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA PERCEPÇÃO DA PENSÃO MILITAR. EXEGESE DO ART. 29 DA LEI N. 3.765/1960, COM REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO MILITAR.

1. No caso, a recorrente percebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte do ex-cônjuge), questionando o ato da administração do Comando da Aeronáutica que lhe exigiu a entrega do comprovante de opção por um dos benefícios previdenciários para deferimento do pedido da reversão da pensão militar por morte de seu genitor (ocorrida em 28/7/1976), antes percebida por sua falecida genitora.

2. ‘Art. 29 - É permitida a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil’ (Lei n. 3.765/1960, com redação vigente na data do óbito do militar).

3. A acumulação de benefícios percebidos dos cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Deve, pois, a recorrente renunciar a um dos benefícios previdenciários se quiser perceber a pensão militar.

Recurso especial improvido.” (REsp 1.434.168/RS, rel. Ministro Humberto Martins, julgado pela Segunda Turma em 25/8/2015).

8. Na mesma linha é a jurisprudência desta Corte. Cito, para ilustrar, os Acórdãos 2.838/2022-1ª Câmara, de minha relatoria, e os Acórdãos 2.765/2022, 2.261/2022 e 2.442/2022, todos da Segunda Câmara e da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

9. Dessarte, considerando a acumulação irregular de três benefícios previdenciários e a utilização indevida da remuneração de Marechal para fins de cálculo dos proventos, proponho que a reversão da pensão militar para a sra. Isa Lopes Coelho seja considerada ilegal e que a ela seja negado registro.

10. Outrossim, deixo de acolher a proposta de encaminhamento constante do subitem 12.2.5 da instrução da Sefip, haja vista que a acumulação irregular de proventos obsta, por si só, o direito à pensão militar, que somente será restabelecido se a interessada demonstrar que renunciou a um dos dois outros benefícios previdenciários civis dos quais é titular.



11. Nessa circunstância, deve-se aplicar o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte para dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, em boa-fé.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3041/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.224/2021-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão militar
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ida Lopes Coelho (102.175.091-34); Isa Lopes Coelho (193.511.197-34)..
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegais as presentes concessões deferidas em favor das sras. Ida Lopes Coelho e Isa Lopes Coelho e negar registro aos respectivos atos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, em boa-fé, pelas interessadas, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Comando do Exército que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Isa Lopes Coelho no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base nos atos ora impugnados no prazo de trinta dias.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3041-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 044.465/2021-1

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica



Interessados: Angelica Lopes Silva (117.426.037-85); Barbara Natalina Lopes (338.100.107-82); Cleusa Alves Farias (638.748.490-15); Edmee da Costa Cardoso (975.677.797-49); Lucy Joanna D'Arc Lopes Farias (410.669.796-34); Marcelo Lopes Silva (123.889.357-09); Marcia Pereira Goncalves (075.591.987-40); Maria Elaine Lopes da Silva (134.810.567-45); Maria Eunice Rodrigues Santiago (168.009.664-87); Maria Ines Leda Piacesi (831.082.546-34); Maria da Conceição Porto Goncalves (894.119.947-68); Terezinha de Jesus (481.945.737-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ALTERAÇÃO DE REFORMA EM VIRTUDE DE SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS. ILEGALIDADE DA ALTERAÇÃO DA REFORMA E DA PENSÃO SUBSEQUENTE. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

70. *Trata-se de atos de pensão militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

71. *Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:*

71.1. *Unidade emissora: COMANDO DA AERONÁUTICA.*

71.2. *Unidade cadastradora: COMANDO DA AERONÁUTICA.*

71.3. *Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - SDIP.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

72. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

73. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

74. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

75. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

76. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já*

foram corrigidas.

77. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

78. **Ato: 45589/2016 - Inicial - Interessado: ELIZEU SANTIAGO - CPF: 010.882.544-20**

78.1. Beneficiário: MARIA EUNICE RODRIGUES SANTIAGO – CPF: 168.009.664-87 – Ex-esposo (a) pensionado (a)

78.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

78.3. Constatações e análises:

78.3.1. Beneficiário 'MARIA EUNICE RODRIGUES SANTIAGO' não possui comprovação da separação judicial/cartório com definição da alíquota de pensão. Incompatível com o fundamento constitucional/legal do beneficiário.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Foi concedida, enquanto o Instituidor era vivo, uma pensão alimentícia definida em juízo. Esta pensão é desvinculada da Pensão Militar que é regida pela Lei 3.765, de 04 de maio de 1960.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Situação detalhada em outro tópico desta instrução.

78.3.2. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de pensão não correspondente à dois Postos/Graduações imediatamente superiores ao Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Através da Portaria DIRAP nº5.123 /3RC1, de 25 de setembro de 2009; foram concedidos ao instituidor os benefícios previstos na letra b do § 2º e § 1º do Art. 110, da Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980, alterado pela Lei nº 7.580, de 23 Dez 1986, combinado com o inciso V do Art. 108 e de acordo com o parágrafo único do Art.107 do mesmo diploma legal, a contar de 23 JUL 2009, em virtude de ter, nessa data, sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, com direito ao Auxílio Invalidez, conforme parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, Sessão nº 0035, de 27 AGO 2009.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Situação detalhada em outro tópico desta instrução.

78.3.3. O militar não possuía os requisitos exigidos pelo art. 6º, da Lei 3.765/60, para contribuição de um ou dois postos ou graduações superiores, para efeito de pensão.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Através da Portaria DIRAP nº5.123 /3RC1, de 25 de setembro de 2009; foram concedidos ao instituidor os benefícios previstos na letra b do § 2º e § 1º do Art. 110, da Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980, alterado pela Lei nº 7.580, de 23 Dez 1986, combinado com o inciso V do Art. 108 e de acordo com o parágrafo único do Art.107 do mesmo diploma legal, a contar de 23 JUL 2009, em virtude de ter, nessa data, sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, com direito ao Auxílio Invalidez, conforme parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, Sessão nº 0035, de 27 AGO 2009.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

O instituidor era 1º Sargento na ativa, vindo a passar para a reserva com proventos de Subtenente. Ao falecer constitui pensão de 2º tenente, uma vez que por contar com mais de 30 anos de serviço, contribuiu para um posto acima para fins de pensão militar.

78.3.4. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma não correspondente a 01 (um) grau hierárquico imediato/superior ao último posto/graduação na ativa.



a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Através da Portaria DIRAP nº5.123 /3RC1, de 25 de setembro de 2009; foram concedidos ao instituidor os benefícios previstos na letra b do § 2º e § 1º do Art. 110, da Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980, alterado pela Lei nº 7.580, de 23 Dez 1986, combinado com o inciso V do Art. 108 e de acordo com o parágrafo único do Art.107 do mesmo diploma legal, a contar de 23 JUL 2009, em virtude de ter, nessa data, sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, com direito ao Auxílio Invalidez, conforme parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, Sessão nº 0035, de 27 AGO 2009.*

b. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

Situação detalhada em outro tópico desta instrução.

78.3.5. *Foi informado que o beneficiário MARIA EUNICE RODRIGUES SANTIAGO não possui documentação de separação judicial/extrajudicial anexada.*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

De acordo com informações contidas no OFício 580/91 expedido pelo Juízo de Direito da Vara de Família da Ilha do Governador - Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (documento anexo ao ato concessório), foi deferida pensão para a ex-esposa do instituidor.

78.3.6. *Militar não possuía tempo de serviço suficiente (35 anos até 29/12/2000) para pensão com dois postos/graduações acima.*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

Situação detalhada em outro tópico desta instrução.

78.3.7. *Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000. Devolução do ato para complementação das informações. Atos de reforma: [SISAC-10714952-07-2012-000597-3].*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

No ato de concessão de reforma Sisac 10714952-07-2012-000597-3 em cadastramento no gestor de pessoal consta que o instituidor de pensão atuou por 31 anos e 25 dias como militar.

Ademais consta no presente ato a data de praça como sendo o dia 15/2/1951, informação a qual corrobora com o tempo de serviço descrito. Assim cabe o entendimento que não houve cômputo de tempo privado no tempo de serviço utilizado para fins de concessão de reforma para o instituidor.

No que concerne ao acúmulo de benefícios recebido do Erário cabe informar que a pensionista auferia apenas a pensão militar em exame.

78.4. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.*

78.5. **Encaminhamento do ato:**

78.5.1. *Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de ELIZEU SANTIAGO.*

79. **Ato: 46233/2016 - Reversão - Interessado: LIVAN DE SOUZA GONCALVES - CPF: 018.352.707-00**

79.1. *Beneficiário: MARCIA PEREIRA GONCALVES – CPF: 075.591.987-40 – Filho (a)*

79.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

79.3. *Constatações e análises:*

79.3.1. *Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma difere do estipulado no art. 110, §2º, 'a', da Lei 6.880/80, de 09/12/1980.*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Através da Portaria DIRAP nº 2.659 /3RC, de 26 de agosto de 1992; foram concedidos ao instituidor os benefícios previstos no item VI do Art. 108, da*



Lei nº 6.880, de 09 DEZ 1980, a contar de 15 JUL 1992, em virtude de ter, nessa data, sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, com direito ao Auxílio Invalidez, conforme parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, Sessão nº 001, de 08 JAN 2004.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A unidade jurisdicionada justificou que por meio da Portaria DIRAP 2.659 /3RC, de 26 de agosto de 1992, foram concedidos ao instituidor os benefícios previstos no item VI do Art. 108, da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, a contar de 15 JUL 1992, em virtude de ter, nessa data, sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, com direito ao Auxílio Invalidez, conforme parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, Sessão nº 001, de 8 de janeiro de 2004.

Diante de todo o exposto verifica-se que não existem óbices para o pagamento do benefício equivalente ao posto de Segundo Tenente.

79.3.2. Ato de alteração/reversão sem ato inicial apreciado pela legalidade. Ato(s) inicial encontrado(s) no e-Pessoal: 46212/2016(TCU).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

O ato concessório 46212/2016 foi examinado por esta unidade técnica no mesmo período da presente análise.

79.3.3. Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000. Devolução do ato para complementação das informações.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Conforme documentação apresentada pela unidade jurisdicionada restou comprovado que não houve cômputo de tempo privado.

79.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

79.5. **Encaminhamento do ato:**

79.5.1. Considerar **LEGAL** e conceder o registro do ato de LIVAN DE SOUZA GONCALVES.

80. **Ato: 47286/2016 - Inicial - Interessado: ROBERTO ROMERO PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 181.351.887-49**

80.1. Beneficiários: EDMEE DA COSTA CARDOSO – CPF: 975.677.797-49 – Ex-esposo (a) pensionado (a) e MARIA DA CONCEICAO PORTO GONCALVES – CPF: 894.119.947-68 – Companheiro (a)

80.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

80.3. Constatação e análise:

80.3.1. Ato com anexo do tipo sentença judicial (Carta de Sentença Judicial).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Sentença judicial proferida por Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital do Rio de Janeiro - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - transitada em julgado em 22/10/1985 deferiu pensão para a ex-esposa do instituidor.

No que tange ao acúmulo da pensão militar com outros benefícios cabe esclarecer que MARIA DA CONCEICAO PORTO GONCALVES recebe legalmente uma aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, enquanto que a outra interessada recebe apenas a pensão militar em exame.

Assim, verifica-se que as situações descritas são permitidas pelo artigo 29 da Lei 3765/1960.



80.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

80.5. Encaminhamento do ato:

80.5.1. Considerar **LEGAL** e conceder o registro do ato de ROBERTO ROMERO PEREIRA DOS SANTOS.

81. Ato: 47520/2016 - Alteração - Interessado: IRANY DA SILVA - CPF: 181.560.457-34

81.1. Beneficiários: MARIA ELAINE LOPES DA SILVA – CPF: 134.810.567-45 – Filho (a); MARCELO LOPES SILVA – CPF: 123.889.357-09 – Filho (a); ANGELICA LOPES SILVA – CPF: 117.426.037-85 – Filho (a); BARBARA NATALINA LOPES – CPF: 338.100.107-82 – Cônjuge e TEREZINHA DE JESUS – CPF: 481.945.737-34 – Ex-esposo (a) pensionado (a)

81.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

81.3. Constatações e análises:

81.3.1. Beneficiário 'TEREZINHA DE JESUS' não possui comprovação da separação judicial/cartório com definição da alíquota de pensão. Incompatível com o fundamento constitucional/legal do beneficiário.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Sentença judicial expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Nova Iguaçu de Separação Consensual e posterior conversão em Divórcio. Gestor anexou os seguintes documentos: Sentença Judicial - Sentença judicial,.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Situação detalhada em outro tópico desta instrução.

81.3.2. Beneficiário MARIA ELAINE LOPES DA SILVA determinado por decisão judicial.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Cabe esclarecer que a interessada figurava como beneficiária na condição de filha menor. Tendo em vista que já atingiu a data limite, verifica-se que a mesma não recebe mais a respectiva cota parte da pensão em exame.

81.3.3. Beneficiário MARCELO LOPES SILVA determinado por decisão judicial.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Situação detalhada em outro tópico desta instrução.

81.3.4. Beneficiário ANGELICA LOPES SILVA determinado por decisão judicial.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A decisão judicial proferida na época, cuja cópia está anexada ao presente ato concessório, deferiu a guarda da ANGELICA LOPES SILVA, menor na época, à irmã MARIA ELAINE LOPES DA SILVA. Além disso aquela sentença determinou que o quinhão da interessada em comento fosse depositada na conta da irmã.

Verifica-se que a informação em questão não repercute na apreciação da pensão militar.

81.3.5. Foi informado que o instituidor renunciou ao pagamento da contribuição adicional no valor de 1,5% (um e meio por cento), conforme art. 31, § 2º, da MP 2.215/2001, mas a beneficiária 'MARIA ELAINE LOPES DA SILVA' é filha, maior e não inválida.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Cabe esclarecer que a interessada figurava como beneficiária na condição de filha menor. Tendo em vista que já atingiu a data limite, verifica-se que a mesma não recebe mais a respectiva cota



parte da pensão em exame.

81.3.6. Foi informado que o beneficiário TEREZINHA DE JESUS não possui documentação de separação judicial/extrajudicial anexada.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Situação detalhada em outro tópico desta instrução.

81.3.7. Ato com anexo do tipo sentença judicial (Sentença Judicial).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Situação detalhada em outro tópico desta instrução.

81.3.8. Ato com anexo do tipo sentença judicial (Sentença Judicial).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Sentença judicial proferida por Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Menores de Nova Iguaçu - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - transitada em julgado em 14/09/1982 deferiu pensão para a ex-esposa do instituidor.

No que tange ao acúmulo da pensão militar com outros benefícios cabe esclarecer que TEREZINHA DE JESUS recebe legalmente uma aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, enquanto que as demais interessadas recebe apenas a pensão militar em exame.

Por fim, cabe esclarecer que MARCELO LOPES SILVA figurava como beneficiário na condição de filho menor. Tendo em vista que já atingiu a data limite, uma vez que nasceu em 15/1/1990, verifica-se que o mesmo não recebe mais a respectiva cota parte da pensão em exame

81.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

81.5. Encaminhamento do ato:

81.5.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de IRANY DA SILVA.

82. **Ato: 2711/2017 - Inicial - Interessado: RENI ROSA FARIAS - CPF: 019.629.226-34**

82.1. Beneficiários: LUCY JOANNA D ARC LOPES FARIAS – CPF: 410.669.796-34 – Cônjuge; MARIA INES LEDA PIACESI – CPF: 831.082.546-34 – Ex-esposo (a) pensionado (a) e CLEUSA ALVES FARIAS – CPF: 638.748.490-15 – Filho (a)

82.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

82.3. Constatações e análises:

82.3.1. Beneficiário 'MARIA INES LEDA PIACESI' não possui comprovação da separação judicial/cartório com definição da alíquota de pensão. Incompatível com o fundamento constitucional/legal do beneficiário.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há justificativa
- b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Situação detalhada em outro tópico desta instrução.

82.3.2. Foi informado que o beneficiário MARIA INES LEDA PIACESI não possui documentação de separação judicial/extrajudicial anexada.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A pensionista MARIA INES LEDA PIACESI faleceu em 17/5/2020, motivo pelo qual cabe considerar a pendência em tela sanada.

Quanto às demais beneficiárias cumpre esclarecer que LUCY JOANNA D ARC LOPES FARIAS



recebe uma pensão pelo Regime Geral da Previdência Social, enquanto que CLEUSA ALVES FARIAS auferia apenas a cota parte da pensão militar em exame. Como a situação encontrada está abarcada pelo artigo 29 da Lei 3765/1960, cabe apreciar o ato concessório pela legalidade.

82.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

82.5. Encaminhamento do ato:

82.5.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de RENI ROSA FARIAS.

CONCLUSÃO

83. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 46233/2016, 2711/2017, 47520/2016, 47286/2016 e 45589/2016 podem ser apreciados pela **legalidade**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatções desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

84.1. Considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de LIVAN DE SOUZA GONCALVES, RENI ROSA FARIAS, IRANY DA SILVA, ROBERTO ROMERO PEREIRA DOS SANTOS e ELIZEU SANTIAGO.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, atos de pensão militar emitidos, no âmbito do Comando da Aeronáutica, em que figuram como instituidores os Srs. Elizeu Santiago, ocupante na ativa do posto de Primeiro Sargento, Livan de Souza Gonçalves, ocupante na ativa do posto de Suboficial, Roberto Romero Pereira dos Santos, ocupante na ativa do posto de Tenente Coronel, Irany da Silva, ocupante na ativa do posto de Primeiro Sargento, e Reni Rosa Farias, ocupante na ativa do posto de Primeiro Tenente.

2. A unidade técnica propõe que os atos de concessão sejam considerados legais, em razão de não terem sido encontradas quaisquer irregularidades nos respectivos atos.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Da análise dos elementos constantes dos presentes autos e dos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal, divirjo da conclusão a que chegaram a unidade técnica e o órgão ministerial em relação ao ato de pensão em que figura como instituidor o Sr. Elizeu Santiago, senão vejamos.

5. Segundo consulta realizada no Sistema e-Pessoal, o instituidor Elizeu Santiago, nascido em 23/9/1932, foi reformado **ex officio** em 1988 (art. 106, I, alínea “d”, da Lei 6.880/1980), quando ocupava na atividade o posto de Primeiro Sargento, ao atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada e por contar com mais de 30 anos de serviço (art. 50, II, da Lei 6.880/1980).

6. Posteriormente, o título definitivo de inatividade do Sr. Elizeu Santiago foi alterado para vincular seus proventos ao soldo de Segundo Tenente, ou seja, dois graus hierárquicos acima daquele que o militar ostentava na atividade. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.



§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16” (grifos acrescidos).

7. Para maior clareza, transcrevo também o art. 108 do Estatuto, no que aqui interessa:

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

- I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;
- II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;
- III - acidente em serviço;
- IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

[...].”

8. Ora, como se vê da leitura do **caput** do art. 110 do Estatuto dos Militares, o benefício nele previsto – reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa – é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando, portanto, o militar reformado.

9. Sobre essa questão – os destinatários do adicional –, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustram os precedentes adiante reproduzidos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVIDADE. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: ‘o autor foi reformado ex officio em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)’.

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.



5. *Recurso Especial não conhecido*” (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

10. Mais recentemente, esta Corte de Contas, à luz do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça e considerando os termos do enunciado da Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, modificou o seu entendimento acerca da matéria por meio do Acórdão 2.225/2019-Plenário, da minha relatoria, o qual se encontra assim sumariado:

“ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.”

11. Pois bem, no caso do instituidor da pensão, Sr. Elizeu Santiago, o militar já se encontrava reformado por ocasião da superveniência da doença que o incapacitou definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa, cujo laudo médico data de 2009, daí não lhe ser mais aplicável o disposto no art. 110 do Estatuto dos Militares. Por consequência, ilegal também a pensão que se lhe seguiu.

12. Quanto aos demais atos de pensão constantes dos autos, anuo às propostas da unidade técnica e do órgão ministerial no sentido de que sejam considerados legais para fins de registro, dada a ausência de irregularidades.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3042/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.465/2021-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Angelica Lopes Silva (117.426.037-85); Barbara Natalina Lopes (338.100.107-82); Cleusa Alves Farias (638.748.490-15); Edmee da Costa Cardoso (975.677.797-49); Lucy Joanna D Arc Lopes Farias (410.669.796-34); Marcelo Lopes Silva (123.889.357-09); Marcia Pereira Goncalves (075.591.987-40); Maria Elaine Lopes da Silva (134.810.567-45); Maria Eunice Rodrigues Santiago (168.009.664-87); Maria Ines Leda Piacesi (831.082.546-34); Maria da Conceição Porto Goncalves (894.119.947-68); Terezinha de Jesus (481.945.737-34).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar, emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica, em que figuram como instituidores os Srs. Elizeu Santiago, Livan de Souza Gonçalves, Roberto Romero Pereira dos Santos, Irany da Silva e Reni Rosa Farias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão militar em que figuram como instituidores os Srs. Livan de Souza Gonçalves (018.352.707-00), Roberto Romero Pereira dos Santos (181.351.887-49), Irany da Silva (181.560.457-34) e Reni Rosa Farias (019.629.226-34), determinando o registro correspondente;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Elizeu Santiago (010.882.544-20), negando-lhe o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à(s) interessada(s), alertando-a(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a(s) exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a(s) interessada(s) tiveram ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3042-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 044.468/2021-0

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando da Marinha

Interessados: Altamira Pitta Rodrigues Costa (159.448.755-34); Andrea Magalhaes de Paiva (791.585.877-72); Iracema do Nascimento (846.322.677-91); Iraci do Nascimento Gonçalves (845.634.947-04); Lucia dos Santos (555.190.407-53); Mara de Oliveira Matos (590.621.267-15); Maria Regina Pitta Rodrigues (488.211.605-72); Odette Teixeira Cordeiro (566.252.517-04);



Rosângela do Nascimento de Jesus (847.665.067-15); Sandra Cristina Pitta Rodrigues (488.211.365-15); Scheila Cavalcante Luminato (730.970.207-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO PELO INSTITUIDOR DO REQUISITO DOS 30 ANOS DE SERVIÇO MILITAR PARA A CONCESSÃO DE PROVENTOS COM POSTO ACIMA. IMPRESTABILIDADE DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO COMPUTÁVEL DURANTE O PERÍODO MATRICULADO COMO ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DA RESERVA PARA ESSA FINALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

85. Trata-se de atos de pensão militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

86. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

86.1. Unidade emissora: COMANDO DA MARINHA.

86.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

86.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

87. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

88. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

89. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

90. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

91. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

92. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

93. **Ato: 46389/2016 - Reversão - Interessado: SAMUEL SANTOS RODRIGUES - CPF:**

**007.144.705-97**

93.1. *Beneficiários: MARIA REGINA PITTA RODRIGUES – CPF: 488.211.605-72 – Filho (a); ALTAMIRA PITTA RODRIGUES COSTA – CPF: 159.448.755-34 – Filho (a) e SANDRA CRISTINA PITTA RODRIGUES – CPF: 488.211.365-15 – Filho (a)*

93.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

93.3. *Constatações e análises:*

93.3.1. *Data de óbito do instituidor é posterior a 29/12/2000. Incompatível com o fundamento constitucional/legal do beneficiário.*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: A concessão esta amparada pelo contido no Parágrafo 2º, Art. 31 da MP nº 2.215-10/01 que estabelece que os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, até 29 de dezembro de 2000.*

b. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

Situação detalhada em outro tópico desta instrução.

93.3.2. *Data de óbito do instituidor é posterior a 29/12/2000. Incompatível com o fundamento constitucional/legal do beneficiário.*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: A concessão esta amparada pelo contido no Parágrafo 2º, Art. 31 da MP nº 2.215-10/01 que estabelece que os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, até 29 de dezembro de 2000.*

b. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

Situação detalhada em outro tópico desta instrução.

93.3.3. *Data de óbito do instituidor é posterior a 29/12/2000. Incompatível com o fundamento constitucional/legal do beneficiário.*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: A concessão esta amparada pelo contido no Parágrafo 2º, Art. 31 da MP nº 2.215-10/01 que estabelece que os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, até 29 de dezembro de 2000.*

b. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

Verifica-se que a unidade jurisdicionada preencheu equivocadamente 'não se aplica' no campo 'O instituidor renunciou ao pagamento da contribuição adicional no valor de 1,5% (um e meio por cento), conforme art. 31, § 2º, da MP 2.215/2001', uma vez que o óbito do instituidor da pensão militar ter ocorrido em momento posterior ao mencionado dispositivo legal.

Contudo foi possível constatar por meio do ato concessório inicial Sisac 10637508-08-2004-000069-7 que o militar contribuía adicionalmente o valor de 1,5%.

Em sua manifestação o gestor de pessoal declarou que a concessão está amparada pelo contido no Parágrafo 2º, Art. 31 da MP 2.215-10/01 que estabelece que os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/60, até 29 de dezembro de 2000. Assim cumpre o entendimento de que a pendência foi sanada.

No que tange ao acúmulo da pensão militar com outros benefícios cabe esclarecer que ALTAMIRA PITTA RODRIGUES COSTA recebe legalmente uma aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, enquanto que as demais interessadas recebem apenas a cota parte da pensão militar em exame.

Assim cabe o entendimento de que o presente ato poderá ser considerado legal.

93.4. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.*

93.5. **Encaminhamento do ato:**



93.5.1. Considerar **LEGAL** e conceder o registro do ato de SAMUEL SANTOS RODRIGUES.

94. **Ato: 46528/2016 - Inicial - Interessado: JOSE DA COSTA CORDEIRO - CPF: 235.474.807-87**

94.1. Beneficiários: LUCIA DOS SANTOS – CPF: 555.190.407-53 – Ex-companheiro (a) pensionado (a) e ODETTE TEIXEIRA CORDEIRO – CPF: 566.252.517-04 – Cônjuge

94.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato **Legal**.

94.3. Constatações e análises:

94.3.1. Beneficiário 'LUCIA DOS SANTOS' não possui comprovação da separação judicial/cartório com definição da alíquota de pensão. Incompatível com o fundamento constitucional/legal do beneficiário.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Apesar de não constar arquivos que vinculem a Sra. Lúcia dos Santos ao instituidor a PAPEM informou a este Serviço, através de mensagem, em anexo, que a mesma recebia Pensão alimentícia do Sr. José da Costa Cordeiro, conforme pode ser comprovado nos contracheques de ambos, em anexo. Gestor anexou os seguintes documentos: Bilhete de pagamento-Documento oficial.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Conforme documentação anexa era descontado dos proventos do militar valor para a pensionista Lucia dos Santos.

No que tange ao acúmulo da pensão militar com outros benefícios cabe esclarecer que ODETTE TEIXEIRA CORDEIRO recebe o Amparo Social para pessoa desempregada.

O recebimento deste benefício, previsto na Lei 8.742/1993, juntamente com a pensão militar, inicialmente, não tem o condão de tornar o ato de pensão militar ilegal, uma vez que entende-se que o que deve ser revisto pelo INSS é a legalidade da continuidade do pagamento de tal benefício (BPC), vide Acórdão 4808/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira: Sumário PENSÃO MILITAR. NÃO INCIDÊNCIA DOS IMPEDIMENTOS DE ACUMULAÇÃO PREVISTOS NA LEI 3.765/1960. LEGALIDADE DA PENSÃO. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO PELO INSS, BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). BENEFÍCIO SOCIAL DESTINADO A IDOSOS QUE NÃO TENHAM NENHUMA OUTRA FONTE DE RENDA. LEI 8.742/1993. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO IRREGULAR DO BPC. NECESSIDADE DE REVISÃO DO PAGAMENTO DO AMPARO SOCIAL PELO INSS.

Já em relação à interessada LUCIA DOS SANTOS cabe informar que recebe uma aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social. Assim, verifica-se que a situação descrita é permitida pelo artigo 29 da Lei 3765/1960.

94.3.2. Foi informado que o beneficiário LUCIA DOS SANTOS não possui documentação de separação judicial/extrajudicial anexada.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Situação detalhada em outro tópico desta instrução.

94.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

94.5. **Encaminhamento do ato:**

94.5.1. Considerar **LEGAL** e conceder o registro do ato de JOSE DA COSTA CORDEIRO.

94.5.2. Para o ato de Pensão militar de JOSE DA COSTA CORDEIRO, diligenciar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) acerca da revisão prevista no art. 21 da Lei 8.742/1993, com vistas a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se a Senhora ODETTE TEIXEIRA CORDEIRO deve ou não continuar a receber o amparo social (BPC), uma vez que não mais preencheriam as condições de habilitação, pela percepção de pensão militar deixada por José da Costa Cordeiro.

95. **Ato: 47065/2016 - Reversão - Interessado: JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO -**



CPF: 160.918.097-68

95.1. *Beneficiários: ROSANGELA DO NASCIMENTO DE JESUS – CPF: 847.665.067-15 – Filho (a); IRACI DO NASCIMENTO GONCALVES – CPF: 845.634.947-04 – Filho (a) e IRACEMA DO NASCIMENTO – CPF: 846.322.677-91 – Filho (a)*

95.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

95.3. *Constatações e análises:*

95.3.1. *Militar ingressou nas forças armadas com menos de 14 anos.*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: De acordo com a Certidão nº 01038/80 do COMANDO DO PRIMEIRO DISTRITO NAVAL, o ex-militar iniciou carreira no Serviço Ativo da Marinha como Aprendiz-Marinheiro em 30/04/1929; com a idade de 13 anos 03 meses e 29 dias. A data de nascimento confirma na Certidão de Casamento.*

b. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

A unidade jurisdicionada esclareceu que, de acordo com a Certidão n. 01038/80 do COMANDO DO PRIMEIRO DISTRITO NAVAL, o ex militar iniciou carreira no Serviço Ativo da Marinha como Aprendiz-Marinheiro em 30/04/1929, com a idade de 13 anos 03 meses e 29 dias, situação permitida na época.

Assim cumpre considerar a pendência sanada.

95.3.2. *Data da reforma incompatível com o período de vigência do fundamento constitucional/legal da reforma.*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Legislação Aplicada: Arts. 23, alínea 'b', 25, alínea 'b', e 26, alínea 'b' da Lei nº 4.902 de 16 de dezembro de 1965.*

b. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

A unidade jurisdicionada esclareceu que aplicou a seguinte legislação: Arts. 23, alínea 'b', 25, alínea 'b', e 26, alínea 'b' da Lei 4.902 de 16 de dezembro de 1965.

No que tange ao acúmulo da pensão militar com outros benefícios cabe esclarecer que IRACEMA DO NASCIMENTO e ROSANGELA DO NASCIMENTO DE JESUS recebem legalmente uma aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, enquanto que IRACI DO NASCIMENTO GONCALVES recebe apenas a cota parte da pensão militar em exame.

Assim, verifica-se que as situações descritas são permitidas pelo artigo 29 da Lei 3765/1960.

Por conseguinte cumpre considerar a pendência sanada.

95.3.3. *Ato de alteração/reversão sem ato inicial apreciado pela legalidade. Ato(s) inicial encontrado(s) no e-Pessoal: 47038/2016(TCU).*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

O ato 47038/2016 teve seu exame considerado prejudicado por perda de objeto em verificação realizada por esta Secretaria.

95.3.4. *Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 47038/2016(TCU), 16275/2017(TCU).*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

Conforme abordado em outro tópico desta instrução, o ato 47038/2016 teve seu exame considerado prejudicado por perda de objeto em verificação realizada por esta Secretaria.

Já o ato 16275/2017 poderá ser examinado em outra ocasião pois trata de ato concessório de alteração, situação que é posterior à relacionada ao ato de reversão.

95.4. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.*



95.5. Encaminhamento do ato:

95.5.1. Considerar *LEGAL* e conceder o registro do ato de JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO.

96. Ato: 132/2017 - Alteração - Interessado: BENEDITO AREDES DE MATOS FILHO - CPF: 239.221.767-04

96.1. Beneficiários: SCHEILA CAVALCANTE LUMINATO – CPF: 730.970.207-72 – Companheiro (a) e MARA DE OLIVEIRA MATOS – CPF: 590.621.267-15 – Ex-esposo (a) pensionado (a)

96.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato *Legal*.

96.3. Constatações e análises:

96.3.1. Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000. Devolução do ato para complementação das informações. Atos de reforma: [SISAC-10637508-07-2005-000177-8].

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

De acordo com o ato Sisac 10637508-07-2005-000177-8, referente à concessão de reforma para o instituidor da pensão militar em exame, não houve o cômputo de tempo privado no tempo de serviço.

No que tange ao acúmulo da pensão militar com outros benefícios cabe esclarecer que Scheila Cavalcante Luminato recebe apenas a pensão em exame, enquanto que Mara de Oliveira Matos faleceu em 19/7/2019.

96.3.2. Ato com anexo do tipo sentença judicial (3ª VARA DE FAMÍLIA DE JACAREPAGUÁ - RJ).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Desnecessária é a análise dessa pendência, tendo em vista que a Sra. Mara de Oliveira Matos, ex-esposa pensionada, faleceu em 19/7/2019.

96.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

96.5. Encaminhamento do ato:

96.5.1. Considerar *LEGAL* e conceder o registro do ato de BENEDITO AREDES DE MATOS FILHO.

97. Ato: 232/2017 - Inicial - Interessado: MURILLO GONCALVES DE PAIVA - CPF: 030.571.607-78

97.1. Beneficiário: ANDREA MAGALHAES DE PAIVA – CPF: 791.585.877-72 – Filho (a)

97.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato *Legal*.

97.3. Constatações e análises:

97.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma não correspondente ao Posto/Graduação na ativa.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Legislação Aplicada; a) Arts. 96, Item I e 97, 50 item II, § 1º, alínea 'a' da Lei nº 6.880/80; b) Art. 20 da Lei nº 5787/72; c) Arts. 110 itens 1 e 3, 113,123 e 127 item I da Lei nº 5787/72; d) Art. 8º do DL1824/80; e) Art. 7º do DL nº 1901/81; f) dec. 86.763/81 e g) DL 2284/86.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A unidade jurisdicionada esclareceu que a legislação aplicada para o cálculo dos proventos foi a seguinte: a) Arts. 96, Item I e 97, 50 item II, § 1º, alínea 'a' da Lei 6.880/80; b) Art. 20 da Lei 5787/72; c) Arts. 110 itens 1 e 3, 113,123 e 127 item I da Lei 5787/72; d) Art. 8º do Decreto Lei 1824/80; e) Art. 7º do Decreto Lei 1901/81; f) Decreto 86.763/81 e g) Decreto Lei 2284/86.

Assim cabe o entendimento de que a pendência foi sanada.



No que tange ao acúmulo da pensão militar com outros benefícios cabe esclarecer que a interessada recebe apenas a pensão militar em exame.

97.3.2. Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000. Devolução do ato para complementação das informações. Atos de reforma: [SISAC-10637508-07-1998-000944-3].

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Conforme consta no ato de concessão de reforma Sisac 10637508-07-1998-000944-3 não há cômputo de tempo privado no tempo de serviço do instituidor da pensão que esteja sendo contabilizado de forma indevida. Ao todo constam 32 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de efetivo serviço militar (considerando a licença prêmio).

97.3.3. O percentual informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica '2204001 - AD T SERVICO (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$3.389,76', é maior que 30%.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Conforme se verifica no ato de concessão de reforma, o instituidor da pensão militar contava com 32 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000. Desse modo não se vislumbra óbice nesse sentido para a apreciação pela legalidade do presente ato concessório.

97.3.4. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de pensão militar não correspondente ao Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos na reforma.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Situação detalhada em outro tópico desta instrução.

97.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

97.5. Encaminhamento do ato:

97.5.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de MURILLO GONCALVES DE PAIVA.

CONCLUSÃO

98. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 232/2017, 46528/2016, 132/2017, 46389/2016 e 47065/2016 podem ser apreciados pela **legalidade**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatções desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

99. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

99.1. Considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de MURILLO GONCALVES DE PAIVA, JOSE DA COSTA CORDEIRO, BENEDITO AREDES DE MATOS FILHO, SAMUEL SANTOS RODRIGUES e JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO; e

99.2. Para o ato de Pensão militar de JOSE DA COSTA CORDEIRO, diligenciar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) acerca da revisão prevista no art. 21 da Lei 8.742/1993, com vistas a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se a Senhora ODETTE TEIXEIRA CORDEIRO deve ou não continuar a receber o amparo social (BPC), uma vez que não mais preencheriam as condições de habilitação, pela percepção de pensão militar deixada por José da Costa Cordeiro."

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.



É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, atos de pensão militar emitidos, no âmbito do Comando da Marinha, em que figuram como instituidores os Srs. Samuel Santos Rodrigues, ocupante na ativa do posto de Marinheiro, José da Costa Cordeiro, ocupante na ativa do posto de Cabo, José Gonçalves do Nascimento, ocupante na ativa do posto de Terceiro Sargento, Benedito Aredes de Matos Filho, ocupante na ativa do posto de Cabo, e Murillo Gonçalves de Paiva, ocupante na ativa do posto de Capitão de Fragata.

2. A unidade técnica propõe que os atos de concessão sejam considerados legais, em razão de não terem sido encontradas quaisquer irregularidades nos respectivos atos.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Da análise dos elementos constantes dos presentes autos e dos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal, divirjo parcialmente da conclusão a que chegaram a unidade técnica e o órgão ministerial em relação ao ato de pensão em que figura como instituidor o Sr. Murillo Gonçalves de Paiva, senão vejamos.

5. Segundo consulta realizada no Sistema e-Pessoal, o instituidor Murillo Gonçalves de Paiva, nascido em 12/3/1933, foi reformado **ex officio** em 1998, por invalidez permanente em consequência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço (arts. 104, inciso II, 106, inciso II, 108, inciso VI e 111, inciso II, todos da Lei 6.880/1980).

6. De acordo com o ato de reforma do referido militar, os seus proventos foram concedidos com base no soldo do posto de Capitão de Mar e Guerra, por contar com mais de 30 anos de serviço (art. 50, II, da Lei 6.880/1980).

7. Ocorre que, da análise do referido ato, constante da base do Sistema Sisac, verifica-se que o interessado não perfazia trinta anos de serviço, na acepção estabelecida no Estatuto dos Militares.

8. Isso porque, o tempo de aluno de órgão de formação de reserva não poderia ser contado para a melhoria dos proventos, conforme expressa dicção do art. 50, inciso II, c/c os arts. 136 e 137, § 1º, da norma de regência:

“Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

.....
Art. 136. *Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.*

[...]

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;



IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro;

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro;

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

§ 1º. Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º. Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.

§ 3º O disposto no item II aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que vierem a ser aproveitados como oficiais das Forças Armadas, desde que este curso seja requisito essencial para seu aproveitamento.”

9. Como se vê, o Estatuto dos Militares prevê, expressamente, que o tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva será utilizado somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim (art. 137, III, § 1º).

10. Indevida, pois, a reforma do Sr. Murillo Gonçalves de Paiva com proventos equivalentes ao soldo de Capitão de Mar e Guerra, por não ter sido preenchido o disposto no art. 50, II, do Estatuto dos Militares. Por consequência, ilegal também a pensão que se lhe seguiu, uma vez que, mesmo tendo havido o pagamento de contribuição para a concessão da pensão com um posto acima, o posto a ser considerado para a respectiva concessão deveria ser o de Capitão de Mar e Guerra e não o de Contra Almirante, como aconteceu no caso concreto.

11. Quanto aos demais atos de pensão constantes dos atos, anuo às propostas da unidade técnica e do órgão ministerial no sentido de que sejam considerados legais para fins de registro, dada a ausência de irregularidades.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3043/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.468/2021-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Altamira Pitta Rodrigues Costa (159.448.755-34); Andrea Magalhaes de Paiva (791.585.877-72); Iracema do Nascimento (846.322.677-91); Iraci do Nascimento Gonçalves (845.634.947-04); Lucia dos Santos (555.190.407-53); Mara de Oliveira Matos (590.621.267-15); Maria Regina Pitta Rodrigues (488.211.605-72); Odette Teixeira Cordeiro (566.252.517-04); Rosangela do Nascimento de Jesus (847.665.067-15); Sandra Cristina Pitta Rodrigues (488.211.365-15); Scheila Cavalcante Luminato (730.970.207-72).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar emitidos, no âmbito do Comando da Marinha, em que figuram como instituidores os Srs. Samuel Santos Rodrigues, José da Costa Cordeiro, José Gonçalves do Nascimento, Benedito Aredes de Matos Filho e Murillo Gonçalves de Paiva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão militar em que figuram como instituidores os Srs. Samuel Santos Rodrigues (007.144.705-97), José da Costa Cordeiro (235.474.807-87), José Gonçalves do Nascimento (160.918.097-68) e Benedito Aredes de Matos Filho (239.221.767-04), determinando-se os correspondentes registros;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Murillo Gonçalves de Paiva (030.571.607-78), recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Marinha que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3043-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 044.472/2021-8

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando do Exército

Interessados: Maria Auxiliadora Barboza Paes (646.488.502-20); Mirtes Costa Fracasso (938.589.220-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO PELO INSTITUIDOR DO REQUISITO DOS 30 ANOS DE SERVIÇO MILITAR PARA A CONCESSÃO DE PROVENTOS COM POSTO ACIMA. IMPRESTABILIDADE DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM GUARNIÇÕES ESPECIAIS PARA ESSA FINALIDADE, MESMO NO



ANTIGO ESTATUTO DOS MILITARES (LEIS 5.774/1971 E 5.787/1972). ILEGALIDADE DE UM DOS ATOS. LEGALIDADE DO OUTRO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

100. Trata-se de atos de pensão militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

101. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

101.1. Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.

101.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

101.3. Subunidade cadastradora: SUC8 - 8ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

102. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

103. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

104. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

105. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

106. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

107. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

108. **Ato: 2323/2016 - Inicial - Interessado: JOAO GONCALVES PAES - CPF: 142.097.212-04**

108.1. Beneficiário: MARIA AUXILIADORA BARBOZA PAES – CPF: 646.488.502-20 – Cônjuge

108.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

108.3. Constatação e análise:

108.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma não correspondente ao último posto/graduação na ativa.



a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Portaria 554 S3-DIP de 30 de novembro de 1976, concedendo transferência para reserva com graduação imediata, conforme Art 22 e 122 da Lei 5787, de 27 de junho de 1972, constante do processo na página 27. Ficha de Controle de Reserva nr 2779/76 de 09 nov 76 (fl 05) Gestor anexou os seguintes documentos: Portaria 554 S3/DIP e Ficha Controle Reserva-Documento oficial.,*

b. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

A unidade jurisdicionada esclareceu que foi concedido ao instituidor da pensão militar a transferência para reserva com graduação imediata, conforme os artigos 22 e 122 da Lei 5787/1972. Além disso, importa informar que o servidor contava com 35 anos 4 meses e 1 dia de tempo de serviço, conforme é possível verificar no documento anexo ao ato de pessoal.

Por fim cabe esclarecer que a beneficiária acumula a pensão militar com uma pensão pelo Regime Geral da Previdência Social, estando os benefícios recebidos amparados pelo art. 29 da Lei 3765/1960.

108.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

108.5. **Encaminhamento do ato:**

108.5.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de JOAO GONCALVES PAES.

109. **Ato: 16810/2017 - Reversão - Interessado: MIRTES GRACIOLINO FRACASSO - CPF: 008.016.230-49**

109.1. Beneficiário: MIRTES COSTA FRACASSO – CPF: 938.589.220-72 – Filho (a)

109.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

109.3. Constatação e análise:

109.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa.

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: O MILITAR FALECEU NA ATIVA EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA ADQUIRIDA EM SERVIÇO; POR ESTE MOTIVO FOI ASSEGURADO AOS SEUS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO OS PROVENTOS DE 2º TENENTE* Gestor anexou os seguintes documentos: PORTARIA Nº 92-S/1-DIP, DE 12 DE MARÇO DE 1981- Documento oficial.

b. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

O militar faleceu na ativa em decorrência de moléstia adquirida em serviço e por esse motivo foi assegurado à interessada o benefício equivalente aos proventos de Segundo Tenente com base no artigo 114, § 1º e § 2º, letra 'b', da Lei 5774/1971.

No que tange ao acúmulo de benefícios importa informar que a interessada recebe apenas a pensão em exame.

Assim, cabe apreciar o presente ato pela legalidade.

109.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

109.5. **Encaminhamento do ato:**

109.5.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de MIRTES GRACIOLINO FRACASSO.

CONCLUSÃO

110. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 2323/2016 e 16810/2017 podem ser apreciados pela **legalidade**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



111. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

111.1. Considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de JOAO GONCALVES PAES e MIRTES GRACIOLINO FRACASSO.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, atos de pensão militar emitidos no âmbito do Comando do Exército, em que figuram como instituidores os Srs. João Gonçalves Paes, ex-ocupante do posto de Cabo, e Mirtes Graciolino Fracasso, ex-ocupante do posto de Terceiro Sargento, e como beneficiárias, respectivamente, as Sras. Maria Auxiliadora Barboza Paes, na condição de viúva, e Mirtes Costa Fracasso, na condição de filha do militar.

2. A unidade técnica, analisando os elementos constantes dos autos, manifestou-se pela legalidade dos atos de pensão militar, por não vislumbrar quaisquer irregularidades nas referidas concessões.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta formulada pela unidade técnica.

4. Divirjo dos pareceres técnicos, no tocante ao ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Maria Auxiliadora Barboza Paes.

5. O Sr. João Gonçalves Paes, quando da ativa, ocupava o posto de Cabo, tendo havido o seu desligamento para a reserva remunerada e, posteriormente, para a reforma, nos termos do art. 100, inciso I, e 101, ambos do antigo Estatuto dos Militares (Lei 5.774/1971), com proventos equivalentes ao de Terceiro Sargento, nos termos dos artigos 20 e 122 da Lei 5.787/1972, por contar com mais de 30 anos de serviço.

6. Ocorre que, por ocasião de sua reforma, o interessado não perfazia trinta anos de serviço, na acepção estabelecida pelo antigo Estatuto dos Militares, haja vista que a Lei 5.774/1971, assim como a atual Lei 6.880/1980, estabelecia que o tempo de serviço prestado em guarnições especiais não poderia ser contado para a melhoria dos proventos, conforme expressa dicção dos arts. 139, 140 e 141 da norma de regência:

“Art. 139. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

Art. 140. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de incorporação e a data limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

§ 2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia, nas Organizações Militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.

§ 3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 70, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 4º Ao tempo de efetivo serviço, de que tratam este artigo e parágrafos anteriores, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.



Art. 141. "Anos de serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 140 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente a sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer Organização Militar;

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro ou Corpo ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso Universitário, até que êste acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização dêste mesmo curso;

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dôbro;

V - tempo relativo a férias não gozadas, contado em dôbro; e

VI - tempo de efetivo serviço passado pelo militar nas guarnições especiais e contado na forma a ser estabelecida em regulamento, assegurados, porém, os direitos e vantagens dos militares amparados pela legislação vigente.

§ 1º. Os acréscimos a que se referem os itens I, III, V e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para êsse fim.

[...]” (grifos acrescidos).

7. Note-se que o antigo Estatuto dos Militares (Lei 5.774/1971), assim como o atual (Lei 6.880/1980), prevê a contagem de tempo de atividade passado pelo militar em guarnições especiais apenas para fins de inatividade e para esse único fim (art. 141, § 1º).

8. Indevida, pois, a reforma do Sr. João Gonçalves Paes com proventos equivalentes ao de Terceiro Sargento, mediante a utilização de tempo militar prestado em guarnições especiais, por não ter sido preenchido o disposto no art. 122 da Lei 5.787/1972, **in verbis**:

“Art. 122. As demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão o cálculo de seus proventos referido ao soldo de graduação imediatamente superior à que possuíam no serviço ativo.” (grifos acrescidos).

9. Quanto ao ato remanescente, emitido em favor da Sra. Mirtes Costa Fracasso, manifesto-me de acordo com os pareceres técnicos, haja vista a ausência de qualquer irregularidade na referida pensão militar.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3044/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.472/2021-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Auxiliadora Barboza Paes (646.488.502-20); Mirtes Costa Fracasso (938.589.220-72).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar emitidos, no âmbito do Comando do Exército, em favor das Sras. Maria Auxiliadora Barboza Paes e Mirtes Costa Fracasso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão militar em favor da Sra. Mirtes Costa Fracasso, determinando o correspondente registro;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Maria Auxiliadora Barboza Paes, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3044-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 046.659/2020-0

Natureza: Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

Órgão: Câmara dos Deputados

Interessados: Antonia Estelita Matias (281.835.331-91); Jurandir Rodrigues do Nascimento (149.698.071-91); Ruy dos Santos Siqueira (152.355.131-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. REAJUSTAMENTO IRREGULAR DA VANTAGEM PESSOAL ALUSIVA AOS “QUINTOS”. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.



RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a manifestação do dirigente da 2ª Diretoria da Secretaria de Recursos (Serur), acolhida pelo titular da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público nos autos:

“Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados (peça 15) contra o Acórdão 3537/2021–TCU–1ª Câmara (peça 10).

2. *Constitui objeto do presente recurso analisar se:*

a) é regular o reajuste da VPNI constituída da incorporação de parcelas de quintos/décimos pelos percentuais de aumento estabelecidos pela Lei 13.323, de 28 de julho de 2016; e

b) é legal a incorporação de 2/10 de função de confiança/cargo em comissão pelos aposentados Antônia Estelita Matias e Ruy dos Santos Siqueira a título de tempo residual de exercício até 10/11/97.

3. *O Auditor que elaborou a instrução de mérito concluiu que:*

a) é cabível o reajuste da VPNI constituída da incorporação de quintos/décimos, pois a Lei 13.323/2016 fixou que os percentuais de que tratam os incisos do seu art. 1º incidem sobre a remuneração dos servidores, que engloba inclusive a VPNI, conforme entendimento do Tribunal constante do Acórdão 2888/2008-Plenário, mantido pelo Acórdão 262/2011-Plenário;

b) quanto ao tempo residual de exercício de função de confiança/cargo em comissão até 10/11/97, somente se presta à incorporação de uma parcela de décimo (1/10), não podendo ser concedidos 2/10, ou seja, 1/5, a tal título.

4. *Concorda-se com a conclusão da alínea ‘b’ supra. No entanto, pede-se vênica para discordar da alínea ‘a’, pelas razões abaixo delineadas.*

5. *Entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.*

6. *Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:*

‘Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do caput deste artigo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º (VETADO)’ (grifos acrescidos).

7. *Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:*

‘Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei’ (grifos acrescidos).

8. *Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:*

'Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais' (grifos acrescidos).

9. Assim, num primeiro lance, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista no art. 1º da Lei 13.323/2016.

10. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado.

11. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.

12. A propósito do tema, cumpre anotar o Acórdão 41/2021-TCU-1ª Câmara, oportunidade em que o ministro Vital do Rego tratou da matéria nos seguintes termos:

'O Senado Federal aplicou aos 'quintos' os reajustes concedidos pela Lei 13.302, de 27 de junho de 2016 (...).

Destaco que os 'quintos/décimos' incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º, da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário. (...)

Observo, contudo, que a Lei 13.302/2016, que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003 (...).

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI)**. Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - **entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de**



atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes' (destaque acrescido) (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

Diante de tal fato, cabe determinar ao Senado Federal que altere os valores percebidos a título de incorporação de quintos (...) para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.'

13. **Ex Positis**, com as vênias por divergir em parte da instrução, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem ser acolhidos e, por via de consequência, opina-se pela negativa de provimento, visto também se mostrar irregular a atualização da VPNI, nos termos efetuados pela Câmara dos Deputados."

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 3.537/2021-1ª Câmara, esta Corte negou registro aos atos de aposentadoria de três servidores da Câmara dos Deputados. A recusa se deveu:

a) à inclusão, nos proventos, de "quintos" oriundos do exercício de funções comissionadas (FC) posteriormente à edição da Lei 9.624/1998, prática reputada ilícita pelo Supremo Tribunal Federal (STF); e,

b) ao reajustamento irregular das parcelas incorporadas.

2. Inconformado, o órgão de pessoal da Casa Legislativa interpõe pedido de reexame.

3. Para tanto, argumenta, em essência, que:

- quanto ao primeiro quesito, "*o entendimento adotado pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115 não se aplica [à situação regulada pelo art. 5º da Lei 9.624/1998], pois a decisão proferida pelo Pretório Excelso não tratou da hipótese de contagem de tempo residual, mas apenas de novas incorporações no período compreendido entre a vigência da Lei 9.624/1998 e da MP 2.225-45/2001*";

- quanto ao segundo quesito, é certo que, conforme estabelecido no art. 1º, inciso III, da Lei 8.852/1994 e no art. 23, § 5º, da Portaria 402/2008 do Ministério da Previdência Social, o conceito de "remuneração" abrange as parcelas associadas aos "quintos/décimos" incorporados, ainda que transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI);

- assim, "*o reajuste conferido pela Lei 13.323/2016 deve incidir, como incidiu, sobre as parcelas daqueles servidores que recebem VPNI*";

- nessa linha, inclusive, foi a conclusão a que chegou a própria Corte de Contas no Acórdão 262/2011-Plenário, quando reconheceu que "*a VPNI [dos 'quintos'] sofre reajustes setoriais, com caráter de revisão geral*".

4. Conclusivamente, requer:

"i. seja tornada sem efeito a determinação contida, especificamente, no item 9.2.2 da parte dispositiva do acórdão, relativa à impugnação do reajuste conferido pela Lei 13.323, de 2016, sobre a VPNI dos servidores aposentados Antônia Estelita Matias, Jurandir Rodrigues do Nascimento e Ruy dos Santos Siqueira;

ii. seja reconhecida a legalidade da parcela da vantagem pessoal nominalmente identificada incorporada pelos aposentados Antônia Estelita Matias e Ruy dos Santos Siqueira, nos períodos, respectivamente, de 26/10/1997 e 25/10/1998 e de 21/07/1997 a 03/10/1998, por ter-se fundado na utilização de tempo residual".

5. Instruindo o feito, a Secretaria de Recursos (Serur) posiciona-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

6. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

7. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do recurso.

8. No mais, acompanho, por seus fundamentos, expostos no relatório que antecede este voto, as conclusões dos pareceres, sem prejuízo das considerações adiante.



9. Sobre a possibilidade de aproveitamento, para uma derradeira incorporação de FC, do tempo residual verificado em 10/11/1997, é de se reconhecer que, de fato, o ponto não foi abordado pela Suprema Corte no julgamento do RE 638.115.

10. Entretanto, nos exatos termos da Decisão 925/1999-Plenário, da relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, a incorporação admitida é de um “décimo”, e não de um “quinto”, como quer o recorrente:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. firmar o seguinte entendimento:

8.1.1. é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei 9.624/98, até 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94;

8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/98, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10.11.97, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94” (grifei).

11. Afora isso, também é de se ver que o termo final para aproveitamento do resíduo se deu com a edição da MP 2.225-45/2001. A respeito, transcrevo trecho do voto condutor do Acórdão 18.332/2021-1ª Câmara, da relatoria do ministro-substituto André Luis de Carvalho, que analisou com propriedade a matéria:

“9. Aqui, permito-me divergir do Ministério Público quanto à possibilidade de novas incorporações, ainda que de apenas um décimo, após 4/9/2001.

10. De fato, em primeiro lugar, ressalto que os precedentes apontados pelo Parquet se fundam na Decisão 925/1999-Plenário, prolatada dois anos antes da alteração legislativa.

11. Em segundo lugar, e mais importante, não vislumbro como compatibilizar o art. 62-A e seu parágrafo único da Lei 8.112/1990, incluídos no estatuto pela Medida Provisória, com a ideia de novas incorporações:

‘Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.’

12. Como se vê, para além da definitiva transformação das frações incorporadas em VPNI (até então, embora já extinto o instituto da incorporação, os servidores ainda percebiam sob a forma de ‘décimos’ as parcelas anteriormente incorporadas, nos termos dos arts. 2º, 3º e 5º da Lei 9.624/1998), o dispositivo restringiu os reajustes da vantagem ‘às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais’. Assim, com a edição da MP 2.225-45/2001, os ‘quintos’ e ‘décimos’ então já incorporados pelos servidores foram completa e definitivamente desvinculados das correspondentes funções comissionadas.

13. Nessas circunstâncias, admitir incorporações ulteriores implicaria ofensa direta à lei, uma vez que a derradeira incorporação, naturalmente, guardaria correspondência com o valor corrente da FC quando completado o interstício. No caso destes autos, por exemplo, a servidora incorporaria 1/10 da FC-2 pelo valor da função comissionada vigente em dezembro de 2011, a saber, R\$ 1.823,15 (esse, aliás, foi o valor utilizado pelo TRT-4 no ato aqui tratado); para efeito de comparação, a mesma FC-2 valia, em 2001, R\$ 947,00.

14. A hipótese, vale dizer, ofenderia até mesmo o princípio da isonomia, porquanto os servidores que incorporaram seu ‘décimo residual’ até 2001 (e o tiveram, por força de lei, convertido em VPNI, sem nenhum reajuste desde então) acabariam por perceber valor bem inferior ao daqueles que – justamente por não serem ocupantes habituais de função comissionada – apenas viessem a obter seu ‘décimo’ anos mais tarde.”



12. Com relação ao reajustamento das parcelas incorporadas, hoje transformadas em VPNI, transcrevo, adiante, os principais dispositivos de regência (destaques acrescentados):

Lei 8.112/1990

“Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

.....
Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.”

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Lei 10.331/2001

“Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.”

13. Pois bem, é fora de dúvida que, na dicção do art. 41 da Lei 8.112/1990, a VPNI alusiva aos antigos “quintos/décimos” de funções comissionadas constitui “vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei” e, dessa forma, integra o conceito de “remuneração”.

14. Sem embargo, o mesmo estatuto que define o termo distingue a parcela e fixa as balizas para o seu reajustamento: exclusivamente mediante revisões gerais de remuneração dos servidores públicos (parágrafo único do art. 62-A).

15. Aqui, a aplicação do princípio da especialidade já resolve a aparente antinomia discutida nos autos: a norma que disciplina, em específico, o reajustamento da VPNI ao longo do tempo (Lei 8.112/1990) prevalece sobre a norma que dispõe, em caráter pontual e genérico, sobre o reajuste da remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados (Lei 13.323/2006).

16. Mas, para além disso, o fato é que a Lei 8.112/1990, estatuto jurídico do funcionalismo federal, norma de iniciativa privativa do Presidente da República, não poderia ter seus efeitos mitigados por norma de iniciativa do Poder Legislativo, caso da Lei 13.323/2016.

17. Assim, tratando-se os “quintos/décimos” de vantagem de natureza tipicamente estatutária, há de prevalecer, na espécie, seja pela observância do princípio da especialidade, seja pela prerrogativa constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que disponham sobre o regime jurídico do funcionalismo, a disciplina estabelecida no art. 62-A, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

18. Posto isso, de outra parte, não há como dissociar a expressão “revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais”, fixada no estatuto, da “revisão geral anual [da remuneração dos servidores públicos]” estabelecida na Constituição. Esta, a propósito, também de iniciativa privativa do Presidente da República, é feita “sem distinção de índices”, característica que



igualmente desqualificaria, como tal, o reajuste previsto na Lei 13.323/2016, concedido apenas aos servidores da Câmara.

19. Por fim, lembro que a distinção entre “*reajuste de remunerações e subsídios por lei específica*” (ou “reajuste setorial”, como denomina o recorrente), caso da Lei 13.323/2016, e “*revisão geral de remunerações e subsídios*”, caso, por exemplo, da Lei 10.697/2003, foi exposta com meridiana clareza pela Suprema Corte no julgamento da ADI 3.968, cuja ementa, por seu didatismo, peço licença para transcrever parcialmente (ênfase acrescentada):

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).

2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003” (Tribunal Pleno; relator Min. Luiz Fux; julgada em 29/11/2019).

20. Não há, pois, o que reparar na decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3045/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.659/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Antonia Estelita Matias (281.835.331-91); Jurandir Rodrigues do Nascimento (149.698.071-91); Ruy dos Santos Siqueira (152.355.131-34).
 - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.537/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro às aposentadorias da sra. Antonia Estelita Matias e dos srs. Jurandir Rodrigues do Nascimento e Ruy dos Santos Siqueira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3045-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO tagGrupo – CLASSE II – tagColegiado

TC 000.279/2016-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Santo Antônio – RN.

Responsáveis: Gilson Geraldo de Oliveira (406.691.814-04); Sergio Wanderley Martins de Castro - ME (09.623.252/0001-41).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Rafael Pires Miranda (OAB/RN 13.298) e outros, representando Gilson Geraldo de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA E CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Gilson Geraldo de Oliveira, ex- prefeito de Santo Antônio/RN, na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1180/2010 - Siafi 741705 (peça 1, p. 30-50), haja vista irregularidades na execução física e financeira do ajuste firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado "XXII São Pedro do Povão".

2. Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela unidade técnica (peça 58) que contou com a concordância (peças 59 e 60) do corpo gerencial da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE):

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 209.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 9.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve originalmente vigência da data de sua assinatura,



em 29/6/2010, até 25/9/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Entretanto havia previsão de prorrogação de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos, os quais foram liberados por meio da Ordem Bancária 2010OB801888 (peça 1, p. 51) em 31/12/2010. Assim, a vigência do convênio foi estendida até 20/1/2011 (peça 1, p. 115).

3. Não houve fiscalização *in loco* do convênio por parte do Ministério do Turismo. A prestação de contas foi encaminhada pelo conveniente por meio do Ofício 42/2011, de 28/2/2011 (peça 1, p. 53).

4. A documentação enviada foi analisada, conforme Nota Técnica 862/2012 (peça 1, p. 57-61), tendo sido apontadas pendências, e então solicitada complementação por meio do Ofício 1072/2012 (peça 1, p. 62-63). O conveniente encaminhou documentação complementar mediante o Ofício 86/12-GP, que incluía mídia eletrônica (CD/DVD), contendo imagens do evento conveniado (peça 1, p. 75).

5. A Nota Técnica de Reanálise 1106/2013 (peça 1, p. 77-81) concluiu que a documentação enviada ainda era insuficiente, o que acarretou notificação do conveniente via Siconv e a reprovação da execução física (peça 1, p. 83-86).

6. Foi então elaborada a Nota Técnica de Análise Financeira 681/2014 (peça 1, p. 90-96), que considerou reprovada a execução financeira do convênio, apontando irregularidades na contratação de artistas por inexistência, e propondo a devolução integral dos recursos repassados.

7. Por meio dos Ofícios 2509 e 2510/2014, de 24/11/2014 (peça 1, p. 87-89), o Ministério do Turismo notificou o município de Santo Antônio/RN e o responsável, respectivamente, da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados.

8. O Sr. Gilson Geraldo de Oliveira solicitou dilatação do prazo de resposta por quinze dias, que foi concedida (peça 1, p. 98-102). Voltou a solicitar nova prorrogação por mais trinta dias, mas desta feita não foi deferida (peça 1, p. 103-105). O referido responsável não encaminhou novos documentos ao concedente.

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 389/2015 (peça 1, p. 117-121) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Gilson Geraldo de Oliveira, CPF 406.691.814-04, prefeito do município de Santo Antônio/RN na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

10. O Relatório de Auditoria 2049/2015 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 141-143) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 145-149), o processo foi remetido a este Tribunal.

11. Houve recolhimento de saldo do convênio, no valor de R\$ 247,18, em 20/1/2011 (peça 1, p. 55), que foi levado em consideração no cálculo do débito imputado (peça 1, p. 109-111).

12. Foi solicitada pelo responsável, por meio de sua procuradora, cópia integral eletrônica deste processo, a qual foi fornecida em 22/2/2017 (peças 3 e 4).

13. Na instrução inicial (peça 6), observou-se que o responsável apresentou a prestação de contas e encaminhou complementação por meio dos Ofícios 42/2011 (peça 1, p. 53) e 86/12-GP (peça 1, p. 75), incluindo mídia eletrônica (CD/DVD), contendo imagens do evento conveniado. Entretanto, tais elementos não constavam nos autos, tendo sido autuados apenas os referidos ofícios de encaminhamento.

14. Diante disso, foi proposta a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse a documentação referente à prestação de contas do Convênio 1180/2010 - Siafi 741705, apresentada pelo Sr. Gilson Geraldo de Oliveira, CPF 406.691.814-04 por meio dos Ofícios 42/2011 (peça 1, p. 53) e 86/12-GP (peça 1, p. 75).

15. A proposta foi acolhida e então promovida a diligência, mediante delegação de competência conferida pelo Relator, por meio do 878/2017-TCU/SECEX-PE, de 6/6/2017 (peça 8).

16. Tendo em vista a resposta do MTur, por meio do Ofício 820/2017/AECI e do Memorando 760/2017 (peça 10, p. 1-3), a secex/PE entendeu que deveria ser imputada solidariamente ao Sr. Gilson Geraldo de Oliveira, prefeito do município de Santo Antônio/RN na gestão 2009-2012, e à empresa Sérgio Wanderley Martins de Castro - ME (nome fantasia: SW Produções e Eventos) a responsabilidade pelo dano correspondente à falta de comprovação da realização de parte das apresentações artísticas (duas bandas), e unicamente ao referido gestor a responsabilidade pelo dano decorrente do indevido cofinanciamento do objeto de convênio por patrocinador (Banco do Nordeste), destacando que (peça 24):

A existência de patrocinadores, no caso em estudo, do Banco do Nordeste (alínea “d” do mesmo parágrafo), caracteriza, por sua vez, indevido cofinanciamento de objeto de convênio por fontes não declaradas, impedindo o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas no



âmbito do convênio. Em tais situações, o Tribunal tem deliberado pela imposição de débito no valor integral transferido, conforme evidenciam os Acórdãos 2.881/2017-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), 7.457/2016-TCU-1ª Câmara (Rel. Weder de Oliveira), 6.036/2015-TCU-2º Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa) e 3.747/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). Assim, o débito a ser imputado na citação já proposta passa a ser a totalidade dos recursos federais transferidos para execução do convênio em tela, deduzido tão somente do débito solidário supracitado e do saldo do convênio já recolhido.

17. Além dessas irregularidades vinculadas a débitos, foi constatada a ocorrência de promoção pessoal, evidenciada pela divulgação de nomes de autoridades locais durante o evento, em desobediência ao parágrafo primeiro da Cláusula Décima Nona do Termo de Convênio (peça 1, 48) configurando infração à norma regulamentar e afronta ao princípio constitucional da moralidade, ensejando assim a realização de audiência do Gilson Geraldo de Oliveira.

18. Assim, por meio dos Ofícios 404/2018, 403/2018 e 406/2018 (peças 29, 30 e 31) os responsáveis foram devidamente citados/ ouvidos em audiência, conforme avisos de recebimento às peças 32, 33 e 34, nos seguintes termos:

Sérgio Wanderley Martins de Castro - ME, na pessoa de seu representante legal, ciente da presente **CITAÇÃO**, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da entidade credora, solidariamente com o responsável indicado, o valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor. O valor total da dívida atualizada monetariamente até 12/3/2018 corresponde a R\$ 30.960,00.

Responsáveis solidários: Sérgio Wanderley Martins de Castro – ME (CNPJ 09.623.252/0001-41) e Gilson Geraldo de Oliveira (CPF 406.691.814-04).

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 1180/2010 - Siafi 741705 (peça 1, p. 30-50), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado "XXII São Pedro do Povão" no município de Santo Antônio/RN;

Conduta: não apresentação da documentação comprobatória (fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento) das apresentações artísticas das bandas Boyzinhos do Forró e Deixe de Brincadeira, como evidenciado na Nota Técnica de Reanálise 1106/2013 (peça 1, p. 77-81).

(...)

Sr. Gilson Geraldo de Oliveira, representado por Vossa Senhoria, ciente da presente **CITAÇÃO**, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da entidade credora, solidariamente com o responsável indicado, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente até 12/3/2018 corresponde a R\$ 311.167.

Responsáveis solidários: Gilson Geraldo de Oliveira (CPF 406.691.814-04) e a empresa Sérgio Wanderley Martins de Castro – ME (CNPJ 09.623.252/0001-41)

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 1180/2010 - Siafi 741705 (peça 1, p. 30-50), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado "XXII São Pedro do Povão" no município de Santo Antônio/RN;

Conduta: não apresentação da documentação comprobatória (fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento) das apresentações artísticas das bandas Boyzinhos do Forró e Deixe de Brincadeira, como evidenciado na Nota Técnica de Reanálise 1106/2013 (peça 1, p. 77-81).

(...)

Responsável: Gilson Geraldo de Oliveira (CPF 406.691.814-04)

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 1180/2010 - Siafi 741705 (peça 1, p. 30-50), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado "XXII São Pedro do Povão" no município de Santo Antônio/RN;



Conduta: citação de “apoio do Banco do Nordeste” no evento, conforme vídeo apresentado, caracterizando indevido cofinanciamento de objeto de convênio por fontes não declaradas, impedindo o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas no âmbito do convênio, como evidenciado na Nota Técnica de Reanálise 1106/2013 (peça 1, p. 77-81).

(...)

Sr. Gilson Geraldo de Oliveira, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, **apresente razões de justificativa** quanto à realização de promoção pessoal durante a execução do Convênio 1180/2010, Siafi 741705, evidenciada pela divulgação de nomes de autoridades locais durante o evento objeto do ajuste, em desobediência ao parágrafo primeiro da Cláusula Décima Nona do Termo de Convênio, configurando infração ao parágrafo primeiro da Cláusula Décima Nona do Termo do Convênio e afronta ao princípio constitucional da moralidade.

19. Transcorrido o prazo regimental para apresentação das alegações de defesa, a empresa Sérgio Wanderley Martins de Castro - ME permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Já o Sr. Gilson Geraldo de Oliveira apresentou alegações de defesa/razões de justificativa à peça 35.

20. Antes da análise das alegações de defesa apresentadas, verificou-se que a citação dos responsáveis foi incompleta, pois não exigiu dos responsáveis que comprovassem que a empresa Sérgio Wanderley Martins de Castro - ME (nome fantasia: SW Produções e Eventos) que não detinha direitos de exclusividade, contratada irregularmente por inexigibilidade, pagou o cachê das bandas ou cantores que realizaram o evento.

21. A referida empresa apresentou cartas de exclusividade de representação dos artistas, no entanto limitadas às datas e ao local de realização das apresentações (peça 10, p. 111-117).

22. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zyler, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

23. Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão nº 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio; .

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade; .

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is) , a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando: .

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou .

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de

exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

24. Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) A contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade.

b) Não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. Restritos à localidade do evento; iii. Não registrados em cartório.

c) A não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

d) Em caso de ocorrência no disposto na alínea “c” (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. Ausência de comprovação de nexo causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexo causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

25. No presente caso, foi emitida apenas uma nota fiscal pela empresa intermediária (SW Produções e Eventos), em relação às apresentações artísticas (nº 218, peça 10, p. 144), no valor total conveniado (R\$ 209.000,00), contendo a lista dos sete artistas/bandas contratados. O pagamento dessa nota fiscal ocorreu em 19/1/2011, mediante transferência para a conta bancária da referida empresa (peça 10, p. 151-152). Isso demonstra que a movimentação bancária corresponde ao pagamento feito à intermediária, e que o documento fiscal é consistente com o pagamento efetuado e discrimina os serviços prestados, ou seja, as apresentações dos artistas/bandas no evento objeto do convênio em tela.

26. Contudo, observou-se a seguinte contratação de bandas por inexigibilidade, via intermediário, sem comprovação da exclusividade desse, e sem comprovação de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram, pelo menos parcialmente, repassados às atrações artísticas ou a seus representantes legais:

Tabela 1 – Relação de contratação e pagamentos a intermediário sem exclusividade comprovada

Artista/Banda	Intermediário Contratado	Valores previstos no plano de trabalho (R\$)	Observação
1. Jorge de Altinho	empresa Sérgio Wanderley Martins de Castro - ME (nome fantasia: SW Produções e Eventos)	29.000,00	I-Nesse caso: I.1- há provas de que os pagamentos foram realizados pelo conveniente aos intermediários contratados. I.2-Foram apresentadas cartas de exclusividade, que não têm validade de conferir exclusividade do representante das bandas aos intermediários, de modo que não há documento com validade de conferir exclusividade. Esses documentos, para conferirem exclusividade, deveriam
2. Sirano & Sirino		20.000,00	
3. Banda Garota Safada		80.000,00	
4. Deixe de Brincadeira		12.000,00	
5. Forró Cavalos de Aço & Assum Preto		20.000,00	
6. Waldonys & Banda		40.000,00	
7. Boyzinhos do Forro		8.000,00	

			ter as seguintes características: ser registrados em cartório, não ser restrito a data e a evento (e local) específico; ter sido publicado no Diário Oficial.
			I.3-Não há comprovante de que os intermediários contratados, pagaram os cachês dos artistas.
Total	R\$ 209.000,00		

27. Cabe mencionar que a irregularidade de inexigibilidade indevida (ocasionada pela ausência de contratos de exclusividade válidos) não ensejaria débito, caso se pudesse comprovar a correta execução física e financeira do convênio.

28. Contudo, em relação à execução financeira dos shows, o conveniente, tendo contratado a empresa intermediária de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas e aos artistas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e artistas assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, consta nos autos somente nota fiscal e recibo que comprovam o pagamento apenas à empresa intermediária contratada (peça 10, p. 144).

29. Não há, desse modo, comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa intermediária correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados. Descumpriu-se, assim, o estabelecido no Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Termo de Convênio (cláusula terceira, item II, alíneas “jj” e “kk”), Acórdão TCU 96/2008 - Plenário, e Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário.

30. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9.Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...) .

15.Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

31. Com isso, a Secex/TCE realizou uma citação complementar, nos seguintes termos (peças 40, 41 e 42):

a) **Irregularidade:** ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio (cláusula terceira, item II,



alíneas “oo” e “pp”).

Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A conduta impediu comprovar o nexos entre objeto pactuado no convênio e os recursos federais destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO / CRÉDITO
200.000,00	31/12/2010	Débito
20.000,00	19/01/2011	Crédito
247,18	20/1/2011	Crédito

Valor atualizado do débito, sem juros, em 22/10/2019: R\$ 296.136,97 (peça 39)

32. Após o pronunciamento da Secex/TCE (peça 42), foi realizada a citação do Sr. Gilson Geraldo de Oliveira, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 18096/2020 (peça 52)
Data da Expedição: 20/5/2020
Data da Ciência: 22/5/2020 (peça 53)

33. Em resposta o responsável apresentou alegações de defesa à peça 54 a seguir analisadas, juntamente com alegações de defesa/razões de justificativa apresentadas anteriormente à peça 35.

EXAME TÉCNICO

34. Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gilson Geraldo de Oliveira (peça 35)

34.1. Quanto à não apresentação da documentação comprobatória (fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós evento) das apresentações artísticas das Bandas Boyzinhos do Forró e Deixe de Brincadeira, a defesa apresentou notícias veiculadas em Blogs da Cidade no ano de 2010 para demonstrar que as atrações questionadas se apresentaram (peça 35, p. 12-26).

34.1.1. Assim, argumentou que em outras oportunidades o TCU já aceitou fotos, imagens de site e outros documentos como comprovantes da execução do Convênio, tendo destacado os seguintes trechos do Acórdão 2813/2017-TCU-1ª Câmara- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues e do Acórdão 1011/2018 – TCU- 1ª Câmara- Relator: Ministro Augusto Sherman:

Perfilho o posicionamento da unidade técnica no sentido da presença de elementos que comprovam a regular aplicação dos recursos públicos. Entre os elementos aduzidos pelo recorrente, destaco as matérias jornalísticas publicadas em alguns sítios eletrônicos, incluindo notícia publicada no site da Agência Sergipe de Notícias, vinculada ao Estado de Sergipe. Essas notícias constituem prova relativamente robusta da ocorrência dos festejos de São João no Município de Areia Branca/SE, assim como da apresentação de diversas atrações artísticas (peça 59, p. 28-35).

(...)

19. Acatamos parcialmente a documentação apresentada, tendo em vista que as declarações do Presidente da Câmara somada à declaração da representante da Revista Imagem e à matéria da mesma revista, servem de comprovação da realização do evento.

34.2. Quanto à citação de “apoio do Banco do Nordeste” no evento, a defesa argumentou que não existe dúvida em relação ao nexos causal entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas no âmbito do Convênio, frisando que o MTur foi o único responsável pelo custeio do objeto contratual, qual seja a apresentação das bandas.

34.2.1. Entendeu salutar fazer uma diferenciação entre patrocínio e apoio, o patrocinador é aquele que contribui financeiramente para que o evento aconteça, enquanto que o apoio se consubstancia em qualquer tipo de incentivo ao Evento, fornecimento de local, espaço ou qualquer tipo de ajuda, mas não tem caráter de apoio financeiro.

34.2.2. Assim, frisou que o Gestor trouxe aos autos a declaração de inexistência de patrocínio, pois as

fontes de custeio para a realização do "XXII São Pedro do Povão" foram, exclusivamente, os recursos repassados pelo MTur e recursos próprios.

34.3. Quanto à realização de promoção pessoal durante a execução do Convênio 1180/2010, evidenciada pela divulgação de nomes de autoridades locais durante o evento, a defesa relatou que muitas vezes as atrações nomeiam a presença de pessoas conhecidas no evento, tais quais, deputados, prefeitos e outras figuras, situação que foge ao controle do Conveniente e que está longe de caracterizar tentativa de promoção pessoal.

34.3.1. Ressaltou, ainda, que não houve qualquer menção e/ou indício de símbolos ou propagandas que caracterizassem a promoção pessoal de autoridades.

Análise:

35. Quanto à execução física das apresentações artísticas das Bandas Boyzinhos do Forró e Deixe de Brincadeira, considerando as informações advindas do site: <http://santoantoniominhacidade.blogspot.com/2010/06/comecou-o-maior-sao-pedro-do-rn.html>, e do plano de trabalho, temos:

Data	Bandas	
	Blog	Plano de trabalho (peça 1, p. 11)
29/6	Salatiel e Barbosa Sales, Waldonys e Assum Preto e Cavalo de Aço	Boyzinhos do Forró, Waldonys e Assum Preto e Cavalo de Aço
30/6	Forró Sapeca, Deixe de Brincadeira e Sirano e Sirino	Deixe de Brincadeira, Sirano e Sirino
1/7	Jorge de Altinho, Garota Safada e Boyzinhos do Forró	Jorge de Altinho e Garota Safada

35.1. Considerando que:

35.1.1. conforme informação do referido blog, a banda Deixe de Brincadeira se apresentou, de acordo com o plano de trabalho no dia 30/6 (peça 11, p. 173) e os "Boyzinhos do Forró" não se apresentou no dia 29/6, mas se apresentou finalizando os shows do dia 1/7 (peça 10, p.172);

35.1.2. a execução física das demais bandas já tinha sido aceita pelo MTur (Nota Técnica Nota Técnica de reanálise 1106/2013, peça 1, p. 77-81).

35.2. propõe-se, na busca pela realidade dos fatos, em consonância com o princípio da verdade material que pauta as decisões deste Tribunal, acatar as alegações de defesa apresentadas quanto a esta questão.

36. Quanto à citação de "apoio do Banco do Nordeste", observada pelo MTur em vídeo apresentado em mídia de CD/DVD (peça 1, p. 79), acata-se as alegações de defesa apresentadas quanto a esta questão, considerando que:

36.1. nas fotos do blog: <http://santoantoniominhacidade.blogspot.com/2010/06/comecou-o-maior-sao-pedro-do-rn.html> e nas fotos acostadas aos autos, é possível verificar que o evento foi patrocinado pelo Governo federal/MTur, mas não se localizou nenhuma foto do banco do Nordeste.

36.2. na reportagem, de 3/7/2010 (peça 11, p. 169), consta a seguinte informação: "O São Pedro do povão em Santo Antônio tornou-se um dos festejos juninos mais importantes e movimentados do RN. Um evento que cresce a cada ano, resultado do encontro dos principais elementos de uma festa popular, tradição, atrações culturais, grandes shows, fácil acesso e uma infra-estrutura adequada para receber os milhares de turistas, **Tudo em uma promoção da Prefeitura Municipal e Min. do Turismo**". (grifo nosso)

36.3. o gestor trouxe aos autos a declaração de inexistência de patrocínio, na qual declarou que a festa do XXII São Pedro do Povão, foi realizada exclusivamente utilizando os recursos do Convênio 741705/2010 Ministério do Turismo e recursos próprios da Prefeitura Municipal, e que não houve a participação de nenhum patrocínio (peça 11, p. 208).

36.4. o vídeo mencionado na Nota Técnica MTur (peça 1, p. 79) é um apenas um indício de patrocínio, que sozinho não comprova a irregularidade, especialmente considerando que esse vídeo nem mesmo foi acostado aos autos.

37. Quanto à realização de promoção pessoal durante a execução do Convênio, entende-se pertinente acatar as razões de justificativas do responsável, uma vez a mera citação de nomes de autoridades locais sem haver relação com uma despesa, conforme apresentado na Nota Técnica de Reanálise 1106/2013 (peça 1, p. 79), não consiste afronta ao parágrafo primeiro, da cláusula décima nona do Convênio 1180/2010, *in verbis*:

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Fica vedado aos Partícipes a **realização de despesas** com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos e desde que previstas no Plano de

Trabalho. (grifo nosso)

38. Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gilson Geraldo de Oliveira (peça 54)

38.1. Inicialmente, a defesa solicitou que as irregularidades ora apresentadas sejam analisadas com base na defesa acostada aos autos (peça 35).

38.2. Quanto aos novos questionamentos: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e contratar por inexigibilidade de licitação empresa intermediária, em afronta ao Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, a defesa argumentou preliminarmente que (peça 54, p. 3):

não é possível que se aplique uma pena de ressarcimento de todos os recursos, se inequivocamente eles foram usados para pagar as bandas que se apresentaram, haja vista que não existe a possibilidade daquelas atrações se apresentarem gratuitamente.

38.3. Quanto à adoção da inexigibilidade, a defesa destacou que conforme entendimento recente do próprio TCU a inexistência do contrato de exclusividade não justifica por si só a desaprovação das contas, além disso, é necessário que existam indícios da inexecução do objeto do convênio e/ou não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os recursos foram efetivamente destinados às atrações musicais

38.3.1. Ressaltou, que não há como questionar a efetiva execução do convênio, uma vez que todo o material colacionado aos autos comprova a execução dele. Nesse contexto, citou trecho da sentença prolatada em processo de improbidade administrativa de nº 0809905-78.2016.4.05.8400 (peça 54, p. 4-5):

Segundo consta dos autos, existem fotos demonstrando a participação dos artistas e bandas contratadas para evento "XXII São Pedro do Povão", dentre estas as de nome Deixe de Brincadeira e Boizinhos do Forró, conforme se observa na notícia do blog da cidade (SANTO ANTONIO MINHA CIDADE), veiculado no dia 3 de julho de 2010.

A informação também pode ser extraída dos depoimentos de Múcio Martins de Castro Filho e Alexandre Tawfic Hasbur, obtidos como prova emprestada dos autos da Ação Criminal nº 0810746-73.2016.4.05.8400, em trâmite na 2ª Vara desta Seção Judiciária, confirmando a participação dessas bandas no evento

Assim, considerando o conjunto probatório, infere-se que os shows contratados foram realizados, já que inexistem, nos autos, qualquer evidência que prove o contrário, ou que contrarie os depoimentos testemunhais.

(...)

Da mesma forma, não há comprovação de que os valores aplicados para cada show destoem daqueles praticados no mercado no momento de sua realização, já que tiveram início no dia de São Pedro, data comemorativa das festividades juninas e também de tradição festiva naquele município potiguar, de modo que é razoável que haja uma elevação nos valores cobrados pelos artistas. A dimensão do evento também pode ser observada por meio das fotos acostadas aos autos e do próprio nome da festa, que serve para demonstrar a repetição dele por mais de duas décadas.

38.3.2. Em sequência, argumentou que se não for evidenciado dano ao erário e restar comprovada a execução do objeto conveniado com os recursos pactuados, não há que se falar em débito devido à utilização irregular do instituto da inexigibilidade de licitação em razão da falta de apresentação de contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado pela Administração (Acórdãos 4639/2016 - TCU - 1ª Câmara - Min. Rel. WA, 2821/2016 - TCU - 1ª Câmara - Min. Rel. WO, 5662/2014 - TCU - 1ª Câmara - Min. Rel. BD).

38.3.3. Ainda, para corroborar tal argumento, a defesa pediu vênias para colacionar a íntegra do voto prolatado pelo Ministro Augusto Nardes no Acórdão 3988/2020 [na verdade 3998/2020] em sessão da 2ª Câmara, no qual, mesmo com a inexistência de recibos ou notas fiscais, afastou-se a imputação de dano ao erário (peça 54, p. 7-14).

38.3.4. Por fim, ressaltou, mais uma vez, que a conduta adotada não gerou qualquer dano ou estrago ao erário. Destarte, não é justo ou razoável que um ex-prefeito devolva aos cofres públicos uma quantia que foi devidamente utilizada, consoante o propósito do convênio firmado, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado

Análise:

39. Quanto às irregularidades de contratação por inexigibilidade de licitação de empresa intermediária e não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores:

39.1. Tendo em vista que mais do que na forma de comprovação da exclusividade para fins de caracterização de situação de inexigibilidade, o foco das preocupações e das ações tanto do ministério



transferidor dos recursos quanto desta Corte de Contas deve estar nas verificações, nos controles e nas investigações relacionadas a esses potenciais geradores de dano ao erário. Observamos no presente processo que:

39.1.1. a execução financeira restou provada, pois consta nos autos nota fiscal 218 (com a identificação ao Convênio 741705/2010), extrato da conta, documento de transferência bancária e recibo que comprovam o pagamento à empresa intermediária contratada (peça 10, p. 144, 151, 152);

39.1.2. a execução física restou provada, uma vez que o evento objeto do convênio foi realizado, embora com pequeno ajuste ao plano de trabalho (mudança do dia da apresentação da banda Boyzinhos do Forro, conforme exposto no item 35 desta instrução). Registra-se que, a mera apresentação de fotos não comprovaria que o evento tenha de fato ocorrido, tendo sido imprescindível as reportagens do Blog da cidade (Santo Antônio Minha Cidade) para demonstrar que as imagens são realmente do evento objeto do ajuste;

39.1.3. Contudo, só seria possível acatar as alegações de defesa do responsável se ele tivesse trazido aos autos o recibo dos cachês recebidos pelos artistas, de acordo com o exigido no Termo do Convênio 1180/2010 (cláusula terceira, alínea “pp”)

39.3. Tal exigência se torna imprescindível para provar que o valor repassado as bandas foi exatamente o previsto no plano de trabalho a “título de cachê”, entenda-se o valor a ser despendido com a contratação, que vai além do “cache” em sentido estrito.

39.4. Caso haja alguma diferença de valor entre o recebido pela empresa intermediária e o repassado aos artistas, configura-se como um **dano ao erário**, pois fica embutido um valor a título de intermediação, que vai de encontro ao Termo do Convênio 1180/2010 (cláusula Décima Sexta, inciso I), a qual veda: **“I-realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar”**

39.5. Dessa forma, rejeita-se as alegações de defesa do responsável.

Prescrição da Pretensão Punitiva

40. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

41. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2010 (data do débito), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 30/10/2019 (peça 42).

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida nos itens 34 a 39, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa e acatar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Gilson Geraldo de Oliveira. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer sua boa-fé, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU.

43. Quanto à empresa Sérgio Wanderley Martins de Castro - ME (CNPJ 09.623.252/0001-41), deve-se declarar sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (item 19 desta instrução). Contudo, suas contas devem ser julgadas regulares, nos termos do art. 161 do RITCU, pois pela irregularidade que ela foi citada (não apresentação da documentação comprobatória, fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento, das apresentações artísticas das bandas Boyzinhos do Forró e Deixe de Brincadeira), foi proposto o acatamento das alegações de defesa do Sr. Gilson Geraldo de Oliveira (item 35 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

44. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) declarar a revelia da empresa Sérgio Wanderley Martins de Castro - ME (CNPJ 09.623.252/0001-41), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Gilson Geraldo de Oliveira (CPF 406.691.814-04);

c) acatar as razões de justificativa do Sr. Gilson Geraldo de Oliveira (CPF 406.691.814-04);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas da empresa Sérgio Wanderley Martins de Castro - ME (CNPJ 09.623.252/0001-41), nos termos do art. 161 do RITCU, dando-lhe quitação;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23,



inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Gilson Geraldo de Oliveira (CPF 406.691.814-04), prefeito do município de Santo Antônio/RN, na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA	DÉBITO / CRÉDITO
200.000,00	31/12/2010		Débito
20.000,00	19/01/2011		Crédito
247,18	20/1/2011		Crédito

Valor do débito atualizado em 13/11/2020, com juros (peça 57): R\$ 364.388,35

f) aplicar ao Sr. Gilson Geraldo de Oliveira (CPF 406.691.814-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da, dívida, caso não atendidas as notificações;

h) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente e acrescidas dos devidos encargos legais até a data do pagamento, fixando aos responsáveis o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

i) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

k) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

l) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

3. Em cota singela, o Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico representando o Ministério Público junto ao TCU concorda com a unidade técnica (peça 61)

É o relatório.

VOTO

Em exame tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Gilson Geraldo de Oliveira, ex-prefeito de Santo Antônio/RN, na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1180/2010, haja vista irregularidades na execução física e financeira do ajuste firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “XXII São Pedro do Povão”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 209.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 9.000,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência inicial de 29/6/2010



a 25/9/2010, e mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Como os recursos só foram liberados em 31/12/2010, o ajuste foi prorrogado até 20/1/2011.

3. Durante os procedimentos de prestação de contas, várias foram as tentativas do MTur em sanear as pendências verificadas. Ainda assim, a tomada de contas foi instaurada por considerarem reprovadas a execução física e financeira do convênio, com irregularidades na contratação de artistas por inexigibilidade, e proposição da devolução integral dos recursos repassados.

4. Em instrução inicial (peça 6), a área técnica do TCU verificou que faltavam elementos nos autos que foram entregues de forma complementar pelo ex-prefeito durante a fase interna da TCE, o que motivou diligência ao Mtur a fim de obter, entre outros, mídia eletrônica (CD/DVD) com imagens do evento conveniado.

5. Realizadas as devidas análises, a então Secex/PE entendeu que deveria ser imputada solidariamente ao Sr. Gilson Geraldo de Oliveira e à empresa intermediária, Sérgio Wanderley Martins de Castro - ME (nome fantasia: SW Produções e Eventos), a responsabilidade pelo dano correspondente à não apresentação da documentação comprobatória (fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento) apenas dos shows artísticos das bandas Boyzinhos do Forró e Deixe de Brincadeira (peças 29 e 30) de um total de sete que se apresentariam no evento.

6. O ex-prefeito também foi citado em virtude do indício de indevido cofinanciamento do objeto de convênio por fontes não declaradas, impedindo o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas no âmbito do convênio, em virtude de ter aparecido no vídeo apresentado menção à possível “apoio do Banco do Nordeste” no evento (peça 30).

7. Em complemento, o Sr. Gilson Geraldo de Oliveira também foi chamado em audiência por indícios de realização de promoção pessoal durante a execução do Convênio 1180/2010 evidenciada pela divulgação de nomes de autoridades locais durante o evento objeto do ajuste, em desobediência ao parágrafo primeiro da Cláusula Décima Nona do Termo de Convênio e afronta ao princípio constitucional da moralidade (peça 31).

8. Antes de concluir as análises das alegações de defesa, novas citações endereçadas apenas ao ex-prefeito foram realizadas (peças 45 e 46), porquanto as iniciais não exigiram dos responsáveis a comprovação dos pagamentos dos cachês feitos pela empresa intermediária às bandas ou cantores que realizaram o evento. A referida empresa apresentou cartas de exclusividade de representação dos artistas, no entanto limitadas às datas e ao local de realização das apresentações (peça 10, p. 111-117), o que não caracterizaria direitos de exclusividade e resultaria na contratação irregular da SW Produções e Eventos por inexigibilidade de licitação.

9. A SecexTCE analisou as respostas enviadas pelo ex-prefeito, já que a empresa SW Produções e Eventos se manteve silente. De posse de todas as alegações de defesa (peças 35 e 54), a unidade técnica concluiu que:

a) restou comprovada a execução física de todo o convênio, porquanto a banda Deixe de Brincadeira se apresentou, de acordo com o plano de trabalho no dia 30/6 (peça 11, p. 173) e os “Boyzinhos do Forró” não se apresentou no dia 29/6, mas se apresentou finalizando os shows do dia 1/7 (peça 10, p.172), conforme informação advindas do site: <http://santoantoniominhacidade.blogspot.com/2010/06/comecou-o-maior-sao-pedro-do-rn.html>, sendo que a execução física das demais bandas já tinha sido aceita pelo MTur (Nota Técnica Nota Técnica de reanálise 1106/2013, peça 1, p. 77-81).;

b) a execução financeira restou provada, pois consta nos autos nota fiscal 218 (com a identificação ao Convênio 741705/2010), extrato da conta, documento de transferência bancária e recibo que comprovam o pagamento à empresa intermediária contratada (peça 10, p. 144, 151, 152);

c) foi esclarecida a questão sobre a possibilidade de ter havido patrocínio ou apoio de qualquer tipo do Banco do Nordeste, em face da não identificação de nenhuma menção ao aludido banco tanto nas fotos localizadas no mesmo blog, quanto na reportagem, de 3/7/2010 (peça 11, p. 169), com referência explícita na divulgação do evento de que tudo seria feito em uma promoção da Prefeitura Municipal e Ministério do Turismo;



d) as razões de justificativas do responsável mereceriam ser acatadas em relação à indícios de realização de promoção pessoal durante a execução do Convênio, uma vez que a mera citação de nomes de autoridades locais ao microfone sem haver relação com uma despesa, conforme apresentado na Nota Técnica de Reanálise 1106/2013 (peça 1, p. 79), não consistiria afronta ao parágrafo primeiro, da cláusula décima nona do Convênio 1180/2010;

10. A despeito de ter acolhido quase todas as considerações do defendente, a unidade instrutiva ponderou não ser possível acatar as alegações de defesa por conta da contratação irregular por inexigibilidade de licitação de empresa intermediária e da não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores.

11. Em conclusão, a Secex-TCE propôs: (a) acatar parcialmente as alegações de defesa e acatar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Gilson Geraldo de Oliveira; (b) julgar irregulares as contas do ex-gestor, já que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer sua boa-fé, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora pelo valor total repassado; e c) a despeito da revelia reconhecida da empresa Sérgio Wanderley Martins de Castro-ME, a unidade técnica propôs o julgamento de suas contas pela regularidade porque ela foi citada apenas pela não apresentação da documentação que comprovaria a execução física das bandas Boyzinhos do Forró e Deixe de Brincadeira, indício de irregularidade saneado mediante análise das respostas.

12. O Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, representando o Ministério Público junto ao TCU, concordou com a unidade técnica.

13. Feita essa breve introdução, passo a decidir.

II

14. Inicialmente, destaco que o termo de convênio exigia do conveniente a apresentação de documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, das bandas, dos grupos, emitido pelos contratantes (cláusula terceira, item II, alíneas “jj” e “kk”).

15. Em relação ao tema, o Plenário deste Tribunal, por intermédio dos Acórdãos 1.892/2020 e 12.497/2020, admitiu a comprovação do nexo de causalidade, para os convênios celebrados antes da Portaria MTur 153, de 16/10/2009, com a apresentação de documentos que comprovassem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentação dos recibos de cachês, posto não existir tal exigência até a edição do referido normativo regulamentar.

16. Para os convênios com essa exigência, como é o caso em exame, deve o gestor comprovar o pagamento do cachê aos artistas ou a seus representantes exclusivos, pessoas legalmente por eles habilitadas a atuarem em seu nome.

17. Em linhas gerais, a apresentação dessa documentação se destina a: (a) estabelecer, de acordo com o entendimento predominante deste Tribunal, o nexo de causalidade entre os recursos federais e o objeto conveniado; e (b) verificar a ocorrência de superfaturamento na contratação.

18. No primeiro caso, como já dito, busca-se a certeza de que os recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo efetivamente foram direcionados ao objeto conveniado: pagamento aos artistas e/ou bandas que se apresentaram nos eventos festivos.

19. De acordo com o Acórdão 1.435/2017/TCU-Plenário, o nexo de causalidade fica estabelecido quando os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

20. Observamos que na totalidade dos processos da espécie relativos aos anos de 2008 a 2010 submetidos a este Tribunal há a apresentação de uma carta de exclusividade em que é concedida a certa empresa exclusividade da apresentação do artista/banda para determinado dia e local.

21. Apesar de esse documento não ser pertinente para comprovar a regularidade da inexigibilidade de licitação, nos termos do acórdão supra, é possível averiguar se sua emissão foi feita pelo próprio artista ou por seu representante legal, hipótese em que, caso positivo, poder-se-ia concluir que o artista/banda efetivamente delegou à empresa a negociação em seu nome para firmar eventuais

shows. Por corolário, executado o show, a presunção é a de que recebeu o cachê acertado

22. Essa averiguação não é de difícil consecução. Basta que se faça a correlação entre os dados do emissor da carta de exclusividade com os dados inseridos do sistema da Receita Federal (CPF e CNPJ) e com os do sítio eletrônico do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Inúmeras vezes constatamos que o subscritor da referida carta é o próprio artista ou o dono da marca ou seu representante legal.

23. Nesse sentido, conjugando o espírito da norma do MTur com o entendimento do TCU esposado na consulta apreciada por meio do acórdão acima, poder-se-ia, quando fosse possível vincular diretamente o emissor das cartas de exclusividade às bandas ou artistas ou a seus proprietários e/ou representantes legais, considerar como atendida a comprovação requerida pelo normativo e o nexó pretendido estabelecido.

24. Na minha visão, o conhecimento do valor do cachê efetivamente pago aos artistas se reveste de fundamental importância **para se verificar a ocorrência de eventual superfaturamento e não para comprovação de nexó de causalidade.**

25. Como deixei consignado em meu voto, por ocasião da prolação do Acórdão 1.435/2017-Plenário:

A discussão que tem surgido no âmbito deste Tribunal é se, além da comprovação do pagamento à empresa contratada para a realização do show artístico e da ausência de indícios de inexecução do evento objeto do convênio, evidenciando-se assim o nexó de causalidade entre as despesas do convênio e os recursos federais aportados, também deveria ser apresentado pelo conveniente documento evidenciando o real valor despendido pela contratada com os cachês dos artistas/bandas. Com esta última exigência, vale frisar, não se estaria mais a perquirir a existência de nexó de causalidade, e sim a aferir a existência de sobrepreço/superfaturamento na contratação por inexigibilidade de licitação. (grifos acrescentados).

26. Com base nesse entendimento, tenho submetido os processos sob minha relatoria a este Colegiado. Contudo, esta Câmara não tem recepcionado tal encaminhamento e tem se posicionado no sentido de condicionar a demonstração do nexó de causalidade à apresentação dos recibos de cachês pelos artistas ou por seus empresários exclusivos. Dessa forma, considerando que minha posição particular tem sido superada nesta 1ª Câmara e em homenagem ao princípio da colegialidade, passo a adotar, então, o entendimento predominante no sentido de que essa exigência (dos cachês) é necessária também à comprovação do nexó de causalidade, sem prejuízo de voltar a discutir o assunto futuramente.

27. Nesse diapasão, passo à análise dos presentes autos e acolho parcialmente as propostas exaradas nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU.

III

28. Segundo o plano de trabalho, os recursos do convênio se destinaram ao pagamento da apresentação de sete atrações: “Jorge de Altinho”, “Sirano & Sirino”, “Banda Garota Safada”, “Deixe de Brincadeira”, “Forró Cavalo de Aço & Assum Preto”, “Waldonys & Banda” e “Boyzinhos do Forró”.

29. Em relação à execução física, anuo à análise da unidade técnica e considero estar comprovada, ante a matéria publicada em blog da cidade, datada de 30 junho de 2010, em que são registradas a ocorrência do evento e as apresentações das duas atrações artísticas cuja execução física não pôde ser atestada na fase interna da TCE.

30. Ultrapassada a questão acerca da realização física do objeto, com a apresentação das atrações pactuadas, resta verificar a regularidade financeira da execução do convênio, com o estabelecimento do devido nexó de causalidade.

31. A respeito desse aspecto, constam nos autos os seguintes documentos:

(a) contrato feito, em 28/6/2010, com a empresa SW Produções e Eventos (**Sérgio Wanderley Martins de Castro – ME**), por inexigibilidade de licitação, para a contratação das bandas (peças 136 e 137);



- (b) cartas de exclusividade relativas à todas as atrações (peça 10, p. 111-118);
- (c) extrato bancário (peça 10, p. 151-152), com a indicação de pagamento à empresa contratada, em 19/1/2011;
- (d) nota fiscal emitida pela empresa intermediária (SW Produções e Eventos), em relação às apresentações artísticas (nº 218, peça 10, p. 144), no valor total conveniado (R\$ 209.000,00), contendo a lista dos sete artistas/bandas contratados.

32. Do exame da documentação financeira, está comprovado que os recursos do convênio foram utilizados para o pagamento da empresa contratada Sérgio Wanderley Martins de Castro – ME (CNPJ 09.623.252/0001-41), representada por Sérgio Wanderley Martins de Castro. Todavia, tal fato não é suficiente para estabelecer o nexo de causalidade necessário.

33. Isso porque não existem nos autos notas fiscais e/ou recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, o que impede que seja estabelecido, nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal, o nexo causal entre os recursos federais e a despesas objeto do convênio

34. Apesar de ter sido possível fazer a conexão entre os subscritores das cartas de exclusividade e as atrações “Jorge de Altinho”, “Cavalo de Aço & Assum Preto”, “Waldonys e Banda” e “Boyzinhos do Forró, o fato, nos termos do entendimento esposado no parágrafo 26 supra, não afasta o débito a eles relativo.

35. Desta forma, propugno o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Gilson Geraldo de Oliveira, sua condenação em débito pelos valor total recebido (R\$ 200 mil) e apenação com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. No caso em exame, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade (não comprovação do nexo entre os recursos federais e o objeto conveniado por ocasião da apresentação da prestação de contas, em fev/2011) ocorreram menos de dez anos do ato que determinou a citação (30/10/2019).

36. Houve recolhimento de saldo do convênio, no valor de R\$ 247,18, em 20/1/2011 (peça 1, p. 55), que foi levado em consideração no cômputo do débito imputado (peça 1, p. 109-111).

37. Na proposta da unidade técnica consta um crédito indevido de R\$ 20 mil reais, valor relativo à análise realizada na citação da peça 24, em que se calculou qual valor seria devido pela empresa intermediária em solidariedade com o ex-prefeito, em face da não comprovação da execução física de duas bandas naquele momento da instrução:

Definição dos débitos a imputar

45. Quanto aos valores dos débitos a imputar, um deles deve corresponder a R\$ 20.000,00, em valores originais, para imputação solidária ao então prefeito e à empresa intermediária, correspondendo à glosa das duas apresentações artísticas não comprovadas. E a data de referência deve ser aquela da realização do pagamento à referida empresa (19/1/2011).

46. Para imputação unicamente ao ex-gestor, considerando a glosa integral das despesas do convênio causada pelo indevido cofinanciamento do seu objeto, o débito deve corresponder à diferença entre o total recebido em recursos federais (R\$ 200.000,00, em 31/12/2010 – peça 1, p. 51), deduzido do débito solidário acima especificado (R\$ 20.000,00 em 19/1/2011), evitando-se a cobrança em duplicidade, bem como da devolução do saldo do convênio já realizada (R\$ 247,18, em 20/1/2011- peça 1, p. 55). (grifos acrescidos)

38. A referida glosa constava apenas da citação individual do ex-gestor para evitar que ele fosse condenado duplamente por esse valor, consoante explicação do trecho transcrito da instrução. Tal circunstância perde importância uma vez que a intermediária não será condenada pelos motivos já expostos (a empresa foi citada por conduta que restou esclarecida).

39. Para as demais condutas, uso de patrocínio para custear o evento e possível promoção pessoal durante a realização do convênio, acolho na íntegra as análises da SecexTCE e acato as razões de justificativa apresentadas.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 3046/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 000.279/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gilson Geraldo de Oliveira (406.691.814-04); Sergio Wanderley Martins de Castro - ME (09.623.252/0001-41).
4. Entidade: Município de Santo Antônio – RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Rafael Pires Miranda (OAB/RN 13.298).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Gilson Geraldo de Oliveira, ex-prefeito de Santo Antônio/RN, na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1180/2010 e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “XXII São Pedro do Povão”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a empresa Sérgio Wanderley Martins de Castro - ME (09.623.252/0001-41) da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Gilson Geraldo de Oliveira (406.691.814-04), prefeito do município de Santo Antônio/RN, na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia a seguir relacionada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor, abatido o valor já restituído indicado;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA	DÉBITO / CRÉDITO
200.000,00	31/12/2010		Débito
247,18	20/1/2011		Crédito

9.4. aplicar ao Sr. Gilson Geraldo de Oliveira (406.691.814-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem os subitens anteriores;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado pelo responsável, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento



da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3046-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 002.330/2015-6.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Recorrente: Gerci David dos Santos (156.434.336-72).

Representação legal: Adrianna Belli Pereira de Souza (OAB/MG 54.000).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Gerci David dos Santos, ex-prefeito de Várzea da Palma – MG, em face do Acórdão 1.679/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal decidiu, *in verbis*:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gerci David dos Santos, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

2. Inicialmente, o embargante requer o conhecimento dos presentes embargos, deferindo-se a juntada e novo exame técnico da documentação que anexa, para reforma do acórdão embargado, sob o argumento de que, apesar de as hipóteses de cabimento do referido recurso se circunscrever, primordialmente, àquelas elencadas no arts. 34 e 297, respectivamente, da Lei Orgânica e do RITCU, este Tribunal privilegia a aplicação do princípio da verdade material, conforme § 2º do art. 145 de seu Regimento Interno, e já se posicionou pela possibilidade de análise de documentos juntados em sede de embargos como forma de dar concretude à busca pela verdade material (Acórdão 1.495/2007).

3. Assim, com vistas a comprovar a execução física do objeto do convênio então celebrado com o Ministério do Turismo, motivo de sua condenação em débito, traz, nesta oportunidade, cópia de notícias divulgadas em jornais e folhetins locais à época, as quais atestariam que o evento “18º Forró da Palma” ocorreu em julho de 2008, com a efetiva apresentação das Bandas “Paredão da Pisadinha”, “Balança a Pança”, “Xote Coladinho”, “Baião Tropical” e “Kuarto de Empregada”, pactuadas no convênio.

4. Registra que tal documentação foi obtida somente após a apreciação de seu recurso e é apta a comprovar a regular execução física do Convênio 189/2008.



É o relatório.

VOTO

Em exame, embargos de declaração opostos pelo Sr. Gerci David dos Santos, ex-prefeito de Várzea da Palma – MG, em face do Acórdão 1.679/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal conheceu e negou provimento a seu recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.087/2021-TCU-1ª Câmara.

2. Por meio desse último acórdão, as contas especiais do embargante foram julgadas irregulares, tendo sido condenado em débito, solidariamente com a empresa Pró Som Promoções Ltda., em virtude da não comprovação da regular execução física e financeira do Convênio 189/2008, celebrado com o Ministério do Turismo, para apoiar o “18º Forró da Palma”, no período de 22 a 25/5/2008.

3. Por meio do Acórdão 1.679/2022-TCU-1ª Câmara, ora embargado, o recurso de reconsideração por ele interposto teve seu provimento negado em virtude da não elisão das seguintes irregularidades: (a) superfaturamento de R\$ 31 mil; e (b) não comprovação da execução física do objeto pactuado (serviços de sonorização, iluminação, ornamentação, show pirotécnico, telões e shows musicais).

4. Na oportunidade, foi consignado que o nexos financeiro entre os recursos federais e as despesas para realização do objeto conveniado estava demonstrado, com o pagamento da empresa contratada, Pró Som Promoções Ltda., com os recursos federais (convênio anterior à Portaria 153/2009). Contudo, o fato não seria suficiente para elisão do débito porque, além do superfaturamento verificado, a execução física não havia sido demonstrada, tendo em vista que as fotos constantes nos autos não identificaram o evento, o local de realização, as bandas, os serviços de infraestrutura (som, iluminação, telões e ornamentação) e o show pirotécnico conveniados.

5. Na presente fase processual, o ex-prefeito encaminha:

(a) cópia do jornal Várzea da Palma, de 9/7/2008 (peça 100, p. 13), noticiando a realização do evento no período de 24 a 27/7/2008 e a apresentação das bandas Rasta Chinela, Bruno e Marrone e GuigGhetto;

(b) cópia do jornal Várzea da Palma, de 5/8/2008 (peça 100, p. 16/18), noticiando a apresentação da banda Quarto de Empregada, Xote Coladinho, Pancadão da Pisadinha, Balança Pança e Baião Tropical.

6. O embargante, em seu recurso, não alega a existência de omissão, contradição e/ou obscuridade, quesitos específicos de admissibilidade para o conhecimento dos embargos. Todavia, requer o seu conhecimento, sob o argumento de que, apesar de as hipóteses de cabimento de embargos de declaração se circunscrever àquelas elencadas na Lei Orgânica e do RITCU, este Tribunal privilegia a aplicação do princípio da verdade material e já se posicionou pela possibilidade de análise de documentos juntados em sede de embargos como forma de dar concretude à busca pela verdade material (Acórdão 1.495/2007-TCU-1ª Câmara).

7. Na mesma esteira do referido precedente deste Tribunal, considero que, apesar de os embargos declaratórios não serem, de fato, a oportunidade processual adequada para a juntada de novas provas e seu respectivo exame, a busca pela verdade material justifica que se permita a juntada dos elementos ora trazidos e, por consequência, o conhecimento excepcional dos embargos opostos.

8. Isso porque os elementos que traz nessa oportunidade (cópias dos jornais) são hábeis para comprovar a efetiva realização do evento, em julho/2008, com a apresentação das bandas pactuadas (Baião Tropical, Balança Pança, Quarto de Empregada, Pancadão da Pisadinha, e Xote Coladinho) (peça 1, p. 17/19). Assim, a suspeita inicial acerca da não apresentação das referidas bandas, referida nos §§ 20/29 do voto embargado, fica sanada.

9. Contudo, ainda permanecem outras irregularidades a macular as presentes contas especiais, atinentes, além do superfaturamento no valor de R\$ 31 mil (débito de 18/7/2008, data do pagamento à



empresa), a não comprovação da execução física do show pirotécnico (R\$ 18 mil; peça 1, p. 15, 135/137), da ornamentação (R\$ 15 mil; peça 1, p. 15 e 134/135) e dos telões digitais (R\$ 14 mil; peça 1, p. 15 e 133). A respeito desses itens cuja comprovação física não foi comprovada, entendo que aos valores deveriam incidir os acréscimos legais a partir de 27/6/2008, data do crédito dos recursos federais. Porém, a fim de não incorrer em *reformatio in pejus*, devem permanecer as datas estabelecidas pelo acórdão original de 24/7/2008 e 31/7/2008 (data do pagamento à empresa).

10. Os serviços de sonorização e iluminação podem ser aceitos como realizados, tendo em vista serem necessários à execução dos shows.

11. Nesse contexto, propugno o conhecimento dos embargos para, dando-lhe provimento parcial, conceder provimento parcial ao recurso de reconsideração anteriormente interposto, para diminuir o débito imputado e a multa aplicada, alterando, assim, a redação do subitem 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.087/2021-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.2. julgar irregulares as contas de Gerci David dos Santos e de Pro Som Promoções Ltda. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “c”, § 2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$)
18/7/2008	31.000,00
24/7/2008	39.000,00
31/7/2008	8.000,00

9.3. aplicar a Gerci David dos Santos e a Pro Som Promoções Ltda. a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Ante o exposto, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3047/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 002.330/2015-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Gerci David dos Santos (156.434.336-72).
4. Entidade: Município de Várzea da Palma – MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Adrianna Belli Pereira de Souza (OAB/MG 54.000).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Sr. Gerci David dos Santos, ex-prefeito de Várzea da Palma – MG, em face do Acórdão 1.679/2022-TCU-1ª Câmara;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração opostos pelo Sr. Gerci David dos Santos, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial e alterar a redação do subitem 9.1 do Acórdão 1.679/2022-TCU-1ª Câmara, que passa a ter o seguinte teor:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gerci David dos Santos, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e alterar a redação do subitem 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.087/2021-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.2. julgar irregulares as contas de Gerci David dos Santos e de Pro Som Promoções Ltda. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “c”, § 2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$)
18/7/2008	31.000,00
24/7/2008	39.000,00
31/7/2008	8.000,00

9.3. aplicar a Gerci David dos Santos e a Pro Som Promoções Ltda. a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3047-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 003.235/2022-0.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando do Exército.

Interessadas: Eunice Machado Lima (017.273.197-61); Maria Aparecida de Paiva (390.600.477-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM OUTROS DOIS BENEFÍCIOS CUSTEADOS PELOS COFRES PÚBLICOS, EM DESACORDO COM A RESTRIÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI



3.765/1960. ILEGALIDADE DE UM ATO. LEGALIDADE DO ATO REMANESCENTE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, o parecer elaborado no âmbito do MPTCU (peça 8), a seguir transcrito:

Trata-se de processo consolidado com dois atos de pensões militares deferidas pelo Comando do Exército, que receberam pareceres pela legalidade do controle interno e da Sefip.

A pensão instituída por **Oswaldo Alves de Paula** tem, como beneficiária, **Maria Aparecida de Paiva**, na qualidade de companheira (peça 4).

Consultas aos sistemas de informações do Tribunal de Contas da União e do Instituto Nacional do Seguro Social revelam que a interessada, além da pensão militar, recebe os seguintes benefícios:

- Pensão civil concedida pela Universidade Federal Fluminense, a partir de 15/12/2018, na qualidade de companheira de Oswaldo Alves de Paula;

- Proventos de aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS, Benefício 1389311535, com vigência em 8/8/2007.

De acordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960, em sua redação original, norma que dispõe sobre a concessão de pensões militares:

Art. 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

Com a edição da MP 2.215-10/2001, este artigo passou a dispor o seguinte:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Tendo em vista que o referido dispositivo legal em nenhum momento permitiu a acumulação de mais de dois benefícios, a pensão militar em exame deve ser considerada ilegal, negando-se consequentemente o respectivo registro.

No âmbito desta Corte de Contas, a jurisprudência é pacífica no sentido de considerar tais acumulações indevidas, conforme se observa das seguintes deliberações:

Acórdão 8.721/2017-TCU-2ª Câmara

PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE BENEFÍCIOS. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DE UM ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS, COM DETERMINAÇÃO PARA OS REGISTROS CORRESPONDENTES.

(...)

2. O benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.

Acórdão 10.142/2017-TCU-2ª Câmara

PESSOAL. PENSÃO MILITAR. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE MAIS DE DOIS BENEFÍCIOS. ACUMULAÇÃO ILEGAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DE UM ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DAS OUTRAS CONCESSÕES, COM DETERMINAÇÃO PARA OS REGISTROS CORRESPONDENTES.

Acórdão 3.653/2011-TCU-2ª Câmara

PESSOAL. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 3.765/1960. REVERSÃO EM FAVOR DAS FILHAS DO INSTITUIDOR. ACUMULAÇÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS POR UMA INTERESSADA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

O ato em apreço foi encaminhado pelo controle interno em 2020, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de



atos de natureza complexa, por parte do Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade da pensão militar instituída por **Oswaldo Alves de Paula**, em favor de **Maria Aparecida de Paiva** (peça 4), e aquiesce à proposta oferecida pela Sefip, quanto à concessão de peça 3.

Eis o Relatório.

VOTO

Trata-se de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército e instituídos pelos ex-militares Oswaldo Fialho de Lima (em favor da beneficiária Eunice Machado Lima - cônjuge) e Oswaldo Alves de Paula (em favor da beneficiária Maria Aparecida de Paiva - companheira).

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais do TCU (Sefip), na instrução de peça 6, propõe considerar legais as concessões em epígrafe.

3. No entanto, o MPTCU, ao discordar parcialmente das conclusões da unidade técnica, propõe considerar ilegal a concessão instituída por Oswaldo Alves de Paula. Isso porque a beneficiária Maria Aparecida de Paiva, além da pensão militar instituída em seu favor, percebe outros dois benefícios previdenciários custeados pelos cofres públicos, em desacordo com as restrições previstas no art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960. Quanto à concessão instituída por Oswaldo Fialho de Lima, o Ministério Público de Contas ratifica as conclusões da Sefip.

II

4. Quanto ao mérito, na linha dos pareceres precedentes, entendo não haver irregularidades capazes de macular o registro do ato instituído por Oswaldo Fialho de Lima. Por tal razão, referido ato (42.647/2016) está apto a receber a chancela da legalidade.

5. Quanto à concessão instituída por Oswaldo Alves de Paula, assiste razão ao MPTCU. De fato, ao verificar os benefícios percebidos pela Sra. Maria Aparecida de Paiva, observo que a referida pensionista (companheira) percebe, além da pensão militar, outros dois benefícios: (i) aposentadoria por idade do INSS (Benefício número: 1389311535); e (ii) Pensão estatutária vinculada à Universidade Federal Fluminense (Matrícula Siape 6351719, ato e-pessoal 36653/2019).

6. Destaco que as informações acerca dos benefícios percebidos de forma cumulativa com a pensão militar em comento foram extraídas a partir de consultas à base do INSS, oriunda da “Maciça”, e ao Sistema Siape, ambas realizadas em 9/5/2022.

7. Nessa situação, o benefício decorrente da pensão militar em epígrafe fere a prescrição literal contida no art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960 (Lei de Pensões Militares), *in verbis*:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

8. Observo que esta Corte de Contas tem entendimento consolidado no sentido da impossibilidade de acumulação de pensão militar com dois ou mais benefícios. Nesse sentido, entre outros, os Acórdãos 1.721/2020 e 646/2020, ambos da 1ª Câmara, e os Acórdãos 8.721/2017 e 10.142/2017, ambos da 2ª Câmara.

9. Contudo, cabe esclarecer à beneficiária Maria Aparecida de Paiva quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício oriundo de outro regime.

10. Por fim, destaco que o ato inquinado deu entrada nesta Corte de Contas em 30/7/2020, portanto, há menos de cinco anos, situação que permite a apreciação por esta Corte de Contas.



Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3048/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.235/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessadas: Eunice Machado Lima (017.273.197-61); Maria Aparecida de Paiva (390.600.477-53).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Oswaldo Fialho de Lima (e-pessoal 42647/2016) em favor de Eunice Machado Lima (017.273.197-61);

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Oswaldo Alves de Paula (e-pessoal 41066/2019) em favor da Sra. Maria Aparecida de Paiva (390.600.477-53);

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.2. determinar ao Comando do Exército que:

9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2.2. esclareça à beneficiária Maria Aparecida de Paiva quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício oriundo de outro regime;

9.2.2.3. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.2.2.4. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3048-17/22-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 004.506/2022-7.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando do Exército.

Interessadas: Aide Angelim Benjo (439.004.532-68); Maria Nelcy da Silva (413.878.052-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM OUTROS DOIS BENEFÍCIOS CUSTEADOS PELOS COFRES PÚBLICOS, EM DESACORDO COM A RESTRIÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DE UM ATO. LEGALIDADE DO ATO REMANESCENTE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, o parecer elaborado no âmbito do MPTCU (peça 8), a seguir transcrito:

Trata-se de processo consolidado com dois atos de pensões militares deferidas pelo Comando do Exército, com pareceres pela legalidade emitidos pelo controle interno e pela Sefip.

A pensão instituída em 20/5/2018 por **Elias Brasil Benjo** tem, como beneficiária, **Aide Angelim Benjo**, na qualidade de viúva (peça 3).

Consultas aos sistemas de informações do Tribunal de Contas da União e do Instituto Nacional do Seguro Social revelam que a interessada, além da pensão militar em apreço, recebe os seguintes benefícios:

- Pensão militar concedida pelo Governo do Ex-Território do Acre, na qualidade de filha de militar, Matrícula 4555473, com início em 1/1/2005; e

- Proventos de aposentadoria por idade concedida pelo INSS, Benefício 1321754997, com vigência em 14/3/2005.

De acordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960, em sua redação original, norma que dispõe sobre a concessão de pensões militares:

Art. 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

Com a edição da MP 2.215-10/2001, este artigo passou a dispor o seguinte:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A partir da entrada em vigor da MP 2.215-10/2001, a acumulação de duas pensões militares passou a não mais encontrar amparo legal. Desse modo, o ato em exame, com vigência após a edição da referida MP, deve ser considerado ilegal, uma vez que a beneficiária já recebia outra pensão militar, desde 2005.

No âmbito desta Corte de Contas, a jurisprudência é pacífica no sentido de considerar essa espécie de acumulação indevida, conforme se observa do voto condutor do Acórdão 8.706/2021-TCU-1ª Câmara:



2. Diante dos elementos constantes dos autos e da legislação pertinente, concordo com a sinalização da unidade instrutiva, ratificada pelo Ministério Público junto a esta Casa, quanto à presença de ilegalidade no ato de reversão da pensão militar instituída por José Adelário Barreto em favor de Maria Julieta Barreto Burgos, tendo em vista a identificação de que esta última, além do referido benefício instituído por seu falecido pai (peça 10), também percebe outra pensão militar, instituída por seu falecido marido (peça 11 - referente ao ato Sisac nº 10637508-08-1999-000863-7/1999, autuado no TC-Processo 001.400/2002-3 e considerado legal na sessão de 28/11/2002 da 2ª Câmara), o Sr. Luiz Carlos Burgos, extrapolando, portanto, os limites de acumulação estabelecidos pelo art. 29 da Lei 3.765/1960, na redação a ele conferida pela Medida Provisória 2.215-10/2001 (sob cuja vigência verificou-se, em 30/3/2014 - vide peça 18 -, o óbito da beneficiária da ordem anterior que deu ensejo ao ato de reversão ora examinado), conforme reconhecido pela própria interessada (peça 8) e consoante reiterada jurisprudência desta Corte (tais como, apenas para citar alguns exemplos, da 1ª Câmara os Acórdãos 8411/2020, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 8586/2020, Relator Ministro Vital do Rêgo, e 8153/2021, de minha relatoria; e na 2ª Câmara os Acórdãos 2124/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro, 5920/2021, Relator Ministro Aroldo Cedraz, e 7648/2021, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

3. Assim, o ato de pensão militar constante da peça 12 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação, sendo que, na hipótese, o saneamento do ato dependerá da opção da interessada por uma das duas pensões militares que atualmente percebe.

Além disso, o art. 29 da Lei 3.765/1960 em nenhum momento permitiu a acumulação de mais de dois benefícios. Sobre o tema, rememore-se as seguintes deliberações:

Acórdão 8.721/2017-TCU-2ª Câmara

PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE BENEFÍCIOS. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DE UM ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS, COM DETERMINAÇÃO PARA OS REGISTROS CORRESPONDENTES.

(...)

2. O benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.

Acórdão 10.142/2017-TCU-2ª Câmara

PESSOAL. PENSÃO MILITAR. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE MAIS DE DOIS BENEFÍCIOS. ACUMULAÇÃO ILEGAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DE UM ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DAS OUTRAS CONCESSÕES, COM DETERMINAÇÃO PARA OS REGISTROS CORRESPONDENTES.

Acórdão 3.653/2011-TCU-2ª Câmara

PESSOAL. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 3.765/1960. REVERSÃO EM FAVOR DAS FILHAS DO INSTITUIDOR. ACUMULAÇÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS POR UMA INTERESSADA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

O ato em apreço foi encaminhado pelo controle interno em 2020, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte do Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade da pensão militar instituída por **Elias Brasil Benjo**, em favor de **Aide Angelim Benjo**, e aquiesce à proposta oferecida nos autos pela Sefip, quanto ao ato de peça 4.

Eis o Relatório.

VOTO

Trata-se de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército e instituídos pelos ex-militares Simplício Ferreira Lima em favor da Sra. Maria Nelcy da Silva (companheira) e Elias Brasil Benjo em favor da Sra. Aide Angelim Benjo (cônjuge).



2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais do TCU (Sefip), na instrução de peça 6, propõe considerar legais as concessões em epígrafe.

3. No entanto, o MPTCU, ao discordar parcialmente das conclusões da unidade técnica, propõe considerar ilegal a concessão instituída por Elias Brasil Benjo. Isso porque a beneficiária Aide Angelim Benjo, além da pensão militar instituída em seu favor, percebe outros dois benefícios previdenciários custeados pelos cofres públicos, em desacordo com as restrições previstas no art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960. Quanto à concessão instituída por Simplício Ferreira Lima, o Ministério Público de Contas ratifica as conclusões da Sefip.

II

4. Quanto ao mérito, na linha dos pareceres precedentes, entendo não haver irregularidades capazes de macular o registro do ato instituído por Simplício Ferreira Lima. Por tal razão, referido ato (e-pessoal: 130030/2019) está apto a receber a chancela da legalidade.

5. Quanto à concessão instituída por Elias Brasil Benjo, assiste razão ao MPTCU. De fato, ao verificar os benefícios percebidos pela Sra. Aide Angelim Benjo, observo que a referida pensionista (cônjuge) percebe, além da pensão militar em análise, outros dois benefícios: (i) aposentadoria por idade concedida pelo INSS, Benefício 1321754997; e (ii) pensão militar concedida pelo Governo do Ex-Território do Acre, na qualidade de filha de militar, Matrícula 4555473.

6. Destaco que as informações acerca dos benefícios percebidos de forma cumulativa com a pensão militar em comento foram extraídas a partir de consultas à base do INSS, oriunda da “Maciça”, e ao Sistema Siape, ambas realizadas em 18/5/2022.

7. Nessa situação, o benefício decorrente da pensão militar em epígrafe fere a prescrição literal contida no art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960 (Lei de Pensões Militares), *in verbis*:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

8. Observo que esta Corte de Contas tem entendimento consolidado no sentido da impossibilidade de acumulação de pensão militar com dois ou mais benefícios. Nesse sentido, entre outros, os Acórdãos 1.721/2020 e 646/2020, ambos da 1ª Câmara, e os Acórdãos 8.721/2017 e 10.142/2017, ambos da 2ª Câmara.

9. Contudo, cabe esclarecer à beneficiária Aide Angelim Benjo quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício oriundo de outro regime.

10. Por fim, destaco que o ato inquinado deu entrada nesta Corte de Contas em 10/2/2020, portanto, há menos de cinco anos, situação que permite a apreciação por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3049/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 004.506/2022-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Aide Angelim Benjo (439.004.532-68); Maria Nelcy da Silva (413.878.052-15).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e



de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Simplício Ferreira Lima (e-pessoal 130.030/2019) em favor de Maria Nelcy da Silva (413.878.052-15);

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Elias Brasil Benjo (e-pessoal 76.240/2019) em favor da Sra. Aide Angelim Benjo (439.004.532-68);

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.2. determinar ao Comando do Exército que:

9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2.2. esclareça à beneficiária Aide Angelim Benjo quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício oriundo de outro regime;

9.2.2.3. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.2.2.4. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3049-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 005.085/2022-5.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Câmara dos Deputados.

Interessada: Sueli Aparecida de Melo (120.833.051-91).

Representação legal: não há.



SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REAJUSTE IRREGULAR DE PARCELA DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Câmara dos Deputados.

2.2. Unidade cadastradora: Câmara dos Deputados.

2.3. Subunidade cadastradora: COORDENAÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 84659/2021 - Inicial - Interessado(a): SUELI APARECIDA DE MELO - CPF: 120.833.051-91**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122 - VP/INCORPORADA LEI 9527/97 - PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 5.572,02).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

No que diz respeito à incorporação das parcelas de 'quintos' ou 'décimos', constata-se que ela está em



consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

Todavia, ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que a Câmara dos Deputados vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

Detectou-se que tais situações vem ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.323/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados), que assim estabeleceu:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.323/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) . LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade nesse sentido, assim como determinação à Câmara dos Deputados que retifique os valores percebidos a título de incorporação de



quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de SUELI APARECIDA DE MELO do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Para o ato de Aposentadoria de SUELI APARECIDA DE MELO, determinar à Câmara dos Deputados que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

9.4.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de SUELI APARECIDA DE MELO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 84659/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de SUELI APARECIDA DE MELO do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Para o ato de Aposentadoria de SUELI APARECIDA DE MELO, determinar à Câmara dos Deputados que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

11.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

11.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de SUELI APARECIDA DE MELO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.3.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.3.5.



2. O Ministério Público junto ao TCU, representando nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica, nos termos do parecer de peça 7.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados em favor da Sra. Sueli Aparecida de Melo.

2. No ato em questão, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais do TCU – Sefip identificou, como irregularidade a macular o registro, o reajuste irregular da parcela de quintos considerando os percentuais dados pela Lei 13.323/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados). Em razão de tal constatação, a unidade instrutiva propõe considerar ilegal a concessão.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

II

4. Preliminarmente, vale dizer que o ato em questão foi disponibilizado ao TCU em 31/8/2021, portanto, há menos de cinco anos, não havendo óbices para a análise de legalidade por parte deste TCU.

5. No mérito, registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

6. Consoante mencionou a Sefip, o valor da vantagem de quintos, percebida pela interessada, sofreu reajustes indevidos, ao arrepio da lei, consoante o quadro a seguir:

Sueli Aparecida de Melo

Rubrica de quintos	Valor em dezembro de 2016	Valor em março de 2017	Valor em março de 2018	Valor em março de 2019
VPNI	R\$ 4.845,58	R\$ 5.087,86	R\$ 5.332,08	R\$ 5.572,02
		Aumento de 5 % em relação a dezembro de 2016	Aumento de 4,8% em relação a março de 2017	Aumento de 4,5% em relação a março de 2018

Fonte: Sistema e-Pessoal

7. Das tabelas acima, observo que a Câmara dos Deputados aplicou, aos quintos, os reajustes concedidos pela Lei 13.323/2016, de 28 de julho de 2016, que no art. 1º, assim dispôs:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

(...)



8. Destaco que os “quintos”/“décimos” incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º, da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário.

(...)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

9. Observo, contudo, que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, *in verbis*:

LEI Nº 10.331, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

(...)

Art. 5º Para o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

LEI Nº 10.697, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata a Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, referente ao ano de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003.

10. Vale mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES.(...).

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral



da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 – RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

11. Diante de tal fato, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Cabe, por fim, determinar à Câmara dos Deputados que altere os valores percebidos a título de incorporação de quintos, nos proventos da ex-servidora Sueli Aparecida de Melo, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3050/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.085/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Sueli Aparecida de Melo (120.833.051-91).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados em favor da ex-servidora Sueli Aparecida de Melo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Sueli Aparecida de Melo (120.833.051-91), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos de Sueli Aparecida de Melo para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3050-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 005.732/2022-0.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando da Aeronáutica.

Interessada: Neuza Gonçalves Guimarães (074.716.578-55).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM OUTROS DOIS BENEFÍCIOS CUSTEADOS PELOS COFRES PÚBLICOS, EM DESACORDO COM A RESTRIÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI 3.765/1960. ATO DISPONIBILIZADO AO TCU HÁ MAIS DE 5 ANOS. INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA POR OCASIÃO DA APRECIACÃO DO TEMA 445 COM REPERCUSSÃO GERAL (RE 636.553/RS). ANOTAÇÃO DE REGISTRO TÁCITO. REVISÃO DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À SEFIP.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DA AERONÁUTICA.

2.2. Unidade cadastradora: COMANDO DA AERONÁUTICA.

2.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - SDIP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.



4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 47185/2016 - Inicial - Interessado(a): BENEDITO PAULO GUIMARAES - CPF: 131.827.908-97**

9.1. Beneficiário: NEUZA GONCALVES GUIMARAES – CPF: 074.716.578-55 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatações e análises:

9.3.1. Indício encontrado para o beneficiário NEUZA GONCALVES GUIMARAES de CPF 074.716.578-55 - tipo de indício: Acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento (permitida a acumulação com apenas um outro benefício ou vencimento), situação: EM MONITORAMENTO.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Pesquisas aos sistemas internos do TCU identificaram que a Sra. NEUZA GONCALVES GUIMARAES acumula a pensão militar, uma aposentadoria e uma pensão pagas pelo INSS.

Trata-se de situação que não encontra amparo na legislação. O art. 29 da Lei 3.765/1960, com redação dada pela Medida provisória 2.215-10/2001, assim dita:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Seria permitido, portanto, a acumulação da pensão militar com uma aposentadoria ou com uma pensão de outro regime, não os três benefícios simultaneamente. Por essa razão, entende-se que o ato deva ser julgado ilegal e negado o seu registro.

9.3.2. Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000. Devolução do ato para complementação das informações. Atos de reforma: [SISAC-10714952-07-2004-100007-3].

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

De acordo com o ato Sisac 10714952-07-2004-100007-3, referente à concessão de reforma para o instituidor da pensão militar em exame, não houve o cômputo de tempo privado no tempo de serviço. Desse modo cabe o entendimento de que a pendência foi sanada.

Nada obstante, por meio dos sistemas informatizados disponibilizados pelo TCU foi possível verificar que a interessada recebe três benefícios: a presente pensão militar, uma aposentadoria e uma pensão pelo Regime Geral da Previdência Social.

Observa-se que essa situação não é permitida, conforme disposição do art. 29 da Lei 3.765/1960. Assim, a acumulação de três benefícios pela pensionista não merece prosperar, razão pela qual o ato em exame poderá ser considerado ilegal.



Cabe salientar, no entanto, que a interessada poderá optar, a qualquer tempo, pelo recebimento do benefício relativo à pensão militar em exame, contanto que comprove seu respectivo enquadramento no dispositivo legal mencionado no item anterior, escolhendo apenas os benefícios legalmente acumuláveis.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.5. Encaminhamento do ato:

9.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de BENEDITO PAULO GUIMARAES do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA AERONÁUTICA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.5.2. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da (s) medida (s) indicada (s) para o ato de Pensão militar de BENEDITO PAULO GUIMARAES.

9.5.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA AERONÁUTICA que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DA AERONÁUTICA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 47185/2016 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de BENEDITO PAULO GUIMARAES do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA AERONÁUTICA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da (s) medida (s) indicada (s) para o ato de Pensão militar de BENEDITO PAULO GUIMARAES.

11.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA AERONÁUTICA que:

11.3.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DA AERONÁUTICA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.3.2. apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.

11.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.



11.3.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

Eis o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Aeronáutica e instituído pelo ex-militar Benedito Paulo Guimarães em favor da beneficiária Neuza Gonçalves Guimarães (cônjuge).

11. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais do TCU (Sefip), na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal a concessão em epígrafe. Isso porque a Neuza Gonçalves Guimarães, além da pensão militar instituída em seu favor, percebe outros dois benefícios previdenciários custeados pelos cofres públicos, em desacordo com as restrições previstas no art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960.

12. No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

II

13. Embora concorde com a irregularidade presente no ato em epígrafe, discordo da conclusão dos pareceres precedentes pelas razões que passo a expor.

14. De fato, ao verificar os benefícios percebidos pela Sra. Neuza Gonçalves, observo que a referida pensionista (cônjuge) percebe, além da pensão militar, outros dois benefícios do INSS: (i) Aposentadoria por idade (Benefício número: 1058781364); e (ii) Pensão por morte (Benefício número: 1696081391).

15. Destaco que as informações acerca dos benefícios percebidos de forma cumulativa com a pensão militar em comento foram extraídas a partir de consulta à base do INSS, oriunda da “Maciça”, realizada em 9/5/2022.

16. Nessa situação, o benefício decorrente da pensão militar em epígrafe fere a prescrição literal contida no art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960 (Lei de Pensões Militares), *in verbis*:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

17. Observo que esta Corte de Contas tem entendimento consolidado no sentido da impossibilidade de acumulação de pensão militar com dois ou mais benefícios. Nesse sentido, entre outros, os Acórdãos 1.721/2020 e 646/2020, ambos da 1ª Câmara, e os Acórdãos 8.721/2017 e 10.142/2017, ambos da 2ª Câmara.

18. Não obstante a irregularidade mencionada, destaco que o ato inquinado deu entrada nesta Corte de Contas em 25/1/2017, portanto, há mais de cinco anos. Nessa situação, a concessão encontra-se registrada tacitamente, nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 636.553.

19. A despeito de tal constatação, é indene de dúvidas que o ato em questão padece de irregularidade que macula o registro, consoante mencionado no item 5 deste voto. Nessa situação, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao decidir o RE 636.553, deixou claro que os atos registrados tacitamente podem ser revisados de ofício no prazo de cinco anos, contados a partir do registro. Senão vejamos:

(...)



Consignou-se, ainda, ser possível citar a utilização do prazo de cinco anos estabelecido pela Lei 9.873/1999 (que dispõe sobre a “prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta”), bem como a própria Lei 9.784/1999, que, apesar de não se aplicar diretamente ao caso, pode servir de diretriz para a fixação de prazo razoável aos tribunais de contas.

Com essa fundamentação, o Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados.

Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de “cinco anos *tout court*”.

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999. (destaques acrescidos)

20. Diante do exposto, e tendo em vista que a contagem do prazo para fazer a revisão de ofício no caso concreto dos autos há pouco se iniciou, cabe a este Tribunal adotar as medidas pertinentes para iniciar tal procedimento, nos termos do que preconiza o art. 260, § 2º, do RITCU.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3051/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.732/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Neuza Gonçalves Guimarães (074.716.578-55).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de concessão de pensão militar (e-Pessoal 47185/2016) emitido em favor de Neuza Gonçalves Guimarães (074.716.578-55), considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553;
 - 9.2. remeter os autos à Sefip para que seja iniciada a revisão de ofício do registro tácito consignado no subitem 9.1 supra, sem prejuízo de, nos termos da Questão de Ordem 2/2006, suscitada pela Presidência na sessão de 16/8/2006 (Ata 33/2006-Plenário), encaminhar os autos à Seses, para o sorteio de novo relator;
 - 9.3. disponibilizar cópia desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3051-17/22-1.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.294/2021-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial (TCE).

Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.

Responsáveis: Amazon Track Construtora Ltda. (10.811.037/0001-53); Francisco de Assis dos Santos Sousa (394.958.682-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. PAC. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INEXECUÇÃO PARCIAL. PARCELA EXECUTADA SEM APROVEITAMENTO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. NOTIFICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como partes do relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 174), cujas propostas contaram com a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica (peças 175 e 176), e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 177), ambos transcritos a seguir com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Pará, em desfavor de Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20) e Amazon Track Construtora Ltda (CNPJ: 10.811.037/0001-53), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso TC/PAC 1034/08, registro Siafi 649012, (peça 7) firmado entre o FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e município de Anapu - PA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE ANAPU/PA NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC/2008. "".

HISTÓRICO

2. Em 14/11/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2443/2020.

3. O Termo de compromisso TC/PAC 1034/08, registro Siafi 649012, foi firmado no valor de R\$ 1.108.764,52, sendo R\$ 1.050.000,00 à conta do concedente e R\$ 58.764,52 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2008 a 17/6/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 16/8/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 735.000,00 (peças 15, 18 e 25).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 21, 44, 46, 55, 57, 58, 63, 73, 76, 82, 84, 94, 98, 103, 119, 121 e 132.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 133), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE ANAPU/PANO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC/2008." sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.



6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 134), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 735.010,00, imputando-se a responsabilidade a Francisco de Assis dos Santos Sousa, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Amazon Track Construtora Ltda., na condição de contratado.

8. Em 1/2/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 137), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 138 e 139).

9. Em 19/2/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 140).

10. Na instrução inicial (peça 144), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA, PARA ATENDER O MUNICIPIO DE ANAPU/PANO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC/2008." sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 7, 10, 24, 31, 36, 39, 44, 55, 56, 57, 73, 76, 82, 84, 94, 103 e 121.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; .

10.2. Débitos relacionados ao responsável Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/6/2011	315.000,00
13/9/2010	168.070,03

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20).

10.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando impréstável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.2.2.2. Nexa de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativos ao Termo de Compromisso TC-PAC 1034/2008 ante a efetivação de pagamentos à empresa contratada em valores superiores aos serviços efetivamente prestados.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 31, 36, 39, 44, 55, 57, 73, 76, 82, 84, 103, 118 e 121.

11.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

11.2. Débitos relacionados aos responsáveis Amazon Track Construtora Ltda. (CNPJ: 10.811.037/0001-53) e Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20):



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/7/2011	100.000,00
13/6/2011	170.054,50

11.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

11.2.2. **Responsável:** Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20).

11.2.2.1. **Conduta:** realizar pagamentos referentes ao contrato administrativo nº 137/2009, firmado entre a empresa Amazon Track Engenharia Ltda. e a prefeitura de ANAPU/PA, no âmbito do Termo de Compromisso TC-PAC 1034/2008, por serviços de execução de obra não executados, no valor de R\$ R\$ 251.929,97.

11.2.2.2. Nexos de causalidade: a realização de pagamentos por serviços de execução de obra não executados à empresa Amazon Track Engenharia Ltda. com recursos do Termo de Compromisso TC-PAC 1034/2008 firmado entre o Município de Anapu/PA e a Fundação Nacional de Saúde resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 252.929,97.

11.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível do responsável conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento apenas pelos serviços de execução de obra efetivamente prestados pela empresa contratada no âmbito do Termo de Compromisso TC-PAC 1034/2008 firmado entre o Município de Anapu/PA e a Fundação Nacional de Saúde.

11.2.3. **Responsável:** Amazon Track Construtora Ltda (CNPJ: 10.811.037/0001-53).

11.2.3.1. **Conduta:** receber pagamentos referentes ao contrato administrativo nº 137/2009, firmado entre a empresa e a prefeitura de ANAPU/PA no âmbito do Termo de Compromisso TC-PAC 1034/2008, por serviços de execução de obra não executados, no valor de R\$ 251.929,97.

11.2.3.2. Nexos de causalidade: O recebimento de pagamentos por serviços não executados com recursos do Termo de Compromisso TC-PAC 1034/2008 firmado entre o Município de Anapu/PA e a Fundação Nacional de Saúde resultou no seu enriquecimento sem causa, em detrimento do erário federal, já que a empresa recebeu valores superiores ao que entregou em serviços de execução de obra à prefeitura, no montante de R\$ 251.929,97.

11.2.3.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seu representante legal, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da responsável, por meio de seu representante legal, conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir o contrato firmado com o ente público municipal e entregar o objeto contratado com quantitativo executado em consonância com os valores totais recebidos.

12. Encaminhamento: citação.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 146), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

l) Francisco de Assis dos Santos Sousa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 25921/2021 – Seproc (peça 150)
Data da Expedição: 9/6/2021
Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 153)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU .

Comunicação: Ofício 57842/2021 – Seproc (peça 165)
Data da Expedição: 13/10/2021
Data da Ciência: **não houve** (Não procurado, Outros) (peça 169)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 152).

Comunicação: Ofício 57843/2021 – Seproc (peça 164)
Data da Expedição: 13/10/2021
Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 167)



Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 152).

Comunicação: Ofício 57844/2021 – Sproc (peça 163)

Data da Expedição: 13/10/2021

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 168)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 152).

Comunicação: Edital 0062/2022 – Sproc (peça 171)

Data da Publicação: 26/1/2022 (peça 172)

Fim do prazo para a defesa: 10/2/2022

m) Amazon Track Construtora Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado
adiante:

Comunicação: Ofício 25922/2021 – Sproc (peça 149)

Data da Expedição: 9/6/2021

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 151)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 44340/2021 – Sproc (peça 156)

Data da Expedição: 19/8/2021

Data da Ciência: **24/8/2021** (peça 157)

Nome Recebedor: Geraldo Pereira

Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal da empresa, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 152).

Fim do prazo para a defesa: 8/9/2021

Comunicação: Ofício 44346/2021 – Sproc (peça 155)

Data da Expedição: 19/8/2021

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 158)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 152).

Comunicação: Ofício 44347/2021 – Sproc (peça 154)

Data da Expedição: 19/8/2021

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 159)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 152).

Comunicação: Edital 1316/2021 – Sproc (peça 162)

Data da Publicação: 13/10/2021 (peça 166)

Fim do prazo para a defesa: 28/10/2021

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 173), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Francisco de Assis dos Santos Sousa e Amazon Track Construtora Ltda permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c



art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/08/2014, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Francisco de Assis dos Santos Sousa, por meio do ofício acostado à peça 87, recebido em 12/05/2015, conforme AR (peça 88).

16.2. Amazon Track Construtora Ltda., conforme publicação de edital no D.O.U de 12/08/2016 (peça 107).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.100.791,84, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foi(ram) encontrado(s) processo(s) no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Francisco de Assis dos Santos Sousa	025.764/2021-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00917/2009, firmado com o/a INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Siafi/Siconv 704135, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto Complementação/construção de 119,25 km de estradas vicinais, padrão alimentadora, nos projetos de Desenvolvimento Sustentável Anapu I e Virola Jatobá e no Projeto de Assentamento Pilão Poente II, todos localizados no município de Anapu, estado do Pará. (nº da TCE no sistema: 3115/2020)"]
	005.041/2016-3 [TCE, aberto, "Termo de Compromisso nº 13/2012 (Siafi 763147). Objeto:Implementação e Recuperação de Infraestrutura Básica em Projetos de Assentamento"]
	039.649/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-908-6/2018-2C , referente ao TC 009.540/2016-4"]
	020.125/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3866-19/2019-2C , referente ao TC 006.050/2016-6"]
	004.136/2018-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-9876-43/2017-2C , referente ao TC 005.093/2016-3"]
	020.124/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3866-19/2019-2C , referente ao TC 006.050/2016-6"]
	018.580/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3220-14/2018-2C , referente ao TC 006.084/2016-8"]
	018.579/2018-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3220-14/2018-2C , referente ao TC 006.084/2016-8"]
	016.210/2017-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2304-6/2017-2C , referente ao TC 006.048/2016-1"]
	016.209/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2304-6/2017-2C , referente ao TC 006.048/2016-1"]
	006.048/2016-1 [TCE, encerrado, "Termo de Compromisso nº 11/2012

	(Siafi 763143).Objeto: Implementação e Recuperação de Infraestrutura Básica em Projetos de Assentamento"] 006.050/2016-6 [TCE, encerrado, "Termo de Compromisso nº 12/2012 (Siafi 764631). Objeto: Implementação e Recuperação de Infraestrutura Básica em Projetos de Assentamento"] 009.540/2016-4 [TCE, encerrado, "Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE). Exercício de 2008"] 006.084/2016-8 [TCE, encerrado, "Convênio nº 000128/2012 (Siconv 769264). Objeto: construção/complementação de 79,57km de estradas vicinais em áreas internas e de acesso aos assentamentos do Incra, jurisdictionados à Unidade Avançada do Incra em Altamira /PA"] 005.093/2016-3 [TCE, encerrado, "Termo de Compromisso nº 10/2012 (Siafi 763236). Objeto: Implementação e Recuperação de Infraestrutura Básica em Projetos de Assentamento"] 006.307/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0214/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 648543, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO PARA ATENDER O MUNICIPIO DE ANAPU/PA,NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO-PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 580/2020)"]

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.



§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Seconda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Francisco de Assis dos Santos Sousa e Amazon Track Construtora Ltda

24. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Francisco de Assis dos Santos Sousa e Amazon Track Construtora Ltda) se deu de forma bastante cautelosa, como se expõe.

25. Em se tratando de Francisco de Assis dos Santos Sousa, tentou-se realizar sua citação nos endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, sem sucesso (peça 152, 153 e 169). Posteriormente, foram enviados ofícios citatórios em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (Renach) e das bases de dados do próprio TCU, mas também não se logrou êxito em entregá-los (peças 152, 167 e 168), razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 172).

26. Quanto à empresa Amazon Track Construtora Ltda., diante do insucesso em notificá-la em seu endereço constante na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 151), foram enviados ofícios citatórios para os endereços de sua representante legal constantes nas bases de dados da Receita Federal e do Renach. Logrou-se êxito na entrega do ofício em um destes endereços (peça 157), no entanto, como não houve comparecimento aos autos da representante legal, foi promovida a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 166).

27. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator



Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31. Todavia, os argumentos apresentados na fase interna (peças 54, 60, 88 e 90) não elidem as irregularidades apontadas, conforme análise feita no Parecer Técnico nº 190/2015/DIESP/SUEST-PA/FUNASA (peça 94): “após análise das documentações citadas, observou-se que nem a com promitente, nem o ex gestor se manifestaram no sentido de atender as pendências de engenharia citadas no nº 205/2015/DIESP/SUEST-PA, assim como em atender a Notificação nº 144/2015 de 22/04/2015”.

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

33. Dessa forma, os responsáveis Francisco de Assis dos Santos Sousa e Amazon Track Construtora Ltda devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

35. No caso em exame, não ocorreu a prescrição uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 16/08/2014, data limite para a prestação de contas, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 17/5/2021.

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Francisco de Assis dos Santos Sousa e Amazon Track Construtora Ltda não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 143.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

k) considerar revéis os responsáveis Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-



20) e Amazon Track Construtora Ltda. (CNPJ: 10.811.037/0001-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

l) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20) e Amazon Track Construtora Ltda (CNPJ: 10.811.037/0001-53), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/6/2011	315.000,00
13/9/2010	168.070,03

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/3/2022: R\$ 979.829,13.

Débitos relacionados ao responsável Amazon Track Construtora Ltda (CNPJ: 10.811.037/0001-53) em solidariedade com Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/7/2011	100.000,00
13/6/2011	170.054,50

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/3/2022: R\$ 517.158,94.

m) aplicar individualmente aos responsáveis Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20) e Amazon Track Construtora Ltda (CNPJ: 10.811.037/0001-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

n) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

o) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

p) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de PA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

q) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Pará e aos responsáveis, para ciência;

r) informar à Procuradoria da República no Estado de PA, ao Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Pará e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

s) informar à Procuradoria da República no Estado de PA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.



2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, assim se manifestou (peça 177):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará, em desfavor do Senhor Francisco de Assis dos Santos Sousa, ex-prefeito de Anapu/PA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e da empresa contratada Amazon Track Construtora Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC n.º 1034/08, celebrado entre a Funasa e o município de Anapu/PA, e que tinha por objeto a execução da ação de Sistema de Abastecimento de Água.

2. O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 1.108.764,52, sendo R\$ 1.050.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 58.764,52 de contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2008 a 17/6/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 16/8/2014. A quantia efetiva repassada pela União foi de R\$ 735.000,00.

3. Nos termos da matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, o fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a constatação da ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial. No Relatório de TCE Complementar (peça 134), concluiu-se que o dano ao erário importaria no valor original de R\$ 735.000,00, sob responsabilidade compartilhada do Senhor Francisco de Assis dos Santos Sousa e da Amazon Track Construtora Ltda.

4. Por meio de Relatório de Auditoria (peça 137), a Controladoria-Geral da União anuiu ao entendimento do tomador de contas. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 138 e 139). Antes disso, em 2014, os fatos tratados nestes autos já haviam sido constatados em ação de controle específica desenvolvida pela CGU no município de Anapu/PA (Relatório à peça 84).

5. Em instrução preliminar (peça 144), a Secex-TCE propôs citar os mesmos responsáveis pelas irregularidades e débitos descritos abaixo.

- Irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como “SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA, PARA ATENDER O MUNICIPIO DE ANAPU/PA NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC/2008.” Sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

- Responsável individual: Francisco de Assis dos Santos Sousa

- Débitos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/6/2011	315.000,00
13/9/2010	168.070,03

- Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativos ao Termo de Compromisso TC-PAC 1034/2008 ante a efetivação de pagamentos à empresa contratada em valores superiores aos serviços efetivamente prestados.

- Responsáveis solidários: Francisco de Assis dos Santos Sousa e Amazon Track Construtora Ltda.

- Débitos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/7/2011	100.000,00
13/6/2011	170.054,50

6. Devidamente citados, transcorrido o prazo regimental, os responsáveis não compareceram aos autos, o que caracteriza a revelia prevista no art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992. Consigne-se que houve a tentativa de se localizar os responsáveis em vários endereços pesquisados pelo TCU, antes de se proceder às citações por edital.

7. Na peça 174, consta a instrução de mérito da Secex-TCE. Considerando que os responsáveis não produziram prova da regular aplicação dos recursos do termo de compromisso, não apresentaram argumentos na fase interna capazes de justificar as irregularidades apontadas, e diante da ausência de elementos que permitam aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos mesmos, propõe a Unidade Técnica que as contas do ex-prefeito e da empresa contratada sejam julgadas irregulares, que ambos sejam condenados pelas parcelas de débito apuradas, e, individualmente, pela multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.



8. De fato, há fortes evidências nos autos de que houve cometimento de irregularidades na execução do Termo de Compromisso TC/PAC n.º 1034/08, e que elas provocaram dano ao erário, o que deve levar à responsabilização do ex-prefeito e da contratada pelo prejuízo ocasionado aos cofres da Funasa.

9. Segundo o Parecer Técnico n.º 3 (peça 62), de 28/6/2012, o percentual de execução física da obra atingiu 40,37%. Nos pareceres subsequentes, ficou demonstrado que não houve evolução na execução dos serviços além dessa medição.

10. Multiplicando-se o percentual acima pelo total pactuado (R\$ 1.108.764,52), chega-se à quantia de R\$ 447.608,24, que representa o valor financeiro que se pode atribuir à parcela executada da obra. De outro lado, a União repassou 70% de sua parte no termo de compromisso (R\$ 735.000,00/R\$ 1.050.000,00). Portanto, houve um descompasso de 29,63% do valor do ajuste entre o que foi transferido pela União ao município e o que foi efetivamente aplicado na obra. Outro dado relevante é o valor que foi pago à empresa pela execução do contrato que ela firmou com o município para a construção da obra, correspondente a R\$ 699.528,20.

11. A partir dos números acima, a Secex-TCE dividiu os débitos pelos seguintes critérios:

a) débito exclusivo do gestor dos recursos, Senhor Francisco de Assis dos Santos Sousa, no montante de R\$ 483.082,03, correspondente à soma do valor da execução parcial da obra (R\$ 447.598,23), acrescido de R\$ 35.483,80, recursos do termo de compromisso que não foram utilizados ou devolvidos.

b) débito solidário entre o Senhor Francisco de Assis dos Santos Sousa e a Amazon Track Construtora Ltda., no montante de R\$ 251.929,97, correspondente aos pagamentos a maior efetivados à empresa, calculado pela diferença entre o valor por ela recebido (R\$ 699.528,20) e o valor dos serviços parcialmente executados da obra (R\$ 447.598,23).

12. A divisão dos débitos descrita acima representa adequadamente o grau de responsabilidade pelo dano de cada envolvido. Devido ao baixo percentual de execução física, ficou caracterizado que a parcela executada não trouxe aproveitamento útil ou benefício à população local. Em se tratando de obra de abastecimento de água, é necessário que todas as etapas da construção sejam integralizadas para que o sistema entre em funcionamento, sob pena de se ter uma obra inacabada e inoperante. Conforme os enunciados abaixo da Jurisprudência Seleccionada, o gestor deve responder pelo total repassado no convênio em caso de imprestabilidade da parcela construída.

- A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio. (Acórdão 8.169/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira)

- Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução proporcional do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão n.º 9.464/2018-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

- A imprestabilidade de toda a parcela executada para o fim conveniado, por culpa do gestor, implica a imputação de débito no valor total despendido, pois a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido e somente não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade. (Acórdão n.º 1.960/2015-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

13. A empresa contratada para realizar a obra deve responder em solidariedade com o gestor se receber pagamentos que ultrapassem os serviços e quantitativos efetivamente entregues, sendo o dano a diferença entre essas quantias. Essa hipótese encontra respaldo no art. 16, § 2.º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, reforçada pelos enunciados abaixo da Jurisprudência Seleccionada.

- No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor conveniente responde pelo total dos recursos repassados. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto ela não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração. (Acórdão 15.251/2021-TCU-Segunda Câmara; Rel. Min. Marcos Bemquerer)

- A empresa contratada pelo conveniente não está juridicamente vinculada aos termos do convênio, e sim ao contrato administrativo firmado para prestação dos serviços ou execução do empreendimento. Ela não tem a obrigação de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar e entregar o objeto acordado no contrato, podendo ser responsabilizada somente se for comprovado que deixou de executar serviços em face de valores recebidos para tanto. (Acórdão 5.305/2019-TCU-Segunda Câmara; Rel. Min. Marcos Bemquerer)



14. Em que pese a identificação dos responsáveis e a repartição do dano terem sido corretas, houve um equívoco no valor que constou dos ofícios e do edital de citação da empresa Amazon Track Construtora Ltda. Ao invés do débito de R\$ 170.054,50, (data de ocorrência de 13/6/2011), deveria ter constado o débito de R\$ 151.929,97. A origem do erro pode ser constatada na leitura do parágrafo 28 da instrução preliminar (peça 144). Diante do equívoco, sugeriremos ao final do parecer a correção do valor do débito a ser imputado à empresa, juntamente com a alteração do cofre credor para o qual devem ser recolhidas as quantias devidas (Fundação Nacional de Saúde, no lugar de Tesouro Nacional).

15. Em relação à prescrição da pretensão punitiva, a Secex-TCE verificou que ela não ocorreu no caso em apreço, a partir dos critérios definidos no Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, que subordina a prescrição nos processos do TCU ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis. Enquanto a irregularidade sancionada ocorreu em 16/8/2014, data limite para a prestação de contas, a citação foi ordenada em 17/5/2021.

16. Sobre o tema da prescrição, em recentes pareceres exarados nos processos de controle externo, após a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 636.886 (Tema 899 da repercussão geral), esta representante do Ministério Público de Contas tem defendido que seja adotado o regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, até que sobrevenha norma específica, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU. Outrossim, entende-se que deva ser aplicado o mesmo marco normativo para as pretensões punitiva e de ressarcimento do dano ao erário.

17. Em pesquisa ao portal do STF, verifica-se que foi certificado o trânsito em julgado da decisão tomada no RE n.º 636.886 em 5/10/2021. Portanto, se já era possível o julgamento imediato de causas sobre o tema do precedente firmado, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do “*leading case*”, com a certidão mencionada acima o entendimento fixado pela Suprema Corte se consolida em definitivo.

18. Cabe registrar que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo julgador, o que nos leva à convicção de que o novo entendimento veiculado pelo RE n.º 636.886 tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, independentemente da época da ocorrência dos fatos.

19. A Lei n.º 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, *caput*), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”. Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Como não há notícia nos autos sobre a instauração de ação penal que verse sobre os fatos objeto desta TCE, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

20. No que toca ao termo inicial do prazo, deve ser considerada a data da prática da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999. No presente feito, os termos *a quo* do prazo prescricional são distintos para cada irregularidade, conforme segue.

- Irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

- Termo inicial: 7/10/2011 (data em que o ex-prefeito encaminhou a prestação de contas do termo de compromisso, parcelas 1.ª e 2.ª, à Superintendência Regional da Funasa no Pará; peça 28)

- Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do termo de compromisso ante a efetivação de pagamentos à empresa contratada em valores superiores aos serviços efetivamente prestados.

- Termo inicial: 13/6/2011 e 1/7/2011 (datas dos últimos pagamentos efetuados à empresa).

21. Prevê a Lei n.º 9.873/1999 que a prescrição se interrompe “*pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital*” (art. 2.º, inciso I). Aqui cumpre destacar que, nesse regime legal, a interrupção se dá pela notificação ou citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. A



prescrição também se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2.º, inciso II).

22. Sob esses fundamentos, a partir das peças constantes dos autos, houve a interrupção da prescrição nas seguintes datas:

- Em 20/4/2012, data da ciência pelo Sr. Francisco de Assis dos Santos Sousa de notificação encaminhada pela Funasa – comunicação de não aprovação das contas e solicitação para sanar pendências ou recompor o dano ao erário (peças 47-48).

- Em 28/6/2012, data do Relatório de Visita Técnica da peça 62.

- Em 27/6/2013, data do Parecer Técnico da peça 73.

- Em 17/6/2014, data do Parecer Técnico da peça 76.

- Em 26/9/2014, data do Relatório da CGU (ação de controle) da peça 84.

- Em 23/9/2015, data do Parecer Técnico da peça 94.

- Em 3/8/2016, data do Parecer Financeiro da peça 103.

- Em 12/8/2016, data do edital de convocação da sócia administradora da Amazon Track Construtora Ltda. (peça 107).

- Em 7/12/2016, data do Relatório de Tomada de Contas Especial da peça 115.

- Em 9/1/2019, data do Relatório Complementar da peça 118.

- Em 24/9/2019, data da Nota Técnica da peça 119.

- Em 18/12/2019, data da Nota Técnica da peça 121.

- Em 31/8/2020, data do Relatório de TCE Complementar da peça 134.

- Em 16/11/2020, data da Nota Técnica da peça 132.

- Em 8/12/2020, data do Relatório de Auditoria da CGU da peça 137.

- Em 17/5/2021, data da instrução preliminar da Secex-TCE (peças 144-146).

- Em 13/10/2021, data da citação por edital da Amazon Track Construtora Ltda. (peça 173).

- Em 26/1/2022, data da citação por edital do Sr. Francisco de Assis dos Santos Sousa (peça 173).

- Em 9/3/2022, data da instrução de mérito da Secex-TCE (peças 174-176).

23. Pelo retrospecto acima, verifica-se que não restou caracterizado no caso concreto o decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1.º, *caput*, da Lei n.º 9.873/1999, ou do prazo de três anos da prescrição intercorrente do art. 1.º, § 1.º, da mesma Lei.

24. Saliente-se que desde o Relatório da CGU de 2014, com os resultados de ação de controle desenvolvida no município de Anapu/PA, a Administração Pública já tem conhecimento de que as obras objeto do termo de compromisso estavam paralisadas e que foram realizados pagamentos à Amazon Track Construtora Ltda. sem a contraprestação de serviços.

25. Por todo o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento da Secex-TCE à peça 174, à exceção do item b), para o qual consideramos necessário corrigir o valor do débito a ser aplicado à empresa contratada e o cofre credor das importâncias a serem recolhidas, substituindo-se a proposta da Unidade Técnica pelo texto abaixo.

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20) e Amazon Track Construtora Ltda. (CNPJ: 10.811.037/0001-53), condenando-os, individualmente e solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/6/2011	315.000,00
13/9/2010	168.070,03

Débitos relacionados ao responsável Amazon Track Construtora Ltda. (CNPJ: 10.811.037/0001-53) em solidariedade com Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/7/2011	100.000,00
13/6/2011	151.929,97



É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará (Funasa/PA) em desfavor de Francisco de Assis dos Santos Sousa, prefeito de Anapu/PA no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e de Amazon Track Construtora Ltda., na condição de contratada, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de compromisso TC/PAC 1034/08 (Siafi 649012, peça 7), para a construção do Sistema de Abastecimento de Água do município.

2. O ajuste foi assinado entre a Funasa e o município de Anapu/PA, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC/2008, pelo valor de R\$ 1.108.764,52. Desse total, R\$ 1.050.000,00 seriam aplicados pela concedente e R\$ 58.764,52, como contrapartida. O acordo teve vigência entre 31/12/2008 e 17/6/2014, com prazo para prestação de contas até 16/8/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram apenas R\$ 735.000,00 (peças 15, 18 e 25).

3. A prestação de contas e complementações enviadas pelo conveniente foram analisadas pela Funasa por meio dos documentos constantes nas peças 21, 44, 45, 46, 55, 57, 58, 63, 73, 76, 82, 84, 94, 98, 103, 119, 121 e 132. Ao fim, a entidade posicionou-se pela necessidade de abertura da TCE em razão da ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso. Em síntese, o sistema foi executado apenas parcialmente e a parte executada não importou em qualquer proveito.

4. Ao fim do processo, o tomador de contas concluiu por um prejuízo de R\$ 735.000,00, em valores originais, equivalente a todo o montante transferido pela União. A responsabilidade foi atribuída a Francisco de Assis dos Santos Sousa, prefeito à época, e à Amazon Track Construtora Ltda., contratada para a execução do serviço.

5. Ao prefeito foi imputado prejuízo equivalente ao valor transferido (R\$ 735.000,00), sendo que desse total a empresa seria solidariamente responsável pelo valor de R\$ 151.929,97, em razão de ter recebido pagamento por serviços não executados.

6. O posicionamento foi seguido pela Controladoria Geral da União, consoante Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, tendo o então Ministro de Estado da Saúde tomado ciência das conclusões (peças 137-140).

7. No âmbito deste Tribunal, os mesmos responsáveis foram regularmente citados, em vários endereços pesquisados pelo TCU e por edital. Contudo, ambos deixaram transcorrer o prazo regimental fixado, permanecendo silentes. Resta, portanto, caracterizada a revelia, devendo-se dar prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Assim, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial propôs, em uníssono, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, a condenação de ambos pelo débito apurado e a aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. A proposta contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado nos autos pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, que fez apenas duas ressalvas.

10. A primeira, quanto ao valor total do débito imputado solidariamente ao ex-prefeito e à empresa. A Procuradora-Geral observou que, embora a unidade técnica tenha registrado na análise o valor de R\$ 151.929,97, constou da tabela de citação e na proposta de encaminhamento erroneamente o valor de R\$ 170.054,50. Assim, o MPTCU sugeriu a correção para R\$ 151.929,97.

11. A segunda, quanto ao cofre credor. A Procuradora-Geral sugere que seja alterado de cofre do Tesouro Nacional para cofre da Funasa.

II

12. Em face da inexistência nos autos de documentos que afastem as irregularidades apontadas e diante da inexistência de elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade dos responsáveis, manifesto-me em linha com a unidade técnica e com o MPTCU,



cujas análises adoto como minhas razões de decidir.

13. Aplicam-se aos responsáveis os efeitos da revelia previstos no art. 12, §3º, da Lei Orgânica do TCU, dando-se ordinário prosseguimento ao processo.

14. Proponho julgar irregulares as contas do Sr. Francisco de Assis dos Santos Sousa, prefeito de Anapu/PA no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e da Amazon Track Construtora Ltda., contratada para a execução da obra, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso TC/PAC 1034/08, bem como pelo pagamento de serviços não executados, condenando-os ao pagamento do débito apurado, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Quanto às ressalvas do MPTCU, acompanho a primeira sugestão, de corrigir o valor débito constante da proposta de encaminhamento da unidade técnica. Já no que diz respeito ao cofre credor, uma vez que se trata de obra do Programa de Aceleração do Crescimento, posiciono-me por seguir a proposta da unidade técnica, por estar em consonância com o art. 6º, parágrafo 1º, da Lei 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do PAC:

Art. 6º No caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

§ 1º **A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los devidamente atualizados**, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido desse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à **Conta Única do Tesouro Nacional**.

(grifo acrescido)

16. Por fim, ressalto que não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. Isso porque, no caso da irregularidade consubstanciada na ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso, imputada apenas ao ex-prefeito, o termo inicial da contagem do prazo prescricional seria **7/10/2011**, data em que ele encaminhou a prestação de contas referentes às parcelas 1ª e 2ª à Superintendência Regional da Funasa no Pará.

17. No caso da irregularidade de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do termo de compromisso, ante a efetivação de pagamentos à empresa em valores superiores aos serviços efetivamente prestados, imputada ao gestor e à contratada, o termo inicial seria **1/7/2011**, data do último pagamento à Amazon Track Construtora.

18. Desse modo, como o ato que determinou a citação foi expedido em **17/5/2021** (peça 146), antes do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não se operou a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3052/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.294/2021-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Amazon Track Construtora Ltda. (10.811.037/0001-53); Francisco de Assis dos Santos Sousa (394.958.682-20).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará (Funasa/PA), em desfavor de Francisco de Assis dos Santos Sousa, prefeito de Anapu/PA no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e de Amazon Track Construtora Ltda., na condição de contratada, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de compromisso TC/PAC 1034/08 (Siafi 649012, peça 7), para a construção do Sistema de Abastecimento de Água do município;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20) e Amazon Track Construtora Ltda. (CNPJ: 10.811.037/0001-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, em solidariedade, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Débitos relacionados ao responsável Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20):

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/6/2011		R\$ 315.000,00
13/9/2010		R\$ 168.070,03

9.2.2. Débitos relacionados ao responsável Amazon Track Construtora Ltda. (CNPJ: 10.811.037/0001-53) em solidariedade com Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20):

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1/7/2011		R\$ 100.000,00
13/6/2011		R\$ 151.929,97

9.3. aplicar ao Sr. Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20) e à empresa Amazon Track Construtora Ltda. (CNPJ: 10.811.037/0001-53), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. notificar os responsáveis e a Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3052-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 008.011/2022-2.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Interessado: Abel de Souza Barbosa (057.331.971-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DA URP (26,05%) RELATIVA A FEVEREIRO DE 1989. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. SUPRESSÃO DA URP CONDICIONADA À DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 28.819.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Fundação Universidade de Brasília.

2.2. Unidade cadastradora: Fundação Universidade de Brasília.

2.3. Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados



3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 21578/2020 - Inicial - Interessado(a): ABEL DE SOUZA BARBOSA - CPF: 057.331.971-53**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 2.504,23).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo Preventivo nº 28.819 que tramita no Supremo Tribunal Federal, onde o Sindicato dos Docentes da Universidade de Brasília - ADUNB obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de manter os percentuais alusivos ao Plano Verão (26,05%).

Consoante Acórdão 1.614/2019 ; Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo



vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ABEL DE SOUZA BARBOSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

a. uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

b. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 21578/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ABEL DE SOUZA BARBOSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

11.2.1. uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

11.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.



VOTO

Em exame, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor do Sr. Abel de Souza Barbosa. O mencionado ex-servidor foi aposentado no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, com paridade em relação aos servidores ativos, na data de 24/8/2016, sendo o ato em questão disponibilizado ao TCU em 9/10/2020.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais do TCU (Sefip), na instrução de peça 5, identificou o pagamento de parcela judicial decorrente da URP, no percentual de 26,05%. Em razão de tal irregularidade, a Sefip propõe considerar ilegal o ato em questão.

3. No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratificou as conclusões da Sefip pela ilegalidade do ato.

II

4. No mérito, consoante sustentam os pareceres precedentes, não há dúvidas de que esta Corte de Contas tem por indevido o pagamento da parcela denominada URP (26,05%), paga atualmente nos proventos do inativo no valor de R\$ 2.373,67, ainda que amparada por decisão judicial precária (liminar) não transitada em julgado.

5. É entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Observo que é nesse sentido, também, o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678.

6. A despeito de tal fato, destaco que o ex-servidor é beneficiário direto da decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 28.819, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília – Sintfub/DF. Referida decisão impede este Tribunal de determinar qualquer medida tendente a suprimir a rubrica enquanto o mencionado *Writ* não for julgado no mérito, conforme transcrição a seguir:

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA EM ATIVIDADE. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PARCELA DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. EXCLUSÃO. DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

1. Mandado de Segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília – SINTFUB/DF, em 12.5.2010, contra atos dos Presidentes do Tribunal de Contas da União e de sua Primeira Câmara, que ameaçariam pretensão líquida e certa dos substituídos pelo Impetrante – servidores técnicos-administrativos, ativos e inativos, da Fundação Universidade de Brasília (FUB) – à manutenção do pagamento da parcela de 26,05% relativa à URP de fevereiro de 1989, sem “... qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título”

(...)

10. Realço que mais recentemente, ao apreciar alegação de desrespeito à liminar que concedi no Mandado de Segurança n. 26.156, asseverei que a observância do que decidido importava no pagamento da parcela discutida na forma como vinha sendo realizada antes da prolação dos atos impugnados, ou seja, incluídos todos os substituídos (sem distinção quanto à época de ingresso na Fundação Universidade de Brasília) e sem sua absorção por reajustes salariais posteriores. Reiterei, contudo, naquela mesma ocasião, que o cumprimento da decisão precária, deferida em sede de liminar, não representava sinalização de reconhecimento de eventual direito dos substituídos pelo sindicato-impetrante, mas tão somente garantia de pagamentos que vêm sendo realizados ao longo dos anos até a decisão final a ser prolatada proximamente por este Supremo Tribunal.

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos

servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

7. Portanto, em decorrência da URP, cabe a esta Corte de Contas considerar ilegal a concessão em comento, condicionando a supressão da rubrica à decisão final de mérito a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança 28.819, que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

8. Observo, contudo, que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do *mandamus*, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, restou assegurado a cada servidor substituído, o direito de conservar em sua remuneração o *quantum* percebido em decorrência da URP, em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar.

9. *In casu*, verifico que a Fundação Universidade de Brasília extrapolou os limites da liminar deferida pela Ministra Cármen Lúcia, elevando substancialmente o valor da parcela **sub judice**. É que os administradores da fundação continuaram a pagar a vantagem sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração do inativo.

10. Observo que, na data em que houve a concessão da medida liminar, 16/9/2010, a URP era paga ao interessado no valor de R\$ 1.804,27 (26,05% do somatório das rubricas vencimento básico e anuênios); em agosto de 2016, quando se deu a aposentadoria, o valor saltou para R\$ 2.504,23 (26,05% sobre os valores correntes das mesmas parcelas). Hoje, a vantagem judicial é paga em valor ligeiramente mais baixo, R\$ 2.373,67, mas ainda assim superior ao efetivamente devido.

11. Portanto, embora não se possa determinar a supressão da URP/1989, em face da liminar concedida pelo STF, deve ser determinado à Universidade de Brasília que proceda à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado em setembro de 2010.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3053/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.011/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Abel de Souza Barbosa (057.331.971-53).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor do ex-servidor Abel de Souza Barbosa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Abel de Souza Barbosa (057.331.971-53), recusando o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289



DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga ao Sr. Abel de Souza Barbosa, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para o Sr. Abel de Souza Barbosa, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3053-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 016.460/2015-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense (Apraor).

Responsáveis: Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense (24.517.468/0001-16), Francisco Marques de Souza (108.319.594-87), Francisco Marques de Souza Promoções - ME (01.856.500/0001-92) e Josival Alves da Silva (357.065.709-49).

Representação legal: Richelieu Rouky Regis Raulino (OAB/RN 12.761) e Yasmin Dutra Ribeiro (OAB/RN 14.836).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Josival Alves da Silva, presidente da Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense (Apraor), em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 322/2009, celebrado com o Ministério do Turismo, para apoiar a realização dos “Festival de Repentistas em Cabaceiras”, “Forró do Algodão em Campina Grande”, “Festival de Repentistas em Pau dos Ferros” e “Festival de Forró em Quixabá”.

2. No âmbito da SecexTCE foi elaborada a instrução à peça 40, a seguir transcrita, com os ajustes de forma pertinentes, cujo encaminhamento foi encampado pelos dirigentes da unidade (peças 41/42):

HISTÓRICO



2.O convênio foi firmado no valor de R\$ 299.000,00, sendo R\$ 269.100,00 à conta do concedente e R\$ 29.900,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **2/6/2009 a 13/10/2009**, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 09OB800695, de 15/6/2009 (peça 1, p. 73). O crédito na conta específica ocorreu em 17/6/2009 (peça 8, p. 88).

3.A prestação de contas e complementações enviadas por meio dos Ofícios 10/2009 e 26/2010 (peça 1, p. 95 e 125) foi analisada por meio do Parecer Técnico 1299/2010 e das Notas Técnicas de Reanálise 1798/2010 e 282/2014 (peça 1, p. 127-131 e 137-140, respectivamente).

4.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 282/2014 (peça 1, p. 137-140), foi a não apresentação de cópias dos contratos de exclusividade que justificasse a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação, descumprindo o disposto no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, na alínea “jj” do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio, bem como as determinações constantes do Acórdão 96/2008/TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Também não foram apresentados os recibos individuais das atrações musicais.

5.Por meio do Edital de Convocação 42/2014 publicado no dia 12/11/2014 (peça 1, p. 151), o Ministério do Turismo convocou o responsável para regularizar a pendência do Convênio 322/2009, o que, não ocorrendo, suscitará a instauração de tomada de contas especial.

6.Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 55/2015 (peça 1, p. 163-166) conclui-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Josival Alves da Silva, presidente da Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense (Apraor), uma vez que foi o gestor do convênio.

7.O Relatório de Auditoria 942/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 189-191) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 193, 194 e 195), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8.A instrução de peça 4 propôs a realização de diligência ao Ministério do Turismo, a fim de que o referido órgão encaminhasse à Secex-PE os documentos relativos à prestação de contas do Convênio 322/2009 – Siconv 703528, apresentados àquele Ministério pelo Sr. Josival Alves da Silva, que não constavam nos autos.

9.Após aprovação pelo titular da Unidade Técnica, a diligência foi realizada pelo Ofício 931/2016-TCU/Secex-PE, de 28/6/2016, (peça 6), cuja ciência ocorreu no dia 7/7/2016, conforme AR constante à peça 7.

10.Em resposta ao ofício de diligência supramencionado, o Ministério do Turismo encaminhou à Secex-PE os documentos constantes à peça 8.

EXAME TÉCNICO

11.Após a análise da documentação enviada à título de prestação de contas, foi proposto na instrução de peça 10, com a aprovação da Unidade (peças 11 e 12), as citações dos responsáveis envolvidos: Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense-Apraor (Ofício 0971/2017-TCU/SECEx-PE, de 21/6/2017, peça 20), Josival Alves da Silva (Ofício 0972/2017-TCU/SECEx-PE, de 21/6/2017, peça 19), Francisco Marques de Souza (Ofício 0973/2017-TCU/SECEx-PE, de 21/6/2017, peça 18) e da empresa Francisco Marques de Souza-ME (Ofício 0974/2017-TCU/SECEx-PE, de 21/6/2017, peça 17).

12.Em resposta às citações realizadas, a Apraor e a empresa Francisco Marques de Souza-ME enviaram suas alegações de defesa de peças 26 e 29, respectivamente. No entanto, o Sr. Josival Alves da Silva e o Sr. Francisco Marques de Souza, responsáveis dirigentes da Apraor e da empresa Francisco Marques de Souza-ME, respectivamente, não apresentaram suas alegações de defesa. No caso do Sr. Francisco Marques de Souza, a defesa da sua empresa, por se tratar de firma individual, vale para ele, pois eles são a mesma pessoa, de modo que, doravante, serão tratados como um só (Francisco Marques de Souza). Assim, o único revel é o Sr. Josival Alves da Silva.

13.Segue abaixo a transcrição do texto integral da citação, nos moldes propostos na instrução de peça 10:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

37.1realizar a citação solidária da Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense (Apraor), CNPJ 24.517.468/0001-16, do Sr. Josival Alves da Silva, CPF 357.065.709-49, presidente da referida Associação, da Empresa Marcos Promoções Artísticas, CNPJ 01.856.500/0001-92 e do Sr. Francisco Marques de Souza, CPF 108.319.594-87, dirigente da referida empresa, no período da execução do Convênio 322/2009 – Siconv 703528, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do



Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, tendo em vista a ocorrência mencionada a seguir:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 322/2009 – Siconv 703528, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense (Apraor), que tinha como objeto apoiar à implementação do Projeto “Festival de Repentistas em Cabaceiras, Forró do Algodão em Campina Grande, Festival de Repentistas em Pau dos Ferros e Festival de Forró em Quixabá”.

Valor (R\$) Data

269.100,00 17/6/2009

O valor atualizado do débito até 4/5/2017 é de R\$ 439.009,74 (peça 9)

Responsáveis: Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense (Apraor), CNPJ 24.517.468/0001-16 e do Sr. Josival Alves da Silva, CPF 357.065.709-49, presidente da referida Associação no período da execução do Convênio 322/2009 – Siconv 703528.

Condutas:

a) celebrar contrato de prestação de serviços com a empresa Marcos Promoções Artísticas por meio de cotação de preços inválida, uma vez que o seu objeto não estava claramente definido no que se referia à contratação das bandas que deveriam se apresentar nos eventos, em descumprimento ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e no art. 46, §§ 1º e 2º da Portaria Interministerial 127/2008;

b) transferir o objeto do convênio em sua totalidade à empresa Marcos Promoções Artísticas, em descumprimento ao disposto no art. 72 c/c art. 116 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência dessa Corte de Contas, constante dos Acórdãos 406/2010, da relatoria do Ministro Augusto Nardes e 2619/2016, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, ambos do Plenário;

c) não apresentar os contratos de exclusividade entre as bandas que se apresentaram nos shows e a empresa contratada, em descumprimento ao disposto no Acórdão 96/2008-TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

d) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento à banda que deveria se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima do Termo de Convênio;

e) apresentar notas fiscais sem o atesto, em descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Evidências: Notas Técnicas de Reanálise 1798/2010 (peça 8, p. 112-116), e 282/2014 (peça 8, p. 126-129), Cotação de Preços (peça 8, p. 105-110) Contrato de Prestação de Serviços (peça 8, p. 26-29); Notas Fiscais 137, 138, 139 e 140 (peça 8, p. 22-253).

Responsáveis: Empresa Marcos Promoções Artísticas, CNPJ 01.856.500/0001-92 e Francisco Marques de Souza, CPF 108.319.594-87, dirigente da referida empresa.

Conduta: assumir a integral execução do objeto do convênio 322/2009 – Siconv 703528, não tendo demonstrado a regular aplicação dos recursos, em descumprimento ao disposto no art. 72, c/c art. 116 da Lei 8.666/1993 e nos Acórdãos 406/2010, da relatoria do Ministro Augusto Nardes e 2619/2016, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, ambos do Plenário do TCU.

Evidências: Notas Técnicas de Reanálise 1798/2010 (peça 8, p. 112-116), e 282/2014 (peça 8, p. 126-129), Cotação de Preços (peça 8, p. 105-110) Contrato de Prestação de Serviços (peça 8, p. 26-29); Notas Fiscais 137, 138, 139 e 140 (peça 8, p. 22-253).

Alegações de defesa da Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense-Apraor (peça 26)

14.A Apraor apresentou suas alegações de defesa de forma sucinta e informa apenas que (peça 26, p. 2-3):

(...)

Contratou a empresa FRANCISCO MARQUES DE SOUZA PROMOÇÕES para a realização do evento, repassando as verbas para esta conforme o orçamento apresentado, para que esta realizasse o evento como um todo, pagando as bandas e demais serviços para a devida realização do evento.



As notas fiscais foram devidamente apresentadas.

Observa-se no caso presente a absoluta ausência de dolo e de dano ao erário, uma vez que os serviços contratados foram efetivamente prestados e a preço justo e de acordo com o praticado no mercado, e não causaram qualquer prejuízo ao erário público.

Sem a figura do dolo, é virtualmente impossível a caracterização de qualquer ato ilícito por parte do demandado.

Neste cenário, não se verifica qualquer dano a ser ressarcido por meio da presente demanda, de natureza civil, uma vez que as despesas foram devidamente justificadas e os pagamentos efetuados a quem o realizou, consubstanciando a justa contraprestação dos serviços efetivamente prestados.

(...)

Análise dos argumentos

15. Inicialmente, para compreensão da fundamentação jurídica e lógica da irregularidades e do débito apontado, faz-se mister relatar que, acerca da contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

15.1. Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

15.2. Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não à produtora de eventos e, portanto:

a) a contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade;

b) **não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos** para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: **i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório;**

c) a não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

d) em caso de ocorrência no disposto na alínea “c” (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade) acima, para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexo causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexo causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

15.3 Extraí-se das decisões acima, portanto, que, para o estabelecimento de nexo causal entre os recursos federais transferidos e as despesas com a contratação de atrações artísticas mediante inexigibilidade de licitação, faz-se necessário que o contratado seja representante exclusivo das referidas atrações artísticas, o que deve ser comprovado por meio de contrato de exclusividade, ou, em não sendo representante exclusivo, que a contratada comprove que realizou o pagamento dos cachês às referidas atrações.

15.4. Como se verifica acima, no caso em tela, a defesa em análise sequer falou na apresentação dos comprovantes de pagamento dos cachês aos artistas ou a seus representantes exclusivos, tendo, na prática, limitado a confessar a transferência integral do objeto conveniado para a empresa contratada. Portanto, as alegações apresentadas não trouxeram nenhum elemento novo capaz de afastar as irregularidades apontadas nos itens de “a” a “e” da citação realizada, resumidamente, “a) cotação de preços inválida, uma vez que o seu objeto não estava claramente definido no que se referia à contratação das bandas que deveriam se apresentar nos eventos...”; “b) transferir o objeto do convênio em sua totalidade à empresa Marcos Promoções Artísticas...”; “c) não apresentar os contratos de exclusividade entre as bandas que se apresentaram nos shows e a empresa contratada...”; “d) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos...” e “e) apresentar notas fiscais sem o atesto...”.

15.5. Quanto à alegada ausência de dolo, cale salientar que as ações de ressarcimento no âmbito do controle externo não requerem a presença de dolo, podendo haver responsabilização com a presença do elemento culpa. Não se exige, para a imputação de débito no âmbito desta Corte de Contas, a presença de dolo. Esta Corte de Contas deixou assente o seguinte entendimento no Acórdão 5547/2019-1ª Câmara:

A regra prevista no art. 28 da Lindb (Decreto-lei 4.657/1942), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

15.6. Dessa forma, entende-se não ser possível acolher integralmente as alegações de defesa da Associação, embora, conforme discorrido na análise da defesa do Sr. Francisco Marques, reste como débito neste processo apenas o valor referente às despesas com as atrações artísticas, para as quais a União contribuiu com R\$ 77.220,00.

Alegações de defesa do Sr. Francisco Marques de Souza (CPF 108.319.594-87/CNPJ 01.856.500/0001-92) (peça 29)

16. O Sr. Francisco Marques de Souza, apresentou basicamente a mesma argumentação da Apraor, acrescentando os seguintes argumentos adicionais (peça 29, p. 2):

(...)

As notas fiscais já foram devidamente apresentadas, sendo que as cartas de exclusividade eram temporárias, tendo autorização para receber os cachês em nome das bandas, que foram recebidos e devidamente repassados para àquelas.

Ademais, não tem qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, não sendo possível a apresentação de uma vasta documentação acerca do evento.

(...)

Análise dos argumentos e detalhamento das irregularidades

17. Inicialmente, lista-se adiante as metas/etapas que compõem o objeto conveniado (peça 1, p. 12), sendo R\$ 29.900,00 a serem custados via contrapartida e R\$ 269.100,00 a cargo da União:

Meta	Festival do Repente e do Forró de Pau dos Ferros RN	Valor (R\$)
1		
Etapas	Organização do evento	25.647,00

1		
Etapa 2	Cartazete - divulgação	800,00
Etapa 3	Faixas	243,00
Etapa 4	Panfletos - Divulgação	1.800,00
Etapa 5	Spot 30 segundos	500,00
Etapa 6	Carro de som	800,00
Etapa 7	Divulgação (distribuição e colagem)	500,00
Etapa 8	Apresentação de violeiros	8.000,00
Etapa 9	Apresentador para o evento	1.300,00
Etapa 10	Bandas de forró	40.600,00
Etapa 11	Contratação de gerador	6.400,00
Etapa 12	Declamador	2.000,00
Etapa 13	Edição e autoriação de DVD	3.500,00
Etapa 14	Filmagem digital HDV	6.000,00
Etapa 15	Fotografia	2.000,00
Etapa 16	Iluminação	5.000,00
Etapa 17	Palco	7.000,00
Etapa 18	Segurança	1.350,00
Etapa 19	Som	7.000,00
Meta 2	Festival de Repentistas da cidade de Cabaceiras PB	Valor (R\$)
Etapa 1	Cartazete - Divulgação	800,00
Etapa 2	Empresa Organizadora do Evento	9.000,00
Etapa 3	Faixas	189,00
Etapa 4	Panfleto - divulgação	1.200,00
Etapa 5	Spot 30 segundos	500,00
Etapa 6	Acrobacia em tecido	1.000,00
Etapa 7	Apresentação de duplas de Repentistas em Cabaceiras PB	6.000,00

Etapa 8	Apresentador do Festival de Repentistas em Cabaceiras PB	650,00
Etapa 9	Carro de som	640,00
Etapa 10	Declamador - Festival de Repentistas de Cabaceiras PB	2.000,00
Etapa 11	Divulgação (panfletagem e cartazes)	250,00
Etapa 12	Filmagem c/ 2 câmeras do Festival de Repentistas em Cabaceiras	3.000,00
Etapa 13	Fotografia	1.000,00
Etapa 14	Iluminação Profissional	2.500,00
Etapa 15	Palco	3.500,00
Etapa 16	Som	3.500,00
Etapa 17	Edição e Autoração de DVD	1.750,00
Meta 3	Forró do Algodão de Campina Grande PB	Valor (R\$)
Etapa 1	Carro de som	640,00
Etapa 2	Divulgação (distribuição e colagem)	250,00
Etapa 3	Cartazete	800,00
Etapa 4	Faixas	198,00
Etapa 5	Panfleteo	1.200,00
Etapa 6	Spot 30 segundos	500,00
Etapa 7	Empresa Organizadora do Evento	9.000,00
Etapa 8	Aluguel do espaço	3.000,00
Etapa 9	Apresentador do Evento	650,00
Etapa 10	Bandas de Forró	11.300,00
Etapa 11	Filmagem c/ 2 câmeras do Forró do Algodão em Camp. Grande	3.000,00
Etapa 12	Fotografia	1.000,00
Etapa 13	Sonorização	3.500,00
Etapa 14	Edição e autoração do Forró do Algodão em Campina Grande	1.750,00
Meta 4	Arrancada Cultura de Quixaba PB	Valor (R\$)
Etapa	Empresa Organizadora do Evento	21.200,00

1		
Etapa 2	Cartazete - divulgação	800,00
Etapa 3	Faixas – Divulgação	243,00
Etapa 4	Panfletos - Divulgação	1.800,00
Etapa 5	Spot 30 segundos	500,00
Etapa 6	Carro de som	800,00
Etapa 7	Divulgação (distribuição e colagem)	500,00
Etapa 8	Acrobacia em tecido	2.000,00
Etapa 9	Apresentador do evento	1.300,00
Etapa 10	Bandas de forro	33.900,00
Etapa 11	Contratação de gerador	6.400,00
Etapa 12	Edição e autoriação do DVD	3.500,00
Etapa 13	Filmagem	6.000,00
Etapa 14	Grupo de danças tradicionais	3.000,00
Etapa 15	Iluminação	5.000,00
Etapa 16	Palco	7.000,00
Etapa 17	Seguranças	1.350,00
Etapa 18	Serviço de fotografia	2.000,00
Etapa 19	Sonorização	7.000,00
Total em R\$		299.000,00

17.1. Conforme relatório de peça 1, p. 85, teriam se apresentado no evento as atrações Sandra Belê, Forró de Mãe Joana, Frajola'z, Forró na Lasca, Forró no Grau e Mateia do Forró, e Lance Novo. Nota Técnica 1798/2010 (peça 1, p. 127-139) confirma a execução física do objeto e a apresentação das notas fiscais, extratos bancários, faltando apenas os contratos de exclusividade das atrações artísticas que se apresentaram no evento, cuja despesa importou em R\$ 85.800,00 (R\$ 33.900,00 + R\$ 11.300,00 + R\$ 40.600,00), sendo R\$ 77.220,00 custeadas com recursos da União. Portanto, foram glosadas as despesas referentes às apresentações artísticas.

17.2. Acontece que a então Secex-PE (peças 10-12) detectou que as notas fiscais não estão atestadas e, por isso, entendeu que não era possível confirmar o devido nexo de causalidade entre as despesas e os recursos federais, interpretação essa que ensejou a citação dos responsáveis pela integralidade dos valores transferidos.

17.3. Com as vênias de estilo, entendo que, neste caso particular, a ausência de atestes das notas fiscais constitui falha formal, tendo em vista que o órgão concedente fez vistoria in loco durante a execução do evento e atestou sua realização (peça 1, p. 81-94), oportunidade em que confirmou a realização física de todas as metas e etapas do convênio. Além disso, o concedente, na Nota Técnica 1299/2010 (peça 1, p. 97-110), declarou que teve acesso a toda documentação comprobatória da realização de cada meta/etapa programada, bem como na Nota Técnica 1798/2010 (peça 1, p. 127-139) confirmou a execução do objeto e a existência de nexo causal



entre as despesas apresentadas e a movimentação financeira, fazendo exceção apenas em relação aos gastos com as atrações artísticas. Portanto, entendo que falta comprovar a boa e regular aplicação dos recursos somente em relação às despesas com a contratação das bandas, cujo débito a favor da União importa em R\$ 77.220,00, conforme acima disposto, haja vista a não apresentação de notas fiscais e recibos referentes ao pagamento dos cachês dessas atrações musicais.

17.4.O Sr. Francisco Marques de Souza (CPF 108.319.594-87 - CNPJ 01.856.500/0001-92), confessadamente, informa que as cartas de exclusividade eram temporárias, portanto, em desacordo com o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário.

17.5.Nas alegações de defesa apresentadas não foram fornecidas evidências de que os valores pagos à empresa Francisco Marques de Souza Promoções-ME correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não tendo sido apresentados comprovantes dos pagamentos dos cachês artísticos, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, e inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008. É de se salientar que o parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima do Termo de Convênio estabelecia que os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previsto no caput desta Cláusula, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária (peça 8, p. 60).

17.6.Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

17.7.Embora o contrato de prestação de serviços tenha mencionado no preâmbulo que se tratava da contratação de Bandas, grupos de forró, repentistas, coordenação, assistente de Coordenação e todos os itens constantes no projeto cultural denominado “I Circuito Cultural Paraíba – Rio Grande do Norte”, a entidade realizou cotação de preços para a contratação desses serviços (peça 8, p. 105-110) de forma direta, descumprindo o disposto no art. 46, §§ 1º e 2º, da Portaria Ministerial 127/2008 e o art. 11 do Decreto 6.170/2008, bem como o art. 3º da Lei 8.666/1993.

17.8.Portanto, a Apraor, ao contratar de forma direta a empresa Francisco Marques de Souza Promoções-ME (CNPJ 01.856.500/0001-92), para a realização de serviços, transferiu para essa empresa a responsabilidade de executar, em sua totalidade, o objeto do Convênio 322/2009 - Siconv 703528, celebrado com o Ministério do Turismo, em descumprimento ao disposto no art. 72, c/c art. 116 da Lei 8.666/1993.

17.9.Tendo contratado a empresa Francisco Marques de Souza Promoções-ME de forma indevida, a conveniente teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentadas as notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório.

17.10.A jurisprudência desta Corte de Contas, constante dos Acórdãos 406/2010, da relatoria do Ministro Augusto Nardes e 2619/2016, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, ambos do Plenário, firmou o entendimento de que a celebração de convênios ou instrumentos congêneres tem caráter intuitu personae, não se admitindo, portanto, a transferência integral de seu objeto a terceiros.

17.11.Embora o contrato de prestação de serviços tenha sido celebrado por meio de um processo licitatório inválido, tal irregularidade não ensejaria débito se pudesse se comprovar a correta execução física e financeira do Convênio 322/2009 – Siconv 703528.



17.12. De fato, a execução física do convênio foi aprovada pela Nota Técnica de Reanálise 1798/2010, de 27/12/2010 (peça 8, p. 112-116) e pela Nota Técnica de Reanálise 282/2014, de 23/5/2014 (peça 1, p. 137-140). No entanto, a execução financeira foi parcialmente glosada, com a imputação de débito no valor de R\$ 77.220,00 (cálculo constante na peça 1, p. 139), referente à não apresentação dos contratos de exclusividade de algumas das bandas de forró previstas no Termo de Convênio 322/2009 (peça 1, p. 138), conclusão essa constante também do Relatório de Tomada de Contas Especial 55/2015 (peça 1, p. 163-168).

17.13. O ateste nas notas fiscais ocorreu a posteriori. O ateste na nota fiscal é a confirmação da prestação do serviço ou da entrega dos produtos adquiridos, sendo, portanto, o ato de liquidação da despesa, exigido pela Lei 4.320/1964 (arts. 62 e 63) como condição para o pagamento. Assim sendo, se realizado após o pagamento da despesa, o ateste perde a razão de ser. Porém, no caso em tela, conforme acima discorrido, entende-se que esse ateste posterior resultou em falha formal.

17.14. Portanto, as alegações de defesa do Sr. Francisco Marques de Souza (CPF 108.319.594-87 - CNPJ 01.856.500/0001-92) devem ser acolhidas em parte, mas não merecerem ser acolhidas no tocante às despesas com as atrações artísticas.

Da revelia do Sr. Josival Alves da Silva (CPF 357.065.709-49)

18. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço provenientes da base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 18). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 21).

19. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

21. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, contudo não houve argumentos apresentados na fase interna que elidissem as irregularidades apontadas, assim como a defesa oferecida pela Associação e pelo Sr. Francisco Marques não logram beneficiá-lo. Todavia, após análise dos elementos constantes nos autos, entende-se o débito constante deste processo se limita aos gatos com as atrações artísticas.

22. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

23. Dessa forma, o responsável Josival Alves da Silva (CPF 357.065.709-49) deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito remanescente da análise aqui realizada e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Responsabilidade do Sr. Francisco Marques de Souza (CPF 108.319.594-87-CNPJ 01.856.500/0001-92)

24. No que se refere à ausência dos contratos de exclusividade e à ausência de notas fiscais emitidas em nome das bandas que se apresentaram, vale salientar que o art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, enquanto o art. 195, parágrafo único, estabelece que “os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram”.



24.1. Assim, a empresa Marcos Promoções Artísticas [Francisco Marques de Souza (CPF 108.319.594-87 - CNPJ 01.856.500/0001-92)] não teria qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que os pagamentos foram realizados em 16/9/2009 (peça 8, p. 89) e a citação se deu em 2017. Não teria, portanto, como se lhe exigir provas que pudesse comprovar a correta execução física e financeira do objeto do convênio.

24.2. Nesse sentido é o Voto do Exmº Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, ‘não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado’.

24.3 No entanto, conforme discorrido acima, a empresa contratada assumiu a posição de gestor dos recursos conveniados, ao firmar contrato para celebrar todo o evento, inclusive contratar as bandas, passando a condição de agente público a que alude a Súmula/TCU 286, segundo a qual, ocorrendo a indevida transferência integral do objeto do convênio pelo conveniente para entidade privada, ela e seus administradores respondem solidariamente por eventual dano, pois efetivamente geriram os valores transferidos, juntamente com a conveniente, a quem cabia a gestão dos recursos. Dessa forma, devem ser responsabilizados tanto a Apraor e o seu dirigente, Josival Alves da Silva, como também o Sr. Francisco Marques de Souza (CPF 108.319.594-87 - CNPJ 01.856.500/0001-92), nos termos do Acórdão 2619/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

Prescrição da Pretensão Punitiva

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

25.1. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 29/10/2014 (peça 1, p. 149-152) e o ato de ordenação da citação data de 21/6/2017 (peça 12), portanto, em prazo inferior a dez anos.

26. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

27. A partir da análise técnica acima realizada, conclui-se pelo acolhimento parcial das alegações de defesa da Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense-Apraor e do Sr. Francisco Marques de Souza, já que não conseguiram comprovar o nexo causal e, consequentemente, a boa e regular aplicação dos recursos referentes às despesas com as atrações artísticas, no valor de R\$ 77.220,00, restando comprovada, todavia, em relação à parcela das despesas no importe de R\$ 191.880,00.

27.1. Quanto ao Sr. Josival Alves da Silva, embora devidamente citado, optou pelo silêncio, tornando-se revel, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12, da Lei 8.443/1992. Contudo, a partir da análise técnica, conclui-se pelo acolhimento das despesas no valor de R\$ 191.880,00, de maneira que ele também deixou de comprovar a boa e regular aplicação somente em relação aos citados R\$ 77.220,00, ficando responsável, portanto, apenas por esta quantia, em solidariedade com os demais devedores aqui arrolados.

27.2. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

27.3. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do



Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

27.4. Por fim, como houve modificação no entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 10.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Marques de Souza (CPF 108.319.594-87 - CNPJ 01.856.500/0001-92) e pela Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense-Apror (CNPJ 24.517.468/0001-16);

b) considerar revel o Sr. Josival Alves da Silva (CPF 357.065.709-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense – Apror (CNPJ 24.517.468/0001-16), do Sr. Josival Alves da Silva (CPF 357.065.709-49), presidente da referida Associação, e do Sr. Francisco Marques de Souza (CPF 108.319.594-87/ CNPJ 01.856.500/0001-92), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

Quantificação do débito

Valor histórico (R\$ 1,00)	Data do crédito na conta específica
77.220,00	17/6/2009

d) aplicar, individualmente, à Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense – Apror (CNPJ 24.517.468/0001-16), ao Sr. Josival Alves da Silva (CPF 357.065.709-49), presidente da referida Associação, e ao Sr. Francisco Marques de Souza (CPF 108.319.594-87/ CNPJ 01.856.500/0001-92) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, caso solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como dos relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da decisão pode ser consultado no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis e ao Ministério do Turismo-MTur, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se nos seguintes termos (peça 43).

(...)

9. O Ministério Público discorda da proposta de encaminhamento da SecexTCE, pelas razões que passa a expor.



10. Acerca da exigência de recibo dos cachês recebidos pelos artistas que se apresentaram no evento, cumpre destacar que o entendimento firmado no Acórdão 1.892/2020-Plenário (Ministro Aroldo Cedraz) estabeleceu que, para convênios firmados antes da edição da Portaria MTur 153/2009, desde que restasse comprovada a execução do evento turístico e o pagamento (sem superfaturamento) à empresa intermediária com recursos do convênio, não seria razoável exigir que o conveniente apresentasse, na prestação de contas, os mencionados recibos, a fim de que o recurso público fosse rastreado até seu destino.

11. Tendo em conta que o Convênio 322/2009 (peça 1, p. 53-69) foi firmado em 2/6/2009, antes, portanto, da edição da Portaria MTur 153/2009 (em vigor a partir de 8/10/2009, data da publicação no Diário Oficial da União – DOU); que não havia no instrumento cláusula específica com exigência de apresentação de recibos dos cachês; que foi comprovada a execução física do Convênio; e que a execução financeira foi somente glosada em relação à não apresentação dos contratos de exclusividade das bandas (peça 1, p. 138), verifica-se, sob o prisma do entendimento consubstanciado no Acórdão 1.892/2020-Plenário, que não deve ser imputado débito aos responsáveis.

12. No que tange à ausência dos contratos de exclusividade das atrações artísticas que se apresentaram no evento, permanece a responsabilidade da Apraor e de Josival Alves da Silva por terem promovido inexigibilidade de licitação em desacordo com o permissivo do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, com a alínea “jj” do inciso II da Cláusula Terceira do termo de convênio (peça 1, p. 58) e com a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 96/2008 e 1.435/2017, ambos do Plenário).

13. Configurado, assim, o desrespeito ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, as contas da Apraor e de Josival Alves da Silva devem ser julgadas irregulares, com o afastamento do débito e a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

14. No que se refere a Francisco Marques de Souza-ME (empresa individual, sem personalidade jurídica própria) e Francisco Marques de Souza (empresário), entendemos que, ante a proposta de desconsideração da irregularidade atinente à não apresentação dos documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte das bandas e artistas – único fundamento apresentado pela unidade instrutora para que fossem julgadas irregulares as contas do responsável, com a consequente imputação de débito e multa –, não haverá mais motivos para mantê-lo no rol de responsáveis desta TCE, devendo ser excluído deste processo (seja sob a forma de Francisco Marques de Souza-ME, seja sob a forma de Francisco Marques de Souza).

15. Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta sua discordância em relação à proposta da SecexTCE (peças 40 e 42), sugerindo a seguinte proposta alternativa:

a) excluir a empresa Francisco Marques de Souza-ME e o Sr. Francisco Marques de Souza desta TCE;

b) considerar revel o Sr. Josival Alves da Silva para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Marques de Souza e pela Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense-Apraor;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense – Apraor e do Sr. Josival Alves da Silva;

e) aplicar, individualmente, à Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense – Apraor e ao Sr. Josival Alves da Silva a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das multas aplicadas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis e ao Ministério do Turismo-MTur, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. Josival Alves da Silva, presidente da Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense (Apraor), e Francisco Marques de Souza, titular da firma Francisco Marques de Souza ME (Marcos Promoções Artísticas), e das próprias entidades, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 322/2009, celebrado com o Ministério do Turismo, para apoiar a realização do Circuito Cultural Paraíba-Rio Grande do Norte, nas cidades de Cabaceiras/PB (“Festival de Repentistas”), Campina Grande (“Forró do Algodão”), Pau dos Ferros/RN (“Festival de Repentistas”) e Quixabá (“Festival de Forró”).

2. Para execução do objeto pactuado, foi firmado o valor de R\$ 299.000,00, sendo R\$ 269.100,00 à conta do concedente, creditados em 17/6/2009 (peça 8, p. 88); e R\$ 29.900,00 referentes à contrapartida do conveniente.

3. Os recursos do convênio se destinavam (peça 1, p. 22/27):

(a) Festival de Repentistas em Cabaceiras: divulgação (carro de som, cartazes, faixas, panfletos, spot 30’), organização, acrobacia em tecido, duplas de repentistas, apresentador, declamador, filmagem, fotografia, iluminação, palco, edição vídeo, DVD, som;

(b) Forró do Algodão em Campina Grande: divulgação (carro de som, cartazes, faixas, panfleto, spot 30’), organização, aluguel de espaço, apresentador, banda de forró, filmagem, fotografia, som, DVD e edição de vídeo;

(c) Festival de Repentistas em Pau dos Ferro: divulgação (carro de som, cartazes, faixas, panfletos, spot 30’), organização, violeiros, apresentador, banda de forró, gerador, declamador, filmagem, fotografia, iluminação, palco, som, segurança e edição DVD;

(d) Festival de Forró em Quixabá: divulgação (carro de som, cartazes, faixas, panfleto, spot 30’), organização, acrobacia em tecido, apresentador, banda de forró, gerador, filmagem, fotografia, edição DVD, grupo de danças tradicionais, iluminação, palco, som e segurança.

4. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação solidária da entidade e de seu presidente, bem assim da firma individual Francisco Marques de Souza ME (Marcos Promoções Artísticas) e de seu titular, Sr. Francisco Marques de Souza, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados, haja vista que:

(a) Sr. Josival Alves da Silva e Apraor: (a) celebração de contrato de prestação de serviços com a empresa Marcos Promoções Artísticas por meio de cotação de preços sem que seu objeto estivesse claramente definido no que se referia às bandas; (b) transferência da execução do objeto conveniado à empresa Marcos Promoções Artísticas; (c) não apresentação dos contratos de exclusividade entre as bandas que se apresentaram nos shows e a empresa contratada; (d) não apresentação de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos; e (e) notas fiscais sem o atesto;

(b) Sr. Francisco Marques de Souza e Marcos Promoções Artísticas: assunção da integral execução do objeto conveniado, não tendo demonstrado a regular aplicação dos recursos.

5. Após análise das defesas apresentadas, a SecexTCE concluiu pelo acolhimento parcial das alegações de defesa da Apraor e do Sr. Francisco Marques de Souza (o Sr. Josival foi revel). Considerou ter restado comprovada a aplicação de R\$ 191.880,00, tendo em vista a execução física do objeto e a regularidade financeira dessa parcela do objeto.

6. Entendeu, todavia, não ter sido comprovado o nexo de causalidade entre os recursos e a execução das atrações artísticas (R\$ 77.220,00), uma vez que não foram apresentados os comprovantes de pagamento dos cachês aos artistas ou a seus representantes exclusivos.

7. Quanto à eventual prescrição da pretensão punitiva, entendeu não ter ocorrido, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 29/10/2014 e o ato de ordenação da citação data de 21/6/2017 (peça 12), portanto, em prazo inferior a dez anos.

8. Desta forma, a referida unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas de todos os responsáveis citados, com imputação de débito e aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.



9. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), por sua vez, divergiu da proposta do órgão instrutivo e sugeriu a exclusão da responsabilidade da empresa Francisco Marques de Souza-ME e do Sr. Francisco Marques de Souza; o julgamento pela irregularidade das contas da Apraor e do Sr. Josival Alves da Silva, com aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443.

10. Para o *Parquet*, tendo em vista que o convênio foi celebrado em 2/6/2009, antes, portanto, da Portaria MTur 153/2009 e, por consequência, não havia no instrumento cláusula específica com exigência de apresentação de recibos dos cachês, basta que se comprove, para o estabelecimento do nexu, o pagamento à contratada, o que foi feito. Assim, considerou que o débito deve ser afastado. O mérito do julgado por ele sugerido tem fundamento na contratação indevida por inexigibilidade de licitação, ante à não apresentação dos contratos de exclusividade, em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e com a alínea “jj” do inciso II da Cláusula Terceira do termo de convênio.

11. Feito esse breve resumo, passo à análise dos autos.

12. Acompanho quase integralmente o desfecho proposto pelo MPTCU.

13. Com efeito, não há débito a ser imputado. A regularidade física e financeira foi atestada pelo Ministério do Turismo por meio das Notas Técnicas 1299/2010, 1798/2010 e 282/2014 (peça 1, p. 97/110, 127/131 e 137/139). O referido ministério declarou que teve acesso a toda documentação comprobatória da realização de cada meta/etapa programada e confirmou a execução do objeto e a existência de nexu causal entre as despesas apresentadas e a movimentação financeira, com exceção apenas em relação aos gastos com as atrações artísticas, ante à ausência dos contratos de exclusividade.

14. Na mesma esteira do MPTCU, entendo que a ausência dos referidos contratos justifica o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Josival Alves da Silva, presidente da Apraor, e a consequente aplicação da multa por ele sugerida. Além de a contatação estar em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, o convênio já indicava a necessidade da apresentação de contrato de exclusividade, registrado em cartório, na hipótese de contratação de artista sem licitação (cláusula terceira, do item II, alínea “jj”) (peça 1, p. 58).

15. Conforme assentado no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, a apresentação apenas de autorização/declaração/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o dia correspondente à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, assim como o contrato de exclusividade, entre o artista/banda e o empresário, sem registro em cartório.

16. Contudo, considero que o julgamento de contas e a apenação propostos não se aplicam à Apraor, haja vista o afastamento do débito e o fato de a aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 ser inaplicável à pessoa jurídica, já que adstrita a atos de gestão inerentes a pessoas físicas.

17. Assim, acompanho o encaminhamento do MPTCU, no sentido da exclusão da responsabilidade da empresa Francisco Marques de Souza-ME e do Sr. Francisco Marques de Souza, a qual acresço a da Apraor; o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Josival Alves da Silva, com aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443.

18. Friso que o Sr. Josival Alves permaneceu silente, sendo, portanto, revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. No que toca à prescrição da pretensão punitiva, continuo aplicando o entendimento deste Tribunal esposado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. No presente caso, de fato, não ocorreu a referida prescrição, tendo em vista que a irregularidade (contratação indevida por inexigibilidade) ocorreu em 2009 e o ato de ordenação da citação data de 21/6/2017, portanto, em prazo inferior a dez anos.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 3054/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 016.460/2015-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense (24.517.468/0001-16); Francisco Marques de Souza (108.319.594-87); Francisco Marques de Souza Promoções - Me (01.856.500/0001-92); Josival Alves da Silva (357.065.709-49).
4. Entidade: Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense (Apraor).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Richelieu Rouky Regis Raulino (OAB/RN 12.762) e Yasmin Dutra Ribeiro (OAB/RN 14.836).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial de responsabilidade Srs. Josival Alves da Silva, presidente da Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense (Apraor), e Francisco Marques de Souza, titular da firma Francisco Marques de Souza ME, e das próprias entidades, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 322/2009, celebrado com o Ministério do Turismo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do presente processo a responsabilidade da Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense (24.517.468/0001-16), da firma Francisco Marques de Souza Promoções – ME (01.856.500/0001-92) e do Sr. Francisco Marques de Souza (108.319.594-87);

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Josival Alves da Silva (357.065.709-49), presidente da Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense (Apraor);

9.3. aplicar ao responsável identificado no subitem anterior a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas a notificação; e

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado pelo responsável, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3054-17/22-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 022.019/2015-4.

Natureza: Pedido de reexame (Representação).

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão – SES/MA.

Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE DESONERAÇÃO DE ICMS EM CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DO CONVÊNIO CONFAZ 87/2002. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA NA DATA DOS FORNECIMENTOS. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. MODIFICAÇÃO DO TEOR DAS CIÊNCIAS ENCAMINHADAS. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 153), a seguir transcrita, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 154 e 155):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (peças 113-115) contra o Acórdão 13533/2020-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues (peça 109). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, deferir o ingresso nos autos da empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., na condição de interessada, e adotar as medidas objeto dos subitens 1.7 e 1.8 deste acórdão, dando ciência desta deliberação e dos pareceres que a fundamentam à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, à Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e à empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.019/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: Jefferson Lourenço dos Santos e outros, representando Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

1.7. dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que os preços de aquisição de medicamentos junto à empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 06.234.797/0001-78), verificados em contratos pactuados no período de 2008 a 2012, não foram beneficiados com a desoneração do ICMS, o que afronta a Cláusula Primeira do Convênio ICMS 87/2002, por força da qual ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados em seu Anexo Único, destinados a órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal e às respectivas fundações públicas;



1.8. encaminhar à Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão cópia integral desses autos, a título de subsídio para apuração de recolhimento de tributo e providências que julgarem pertinentes, informando que houve incidência de ICMS nas vendas realizadas pela empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 06.234.797/0001-78), relacionadas ao fornecimento de medicamentos à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Maranhão (contratos de 2008 a 2012), nada obstante essas vendas deveriam ter sofrido desoneração do tributo, nos termos do Convênio Confaz 87/2002 e alterações posteriores.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de representação apresentada pela Procuradoria da República no Estado do Maranhão - PR/MA a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão - SES/MA, relacionadas à contratação da empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. para fornecimento de medicamentos custeados com recursos federais vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS, no período de 2008 a 2010 (peça 1, p. 2-5).

3. A representação proposta pela PR/MA apontava as seguintes irregularidades: 1) dano ao erário decorrente da não desoneração do ICMS prevista no Convênio Confaz 87/2002; 2) não aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, para definição do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG; 3) fraudes em processos de dispensa de licitação.

4. Após a realização de diligências, a Secex/MA expediu instrução (peça 82) em que, com base em amostra composta de sete pregões e quatro procedimentos de dispensa de licitação da SES/MA promovidos entre 2008 e 2011 e dos contratos resultantes (peça 82, p. 1-2), concluiu que o significativo valor da diferença apurada entre os valores contratados e o valor de PMVG2, obtido a partir do desconto do ICMS e do CAP sobre o Preço de Fábrica - PF, no montante de R\$ 2.329.420,12, decorreu, na prática, exclusivamente da não observância da isenção do ICMS concedida por força do Convênio Confaz 87/2002.

5. Concluiu, ainda, que os cálculos que compararam o PF com a incidência apenas do desconto do CAP, resultando no PMVG1, e os valores contratados, resultaram em suposto dano ao erário de R\$ 2.939.36, valor insuficiente para justificar a abertura de tomada de contas especial.

6. Em nova instrução (peça 107), a Secex/Saúde, que passou a ser responsável pela instrução do processo, além de manter a conclusão sobre a irrelevância do impacto da incidência do desconto do CAP, considerou prescritas eventuais irregularidades verificadas em dois processos de dispensa de licitação e ausentes indícios suficientes de irregularidades em um terceiro. Quanto à desoneração do ICMS, adotou a interpretação seguida pelo TCU em outros processos, em que se entendeu que possíveis danos provenientes da não desoneração tributária não constituem débito a ser apurado por meio de TCE, mas sim mediante providências pertinentes a serem adotadas mediante a expedição de ciência ao fisco competente.

7. Também propôs o deferimento do ingresso nos autos, como interessada, da empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

8. Foi então prolatado, por relação, o Acórdão 13533/2020-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues (peça 109), mediante o qual, conforme visto acima, foi acolhido o pedido de ingresso da interessada e a presente representação foi considerada parcialmente procedente, com expedição de ciência à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria da Fazenda do Maranhão sobre a falta de desoneração do ICMS em contratos pactuados com a empresa Expressa, no período de 2008 a 2012, em desacordo com a Cláusula 1ª do Convênio Confaz 87/2002.

9. Inconformada, a empresa Expressa interpôs pedido de reexame, que é objeto da presente análise.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 121-122), acolhido por despacho do relator, Min. Vital do Rêgo, que conheceu do recurso, suspendendo os efeitos do item 1.7 do acórdão recorrido (peça 125).

11. Em face desse despacho, a interessada apresentou expediente, em que pleiteou a extensão do efeito suspensivo do pedido de reexame ao item 1.8 do acórdão recorrido (peça 135). Mediante novo despacho, o relator conheceu do expediente como agravo e atendeu ao pleito da interessada (peça 141).

EXAME TÉCNICO

12. Delimitação

12.1. O presente recurso tem por objeto examinar a observância da desoneração de ICMS prevista no Convênio Confaz 87/2002 no fornecimento de medicamentos pela recorrente ao Governo do Maranhão.



13. A observância da desoneração de ICMS prevista no Convênio Confaz 87/2002 no fornecimento de medicamentos pela recorrente ao Governo do Maranhão.

13.1. Alegações (peça 113, p. 2-8):

13.2. A unidade técnica recomendou o arquivamento do processo, pois reconheceu que existia controvérsia acerca do caráter obrigatório ou facultativo da desoneração prevista no Convênio Confaz 87/2002 à época dos fornecimentos analisados (2008/2011), de modo que a não desoneração do tributo pela Expressa não caracterizaria dano ao erário.

13.3. As determinações dos itens 1.7 e 1.8 do acórdão se referem à não desoneração do ICMS como desobediência ao Convênio Confaz 87/2002, quando, na realidade, a desoneração prevista no convênio era facultativa, como reconhecido por diversas decisões de arquivamento de inquéritos civis públicos, decisões judiciais e da Cmed, órgão interministerial responsável pela regulação do mercado de medicamentos no Brasil.

13.4. A desoneração do ICMS prevista no Convênio Confaz 87/2002 estava condicionada ao atendimento simultâneo de quatro requisitos, sendo que um deles era o de que o contribuinte, em uma ação positiva, abatesse do preço dos medicamentos o valor do ICMS (Cl. 1ª, § 1º, inc. III).

13.5. A alteração da Cláusula 1ª pelo Convênio 57/2010 apenas gerou maior confusão, pois não estabeleceu a obrigatoriedade de as empresas contemplarem o preço isento do ICMS em propostas de preços apresentadas em licitações promovidas pela Administração Pública.

13.6. A própria unidade técnica cita exemplos de julgados desse Tribunal em que se reconheceu que existia significativa controvérsia sobre a obrigatoriedade da desoneração prevista no Convênio Confaz 87/2002, até junho de 2013.

13.7. No caso, os preços não deveriam ter sofrido a desoneração do ICMS prevista pelo Convênio Confaz 87/2002, pois os fornecimentos analisados se deram antes de 1/6/2013.

13.8. Ante o exposto, requer-se: a) consignar expressamente que a não desoneração do ICMS no presente caso não afronta o Convênio Confaz 87/2002, pois tornada obrigatória somente a partir de 1/6/2013; e b) determinar o arquivamento do processo, com base no art. 169 do Regimento Interno/TCU.

13.9. Análise:

13.10. Antes de mais nada, convém delinear um breve histórico da evolução dos dispositivos normativos pertinentes, para situar melhor a questão. O Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, por meio do Convênio 87/2002,¹ estabeleceu a isenção do ICMS nas operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no seu Anexo Único que se destinassem a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal, nos seguintes termos:

Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º A isenção prevista nesta cláusula fica condicionada a que:

I - os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas nesta cláusula esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;

III - o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal.

IV - não haja redução no montante de recursos destinados ao cofinanciamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios.

13.11. A primeira alteração à Cláusula 1ª do Convênio Confaz 87/2002 ocorreu por força do Convênio Confaz 57/2010, que revogou o inciso III e acrescentou o § 6º em relação à versão anterior:

§ 6º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

13.12. No entanto, como não foi estabelecida a obrigatoriedade de as empresas contemplarem o preço isento do ICMS em suas propostas de preços, quando da participação em licitações promovidas pela Administração Pública, e diante da possibilidade de serem apresentadas propostas com parâmetros distintos

¹ https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2002/CV087_02, acessado em 8/3/2022.



(umas com ICMS e outras com isenção), em afronta ao princípio da isonomia, o TCU se manifestou pela inconstitucionalidade do referido § 6º, por afrontar o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e recomendou ao Confaz, por meio do Acórdão 140/2012-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, que alterasse a sua redação, de modo a prever expressamente que as propostas dos licitantes contemplassem o preço isento do ICMS e que a competição entre eles considerasse este valor.

13.13. Após a deliberação do TCU, a redação desse dispositivo foi alterada, por força do Convênio ICMS 13/2013, com efeito a partir de 1/6/2013, passando a ser consignada nos seguintes termos:

§ 6º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais.

13.14. Tendo em vista essa evolução normativa, a empresa recorrente argumenta, nesta ocasião, basicamente, que a jurisprudência deste Tribunal, além de deliberações judiciais e da Cmed, reconheceu a existência de controvérsia acerca do caráter obrigatório ou facultativo da desoneração prevista no Convênio Confaz 87/2002 à época dos fornecimentos analisados (2008/2011). Alega, outrossim, que as unidades técnicas responsáveis pelas instruções em que se baseou a deliberação recorrida teriam reconhecido esse fato.

13.15. Efetivamente, na instrução da peça 107, que precedeu imediatamente a deliberação recorrida, a Secex/Saúde observa que (p. 9-10, com grifos acrescidos):

24. **Inicialmente, cabe analisar os argumentos trazidos pela Expressa (...) que concluem pela não obrigatoriedade na aplicação da desoneração do ICMS prevista no referido convênio à época da apresentação das propostas e formação dos preços nos pregões em análise nestes autos, realizados no período de 2007 a 2011 (...).**

25. Esses argumentos, em grande parte, já foram apresentados e analisados **em outros processos que envolvem a Expressa no âmbito desta Corte de Contas**. Observa-se que **as deliberações exaradas nesses processos apontaram para a existência de controvérsia na aplicação do citado convênio**, em especial até a primeira alteração, mediante Convênio Confaz 57/2010, assim como foi a conclusão de alguns dos inquéritos civis/policiais mencionados no memorial da Expressa.

26. Exemplo desse entendimento foi exposto no relatório do **Acórdão 1154/2013-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo (...)**. Nos termos do citado relatório, **a matéria relativa à isenção do ICMS não se encontrava, até aquele momento, plenamente sedimentada no âmbito da Administração Pública**, a ponto de se exigir o seu cumprimento sob pena de sanção.

27. Esse entendimento também se encontra no relatório do **Acórdão 8518/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, exarado no âmbito do TC 044.524/2012-9**, que cuidou de TCE convertida de representação (TC 032.792/2011 5) por determinação do Acórdão de Relação 6.401/2012-1ª Câmara, em decorrência de superfaturamento indicado na aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Sergipe (SES/SE). O referido relatório destacou excerto do **parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) naqueles autos**, no qual dissente do entendimento da unidade técnica, entendendo pela inexistência de débito relacionado a não desoneração do ICMS e pela aplicabilidade controvertida do convênio nos pregões realizados de 2007 a 2012, nesses termos:

Sobre a não desoneração de ICMS na licitação e nos contratos para fornecimento de medicamentos excepcionais, alinhamo-nos às decisões mais recentes que, reconhecendo não se tratar de casos isolados, concluem ser descabida a constituição de débito, optando por expedir recomendações e dar ciência no sentido de que sejam inseridas nos editais e contratos cláusulas específicas acerca da aplicação do Convênio ICMS CONFAZ 87/2002.

(...)

Não bastasse isso, **tal matéria ainda mostra aplicabilidade controvertida e decisões judiciais diversificadas, e um tratamento ainda mais incerto à época dos fatos** (Pregões da SES/SE 308/2007, 528/2008, 157/2009, 281/2009, 17/2010, 13/2011 e 40/2012). **Reconhecimento disso é o próprio Acórdão 140/2012 – Plenário – que é posterior às licitações –, por meio do qual o Tribunal determinou ao Ministério da Saúde que orientasse gestores federais, estaduais e municipais acerca da aplicação da isenção de ICMS**, com explicações e ampla repercussão, alertando os entes federados para que passem a contemplar expressamente os respectivos procedimentos de isenção em seus editais e contratos para aquisição de medicamentos excepcionais.

No caso, aliás, **nem os editais dos pregões, tampouco os contratos deles decorrentes fizeram menção ao Convênio ICMS CONFAZ 87/2002**, evidenciando falta de transparência desse aspecto no momento de

apresentação das propostas de preço, não estabelecendo se os orçamentos deveriam estar, ou não, desonerados de ICMS.

Um mesmo certame ter recebido indistintamente propostas de preço oneradas e desoneradas de ICMS bem ilustra a dúvida existente à época nesse aspecto e como ela se refletiu na publicidade e na formulação das propostas de preço pelos licitantes, comprometendo também a aferição do menor preço (maior desconto), (...)

Razoável, pois, concluir que a matéria sobre isenção de ICMS não se encontrava plenamente sedimentada na Administração Pública ao tempo daqueles certames a ponto de amparar uma exigência de cumprimento do Convênio ICMS CONFAZ 87/2002. (grifo nosso)

28. **Esse posicionamento do MPTCU foi acolhido, em sua essência, pelo relator, em seu Voto.**

29. Cabe mencionar que **no caso dos presentes autos, conforme se observa dos editais encaminhados em resposta à diligência efetuada pela unidade técnica, os preços ofertados deveriam englobar todos os tributos, embalagens, encargos sociais, frete, seguro e quaisquer outras despesas que incidissem ou viessem a incidir sobre o objeto da licitação (peça 54, p. 129, peça 55, p. 117, peça 56, p. 32, peça 94, p. 5 e peça 95, p. 7) e, apesar de apresentarem em seus termos de referência tabelas em que separam os medicamentos isentos ou não de ICMS, a exemplo da peça 54, p. 157 e 159, não há nenhum registro quanto à necessidade da desoneração do ICMS prevista no Convênio Confaz 87/2002 quando da apresentação das propostas ou ao faturar os medicamentos.**

13.16. Assim, verifica-se que a unidade técnica, de fato, se posicionou pela inexistência de definição sobre a desoneração de ICMS prevista no Convênio Confaz 87/2002 até, pelo menos, a edição do Acórdão 140/2012-Plenário, rel. Walton Alencar Rodrigues, que foi posterior à realização dos certames licitatórios tratados nestes autos, entre 2008 e 2011. Destacou, outrossim, que, nos respectivos editais, não havia registro da necessidade da desoneração do ICMS, seja na apresentação das propostas, seja no faturamento dos medicamentos.

13.17. Conclui-se que houve hesitação tanto nos parâmetros normativos quanto na jurisprudência acerca do tema no período, o que atrai a aplicação do seguinte dispositivo do Decreto-Lei 4.657/1942, que trata da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação da Lei 13.655/2018:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

13.18. Mostra-se procedente, portanto, o protesto da recorrente contra a irrogação, nos itens 1.7 e 1.8 do acórdão recorrido, de descumprimento do Convênio Confaz 87/2002 na execução dos certames licitatórios e contratos de que se trata nos autos, tendo em vista que essa conclusão não encontra suporte nas orientações gerais prevalecentes à época, tanto normativas quanto jurisprudenciais.

13.19. De notar que no Acórdão 8518/2017-2ª Câmara, mencionado no excerto acima, o Tribunal deliberou apenas dar ciência à SES/SE sobre a ausência no edital de licitação e no contrato examinados naquele julgado de cláusula relativa à aplicação do Convênio Confaz 87/2002 e recomendar ao órgão que a incluísse nos próximos editais, sem qualquer indicação de que tivesse havido violação desse ajuste. *Verbis*:

9.3 dar ciência à Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe sobre a ausência no edital de licitação e no contrato de cláusula relativa à aplicação do Convênio ICMS CONFAZ 87/2002 ou de outras normas que impliquem desoneração tributária, bem como sobre a necessidade de observância dos parâmetros de preços máximos estipulados pelos órgãos/entidades competentes quando da utilização de valores federais, ou do preço de mercado, caso este se mostre inferior aos valores máximos tabelados;

9.4 recomendar à Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe que inclua, nos editais de licitações e contratos, cláusula relativa à aplicação do Convênio ICMS CONFAZ 87/2002 ou de outras normas que impliquem desoneração tributária, de modo a assegurar a isonomia entre os participantes, a publicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

13.20. De maneira análoga, propõe-se, nos presentes autos, dar a seguinte redação aos itens 1.7 e 1.8 do acórdão recorrido (com destaques para as alterações efetuadas), com exclusão das referências à pretensa violação do Convênio Confaz 87/2002:



1.7. dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, de que houve incidência de ICMS nos preços de aquisição de medicamentos junto à empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 06.234.797/0001-78), verificados em contratos pactuados no período de 2008 a 2012, **nada obstante a possibilidade de que pudessem ter sofrido desoneração do tributo, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio Confaz 87/2002**, por força da qual ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados em seu Anexo Único, destinados a órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal e às respectivas fundações públicas;

1.8. encaminhar à Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão cópia integral desses autos, a título de subsídio para apuração de recolhimento de tributo e providências que julgarem pertinentes, informando que houve incidência de ICMS nas vendas realizadas pela empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 06.234.797/0001-78), relacionadas ao fornecimento de medicamentos à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Maranhão (contratos de 2008 a 2012), nada obstante essas vendas **pudessem** ter sofrido desoneração do tributo, nos termos do Convênio Confaz 87/2002 e alterações posteriores.

13.21. Entende-se que, com essas alterações, elimina-se a referência à identificação de irregularidade que não condiz com os fundamentos da deliberação recorrida, sem prejuízo do registro dos fatos verificados e do encaminhamento de elementos ao órgão competente para a tomada de eventuais providências, lembrando que a redação atual do § 6º da Cláusula 1ª do mencionado convênio afastou as dúvidas que pairavam, antes da sua edição, sobre a aplicação da desoneração do ICMS.

CONCLUSÃO

14. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) houve hesitação tanto nos parâmetros normativos quanto na jurisprudência acerca da desoneração do ICMS prevista no Convênio Confaz 87/2002, no período de realização dos certames licitatórios tratados nestes autos, entre 2008 e 2011, que se estendeu pelo menos até a edição do Acórdão 140/2012-Plenário, rel. Walton Alencar Rodrigues;

b) isso atrai a aplicação do art. 24 da LINDB, segundo o qual é vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declare inválido ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado;

c) precedente, portanto, o protesto da recorrente contra a irrogação, nos itens 1.7 e 1.8 do acórdão recorrido, de descumprimento do Convênio Confaz 87/2002 na execução dos certames licitatórios e contratos de que se trata nos autos, tendo em vista que essa conclusão não encontra suporte nas orientações gerais prevalentes à época, tanto normativas quanto jurisprudenciais.

15. Com base nessas conclusões, propõe-se o conhecimento do recurso interposto para que lhe seja dado provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do pedido de reexame interposto por Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. contra o Acórdão 13533/2020-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para dar a seguinte redação aos itens 1.7 e 1.8 do acórdão recorrido:

“1.7. dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, de que houve incidência de ICMS nos preços de aquisição de medicamentos junto à empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 06.234.797/0001-78), verificados em contratos pactuados no período de 2008 a 2012, nada obstante a possibilidade de que pudessem ter sofrido desoneração do tributo, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio Confaz 87/2002, por força da qual ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados em seu Anexo Único, destinados a órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal e às respectivas fundações públicas;

1.8. encaminhar à Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão cópia integral desses autos, a título de subsídio para apuração de recolhimento de tributo e providências que julgarem pertinentes, informando que houve incidência de ICMS nas vendas realizadas pela empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 06.234.797/0001-78), relacionadas ao fornecimento de medicamentos à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Maranhão (contratos de 2008 a 2012), nada obstante essas vendas pudessem ter sofrido desoneração do tributo, nos termos do Convênio Confaz 87/2002 e alterações posteriores.”



- b) dar conhecimento à recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser prolatada.

É o relatório.

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, conheço do pedido de reexame interposto pela sociedade comercial Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., em face do Acórdão 13.533/2020-TCU-1ª Câmara, que considerou parcialmente procedente representação, com expedição de ciência à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria da Fazenda do Maranhão sobre a falta de desoneração do ICMS em contratos pactuados com a empresa Expressa, no período de 2008 a 2012, em desacordo com a Cláusula 1ª do Convênio Confaz 87/2002.

2. A recorrente se insurge contra as ciências encaminhadas, alegando, em síntese, que a deliberação recorrida concluiu não terem sido encontrados indícios suficientes de irregularidades nos processos de dispensa questionados. Inobstante isso, as mencionadas ciências apontaram para a ocorrência de irregularidade ou desobediência ao convênio apontado.

3. A referida deliberação indicou que a desoneração do ICMS no caso concreto não teria afrontado o Convênio Confaz 87/2002, uma vez que ela somente foi tornada obrigatória a partir de 1/6/2013, e os fornecimentos questionados teriam se dado antes desse prazo.

4. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos – Serur propôs o provimento do apelo, por considerar que a orientação contida na deliberação recorrida não encontra suporte nas orientações gerais prevalentes à época, tanto normativas quanto jurisprudenciais.

5. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito deste recurso.

6. Conforme evidenciou a unidade técnica, não somente a jurisprudência deste Tribunal, como também as deliberações judiciais e da Cmed, órgão interministerial responsável pela regulação do mercado de medicamentos no Brasil, reconheceram a existência de controvérsia acerca do caráter obrigatório ou facultativo da desoneração prevista no Convênio Confaz 87/2002 à época dos fornecimentos analisados, ocorridos nos exercícios de 2008 a 2011.

7. Assim, considerando que a matéria, à época dos fatos, não se encontrava plenamente sedimentada, este Tribunal, em várias deliberações, entendeu descabida a constituição de débito, optando por expedir recomendações e dar ciência no sentido de que fossem inseridas nos editais e contratos respectivos cláusulas específicas acerca da aplicação do referido convênio.

8. O próprio Acórdão 140/2012-TCU-Plenário, posterior às licitações questionadas nestes autos, foi que determinou ao Ministério da Saúde que orientasse gestores federais, estaduais e municipais acerca da aplicação da isenção de ICMS, com explicações e ampla repercussão, alertando os entes federados para que passassem a contemplar expressamente os respectivos procedimentos de isenção em seus editais e contratos para aquisição de medicamentos excepcionais.

9. Observo que nos editais questionados não havia registro da necessidade da desoneração do ICMS, seja na apresentação das propostas, seja no faturamento dos medicamentos.

10. Assim, procedente a irresignação da recorrente, tendo em vista que as ciências encaminhadas por intermédio do Acórdão 13.533/2020-TCU-1ª Câmara se referem à não desoneração do ICMS como desobediência ao Convênio Confaz 87/2002, distante, portanto, das conclusões do caso concreto constantes do processo em apreço.

11. A unidade técnica sugeriu modificações nas ciências questionadas, expurgando de seus textos as referências à irregularidade nelas mencionada.

12. Entretanto, uma vez não caracterizada a irregularidade, não vejo motivos para o encaminhamento das ciências nos termos explicitados nos itens 1.7 e 1.8 do acórdão recorrido, ainda que com as correções propostas pela unidade técnica. Mais apropriado, a meu ver, é o encaminhamento de recomendação à Secretaria de Saúde estadual para que inclua, nos editais de licitações e contratos, cláusula relativa à aplicação do Convênio ICMS CONFAZ 87/2002 ou de outras



normas que impliquem desoneração tributária, de modo a assegurar a isonomia entre os participantes, a publicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na mesma linha do Acórdão 8.518/2017-TCU-2ª Câmara, que tratou de questão similar.

13. Tal recomendação teria por objetivo obstaculizar a ocorrência de situação como a tratada nestes autos e que, já sedimentada a legislação e jurisprudência sobre o assunto, poderia ocasionar irregularidade na avença e dano aos cofres públicos.

Diante do exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3055/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 022.019/2015-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Representação).
3. Recorrente: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (06.234.797/0001-78).
4. Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão – SES/MA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela sociedade comercial Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. em face do Acórdão 13.533/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistentes os itens 1.7 e 1.8 do Acórdão 13.533/2020-TCU-1ª Câmara;

9.2. recomendar à Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão que, ao empregar recursos federais, inclua, nos editais de licitações e contratos, cláusula relativa à aplicação do Convênio ICMS CONFAZ 87/2002 ou de outras normas que impliquem desoneração tributária, de modo a assegurar a isonomia entre os participantes, a publicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

9.3. notificar a recorrente e a Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3055-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.



Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

Interessados: Maria Sousa Oliveira (256.099.471-20).

Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA PARCELA “OPÇÃO”, CONSIDERADA ILEGAL POR: A) VIOLAR A REGRA CONSTITUCIONAL, INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998, QUE LIMITA O VALOR DOS PROVENTOS À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO; E B) SER VEDADO AO SERVIDOR PÚBLICO CARREAR PARA OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA, PARCELA DA REMUNERAÇÃO SOBRE A QUAL NÃO INCIDIU DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 40), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 41), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedidos de reexame (peças 12-17 e 29) interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO e pela Sra. Maria Sousa Oliveira, ex-servidora do referido órgão, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 11174/2021-TCU-1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) **considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Sousa Oliveira;**

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-023.347/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Sousa Oliveira (256.099.471-20)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF-TO

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

(destacamos e sublinhamos).

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria da Sra. Maria Sousa Oliveira foi julgado ilegal, em virtude de constar a incorporação da parcela vulgarmente conhecida como “opção” (vide ato de peça 3).

2.1. Sobre o instituto da “opção”, o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da



apreciação do TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2988/2018–TCU–Plenário, Sessão de 12/12/2018), elaborou, em seu voto revisor, cujas razões foram integralmente acolhidas pela relatora, Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, didático e esclarecedor histórico, o qual será apresentado abaixo, com alguns ajustes de forma, supressões e adições.

Da vantagem “opção”

2.2. Em síntese, a vantagem conhecida como “opção” constituía uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança.

2.3. Era um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que assumia cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função.

2.4. A vantagem tinha por objetivo conferir estímulo financeiro para que o servidor efetivo ocupasse cargo em comissão cuja remuneração fosse inferior à do cargo efetivo.

2.5. Aparentemente, o primeiro normativo que tratou da matéria foi a Lei 4.345/1964, que assim dispôs (grifei):

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art.1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

.....
§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante dêste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

2.6. Igual disciplina foi mantida pelo Decreto-Lei 1.445/1976 (que tratava da remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, dentre outros). Segundo o art. 3º, a vantagem correspondia a 20% do vencimento do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

2.7. A legislação foi sendo alterada ao longo do tempo, de modo que não só o percentual foi alterado como também foram acrescidas outras vantagens/gratificações ao “optante” pela remuneração do cargo efetivo.

2.8. O Decreto-Lei 2.270/1985, por exemplo, permitiu a inclusão da vantagem “representação mensal” no cálculo da vantagem “opção”. O Decreto-Lei 2.365/1987 (art. 10) elevou o percentual para 50% e a Lei 7.706/1988 (art. 4º), para 55%.

2.9. A Lei 8.538/1992 alterou a composição da parcela “opção”, que foi acrescida de 55% da gratificação GADF (Gratificação de Atividade por Desempenho de Função), criada pela Lei Delegada 13/1992.

2.10. Assim, quando da edição da Lei 8.538/1992, a “opção” passou a ser: 55% do vencimento do DAS + 55% da GADF + representação mensal.

2.11. A Lei 8.911/1994 disciplinou o cálculo da opção para os servidores do Poder Executivo, além de tratar do instituto da incorporação de “quintos”, previsto no art. 62 da Lei 8.112/1990. À guisa de clareza, transcrevo o citado dispositivo:

Lei 8.911/1994

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.”

2.12. A remuneração dos cargos em comissão prevista na Lei 8.911/1994 e que servia de base de cálculo para a vantagem “opção” continuou a ser composta de vencimento básico, GADF e representação mensal.

2.13. As alterações no cálculo da vantagem “opção” continuaram ao longo do tempo. Cito, por exemplo, a Lei 9.030/1995, que estabeleceu que a vantagem equivaleria a 25% da remuneração total do cargo ou função, para os DAS 4 a 6 (art. 2º), que passou a ser paga em rubrica única (sem GADF ou representação mensal). Também previu o pagamento de uma parcela variável, equivalente à diferença entre a remuneração efetiva e a remuneração do cargo em comissão.

2.14. Já a Lei 11.526/2007, alterada pela Lei 12.094/2009, fixou a “opção” como 60% da remuneração do cargo em comissão.

2.15. No âmbito do Poder Judiciário, a Lei 9.421/1996 estabeleceu que a “opção” equivaleria a 70% do vencimento básico da função de confiança.



2.16. Importante registrar que algumas funções – geralmente as de menor valor e ocupadas exclusivamente pelos servidores efetivos – são pagas em valor integral, juntamente com a remuneração do cargo efetivo.

2.17. São as chamadas funções gratificadas ou funções de representação (*vide* parágrafo único do art. 2º da Lei 8.911/1994). Diversamente dos cargos em comissão, que exigem o afastamento do servidor de seu cargo efetivo, as funções gratificadas não constituem cargo à parte. São apenas gratificações pagas aos servidores efetivos em razão da assunção de maiores responsabilidades.

2.18. Nesses casos, o servidor não recebe a “opção” – já que não tem entre o que optar –, mas, sim, o valor da função gratificada, juntamente com a remuneração de seu cargo efetivo.

2.19. As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*, assim como adicionais pagos em razão das condições específicas de trabalho (insalubridade, trabalho noturno etc.). Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

2.20. Uma vez que a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos guardam relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal. Isso em virtude do princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblivio a lição de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

2.21. A Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção (grifos acrescidos).

2.22. É sobremodo importante ressaltar que o direito de opção, que consta no § 2º *supra*, diz respeito à opção entre as vantagens dos quintos, da prevista no art. 193 e do art. 192 – e não à parcela vulgarmente chamada de “opção”.

2.23. A composição dos proventos deferidos ao servidor que optava por se aposentar na forma do *caput* dependia do tipo de cargo ou função ocupada.

2.24. Se ex-ocupante de cargo em comissão, os proventos equivaleriam à remuneração desse cargo. Se ocupante de função gratificada, que é vinculada ao exercício de cargo efetivo, os proventos do servidor seriam compostos pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de função. Isso porque, no último caso, não se trata de um cargo autônomo, com estrutura remuneratória própria, mas de uma mera gratificação paga ao servidor efetivo.

2.25. Veja-se que esse dispositivo legal não mencionava expressamente a possibilidade de deferir ao inativo, que preencheu seus requisitos, a parcela da retribuição dos cargos em comissão/função de confiança, conhecida como “opção”, nada obstante ressalve, em seu §2º, o “direito de opção”.

2.26. O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do *caput* ou carresse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990.

2.27. Nessa ordem de ideias, poder-se-ia argumentar que não existe amparo legal para o pagamento da “opção” para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade.

2.28. Contudo, seria também possível extrair diretamente do *caput*, mediante interpretação extensiva, a autorização para o pagamento da parcela “opção” ao inativo. Se o dispositivo conferia ao ex-ocupante de cargo em comissão o direito de ter seus proventos calculados com base na remuneração desse cargo, não seria desarrazoado conferir a esse servidor o direito de acrescentar a seus proventos de cargo efetivo a parcela “opção”. Desse modo, estar-se-ia conferindo ao ex-ocupante do cargo em comissão tratamento semelhante ao do servidor investido em função gratificada.



2.29. Isso porque, em muitos casos, a remuneração do cargo em comissão era inferior à do cargo efetivo. Consequentemente, muitos desses servidores não se beneficiariam do art. 193 da Lei 8.112/1990, ao contrário daqueles que ocuparam função gratificada.

2.30. Todavia, essa interpretação não se coaduna com o pagamento de “quintos”, dada a vedação contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.31. A razão da vedação de acumulação das vantagens era claramente evitar o *bis in idem* nos proventos de inatividade, haja vista que a finalidade do pagamento das vantagens era uma só: assegurar estabilidade financeira na inatividade ao servidor que assumiu maiores responsabilidades quando na atividade.

2.32. Não invalida esse raciocínio o fato de que era possível pagar, na atividade, a vantagem dos “quintos” cumulativamente com a gratificação de função ou com a “opção”. Isso é uma distorção do instituto dos “quintos”, pois, em vez de assegurar a estabilidade financeira àquele que se afastasse do cargo ou função, acabava por elevar a remuneração do cargo efetivo ainda quando no exercício do cargo em comissão ou função. Entretanto, isso era prevista em lei, o que não ocorre no caso da inatividade.

2.33. Quando o servidor é necessariamente remunerado com base no cargo efetivo e recebe uma gratificação fixada em lei, deve-se observar a vedação de pagamento cumulativo da gratificação de função com as vantagens previstas nos arts. 62 (“quintos”/“décimos”) e 192 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, cito, dentre inúmeros outros, a Decisão 47/2001-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler) e os Acórdãos 645/2003-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 814/2005-1ª Câmara (relator Ministro Marcos Vilela), proferido em processo de inspeção.

2.34. Apesar de não haver expressa previsão legal, a jurisprudência de mais de trinta anos vem aceitando a inclusão da parcela “opção” (pagamento de uma fração da remuneração do cargo em comissão ao servidor que opta pela remuneração do cargo efetivo) nos proventos do inativo que implementou os requisitos do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990. Nada obstante, **não é possível o pagamento da parcela “opção” – quando prevista em lei – com a vantagem dos “quintos”, ex vi do disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.**

2.35. Mas não é só: a EC 20/1998 impõe que os proventos da inatividade sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo e que não a superem no momento da concessão da aposentadoria. Assim, **todos os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998** (véspera da vigência da EC 20/1998) **não fazem jus à percepção de FC ou da parcela “opção” (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria.**

2.36. Ademais, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

2.37. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

2.38. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

2.39. Assim, **os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 do Regime Jurídico Único (até 18/1/1995) não podem se beneficiar dessa vantagem.**

2.40. De mais a mais, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros). Ressalva-se, na hipótese, as gratificações de caráter geral, criadas após a jubilação do servidor com direito à paridade de proventos, desde que não tenham natureza *pro labore faciendo*.

Dos fundamentos para o julgamento pela ilegalidade da presente aposentadoria

2.41. Do ato de aposentadoria em questão, podem-se extrair as seguintes informações (peça 3): o beneficiário conta com 34 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de serviço; a vigência do ato é a partir de 2/7/2018. Assim, só veio a adquirir o direito à aposentação após a vigência da EC 20/1998.



2.42. Destarte, a presente concessão é ilegal porque houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo.

ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames de admissibilidade realizados pelo Sar/Serur (peças 18 e 32), que opinou pelo conhecimento dos recursos, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos das alíneas “a” e “b” e dos itens 1.7, 1.7.1 e 1.7.3 do Acórdão 11.174/2021-TCU-1ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo, mediante despacho de peças 22 e 35, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto dos presentes recursos definir se:

- a) houve ofensa à EC 20/1998;
- b) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999;
- c) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) houve violação ao direito adquirido;
- e) deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido; e
- f) há deliberação judicial que autoriza a percepção da “opção”.

5. Da ofensa à EC 20/1998

5.1. Aduz-se que não teria havido violação à EC 20/1998, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Nos termos da legislação em vigor (Lei nº 8.852/1994, art. 1º, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

5.3. Portanto, o pagamento na aposentadoria da parcela denominada “opção” aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994.

Análise:

5.4. O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.5. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

5.6. Posta assim a questão, é de se inferir que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores público federais a parcela vulgarmente chamada de “opção”, por ter natureza transitória, e não permanente.

5.7. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento da referida norma, conforme se pode depreender do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

5.8. Assim, houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).

6. Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999

6.1. Aduz-se que o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001, ao



apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001–TCU–Plenário, de relatoria do Ministro José Antônio Barreto de Macedo)

Análise:

6.2. Sobre essa questão, vem à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

“Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)”

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001–Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.”

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001–Plenário).

6.3. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar o argumento apresentado pelo recorrente.

7. Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia

7.1. Assinalam que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, com base nos seguintes argumentos:

7.2. O direito do Tribunal de Contas da União de alterar o seu posicionamento deve encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do Colegiado, sob pena de gerar descrédito para o Tribunal de Fiscalização e insegurança jurídica para o administrado.

7.3. Na análise do presente pedido de reexame, a recorrente espera que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 (quatorze) anos, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Análise:

7.4. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que as presentes concessões em reexame são ilegais deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da “opção”.

7.5. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico

magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

7.6. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

7.7. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

7.8. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

7.9. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição”(art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

7.10. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da “opção” de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

7.11. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

7.12. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

7.13. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executividade provisória) quando recebe o registro



pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.14. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., *e.g.*, Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.15. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insustentabilidade da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.16. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidades no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade dos atos administrativos que concederam os benefícios ao recorrente interessado, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.17. Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

7.18. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.19. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados.

8. Do direito adquirido

8.1. Ressalta que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:

8.2. O Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.

Análise:

8.3. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

8.4. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

8.5. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

8.6. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

9. Da modulação dos efeitos da decisão recorrida

9.1. Pondera que deveria haver a modulação dos efeitos do acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos:

9.2. A Lei 13.655/2018 incluiu no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23, segundo o qual: "A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais".



9.3. Por sua vez, o Decreto-Lei 200/1967 estabelece em seu art. 103 que: "Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos" (sem grifos no original).

9.4. Os referidos dispositivos normativos exigem aplicação e não devem ser desconsiderados por parte dessa Corte de Fiscalização, no caso de prevalecer a mudança de entendimento estampada no Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário TCU, até para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário), venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade.

Análise:

9.5. A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada ("opção") paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.

9.6. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente.

9.7. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

9.8. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentados.

10. Da deliberação judicial que determinou o pagamento da parcela de "opção"

10.1. Aduzem-se que o TRF/1ª Região, em sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – SINDJUS/DF (Processo 1035883-44.2019.4.01.3400), assegurou a parcela de opção concedida com base Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Adicionalmente, cita tutela cautelar deferida em 05/10/2020 no Processo 1032596-54.2020.4.01.0000.

Análise:

10.2. Informa-se que, nos autos do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, foi proferida sentença de procedência do pedido para determinar que seja aplicado o entendimento do TCU no Acórdão nº 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 anos, no sentido de assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

10.3. Cumpre trazer à colação o dispositivo da sentença proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 (vide peça 15 do TC 002.014/2020-3):

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar "na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Determino à secretaria deste juízo que retifique o valor da causa, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Condeno as rés ao pagamento, pro rata, dos honorários advocatícios dos patronos da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro na parte final do §2º do art. 85 do CPC, já que inestimável o proveito econômico.

A parte ré deverá reembolsar as custas adiantadas pela parte autora.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I do CPC). Oportunamente, haja ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao TRF1 (grifos acrescidos).



Interposta apelação, antes da remessa dos autos para o Tribunal, intime-se a parte autora para responder ao recurso no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA/DF.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal SJ/DF

10.4. Acrescente-se o Despacho exarado, em 29/9/2020, no mesmo Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana:

PROCESSO: 1035883-44.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF-SINDJUS/DF

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por meio da petição ID 324744389, a parte autora compareceu aos autos para informar o descumprimento, pelo TCU, das decisões judiciais oriundas dos autos, especialmente aquela proferida pelo TRF1, em sede de agravo de instrumento, que foi ratificada pela sentença de mérito proferida pelo Juízo.

Pois bem.

O art. 1.012, § 1º, V, do CPC, prescreve que a sentença produzirá efeitos, desde logo, quando confirmar a tutela provisória, situação perfeitamente aplicável também ao caso de remessa necessária, por uma interpretação sistemática da legislação processual.

Assim, como a sentença decidiu pela procedência do pedido, ratificando anterior decisão incidental liminar, é de se concluir que está a produzir regulares efeitos o referido ato judicial.

[...]

Cumpra-se, **com urgência.**

BRASÍLIA, 29 de setembro de 2020 (grifos acrescidos)

10.5. No que tange à decisão supra, observa-se que a mesma ainda não se tornou definitiva, ou seja, não transitou em julgado. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal por este Tribunal, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

10.6. Nesses casos, o Tribunal usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

10.7. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

10.8. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

10.9. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a



autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

10.10. Destarte, a sentença proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 poderia mitigar a jurisdição atribuída esta Corte de Contas, fixada no art. 71 da Carta Magna. É certo que este tribunal em momento algum interrompeu ou tornou insubsistente os termos do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, tendo ocorrido, tão somente, por meio do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, a limitação de sua eficácia temporal à data anterior à vigência da EC 20/1998, a fim de evitar que os proventos de aposentadoria superassem as remunerações percebidas na atividade, em afronta ao disposto no art. 40 da Carta Magna (v.g. Acórdãos 11802 e 13.919/2020, ambos da 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler). Contudo, apesar de se discordar da referida decisão judicial, não se pode ignorar a sua validade e eficácia, a produzir efeitos a toda categoria profissional representada pelo Sindjus/DF, nos termos encartados em sua parte dispositiva.

10.11. Esta mesma diretriz, segundo a qual a sentença permanece hígida e produzindo seus efeitos, tem orientado sucessivos pronunciamentos do ministro Walton Alencar Rodrigues, que ao analisar a situação em apreço nos processos sob sua relatoria recursal, assim tem se manifestado, v.g. TC 008.670/2020-0 (peça 35):

Nesta etapa recursal, a recorrente alega, dentre outras coisas, que a percepção da parcela “opção” é suportada por decisão monocrática de desembargadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferida, em 21/2/2020, em sede de agravo de instrumento (1041687-08.2019.4.01.0000), *in verbis*:

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que: “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais posteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo.

Pesquisa realizada no processo principal (1035883-44.2019.4.01.3400), que tem como parte autora o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF), revela que o juízo de 1º grau proferiu sentença, em 13/8/2020, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Conquanto o agravo de instrumento tenha sido julgado prejudicado, em 20/8/2020, por perda de objeto, em razão da sentença prolatada no processo originário, os despachos proferidos em 29/9/2020 e 18/11/2020 pelo juízo de 1º grau, que tratam de possível descumprimento de decisão judicial por parte da União e do TCU, em particular, indicam que a apelação interposta pela União deverá ser recebida apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nesse cenário, enquanto a sentença esteja íntegra e produzindo efeitos, não é possível reafirmar o entendimento adotado por ocasião do Acórdão 8224/2020-TCU-1ª Câmara para negar provimento ao pedido de reexame interposto pela Administração do TRT-10ª Região, como proposto pela Secretaria de Recursos.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do julgamento do pedido de reexame até a eventual concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela União no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 ou o trânsito em julgado da ação e restituo os autos à Secretaria de Recursos (Serur) para que:

a) acompanhe o andamento do processo judicial que ampara o pagamento da parcela “opção” nos proventos da recorrente, com o auxílio da Consultoria Jurídica do TCU, devendo promover nova instrução do feito caso o pagamento da parcela deixe de ter amparo judicial;

b) encaminhe à Consultoria Jurídica do TCU cópia do presente despacho com o objetivo de propor, à Advocacia-Geral da União, a apresentação de pedido de efeito suspensivo para a apelação interposta pela União naquele processo judicial, nos termos do art. 1.012, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

10.12. Nesse sentido, pelas razões antes expostas e a fim de evitar o sobrestamento de centenas de processos neste tribunal, entende-se não haver óbice à continuidade do feito, dando-se ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de avaliar se o beneficiário do ato em reexame está efetivamente contemplado pela sentença proferida no Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, nessa hipótese, dar imediato cumprimento à determinação contida nos subitens 1.7.1 e 1.7.3 do Acórdão 11174/2021-TCU-1ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida sentença. Esta mesma orientação é perfilhada pelo Acórdão 10.899/2021-TCU-2ª Câmara,



de relatoria do ministro Augusto Nardes, bem como pelo Acórdão 8.462/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz.

10.13. Por fim, entende-se que a medida determinada pela Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), no sentido de encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, na Justiça Federal, mostra-se despicienda nestes autos, pois que já incluída em diversas deliberações desta Casa.

CONCLUSÃO

11. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) o ato em reexame ofende a EC 20/1998;
- b) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;
- c) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) não houve violação ao direito adquirido;
- e) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido; e
- f) caso o beneficiário do ato em reexame comprove, perante o órgão de origem, ter sido beneficiado pela sentença proferida no Processo 1035883- 44.2019.4.01.3400, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o TRT/10ª Região deverá adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da determinação contida nos subitens 1.7.1 e 1.7.3 do Acórdão 11174/2021-TCU-1ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida sentença.

11.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) dar ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de avaliar se a inativa Maria Sousa Oliveira está efetivamente contemplado pela sentença proferida no Processo nº 1035883- 44.2019.4.01.3400, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, nessa hipótese, dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 1.7.1 e 1.7.3 do Acórdão 11174/2021-TCU-1ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida sentença; e
- c) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador, Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 42).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Sousa Oliveira e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO em face do Acórdão 11.174/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da primeira recorrente, tendo em vista o pagamento da vantagem “opção” de que trata o art. 2º c/c o art. 11 da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006). Isso porque a Sra. Maria Sousa Oliveira se aposentou em 2/7/2018, portanto depois do advento da Emenda Constitucional 20/1998.

2. Nos pedidos de reexame interpostos pelas recorrentes (peças 12-17 e 29), alega-se, em síntese, que: (i) não houve ofensa à EC 20/1998; (ii) houve contribuição previdenciária sobre a parcela até 28/1/1999; (iii) houve violação dos princípios da segurança jurídica, direito adquirido e isonomia; (iv) sustenta a modulação dos efeitos do acórdão recorrido; e (v) a decisão proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Substituta Diana



Wanderlei, da 5ª Vara da JFDF, em 13/8/2020, obriga o órgão de origem ao pagamento da vantagem “opção”.

3. A Secretaria de Recursos (Serur), em seu parecer, propõe que os recursos interpostos pelas recorrentes sejam conhecidos, e no mérito, seja a eles negado provimento. A unidade instrutiva concluiu, em suma, que: (i) o ato de aposentadoria ofende a EC 20/1998; (ii) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998; (iii) não houve violação aos princípios da segurança jurídica, direito adquirido e isonomia; (iv) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido; (v) caso a beneficiária do ato em reexame comprove, perante o órgão de origem, ter sido beneficiada pela sentença proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o TRT/10ª Região deverá adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da determinação contida nos subitens 1.7.1 e 1.7.3 do Acórdão 11.174/2021-TCU-1ª Câmara, caso venha a referida decisão venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida sentença.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela Serur.

II

5. Reforço o entendimento já externado nos despachos de peças 22 e 35 no sentido de que os recursos em epígrafe sejam conhecidos, uma vez preenchidos os requisitos de admissão que regem a espécie.

6. No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com os pareceres precedentes, exceto quanto às conclusões que dizem respeito à aplicação da decisão proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao caso dos autos.

7. Preliminarmente, vale lembrar que a percepção da vantagem denominada “opção”, de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, restou garantida aos servidores que reuniram os requisitos para se aposentar antes do advento da Emenda Constitucional 20, de 16 de dezembro de 1998. Isso porque, a partir da promulgação da referida norma Constitucional, ficou vedada a percepção de parcelas que superassem a última remuneração percebida na atividade. É nesse sentido o teor do art. 40, § 2º, com a redação dada pela EC 20/1998:

Art. 40 (...)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/98).

8. A vantagem denominada “opção”, ao contrário da incorporação de quintos, só é percebida por ocasião da passagem para a inatividade. Diante de tal peculiaridade e considerando o regramento constante da Constituição Federal a partir de promulgação da EC 20/1998, é irregular perceber a referida parcela caso os requisitos de inativação não tenham sido implementados até 15/12/1998.

9. Por tal característica, não houve contribuição previdenciária sobre a parcela denominada “opção” no período em que a Sra. Maria Sousa Oliveira esteve em pleno labor, já que ela não era percebida na atividade. Convém mencionar que, no regime de repartição, como é o caso do Brasil, a regra é que as contribuições dos ativos sustentam os benefícios dos inativos. Em outras palavras, a solidariedade entre os contribuintes ativos colabora para o pagamento daqueles que estão aposentados. Posteriormente, quando os ativos se aposentarem, o seu benefício será custeado por quem estiver trabalhando.

10. Portanto, a incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.



11. Quanto ao alcance da sentença proferida em 13/8/2020 pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Substituta Diana Wanderlei, nos autos do processo pela 1035883-44.2019.4.01.3400, que tramitou na 5ª Vara da JFDF, esclareço que a referida decisão judicial determina a aplicação do entendimento do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário aos substituídos na ação.

12. *In casu*, observo que o entendimento do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja observância determinou a referida decisão judicial, não se aplica ao caso da Sra. Maria Sousa Oliveira.

13. Isso porque a vantagem incluída nos proventos da recorrente sob o título “*OPÇÃO FC – PROVISÓRIO*”, no valor de R\$ 1.942,55, não se confunde com a opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 (assim expressamente citada na sentença) e tampouco com aquela referida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990. De igual forma, o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja observância foi expressamente determinada à União pela sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal, não cuidou da específica questão envolvendo o pagamento em cascata de “quintos” e da respectiva função comissionada, tomada por seu valor integral. Referida decisão teve por finalidade apenas orientar a revisão dos atos de concessão editados sob a inspiração da Decisão 481/1997. Assim, deixo de acolher a proposta da Serur no sentido de cientificar o órgão da situação da Sra. Maria Sousa em relação à decisão prolatada nos autos do processo 1035883-44.2019.4.01.3400, uma vez que o sobredito Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário não se aplica a situação concreta da recorrente. Nesse mesmo sentido, o Acórdão 490/2022-TCU-Plenário entre outros.

14. Vale mencionar que o ato de aposentadoria, emitido de forma precária pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor da Sra. Maria Sousa Oliveira, com vigência na data de 2/7/2018, foi disponibilizado ao TCU em 27/8/2018 e apreciado em 10/8/2021, ocasião em que o ato foi tido por ilegal. *In casu*, o ato da recorrente foi apreciado pelo TCU após a prolação do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, razão pela qual teve o registro negado. Por tal razão, não há que se cogitar a modulação de efeitos pugnada pela recorrente.

15. Por fim, importa registrar que, em razão da já mencionada competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem, na origem, natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, tais atos não gozam de definitividade, já que sem o registro não se aperfeiçoam. Por tal razão, não há mácula aos princípios da segurança jurídica, direito adquirido e isonomia.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3056/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.347/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Maria Sousa Oliveira (256.099.471-20).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros.
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedidos de reexame interpostos pela ex-servidora Maria Sousa Oliveira e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO em face do Acórdão 11.174/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da primeira recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Sra. Maria Sousa Oliveira e ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3056-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.410/2021-3.

Natureza: Embargos de declaração (Aposentadoria).

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

Embargante: Adenice Ferreira Duarte Rosa.

Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO 2.114/2022-TCU-1ª CÂMARA, POR MEIO DO QUAL ESTA CORTE DE CONTAS NEGOU PROVIMENTO A PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. OMISSÕES ALEGADAS NÃO CARACTERIZADAS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adenice Ferreira Duarte Rosa em face do Acórdão 2.114/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento a pedido de reexame interposto pela embargante.

2. Em seu apelo recursal, juntado na peça 50, em 6/5/2022, a embargante sustenta o que segue:

(...)

1. SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCESSO

Trata-se de pedido de reexame com com pedido de atribuição de efeito suspensivo proposto em face do Acórdão nº 13.347/2021-TCU-1ª Câmara, objetivando, em síntese, que se julgue legal a percepção das parcelas de quintos incorporados, cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE).

Sobreveio Acórdão nº 2.114/2022-TCU-Primeira Câmara, negando provimento ao recurso por concluir-se que não é aplicável ao caso o §1º do artigo 54 da Lei 9.784/1999, e é ilegal a acumulação de quintos com GAE.

Ocorre que, como será demonstrado na sequência, a decisão apresenta omissões, haja vista que não foram devidamente apreciados os argumentos concernentes à legalidade da aposentadoria da recorrente e plena possibilidade de percepção cumulativa de quintos incorporados e Gratificação de Atividade Externa (GAE), motivo pelo qual foram opostos os presentes embargos declaratórios, que merecem ser acolhidos.



(...)

3. DO MÉRITO RECURSAL

Como visto, a decisão ora embargada negou provimento ao pedido de reexame sob o fundamento de que tanto a vantagem dos quintos como a GAE teriam a mesma origem, no desempenho das atividades de execução de mandados, razão pela qual seria ilegal recebê-las cumulativamente.

No entanto, o i. Julgador incorreu em omissão na apreciação da causa, como se passa a demonstrar.

3.1. Da VPNI oriunda de quintos incorporados: natureza jurídica da GRG e da FC, necessidade de designação e encargos adicionais, pagamento apenas para alguns oficiais de justiça

Aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, que exerceram funções de confiança, é devido o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, oriunda de quintos incorporados. Essa incorporação encontrava-se prevista no artigo 62, § 2º, da Lei 8.112/1990, que assim previa:

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. (...)

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos. (grifou-se)

Ao dispor sobre o assunto, a Lei 8.911/1994, no seu artigo 3º, preceituava:

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e

Cargo de Direção - CD.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei 9.527/1997, que alterou as Leis 8.112/1990 e 8.911/1994, para deixar de prever a incorporação dos quintos, as parcelas incorporadas foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, por força do disposto no artigo 15:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente. (grifou-se)

Portanto, com a vigência do artigo 62 da Lei 8.112/1990, regulado pela Lei 9.911/1994, estabeleceu-se que a incorporação de quintos seria calculada na proporção de um quinto por ano de exercício das referidas funções, até o limite de cinco quintos. Após, com a edição da Lei 9.527/1997, a possibilidade de incorporação desta parcela foi extinta e as vantagens já incorporadas foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Ou seja, percebe-se que a incorporação dos quintos e sua transformação em VPNI ocorreram **há mais de 20 anos**. O entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União sobre ilicitude no pagamento cumulativo das parcelas justamente reside na suposta identificação entre a Gratificação de Atividade Externa, a GRG e a FC de executante de mandados, sob o argumento de que todas seriam de natureza geral e abstrata, concedidas a todos Oficiais de Justiça.

Ocorre que, a GRG e a subsequente função comissionada de executante de mandados (ambas funções de confiança) não eram devidas automaticamente aos oficiais de justiça, sendo necessária a designação formal (para apenas alguns), com encargos adicionais e diferenciações entre os tribunais.

Nesse sentido, nos autos do **Processo TC 005.333/2012-1**, este Tribunal **reconheceu que a Gratificação de Executante de Mandados não era devida a todos os Oficiais de Justiça**, conforme o Acórdão nº 7758/2015, publicado em 22/09/2015, que reiterou o entendimento exarado no Acórdão nº 7097/2014, confirmando que, diante da existência de portaria de designação à função comissionada, é legal a incorporação de quintos/décimos:



APOSENTADORIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DE QUINTOS DA FUNÇÃO DE EXECUTANTE DE MANDADOS, SEM PORTARIA DE DESIGNAÇÃO PARA A OCUPAÇÃO DA REFERIDA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA A ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Maria José Bezerra e Valdenice Alexandre da Silva contra o Acórdão 7.097/2014-TCU-2ª Câmara que considerou ilegais os respectivos atos de aposentadoria em razão da incorporação de quintos decorrentes da função de confiança de executante de mandatos sem as correspondentes portarias de designação para as ocupações das referidas funções;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e ao órgão interessado.

(...)

4.5. As funções de confiança são vocacionadas para serem ocupadas em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-las, a qual também pode exonerar ad nutum os seus ocupantes.

4.6. É dizer: nas funções de confiança, em comparação com os cargos de provimento efetivo, existe um requisito adicional, um plus, para a sua ocupação: a fidúcia entre a autoridade competente para a nomeação e o seu ocupante.

4.7. Assim, o argumento de que a função de confiança de “Execução de Mandados” é inerente ao cargo de provimento efetivo de “Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados” não pode ser aceita.

4.8. O entendimento supra é confirmado pela Portaria 553, de 27/11/2008, da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de Pernambuco (peça 43, p. 123), que assim dispôs:

DISPENSAR os servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário da Área Judiciária com especialidade em execução de mandados, citados no anexo desta Portaria, das funções comissionadas de Executantes de Mandados (Código FC05), das respectivas Varas, com efeito a partir de 1º de dezembro do ano em curso.

4.9. De fato, se há Analistas Judiciários – Especialidade Execução de Mandados dispensados da função comissionada de Executantes de Mandados, é porque a referida função comissionada não é inerente ao aludido cargo efetivo.

4.10. Assim, para a ocupação da função de confiança de “Execução de Mandados”, é indispensável a publicação da correspondente portaria de nomeação, o que não ocorreu no caso das recorrentes.

4.11. Nessa ordem de ideias, é de se negar provimento ao presente pedido de reexame. (...) (grifou-se)

(TC 005.333/2012-1. Relator Vital do Rêgo)

Diversamente do aduzido pela Corte de Contas, portanto, a retribuição discutida guardava, sim, o necessário elemento da fidúcia, que **não lhe conferia o caráter geral e abstrato.**

A título exemplificativo, no âmbito da **Justiça Federal**, as funções de Executante de Mandados foram criadas pelo **Ato Regulamentar CJF nº 641**, de 1987, que eram retribuídos na forma de Gratificação de Representação de Gabinete

(com natureza jurídica de função de confiança). Note-se que, conforme dispõe o ato, as designações para a função de Executante de Mandados não aconteciam de forma automática, mas dependiam de ato do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal².

Ao contrário do que afirma o Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário, apenas alguns oficiais de justiça eram designados para a função de Executante de Mandados. Além disso, esta parcela não se dirigia ao exercício das atribuições efetivas do cargo, mas estabelecia encargos adicionais. A função de confiança Executante de Mandados apresentava os seguintes requisitos de validade:

1) Função estabelecida mediante normas reguladoras específicas, denominada, quantificada e destinada legalmente às Secretarias Federais no próprio Ato que as criava (ver Anexo I do Ato 641/87 e Anexos das Resoluções 18/91, 08/97, 10/97, 05/99, do TRF1), guardando proporcionalidade com a necessidade que visavam cumprir, não sendo, portanto, criada de forma indiscriminada (art. 5º da Lei Complementar nº 10/71). Era o interesse da administração dos Tribunais Federais em assegurar eficiência e eficácia administrativas que exigia a criação de determinado quantitativo de funções de confiança, obedecendo-se aos planos de orçamentos anuais que foram previamente aprovados;

² Ato Regulamentar CJF nº 641/1987: Art 1º - As atuais funções de Auxiliar I e Auxiliar II, constantes da Tabela de Gratificações de Representação de Gabinete das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça federal de Primeira Instância, ficam transformados em Auxiliar Especializada. Art 2º - São criadas, na referida Tabela as seguintes funções: Oficial de Gabinete: 163, (...), Executante de Mandados: (779). Art 3º - As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios: (...)



2) Função com finalidade: era um acréscimo de atividades de caráter administrativo correlatas ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador. Correspondeu, inicialmente, a uma espécie do gênero Funções de Representação de Gabinete (ver Anexo I do Ato 641/87 e art. 5º da Resolução nº 18/91, do TRF1), também denominadas Funções de Encargos de Gabinete (ver Resolução 10/89, do CJF). Posteriormente, com o advento da Lei 8.911/94 (que trouxe eficácia ao art. 62, da Lei 8.112/90 e definiu as funções de direção, chefia e assessoramento), foi equiparada, pela Resolução 128/94, do CJF, às funções de direção, chefia e assessoramento constantes no Anexo da Lei 8.911/94, no tocante à remuneração das funções de Representação de Gabinete e sua incorporação. Por fim, com a Lei 9.421/96, a função de Executante de Mandados (assim como as demais funções de confiança) passou a integrar o Quadro das Funções Comissionadas do Poder Judiciário da União (como Função Comissionada-FC-05), que compreendiam atividades de direção, chefia e assessoramento (ver artigo 9º da Lei 9.421/96);

3) Função exclusiva dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo (inc. V, art.3º, do Ato 641/87). Isso significa dizer que: só poderia exercer a função de Executante de Mandados o servidor ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador (ver o requisito exigido nas Resoluções números 18/91, 18/92, 08/97, 10/97, 05/99, do TRF1). Nesse sentido, o Oficial de Justiça Avaliador designado para o exercício da função de Executante de Mandados deveria cumprir as atribuições de seu cargo (função típica) e deveria também executar atividades correlatas, acrescidas ao cargo (função atípica);

4) Função de livre designação e exoneração, não havendo direito subjetivo do Oficial de Justiça Avaliador à função comissionada. Para exercer a função de Executante de Mandados, o Oficial de Justiça Avaliador precisava ser designado, pelo Juiz-Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, a exercer a função, após indicação do Juiz Federal a que estivesse subordinado (art.3º, do Ato 641/87, do CJF). O Juiz Federal só indicava o Oficial de Justiça Avaliador ao exercício da função após a criação de um vínculo de confiança. A indicação, a designação e a exoneração da função eram atos discricionários do Juiz Federal Titular da Vara e do Juiz-Diretor do Foro e não precisavam de motivação

5) Função que abrangia encargos estabelecidos no Ato 288/74, do CJF, e exigidos no art. 147 da Lei 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União). As atividades da função de Executante de Mandados não foram especificadas no Ato 641/87 e nem foram detalhadas nas Resoluções de números 18/91, 18/92, 08/97, 10/97, 05/99, do TRF1. Eram os Juízes Titulares das Varas que determinavam as atividades correlatas acrescidas ao cargo de Oficial de Justiça. Com a implantação das Centrais de Mandados, foram as portarias expedidas pelos Juízes Diretores dos Foros que especificaram muitas atividades da função. A alusão de que a atividade da função de Executante de Mandados era “executar atividades inerentes e próprias do cargo de Oficial de Justiça Avaliador” está incompleta e não exprime a realidade dos fatos, vez que os Oficiais de Justiça Avaliadores designados a exercer a função de Executante de Mandados cumpriam as atribuições do cargo, executavam as atividades da função, estavam submetidos a regime integral de dedicação ao serviço (ver art.19, §1º, da Lei 8.112/90) e eram convocados a trabalhar nos plantões judiciais (plantões diários, semanais e durante o recesso judiciário) da Justiça Federal. Entretanto, o Manual de Atribuições do TRF1, de 2004 (em anexo), normatizou a matéria, apresentando e comprovando nas páginas 20 e 21 as atribuições e requisitos da função de Executante de Mandados.

Conclui-se, dessa forma, que a função de Executante de Mandados sempre denotou natureza jurídica de função de confiança, foi equiparada à função de direção, chefia e assessoramento pela Resolução 128/94, do CJF, e a partir da Lei 9.421/96 ficou integrada ao Quadro de Pessoal das Funções Comissionadas do Poder Judiciário, compreendendo funções de direção, chefia e assessoramento.

Cabe observar que, por força da Lei 8.868/1994, a Gratificação de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas foram substituídas pela Função Comissionada (FC-05), conforme dispõe o artigo 11³.

Com efeito, nem as Gratificações de Representação de Gabinete, nem as Funções Comissionadas compunham automática e irrestritamente a remuneração dos cargos efetivos de Oficial de Justiça, pelo contrário, dependiam de designação própria para ensejo à incorporação das parcelas. A incorporação da parcela somente ocorreria quando cumpridos os requisitos legais, previstos no então vigente artigo 62 da Lei 8.112/1990, na Lei 8.911/1994 e na Lei 9.421/1996, sendo que esta última estabelecia:

Art. 15. Aos servidores das carreiras judiciais, ocupantes de Função Comissionada, aplica-se a legislação geral de incorporação de parcela mensal da remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º A incorporação a que tenham direito os integrantes das carreiras judiciais, pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, terá por referência a Função Comissionada de valor igual ou imediatamente superior ao do cargo ou função exercida. (grifou-se)

³ Lei 8.868/94: Art. 11. Os cargos de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, as Gratificações de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas, instituídos pela Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, integrantes dos Quadros de Pessoal referido no art. 1º, ficam transformados em Função Comissionadas - FC, observadas as correlações estabelecidas no Anexo IV, resguardadas as situações individuais constituídas até a data da publicação desta Lei e assegurada aos ocupantes a contagem do tempo de serviço no cargo ou função, para efeito da incorporação de que trata o art. 15.



Logo, é equivocada a conclusão de que tanto a GRG quanto a FC-5, das quais se originaram as parcelas incorporadas pelos Oficiais, não possuíam natureza de função, por serem pagas a todos os ocupantes do cargo efetivo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, e de que a designação não dependia da escolha da autoridade inerente aos ocupantes de função comissionada.

Assim, é possível demonstrar que, em realidade, a função desempenhada pelo recorrente se enquadrava na hipótese legal, tendo eles preenchido os requisitos temporais necessários à incorporação (fato não controvertido), de modo que é devida a incorporação das parcelas. Veja-se que esta incorporação foi resultado de atos praticados **há mais 20 anos**, estando incorporada ao patrimônio jurídico dos servidores, com decadência para a Administração rever tal ato.

Sendo devida a incorporação, é inegável que a determinação do corte (ou compensação retroativa) da VPNI viola o disposto no artigo 3º da Lei 8.911/1994⁴, o disposto no artigo 62, § 2º, da Lei 8.112/1990, na redação vigente até 1997⁴; e o disposto no art. 15 da Lei 9.421/1996⁵, disposições legais plenamente válidas, que embasaram a concessão dos quintos aos servidores. Viola, por conseguinte, o princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição Federal⁶, devendo ser garantido o pagamento cumulado de ambas as parcelas (GAE e VPNI).

3.2. VPNI: ausência de correlação com a parcela original transformada – previsão legal e jurisprudencial

A VPNI resultante da transformação dos “quintos” do recorrente não mantém correlação com a parcela originária. Essa característica é própria das vantagens pessoais nominalmente identificadas, reajustáveis apenas pelas revisões gerais de remuneração.

O TRF da 1ª. Região, reiteradamente, afirmou essa ruptura, demonstrando que os reajustes e reestruturações específicos da parcela de origem não se aplicam à VPNI. Nesse sentido:

Quintos Incorporados. Transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Reajuste pelo percentual concedido pela lei 10.415 de 2006. Impossibilidade. Sentença Mantida. 1. Por força do art. 15 da Lei 9.527 de 97, os valores já incorporados a título de quintos, a partir de 11 – 12 – 1997, passaram a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada – **VPNI, cuja atualização se sujeita apenas à revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, visto que desvinculada da verba que lhe deu origem (função gratificada)**. 2. O STJ, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal, entende que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando da alteração dos critérios de reajuste das funções comissionadas transformadas em VPNI, porquanto inexistente direito adquirido a regime jurídico. 3. A Lei 10.475 de 2002 promoveu a reestruturação das carreiras do Poder Judiciário Federal, de acordo com critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública não podendo ser tida como reajuste geral anual. 4. Assim, a pretensão de corrigir a VPNI pelo percentual de reajuste concedido pela Lei 11.415 de 2006 viola o princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 1ª. 1ª. Turma. Rel. Des. César Augusto Bearsi - NUP 001311530.2008.4.01.3400 – AC 2008.34.00.013181-6-DF – data de publicação 08-05-2019)

Ao analisar a consulta do TRF2 ao Conselho da Justiça Federal (processo 0005894.06.2019.4.90.8000) sobre a acumulação das parcelas, o Conselho Carlos Moreira Alves, em seu voto-vista⁷, também atesta a desvinculação da natureza jurídica da VPNI, quando afirma:

Tão pouco estabeleceu que aqueles que cujas remunerações ou proventos contassem parcelas incorporadas em decorrência do exercício, no passado, de funções comissionadas ou de cargos em comissão, teriam, em razão da instituição da Gratificação de Atividade Externa, de optar entre o recebimento desta ou o do valor da parcela incorporada em suas remunerações ou proventos, **até porque, uma vez que haja incorporação, o valor incorporado se desprende da função ou do cargo cujo exercício, prolongado no tempo, deu margem a ela, passando, a partir daí, a integrar a**

⁴ Lei 8.112, de 1990 (redação original): “Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. § 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42. § 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.”

⁵ Lei 9.421, de 1996: “Art. 15. Aos servidores das carreiras judiciárias, ocupantes de Função Comissionada, aplica-se a legislação geral de incorporação de parcela mensal da remuneração de cargo em comissão ou função de confiança. § 1º A incorporação a que tenham direito os integrantes das carreiras judiciárias, pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, terá por referência a Função Comissionada de valor igual ou imediatamente superior ao do cargo ou função exercida.”

⁶ Constituição Federal: “Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

⁷ CJF – Proc. 0005894.06.2019.4.90.8000



remuneração do beneficiário, como vantagem pecuniária permanente, autônoma, na forma enunciada no artigo 41 da Lei. 8.112, de 11 de dezembro de 1.990.”

No caso em análise, a incorporação das parcelas de retribuição pelo exercício de função de Executante de Mandados (quintos da FC-5), por atos emitidos há mais de 20 anos, foi transformada pela Lei 9.527/97 em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, alterando-se a sua natureza jurídica. Desde então, não é mais possível confundi-la com qualquer função comissionada, tampouco com a Gratificação de Atividade Externa (GAE).

3.3. Do direito adquirido e da coisa julgada sobre o pagamento da VPNI e da GAE

Em tema que reflete valores de até **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais) por mês⁸, incorporados há remuneração há mais de 20 anos, não há como esquecer do princípio da segurança jurídica e de dois dos seus corolários: direito adquirido e coisa julgada.

Pelo referido até aqui, nota-se que há direito adquirido do arguente aos quintos incorporados com base no artigo 62 da Lei nº 8.112, de 1990, no artigo 3º da Lei nº 8.911, de 1994, no artigo 15 da Lei nº 9.421, de 1996, e nos regulamentos correspondentes que, embora revogados, tiveram seus efeitos mantidos pela lei revogadora, a qual transformou as parcelas incorporadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral de remuneração.

Nesse sentido, garante a Constituição da República:

Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

No âmbito legislativo ordinário, o direito adquirido encontra proteção no § 2º do artigo 6º da LINDB:

Art. 6º (...) § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

A incorporação de gratificação por servidor investido em função comissionada foi disciplinada pela Lei 8.112/90, na redação original do artigo 62, que previu a proporção de um quinto por ano de exercício na função até o limite de cinco quintos. Como a aplicação desses critérios dependiam de lei específica, segundo os termos do parágrafo 5º, surgiu, nesse contexto, a Lei 8.911, de 11.07.94, que veio definir os critérios de incorporação de vantagens estabelecidos no Regime Jurídico Único.

Com a Lei 9.527, de 1997, foram alterados os artigos 62, da Lei 8.112/90 e 3º, da Lei 8.911/94, excluindo-se do seu texto os parágrafos referentes à incorporação da vantagem, que passou a se denominar Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Com efeito, antes da criação da Gratificação de Atividade Externa (GAE), o arguente adquiriu o direito à incorporação (ou à atualização) da FC pelo exercício da função de executante de mandados. Na forma da legislação regência, os quintos foram transformados em VPNI e incorporados como parcela definitiva da remuneração, integrada ao patrimônio jurídico de cada servidor.

Sobre o período entre 1998 e 2001 (Medida Provisória 2.225/2001), os Tribunais passaram pelo questionamento da legalidade dos quintos (inclusive no TCU). Contudo, no julgamento dos embargos do **RE 638115 RGCE**⁹, considerou-se indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial definitiva, reconhecendo a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada em quintos, o que demonstra a preocupação com o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

E no caso do recorrente, os quintos foram incorporados definitivamente ao seu patrimônio jurídico em razão da coisa julgada produzida em ação coletiva do SINDIQUINZE (processo n. 0000976-30.2005.4.03.6105, transitado em julgado em 2016). Independentemente da nova tese jurídica esposada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2784/2016-Plenário, a questão da incorporação dos quintos e da modulação direta ou por analogia (onde parcela transitada em julgado não pode ser objeto de corte) foi definida pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que vantagens pessoais decorrentes do exercício de função gratificada (quintos/décimos), uma vez incorporadas pelo servidor público, não poderiam ser retiradas do patrimônio jurídico de seus beneficiários. Vejam-se as ementas seguintes:

(...)

⁸ É o quanto será retirado do contracheque dos substituídos com 5/5 incorporados e transformados em VPNI, aproximadamente, variando conforme o número de quintos incorporados na época.

⁹ STF: RE 638.115, Tribunal Pleno, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento de modulação em embargos declaratórios mencionado em outros tópicos desta inicial.



Se não fosse suficiente, não houve, nesses últimos 20 anos (desde a VPNI) ou 12 anos (desde a GAE), qualquer alteração legislativa ou fato novo que pudesse justificar a mudança de interpretação deste Órgão de Controle.

A Lei 11.416/2006 criou a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida a todos os Oficiais de Justiça que estiverem no efetivo exercício de suas funções. Portanto, essa sim se constitui como uma parcela remuneratória própria do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, vez que independe de qualquer designação e compõe a estrutura remuneratória do cargo efetivo:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

Dessa forma, a Lei 11.416/2006 instituiu a Gratificação de Atividade Externa, como vantagem integrante da estrutura remuneratória do cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, sem natureza de função comissionada, vez que – diferentemente da GRG e da FC - independe de qualquer juízo de discricionariedade na sua concessão.

O simples exercício das atribuições do cargo, pelo servidor, faz surgir o direito subjetivo à percepção da vantagem, que inclusive deve também integrar seus futuros proventos de aposentadorias que devam ser calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo, até porque, dada a sua natureza remuneratória, a parcela integra a remuneração contributiva utilizada no cálculo dos proventos.

Desse modo, em razão da entrada em vigor da Lei 11.416/2006, em 15 de dezembro de 2007, os Oficiais de Justiça passaram a fazer jus à Gratificação de Atividade Externa, sendo esta implementada também na remuneração dos servidores que possuíam VPNI oriunda de quintos incorporados.

Nesse sentido, a legislação em vigor desde a instituição da GAE afirmou a sua compatibilidade com as demais parcelas remuneratórias já incorporadas. Entre a GAE e qualquer VPNI é impossível a existência de bis in idem, seja porque é posicionamento pacificado na jurisprudência que a VPNI não guarda conexão com a parcela que lhe deu origem, seja porque a incorporação se deu sobre GRG e FC em função de confiança de executante de mandados, diversa da GAE. O equívoco da Corte de Contas contraria a consolidação da interpretação judicial a respeito.

A outra perspectiva apresentada pela Corte de Contas, nos acórdãos paradigmas que influenciaram as atuações dos tribunais, afirma a proibição do recebimento das parcelas GAE e VPNI por suposta incidência do § 2º do artigo 16 da Lei 11.416¹⁰, de 2006. Ora, o referido §2º do artigo 16 veda apenas o pagamento da GAE para quem estiver **no exercício** simultâneo e presente de função comissionada ou **nomeado** para cargo em comissão. E a razão é bastante simples: se estiver no desempenho de função comissionada de assessoria interna, não estará na atividade externa que suscita a GAE (caso de assessoria em gabinete, por exemplo). Em resumo, **a restrição se dirige apenas ao exercício – na atividade** – de FC ou CJ concomitante com a função de oficial de justiça, a partir da integralização da GAE.

É tão equivocada a interpretação aplicada pelo TCU que no paradigmático Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário, assim como em seus similares, a Corte de Contas ressalva que não está proibida a VPNI de quintos de outras funções comissionadas ou cargos em comissão, contrapondo-se ao próprio argumento que invoca o § 2º do artigo 16 da Lei 11.416/2016 como pretenso óbice.

Se quisesse o legislador restringir o direito à GAE nas hipóteses em que os servidores possuem parcelas de função incorporadas, isso seria feito **expressamente**, não cabendo ao TCU legislar para incluir uma extensão da lei ordinária.

3.4. Da irredutibilidade

O inciso XV do artigo 37 da Constituição da República dispõe sobre o direito de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos:

¹⁰ Lei 11.416/2016: “Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei. [...] § 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o **exercício** de função comissionada ou **nomeado** para cargo em comissão.”



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Esse direito de não redução da remuneração se estende a todos os servidores públicos e os protege de leis e atos normativos que eventualmente o violem. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o termo “vencimentos” tem abrangência ampla, no sentido de corresponder à remuneração global, permitindo a extensão, inclusive, da garantia aos cargos em comissão, funções comissionadas, gratificações e demais parcelas remuneratórias, conforme se constata na decisão do RE nº 518.956:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE OPÇÃO. OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A decisão agravada alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a irredutibilidade de vencimento dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal se aplica também às funções de confiança e cargos em comissão exercidos por servidores efetivos. Precedentes. 2. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, acerca da ocorrência de decasso remuneratório, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 518956 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 27-10-2015 PUBLIC 28-10-2015)

Assim, o recorrente possui a garantia de que seus vencimentos não sofrerão redução. Soma-se a isso o fato de já possuir a gratificação por mais de 5 anos incorporada, fazendo com que a repercussão também nos proventos seja uma decorrência legal, conforme o § 11 do artigo 201, combinado com o § 12 do artigo 40, ambos da Constituição¹¹.

Além disso, também por força do § 12 do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, os princípios gerais que regem o RGPS devem ser aplicados ao RPPS, como é o caso da irredutibilidade no valor dos benefícios presente no inciso IV do parágrafo único do artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

A doutrina estabelece que o entendimento é que o valor nominal não pode ser reduzido, para não haver a depreciação do benefício:

Não há, pois, como se prestigiar soluções infraconstitucionais que levem à depreciação do valor dos benefícios, não havendo como se possibilitar a sua redução nominal. Entenda-se como tal toda aquela situação que possibilite a depreciação do valor real de compra dos benefícios¹².

Dessa forma, o servidor possui o direito do recebimento cumulativo das duas parcelas e o contrário fere diversos princípios e direitos constitucionais, como o direito adquirido, a coisa julgada, a decadência, a irredutibilidade de vencimentos e, devido a isso, é que a cumulação das parcelas não pode ser negada aos servidores.

3.5. Desrespeito ao caráter contributivo

Deve-se observar ainda que, no que se refere aos futuros proventos, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 593.068, há contribuição previdenciária apenas sobre as

¹¹ Constituição da República: Art. 40. (...) § 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (...) Art. 201. (...) § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

¹² ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA/AVALIADOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. GRATIFICAÇÃO DE EXECUTANTE DE MANDADOS. EXTENSÃO ATO REGULAMENTAR 641/87-CJF. A

Gratificação de Executante de Mandados não é devida automaticamente aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça-Avaliador, ficando seu exercício condicionado à indicação da chefia, tratando-se, portanto, de ato discricionário da Administração. Inviável a extensão do Ato Regulamentar nº 641/87 expedido pelo Conselho da Justiça Federal, por meio do qual foram criadas as Gratificações de Executante de Mandados no âmbito da Justiça Federal, para os servidores da Justiça do Trabalho. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (TRF4, AC 2003.71.00.070778-2, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, D.E. 19/08/2009)



parcelas que se incorporam à aposentadoria e, como no presente caso houve o desconto sobre ambas as parcelas, ambas devem ter repercussão sobre os proventos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. (...)

3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “*Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’*” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (grifou-se)

Com efeito, se houve a incidência de contribuição previdenciária sobre ambas as parcelas, deve haver a incorporação aos proventos de aposentadoria, devido ao caráter contributivo do regime previdenciário. Bem por isso que, em seu voto, o relator destacou que a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos se dá devido ao caráter contributivo do sistema previdenciário, já que se faz necessária a contraprestação efetiva ou potencial:

(...) Assim, o caráter solidário do sistema afasta a existência de uma simetria perfeita entre contribuição e benefício (como em um sinalagma), enquanto a natureza contributiva impede a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer contraprestação, efetiva ou potencial (grifou-se)

A propósito, no que tange à VPNI de quintos, o próprio TCU reconhece que essa, posteriormente, incorpora-se definitivamente ao patrimônio dos servidores, compondo, em razão disso, os proventos de aposentadoria, valores sobre os quais incidiu a devida contribuição, entendimento que também prepondera no STF e STJ¹³:

(...) 23. É que a aludida parcela de VPNI, **diferentemente das funções comissionadas (de natureza transitória, somente percebida durante o exercício da função), se incorpora definitivamente ao patrimônio do servidor, compondo, em razão disso, os proventos da sua aposentadoria ou da pensão por ele instituída, no caso de morte.** Portanto, sobre tal parcela é devida a contribuição previdenciária, quer na vigência das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, quer antes dessas Emendas Constitucionais. (...)

34. (...) Ou seja, o STF, a contrário senso, dispôs que, se a vantagem for incorporável ao vencimento para cálculo dos proventos da aposentadoria ou para instituição de pensão, como o é a vantagem denominada VPNI, a incidência da contribuição previdenciária é devida, sendo, pois, legítimo o seu desconto. (...) (Processo 021.314/2007-1. Plenário do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1.286/2008, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. 02/07/2008)

Dessa forma, a contribuição efetivada sobre a VPNI, durante duas décadas, exige sua incorporação à aposentadoria e a manutenção do seu pagamento. O mesmo se dá por força do artigo 16 da Lei 11.416/2006 (que prevê a GAE), sob o enfoque do previsto no artigo 28 da mesma lei (que prevê sua incorporação na aposentadoria), e ainda o disposto no artigo 4º, do Anexo II, da Portaria Conjunta nº 1/2007 (Anexo, que prevê contribuição previdenciária sobre a GAE e sua incorporação).

3.6. Da decadência administrativa: parcela incorporada há 20 anos e percebida com a GAE há 12 anos

No presente caso, tanto os quintos incorporados, transformados em VPNI, quanto a GAE, **são pagos, cumulativamente, há mais de 10 (dez) anos, de forma contínua e ininterrupta.** A VPNI, em si, foi incorporada há **20 (vinte) anos.** Logo, mesmo uma análise superficial torna evidente que transcorreu o prazo decadencial previsto no parágrafo primeiro do artigo 54 da Lei 9.784/1999:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, **contados da data em que foram praticados**, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, **o prazo de decadência contarse-á da percepção do primeiro pagamento.**

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

¹³ A **vantagem pessoal**, regularmente apostilada pelo exercício do cargo em comissão, **incorpora-se ao patrimônio do servidor, não podendo o percentual agregado ser suprimido sob pena de ofensa ao direito adquirido** (Acórdão unânime da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal Agravado Regimento no Agravado de Instrumento 208.932-3-SC Relator: Ministro Mauricio Corrêa, julgado em 21.08.2001) (grifou-se)(...) 1 - Consoante uníssona jurisprudência desta Corte Superior, através de suas 5ª e 6ª Turmas, competentes para julgar o tema (cf. entre outros, ROMS nºs 12.122/DF, 12.138/DF, 11.676/DF, 11.172/RS; e REsp nºs



Assim, tendo em vista que a exclusão de parcela remuneratória (VPNI ou GAE) que se pretende implementar é posterior ao prazo decadencial estabelecido pelo artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, não deveria ocorrer a supressão ilegal. Não houve inovação legislativa sobre a matéria e qualquer autoridade administrativa (inclusive o TCU) está sujeito aos efeitos da decadência.

É assim porque a referida lei estabelece, de modo expresso, que o prazo decadencial tem seu início **a partir do momento em que o direito for implementado**, redação a qual a jurisprudência tem dado amplo acolhimento, do que servem de exemplos os seguintes julgados, do **Superior Tribunal de Justiça**:

(...)

O **Supremo Tribunal Federal** também se posiciona pela manutenção dos atos administrativos quando decorridos cinco anos da produção de seus efeitos, em razão do artigo 54 da Lei 9.784, de 1999:

(...)

Sobre este ponto, destaca-se a necessidade de observância ao prazo decadencial para a revisão dos atos, “sob pena de **ofensa ao princípio da confiança**, face subjetiva do princípio da segurança jurídica”. Conforme se extrai do voto relator:

Assim, uma vez que o ato formal do órgão administrativo – que verifica o preenchimento dos requisitos legais e concede a aposentadoria ou pensão – tem o condão de **criar situações jurídicas com plena aparência de legalidade e legitimidade**, é de admitir-se, portanto, que também a atuação do TCU, no tocante ao julgamento da legalidade e registro dessas aposentadorias ou pensões, deva estar sujeita a um prazo razoável, sob pena de ofensa ao princípio da confiança, face subjetiva do princípio da segurança jurídica.

Veja-se ainda o importante destaque feito pelo Ministro Alexandre de Moraes acerca do prazo para que a Corte de Contas revise suas decisões e os prejuízos de sua inércia:

E há casos - na Turma, nós já chegamos a analisar alguns casos - em que, depois de **seis, sete, oito, dez, doze, anos**, a pessoa é **surpreendida com uma notificação** dizendo que a sua aposentadoria, se não está cortada, está reduzida a setenta por cento, como no caso aqui, ou cinquenta por cento. (grifou-se)

Dessa forma, houve a decadência do direito da Administração de anular a incorporação dos quintos que tenham origem em função comissionada, assim também do direito de anular a implementação da GAE, e o pagamento cumulativo das duas vantagens, sempre que o primeiro pagamento cumulativo tenha se verificado há mais de cinco anos.

Em virtude da decadência administrativa e da continuidade do pagamento, também advém o dever de manutenção do *status quo ante*, consoante o qual deve ser mantida a percepção do pagamento da VPNI oriunda de quintos incorporados, cumulativamente com a GAE, ambas incorporadas à remuneração do servidor.

3.7. Da parcela compensatória

Ainda que não se reconheça a decadência administrativa ou a legalidade da cumulação da GAE com a VPNI de quintos, deve ser levada em consideração a **parcela compensatória** instituída como modo de procedimento do próprio Tribunal de Contas da União, para privilegiar a boa-fé dos servidores que a recebem.

Note-se que, para além da evidente violação à decadência prevista no artigo 54 da Lei 9.784/99, a pretensão de efeitos imediatos do Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário afronta artigos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), criadas pela Lei 13.655/2018, especialmente para a situação em análise.

Em situações análogas – envolvendo servidores do seu quadro - o TCU usa a LINDB como referência para estabelecer compensação com reajustes futuros (e sem retroatividade), privilegiando a segurança-jurídica a boa-fé dos servidores que recebem parcelas com suposto vício de ilegalidade. Um exemplo é o **Acórdão nº 2988/2018/TCU-Plenário** (anexo), do qual se destacam os seguintes trechos:

(...)

O referido processo tratou da situação de servidores inativos do próprio TCU, tendo a Corte de Contas decidido pela manutenção do pagamento da VPNI de quintos, sendo a parcela relativa à função comissionada nos termos do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 **absorvida pelos reajustes remuneratórios futuros**.

Como se verifica do mencionado acórdão, o Tribunal de Contas da União, no que se refere a servidores do seu quadro de pessoal, observou a segurança jurídica e **somente determinou absorção da parcela pelos reajustes vindouros**, como não poderia deixar de ser, já que há impropriedade na pretensão de retroagir entendimento para haver compensação com reajustes pretéritos.

Contudo, no que tange aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, o entendimento é diverso e mais gravoso, tendo a Corte determinado o imediato corte da parcela.

Entretanto, tal posicionamento viola o artigo 24 da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB, **pois não é possível a aplicação de revisão controladora em que se considera ilegal situação plenamente constituída:**

Art. 24. **A revisão, nas esferas administrativa, controladora** ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.** (grifou-se)

Também é violado o artigo 23 da referida norma, pois o corte abrupto aplica nova interpretação sem prever qualquer regime de transição ou proteger aqueles que já haviam preenchido os requisitos para percepção das parcelas:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

A possibilidade de transformação em parcela compensatória também se coaduna com o recente julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 638.115, no qual o Supremo entendeu ser indevida a cessação imediata do pagamento de quintos, garantindo a modulação a fim de que a parcela seja mantida até a absorção por reajustes futuros:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao **recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas**, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, **modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.** Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. (grifou-se)

Conforme se vê, o entendimento é de que as decisões judiciais transitadas em julgado antes da publicação do acórdão do RE 638.115 devem manter-se incólumes. O acórdão, inclusive, admitiu a modulação dos efeitos da decisão para aqueles que continuam recebendo os quintos em razão de decisão administrativa, a fim de que tenham o pagamento mantido **até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos.**

Como expressão fundamental do Estado Democrático de Direito, é necessário que se observe o princípio da segurança jurídica, envolvendo a proteção da boa-fé e a confiança dos administrados nos atos da Administração. Devido a isso é que deve ser mantido o direito ao pagamento das parcelas incorporadas e percebidas de boa-fé durante período superior a cinco anos, ou, ao menos, garantida a compensação por reajustes futuros, e não pretéritos.

Além de princípio constitucional, a segurança jurídica constou do artigo 2º da Lei 9.784/99:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.

Conforme Canotilho¹⁴, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, como elementos constitutivos do Estado de Direito, são indispensáveis à estabilidade das relações sociais e à realização do próprio Direito. Para o jurista lusitano, a segurança jurídica e a proteção da confiança – que reunidos formam o princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo – são postulados de observância obrigatória perante os atos do Poder Público.

¹⁴ Conforme o constitucionalista português, “a segurança jurídica está conexcionada com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da confiança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos” (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição, 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 252)



Isso porque tais atos devem conter “fiabilidade, racionalidade e transparência”, de forma que em relação a eles “o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos de seus próprios atos”¹⁵.

Reitera-se que a incorporação de quintos ocorreu há 20 (vinte) anos e a implementação da GAE ocorreu há mais de 12 (doze) anos e que, desde então, as parcelas são recebidas de forma cumulativa. Ou seja, há mais de cinco anos estes servidores percebem a GAE cumulada com a VPNI oriunda dos quintos incorporados.

Ademais, os atos administrativos são dotados da presunção de legalidade e legitimidade, diante do que a partir da percepção das vantagens, cria-se a fiel expectativa de que a parcela percebida de boa-fé está incorporada na sua totalidade ao patrimônio jurídico dos Oficiais de Justiça, conforme evidencia o normativo brasileiro.

Entretanto, a Administração viola o princípio da segurança jurídica das relações ao pretender desconstituir situação que perdura há mais de cinco anos, suprimindo parcelas incorporadas à remuneração do servidor.

Para além do que já foi considerado, essas parcelas alimentares que vêm sendo percebidas e consumidas de boa-fé não podem ser suprimidas também sob pena de se violar a proibição de aplicação retroativa de novo entendimento administrativo, uma vez que, mesmo sedimentado o reconhecimento administrativo do direito, **a Administração pretende aplicar seu novo posicionamento para modificar situação consolidada**, consoante o comando do inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999¹⁶, que reza:

Art. 2º. (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII- interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada a aplicação retroativa de nova interpretação**. (grifou-se)

Logo, a supressão de GAE ou da VPNI, concedidas com base na legislação regente e há mais de cinco anos, não se coaduna com a garantia da segurança jurídica, extraída do inciso XXXVI artigo 5º da Constituição e expressa no artigo 2º da Lei nº 9.784¹⁷.

4. PRECEDENTES ESPECÍFICOS

4.1. STF: recentes acórdãos – MS 36869 - MS 36744 - MS 31244 - com determinação de compensação para futuro, sem retroatividade

A impossibilidade – por analogia - de corte remuneratório foi objeto de recente julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 638.115, no qual o Supremo entendeu ser indevida a cessação imediata do pagamento de VPNI de quintos, garantindo a modulação a fim de que a parcela seja mantida até a absorção por **reajustes futuros**.

O acórdão, inclusive, admitiu a modulação dos efeitos da decisão para aqueles que continuam recebendo os quintos em razão de decisão administrativa. **Tal posicionamento foi reafirmado quando do julgamento do agravo regimental em mandado de segurança nº 36869 (relator Ministro Fux)**, em que o STF determinou que o TCU reanalisasse pleitos que versavam sobre a matéria, observando o entendimento firmado, em situações que envolve – especificamente – o Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário (VPNI de quintos de OJAF com GAE). Assim ficou ementado o acórdão de agravo regimental no MS 36869:

(...)

Inconformada, a União opôs **embargos de declaração** ao referido acórdão de agravo no **MS 36869**, cujo julgamento pelo desprovemento ocorreu em outubro de 2020, agora sob a relatoria do **Ministro Dias Toffoli**, confirmando a aplicação analógica da modulação do RE 638115 ao caso, entendendo que não pode haver corte remuneratório ou compensação retroativa, como pretende o TCU. Assim ficou consignado o voto do Ministro Toffoli, acompanhado à **unanimidade** pela Primeira Turma do STF:

(...)

O voto do Ministro Toffoli no MS 36869 foi seguido pelos Ministros **Marco Aurélio, Rosa Weber, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso**. Em resumo, mesmo que se considere a possibilidade de

¹⁵ Ibid., op. cit., p. 252. Assim, por força do princípio da segurança jurídica, considerado em sentido amplo, arremata Canotilho que o indivíduo tem do direito poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas, decorrem os efeitos jurídicos previstos e prescritos pelo ordenamento jurídico.

¹⁶ No mesmo sentido é a Lei Complementar Distrital 840, de 2011: Art. 120. [...] Parágrafo único. É vedado exigir reposição de valor em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da norma de regência.

¹⁷ Lei 9.784, de 1999: “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



suspensão de pagamento da VPNI, a solução é diversa daquela supostamente sustentada pela demandada. Para tanto, basta verificar adequadamente o precedente invocado (MS 36869), o primeiro que trata da questão de fundo dos oficiais de justiça de maneira detalhada, aplicando - por analogia - a modulação do RE 638115.

Se não fosse suficiente, outras decisões recentes do **STF** evoluíram na interpretação de situações análogas, determinando a manutenção da VPNI na folha de pagamento, como **parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros**. Nesse sentido, foram os julgamentos do **MS 36744** e do **MS 31244**, vejamos as ementas:

(...)

Com tais decisões, confirma-se o desacerto do que pretende a Administração neste caso de VPNI + GAE, pois, mesmo que se reconheça essa possibilidade, em nome do princípio da eventualidade processual, a solução é a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes **futuros**, a partir da decisão definitiva que envolva, mediante notificação individual, o servidor prejudicado. Logo, não há de se cogitar o corte ou a retroatividade compensatória.

4.2. Outros precedentes judiciais pela decadência, legalidade ou compensação futura da VPNI dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais

O equivocado entendimento da Corte de Contas no Acórdão 2.784/2016 apontou a impossibilidade de manter o ato de aposentadoria de alguns Oficiais de Justiça Avaliadores Federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com a percepção conjunta da GAE e da VPNI decorrente de quintos, quando estes têm origem na Função Comissionada de nível 5 ou Gratificação de Representação de Gabinete (GRG).

Os efeitos do procedimento determinado pelo TCU foram combatidos em Juízo, em ação coletiva do Sisejufe-RJ (Processo nº **009871430.2017.4.02.5101**, 5ª Turma Especializada do **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, 29/05/2018), com acórdão favorável à manutenção das parcelas de VPNI, sem prejuízo da GAE, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. GAE E VPNI. NATUREZAS DISTINTAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

(...) Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação da Medida Cautelar no MS: 35193 DF, deferiu liminar, adotando posicionamento no sentido da possibilidade de cumulação das verbas em questão, VPNI e GAJ, tendo em vista os princípios da segurança jurídica, bem como o da legítima confiança. 4. Ademais, a condicionante imposta pelas autoridades coatoras aos servidores para o exercício do direito à aposentadoria representa uma medida contrária aos princípios norteadores do ordenamento jurídico, pois, além de violar a segurança jurídica consubstanciada por anos de percepção de verbas supostamente de natureza idêntica, restringe o direito à aposentadoria desproporcionalmente, de forma arbitrária, tendo em vista a aplicabilidade do entendimento proferido pelo Acórdão 2.784/2016 do TCU, que não possui força vinculante, sem oportunizar o oferecimento do contraditório e da ampla defesa aos substituídos. 5. Há que se destacar que a lei instituidora da gratificação em comento, Lei 11.416/2006, não fez qualquer restrição em relação aos servidores que percebiam outras gratificações e onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete do direito fazê-lo, principalmente para reduzir direitos. Logo, cabível a percepção conjunta da GAE com a VPNI, relativa à incorporação dos quintos. 6. Apelação provida, para determinar que as autoridades coatoras se eximam de exigir a opção por parte dos substituídos, reconhecendo-lhes o direito à cumulação da GAE com a VPNI, conforme pleiteado na inicial.

(TRF2, Apelação Cível, Processo **0098714-30.2017.4.02.5101**, 5ª Turma Especializada, relator Desembargador Federal **ALCIDES MARTINS**, disponibilizado no e-DJF2R em 12/06/2018, às folhas 382-409, com data formal de publicação em 13/06/2018).

O supracitado acórdão do TRF2 está prestes a transitar em julgado no **Superior Tribunal de Justiça**, após o STJ negar o recurso especial interposto pela União, bem como o subsequente agravo regimental e embargos declaratórios (STJ, **AREsp nº 1602146**).

Em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindjufe-MS, o **TRT da 24ª Região** concedeu a segurança no julgamento do MS nº **002401544.2020.5.24.0000**, adotando o mesmo posicionamento do STF no MS 36869. Portanto, determinou a manutenção do pagamento da VPNI até a absorção por reajustes **futuros**, inadmitindo a “absorção retroativa”. Assim disse o voto condutor do acórdão do TRT24:

Ademais, até a decisão proferida no Procedimento Administrativo n. 17.293/2019, o entendimento deste Tribunal Regional do Trabalho era o de que a parcela geradora do VPNI possuía natureza jurídica de função comissionada, e não de gratificação. Por tais motivos, considero, até mesmo com motivação isonômica, **considero aplicável ao caso a modulação de efeitos concretizada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão proferida no RE 638.115-ED-ED, no sentido de que "aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores"**. Destarte, por considerar aplicável ao caso a modulação de efeitos realizada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal CONCEDO a segurança para, ao revés da abrupta interrupção do pagamento da parcela incorporada, seja ela absorvida pelos futuros reajustes salariais concedidos aos servidores do Poder Judiciário em geral.”



(TRT24, Pleno, Processo nº 0024015-44.2020.5.24.0000 – MSCol, julgado em 09/07/2020)

Na **Seção Judiciária do Ceará**, o processo **0520587-27.2018.4.05.8100S** teve sentença de procedência transitada em julgado, onde foi considerado que a GAE possui vedação legal para percepção durante efetivo exercício de função comissionada ou cargo em comissão, enquanto a VPNI foi incorporada antes da criação da GAE, portanto não se configura como exercício de função comissionada e, devido a isso, é possível a cumulação das duas rubricas.

Na **Seção Judiciária do Distrito Federal** (6ª Vara Cível), o processo **1013833-87.2020.4.01.3400** teve sentença de procedência para reconhecer a **decadência** do direito de a administração pública cortar a parcela de VPNI recebida conjuntamente com a GAE. Diz a sentença:

"Contudo, o recebimento dessas verbas está protegido pela segurança jurídica, e as conclusões acima assinaladas deveriam ter sido aventadas no prazo decadencial. Como já assinalado, os quintos incorporados, transformados em VPNI, e a GAE são pagos, cumulativamente, há mais de 5 (cinco) anos, de forma contínua e ininterrupta, desde a edição da Lei 11.416, de 2006. Nada impedia que a Administração Pública exercesse a autotutela, desde que no prazo decadencial previsto no parágrafo primeiro do artigo 54 da Lei 9.784/1999: [...]"

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Declaro o direito do autor à manutenção de acumulação da VPNI, decorrente da incorporação dos quintos, com a GAE, haja vista que tal situação perdura há mais de 5 (cinco) anos. Anulo o ato administrativo que determinou o corte da VPNI, decorrente da incorporação dos quintos. Condeno a União Federal ao restabelecimento do pagamento cumulado da VPNI com a GAE, bem como ao pagamento dos valores retroativos devidos em razão do direito declarado, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Como visto, além de acórdãos específicos no MS 36869, do Supremo Tribunal Federal, outros processos judiciais obtiveram decisões contrárias ao que determina o TCU, atestando a controvérsia que permeia a matéria e reforçando a necessidade de rejeição dos indícios de ilegalidade ou, pelo menos, a suspensão dos processos administrativos em tramitação até que a matéria se consolide na representação em andamento na Corte de Contas.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento deste dos presentes embargos de declaração, aos quais deve ser atribuído efeito suspensivo (art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/92), sob pena de violação aos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/92, bem como aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, para sanar as omissões apontadas, atribuindo efeitos infringentes ao presente aclaratório, de modo que seja dado provimento ao pedido de reexame para declarar a legalidade da percepção das parcelas de quintos incorporados cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), nos termos da fundamentação.

Eis o Relatório.

VOTO

Em análise, embargos de declaração opostos por Adenice Ferreira Duarte Rosa em face do Acórdão 2.114/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pela embargante em face do Acórdão 13.347/2021-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em seu favor. A irregularidade que maculou o registro do ato emitido em favor da embargante, aposentada no cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, foi a percepção cumulativa de quintos com a Gratificação de Atividade Externa – GAE.

2. Preliminarmente, destaco que a embargante tomou ciência da decisão embargada em 27/4/2022, por intermédio de seu procurador constituído, consoante documento acostado à peça 42. Com isso, o embargo juntado à peça 50, em 6/5/2022, e protocolizado neste Tribunal no dia 5/5/2022, encontra-se tempestivo, nos termos do art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

3. Em síntese, a embargante sustenta haver omissões na decisão embargada, uma vez que não teriam sido devidamente apreciados os argumentos concernentes à legalidade da aposentadoria da recorrente e à plena possibilidade de percepção cumulativa de quintos incorporados e Gratificação de Atividade Externa (GAE). Nesse contexto, a embargante sustenta que: (i) A VPNI oriunda de quintos incorporados tem natureza jurídica da GRG e da FC, necessitando de designação para encargos

adicionais, sendo paga apenas para alguns oficiais de justiça; (ii) A VPNI resultante da transformação dos quintos da recorrente não mantém correlação com a parcela originária; (iii) incide o direito adquirido e da coisa julgada sobre o pagamento da VPNI e da GAE; (iv) deve incidir a irredutibilidade de vencimentos; (v) ocorreu o desrespeito ao caráter contributivo; (vi) incide a decadência administrativa na parcela de quintos incorporada há 20 anos, percebida com a GAE há 12 anos; (vii) ainda que não se reconheça a decadência administrativa ou a legalidade da cumulação da GAE com a VPNI de quintos, deve ser levada em consideração a parcela compensatória instituída como modo de procedimento do próprio Tribunal de Contas da União, para privilegiar a boa-fé dos servidores que a recebem. A embargante apresenta, ainda, precedentes específicos em que se adota a compensação de parcelas para o futuro.

4. Em conclusão, a embargante pugna pelo acolhimento das razões apresentadas a fim de que “sejam sanadas as omissões apontadas, atribuindo efeitos infringentes ao presente aclaratório, de modo que seja dado provimento ao pedido de reexame para declarar a legalidade da percepção das parcelas de quintos incorporados cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE)”.

II

5. A despeito dos argumentos apresentados, o apelo manejado pela embargante não tem o condão de promover alteração na parte dispositiva do acórdão embargado, já que os argumentos reapresentados na presente fase processual configuram mero inconformismo com a decisão atacada.

6. De início, convém lembrar que o voto condutor da decisão recorrida acolheu *in totum*, como razões de decidir, os pareceres precedentes de peças 34 a 36, que analisaram as questões apresentadas pela embargante. Senão vejamos:

No tocante à análise de mérito, registro minha concordância integral com a proposta formulada no âmbito da Serur, aquiescida pelo MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação per relationem, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

7. Nesse contexto, observo que a peça 50, intitulada “embargos de declaração”, apresenta conteúdo idêntico ao recurso acostado na peça 15, fato que, por si só, demonstra apenas o inconformismo com a decisão proferida por meio do acórdão embargado.

8. Dentro desse contexto, observo que os embargos apresentados não demonstram claramente as omissões apontadas. Ademais, para cada argumento reapresentado nos presentes embargos, já havia manifestação específica no relatório adotado como razões de decidir. Senão vejamos:

(...)

6. Da função de execução de mandados

6.1. Aduz-se que a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança, com base nos seguintes argumentos.

6.2. A GRG e a subsequente função comissionada de executante de mandados (ambas funções de confiança) não eram devidas automaticamente aos oficiais de justiça, sendo necessária a designação formal (para apenas alguns), com encargos adicionais e diferenciações entre os tribunais (peça 15, p. 7-10).

6.3. Diversamente do aduzido pela Corte de Contas, portanto, a retribuição discutida guardava, sim, o necessário elemento da fidúcia, que não lhe conferia o caráter geral e abstrato (peça 15, p. 10).

6.4. Ao contrário do que afirma o Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apenas alguns oficiais de justiça eram designados para a função de Executante de Mandados. Além disso, esta parcela não se dirigia ao exercício das atribuições efetivas do cargo, mas estabelecia encargos adicionais (peça 15, p. 10-12).

6.5. Conclui-se, dessa forma, que a função de Executante de Mandados sempre denotou natureza jurídica de função de confiança, foi equiparada à função de direção, chefia e assessoramento pela Resolução 128/1994, do CJF, e, a partir da Lei 9.421/1996, ficou integrada ao Quadro de Pessoal das Funções Comissionadas do Poder Judiciário, compreendendo funções de direção, chefia e assessoramento (peça 15, p. 12-14).

Análise:

6.6. Assim dispôs o Ato Regulamentar 641/87 do Conselho da Justiça Federal (CJF):



“Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo” (grifos acrescidos).

6.7. A recorrente aduz que o termo “exclusivas” não permite inferir que as funções de Executantes de Mandados fossem conferidas “indistintamente” a todos os oficiais de justiça.

6.8. Para o deslinde da presente questão, é de mister perquirir se a função de executante de mandado tem, em seu exercício, atribuições que ensejem a fidúcia de uma autoridade superior.

6.9. Sobre o tema, vem à balha o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 12.774/2012:

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)

6.10. Assim, é de clareza solar que a atividade de execução de mandados e atos processuais de natureza externa não têm, em sua essência, a necessidade de um *plus*, de uma fidúcia de uma autoridade superior, eis que, nos termos do dispositivo *supra*, os titulares do cargo efetivo de analista judiciário poderiam ser enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde que tivessem atribuições relacionadas com tal atividade.

6.11. De outro giro, traz-se à colação a doutrina de Carlos Maximiliano (grifos acrescidos):

Consideram-se excepcionais as disposições que asseguram privilégio, palavra este de significados vários no terreno jurídico. Abrange: a) o direito exclusivo de explorar serviço de utilidade pública, isto é, o fornecimento de água, luz, transporte fluvial ou urbano etc.; b) o gozo e a exploração de propriedades e riquezas do Estado; franquias, benefícios e **outras vantagens especiais concedidas a indivíduos** ou corporações; c) preferências e primazias asseguradas, quer a credores, quer a possuidores de boa-fé, autores de benfeitorias e outros, pelo Código Civil, Lei das Falências e diversas mais.

Nos dois primeiros casos, a e b, em que o poder público é o outorgante, a exegese, embora estrita, não pode ser de tal modo limitadora que torne a concessão inoperativa, ou a obra irrealizável. **Entretanto, o monopólio deve ser plenamente provado, não se presume; e nos casos duvidosos, quando aplicados os processos de Hermenêutica, a verdade não ressalta nítida, interpreta-se o instrumento de outorga oficial contra o beneficiado e a favor do Governo e do público.**

(...)

Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, **esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional**. É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: **na dúvida, segue-se a regra geral**. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados. (*in* Hermenêutica e aplicação do direito. 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 232 e 234).

6.12. Posta assim a questão, entende-se que as disposições que assegurem a incorporação de quintos são disposições excepcionais. Daí que, em havendo dúvida sobre a natureza jurídica de determinada função (se de confiança ou não), deve-se interpretar contra o beneficiado, e, por via de consequência, entende-se que a função de “executante de mandados” não é uma função de confiança.

6.13. Nesse sentir, entende-se que as funções de Executantes de Mandados são indistintamente atribuídas aos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

6.14. Nessa toada, não se pode relegar ao obívio as considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 046.575/2020-0 (Acórdão 1.738/2021–TCU–Primeira Câmara):

10. No tocante ao sr. (...), tem-se que o interessado era ocupante do cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador, no qual incorporou “quintos” da Função Comissionada de Execução de Mandados (FC-5). Tais “quintos”, a partir de 1994, integraram a base de cálculo da média das remunerações de contribuição do inativo, aposentado compulsoriamente, por idade, em 2009.

11. Ocorre que a vantagem, desde sua origem, sempre foi inerente ao cargo efetivo do servidor, não podendo, exatamente por isso, dar ensejo à “incorporação” de “quintos”. Eis o dispositivo que a instituiu:

Ato Regulamentar 641/1987, do Conselho da Justiça Federal

“Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:



.....
 V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo".

12. Sobre a matéria, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 2.784/2016, de minha relatoria, esposou o seguinte entendimento:

"5. (...) verifico que consta dos atos daqueles que se inativaram no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, o pagamento da vantagem dos quintos, decorrentes da função comissionada FC-5, que teve origem na Gratificação de Representação de Gabinete instituída por meio de normativos internos.

6. Ocorre que tanto a GRG quanto a FC-5 não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a 'investidura' na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos **ad nutum**. Assim, a despeito do **nomen iuris**, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandados) e criada por normativos internos do TRF da 2ª Região.

7. Posteriormente, quando do advento da Lei 9.421/1996, a GRG paga aos Oficiais de Justiça foi transformada em FC-5.

8. Embora a própria criação dessa gratificação, por meio de ato administrativo, pudesse ser examinada sob o aspecto da legalidade, o fato é que essa vantagem não possui natureza de função (pois paga indistintamente a todos os Oficiais de Justiça) e, portanto, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos.

9. Nessa linha, cumpre mencionar o Acórdão 1473/2009-2ª Câmara (relator Ministro José Jorge), no qual se considerou ilegal o pagamento de gratificação de representação oriunda de 'função' atribuída a Consultor Legislativo do Senado. O relator acolheu o entendimento do então titular da Sefip, assim vazado:

'À luz dessas definições, parece-nos fora de dúvida que a gratificação de representação paga aos Consultores Legislativos – a exemplo do que já se verificava, a despeito de sua designação oficial, com a anterior 'função comissionada' que lhe deu origem – não se confunde com as funções de confiança, as funções gratificadas ou, muito menos, com os cargos em comissão.

De fato, a gratificação de representação não se encontra associada ao desempenho de encargos especiais atribuídos a apenas uma parte dos Consultores; também não depende da relação de confiança entre o beneficiário e a autoridade responsável pela nomeação; não é transitória e nem pode ser suprimida discricionariamente da remuneração dos servidores. Antes, a gratificação de representação tipifica uma vantagem inerente ao cargo efetivo de Consultor Legislativo, de sorte que o requisito essencial para sua percepção é precisamente a investidura no cargo.

.....
 De outra parte, como corolário, não é demais salientar que, tratando-se de vantagem própria do cargo efetivo, a gratificação de representação, assim como a função comissionada que a precedeu, em hipótese alguma poderia dar ensejo à incorporação de quintos.

Com efeito, afora o quanto estabelecido no art. 50 da Lei nº 8.112/90, tem-se que o instituto da incorporação de funções, enquanto existente, tinha por objetivo precípuo proporcionar estabilidade financeira àqueles servidores que, investidos por longo período em funções comissionadas, viam-se permanentemente sujeitos a drástica redução no padrão de seus vencimentos, em face do caráter transitório dessas funções, o que poderia, inclusive, comprometer sua independência e exação no exercício de suas atribuições. Tal, como visto, jamais foi o caso da gratificação de representação ou da função comissionada conferida aos Consultores Legislativos, que, por constituir vantagem intrinsecamente vinculada ao cargo efetivo, sempre teve, por definição, caráter permanente.'

10. Ademais, não se deve olvidar que o art. 16 da Lei 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão:

'Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º **É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.**' (grifei)

11. Ora, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Ou bem o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

12. Nesse ponto, deve-se registrar que os atos de alteração de fundamento legal emitidos pelo TRF da 2ª Região excluíram, de forma acertada, a parcela 'opção' para tornar viável o pagamento da GAE (**vide**, por exemplo, ato de peça 5).



13. Quando, porém, se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de 'quintos', além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro **bis in idem**, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os 'quintos' tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança.

14. De igual forma, não se pode admitir o pagamento da parcela 'opção', seja ela decorrente ou não da FC-5 atribuída aos Oficiais de Justiça, ao inativo que percebe a GAE, em razão da vedação expressa contida no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, ainda que a mencionada parcela tenha origem em outra função de confiança e decorra da exata aplicação do art. 193 da Lei 8.112/1990.

15. Do contrário, estar-se-ia conferindo tratamento mais vantajoso ao servidor inativo que ao ativo, o que não parece razoável, por contrariar o objetivo do § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, que consiste não apenas em remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho de suas atribuições, senão também estimulá-lo a se manter na atividade para a qual foi admitido.

16. Sendo assim, até mesmo o servidor que tenha a seu favor ato de aposentadoria já registrado há mais de cinco anos, do qual constou a incorporação de 'quintos' e/ou o pagamento da 'opção', perde o direito a essas parcelas se optar por receber a GAE."

6.15. Destarte, considerando que o art. 16, § 2º, da Lei 11.416/2006 veda a percepção da GAE com valores associados ao exercício de qualquer função ou cargo comissionado, é de se propor a manutenção da ilegalidade do ato de aposentadoria da recorrente, que contém a incorporação de 10/10 de FC-04 – Oficial de Justiça Avaliador até 29/10/1998 (peça 3, p. 4).

6.16. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

(...)

8. Da irredutibilidade dos vencimentos e do caráter contributivo

8.1. Aduz-se que teria havido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao caráter contributivo, com base nos seguintes argumentos.

8.2. O inciso XV do art. 37 da Constituição da República dispõe sobre o direito de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos (peça 15, p. 19-21).

8.3. Se houve a incidência de contribuição previdenciária sobre ambas as parcelas, deve haver a incorporação aos proventos de aposentadoria, em razão do caráter contributivo do regime previdenciário. Bem por isso que a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos se dá devido ao caráter contributivo do sistema previdenciário, já que se faz necessária a contraprestação efetiva ou potencial (peça 15, p. 21-22).

Análise:

8.4. No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada (grifos acrescidos).

8.5. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas impugnadas, observa-se que, se determinada parcela está sendo paga ao arrepio do ordenamento jurídico, não é o fato de incidir contribuição previdenciária sobre essa parcela que a transmutará de ilegal para legal.

8.6. Assim, não há como se acolher os argumentos apresentados pela recorrente.

9. Da modulação dos efeitos

9.1. Defende a recorrente a manutenção do pagamento de 1/5 de FC-04, decorrente do exercício da função comissionada após o advento da Lei 9.624/1998, com base nos seguintes argumentos.

9.2. A incorporação de parcela de quintos/décimos, referentes ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 0000976.30.2005.4.03.6105,

ajuizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Sindiquinze) (peça 15, p. 14-15).

9.3. Assim, requer seja mantida a incorporação dos quintos, sem transformação em parcela compensatória e absorção por reajustes futuros.

Análise:

9.4. Considerando que não constavam dos autos informações de que a incorporação quintos decorria de decisão judicial transitada em julgado, o Relator a quo ressaltou que cabe ao órgão de origem proceder às medidas saneadoras pertinentes com vistas a dar efetivo cumprimento à decisão que modulou os efeitos do que restou decidido no RE 638.115/CE, desde que a servidora interessada opte por perceber os “quintos” em vez da GAE, dada a impossibilidade, como se viu, da percepção cumulativa de ambas as vantagens (peça 9, p. 2).

9.5. No presente pedido de reexame, houve a apresentação de cópias da ação judicial movida pelo Sindiquinze, integrantes das peças 18 a 21.

9.6. No caso de opção da aposentada pelo recebimento de quintos, e existindo provas de que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, deve o órgão de origem manter as parcelas de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 imunes à absorção por reajustes futuros, nos termos da modulação de efeitos assegurada pelo STF no RE 638.115/CE.

9.7. Cumpre ressaltar que, mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas com base em decisão judicial transitada em julgado, o ato concessório de aposentadoria é ilegal e não merece registro, sendo que o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas.

9.8. Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

10. Da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo

10.1. Aduz-se que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo, com base nos seguintes argumentos.

10.2. A Administração viola o princípio da segurança jurídica das relações ao pretender desconstituir situação que perdura há mais de cinco anos, suprimindo parcelas de quintos incorporadas à remuneração da servidora (peça 15, p. 25-26).

10.3. Para além do que já foi considerado, essas parcelas alimentares que vêm sendo percebidas e consumidas de boa-fé não podem ser suprimidas também sob pena de se violar a proibição de aplicação retroativa de novo entendimento administrativo, uma vez que, mesmo sedimentado o reconhecimento administrativo do direito, a Administração pretende aplicar seu novo posicionamento para modificar situação consolidada, consoante o comando do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999 (peça 15, p. 26).

Análise:

10.4. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

10.5. O STF também fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**

10.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

10.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado. Por esta razão, não incide a decadência, uma vez que o ato de aposentação, vigente a partir de 31/8/2017, foi enviado ao TCU em 8/8/2019 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 14/9/2021 (peça 8). Com isso, ficam de igual modo afastadas inobservâncias aos princípios da racionalidade administrativa, isonomia, boa-fé, dignidade da pessoa humana e segurança jurídica.



10.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

10.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., *e.g.*, Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

10.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

10.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

10.12. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

10.13. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios trazidos à colação pela recorrente.

10.14. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

10.15. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

10.16. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

i) não há direito adquirido à exegese;
ii) não houve o registro do ato de aposentadoria do interessado, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

10.17. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que “O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)”.

10.18. A Suprema Corte também deixou assente que “Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei”, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

10.19. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

11. Dos precedentes na Justiça Federal

11.1. Aduz-se a existência de precedentes favoráveis na Justiça Federal, com base nos seguintes argumentos.

11.2. No caso da recorrente, os quintos foram incorporados ao seu patrimônio jurídico em razão da coisa julgada produzida em ação coletiva do Sindiquinze (Processo 0000976.30.2005.4.03.6105), que reconheceu o direito à incorporação da vantagem até 4/9/2001, com fundamento na MP 2.225-45/2001 (peça 15, p. 15).



11.3. Os efeitos do procedimento determinado pelo TCU foram combatidos em Juízo, em ação coletiva do Sisejufe-RJ (Processo 0098714.30.2017.4.02.5101, 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 29/5/2018), com acórdão favorável à manutenção das parcelas de VPNI, sem prejuízo da GAE, além de muitos outros citados pela recorrente (peça 15, 26-34).

Análise:

11.4. Conforme visto nos subitens 6.6 a 6.16 desta instrução, os quintos incorporados originaram-se do exercício de função comissionada destinada à execução de mandados. Além disso, existe vedação expressa contida no art. 16, § 2º, da Lei 11.416/2006 de percepção de GAE com valores associados ao exercício de qualquer função ou cargo comissionado. Os quintos incorporados nada mais são do que a retribuição pelo exercício passado de funções comissionadas, inserindo-se nessa vedação legal.

11.5. No que tange à jurisprudência trazida à colação pela recorrente, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

11.6. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

11.7. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

11.8. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

11.9. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição

no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição”(art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

11.20. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento dos quintos de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

11.21. Quanto à ação coletiva do Sindiquinze (Processo 0000976.30.2005.4.03.6105), deve-se dar ciência ao órgão de origem que, caso haja opção da aposentada pelo recebimento de quintos em vez da GAE e existindo provas de que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, podem ser mantidas as parcelas de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 imunes à absorção por reajustes futuros, nos termos da modulação de efeitos assegurada pelo STF no RE 638.115/CE.

11.22. Destarte, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

9. É válido também mencionar que, no voto condutor do acórdão embargado, foram apresentadas razões complementares que também respondem aos argumentos manejados pela embargante, já que igualmente fundamentam as razões de decidir deste relator. Senão vejamos:

(...)

7. Observo que a recorrente ocupou o cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador), e que, em seu ato de aposentadoria (peça 3), consta a incorporação de quintos referentes ao exercício da função FC-4. No referido ato, consta também dos proventos a Gratificação de Atividade Externa (GAE), criada pela Lei 11.416/2006, exclusivamente para os Analistas Judiciários da especialidade Execução de Mandados.

8. Portanto, no caso concreto dos autos, observo que é irregular a percepção de parcela decorrente da incorporação de quintos, independentemente da função ocupada, cumulativamente com a GAE, vantagem esta devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, por disposição literal do art. 16 da Lei 11.416/2006. Senão vejamos o teor do referido artigo:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º **É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.** (grifei)

9. Do exposto, não é demais concluir que se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas, por exemplo, no art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Nesse contexto, ou o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens decorrentes da incorporação de quintos ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

10. É nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), como ilustra, entre outras, a ementa do Mandado de Segurança 35.452:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – APOSENTADORIA – ATO CONCESSIVO INICIAL – REGISTRO – PROCEDIMENTO DE CONTROLE EXTERNO DE LEGITIMIDADE JURÍDICA (CF, ART. 71, III) – [...] INACUMULABILIDADE DE DETERMINADA GRATIFICAÇÃO (GAE) COM A REMUNERAÇÃO PERTINENTE AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU DE CARGO EM COMISSÃO (LEI Nº 11.416/2006, ART. 16, § 2º) – INOCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE OFENSA ÀS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTÍPÊNDIO FUNCIONAL, QUANDO RETIFICADO O ATO DE APOSENTADORIA, POR DETERMINAÇÃO DO TCU, NO CONTEXTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO – PRECEDENTES – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA DENEGAÇÃO DA



SEGURANÇA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (Segunda Turma, relator Min. Celso de Mello, julgado em 10/10/2020). (destaques acrescentados)

11. Em razão da clareza e para bem explicitar as razões que tornam irregular a percepção de quintos nos presentes autos, transcrevo excerto do voto que fundamentou o Mandado de Segurança 35.452, de autoria do Ministro Celso de Mello:

Impõe-se destacar, ainda, quanto ao outro fundamento em que se apoia este ‘writ’ mandamental, que se revela inacolhível a pretensão formulada pela parte recorrente no sentido de ser legítimo o recebimento da parcela remuneratória concernente à Gratificação de Atividade Externa – GAE cumulativamente com quintos incorporados, **decorrentes** do exercício de **função comissionada**.

Com efeito, a norma **inscrita** no art. 16, § 2º, da Lei nº 11.416/2006 veda a percepção conjunta da GAE com parcelas remuneratórias **oriundas** do exercício de função comissionada, **não importando**, para esse específico efeito, que **referida** parcela tenha sido incorporada, a título de ‘quintos’, aos vencimentos da impetrante.

Extremamente esclarecedora, quanto a esse fundamento, **passagem** do parecer que o Ministério Público Federal **produziu**, nestes autos, sobre o tema em questão:

É relevante registrar, além disso, **que o art. 16, § 2º**, da Lei 11.416/06 **e o art. 3º** da Portaria Conjunta nº 01/2007 do STF **repelem expressamente a cumulação da GAE com a remuneração relativa ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão. A vedação**, aliás, como entendeu o TCU, **não se restringe aos servidores em atividade, mas também se estende aos inativos**, porquanto a finalidade da norma **é impedir que o servidor**, seja ativo **ou** inativo, **receba verba de natureza semelhante, concedida sob o mesmo título. Frise-se**, ainda, que o fato de o servidor ter carreado para os seus proventos a VPNI **não desnatura** a natureza da vantagem de ser retribuição pelo exercício de função comissionada na atividade”. (destaques constantes do original).

12. Destaco, por oportuno, que o ato em favor da recorrente foi disponibilizado ao TCU em 14/5/2020, consoante se observa nos formulários de peças 3. Assim, considerando que o acórdão recorrido foi prolatado em 3/8/2021, portanto em menos de cinco anos contados da data de disponibilização do ato ao TCU, não há que se cogitar decadência, não havendo óbice para a apreciação e nem mácula ao contraditório, consoante entendimento firmado pelo STF a partir do julgamento do RE 636.553.

13. Quanto à ação judicial movida pelo Sindicato Profissional dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região, acerca da incorporação de quintos até 4/9/2001, importa dizer que ela não tratou da situação específica dos antigos Oficiais de Justiça Avaliadores. Em outras palavras, é preciso ressaltar que referida ação judicial não discorreu sobre a impossibilidade legal de perceber, em concomitância, a GAE com quintos, de tal sorte que esta última parcela somente poderia ser auferida pelo recorrente caso a GAE fosse excluída de seus proventos.

14. Quanto aos precedentes judiciais aduzidos, observo que nenhum deles ampara diretamente a recorrente. Vale mencionar que o principal precedente mencionado, decidido nos autos do processo 0098714.30.2017.4.02.5101, que tramitou 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, se baseou no MS 35.143, da relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, que, ao analisar o mérito do writ, **denegou** a segurança, nos seguintes termos:

(...)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União (acórdão TCU nº 353/2017, confirmado pelos acórdãos nºs 5.229/2017 e 6.842/2017, todos proferidos nos autos do processo nº 014.415/2016-0), que considerou ilegal o ato de aposentadoria do impetrante em razão da incorporação de “quintos”, decorrente do exercício de função paga a todos os Analistas Judiciários, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, juntamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE).

2. Segundo o ato impugnado, a referida função (FC-05), por ser paga indistintamente a todos os oficiais de justiça, não possuía natureza de função de confiança e, assim, não teria o condão de gerar a incorporação de “quintos”. Pelo mesmo motivo, também considerou haver bis in idem no pagamento cumulativo dos “quintos” com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), já que ambas as vantagens teriam a natureza de gratificação genérica paga em razão do exercício da função. Determinou, assim, a emissão de novo ato de concessão inicial de aposentadoria, “do qual não devem constar as vantagens dos ‘quintos’ ou ‘opção’, uma vez que o servidor não ocupava, de fato, função de confiança” (doc. 4, p. 5).

3. Na inicial, o impetrante alega: (i) violação ao devido processo legal, por não ter sido notificado previamente no procedimento do TCU; (ii) direito à VPNI oriunda dos quintos, tendo em vista que a função não era devida, automaticamente, a todos os ocupantes do cargo, mas dependia de designação formal, nos termos do art. 3º, do Ato Regulamentar 641; (iii) violação à irredutibilidade remuneratória; (iv) ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica; e (v) decadência do direito de revisão.

4. Pede, ao final, o seguinte: “(a) com urgência, a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, nos termos do artigo 7º, III, Lei 12.016, de 2009, para: (a.1) suspender os efeitos dos itens 9.2, 9.4, 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 353/2017, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido no processo TC 014.415/2016-0, na parte em que impôs a suspensão dos pagamentos efetuados com base nos atos lá impugnados, no que se refere ao Impetrante, e determinou a



emissão de novos atos, livres dos pagamentos tidos por irregulares; (a.2) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da administração do TRF da 2ª Região o cumprimento do item suspenso, na parte em que impõe a supressão da VPNI dos proventos do Impetrante; (...) (e) no mérito, a concessão da segurança, confirmando a medida liminar, para: (e.1) anular os itens 9.2, 9.4, 9.4.1., 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 353/2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União, proferido no processo TC 014.415/2016-0, na parte em que impõe a suspensão dos pagamentos efetuados com base nos atos lá impugnados, e determinou a emissão de novos atos, livres dos pagamentos tidos por irregulares, no que se refere ao Impetrante, ou seja, na parte em considerou ilegal a inclusão, nos proventos do Impetrante, da VPNI, e determinou ao TRF da 2ª Região a prática de atos tendentes a exclusão dessa parcela; (e.2) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da administração do TRF da 2ª Região o cumprimento dos itens anulados, para deixar de adotar as determinações ali contidas, concernentes na exclusão da VPNI dos proventos do Impetrante, de modo a que seja mantido o pagamento de ambas as vantagens; (e.3) determinar o restabelecimento da vantagem eventualmente suprimida em razão do ato coator, bem como a restituição dos valores decorrentes dessa supressão, se antes do provimento jurisdicional acontecer o cumprimento do ato coator;”

5. Por decisão datada de 18.09.2017, deferi o pedido liminar, “para suspender os efeitos dos acórdãos TCU nºs 353/2017, 5.229/2017 e 6.842/2017, proferidos nos autos do processo nº 014.415/2016-0” (doc. 10). O TCU prestou as informações solicitadas, sustentando a legalidade do ato impugnado (docs. 17-20). Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo interno (doc. 22). A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (doc. 25).

6. É o relatório. Decido.

7. Em exame mais aprofundado do feito, entendo que a decisão liminar deve ser revista. Em uma cognição exauriente, não vislumbrei o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, pressuposto necessário para a concessão da ordem.

8. Primeiramente, deve ser dito que a atual jurisprudência desta Corte reconhece que não se aplica ao TCU, no exercício do controle da legalidade de aposentadorias, a decadência prevista na Lei nº 9.784/1999, devendo, no entanto, ser assegurado o contraditório e a ampla defesa se decorridos mais de cinco anos desde a entrada do processo na Corte de Contas (MS 27.296-AgR, Rel. Min. Rosa Weber), o que não é o caso.

9. Segundo consta das informações prestadas pelo TCU (doc. 18) e do Sistema de Apreciação dos Atos de Admissão e Concessões - SISAC (doc. 19), o processo de aposentadoria do impetrante foi encaminhado ao Tribunal de Contas em 23.10.2014 e julgado em 31.01.2017 (TC nº 014.415/2016, Acórdão nº 353/2017). Assim, como claramente se percebe, não foi ultrapassado o prazo de cinco anos referido acima, pelo que afastas as alegações de decadência e de violação ao contraditório e à ampla defesa.

10. No mérito propriamente dito, as alegações do impetrante não merecem prosperar. Pelas razões que serão expostas a seguir, a conclusão final será pela efetiva impossibilidade, no caso, de recebimento cumulativo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), oriunda de “quintos” incorporados, com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) tal como foi decidido pelo TCU.

11. Conforme relatado acima, o ato impugnado (Acórdão nº 353/2017) considerou que tanto a Gratificação de Representação de Gabinete (GRG) como a função comissionada FC-05, por serem pagas indistintamente a todos os oficiais de justiça avaliadores, não possuiriam verdadeiramente natureza de função de confiança e, assim, não teriam o condão de gerar a incorporação de “quintos” nos termos do determinado pelo antigo art. 62 da Lei nº 8.112/1990. Além disso, o mesmo ato também considerou haver bis in idem no pagamento cumulativo dos “quintos” incorporados com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), instituída pela Lei nº 11.416/2006, já que as vantagens possuiriam a mesma natureza, sendo pagas exclusivamente em razão do exercício de atribuições típicas do cargo de oficial de justiça avaliador.

12. Em relação ao primeiro ponto (caráter genérico da GRG e da FC-05), o impetrante alega que a função não era devida automaticamente a todos os oficiais de justiça, porquanto dependia de indicação de Juiz Federal e de ato formal do Direção do Foro, nos termos do art. 3º do Ato Regulamentador nº 641, de 1987, do Conselho da Justiça Federal. Afirma, ainda, que o número de funções de executantes de mandados não era coincidente com o número de cargos de oficial de justiça existentes na estrutura do Poder Judiciário da União, o que demonstraria a função de confiança exercida. Entendo, no entanto, que não merecem prosperar as alegações do impetrante, por duas razões: (i) o fato de haver indicação de juiz federal ou a designação formal do Diretor do Foro para a percepção da GRG ou da FC-05, por si só, não é suficiente para afastar a generalidade da verba percebida; (ii) por outro lado, saber se todos os oficiais de justiça avaliadores do Tribunal Regional Federal da 2ª Região percebiam ou não as verbas mencionadas de forma genérica mostra-se inviável em sede de mandado de segurança, porquanto tal circunstância demanda efetiva dilação probatória, vedada na via eleita.

13. Em relação ao segundo ponto (bis in idem no pagamento cumulativo dos “quintos” com a GAE), o impetrante alega que a GAE difere da FC-05, já que possui natureza *propter laborem*, sendo vantagem integrante da estrutura remuneratória do cargo de provimento efetivo de oficial de justiça avaliador federal, sem natureza de função comissionada, vez que independe de qualquer juízo de discricionariedade na sua concessão. Entretanto, mais uma vez, a alegação do impetrante não merece prosperar, uma vez que: (i) o art. 16, § 2º, da Lei 11.416/06 repele expressamente a cumulação da GAE com a remuneração relativa ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão, não fazendo sentido que o servidor inativo seja beneficiado com uma cumulação não permitida ao servidor ativo; (ii) não sendo demonstrada a não generalidade da GRG ou da FC-05 no caso, a premissa a ser adotada é no sentido de que tais verbas efetivamente possuíam



a mesma natureza da GAE, devida a todos os oficiais de justiça avaliadores, nos termos do art. 16 c.c. art. 4º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006.

14. Ressalto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em casos similares ao do pleito, é no sentido da impossibilidade de pagamento de gratificações em razão do desempenho da função com parcelas de “quintos” na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) quando ostentarem idêntico fundamento. A acumulação de vantagens, nestes moldes, seria vedada pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal, uma vez que não se pode aceitar que servidor ativo ou inativo perceba verba idêntica, concedida sob o mesmo título e com a mesma natureza. Confirmam-se os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO 814/2005, DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO NA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (GADF) EM CUMULAÇÃO COM PARCELAS DE QUINTOS OU DÉCIMOS NA FORMA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). DETERMINAÇÃO DE INIBIÇÃO NO SISTEMA SIAPE DO PAGAMENTO DA GADF QUANDO ACOMPANHADO DA RUBRICA VPNI. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE SUPRIMIR O PAGAMENTO DA VERBA, TENDO EM VISTA QUE OS ATOS DE APOSENTADORIA DOS IMPETRANTES AINDA NÃO HAVIAM SIDO EXAMINADOS PELO TCU NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DESSAS VERBAS EM CUMULAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO (MS 25.561, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJE DE 21/11/2014). PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI 8.112/1990, ART. 46, § 3º. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (MS 27.811 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki) “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL BIENAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que não são acumuláveis o adicional bienal e o adicional por tempo de serviço, visto que são acréscimos pecuniários com idêntico fundamento. Precedentes. II - A questão de mérito foi decidida conforme o recurso extraordinário interposto pela União, ora agravada, não podendo a matéria ser inovada em agravo regimental. III - Agravo regimental improvido.” (RE 587123 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

15. Por fim, anoto que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não viola o direito adquirido e a garantia da irredutibilidade de vencimentos a correção de ilegalidades na composição dos proventos de servidores públicos (nesse sentido: RE 418.402-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, MS 33.432, Rel. Min. Marco Aurélio; e MS 27.722 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki). Dessa forma, não vislumbro, no caso, qualquer abuso ou ilegalidade na conduta do Tribunal de Contas da União.

16. Diante do exposto, com base no art. 205 do RI/STF, denego a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Prejudicado o agravo interposto. (destaques acrescidos).

15. Por fim, importa registrar que, em razão da competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem, na origem, natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, tais atos não gozam de definitividade, já que sem o registro não se aperfeiçoam. Por tal razão, não há mácula aos princípios da segurança jurídica, irredutibilidade de vencimentos e vedação de entendimento retroativo. Com isso, não há, nas razões recursais apresentadas, argumentos capazes de alterar a decisão recorrida.

10. Não é demais relembrar que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE 636.553, o Supremo Tribunal Federal – STF, em julgamento na Sessão Virtual realizada de 27/11/2020 a 4/12/2020, manteve a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o ato de aposentadoria tem natureza complexa. Na ocasião o relator, Min. Gilmar Mendes, assim se manifestou:

Nessa perspectiva, destaco que, como bem lembrado pelo Ministro Edson Fachin em seu voto, desde 1957, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria teria natureza de ato complexo, segundo o qual seria necessária a conjugação da vontade do órgão de origem e do TCU para que fosse perfectibilizado.

Por esse motivo, após a edição da Lei 9.784/1999, firmou-se o entendimento de que seu art. 54 não poderia ser aplicado durante o período entre a publicação do ato de aposentadoria pelo órgão de origem e a apreciação da sua legalidade pelo TCU, haja vista ainda inexistir ato acabado.



Quanto a esse ponto, a decisão ora embargada não alterou a jurisprudência há muito firmada, segundo a qual a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo.

11. Em resumo, observo que os embargos ora apresentados não apontam, de forma clara, as supostas omissões que a embargante queria ver solucionadas, limitando-se a reapresentar os argumentos já trazidos no pedido de reexame cujo provimento foi negado.

12. Por fim, e para concluir, reafirmo que os ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, ativos ou inativos, não podem perceber, cumulativamente, a GAE com quintos oriundos de função comissionada (seja ela qual for, ainda que diferente da que era exercida pelos executantes de mandado) ou cargo em comissão. É nessa linha o entendimento do STF, cujo espectro é mais amplo que o do TCU, no sentido de que, não importa a função exercida pelo executante de mandados, ela não poderá ser acumulada com a GAE, seja o servidor ativo ou inativo. Com isso, os argumentos colocados pela embargante não têm o condão de alterar o mérito da decisão embargada.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3057/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.410/2021-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Adenice Ferreira Duarte Rosa (733.798.328-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos por Adenice Ferreira Duarte Rosa em face do Acórdão 2.114/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pela embargante em face do Acórdão 13.347/2021-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão à embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3057-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.



GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.939/2021-4.

Natureza: Embargos de declaração (Aposentadoria).

Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Embargante: Mauricio Simioni (027.211.958-08).

Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO 2.438/2022-TCU-1ª CÂMARA, POR MEIO DO QUAL ESTA CORTE DE CONTAS NEGOU PROVIMENTO A PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELO EMBARGANTE. OMISSÕES ALEGADAS NÃO CARACTERIZADAS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mauricio Simioni em face do Acórdão 2.438/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento a pedido de reexame interposto pelo embargante.

2. Em seu apelo recursal, juntado na peça 35, em 19/5/2022, o embargante sustenta o que segue:

(...)

1. SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCESSO

Trata-se de pedido de reexame com com pedido de atribuição de efeito suspensivo proposto em face do Acórdão nº 13.385/2021-TCU-1ª Câmara, objetivando, em síntese, que se julgue legal a percepção das parcelas de quintos incorporados, cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE).

Sobreveio Acórdão nº 2.438/2022-TCU-Primeira Câmara, negando provimento ao recurso por concluir-se que não é aplicável ao caso o §1º do artigo 54 da Lei 9.784/1999, e é ilegal a acumulação de quintos com GAE.

Ocorre que, como será demonstrado na sequência, a decisão apresenta omissões, haja vista que não foram devidamente apreciados os argumentos concernentes à legalidade da aposentadoria da recorrente e plena possibilidade de percepção cumulativa de quintos incorporados e Gratificação de Atividade Externa (GAE), motivo pelo qual foram opostos os presentes embargos declaratórios, que merecem ser acolhidos.

(...)

3. DO MÉRITO RECURSAL

Como visto, a decisão ora embargada negou provimento ao pedido de reexame sob o fundamento de que tanto a vantagem dos quintos como a GAE teriam a mesma origem, no desempenho das atividades de execução de mandados, razão pela qual seria ilegal recebê-las cumulativamente.

No entanto, o i. Julgador incorreu em omissão na apreciação da causa, como se passa a demonstrar.

3.1. Da VPNI oriunda de quintos incorporados: natureza jurídica da GRG e da FC, necessidade de designação e encargos adicionais, pagamento apenas para alguns oficiais de justiça

Aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, que exerceram funções de confiança, é devido o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, oriunda de quintos incorporados. Essa incorporação encontrava-se prevista no artigo 62, § 2º, da Lei 8.112/1990, que assim previa:

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. (...)

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos. (grifou-se)

Ao dispor sobre o assunto, a Lei 8.911/1994, no seu artigo 3º, preceituava:

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a



importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e

Cargo de Direção - CD.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei 9.527/1997, que alterou as Leis 8.112/1990 e 8.911/1994, para deixar de prever a incorporação dos quintos, as parcelas incorporadas foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, por força do disposto no artigo 15:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º **A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada**, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente. (grifou-se)

Portanto, com a vigência do artigo 62 da Lei 8.112/1990, regulado pela Lei 9.911/1994, estabeleceu-se que a incorporação de quintos seria calculada na proporção de um quinto por ano de exercício das referidas funções, até o limite de cinco quintos. Após, com a edição da Lei 9.527/1997, a possibilidade de incorporação desta parcela foi extinta e as vantagens já incorporadas foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Ou seja, percebe-se que a incorporação dos quintos e sua transformação em VPNI ocorreram **há mais de 20 anos**. O entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União sobre ilicitude no pagamento cumulativo das parcelas justamente reside na suposta identificação entre a Gratificação de Atividade Externa, a GRG e a FC de executante de mandados, sob o argumento de que todas seriam de natureza geral e abstrata, concedidas a todos Oficiais de Justiça.

Ocorre que, a GRG e a subsequente função comissionada de executante de mandados (ambas funções de confiança) não eram devidas automaticamente aos oficiais de justiça, sendo necessária a designação formal (para apenas alguns), com encargos adicionais e diferenciações entre os tribunais.

Nesse sentido, nos autos do **Processo TC 005.333/2012-1**, este Tribunal **reconheceu que a Gratificação de Executante de Mandados não era devida a todos os Oficiais de Justiça**, conforme o Acórdão nº 7758/2015, publicado em 22/09/2015, que reiterou o entendimento exarado no Acórdão nº 7097/2014, confirmando que, diante da existência de portaria de designação à função comissionada, é legal a incorporação de quintos/décimos:

APOSENTADORIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DE QUINTOS DA FUNÇÃO DE EXECUTANTE DE MANDADOS, SEM PORTARIA DE DESIGNAÇÃO PARA A OCUPAÇÃO DA REFERIDA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA A ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Maria José Bezerra e Valdenice Alexandre da Silva contra o Acórdão 7.097/2014-TCU-2ª Câmara que considerou ilegais os respectivos atos de aposentadoria em razão da incorporação de quintos decorrentes da função de confiança de executante de mandatos sem as correspondentes portarias de designação para as ocupações das referidas funções;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e ao órgão interessado.

(...)

4.5. As funções de confiança são vocacionadas para serem ocupadas em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-las, a qual também pode exonerar ad nutum os seus ocupantes.

4.6. É dizer: nas funções de confiança, em comparação com os cargos de provimento efetivo, existe um requisito adicional, um plus, para a sua ocupação: a fidúcia entre a autoridade competente para a nomeação e o seu ocupante.

4.7. **Assim, o argumento de que a função de confiança de “Execução de Mandados” é inerente ao cargo de provimento efetivo de “Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados” não pode ser aceita.**

4.8. O entendimento supra é confirmado pela Portaria 553, de 27/11/2008, da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de Pernambuco (peça 43, p. 123), que assim dispôs:



DISPENSAR os servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário da Área Judiciária com especialidade em execução de mandados, citados no anexo desta Portaria, das funções comissionadas de Executantes de Mandados (Código FC05), das respectivas Varas, com efeito a partir de 1º de dezembro do ano em curso.

4.9. De fato, se há Analistas Judiciários – Especialidade Execução de Mandados dispensados da função comissionada de Executantes de Mandados, é porque a referida função comissionada não é inerente ao aludido cargo efetivo.

4.10. Assim, para a ocupação da função de confiança de “Execução de Mandados”, é indispensável a publicação da correspondente portaria de nomeação, o que não ocorreu no caso das recorrentes.

4.11. Nessa ordem de ideias, é de se negar provimento ao presente pedido de reexame. (...) (grifou-se)
(TC 005.333/2012-1. Relator Vital do Rêgo)

Diversamente do aduzido pela Corte de Contas, portanto, a retribuição discutida guardava, sim, o necessário elemento da fidúcia, que **não lhe conferia o caráter geral e abstrato.**

A título exemplificativo, no âmbito da **Justiça Federal**, as funções de Executante de Mandados foram criadas pelo **Ato Regulamentar CJF nº 641**, de 1987, que eram retribuídos na forma de Gratificação de Representação de Gabinete

(com natureza jurídica de função de confiança). Note-se que, conforme dispõe o ato, as designações para a função de Executante de Mandados não aconteciam de forma automática, mas dependiam de ato do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal¹⁸.

Ao contrário do que afirma o Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário, apenas alguns oficiais de justiça eram designados para a função de Executante de Mandados. Além disso, esta parcela não se dirigia ao exercício das atribuições efetivas do cargo, mas estabelecia encargos adicionais. A função de confiança Executante de Mandados apresentava os seguintes requisitos de validade:

1) Função estabelecida mediante normas reguladoras específicas, denominada, quantificada e destinada legalmente às Secretarias Federais no próprio Ato que as criava (ver Anexo I do Ato 641/87 e Anexos das Resoluções 18/91, 08/97, 10/97, 05/99, do TRF1), guardando proporcionalidade com a necessidade que visavam cumprir, não sendo, portanto, criada de forma indiscriminada (art. 5º da Lei Complementar nº 10/71). Era o interesse da administração dos Tribunais Federais em assegurar eficiência e eficácia administrativas que exigia a criação de determinado quantitativo de funções de confiança, obedecendo-se aos planos de orçamentos anuais que foram previamente aprovados;

2) Função com finalidade: era um acréscimo de atividades de caráter administrativo correlatas ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador. Correspondeu, inicialmente, a uma espécie do gênero Funções de Representação de Gabinete (ver Anexo I do Ato 641/87 e art. 5º da Resolução nº 18/91, do TRF1), também denominadas Funções de Encargos de Gabinete (ver Resolução 10/89, do CJF). Posteriormente, com o advento da Lei 8.911/94 (que trouxe eficácia ao art. 62, da Lei 8.112/90 e definiu as funções de direção, chefia e assessoramento), foi equiparada, pela Resolução 128/94, do CJF, às funções de direção, chefia e assessoramento constantes no Anexo da Lei 8.911/94, no tocante à remuneração das funções de Representação de Gabinete e sua incorporação. Por fim, com a Lei 9.421/96, a função de Executante de Mandados (assim como as demais funções de confiança) passou a integrar o Quadro das Funções Comissionadas do Poder Judiciário da União (como Função Comissionada-FC-05), que compreendiam atividades de direção, chefia e assessoramento (ver artigo 9º da Lei 9.421/96);

3) Função exclusiva dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo (inc. V, art.3º, do Ato 641/87). Isso significa dizer que: só poderia exercer a função de Executante de Mandados o servidor ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador (ver o requisito exigido nas Resoluções números 18/91, 18/92, 08/97, 10/97, 05/99, do TRF1). Nesse sentido, o Oficial de Justiça Avaliador designado para o exercício da função de Executante de Mandados deveria cumprir as atribuições de seu cargo (função típica) e deveria também executar atividades correlatas, acrescidas ao cargo (função atípica);

4) Função de livre designação e exoneração, não havendo direito subjetivo do Oficial de Justiça Avaliador à função comissionada. Para exercer a função de Executante de Mandados, o Oficial de Justiça Avaliador precisava ser designado, pelo Juiz-Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, a exercer a função, após indicação do Juiz Federal a que estivesse subordinado (art.3º, do Ato 641/87, do CJF). O Juiz Federal só indicava o Oficial de Justiça Avaliador ao exercício da função após a criação de um vínculo de confiança. A indicação, a designação e a exoneração da função eram atos discricionários do Juiz Federal Titular da Vara e do Juiz-Diretor do Foro e não precisavam de motivação

¹⁸ Ato Regulamentar CJF nº 641/1987: Art 1º - As atuais funções de Auxiliar I e Auxiliar II, constantes da Tabela de Gratificações de Representação de Gabinete das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça federal de Primeira Instância, ficam transformados em Auxiliar Especializada. Art 2º - São criadas, na referida Tabela as seguintes funções: Oficial de Gabinete: 163, (...), Executante de Mandados: (779). Art 3º - As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios: (...)



5) Função que abrangia encargos estabelecidos no Ato 288/74, do CJF, e exigidos no art. 147 da Lei 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União). As atividades da função de Executante de Mandados não foram especificadas no Ato 641/87 e nem foram detalhadas nas Resoluções de números 18/91, 18/92, 08/97, 10/97, 05/99, do TRF1. Eram os Juizes Titulares das Varas que determinavam as atividades correlatas acrescidas ao cargo de Oficial de Justiça. Com a implantação das Centrais de Mandados, foram as portarias expedidas pelos Juizes Diretores dos Foros que especificaram muitas atividades da função. A alusão de que a atividade da função de Executante de Mandados era “executar atividades inerentes e próprias do cargo de Oficial de Justiça Avaliador” está incompleta e não exprime a realidade dos fatos, vez que os Oficiais de Justiça Avaliadores designados a exercer a função de Executante de Mandados cumpriam as atribuições do cargo, executavam as atividades da função, estavam submetidos a regime integral de dedicação ao serviço (ver art.19, §1º, da Lei 8.112/90) e eram convocados a trabalhar nos plantões judiciais (plantões diários, semanais e durante o recesso judiciário) da Justiça Federal. Entretanto, o Manual de Atribuições do TRF1, de 2004 (em anexo), normatizou a matéria, apresentando e comprovando nas páginas 20 e 21 as atribuições e requisitos da função de Executante de Mandados.

Conclui-se, dessa forma, que a função de Executante de Mandados sempre denotou natureza jurídica de função de confiança, foi equiparada à função de direção, chefia e assessoramento pela Resolução 128/94, do CJF, e a partir da Lei 9.421/96 ficou integrada ao Quadro de Pessoal das Funções Comissionadas do Poder Judiciário, compreendendo funções de direção, chefia e assessoramento.

Cabe observar que, por força da Lei 8.868/1994, a Gratificação de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas foram substituídas pela Função Comissionada (FC-05), conforme dispõe o artigo 11¹⁹.

Com efeito, nem as Gratificações de Representação de Gabinete, nem as Funções Comissionadas compunham automática e irrestritamente a remuneração dos cargos efetivos de Oficial de Justiça, pelo contrário, dependiam de designação própria para ensejo à incorporação das parcelas. A incorporação da parcela somente ocorreria quando cumpridos os requisitos legais, previstos no então vigente artigo 62 da Lei 8.112/1990, na Lei 8.911/1994 e na Lei 9.421/1996, sendo que esta última estabelecia:

Art. 15. Aos servidores das carreiras judiciárias, ocupantes de Função Comissionada, **aplica-se a legislação geral de incorporação de parcela mensal da remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.**

§ 1º A incorporação a que tenham direito os integrantes das carreiras judiciárias, pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, terá por referência a Função Comissionada de valor igual ou imediatamente superior ao do cargo ou função exercida. (grifou-se)

Logo, é equivocada a conclusão de que tanto a GRG quanto a FC-5, das quais se originaram as parcelas incorporadas pelos Oficiais, não possuíam natureza de função, por serem pagas a todos os ocupantes do cargo efetivo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, e de que a designação não dependia da escolha da autoridade inerente aos ocupantes de função comissionada.

Assim, é possível demonstrar que, em realidade, a função desempenhada pelo recorrente se enquadrava na hipótese legal, tendo eles preenchido os requisitos temporais necessários à incorporação (fato não controvertido), de modo que é devida a incorporação das parcelas. Veja-se que esta incorporação foi resultado de atos praticados **há mais 20 anos**, estando incorporada ao patrimônio jurídico dos servidores, com decadência para a Administração rever tal ato.

Sendo devida a incorporação, é inegável que a determinação do corte (ou compensação retroativa) da VPNI viola o disposto no artigo 3º da Lei 8.911/1994⁴, o disposto no artigo 62, § 2º, da Lei 8.112/1990, na redação vigente até 1997²⁰; e o disposto no art. 15 da Lei 9.421/1996²¹, disposições legais plenamente válidas,

¹⁹ Lei 8.868/94: Art. 11. Os cargos de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, as Gratificações de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas, instituídos pela Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, integrantes dos Quadros de Pessoal referido no art. 1º, ficam transformados em Função Comissionadas - FC, observadas as correlações estabelecidas no Anexo IV, resguardadas as situações individuais constituídas até a data da publicação desta Lei e assegurada aos ocupantes a contagem do tempo de serviço no cargo ou função, para efeito da incorporação de que trata o art. 15.

²⁰ Lei 8.112, de 1990 (redação original): “Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. § 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42. § 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.”

²¹ Lei 9.421, de 1996: “Art. 15. Aos servidores das carreiras judiciárias, ocupantes de Função Comissionada, aplica-se a legislação geral de incorporação de parcela mensal da remuneração de cargo em comissão ou função de confiança. § 1º A incorporação a que tenham direito os integrantes das carreiras judiciárias, pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, terá por referência a Função Comissionada de valor igual ou imediatamente superior ao do cargo ou função exercida.”



que embasaram a concessão dos quintos aos servidores. Viola, por conseguinte, o princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição Federal²², devendo ser garantido o pagamento cumulado de ambas as parcelas (GAE e VPNI).

3.2. VPNI: ausência de correlação com a parcela original transformada – previsão legal e jurisprudencial

A VPNI resultante da transformação dos “quintos” do recorrente não mantém correlação com a parcela originária. Essa característica é própria das vantagens pessoais nominalmente identificadas, reajustáveis apenas pelas revisões gerais de remuneração.

O TRF da 1ª. Região, reiteradamente, afirmou essa ruptura, demonstrando que os reajustes e reestruturações específicos da parcela de origem não se aplicam à VPNI. Nesse sentido:

Quintos Incorporados. Transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Reajuste pelo percentual concedido pela lei 10.415 de 2006. Impossibilidade. Sentença Mantida. 1. Por força do art. 15 da Lei 9.527 de 97, os valores já incorporados a título de quintos, a partir de 11 – 12 – 1997, passaram a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada – **VPNI, cuja atualização se sujeita apenas à revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, visto que desvinculada da verba que lhe deu origem (função gratificada)**. 2. O STJ, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal, entende que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando da alteração dos critérios de reajuste das funções comissionadas transformadas em VPNI, porquanto inexistente direito adquirido a regime jurídico. 3. A Lei 10.475 de 2002 promoveu a reestruturação das carreiras do Poder Judiciário Federal, de acordo com critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública não podendo ser tida como reajuste geral anual. 4. Assim, a pretensão de corrigir a VPNI pelo percentual de reajuste concedido pela Lei 11.415 de 2006 viola o princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 1ª. 1ª. Turma. Rel. Des. César Augusto Bearsi - NUP 001311530.2008.4.01.3400 – AC 2008.34.00.013181-6-DF – data de publicação 08-05-2019)

Ao analisar a consulta do TRF2 ao Conselho da Justiça Federal (processo 0005894.06.2019.4.90.8000) sobre a acumulação das parcelas, o Conselho Carlos Moreira Alves, em seu voto-vista²³, também atesta a desvinculação da natureza jurídica da VPNI, quando afirma:

Tão pouco estabeleceu que aqueles que cujas remunerações ou proventos contassem parcelas incorporadas em decorrência do exercício, no passado, de funções comissionadas ou de cargos em comissão, teriam, em razão da instituição da Gratificação de Atividade Externa, de optar entre o recebimento desta ou o do valor da parcela incorporada em suas remunerações ou proventos, **até porque, uma vez que haja incorporação, o valor incorporado se desprende da função ou do cargo cujo exercício, prolongado no tempo, deu margem a ela, passando, a partir daí, a integrar a remuneração do beneficiário, como vantagem pecuniária permanente, autônoma, na forma enunciada no artigo 41 da Lei. 8.112, de 11 de dezembro de 1.990.**”

No caso em análise, a incorporação das parcelas de retribuição pelo exercício de função de Executante de Mandados (quintos da FC-5), por atos emitidos há mais de 20 anos, foi transformada pela Lei 9.527/97 em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, alterando-se a sua natureza jurídica. Desde então, não é mais possível confundi-la com qualquer função comissionada, tampouco com a Gratificação de Atividade Externa (GAE).

3.3. Do direito adquirido e da coisa julgada sobre o pagamento da VPNI e da GAE

Em tema que reflete valores de até **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais) por mês²⁴, incorporados há remuneração há mais de 20 anos, não há como esquecer do princípio da segurança jurídica e de dois dos seus corolários: direito adquirido e coisa julgada.

Pelo referido até aqui, nota-se que há direito adquirido do arguente aos quintos incorporados com base no artigo 62 da Lei nº 8.112, de 1990, no artigo 3º da Lei nº 8.911, de 1994, no artigo 15 da Lei nº 9.421, de 1996, e nos regulamentos correspondentes que, embora revogados, tiveram seus efeitos mantidos pela lei revogadora, a qual transformou as parcelas incorporadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral de remuneração.

Nesse sentido, garante a Constituição da República:

Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

No âmbito legislativo ordinário, o direito adquirido encontra proteção no § 2º do artigo 6º da LINDB:

²² Constituição Federal: “Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

²³ CJF – Proc. 0005894.06.2019.4.90.8000

²⁴ É o quanto será retirado do contracheque dos substituídos com 5/5 incorporados e transformados em VPNI, aproximadamente, variando conforme o número de quintos incorporados na época.



Art. 6º (...) § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

A incorporação de gratificação por servidor investido em função comissionada foi disciplinada pela Lei 8.112/90, na redação original do artigo 62, que previu a proporção de um quinto por ano de exercício na função até o limite de cinco quintos. Como a aplicação desses critérios dependiam de lei específica, segundo os termos do parágrafo 5º, surgiu, nesse contexto, a Lei 8.911, de 11.07.94, que veio definir os critérios de incorporação de vantagens estabelecidos no Regime Jurídico Único.

Com a Lei 9.527, de 1997, foram alterados os artigos 62, da Lei 8.112/90 e 3º, da Lei 8.911/94, excluindo-se do seu texto os parágrafos referentes à incorporação da vantagem, que passou a se denominar Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Com efeito, antes da criação da Gratificação de Atividade Externa (GAE), o arguente adquiriu o direito à incorporação (ou à atualização) da FC pelo exercício da função de executante de mandados. Na forma da legislação regência, os quintos foram transformados em VPNI e incorporados como parcela definitiva da remuneração, integrada ao patrimônio jurídico de cada servidor.

Sobre o período entre 1998 e 2001 (Medida Provisória 2.225/2001), os Tribunais passaram pelo questionamento da legalidade dos quintos (inclusive no TCU). Contudo, no julgamento dos embargos do **RE 638115 RG-CE**²⁵, considerou-se indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial definitiva, reconhecendo a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada em quintos, o que demonstra a preocupação com o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

E no caso do recorrente, os quintos foram incorporados definitivamente ao seu patrimônio jurídico em razão da coisa julgada produzida em ação coletiva do **SINTRAJUD (processo nº 0000292-57.2004.4.03.6100, transitado em julgado em 2011)**. Independentemente da nova tese jurídica esposada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.784/2016-Plenário, a questão da incorporação dos quintos e da modulação direta ou por analogia (onde parcela transitada em julgado não pode ser objeto de corte) foi definida pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que vantagens pessoais decorrentes do exercício de função gratificada (quintos/décimos), uma vez incorporadas pelo servidor público, não poderiam ser retiradas do patrimônio jurídico de seus beneficiários. Vejam-se as ementas seguintes:

(...)

Se não fosse suficiente, não houve, nesses últimos 20 anos (desde a VPNI) ou 12 anos (desde a GAE), qualquer alteração legislativa ou fato novo que pudesse justificar a mudança de interpretação deste Órgão de Controle.

A Lei 11.416/2006 criou a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida a todos os Oficiais de Justiça que estiverem no efetivo exercício de suas funções. Portanto, essa sim se constitui como uma parcela remuneratória própria do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, vez que independe de qualquer designação e compõe a estrutura remuneratória do cargo efetivo:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

Dessa forma, a Lei 11.416/2006 instituiu a Gratificação de Atividade Externa, como vantagem integrante da estrutura remuneratória do cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, sem natureza de função comissionada, vez que – diferentemente da GRG e da FC - independe de qualquer juízo de discricionariedade na sua concessão.

O simples exercício das atribuições do cargo, pelo servidor, faz surgir o direito subjetivo à percepção da vantagem, que inclusive deve também integrar seus futuros proventos de aposentadorias que devam ser calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo, até porque, dada a sua natureza remuneratória, a parcela integra a remuneração contributiva utilizada no cálculo dos proventos.

²⁵ STF: RE 638.115, Tribunal Pleno, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento de modulação em embargos declaratórios mencionado em outros tópicos desta inicial.

Desse modo, em razão da entrada em vigor da Lei 11.416/2006, em 15 de dezembro de 2007, os Oficiais de Justiça passaram a fazer jus à Gratificação de Atividade Externa, sendo esta implementada também na remuneração dos servidores que possuíam VPNI oriunda de quintos incorporados.

Nesse sentido, a legislação em vigor desde a instituição da GAE afirmou a sua compatibilidade com as demais parcelas remuneratórias já incorporadas. Entre a GAE e qualquer VPNI é impossível a existência de bis in idem, seja porque é posicionamento pacificado na jurisprudência que a VPNI não guarda conexão com a parcela que lhe deu origem, seja porque a incorporação se deu sobre GRG e FC em função de confiança de executante de mandados, diversa da GAE. O equívoco da Corte de Contas contraria a consolidação da interpretação judicial a respeito.

A outra perspectiva apresentada pela Corte de Contas, nos acórdãos paradigmas que influenciaram as atuações dos tribunais, afirma a proibição do recebimento das parcelas GAE e VPNI por suposta incidência do § 2º do artigo 16 da Lei 11.416²⁶, de 2006. Ora, o referido §2º do artigo 16 veda apenas o pagamento da GAE para quem estiver **no exercício** simultâneo e presente de função comissionada ou **nomeado** para cargo em comissão. E a razão é bastante simples: se estiver no desempenho de função comissionada de assessoria interna, não estará na atividade externa que suscita a GAE (caso de assessoria em gabinete, por exemplo). Em resumo, **a restrição se dirige apenas ao exercício – na atividade** – de FC ou CJ concomitante com a função de oficial de justiça, a partir da integralização da GAE.

É tão equivocada a interpretação aplicada pelo TCU que no paradigmático Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário, assim como em seus similares, a Corte de Contas ressalva que não está proibida a VPNI de quintos de outras funções comissionadas ou cargos em comissão, contrapondo-se ao próprio argumento que invoca o § 2º do artigo 16 da Lei 11.416/2006 como pretenso óbice.

Se quisesse o legislador restringir o direito à GAE nas hipóteses em que os servidores possuem parcelas de função incorporadas, isso seria feito **expressamente**, não cabendo ao TCU legislar para incluir uma extensão da lei ordinária.

3.4. Da irredutibilidade

O inciso XV do artigo 37 da Constituição da República dispõe sobre o direito de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Esse direito de não redução da remuneração se estende a todos os servidores públicos e os protege de leis e atos normativos que eventualmente o violem. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o termo “vencimentos” tem abrangência ampla, no sentido de corresponder à remuneração global, permitindo a extensão, inclusive, da garantia aos cargos em comissão, funções comissionadas, gratificações e demais parcelas remuneratórias, conforme se constata na decisão do RE nº 518.956:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE OPÇÃO. OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A decisão agravada alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a irredutibilidade de vencimento dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal se aplica também às funções de confiança e cargos em comissão exercidos por servidores efetivos. Precedentes. 2. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, acerca da ocorrência de decesso remuneratório, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 518956 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 27-10-2015 PUBLIC 28-10-2015)

Assim, o recorrente possui a garantia de que seus vencimentos não sofrerão redução. Soma-se a isso o fato de já possuir a gratificação por mais de 5 anos incorporada, fazendo com que a repercussão também nos

²⁶ Lei 11.416/2006: “Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei. [...] § 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para **o exercício** de função comissionada ou **nomeado** para cargo em comissão.”



proventos seja uma decorrência legal, conforme o § 11 do artigo 201, combinado com o § 12 do artigo 40, ambos da Constituição²⁷.

Além disso, também por força do § 12 do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, os princípios gerais que regem o RGPS devem ser aplicados ao RPPS, como é o caso da irredutibilidade no valor dos benefícios presente no inciso IV do parágrafo único do artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

A doutrina estabelece que o entendimento é que o valor nominal não pode ser reduzido, para não haver a depreciação do benefício:

Não há, pois, como se prestigiar soluções infraconstitucionais que levem à depreciação do valor dos benefícios, não havendo como se possibilitar a sua redução nominal. Entenda-se como tal toda aquela situação que possibilite a depreciação do valor real de compra dos benefícios²⁸.

Dessa forma, o servidor possui o direito do recebimento cumulativo das duas parcelas e o contrário fere diversos princípios e direitos constitucionais, como o direito adquirido, a coisa julgada, a decadência, a irredutibilidade de vencimentos e, devido a isso, é que a cumulação das parcelas não pode ser negada aos servidores.

3.5. Desrespeito ao caráter contributivo

Deve-se observar ainda que, no que se refere aos futuros proventos, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 593.068, há contribuição previdenciária apenas sobre as parcelas que se incorporam à aposentadoria e, como no presente caso houve o desconto sobre ambas as parcelas, ambas devem ter repercussão sobre os proventos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. (...)

6. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

7. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

8. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (grifou-se)

Com efeito, **se houve a incidência de contribuição previdenciária sobre ambas as parcelas, deve haver a incorporação aos proventos de aposentadoria**, devido ao caráter contributivo do regime previdenciário. Bem por isso que, em seu voto, o relator destacou que a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos se dá devido ao caráter contributivo do sistema previdenciário, já que se faz necessária a contraprestação efetiva ou potencial:

(...) Assim, o caráter solidário do sistema afasta a existência de uma simetria perfeita entre contribuição e benefício (como em um sinalagma), enquanto a natureza contributiva **impede a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer contraprestação, efetiva ou potencial** (grifou-se)

²⁷ Constituição da República: Art. 40. (...) § 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (...) Art. 201. (...) § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

²⁸ ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA-AVALIADOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. GRATIFICAÇÃO DE EXECUTANTE DE MANDADOS. EXTENSÃO ATO REGULAMENTAR 641/87-CJF. A

Gratificação de Executante de Mandados não é devida automaticamente aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça-Avaliador, ficando seu exercício condicionado à indicação da chefia, tratando-se, portanto, de ato discricionário da Administração. Inviável a extensão do Ato Regulamentar nº 641/87 expedido pelo Conselho da Justiça Federal, por meio do qual foram criadas as Gratificações de Executante de Mandados no âmbito da Justiça Federal, para os servidores da Justiça do Trabalho. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (TRF4, AC 2003.71.00.070778-2, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, D.E. 19/08/2009)



A propósito, no que tange à VPNI de quintos, o próprio TCU reconhece que essa, posteriormente, incorpora-se definitivamente ao patrimônio dos servidores, compondo, em razão disso, os proventos de aposentadoria, valores sobre os quais incidiu a devida contribuição, entendimento que também prepondera no STF e STJ²⁹:

(...) 23. É que a aludida parcela de VPNI, **diferentemente das funções comissionadas (de natureza transitória, somente percebida durante o exercício da função), se incorpora definitivamente ao patrimônio do servidor, compondo, em razão disso, os proventos da sua aposentadoria ou da pensão por ele instituída, no caso de morte.** Portanto, sobre tal parcela é devida a contribuição previdenciária, quer na vigência das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, quer antes dessas Emendas Constitucionais. (...)

34. (...) Ou seja, o STF, a contrário senso, dispôs que, se a vantagem for incorporável ao vencimento para cálculo dos proventos da aposentadoria ou para instituição de pensão, como o é a vantagem denominada VPNI, a incidência da contribuição previdenciária é devida, sendo, pois, legítimo o seu desconto. (...) (Processo 021.314/2007-1. Plenário do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1.286/2008, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. 02/07/2008)

Dessa forma, a contribuição efetivada sobre a VPNI, durante duas décadas, exige sua incorporação à aposentadoria e a manutenção do seu pagamento. O mesmo se dá por força do artigo 16 da Lei 11.416/2006 (que prevê a GAE), sob o enfoque do previsto no artigo 28 da mesma lei (que prevê sua incorporação na aposentadoria), e ainda o disposto no artigo 4º, do Anexo II, da Portaria Conjunta nº 1/2007 (Anexo, que prevê contribuição previdenciária sobre a GAE e sua incorporação).

3.6. Da decadência administrativa: parcela incorporada há 20 anos e percebida com a GAE há 12 anos

No presente caso, tanto os quintos incorporados, transformados em VPNI, quanto a GAE, **são pagos, cumulativamente, há mais de 10 (dez) anos, de forma contínua e ininterrupta.** A VPNI, em si, foi incorporada há **20 (vinte) anos.** Logo, mesmo uma análise superficial torna evidente que transcorreu o prazo decadencial previsto no parágrafo primeiro do artigo 54 da Lei 9.784/1999:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, **contados da data em que foram praticados**, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, **o prazo de decadência contarse-á da percepção do primeiro pagamento.**

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Assim, tendo em vista que a exclusão de parcela remuneratória (VPNI ou GAE) que se pretende implementar é posterior ao prazo decadencial estabelecido pelo artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, não deveria ocorrer a supressão ilegal. Não houve inovação legislativa sobre a matéria e qualquer autoridade administrativa (inclusive o TCU) está sujeito aos efeitos da decadência.

É assim porque a referida lei estabelece, de modo expresso, que o prazo decadencial tem seu início **a partir do momento em que o direito for implementado**, redação a qual a jurisprudência tem dado amplo acolhimento, do que servem de exemplos os seguintes julgados, do **Superior Tribunal de Justiça**:

(...)

O **Supremo Tribunal Federal** também se posiciona pela manutenção dos atos administrativos quando decorridos cinco anos da produção de seus efeitos, em razão do artigo 54 da Lei 9.784, de 1999:

(...)

Sobre este ponto, destaca-se a necessidade de observância ao prazo decadencial para a revisão dos atos, “sob pena de **ofensa ao princípio da confiança**, face subjetiva do princípio da segurança jurídica”. Conforme se extrai do voto relator:

Assim, uma vez que o ato formal do órgão administrativo – que verifica o preenchimento dos requisitos legais e concede a aposentadoria ou pensão – tem o condão de **criar situações jurídicas com plena aparência de legalidade e legitimidade**, é de admitir-se, portanto, que também a atuação do TCU, no tocante ao julgamento da legalidade e registro dessas aposentadorias ou pensões, deva estar sujeita a um prazo razoável, sob pena de ofensa ao princípio da confiança, face subjetiva do princípio da segurança jurídica.

Veja-se ainda o importante destaque feito pelo Ministro Alexandre de Moraes acerca do prazo para que a Corte de Contas revise suas decisões e os prejuízos de sua inércia:

²⁹ A **vantagem pessoal**, regularmente apostilada pelo exercício do cargo em comissão, **incorpora-se ao patrimônio do servidor, não podendo o percentual agregado ser suprimido sob pena de ofensa ao direito adquirido** (Acórdão unânime da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 208.932-3-SC Relator: Ministro Mauricio Corrêa, julgado em 21.08.2001) (grifou-se)(...) 1 - Consoante uníssona jurisprudência desta Corte Superior, através de suas 5ª e 6ª Turmas, competentes para julgar o tema (cf. entre outros, ROMS nºs 12.122/DF, 12.138/DF, 11.676/DF, 11.172/RS; e REsp nºs



E há casos - na Turma, nós já chegamos a analisar alguns casos - em que, depois de **seis, sete, oito, dez, doze, anos**, a pessoa é **surpreendida com uma notificação** dizendo que a sua aposentadoria, se não está cortada, está reduzida a setenta por cento, como no caso aqui, ou cinquenta por cento. (grifou-se)

Dessa forma, houve a decadência do direito da Administração de anular a incorporação dos quintos que tenham origem em função comissionada, assim também do direito de anular a implementação da GAE, e o pagamento cumulativo das duas vantagens, sempre que o primeiro pagamento cumulativo tenha se verificado há mais de cinco anos.

Em virtude da decadência administrativa e da continuidade do pagamento, também advém o dever de manutenção do *status quo ante*, consoante o qual deve ser mantida a percepção do pagamento da VPNI oriunda de quintos incorporados, cumulativamente com a GAE, ambas incorporadas à remuneração do servidor.

3.7. Da parcela compensatória

Ainda que não se reconheça a decadência administrativa ou a legalidade da cumulação da GAE com a VPNI de quintos, deve ser levada em consideração a **parcela compensatória** instituída como modo de procedimento do próprio Tribunal de Contas da União, para privilegiar a boa-fé dos servidores que a recebem.

Note-se que, para além da evidente violação à decadência prevista no artigo 54 da Lei 9.784/99, a pretensão de efeitos imediatos do Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário afronta artigos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), criadas pela Lei 13.655/2018, especialmente para a situação em análise.

Em situações análogas – envolvendo servidores do seu quadro - o TCU usa a LINDB como referência para estabelecer compensação com reajustes futuros (e sem retroatividade), privilegiando a segurança-jurídica a boa-fé dos servidores que recebem parcelas com suposto vício de ilegalidade. Um exemplo é o **Acórdão nº 2988/2018/TCU-Plenário** (anexo), do qual se destacam os seguintes trechos:

(...)

O referido processo tratou da situação de servidores inativos do próprio TCU, tendo a Corte de Contas decidido pela manutenção do pagamento da VPNI de quintos, sendo a parcela relativa à função comissionada nos termos do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 **absorvida pelos reajustes remuneratórios futuros**.

Como se verifica do mencionado acórdão, o Tribunal de Contas da União, no que se refere a servidores do seu quadro de pessoal, observou a segurança jurídica e **somente determinou absorção da parcela pelos reajustes vindouros**, como não poderia deixar de ser, já que há impropriedade na pretensão de retroagir entendimento para haver compensação com reajustes pretéritos.

Contudo, no que tange aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, o entendimento é diverso e mais gravoso, tendo a Corte determinado o imediato corte da parcela.

Entretanto, tal posicionamento viola o artigo 24 da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB, **pois não é possível a aplicação de revisão controladora em que se considera ilegal situação plenamente constituída**:

Art. 24. **A revisão, nas esferas administrativa, controladora** ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas**. (grifou-se)

Também é violado o artigo 23 da referida norma, pois o corte abrupto aplica nova interpretação sem prever qualquer regime de transição ou proteger aqueles que já haviam preenchido os requisitos para percepção das parcelas:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

A possibilidade de transformação em parcela compensatória também se coaduna com o recente julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 638.115, no qual o Supremo entendeu ser indevida a cessação imediata do pagamento de quintos, garantindo a modulação a fim de que a parcela seja mantida até a absorção por reajustes futuros:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao **recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas**, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento

dos quintos, **modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.** Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. (grifou-se)

Conforme se vê, o entendimento é de que as decisões judiciais transitadas em julgado antes da publicação do acórdão do RE 638.115 devem manter-se incólumes. O acórdão, inclusive, admitiu a modulação dos efeitos da decisão para aqueles que continuam recebendo os quintos em razão de decisão administrativa, a fim de que tenham o pagamento mantido **até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos.**

Como expressão fundamental do Estado Democrático de Direito, é necessário que se observe o princípio da segurança jurídica, envolvendo a proteção da boa-fé e a confiança dos administrados nos atos da Administração. Devido a isso é que deve ser mantido o direito ao pagamento das parcelas incorporadas e percebidas de boa-fé durante período superior a cinco anos, ou, ao menos, garantida a compensação por reajustes futuros, e não pretéritos.

Além de princípio constitucional, a segurança jurídica constou do artigo 2º da Lei 9.784/99:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.

Conforme Canotilho³⁰, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, como elementos constitutivos do Estado de Direito, são indispensáveis à estabilidade das relações sociais e à realização do próprio Direito. Para o jurista lusitano, a segurança jurídica e a proteção da confiança – que reunidos formam o princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo – são postulados de observância obrigatória perante os atos do Poder Público.

Isso porque tais atos devem conter “fiabilidade, racionalidade e transparência”, de forma que em relação a eles “o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos de seus próprios atos”³¹.

Reitera-se que a incorporação de quintos ocorreu há 20 (vinte) anos e a implementação da GAE ocorreu há mais de 12 (doze) anos e que, desde então, as parcelas são recebidas de forma cumulativa. Ou seja, há mais de cinco anos estes servidores percebem a GAE cumulada com a VPNI oriunda dos quintos incorporados.

Ademais, os atos administrativos são dotados da presunção de legalidade e legitimidade, diante do que a partir da percepção das vantagens, cria-se a fiel expectativa de que a parcela percebida de boa-fé está incorporada na sua totalidade ao patrimônio jurídico dos Oficiais de Justiça, conforme evidencia o normativo brasileiro.

Entretanto, a Administração viola o princípio da segurança jurídica das relações ao pretender desconstituir situação que perdura há mais de cinco anos, suprimindo parcelas incorporadas à remuneração do servidor.

Para além do que já foi considerado, essas parcelas alimentares que vêm sendo percebidas e consumidas de boa-fé não podem ser suprimidas também sob pena de se violar a proibição de aplicação retroativa de novo entendimento administrativo, uma vez que, mesmo sedimentado o reconhecimento administrativo do direito, a

³⁰ Conforme o constitucionalista português, “a segurança jurídica está conexcionada com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da confiança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos” (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição, 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 252)

³¹ Ibid., op. cit., p. 252. Assim, por força do princípio da segurança jurídica, considerado em sentido amplo, arremata Canotilho que o indivíduo tem do direito poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas, decorrem os efeitos jurídicos previstos e prescritos pelo ordenamento jurídico.

Administração pretende aplicar seu novo posicionamento para modificar situação consolidada, consoante o comando do inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999³², que reza:

Art. 2º. (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII- interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.** (grifou-se)

Logo, a supressão de GAE ou da VPNI, concedidas com base na legislação regente e há mais de cinco anos, não se coaduna com a garantia da segurança jurídica, extraída do inciso XXXVI artigo 5º da Constituição e expressa no artigo 2º da Lei nº 9.784³³.

4. PRECEDENTES ESPECÍFICOS

4.1. STF: recentes acórdãos – MS 36869 - MS 36744 - MS 31244 - com determinação de compensação para futuro, sem retroatividade

A impossibilidade – por analogia - de corte remuneratório foi objeto de recente julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 638.115, no qual o Supremo entendeu ser indevida a cessação imediata do pagamento de VPNI de quintos, garantindo a modulação a fim de que a parcela seja mantida até a absorção por **reajustes futuros**.

O acórdão, inclusive, admitiu a modulação dos efeitos da decisão para aqueles que continuam recebendo os quintos em razão de decisão administrativa. **Tal posicionamento foi reafirmado quando do julgamento do agravo regimental em mandado de segurança nº 36869 (relator Ministro Fux)**, em que o STF determinou que o TCU reanalisasse pleitos que versavam sobre a matéria, observando o entendimento firmado, em situações que envolve – especificamente – o Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário (VPNI de quintos de OJAF com GAE). Assim ficou ementado o acórdão de agravo regimental no MS 36869:

(...)

Inconformada, a União opôs **embargos de declaração** ao referido acórdão de agravo no **MS 36869**, cujo julgamento pelo desprovemento ocorreu em outubro de 2020, agora sob a relatoria do **Ministro Dias Toffoli**, confirmando a aplicação analógica da modulação do RE 638115 ao caso, entendendo que não pode haver corte remuneratório ou compensação retroativa, como pretende o TCU. Assim ficou consignado o voto do Ministro Toffoli, acompanhado à **unanimidade** pela Primeira Turma do STF:

(...)

O voto do Ministro Toffoli no MS 36869 foi seguido pelos Ministros **Marco Aurélio, Rosa Weber, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso**. Em resumo, mesmo que se considere a possibilidade de suspensão de pagamento da VPNI, a solução é diversa daquela supostamente sustentada pela demandada. Para tanto, basta verificar adequadamente o precedente invocado (MS 36869), o primeiro que trata da questão de fundo dos oficiais de justiça de maneira detalhada, aplicando - por analogia - a modulação do RE 638115.

Se não fosse suficiente, outras decisões recentes do **STF** evoluíram na interpretação de situações análogas, determinando a manutenção da VPNI na folha de pagamento, como **parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros**. Nesse sentido, foram os julgamentos do **MS 36744** e do **MS 31244**, vejamos as ementas:

(...)

Com tais decisões, confirma-se o desacerto do que pretende a Administração neste caso de VPNI + GAE, pois, mesmo que se reconheça essa possibilidade, em nome do princípio da eventualidade processual, a solução é a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes **futuros**, a partir da decisão definitiva que envolva, mediante notificação individual, o servidor prejudicado. Logo, não há de se cogitar o corte ou a retroatividade compensatória.

4.2. Outros precedentes judiciais pela decadência, legalidade ou compensação futura da VPNI dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais

O equivocado entendimento da Corte de Contas no Acórdão 2.784/2016 apontou a impossibilidade de manter o ato de aposentadoria de alguns Oficiais de Justiça Avaliadores Federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com a percepção conjunta da GAE e da VPNI decorrente de quintos, quando estes têm origem na Função Comissionada de nível 5 ou Gratificação de Representação de Gabinete (GRG).

³² No mesmo sentido é a Lei Complementar Distrital 840, de 2011: Art. 120. [...] Parágrafo único. É vedado exigir reposição de valor em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da norma de regência.

³³ Lei 9.784, de 1999: “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



Os efeitos do procedimento determinado pelo TCU foram combatidos em Juízo, em ação coletiva do Sisejufe-RJ (Processo nº **009871430.2017.4.02.5101**, 5ª Turma Especializada do **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, 29/05/2018), com acórdão favorável à manutenção das parcelas de VPNI, sem prejuízo da GAE, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. GAE E VPNI. NATUREZAS DISTINTAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

(...) Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação da Medida Cautelar no MS: 35193 DF, deferiu liminar, adotando posicionamento no sentido da possibilidade de cumulação das verbas em questão, VPNI e GAJ, tendo em vista os princípios da segurança jurídica, bem como o da legítima confiança. 4. Ademais, a condicionante imposta pelas autoridades coatoras aos servidores para o exercício do direito à aposentadoria representa uma medida contrária aos princípios norteadores do ordenamento jurídico, pois, além de violar a segurança jurídica consubstanciada por anos de percepção de verbas supostamente de natureza idêntica, restringe o direito à aposentadoria desproporcionalmente, de forma arbitrária, tendo em vista a aplicabilidade do entendimento proferido pelo Acórdão 2.784/2016 do TCU, que não possui força vinculante, sem oportunizar o oferecimento do contraditório e da ampla defesa aos substituídos. 5. Há que se destacar que a lei instituidora da gratificação em comento, Lei 11.416/2006, não fez qualquer restrição em relação aos servidores que percebiam outras gratificações e onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete do direito fazê-lo, principalmente para reduzir direitos. Logo, cabível a percepção conjunta da GAE com a VPNI, relativa à incorporação dos quintos. 6. Apelação provida, para determinar que as autoridades coatoras se eximam de exigir a opção por parte dos substituídos, reconhecendo-lhes o direito à cumulação da GAE com a VPNI, conforme pleiteado na inicial.

(TRF2, Apelação Cível, Processo **0098714-30.2017.4.02.5101**, 5ª Turma Especializada, relator Desembargador Federal ALCIDES MARTINS, disponibilizado no e-DJF2R em 12/06/2018, às folhas 382-409, com data formal de publicação em 13/06/2018).

O supracitado acórdão do TRF2 está prestes a transitar em julgado no **Superior Tribunal de Justiça**, após o STJ negar o recurso especial interposto pela União, bem como o subsequente agravo regimental e embargos declaratórios (STJ, AREsp nº **1602146**).

Em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindjufe-MS, o **TRT da 24ª Região** concedeu a segurança no julgamento do MS nº **002401544.2020.5.24.0000**, adotando o mesmo posicionamento do STF no MS 36869. Portanto, determinou a manutenção do pagamento da VPNI até a absorção por reajustes **futuros**, inadmitindo a “absorção retroativa”. Assim disse o voto condutor do acórdão do TRT24:

Ademais, até a decisão proferida no Procedimento Administrativo n. 17.293/2019, o entendimento deste Tribunal Regional do Trabalho era o de que a parcela geradora do VPNI possuía natureza jurídica de função comissionada, e não de gratificação. Por tais motivos, considero, até mesmo com motivação isonômica, **considero aplicável ao caso a modulação de efeitos concretizada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão proferida no RE 638.115-ED-ED, no sentido de que “aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”**. Destarte, por considerar aplicável ao caso a modulação de efeitos realizada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal CONCEDO a segurança para, ao revés da abrupta interrupção do pagamento da parcela incorporada, seja ela absorvida pelos futuros reajustes salariais concedidos aos servidores do Poder Judiciário em geral.”

(TRT24, Pleno, Processo nº 0024015-44.2020.5.24.0000 – MSCol, julgado em 09/07/2020)

Na **Seção Judiciária do Ceará**, o processo **0520587-27.2018.4.05.8100S** teve sentença de procedência transitada em julgado, onde foi considerado que a GAE possui vedação legal para percepção durante efetivo exercício de função comissionada ou cargo em comissão, enquanto a VPNI foi incorporada antes da criação da GAE, portanto não se configura como exercício de função comissionada e, devido a isso, é possível a cumulação das duas rubricas.

Na **Seção Judiciária do Distrito Federal** (6ª Vara Cível), o processo **1013833-87.2020.4.01.3400** teve sentença de procedência para reconhecer a **decadência** do direito de a administração pública cortar a parcela de VPNI recebida conjuntamente com a GAE. Diz a sentença:

“Contudo, o recebimento dessas verbas está protegido pela segurança jurídica, e as conclusões acima assinaladas deveriam ter sido aventadas no prazo decadencial. Como já assinalado, os quintos incorporados, transformados em VPNI, e a GAE são pagos, cumulativamente, há mais de 5 (cinco) anos, de forma contínua e ininterrupta, desde a edição da Lei 11.416, de 2006. Nada impedia que a Administração Pública exercesse a autotutela, desde que no prazo decadencial previsto no parágrafo primeiro do artigo 54 da Lei 9.784/1999: [...]”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Declaro o direito do autor à manutenção de acumulação da VPNI, decorrente da incorporação dos quintos, com a GAE, haja vista que tal situação perdura há mais de 5 (cinco) anos. Anulo o ato administrativo que determinou o corte da VPNI, decorrente da incorporação dos quintos. Condeno a União Federal ao restabelecimento do pagamento cumulado da VPNI com a GAE, bem como ao pagamento dos



valores retroativos devidos em razão do direito declarado, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Por fim, o TRT da 11ª Região, no MS n. 0000082- 34.2022.5.11.0000, por meio de sua relatora, Des. Joicilene Jerônimo Portela, também proferiu decisão liminar favorável, cujo dispositivo foi o seguinte:

Em face do exposto, por ter satisfatoriamente desvencilhado-se de demonstrar a existência de seu direito líquido e certo e em homenagem ao artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, defiro parcialmente a liminar pretendida para determinar a manutenção dos pagamentos dos valores referentes à VPNI, oriunda da transformação de quintos incorporados de FC-05 de executante demandados, até que sejam absorvidos por quaisquer reajustes futuros a partir da data definida para sua implantação, a saber, 10 de fevereiro de 2020, conforme a modulação de efeitos concretizada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão proferida no RE 638.115-ed-ed, no sentido de que "aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores", aqui aplicável até mesmo com motivação isonômica.

Como visto, além de acórdãos específicos no MS 36869, do Supremo Tribunal Federal, outros processos judiciais obtiveram decisões contrárias ao que determina o TCU, atestando a controvérsia que permeia a matéria e reforçando a necessidade de rejeição dos indícios de ilegalidade ou, pelo menos, a suspensão dos processos administrativos em tramitação até que a matéria se consolide na representação em andamento na Corte de Contas.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento deste dos presentes embargos de declaração, aos quais deve ser atribuído efeito suspensivo (art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/92), sob pena de violação aos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/92, bem como aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, para sanar as omissões apontadas, atribuindo efeitos infringentes ao presente aclaratório, de modo que seja dado provimento ao pedido de reexame para declarar a legalidade da percepção das parcelas de quintos incorporados cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), nos termos da fundamentação.

Eis o Relatório.

VOTO

Em análise, embargos de declaração opostos por Mauricio Simioni em face do Acórdão 2.438/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo embargante em face do Acórdão 13.385/2021-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em seu favor. A irregularidade que maculou o registro do ato emitido em favor do embargante, aposentado no cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, foi a percepção cumulativa de quintos com a Gratificação de Atividade Externa – GAE.

2. Preliminarmente, destaco que o acórdão embargado foi publicado no Diário Oficial da União 88, de 11 de maio de 2022. Com isso, o embargo juntado à peça 34, em 19/5/2022, e protocolizado neste Tribunal no dia 18/5/2022, encontra-se tempestivo, nos termos do art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

3. Em síntese, o embargante sustenta haver omissões na decisão embargada, uma vez que não teriam sido devidamente apreciados os argumentos concernentes à legalidade da aposentadoria do recorrente e à plena possibilidade de percepção cumulativa de quintos incorporados e Gratificação de Atividade Externa (GAE). Nesse contexto, o embargante sustenta que: (i) A VPNI oriunda de quintos incorporados tem natureza jurídica da GRG e da FC, necessitando de designação para encargos adicionais, sendo paga apenas para alguns oficiais de justiça; (ii) A VPNI resultante da transformação dos quintos da recorrente não mantém correlação com a parcela originária; (iii) incide o direito adquirido e da coisa julgada sobre o pagamento da VPNI e da GAE; (iv) deve incidir a irredutibilidade de vencimentos; (v) ocorreu o desrespeito ao caráter contributivo; (vi) incide a decadência administrativa na parcela de quintos incorporada há 20 anos, percebida com a GAE há 12 anos; (vii) ainda que não se reconheça a decadência administrativa ou a legalidade da cumulação da GAE com a VPNI de quintos, deve ser levada em consideração a parcela compensatória instituída como



modo de procedimento do próprio Tribunal de Contas da União, para privilegiar a boa-fé dos servidores que a recebem. O embargante apresenta, ainda, precedentes específicos em que se adota a compensação de parcelas para o futuro.

4. Em conclusão, o embargante pugna pelo acolhimento das razões apresentadas a fim de que “sejam sanadas as omissões apontadas, atribuindo efeitos infringentes ao presente aclaratório, de modo que seja dado provimento ao pedido de reexame para declarar a legalidade da percepção das parcelas de quintos incorporados cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE)”.

II

5. A despeito dos argumentos apresentados, o apelo manejado pelo embargante não tem o condão de promover alteração na parte dispositiva do acórdão embargado, já que os argumentos reapresentados na presente fase processual configuram mero inconformismo com a decisão atacada.

6. De início, convém lembrar que o voto condutor da decisão recorrida acolheu *in totum*, como razões de decidir, os pareceres precedentes de peças 28 e 29, que analisaram as questões apresentadas pelo embargante. Senão vejamos:

No tocante à análise de mérito, registro minha concordância integral com a proposta formulada no âmbito da Serur, aquiescida pelo MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação per relationem, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

7. Nesse contexto, observo que a peça 35, intitulada “embargos de declaração”, apresenta conteúdo idêntico ao recurso acostado na peça 14, fato que, por si só, demonstra apenas o inconformismo com a decisão proferida por meio do acórdão embargado.

8. Dentro desse contexto, observo que os embargos apresentados não demonstram claramente as omissões apontadas. Ademais, para cada argumento reapresentado nos presentes embargos, já havia manifestação específica no relatório adotado como razões de decidir. Senão vejamos:

(...)

6. Da função de execução de mandados

6.1. Aduz-se que a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança, com base nos seguintes argumentos.

6.2. A GRG e a subsequente função comissionada de executante de mandados (ambas funções de confiança) não eram devidas automaticamente aos oficiais de justiça, sendo necessária a designação formal (para apenas alguns), com encargos adicionais e diferenciações entre os tribunais (peça 14, p. 7-8).

6.3. Diversamente do aduzido pela Corte de Contas, portanto, a retribuição discutida guardava, sim, o necessário elemento da fides, que não lhe conferia o caráter geral e abstrato (peça 14, p. 8-9).

6.4. Ao contrário do que afirma o Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apenas alguns oficiais de justiça eram designados para a função de Executante de Mandados. Além disso, esta parcela não se dirigia ao exercício das atribuições efetivas do cargo, mas estabelecia encargos adicionais (peça 14, p. 10-12).

6.5. Conclui-se, dessa forma, que a função de Executante de Mandados sempre denotou natureza jurídica de função de confiança, foi equiparada à função de direção, chefia e assessoramento pela Resolução 128/1994, do CJF, e, a partir da Lei 9.421/1996, ficou integrada ao Quadro de Pessoal das Funções Comissionadas do Poder Judiciário, compreendendo funções de direção, chefia e assessoramento (peça 14, p. 12-13).

Análise

6.6. Assim dispôs o Ato Regulamentar 641/1987 do Conselho da Justiça Federal (CJF):

Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

6.7. O recorrente aduz que o termo “exclusivas” não permite inferir que as funções de Executantes de Mandados fossem conferidas “indistintamente” a todos os oficiais de justiça.



6.8. Para o deslinde da presente questão, é de mister perquirir se a função de executante de mandado tem, em seu exercício, atribuições que ensejem a fidúcia de uma autoridade superior.

6.9. Sobre o tema, dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 12.774/2012:

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (Redação dada pela Lei 12.774/2012)

6.10. Assim, a atividade de execução de mandados e atos processuais de natureza externa não têm, em sua essência, a necessidade de um *plus*, de uma fidúcia de uma autoridade superior, eis que, nos termos do dispositivo *supra*, os titulares do cargo efetivo de analista judiciário poderiam ser enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde que tivessem atribuições relacionadas com tal atividade.

6.11. De outro giro, traz-se à colação a doutrina de Carlos Maximiliano (grifos acrescidos):

Consideram-se excepcionais as disposições que asseguram privilégio, palavra este de significados vários no terreno jurídico. Abrange: a) o direito exclusivo de explorar serviço de utilidade pública, isto é, o fornecimento de água, luz, transporte fluvial ou urbano etc.; b) o gozo e a exploração de propriedades e riquezas do Estado; franquias, benefícios e **outras vantagens especiais concedidas a indivíduos** ou corporações; c) preferências e primazias asseguradas, quer a credores, quer a possuidores de boa-fé, autores de benfeitorias e outros, pelo Código Civil, Lei das Falências e diversas mais.

Nos dois primeiros casos, a e b, em que o poder público é o outorgante, a exegese, embora estrita, não pode ser de tal modo limitadora que torne a concessão inoperativa, ou a obra irrealizável. **Entretanto, o monopólio deve ser plenamente provado, não se presume; e nos casos duvidosos, quando aplicados os processos de Hermenêutica, a verdade não ressalta nítida, interpreta-se o instrumento de outorga oficial contra o beneficiado e a favor do Governo e do público.**

(...)

Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, **esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional**. É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: **na dúvida, segue-se a regra geral**. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados. (*in* Hermenêutica e aplicação do direito. 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 232 e 234).

6.12. Posta assim a questão, entende-se que as disposições que assegurem a incorporação de quintos são disposições excepcionais. Daí que, em havendo dúvida sobre a natureza jurídica de determinada função (se de confiança ou não), deve-se interpretar contra o beneficiado, e, por via de consequência, entende-se que a função de “executante de mandados” não é uma função de confiança.

6.13. Nesse sentir, entende-se que as funções de Executantes de Mandados são indistintamente atribuídas aos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

6.14. Nessa toada, não se pode relegar ao oblívio as considerações do Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 046.575/2020-0 (Acórdão 1.738/2021-TCU-1ª Câmara):

10. No tocante ao sr. (...), tem-se que o interessado era ocupante do cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador, no qual incorporou “quintos” da Função Comissionada de Execução de Mandados (FC-5). Tais “quintos”, a partir de 1994, integraram a base de cálculo da média das remunerações de contribuição do inativo, aposentado compulsoriamente, por idade, em 2009.

11. Ocorre que a vantagem, desde sua origem, sempre foi inerente ao cargo efetivo do servidor, não podendo, exatamente por isso, dar ensejo à “incorporação” de “quintos”. Eis o dispositivo que a instituiu:

Ato Regulamentar 641/1987, do Conselho da Justiça Federal

Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

12. Sobre a matéria, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 2.784/2016, de minha relatoria, esposou o seguinte entendimento:

5. (...) verifico que consta dos atos daqueles que se inativaram no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, o pagamento da vantagem dos quintos, decorrentes da função comissionada FC-5, que teve origem na Gratificação de Representação de Gabinete instituída por meio de normativos internos.

6. Ocorre que tanto a GRG quanto a FC-5 não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a ‘investidura’ na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos **ad nutum**. Assim, a despeito do **nomen iuris**, claro está



que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandados) e criada por normativos internos do TRF da 2ª Região.

7. Posteriormente, quando do advento da Lei 9.421/1996, a GRG paga aos Oficiais de Justiça foi transformada em FC-5.

8. Embora a própria criação dessa gratificação, por meio de ato administrativo, pudesse ser examinada sob o aspecto da legalidade, o fato é que essa vantagem não possui natureza de função (pois paga indistintamente a todos os Oficiais de Justiça) e, portanto, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos.

9. Nessa linha, cumpre mencionar o Acórdão 1.473/2009-2ª Câmara (relator Ministro José Jorge), no qual se considerou ilegal o pagamento de gratificação de representação oriunda de 'função' atribuída a Consultor Legislativo do Senado. O relator acolheu o entendimento do então titular da Sefip, assim vazado:

À luz dessas definições, parece-nos fora de dúvida que a gratificação de representação paga aos Consultores Legislativos – a exemplo do que já se verificava, a despeito de sua designação oficial, com a anterior 'função comissionada' que lhe deu origem – não se confunde com as funções de confiança, as funções gratificadas ou, muito menos, com os cargos em comissão.

De fato, a gratificação de representação não se encontra associada ao desempenho de encargos especiais atribuídos a apenas uma parte dos Consultores; também não depende da relação de confiança entre o beneficiário e a autoridade responsável pela nomeação; não é transitória e nem pode ser suprimida discricionariamente da remuneração dos servidores. Antes, a gratificação de representação tipifica uma vantagem inerente ao cargo efetivo de Consultor Legislativo, de sorte que o requisito essencial para sua percepção é precisamente a investidura no cargo.

(...)

De outra parte, como corolário, não é demais salientar que, tratando-se de vantagem própria do cargo efetivo, a gratificação de representação, assim como a função comissionada que a precedeu, em hipótese alguma poderia dar ensejo à incorporação de quintos.

Com efeito, afora o quanto estabelecido no art. 50 da Lei 8.112/1990, tem-se que o instituto da incorporação de funções, enquanto existente, tinha por objetivo precípuo proporcionar estabilidade financeira àqueles servidores que, investidos por longo período em funções comissionadas, viam-se permanentemente sujeitos a drástica redução no padrão de seus vencimentos, em face do caráter transitório dessas funções, o que poderia, inclusive, comprometer sua independência e exaustão no exercício de suas atribuições. Tal, como visto, jamais foi o caso da gratificação de representação ou da função comissionada conferida aos Consultores Legislativos, que, por constituir vantagem intrinsecamente vinculada ao cargo efetivo, sempre teve, por definição, caráter permanente.

10. Ademais, não se deve olvidar que o art. 16 da Lei 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. (grifei)

11. Ora, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Ou bem o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

12. Nesse ponto, deve-se registrar que os atos de alteração de fundamento legal emitidos pelo TRF da 2ª Região excluam, de forma acertada, a parcela 'opção' para tornar viável o pagamento da GAE (**vide**, por exemplo, ato de peça 5).

13. Quando, porém, se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de 'quintos', além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro **bis in idem**, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os 'quintos' tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança.

14. De igual forma, não se pode admitir o pagamento da parcela 'opção', seja ela decorrente ou não da FC-5 atribuída aos Oficiais de Justiça, ao inativo que percebe a GAE, em razão da vedação expressa contida no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, ainda que a mencionada parcela tenha origem em outra função de confiança e decorra da exata aplicação do art. 193 da Lei 8.112/1990.

15. Do contrário, estar-se-ia conferindo tratamento mais vantajoso ao servidor inativo que ao ativo, o que não parece razoável, por contrariar o objetivo do § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, que consiste não apenas em remunerar o



Oficial de Justiça pelo desempenho de suas atribuições, senão também estimulá-lo a se manter na atividade para a qual foi admitido.

16. Sendo assim, até mesmo o servidor que tenha a seu favor ato de aposentadoria já registrado há mais de cinco anos, do qual constou a incorporação de 'quintos' e/ou o pagamento da 'opção', perde o direito a essas parcelas se optar por receber a GAE.

6.15. Destarte, considerando que o art. 16, § 2º, da Lei 11.416/2006 veda a percepção da GAE com valores associados ao exercício de qualquer função ou cargo comissionado, é de se propor a manutenção da ilegalidade do ato de aposentadoria do recorrente, que contém a incorporação de 5/5 de FC-05 – Executante de Mandados até 28/2/1999 (peça 3, p. 4-5).

6.16. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

(...)

8. Da irredutibilidade dos vencimentos e do caráter contributivo

8.1. Aduz-se que teria havido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao caráter contributivo, com base nos seguintes argumentos.

8.2. O inciso XV do art. 37 da Constituição da República dispõe sobre o direito de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos (peça 14, p. 18-20).

8.3. Se houve a incidência de contribuição previdenciária sobre ambas as parcelas, deve haver a incorporação aos proventos de aposentadoria, em razão do caráter contributivo do regime previdenciário. Bem por isso que a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos se dá devido ao caráter contributivo do sistema previdenciário, já que se faz necessária a contraprestação efetiva ou potencial (peça 14, p. 20-21).

Análise

8.4. No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arripio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada (grifos acrescidos).

8.5. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas impugnadas, observa-se que, se determinada parcela está sendo paga ao arripio do ordenamento jurídico, não é o fato de incidir contribuição previdenciária sobre essa parcela que a transmutará de ilegal para legal.

8.6. Assim, não há como se acolher os argumentos apresentados pelo recorrente.

9. Da parcela de quintos incorporada após 8/4/1998

9.1. Defende o recorrente a manutenção do pagamento de 1/5 de FC-05, decorrente do exercício da função comissionada após o advento da Lei 9.624/1998, com base nos seguintes argumentos.

9.2. A incorporação de parcela de quintos/décimos, referentes ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 0000292.57.2004.4.03.6100 (peças 15 a 18), ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de São Paulo (peça 14, p. 13-15).

Análise

9.3. Cabe ressaltar que o ex-servidor era ocupante do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), sendo os quintos decorrentes do exercício da função de executante de mandados (FC-05). A jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário e 5.443/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

9.4. Além disso, a remuneração do interessado contempla a Gratificação de Atividade Externa (GAE), vantagem criada com o exato propósito de bonificar o exercício da execução de mandados, inerente a seu cargo.



Assim, para além da impossibilidade de incorporação de quintos da referida função, o pagamento desses quintos cumulativos com a GAE constitui verdadeiro bis in idem, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

9.5. No presente pedido de reexame, houve a apresentação de cópias da ação judicial movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de São Paulo (peças 15 a 18) acerca da incorporação de quintos até 4/9/2001, mas que não tratou da situação específica dos antigos Oficiais de Justiça Avaliadores.

9.6. Cumpre ressaltar que, mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas com base em decisão judicial transitada em julgado, o ato concessório de aposentadoria é ilegal e não merece registro, sendo que o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas.

9.7. Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

10. Da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo

10.1. Aduz-se que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo, com base nos seguintes argumentos.

10.2. A Administração viola o princípio da segurança jurídica das relações ao pretender desconstituir situação que perdura há mais de cinco anos, suprimindo parcelas de quintos incorporadas à remuneração do servidor (peça 14, p. 22-25).

10.3. Para além do que já foi considerado, essas parcelas alimentares que vêm sendo percebidas e consumidas de boa-fé não podem ser suprimidas também sob pena de se violar a proibição de aplicação retroativa de novo entendimento administrativo, uma vez que, mesmo sedimentado o reconhecimento administrativo do direito, a Administração pretende aplicar seu novo posicionamento para modificar situação consolidada, consoante o comando do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999 (peça 14, p. 25).

Análise

10.4. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

10.5. O STF também fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**

10.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

10.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado. Por esta razão, não incide a decadência, uma vez que o ato de aposentação, vigente a partir de 1/2/2018, foi enviado ao TCU em 8/8/2019 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 24/8/2021 (peça 8). Com isso, ficam de igual modo afastadas inobservâncias aos princípios da racionalidade administrativa, isonomia, boa-fé, dignidade da pessoa humana e segurança jurídica.

10.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

10.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., *e.g.*, Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

10.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando



com o registro perante a Corte de Contas. Insubstância da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

10.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao ex-servidor, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

10.12. Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

10.13. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios trazidos à colação pelo recorrente.

10.14. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

10.15. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

10.16. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

- i) não há direito adquirido à exegese;
- ii) não houve o registro do ato de aposentadoria do interessado, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;
- iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

10.17. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que “O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)”.

10.18. A Suprema Corte também deixou assente que “Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei”, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

10.19. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

11. Dos precedentes na Justiça Federal

11.1. Aduz-se a existência de precedentes favoráveis na Justiça Federal, com base nos seguintes argumentos.

11.2. No caso do recorrente, os quintos foram incorporados ao seu patrimônio jurídico em razão da coisa julgada produzida no Processo 0000292.57.2004.4.03.6100 (peças 15 a 18), ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de São Paulo (peça 14, p. 13-15 e 25-30).

11.3. Os efeitos do procedimento determinado pelo TCU foram combatidos em Juízo, em ação coletiva do Sisejufe-RJ (Processo 0098714.30.2017.4.02.5101, 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 29/5/2018), com acórdão favorável à manutenção das parcelas de VPNI, sem prejuízo da GAE, além de muitos outros citados pelo recorrente (peça 14, 30-32).

Análise

11.4. Conforme visto nos subitens 6.6 a 6.16 desta instrução, existe vedação expressa contida no art. 16, § 2º, da Lei 11.416/2006 de percepção de GAE com valores associados ao exercício de qualquer função ou cargo comissionado. Os quintos incorporados nada mais são do que a retribuição pelo exercício passado de funções comissionadas, inserindo-se nessa vedação legal.

11.5. No que tange à jurisprudência trazida à colação pelo recorrente, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

11.6. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

11.7. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

11.8. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

11.9. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

11.10. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento dos quintos de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

11.11. Destarte, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

9. É válido também mencionar que, no voto condutor do acórdão embargado, foram apresentadas razões complementares que também respondem aos argumentos manejados pelo embargante, já que igualmente fundamentam as razões de decidir deste relator. Senão vejamos:

(...)

7. Observo que o recorrente ocupou o cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador), e que, em seu ato de aposentadoria (peça 3), consta a incorporação de



quintos referentes ao exercício da função FC-5. No referido ato, consta também dos proventos a Gratificação de Atividade Externa (GAE), criada pela Lei 11.416/2006, exclusivamente para os Analistas Judiciários da especialidade Execução de Mandados.

8. Portanto, no caso concreto dos autos, observo que é irregular a percepção de parcela decorrente da incorporação de quintos, independentemente da função ocupada, cumulativamente com a GAE, vantagem esta devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, por disposição literal do art. 16 da Lei 11.416/2006. Senão vejamos o teor do referido artigo:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º **É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.** (grifei)

9. Do exposto, não é demais concluir que se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas, por exemplo, no art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Nesse contexto, ou o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens decorrentes da incorporação de quintos ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

10. É nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), como ilustra, entre outras, a ementa do Mandado de Segurança 35.452:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – APOSENTADORIA – ATO CONCESSIVO INICIAL – REGISTRO – PROCEDIMENTO DE CONTROLE EXTERNO DE LEGITIMIDADE JURÍDICA (CF, ART. 71, III) – [...] INACUMULABILIDADE DE DETERMINADA GRATIFICAÇÃO (GAE) COM A REMUNERAÇÃO PERTINENTE AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU DE CARGO EM COMISSÃO (LEI Nº 11.416/2006, ART. 16, § 2º) – INOCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE OFENSA ÀS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL, QUANDO RETIFICADO O ATO DE APOSENTADORIA, POR DETERMINAÇÃO DO TCU, NO CONTEXTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO – PRECEDENTES – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (Segunda Turma, relator Min. Celso de Mello, julgado em 10/10/2020). (destaques acrescidos)

11. Em razão da clareza e para bem explicitar as razões que tornam irregular a percepção de quintos nos presentes autos, transcrevo excerto do voto que fundamentou o Mandado de Segurança 35.452, de autoria do Ministro Celso de Mello:

Impõe-se destacar, ainda, quanto ao outro fundamento em que se apoia este ‘writ’ mandamental, que se revela inacolhível a pretensão formulada pela parte recorrente no sentido de ser legítimo o recebimento da parcela remuneratória concernente à Gratificação de Atividade Externa – GAE cumulativamente com quintos incorporados, **decorrentes** do exercício de **função comissionada**.

Com efeito, a norma **inscrita** no art. 16, § 2º, da Lei nº 11.416/2006 veda a percepção conjunta da GAE com parcelas remuneratórias **oriundas** do exercício de função comissionada, **não importando**, para esse específico efeito, que referida parcela tenha sido incorporada, a título de ‘quintos’, aos vencimentos da impetrante.

Extremamente esclarecedora, quanto a esse fundamento, **passagem** do parecer que o Ministério Público Federal **produziu**, nestes autos, sobre o tema em questão:

É relevante registrar, além disso, **que o art. 16, § 2º**, da Lei 11.416/06 **e o art. 3º** da Portaria Conjunta nº 01/2007 do STF **repelem expressamente a cumulação da GAE com a remuneração relativa ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão**. **A vedação**, aliás, como entendeu o TCU, **não se restringe aos servidores em atividade, mas também se estende aos inativos**, porquanto a finalidade da norma **é impedir que o servidor**, seja ativo **ou** inativo, **receba verba de natureza semelhante, concedida sob o mesmo título**. Frise-se, ainda, que o fato de o servidor ter carreado para os seus proventos a VPNI **não desnaturala** a natureza da vantagem de ser retribuição pelo exercício de função comissionada na atividade’. (destaques constantes do original).

12. Destaco, por oportuno, que o ato em favor do recorrente foi disponibilizado ao TCU em 1/2/2019, consoante se observa nos formulários de peças 3. Assim, considerando que o acórdão recorrido foi prolatado em 14/9/2021, portanto em menos de cinco anos contados da data de disponibilização do ato ao TCU, não há que se cogitar decadência, não havendo óbice para a apreciação e nem mácula ao contraditório, consoante entendimento firmado pelo STF a partir do julgamento do RE 636.553.



13. Quanto à ação judicial movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de São Paulo, acerca da incorporação de quintos até 4/9/2001, importa dizer que ela não tratou da situação específica dos antigos Oficiais de Justiça Avaliadores. Em outras palavras, é preciso ressaltar que referida ação judicial não discorreu sobre a impossibilidade legal de perceber, em concomitância, a GAE com quintos, de tal sorte que esta última parcela somente poderia ser auferida pelo recorrente caso a GAE fosse excluída de seus proventos.

14. Quanto aos precedentes judiciais aduzidos, observo que nenhum deles ampara diretamente o recorrente. Vale mencionar que o principal precedente mencionado, decidido nos autos do processo 0098714.30.2017.4.02.5101, que tramitou na 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, se baseou no MS 35.143, da relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, que, ao analisar o mérito do writ, denegou a segurança, nos seguintes termos:

(...)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União (acórdão TCU nº 353/2017, confirmado pelos acórdãos nºs 5.229/2017 e 6.842/2017, todos proferidos nos autos do processo nº 014.415/2016-0), que considerou ilegal o ato de aposentadoria do impetrante em razão da incorporação de “quintos”, decorrente do exercício de função paga a todos os Analistas Judiciários, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, juntamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE).

2. Segundo o ato impugnado, a referida função (FC-05), por ser paga indistintamente a todos os oficiais de justiça, não possuía natureza de função de confiança e, assim, não teria o condão de gerar a incorporação de “quintos”. Pelo mesmo motivo, também considerou haver bis in idem no pagamento cumulativo dos “quintos” com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), já que ambas as vantagens teriam a natureza de gratificação genérica paga em razão do exercício da função. Determinou, assim, a emissão de novo ato de concessão inicial de aposentadoria, “do qual não devem constar as vantagens dos ‘quintos’ ou ‘opção’, uma vez que o servidor não ocupava, de fato, função de confiança” (doc. 4, p. 5).

3. Na inicial, o impetrante alega: (i) violação ao devido processo legal, por não ter sido notificado previamente no procedimento do TCU; (ii) direito à VPNI oriunda dos quintos, tendo em vista que a função não era devida, automaticamente, a todos os ocupantes do cargo, mas dependia de designação formal, nos termos do art. 3º, do Ato Regulamentar 641; (iii) violação à irredutibilidade remuneratória; (iv) ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica; e (v) decadência do direito de revisão.

4. Pede, ao final, o seguinte: “(a) com urgência, a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, nos termos do artigo 7º, III, Lei 12.016, de 2009, para: (a.1) suspender os efeitos dos itens 9.2, 9.4, 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 353/2017, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido no processo TC 014.415/2016-0, na parte em que impôs a suspensão dos pagamentos efetuados com base nos atos lá impugnados, no que se refere ao Impetrante, e determinou a emissão de novos atos, livres dos pagamentos tidos por irregulares; (a.2) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da administração do TRF da 2ª Região o cumprimento do item suspenso, na parte em que impõe a supressão da VPNI dos proventos do Impetrante; (...) (e) no mérito, a concessão da segurança, confirmando a medida liminar, para: (e.1) anular os itens 9.2, 9.4, 9.4.1., 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 353/2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União, proferido no processo TC 014.415/2016-0, na parte em que impôs a suspensão dos pagamentos efetuados com base nos atos lá impugnados, e determinou a emissão de novos atos, livres dos pagamentos tidos por irregulares, no que se refere ao Impetrante, ou seja, na parte em considerou ilegal a inclusão, nos proventos do Impetrante, da VPNI, e determinou ao TRF da 2ª Região a prática de atos tendentes a exclusão dessa parcela; (e.2) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da administração do TRF da 2ª Região o cumprimento dos itens anulados, para deixar de adotar as determinações ali contidas, concernentes na exclusão da VPNI dos proventos do Impetrante, de modo a que seja mantido o pagamento de ambas as vantagens; (e.3) determinar o restabelecimento da vantagem eventualmente suprimida em razão do ato coator, bem como a restituição dos valores decorrentes dessa supressão, se antes do provimento jurisdicional acontecer o cumprimento do ato coator;”

5. Por decisão datada de 18.09.2017, deferi o pedido liminar, “para suspender os efeitos dos acórdãos TCU nºs 353/2017, 5.229/2017 e 6.842/2017, proferidos nos autos do processo nº 014.415/2016-0” (doc. 10). O TCU prestou as informações solicitadas, sustentando a legalidade do ato impugnado (docs. 17-20). Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo interno (doc. 22). A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (doc. 25).

6. É o relatório. Decido.

7. Em exame mais aprofundado do feito, entendo que a decisão liminar deve ser revista. Em uma cognição exauriente, não vislumbrei o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, pressuposto necessário para a concessão da ordem.

8. Primeiramente, deve ser dito que a atual jurisprudência desta Corte reconhece que não se aplica ao TCU, no exercício do controle da legalidade de aposentadorias, a decadência prevista na Lei nº 9.784/1999, devendo, no entanto, ser assegurado o contraditório e a ampla defesa se decorridos mais de cinco anos desde a entrada do processo na Corte de Contas (MS 27.296-AgrR, Rel. Min. Rosa Weber), o que não é o caso.

9. Segundo consta das informações prestadas pelo TCU (doc. 18) e do Sistema de Avaliação dos Atos de Admissão e Concessões - SISAC (doc. 19), o processo de aposentadoria do impetrante foi encaminhado ao Tribunal de Contas em



23.10.2014 e julgado em 31.01.2017 (TC nº 014.415/2016, Acórdão nº 353/2017). Assim, como claramente se percebe, não foi ultrapassado o prazo de cinco anos referido acima, pelo que afasto as alegações de decadência e de violação ao contraditório e à ampla defesa.

10. No mérito propriamente dito, as alegações do impetrante não merecem prosperar. Pelas razões que serão expostas a seguir, a conclusão final será pela efetiva impossibilidade, no caso, de recebimento cumulativo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), oriunda de “quintos” incorporados, com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) tal como foi decidido pelo TCU.

11. Conforme relatado acima, o ato impugnado (Acórdão nº 353/2017) considerou que tanto a Gratificação de Representação de Gabinete (GRG) como a função comissionada FC-05, por serem pagas indistintamente a todos os oficiais de justiça avaliadores, não possuiriam verdadeiramente natureza de função de confiança e, assim, não teriam o condão de gerar a incorporação de “quintos” nos termos do determinado pelo antigo art. 62 da Lei nº 8.112/1990. Além disso, o mesmo ato também considerou haver bis in idem no pagamento cumulativo dos “quintos” incorporados com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), instituída pela Lei nº 11.416/2006, já que as vantagens possuiriam a mesma natureza, sendo pagas exclusivamente em razão do exercício de atribuições típicas do cargo de oficial de justiça avaliador.

12. Em relação ao primeiro ponto (caráter genérico da GRG e da FC-05), o impetrante alega que a função não era devida automaticamente a todos os oficiais de justiça, porquanto dependia de indicação de Juiz Federal e de ato formal do Direção do Foro, nos termos do art. 3º do Ato Regulamentador nº 641, de 1987, do Conselho da Justiça Federal. Afirma, ainda, que o número de funções de executantes de mandados não era coincidente com o número de cargos de oficial de justiça existentes na estrutura do Poder Judiciário da União, o que demonstraria a função de confiança exercida. Entendo, no entanto, que não merecem prosperar as alegações do impetrante, por duas razões: (i) o fato de haver indicação de juiz federal ou a designação formal do Diretor do Foro para a percepção da GRG ou da FC-05, por si só, não é suficiente para afastar a generalidade da verba percebida; (ii) por outro lado, saber se todos os oficiais de justiça avaliadores do Tribunal Regional Federal da 2ª Região percebiam ou não as verbas mencionadas de forma genérica mostra-se inviável em sede de mandado de segurança, porquanto tal circunstância demanda efetiva dilação probatória, vedada na via eleita.

13. Em relação ao segundo ponto (bis in idem no pagamento cumulativo dos “quintos” com a GAE), o impetrante alega que a GAE difere da FC-05, já que possui natureza *propter laborem*, sendo vantagem integrante da estrutura remuneratória do cargo de provimento efetivo de oficial de justiça avaliador federal, sem natureza de função comissionada, vez que independe de qualquer juízo de discricionariedade na sua concessão. Entretanto, mais uma vez, a alegação do impetrante não merece prosperar, uma vez que: (i) o art. 16, § 2º, da Lei 11.416/06 repele expressamente a cumulação da GAE com a remuneração relativa ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão, não fazendo sentido que o servidor inativo seja beneficiado com uma cumulação não permitida ao servidor ativo; (ii) não sendo demonstrada a não generalidade da GRG ou da FC-05 no caso, a premissa a ser adotada é no sentido de que tais verbas efetivamente possuíam a mesma natureza da GAE, devida a todos os oficiais de justiça avaliadores, nos termos do art. 16 c.c. art. 4º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006.

14. Ressalto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em casos similares ao do pleito, é no sentido da impossibilidade de pagamento de gratificações em razão do desempenho da função com parcelas de “quintos” na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) quando ostentarem idêntico fundamento. A acumulação de vantagens, nestes moldes, seria vedada pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal, uma vez que não se pode aceitar que servidor ativo ou inativo perceba verba idêntica, concedida sob o mesmo título e com a mesma natureza. Confirmam-se os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO 814/2005, DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO NA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (GADF) EM CUMULAÇÃO COM PARCELAS DE QUINTOS OU DÉCIMOS NA FORMA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). DETERMINAÇÃO DE INIBIÇÃO NO SISTEMA SIAPE DO PAGAMENTO DA GADF QUANDO ACOMPANHADO DA RUBRICA VPNI. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE SUPRIMIR O PAGAMENTO DA VERBA, TENDO EM VISTA QUE OS ATOS DE APOSENTADORIA DOS IMPETRANTES AINDA NÃO HAVIAM SIDO EXAMINADOS PELO TCU NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DESSAS VERBAS EM CUMULAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO (MS 25.561, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJE DE 21/11/2014). PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI 8.112/1990, ART. 46, § 3º. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (MS 27.811 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki) “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL BIENAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que não são acumuláveis o adicional bienal e o adicional por tempo de serviço, visto que são acréscimos pecuniários com idêntico fundamento. Precedentes. II - A questão de mérito



foi decidida conforme o recurso extraordinário interposto pela União, ora agravada, não podendo a matéria ser inovada em agravo regimental. III - Agravo regimental improvido.” (RE 587123 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

15. Por fim, anoto que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não viola o direito adquirido e a garantia da irredutibilidade de vencimentos a correção de ilegalidades na composição dos proventos de servidores públicos (nesse sentido: RE 418.402-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, MS 33.432, Rel. Min. Marco Aurélio; e MS 27.722 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki). Dessa forma, não vislumbro, no caso, qualquer abuso ou ilegalidade na conduta do Tribunal de Contas da União.

16. Diante do exposto, com base no art. 205 do RI/STF, denego a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Prejudicado o agravo interposto. (destaques acrescidos).

15. Por fim, importa registrar que, em razão da competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem, na origem, natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, tais atos não gozam de definitividade, já que sem o registro não se aperfeiçoam. Por tal razão, não há mácula aos princípios da segurança jurídica, irredutibilidade de vencimentos e vedação de entendimento retroativo. Com isso, não há, nas razões recursais apresentadas, argumentos capazes de alterar a decisão recorrida.

10. Não é demais lembrar que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE 636.553, o Supremo Tribunal Federal – STF, em julgamento na Sessão Virtual realizada de 27/11/2020 a 4/12/2020, manteve a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o ato de aposentadoria tem natureza complexa. Na ocasião o relator, Min. Gilmar Mendes, assim se manifestou:

Nessa perspectiva, destaco que, como bem lembrado pelo Ministro Edson Fachin em seu voto, desde 1957, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria teria natureza de ato complexo, segundo o qual seria necessária a conjugação da vontade do órgão de origem e do TCU para que fosse perfectibilizado.

Por esse motivo, após a edição da Lei 9.784/1999, firmou-se o entendimento de que seu art. 54 não poderia ser aplicado durante o período entre a publicação do ato de aposentadoria pelo órgão de origem e a apreciação da sua legalidade pelo TCU, haja vista ainda inexistir ato acabado.

Quanto a esse ponto, a decisão ora embargada não alterou a jurisprudência há muito firmada, segundo a qual a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo.

11. Em resumo, observo que os embargos ora apresentados não apontam, de forma clara, as supostas omissões que o embargante queria ver solucionadas, limitando-se a reapresentar os argumentos já trazidos no pedido de reexame cujo provimento foi negado.

12. Por fim, e para concluir, reafirmo que os ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, ativos ou inativos, não podem perceber, cumulativamente, a GAE com quintos oriundos de função comissionada (seja ela qual for, ainda que diferente da que era exercida pelos executantes de mandado) ou cargo em comissão. É nessa linha o entendimento do STF, cujo espectro é mais amplo que o do TCU, no sentido de que, não importa a função exercida pelo executante de mandados, ela não poderá ser acumulada com a GAE, seja o servidor ativo ou inativo. Com isso, os argumentos colocados pelo embargante não têm o condão de alterar o mérito da decisão embargada.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3058/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.939/2021-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Mauricio Simioni (027.211.958-08).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



- 5.1. Relator a deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos por Mauricio Simioni em face do Acórdão 2.438/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo embargante em face do Acórdão 13.385/2021-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão ao embargante e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3058-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 028.559/2013-4 [Aposos: TC 013.905/2015-5, TC 045.223/2020-3, TC 016.558/2014-6, TC 009.096/2015-9].

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Recorrente: Paulo César Magalhães César (143.887.231-34).

Representação legal: Ana Carolina Andrade de Carneiro (OAB/DF 31.063).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo César Magalhães Cezar, ex-coordenador de contratos, execução orçamentária e financeira do Ministério da Justiça, em face do Acórdão 1.680/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, no que toca ao embargante, decidiu, *in verbis*:

(...)

9.7. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Francisco Gomes da Silva, chefe do serviço de transporte e fiscal do contrato, e **Paulo César Magalhães César**, coordenador de contratos, execução orçamentária e financeira e ordenador de despesa, em relação ao atesto e **pagamento**, respectivamente, **de horas extras para veículos populares, sem previsão no Contrato 65/2002, no período de maio/2004 a janeiro/2005**

(...)

9.9. julgar irregulares as contas do **Sr. Paulo César Magalhães César** (143.887.231-34), ordenador de despesa, do Sr. Francisco Gomes da Silva (247.537.931-68), fiscal do contrato 65/2002, e dos Srs. Silvio Carlos da Rocha (007.112.416-00) e Zenalva Albuquerque Assunção (504.588.921-49), sócios da Empresa HGS Locadora de Veículos Ltda. (37.146.107/0001-52), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.10. condenar os responsáveis identificados no subitem 9.7 anterior, em solidariedade, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data da ocorrência	Débito (R\$)
11/06/2004	5.059,93
12/07/2004	4.956,03
09/08/2004	4.207,95
17/09/2004	3.885,86
03/10/2004	3.865,08
17/11/2004	4.031,32
15/12/2004	5.028,76
15/12/2004	4.685,89
14/02/2005	5.226,17

2. Segundo o embargante, há necessidade de sanar omissão no *decisum* relativa à ausência de apreciação das preliminares que levantou em sua defesa. Igualmente, assevera que a decisão padece de obscuridade e contradição, nos seguintes termos:

Data maxima venia, o *decisum* é obscuro ao afirmar que “A empresa, ciente dos termos do edital e do termo de referência que estabeleceram que os serviços seriam prestados de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 22:00 horas, e os profissionais teriam jornada diária de oito horas, deveria ter estimado o número de motoristas necessários para que não houvesse necessidade de pagamento de horas extras”.

A obscuridade/contradição existe, porque parte do pressuposto de que a contratação de maior número de motoristas – a fim de não incorrer em custo de hora extra – seria saída factível para se evitar as despesas decorrentes da demanda de serviço, pela Administração Pública, fora da jornada diária de seus motoristas. O raciocínio fere, com todo o respeito, a lógica mínima, sendo teratológico, pois a admissão de um novo empregado, com todas as despesas consequentes, como comezinho, é mais custosa do que o simples pagamento da hora extraordinária.

O entendimento de que todos os custos do serviço deveriam estar incluídos no preço do quilômetro rodado, sendo indevido o pagamento de horas extras, como aduzido pelo Embargante em sua resposta à comunicação (peça 125), é fantasioso, e pressuporia a gratuidade da hora extra do motorista.

Não por outra razão, a solução encontrada pelo Tribunal – contratação de novos motoristas ao invés de pagamento de hora extra – não faz nenhum sentido econômico, seja para o prestador de serviço, seja para a Administração Pública. A hora extra, por disposição constitucional, implica acréscimo mínimo de 50% ao valor da hora de trabalho. Não se tendo a previsão de quantas horas extras deverão ser pagas a cada mês, apenas a mão de obra regularmente prestada, pelo valor hora normal, pode ser, desde o início, valorada e incluída no valor do km rodado.

Essa foi a conclusão a que chegou também a área técnica, como se extrai do próprio relatório do acórdão embargado (...)

Diante do exposto, pede-se ao Tribunal que extirpe a obscuridade/contradição contida no acórdão, pois a afirmação de que se “deveria ter estimado o número de motoristas necessários para que não houvesse necessidade de pagamento de horas extras” é teratológica, despida de todo e qualquer suporte lógico-econômico, data maxima venia, sendo, portanto, incapaz de infirmar as alegações de defesa, ou mesmo a manifestação da área técnica.



É o relatório.

VOTO

Em exame, embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo César Magalhães César, ex-coordenador de contratos, execução orçamentária e financeira do Ministério da Justiça, em face do Acórdão 1.680/2022-TCU-1ª Câmara, o qual julgou irregulares suas contas especiais e o condenou em débito, em virtude de pagamento de horas extras para veículos populares, sem previsão no Contrato 65/2002, no período de maio/2004 a janeiro/2005.

2. Ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade gerais e específicos, os embargos opostos devem ser conhecidos.

3. No tocante ao mérito, devem ser parcialmente providos, uma vez que assiste razão ao embargante quanto à omissão da apreciação, no voto então proferido, das preliminares por ele levantadas, o que se faz nesta oportunidade.

4. Alegou o Sr. Paulo César, por ocasião da apresentação de suas alegações de defesa (peça 125, p.9/25), em sede preliminar, a nulidade da presente TCE, tendo em vista que: (a) foi originada de denúncia anônima ao Ministério da Justiça, o que contaminaria os atos subsequentes; (b) os termos da citação difeririam dos motivos determinantes de sua instauração; (c) inexistência de dano, um dos pressupostos para a existência das contas especiais; (d) prescrição da pretensão punitiva; e (e) comprometimento do contraditório e da ampla defesa, ante o tempo decorrido.

5. Em relação aos fatos apontados nas alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” supra, não procedem as alegações feitas. O fato de a TCE ter sido originada, no âmbito administrativo, a partir de denúncia anônima não a invalida, como entende o embargante. Instaurado o processo de contas especiais pelo órgão administrativo (fase interna) e remetido ao TCU para julgamento, dá-se início à nova fase (externa) daquelas contas, com a reanálise dos fatos e a instauração do devido contraditório, estando na competência deste Tribunal, inclusive, ampliar os fatos a serem apurados ao longo do processo, se assim entender pertinente. Não há subordinação entre ambas as instâncias. Por essa razão, também não há impropriedade de a citação realizada na fase externa ter maior abrangência ou diferente abordagem em relação aos fatos inicialmente apontados.

6. Ao longo da análise dos autos neste Tribunal foram evidenciados indícios de dano, os quais foram devidamente apurados, com a efetivação provocação ao embargante para que apresentasse sua defesa, que o fez. E, por último, a ocorrência de eventual prescrição foi devidamente analisada pelo voto embargado, nos termos dos parágrafos 82 a 85 (peça 269, p.11).

7. Contudo, assiste razão ao embargante quanto ao último ponto levantado. Com efeito, é forçoso reconhecer o comprometimento do contraditório e da ampla defesa, ante o tempo decorrido. Veja, os fatos irregulares atinentes ao Contrato 65/2002 foram inicialmente examinados pelo Ministério da Justiça em 2008, com a abertura de sindicância, que culminou com a instauração da presente TCE em 2011.

8. Durante esse tempo, o Sr. Paulo César nunca foi chamado a se pronunciar sobre quaisquer dos aspectos então impugnados. O fato a ele imputado, motivo de sua condenação, somente foi objeto de sua chamada aos autos em 2017, já no âmbito deste Tribunal. Desta forma, havia se passado nove anos desde o início das apurações e treze anos desde a ocorrência do fato irregular a ele imputado (2004). Esse intervalo de treze anos, inclusive, motivou a ausência de aplicação de multa ao embargante, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

9. Tal intervalo de tempo, de fato, torna de difícil consecução a obtenção de documentos relativos à execução contratual, além daqueles já integrantes dos autos, capazes de fundamentar sua defesa, sendo razoável a alegação do embargante de que até “a simples lembrança exata de todos os



meandros da execução contratual já se torna bastante difícil, à vista do considerável período de tempo transcorrido, seguido do completo afastamento de suas funções”.

10. Desta forma, há que se dar provimento aos embargados para, sanando a omissão verificada, acolher as alegações de prejuízo à ampla defesa e arquivar o processo, em relação à pessoa do embargante, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19, da IN/TCU 71/12, mesmo que, no presente caso, já tenha havido a citação do responsável.

11. Friso que o mesmo encaminhamento não se aplica aos demais condenados solidariamente ao Sr. Paulo César (fiscal do contrato, Sr. Francisco Gomes da Silva, e os sócios da empresa HGS Locadora de Veículos Ltda., Srs. Silvio Carlos da Rocha e Zenalva Albuquerque Assunção), haja vista que, desde o início das apurações, ainda no âmbito do Ministério da Justiça, foram acionados a se pronunciar.

12. Já no que tange à contradição e obscuridade aventadas, por outro lado, não logrou sucesso o Sr. Paulo César Magalhães César. Esse senhor argumenta que a obscuridade/contradição existe “porque parte do pressuposto de que a contratação de maior número de motoristas – a fim de não incorrer em custo de hora extra – seria saída factível para se evitar as despesas decorrentes da demanda de serviço, pela Administração Pública, fora da jornada diária de seus motoristas. O raciocínio fere, com todo o respeito, a lógica mínima, sendo teratológico, pois a admissão de um novo empregado, com todas as despesas consequentes, como comezinho, é mais custosa do que o simples pagamento da hora extraordinária”.

13. O embargante questiona, na verdade, o mérito do julgado, rebatendo a análise então adotada. Não cabe a pretensão do embargante. Não é pertinente o reexame da matéria, em sede de embargos, sob a alegação de contradição/obscuridade entre os fundamentos da decisão embargada e seu próprio entendimento dos fatos. O inconformismo, com a apresentação de novos argumentos e documentos com vistas à modificação do mérito sobre os fatos analisados, deve ocorrer por meio dos instrumentos recursais pertinente, no caso, recurso de reconsideração.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3059/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 028.559/2013-4.

1.1. Aposos: 013.905/2015-5; 045.223/2020-3; 016.558/2014-6; 009.096/2015-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Paulo César Magalhães César (143.887.231-34).

4. Órgão: Ministério da Justiça.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal: Ana Carolina Andrade Carneiro (OAB/DF 31.063).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo César Magalhães César, ex-coordenador de contratos, execução orçamentária e financeira do Ministério da Justiça, em face do Acórdão 1.680/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo César Magalhães César, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial e alterar a redação dos subitens 9.7 e 9.9 do Acórdão 1.680/2022-TCU-1ª Câmara, os quais passam a ter o seguinte teor|:

9.7. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Francisco Gomes da Silva, chefe do serviço de transporte e fiscal do contrato, em relação ao atesto de horas extras para veículos populares, sem previsão no Contrato 65/2002, no período de maio/2004 a janeiro/2005;

9.9. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Gomes da Silva (247.537.931-68), fiscal do contrato 65/2002, e dos Srs. Silvio Carlos da Rocha (007.112.416-00) e Zenalva Albuquerque Assunção (504.588.921-49), sócios da Empresa HGS Locadora de Veículos Ltda. (37.146.107/0001-52), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2 arquivar as contas do Sr. Paulo César Magalhães César (143.887.231-34), com fulcro no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/12;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3059-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.165/2020-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.

Responsáveis: Drogaria Resende & Grodzki Ltda. (09.686.552/0001-70); Leo Eduardo Gonçalves Grodzki (872.264.489-04); Maria José Asevedo Resende Grodzki (057.646.746-46).

Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB/MG 110.033) e Fernando Barbosa Satler (OAB/MG 121.595).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA E DE SEUS DIRIGENTES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS, COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 70), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 71 e 72) e do representante do MPTCU (peça 73), lavrada nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Pharmativa/Drogaria Resende & Grodzki Ltda., solidariamente com o Sr. Leo Eduardo Gonçalves Grodzki e a Sra. Maria José Asevedo Resende Grodzki, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de

Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 28/2/2014 a 30/10/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 233.503,17, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

2. O Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB foi criado pela Lei 10.858, de 13/4/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, com o objetivo de oferecer, à população, o acesso a medicamentos considerados essenciais, cumprindo, dessa forma, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.

3. O PFPB inicialmente funcionava por meio de parceria com governos estaduais, prefeituras municipais e instituições públicas, para o atendimento de projetos de implantação e manutenção de unidades próprias, sob a responsabilidade da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

4. Em 2006, por meio da Portaria 491, o Ministério da Saúde - MS expandiu o Programa para utilizar a rede já instalada do comércio varejista de produtos farmacêuticos, o qual recebeu o nome “Aqui Tem Farmácia Popular”.

5. As farmácias e drogarias privadas que aderem ao programa fornecem, aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de *Parkinson*, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas. Para cada venda realizada, o MS reembolsa o comerciante de acordo com a tabela de referência de preços de medicamentos elaborada e disponibilizada no seu sítio eletrônico: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.

6. Em 2017, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) decidiu extinguir a rede própria do programa, passando o “Aqui Tem Farmácia Popular” a ser o único meio de se obter medicamentos, no âmbito do PFPB.

7. A adesão ao programa, pelos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico, faz-se pela entrega de determinados documentos, ao Ministério da Saúde que, após verificar a sua regularidade, autoriza a dispensação de medicamentos subsidiados pelo Programa, fornecendo um *login* e uma senha de acesso ao sistema eletrônico de autorizações.

8. O cidadão que deseja adquirir medicamentos subsidiados pela União deve dirigir-se a uma farmácia ou drogaria credenciada, portando documento de identificação que contenha o CPF e receita médica.

9. Com a apresentação dos referidos documentos, o comerciante credenciado deve, no momento da transação, acessar o sistema eletrônico de autorização do Ministério da Saúde e inserir, dentre outros dados, o nome do paciente, o seu número de CPF, o nome do medicamento prescrito, a quantidade prescrita, o CRM do médico e a data de expedição da receita e o código de barras (EAN) do medicamento que será dispensado.

10. Após a inserção dos referidos dados no sistema informatizado, este calcula automaticamente o valor que será pago pelo Fundo Nacional da Saúde e o valor remanescente, que, se existir, deverá ser pago pelo cliente, no momento da compra. O registro das informações acima indicadas no sistema eletrônico e a geração da Autorização para Dispensação do Medicamento - ADM bastam para que, no mês seguinte, os valores das vendas de medicamentos subsidiados pela União sejam depositados na conta da empresa conveniada.

11. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB se dá por meio de adesão, de forma que as farmácias e drogarias que pretendem participar devem atender aos critérios previstos nas Portarias que o regulamentam. A participação não constitui uma obrigatoriedade aos estabelecimentos farmacêuticos, mas sim uma manifestação de vontade, com celebração de convênio entre o estabelecimento e o Ministério da Saúde. As normas instituidoras do PFPB são de consulta pública e devem ser cumpridas pelos estabelecimentos que desejem dele participar, devendo, inclusive, atestar estar cientes de todo o conteúdo e exigências previstas, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de adesão.

12. Para atestar a veracidade e legalidade das dispensações realizadas, é necessário armazenar e manter, por um prazo de 5 (cinco anos), as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas.

13. Sem que sejam apresentadas as notas fiscais que comprovem a aquisição dos medicamentos que foram registrados no sistema como tendo sido dispensados, não é possível atestar sua existência e que ele tenha sido, de fato, entregue ao beneficiário do Programa, o que possibilita a ocorrência da fraude denominada “venda fantasma”, simulação de venda que visa gerar o pagamento indevido pelo Ministério da Saúde. Dessa forma,



para comprovar que a venda efetivamente ocorreu, deve-se haver prova da existência prévia, em estoque, dos medicamentos vendidos, não podendo, inclusive, apresentar nota fiscal de aquisição de medicamentos com código de barras (EAN) diferente do informado no momento da venda.

Auditoria do Denasus e Instauração da TCE

14. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), em auditoria realizada entre 9/1/2017 e 17/3/2017, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto ao estabelecimento comercial Drogaria Pharmativa/Drogaria Resende & Grodzki Ltda., abrangendo o período de fevereiro de 2014 a outubro de 2015, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

15. De acordo com o Relatório de Auditoria 17277, do Denasus e seus anexos (peça 4-6), foram constatadas irregularidades que representavam R\$ 233.503,17, em valores históricos.

16. Foram constatadas, no referido Relatório, as seguintes irregularidades:

16.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatações 466090 e 466091 (peça 4, p. 6-8); e

b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21 e 23, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 466087 (peça 4, p. 9-10).

17. O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 4, p. 12-27.

18. Diante das constatações, o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 19/1/2016 e em 22/5/2017 (peças 10, 11, 13 e 14). Conforme cita o Relatório de Auditoria 17277, os responsáveis apresentaram justificativas, as quais lograram afastar parcialmente as irregularidades apontadas nas constatações 466090 e 466091.

19. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 2/3/2018 (peça 15-17).

20. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo estabelecimento comercial Drogaria Pharmativa/Drogaria Resende & Grodzki Ltda., ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 233.503,17, no período de 28/2/2014 a 30/10/2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria 17277, do Denasus (peça 4), e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 36).

21. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus, e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peças 1-3).

22. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 355/2019 (peça 37) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º, da IN TCU 71/2012.

23. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item “5”, do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 37).

24. O Tomador de Contas Especial, em seu Relatório 355/2019 (peça 37), chegou às mesmas conclusões quanto às irregularidades apuradas pelo Denasus, no Relatório de Auditoria 17277 (peça 4).

25. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial Drogaria Pharmativa/Drogaria Resende & Grodzki Ltda., solidariamente com o Sr. Leo Eduardo Gonçalves Grodzki e com a Sra. Maria José Asevedo Resende Grodzki, quantificando-se o débito no valor de R\$ 341.081,26, atualizado em 11/12/2019 (peça 37, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2019NS083298, de 11/12/2019 (peça 38).

26. Uma vez concluída a TCE, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida



à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria 4326/2019 (peça 40), que anuiu com as conclusões do Relatório de Auditoria 17277, do Denasus (peça 4) e do Relatório de Tomada de Contas Especial 355/2019 (peça 37).

27. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 41), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 42), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 43).

28. Autuada no TCU em 15/9/2020, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 45) do estabelecimento comercial Drogaria Pharmativa/Drogaria Resende & Grodzki Ltda. (CNPJ 09.686.552/0001-70), do Sr. Leo Eduardo Gonçalves Grodzki (CPF 872.264.489-04) e da Sra. Maria José Asevedo Resende Grodzki (CPF 057.646.746-46), proposta essa que obteve parecer favorável da Subunidade (peça 46) e da Unidade (peça 47).

29. Os responsáveis foram citados por meio dos seguintes ofícios:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 66756/2020-TCU-Seproc	07/01/2021	58	Leo Eduardo Goncalves Grodzki	Receita Federal	12/01/2021	65	Não houve
Citação	Ofício 66757/2020-TCU-Seproc	07/01/2021	59	Leo Eduardo Goncalves Grodzki	Receita Federal	12/01/2021	64	Não houve
Citação	Ofício 66760/2020-TCU-Seproc	07/01/2021	60	Maria Jose Asevedo Resende Grodzki	Receita Federal	12/01/2021	66	Não houve
Citação	Ofício 66761/2020-TCU-Seproc	07/01/2021	61	Maria Jose Asevedo Resende Grodzki	Receita Federal	12/01/2021	67	Não houve
Citação	Ofício 66762/2020-TCU-Seproc	08/12/2020	51	Drogaria Resende & Grodzki Ltda	Receita Federal	10/12/2020	52	54, 55, 56
Citação	Ofício 66763/2020-TCU-Seproc	07/01/2021	57	Drogaria Resende & Grodzki Ltda	Receita Federal	12/01/2021	63	Não houve

30. No dia 23/12/2020, foi juntada procuração outorgando, ao Sr. Altivo Bernardes de Abreu Oliveira, OAB/MG 110.033, e ao Sr. Fernando Barbosa Satler, OAB/MG 121.595, poderes para representar o estabelecimento comercial Drogaria Pharmativa/Drogaria Resende & Grodzki Ltda., o Sr. Leo Eduardo Gonçalves Grodzki e a Sra. Maria José Asevedo Resende Grodzki (peça 53).

31. No dia 23/12/2020, a empresa Drogaria Pharmativa/Drogaria Resende & Grodzki Ltda., o Sr. Leo Eduardo Gonçalves Grodzki e a Sra. Maria José Asevedo Resende Grodzki apresentaram suas alegações de defesa (peça 54).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

32. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2014 a 2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, em 19/1/2016 e em 22/5/2017 (peças 10, 11, 13 e 14).

Valor de Constituição da TCE

33. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 270.508,46, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

34. Em atenção ao comando contido no item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis



arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

35. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2, do Acórdão 1072/2017 - TCU - Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis, em 2/3/2018 (peças 15-17).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

36. Extrai-se, da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução, que o tomador de contas identificou, como ilícito gerador do dano, as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 233.503,17:

36.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) **Ocorrência 1:** registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

Dispositivos violados: arts. 23, 39 e 40, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Drograria Pharmativa/Drograria Resende & Grodzki Ltda., Sr. Leo Eduardo Gonçalves Grodzki, sócio administrador desde 1º/7/2008, e Sra. Maria José Asevedo Resende Grodzki, sócia administradora desde 1º/7/2008;

Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência, em estoque, dos medicamentos dispensados;

Evidência: Constatações 466090 e 466091, do Relatório de Auditoria 17277, do Denasus (peça 4, p. 6-8);

b) **Ocorrência 2:** registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Dispositivos violados: arts. 21 e 23, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Drograria Pharmativa/Drograria Resende & Grodzki Ltda., Sr. Leo Eduardo Gonçalves Grodzki, sócio administrador desde 1º/7/2008, e Sra. Maria José Asevedo Resende Grodzki, sócia administradora desde 1º/7/2008;

Conduta: realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Evidência: Constatação 466087, do Relatório de Auditoria 17277, do Denasus (peça 4, p. 9-10).

37. Conforme discorrido a seguir, no tópico desta peça instrutória intitulado “Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas”, está devidamente caracterizada a responsabilidade de cada pessoa, física e jurídica, incluída na relação de responsáveis desta tomada de contas especial, tendo em vista a natureza jurídica da farmácia ou drogaria, bem como o papel que as pessoas físicas exerciam à frente do negócio.

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

38. Devido ao caráter convencional conferido à relação entre o poder público e o particular, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3796/2020 - TCU - Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), 2395/2020 - TCU - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) e 2386/2020 - TCU - Primeira Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convencional da relação jurídica estabelecida.

39. Sobre o assunto, é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018 - TCU - Primeira Câmara, (Relator Ministro Vital do Rêgo):

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no



artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

40. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com a(s) pessoa(s) física(s) do(s) sócio(s)-administrador(es), com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração. Da mesma forma ocorre nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), nos quais devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com a pessoa física do dirigente.

41. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Drogaria Pharmativa/Drogaria Resende & Grodzki Ltda. (CNPJ 09.686.552/0001-70), constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim serem responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, conforme se verifica no Contrato Social e alterações (peça 28), a saber:

- a) Sr. Leo Eduardo Gonçalves Grodzki (CPF 872.264.489-04), sócio administrador desde 1º/7/2008; e
- b) Sra. Maria José Asevedo Resende Grodzki (CPF 057.646.746-46), sócia administradora desde 1º/7/2008.

42. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução, e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro “Caracterização das Irregularidades Geradoras do Dano ao Erário”.

43. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do estabelecimento comercial Drogaria Pharmativa/Drogaria Resende & Grodzki Ltda., do Sr. Leo Eduardo Gonçalves Grodzki, na condição de sócio administrador, e da Sra. Maria José Asevedo Resende Grodzki, na condição de sócia administradora.

44. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

45. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais, etc), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Alegações de defesa

46. No documento constante da peça 54, os responsáveis apresentaram as seguintes alegações/informações:

Primeira alegação

47. Com relação à ocorrência de “registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição”, alegam que todas as transações realizadas pela empresa, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, teriam sido idôneas e os destinatários do programa teriam sido atendidos a contento e recebido os medicamentos conforme prescrição médica.

48. Alegam que a Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente à época, ao contrário da atual Portaria nº 111/2016, não exigia a correspondência entre o código de barras preenchido no sistema autorizador e o código de barras do medicamento entregue ao cliente.



49. Alegam que, durante a vigência da Portaria GM/MS nº 971/2012, a Farmácia/Drogaria poderia, ao dispensar cloridrato de nafazolina, entregar ao beneficiário medicamento de código de barras distinto daquele registrado no sistema, sem que isso representasse qualquer irregularidade. Alega que era, dessa forma, perfeitamente possível registrar no sistema a venda de cloridrato de nafazolina produzido pelo laboratório X, e, ao dispensá-lo ao beneficiário, entregar aquele formulado pelo laboratório Y, com o mesmo princípio ativo.

50. Alegam que, embora fosse permitido, naquele tempo, entregar medicamentos com código de barra distinto daquele registrado no sistema, tal situação ocasionava aparente descompasso entre o estoque existente e a quantidade de medicamentos vendidos, o que teria ocorrido no presente caso.

51. Alegam que em momento algum teria havido vendas simuladas de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, tampouco teria ocorrido fraude ou lesão ao erário, pois todos os pacientes/usuários teriam recebido os medicamentos e o Denasus, em momento algum, teria demonstrado que isso não teria ocorrido.

52. Alegam, por fim, que o Denasus teria desconsiderado diversas notas fiscais que comprovariam a existência de estoque em quantidade compatível com as vendas realizadas, sob o pretexto de que os códigos de barras eram divergentes.

Análise

53. A irregularidade consubstanciada no “registro de dispensação de medicamentos sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais” ocorre em virtude de as farmácias/drogarias solicitarem autorização para dispensar um medicamento com um determinado código EAN (código de barras) e não comprovarem posteriormente que esse medicamento de fato existia em estoque ou que tenha sido adquirido, apresentando nota fiscal de aquisição de um medicamento com código EAN diverso.

54. Conforme art. 17, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente à época, a autorização de dispensação de medicamentos e correlatos será processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras (EAN) disposto na embalagem do medicamento e/ou correlato. Dessa forma, não se pode dispensar medicamento com código de barras diferente do qual recebeu autorização para dispensar.

55. A Portaria GM/MS 111/2016, de forma a deixar mais clara tal necessidade, adicionou parágrafo único ao art. 16 (o qual corresponde ao art. 17, da Portaria GM/MS 971/2012), com a informação de que o código de barras informado no sistema autorizador de vendas deverá ser igual ao código de barras da embalagem do medicamento e/ou correlato dispensado ao beneficiário, bem como exemplificou, no art. 37, como situação irregular, entre outras, a dispensação, ao beneficiário, de medicamento e/ou correlato contendo o código de barras diverso daquele informado no sistema autorizador de vendas.

56. Dessa forma, não houve mudança no entendimento com a introdução da Portaria GM/MS 111/2016, a qual apenas deixou, de forma mais clara, a necessidade de se dispensar o exato medicamento para o qual foi solicitada autorização para dispensar, e não medicamento diverso.

57. Não assiste razão, portanto, aos defendentes, haja vista não ser possível atestar a regularidade de uma dispensação, caso não seja apresentada a nota fiscal de aquisição do medicamento dispensado, com o exato código de barras.

Segunda alegação

58. Com relação às outras irregularidades, alegam que decorrem da complexidade na execução do programa e falhas internas da empresa, motivo pelo qual, com vistas a demonstrar a boa-fé e vontade de reparar os erros cometidos, promoveram a devolução de R\$ 1.066,36, conforme comprovantes constantes das peças 55 e 56.

Análise

59. Conforme se verifica nas peças 55 e 56, os defendentes promoveram o recolhimento dos seguintes valores, os quais serão creditados em seu favor.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
29/1/2019	540,78	C
25/7/2019	525,58	C

Culpabilidade

60. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A

análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

61. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé dos responsáveis, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude dos atos, haja vista terem assinado termo de adesão no qual requereram a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declararam expressamente estarem cientes de todo o conteúdo e exigências, as quais aceitaram e se comprometeram a cumprir.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

62. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016 - TCU - Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, qual seja, dez anos, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2014 a 2015, bem como houve interrupção do prazo prescricional, em 30/11/2020, em função do ato que determinou as citações (peça 47), portanto, há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

63. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Drogaria Pharmativa/Drogaria Resende & Grodzki Ltda. (CNPJ 09.686.552/0001-70), pelo Sr. Leo Eduardo Gonçalves Grodzki (CPF 872.264.489-04), e pela Sra. Maria José Asevedo Resende Grodzki (CPF 057.646.746-46), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

64. Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção “Culpabilidade”, devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Drogaria Pharmativa/Drogaria Resende & Grodzki Ltda. (CNPJ 09.686.552/0001-70), pelo Sr. Leo Eduardo Gonçalves Grodzki (CPF 872.264.489-04) e pela Sra. Maria José Asevedo Resende Grodzki (CPF 057.646.746-46);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do estabelecimento comercial Drogaria Pharmativa/Drogaria Resende & Grodzki Ltda. (CNPJ 09.686.552/0001-70), do Sr. Leo Eduardo Gonçalves Grodzki (CPF 872.264.489-04) e da Sra. Maria José Asevedo Resende Grodzki (CPF 057.646.746-46), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/ C
28/02/2014		93,60	D
28/02/2014		133,89	D
16/04/2014		163,80	D
16/04/2014		301,65	D
12/05/2014		1.834,30	D
12/05/2014		2.388,42	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/ C
12/05/2014	19,20	D
30/05/2014	5.222,35	D
30/05/2014	3.631,23	D
07/07/2014	5.060,95	D
08/07/2014	4.487,55	D
31/07/2014	5.766,80	D
01/08/2014	4.764,94	D
01/09/2014	5.664,95	D
01/09/2014	19,20	D
09/09/2014	6.021,38	D
01/10/2014	7.031,10	D
02/10/2014	7.062,94	D
03/11/2014	7.646,95	D
03/11/2014	20,40	D
03/11/2014	12,13	D
03/11/2014	8.381,37	D
28/11/2014	9.543,94	D
01/12/2014	9.895,30	D
01/12/2014	9,60	D
14/01/2015	7.890,05	D
14/01/2015	8.520,15	D
14/01/2015	9,60	D
09/02/2015	9,60	D
09/02/2015	9.507,15	D
10/02/2015	8.584,07	D
03/03/2015	8.151,43	D
03/03/2015	8.229,20	D
03/03/2015	9,60	D
02/04/2015	6.616,20	D
02/04/2015	6.572,83	D
02/04/2015	20,40	D
05/05/2015	4.416,05	D
05/05/2015	5.328,85	D
05/05/2015	28,80	D
12/06/2015	7.109,05	D
12/06/2015	137,90	D
15/06/2015	5.917,29	D
15/06/2015	238,29	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
15/06/2015	20,45	D
03/07/2015	9.166,35	D
06/07/2015	6.179,71	D
05/08/2015	7.746,45	D
06/08/2015	5.244,52	D
31/08/2015	7.013,20	D
31/08/2015	5.241,50	D
31/08/2015	25,56	D
14/10/2015	4.780,60	D
14/10/2015	2.718,09	D
30/10/2015	1.029,69	D
30/10/2015	1.862,60	D
29/01/2019	540,78	C
25/07/2019	525,58	C

c) aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria Pharmativa/Drogaria Resende & Grodzki Ltda. (CNPJ 09.686.552/0001-70), ao Sr. Leo Eduardo Gonçalves Grodzki (CPF 872.264.489-04) e à Sra. Maria José Asevedo Resende Grodzki (CPF 057.646.746-46), individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.

VOTO

A presente tomada de contas especial (TCE) foi originalmente instaurada em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Pharmativa/Drogaria Resende & Grodzki Ltda.



(09.686.552/0001-70), solidariamente com o Sr. Leo Eduardo Gonçalves Grodzki (872.264.489-04)) e a Sra. Maria José Asevedo Resende Grodzki (057.646.746-46), na qualidade de administradores da empresa, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 28/2/2014 a 30/10/2015.

2. As irregularidades na execução do programa, pelo referido estabelecimento comercial, foram constatadas em auditoria do Denasus, que apontou prejuízo no valor histórico de R\$ 233.503,17, em razão dos seguintes fatos: (i) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição; e (ii) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas.

3. No âmbito deste Tribunal, a responsabilização recaiu sobre a pessoa jurídica e a pessoa física de seus dirigentes, haja vista a natureza jurídica da empresa e o caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular, no bojo do programa em exame, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 3.796/2020-TCU-1ª Câmara, 2.395/2020-TCU-1ª Câmara e 2.386/2020-TCU- 1ª Câmara, dentre outros).

4. A sociedade comercial teve como sócios administradores, no período que trata este processo, o Sr. Leo Eduardo Gonçalves Grodzki (872.264.489-04) e a Sra. Maria José Asevedo Resende Grodzki (057.646.746-46).

5. Instados a se pronunciar no processo (peças 51, 57-61), conforme avisos de recebimento acostados aos autos às peças 52, 63-67, os responsáveis apresentaram, de forma conjunta, suas alegações de defesa (peça 54).

6. A unidade técnica propôs, em uníssono, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, suas condenações no débito apurado e a aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Tal proposta contou com a anuência do MPTCU, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 73).

8. Feito esse breve histórico, passo ao exame do mérito deste processo.

9. Acompanho as manifestações precedentes, cujas análises adoto como minhas razões de decidir. De fato, os responsáveis deixaram de trazer aos autos os documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos em exame, justificando a irregularidade de suas contas e a condenação em débito ora sugerida.

10. A ausência de notas fiscais que comprovem a aquisição dos medicamentos dispensados diz respeito à diferença observada entre o código EAN (código de barras) dos medicamentos autorizados pelo programa para dispensação e os existentes no estoque da farmácia. No caso concreto, a nota fiscal apresentada pelo responsável indicou a aquisição, pelo estabelecimento, de medicamento com código EAN diverso do informado no sistema autorizador de vendas.

11. Tal exigência já se encontrava prevista no art. 17 da Portaria GM/MS 971/2012, vigente à época dos fatos tratados nestes autos. Segundo referido dispositivo regulamentar, a autorização de dispensação de medicamentos e correlatos seria processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras (EAN) disposto na embalagem do medicamento e/ou correlato.

12. Dessa forma, não era possível dispensar medicamento com código de barras diferente do qual recebeu autorização para dispensar, sob pena de dificultar a verificação da regularidade da dispensação realizada no âmbito do Programa Farmácia Popular.

13. Os responsáveis procederam ao recolhimento dos valores atinentes à dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas. Tais valores deverão ser deduzidos na apuração do débito.

14. Não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. De fato, as irregularidades discutidas nestes autos ocorreram nos exercícios de 2014 e 2015 e o ato que determinou a citação foi expedido em 30/11/2020 (peça 47), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme



Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3060/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.165/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Drograria Resende & Grodzki Ltda. (09.686.552/0001-70); Leo Eduardo Gonçalves Grodzki (872.264.489-04); Maria José Asevedo Resende Grodzki (057.646.746-46).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB/MG 110.033) e Fernando Barbosa Satler (OAB/MG 121.595).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do estabelecimento comercial Drograria Pharmativa/Drograria Resende & Grodzki Ltda. (09.686.552/0001-70), solidariamente com o Sr. Leo Eduardo Gonçalves Grodzki (872.264.489-04) e a Sra. Maria José Asevedo Resende Grodzki (057.646.746-46), na qualidade de administradores da empresa, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Drograria Pharmativa/Drograria Resende & Grodzki Ltda. (09.686.552/0001-70), do Sr. Leo Eduardo Gonçalves Grodzki (872.264.489-04) e da Sra. Maria José Asevedo Resende Grodzki (057.646.746-46), na qualidade de administradores da empresa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar, solidariamente, os responsáveis acima mencionados ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D /C
28/02/2014	93,60	D
28/02/2014	133,89	D
16/04/2014	163,80	D
16/04/2014	301,65	D
12/05/2014	1.834,30	D


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

12/05/2014	2.388,42	D
12/05/2014	19,20	D
30/05/2014	5.222,35	D
30/05/2014	3.631,23	D
07/07/2014	5.060,95	D
08/07/2014	4.487,55	D
31/07/2014	5.766,80	D
01/08/2014	4.764,94	D
01/09/2014	5.664,95	D
01/09/2014	19,20	D
09/09/2014	6.021,38	D
01/10/2014	7.031,10	D
02/10/2014	7.062,94	D
03/11/2014	7.646,95	D
03/11/2014	20,40	D
03/11/2014	12,13	D
03/11/2014	8.381,37	D
28/11/2014	9.543,94	D
01/12/2014	9.895,30	D
01/12/2014	9,60	D
14/01/2015	7.890,05	D
14/01/2015	8.520,15	D
14/01/2015	9,60	D
09/02/2015	9,60	D
09/02/2015	9.507,15	D
10/02/2015	8.584,07	D
03/03/2015	8.151,43	D
03/03/2015	8.229,20	D
03/03/2015	9,60	D
02/04/2015	6.616,20	D
02/04/2015	6.572,83	D
02/04/2015	20,40	D
05/05/2015	4.416,05	D
05/05/2015	5.328,85	D
05/05/2015	28,80	D
12/06/2015	7.109,05	D
12/06/2015	137,90	D
15/06/2015	5.917,29	D
15/06/2015	238,29	D
15/06/2015	20,45	D



03/07/2015	9.166,35	D
06/07/2015	6.179,71	D
05/08/2015	7.746,45	D
06/08/2015	5.244,52	D
31/08/2015	7.013,20	D
31/08/2015	5.241,50	D
31/08/2015	25,56	D
14/10/2015	4.780,60	D
14/10/2015	2.718,09	D
30/10/2015	1.029,69	D
30/10/2015	1.862,60	D
29/01/2019	540,78	C
25/07/2019	525,58	C

9.3. aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria Pharmativa/Drogaria Resende & Grodzki Ltda. (09.686.552/0001-70), ao Sr. Leo Eduardo Gonçalves Grodzki (872.264.489-04)) e à Sra. Maria José Asevedo Resende Grodzki (057.646.746-46), na qualidade de administradores da empresa, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3060-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.



TC 033.179/2020-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.

Responsáveis: G Barto Ltda. (17.614.825/0001-07) e Sebastiana Barto Pereira (004.835.176-82).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA E DE SEU DIRIGENTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS, COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 45), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 46 e 47) e do representante do MPTCU (peça 48), lavrada nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial G Barto Ltda./Drogaria Popular, solidariamente com a Sra. Sebastiana Barto Pereira e com o Sr. Wellington Martins Borges, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 12/5/2014 a 5/3/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 178.480,11, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

2. O Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPPB foi criado pela Lei 10.858, de 13/4/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, com o objetivo de oferecer, à população, o acesso a medicamentos considerados essenciais, cumprindo, dessa forma, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.
3. O PFPPB inicialmente funcionava por meio de parceria com governos estaduais, prefeituras municipais e instituições públicas, para o atendimento de projetos de implantação e manutenção de unidades próprias, sob a responsabilidade da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).
4. Em 2006, por meio da Portaria 491, o Ministério da Saúde - MS expandiu o Programa para utilizar a rede já instalada do comércio varejista de produtos farmacêuticos, o qual recebeu o nome “Aqui Tem Farmácia Popular”.
5. As farmácias e drogarias privadas que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas. Para cada venda realizada, o MS reembolsa o comerciante de acordo com a tabela de referência de preços de medicamentos elaborada e disponibilizada no seu sítio eletrônico: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.
6. Em 2017, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) decidiu extinguir a rede própria do programa, passando o “Aqui Tem Farmácia Popular” a ser o único meio de se obter medicamentos no âmbito do PFPPB.
7. A adesão ao programa, pelos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico, faz-se pela entrega de determinados documentos, ao Ministério da Saúde que, após verificar a sua regularidade, autoriza a dispensação de medicamentos subsidiados pelo Programa, fornecendo um *login* e uma senha de acesso ao sistema eletrônico de autorizações.
8. O cidadão que deseja adquirir medicamentos subsidiados pela União deve dirigir-se a uma farmácia ou drogaria credenciada, portando documento de identificação que contenha o CPF e receita médica.



9. Com a apresentação dos referidos documentos, o comerciante credenciado deve, no momento da transação, acessar o sistema eletrônico de autorização do Ministério da Saúde e inserir, dentre outros dados, o nome do paciente, o seu número de CPF, o nome do medicamento prescrito, a quantidade prescrita, o CRM do médico e a data de expedição da receita e o código de barras (EAN) do medicamento que será dispensado.

10. Após a inserção dos referidos dados no sistema informatizado, este calcula automaticamente o valor que será pago pelo Fundo Nacional da Saúde e o valor remanescente, que, se existir, deverá ser pago pelo cliente, no momento da compra. O registro das informações acima indicadas no sistema eletrônico e a geração da Autorização para Dispensação do Medicamento - ADM bastam para que, no mês seguinte, os valores das vendas de medicamentos subsidiados pela União sejam depositados na conta da empresa conveniada.

11. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB se dá por meio de adesão, de forma que as farmácias e drogarias que pretendem participar devem atender aos critérios previstos nas Portarias que o regulamentam. A participação não constitui uma obrigatoriedade aos estabelecimentos farmacêuticos, mas sim uma manifestação de vontade, com celebração de convênio entre o estabelecimento e o Ministério da Saúde. As normas instituidoras do PFPB são de consulta pública e devem ser cumpridas pelos estabelecimentos que desejem dele participar, devendo, inclusive, atestar estar cientes de todo o conteúdo e exigências previstas, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de adesão.

12. Para atestar a veracidade e legalidade das dispensações realizadas, a portaria que rege o Programa estabelece a obrigatoriedade de armazenar e manter, por um prazo de 5 (cinco anos), as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas. O descumprimento de qualquer das regras dispostas na Portaria e seus Anexos pelas farmácias e drogarias caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB.

Auditoria do Denasus e Instauração da TCE

13. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), em auditoria realizada entre 1º/3/2016 e 11/3/2016, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto ao estabelecimento comercial G Barto Ltda. / Drogaria Popular, abrangendo o período de maio de 2014 a março de 2015, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

14. De acordo com o Relatório de Auditoria 16274, do Denasus e seus anexos (peça 3-5), foram constatadas irregularidades que representavam débito de R\$ 178.480,11, em valores históricos.

15. Foram constatadas, no referido Relatório, as seguintes irregularidades:

15.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

c) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatações 418949 e 418732 (peça 3, p. 6-8);

d) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21 e 23, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 418730 (peça 3, p. 10-11);

e) não apresentação de cópia do cupom fiscal vinculado e/ou receitas médicas solicitadas, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 418986 (peça 3, p. 8-9); e

f) apresentação de cupom fiscal vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades, contrariando o disposto no art. 40, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 419093 (peça 3, p. 9-10).

16. O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 3, p. 13-30.

17. Diante das constatações, o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 17/3/2016 (peças 14 e 16). Conforme cita o Relatório de Auditoria 16274, os responsáveis não apresentaram justificativas.

18. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 3/5/2019 (peça 18). Constatam, dos autos, os avisos



que comprovam o recebimento das comunicações (peça 19).

19. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo estabelecimento comercial G Barto Ltda. / Drogaria Popular ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 178.480,11, no período de 12/5/2014 a 5/3/2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria 16274, do Denasus (peça 3), e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 23).

20. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus, e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1).

21. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 374/2019 (peça 24) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º, da IN TCU 71/2012.

22. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item “V”, do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 24).

23. O Tomador de Contas Especial, em seu Relatório 374/2019 (peça 24), chegou às mesmas conclusões quanto às irregularidades apuradas pelo Denasus, no Relatório de Auditoria 16274 (peça 3).

24. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial G Barto Ltda. / Drogaria Popular, solidariamente com a Sra. Sebastiana Barto Pereira e o Sr. Wellington Martins Borges, quantificando-se o débito no valor de R\$ 264.562,40, atualizado em 31/12/2019 (peça 24, p. 2). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2020NS000032, de 3/1/2020 (peça 25).

25. Uma vez concluída a TCE, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria 54/2020 (peça 27), que anuiu com as conclusões do Relatório de Auditoria 16274, do Denasus (peça 3), e do Relatório de Tomada de Contas Especial 374/2019 (peça 24).

26. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 28), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 29), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 30).

27. Autuada no TCU em 15/9/2020, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 33) do estabelecimento comercial G Barto Ltda. / Drogaria Popular (CNPJ 17.614.825/0001-07) e da Sra. Sebastiana Barto Pereira (CPF 004.835.176-82), proposta essa que obteve parecer favorável da Subunidade (peça 34) e da Unidade (peça 35).

28. Os responsáveis foram citados por meio dos seguintes ofícios:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 14831/2021-TCU-Seproc	27/04/2021	39	Sebastiana Barto Pereira	Receita Federal	Ausente	Não houve	42
Citação	Ofício 14834/2021-TCU-Seproc	27/04/2021	38	G Barto Ltda	Receita Federal	29/04/2021	40	Não houve

29. No dia 26/5/2021, a empresa G Barto Ltda. / Drogaria Popular e a Sra. Sebastiana Barto Pereira apresentaram suas alegações de defesa (peça 42).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

30. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2014 e 2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, em 17/3/2016 (peças 14 e 16).

Valor de Constituição da TCE



31. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 210.762,47, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

32. Em atenção ao comando contido no item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

33. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2, do Acórdão 1072/2017 - TCU - Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis, em 3/5/2019 (peça 18).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

34. Extrai-se, da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução, que o tomador de contas identificou, como ilícito gerador do dano, as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 178.480,11:

34.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

c) **Ocorrência 1:** registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

Dispositivos violados: arts. 23, 39 e 40, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: G Barto Ltda. / Drogaria Popular e Sra. Sebastiana Barto Pereira, sócia administradora, desde 15/5/2014;

Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência, em estoque, dos medicamentos dispensados;

Evidência: Constatações 418949 e 418732, do Relatório de Auditoria 16274, do Denasus (peça 3, p. 6-8);

d) **Ocorrência 2:** registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Dispositivos violados: arts. 21 e 23, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: G Barto Ltda. / Drogaria Popular e Sra. Sebastiana Barto Pereira, sócia administradora, desde 15/5/2014;

Conduta: realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Evidência: Constatação 418730, do Relatório de Auditoria 16274, do Denasus (peça 3, p. 10-11);

e) **Ocorrência 3:** não apresentação de cópia do cupom fiscal vinculado e/ou receitas médicas solicitadas;

Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: G Barto Ltda. / Drogaria Popular e Sra. Sebastiana Barto Pereira, sócia administradora, desde 15/5/2014;

Condutas: não apresentar as cópias do cupom fiscal vinculado e/ou receitas médicas solicitadas, os quais servem para atestar a legalidade das dispensações realizadas;

Evidência: Constatação 418986, do Relatório de Auditoria 16274, do Denasus (peça 3, p. 8-9);

f) **Ocorrência 4:** apresentação de cupom fiscal vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades;

Dispositivo violado: art. 40, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: G Barto Ltda. / Drogaria Popular e Sra. Sebastiana Barto Pereira, sócia administradora, desde 15/5/2014;

Condutas: apresentar cupom fiscal vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades e/ou realizar registro de dispensação de medicamentos de forma divergente ao constante desses documentos;

Evidência: Constatação 419093, do Relatório de Auditoria 16274, do Denasus (peça 3, p. 9-10).

35. Ressalte-se que, na lista das ocorrências acima, o Sr. Wellington Martins Borges (CPF 937.744.866-20) foi excluído da relação de responsáveis por não deter poderes de administração no estabelecimento comercial G Barto Ltda. / Drogaria Popular, conforme se verifica no Contrato Social (peça 12).

Quando da instrução de mérito, será proposta a sua exclusão definitiva.

Observação sobre o débito atribuído a cada ocorrência pelo Denasus

36. Ao realizar uma dispensação no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, o estabelecimento insere todos os dados requeridos no sistema informatizado e recebe a autorização para dispensação do medicamento, bem como o valor que será subsidiado pelo Fundo Nacional da Saúde - FNS e o valor remanescente que, se existir, deverá ser pago pelo cliente. Com a conclusão da operação, no mês seguinte, a empresa recebe automaticamente, em sua conta bancária, o valor referente à parte subsidiada pelo FNS.

37. Para ter direito ao reembolso, no entanto, a operação deve seguir os critérios estabelecidos na Portaria que rege o Programa, sob pena de ter que devolver os valores recebidos. Para atestar a legalidade da dispensação, é preciso que o estabelecimento guarde e apresente, quando solicitado, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos beneficiários e as receitas médicas. A ausência ou irregularidade nesses documentos invalida a dispensação e gera a obrigação de o estabelecimento devolver os valores recebidos.

38. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, quando realiza auditoria no estabelecimento participante do PFPB, estabelece a ordem em que os documentos serão analisados, normalmente conferindo, no que tange às dispensações realizadas, primeiro as notas fiscais de aquisição dos medicamentos junto aos fornecedores. Ao verificar, para uma dispensação, a ausência ou alguma irregularidade na nota fiscal, tal como o código de barras do medicamento adquirido ser diferente do código do dispensado, a operação é considerada irregular, e o valor recebido deverá ser devolvido ao Fundo Nacional de Saúde. Dessa forma, no relatório de auditoria, é atribuído o valor referente a essa irregularidade.

39. Em seguida, é verificado o cupom fiscal da venda e, novamente, caso não exista ou contenha alguma irregularidade, a dispensação é considerada irregular, e o valor recebido deve ser devolvido ao FNS. Caso essa dispensação já tenha sido considerada irregular pela ausência ou irregularidade na nota fiscal de aquisição, ela é excluída do cômputo para não incorrer em duplicidade.

40. É possível observar, dessa forma, que, nos relatórios de auditoria do Denasus, a maior parte do débito é atribuído à irregularidade de “não apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos junto aos fornecedores”, o que gera distorção na análise das demais irregularidades, gerando a falsa impressão de que a maior parte das irregularidades ocorridas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil ocorre somente em virtude da ausência de comprovação da aquisição dos medicamentos dispensados, já que o débito atribuído às demais geralmente é baixo.

41. Pelo acima exposto, na presente instrução, tais irregularidades são chamadas de ocorrências e estão contidas em um único conjunto, denominado “Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil”, sendo o débito a ele atribuído.

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

42. Devido ao caráter conveniente conferido à relação entre o poder público e o particular, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3796/2020 - TCU - Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), 2395/2020 - TCU - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) e 2386/2020 - TCU - Primeira Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza conveniente da relação jurídica estabelecida.

43. Sobre o assunto, é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018 - TCU - Primeira Câmara, (Relator Ministro Vital do Rêgo):

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no



artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

44. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com a(s) pessoa(s) física(s) do(s) sócio(s)-administrador(es), com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração. Da mesma forma ocorre nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), nos quais devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com a pessoa física do dirigente.

45. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial G Barto Ltda. / Drogeria Popular (CNPJ 17.614.825/0001-07), constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim serem responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, conforme se verifica no Contrato Social e alterações (peça 12), tratando-se, no caso em tela, apenas da Sra. Sebastiana Barto Pereira (CPF 004.835.176-82), sócia administradora desde 15/5/2014.

46. Embora o instaurador da TCE tenha responsabilizado também o Sr. Wellington Martins Borges (CPF 937.744.866-20), ele não citado e, quando da instrução de mérito, será proposta sua exclusão definitiva da relação de responsáveis, haja vista não deter poderes de administração.

47. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro “Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário”.

48. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do estabelecimento comercial G Barto Ltda. / Drogeria Popular e da Sra. Sebastiana Barto Pereira, na condição de sócia administradora.

49. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

50. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais, etc), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

51. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-TCE (peça 35), foi promovida a citação dos responsáveis por meio dos seguintes ofícios:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 14831/2021-TCU-Seproc	27/04/2021	39	Sebastiana Barto Pereira	Receita Federal	Ausente	Não houve	42
Citação	Ofício 14834/2021-TCU-Seproc	27/04/2021	38	G Barto Ltda	Receita Federal	29/04/2021	40	Não houve

Alegações de defesa

52. No documento constante da peça 42, os responsáveis apresentaram as seguintes



alegações/informações:

Primeira alegação

53. No que diz respeito à dispensação de medicamentos sem notas fiscais de entrada, os defendentes contestam este fato, haja vista que o Denasus não teria levado em conta notas fiscais com o mesmo produto. Alegam que poderia ter ocorrido falha de sistema ou inobservância por parte do colaborador, ao solicitar autorização para dispensar um medicamento diferente ao do existente em estoque.

Análise

54. A irregularidade consubstanciada no “registro de dispensação de medicamentos sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais” ocorre em virtude de as farmácias/drogarias solicitarem autorização para dispensar um medicamento com um determinado código EAN (código de barras), e não comprovarem posteriormente que esse medicamento de fato existia em estoque ou que tenha sido adquirido, apresentando nota fiscal de aquisição de um medicamento com código EAN diverso.

55. Para atestar a veracidade e legalidade das dispensações realizadas, é obrigatório armazenar e manter, por um prazo de 5 (cinco anos), as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas. A ausência de qualquer um desses documentos torna impossível atestar a legalidade da dispensação. Tal obrigação decorre do art. 22, da Portaria GM/MS 971/2012.

56. Conforme art. 17, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente à época, a autorização de dispensação de medicamentos e correlatos será processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras (EAN) disposto na embalagem do medicamento e/ou correlato. Dessa forma, não se pode dispensar medicamento com código de barras diferente do qual recebeu autorização para dispensar.

57. Pelo que se depreende da defesa apresentada, os defendentes apresentaram nota fiscal de aquisição de medicamentos similares, com código EAN diferente do dispensado, em violação ao art. 17, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente à época, alegando se tratar de falha de sistema ou inobservância por parte do colaborador.

58. Dessa forma, não assiste razão aos defendentes, haja vista ser necessário, para atestar a legalidade da dispensação, que o código de barras informado no sistema autorizador de vendas seja igual ao código de barras da embalagem do medicamento e/ou correlato dispensado ao beneficiário.

Segunda alegação

59. Com relação à dispensação de medicamentos em nome de falecidos, alegam que esse fato fugiria ao controle da empresa, pois a grande maioria das vezes que se dirigia ao estabelecimento era um familiar, e a drogaria não teria como saber se o paciente estava falecido ou não, fato que poderia ser amenizado pelo próprio sistema do Datasus, caso negasse a autorização.

Análise

60. Em que pese o sistema não identificar, à época, se o beneficiário era falecido ou não, o art. 23, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente à época, estabelecia que:

Art. 23. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar as seguintes condições:

I - apresentação pelo paciente, de documento oficial com foto no qual conste o seu número de CPF, e sua fotografia; e

II - apresentação de prescrição médica, no caso de medicamentos, ou prescrição, laudo ou atestado médico, no caso de correlatos, com as seguintes informações:

a) número de inscrição do médico no CRM, assinatura e carimbo médico e endereço do estabelecimento de saúde;

b) data da expedição da prescrição médica; e

c) nome e endereço residencial do paciente.

61. Ainda, de acordo com o art. 28, da mesma Portaria:

Art. 28. Fica dispensada a obrigatoriedade da presença física do paciente, titular da prescrição, laudo ou atestado médico, quando se enquadrar nas seguintes condições:

I - incapacidade nos termos dos art. 3º e 4º do Código Civil, desde que comprovado; e

II - pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 anos.

§ 1º A dispensação dos medicamentos e/ou correlatos, nos casos previstos nos incisos I e II do “caput”, somente será realizada mediante apresentação dos seguintes documentos:



I - do paciente, titular da receita, de documento oficial com foto, o qual conste o seu número de CPF, salvo menor de idade que permite a apresentação da certidão de nascimento; e

II - do representante legal, o qual assumirá, juntamente com o estabelecimento, as responsabilidades pela efetivação da transação: CPF e RG.

62. Para se eximir da responsabilidade pelo registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, é preciso apresentar a documentação que identifique o responsável por comprar os medicamentos em nome de falecidos, o que não ocorreu.

63. Não assiste, portanto, razão aos defendentes.

Terceira alegação

64. Alegam que os documentos foram devidamente enviados ao Denasus, e que os defendentes não concordam com a cobrança que está sendo feita, uma vez que não teriam lesado nem os clientes, nem os cofres públicos, prestando sempre serviço relevante à população.

Análise

65. A mera alegação de que não teriam lesado os clientes ou os cofres públicos não é suficiente para atestar a regularidade das dispensações realizadas no âmbito do PFPB, a qual somente é possível por meio da apresentação da documentação exigida pela Portaria GM/MS 971/2012, vigente à época, em estrita observância às regras nela dispostas.

66. Não assiste, dessa forma, razão aos defendentes.

Quarta alegação

67. Alegam que o Denasus não teria dado oportunidade de defesa, haja vista que sempre que tentaram contato para questionar a situação, eram informados de que seria dada oportunidade de defesa, a qual nunca teria ocorrido.

Análise

68. Verifica-se que o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 17/3/2016 (peça 14). Os comprovantes de recebimento das comunicações encontram-se na peça 15. Conforme cita o Relatório de Auditoria 16274, os responsáveis não apresentaram justificativas.

69. Ainda que não tivesse sido dada oportunidade de defesa aos responsáveis, na fase interna da tomada de contas especial, o que não foi o caso, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a instauração do contraditório e da ampla defesa, para fins de condenação dos responsáveis, por parte desta Corte de Contas, somente se dá na fase externa do processo de tomada de contas especiais, ou seja, por meio de sua regular citação, sendo irrelevante, para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente. Nesse sentido, os Acórdãos 1.404/2014 - TCU - Plenário e 1.991/2014 - TCU - Plenário (Relator Ministro Marcos Bemquerer); e 2.875/2014 - TCU - Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler).

70. Dessa forma, não assiste razão aos defendentes a alegação de que não lhes teria sido dada oportunidade de defesa.

Culpabilidade

71. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

72. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé dos responsáveis, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude dos atos, haja vista terem assinado termo de adesão no qual requereram a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declararam expressamente estarem cientes de todo o conteúdo e exigências, as quais aceitaram e se comprometeram a cumprir.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

73. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016 - TCU - Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, qual seja, dez anos, contados a



partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2014 e 2015, bem como houve interrupção do prazo prescricional, em 30/3/2021, em função do ato que determinou as citações (peça 35), portanto, há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

74. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial G Barto Ltda. / Drogaria Popular (CNPJ 17.614.825/0001-07) e pela Sra. Sebastiana Barto Pereira (CPF 004.835.176-82), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

75. Propõe-se excluir da relação de responsáveis o Sr. Wellington Martins Borges (CPF 937.744.866-20), por não deter poderes de administração no estabelecimento comercial G Barto Ltda. / Drogaria Popular (CNPJ 17.614.825/0001-07), no período das ocorrências.

76. Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção “Culpabilidade”, devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

h) excluir da relação de responsáveis o Sr. Wellington Martins Borges (CPF 937.744.866-20), por não deter poderes de administração no estabelecimento comercial G Barto Ltda. / Drogaria Popular (CNPJ 17.614.825/0001-07) à época das ocorrências;

i) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial G Barto Ltda. / Drogaria Popular (CNPJ 17.614.825/0001-07) e pela Sra. Sebastiana Barto Pereira (CPF 004.835.176-82);

j) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do estabelecimento comercial G Barto Ltda. / Drogaria Popular (CNPJ 17.614.825/0001-07) e da Sra. Sebastiana Barto Pereira (CPF 004.835.176-82), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
12/05/2014	507,00	D
30/05/2014	13,77	D
30/05/2014	671,38	D
07/07/2014	6.658,19	D
07/07/2014	362,66	D
07/07/2014	45,60	D
07/07/2014	123,00	D
31/07/2014	26,40	D
31/07/2014	13.352,35	D
31/07/2014	84,30	D
01/08/2014	123,31	D
01/08/2014	974,34	D
01/08/2014	94,41	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
01/09/2014	80,40	D
01/09/2014	11.949,70	D
01/09/2014	121,20	D
09/09/2014	13,77	D
09/09/2014	1.751,07	D
09/09/2014	125,43	D
01/10/2014	9.884,75	D
01/10/2014	160,40	D
01/10/2014	260,00	D
02/10/2014	1.612,56	D
02/10/2014	27,00	D
02/10/2014	84,12	D
03/11/2014	91,60	D
03/11/2014	13,50	D
03/11/2014	2.229,52	D
03/11/2014	20.121,40	D
03/11/2014	114,59	D
03/11/2014	7,20	D
03/11/2014	185,60	D
28/11/2014	194,94	D
28/11/2014	164,00	D
28/11/2014	191,06	D
28/11/2014	161,60	D
28/11/2014	2.125,99	D
28/11/2014	23.109,60	D
28/11/2014	7,20	D
14/01/2015	273,20	D
14/01/2015	167,23	D
14/01/2015	189,20	D
14/01/2015	53,92	D
14/01/2015	3.181,57	D
14/01/2015	20.701,85	D
14/01/2015	80,80	D
09/02/2015	20.096,00	D
09/02/2015	2.874,10	D
09/02/2015	120,61	D
09/02/2015	263,25	D
09/02/2015	512,90	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
09/02/2015	260,92	D
09/02/2015	14,40	D
04/03/2015	120,57	D
04/03/2015	244,10	D
04/03/2015	4.877,43	D
05/03/2015	85,20	D
05/03/2015	7,20	D
05/03/2015	325,05	D
05/03/2015	26.205,70	D

k) aplicar ao estabelecimento comercial G Barto Ltda. / Drogaria Popular (CNPJ 17.614.825/0001-07) e à Sra. Sebastiana Barto Pereira (CPF 004.835.176-82), individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

l) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

m) autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

n) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

o) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.

VOTO

A presente tomada de contas especial (TCE) foi originalmente instaurada em desfavor do estabelecimento comercial G Barto Ltda./Drogaria Popular (17.614.825/0001-07), solidariamente com a Sra. Sebastiana Barto Pereira (004.835.176-82) e com o Sr. Wellington Martins Borges (937.744.866-20), na qualidade de administradores da empresa, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 12/5/2014 a 5/3/2015.

2. As irregularidades na execução do programa, pelo referido estabelecimento comercial, foram constatadas em auditoria do Denasus, que apontou prejuízo no valor histórico de R\$ 178.480,11, em razão dos seguintes fatos: (i) registro de dispensação de medicamentos sem



notas fiscais que comprovem a aquisição; (ii) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; (iii) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados; e (iv) apresentação de cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades.

3. No âmbito deste Tribunal, a responsabilização recaiu sobre a pessoa jurídica e a pessoa física de seu dirigente, haja vista a natureza jurídica da empresa e o caráter convencional conferido à relação entre o poder público e o particular, no bojo do programa em exame, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 3.796/2020-TCU-1ª Câmara, 2.395/2020-TCU-1ª Câmara e 2.386/2020-TCU- 1ª Câmara, dentre outros).

4. Considerando tal entendimento, deixou-se de proceder à citação do Sr. Wellington Martins Borges (937.744.866-20), por não deter poderes de administração.

5. Instados a se pronunciar no processo (peças 38 e 39), conforme aviso de recebimento acostado aos autos à peça 40, somente a responsável Sebastiana Pereira apresentou suas alegações de defesa (peça 42), a sociedade empresarial deixou correr *in albis* o prazo que lhe foi concedido, caracterizando, dessa forma, sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Destaco que, muito embora a ciência da notificação da Sra. Sebastiana Pereira não conste dos autos, a apresentação de defesa pela referida responsável supre tal falha.

7. A unidade técnica propôs, em uníssono, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, suas condenações no débito apurado e a aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Tal proposta contou com a anuência do MPTCU, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 48), que apresentou sugestão no sentido de modificar a alínea “a” da proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica para, ao invés de excluir da relação processual o Sr. Wellington Martins Borges, determinar a exclusão de seu nome dos registros eletrônicos deste processo junto aos sistemas informatizados do Tribunal, uma vez que tal pessoa não chegou a ser citada neste feito e, por corolário, não integrou a presente relação processual.

9. Feito esse breve histórico, passo ao exame do mérito deste processo.

10. De início, aplico ao estabelecimento comercial G Barto Ltda./Drogaria Popular (17.614.825/0001-07) os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. No mérito, acompanho as manifestações precedentes, cujas análises adoto como minhas razões de decidir. De fato, a empresa deixou de trazer aos autos os documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos em exame, justificando a irregularidade de suas contas e a condenação em débito ora sugerida.

12. A ausência de notas fiscais que comprovem a aquisição dos medicamentos dispensados diz respeito à diferença observada entre o código EAN (código de barras) dos medicamentos autorizados pelo programa para dispensação e os existentes no estoque da farmácia. No caso concreto, a nota fiscal apresentada pelo responsável indicou a aquisição, pelo estabelecimento, de medicamento com código EAN diverso do informado no sistema autorizador de vendas.

13. Tal exigência já se encontrava prevista no art. 17 da Portaria GM/MS 971/2012, vigente à época dos fatos tratados nestes autos. Segundo referido dispositivo regulamentar, a autorização de dispensação de medicamentos e correlatos seria processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras (EAN) disposto na embalagem do medicamento e/ou correlato.

14. Dessa forma, não era possível dispensar medicamento com código de barras diferente do qual recebeu autorização para dispensar, sob pena de dificultar a verificação da regularidade da dispensação realizada no âmbito do Programa Farmácia Popular.

15. Quanto à dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, a Portaria GM/MS 971/2012, em seus arts. 23 e 28, exigia o comparecimento físico do paciente, titular da prescrição, laudo ou atestado médico, exceto se comprovada sua incapacidade ou se se tratasse de pessoa idosa, hipótese em que seu representante legal assumiria a responsabilidade pela efetivação transação.



16. Dessa forma, nada justifica a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, caracterizando o descumprimento das regras do programa, pelo estabelecimento ora responsável.

17. Os responsáveis não trouxeram aos autos os cupons fiscais e/ou as receitas médicas que pudessem comprovar a regular aplicação dos recursos examinados nestes autos ou afastar as irregularidades apontadas na auditoria do Denasus, motivo pelo qual não se pode acolher as alegações apresentadas.

18. Acolho a sugestão apresentada pelo Ministério Público junto ao TCU em relação ao Sr. Wellington Martins Borges (937.744.866-20). De fato, a ausência de citação já o afastou da relação processual, afigurando-se oportuna a proposta da exclusão de seu nome dos registros eletrônicos deste processo junto aos sistemas informatizados do Tribunal.

19. Não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. De fato, as irregularidades discutidas nestes autos ocorreram nos exercícios de 2014 e 2015 e o ato que determinou a citação foi expedido em 30/3/2021 (peça 35), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3061/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.179/2020-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: G Barto Ltda. (17.614.825/0001-07) e Sebastiana Barto Pereira (004.835.176-82).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do estabelecimento comercial G Barto Ltda./Drogaria Popular (17.614.825/0001-07), solidariamente com a Sra. Sebastiana Barto Pereira (004.835.176-82), administradora da empresa, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar a exclusão do nome do Sr. Wellington Martins Borges (937.744.866-20) dos registros eletrônicos deste processo junto aos sistemas informatizados do Tribunal, por não integrar a presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial G Barto Ltda. / Drogaria Popular (17.614.825/0001-07) e da Sra. Sebastiana Barto Pereira (004.835.176-82), administradora da empresa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis acima mencionados ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento



da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
12/05/2014	507,00	D
30/05/2014	13,77	D
30/05/2014	671,38	D
07/07/2014	6.658,19	D
07/07/2014	362,66	D
07/07/2014	45,60	D
07/07/2014	123,00	D
31/07/2014	26,40	D
31/07/2014	13.352,35	D
31/07/2014	84,30	D
01/08/2014	123,31	D
01/08/2014	974,34	D
01/08/2014	94,41	D
01/09/2014	80,40	D
01/09/2014	11.949,70	D
01/09/2014	121,20	D
09/09/2014	13,77	D
09/09/2014	1.751,07	D
09/09/2014	125,43	D
01/10/2014	9.884,75	D
01/10/2014	160,40	D
01/10/2014	260,00	D
02/10/2014	1.612,56	D
02/10/2014	27,00	D
02/10/2014	84,12	D
03/11/2014	91,60	D
03/11/2014	13,50	D
03/11/2014	2.229,52	D
03/11/2014	20.121,40	D
03/11/2014	114,59	D
03/11/2014	7,20	D
03/11/2014	185,60	D
28/11/2014	194,94	D
28/11/2014	164,00	D
28/11/2014	191,06	D

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
28/11/2014	161,60	D
28/11/2014	2.125,99	D
28/11/2014	23.109,60	D
28/11/2014	7,20	D
14/01/2015	273,20	D
14/01/2015	167,23	D
14/01/2015	189,20	D
14/01/2015	53,92	D
14/01/2015	3.181,57	D
14/01/2015	20.701,85	D
14/01/2015	80,80	D
09/02/2015	20.096,00	D
09/02/2015	2.874,10	D
09/02/2015	120,61	D
09/02/2015	263,25	D
09/02/2015	512,90	D
09/02/2015	260,92	D
09/02/2015	14,40	D
04/03/2015	120,57	D
04/03/2015	244,10	D
04/03/2015	4.877,43	D
05/03/2015	85,20	D
05/03/2015	7,20	D
05/03/2015	325,05	D
05/03/2015	26.205,70	D

9.4. aplicar ao estabelecimento comercial G Barto Ltda. / Drogaria Popular (17.614.825/0001-07) e à Sra. Sebastiana Barto Pereira (004.835.176-82), administradora da empresa, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;



9.7. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3061-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.407/2019-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Taguatinga – TO.

Responsável: Zeila Aires Antunes Ribeiro (096.389.971-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS, EM 2011, PARA O MUNICÍPIO DE TAGUATINGA/TO, NOS ÂMBITOS DOS PROGRAMAS PNAE, PDDE E PDDE-PDE-ESCOLA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DA EX-PREFEITA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO FNDE. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 63), que contou com a anuência do corpo gerencial daquela unidade instrutiva (peças 64 e 65) e do representante do MPTCU, Subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado (peça 66), a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, ante a omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE-PDE-ESCOLA, todos no exercício de 2011, tendo sido tais débitos consolidados, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois atingiram o valor mínimo previsto para instauração de processo de TCE.

HISTÓRICO

2. Por conta do PNAE, cujo objeto era a “*aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades*”



filantrópicas ou por elas mantidas”, consoante Resolução CD/FNDE nº 38/2009, foi liberado em 2011 o montante de R\$ 103.380,00, conforme Ordens Bancárias e extratos presentes na peça 5, p. 37-42.

3. Por conta do PDDE, cujo objeto era o “*Repasse de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorressem para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino*”, consoante Resolução CD/FNDE nº 17/2011, foi liberado em 2011 o montante de R\$ 48.637,90, conforme Ordens Bancárias e extratos presentes na peça 5, p. 89-93.

4. Por conta do PDDE-PDE-ESCOLA, cujo objeto era a “*Ação do PDDE, visando garantir a execução do instrumento de planejamento estratégico a ser utilizado para melhor sistematizar e operacionalizar as rotinas implementadas no ambiente escolar, contribuindo, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino*”, consoante Resolução CD/FNDE nº 25/2011, foi liberado em 2011 o montante de R\$ 20.000,00, conforme Ordem Bancária e extratos presentes na peça 5, p. 109-114.

5. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado nas Informações nºs 2018/2017, 449/2018 e 505/2018/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, referentes, respectivamente, aos recursos repassados em 2011 por força do PNAE, PDDE e PDDE-PDE-ESCOLA (peça 5, p. 80-81, 101-103 e 122-123), foi, em todos os casos, a omissão no dever legal de prestar contas, cujo prazo expirou em 30/4/2013.

6. O FNDE notificou a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro da omissão da prestação de contas dos recursos repassados, como segue:

6.1. PDDE/2011 e PDDE-PDE-ECOLA/2011: mediante o Edital nº 1/2018, publicado no DOU de 5/1/2018 (peça 5, p. 97), tendo ainda notificado o prefeito sucessor mediante Ofício nº 16774E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 3/9/2013 (peça 5, p. 94 e 98);

6.2. PNAE/2011: mediante o Edital nº 56/2017, publicado no DOU de 24/7/2017 (peça 5, p. 72), tendo ainda notificado o prefeito sucessor, por meio do Ofício nº 3324E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP-DIFIN/FNDE, recebido em 23/8/2013 (peça 5, p. 69 e 75).

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 129/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 131-139) concluiu-se que o prejuízo importa no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/2/2009 a 31/5/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por conta dos Programas PNAE, PDDE e PDDE-PDE-ESCOLA, no exercício de 2011.

8. Registrou-se que não foi imputada corresponsabilidade ao seu sucessor na Prefeitura, visto que, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do Senhor Eronildes Teixeira de Queiroz (gestão 2013-2016), este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 5, p. 46-58 e 127). A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas, consoante item 8 do Relatório de TCE nº 20/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC.

9. O Relatório de Auditoria nº 375/2019 da Controladoria Geral da União (peça 5, p. 149-151) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 152-154 e Peça 7), o processo foi remetido a esse Tribunal.

10. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, tendo sido encontrados débitos imputáveis à responsável em outros processos abertos em tramitação no Tribunal: TC 020.593/2017-1, TC 039.992/2019-5, TC 010.572/2020-1 e TC 036.084/2020-4.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

11. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011 (peça 5, p. 37-38, 89-90 e 109) e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio dos Editais nºs 56/2017 e 1/2018, publicados no DOU de 24/7/2017 e 5/1/2018, respectivamente (peça 5, p. 72 e 97).



12. Verificou-se também que o valor original do débito apurado é igual a R\$ 172.017,90 (peça 5, p. 37-42, p. 89-93 e p. 109-114), portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos no exercício de 2011 por meio dos Programas PNAE, PDDE e PDDE-ESCOLA, e que o Sr. Eronildes Teixeira de Queiroz era a pessoa responsável pela apresentação das prestações de contas, tendo o prazo final das mesmas expirado em 30/4/2013. Entretanto, como dito no item 8 acima, o prefeito sucessor adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, a qual foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.

15. Na instrução inicial (peça 14), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação e audiência da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, e, em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 16), foi a mesma citada por meio dos Ofícios 8943 e 8944/2020-TCU/Seproc, recebidos em 24/3/2020 (peças 20-22).

16. Transcorrido o prazo regimental, a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, tendo sido proposto pela Unidade Técnica (peças 25-27) que suas contas fossem julgadas irregulares, e que a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro fosse condenada em débito, aplicando-se lhe ainda a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, proposta que foi acompanhada pelo d. representante do MPTCU que atuou no feito, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, à peça 29.

17. Ocorre que, após a tramitação dos autos para o MPTCU, em 24/6/2020, a responsável apresentou defesa a destempo à peça 28, em 9/7/2020. Assim, tendo em conta o princípio do formalismo moderado que orienta o processo nesta Corte de Contas, o Relator, Exmo. Sr. Vital do Rego, em Despacho presente na peça 30, determinou “o retorno dos autos à unidade instrutiva para fins de análise dos argumentos trazidos em sede de defesa à peça 28 e elaboração de nova instrução de mérito, após o qual o processo deverá ser encaminhado ao MPTCU para fins de realização de seu pronunciamento regimental”.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro

18. A responsável afirmou que as prestações de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, tanto da Prefeitura quanto das Unidades Escolares, do exercício financeiro de 2011, já estavam registradas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC desde fevereiro/2012, e que só não as enviou porque estava aguardando o FNDE liberar o referido sistema para o envio, fato que ocorreu somente em junho/2012, época que a ex-Prefeita já não respondia mais pela Prefeitura.

19. Aduziu que a “utilização dos recursos do PDDE e PDDE Escola obedeceu às regras da Lei nº 8.666, de 1993, e *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, com licitação na modalidade pregão presencial”, acrescentando que as escolas “possuíam Conselhos Escolares atuantes”, os quais planejavam as aquisições “sem a ingerência da Prefeitura e/ou Secretaria Municipal de Educação”.

20. Alegou também que o “processo que trata da formalização da prestação de contas final de cada Unidade Escolar se encontrava na Diretoria das escolas”, e, com o “intuito de prejudicar a ex-Prefeita, a atual gestão afirma que o Município não consegue prestar contas da gestão 2011 e 2012 porque os documentos fiscais foram retirados do Almoxarifado Central da Prefeitura”, o que ela afirma que não ocorreu, “haja vista que o ex-Prefeito Ailton Gomes Ferreira solicitou a cópia da documentação fiscal, extratos bancários e aplicação financeira”, tendo este gestor finalmente providenciado a formalização da prestação de contas, depois de esperar por mais de 180 dias.

21. Anexou cópia do registro, no SiGPC, do envio das prestações de contas do PDDE/2011 e do PDDE-PDE/2012 pelo atual Prefeito, Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, em 1º/5/2020, acompanhadas do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias (peça 28, p. 5-13).

Documentação encaminhada pelo FNDE

22. Nesse ínterim, o FNDE informou, mediante Ofícios nºs 21136 e 21146/2020/Dimoc-Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 17/8/2020, terem sido apresentadas, no âmbito daquela Autarquia, documentações a título de prestações de contas intempestivas do PDDE/2011 e do PNAE/2011, e que, “como o Processo de



TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008– TCU – 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016” (peças 31-32).

23. A documentação relativa ao PDDE/2011, composta pelo Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias (UEX), Demonstrativo da Receita e da Despesa, Demonstrativo de Execução Físico-Financeira, Relação de Pagamento e Relatório de Documentos de Despesas (peça 31), evidencia a aplicação de recursos no montante de R\$ 11.026,28; já a documentação relativa ao PNAE/2011 é composta apenas pelo Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira (EEX), mesmo assim incompleto (peça 32).

24. Não houve qualquer referência à prestação de contas dos recursos repassados por conta do PDDE-PDE-ESCOLA/2011.

25. Verificou-se, portanto, que o processo não estava em condições de prosseguimento sem que fosse feito o saneamento dos autos, face à incorporação de elementos que comprovariam o encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Taguatinga/TO, por conta dos Programas PDDE/2011, PDDE-PDE/2011 e PNAE/2011, e assim, em conformidade com o Acórdão 1.580/2008 TCU-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer, propôs-se, na última instrução (peça 33), diligência ao FNDE, como segue:

39.1. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise das prestações de contas intempestivamente enviadas pelo Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, Prefeito do Município de Taguatinga/TO, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, Processo original 23034.023777/2017-15, e o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011, Processo original 23034.044127/2017-03:

39.1.1. Cópia de Notas Técnicas a serem expedidas em face das prestações de contas do PNAE/2011 e do PDDE/2011, tanto em relação à análise da execução física, quanto no que tange à análise financeira, mediante o envio, em 1º/7/2020 e em 1º/5/2020, respectivamente, da documentação exigida para as prestações de contas dos referidos recursos;

39.1.2. Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU;

39.2. Solicitar informações acerca do envio de documentação relativa à prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Taguatinga/TO por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE-PDE/2011, Processo original 23034.044133/2017-52;

39.3. Esclarecer que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator, pode ensejar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa do referido art. 58.

26. Mediante Despacho presente na peça 36, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Vital do Rego acolheu a proposta, determinando a realização da aludida diligência, a qual foi efetivada por meio do Ofício 62381/2020-TCU/Seproc, recebido em 17/11/2020 (peças 38-39).

27. Em resposta, o FNDE encaminhou, através do Ofício nº 705/2021/Dimoc/Cotce/Cgapc-Difin-FNDE, “cópia da Nota Técnica nº 2185407/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, subsidiada pelo Parecer Técnico nº 7737/2020/CODDE/CGAME/DIRAE (SEI Nº 2136043), pertinente à análise da documentação recebida dos recursos repassados por este Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Taguatinga – TO, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE Execução Financeira: 2011” (peças 43-46), onde se manifestou “pela **suficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7”, abaixo transcrito:

6. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FÍSICA

6.1. Nos termos do Despacho DAESP nº 1996546/2020 (SEI Nº 1996546), os autos foram encaminhados à Coordenação do Dinheiro Direto na Escola – CODDE, para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados com base nos termos da Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de abril de 2011 e alterações posteriores.

6.2. Após análise sob o aspecto técnico da prestação de contas, a Coordenação do Dinheiro Direto na Escola – CODDE, emitiu o Parecer nº 7737/2020/CODDE/CGAME/DIRAE (SEI Nº 2136043), manifestando-



se o seguinte:

“6. CONCLUSÃO

6.1. Quanto a prestação de contas das Unidades Executoras:

6.1.1. Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução/CD/FNDE nº 17, de 2011 e pela Resolução/CD/FNDE nº 15, de 2014, conclui-se, do ponto de vista da execução física, pela aprovação das contas das Unidades Executoras - UEx.

6.2. Quanto a prestação de contas da Entidade Executora:

6.2.1. Considerando que a EEx registrou a prestação de contas no SiGPC em data intempestiva, bem como executou apenas parte dos recursos repassados pelo programa, os fatos merecem **ressalvas**.

6.2.2. Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução/CD/FNDE nº 17, de 2011 e pela Resolução/CD/FNDE nº 15, de 2014, conclui-se, do ponto de vista da execução física, pela **aprovação com ressalvas** das contas da Entidade Executora- EEx. ”

7. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FINANCEIRA

7.1. Posterior a análise técnica os autos foram restituídos a esta Coordenação de Acompanhamentos de Prestação de Contas de Programas Educacionais – COPRA em decorrência da apresentação de documentação intempestiva a título de prestação de contas.

7.2. No caso ora em análise, a Entidade, considerando-se a resposta intempestiva, atendeu aos requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 02, de 18 de janeiro de 2012 e Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de abril de 2011, pois, foram preenchidos eletronicamente os formulários no SiGPC.

7.3. Após análise da documentação encaminhada, não foram encontradas ocorrências de natureza financeira na prestação de contas.

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, esta Autarquia manifesta-se pela suficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7.

28. O FNDE encaminhou também, através do Ofício nº 2293/2021/Dimoc/Cotce/Cgapc-Difin-FNDE, “cópia da Nota Técnica nº 2201046/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, subsidiada pelo Parecer Técnico nº 38/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (SEI Nº 2186838), pertinente à análise da documentação recebida dos recursos repassados por este Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Taguatinga – TO, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE Execução Financeira: 2011” (peças 49-52), manifestando-se, desta feita, “pela **insuficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7”, abaixo transcrito:

6. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FÍSICA

6.1. Nos termos do Despacho DAESP nº 1996459/2020 (SEI Nº 1996459), os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar – CGPAE, para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados com base nos termos da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 e alterações posteriores.

6.2. Após análise sob o aspecto técnico da prestação de contas, a CGPAE, emitiu o Parecer nº 38/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (SEI Nº 2186838), manifestando-se o seguinte:

“4. CONCLUSÃO

4.1. Tendo em vista o disposto neste Parecer e considerando que a execução do Programa não atendeu à totalidade dos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013, haja vista os apontamentos constantes dos subitens 2.2 e 2.2.1, sugerimos:

4.1.1. **Não Aprovação** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO referente ao exercício de 2011, no tocante à análise técnica de execução do Programa, em razão de:

a) Ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).”

6.3. Dessa forma, levando em consideração a manifestação da área técnica, os dispêndios realizados no exercício de 2011 serão impugnados conforme tabela abaixo:

Despesas Impugnadas

Extrato Bancário

Data	Documento	Histórico	Valor (R\$)
22/03/2011	0001-0000850041	CHEQUE	10.500,00
14/04/2011	0001-0000850061	CHEQUE	11.010,00



17/05/2011	0001-0000850044	CHEQUE	10.300,00
22/06/2011	0001-0000850045	CHEQUE	6.000,00
29/06/2011	0002-0000850048	CHEQUE	584,40
29/06/2011	0001-0000850046	CHEQUE	604,00
04/07/2011	0002-0000850049	CHEQUE	1.106,00
04/07/2011	0001-0000850047	CHEQUE	499,00
06/07/2011	0004-0000850051	CHEQUE	180,50
08/07/2011	0001-0000850050	CHEQUE	498,00
12/07/2011	0003-0000850054	CHEQUE	1.592,42
12/07/2011	0002-0000850053	CHEQUE	147,90
12/07/2011	0001-0000850052	CHEQUE	2.547,60
23/08/2011	00000000000000850055	CHEQUE	15.000,00
03/10/2011	00000552704000014398	TRANSFERÊNCIA ON LINE	12.900,00
11/10/2011	00000552704000014398	TRANSFERÊNCIA ON LINE	4.061,89
03/11/2011	00000552704000014398	TRANSFERÊNCIA ON LINE	16.660,00
06/12/2011	00000552704000014398	TRANSFERÊNCIA ON LINE	5.666,40
Total (R\$)			99.858,11

7. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FINANCEIRA

7.1. Posterior a análise técnica os autos foram restituídos a esta Coordenação de Acompanhamentos de Prestação de Contas de Programas Educacionais – COPRA em decorrência da apresentação de documentação intempestiva a título de prestação de contas.

7.2. No caso ora em análise, a Entidade, considerando-se a resposta intempestiva, atendeu aos requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 02, de 18 de janeiro de 2012 e Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, pois, foram preenchidos eletronicamente os formulários no SiGPC.

7.3. Após análise financeira da prestação de contas e da documentação encaminhada, foram constatadas as ocorrências a seguir:

7.3.1. Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira:

a) o valor correspondente ao “saldo do exercício anterior” indicado na prestação de contas analisada, da monta de R\$ 0,00, diverge do saldo apontado na prestação de contas do exercício de 2010, no valor de R\$ 796,95, valor este confirmado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco 001, Agência 2704-9, Conta Corrente 13489-9) em 31/12/2010.

b) o valor correspondente aos “rendimentos de aplicações financeiras” indicado na prestação de contas analisada, da monta de R\$ 0,00, diverge do apurado na prestação de contas do exercício de 2011, no valor de R\$ 381,87, valor este confirmado no extrato bancário da conta de aplicação.

c) o valor correspondente a “receita total” indicado na prestação de contas analisada, da monta de R\$ 103.380,00, diverge do apurado na prestação de contas do exercício de 2011, no valor de R\$ 104.558,82.

d) o valor correspondente a “despesa realizada” indicado na prestação de contas analisada, da monta de R\$ 98.679,29, diverge da despesa efetuada no programa no exercício de 2011, na quantia de R\$ 99.858,11, conforme apurado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco 001, Agência 2704-9, Conta Corrente 13489-9). Ressalta-se que a totalidade das despesas já está sendo objeto de impugnação conforme o subitem 6.3.

7.4. No tocante às ocorrências do subitem 7.3.1, alíneas “a”, “b” e “c”, ressalta-se que apesar de demonstrar descumprimento aos normativos que regem o programa, não indicam prejuízo ao erário.

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante disso, esta Autarquia manifesta-se pela **insuficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7.

8.2. Assim, diante de todo o exposto nesta Nota Técnica, relacionamos, a seguir, a fim de subsidiar a Matriz de Responsabilização, o responsável e o valor original inerente às ocorrências causadoras de prejuízo ao erário federal:

Responsável	Período de Gestão	Ocorrência	Valor principal do débito	Data inicial do débito
Zeila Aires Antunes Ribeiro	01/01/2009 a 31/05/2012	Não aprovação pela área técnica (CGPAE)	Ver subitem 6.3.	Ver subitem 6.3.



29. Assim, antes de promover-se o exame das informações encaminhadas pelo FNDE através das referidas Notas Técnicas, verificou-se que não houve, por parte do FNDE, em seus Ofícios nºs 21136 e 21146/2020/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 17/8/2020 (peças 31-32), qualquer referência à prestação de contas dos recursos repassados por conta do PDDE-PDE-ESCOLA/2011.

30. Em consulta ao SIGPC, verificou-se a existência do registro de inclusão, em 15/4/2021, da Nota Técnica nº 1911576/2020-COMAG (peça 53), porém não foi possível ter acesso ao conteúdo da mesma. Desse modo, propôs-se, na última instrução, com a concordância do corpo diretivo (peças 54-56), diligenciar novamente o FNDE, solicitando informações sobre o resultado da análise procedida na prestação de contas do PDDE-PDE-ESCOLA/2011, apresentada de forma extemporânea.

31. Promovida a referida diligência mediante Ofício 27533/2021-TCU/Seproc, recebido em 17/6/2021 (peças 57-58), o FNDE encaminhou, através do Ofício nº 17278/2021/Dimoc/Cotce/Cgapc-Difin-FNDE cópia da Nota Técnica nº 1911576/2020-COMAG (peça 59), onde verifica-se o seguinte:

31.1. O Interessado da mesma é a Coordenação de Monitoramento e Apoio à Gestão de Programas, Coordenação do Dinheiro Direto na Escola, Coordenação-Geral de Apoio à Manutenção Escolar, Diretoria de Ações Educacionais, Coordenação de Execução de Programas Educacionais, Presidência do FNDE, e o assunto é a “Apresentação de subsídios para que a Coordenação-Geral de Apoio à Manutenção Escolar possa encaminhar a relação de contas das ações extintas do Programa Dinheiro Direto na Escola para a Diretoria Financeira proceder ou solicitar ao Banco do Brasil o estorno dos saldos dos recursos financeiros de Ações Agregadas extintas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), com o consequente cancelamento das respectivas contas bancárias”;

31.2. Nas Notas Técnicas nºs 2185407 e 2201046/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peças 46 e 52), como aliás em todas as outras relativas à análise de documentação recebida por municípios, a título de prestações de contas de recursos repassados pelo FNDE, o Interessado é a respectiva Prefeitura Municipal, bem como o Tribunal de Contas da União, e o assunto é o respectivo Processo de TCE instaurado.

32. Desse modo, a multicitada Nota Técnica nº 1911576/2020-COMAG não atende à diligência promovida por este Tribunal mediante o Ofício 27533/2021-TCU/Seproc (peça 57), tendo em vista que não se refere à análise da prestação de contas do PDDE-PDE-ESCOLA/2011 do Município de Taguatinga/TO.

33. Posteriormente, o FNDE informou, através do Ofício nº 17803/2021/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, de 11/8/2021, que “a situação da prestação de contas dos recursos financeiros repassados à Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO para atender ao Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação (PDDE-PDE), exercício de 2011, permanece inalterada, ou seja, não houve o registro dos dados de prestação de contas por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC)”;

encaminhou, ainda, cópia da mencionada Nota Técnica nº 1911576/2020/COMAG/CGAME/DIRAE, a qual já constava nos autos, conforme itens 31-32 (peças 61-62).

34. Cumpre registrar que os recursos do PDDE-PDE/2011, destinados ao Município de Taguatinga/TO, foram repassados à Associação de Apoio da Escola Municipal Altamira, em 8/12/2011, no valor de R\$ 20.000,00 (peça 5, p. 109); assim, quando os recursos são repassados diretamente às unidades executoras (UEX), a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.

35. No caso concreto, porém, a responsabilização da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, deveu-se ao fato dos recursos do PDDE-PDE terem sido repassados em 2011, portanto em sua gestão, sendo que o prazo para apresentação da prestação de contas ao FNDE se encerrou em 30/04/2013, já na gestão do prefeito sucessor; entretanto, por meio da Resolução/CD/FNDE 2/2012, foi instituída a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), a partir de 2012, tendo sido suspenso por cem dias, nos termos do art. 8º da referida norma, os prazos de entrega das prestações de contas que tivessem vencimento entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2012.

36. Assim, o prazo final para apresentação da prestação de contas acabou por ser estendido até 30/04/2013, o que o fez se adentrar ao mandato do prefeito sucessor. Desse modo, ela teve tempo, até 31/05/2012 para cobrar, analisar, consolidar e apresentar as contas ao FNDE.

37. Caso ela não tivesse conseguido apresentar essas prestações de contas ao FNDE, por eventuais problemas relacionados à fase de transição para o SiGPC, cabia-lhe repassar ao prefeito sucessor a documentação relativa às contas apresentadas pela UEX, de forma que esse gestor pudesse posteriormente



inclui-la no sistema. Entretanto, inexistem nos autos até o presente momento elementos comprobatórios de que a ex-prefeita tenha adotado essa providência – pelo contrário, o fato de seu sucessor ter protocolizado Representação junto ao Ministério Público Federal demonstra, em princípio, que ela não lhe teria repassado tal documentação. Essa providência do ex-prefeito sucessor também serve para lhe isentar de responsabilidade neste processo, nos termos da Súmula/TCU 230.

38. Desse modo, temos a seguinte situação:

38.1. Quanto aos recursos repassados por força do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011, a documentação apresentada em 1º/05/2020, para fins de prestação de contas, mesmo que intempestiva, foi considerada suficiente pelo FNDE para comprovar a boa e regular aplicação dos aludidos recursos, consoante Nota Técnica nº 2185407/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 46);

38.2. Quanto aos recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, a documentação apresentada intempestivamente em 1º/07/2020, para fins de prestação de contas, não foi considerada suficiente pelo FNDE para comprovar a boa e regular aplicação dos aludidos recursos, tendo sido impugnadas todas as despesas pagas, no montante de R\$ 99.858,11, consoante Nota Técnica nº 2201046/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 49);

38.3. Quanto aos recursos repassados por força do Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação – PDDE/PDE/ESCOLA/2011, a documentação para fins de prestação de contas não foi registrada no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), consoante Ofício nº 17803/2021/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peça 61), permanecendo sem comprovação, assim, o valor de R\$ 20.000,00, repassado em 8/12/2011.

39. Dessa forma, a responsável deve ter suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da análise da pretensão punitiva

40. O instituto da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, com base em decisão de tribunal de contas, é tema que vem sendo recentemente debatido no meio jurídico, e, no tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886 (tema 899), cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em tramitação no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

41. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que:

“A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)”.

42. Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU (“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”).

43. Dessa forma, identificado danos ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

44. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

45. Considerando que o ato imputado foi a não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Taguatinga/TO por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE-PDE-ESCOLA, todos no exercício de 2011, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o final do prazo fixado para a apresentação das respectivas prestações de contas, que, no presente caso, ocorreram em 30/4/2013. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (25/11/2019 – peça 16), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.



46. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado danos ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

47. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

48. Dessa forma, a responsável deve ter suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

49. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNAE, PDDE e do PDDE-PDE-ESCOLA, repassados no exercício de 2011.

50. Por outro lado, como os recursos foram repassados em 2011, o prazo inicialmente estabelecido pela Resolução/CD/FNDE nº 17/2011, para que a prefeitura prestasse contas desses recursos ao FNDE, findou-se em 28/2/2012, portanto, dentro do mandato da responsável. Entretanto, por meio da Resolução/CD/FNDE 2/2012, foi instituída a obrigatoriedade, a partir de 2012, de a utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), desenvolvido pelo FNDE, para o processamento *online* de todas as fases relacionadas ao rito de prestação de contas dos recursos repassados a título de Transferências Voluntárias e Obrigatórias/Legais. Ao mesmo tempo, essa norma, nos termos do art. 8º, suspendeu inicialmente por cem dias os prazos de entrega das prestações de contas que tivessem vencimento entre 1º de janeiro e 31/7/2012. O prazo final para apresentação da prestação de contas acabou por ser estendido até 30/4/2013, conforme a Resolução/CD/FNDE 5/2013, o que o fez se adentrar ao mandato do prefeito sucessor.

51. Com relação aos recursos do PDDE e do PNAE, as contas foram apresentadas intempestivamente pelo prefeito sucessor, tendo sido consideradas suficientes para comprovar a boa e regular aplicação do PDDE, e insuficientes quanto ao PNAE, ante a ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar, impugnando-se todas as despesas realizadas.

52. Com relação aos recursos do PDDE/PDE/ESCOLA, as contas não foram apresentadas; como ela teve até 31/05/2012 para cobrar, analisar, consolidar e apresentar as contas ao FNDE, caso ela não tivesse conseguido apresentar essas prestações de contas ao FNDE, por eventuais problemas relacionados à fase de transição para o SiGPC, cabia-lhe repassar ao prefeito sucessor a documentação relativa às contas apresentadas pelas UEx, de forma que esse gestor pudesse posteriormente inclui-las no sistema. Entretanto, inexiste nos autos elementos comprobatórios de que a ex-prefeita tenha adotado essa providência – pelo contrário, o fato de seu sucessor ter protocolizado Representação junto ao Ministério Público Federal demonstrou, em princípio, que ela não lhe teria repassado tal documentação.

53. Diante do exposto, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro seja condenada ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

42. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) rejeitar as alegações de defesa da Sra. **Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF 096.389.971-68)**, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. **Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF 096.389.971-68)**, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantia aos cofres do



Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Taguatinga/TO no exercício de 2011, por força do PNAE e do PDDE-PDE-ESCOLA em face da ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar e da omissão do dever de prestar contas, respectivamente:

Débito 1: PNAE/2011

Valor (R\$)	Data
10.500,00	22/3/2011
11.010,00	14/4/2011
10.300,00	17/5/2011
6.000,00	22/6/2011
1.188,40	29/6/2011
1.605,00	4/7/2011
180,50	6/7/2011
498,00	8/7/2011
4.287,92	12/7/2011
15.000,00	23/8/2011
12.900,00	3/10/2011
4.061,89	11/10/2011
16.660,00	3/11/2011
5.666,40	6/12/2011

Débito 2: PDDE-PDE-ESCOLA/2011

Valor (R\$)	Data
20.000,00	8/12/2011

c) aplicar à Sra. **Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF 096.389.971-68)** a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e à responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

2. Mediante Despacho de peça 69, diante da apresentação de novos documentos às peças 67 e 68 com potencial de interferir no juízo de mérito do presente processo, solicitei novos pronunciamentos da SecexTCE e do MPTCU.



3. Reproduzo, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a nova manifestação de mérito da SecexTCE (peças 70 a 72), que contou com a anuência do MPTCU em parecer à peça 73:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO, no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, ante a omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE-PDE-ESCOLA, todos no exercício de 2011, tendo sido tais débitos consolidados, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois atingiram o valor mínimo previsto para instauração de processo de TCE.

HISTÓRICO

2. Por conta do PNAE, cujo objeto era a *“aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”*, consoante Resolução CD/FNDE nº 38/2009, foi liberado em 2011 o montante de R\$ 103.380,00, conforme Ordens Bancárias e extratos presentes na peça 5, p. 37-42.

3. Por conta do PDDE, cujo objeto era o *“Repasse de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorressem para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino”*, consoante Resolução CD/FNDE nº 17/2011, foi liberado em 2011 o montante de R\$ 48.637,90, conforme Ordens Bancárias e extratos presentes na peça 5, p. 89-93.

4. Por conta do PDDE-PDE-ESCOLA, cujo objeto era a *“Ação do PDDE, visando garantir a execução do instrumento de planejamento estratégico a ser utilizado para melhor sistematizar e operacionalizar as rotinas implementadas no ambiente escolar, contribuindo, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino”*, consoante Resolução CD/FNDE nº 25/2011, foi liberado em 2011 o montante de R\$ 20.000,00, conforme Ordem Bancária e extratos presentes na peça 5, p. 109-114.

5. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado nas Informações nºs 2018/2017, 449/2018 e 505/2018/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, referentes, respectivamente, aos recursos repassados em 2011 por força do PNAE, PDDE e PDDE-PDE-ESCOLA (peça 5, p. 80-81, 101-103 e 122-123), foi, em todos os casos, a omissão no dever legal de prestar contas, cujo prazo expirou em 30/4/2013.

6. O FNDE notificou a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro da omissão da prestação de contas dos recursos repassados, como segue:

6.1. PDDE/2011 e PDDE-PDE-ESCOLA/2011: mediante o Edital nº 1/2018, publicado no DOU de 5/1/2018 (peça 5, p. 97), tendo ainda notificado o prefeito sucessor mediante Ofício nº 16774E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 3/9/2013 (peça 5, p. 94 e 98);

6.2. PNAE/2011: mediante o Edital nº 56/2017, publicado no DOU de 24/7/2017 (peça 5, p. 72), tendo ainda notificado o prefeito sucessor, por meio do Ofício nº 3324E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 23/8/2013 (peça 5, p. 69 e 75).

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 129/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 131-139) concluiu-se que o prejuízo importa no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/2/2009 a 31/5/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por conta dos Programas PNAE, PDDE e PDDE-PDE-ESCOLA, no exercício de 2011.

8. Registrou-se que não foi imputada corresponsabilidade ao seu sucessor na Prefeitura, visto que, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do Senhor Eronildes Teixeira de Queiroz (gestão 2013-2016), este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 5, p. 46-58 e 127). A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção



das referidas medidas, consoante item 8 do Relatório de TCE nº 20/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC.

9. O Relatório de Auditoria nº 375/2019 da Controladoria Geral da União (peça 5, p. 149-151) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 152-154 e Peça 7), o processo foi remetido a esse Tribunal.

10. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, tendo sido encontrados débitos imputáveis à responsável em outros processos abertos em tramitação no Tribunal: TC 020.593/2017-1, TC 039.992/2019-5, TC 010.572/2020-1 e TC 036.084/2020-4.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

11. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011 (peça 5, p. 37-38, 89-90 e 109) e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio dos Editais nºs 56/2017 e 1/2018, publicados no DOU de 24/7/2017 e 5/1/2018, respectivamente (peça 5, p. 72 e 97).

12. Verificou-se também que o valor original do débito apurado é igual a R\$ 172.017,90 (peça 5, p. 37-42, p. 89-93 e p. 109-114), portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos no exercício de 2011 por meio dos Programas PNAE, PDDE e PDDE-ESCOLA, e que o Sr. Eronildes Teixeira de Queiroz era a pessoa responsável pela apresentação das prestações de contas, tendo o prazo final das mesmas expirado em 30/4/2013. Entretanto, como dito no item 8 acima, o prefeito sucessor adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, a qual foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.

15. Na instrução inicial (peça 14), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação e audiência da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, e, em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 16), foi a mesma citada por meio dos Ofícios 8943 e 8944/2020-TCU/Seproc, recebidos em 24/3/2020 (peças 20-22).

16. Transcorrido o prazo regimental, a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, tendo sido proposto pela Unidade Técnica (peças 25-27) que suas contas fossem julgadas irregulares, e que a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro fosse condenada em débito, aplicando-se lhe ainda a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, proposta que foi acompanhada pelo d. representante do MPTCU que atuou no feito, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, à peça 29.

17. Ocorre que, após a tramitação dos autos para o MPTCU, em 24/6/2020, a responsável apresentou defesa a destempo à peça 28, em 9/7/2020. Assim, tendo em conta o princípio do formalismo moderado que orienta o processo nesta Corte de Contas, o Relator, Exmo. Sr. Vital do Rego, em Despacho presente na peça 30, determinou “o retorno dos autos à unidade instrutiva para fins de análise dos argumentos trazidos em sede de defesa à peça 28 e elaboração de nova instrução de mérito, após o qual o processo deverá ser encaminhado ao MPTCU para fins de realização de seu pronunciamento regimental”.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro

18. A responsável afirmou que as prestações de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, tanto da Prefeitura quanto das Unidades Escolares, do exercício financeiro de 2011, já estavam registradas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC desde fevereiro/2012, e que só não as enviou porque estava aguardando o FNDE liberar o referido sistema para o envio, fato que ocorreu somente em junho/2012, época que a ex-Prefeita já não respondia mais pela Prefeitura.

19. Aduziu que a “utilização dos recursos do PDDE e PDDE Escola obedeceu às regras da Lei nº 8.666, de 1993, e *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, com licitação na modalidade pregão presencial”, acrescentando que as escolas “possuíam Conselhos Escolares atuantes”, os quais planejavam as



aquisições “sem a ingerência da Prefeitura e/ou Secretaria Municipal de Educação”.

20. Anexou cópia do registro, no SiGPC, do envio das prestações de contas do PDDE/2011 e do PDDE-PDE/2012 pelo atual Prefeito, Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, em 1º/5/2020, acompanhadas do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias (peça 28, p. 5-13).

Documentação encaminhada pelo FNDE

21. Nesse ínterim, o FNDE informou, mediante Ofícios nºs 21136 e 21146/2020/Dimoc-Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, terem sido apresentadas àquela Autarquia documentações a título de prestações de contas intempestivas do PDDE/2011 e do PNAE/2011, e que, “como o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008– TCU – 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016” (peças 31-32).

22. A documentação relativa ao PDDE/2011, composta pelo Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias (UEX), Demonstrativo da Receita e da Despesa, Demonstrativo de Execução Físico-Financeira, Relação de Pagamento e Relatório de Documentos de Despesas (peça 31), evidencia a aplicação de recursos no montante de R\$ 11.026,28; já a documentação relativa ao PNAE/2011 é composta apenas pelo Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira (EEX), mesmo assim incompleto (peça 32).

23. Não houve qualquer referência à prestação de contas dos recursos repassados por conta do PDDE-PDE-ESCOLA/2011.

24. Verificou-se, portanto, que o processo não estava em condições de prosseguimento sem que fosse feito o saneamento dos autos, face à incorporação de elementos que comprovariam o encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Taguatinga/TO, por conta dos Programas PDDE/2011, PDDE-PDE/2011 e PNAE/2011, e assim, em conformidade com o Acórdão 1.580/2008 TCU-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer, propôs-se, na última instrução (peça 33), diligência ao FNDE, como segue:

39.1. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise das prestações de contas intempestivamente enviadas pelo Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, Prefeito do Município de Taguatinga/TO, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, Processo original 23034.023777/2017-15, e o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011, Processo original 23034.044127/2017-03:

39.1.1. Cópia de Notas Técnicas a serem expedidas em face das prestações de contas do PNAE/2011 e do PDDE/2011, tanto em relação à análise da execução física, quanto no que tange à análise financeira, mediante o envio, em 1º/7/2020 e em 1º/5/2020, respectivamente, da documentação exigida para as prestações de contas dos referidos recursos;

39.1.2. Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU;

39.2. Solicitar informações acerca do envio de documentação relativa à prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Taguatinga/TO por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE-PDE/2011, Processo original 23034.044133/2017-52;

39.3. Esclarecer que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator, pode ensejar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa do referido art. 58.

25. O Exmo. Sr. Ministro-Relator Vital do Rego acolheu a proposta, determinando a realização da aludida diligência, a qual foi efetivada por meio do Ofício 62381/2020-TCU/Seproc, recebido em 17/11/2020 (peças 36-39).

26. Em resposta, o FNDE encaminhou “cópia da Nota Técnica nº 2185407/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, subsidiada pelo Parecer Técnico nº 7737/2020/CODDE/CGAME/DIRAE (SEI Nº 2136043), pertinente à análise da documentação recebida dos recursos repassados por este Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Taguatinga – TO, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE Execução Financeira: 2011”



(peças 43-46), onde se manifestou “pela **suficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7”, abaixo transcrito:

6. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FÍSICA

6.1. Nos termos do Despacho DAESP nº 1996546/2020 (SEI Nº 1996546), os autos foram encaminhados à Coordenação do Dinheiro Direto na Escola – CODDE, para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados com base nos termos da Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de abril de 2011 e alterações posteriores.

6.2. Após análise sob o aspecto técnico da prestação de contas, a Coordenação do Dinheiro Direto na Escola – CODDE, emitiu o Parecer nº 7737/2020/CODDE/CGAME/DIRAE (SEI Nº 2136043), manifestando-se o seguinte:

“6. CONCLUSÃO

6.1. Quanto a prestação de contas das Unidades Executoras:

6.1.1. Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução/CD/FNDE nº 17, de 2011 e pela Resolução/CD/FNDE nº 15, de 2014, conclui-se, do ponto de vista da execução física, pela aprovação das contas das Unidades Executoras - UEx.

6.2. Quanto a prestação de contas da Entidade Executora:

6.2.1. Considerando que a EEx registrou a prestação de contas no SiGPC em data intempestiva, bem como executou apenas parte dos recursos repassados pelo programa, os fatos merecem **ressalvas**.

6.2.2. Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução/CD/FNDE nº 17, de 2011 e pela Resolução/CD/FNDE nº 15, de 2014, conclui-se, do ponto de vista da execução física, pela **aprovação com ressalvas** das contas da Entidade Executora- EEx. ”

7. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FINANCEIRA

7.1. Posterior a análise técnica os autos foram restituídos a esta Coordenação de Acompanhamentos de Prestação de Contas de Programas Educacionais – COPRA em decorrência da apresentação de documentação intempestiva a título de prestação de contas.

7.2. No caso ora em análise, a Entidade, considerando-se a resposta intempestiva, atendeu aos requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 02, de 18 de janeiro de 2012 e Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de abril de 2011, pois, foram preenchidos eletronicamente os formulários no SiGPC.

7.3. Após análise da documentação encaminhada, não foram encontradas ocorrências de natureza financeira na prestação de contas.

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, esta Autarquia manifesta-se pela suficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7.

27. O FNDE encaminhou também “cópia da Nota Técnica nº 2201046/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, subsidiada pelo Parecer Técnico nº 38/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (SEI Nº 2186838), pertinente à análise da documentação recebida dos recursos repassados por este Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Taguatinga – TO, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE Execução Financeira: 2011” (peças 49-52), manifestando-se, desta feita, “pela **insuficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7”, abaixo transcrito:

6. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FÍSICA

6.1. Nos termos do Despacho DAESP nº 1996459/2020 (SEI Nº 1996459), os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar – CGPAE, para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados com base nos termos da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 e alterações posteriores.

6.2. Após análise sob o aspecto técnico da prestação de contas, a CGPAE, emitiu o Parecer nº 38/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (SEI Nº 2186838), manifestando-se o seguinte:

“4. CONCLUSÃO

4.1. Tendo em vista o disposto neste Parecer e considerando que a execução do Programa não atendeu à totalidade dos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013, haja vista os apontamentos constantes dos subitens 2.2 e 2.2.1, sugerimos:



4.1.1. **Não Aprovação** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO referente ao exercício de 2011, no tocante à análise técnica de execução do Programa, em razão de:

a) Ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).”

6.3. Dessa forma, levando em consideração a manifestação da área técnica, os dispêndios realizados no exercício de 2011 serão impugnados conforme tabela abaixo:

Despesas Impugnadas

Extrato Bancário

Data	Documento	Histórico	Valor (R\$)
22/03/2011	0001-0000850041	CHEQUE	10.500,00
14/04/2011	0001-0000850061	CHEQUE	11.010,00
17/05/2011	0001-0000850044	CHEQUE	10.300,00
22/06/2011	0001-0000850045	CHEQUE	6.000,00
29/06/2011	0002-0000850048	CHEQUE	584,40
29/06/2011	0001-0000850046	CHEQUE	604,00
04/07/2011	0002-0000850049	CHEQUE	1.106,00
04/07/2011	0001-0000850047	CHEQUE	499,00
06/07/2011	0004-0000850051	CHEQUE	180,50
08/07/2011	0001-0000850050	CHEQUE	498,00
12/07/2011	0003-0000850054	CHEQUE	1.592,42
12/07/2011	0002-0000850053	CHEQUE	147,90
12/07/2011	0001-0000850052	CHEQUE	2.547,60
23/08/2011	00000000000000850055	CHEQUE	15.000,00
03/10/2011	00000552704000014398	TRANSFERÊNCIA ON LINE	12.900,00
11/10/2011	00000552704000014398	TRANSFERÊNCIA ON LINE	4.061,89
03/11/2011	00000552704000014398	TRANSFERÊNCIA ON LINE	16.660,00
06/12/2011	00000552704000014398	TRANSFERÊNCIA ON LINE	5.666,40
Total (R\$)			99.858,11

7. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FINANCEIRA

7.1. Posterior a análise técnica os autos foram restituídos a esta Coordenação de Acompanhamentos de Prestação de Contas de Programas Educacionais – COPRA em decorrência da apresentação de documentação intempestiva a título de prestação de contas.

7.2. No caso ora em análise, a Entidade, considerando-se a resposta intempestiva, atendeu aos requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 02, de 18 de janeiro de 2012 e Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, pois, foram preenchidos eletronicamente os formulários no SiGPC.

7.3. Após análise financeira da prestação de contas e da documentação encaminhada, foram constatadas as ocorrências a seguir:

7.3.1. Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira:

a) o valor correspondente ao “saldo do exercício anterior” indicado na prestação de contas analisada, da monta de R\$ 0,00, diverge do saldo apontado na prestação de contas do exercício de 2010, no valor de R\$ 796,95, valor este confirmado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco 001, Agência 2704-9, Conta Corrente 13489-9) em 31/12/2010.

b) o valor correspondente aos “rendimentos de aplicações financeiras” indicado na prestação de contas analisada, da monta de R\$ 0,00, diverge do apurado na prestação de contas do exercício de 2011, no valor de R\$ 381,87, valor este confirmado no extrato bancário da conta de aplicação.

c) o valor correspondente a “receita total” indicado na prestação de contas analisada, da monta de R\$ 103.380,00, diverge do apurado na prestação de contas do exercício de 2011, no valor de R\$ 104.558,82.

d) o valor correspondente a “despesa realizada” indicado na prestação de contas analisada, da monta de R\$ 98.679,29, diverge da despesa efetuada no programa no exercício de 2011, na quantia de R\$ 99.858,11, conforme apurado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco 001, Agência 2704-9, Conta Corrente 13489-9). Ressalta-se que a totalidade das despesas já está sendo objeto de impugnação conforme o subitem 6.3.

7.4. No tocante às ocorrências do subitem 7.3.1, alíneas “a”, “b” e “c”, ressalta-se que apesar de demonstrar descumprimento aos normativos que regem o programa, não indicam prejuízo ao erário.

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante disso, esta Autarquia manifesta-se pela **insuficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7.

8.2. Assim, diante de todo o exposto nesta Nota Técnica, relacionamos, a seguir, a fim de subsidiar a Matriz de Responsabilização, o responsável e o valor original inerente às ocorrências causadoras de prejuízo ao erário federal:

Responsável	Período de Gestão	Ocorrência	Valor principal do débito	Data inicial do débito
Zeila Aires Antunes Ribeiro	01/01/2009 a 31/05/2012	Não aprovação pela área técnica (CGPAE)	Ver subitem 6.3.	Ver subitem 6.3.

28. Antes de promover-se o exame das informações encaminhadas pelo FNDE através das referidas Notas Técnicas, verificou-se que não houve, por parte do FNDE, qualquer referência à prestação de contas dos recursos repassados por conta do PDDE-PDE-ESCOLA/2011.

29. Em consulta ao SIGPC, verificou-se a existência do registro de inclusão, em 15/4/2021, da Nota Técnica nº 1911576/2020-COMAG (peça 53), propondo-se, na última instrução, com a concordância do corpo diretivo (peças 54-56), diligenciar novamente o FNDE, solicitando informações sobre o resultado da análise procedida na prestação de contas de tais recursos.

30. Promovida a referida diligência (peças 57-58), o FNDE encaminhou cópia da Nota Técnica nº 1911576/2020-COMAG (peça 59), verificando-se, porém, que a mesma não se referia à análise da prestação de contas do PDDE-PDE-ESCOLA/2011 do Município de Taguatinga/TO.

31. Posteriormente, o FNDE informou que “a situação da prestação de contas dos recursos financeiros repassados à Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO para atender ao Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação (PDDE-PDE), exercício de 2011, permanece inalterada, ou seja, não houve o registro dos dados de prestação de contas por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC)” (peças 61-62).

32. Cumpre registrar que os recursos deste Programa, destinados ao Município de Taguatinga/TO, foram repassados à Associação de Apoio da Escola Municipal Altamira, em 8/12/2011, no valor de R\$ 20.000,00 (peça 5, p. 109); nesse caso, quando os recursos são repassados diretamente às unidades executoras (UEX), a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.

33. No caso concreto, a responsabilização da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, deveu-se ao fato dos recursos do PDDE-PDE terem sido repassados em 2011, portanto em sua gestão, sendo que o prazo para apresentação da prestação de contas ao FNDE se encerrou em 30/04/2013, já na gestão do prefeito sucessor; entretanto, por meio da Resolução/CD/FNDE 2/2012, foi instituída a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), a partir de 2012, tendo sido suspenso por cem dias, nos termos do art. 8º da referida norma, os prazos de entrega das prestações de contas que tivessem vencimento entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2012.

34. Assim, o prazo final para apresentação da prestação de contas acabou por ser estendido até 30/04/2013, o que o fez se adentrar ao mandato do prefeito sucessor. Desse modo, ela teve tempo, até 31/05/2012 para cobrar, analisar, consolidar e apresentar as contas ao FNDE, e, se não tivesse conseguido apresentar essas prestações de contas ao FNDE, por eventuais problemas relacionados à fase de transição para o SiGPC, cabia-lhe repassar ao prefeito sucessor a documentação relativa às contas apresentadas pela UEX, de forma que esse gestor pudesse posteriormente inclui-la no sistema.

35. Entretanto, não havia nos autos elementos comprobatórios de que a ex-prefeita tenha adotado essa providência – pelo contrário, o fato de seu sucessor ter protocolizado Representação junto ao Ministério Público Federal demonstra, em princípio, que ela não lhe teria repassado tal documentação. Essa providência do ex-prefeito sucessor também serve para lhe isentar de responsabilidade neste processo, nos termos da Súmula/TCU 230.

36. Propôs-se, assim, na última instrução, com a concordância do corpo diretivo (peças 63-65), a rejeição das alegações de defesa da responsável e que suas contas fossem julgadas irregulares, condenando-a ao recolhimento do débito apurado, com relação aos recursos do PNAE e do PDDE-PDE-ESCOLA, em face da



ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar e da omissão do dever de prestar contas, respectivamente, imputando-lhe ainda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

37. O d. representante do MP/TCU, em seu Parecer de peça 66, concordou com tal proposta; entretanto, ante a “apresentação de novos documentos às peças 67 e 68 com potencial de interferir no juízo de mérito do presente processo”, o Ministro-relator, em Despacho à peça 69, determinou “o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE para elaboração de instrução de mérito complementar”, solicitando o retorno dos autos àquele Gabinete “via MPTCU para fins de seu pronunciamento regimental”.

38. Passamos, assim, ao exame dos novos documentos juntados, verificando-se que se referem, respectivamente, aos Ofícios nºs 32304/2021/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE e 6560/2022/Semoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, mediante os quais o FNDE encaminhou, primeiramente, cópia da documentação recebida a título de prestação de contas intempestiva dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola (PDDE/PDE-ESCOLA), no exercício de 2011, e, em seguida, da Nota Técnica nº 2811730/2022/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN, subsidiada pelo Parecer Técnico nº 462/2022/CODDE/CGAME/DIRAE, pertinente à análise da mesma, onde se manifestou “pela **suficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7”, abaixo transcrito:

6. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FÍSICA

6.1. Por meio do Despacho DAESP nº 2683538/2021, os autos foram encaminhados à Diretoria de Ações Educacionais (Dirae), para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados com base na Resolução CD/FNDE nº 17, de 2011.

6.2. Após a análise sob o aspecto técnico, a Dirae emitiu o Parecer nº 462/2022/CODDE/CGAME/DIRAE (SEI 2739206) manifestando-se pela aprovação com ressalva das contas, conforme trecho transcrito abaixo:

4. CONCLUSÃO

4.1. Quanto à prestação de conta das Unidades Executoras:

4.1.1. Há constatação de impropriedade na execução do PDDE/PDEESCOLA, sendo que os elementos probatórios disponíveis analisados não indicam prejuízos ao cumprimento do objeto e objetivo do programa, mas será ressalvada:

4.1.2. Inexecução dos recursos repassados pelo Programa, conforme descrito no item 2.1.2 deste parecer.

4.1.3. Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução/CD/FNDE nº 17, de 2011, pela Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de setembro de 2021 e na resolução vigente a época, conclui-se do ponto de vista da execução física, pela **aprovação com ressalva** das contas por parte da Unidade Executora (UEx).

7. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FINANCEIRA

7.1. Diante da conclusão da análise técnica, os autos foram restituídos a esta Coordenação de Acompanhamentos de Prestação de Contas de Programas Educacionais (Copro) para verificação da execução sob o aspecto financeiro e conclusão da análise da prestação de contas apresentada intempestivamente.

7.2. Após a análise dos autos da prestação de contas do PDDE/PDEESCOLA, exercício de 2011, foram constatadas as ocorrências a seguir:

7.2.1. Não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o disposto no artigo 13 da Resolução CD/FNDE nº 17, de 2011. Diante disso não foi auferido o total de R\$ 46,50 (SEI 2811646).

Data inicial*	Data final	Valor não Aplicado (R\$)	Tipo de Aplicação	Rendimento não auferido (R\$)
12/12/2011	31/12/2011	20.000,00	Curto Prazo	46,50

(*) O apontamento importa na conclusão pela impugnação dos valores não auferidos a partir da data em que os recursos permaneceram na conta corrente sem a devida aplicação no mercado financeiro, em atenção ao inciso III do art. 9º da Instrução Normativa - TCU nº 71, de 2012. 7.2.1.1.

7.2.1.1. Entretanto, dispensa-se o recolhimento do débito referente à não aplicação dos recursos no mercado financeiro, de acordo com a regra de análise nº 15 do Anexo da Portaria FNDE nº 674, de 2021, haja vista que a área técnica se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas.

7.2.2. Além disso, nota-se que a entidade não utilizou os recursos repassados pelo FNDE à conta do programa no exercício de 2011. Em que pese a inexecução dos recursos, o valor repassado no exercício foi reprogramado para o exercício seguinte, em conformidade com o ar. 15 da Resolução CD/FNDE nº 17, de 2011.



8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, esta Autarquia manifesta-se pela **suficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7.

39. Ante todo o exposto, considerando-se que as prestações de contas dos recursos do PDDE e do PDDE/PDE/ESCOLA, ainda que intempestivas, foram suficientes para comprovar sua boa e regular aplicação, e, quanto aos recursos do PNAE, a mesma foi considerada insuficiente, ante a ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar, impugnando-se todas as despesas realizadas, propõe-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares, e que a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro seja condenada ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

40. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNAE, PDDE e do PDDE-PDE-ESCOLA, repassados no exercício de 2011.

41. Como os recursos foram repassados em 2011, o prazo inicialmente estabelecido pela Resolução/CD/FNDE nº 17/2011, para que a prefeitura prestasse contas desses recursos ao FNDE, findou-se em 28/2/2012, portanto, dentro do mandato da responsável. Entretanto, por meio da Resolução/CD/FNDE 2/2012, foi instituída a obrigatoriedade, a partir de 2012, de a utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), desenvolvido pelo FNDE, para o processamento *online* de todas as fases relacionadas ao rito de prestação de contas dos recursos repassados a título de Transferências Voluntárias e Obrigatórias/Legais. Ao mesmo tempo, essa norma, nos termos do art. 8º, suspendeu inicialmente por cem dias os prazos de entrega das prestações de contas que tivessem vencimento entre 1º de janeiro e 31/7/2012. O prazo final para apresentação da prestação de contas acabou por ser estendido até 30/4/2013, conforme a Resolução/CD/FNDE 5/2013, o que o fez se adentrar ao mandato do prefeito sucessor.

42. Com relação aos recursos do PDDE/2011 e do PDDE/PDE/ESCOLA/2011, as contas foram apresentadas intempestivamente pelo prefeito sucessor, tendo sido consideradas suficientes para comprovar sua boa e regular aplicação; já quanto aos recursos do PNAE/2011, a prestação de contas intempestiva foi considerada insuficiente para comprovar sua boa e regular aplicação, ante a ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar, impugnando-se todas as despesas realizadas.

43. Diante do exposto, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, no que tange aos recursos do PNAE/2011, e que a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro seja condenada ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

44. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa da Sra. **Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF 096.389.971-68)**, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, exceto no que se refere aos recursos do PNAE/2011;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. **Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF 096.389.971-68)**, especificamente em relação aos recursos do PNAE/2011, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Taguatinga/TO no exercício de 2011, por força do PNAE, em face da ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar:

Valor (R\$)	Data
10.500,00	22/3/2011
11.010,00	14/4/2011
10.300,00	17/5/2011
6.000,00	22/6/2011
1.188,40	29/6/2011



1.605,00	4/7/2011
180,50	6/7/2011
498,00	8/7/2011
4.287,92	12/7/2011
15.000,00	23/8/2011
12.900,00	3/10/2011
4.061,89	11/10/2011
16.660,00	3/11/2011
5.666,40	6/12/2011

c) aplicar à Sra. **Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF 096.389.971-68)** a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e à responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, prefeita de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, ante a omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação – PDDE-PDE-Escola, todos no exercício de 2011.

2. Nos âmbitos do Pnae, PDDE e PDDE-PDE-Escola, foram liberados recursos federais da ordem de, respectivamente, R\$ 103.380,00, R\$ 48.637,90 e R\$ 20.000,00. O prazo para a prestação de contas dos referidos recursos encerrou-se em 30/4/2013, no curso do mandato do prefeito sucessor.

3. O FNDE notificou o prefeito sucessor, Sr. Eronides Teixeira de Queiroz, em 30/08/2013, acerca da inadimplência dele e da Srª Zeila Ribeiro quanto ao dever de prestar contas dos recursos do PDDE/2011, mediante Ofício 16774E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p. 94), e em 15/8/2013, quanto ao dever de prestar contas dos recursos do Pnae/2011, conforme Ofício 3324E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP-DIFIN/FNDE (peça 5, p. 69).



4. Em adição, o tomador de contas também notificou a própria responsável, em face da mesma inadimplência, quanto aos recursos do PDDE/2011 e PDDE-PDE-Escola/2011, por meio do Edital 1/2018, de 5/1/2018 (peça 5, p. 97), e do Pnae/2011, mediante Edital 56/2017, de 24/7/2017 (peça 5, p. 72).
5. Ainda na fase interna, o Relatório de Tomada de Contas Especial 129/2018 do FNDE/MEC (peça 5, p. 131 a 139) concluiu pela responsabilização da ex-prefeita pela totalidade do débito relativo aos recursos federais repassados, sem a responsabilização do prefeito sucessor, porquanto ele comprovou ter adotado as medidas legais cabíveis para o resguardo do erário, nos termos da Súmula TCU 230.
6. O Relatório de Auditoria 375/2019 da CGU (peça 5, p. 149 a 151) anuiu às conclusões do tomador de contas. O Certificado de Auditoria 375/2019 (peça 5, p. 152) e o Parecer do Dirigente do Controle Interno 375/2019 (peça 5, p. 154) concluíram pela irregularidade das contas da ex-prefeita, cuja ciência ministerial se deu pelo Pronunciamento à peça 7.
7. No âmbito do TCU, instada a se manifestar nos autos, a Sr^a. Zeila Ribeiro apresentou defesa a destempo à peça 28. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, após analisar os argumentos de defesa, propôs, em uníssono (peças 63 a 65), o julgamento das contas da responsável pela irregularidade, com sua condenação em débito relativamente aos recursos repassados nos âmbitos do Pnae/2011 e PDDE-PDE-Escola/2011 e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, proposta que contou com a anuência do MPTCU, consoante parecer acostado à peça 66.
8. Ante a nova documentação carreada aos autos às peças 67 e 68 pelo FNDE, com potencial de impactar o mérito de questões discutidas neste processo, solicitei pronunciamento complementar da SecexTCE e do MPTCU, mediante Despacho de peça 69.
9. Em nova assentada, a SecexTCE, em uníssono (peças 70-72), acompanhada pelo representante do MPTCU, em parecer à peça 73, considerando a nova documentação acostada, manifestou o seu entendimento quanto à regularidade da prestação de contas relativa aos recursos repassados a título do PDDE-PDE-Escola, no montante de R\$ 20.000,00.
10. Assim, em nova proposta de mérito, sugere a unidade instrutiva que, em relação à sua proposta anterior (peças 63 a 65), seja retirado do débito a ser imputado à responsável o valor de R\$ 20.000,00, montante repassado a título de PDDE-PDE-Escola.
11. Passo a deliberar.
12. Manifesto minha concordância com os pareceres prévios, razão pela qual acolho em minhas razões de decidir os argumentos neles expendidos e transcritos no relatório precedente, sem prejuízo de trazer à relevo as questões que reputo de maior importância.
13. De início, em face de constituir matéria de ordem pública, nos termos do art. 332 do CPC, observo a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva, seja pelos critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, seja pelos comandos da Lei 9.873/1999. Quanto ao ressarcimento, considerado imprescritível na jurisprudência atual desta Corte, ainda que se considerassem as regras da Lei 9.873/1999, não haveria que se falar em prescrição no presente caso concreto.
14. Nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, o prazo prescricional para aplicação de penalidade pelo TCU é de dez anos contados da data de ocorrência da irregularidade, sendo interrompido pelo ato do TCU que ordenar a citação e a audiência.
15. As contas dos recursos do FNDE transferidos à municipalidade no ano de 2011 deveriam ter sido prestadas até 30/4/2013, conforme se observa da clara explicação da unidade técnica acerca de tal prazo, em sua instrução de mérito de peça 63, p. 10:
50. Por outro lado, como os recursos foram repassados em 2011, o prazo inicialmente estabelecido pela Resolução/CD/FNDE nº 17/2011, para que a prefeitura prestasse contas desses recursos ao FNDE, findou-se em 28/2/2012, portanto, dentro do mandato da responsável. Entretanto, por meio da Resolução/CD/FNDE 2/2012, foi instituída a obrigatoriedade, a partir de 2012, de a utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), desenvolvido pelo FNDE, para o processamento *online* de todas as fases relacionadas ao rito de

prestação de contas dos recursos repassados a título de Transferências Voluntárias e Obrigatórias/Legais. Ao mesmo tempo, essa norma, nos termos do art. 8º, suspendeu inicialmente por cem dias os prazos de entrega das prestações de contas que tivessem vencimento entre 1º de janeiro e 31/7/2012. O prazo final para apresentação da prestação de contas acabou por ser estendido até 30/4/2013, conforme a Resolução/CD/FNDE 5/2013, o que o fez se adentrar ao mandato do prefeito sucessor.

16. *In casu*, a inadimplência quanto ao dever de prestar contas, portanto, caracterizou-se a partir de 30/4/2013, o que ensejou a realização de citação da ex-prefeita pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados e a sua audiência por não ter disponibilizado a documentação ao prefeito sucessor para fins de prestação de contas, medidas preliminares autorizadas pelo Despacho de peça 16, de 25/11/2019, ou seja, dentro do interregno temporal de dez anos.

17. Tendo em conta os critérios emoldurados pela Lei 9.873/1999, o prazo para a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento é de cinco anos a contar da data de ocorrência do fato, nos termos do seu art. 1º, com a aplicação das hipóteses interruptivas dispostas em seu art. 2º, entre as quais aquela relacionada à execução de qualquer ato inequívoco, por parte da administração, que importe na apuração dos fatos.

18. Conforme já mencionado, a irregularidade ocorreu em 30/4/2013, com atos apuratórios exercitados pelo tomador de contas em 15/8/2013, 30/8/2013, 24/7/2017 e 5/1/2018, consoante detalhado nos itens 3 e 4 deste Voto, portanto, dentro do prazo quinquenal, a interromper a fluência do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória.

19. Com relação ao mérito, alegou a responsável que a prestação de contas dos recursos do PDDE/2011 foi registrada no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC em fevereiro de 2012, cujo envio ao tomador de contas não tinha sido possível pois carecia de liberação do referido sistema para fins de envio pelo FNDE, o que ocorreu apenas em junho de 2012, quando já não era mais prefeita.

20. Esclareceu, ainda, que os recursos do PDDE/2011 e PDDE-PDE-Escola/2011 foram utilizados de acordo com regras da Lei 8.666/1993, obedecendo o planejamento das aquisições realizado pelos conselhos escolares.

21. Por fim, anexou os comprovantes de envio das prestações de contas dos recursos do PDDE/2011 e PDDE-PDE-Escola/2011 no SiGPC, datados de 1º/5/2020, acompanhadas do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias (peça 28, p. 5-13).

22. Ainda acerca das prestações de contas de que trata este processo, o FNDE informou, por meio dos Ofícios nºs 21.136/2020 (peça 31, p. 1-2) e 21.143/2020 (peça 32, p. 1-2), ambos da Dimoc-Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 17/8/2020, o recebimento de documentação a tal título relativa aos recursos do PDDE/2011 e Pnae/2011.

23. O FNDE, mediante Nota Técnica nº 2185407/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 43, p. 3-6), subsidiada pelo Parecer Técnico nº 7737/2020/CODDE/CGAME/DIRAE (peça 43, p. 7-10), entendeu que a documentação apresentada para fins de prestação de contas dos recursos do PDDE/2011 seria suficiente para atestar a regularidade das contas com ressalvas.

24. De igual modo, por meio da Nota Técnica nº 2201046/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 49, p. 3-8), subsidiada pelo Parecer Técnico nº 38/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 49, p. 9-11), o FNDE, ao analisar a documentação relativa à prestação de contas dos recursos do Pnae/2011, entendeu ser ela insuficiente, concluindo por sua não aprovação. Na ocasião, foram impugnadas despesas no montante de R\$ 99.858,11.

25. Com relação aos recursos do PDDE-PDE-Escola/2011, o FNDE havia informado inicialmente não existir registro de dados da prestação de contas respectiva no sistema SiGPC.

26. Ocorre que em nova documentação às peças 67 e 68, o FNDE, considerando o envio a destempo da prestação de contas em 3/12/2021, encaminhou a este TCU, mediante o Ofício 32304/2021/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 67, p. 1-2), cópia da documentação

recebida a título de prestação de contas intempestiva dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO à conta do PDDE-PDE-Escola/2011.

27. Em complemento, por meio do Ofício 6560/2022/Semoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 68, p. 1-2), encaminhou também Nota Técnica 2811730/2022/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 68, p. 3-6), subsidiada pelo Parecer Técnico 462/2022/CODDE/CGAME/DIRAE (peça 68, p. 7-9), em que se manifestou pela suficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista a aprovação das execuções física e financeira dos recursos do PDDE-PDE-Escola/2011.

28. As alegações de defesa trazidas pela responsável devem ser parcialmente acolhidas, em especial aquelas que se referem aos recursos empregados nos âmbitos do PDDE/2011 e do PDDE-PDE-Escola/2011.

29. Considerando a impossibilidade alegada pela responsável de enviar as prestações de contas pelo sistema SiGPC, em razão de ela não ser mais prefeita na ocasião em que o citado sistema havia sido liberado, deveria ela ter providenciado as documentações pertinentes e encaminhado ao prefeito sucessor para que ele pudesse ter se desincumbido de tal obrigação, motivo este que, inclusive, ensejou a audiência a ela endereçada.

30. Por oportuno, manifesto minha concordância com os pronunciamentos prévios do FNDE quanto à análise dos documentos apresentados a título de prestação de contas dos recursos transferidos nos âmbitos dos programas PDDE/2011, PDDE-PDE-Escola/2011 e Pnae/2011.

31. Consoante informações aduzidas pelo FNDE, a documentação trazida intempestivamente a título de prestação de contas dos recursos do PDDE/2011 e do PDDE-PDE-Escola/2011 é suficiente para atestar a regularidade dos gastos realizados no âmbito dos referidos programas, nos termos da Nota Técnica 2185407/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 43, p. 3-6) e da Nota Técnica 2811730/2022/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 68, p. 3-6).

32. De fato, a análise empreendida pelo FNDE abarcou tanto a execução física quanto a financeira, sendo motivo de ressalvas o fato de ter sido apresentada de forma atrasada, ter sido constatada a execução física de apenas parte dos recursos repassados, bem como ter sido reprogramado o montante dos saldos em conta para o exercício seguinte, de sorte que não houve prejuízo ao cumprimento dos programas PDDE/2011 e PDDE-PDE-Escola/2011.

33. Por tal razão, alinho-me aos pareceres prévios no sentido de deixar de imputar à responsável o débito correspondente aos recursos federais repassados e utilizados a título do PDDE/2011 e do PDDE-PDE-Escola/2011.

34. Com relação aos recursos federais transferidos para aplicação no Pnae/2011, a documentação que integra os autos não é suficiente para atestar a regularidade em sua aplicação, de sorte que devem ser impugnadas despesas da ordem de R\$ 99.858,11, nos termos da Nota Técnica nº 2201046/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 49, p. 3-8), débito que deve ser imputado à ex-prefeita.

35. Em adição, pugno por que as contas da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro sejam julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Com essas considerações, voto para que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que ora trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3062/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.407/2019-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Zeila Aires Antunes Ribeiro (096.389.971-68).
4. Entidade: Município de Taguatinga – TO.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, prefeita de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, ante a omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação – PDDE-PDE-Escola, todos no exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF 096.389.971-68), ex-prefeita do Município de Taguatinga/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2. condenar a responsável mencionada no subitem anterior, nos termos dos art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas das efetivas quitações dos débitos e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Débito relacionado ao PNAE/2011:

Valor (R\$)	Data
10.500,00	22/3/2011
11.010,00	14/4/2011
10.300,00	17/5/2011
6.000,00	22/6/2011
1.188,40	29/6/2011
1.605,00	4/7/2011
180,50	6/7/2011
498,00	8/7/2011
4.287,92	12/7/2011
15.000,00	23/8/2011
12.900,00	3/10/2011
4.061,89	11/10/2011
16.660,00	3/11/2011
5.666,40	6/12/2011

9.3. aplicar à responsável mencionada no subitem 9.1 a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas às notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26



da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. remeter cópia desta decisão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. notificar o FNDE e a responsável acerca da presente decisão.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3062-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 036.825/2019-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pirapora – MG.

Responsável: Warmillon Fonseca Braga (498.099.116-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA E CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Warmillon Fonseca Braga, ex-prefeito de Pirapora/MG, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, por meio do Convênio 00956/2010, para a realização do evento “Forrozando com Você - 2010”.

2. No âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), foi elaborada a instrução à peça 141, a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes, cujo encaminhamento foi encampado pelos dirigentes da unidade (peças 142/143):

HISTÓRICO

1. Em 27/9/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 99). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2322/2018.
2. O Convênio 00956/2010, registro Siafi 739364, foi firmado no valor de R\$ 334.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 34.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 18/6/2010 a 29/10/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/11/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 300.000,00 (peça 17).
3. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 44, 64, 78 e 97.
4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:



Ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 122), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 270.518,64, imputando-se a responsabilidade a Warmillon Fonseca Braga, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 27/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 123), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 124 e 125).

8. Em 16/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 126).

9. Na instrução inicial (peça 132), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

Irregularidade 1: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 81, 73, 69, 97, 78, 68, 70, 64, 71, 91, 67, 88 e 65.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio (Cláusula Terceira, item II, alíneas “oo” e “pp”).

Débitos relacionados ao responsável Warmillon Fonseca Braga (CPF: 498.099.116-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
22/6/2011	300.000,00	D1
17/3/2015	29.481,36	C1

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Warmillon Fonseca Braga (CPF: 498.099.116-53).

Conduta: na parcela D1 – não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexos causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

10. Encaminhamento: citação.

Irregularidade 2: contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 104, 109, 79, 103, 70, 108, 67, 110 e 65.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-



Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio (cláusula terceira, item II, alíneas “oo” e “pp”).

Responsável: Warmillon Fonseca Braga (CPF: 498.099.116-53).

Conduta: contratar, por inexigibilidade de licitação, empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas que se apresentaram no evento objeto do convênio descrito como "Forrozando com Você - 2010".

Nexo de causalidade: A contratação de empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas resultou na realização de inexigibilidade indevida.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, contratar artistas somente por meio de seus representantes legais ou empresários exclusivos sendo essa representação registrada em cartório, ou contratar empresas intermediadores por meio de procedimento licitatório.

11. Encaminhamento: audiência.

Irregularidade 3: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 102, 104, 109, 107, 63, 66, 105, 79, 101, 68, 103, 60, 108, 58, 61, 64, 67, 59, 110, 106, 65 e 62.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio (cláusula terceira, item II, alínea “a”).

Débitos relacionados ao responsável Warmillon Fonseca Braga (CPF: 498.099.116-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
22/6/2011	300.000,00	D1
17/3/2015	29.481,36	C1

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Warmillon Fonseca Braga (CPF: 498.099.116-53).

Conduta: na parcela D1 – não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio nas datas programadas (alteração unilateral de objeto).

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

12. Encaminhamento: citação.

Irregularidade 4: não comprovação da regular execução financeira do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 104, 107, 79, 64, 120 e 106.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio (cláusula sétima, e na cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alíneas “a”, “f” e “g”).

Débitos relacionados ao responsável Warmillon Fonseca Braga (CPF: 498.099.116-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
22/6/2011	300.000,00	D1
17/3/2015	29.481,36	C1



Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Warmillon Fonseca Braga (CPF: 498.099.116-53).

Conduta: na parcela D1 – não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

13. Encaminhamento: citação.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 134), foram efetuadas citações e audiência do responsável, nos moldes adiante:

n) Warmillon Fonseca Braga - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3483/2020 – Seproc (peça 136)

Data da Expedição: 25/2/2020

Data da Ciência: **6/3/2020** (peça 138)

Nome Recebedor: Marcela Machado Ribas Fonseca

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

Fim do prazo para a defesa: 20/4/2020

Comunicação: Ofício 3484/2020 – Seproc (peça 137)

Data da Expedição: 25/2/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 139)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 140), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Warmillon Fonseca Braga permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/6/2011, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. Warmillon Fonseca Braga, por meio do ofício acostado à peça 83, recebido em 9/3/2016, conforme AR (peça 84).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 398.446,01, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

(...)

20. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no



sistema e-TCE:

21. Responsável	22. TCES
23. Warmillon Fonseca Braga	24. 209/2019 (R\$ 149.497,76) - Aguardando ajustes do instaurador 25.

26. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

27. Responsável	28. Débitos inferiores
29. Warmillon Fonseca Braga	30. 722/2020 (R\$ 2.655,12) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 31.

32. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

33. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

34. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

35. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do



destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

36. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Warmillon Fonseca Braga

37. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

38. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

39. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

40. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

41. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 48, 57, 77, 100 e 111) não elidem as irregularidades apontadas.

42. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

43. Dessa forma, o responsável Warmillon Fonseca Braga deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

44. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que



ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

45. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/6/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 11/2/2020.

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Warmillon Fonseca Braga não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

47. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

48. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

49. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

50. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 131.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

t) considerar revel o responsável Warmillon Fonseca Braga (CPF: 498.099.116-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

u) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Warmillon Fonseca Braga (CPF: 498.099.116-53), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Warmillon Fonseca Braga (CPF: 498.099.116-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
22/6/2011	300.000,00	Débito
17/3/2015	29.481,36	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/8/2020: R\$ 519.250,48

v) aplicar ao responsável Warmillon Fonseca Braga (CPF: 498.099.116-53), as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

w) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

x) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



- y) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de MG, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- z) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

3. O Ministério Público, nos autos representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta supra (peça 144).

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Warmillon Fonseca Braga, ex-prefeito de Pirapora/MG, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo (MTur), por meio do Convênio 739364/2010, para a realização do evento “Forrozando com Você - 2010” (festa junina), no período de 18 a 20/6/2010.

2. Para execução do objeto pactuado, foi firmado o valor de R\$ 334.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do órgão concedente, repassados em 22/6/2011, e R\$ 34.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. A vigência foi estabelecida para o período de 18/6/2010 a 29/10/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/11/2011.

3. Inicialmente, a prestação de contas havia sido desaprovada, no que tange à execução física, tendo em vista a alteração da data do evento, sem prévia solicitação ao MTur (peças 64 e 78) e a execução financeira não havia sido analisada (peças 73, 74 e 81).

4. Posteriormente, por comando da CGU, foi realizada nova análise dos fatos e o órgão concedente manteve a reprovação da execução física pelo mesmo motivo anteriormente declinado (peça 97), bem assim reprovou a execução financeira, por meio do Parecer Financeiro 1066/2018, haja vista a ausência de comprovação de que as empresas, que não detinham direitos de exclusividade e contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento (peça 120).

5. No âmbito deste Tribunal, o ex-gestor foi regularmente citado para apresentar alegações de defesa para:

(a) ausência de comprovação do pagamento do cachê de bandas ou cantores: não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes), emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos;

(b) não comprovação da execução física do objeto do convênio;

(c) não comprovação da regular execução financeira do convênio.

6. O responsável foi também chamado em audiência pela contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.

7. Porém, transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente tornando-se, portanto, revel nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Desta forma, a SecexTCE, considerando que não há elementos nos autos que elidam as irregularidades apontadas, propôs que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, com sua condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Tal proposta foi encampada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU).

II



9. Inicialmente, destaco que o termo de convênio exigia do concedente a apresentação de documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, das bandas, dos grupos, emitido pelos contratantes (Cláusula Terceira, item II, alínea “pp” – peça 6, p. 7).

10. Em relação ao tema, o Plenário deste Tribunal, por intermédio dos Acórdãos 1.892/2020 e 12.497/2020, admitiu a comprovação do nexo de causalidade, para os convênios celebrados antes da Portaria MTur 153, de 16/10/2009, com a apresentação de documentos que comprovassem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentação dos recibos de cachês, posto não existir tal exigência até a edição do referido normativo regulamentar.

11. Para os convênios com essa exigência, como é o caso em exame (Cláusula Terceira, item II, alínea “pp” do convênio em tela – peça 6, p. 7), deve o gestor comprovar o pagamento do cachê aos artistas ou a seus representantes exclusivos, pessoas legalmente por eles habilitadas a atuarem em seu nome.

12. Com essa exigência, pretende-se: (a) estabelecer, de acordo com o entendimento predominante deste Tribunal, o nexo de causalidade entre os recursos federais e o objeto conveniado; e (b) verificar a ocorrência de superfaturamento na contratação.

13. No primeiro caso, busca-se a certeza de que os recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo efetivamente foram direcionados ao objeto conveniado: pagamento aos artistas e/ou bandas que se apresentaram nos eventos festivos.

14. De acordo com o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, o nexo de causalidade fica estabelecido quando os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

15. Observamos que na totalidade dos processos da espécie relativos aos anos de 2008 a 2010 submetidos a este Tribunal há a apresentação de uma carta de exclusividade em que é concedida a certa empresa exclusividade da apresentação do artista/banda para determinado dia e local.

16. Apesar deste documento não ser pertinente para comprovar a regularidade da inexigibilidade de licitação, nos termos do acórdão supra, é possível averiguar se sua emissão foi feita pelo próprio artista ou por seu representante legal, hipótese em que, caso positivo, poder-se-ia concluir que o artista/banda efetivamente delegou à empresa a negociação em seu nome para firmar eventuais shows. Por corolário, executado o show, a presunção é a de que recebeu o cachê acertado.

17. Essa averiguação não é de difícil consecução. Basta que se faça a correlação entre os dados do emissor da carta de exclusividade com os dados insertos do sistema da Receita Federal (CPF e CNPJ) e com os do sítio eletrônico do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Inúmeras vezes constatamos que o subscritor da referida carta é o próprio artista ou o dono da marca ou seu representante legal.

18. Nesse sentido, conjugando o espírito da norma do MTur com o entendimento do TCU esposado na consulta apreciada por meio do acórdão acima, poder-se-ia, quando fosse possível vincular diretamente o emissor das cartas de exclusividade às bandas ou artistas ou a seus proprietários e/ou representantes legais, considerar como atendida a comprovação requerida pelo normativo e o nexo pretendido estabelecido.

19. Na minha visão, o conhecimento do valor do cachê efetivamente pago aos artistas se reveste de fundamental importância **para se verificar a ocorrência de eventual superfaturamento** e não para **comprovação de nexo de causalidade**.

20. Como deixei consignado em meu voto, por ocasião da prolação do Acórdão 1.435/2017-Plenário:

A discussão que tem surgido no âmbito deste Tribunal é se, além da comprovação do pagamento à empresa contratada para a realização do show artístico e da ausência de indícios de inexecução do evento objeto do convênio, evidenciando-se assim o nexo de causalidade entre as despesas do convênio e os recursos federais aportados, também deveria ser apresentado pelo conveniente documento evidenciando o real valor despendido pela contratada com os cachês dos artistas/bandas.

Com esta última exigência, vale frisar, não se estaria mais a perquirir a existência de nexo de causalidade, e sim a aferir a existência de sobrepreço/superfaturamento na contratação por inexigibilidade de licitação.

21. Com base nesse entendimento, tenho submetido os processos sob minha relatoria a este Colegiado. Contudo, esta Câmara não tem recepcionado tal encaminhamento e tem se posicionado no sentido de condicionar a demonstração do nexo de causalidade à apresentação dos recibos de cachês pelos artistas ou por seus empresários exclusivos. Dessa forma, considerando que minha posição particular tem sido superada nesta 1ª Câmara e em homenagem ao princípio da colegialidade, passo a adotar, então, o entendimento predominante no sentido de que essa exigência (dos cachês) é necessária também à comprovação do nexo de causalidade, sem prejuízo de voltar a discutir o assunto futuramente.

III

22. Nesse diapasão, acolho parcialmente as propostas exaradas nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU. Minha divergência reside no valor do débito, que entendo deva ser R\$ 279 mil, referente às atrações artísticas ora impugnadas.

23. Segundo o plano de trabalho, foram pactuados os seguintes itens:

(a) locação de iluminação, palco e sonorização; e

(b) apresentação de seis atrações: “Banda Xote Coladinho”, “Dupla Diogo e Marcel”, “Dupla Vitor e Guilherme”, “Dupla Sérgio e Rodrigo”, “Dupla Don Juan” e “Robson Rodrigues e Banda Forró da Hora”.

24. Em relação à execução física, considero estar comprovada, ante a matéria jornalística contemporânea ao evento, em que são registradas a ocorrência do evento e as apresentações de todas as atrações artísticas pactuadas (peça 27). A alteração da data do evento (de 18 a 20/6 para 29/6 a 1º/7/2010) não é suficiente para inquinar tal conclusão. Veja-se que o fato nem foi motivo do chamamento do responsável neste Tribunal.

25. Ultrapassada a questão acerca da realização física do objeto, com a apresentação das bandas pactuadas, resta verificar a regularidade financeira da execução do convênio, com o estabelecimento do devido nexo de causalidade.

26. A respeito desse aspecto, constam nos autos os seguintes documentos:

(a) contratos feitos, em 27/5/2010, com a empresa de Welchednei Policarpo de Deus, por inexigibilidade de licitação, para a contratação das bandas (R\$ 95.000,00: “Robson Rodrigues e Banda Forró da Hora” e “Banda Xote Coladinho”; R\$ 184.000,00: “Dupla Diogo e Marcel”, “Dupla Vitor e Guilherme”, “Dupla Sérgio e Rodrigo” e “Dupla Don e Juan) (peças 65 e 67);

(b) cartas de exclusividade relativas à Banda Xote Coladinho e às duplas “Sérgio e Rodrigo”, “Don e Juan” e “Vitor e Guilherme”.

(c) peças do processo pregão 26/2010, de 7/6/2010, para contratação de empresa para locação de palco, som, iluminação (peça 69) e do contrato firmado, em 8/6/2010, com a empresa Welchednei Policarpo de Deus (10.283.647/0001-21), no valor de R\$ 28.00000 (peça 70);

(d) extrato bancário (peça 79), com a indicação de pagamento à empresa contratada, em 14/11/2011;

(e) notas fiscais 67 (bandas – R\$ 184.000,00), 68 (palco, som e iluminação - R\$ 28.000,00) e 69 (bandas – R\$ 95.000,00), emitidas pela empresa Boca Preta Promoções e Eventos/Welchednei Policarpo de Deus, datadas de 29/6/2011 (peças 105/107 e 128).

27. Do exame da documentação financeira, está comprovado que os recursos do convênio foram utilizados para o pagamento da empresa contratada Boca Preta Produções e Eventos (10.283.647/0001-21), representada por Welchednei Policarpo de Deus, o que comprova, para o item infraestrutura (R\$ 28 mil), o nexo de causalidade requerido.

28. O mesmo desfecho não se pode aplicar às atrações artísticas contratadas. Não existem nos autos notas fiscais e/ou recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, o que impede



que seja estabelecido, nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal, o nexo causal entre os recursos federais e a despesas objeto do convênio.

29. Apesar de ter sido possível fazer a conexão entre os subscritores das cartas de exclusividade com duas das atrações contratadas (duplas “Sérgio e Rodrigo” e “Vitor e Guilherme”), o fato, nos termos do entendimento esposado no parágrafo 21 supra, não afasta o débito a eles relativo.

30. Em relação à ausência dos contratos de exclusividade, está caracterizada contratação por inexigibilidade de licitação, sem o preenchimento das condicionantes legais. Conforme assentado no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o dia correspondente à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, assim como o contrato de exclusividade, entre o artista/banda e o empresário, sem registro em cartório.

31. Desta forma, propugno o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Warmillon Fonseca Braga, ex-prefeito de Pirapora/MG, sua condenação em débito pelos valores relativos às apresentações artísticas (R\$ 279 mil) para as quais não foi possível estabelecer o nexo de causalidade e apenação com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

32. No caso em exame, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que as irregularidades (contratação irregular por inexigibilidade de licitação, em maio/2010; e não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais e a execução do objeto conveniado por ocasião da apresentação da prestação de contas, em 30/11/2011) ocorreram menos de dez anos do ato que determinou a citação (11/2/2020). Registro, por fim, que há de ser abatido o montante restituído, no valor de R\$ 29.481,36 (peça 101).

Ante o exposto, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3063/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 036.825/2019-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Warmillon Fonseca Braga (498.099.116-53).
4. Entidade: Município de Pirapora - MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Warmillon Fonseca Braga, ex-prefeito de Pirapora/MG, em razão de não comprovação da regular aplicação da totalidade dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo, por meio do Convênio 739364/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Warmillon Fonseca Braga (498.099.116-53), ex-prefeito de Pirapora/MG, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento de R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação,



para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/11/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, e abatido o valor já restituído de R\$ 29.481,36 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), em 17/3/2015;

9.3. aplicar ao Sr. Warmillon Fonseca Braga (498.099.116-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado pelo responsável, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3063-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 039.770/2021-4.

Natureza: Pensão Civil.

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

Interessada: Leila Couto Martins Braga (117.391.207-01).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA OCUPAÇÃO DE CARGOS LEGALMENTE ACUMULÁVEIS PELO INSTITUIDOR. ELEVADA DISTÂNCIA GEOGRÁFICA ENTRE AS LOCALIDADES ONDE OS CARGOS FORAM SUPOSTAMENTE EXERCIDOS EM CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DAS INFORMAÇÕES DO CASO CONCRETO, DE HAVER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS PARA A ACUMULAÇÃO SIMULTÂNEA DOS CARGOS OCUPADOS PELO INSTITUIDOR. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.



RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 9), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 10), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2. O presente processo foi instruído por esta Unidade Técnica em conjunto com o TC 039.771/2021-0, visto que ambos tratam de benefícios instituídos pelo mesmo ex-servidor, José Maria Braga (024.559.787-53), em favor de Leila Couto Martins Braga (117.391.207-01).

3. De início, registre-se que o instituidor ocupou os seguintes cargos:

a) Programador Cultural, na Fundação Universidade de Brasília, no qual tomou posse em 24/1/1963 e aposentou-se em 16/9/1991 por tempo de serviço com proventos integrais, segundo dados constantes do ato Sisac cujo número de controle é 10494707-04-2007-000088-1;

b) Professor de 1º e 2º graus, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, no qual tomou posse em 15/5/1980 e aposentou-se em 11/1/2004, devido a invalidez permanente.

4. Chama a atenção o fato de que o ex-servidor ocupou cargos em entidades localizadas em Brasília e no Rio de Janeiro e que, portanto, não seria possível o devido exercício das atividades laborativas. Às peças 3 e 4, estão anexados os mapas de tempo de serviço em ambas as instituições. Nelas, é possível verificar que o período de 15/5/1980 a 16/9/1991 foi exercido de forma concomitante.

5. Os contracheques da pensionista estão acostados às peças 5 e 6.

6. Assim, há indícios de irregularidade na acumulação dos cargos, tendo em vista a distância geográfica entre as entidades. Desta forma, o ato em tela deve ser considerado ilegal, com negativa de registro.

CONCLUSÃO

7. Esta Unidade Técnica considera que o presente ato deve ser considerado ilegal, com negativa de, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal, com negativa de registro, o ato inicial de concessão de pensão civil constante do presente ato, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

b) dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar à Unidade Jurisdicionada que:

c.1) faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

c.2) apresente à beneficiária o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente;

c.3) dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à pensionista, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 11). É o Relatório.



VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro e instituído por José Maria Braga em favor da beneficiária Leila Couto Martins Braga (cônjuge).

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais do TCU (Sefip), na instrução de peça 9, propõe considerar ilegal a concessão em epígrafe. Isso porque o instituidor da pensão em comento ocupou cargos públicos que, embora acumuláveis, teriam sido exercidos em entidades localizadas em Brasília e no Rio de Janeiro o que, portanto, não seria possível à distância das referidas localidades.

3. No parecer de peça 11, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

II

4. Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

5. De início, destaco que a interessada percebe duas pensões civis instituídas pelo ex-servidor José Maria Braga em razão da ocupação dos seguintes cargos públicos:

a) Programador Cultural, na Fundação Universidade de Brasília, no qual tomou posse em 24/1/1963 e aposentou-se em 16/9/1991 por tempo de serviço com proventos integrais, segundo dados constantes do ato Sisac cujo número de controle é 10494707-04-2007-000088-1;

b) Professor de 1º e 2º graus, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, no qual tomou posse em 15/5/1980 e aposentou-se em 11/1/2004, devido a invalidez permanente.

6. Há, portanto, período concomitante de exercício nos cargos mencionados entre 15/5/1980 e 16/9/1991, totalizando 11 anos, 4 meses e 5 dias. Considerando, entretanto, que a distância entre a Cidade do Rio de Janeiro e Brasília é de cerca de 1200 km, o exercício concomitante dos dois cargos mencionados, embora seja lícitamente permitido, é materialmente incompatível.

7. Na documentação colhida por meio de diligência, juntada nas peças 3 e 4, respectivamente, pela Universidade de Brasília e pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro não há elementos que possam demonstrar que existia a compatibilidade de horário necessária para o pleno exercício dos cargos referidos.

8. Em adição a documentação colhida em diligência, minha assessoria pesquisou, no sistema Siape, a situação dos vínculos do instituidor. Por meio dessa pesquisa, que culminou na documentação juntada nas peças 12, 13 e 14, não se verificou qualquer situação que pudesse explicar a prestação de serviço, por parte do instituidor, em cargos que, embora acumuláveis, tenham sido exercidos em estados diferentes da federação. Não se vislumbrou, nos assentamentos funcionais do instituidor, por exemplo, cessão ou requisição por uma ou outra das unidades jurisdicionadas que mantinham vínculo com o ex-servidor.

9. Vale mencionar que, na época da acumulação (entre 15/5/1980 e 16/9/1991) não havia regulamentação de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Federal. Importa dizer que a implantação do teletrabalho no serviço público no Brasil é bastante recente e vem evoluindo de maneira consolidada em órgãos federais e estaduais. O primeiro caso conhecido de implantação formal desse regime de trabalho foi no Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, que iniciou sua experiência-piloto em 2005 e implantou efetivamente em 2006. Por sua natureza predominante de trabalho de programação e processamento de dados, o SERPRO possuía um contexto bastante propício para o trabalho remoto: atuação individual independente, com entregas individuais e possibilidade de comunicação à distância. O segundo caso mais conhecido desta modalidade foi implantado aqui



Tribunal de Contas da União – TCU, a partir de 2009. O TCU, apoiando-se no aprendizado de outras organizações, mas com suas próprias inovações, foi um dos precursores dentre os órgãos estatutários.

10. Com isso, e considerando que, a despeito das tentativas deste relator, não foram encontrados elementos que pudessem explicar a acumulação de cargos praticadas pelo instituidor, o ato de concessão de pensão civil constante dos presentes autos não reúne condições para receber a chancela da legalidade eis que ilícita a percepção de pensão derivada do acúmulo incompatível, pelo Sr. José Maria Braga, dos cargos de Programador Cultural (exercido na Cidade de Brasília) e Professor de 1º e 2º Grau (exercido na Cidade do Rio de Janeiro).

11. Contudo, cabe esclarecer à interessada que ela poderá optar por um dos benefícios de pensão instituídos pelo Sr. José Maria Braga que atualmente percebe.

12. Por fim vale dizer que o ato em referência deu entrada no TCU em 17/3/2020, portanto, há menos de 5 anos, não havendo óbice para que seja apreciado no mérito, por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3064/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 039.770/2021-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessada: Leila Couto Martins Braga (117.391.207-01).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro e instituído por José Maria Braga;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil instituído por José Maria Braga (024.559.787-53) em favor de Leila Couto Martins Braga (117.391.207-01);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. esclareça à beneficiária Leila Couto Martins Braga quanto ao direito de opção pelo benefício que entender mais vantajoso;



9.3.3. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro;

9.3.4. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3064-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 039.951/2019-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Ielmo Marinho – RN.

Responsáveis: Germano Jácome Patriota (474.396.704-00); Prefeitura Municipal de Ielmo Marinho - RN (08.004.525/0001-07).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA COMPROVAR A EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROBLEMAS NA EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DO ENTE MUNICIPAL. REVELIA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 116), a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes, a qual contou com a anuência de seus dirigentes (peças 117 e 118):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, em desfavor de Germano Jácome Patriota (CPF: 474.396.704-00) e Prefeitura Municipal de Ielmo Marinho - RN (CNPJ: 08.004.525/0001-07), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio CV ME 428/2007, registro Siafi 605667 (peça 13), firmado entre o Ministério do Esporte e o município de Ielmo Marinho - RN, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “segundo tempo”.

HISTÓRICO

2. Em 26/6/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Secretaria Especial do Esporte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 85). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 848/2018.
3. O Convênio CV ME 428/2007, registro Siafi 605667, foi firmado no valor de R\$ 176.236,28,

sendo R\$ 140.236,28 à conta do concedente e R\$ 36.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **29/12/2007 a 31/12/2009**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 140.236,28 (peças 17 e 18).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, haja vista a não apresentação de documentação válida a título de Prestação de Contas.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 87), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 140.236,28, imputando-se a responsabilidade a Germano Jácome Patriota, Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 24/11/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 89), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 90 e 91).

8. Em 3/12/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 92).

9. Na instrução inicial (peça 95), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Ielmo Marinho - RN, no âmbito do convênio descrito como "segundo tempo".

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 37 e 40.

9.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986 e Cláusula Décima do Termo de Convênio.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Germano Jácome Patriota (CPF: 474.396.704-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
11/3/2008	28.047,26	D1
7/5/2009	84.556,28	D2
7/5/2009	27.632,74	D4

9.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.2.2. **Responsável:** Germano Jácome Patriota (CPF: 474.396.704-00).

9.2.2.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não comprovação do aporte da contrapartida pactuada do Convênio 428/2007.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 84.

10.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 57, parágrafo único, da Portaria Interministerial 127/2008, Cláusula Quarta do Termo de Convênio.

10.2. Débito relacionado ao responsável município de Ielmo Marinho - RN (CNPJ 08.004.525/0001-07):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela



11/3/2008	36.000,00	D3

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Município de Ielmo Marinho - RN (CNPJ: 08.004.525/0001-07).

10.2.2.1. **Conduta:** não comprovar a aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do instrumento em questão.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: a não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida resulta na utilização indevida dos recursos federais transferidos para substituir as despesas que deveriam ser custeadas com os recursos do conveniente, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos da contrapartida na forma pactuada no instrumento.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 3:** inexecução parcial do objeto do Convênio 428/2007, com aproveitamento da parcela executada.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 37.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Segunda, inciso II, alínea "a" do Termo de Convênio.

11.2. Débitos relacionados ao responsável Germano Jácome Patriota (CPF: 474.396.704-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
11/3/2008	28.047,26	D1
7/5/2009	27.632,74	D4

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável:** Germano Jácome Patriota (CPF: 474.396.704-00).

11.2.2.1. **Conduta:** realizar pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

11.2.2.2. Nexos de causalidade: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

12. Encaminhamento: citação.

13. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Prefeitura Municipal de Ielmo Marinho - RN como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 97), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

o) Germano Jácome Patriota - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 33653/2020 – Seproc (peça 100)

Data da Expedição: 31/8/2020

Data da Ciência: 25/9/2020 (peça 102)

Nome Recebedor: Fernando Nascimento

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 10/10/2020

p) Município de Ielmo Marinho - RN - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 33654/2020 – Seproc (peça 101)

Data da Expedição: 31/8/2020



Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 103)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 60011/2020 – Seproc (peça 105)
Data da Expedição: 6/11/2020
Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 107)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 9492/2021 – Seproc (peça 110)
Data da Expedição: 22/3/2021
Data da Ciência: **19/4/2021** (peças 113 e 111)
Nome Recebedor: Francisca Soares da Silva
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 108).
Fim do prazo para a defesa: 4/5/2021

Comunicação: Ofício 25803/2021 – Seproc (peça 112)
Data da Expedição: 1/6/2021
Data da Ciência: **21/6/2021** (peça 114)
Nome Recebedor: Alexandre P. da Silva
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 108).
Fim do prazo para a defesa: 6/7/2021

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 115), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Germano Jácome Patriota e Município de Ielmo Marinho - RN permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 7/5/2009, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. Germano Jácome Patriota, por meio do edital acostado à peça 58, publicado em 21/11/2017.

17.2. Município de Ielmo Marinho - RN, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 292.974,68, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Germano Jácome Patriota	024.947/2020-2 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7497-30/2017-1C , referente ao TC 001.131/2015-0"] 024.930/2020-2 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7.497-30/2017-1C referente ao TC 001.131/2015-0"] 001.131/2015-0 [TCE, aberto, "TCE INSTAURADA CONTRA O SR. GERMANO JÁCOME PATRIOTA, EM FACE DA IMPUGNAÇÃO DESPESAS ALUSIVAS À EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 718505/2009-



	MTUR"] 003.012/2017-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-13579-43/2016-2C , referente ao TC 003.627/2015-2"] 006.558/2008-0 [TCE, encerrado, "INSTAURADA CONTRA OS RESPONSÁVEIS, EM FACE DA NÃO PREST. CONTAS REF. AO PNATE, EXERC. 2004"] 025.163/2015-9 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA CONTRA O SR. GERMANO JACOME PATRIOTA - EX PREFEITO DO MUNICIPIO DE IELMO MARINHO/RN - IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 545/2009-MINISTÉRIO DO TURISMO - CONVÊNIO SICONV 703812/2009"] 045.658/2012-9 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-2.926-15/2011-1C , REFERENTE AO TC 006.558/2008-0"] 003.627/2015-2 [TCE, encerrado, "TCE INSTAURADA CONTRA O SR. GERMANO JÁCOME PATRIOTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL, EM FACE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ALUSIVA AO CONVÊNIO 913/2008-MTUR"] 026.077/2013-2 [TCE, encerrado, "TCE INST. CONTRA OS SRS. HOSTÍLIO JOSÉ L. MEDINA E GERMANO J. PATRIOTA PELA IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS REFERENTES AO CONVÊNIO 1786/2003-FNS. Nº ORIGINAL: 25000.157097/2010-32"]

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

- I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
- II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
- III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
- (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

- I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
- II - servidor designado;
- III - carta registrada, com aviso de recebimento;
- IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

- I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
- II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
- III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.



(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Germano Jácome Patriota e Município de Ielmo Marinho - RN

25. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 115).

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69) **não** elidem as irregularidades apontadas.

30. No tocante à primeira irregularidade (ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Ielmo Marinho - RN, no âmbito do convênio descrito como “segundo tempo”), o gestor deixou de apresentar os comprovantes de pagamentos informados na relação



de pagamentos apresentada na prestação de contas (peça 40, p. 2), sem os quais não é possível estabelecer o nexo entre os recursos federais repassados ao município e as despesas realizadas no âmbito do Convênio 428/2007.

31. Já em relação à terceira irregularidade (inexecução parcial do objeto do Convênio 428/2007, com aproveitamento da parcela executada), de acordo com as vistorias realizadas para aferir a execução do objeto, apesar da Conveniente ter efetuado o cadastramento integral dos beneficiários, houve oscilação na frequência, uma vez que o percentual de beneficiados vistos em atividade nas visitas realizadas corresponde a aproximadamente 42% da meta pactuada (peça 37, p. 10-12). Dessa forma, apurou-se o débito pela multiplicação do percentual (58%) de alunos não encontrados nas 3 vistorias pela despesa com reforço alimentar (R\$ 96.000,00), chegando-se ao suposto dano de R\$ 55.680,00. Cabe ressaltar que a primeira vistoria fiscalizou a amostra de 75% dos núcleos, a segunda 25% e a terceira 50%, de modo que, sobretudo perante a não apresentação dos comprovantes de frequência dos alunos, entende-se adequado o resultado apurado, de maneira que se mantém a irregularidade, muito embora o respectivo valor já esteja absorvido pelo valor do débito referente à primeira irregularidade.

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

33. Dessa forma, os responsáveis Germano Jácome Patriota e Município de Ielmo Marinho - RN devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado.

34. Entretanto, como está sendo imputado ao gestor débito no valor total dos recursos federais transferidos, entende-se não ser possível cobrar a contrapartida não aportada pelo município, para que a União não incorra em enriquecimento sem causa, de sorte que, mesmo sendo revel, não será proposta a imputação de débito ao ente federal mirim.

Prescrição da Pretensão Punitiva

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

36. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 7/5/2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 1/7/2020.

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Germano Jácome Patriota e Município de Ielmo Marinho - RN não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

38. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

40. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 94.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

aa) considerar revéis os responsáveis Germano Jácome Patriota (CPF: 474.396.704-00) e Município de Ielmo Marinho - RN (CNPJ: 08.004.525/0001-07), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;



bb) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Germano Jácome Patriota (CPF: 474.396.704-00) e Prefeitura Municipal de Ielmo Marinho - RN (CNPJ 08.004.525/0001-07), condenando o primeiro ao pagamento, individual, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Germano Jácome Patriota (CPF: 474.396.704-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/3/2008	28.047,26
7/5/2009	84.556,28
7/5/2009	27.632,74

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/7/2021: R\$ 374.641,32.

cc) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

dd) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

ee) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de RN, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

ff) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania e aos responsáveis, para ciência;

gg) informar à Procuradoria da República no Estado do RN, à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

hh) informar à Procuradoria da República no Estado do RN que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2. O Ministério Público de Contas, representado pela Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/TCE, sem prejuízo de sugerir, em adição, que seja aplicada a multa capitulada no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 à empresa STH Serviços de Topo Hidrografia Ltda (peça 119):

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, em desfavor de Germano Jácome Patriota e Prefeitura Municipal de Ielmo Marinho - RN, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio CV ME 428/2007, registro Siafi 605667 (peça 13), firmado entre o Ministério do Esporte e o referido município, e que tinha objeto o programa descrito como “segundo tempo”.

2. O Convênio foi celebrado no valor de R\$ 176.236,28, sendo R\$ 140.236,28 à conta do concedente, e R\$ 36.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 29/12/2007 a 31/12/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em **1/3/2010**. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 140.236,28 (peças 17 e 18).

3. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peças 86-87), foi a constatação da não comprovação da boa e regular



aplicação dos recursos recebidos da União, haja vista a não apresentação de documentação válida a título de prestação de contas, como comprovantes de pagamentos solicitados pelo concedente (peça 49, p.1).

4. O tomador de contas imputou a responsabilidade pelo dano apurado, na totalidade do recurso transferido, a Germano Jácome Patriota, Prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.
5. Já na fase externa, a Unidade Técnica promoveu, em síntese, as seguintes medidas:
 - a. citação de Germano Jácome Patriota:
 - i. pela ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Ielmo Marinho - RN, no âmbito do convênio descrito como "segundo tempo", impedindo a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, resultando em presunção de dano ao erário, no valor integral repassado;
 - ii. pela inexecução parcial do objeto do convênio, com aproveitamento da parcela executada, decorrente da realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada, resultando em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada;
 - b. citação do Município de Ielmo Marinho – RN, pela não comprovação do aporte da contrapartida pactuada, no valor histórico de R\$ 36.000,00, resultando na utilização indevida dos recursos federais transferidos para substituir as despesas que deveriam ser custeadas com os recursos do conveniente, resultando em presunção de prejuízo ao erário;
6. Ao final de sua análise, a Unidade Técnica avalia que houve a incidência da prescrição punitiva e propõe, em síntese:
 - a) considerar os responsáveis revéis;
 - b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis, Germano Jácome Patriota e Prefeitura Municipal de Ielmo Marinho – RN, condenando o primeiro ao pagamento individual dos recursos integrais recebidos do concedente.
7. Este representante do Ministério Público de Contas da União, diante do caso concreto, discorda, com as devidas vênias, do encaminhamento sugerido, pelas razões a seguir expostas.
8. Preliminarmente, considera-se pertinente tecer considerações acerca do instituto da prescrição, nos termos a seguir.

9. Ao julgar, em 17/4/2020³⁴, o Recurso Extraordinário (RE) 636.886³⁵, no qual se discutia o alcance da regra estabelecida no art. 37, § 5º, da Constituição Federal³⁶, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, com repercussão geral, a tese de que “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes.

10. Registre-se que, contra o julgamento do STF no RE 636.886, foram opostos embargos de declaração pela Advocacia-Geral da União (AGU), rejeitados pela Suprema Corte em julgamento virtual finalizado em 20/8/2021³⁷.

³⁴ Julgamento virtual finalizado nessa data.

³⁵ Desfecho do julgamento do RE 636.886, consoante descrição apresentada no *site* do STF: “O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição.” (grifos nossos).

³⁶ Constituição Federal:

“Art. 37 *omissis*

(...)”

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.” (grifo nosso)

³⁷ O STF, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator (Ministro Alexandre de Moraes), vencidos os Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 13/8/2021 a 20/8/2021. Decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 171/2021, de 27/8/2021 (p. 51).



11. Não obstante o RE 636.886 ter sido julgado tendo como contexto a fase de execução de título executivo oriundo de decisão de Tribunal de Contas, é possível constatar, à vista do teor do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ao qual aderiram os demais³⁸, que a interpretação conferida pela Corte Suprema à matéria constitucional, quanto à inteligência do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é a da prescritibilidade, como regra, da pretensão de ressarcimento ao erário.

12. Segundo constou do item 2 da ementa do acórdão, somente seriam imprescritíveis “as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992” (grifo nosso), conforme tese anteriormente definida³⁹.

13. A conclusão afasta, em nosso sentir, a possibilidade de a Corte de Contas continuar a empregar, no exame de suas TCEs, a Súmula TCU 282, segundo a qual “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são [em quaisquer casos] imprescritíveis.”, por veicular interpretação que não mais se coaduna com o entendimento do STF.

14. Ao mesmo tempo, exige que o TCU se debruce a respeito do prazo e regime prescricionais aplicáveis à pretensão ressarcitória exercida em sede de processo de contas, na medida em que sobre isso não disse a decisão do STF, inclusive por refugir à matéria de direito que lhe fora submetida na oportunidade.

15. Assim, não havendo, na Lei 8.443/1992 ou em qualquer outro diploma legal, disposição específica, incumbe à Corte de Contas apontar, em atenção ao postulado da segurança jurídica e à vista dos parâmetros legislativos existentes, o arcabouço normativo aplicável, de forma a orientar os trabalhos no âmbito do Tribunal e nortear seus jurisdicionados.

16. Isso já foi feito no que tange especificamente à pretensão sancionatória, no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler; redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), por ocasião da apreciação de incidente de uniformização de jurisprudência – ante a prevalência, àquele tempo, da tese da imprescritibilidade em qualquer hipótese da pretensão de ressarcimento ao erário. Ali se definiu a aplicação das regras gerais de prescrição, tratadas no Código Civil, aos processos de controle externo, inclusive quanto ao **prazo decenal do art. 205** daquele diploma legal, aplicável quando inexistente prazo específico.

17. Mesmo que reparação e penalidade tenham naturezas distintas, este membro do Ministério Público entende pela aplicação do mesmo regime e prazo decenal à pretensão de ressarcimento, no controle externo, pelas mesmas razões empregadas pelo Tribunal em relação à pretensão sancionatória, em deferência à jurisprudência da Corte de Contas e, também, como forma de assegurar a uniformidade dos critérios de contagem do prazo prescricional.

18. Não se ignora a existência de alguma divergência quanto à aplicação, no âmbito do Direito Público, das normas gerais de prescrição do Código Civil, pela especial pertinência do diploma às relações jurídicas de Direito Privado. Porém, disposições do Código Civil têm, sim, teor de normas gerais de Direito, aplicáveis também ao Direito Público à falta de norma específica.

19. Cumpre esclarecer que a aplicação do regramento do Código Civil à prescrição no âmbito do TCU se faz por incidência direta, na condição de regra geral, o que dispensa o suprimento de lacuna legal, por meio de analogia. Nesse sentido, cabe transcrever excerto da manifestação do Ministro Walton Alencar Rodrigues, assente no voto revisor aprovado pelo Plenário do TCU quando da prolação do Acórdão 1.441/2016:

O silêncio da Lei 8.443/1992, acerca da prescrição da multa, não abre lacuna a ser colmatada por analogia, mas hipótese de incidência da **regra geral de prescrição**, contida na legislação civil codificada.

Haveria, portanto, quando menos, lei formal, dispondo sobre a prescrição do dever-poder sancionador do Tribunal. A expressa disposição legal **impede o uso da analogia**, porque o instituto somente tem lugar na hipótese de omissão da lei. Essa, aliás, a dicção do art. 4º da Lei de introdução às normas do direito brasileiro, que transcrevo:

“Art. 4º **Quando a lei for omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (grifos meus)

No caso em exame, não há lacuna a ser preenchida por analogia com o direito público ou civil, mas **regra de incidência direta**, assentada no art. 205 do Código Civil.

³⁸ Os Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes acompanharam o Ministro Alexandre de Moraes com ressalvas.

³⁹ “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.” (Tema 897 de repercussão geral).



Por essas razões, afasto-me das conclusões trazidas pelo e. relator, no sentido de que o Tribunal haveria de subordinar seu poder-dever de impor sanções à prescrição quinquenal, por ser esse o prazo preponderante “no microsistema do Direito Público”.

Manifesto-me, pois, pela incidência da **regra geral de prescrição assentada no Código Civil**, aplicável a todos os casos em que a lei sobre ela não dispuser explicitamente.

(grifos nossos e do original)

20. A mesma linha de raciocínio ora defendida foi desenvolvida no parecer proferido pelo então Procurador-Geral do MP/TCU, Dr. Paulo Soares Bugarin, no âmbito do TC 030.926/2015-7, conforme demonstra o trecho seguinte:

12. Sobre o uso do Código Civil para extrair a norma jurídica aplicável à prescrição da pretensão punitiva afeta às relações de Direito Público, entendo que, sem embargo de reconhecer os contornos próprios de cada disciplina, não se pode delimitar de forma estanque as esferas entre Direito Civil e Direito Administrativo, Direito Público e Direito Privado. Nesse sentido, para alguns doutrinadores, a crescente **constitucionalização** do Direito Civil (expoente do Direito Privado) e do Direito Administrativo (expoente do Direito Público) contribui para a dificuldade, em qualificadas dimensões, na contraposição pura e simples entre Direito Público e Privado.

13. Com efeito, nem tudo que está dentro do Código Civil é propriamente, ou exclusivamente, matéria de Direito Civil. Não se pode olvidar que o CC/2002 também dispõe de matérias consideradas de cunho administrativo, tais como: conceituação de pessoa jurídica de direito público (arts. 40 e 41); responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público (art. 43); fundações (art. 62 e seguintes); bens públicos (art. 98 e seguintes); desapropriação (art. 1.275, inciso V, considerada como causa de perda da propriedade imóvel); as restrições ao uso anormal da propriedade (art. 1.277 e seguintes); a passagem forçada (art. 1.285); a imposição de passagem de cabos e tubulações (art. 1.286); a regulação das águas e questão dos aquedutos (art. 1.288 e seguintes); a limitação entre prédios (art. 1.297) e o direito de construir (art. 1.299 e seguintes).

14. Da mesma forma, diversos institutos do Direito Civil são corriqueiramente utilizados pelo Tribunal, inclusive em sua atuação **sancionadora**, a exemplo da solidariedade passiva (arts. 275 a 285 do CC/2002) e da desconstituição da personalidade jurídica de empresas (art. 50 do CC/2002).

15. Desta forma, data vênia, não se mostra despropositado ou inadequado utilizar a disciplina do Código Civil para se estabelecer prazo prescricional aplicável ao TCU.

(peça 3, p. 3, do TC 030.926/2015-7 – grifos nossos e do original)

21. Tendo em vista a adoção do Código Civil como marco legal a nortear a tese ora defendida, cabe verificar qual seria o marco temporal a ser adotado pelo Tribunal como início da contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão de ressarcimento.

22. O Código Civil, em seu art. 189, estabelece que “**violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição**, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Para a atividade de controle externo, o momento de violação do direito pode ser associado à data da ocorrência da irregularidade, ou seja, da prática de algum ilícito que acarrete dano aos cofres públicos. Esse seria, portanto, o marco inicial para o exercício da pretensão condenatória do TCU, pelo qual se dá a “apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”, *ex vi* do disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992.

23. Há que se reconhecer, contudo, a suspensão do curso do prazo prescricional sempre que momentaneamente obstado o prosseguimento no exercício da pretensão por razão unicamente imputável ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais. Uma vez obstada, temporariamente, a pretensão, não deve ter curso a prescrição, por necessária simetria, na medida em que a última constitui, justamente, o prazo legal de exercício da primeira.

24. O referido entendimento é extraído do item 9.1.5 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário:

9.1. deixar assente que:

(...)

9.1.5. haverá a **suspensão da prescrição** toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

(grifo nosso)



25. Raciocínio semelhante se aplica às hipóteses em que o exercício da pretensão de ressarcimento restar intencionalmente obstaculizado em virtude de conduta fraudulenta dos responsáveis, dissimuladora da irregularidade ensejadora do dano ao erário, com fins a lhes assegurar a impunidade e a retenção de eventuais vantagens ilícitas. Nesses casos, admitir o curso da prescrição desde a ocorrência da irregularidade lhes permitiria beneficiarem-se da própria conduta fraudulenta, da própria torpeza, de forma incompatível com a boa-fé objetiva.

26. Ainda que a lei seja omissa quanto a tal hipótese impeditiva da prescrição, ela decorre da própria lógica da prescrição e do ditame da boa-fé objetiva que, como princípio geral de direito, presta-se à colmatação de lacunas, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

27. Orientações semelhantes são identificadas na jurisprudência do STJ:

(...) 5. Outro relevante e grave aspecto a ser destacado é a intenção deliberada do Sr. Hélio Viana Freitas em obstar a realização de sua citação, como atestado pelo meirinho, em 9.7.2009. **Ao argumentar a existência de prescrição, quando se escondeu intencionalmente e só compareceu aos autos em virtude da realização de penhora on-line nas suas contas correntes, denota propósito de "beneficiar-se com a própria torpeza". Tal conduta não encontra amparo jurídico** e não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.013.829/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 14.8.2018; REsp 1.740.260/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe 29.6.2018; AgRg no REsp 1.398.155/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2015; REsp 1.366.694/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2013.

(...)

(REsp 1770249/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe 19/11/2018) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau.

2. **Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008.** Precedentes.

3. **Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 30/5/2011) (grifos nossos)

28. A circunstância impeditiva da prescrição de que aqui se cogita guarda coerência, ainda, com a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, sob a qual não há se falar em inércia daquele a quem caberia exercer a ação sem que ele detenha condições de saber do próprio ato irregular. Segundo a teoria, é a partir da efetiva ciência da violação da ordem jurídica que exsurge a pretensão e, por corolário, a fluência do prazo para o seu regular exercício, haja vista que, repise-se, não se tem por razoável exigir do titular da pretensão o seu devido exercício antes mesmo de que tenha ciência sobre o fato irregular ou seus efeitos (no caso, o dano ao erário). Nessa linha é o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO REVERTIDA JUDICIALMENTE. DANOS EMERGENTES. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** (...)

1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o **princípio da actio nata.** (...).

(...)

(REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013 – grifos nossos)

29. Registre-se que a adoção da teoria da *actio nata*, em sua subjetiva acepção, é medida que, para além de juridicamente razoável – vez que permite à prescrição operar, de fato, como instrumental garantidor da



ordem e segurança jurídicas, em vez de favorecer unicamente ao interesse privado do agente dissimulador – desvela-se imprescindível aos casos em que se apuram danos decorrentes de ilícitos de maior complexidade, que, pela própria natureza de que se revestem, não têm percepção prontamente evidenciadas e, portanto, são impassíveis de ciência imediata pelos órgãos de controle da gestão pública.

30. Não estamos a olvidar que, ao se considerar como termo inicial da prescrição o momento em que o detentor da legítima pretensão obtém (ou poderia obter) a inequívoca ciência do ato irregular, poderá haver situações em que o início do prazo prescricional remanesça suspenso por prazo demasiadamente longo, o que poderia culminar em indesejável prejuízo ao devido processo legal. Para situações tais, caberia ao Tribunal avaliar, como já faz atual e rotineiramente, se o desproporcional lapso desde a prática da irregularidade ensejadora de dano tem o condão de prejudicar o contraditório e a ampla defesa, a exemplo do que preconiza o inciso II do art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012⁴⁰.

31. Ressalvamos, ainda, a hipótese em que, a despeito do decurso do prazo prescricional, verificam-se indicativos de ato doloso de improbidade administrativa tipificado na Lei 8.429/1992 como causa de dano ao erário, o que, em tese, revestiria a pretensão ressarcitória de imprescritibilidade. Ainda que não caiba ao TCU a capitulação formal da conduta sob tal categoria jurídica, não há impedimento a que o Tribunal prossiga no desempenho de sua atividade fiscalizatória, se assim justificarem a materialidade e a relevância do fato, valendo-se de sua *expertise* na apuração do dano de modo a, inclusive, subsidiar eventual atuação em juízo do Ministério Público comum ou da própria pessoa jurídica de direito público lesada – conforme legitimidade que lhes atribui o art. 17 da Lei 8.429/1992 –, com fins à persecução do ressarcimento ao erário.

32. Em vista dos parâmetros acima apontados, **verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no caso concreto**. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é **20/04/2010**, data em que a responsável encaminhou efetivamente a prestação de contas final (peça 37, p.1), e o ato que ordenou a citação dos responsáveis foi emitido em **1/7/2020** (peça 97), mais de dez anos desde o advento das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU, portanto.

33. Caso não venha a ser acolhida a contagem do prazo prescricional com fundamento na tese decenal anteriormente defendida, propomos, subsidiariamente, a aplicação, por analogia, da **Lei 9.873/1999**, a qual estabelece prazo quinquenal e regime específico de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta e dá outras providências.

34. Ainda que o controle externo não se confunda com o exercício sancionatório do poder de polícia – de cuja prescrição a lei trata –, nada impede a adoção da referida norma, com fins à integração normativa – se considerada a existência de lacuna legislativa – por ser a que apresenta, no âmbito específico do regime jurídico de Direito Público, maior aderência às especificidades do controle externo, no que tange à sua face persecutória e ao seu caráter não judicial.

35. Em favor da aplicação da Lei 9.873/1999, não poderíamos deixar de mencionar as abalizadas contribuições do então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, no TC 001.753/2002-3⁴¹, e da atual Procuradora-Geral, Dr^a Cristina Machado da Costa e Silva, no TC 020.635/2004-9.

36. Ressalta-se a completude do regime prescricional da Lei 9.873/1999, conforme apontado pela Procuradora-Geral do MP/TCU no mencionado parecer, dispondo a norma do marco inicial de contagem do prazo, na “data da prática do ato [irregular]”, e das respectivas causas interruptivas, enumeradas no seu artigo 2º:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

⁴⁰ “Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;”

⁴¹ Vide, também, manifestação do Dr. Lucas Rocha Furtado no TC 018.404/2007-9 (peça 8 do conjunto de “documentos anteriores à conversão”, distinta da peça 8 do conjunto de “peças” do processo eletrônico).

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

37. À exceção do inciso IV do art. 2º da Lei 9.873/1999, nota-se que as causas interruptivas indicadas nos incisos I a III constituem eventos sucessivos. Após efetuadas as apurações iniciais, com marco interruptivo demarcado por “qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (inciso II), e estando presentes as condições de procedibilidade, forçosamente deverá ser promovida “a notificação ou citação do indiciado ou acusado” (inciso I), visto constituir tal ato de comunicação pressuposto de oportunização do contraditório e, assim, condição de validade de eventual condenação, à luz do devido processo legal. Suceder-lhes-á, igualmente, “a decisão condenatória recorrível” (inciso III), se for o caso.

38. Assim, devem ser entendidas como causas sucessivas e não repetíveis de interrupção do prazo prescricional, à semelhança do que se observa no Direito Penal, onde, de igual modo, o legislador optou pelo estabelecimento de causas interruptivas sucessivas, a exemplo do recebimento da denúncia e da publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (art. 117, incisos I e IV, do Código Penal).

39. Na lição de Marcelo Madureira Prates⁴², com a qual este membro do Ministério Público se alinha:

(...) no que toca aos atos que interrompem a prescrição administrativa, acreditamos que **os atos interruptivos previstos no art. 2º [incisos I a III] da Lei nº 9.873/99 constituem sucessão cronológica de atos não-repetíveis nem substituíveis**, o que implica que cada ato aí previsto somente possa ocorrer uma única vez e em momento determinado, já que, praticado o ato posterior, extingue-se a possibilidade de praticar o ato logicamente anterior. Essa visão coaduna-se com aquela e, mais ainda, dela decorre, de que o processo administrativo punitivo há de ser visto como uma sucessão cronológica de quatro fases fundamentais, quais sejam:

(1) **investigativa**, destinada à apuração dos fatos suspeitos, é dizer, à coleta de elementos indiciários sobre a materialidade do fato e a autoria;

(2) **contraditória**, a qual se inicia com a citação do suposto infrator, visando a lhe garantir contraditório e ampla defesa;

(3) **decisória**, referente à decisão inicial recorrível; e

(4) **recursal**, em que há a decisão final no plano administrativo.

(p. 905 – grifos nossos e do original)

40. Transpondo-se os eventos previstos nos incisos I a IV do art. 2º da Lei 9.873/1999 para o contexto do processo de contas, pode ser feito o seguinte cotejo:

CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 9.873/1999	PROVIDÊNCIA CORRESPONDENTE E DE MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO	INSTÂNCIA RESPONSÁVEL (sem possibilidade de repetição do “ato inequívoco” que já tenha sido praticado por outra instância)
<i>II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;</i>	Data do ato administrativo praticado na fase investigativa ou do documento (relatório de fiscalização etc.) que caracterize o “ato inequívoco”, com a “reunião de elementos mínimos de convicção para a caracterização de um ilícito (materialidade do fato e autoria)” ⁴³ , acompanhado da	• Órgão ou entidade responsável pelo repasse dos recursos⁴⁴ • Controle Interno • TCU • Outras instâncias de controle (autoridades policiais⁴⁵,

⁴² Prescrição Administrativa na Lei nº 9.873, de 23.11.1999: entre Simplicidade Normativa e Complexidade Interpretativa. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, n. 8, p. 898-910, ago. 2005.

⁴³ PRATES, Marcelo Madureira. Prescrição Administrativa na Lei nº 9.873, de 23.11.1999: entre Simplicidade Normativa e Complexidade Interpretativa. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, n. 8, p. 898-910, ago. 2005. p. 905.

CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 9.873/1999	PROVIDÊNCIA CORRESPONDENTE E MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO	INSTÂNCIA RESPONSÁVEL (sem possibilidade de repetição do “ato inequívoco” que já tenha sido praticado por outra instância)
	determinação de providências para averiguar a ocorrência do dano e a identificação dos responsáveis.	Ministério Público, entre outras)
<i>IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.</i>	Primeira possibilidade: data em que o responsável manifesta sua intenção, na fase <u>interna</u> da TCE, de “recolher o valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992” (<i>caput</i> do art. 13-A da Instrução Normativa TCU 71/2012) ou a data em que o responsável providencia tal recolhimento e, em seguida, apenas comunica tal providência à Administração (sujeito à complementação de valores).	• Órgão ou entidade responsável pelo repasse dos recursos
	Segunda possibilidade (desde	• TCU

⁴⁴ Jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. **PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA** (DECADÊNCIA). **HIPÓTESE INTERRUPTIVA**. CONSTATAÇÃO.

(...)

4. (...) a incontroversa fiscalização deflagrada pelo IBAMA em 03/07/2010 constituiu ato interruptivo do prazo prescricional para a ação punitiva estatal (decadência), a teor do art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999: ‘Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.’”

(Agravado Interno [AgInt] no REsp 1735081/CE, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 10/12/2019 – grifos nossos)

⁴⁵ Jurisprudência do STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva afastada, porquanto houve a interrupção da prescrição da ação punitiva da administração com as conclusões do Inquérito Policial nº 095/2012-SR/DPF/PB. Incidência do inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 9.873/99.

(...)

(MS 21.591/DF, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/3/2019 – grifos nossos)

CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 9.873/1999	PROVIDÊNCIA CORRESPONDENTE E DE MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO	INSTÂNCIA RESPONSÁVEL (sem possibilidade de repetição do “ato inequívoco” que já tenha sido praticado por outra instância)
	que não implementada a primeira): data em que o responsável manifesta, na fase <u>externa</u> da TCE, sua intenção de recolher o débito, ou recolhe o montante que entende devido e, em seguida, comunica tal providência ao TCU (sujeito à complementação de valores).	
<i>I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;</i>	Data da ciência da citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.	TCU
<i>III - pela decisão condenatória recorrível.</i>	Data da prolação do acórdão condenatório (sujeito a recurso).	TCU

41. Quanto à hipótese do inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999, defendemos a sua caracterização, no âmbito do controle externo, apenas quando o responsável toma ciência da citação efetuada pelo TCU (ou quando é publicado o edital de citação no DOU). Não se deve considerar, para tanto, as eventuais notificações anteriores encaminhadas ao responsável, mesmo que tenha havido sua respectiva ciência, por não constituírem atos essenciais e suficientes de comunicação.

42. Conforme assentado na jurisprudência do TCU, somente a citação realizada pelo Tribunal cumpre o efetivo papel de abertura do contraditório e da ampla defesa, de modo que somente sua falha ou ausência têm o condão de invalidar eventual juízo condenatório:

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

(Acórdão 653/2017-TCU-Segunda Câmara – Relator: Ministro Augusto Nardes)

Não há obrigatoriedade de oferecimento de contraditório na fase interna de tomada de contas especial, razão por que a ausência de notificação de responsável nessa fase não prejudica o andamento do processo no TCU. O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser garantido na fase externa.

(Acórdão 1.514/2007-TCU-Segunda Câmara – Relator: Ministro Ubiratan Aguiar)

43. Advertimos, por último, que, a despeito da impertinência da única causa suspensiva expressamente prevista na Lei 9.873/1999 (art. 3º, inciso I) com as pretensões ressarcitória e sancionatória do controle externo, a opção pela aplicação do referido marco legislativo não impede que sejam admitidas outras hipóteses suspensivas, ou mesmo impeditivas, pelas razões já expostas anteriormente neste parecer.

44. Por fim, consignamos que os dois caminhos aqui apresentados bem se prestam aos mesmos desideratos, quais sejam, evitar a perpetuação de situações individuais de incerteza jurídica e, indiretamente, garantir um contraditório minimamente tempestivo, essencial à ampla defesa, em termos substantivos – já que essa acaba, de algum modo, fragilizada diante de longo lapso temporal entre o seu exercício e os fatos de que trata –, sem significar obstáculo leonino à relevantíssima busca pelo ressarcimento do erário, dada a complexidade burocrática que envolve. Estão em linha, ainda, com a tese prevalecente no STF, da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário como regra.



45. Nesse sentido, servem de desfecho à presente discussão as ponderações do Ministro Benjamin Zymler, apresentadas na parte inicial do voto que fundamentou o Acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário⁴⁶:

13. De início, anoto que nenhuma das posições defendidas – **prescrição quinquenal por analogia a diversas normas de Direito Público e prescrição decenal com base no Código Civil** – refoge aos padrões da razoabilidade. A questão é controversa, mormente pela falta de disposição legal específica a regular o instituto da prescrição nos processos de controle externo. (grifo nosso)

46. Conforme mencionado anteriormente, o STF rejeitou os embargos de declaração opostos pela AGU, no RE 636.886. Assim, aspectos relevantes atinentes à matéria – tais quais o prazo prescricional aplicável, assim como o respectivo termo inicial, além dos marcos interruptivos e suspensivos – não foram objeto de exame em sede dos referidos embargos.

47. É oportuno mencionar que, na sessão plenária de 25/8/2021, a presidente da Corte de Contas da União, Ministra Ana Arraes, comunicou sobre a previsão de ser realizada, em 15/9/2021, sessão extraordinária do Plenário para deliberar sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, tendo em vista as decisões proferidas pelo STF no RE 636.886. Em informação divulgada por meio do Info-Segepres nº 2, de 14/9/2021, noticiou-se o adiamento da referida sessão extraordinária, que, até o presente momento, não foi realizada.

48. Nesse sentido, este membro do Ministério Público de Contas da União considera prudente que se aguarde a definição plenária sobre o tema. Evita-se, assim, que decisões diversas e/ou contraditórias sobre essa temática venham a ser prolatadas pela Corte de Contas.

49. Tecidas as considerações acima sobre o instituto da prescrição, deve-se registrar que, apesar das diversas evidências de que o programa foi ao menos parcialmente executado (peça 37), a ausência de comprovantes de pagamentos que reflitam a relação de pagamentos apresentada na prestação de contas (peça 40, p. 2) impossibilita estabelecer o nexo entre os recursos federais repassados ao município e as despesas realizados no âmbito do Convênio 428/2007.

50. Consideramos, contudo, desarrazoada a proposta de julgamento irregular das contas da municipalidade, uma vez que a atribuição, ao gestor dos recursos, da responsabilidade por ressarcir o dano equivalente à integralidade dos valores repassados pela União – eis que não comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais – torna inviável a persecução do valor da contrapartida do ente federativo, sob pena de gerar o enriquecimento sem causa da União. Assim, como não há se falar em dano referente à contrapartida, tem-se por adequada a exclusão do município de Ielmo Marinho da relação processual, conforme será proposto neste parecer.

51. Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União, em discordância com a proposta formulada pela Unidade Técnica (peças 116-118), manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

i) o sobrestamento do julgamento desta TCE, nos termos do art. 47 da Resolução TCU 259/2014, diante da pendência da definição plenária do Tribunal de Contas da União a respeito da prescrição da pretensão ressarcitória; e

ii) uma vez fixado, com fundamento no art. 16, inciso V, do Regimento Interno/TCU, entendimento pelo Plenário da Corte de Contas da União sobre a questão de direito relacionada à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, a retomada do julgamento desta TCE.

52. Caso o relator não acolha a proposta *supra*, este membro do *Parquet* sugere:

- a. considerar revéis os responsáveis Germano Jácome Patriota, e o Município de Ielmo Marinho - RN, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b. excluir o Município de Ielmo Marinho - RN da relação processual;
- c. **julgar irregulares** as contas da responsável Germano Jácome Patriota, porém, deixando de condená-lo à reparação do dano (e ao pagamento de multa a ele proporcional), eis que ocorrida a prescrição das pretensões indenizatória e punitiva;

⁴⁶ Não obstante afirmar a razoabilidade de se utilizar a prescrição decenal do Código Civil ou a prescrição quinquenal prevista em diversas normas de direito público, o Ministro Benjamin Zymler optou pela segunda vertente, ao se pronunciar no voto condutor do Acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário:

“23. Sendo assim, fazendo uso de tal critério de integração, **entendo que o prazo prescricional para que o TCU aplique aos responsáveis as sanções previstas em lei deve mesmo ser o de cinco anos, conforme previsto em diversas normas de direito público**, a exemplo do art. 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, do art. 142, inciso I da Lei 8.112/1990, do art. 1º do Decreto 20.910/1932, do art. 174 do Código Tributário Nacional, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e art. 1º da Lei 6.838/1980 e do art. 46 da Lei 12.529/2011.” (grifos nossos).



d. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de RN, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

e. enviar cópia do Acórdão também à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania e aos responsáveis, para ciência;

f. informar à Procuradoria da República no Estado do RN, à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania e aos responsáveis que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, ficará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

g. informar à Procuradoria da República no Estado do RN que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.

VOTO

A Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania instaurou a presente tomada de contas especial em desfavor de Germano Jácome Patriota, ex-prefeito de Ielmo Marinho/RN (2001/2004), e da Prefeitura Municipal daquele município, pela não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio CV ME 428/2007, firmado entre o então Ministério do Esporte e o mencionado município, que tinha por objeto ações voltadas ao programa “Segundo Tempo”.

2. O referido convênio previu o valor de R\$ 140.236,28 à conta do concedente (totalmente repassado pela União) e R\$ 36.000,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de 29/12/2007 a 31/12/2009, com prazo para prestação de contas em 1/3/2010.

3. A prestação de contas foi enviada e analisada com conclusão pela instauração de TCE, diante da comprovação parcial da execução física (peça 37) e da não entrega de documentos para comprovar a execução financeira em face da não apresentação de comprovantes de despesas realizados em conformidade com a Relação de Pagamentos (peça 40). Também foram levantadas incertezas na aplicação da contrapartida pelo ente municipal.

4. Ato contínuo, o tomador de contas concluiu pelo dano ao erário no valor integral repassado, imputando-se a responsabilidade ao ex-prefeito Germano Jácome Patriota (peça 87), posição que contou com a anuência da Controladoria-Geral da União e do ministro responsável pela área (peças 89 a 92).

5. Neste Tribunal, procedeu-se à citação do ex-gestor municipal pela: (a) ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Ielmo Marinho/RN, no âmbito do convênio descrito como “segundo tempo”; e (b) inexecução parcial do objeto do Convênio 428/2007, com aproveitamento da parcela executada. Também houve a citação do município pela não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do instrumento em questão.

6. O ex-gestor e o município não apresentaram defesa apesar de regularmente citados, devendo ser considerados revéis nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Após as devidas análises, a SecexTCE propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com condenação em débito, sem aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, haja vista a prescrição da pretensão punitiva do TCU porque entendeu que a irregularidade sancionada ocorreu em 7/5/2009 e o ato que ordenou a citação no dia 1/7/2020.

8. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) apresentou proposta dissonante das considerações da unidade técnica em relação a dois pontos: avaliação quanto à prescrição e a exclusão do município da relação processual (peça 119).



9. Ao discorrer sobre a prescrição, a Procuradoria de Contas avaliou que seria melhor sobrestrar o processo diante da pendência da definição plenária deste TCU a respeito da prescrição da pretensão ressarcitória, sem prejuízo de concluir que teria havido a prescrição das duas espécies de pretensão caso adotado o prazo de 10 anos definido nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Para essa avaliação, entendeu que a data inicial de contagem seria o dia 20/4/2010, momento em que o responsável efetivamente encaminhou a prestação de contas.

10. O MPTCU sugere, ainda, que caso a proposta de sobrestamento não seja acatada, adote-se de pronto a proposta da unidade técnica, à exceção do julgamento das contas do município, porquanto a responsabilidade por ressarcir o dano equivalente à integralidade dos valores repassados pela União já foi atribuída ao então gestor dos recursos.

11. Feito esse resumo, passo a decidir.

12. Manifesto concordância parcial com o parecer do MPTCU, razão pela qual acolho em minhas razões de decidir os argumentos neles expendidos, à exceção dos argumentos trazidos pela Procuradoria de Contas acerca da prescrição, consoante passarei a dispor.

13. Em preliminar, aplico aos responsáveis os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se normal prosseguimento ao processo.

14. Acerca da prescrição, tecerei breves comentários.

15. O TCU, baseado na interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, tem adotado o entendimento, consolidado na Súmula 282, de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

16. Apesar de o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 636.886 (Tema 899), ter fixado, com repercussão geral, a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, houve recentemente a apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) em face da referida deliberação no sentido de sua rejeição, tendo sido enfatizado que o RE 636.886 não tratou da fase interna do processo no âmbito do TCU.

17. Assim, continuo a seguir a jurisprudência unânime nesta Corte de Contas, sedimentada na aludida súmula, segundo a qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento por parte da União.

18. Em relação à prescrição da pretensão punitiva, acompanho o entendimento do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que dispõe que o prazo geral de prescrição é o indicado no art. 205 do Código Civil, de dez anos, contados da data de ocorrência da irregularidade, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

19. No presente caso, a prescrição se consumou porque a prestação de contas foi entregue em 20/4/2010 e o ato que ordenou a citação se deu apenas em outubro de 2020. Como consequência, não há como aplicar a multa proporcional ao débito disposta no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

20. Quanto ao mérito propriamente dito, acolho as conclusões da unidade técnica com os ajustes propostos pelo MPTCU, e os adoto como razões de decidir.

21. Como detalhado no relatório que acompanha essa decisão, o ex-prefeito não apresentou os comprovantes informados na relação de pagamentos apresentada na prestação de contas (peça 40, p. 2), sem os quais não é possível estabelecer o nexo entre os recursos federais repassados ao município e as despesas realizados no âmbito do Convênio 428/2007. Assim, apura-se o valor total transferido como débito proveniente da ausência de comprovação da execução financeira.

22. Além disso, apesar do conveniente ter efetuado o cadastramento integral dos beneficiários, houve oscilação na frequência, uma vez que o percentual de beneficiados vistos em atividade nas visitas realizadas corresponde a aproximadamente 42% da meta pactuada (peça 37, p. 10-12). Essa frequência impacta os valores transferidos a título de reforço alimentar, calculados para uma quantidade maior de participantes do programa, o que poderia ensejar um débito de R\$ 55.680,00.

23. No entanto, esse valor já está absorvido pelo valor do débito total que será cobrado em face da não entrega dos comprovantes aptos a justificar a conformidade da execução financeira da avença.



Por esse mesmo motivo, não é pertinente cobrar a contrapartida não aportada pelo município, o que me leva a acompanhar a proposta do MPTCU de excluir o ente municipal da relação processual.

24. Logo, as contas do Sr. Germano Jácome Patriota devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito, sem aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, com a exclusão de responsabilidade do município de Ielmo Marinho/RN.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove a proposta acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3065/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 039.951/2019-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Germano Jácome Patriota (474.396.704-00); Prefeitura Municipal de Ielmo Marinho/RN (08.004.525/0001-07).
4. Entidade: Município de Ielmo Marinho/RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania em desfavor de Germano Jácome Patriota, ex-prefeito de Ielmo Marinho/RN (2001/2004), e da Prefeitura Municipal daquele município, pela não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio CV ME 428/2007, que tinha por objeto ações voltadas ao programa “Segundo Tempo”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir o Município de Ielmo Marinho/RN da relação processual;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Germano Jácome Patriota (474.396.704-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;
- 9.3. condenar o Sr. Germano Jácome Patriota (474.396.704-00), com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/3/2008	28.047,26
7/5/2009	84.556,28
7/5/2009	27.632,74

- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. notificar o Ministério da Cidadania e os responsáveis acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3065-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 045.691/2020-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.

Responsáveis: Guilherme Gomes Coelho Carlos (055.536.176-42) e Guilherme Gomes Coelho Carlos (09.660.971/0001-32).

Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB/MG 110.033), Fernando Barbosa Satler (OAB/MG 121.595) e Gustavo Gomes Coelho Carlos (OAB/MG 144.569).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. PREJUÍZOS DECORRENTES DA PRÁTICA DE ATOS NÃO CONSENTÂNEOS À LEGISLAÇÃO DO PROGRAMA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução produzida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 55), que contou com a anuência de seus dirigentes e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 56 a 58):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do empresário individual Sr. Guilherme Gomes Coelho Carlos, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 3/3/2015 a 30/11/2016, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 209.885,77, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

78. O Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB foi criado pela Lei 10.858, de 13/4/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, com o objetivo de oferecer à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, cumprindo, dessa forma, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.

79. O PFPB inicialmente funcionava por meio de parceria com governos estaduais, prefeituras municipais e instituições públicas, para o atendimento de projetos de implantação e manutenção de unidades próprias, sob responsabilidade da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

80. Em 2006, por meio da Portaria nº 491, o Ministério da Saúde - MS expandiu o Programa para utilizar a rede já instalada do comércio varejista de produtos farmacêuticos, o qual recebeu o nome de “Aqui Tem Farmácia Popular”.

81. As farmácias e drogarias privadas que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas. Para cada venda realizada, o MS reembolsa o comerciante de acordo com tabela de referência de preços de medicamentos elaborada e disponibilizada no seu sítio eletrônico: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.

82. Em 2017, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) decidiu extinguir a rede própria do programa, passando o “Aqui Tem Farmácia Popular” a ser o único meio de se obter medicamentos no âmbito do PFPB.

83. A adesão ao programa pelos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico faz-se pela entrega de determinados documentos ao Ministério da Saúde, que, após verificar a sua regularidade, autoriza a dispensação de medicamentos subsidiados pelo Programa, fornecendo um login e uma senha de acesso ao sistema eletrônico de autorizações.

84. O cidadão que deseja adquirir medicamentos subsidiados pela União deve dirigir-se a uma farmácia ou drogaria credenciada, portando documento de identificação que contenha o CPF e receita médica.

85. Com a apresentação dos referidos documentos, o comerciante credenciado deve, no momento da transação, acessar o sistema eletrônico de autorização do Ministério da Saúde e inserir, dentre outros dados, o nome do paciente, o seu número de CPF, o nome do medicamento prescrito, a quantidade prescrita, o CRM do médico e a data de expedição da receita e o código de barras (EAN) do medicamento que será dispensado.

86. Após a inserção dos referidos dados no sistema informatizado, este calcula automaticamente o valor que será pago pelo Fundo Nacional da Saúde e o valor remanescente, que, se existir, deverá ser pago pelo cliente, no momento da compra. O registro das informações acima indicadas no sistema eletrônico e a geração da Autorização para Dispensação do Medicamento – ADM bastam para que, no mês seguinte, os valores das vendas de medicamentos subsidiados pela União sejam depositados na conta da empresa conveniada.

87. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB se dá por meio de adesão, de forma que as farmácias e drogarias que pretendem participar devem atender aos critérios previstos nas Portarias que o regulamentam. A participação não constitui uma obrigatoriedade aos estabelecimentos farmacêuticos, mas sim uma manifestação de vontade, com celebração de convênio entre o estabelecimento e o Ministério da Saúde. As normas instituidoras do PFPB são de consulta pública e devem ser cumpridas pelos estabelecimentos que desejem dele participar, devendo, inclusive, atestar estar cientes de todo o conteúdo e exigências previstas, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de adesão.

88. Para atestar a veracidade e legalidade das dispensações realizadas, a portaria que rege o Programa estabelece a obrigatoriedade de armazenar e manter, por um prazo de 5 (cinco anos), as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas. O descumprimento de qualquer das regras dispostas na Portaria e seus Anexos pelas farmácias e drogarias caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB.

Auditoria do Denasus e Instauração da TCE

89. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada entre 7/10/2019 a 13/2/2020, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo empresário individual Sr. Guilherme Gomes Coelho Carlos, abrangendo o período de 3/3/2015 a 30/11/2016, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, e Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016, que dispõem sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

90. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 18732 do Denasus e seus anexos (peça 3), foram constatadas irregularidades que representavam débito de R\$ 209.885,77, em valores históricos.

91. Foram constatadas, no referido Relatório, as seguintes irregularidades:

91.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de



medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

g) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e nos arts. 21, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016. Evidência: constatação 592561 (peça 3, p. 7-8);

h) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e nos arts. 20 e 21 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016. Evidência: constatação 592649 (peça 3, p. 11-12);

i) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e nos arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016. Evidência: constatação 592567 (peça 3, p. 10-11);

j) apresentação de cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades, contrariando o disposto no art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e no art. 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016. Evidência: constatação 592565 (peça 3, p. 9-10).

92. O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 3, p. 14-37.

93. Diante das constatações o Denasus deu oportunidade de defesa ao responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 7/1/2020 (peça 9-10). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 18732, o responsável apresentou justificativas, as quais lograram afastar parcialmente as irregularidades apontadas.

94. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS ao responsável, em ofícios emitidos em 16/3/2020 (peça 14-15).

95. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo empresário individual, Sr. Guilherme Gomes Coelho Carlos, ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 209.885,77, no período de 3/3/2015 a 30/11/2016, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, e Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 18732 do Denasus (peça 3) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 33).

96. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1-2).

97. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 273/2020 (peça 34) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação do responsável, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

98. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa ao responsável, conforme as notificações relacionadas no item “V” do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 34).

99. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do empresário individual Sr. Guilherme Gomes Coelho Carlos, quantificando-se o débito no valor de R\$ 279.391,50, atualizado em 15/6/2020 (peça 34, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema nº 2020NS041582, de 15/6/2020 (peça 35).

100. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 1870/2020 (peça 37), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 18732 do Denasus (peça 3) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 273/2020 (peça 34).

101. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 38), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 39), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 40).

102. Autuada no TCU em 30/11/2020, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 43) do empresário individual Guilherme Gomes Coelho Carlos (CPF 055.536.176-42, CNPJ 09.660.971/0001-32), proposta essa que obteve parecer favorável da Subunidade (peça 44) e da Unidade (peça 45).

103. O responsável foi citado por meio dos ofícios:



Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 23505/2021-TCU-Seproc	17/06/2021	49	Guilherme Gomes Coelho Carlos	Receita Federal	28/06/2021	51	51
Citação	Ofício 30934/2021-TCU-Seproc	17/06/2021	48	Guilherme Gomes Coelho Carlos	Receita Federal	28/06/2021	51	51

104. No dia 28/6/2021, foi juntada procuração outorgando ao Sr. Altivo Bernardes de Abreu Oliveira, OAB/MG 110033, ao Sr. Fernando Barbosa Satler, OAB/MG 121595, e ao Sr. Gustavo Gomes Coelho Carlos, OAB/MG 144569, poderes para representar o Sr. Guilherme Gomes Coelho Carlos (peça 50).

105. No dia 28/6/2021, o Sr. Guilherme Gomes Coelho Carlos apresentou suas alegações de defesa (peça 51).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

106. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2015 e 2016, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 7/1/2020 (peça 9-10).

Valor de Constituição da TCE

107. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 219.258,87, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

108. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis ao responsável arrolado nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

109. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações ao responsável em 16/3/2020 (peça 14-15).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

110. Extraí-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 209.885,77:

110.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

g) **Ocorrência 1:** registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

Dispositivos violados: arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e arts. 21, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016;

Responsável: Sr. Guilherme Gomes Coelho Carlos, empresário individual, no período de 3/3/2015 a 30/11/2016;

Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados;

Evidência: Constatação 592561 do Relatório de Auditoria nº 18732 do Denasus (peça 3, p. 7-8);

h) **Ocorrência 2:** registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Dispositivos violados: arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e arts.



20 e 21 da Portaria GM/MS nº 111/2016;

Responsável: Sr. Guilherme Gomes Coelho Carlos, empresário individual, no período de 3/3/2015 a 30/11/2016;

Conduta: realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Evidência: Constatação 592649 do Relatório de Auditoria nº 18732 do Denasus (peça 3, p. 11-12);

i) **Ocorrência 3:** não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016;

Responsável: Sr. Guilherme Gomes Coelho Carlos, empresário individual, no período de 3/3/2015 a 30/11/2016;

Condutas: não apresentar as cópias do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais servem para atestar a legalidade das dispensações realizadas;

Evidência: Constatação 592567 do Relatório de Auditoria nº 18732 do Denasus (peça 3, p. 10-11);

j) **Ocorrência 4:** apresentação de cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades;

Dispositivos violados: art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e art. 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016;

Responsável: Sr. Guilherme Gomes Coelho Carlos, empresário individual, no período de 3/3/2015 a 30/11/2016;

Condutas: apresentar cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades e/ou realizar registro de dispensação de medicamentos de forma divergente ao constante desses documentos;

Evidência: Constatação 592565 do Relatório de Auditoria nº 18732 do Denasus (peça 3, p. 9-10).

Observação sobre o débito atribuído a cada ocorrência pelo Denasus

111. Ao realizar uma dispensação no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, o estabelecimento insere todos os dados requeridos no sistema informatizado e recebe a autorização para dispensação do medicamento, bem como o valor que será subsidiado pelo Fundo Nacional da Saúde – FNS e o valor remanescente que, se existir, deverá ser pago pelo cliente. Com a conclusão da operação, mês seguinte a empresa recebe automaticamente em sua conta bancária o valor referente à parte subsidiada pelo FNS.

112. Para ter direito ao reembolso, no entanto, a operação deve seguir os critérios estabelecidos na Portaria que rege o Programa, sob pena de ter que devolver os valores recebidos. Para atestar a legalidade da dispensação é preciso que o estabelecimento guarde e apresente, quando solicitado, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos beneficiários e as receitas médicas. A ausência ou irregularidade nesses documentos invalida a dispensação e gera a obrigação de o estabelecimento devolver os valores recebidos.

113. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, quanto realiza auditoria no estabelecimento participante do PFPB, estabelece a ordem em que os documentos serão analisados, normalmente conferindo, no que tange as dispensações realizadas, primeiro as notas fiscais de aquisição dos medicamentos junto aos fornecedores. Ao verificar, para uma dispensação, a ausência ou alguma irregularidade na nota fiscal, tal como o código de barras do medicamento adquirido ser diferente do código do dispensado, a operação é considerada irregular e o valor recebido deverá ser devolvido ao Fundo Nacional de Saúde. Dessa forma, no relatório de auditoria é atribuído o valor referente a essa irregularidade.

114. Em seguida, é verificado o cupom fiscal da venda e, novamente, caso não exista ou contenha alguma irregularidade, a dispensação é considerada irregular e o valor recebido deve ser devolvido ao FNS. Caso essa dispensação já tenha sido considerada irregular pela ausência ou irregularidade na nota fiscal de aquisição, ela é excluída do cálculo para não incorrer em duplicidade.

115. É possível observar, dessa forma, que nos relatórios de auditoria do Denasus, a maior parte do débito é atribuído à irregularidade de “não apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos junto aos fornecedores”, o que gera distorção na análise das demais irregularidades, gerando a falsa impressão de que a maior parte das irregularidades ocorridas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil ocorre somente em virtude da ausência de comprovação da aquisição dos medicamentos dispensados, já que o débito atribuído às demais geralmente é baixo.

116. Pelo acima exposto, de forma a não gerar distorções na análise, não serão atribuídos valores individuais a cada uma das ocorrências.



Responsabilização da Pessoa Física dos Empresários Individuais

117. Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3796/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), 2395/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), e 2386/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convenial da relação jurídica estabelecida.

118. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, (Relator Ministro Vital do Rêgo):

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

119. Nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico possui a natureza jurídica de empresa individual, o art. 2º do Decreto-Lei 1.706, de 23 de outubro de 1979 esclarece que as empresas individuais se equiparam a pessoa jurídica apenas para fins fiscais. Dessa forma, por não ser efetivamente uma pessoa jurídica, responde apenas a pessoa física do empresário individual.

120. Nesse sentido se manifestou o Ministro Vital do Rego no voto condutor do Acórdão 4508/2020-TCU-Primeira Câmara:

19. Não há dúvidas, na jurisprudência desta Corte de Contas, que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio, tanto assim que é desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para a condenação de responsável empresário individual. Nesse sentido, os Acórdãos 2.386/2020-TCU-1ª Câmara (relator Min. Augusto Sherman), 4.476/2019-TCU-2ª Câmara (Min. Subst. Marcos Bemquerer), 8.698/2019-TCU-2ª Câmara (relator Min. Aroldo Cedraz), 3.201/2018-TCU-2ª Câmara (relator Min. Aroldo Cedraz), 10.922/2016-TCU-2ª Câmara (Min. Subst. André de Carvalho), 4.784/2014-TCU-1ª Câmara (Min. Benjamin Zymler) e 2.737/2013-TCU-Plenário (Rel. Min. José Jorge), 1.563/2012-TCU-Plenário (Min. Subst. Marcos Bemquerer), dentre outros.

121. Esse mesmo entendimento é espelhado na doutrina e jurisprudência pátrias, onde o empresário individual, conquanto esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não é considerado pessoa jurídica, pois equivale a um comerciante exercendo atos de comércio individualmente. Nesse *decisum*, ao acatar sugestão do representante do Ministério Público, o relator, ao tempo que destacou que o responsável é a pessoa física, adotou posicionamento no sentido de que todas as referências ao empresário individual no processo trarão o seu CPF e o seu CNPJ.

122. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o empresário individual Sr. Guilherme Gomes Coelho Carlos (CPF 055.536.176-42, CNPJ 09.660.971/0001-32).

123. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano, bem como está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, do responsável, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro

“Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário”.

124. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do Sr. Guilherme Gomes Coelho Carlos, na condição de empresário individual.

125. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

126. Cabia ao responsável comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

127. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-TCE (peça 45), foi promovida a citação do responsável por meio dos ofícios:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 23505/2021-TCU-Seproc	17/06/2021	49	Guilherme Gomes Coelho Carlos	Receita Federal	28/06/2021	51	51
Citação	Ofício 30934/2021-TCU-Seproc	17/06/2021	48	Guilherme Gomes Coelho Carlos	Receita Federal	28/06/2021	51	51

Alegações de defesa

128. No documento constante da peça 51, o responsável apresentou as seguintes alegações/informações:

Primeira alegação

129. Com relação à ocorrência de “registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição”, alega que todas as transações realizadas pela empresa, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, teriam sido idôneas e os destinatários do programa teriam sido atendidos a contento e recebido os medicamentos conforme prescrição médica.

130. Alega que a Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente à época, ao contrário da atual Portaria nº 111/2016, não exigia a correspondência entre o código de barras preenchido no sistema autorizador e o código de barras do medicamento entregue ao cliente.

131. Alega que, durante a vigência da Portaria GM/MS nº 971/2012, a Farmácia/Drogaria poderia, ao dispensar cloridrato de nafazolina, entregar ao beneficiário medicamento de código de barras distinto daquele registrado no sistema, sem que isso representasse qualquer irregularidade. Alega que era, dessa forma, perfeitamente possível registrar no sistema a venda de cloridrato de nafazolina produzido pelo laboratório X, e, ao dispensá-lo ao beneficiário, entregar aquele formulado pelo laboratório Y, com o mesmo princípio ativo.

132. Alega que, embora fosse permitido, naquele tempo, entregar medicamentos com código de barra distinto daquele registrado no sistema, tal situação ocasionava aparente descompasso entre o estoque existente e a quantidade de medicamentos vendidos, o que teria ocorrido no presente caso.

133. Alega que em momento algum teria havido vendas simuladas de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, tampouco teria ocorrido fraude ou lesão ao erário, pois todos os pacientes/usuários teriam recebido os medicamentos e o Denasus, em momento algum, teria demonstrado que isso não teria ocorrido.

134. Alega, por fim, que o Denasus teria desconsiderado diversas notas fiscais que comprovariam a existência de estoque em quantidade compatível com as vendas realizadas, sob o pretexto de que os códigos de barras eram divergentes.

Análise

135. A irregularidade consubstanciada no “registro de dispensação de medicamentos sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais” ocorre em virtude de as farmácias/drogarias solicitarem autorização para dispensar um medicamento com um determinado código EAN (código de barras) e não



comprovarem posteriormente que esse medicamento de fato existia em estoque ou que tenha sido adquirido, apresentando nota fiscal de aquisição de um medicamento com código EAN diverso.

136. Conforme art. 17 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente à época, a autorização de dispensação de medicamentos e correlatos será processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras (EAN) disposto na embalagem do medicamento e/ou correlato. Dessa forma, não se pode dispensar medicamento com código de barras diferente do qual recebeu autorização para dispensar.

137. A Portaria GM/MS nº 111/2016, de forma a deixar mais clara tal necessidade, adicionou parágrafo único ao art. 16 (o qual corresponde ao art. 17 da Portaria GM/MS nº 971/2012), com a informação de que o código de barras informado no sistema autorizador de vendas deverá ser igual ao código de barras da embalagem do medicamento e/ou correlato dispensado ao beneficiário, bem como exemplificou no art. 37 como situação irregular, entre outras, a dispensação ao beneficiário de medicamento e/ou correlato contendo o código de barras diverso daquele informado no sistema autorizador de vendas.

138. Dessa forma, não houve mudança no entendimento com a introdução da Portaria GM/MS nº 111/2016, a qual apenas deixou de forma mais clara a necessidade de se dispensar o exato medicamento para o qual foi solicitada autorização para dispensar, e não medicamento diverso.

139. Por fim, verifica-se que mais da metade das dispensações irregulares foram realizadas durante a vigência da Portaria GM/MS nº 111/2016. Não assiste, dessa forma, razão ao responsável.

Segunda alegação

140. Com relação à ocorrência de “registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas”, alega que não teria havido má-fé ao realizar tais procedimentos. Alega que tal irregularidade teria decorrido em razão da complexidade na execução do programa e falhas internas da empresa.

141. Alega que, à época dos fatos, o sistema de vendas permitia que situações como esta ocorressem e, em virtude disso, o próprio sistema foi posteriormente corrigido pelo Ministério da Saúde, de maneira que, atualmente, dispensações desta natureza seriam imediatamente bloqueadas.

142. Alega, por fim, que com vistas a demonstrar boa-fé e vontade de reparar os erros cometidos, no que se refere a este apontamento, a empresa teria promovido a devolução de valores relativos a essas vendas com as devidas correções, registradas no valor de R\$ 156,37.

Análise

143. Em que pese o sistema não identificar, à época, o óbito do beneficiário, o art. 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente à época, estabelecia que:

Art. 23. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar as seguintes condições:

I - apresentação pelo paciente, de documento oficial com foto no qual conste o seu número de CPF, e sua fotografia; e

II - apresentação de prescrição médica, no caso de medicamentos, ou prescrição, laudo ou atestado médico, no caso de correlatos, com as seguintes informações:

a) número de inscrição do médico no CRM, assinatura e carimbo médico e endereço do estabelecimento de saúde;

b) data da expedição da prescrição médica; e

c) nome e endereço residencial do paciente.

144. Ainda, de acordo com o art. 28 da mesma Portaria:

Art. 28. Fica dispensada a obrigatoriedade da presença física do paciente, titular da prescrição, laudo ou atestado médico, quando se enquadrar nas seguintes condições:

I - incapacidade nos termos dos art. 3º e 4º do Código Civil, desde que comprovado; e

II - pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 anos.

§ 1º A dispensação dos medicamentos e/ou correlatos, nos casos previstos nos incisos I e II do "caput", somente será realizada mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - do paciente, titular da receita, de documento oficial com foto, o qual conste o seu número de CPF, salvo menor de idade que permite a apresentação da certidão de nascimento; e

II - do representante legal, o qual assumirá, juntamente com o estabelecimento, as responsabilidades pela efetivação da transação: CPF e RG.

145. Para se eximir da responsabilidade pelo registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, é preciso apresentar a documentação que identifique o responsável por comprar os



medicamentos em nome de pessoa falecida, o que não ocorreu.

146. Com o objetivo de sanear essa irregularidade, o responsável promoveu o recolhimento de R\$ 156,37, o qual será creditado a seu favor.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
24/01/2020	156,37	C

Terceira alegação

147. Com relação às ocorrências de “não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados” e “apresentação de cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades”, alega que pode ter ocorrido alguma irregularidade por parte da empresa no manuseio do Programa Farmácia Popular devido a sua complexidade, mas que nunca teria agido de má-fé, com objetivo de fraudar os cofres públicos, e sempre teria procurado trabalhar e se pautar segundo as regras e normas que norteiam o Programa Aqui Tem Farmácia Popular. Alega que tais irregularidades seriam meramente erros de gestão pontuais, e que a própria norma já traria as penalidades para tais irregularidades.

Análise

148. Para atestar a veracidade e legalidade das dispensações realizadas é obrigatório armazenar e manter, por um prazo de 5 (cinco anos), as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas. A ausência de qualquer um desses documentos torna impossível atestar a legalidade da dispensação. Tal obrigação decorre do art. 22 da Portaria GM/MS nº 971/2012.

149. Como o responsável não logrou comprovar a legalidade de parte das dispensações realizadas no âmbito do PFPB, deverá devolver os valores recebidos a título de ressarcimento aos cofres do FNS. Não assiste, dessa forma, razão ao responsável.

Culpabilidade

150. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

151. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé do responsável, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude dos atos, haja vista ter assinado termo de adesão no qual requereu a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declarou expressamente estar ciente de todo o conteúdo e exigências, as quais aceitou e se comprometeu a cumprir.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

152. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2015 e 2016, bem como houve interrupção do prazo prescricional, em 7/5/2021, em função do ato que determinou a citação (peça 45), portanto há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

153. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Guilherme Gomes Coelho Carlos (CPF 055.536.176-42, CNPJ 09.660.971/0001-32), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

154. Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção “Culpabilidade”, devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

155. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



p) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo empresário individual Guilherme Gomes Coelho Carlos (CPF 055.536.176-42, CNPJ 09.660.971/0001-32);

q) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do empresário individual Guilherme Gomes Coelho Carlos (CPF 055.536.176-42, CNPJ 09.660.971/0001-32), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
03/03/2015		35,98	D
03/03/2015		3.897,30	D
03/03/2015		745,20	D
02/04/2015		3.795,33	D
05/05/2015		3.098,07	D
05/05/2015		49,68	D
12/06/2015		4.062,90	D
12/06/2015		19,20	D
15/06/2015		111,78	D
03/07/2015		4.292,00	D
05/08/2015		5.246,90	D
06/08/2015		12,42	D
31/08/2015		6.405,70	D
31/08/2015		19,20	D
14/10/2015		6.968,80	D
14/10/2015		24,84	D
30/10/2015		8.601,40	D
18/12/2015		126,74	D
18/12/2015		354,20	D
18/12/2015		8.537,75	D
18/12/2015		876,20	D
18/12/2015		137,16	D
21/01/2016		375,50	D
21/01/2016		36,45	D
21/01/2016		90,40	D
21/01/2016		8.771,60	D
21/01/2016		186,76	D
17/02/2016		24,03	D
17/02/2016		104,40	D
17/02/2016		28,77	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
17/02/2016	9.990,25	D
17/02/2016	16,80	D
07/03/2016	10.412,75	D
07/03/2016	16,80	D
07/03/2016	2,40	D
09/03/2016	24,03	D
09/03/2016	12,96	D
01/04/2016	10.509,45	D
01/04/2016	18,00	D
01/04/2016	14,58	D
01/04/2016	12,15	D
01/04/2016	69,30	D
29/04/2016	11.785,15	D
29/04/2016	61,20	D
29/04/2016	121,50	D
03/05/2016	168,48	D
03/05/2016	12,15	D
03/05/2016	34,29	D
02/06/2016	49,14	D
02/06/2016	12,15	D
02/06/2016	27,27	D
03/06/2016	13.220,15	D
03/06/2016	69,30	D
03/06/2016	27,60	D
30/06/2016	13.851,15	D
30/06/2016	88,20	D
30/06/2016	36,45	D
30/06/2016	12,15	D
30/06/2016	69,30	D
03/08/2016	34,00	D
03/08/2016	141,70	D
03/08/2016	19,17	D
03/08/2016	14.030,10	D
03/08/2016	112,70	D
09/09/2016	14.100,10	D
09/09/2016	21,31	D
09/09/2016	55,80	D
09/09/2016	143,30	D



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
09/09/2016	19,17	D
30/09/2016	35,35	D
30/09/2016	26,19	D
03/10/2016	14.835,05	D
03/10/2016	137,70	D
03/10/2016	63,00	D
11/11/2016	6,30	D
11/11/2016	13.826,80	D
11/11/2016	14,29	D
11/11/2016	69,30	D
11/11/2016	12,15	D
29/11/2016	159,50	D
29/11/2016	14.267,40	D
29/11/2016	82,50	D
30/11/2016	28,33	D
30/11/2016	19,17	D
24/01/2020	156,37	C

r) aplicar ao Sr. Guilherme Gomes Coelho Carlos (CPF 055.536.176-42), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

s) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

t) autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

u) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

v) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.

VOTO



Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor do empresário individual Sr. Guilherme Gomes Coelho Carlos (CPF 055.536.176-42, CNPJ 09.660.971/0001-32), em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular, no período de 3/3/2015 a 30/11/2016.

19. Auditoria realizada pelo Denasus identificou que o estabelecimento comercial causou prejuízo ao referido programa, em decorrência de práticas contrárias às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, no que tange ao (i) registro de dispensação de medicamentos sem apresentação de notas fiscais de aquisição; (ii) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; (iii) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados; e (iv) apresentação de cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades.

20. O dano apurado pelo órgão de fiscalização foi da ordem de R\$ 209.885,77, em valores históricos.

21. No âmbito deste Tribunal, a responsabilização recaiu sobre a pessoa física do empresário, posto que as empresas individuais não possuem personalidade jurídica, conforme entendimento constante do voto condutor dos Acórdãos 4.508/2020-TCU-1ª Câmara, 2.737/2013-TCU-Plenário, dentre outros.

22. Instada a apresentar alegações de defesa, conforme avisos de recebimento (peças 53 e 54), o responsável apresentou suas alegações de defesa (peça 51).

23. A unidade técnica propôs, em uníssono, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, a condenação no débito apurado e a aplicação de multa.

24. O MPTCU, neste ato representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu à proposta de mérito da unidade técnica.

25. Feito esse breve histórico passo à análise de mérito destes autos.

26. Acompanho as manifestações precedentes, cujas análises adoto como minhas razões de decidir. De fato, restaram caracterizadas as irregularidades apontadas, relacionadas aos prejuízos decorrentes do descumprimento das regras do Programa Farmácia Popular, e a responsabilidade do empresário envolvido, que se utilizou de recursos públicos sem a apresentação de sua regular aplicação.

27. A defesa apresentada pelo responsável não trouxe aos autos elementos que pudessem elidir as irregularidades apuradas em auditoria do Denasus, motivo pelo qual entendo correta a proposta formulada pela unidade técnica de irregularidade das contas do responsável e sua condenação em débito.

28. Não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. As irregularidades discutidas nestes autos ocorreram nos exercícios de 2015 e 2016 e o ato que determinou a citação foi expedido em 7/5/2021 (peça 45), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

29. Quanto à responsabilização nesta tomada de contas especial, permito-me fazer uma breve reflexão sobre o tema.

30. Não há dúvidas, na jurisprudência desta Corte de Contas, que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio, tanto assim que é desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para a condenação de responsável empresário individual. Nesse sentido, os Acórdãos 2.386/2020-TCU-1ª Câmara (relator Min. **Augusto Sherman**), 4.476/2019-TCU-2ª Câmara (Min. Subst. **Marcos Bemquerer**), 8.698/2019-TCU-2ª Câmara (relator Min. **Aroldo Cedraz**), 3.201/2018-TCU-2ª Câmara (relator Min. **Aroldo Cedraz**), 10.922/2016-TCU-2ª Câmara (Min. Subst. **André de Carvalho**), 4.784/2014-TCU-1ª Câmara (Min. **Benjamin Zymler**) e 2.737/2013-TCU-Plenário (Rel. Min. **José Jorge**), 1.563/2012-TCU-Plenário (Min. Subst. **Marcos Bemquerer**), dentre outros.

31. Esse mesmo entendimento é espelhado na doutrina e jurisprudência pátrias, onde o empresário individual, conquanto esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não é considerado pessoa jurídica, pois equivale a um comerciante exercendo atos de comércio individualmente.

32. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina explicou muito bem que o comerciante singular, vale dizer, o empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para o efeito do imposto de renda (Ap. civ. 8.447 – Lages, *in* Bol. Jur. ADCOAS, 18.878/73)

33. Como o empresário individual não é considerado pessoa jurídica, seu patrimônio se confunde com o de seu empreendimento. Nesse sentido, o decidido pelo STJ no REsp 594.832/RO, relatora Min. Nancy Andrighi, na 3ª Turma, julgado em 28/06/2005 (DJ 01/08/2005, p. 443), que invalidou doação feita pela empresa individual por falta de outorga uxória, conforme excerto da ementa do julgado, *verbis*:

Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Agravo retido. Inviabilidade. Embargos de declaração. Não demonstração da omissão, contradição ou obscuridade. Patrimônio do empresário individual e da pessoa física. Doação. Invalidade. Ausência de outorga uxória. Erro de fato. Tema controvertido. Violação a literal disposição de lei.

[...]

-Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais.

- Indispensável a outorga uxória para efeitos de doação, considerando que o patrimônio da empresa individual e da pessoa física, nada mais são que a mesma realidade. Inválido, portanto, o negócio jurídico celebrado.

34. Menciono, ainda, outro julgado que também elucida bem a questão do patrimônio da empresa individual (Agravo de Instrumento AI 7923751 PR 0792375-1 (TJ-PR):

Ementa: AÇÃO INTERPOSTA EM FACE DA FIRMA INDIVIDUAL. ARRESTO DOS BENS EM NOME DO TITULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO APLICAÇÃO. PATRIMÔNIO DA FIRMA INDIVIDUAL QUE SE CONFUNDE COM O DA PESSOA FÍSICA.

Conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Nesse contexto, tem-se que a empresa individual, embora para fins tributários, seja considerada pessoa jurídica, fora desse plano ela é a própria pessoa física. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu titular, admitindo-se, por consequência, o arresto dos bens em nome deste. Agravo de Instrumento provido.

35. Quanto à jurisprudência deste Tribunal, pelo que pude observar, não há uniformidade quanto à forma de condenar essa sociedade individual. Em alguns julgados, há a condenação tanto da sociedade empresária quanto do empresário individual. Em outros, somente a pessoa física é condenada ao pagamento do débito.

36. Em todos os casos, entretanto, é observada a não aplicação de multa à firma individual e ao empresário individual, simultaneamente, de forma a não caracterizar o *bis in idem*, posto que o patrimônio envolvido é único.

37. Em meus julgados, optei por condenar somente os empresários individuais, dada a confusão patrimonial existente entre o empresário e a firma individual, não vislumbrando motivos para a condenação solidária da empresa, até diante da ausência de personalidade jurídica desta última.

38. Posteriormente, aquiescendo à preocupação externada pelo Min. Augusto Sherman no voto condutor do Acórdão 11.855/2019-TCU-1ª Câmara, de que a existência de um CNPJ para a firma individual, ainda que não importasse em personalidade jurídica distinta da do empresário, poderia resultar, talvez até por equívoco, em distinta propriedade de bens nos cadastros de entidades como bancos, cartórios e departamento de trânsito, passei a incluir nos acórdãos de minha relatoria, acolhendo proposta do MPTCU, os números do CPF e do CNPJ ao lado do nome do empresário individual, buscando, na mesma linha do acórdão acima mencionado, ampliar as buscas de bens em



caso de eventual cobrança judicial posterior.

39. Mais recentemente, os Acórdãos 5.797/2020-TCU-1ª Câmara e 1.089/2020-TCU-2ª Câmara defenderam a condenação solidária da empresa individual e do empresário, sempre com o intuito de conferir maior eficácia na busca de bens e no ressarcimento em fase de execução de dívida.

40. Nesse caso, em que o meu dilema era considerar as peculiaridades da empresa individual, a ausência de patrimônio distinto do empresário e a falta de personalidade jurídica, que justificariam, por questões de lógica jurídica, a condenação somente do empresário individual, ou a eventual possibilidade de frustrar, de algum modo, o ressarcimento ao erário, diante da ausência de menção no acórdão da empresa individual, ponderei que a recomposição do erário deveria ser minha maior preocupação, motivo pelo qual passei a acompanhar as propostas que condenavam solidariamente o empresário e a empresa individual.

41. No caso em exame, a unidade técnica somente procedeu à citação do empresário individual. Nessa hipótese, não parece adequado incluir na condenação a menção à empresa individual, ainda que com a pessoa física se confunda.

42. Em atenção ao princípio da economicidade, entendo que a melhor solução para resolver o problema suscitado no Acórdão 11.855/2019-TCU-1ª Câmara, neste caso concreto, será a inclusão do CNPJ ao lado do CPF da empresária individual, o que possibilitará a ampliação da busca pelos bens na fase de execução, sem que seja preciso retornar o processo à unidade técnica para notificar a empresa individual que, em última análise, não possui personalidade jurídica.

43. Por fim, acompanho a jurisprudência pacífica quanto à imposição de multa somente ao empresário individual.

Dessa forma, face à inexistência nos autos de documentos que afastem as irregularidades apontadas nestes autos, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, com apoio do MPTCU, e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3066/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 045.691/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Guilherme Gomes Coelho Carlos (055.536.176-42) e Guilherme Gomes Coelho Carlos (09.660.971/0001-32).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB/MG 110.033), Fernando Barbosa Satler (OAB/MG 121.595) e Gustavo Gomes Coelho Carlos (OAB/MG 144.569).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, no período de 3/3/2015 a 30/11/2016;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Guilherme Gomes Coelho Carlos (CPF 055.536.176-42, CNPJ 09.660.971/0001-32), na condição de empresário individual, com fundamento nos arts. 1º,



inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D /C
03/03/2015	35,98	D
03/03/2015	3.897,30	D
03/03/2015	745,20	D
02/04/2015	3.795,33	D
05/05/2015	3.098,07	D
05/05/2015	49,68	D
12/06/2015	4.062,90	D
12/06/2015	19,20	D
15/06/2015	111,78	D
03/07/2015	4.292,00	D
05/08/2015	5.246,90	D
06/08/2015	12,42	D
31/08/2015	6.405,70	D
31/08/2015	19,20	D
14/10/2015	6.968,80	D
14/10/2015	24,84	D
30/10/2015	8.601,40	D
18/12/2015	126,74	D
18/12/2015	354,20	D
18/12/2015	8.537,75	D
18/12/2015	876,20	D
18/12/2015	137,16	D
21/01/2016	375,50	D
21/01/2016	36,45	D
21/01/2016	90,40	D
21/01/2016	8.771,60	D
21/01/2016	186,76	D
17/02/2016	24,03	D
17/02/2016	104,40	D
17/02/2016	28,77	D


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

17/02/2016	9.990,25	D
17/02/2016	16,80	D
07/03/2016	10.412,75	D
07/03/2016	16,80	D
07/03/2016	2,40	D
09/03/2016	24,03	D
09/03/2016	12,96	D
01/04/2016	10.509,45	D
01/04/2016	18,00	D
01/04/2016	14,58	D
01/04/2016	12,15	D
01/04/2016	69,30	D
29/04/2016	11.785,15	D
29/04/2016	61,20	D
29/04/2016	121,50	D
03/05/2016	168,48	D
03/05/2016	12,15	D
03/05/2016	34,29	D
02/06/2016	49,14	D
02/06/2016	12,15	D
02/06/2016	27,27	D
03/06/2016	13.220,15	D
03/06/2016	69,30	D
03/06/2016	27,60	D
30/06/2016	13.851,15	D
30/06/2016	88,20	D
30/06/2016	36,45	D
30/06/2016	12,15	D
30/06/2016	69,30	D
03/08/2016	34,00	D
03/08/2016	141,70	D
03/08/2016	19,17	D
03/08/2016	14.030,10	D
03/08/2016	112,70	D
09/09/2016	14.100,10	D
09/09/2016	21,31	D
09/09/2016	55,80	D
09/09/2016	143,30	D
09/09/2016	19,17	D
30/09/2016	35,35	D

30/09/2016	26,19	D
03/10/2016	14.835,05	D
03/10/2016	137,70	D
03/10/2016	63,00	D
11/11/2016	6,30	D
11/11/2016	13.826,80	D
11/11/2016	14,29	D
11/11/2016	69,30	D
11/11/2016	12,15	D
29/11/2016	159,50	D
29/11/2016	14.267,40	D
29/11/2016	82,50	D
30/11/2016	28,33	D
30/11/2016	19,17	D
24/01/2020	156,37	C

9.3. aplicar ao Sr. Guilherme Gomes Coelho Carlos (055.536.176-42) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável, bem assim ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3066-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.



Natureza: Aposentadoria

Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

Interessado: Luciano Vieira Dutra (925.459.048-72)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PARCELA DECORRENTE DO REGIME CELETISTA DEFERIDA A EX-SERVIDOR ENQUADRADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA TCU 241. JULGAMENTO PELA LEGALIDADE EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA FALHA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), aprovada pelo corpo diretivo daquela unidade (peça 6) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

2.1. *Unidade emissora: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto).*

2.2. *Unidade cadastradora: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.*

2.3. *Subunidade cadastradora: DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - DIDGP.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

8. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*



Exame das Constatções

9. **Ato: 120694/2020 - Inicial - Interessado: LUCIANO VIEIRA DUTRA - CPF: 925.459.048-72**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatções e análises:

9.2.1. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 27/05/2019

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 27/5/2019.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 18,29).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

O pagamento da rubrica judicial está amparado na decisão judicial (Processo 94.0401505-9 - Justiça Federal - 2ª Vara Federal de São José dos Campos), a qual se refere a 14º salário no valor de R\$16,07. Esta Corte de Contas, ao analisar atos de aposentadoria do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais que continham a decisão judicial 14º Salário, apreciou os atos pela ilegalidade, pois considerou a rubrica irregular, pois se tratava de vantagem do regime celetista, que foi transposta para o regime estatutário. No entanto, entendeu que, em função do trânsito em julgado das ações judiciais, não poderia ser determinada a suspensão da rubrica (Acórdãos 8.720/2017-TCU-2ª Câmara e 1.141/2018-TCU-2ª Câmara, ambos de Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 9.416/2016-2ª Câmara, de relatoria do ministro Vital do Rêgo).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de LUCIANO VIEIRA DUTRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto) que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 120694/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de



Contas da União, propõe-se:

11.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de LUCIANO VIEIRA DUTRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

11.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto) que:*

11.2.1. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*

11.2.2. *informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”*

É o relatório.

VOTO

Em exame o ato de concessão de aposentadoria de Luciano Vieira Dutra no cargo de Pesquisador Titular III do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou, no ato concessório do interessado, o pagamento de rubrica referente ao 14º salário, decorrente de decisão judicial. Após examinar a matéria, considerou a rubrica irregular, pois se tratava de vantagem do regime celetista transposta para o regime estatutário. Propôs, assim, julgar ilegal o ato, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento da parcela. O MPTCU concordou com a proposta de encaminhamento.

3. Preliminarmente, destaco que a rubrica questionada nestes autos é relativa à gratificação especial correspondente ao 14º salário, paga a servidores celetistas do INPE que foram transpostos para o regime estatutário.

4. Na esfera judicial, as decisões são no sentido de considerar irregular a transposição de rubricas entre regimes diferenciados, como se observa dos seguintes exemplos:

“ADMINISTRATIVO. CLT. 14º SALÁRIO. ADVENTO DO RJU. DESCABIMENTO DE MANUTENÇÃO DA VANTAGEM. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Impossibilidade de conjugação de vantagem de dois regimes, quais sejam, o celetista e o estatutário. O fato de a referida Gratificação Especial, percebida sob a égide das normas trabalhistas, ter sido transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, pelo Decreto-lei n. 2.100/83 e pelo Decreto n. 89.253/93, não faz com que os Autores tenham direito a perceber a referida vantagem após o advento do Regime Jurídico Único. É desarrazoada a junção do Regime Celetista com o Estatutário. Precedentes. 2. Condenação da parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 3. Apelação e Remessa Oficial providas.’

(TRF - 5 - AC: 339080 RN 2000.84.00.0090006-4. Relator: Desembargado Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto). Data de Julgamento: 21/09/2006. Terceira Turma. Data de Publicação. Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2006 - Página: 800 - n. 219 - Ano: 2006). (grifos acrescidos)

‘CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL (14º SALÁRIO). ALTERAÇÕES DECORRENTES DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO SALARIAL E OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.



1. *Inexiste ofensa à garantia constitucional do direito adquirido, tampouco à vedação da irredutibilidade de vencimentos, quando da supressão da gratificação especial correspondente ao 14º salário, em relação aos servidores celetistas que foram transpostos para o regime estatutário, inaugurado com a Lei n. 8.112/90. Precedentes do STF e desta Corte.*

2. *Apelação não provida.*

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 9601201394/BA, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Decisão: 16/03/2005. Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/04/2005 - Página: 40, JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.)”

5. No âmbito do TCU, a matéria é objeto do Enunciado 241 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal”.

6. Além disso, importa ressaltar que a parcela questionada deveria estar sendo paga sob a forma de VPNI e, portanto, deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira dos servidores, o que não ocorreu.

7. A decisão judicial que serviria de fundamento para a perpetuidade da rubrica foi adotada no Mandado de Segurança 94.0401505-9, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba (SINDC&T), cuja sentença determinou que o Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais “se abstenha de retirar da folha de pagamentos a rubrica referente ao pagamento da ‘gratificação especial’, também denominada 14º salário, atinente aos servidores representados pelo impetrante”, os quais “recebiam a mencionada gratificação antes do advento do Decreto-lei n. 2.100/83 e Decreto n. 89.253/83”, tendo em vista que “a supressão da gratificação especial, tão-só em face da mudança de regime jurídico de trabalho, constitui afronta ao princípio do direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos”, no que tange aos substituídos que a recebiam com habitualidade quando da edição dos mencionados decretos, tendo o referido Juízo determinado, em 18/2/2009, que os pagamentos deveriam ser “efetuados a título de VPNI (...) a cada um dos beneficiários do julgamento”, a qual “corresponderá ao valor da gratificação especial paga à época de sua extinção, e somente será atualizada por força de revisões gerais anuais da remuneração dos servidores (art. 37, X, da Constituição Federal), desde o início de seu pagamento”.

8. O próprio Decreto 89.253/83 dispôs explicitamente sobre a forma de pagamento da rubrica, conforme o art. 8º, a seguir transcrito:

“Art. 8º. Os servidores ou empregados que, por disposição legal ou estatutária, tiverem direito assegurado a participação nos lucros e/ou aos adicionais e gratificações referidos no item II do artigo 6º deste Decreto, continuarão a percebê-los, como vantagem pessoal nominalmente identificável.”

9. Desse modo, diversamente do asseverado pela unidade técnica, cabe determinar a supressão do pagamento, uma vez que a parcela deveria ter sido absorvida pelos reajustes promovidos pelos planos de carreira editados posteriormente à decisão judicial.

10. No entanto, dado o baixo valor da parcela, de R\$ 18,29, considero apropriado seguir o entendimento adotado nos Acórdãos 9.438/2021 e 11.246/2021, ambos da 1ª Câmara e de minha relatoria, bem como nos Acórdãos 12.458/2021 e 12.459/2021, ambos da 2ª Câmara e de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, segundo o qual “o valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha”.



11. Nesse sentido, cabe julgar legal o referido ato, autorizando o respectivo registro, determinando ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos da rubrica considerada irregular, sem prejuízo de aplicar a Súmula TCU 106 às parcelas indevidamente recebidas pelo servidor.

12. Antes de finalizar, anoto que o ato em exame deu entrada no Tribunal há menos de cinco anos, o que afasta a aplicação do entendimento firmado pelo STF no RE 635.553, que fixou o referido prazo para apreciação de ato de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, a contar de seu ingresso no TCU.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3067/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.954/2022-2
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Luciano Vieira Dutra (925.459.048-72)
4. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Luciano Vieira Dutra no cargo de Pesquisador Titular III do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Luciano Vieira Dutra e autorizar o registro correspondente;

9.2. determinar ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais que no prazo de quinze dias, a contar da notificação deste acórdão, adote providências para a regularização da falha financeira apontada, com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3067-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 006.785/2022-0

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Fundação Universidade de Brasília



Interessado: Marcos de Souza Mendes (144.017.701-53)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. FUB. URP. RUBRICA JUDICIAL NÃO ABSORVIDA POR AUMENTOS POSTERIORES. MS 26156/DF. MANUTENÇÃO DA PARCELA ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, que contou com a anuência do diretor daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peças 5 a 7).

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

2.1. *Unidade emissora: Fundação Universidade de Brasília.*

2.2. *Unidade cadastradora: Fundação Universidade de Brasília.*

2.3. *Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

8. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

9. **Ato: 25076/2020 - Inicial - Interessado(a): MARCOS DE SOUZA MENDES - CPF: 144.017.701-53**

9.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*



9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 3.045,05).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

No ato em tela, identificou-se nos proventos do interessado a rubrica '10289 DECISAO JUDICIAL N TRANS JUG AP' no valor de R\$ 2.748,86 (conforme consulta à ficha financeira de fevereiro/2022). Trata-se de decisão judicial referente à incorporação da URP (26,05%), que já deveria ter sido absorvida de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues). No entanto, a Unidade Jurisdicionada anexou ao ato de aposentadoria cópia do Mandado de Segurança, por meio da qual o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior e Andes e Sindicato Nacional no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília e ADUnB e Seção Sindical, obteve liminar favorável impedindo a suspensão da rubrica referente à URP (26,05%). Assim, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, porém, em razão da decisão judicial não transitada em julgado não poderá ser suspenso o pagamento da rubrica, devendo ser acompanhado o desfecho a ação judicial (Acórdão 9161/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARCOS DE SOUZA MENDES do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

- a. uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.
- b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- c. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 25076/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de MARCOS DE SOUZA MENDES do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com



base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

11.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

É o relatório.

VOTO

Examina-se ato de concessão de aposentadoria a Marcos de Souza Mendes, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília – FUB.

2. A Sefip, com a concordância do MPTCU, propõe a ilegalidade da aposentadoria, por ter identificado no respectivo ato o pagamento de URP sem a devida absorção por reajustes salariais subsequentes.

3. Acolho as análises e conclusões dos pareceres precedentes, as quais incorporo às minhas razões de decidir.

4. Essa irregularidade tem sido motivo de reiteradas decisões desta Corte pela ilegalidade, tendo em vista que não é possível perpetuar a incorporação de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais relativos a planos econômicos, diante de melhorias salariais decorrentes de implantação de novas estruturas remuneratórias. Nesse sentido, os Acórdãos 1614/2019, 1958/2014 e 398/2004-Plenário; 1910/2003, 2169/2003, 4661/2012 e 1382/2015-TCU-1ª Câmara; 8020/2016-TCU-2ª Câmara.

5. Nesses casos, conforme decidido no Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário, as rubricas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e as relativas a planos econômicos devem (i) ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, e (ii) ser absorvidas por aumentos decorrentes de reestruturações posteriores de carreira, tendo em vista seu caráter antecipatório.

6. Não obstante, no caso específico dos docentes da FUB, ativos, inativos e seus respectivos pensionistas, há decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Mandado de Segurança 26156/DF, que assegura provisoriamente a percepção dessa parcela aos beneficiários.

7. No voto condutor do acórdão 561/2017-Plenário, o relator, Ministro Benjamin Zymler, fez a seguinte anotação quanto ao pagamento da URP aos servidores da FUB:

“9. O que importa esclarecer, no caso concreto, é se o aumento da URP paga aos servidores da FUB em razão dos novos planos de carreira possui amparo judicial.

10. Quando da prolação do Acórdão 2355/2016-Plenário, o Tribunal concluiu que não existia determinação do STF que assegurasse a continuidade do pagamento sob a forma de percentual, de modo a assegurar automaticamente aumento do valor da vantagem a cada novo aumento de remuneração.”



8. Entretanto, restou evidenciado que a FUB manteve, em destacado, o percentual (26,05%), aplicado nas melhorias remuneratórias posteriores, uma vez que os valores da URP majorados em agosto de 2016 não foram reduzidos e foi concedido novo aumento em janeiro de 2017.

9. Assim, o Tribunal exarou, no citado acórdão 561/2017-Plenário, a seguinte determinação endereçada à FUB:

“9.2. confirmar a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2355/2016-Plenário e determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26156 e MS 28819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016”.

10. Por essa razão, além de negar o registro do ato, deve-se expedir determinação para que a FUB comprove o atendimento, no ato em exame, das determinações constantes do subitem 9.2 do acórdão 561/2017-Plenário, caso a parcela indigitada não tenha sido suprimida.

11. Também deve ser determinado à FUB que, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 28819/DF, cesse os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na mesma linha do que este Tribunal já deliberou em outros casos concretos, a exemplo do Acórdão 9.161/2021-1ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3068/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.785/2022-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Marcos de Souza Mendes (144.017.701-53)
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Fundação Universidade de Brasília – FUB.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 262 do Regimento Interno e com o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Marcos de Souza Mendes, recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data de ciência do presente acórdão pela Fundação Universidade de Brasília;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 26156/DF, cesse os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado;

9.3.2. em até 30 (trinta) dias a contar da data de conhecimento deste acórdão:

9.3.2.1. comprove o atendimento das determinações constantes do subitem 9.2 do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário em relação ao ato em exame;

9.3.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da



devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

9.4. encaminhar cópia deste acórdão à Fundação Universidade de Brasília, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3068-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 013.198/2020-3

Natureza: Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Fundo Nacional de Saúde

Recorrente: Valquíria Andrea dos Santos- MEI (07.510.490/0001-15)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNS. DANO AO ERÁRIO DEVIDO A IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada na Serur (peça 111), aprovada pelos dirigentes da unidade (peças 112 e 113) e que obteve a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 114):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Valquíria Andrea dos Santos – MEI ou Farmácia São João (peças 88-91) contra o Acórdão 8.165/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira (peça 62), abaixo transcrito:*

9.1. *rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela microempresa individual Valquíria Andrea dos Santos (CNPJ: 07.510.490/0001-15);*

9.2. *julgar irregulares as contas da Sra. Valquíria Andrea dos Santos Souza (CPF: 897.579.209-91), com fundamento no art. 16, III, ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, e condená-la, solidariamente, com a microempresa individual Valquíria Andrea dos Santos (CNPJ: 07.510.490/0001-15), ao pagamento das quantias a seguir especificadas (débitos), deduzidas das parcelas já pagas (créditos), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:*

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	Débito/ Crédito
10/08/201	102,14	D
1		



1	31/08/201	205,82	D
2	12/03/201	11846,88	D
2	12/03/201	218,86	D
2	27/03/201	9574,28	D
2	27/03/201	258,90	D
2	27/04/201	407,52	D
2	27/04/201	9214,56	D
2	12/06/201	245,28	D
2	12/06/201	5616,19	D
2	14/06/201	3605,18	D
2	14/06/201	272,52	D
2	27/07/201	4319,11	D
2	27/07/201	17,07	D
2	27/07/201	7,02	D
2	27/07/201	8311,40	D
2	23/08/201	8212,69	D
2	23/08/201	4440,37	D
2	10/09/201	143,28	D
2	10/09/201	85,12	D
2	10/09/201	8339,59	D
2	10/09/201	4414,48	D
2	08/10/201	7474,30	D
2	08/10/201	136,26	D
2	08/10/201	85,12	D
2	08/10/201	7,02	D
2	08/10/201	38,32	D
	08/10/201	4582,88	D

2		
2	08/11/201	4274,59
2	08/11/201	6581,64
2	08/11/201	143,28
2	08/11/201	124,68
2	18/12/201	7412,35
2	18/12/201	39,56
2	18/12/201	4799,00
2	18/12/201	7,02
2	30/12/201	6421,23
2	30/12/201	6374,09
3	19/02/201	6476,98
3	19/02/201	196,16
3	07/03/201	5872,76
3	07/03/201	22,76
3	14/03/201	876,19
3	14/03/201	1138,04
5	10/02/201	5.920,24
5	27/02/201	5.920,24
5	31/03/201	5.968,04
5	30/04/201	6.010,56
5	29/05/201	4.764,75
5	30/06/201	6.010,56
5	31/07/201	6.020,56
5	31/08/201	6.035,56
5	30/09/201	6.083,20
5	30/10/201	6.090,56



5	30/11/201	4.764,75	C
6	04/01/201	6.115,56	C
6	01/02/201	6.116,56	C
6	19/04/201	6.135,56	C
6	15/04/201	6.135,56	C
0	19/05/202	4.883,70	C

9.3. aplicar à Sra. Valquíria Andrea dos Santos Souza (CPF: 897.579.209-91), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RI/TCU, multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento ao responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.6. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) do Ministério da Saúde (MS), em desfavor da empresária individual Valquíria Andrea dos Santos Souza, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), no período de 10/8/2011 a 14/3/2013, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 142.942,49, em valores históricos, aos cofres do FNS.

2.1. O PFPB foi criado pela Lei 10.858/2004 e regulamentado pelo Decreto 5.090/2004. Seu objetivo é oferecer à população acesso a medicamentos essenciais, cumprindo, dessa forma, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Inicialmente funcionava por meio de parceria com governos estaduais, prefeituras municipais e instituições públicas, mas, a partir de 2006, o MS expandiu o programa para utilizar a rede instalada de comércio varejista de produtos farmacêuticos. Em 2017, esta rede se tornou o único meio de obter medicamentos pelo PFPB.

2.2. As farmácias que aderem ao programa fornecem gratuitamente aos cidadãos medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma, além de descontos em outros produtos. Para cada venda, o MS reembolsa o comerciante de acordo com uma tabela de referência de preços. A adesão ao programa se faz com celebração de convênio entre o estabelecimento e o MS, que autoriza a dispensação de medicamentos subsidiados pelo programa.

2.3. O cidadão que deseja adquirir medicamentos pelo programa deve se dirigir a uma farmácia credenciada e apresentar CPF e receita médica. Com esses documentos, o credenciado acessa o sistema informatizado de autorização do MS e insere os dados necessários para liberar o produto. O sistema calcula automaticamente o valor a ser pago pelo FNS e pelo cliente. No mês seguinte, os valores das vendas pelo programa são depositados na conta da empresa conveniada.

2.4. Para atestar a veracidade e a legalidade das dispensações é necessário manter, por cinco anos, alguns documentos, como as notas fiscais (NF) de aquisição dos medicamentos do programa junto aos fornecedores. Sem estas NF, não é possível atestar a existência prévia, em estoque, dos medicamentos vendidos, ou seja, é um controle para evitar a fraude denominada 'venda fantasma',



uma simulação de venda que gera pagamento indevido pelo MS.

2.5. A presente TCE se originou de auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizada de maio a julho de 2014, para avaliar a execução do PFFB pela empresa individual Valquiria Andrea dos Santos - MEI ou Farmácia São João. As constatações abrangeram de 10/8/2011 a 14/3/2013, com foco no cumprimento das normas relacionadas com o programa (peça 57, p. 2-3).

2.6. O detalhamento do débito de R\$ 142.942,49, em valores históricos, apurado pelo Denasus, encontra-se no Relatório de Auditoria (RA) 14064 e seus anexos (peça 3-6), onde foram relatadas as irregularidades abaixo resumidas:

- a) dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas (peça 3, p. 12-13);
- b) não apresentação de cópia de NF e/ou receitas médicas (peça 3, p. 5-7);
- c) NF e/ou receitas médicas em desacordo com as normas (peça 3, p. 8-12).

2.7. Diante das constatações, o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, como demonstram as notificações expedidas em 7/7/2014 e 29/7/2014 (peças 8 e 10). Conforme RA 14064, os responsáveis apresentaram justificativas (peça 21), as quais lograram afastar algumas das irregularidades apontadas. Superada a fase de defesa, foram emitidas notificações de cobrança aos responsáveis, em ofícios de 18/9/2017 (peça 9 e 25).

2.8. O FNS autorizou a instauração da TCE em 24/10/2018, conforme relatório de 26/10/2018 (peça 37). Conforme item VII, foram localizadas devoluções por parte do recorrente, o que levou a quantificar o débito em R\$ 138.887,29, atualizado em 26/10/2018. Concluiu-se pela responsabilização da Farmácia solidariamente com sua proprietária Valquiria (peça 37, p. 2).

2.9. A TCE foi remetida para a Controladoria-Geral da União (CGU), a qual, em 14/2/2020, emitiu o RA 2007/2018 (peça 40), e, em 17/2/2020, o certificado de irregularidade das contas (peça 41), e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 42). O titular do MS tomou conhecimento dos fatos em 13/03/2020 (peça 43).

2.10. No TCU, foi elaborada instrução em 14/4/2020 com proposta de citação da Farmácia e da Valquiria, a proprietária, o que obteve parecer favorável dos dirigentes da unidade técnica (peças 45-47). Efetuadas as comunicações, as alegações de defesa foram analisadas mediante instrução de 28/7/2020, ocasião em que se propôs irregularidade nas contas e imputação de débito aos dois gestores, dentre outras medidas (peça 57).

2.11. A proposta obteve o aval dos dirigentes da unidade, do representante do MP/TCU e do Relator do processo e foi a base do acórdão recorrido, prolatado em sessão de 18/5/2021 (peças 58-64). Em 19/7/2021, a Farmácia entrou com o presente recurso (peças 88-91), o qual foi aceito pelo Relator e remetido para esta Secretaria, para exame de mérito (peça 96).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade constante às peças 92-93, ratificado pelo Relator, Exmo. Ministro Jorge Oliveira, o qual conheceu do recurso e suspendeu os efeitos dos itens 9.1 a 9.4 do acórdão impugnado, em relação ao recorrente e aos demais devedores solidários (peça 96).

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação

4.1. As seguintes questões constituem objeto do presente exame:

- a) preliminar:
 - a.1) prescrição;
 - b) mérito:
 - b.1) valores não amortizados.

Preliminar

5. Prescrição

5.1. Não houve, por parte da recorrente, questionamentos acerca da prescrição. Todavia, em função de novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre esse assunto, ele vem sendo



objeto de debate no TCU e ainda não há um posicionamento consolidado acerca dos critérios a serem adotados. Como prescrição é questão de ordem pública e pode ser levantada em qualquer fase do processo, entende-se pertinente analisar o assunto.

5.2. No exame da prescrição, a Serur tem analisado, em suma, os dois critérios: Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Lei 9.873/1999. Pelo primeiro critério, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (Código Civil, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato, e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte (peça 110).

5.3. A recorrente foi condenada por irregularidades ocorridas entre 10/8/2011 e 14/3/2013, conforme se observa a partir da tabela constante no acórdão recorrido. Por sua vez, a citação foi autorizada mediante pronunciamento da unidade técnica do TCU de 26/4/2020, com base em delegação de competência do Relator, Ministro Substituto Weder de Oliveira, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea 'b' da Portaria-MINS-WDO 8/2018 (peça 47).

5.4. Verifica-se que não transcorreu mais de dez anos entre a data da primeira irregularidade identificada e o ato que ordenou a citação da recorrente, em 2020. Como o acórdão condenatório é de 2021, não há que se falar em prescrição pelo critério do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.5. Pelo critério da Lei 9.873/1999, aplica-se o prazo geral de cinco anos, previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999, contado a partir do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade da infração continuada. Nesse caso, houve infração continuada e, dessa forma, a prescrição começou a fluir a partir de 14/3/2013, data da última irregularidade detectada.

5.6. No presente caso, observa-se que o prazo prescricional foi interrompido várias vezes. Por exemplo: auditoria do Denasus de maio a julho de 2014 (peça 57, p. 2-3); despacho de 2/2/2015 em atendimento à solicitação de parcelamento de débito por parte da recorrente (peça 37, p. 14); notificações de cobrança aos responsáveis, em 18/9/2017 (peça 9 e 25); relatório de TCE de 26/10/2018 (peça 37); instrução de proposta de citação em 14/4/2020 (peça 45); e acórdão condenatório de 18/5/2021 (peça 62).

5.7. Como se vê, não foi ultrapassado o prazo de cinco anos, previsto na Lei 9.873/1999. Os exemplos supracitados também mostram que não ocorreu a prescrição intercorrente definida no § 1º do art. 1º da mesma lei, pois em nenhum momento o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de três anos.

5.8. Conclui-se, portanto, que não houve prescrição por nenhum dos dois critérios utilizados pela Serur para exame da prescrição: Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Lei 9.873/1999.

5.9. Ainda sobre prescrição, cabe registrar que, em 26/8/2021, o Ministério Público Federal (MPF) enviou ofício ao TCU para informar o arquivamento, por prescrição, do procedimento preparatório que investigava os fatos relacionados com os presentes autos. Observou-se, ainda, não ser necessária a adoção de medidas ressarcitórias, tendo em vista que o TCU já havia condenado os responsáveis a reparar o dano (peças 108 e 109).

5.10. Entende-se que essa decisão não afeta o exame do presente recurso, em razão do princípio da independência das instâncias, que vigora no TCU.

Mérito

6. Valores não amortizados

6.1. A Farmácia explica que foi condenada a ressarcir a quantia atualizada de R\$ 139.029,89 aos cofres públicos e que foi autorizado o parcelamento da dívida em 36 parcelas mensais. No entanto, ao verificar o detalhamento do débito, observou que não foram amortizados, do montante da dívida, os valores devolvidos conforme tabela abaixo (peça 91, p. 2).

Valores Devolvidos

Comp etência	Valo r	Dt. Pagamento



0	06/202	R\$ 4.883,72	20	03/07/20
0	07/202	R\$ 4.883,70	20	31/07/20
0	08/202	R\$ 4.883,70	21	30/04/20

6.2. Observa que a última parcela deduzida do montante da dívida foi a parcela paga em 19/5/2020 e que, de boa-fé, continuou pagando as parcelas de acordo com sua condição financeira. Aduz que os valores pagos somam a importância de R\$ 14.651,12, a qual deve ser corrigida monetariamente para a amortização da dívida, sob pena de enriquecimento sem causa do erário público e prejuízo de sua parte. Ao final, solicita o seguinte (peça 91, p. 2-3):

- a) amortização do montante pago de R\$ 14.651,12, corrigido monetariamente;
- b) caso não seja possível, devolução do montante pago corrigido monetariamente na sua conta corrente;
- c) expedição de guias para pagamento do parcelamento.

6.3. A recorrente anexou guias de recolhimento da União (GRU) e comprovantes de pagamentos, conforme discriminado na tabela do item 6.1 (peças 89-91).

Análise:

6.4. Nesse momento processual, a recorrente traz aos autos comprovantes de devolução de valores ao Tesouro Nacional referente aos meses de junho, julho e agosto de 2020. De fato, na tabela do acórdão recorrido, a última devolução considerada foi de R\$ 4.883,70, em 19/5/2020.

6.5. Na instrução de citação, não foram considerados créditos, apenas débitos (peça 45). Contudo, na instrução de análise das alegações de defesa (peça 57), foram localizadas devoluções efetivadas pela recorrente nos anos de 2015, 2016 e 2020. Os comprovantes de pagamento trazidos à baila pela Farmácia neste momento processual mostram que eles não foram contabilizados no débito, razão pela qual se propõe acatar o recurso sob exame.

CONCLUSÃO

7. A partir da análise, conclui-se o seguinte:

- a) não houve prescrição (item 5);
- b) a recorrente apresentou comprovantes de pagamento neste momento processual que não foram considerados no cálculo do débito (item 6);

7.1. Dessa forma, propõe-se **dar provimento** ao recurso para considerar os três comprovantes de pagamento no cálculo do débito e reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Valquíria Andrea dos Santos – MEI ou Farmácia São João contra o Acórdão 8.165/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, **dar provimento** para incluir, na tabela do item 9.2. do acórdão recorrido, três linhas de créditos de R\$ 4.883,72, R\$ 4.883,70 e R\$ 4.883,70, referentes às datas de 3/7/2020, 31/7/2020 e 30/4/2021, respectivamente, e reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada por meio do item 9.3 do acórdão recorrido;

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao recorrente e aos demais interessados.”

É o relatório.

VOTO

Ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, o recurso interposto por Valquíria



Andrea dos Santos – MEI (ou Farmácia São João) contra o Acórdão 8.165/2021-1ª Câmara pode ser conhecido. Por meio desse acórdão foram julgadas irregulares as contas de Valquíria Andrea dos Santos Souza e esta responsável foi condenada, solidariamente com a empresa Valquíria Andrea dos Santos – MEI, ao recolhimento do débito apurado aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, com aplicação de multa, ante a constatação de irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil.

2. A recorrente alega que, no cálculo do débito que lhe foi imputado, não foram consideradas três parcelas por ela devolvidas ao Tesouro Nacional em 3/7/2020, 31/7/2020 e 30/4/2021, nos valores de R\$ 4.883,72, R\$ 4.883,70 e R\$ 4.883,70, respectivamente. Desse modo pede a amortização desses valores, devidamente corrigidos, do montante a ser pago.

3. Como demonstrado pela Serur, assiste razão à recorrente. As parcelas indicadas foram efetivamente recolhidas nas datas mencionadas, conforme comprovam os documentos de peças 89 a 91, e, assim, devem ser abatidas do montante devido. Além disso, deve haver uma redução do valor da multa aplicada a Valquíria Andrea dos Santos Souza, proporcional à diminuição do débito. Desse modo, cabe reduzir o valor da penalidade para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Em relação à prescrição, embora não tenha sido alegada pela recorrente, a Serur registrou que ela não ocorreu, seja pelos critérios fixados pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, seja pelos parâmetros definidos na Lei 9.873/1999.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3069/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.198/2020-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Valquíria Andrea dos Santos MEI (07.510.490/0001-15)
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Daniele Rocio Rettig da Luz (42503/OAB-PR), representando Valquíria Andrea dos Santos; Daniele Rocio Rettig da Luz (42503/OAB-PR), representando Valquíria Andrea dos Santos Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto por Valquíria Andrea dos Santos – MEI (ou Farmácia São João) contra o Acórdão 8.165/2021-1ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas de Valquíria Andrea dos Santos Souza e a responsável foi condenada, solidariamente com a empresa Valquíria Andrea dos Santos – MEI, ao recolhimento do débito apurado aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, com aplicação de multa, ante a constatação de irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2 incluir na tabela do item 9.2 do acórdão recorrido três créditos, nos valores de R\$ 4.883,72, R\$ 4.883,70 e R\$ 4.883,70, referentes às datas de 3/7/2020, 31/7/2020 e 30/4/2021;



9.3 em consequência, reduzir a multa de que trata o item 9.3 do acórdão recorrido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.4 encaminhar cópia deste acórdão à recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3069-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 021.751/2017-0

Natureza: Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Prefeitura Municipal de Parintins/AM

Responsável: Frank Luiz da Cunha Garcia (235.150.072-53).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. MINISTÉRIO DO ESPORTE. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Recursos – Serur (peça 145), a qual contou com a anuência do diretor da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peças 146-147):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-Prefeito do Município de Parintins/AM (peças 125-132) contra o Acórdão 12.156/2021-TCU-Primeira Câmara (peça 112), de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (foi concedido efeito suspensivo recursal aos itens assinalados em **negrito**):

(...)

9.1. *excluir da relação processual o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva;*

9.2. *rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia;*

9.3. **julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:**

Valor Original (R\$)	Data dos saques
76.411,22	17/2/2012
197.920,22	2/4/2012
177.211,85	31/10/2012



9.4. aplicar ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em), perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia da deliberação ao (à) chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, informando que o inteiro teor da presente deliberação, acompanhada do relatório e da proposta de deliberação que a fundamenta, estará disponível, no dia seguinte a sua oficialização, para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2. A Caixa Econômica Federal instaurou processo de Tomada de Contas Especial (TCE), em face do então prefeito do Município de Parintins/AM, Frank Luiz da Cunha Garcia (gestões 2005-2008, 2009-2012 e 2017-2020), ante a execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 315.778-66/2010 (Siconv 719952), realizado entre o Ministério do Esporte e aquela municipalidade, com interveniência da Caixa (peça 1, p. 71-91). O objeto da pactuação consistia na implantação da 1ª etapa da Mini Vila Olímpica no citado ente federado, com a transferência de recursos federais da ordem de R\$ 780.000,00 e, a título de contrapartida, R\$ 40.000,00, no entanto, foram liberados, parcialmente, as seguintes parcelas R\$ 234.286,00 e R\$ 77.142,00, em 3/1/2012, e R\$ 144.248,00, em 22/10/2012 (peça 2, p. 37), totalizando R\$ 455.676,00 (peça 2, p. 83).

2.1. Uma vez processada a TCE em sua fase interna (peças 1-3), os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM) que, inicialmente, propôs a citação do mencionado responsável (peça 4-5), o qual foi ratificado pelo relator por meio de despacho à peça 10.

2.2. No entanto, posteriormente, aquela unidade técnica entendeu que os autos deveriam ser saneados junto à Caixa (peças 13-15), sobrevivendo aos autos os elementos de provas à peça 18. A par da documentação apresentada foram realizadas novas diligências à Caixa e ao Município de Parintins/AM, sobrevivendo aos autos os elementos de prova às peças 28-34 e 37.

2.3. Respalhada por despacho do relator (peça 46), o feito passou a ser instruído pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial deste Tribunal (Secex/TCE) que realizou de audiência do ex-Prefeito da mencionada municipalidade, Carlos Alexandre Ferreira Silva (gestão 2013-2016) e, em especial, a citação e a audiência de Frank Luiz da Cunha (peças 43-45 e ofícios de notificação às peças 51-54 e 61-64, em face das seguintes irregularidades:

(...)

[Citação]

Ocorrências:

a) execução de obras relativas à execução do objeto do Contrato de Repasse 315.778-66/2010 (Siconv 719952), celebrado entre o Município de Parintins/AM e o Ministério do Esporte, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e que tinha por objeto a implantação da 1ª etapa da Mini Vila Olímpica naquele ente federado, em função da aplicação dos recursos em terreno sem comprovação da titularidade pelo município;



b) ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 315.778-66/2010 sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA

76.411,22 17/2/2012

197.920,22 2/4/2012

177.211,85 31/10/2012

(...)

Responsável: Frank Luiz da Cunha Garcia (CPF 235.150.072-53), Prefeito do Município de Parintins/AM (Gestões 2005-2008, 2009-2012 e desde 2017).

Conduta: permitir que obra pública, objeto do Contrato de Repasse 315.778-66/2010, fosse executada em terreno cuja titularidade não era do Município de Parintins/AM.

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN/STN 1/1997, art. 2º, inciso VIII; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, art. 39, inciso IV; e Acórdão 4749/2008-TCU- 2ª Câmara.

Nexo de causalidade: a permissão para que a obra pública, objeto do instrumento em questão, fosse executada em terreno cuja titularidade não era do Município beneficiado, resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor utilizado na referida obra, visto que a qualquer momento o proprietário poderia requisitar o terreno para uso próprio, como de fato o fez, mediante Ação de Reintegração de Posse, implicando na paralisação das obras por decisão judicial, e culminou na ausência de funcionalidade do objeto avençado, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, certificar-se, anteriormente ao início da obra, de que o terreno onde esta seria executada era de titularidade do município.

Evidências: Termo do Contrato de Repasse 315.778-66/2010 (peça 1, p. 71-91); Relatório de TCE 156/2016 (peça 2, p. 63-71); Ofício 531/2019/SR AMAZONAS (peça 18); extrato bancário da conta específica (peças 29 e 30); notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados à construtora (peça 37, p. 85, 86, 109, 110, 157 e 158); Ação de Manutenção de Posse impetrada pela Associação Amazonas Esporte Clube (peça 1, p. 23-29); Decisão liminar (peça 1, p. 31); e Petição informando ao Juízo o depósito judicial da indenização devida pela desapropriação do imóvel (peça 1, p. 33).

[Audiências]

(...)

Ocorrência: não devolução de saldo remanescente na conta específica restituição do saldo remanescente na conta específica do Contrato de Repasse 315.778-66/2010 (Siconv 719952).

Conduta: deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do Contrato de Repasse 315.778-66/2010, não utilizados na execução do ajuste.

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016; e alínea 'h', do item 3.2, da Cláusula 3ª do termo do Contrato de Repasse 315.778-66/2010.

Nexo de causalidade: a não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do Contrato de Repasse 315.778-66/2010 caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

Evidências: Termo do Contrato de Repasse 315.778-66/2010 (peça 1, p. 71-91), e extrato bancário da conta específica (peças 29 e 30).

2.4. Em novo despacho saneador, o relator a quo entendeu necessária a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Parintins/AM, '(...) haja vista a retomada das obras' (peça 99). Sobrevieram aos autos os documentos juntados às peças 103-104 e a Secex/TCE promoveu a juntada dos elementos de prova às peças 106-107.



2.5. A instrução de mérito final foi realizada pela unidade técnica de origem com a apreciação das alegações de defesa apresentadas pelo mencionado responsável às peças 65-82 e 103-104 as quais foram rejeitadas. Assim, foi proposto o julgamento irregular das contas, a imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 108-110). O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) emitiu parecer em concordância com a Secex/TCE (peça 111).

2.6. Em 31/8/2021, acolhendo os mencionados posicionamentos, foi prolatado o Acórdão 12.156/2021-TCU-Primeira Câmara, nos termos subscritos no subitem 1.1 deste Exame.

2.7. Irresignado com aquele julgado, o responsável, ora recorrente, apresenta recurso de reconsideração o qual se passa à análise.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame de admissibilidade desta Secretaria (peça 133) propôs que o recurso fosse conhecido e concedido efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 136), o relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao ministro Jorge Oliveira, com base na Portaria 78-SEAE, de 13/12/2021, ratificou aquele exame.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar, se, em face do julgamento no Supremo Tribunal Federal do RE 636.886 (Tema 899) e das considerações sobre contagem de início dos prazos prescricionais no âmbito da ADI 5.509, incide a prescrição;

b) no mérito:

b.1) se há ausência de prejuízo ao Erário em razão da improcedência da ação possessória sobre o terreno em que a obra seria concluída;

b.2) se o acórdão deve ser reformado a par do argumento de que a responsabilidade recai exclusivamente ao prefeito sucessor, que não concluiu a obra, e da decisão judicial, transitada em julgado, que não reconheceu a propriedade particular do terreno no local onde ocorreria a obra objeto do convênio;

b.3) se foi infringido o princípio da proporcionalidade em razão do valor elevado da multa; e

b.4) se o débito possa ser estendido, de forma solidária, ao prefeito sucessor.

5. [Preliminar] - Incidência da prescrição

5.1. Analisa-se, de ofício, a eventual incidência da prescrição com base nas disposições da Lei 9.873/1999 e com base no que foi decidido pelo STF nos julgamentos do RE 636.886 (Tema 899) e da ADI 5.509.

Análise:

5.2. Não se verifica a incidência da prescrição.

5.3. Até recente decisão do STF sobre o tema, se verificava a existência de dois encaminhamentos distintos quanto à incidência da prescrição sobre o débito e a pretensão punitiva.

5.4. Na primeira, o entendimento deste Tribunal quanto ao débito era pela sua imprescritibilidade, nos termos da Súmula TCU 282 ('as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis'), e, em relação à pretensão punitiva, se aplica o que foi decidido em incidente de uniformização de jurisprudência, Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), onde se firmou, em termos gerais, o entendimento de que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), qual seja dez anos, com as seguintes determinações:

(...)

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;



9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal.

5.4.1. Dessa forma, no presente caso concreto, segundo o atual entendimento deste Tribunal (Súmula/TCU 282), não incide a prescrição ao débito imputado ao recorrente porquanto imprescritível.

5.4.2. Em relação à prescrição da pretensão punitiva deve ser considerada como data a quo o dia seguinte ao término do prazo final para entrega da prestação de contas final. No presente caso concreto, consta que a última prorrogação da vigência do contrato de repasse em questão se deu em 21/4/2017 (peça 2, p. 11), o que resulta na inadimplência no dever de prestar contas, após 30 dias daquele prazo, ou seja, a partir de 23/5/2017 (terça-feira).

5.4.3. Como o despacho de citação/audiência do recorrente se deu em 1/4/2020 (peça 46), não transcorreu prazo prescricional superior a dez anos referenciado no art. 205 do Código Civil.

5.5. Já o segundo encaminhamento sobre a tese em questão, diz respeito à adoção do prazo prescricional quinquenário, nos termos do que dispõe a Lei 9.873/1999. Neste contexto, já há considerações sobre esse tema no âmbito desta Serur nos autos do TC 019.571/2015-1.

5.5.1. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 143), cópia do exame e do pronunciamento desta unidade naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas e que serão consideradas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886 (relatoria do Ministro Alexandre de Moraes), o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória; e

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

5.5.2. No âmbito do julgamento da ADI 5.509 pelo STF (relatoria do Ministro Edson Fachin), há que se consignar que foi manejada contra dispositivos da Constituição do Estado do Ceará e de lei ordinária do referido Estado, que fixaram prazo prescricional no processo do tribunal de contas daquela unidade federativa. Todavia, a discussão travada pelo STF teve por referência o modelo federal, em função do princípio da simetria, expressamente invocado pelo MPF, ao propor a ação, e

pelo relator, ao analisar o tema. Assim, os fundamentos lançados no julgamento da ADI 5.509 repercutem inevitavelmente no processo do TCU.

5.5.2.1. Especificamente sobre a lei de regência e as causas interruptivas da prescrição, o relator, ministro Edson Fachin, reconheceu que o STF ainda não havia fixado orientação clara a respeito, em processo de caráter geral. Ao fazê-lo, na citada ADI, a orientação do relator foi a de aplicar os vários precedentes do STF em casos concretos, que já sinalizavam para a incidência da Lei 9.873/1999, afastando-se a incidência do art. 205 do Código Civil, como evidenciam as seguintes passagens do voto:

a) 'A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, 'Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado'';

b) 'Pela mesma razão, incidem as causas legais de interrupção da prescrição, conforme previsão constante do art. 2º da referida Lei'.

5.5.2.2. Estabelecida a norma de regência do prazo e das causas interruptivas, o STF avançou no debate quanto ao termo inicial da prescrição, fixando regras mais detalhadas a respeito. Com esse fim, estabeleceu tratamento específico para as tomadas de contas especiais, distinguindo aquelas decorrentes de repasses sujeitos a prestação de contas específica e as relativas a situações em que os fatos são normalmente trazidos ao conhecimento do TCU por meio de denúncias e representações – tal como na hipótese do processo em análise.

5.5.2.3. Nesse sentido, o voto do Ministro Edson Fachin trouxe uma regra geral e algumas hipóteses de aplicação casuística. Como regra geral, ficou estabelecido que 'o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno'.

5.5.2.4. Essa regra geral teve sua aplicação explicitada para algumas situações particulares, a saber:

a) no caso de omissão de prestação de contas: 'o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues';

b) na hipótese de irregularidades detectadas no exame da prestação de contas: 'o procedimento prévio à instauração da tomada de contas ... deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas';

c) em irregularidades constatadas em fiscalizações, denúncias e representações: 'Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial'.

5.5.3. Com essas explicações adicionais, se passa à análise da prescrição no caso em exame considerando o contexto das premissas indicadas anteriormente.

5.5.3.1. O artigo 1º da Lei 9.873/1999 estabelece que 'Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado'. No entanto, o disposto nos incisos I e II do art. 2º da mesma lei (redação dada pela Lei 11.941/2009) estabelecem que: '(...) Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; e II – por qualquer ato inequívoco, que importa a apuração do fato'.

5.5.3.2. Como termo a quo, para início de contagem do prazo prescricional, entende-se que

deva ser considerada a data 28/9/2016, ocasião em que a Caixa encaminhou os autos do processo de TCE à Secretaria Federal de Controle Interno (peça 2, p. 79), com base na fundamentação transcrita na alínea 'b' do subitem 5.5.2.4 deste Exame.

5.5.3.3. Da análise dos diversos incidentes processuais se constata as seguintes causas interruptivas de prescrição:

Ocorrências	Fundamento legal da interrupção do prazo prescricional	Localização nos autos
1 – Diligência à Superintendência da Caixa no Estado do Amazonas, em 18/3/2019	Inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999	peça 16 e aviso de recebimento (AR) à peça 17
2 – Diligências à Caixa e à Prefeitura Municipal de Parintins/AM, em 21/10/2019	Inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999	peças 24-25 e AR's às peças 26-27
3 – Citação/Audiência do recorrente, em 20/4/2020	Inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999	peças 53-54 e AR's às peças 55-56

5.5.3.4. Da análise sobre as ocorrências na mencionada tabela conclui-se que:

a) entre o termo a quo de contagem do prazo prescricional, em 28/9/2016, e a primeira data de interrupção (item 1 da tabela), em 18/3/2019, não decorreu interregno de tempo superior a cinco anos. De igual forma, entre a última data interruptiva de prazo prescricional (item 3 da tabela), em 20/4/2020 e a prolação do acórdão recorrido, em 31/8/2021 (vide item 2.6 deste Exame); e

b) não se verificou o esgotamento do prazo prescricional quinquenário entre as datas das demais ocorrências interruptivas de prazos prescricionais (itens 1 a 3 da tabela).

5.5.3.5. Quanto à eventual incidência da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 ('Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso'), não se verifica a paralisação processual destes autos por interregno de tempo superior a três anos.

6. [Mérito] – Ação possessória sobre o terreno julgada improcedente

6.1. O recorrente argumenta que o dano ao Erário é insubsistente posto que a ação de manutenção de posse (Processo 0007639-42.2013.8.04.6302, promovida pela Associação Amazonas Esporte Clube contra a municipalidade) quanto ao terreno em que seria construída a Mini Vila Olímpica (objeto do contrato de repasse em discussão) foi declarada improcedente, com trânsito julgado (peça 125, p. 7-8 e peças 126-132).

Análise:

6.2. Não assiste razão ao recorrente.

6.3. O argumento apresentado é ineficaz para alteração de mérito quanto ao julgamento das presentes contas e para eventual afastamento das parcelas de débito imputadas ao recorrente. Aliás, é prova contrária ao interesse dele em sua pretensão da reforma do acórdão recorrido.

6.4. Diniz, Maria Helena (in Dicionário Jurídico/Maria Helena Diniz – São Paulo: Saraiva, 1998, Volume 1, p. 55) define a ação de manutenção de posse como sendo o meio do possuidor que sofrer turbacão, com a finalidade de:

(...) manter a sua posse, receber indenização pelos danos sofridos e obter a cominação da pena para o caso de reincidência, ou, ainda, se de má-fé o turbador remover ou demolir construção ou plantação feita em detrimento de sua posse. Aquele possuidor que sofrer embaraço na sua posse,



sem contudo perdê-la poderá propor ação de manutenção de posse, provando a existência desta e a turbação, sem discutir a qualidade do direito do turbador, nem a natureza ou profundidade do dano, requerendo ao magistrado a expedição do competente mandato de manutenção.

6.5. A par da definição acima transcrita e da controvérsia quanto à posse do terreno destinado à futura Mini Vila Olímpica, constata-se que o recorrente se descuidou de promover a competente desapropriação do terreno pertencente à Associação Amazonas Esporte Clube local em que seria executado o objeto do contrato de repasse em discussão, havendo notícia nos autos, ao reverso, da protocolização da ação de manutenção de posse, com pedido liminar, por parte daquela entidade nos autos da Ação 0007639-42.2013.8.04.6302 (peça 1, p. 23-29), em 20/11/2011, da concessão da respectiva liminar, em 9/5/2012 (peça 1, p. 31), e do depósito judicial para fins de indenização à associação, em 13/9/2012, no valor de R\$ 180.000,00 (peça 1, p. 33), o que acabou por ocasionar a paralisação das obras, com informação datada de 10/11/2013 (peça 1, p. 15).

6.6. Ora, o recorrente deixou de informar à Caixa que não era o proprietário do terreno. Dito por outras palavras, o recorrente optou por receber os recursos da pactuação e dar continuidade da execução do contrato por sua conta e risco, inclusive quanto aos deletérios efeitos decorrentes da concessão de medida liminar judicial em favor da Associação Amazonas Esporte Clube.

6.7. De se salientar que em relação ao processo 0007639-42.2013.8.04.6302, mediante consulta aos andamentos processuais no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (<https://projudi.tjam.jus.br/projudi/processo/consultaPublica.do?actionType=pesquisar>), constata-se que houve a primeira expedição de intimação da Prefeitura Municipal de Parintins/AM sobre aquela ação, em 26/10/2011 (peça 144), portanto em data anterior ao repasse das parcelas do contrato de repasse em questão (vide item 2 deste Exame). Não se conhecem os motivos pelos quais o recorrente não notificou a Caixa em face de ocorrência tão relevante para a boa execução do objeto da pactuação, nos termos do disposto na alínea 'r' do item 3.2 da avença (peça 1, p. 73).

6.8. De outro lado, importa assinalar que a ação de manutenção de posse foi ratificada com julgamento pela improcedência da apelação, pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (relatoria do Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro), por ausência de provas quanto ao exercício de posse por parte da associação e por se tratar de discussão acerca do domínio (peça 127, p. 1). Tal julgamento não tem o condão de validar eventual desapropriação efetivada.

6.9. Assim, os novos elementos apresentados pelo recorrente ratificam a constatação de que a conduta omissa do recorrente foi causa determinante para a impossibilidade de continuidade da obra da Mini Vila Olímpica ao proceder a pactuação de contrato de repasse sem notificar a Caixa, e receber recursos federais, para realização de obra pública em terreno não pertencente à prefeitura.

7. [Mérito] – Responsabilidade do prefeito sucessor

7.1. A gestão municipal sucessora ao do recorrente, de Carlos Alexandre Ferreira Silva (gestão 2013-2016), obteve a prorrogação da vigência do contrato de repasse em tela até 21/4/2014. Apesar disso, o prefeito sucessor não concluiu a obra e não respondeu a nenhuma das notificações emitidas pela Caixa, o que demonstra descaso de sua parte e infringência à Súmula TCU 230, devendo o débito recair sobre ele (peça 125, p. 8-9).

Análise:

7.2. Não assiste razão ao recorrente.

7.3. As fundamentações, contidas na proposta de deliberação do acórdão recorrido, para a exclusão da responsabilidade de Carlos Alexandre Ferreira Silva abordam dois aspectos e estão a seguir explicitados:

a) o final da vigência do contrato de repasse ocorreu na gestão 2017-2020 do recorrente (peça 113, p. 4):

34. A divergência se deu em relação à responsabilização do Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva que, no entender do douto procurador, deveria ser excluído da relação processual, uma vez que a vigência do contrato de repasse se exauriu em 21/4/2017, na gestão de seu sucessor, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, que



novamente assumiu o cargo de prefeito de Parintins/AM e passou a ser o responsável pela apresentação das contas e devolução do saldo remanescente da conta específica do ajuste; e

b) as despesas terem sido efetuadas com a utilização de recursos da pactuação, na gestão 2009-2012 do recorrente (peça 113, p. 5):

52. Considero, também, que deve ser excluído o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva da relação processual, em razão de as despesas terem sido realizadas na gestão do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, a quem também coube a apresentação da prestação de contas.

7.4. Ratificam-se essas duas fundamentações acima transcritas, não se podendo deixar de acrescentar que a decisão judicial liminar, que concedeu manutenção de posse à Associação Amazonas Esporte Clube, na porção do terreno por ela reivindicado (peça 1, p. 31), foi exarada em 9/5/2012 e se manteve eficaz até 25/2/2016, ocasião em que a ação 0007639-42.2013.8.04.6302 foi julgada improcedente pelo juiz da Primeira Vara Cível de Parintins, Juiz de Direito Fábio César Olintho de Souza (peça 144, p. 5, sequência de movimentação processual 92).

7.5. Assim, não era exigida conduta diversa daquele gestor municipal que não fosse a assinatura das duas prorrogações de vigência do Contrato de Repasse 0315.778-66/2009, uma em 19/4/2013 (peça 1, p. 101) e outra, em 18/10/2013 (peça 2, p. 3), estendo a sua vigência até 21/4/2014, enquanto os efeitos da decisão judicial ainda vigoravam. As três demais prorrogações de vigência foram efetuadas de ofício pela Caixa, conforme comprovantes de extrato de termos aditivos publicados no Diário Oficial da União em 22/4/2014, 13/3/2015, 18/4/2016, respectivamente, à peça 2, p. 6, p. 9 e p. 11, fazendo recair, ao final, a vigência da pactuação até 21/4/2017, sob a gestão municipal afeta ao recorrente para o período de 2017 a 2020, que, aí sim, passou a ter, por força da Súmula TCU 230, a obrigação de prestar contas e/ou finalizar o objeto da pactuação em discussão.

8. [Mérito] – Redução do valor da multa

8.1. O recorrente alega que o valor da multa foi fixado em percentual elevado em relação ao débito a ele imputado o que infringe ao princípio da proporcionalidade uma vez que agiu com boa-fé (peça 125, p. 9-14).

Análise:

8.2. O valor da pena imposta ao recorrente não infringe ao princípio da proporcionalidade.

8.3. Não há que se falar em boa-fé quanto à conduta do recorrente pois ele violou, de forma grave, as disposições contidas no art. 25 da Portaria Interministerial MPOG 127/2008, quanto às condições prévias para a celebração de convênios e contratos de repasse, a saber:

a) inciso IV: ‘comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel’; e

b) alternativamente, alínea ‘a’ inciso I do § 1º: ‘I - comprovação de ocupação regular de imóvel: a) em área desapropriada por Estado, por Município, pelo Distrito Federal ou pela União, com sentença transitada em julgado no processo de desapropriação’.

8.4. Ademais, mesmo depois do ajuizamento da ação de manutenção de posse promovida pela Associação Amazonas Esporte Clube, não informou à Caixa sobre o ocorrido, reiterando-se a mesma análise lançada na parte final do item 6.7 deste Exame.

8.5. Além disso, não se tem, sequer, quaisquer comprovantes documentais de que a parte que foi executada do objeto da pactuação foi realizada com recursos da avença em discussão. A unidade técnica de origem assinalou, também, que não foram apresentados documentos que comprovassem as despesas de desapropriação do terreno, as planilhas orçamentárias quanto ao aproveitamento da parcela executada e que foram apresentadas fotografias com baixo valor probatório, dentre outros, nos seguintes termos (peça 108, p. 15-16):

(...)

37. Entende-se que, instado a apresentar novos elementos que pudessem comprovar o aproveitamento da parcela inicialmente executada no âmbito do contrato de repasse 315.448-66/2010, mais uma vez o responsável não apresenta elementos suficientes para afastar a irregularidade a ele atribuída.



38. Conforme já analisado anteriormente por nós, e referendado pelo MP/TCU, não foram apresentados elementos, tais como o comprovante de pagamento da indenização, a cópia da sentença judicial que extinguiu o feito, o comprovante de que o município detém a posse do terreno e, também, o termo do contrato com empreiteira para a conclusão dos serviços, acompanhado de planilha orçamentária que demonstre o aproveitamento da parcela executada com recursos federais.

39. Entende-se que a simples alegação do gestor de que a parcela anteriormente executada estaria sendo aproveitada não comprova tal fato. Deveria o mesmo ter apresentado documentos suficientes e robustos para comprovar suas alegações.

40. Da mesma forma a apresentação de fotografias, que não tem o condão de demonstrar a regular aplicação dos recursos anteriormente repassados, mas tão somente a execução de pequenas parcelas de uma obra em algum lugar que não necessariamente aquele objeto do contrato de repasse e muito menos em conformidade com o plano de trabalho.⁴¹ Tal fato ganha ainda mais importância ante as notícias obtidas junto à rede mundial de computadores acerca da retomada da obra em comento, a qual novamente se utiliza de recursos federais a serem repassados pelo Programa Calha Norte. Assim, deveria o gestor apresentar elementos suficientes que comprovassem o real aproveitamento da parcela executada no âmbito do contrato de repasse 315.448-66/2010, e mesmo tendo sido instado a fazê-lo por mais de uma ocasião, apenas apresentou alegações sem estarem calcadas em elementos e documentos suficientes para sustentá-las.

42. Desta forma, e com as alterações propostas pelo Parecer do MP-TCU de peças 96, entende-se que não existam elementos capazes de alterar o posicionamento anteriormente esposado quanto ao julgamento das contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia pela irregularidade e com existência de débito a lhe ser imputado.

8.6. Ao contrário do que alega o recorrente, o valor da multa foi fixado em percentual inferior a 9,5% (nove virgula cinco por cento) uma vez que o valor atualizado da dívida referente às parcelas de débitos, na data de 13/9/2021, era de R\$ 790.718,86 (peça 116, p. 3) e a multa foi fixada em R\$ 75.000,00.

8.7. Importa registrar que o Tribunal, em última e derradeira oportunidade ao recorrente, foi realizada diligência para que ele informasse se foi efetuado o retorno da execução da obra ou a conclusão do objeto do contrato de repasse, o que restou infrutífero conforme análise da unidade técnica de origem à peça 108, p. 19:

(...)

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Frank Luiz da Cunha Garcia não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

8.8. Por fim, não há controvérsia de que foi pago, na gestão municipal do recorrente, a título de desapropriação do terreno para construção d Mini Vila Olímpica, em 13/9/2012, o montante de R\$ 180.000,00 em (peça 1, p. 33), o que confirma que ele assinou o próprio contrato de repasse em tela com grave infringência, como dito alhures, às disposições da Portaria Interministerial MPOG 127/2008.

9. [Mérito] – Imputação de débito solidário ao prefeito sucessor

8.1. O recorrente requer que seja reconhecida a natureza solidária do débito, nos seguintes termos (peça 125, p. 15):

(...) seja dividida de forma solidária a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas, sendo levada em consideração seu esforço e boa-fé tendo tomado medidas para resguardar o erário e para reunião de documentos, não sendo justa a aplicação de qualquer penalidade.

Análise:

9.2. Melhor sorte não socorre ao recorrente quanto ao seu último argumento recursal.

9.3. Trata-se de pedido impossível na medida em que não há notícia de que o MP/TCU tenha interposto o recurso necessário para reincluir Carlos Alexandre Ferreira Silva como responsável solidário nestes autos quanto às parcelas de débito imputadas ao recorrente.

9.4. Nada obsta, porém, que o recorrente promova, caso assim entenda, a competente ação judicial regressiva contra aquele responsável.

CONCLUSÃO



10. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a par das disposições da Lei 9.873/1999 e do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.886 e na definição dos marcos temporais de início de contagem de prazos prescricionais em tribunais de contas da ADI 5.509, não incide a prescrição quinquenária. Quanto à eventual incidência da prescrição intercorrente, constata-se que os autos não ficaram paralisados em interregno de tempo superior a três anos;

b) a improcedência da ação de manutenção de posse não induz à conclusão de que a propriedade do terreno em que seria edificada a obra objeto do contrato de repasse é do ente municipal. Resta configurada grave infringência às disposições da Portaria Ministerial MPOG 127/2008 já que a pactuação foi realizada sem o comprovante de propriedade do terreno destina à construção da Mini Vila Olímpica;

c) os fundamentos presentes no acórdão recorrido quanto à exclusão do ex-prefeito Carlos Alexandre Ferreira Silva restam válidos e eficazes. Ademais, não era exigível conduta diversa de sua parte na medida em que havia decisão judicial liminar que impedia a continuidade das obras objeto do contrato de repasse em discussão;

d) não houve infringência ao princípio da proporcionalidade quanto à fixação do valor da pena de multa haja vista que seu montante representa percentual inferior a 10% do valor atualizado do débito imputado ao recorrente; e

e) não é possível a reinclusão de eventual responsável, excluído da relação processual no âmbito do acórdão recorrido, para fins de corresponsabilidade solidária.

9.1. Com base nessas conclusões, entende-se que era exigida conduta diversa do responsável e os novos elementos apresentados por ele são incapazes de promover qualquer reforma no acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propõe-se com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência ao recorrente, à Caixa Econômica Federal e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas quanto ao acórdão que vier a ser proferido.”

É o relatório.

VOTO

Examina-se recurso de reconsideração interposto por Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-Prefeito do Município de Parintins/AM contra o Acórdão 12.156/2021-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa, em razão da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 315.778-66/2010, firmado junto ao Ministério do Esporte, e que tinha por objeto a implantação da primeira etapa de Mini Vila Olímpica naquele município.

2. A condenação se deveu, em essência, à paralisação das obras, antes de estar em condições mínimas de uso pela população, sem que tenham sido apresentados quaisquer elementos que comprovassem a regularidade das despesas realizadas com os recursos transferidos. A interrupção dos serviços ocorreu em razão de ter sido impetrada ação judicial de manutenção de posse contra o município pela Associação Amazonas Esporte Clube, a qual obteve, por decisão liminar, a manutenção da posse do terreno onde fora iniciada a construção.

3. Ratifico o despacho exarado no sentido de que o recurso de reconsideração deve ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

4. A Secretaria de Recursos – Serur analisou e refutou, um a um, os argumentos do recorrente. Ao final, em pareceres uniformes, propôs negar provimento ao recurso. O representante do Ministério Público junto ao TCU concordou com as conclusões e propostas da Serur.



5. Acolho os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

6. Em síntese, o recorrente alega que: i) não prosperou a ação judicial ajuizada pela associação em desfavor da prefeitura, em virtude da não comprovação da posse do imóvel por parte da impetrante; ii) atualmente a prefeitura está finalizando a obra com recursos próprios; iii) o dano ao erário deve ser imputado ao prefeito sucessor, tendo em vista que o mandato do recorrente se encerrou em 31/12/2012, não tendo sido possível concluir a obra em tempo hábil; iv) o valor da multa aplicada foi desproporcional e infundada; v) o recorrente agiu de boa-fé.

7. Como demonstrou a Serur, tais argumentos não podem ser acolhidos, pois i) o recorrente autorizou a realização de obra pública em terreno não pertencente à prefeitura; ii) o desprovimento da referida ação judicial decorreu da ausência de comprovação da posse por parte da associação, a qual, todavia, demonstrou ser proprietária do terreno; iii) o contrato de repasse foi prorrogado até 21/4/2017, já no curso de uma nova gestão do recorrente, que voltou à titularidade da prefeitura em 1/1/2017; iv) não se identifica boa-fé na conduta do responsável, que violou, de forma grave, os normativos aplicáveis à celebração de convênios e contratos de repasse; v) o valor da multa foi fixado em percentual de cerca de 9,5% do valor atualizado do débito, bastante inferior ao limite previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992; vi) não é possível dividir a responsabilidade com o prefeito sucessor (gestão 2013/2016), uma vez que este foi excluído da relação processual por meio da decisão vergastada.

8. Vê-se que não foram apresentados elementos suficientes para reforma do acórdão recorrido, cujos fundamentos permanecem hígidos. A despeito das razões recursais apresentadas, está caracterizado que o empreendimento foi inicialmente realizado em imóvel privado, que não foi entregue em condições de uso pela população e, finalmente, não fora apresentada a indispensável prestação de contas, nos exatos termos do contrato de repasse.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao recurso de reconsideração, razão pela qual, ao acolher os pareceres da Serur e do MPTCU, voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3070/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.751/2017-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Frank Luiz da Cunha Garcia (235.150.072-53)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Parintins/AM
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Eurismar Matos da Silva (9.221/OAB-AM) e Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM), representando Frank Luiz da Cunha Garcia

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Frank Luiz da Cunha Garcia contra o Acórdão 12.156/2021-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa, em razão da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 315.778-66/2010, firmado junto ao Ministério do Esporte, e que tinha por objeto a implantação da 1ª etapa da Mini Vila Olímpica no município de Parintins/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos nos arts. 32 e 35 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;



9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3070-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 000.534/2016-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Paulistas - MG

Responsáveis: Corpus Ltda - Me (10.933.168/0001-03); Geraes Papelaria e Informática Ltda - Me (00.879.946/0001-70); Leandro Miranda Barroso (730.136.926-34); Pvr Comunicação e Comercio Ltda - Epp (10.863.352/0001-24); Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda - Me (07.125.378/0001-60).

Interessado: Ministério da Cultura (extinta).

Representação legal: Luiz Antonio Moyses Junior (80.060B/OAB-MG); Joaquim Lister Goncalves (110203/OAB-MG) e Gilberto Augusto César da Costa (151951/OAB-MG).

SUMÁRIO: TCE. MINISTÉRIO DA CULTURA. CONVÊNIO. PRONAC. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA DE TRÊS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte relatório, instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), com a qual anuiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor do Sr. Leandro Miranda Barroso, prefeito municipal no período de 2009 a 2012 (peça 1, p. 177-179), em razão da não apresentação de documentos complementares e necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 703983/2009 (peça 1, p. 64-76), Siafi 703983, celebrado com o município de Paulistas/MG, com o objetivo de implementar o Projeto “Pronac 09-1134 - Implantação de Espaço Cultural”, que “visa adquirir equipamentos e material, assim como aplicação de cursos/oficinas para proporcionar a inclusão sociocultural de jovens em situação de carência”, entre 13/11/2009 a 19/10/2010.

HISTÓRICO

Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 114.700,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 91.816,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 22.954,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 68).

Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as Ordens Bancárias 2009OB803380 e 2009OB803381, nos respectivos valores de R\$ 47.726,00 e R\$ 44.090,00, creditadas



em 26/11/2009 (peça 17 p. 5). Os recursos foram creditados na conta específica 6658, da agência 0707- 2, da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 137).

O ajuste vigeu no período de 13/11/2009 a 19/10/2010, tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 19/10/2010, em conformidade com a consulta ao Siconv (peça 1, p. 171-173).

O responsável deixou de encaminhar a documentação exigida referente à prestação de contas do convênio e, em decorrência, o concedente instaurou a tomada de contas especial pelos motivos apontados no Relatório de Auditoria da CGU 1875/2015 (peça 1, p. 181-183):

- a) não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do ajuste;
- b) o Parecer Financeiro 65/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 6/10/2014, elaborado pela Coordenação de Prestação de Contas da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do MinC, que trata da análise financeira da prestação de contas final (peça 1, p. 100-104), concluiu pela ausência dos seguintes documentos e informações:
 - b.1) cotação prévia referente à licitação;
 - b.2) contratos celebrados para execução do projeto;
 - b.3) pagamentos efetuados;
 - b.4) relatórios referentes aos beneficiários, treinados e capacitados, receita e despesa do plano de trabalho, serviços contratados, bens e serviços da contrapartida, relatórios físico e financeiro do plano de trabalho e de bens e serviços da contratada;
 - b.5) relatório sobre o cumprimento do objeto;
 - b.6) GRU relativa ao saldo remanescente; e,
 - b.7) extratos bancários do período de vigência do convênio;
- c) o conveniente foi notificado em 31.10.2012 (...), no entanto, permaneceu silente, motivo pelo qual a prestação de contas final foi reprovada (peça 1, p.103-104);
- d) houve morosidade na condução da presente apuração, uma vez que a vigência do convênio expirou em 2010 e a finalização da análise da prestação de contas ocorreu em 2014; e,
- e) foi dada oportunidade de defesa ao gestor responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações (peça 1, p. 114-117; p. 128-130), no entanto, conforme informações do Tomador de Contas, não foi apresentada a documentação complementar solicitada (peça 1, p. 159), razão pela qual foi imputada a responsabilidade pelo dano ao aludido gestor.

O convênio em questão é objeto de investigação por parte do Ministério Público Federal — Procuradoria da República no Município de Governador Valadares, bem como do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (peça 1, p. 97-98 e peças 19 e 20).

A Controladoria-Geral da União elaborou o Relatório de Auditoria 1857/2015, em que anuiu com a conclusão do relatório do tomador de contas e certificou a irregularidade das contas. O Dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de mesmo número, concluindo pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 181-186).

Por sua vez, o Ministro de Estado da Cultura atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno por meio do Pronunciamento Ministerial à peça 1, p. 193).

Na fase externa da presente TCE, a Secex-MG promoveu a citação das empresas Corpus Ltda. — ME, Geraes Papelaria e Informática Ltda. — ME, PVR Comunicação e Comércio Ltda. — EPP e Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda. — ME, em solidariedade com o ex-prefeito, Sr. Leandro Miranda Barroso, por entender que tais empresas se beneficiaram dos recursos do convênio sem terem oferecido a devida contraprestação em bens e serviços (peça 26, p. 7-9). As empresas contratadas permaneceram silentes, enquanto que o ex-gestor municipal compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa (peça 38).

Após análise, a unidade instrutora apresentou proposta no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Leandro Miranda Barroso e condená-lo, solidariamente com as mencionadas empresas, ao pagamento da totalidade dos recursos federais transferidos por força do Convênio 703983/2009, bem como que fosse aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 a esses responsáveis, na forma da alínea “a” do item 29 da instrução de peça 54. Para subsidiar a manifestação dos responsáveis, foi

sugerido o encaminhamento daquela instrução (peça 54), bem como de cópia da petição inicial da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, de número 257-42.2015.4.01.3813.

No parecer de sua competência acerca dos autos, o representante do MP/TCU manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela Secex-MG, sugerindo, em acréscimo, que o Tribunal também julgasse irregulares as contas das empresas Corpus Ltda. – ME, Geraes Papelaria e Informática Ltda. – ME, PVR Comunicação e Comércio Ltda. – EPP e Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda. – ME, condenando-as, em solidariedade com o Sr. Leandro Miranda Barroso, ao pagamento dos débitos apurados, corrigidos monetariamente a partir das datas dos respectivos pagamentos efetuados.

Encaminhados os autos para análise e julgamento, o Ministro Relator identificou falhas nos instrumentos citatórios dirigidos às empresas e ao ex-Prefeito que podem ter prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis.

Assim, considerou que, não obstante tenha sido proposta a condenação do ex-Prefeito Leandro Miranda Barroso e da empresa Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda., em razão do superfaturamento de mobiliário e equipamentos adquiridos com recursos da avença, a empresa Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda. foi citada (peça 44) para justificar o fato de ter recebido recursos do Convênio “sem oferecer a devida contraprestação em bens e serviços”.

Quanto ao expediente endereçado ao ex-Prefeito, observou que não foram indicados os itens com indícios de superfaturamento, tampouco os elementos que levaram a unidade técnica a concluir pela existência de tais indícios. Acrescentou que, na citação do ex-Prefeito, foram mencionadas quatro “dívidas”, identificadas de acordo com cada uma das empresas contratadas, cujas ocorrências foram descritas de forma idêntica, abaixo transcrita, dando margem à interpretação de que as irregularidades identificadas nos autos eram comuns a todos os contratos:

Dívida 1: inexecutar injustificadamente o objeto pactuado, apresentar prestação de contas ideologicamente falsa, realizar procedimento licitatório com indícios de fraude e superfaturar os contratos.

Assim, a unidade técnica realizou novas citações levando em consideração as sugestões apresentadas pelo representante do MP/TCU e as falhas apontadas pelo Ministro Relator.

EXAME TÉCNICO

Após os ajustes sugeridos pelo Ministro Relator, a Sec-MG promoveu a citação das empresas Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda., PVR Comunicações e Comércio Ltda., Geraes Papelaria e Informática Ltda. e Corpus Ltda., em solidariedade com o ex-prefeito, Sr. Leandro Miranda Barroso, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Responsáveis	Motivo	Valor (R\$)
Ex-prefeito em solidariedade com a empresa Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda.	Superfaturamento do objeto do contrato 01/2010, detalhado para 5 dos 9 itens do contrato (peça 20, p. 6-8): valor na Nota Fiscal 000133 - valor de mercado apurado pelo MP = valor do superfaturamento: . Computador (12): 30.000,00 - 14.029,20 = 15.970,80 . Impressora: sem cotação de mercado; . Mesa de escrit.: 1.500,00 - 879,90 = 620,10 . Mesa de comp.: sem cotação de mercado; . Cadeiras (20): 3.000,00 - 1.200,00 = 1.800,00 . Data show: 5.000,00 - 1.679,90 = 3.320,10 . Telão: 2.800,00 - 431,10 = 2.368,90 . Ap. TV 42”: sem cotação de mercado; . Ap. DVD: sem cotação de mercado; . Valor total do superfaturamento para citados 5 itens = R\$ 24.079,90	24.079,90



Ex-prefeito em solidariedade com a empresa PVR Comunicações e Comércio Ltda.	Recebimento dos recursos do contrato 02/2010, sem contraprestação em bens e serviços.	14.800,00
Ex-prefeito em solidariedade com a empresa Geraes Papelaria e Informática Ltda.	Recebimento dos recursos do contrato 03/2010, sem contraprestação em serviços.	6.900,00
Ex-prefeito em solidariedade com a empresa Corpus Ltda.	Recebimento dos recursos do contrato 04/2010, sem contraprestação em serviços.	20.400,00

Passa-se a seguir à análise das alegações de defesa apresentadas.

Das Alegações de Defesa do Sr. Leandro Miranda Barroso

O Sr. Leandro Miranda Barroso, ex-prefeito municipal de Paulistas/MG (Gestão 2009-2012), foi devidamente citado por meio do Ofício 2020/2018-SEC-MG/AS, de 3/9/2018 (peça 66), entregue em 11/9/2018, em endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, conforme Aviso de Recebimento (AR) à peça 69.

Entretanto, o responsável não apresentou suas alegações de defesa, operando em seu desfavor a revelia.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

No entanto, como o ex-prefeito já havia apresentado alegações de defesa à citação anterior, no âmbito deste processo, serão consideradas suas manifestações apresentadas naquela oportunidade (peça 38).

Destaca-se que a citação anterior (peça 28), de 7/12/2016, imputava ao responsável um débito total maior que o informado na última citação, conforme dispõe a tabela a seguir:

D ívida	Responsáveis solidários	Valor histórico (R\$)	Dat a
1	Leandro Miranda Barroso e Corpus Ltda.	20.400,00	25/ 1/2010
2	Leandro Miranda Barroso e Geraes Papelaria e Informática Ltda.	6.900,00	18/ 2/2010
3	Leandro Miranda Barroso e PVR Comunicações e Comércio Ltda.	14.800,00	7/1 2/2016
4	Leandro Miranda Barroso e Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda.	49.090,00	26/ 1/2010
Total		91.190,00	-



Os quatro débitos listados acima se referiam às mesmas irregularidades, quais sejam: inexecutar injustificadamente o objeto pactuado; apresentar prestação de contas ideologicamente falsa, realizar procedimento licitatório com indícios de fraude e superfaturar os contratos (peça 28).

As irregularidades apontadas no ofício de citação anterior são muito similares às irregularidades constantes no novo ofício de citação, quais sejam: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impedem a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 703983/2009; inexecução do objeto pactuado no Convênio 703983/2009; apresentação de documentação falsa a título de prestação de contas; não alcance dos objetivos do Convênio 703983/2009 (peça 66).

Nas alegações de defesa apresentadas anteriormente, o ex-prefeito argumenta (peça 38):

que há uma grande divergência entre o que acusam e o que de fato ocorreu, pois se por um lado houve superfaturamento como alegam, por outro é óbvio que a execução teria de ter ocorrido. E no mesmo relatório o MP alega que não houve execução do contrato (peça 38, p. 4);

que não caberia a ele executar ou inexecutar o objeto pactuado, pois a execução do projeto caberia unicamente e exclusivamente à empresa vencedora (peça 38, p. 4);

que não apresentou prestação de contas ideologicamente falsa, muito menos forjou o que quer que seja (peça 38, p. 4);

que era da Secretaria da Cultura a responsabilidade de fornecer todos os meios de provas cabíveis para a comprovação da execução do objeto (peça 38, p. 4);

que a responsabilidade de promover a licitação é incumbência do setor de licitação, para isto é nomeada a comissão de licitação, composta por pessoas capacitadas para exercer com responsabilidade e dentro das normas legais o seu ofício (peça 38, p. 4);

que se porventura houve qualquer tipo de favorecimento a qualquer empresa tal responsabilidade não pode ser recaída ao gestor da época pelo fato de ele ser o representante legal do município, mas cabe a responsabilidade da comissão de licitação que porventura deixou qualquer anormalidade vir a acontecer (peça 38, p. 4);

que o superfaturamento do contrato, se houve, não pode ser atribuído ao gestor, pois delegou atribuições e funções a pessoas capacitadas (peça 38, p. 4).

Análise das Alegações de Defesa do Sr. Leandro

Primeiramente, cabe destacar que a União celebrou o convênio foi com o município, e não com a empresa contratada. Assim, jogar a atribuição da responsabilidade pela execução do objeto do convênio às empresas contratadas não pode prosperar, considerando os dispositivos legais e regulamentares regentes da matéria, conforme art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional e art. 66 da Lei 8.666/1993, apresentados a seguir, respectivamente:

O convênio deverá ser **executado fielmente pelas partes**, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

O contrato deverá ser **executado fielmente pelas partes**, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Quanto à afirmativa de que o objeto do convênio fora executado, importa trazer aos autos informação do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG, contida no Inquérito Civil 1.22.009.000498/2013-31, que instruiu a Ação Civil Pública 257-42.2015.4.01.3813, ajuizada por ato de improbidade administrativa perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária do citado município (peça 20), vazada nos seguintes termos:

Na verdade, boa parte – senão a integralidade mesma – do convênio não foi executada. O prefeito municipal, com o imprescindível auxílio de LINDOMAR ANTÔNIO DE MIRANDA (pregoeiro responsável pela condução do Pregão Presencial n. 001/2010), de MARCÍLIO DE OLIVEIRA CASTRO (conhecido como assessor da Prefeitura Municipal de Paulistas, MG, e proprietário da empresa CORPUS LTDA.), de JOSEFINO SANTA RITA NETO (proprietário da empresa GERAES INFORMÁTICA LTDA.) e de terceiros não-identificados, desviou parte significativa do dinheiro do convênio, com isso causando dano ao erário e enriquecimento ilícito.



Não bastassem as irregularidades constatadas no processo licitatório realizado, o município de Paulistas, MG, repassou valores para as empresas para o pagamento de serviços que não foram executados. Ademais, o contrato relativo à aquisição de equipamentos (ao que parece, o único que foi efetivamente executado), apresenta indícios claros de superfaturamento.

(...)

Ademais, MARCÍLIO DE OLIVEIRA CASTRO, proprietário da Corpus Ltda., além de ser cunhado do prefeito LEANDRO BARROSO MIRANDA, era funcionário da Prefeitura Municipal de Paulistas na época da contratação de sua própria empresa, conforme se depreende dos depoimentos colacionados acima, do documento (...) e das fotos (...). Ressalta-se que MARCÍLIO DE OLIVEIRA CASTRO foi o coordenador político da campanha do prefeito LEANDRO BARROSO MIRANDA na eleição municipal de 2008.

Sobre a alegação de que a Secretaria da Cultura do município era a responsável pela prestação de contas, não afasta a responsabilidade do Sr. Leandro Miranda Barroso, o qual a detinha, devido ter sido o signatário do ajuste e dado à sua qualidade de titular da gestão do município na época da execução do objeto.

Por oportuno, cabe registrar que prevalece o entendimento neste Tribunal de que “O dever de prestar de contas é pessoal, cabendo ao responsável a obrigação de certificar-se de seu cumprimento, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem. Eventual delegação de tarefas acessórias ao dever de prestar contas não abrange a responsabilidade pela prestação de contas, que, por princípio, é indelegável”, conforme consta do Acórdão 8.662/2013-1ª Câmara, de 3/12/2013.

Quanto à alegação do responsável atribuindo a responsabilidade do processo licitatório exclusivamente à comissão de licitação, não condiz com a lei e a jurisprudência do Tribunal que rege a matéria, a qual considera que tal responsabilidade cabe à autoridade superior competente pela homologação, conforme relatório base para o Acórdão 1.871/2015 – Segunda Câmara, de 28/4/2015:

46. Especificamente com relação à responsabilidade pela licitação, cabe à autoridade superior competente pela homologação, no caso do município ao prefeito, verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Por esse motivo, o procedimento deve ser precedido por um exame criterioso dos atos que integraram o processo licitatório, para que, verificada a existência de algum vício de ilegalidade, anule o processo ou determine seu saneamento.

Por fim, o responsável não procurou afastar a irregularidade consistente em superfaturamento, que lhe fora imputada, mas transferir a sua responsabilidade a servidores da administração pública municipal. Tais alegações contrariam a jurisprudência do TCU, no sentido de que a responsabilidade pela execução do convênio e dos contratos relacionados compete ao gestor. O defendente sequer buscou demonstrar ter delegado a gestão do convênio a subordinado seu e/ou que tal subordinado foi quem, de fato, geriu os recursos. Não bastasse isso, a revelada ligação pessoal dele com proprietário de empresa contratada para execução do objeto conveniado mostra que ele foi, realmente, quem geriu os valores conveniados.

Sendo assim, as alegações de defesa apresentadas anteriormente não lograram elidir as irregularidades imputadas.

Das Alegações de Defesa da empresa PVR Comunicações e Comércio Ltda.

A empresa PVR Comunicações e Comércio Ltda. foi citada por meio do Ofício 2022/2018-SEC-MG/AS, de 3/9/2018, pelo débito no valor histórico de R\$ 14.800,00, por receber recursos do Contrato 02/2010, celebrado com o município de Paulistas/MG, para prestar o serviço de elaboração de folder, jornal informativo e serviço de publicidade, custeado com recursos do Convênio 703983/2009, Siafi 703983, sem oferecer a devida contraprestação em bens e serviços (peça 64).

O contrato que deu origem à irregularidade (02/2010) foi firmado entre o município de Paulistas/MG e a sociedade empresária PVR Comunicações e Comércio Ltda., no valor de R\$14.800,00, e tinha por objetivo a impressão de 6.000 informativos e de 2.000 folders para divulgação do projeto, apesar de o município de Paulistas/MG ter, em 2010, segundo o IBGE, cerca de 4.918 habitantes (peça 20, p. 4).

Em suas alegações de defesa, a empresa basicamente afirma que os serviços foram prestados e anexa o jornal “Paulistas Informa” de número 01/2010, demonstrando que o arquivo digital salvo em computador tem data de 22/2/2010 (peça 81).

Entretanto, em sua defesa a empresa demonstrou apenas que o jornal existia em formato digital, sem comprovar a sua impressão (6.000 cópias), bem como, a impressão dos 2.000 folders que faziam parte do objeto do contrato.

Dessa forma, as alegações de defesa apresentadas pela empresa PVR Comunicações e Comércio Ltda. não lograram elidir a irregularidade.

Da Revelia das empresas Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda., Geraes Papelaria e Informática Ltda. e Corpus Ltda.

As empresas Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda., Geraes Papelaria e Informática Ltda. e Corpus Ltda., apesar de terem sido devidamente citadas (peças 91, 105, 106 e 110), não apresentaram suas alegações de defesa, operando em seu desfavor a revelia.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele criada.

Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar em manifestações na fase interna desta Tomada de Contas Especial se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

No entanto, os argumentos apresentados na fase interna não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas.

Cabe destacar que nas citações realizadas anteriormente na fase externa desta TCE (peças 32, 47 e 49), as três empresas também permaneceram silentes.

Além disso, as alegações de defesa apresentadas pelos demais citados não puderam ser aproveitadas em sua defesa.

Sendo assim, as irregularidades imputadas às empresas Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda., Geraes Papelaria e Informática Ltda. e Corpus Ltda. não foram elididas.

CONCLUSÃO

A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do Convênio 703983/2009, Siafi 703983, no exercício de 2009, foram integralmente gastos na gestão do Sr. Leandro Miranda Barroso, ex-prefeito municipal de Paulistas/MG (Gestão 2009-2012), que promoveu, no âmbito do referido convênio, a contratação das empresas Corpus Ltda., Geraes Papelaria e Informática Ltda., PVR Comunicação e Comércio Ltda. e Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda., com superfaturamento no caso da última e pagamento sem contraprestação em bens e serviços no caso das demais.

Após a válida e regular citação dos responsáveis nesta instância de controle externo, apenas a empresa PVR Comunicações e Comércio Ltda. apresentou suas alegações de defesa, as quais não lograram elidir a irregularidade.

Quanto ao Sr. Leandro Miranda Barroso, tendo em vista a apresentação de sua defesa à citação anterior, entende-se que ele não é revel, apenas não compareceu à segunda chamada. Entretanto, seus argumentos apresentados em resposta à citação anterior não lograram elidir a irregularidade.



Para os demais responsáveis, operou, em seu desfavor, a revelia. Assim, tendo em vista terem permanecido silentes às citações, propõe-se considerar revéis as empresas Corpus Ltda., Geraes Papelaria e Informática Ltda. e Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Os demais argumentos constantes dos autos, inclusive na fase interna da presente TCE, tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis, razão por que restou devidamente caracterizada a ocorrência constante das citações.

Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade dos responsáveis. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação dos responsáveis em débito, assim como a imputação das multas previstas nos arts. 57 e 58, II, da Lei 8.443/1992 (LO/TCU) ao Sr. Leandro Miranda Barroso e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (LO/TCU) às empresas citadas.

Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário (Relator Benjamin Zymler), que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recursos foram repassados no exercício de 2009 (peça 17 p. 5) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 30/8/2018 (peça 61).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

considerar revéis as empresas Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda. (CNPJ 07.125.378/0001-60), Geraes Papelaria e Informática Ltda. (CNPJ 00.879.946/0001-70) e Corpus Ltda. (CNPJ 10.933.168/0001-03), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

rejeitar as alegações de defesa do Sr. Leandro Miranda Barroso (CPF 730.136.926-34) e da empresa PVR Comunicações e Comércio Ltda. (CNPJ 10.863.352/0001-24);

julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Leandro Miranda Barroso (CPF 730.136.926-34), ex-prefeito municipal de Paulistas/MG (Gestão 2009-2012), da empresa Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda. (CNPJ 07.125.378/0001-60), da empresa PVR Comunicações e Comércio Ltda. (CNPJ 10.863.352/0001-24), da empresa Geraes Papelaria e Informática Ltda. (CNPJ 00.879.946/0001-70) e da empresa Corpus Ltda. (CNPJ 10.933.168/0001-03), condenando-os solidariamente, conforme o caso, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Débito 1

Responsáveis: Sr. Leandro Miranda Barroso (CPF 730.136.926-34) em solidariedade com a empresa Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda. (CNPJ 07.125.378/0001-60):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
24.079,90	26/1/2010	

Valor atualizado até 17/9/2020: R\$ 42.761,09

Débito 2

Responsáveis: Sr. Leandro Miranda Barroso (CPF 730.136.926-34) em solidariedade com a empresa PVR Comunicações e Comércio Ltda. (CNPJ 10.863.352/0001-24):



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.800,00	28/1/2010

Valor atualizado até 17/9/2020: R\$ 26.281,84

Débito 3

Responsáveis: Sr. Leandro Miranda Barroso (CPF 730.136.926-34) em solidariedade com a empresa Geraes Papelaria e Informática Ltda. (CNPJ 00.879.946/0001- 70):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.900,00	18/2/2010

Valor atualizado até 17/9/2020: R\$ 12.161,94

Débito 4

Responsáveis: Sr. Leandro Miranda Barroso (CPF 730.136.926-34) em solidariedade com a empresa Corpus Ltda. (CNPJ 10.933.168/0001-03):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.400,00	25/1/2010

Valor atualizado até 17/9/2020: R\$ 36.226,32

aplicar individualmente aos responsáveis Sr. Leandro Miranda Barroso (CPF 730.136.926-34), Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda. (CNPJ 07.125.378/0001- 60), PVR Comunicações e Comércio Ltda. (CNPJ 10.863.352/0001-24), Geraes Papelaria e Informática Ltda. (CNPJ 00.879.946/0001-70) e Corpus Ltda. (CNPJ 10.933.168/0001-03) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

aplicar ao Sr. Leandro Miranda Barroso (CPF 730.136.926-34) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria-Geral da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da decisão pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O MPTCU se manifestou de acordo com a unidade técnica nos seguintes termos em relação à aplicação das duas multas previstas da Lei 8.443/1992:



8. *No entender deste representante do Ministério Público, essas ocorrências constituem irregularidades graves capazes de ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.*

9. *Em que pese o ex-prefeito não tenha sido chamado em audiência em razão desses fatos, tais irregularidades constaram do ofício citatório a ele encaminhado, conforme mencionado no parágrafo 4º deste parecer, sendo oferecida ao responsável, portanto, a oportunidade de se defender.*

10. *No entanto, em suas alegações de defesa à peça 38, o ex-prefeito não logrou afastar tais irregularidades, conforme análise da unidade instrutiva constante dos parágrafos 27 a 33 da instrução à peça 111.*

11. *Por essas razões, o Ministério Público aquiesce com a proposta da unidade técnica no sentido de aplicar a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao ex-prefeito Leandro Miranda Barroso.*

12. *Não constitui **bis in idem** a aplicação da multa do artigo 58, inciso II, juntamente com a multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que, conforme sustentado no parágrafo 5º deste parecer, as irregularidades ora em análise não são fatos geradores dos débitos identificados nos autos, que decorrem do pagamento por serviços/bens que não foram prestados no âmbito dos contratos celebrados com as empresas PVR Comunicações e Comércio Ltda., Geraes Papelaria e Informática Ltda. e Corpus Ltda. e do superfaturamento detectado no âmbito do contrato firmado com a empresa Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda.*

e

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra Leandro Miranda Barroso, em razão da não apresentação de documentos complementares e necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos previstos no Convênio 703983/2009, celebrado com o município de Paulistas/MG, com o objetivo de implementar o Projeto “Pronac 09-1134 - Implantação de Espaço Cultural”.

O ajuste visava adquirir equipamentos e material, assim como realizar cursos para proporcionar a inclusão sociocultural de jovens em situação de carência. Esteve vigente de 13/11/2009 a 19/10/2010 e recebeu R\$ 91.816,00 de recursos federais.

O tomador de contas apontou ausência de documentos na prestação de contas e imputou responsabilidade ao ex-prefeito Leandro Miranda Barroso.

No Tribunal, após sugestões do *Parquet* e despacho que proferi determinando novas citações, foram chamados aos autos as empresas Corpus Ltda. – ME, Geraes Papelaria e Informática Ltda. – ME, PVR Comunicação e Comércio Ltda. – EPP e Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda. – ME, em solidariedade com o ex-prefeito, tendo em vista terem recebido recursos sem a devida contraprestação em bens e serviços. No caso da Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda. foi apurado superfaturamento em itens do contrato.

Com exceção da PVR Comunicação e Comércio Ltda., as empresas permaneceram silentes. Leandro Miranda Barroso apresentou defesa apenas para o primeiro ofício citatório, cujos argumentos serão considerados na presente análise.

A unidade técnica, acompanhada pelo MPTCU, propugnou pela irregularidade das contas, com imputação dos débitos apurados e aplicação de multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Acolho os pareceres constantes dos autos como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

Considero revéis Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda., Geraes Papelaria e Informática Ltda. e Corpus Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992



Na fase interna e nas análises empreendidas nesta Corte ficaram demonstradas diversas irregularidades na execução do Convênio, entre elas, inexecução do objeto, ausência de parte dos documentos exigidos na prestação de contas, falsidade de outra parcela da documentação e superfaturamento.

É cediço que cabe ao signatário e gestor do ajuste a obrigação de prestar contas dos recursos que recebeu. Eventual delegação de competências não afasta a responsabilidade do prefeito. No caso da execução de ações por outros agentes, que não ficou evidenciada nos presentes autos, assume-se que errou o gestor por culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo*.

Cabia ao ex-prefeito supervisionar a devida prestação de serviços pelas empresas contratadas e não efetuar pagamentos de serviços não realizados. Ao assim proceder, deu causa ao prejuízo ao Erário.

Afasto, portanto, os argumentos sobre ilegitimidade para responder pelo prejuízo ao Erário apurado.

Restou demonstrado que quase a integralidade do convênio não foi executada e que ocorreram pagamentos por serviços não executados. O único contrato executado, relativo à aquisição de equipamentos apresentou itens claramente superfaturados.

Assim, não procede alegada contradição em apontar superfaturamento e inexecução do mesmo convênio.

Sendo assim, as contas de Leandro Miranda Barroso devem ser julgadas irregulares.

Rejeito as alegações de defesa de PVR Comunicações e Comércio Ltda. acerca da regular prestação dos serviços, pois não foi demonstrada a impressão de cópias do jornal e dos folders contratados. A versão digital das publicações não basta para comprovar o cumprimento do pactuado.

As empresas Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda., Geraes Papelaria e Informática Ltda. e Corpus Ltda deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade. Os elementos constantes dos autos apontam para não execução dos contratos firmados e superfaturamento, no caso da Ribeiro Distribuidora.

Diante da ausência de elementos que possibilitem aferir a boa-fé em suas condutas, julgo, desdo logo, irregulares suas contas.

Os valores atualizados dos débitos apurados, em 17/05/2022, são relativos aos valores não executados dos contratos para PVR Comunicações e Comércio Ltda (R\$ 31.310,79), Geraes Papelaria e Informática Ltda. (R\$ 8.702,00) e Corpus Ltda (R\$ 25.727,64). Para Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda, a dívida corresponde ao superfaturamento de mobiliário e equipamentos adquiridos com recursos do Contrato 01/2010 (R\$ 50.943,28).

O ex-prefeito deve responder solidariamente por todas as dívidas (R\$ 116.683,71, em 17/05/2022).

Aplico aos responsáveis a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, mas deixo de acolher a proposta de imputar a Leandro Miranda Barroso, adicionalmente, a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992, considerando as condutas apresentação de prestação de contas falsa e realização de procedimento licitatório com indícios de fraude na gradação da multa proporcional ao débito.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3071/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.534/2016-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Cultura (extinta) ().
 - 3.2. Responsáveis: Corpus Ltda - Me (10.933.168/0001-03); Geraes Papelaria e Informática Ltda



- Me (00.879.946/0001-70); Leandro Miranda Barroso (730.136.926-34); PVR Comunicação e Comercio Ltda - Epp (10.863.352/0001-24); Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda - Me (07.125.378/0001-60)..

4. Órgão/Entidade: Município de Paulistas - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Luiz Antonio Moyses Junior (80.060B/OAB-MG), Joaquim Lister Goncalves (110203/OAB-MG) e Gilberto Augusto César da Costa (151951/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), contra Leandro Miranda Barroso, em razão da não apresentação de documentos complementares e necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos previstos no Convênio 703983/2009, celebrado com o município de Paulistas/MG, com o objetivo de implementar o Projeto “Pronac 09-1134 - Implantação de Espaço Cultural”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda., Geraes Papelaria e Informática Ltda. e Corpus Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Leandro Miranda Barroso e de PVR Comunicações e Comércio Ltda.;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Leandro Miranda Barroso, Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda., Geraes Papelaria e Informática Ltda., PVR Comunicações e Comércio Ltda. e Corpus Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU):

Débito 1

Responsáveis: Leandro Miranda Barroso (CPF 730.136.926-34) em solidariedade com a empresa Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda. (CNPJ 07.125.378/0001- 60):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
24.079,90	26/1/2010

Débito 2

Responsáveis: Leandro Miranda Barroso (CPF 730.136.926-34) em solidariedade com a empresa PVR Comunicações e Comércio Ltda. (CNPJ 10.863.352/0001- 24):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
14.800,00	28/1/2010

Débito 3

Responsáveis: Leandro Miranda Barroso (CPF 730.136.926-34) em solidariedade com a empresa Geraes Papelaria e Informática Ltda. (CNPJ 00.879.946/0001- 70):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6.900,00	18/2/2010

Débito 4

Responsáveis: Sr. Leandro Miranda Barroso (CPF 730.136.926-34) em solidariedade com a empresa Corpus Ltda. (CNPJ 10.933.168/0001-03):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.400,00	25/1/2010

9.4. aplicar aos responsáveis a seguir relacionados multas individuais previstas no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Leandro Miranda Barroso	70.000,00
Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda.	20.000,00
PVR Comunicações e Comércio Ltda.	12.000,00
Geraes Papelaria e Informática Ltda.	3.500,00
Corpus Ltda.	10.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste acórdão ao responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3071-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 000.776/2017-3

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Miranda - MS

Responsáveis: Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Maxima Social (09.375.853/0001-82); Neder Afonso da Costa Vedovato (073.509.451-91).

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto) ().

Representação legal: Fernando da Costa Santos Menin (14.430-B/OAB-MS), José Valeriano de Souza Fontoura (6.277/OAB-MS) e Katiana Yuri Arazawa (8.257/OAB-MS).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.



RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (peças 64-66), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 68):

1. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela SPPE/MTE - Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, de responsabilidade do Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, ex-Prefeito Municipal de Miranda/MS, em virtude de irregularidades na execução do Plano de Implementação 46958.001161/2009-5 - Registro SIAFI 299532 (peça 6, p. 97-107) pactuado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, e a Prefeitura Municipal de Miranda/MS, tendo por objeto a execução do Projeto Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, visando a inclusão de 170 jovens, e inserir no mercado de trabalho 30% dos jovens capacitados, conforme Plano de Implementação encontrado à peça 2, p. 53-63)*

HISTÓRICO

2. *Os recursos do Plano de Implementação 46958.001161/2009-5 - Registro SIAFI 299532 foram orçados no valor de R\$ 270.278,76, dos quais R\$ 243.250,88 a cargo do concedente, e R\$ 27.027,88 a título de contrapartida. A vigência foi estabelecida para o período de 20/12/2009 a 20/6/2011. Os recursos federais foram repassados mediante ordens bancárias abaixo identificadas:*

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Data</i>	<i>Valor Original do Débito (R\$)</i>
20100B800157	9/2/20 10	12.162,54
20100B800743	9/8/20 10	121.625,44
20110B800139	17/3/2 011	109.462,90
<i>Total</i>		243.250,88

3. *A prestação de contas e complementações foram analisadas pelas Notas Informativas 2.055/CGCC/SPPE/MTE, de 20/12/2011 (peça 4, p. 81), 1429/CGEJ/DPJ/SPPE, de 3/10/2011 (peça 4, p. 89), 1094/CGCC/SPPE/MTE, de 25/4/2012 (peça 4, p. 90-92), 2.083/2013/CGCC/SPPE/MTE, de 4/10/2013, (peça 4, p. 116-118) e Notas Técnicas 943/2014/DPTE/SPPE/MTE, de 22/7/2014 (peça 4, p. 139-153), 1.038/2014/CGCC/SPPE, de 8/8/2014 (peça 4, p. 156-164), 039/2015/CGCC/SPPE, de 26/1/2015 (peça 5, p. 161-164), Nota Técnica 16/2015-GETCE/SPPE/MTE, de 27/4/2015 (peça 5, p. 176-181), Nota Técnica 808/2015/CGEMP/DPTEJ/SPPE/MTE, de 5/8/2015 (peça 5, p. 189-190).*

4. *O Plano de Implementação foi fiscalizado pela Controladoria-Geral da União, conforme Relatório de Demandas Especiais (peça 4, p. 72-80) e Nota Técnica 2471/2011-DPTM/DP/SFC/CGU-PR, de 19/9/2011 (peça 4, p. 69-71), Nota Técnica 2187/DPTM/DP/SFC/CGU-PR, de 11/10/2012 (peça 4, p. 95-100). Foi fiscalizado também pelo órgão repassador, conforme Relatório de Supervisão Técnica 41/2013/CGCC/SPPE/MTE, de 4/10/2013 (peça 4, p. 108-115).*

5. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

não aprovação das contas do Plano de Implementação, vez que, a documentação apresentada na prestação de contas final não foi suficiente para a correta comprovação dos recursos públicos repassados a ente parceira, conforme registrado na Nota Técnica nº 1.038/2014/CGCC/SPPE, de 08/08/2014, (fls. 556 a 565, 3º volume), e confirmado na Nota Técnica nº 039/2015/CGCC/SPPE, de 26/01/2015 (fls. 761 a 764, 4º volume).



6. No relatório (peça 6, p. 95-107), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 243.250,88 imputando-se a responsabilidade a Neder Afonso da Costa Vedovato (CPF 073.509.451-91), na condição de Prefeito Municipal de Miranda/MS, no período de 20/12/2009 a 20/6/2011.

7. Em 11/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 6, p. 135-138), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 6, p. 139-140).

8. Em 4/1/2017, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 6, p. 145).

9. Na instrução inicial (peça 7), analisando-se elementos dos autos, conclui-se pela necessidade de realização da citação de Nader Afonso da Costa Vedovato em solidariedade com o Instituto de Comunicação, Marketing e Empreendedorismo Máxima Social (atual Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social) em razão da seguinte irregularidade:

Ocorrência:

não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da ausência de documentos suficientes para comprovar a consecução dos objetivos do Plano de Implementação 46958.001161/2009-5 - Registro SIAFI 299532 - Projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, conforme registrado na Nota Técnica 1.038/2014/CGCC/SPPE, de 08/08/2014, (peça 4, p. 156-64), e confirmado na Nota Técnica 039/2015/CGCC/SPPE, de 26/01/2015 (peça 5, p. 161-4), contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67

Data	Valor Original do Débito (R\$)
1/6/2010	12.162,54
16/8/2010	67.569,69
6/10/2010	54.055,75
23/3/2011	67.569,69
10/5/2011	41.893,21

Cofre Credor: Tesouro Nacional

10. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 8), foram realizadas as citações dos responsáveis, nos moldes abaixo:

a) o Instituto de Comunicação, Marketing e Empreendedorismo Máxima Social (CNPJ 09.375.853/0001-82), na pessoa de seu representante legal – promovida a citação da responsável, conforme delineado abaixo:

Comunicação: Ofício 1508/2017/TCU-Secex-MS (peça 12)

Data da Expedição: 28/11/017

Data da Ciência: não houve (peça 19) (não procurado e ausente)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal (peça 10).

Comunicação: Ofício 0018/2018-TCU/SECEX-MS (peça 22)

Data da expedição: 15/1/2018

Data da Ciência: não houve (peças 24 e 26) (não procurado e ausente)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal (peça 10).

Comunicação: Ofício 0111/2018-TCU/SECEX-MS (peça 27)

Data da expedição: 26/2/2018

Data da Ciência: não houve (peças 28 e 31) (não existe o número)



Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal do Instituto, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal (peça 25).

Comunicação: Ofício 0151/2018-TCU/SECEX-MS (peça 30)

Data da expedição: 7/3/2018

Data da Ciência: não houve (peças 32) (desconhecido)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa realizada na internet (peça 29, p. 2).

Comunicação: Edital 6/2018-TCU/SECEX-MS (peça 35)

Data da publicação do DOU: 23/3/2018 (peça 36)

Fim do prazo para defesa: 9/4/2018

b) Neder Afonso da Costa Vedovato – promovida a citação do responsável, conforme delineado abaixo:

Comunicação: Ofício 1507/2017-TCU/SECEX-MS (peça 11)

Data da Expedição: 28/11/2017

Data da Ciência: 7/12/2017 (peça 13)

Nome do Recebedor: Marjuri Jara

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados dos sistemas corporativos do TCU (peça 9).

Fim do prazo para defesa: 22/9/2020

11. Após pedido de vistas e cópias dos autos (peças 14 e 16), os quais foram concedidos (peça 17 e 18), o responsável Neder Afonso da Costa Vedovato, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos nos autos (peças 15 e 23), apresentou alegações de defesa, vistas à peça 21.

12. Na instrução de peça 37, analisando-se os autos, concluiu-se que as alegações de defesa apresentadas por Neder Afonso da Costa Vedovato foram capazes de elidir parcialmente o débito a ele imputado em solidariedade com o Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social, restando um valor de R\$ 9.677,50, em face da execução parcial da meta de qualificação. Em razão disso, foi proposta a citação dos responsáveis, nos moldes abaixo:

Ocorrência: execução parcial da meta de qualificação prevista Plano de Implementação 46958.001161/2009-5 - Registro SIAFI 299532 - Projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, tendo em vista que foi prevista no Plano de Trabalho a capacitação 170 jovens e foi comprovada apenas 146, conforme registrado na Nota Técnica 1.038/2014/CGCC/SPPE, de 08/08/2014, (peça 4, p. 156-64), e confirmado na Nota Técnica 039/2015/CGCC/SPPE, de 26/01/2015 (peça 5, p. 161-4), parágrafos 14 a 16.

Débito

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
9.677,50	10/5/2011

Valor atualizado até 7/11/2019 (sem juros): R\$ 15.336,90

Responsáveis: Neder Afonso da Costa Vedovato (CPF: 073.509.451-91), ex-Prefeito Municipal de Miranda/MS, gestão 20/12/2009 a 20/6/2011, solidariamente com o Instituto de Comunicação Marketing e Empreendedorismo Máxima Social (CNPJ 09.375.853/0001-82)

Conduta: executar parcialmente a meta de qualificação dos jovens, quando deveria ter executado integralmente, tendo em vista que foram recebidos recursos suficientes para o cumprimento da meta

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 Decreto-lei 200/67

Nexo de Causalidade: a execução parcial pelos responsáveis do objeto pactuado implicou em prejuízo ao público-alvo e aos cofres da União, devendo, desta forma, os recursos utilizados em valor superior à quantidade de jovens qualificados ser devolvido ao Tesouro Nacional



Evidências: Nota Técnica 943/2014/DPTE/SPPE/MTE (peça 4, p. 139-147, Nota Técnica 1.038/2014/CGCC/SPPE, de 08/08/2014, (peça 4, p. 156-164), e Nota Técnica 039/2015/CGCC/SPPE, de 26/01/2015 (peça 5, p. 161-164)

13. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 39), foram realizadas as citações dos responsáveis, nos moldes abaixo:

a) *Neder Afonso da Costa Vedovato* – promovida a citação do responsável, por intermédio de sua advogada, conforme delineado abaixo:

Comunicação: Ofício 14731/2019-TCU/Seproc (peça 42)

Data da Expedição: 10/12/2019

Data da Ciência: 3/1/2020 (peça 44)

Nome do Recebedor: ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço da advogada do responsável, conforme pesquisa nos sistemas corporativos do TCU (Renach) (peça 40), custodiado pelo TCU.

Fim do prazo para defesa: 20/1/2020

Comunicação: Ofício 14261/2020-TCU/Seproc (peça 55)

Data da Expedição: 8/4/2020

Data da Ciência: não houve (peça 56) (ausente)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal (peça 54)

Comunicação: Ofício 24363/2020-TCU/Seproc (peça 57)

Data da Expedição: 22/5/2020

Data da Ciência: não houve (peça 58) (ausente)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal (peça 54)

Comunicação: Ofício 40848/2020-TCU/Seproc (peça 61)

Data da Expedição: 4/8/2020

Data da Ciência: 20/8/2020 (peça 62)

Nome do Recebedor: *Keliane Maldondes*

Observação: Ofício enviado para o endereço da advogada do responsável, constante da procuração, de peça 23 e CNA (peça 59)

Fim do prazo para defesa: 4/9/2020

b) *Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social* – promovida a citação do responsável, conforme delineado abaixo:

Comunicação: Ofício 14732/2019-TCU/Seproc (peça 43)

Data da Expedição: 10/12/2019

Data da Ciência: não houve (peça 45) (mudou-se)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal (peça 41)

Comunicação: Ofício 3305/2020-TCU/Seproc (peça 47)

Data da Expedição: 10/2/2020

Data da Ciência: 18/2/2020 (peça 48)

Nome do Recebedor: *Rone Ruel*

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal (peça 46)

Fim do prazo para defesa: 4/3/2020

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 63), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas

15. O Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social, após solicitação de prorrogação de prazo (peça 50), o qual foi concedido (peça 51), apresentou alegações de defesa, encontrada à peça 52, acompanhada do documento de peça 53.



16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Neder Afonso da Costa Vedovato permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a irregularidade ocorreu em 10/5/2011, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades conforme abaixo:

17.1 Neder Afonso da Costa Vedovato: em 2/2/2016, por intermédio da comunicação vista à peça 6, p. 12, com ciência datada de 10/2/2016 (mesma peça, p. 20). E ainda foi citado pelo Tribunal, conforme demonstrado no parágrafo 9;

17.2 Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social: somente foi incluída na fase externa do processo. Contudo, já foi citado no âmbito desta Corte de Contas, conforme demonstrado no parágrafo 9. Além disso, pela data da ocorrência da irregularidade, ainda não transcorreu o prazo de 10 anos.

Valor de Constituição da TCE

17.3 Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) até 1º/1/2017 é de R\$ 14.011,08, inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016. Embora o valor do débito atualizado seja inferior ao valor de alçada, o processo deve prosseguir porque já foi realizada citação válida, como será visto mais à frente

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social	023.736/2016-0 – TCE, aberto [TCE referente ao Convênio SIAFI n. 299631 - celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a PM de Coxim/MS, instaurada em razão da impugnação total dos recursos repassados ao município por meio de termo de adesão (Siafi 299631) ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), em face da ausência de documentos hábeis para comprovar a efetiva prestação dos serviços pactuados. Contas julgadas irregulares, imputado débito, no valor original de R\$ 266.410,74, Acórdão 6622/2019-TCU-1ª Câmara, impetrado Recurso de Reconsideração, negado provimento Acórdão 8395/2020-TCU-1ª Câmara
Neder Afonso da Costa Vedovato	017.168/2014-7 – TCE, encerrado [Por determinação do Acórdão n. 3169/2014 - TCU - 2ª Câmara, o processo n. 046.670/2012-2 foi convertido em Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares, imputado débito ao responsável, no valor original de R\$ 101.216,29, Acórdão 8710/2017-TCU-2ª Câmara

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20. Passa-se à análise de cada argumento apresentado pelo Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social (peça 52), por intermédio de seu advogado (procuração, peça 49). Preliminarmente, convém registrar que a defesa interpôs recurso de reconsideração, o que não se aplica ao caso, nos termos do art. 285 do RI/TCU, tendo em vista que as contas ainda não foram julgadas. Contudo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa,



insculpidos no art. 5º, inciso LV, da CF/88, e para evitar futura alegação de cerceamento de defesa que possa ser impetrada, a peça será recebida e analisada como alegações de defesa.

21. Argumento 1: ausência de irregularidades na execução dos cursos (peça 52, p. 3-6)

21.1 Descrição: a defesa nega a existência de irregularidade na aplicação dos recursos impugnados, e sustenta que os cursos propostos foram realizados nos moldes do Programa Nacional de Inclusão dos jovens - Projovem, tendo em vista que a prestação de contas foi realizada de forma satisfatória e adequada, comprovando cada serviço contratado ao Instituto, atendendo não só as exigências legais, como também aquelas solicitadas na visita técnica, conforme documento anexo, em total cumprimento ao disposto no art. 65 da Lei 6.629/2008, que regulamenta o Projovem.

21.1.1 Argumenta ainda que todos os documentos comprobatórios de realização dos cursos foram apresentados à Prefeitura de Miranda e reiterados na presente defesa. Contudo, ficou impossibilitado de encaminhar a íntegra da prestação de contas porque os documentos foram apreendidos pela Delegacia da Polícia Federal em Campo Grande, por conta da operação denominada “Operação Teto de Vidro” e, apesar de os serviços executados pelo Instituto não estarem incluídos na referida operação, por envolver a sobredita prefeitura, fizeram parte da documentação apreendida.

21.1.2 Em razão do exposto no subitem precedente, solicita a este Tribunal que oficie à mencionada delegacia a disponibilização da cópia integral da prestação de contas, sob o argumento de que os documentos são fundamentais para o desfecho da irregularidade.

21.2 Análise: a defendente não foi citada por irregularidades na prestação de contas ou na execução dos cursos, e sim pelo cumprimento parcial da meta de qualificação. Mesmo considerando os 10% de evasão permitidos pela Portaria MTE 991/2008, a meta não foi cumprida integralmente, conforme demonstrado abaixo:

Meta de qualificação pactuada com o MTE: 170 jovens

Taxa de evasão aceita pelo MTE (10%): 17 jovens

Número de jovens qualificados: 146 jovens

Número total de jovens evadidos e não qualificados: 24

Número de jovens evadidos além da taxa permitida: (Meta de qualificação — número de jovens qualificados — taxa de evasão aceita pelo MTE: $170 - 146 - 17 = 7$).

Cálculo evasão: Valor hora/aula x hora/aula x número de jovens evadidos = devolução de recurso (R\$ $3,95 \times 350 \times 7 = 9.677,50$).

21.2.1 Embora a não comprovação da qualificação de 7 jovens possa parecer um número pequeno, deve-se levar em consideração que a meta estabelecida foi de 170 jovens, e deixaram de ser qualificados 24 ($170 - 146$). O fato de a norma permitir a evasão de até 10% é apenas tolerável. Assim, um resultado abaixo desse índice deve ser rechaçado.

21.2.2 A obrigação de demonstrar a boa e regular utilização dos recursos, incluindo o cumprimento integral das metas físicas é da entidade parceira, conforme determina o art. 37, caput c/c o parágrafo único do art. 70 da CF/88, mediante todos meios de provas lícitas. Neste contexto, não cabe ao Tribunal determinar a quem quer que seja, não vinculado ao processo, desincumbir-se dessa tarefa. Por este motivo, a solicitação da defesa de que isto seja feito à Delegacia da Polícia Federal de Campo Grande não merece acolhida.

21.2.3 Em face de defesa não ter apresentado justificativa para o descumprimento parcial da meta, as alegações de defesa não elidem a irregularidade, não devendo ser acatadas.

22. Argumento 2: ausência de superfaturamento e de má-fé (peça 52, p. 5-8)

22.1 Descrição: a defesa descreve a ocorrência que motivou a sua citação como “superfaturamento decorrente de serviços não executados ou inservíveis, com infração ao disposto no art. 96, inciso IV, da Lei 8.666/1993”, e a refuta sob o argumento de que foi devidamente comprovado o atingimento de 85,9% da meta de qualificação. Aduz que a comprovação fala por si só o sucesso do pacto, e a realização dos serviços propostos pelo Instituto, restando efetivamente demonstrado na prestação de contas a correta aplicação dos recursos, assim como a boa-fé do Instituto.

22.1.1 Ato contínuo, afirma inexistir qualquer indício de que houve superfaturamento ou que os recursos foram desviados, e que a pretensão de rejeição das contas parte de suposição de má-fé, sem qualquer indício de locupletamento do agente público ou desvio de recursos no âmbito do Projovem, sendo inadmissível. Portanto, não é plausível a condenação do Instituto à devolução de valores, pela suposta irregularidade, sem qualquer prova que dê respaldo à ocorrência apontada.

22.1.2 Assegura que há evidente desproporção entre os documentos comprobatórios colacionados aos autos e a condenação imposta à defendente, não se podendo determinar a devolução dos valores, quando comprovada a efetiva prestação dos serviços contratados, bem como o inegável impacto social decorrente da execução do ajuste.

22.1.3 Segundo a defesa, persistir na imputação do débito configura enriquecimento sem causa da administração, vedado pelo art. 844 do Código Civil Brasileiro, pois o Instituto despendeu os recursos recebidos na contratação de pessoal qualificado, compra de material e outras despesas, e o máximo que se pode admitir na prestação de contas é a ocorrência de irregularidade formal. Portanto, não é lícito que mesmo comprovando a efetiva prestação de serviços, a defendente seja condenada, “absurdamente”, a devolver os valores recebidos à conta do ajuste.

22.1.4 Informa ainda a defesa que o Instituto jamais foi condenado anteriormente ou teve suas contas julgadas irregulares pelos tribunais de contas. Sua conduta sempre se pautou pelos melhores princípios de transparência e eficiência, prestando o melhor serviço ao público-alvo de suas contratações. Tanto é verdade que os números finais do pacto sob exame apontam o grande êxito dos cursos ofertados pelo instituto.

22.2 Análise: dos argumentos descritos acima, verifica-se que a defesa não contesta a comprovação do atingimento parcial da meta de qualificação, de 85,9%. A constatação é um fato, conforme demonstrado no subitem 21.2 acima.

22.2.1 Equivocou-se a defesa ao tentar refutar o superfaturamento, tendo em vista que a sua citação decorreu da execução parcial da meta de qualificação prevista no Plano de Implementação. A ocorrência descrita como superfaturamento ocorreu na instrução de peça de peça 7, e já foi superada, após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo responsável Neder Afonso da Costa Vedovato, na instrução de peça 37.

22.2.2 Uma vez configurada a execução parcial da meta de qualificação, considerando que a defendente não apresentou nenhum argumento ou documento capaz de elidir a irregularidade, não há o que se falar de enriquecimento sem causa da Administração ou condenação desproporcional aos elementos probatórios dos autos. Contrariamente, conforme já delineado acima, a defendente não foi citada por irregularidade na prestação de contas ou por não ter ofertado os cursos objeto do Plano de Implementação, e sim por ter firmado o instrumento para qualificar 170 jovens e ter comprovado 146.

22.2.3 Importante deixar assente que a condenação em débito pelo Tribunal independe da comprovação de má-fé, dolo ou locupletamento, basta que reste demonstrado o dano ao erário, e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e a lesão aos cofres públicos (Acórdãos 243/2010-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, Acórdãos 869/2020-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, 1468/2016-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto André de Carvalho). Além disso, a existência ou não da má-fé não tem o condão de afastar o débito, mas tão somente a penalidade, nos termos do art. 202, §§ 2º ao 4º do RI/TCU.

22.2.4 Sobre a afirmação de que anteriormente não houve nenhuma condenação da defendente também não prospera. Em consulta aos sistemas corporativos do TCU, encontrou-se o TC 023.736/2016-0, em que as suas contas foram julgadas irregulares, imputado-lhe débito e aplicada a ela a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdão 6622/2019-TCU- 1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rego). Foi interposto recurso de reconsideração, negado provimento e mantido o teor do acórdão condenatório (Acórdão 8395/2020-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas). Além disso, a falta ou a existência de condenação anterior não constitui atenuante ou agravante para julgamento das contas. Na hipótese de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, o processo será arquivado, independentemente de haver condenação anterior.

22.2.5 No presente caso, há elementos suficientes para imputar à defendente o débito corresponde ao cumprimento parcial da meta de qualificação, e as alegações apresentadas não foram suficientes para afastá-lo, devendo as alegações serem rejeitadas.

Da validade das notificações:

23. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

24. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a



correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Neder Afonso da Costa Vedovato

27. No caso vertente, a citação do responsável (Neder Afonso da Costa Vedovato) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 13 acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços da advogada devidamente constituída nos autos na base de dados pública custodiada pelo TCU (Renach), e do responsável na base de dados da Receita Federal, buscou-se a notificação em endereços constante da procuração e no CNA advogada. O ofício citatório foi recebido neste último (peças 23, 59, 61 e 62).

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia d.o réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

29. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

30. Embora o responsável não tenha se manifestado nesta fase processual, anteriormente, houve uma citação em que ele apresentou alegações de defesa para a irregularidade de “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em face da ausência de documentos suficientes para comprovar a consecução dos objetivos do Plano de Implementação” (peças 13, p. 1) e na análise das alegações apresentadas (peça 21, p. 1-8), verificou-se a persistência de débito no valor original de R\$ 9.677,50 (peça 37), para o qual ele optou pelo silêncio. E, embora o Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social, citado solidariamente, tenha apresentado defesa, não foi suficiente para afastar o débito, não havendo, assim, elementos que possa ser aproveitado em seu favor, nos termos do art. 161 do RI/TCU.



31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

32. Apesar de o responsável não ter apresentado defesa para a irregularidade de execução parcial da meta de qualificação, já se manifestou nos presentes autos, na fase externa do processo (vide parágrafos 10 e 11 desta instrução), conforme mencionado no parágrafo 30 acima, apresentando alegações de defesa para “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em face da ausência de documentos suficientes para comprovar a consecução dos objetivos do Plano de Implementação”. Dessa forma, resta caracterizada a revelia somente com relação à primeira irregularidade, mas não quanto ao processo. De qualquer forma, conforme mencionado no parágrafo anterior, não há elementos nos autos de que permita aferir e reconhecer a sua boa-fé, devendo ser condenado ao débito apurado, solidariamente com o Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social, e aplicado-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

34. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 10/5/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 8/11/2019 (peça 39).

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social não foi suficiente para elidir a irregularidade. E o responsável Neder Afonso da Costa Vedovato, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia com relação à irregularidade de execução parcial da meta de qualificação, mas não quanto ao processo, uma vez que já se manifestou no tocante à irregularidade “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em face da ausência de documentos suficientes para comprovar a consecução dos objetivos do Plano de Implementação”.

36. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

37. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Neder Afonso da Costa Vedovato (CPF 073.509.451-91) gestão 20/12/2009 a 20/6/2011, e Instituto de Cultura e



Desenvolvimento Solidário Máxima Social (CNPJ 09.375.853/0001-82), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
9.677,50	10/5/2011

Valor atualizado até 1º/12/2020 (com juros): R\$ 18.041,66

b) aplicar, individualmente, aos responsáveis Neder Afonso da Costa Vedovato (CPF 073.509.451-91) e Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social (CNPJ 09.375.853/0001-82) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Economia e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) contra Neder Afonso da Costa Vedovato, ex-Prefeito de Miranda/MS, em virtude de irregularidades na execução do Plano de Implementação 46958.001161/2009-5, Registro SIAFI 299532 (peça 6, p. 97-107), tendo por objeto a execução do Projeto Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, visando a capacitação de 170 jovens, e inserir no mercado de trabalho 30% dos treinados, conforme plano de implementação à peça 2, p. 53-63.



Para tal, foram previstos R\$ 270.278,76, dos quais R\$ 243.250,88 a cargo do concedente, e R\$ 27.027,88 a título de contrapartida. A vigência foi estabelecida para o período de 20/12/2009 a 20/6/2011.

A prestação de contas foi rejeitada em decorrência da documentação apresentada não ter sido suficiente para comprovar a adequada utilização dos recursos públicos repassados, conforme registrado pela Nota Técnica 1.038/2014/CGCC/SPPE e confirmado pela Nota Técnica 039/2015/CGCC/SPPE.

O relatório do tomador de contas (peça 6, p. 95-107) estimou o prejuízo no valor original de R\$ 243.250,88 e imputou a responsabilidade a Neder Afonso da Costa Vedovato. No mesmo sentido concluem o relatório e certificado de auditoria da CGU.

Na fase externa, foram citados Neder Afonso da Costa Vedovato e o Instituto de Comunicação, Marketing e Empreendedorismo Máxima Social (atual Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da ausência de documentos suficientes para comprovar a consecução dos objetivos do Plano de Implementação.

Ao concluir que as alegações de defesa apresentadas pelo primeiro foram capazes de elidir parcialmente o débito (peças 37-39), a unidade técnica promoveu nova citação dos responsáveis, por restar débito no valor de R\$ 9.677,50, decorrente da execução parcial da meta de qualificação, uma vez que o Plano de Trabalho previa a capacitação 170 jovens, sendo tolerada a evasão de até 10% daquele total, enquanto apenas 146 foram capacitados, o que resulta em 85,9% de execução.

Devidamente citados, apenas aquele Instituto apresentou defesa, na qual argumenta que todos os documentos comprobatórios de realização dos cursos foram apresentados e que não houve irregularidades na execução dos cursos, nem superfaturamento ou desvio de recursos.

A unidade técnica propõe que Neder Afonso da Costa Vedovato seja considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo, que as alegações de defesa do Instituto de Comunicação, Marketing e Empreendedorismo Máxima Social sejam rejeitadas, que as contas de ambos sejam julgadas irregulares, com a consequente condenação a ressarcir solidariamente o débito apurado, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista pelo art. 57 da Lei 8443/1992.

Feito breve resumo dos fatos, decido.

Acolho as análises dos pareceres precedentes como razões de decidir, sem prejuízo de tecer considerações.

Embora a execução da meta de qualificação tenha alcançado 85,9% do planejado, a Portaria MTE 991/2008, que aprovou o termo de referência relativo ao Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, previa expressamente a aceitação de taxa de evasão de até 10% da meta pactuada com o MTE para os cursos de qualificação, bem como a restituição dos valores repassados caso não respeitado tal limite.

Os argumentos apresentados pelo Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social não guardam relação com o motivo da citação, a execução parcial do objeto previsto. Sendo assim, não são aptos a justificar o débito existente.

Regulamente citado, o ex-prefeito manteve-se inerte, razão pela qual deve ser declarada sua revelia, com o prosseguimento dos autos para todos os efeitos.

Diante dos elementos disponíveis nos autos, forçoso concluir pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos e ocorrência de prejuízo ao Erário. Sendo assim, julgo irregulares as contas dos responsáveis, os condeno a ressarcir o débito apurado, que corresponde a R\$ 18.723,59 em valores atualizados, e aplico-lhes a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 3072/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.776/2017-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto) ().
 - 3.2. Responsáveis: Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social (09.375.853/0001-82); Neder Afonso da Costa Vedovato (073.509.451-91).
4. Órgão/Entidade: Município de Miranda - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Fernando da Costa Santos Menin (14.430-B/OAB-MS), José Valeriano de Souza Fontoura (6.277/OAB-MS) e Katiana Yuri Arazawa (8.257/OAB-MS).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego contra Neder Afonso da Costa Vedovato em virtude de irregularidades na execução do Plano de Implementação 46958.001161/2009-5, Registro SIAFI 299532, tendo por objeto a execução do Projeto Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, visando a capacitação de 170 jovens,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Neder Afonso da Costa Vedovato, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social;

9.3. julgar irregulares as contas de Neder Afonso da Costa Vedovato e do Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e condená-los em regime de solidariedade, ao pagamento do débito de R\$ 9.677,50 (nove mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove(m), perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 10/05/2011 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar a Neder Afonso da Costa Vedovato e ao Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência do presente acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3072-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE ____ – Primeira Câmara

TC 002.301/2020-2

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Governo do Estado do Amapá (00.394.577/0001-25); João Alcindo Costa Milhomem (126.568.282-87).

Representação legal: Jose Augusto Pereira Cardoso (000.376/OAB-AP), representando João Alcindo Costa Milhomem; Davi Machado Evangelista (18081/OAB-DF), representando Governo do Estado do Amapá.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRAPARTIDA PELO ESTADO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O ESTADO. CONTAS DO GESTOR JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da SecexTCE (peças 122-124):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor do Sr. João Alcindo Costa Milhomem (CPF: 126.568.282-87), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Convênio 42000157200700549 (Siafi 623097) (peça 5), firmado entre o Ministério da Cidadania e o Governo do Estado do Amapá, tendo por objeto prestar: “APOIO AO PROJETO: TEIA CULTURAL ” (peça 5).*

HISTÓRICO

2. *O Convênio 42000157200700549 (Siafi 623097) foi firmado no valor de R\$ 1.462.844,51, sendo R\$ 1.237.666,08 à conta do concedente e R\$ 225.178,43 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2007 a 2/3/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/5/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.237.666,08 (peça 10).*

3. *A prestação de contas apresentada pelo responsável (peças 28-34 e 37-40) foi considerada insuficiente pelo Ministério da Cidadania, que solicitou documentação complementar acerca do projeto, mediante reiteradas diligências que restaram desatendidas (peças 41-45). Diante disso, o Parecer Técnico de 10/3/2013 (peça 46) concluiu que não foi possível constatar a execução física do projeto em consonância com o objeto conveniado.*

4. *Em 28/7/2016, foi emitido o Parecer Técnico 53/2017 (peça 50), sugerindo a aprovação da prestação de contas, **relativamente ao cumprimento do objeto**, sem embargo de propor a glosa de despesas totalizando R\$ 55.664,00, cujas execuções não foram possíveis comprovar (peça 50, p. 10, itens 4.7 e 4.8).*

5. *Após a realização de novas diligências para sanar as pendências necessárias ao exame conclusivo das contas (peças 52-55), foi emitido o Parecer Financeiro 42/2018, de 12/3/2018 (peça*



56), sugerindo a reprovação da prestação de contas e a instauração da TCE, caso não restituídos os recursos então impugnados.

6. O aludido parecer financeiro apurou a ocorrência do débito total no valor total de **R\$ 1.079,268,53** (em valores históricos), em razão das ocorrências a seguir especificadas:

a) Irregularidades diversas em notas fiscais – **Valor R\$ 785.052,79** (peça 56, p. 2, 3 e 5): Foram identificadas “diversas movimentações bancárias” que não puderam ser correlacionadas com a maioria das notas fiscais apresentadas. Verificou-se, ainda, emissões de notas fiscais sem data, e apresentando incompatibilidade entre o bem/serviço adquirido com o objeto social do fornecedor;

b) Pagamentos de tarifas bancárias – **Valor R\$ 69,00** (peça 56, p. 4): Pagamento de tarifas bancárias em contrariedade ao art. 8º da IN STN nº 01/1997;

c) Não comprovação de rendimentos auferidos no mercado financeiro – **Valor R\$ 106.347,93** (peça 56, p. 4): Não foi apresentada qualquer documentação que comprove a efetiva aplicação e destinação desses recursos;

d) Não aplicação da contrapartida – **Valor R\$ 187.798,81** (peça 56, p. 4)

7. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio.

9. No Relatório de TCE nº 031/2019 (peça 70), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.079.268,53, imputando a responsabilidade ao Sr. João Alcindo Costa Milhomem, que, na condição de Secretário de Cultura do Amapá, no período de 7/2/2006 a 31/12/2010, foi quem efetivamente geriu os recursos.

10. Nessa linha e em consonância ao entendimento do TCU acerca da responsabilização de agentes políticos, o Tomador de Contas deixou de imputar qualquer responsabilidade pelas irregularidades apontadas no ajuste ao governador do Estado do Amapá, o Sr. Waldez Góes da Silva, consignando que “ao assinar o convênio estava a desempenhar atribuições governamentais, na qualidade de agente político, mais propriamente do que gestor do convênio”.

11. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 72) ratificou as conclusões do Tomador de Contas. Após serem emitidos o certificado de auditoria, o parecer do dirigente do órgão de controle interno, e o pronunciamento ministerial (peças 73, 74 e 75), o processo foi remetido a este Tribunal.

12. A instrução inicial (peça 77) perfilhou o Tomador de Contas quanto à não imputação de responsabilidade ao governador Waldez Góes da Silva, ponderando que, além de não se configurarem atos de gestão que a ele atribuíveis, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de considerar incabível a responsabilização de agente político cuja atuação cingiu-se à assinatura de termos de convênio e de outros instrumentos de repasse (Jurisprudência Seleccionada: Acórdãos 1511/2010; 2136/2013; e 760/2015, todos do Plenário).

13. Quanto às irregularidades apontadas no Parecer Financeiro 42/2018 (item 6), estas foram imputadas **exclusivamente** à responsabilidade do Sr. João Alcindo Costa Milhomem, ressaltando-se, contudo, a ausência de aplicação da contrapartida, cuja responsabilidade foi atribuída ao Estado do Amapá.

14. A esse respeito, concluiu-se que caberia ao ente federado a obrigação de restituir a parcela da contrapartida não aplicada, uma vez que esta foi incorporada a seu patrimônio. De acordo com entendimentos já consolidados no TCU (Jurisprudência Seleccionada: Acórdãos 1543/2008 e 4310/2014 – Segunda Câmara; 1655/2014 e 1135/2017 – Primeira Câmara), em casos dessa natureza, caberia a aplicação de multa ao gestor.

15. Assim, no aludido parecer financeiro, foi estabelecida uma proporção entre o valor repassado pelo concedente e o valor da contrapartida firmada no termo de convênio (peça 5, p. 3), fixando-se essa parcela do débito no montante de **R\$ 187.798,81** (peça 56, p. 4, item 4.1.12).

16. Por conseguinte, foi proposta a citação dos responsáveis nos seguintes termos:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável João Alcindo Costa Milhomem (CPF: 126.568.282-87), Secretário de Cultura do Amapá, no período de 7/2/2006 a 31/12/2010, na condição de gestor dos recursos.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da Parcela
12/5/2008	785.052,79	D1
2/3/2010	106.347,93	D2
2/3/2010	69,00	D3
2/3/2010	55.664,00	D4

Irregularidade: não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 38, 50, 47, 51, 46, 56 e 57.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio; Art. 7º, inciso XIII, §2º, art. 8º, inciso VII, art. 20 e art. 30, todos da IN/STN nº 01/1997.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/4/2020: R\$ 1.789.257,92

Condutas (parcelas D1, D2, D4)

Conduta 1: não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas realizadas em razão de irregularidades em notas fiscais.

Nexo de causalidade 1: a não apresentação de documentos que comprovassem o nexo de causalidade entre os recursos do convênio resultou em presunção de dano ao Erário.

Culpabilidade 1: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas realizadas.

Conduta 2: não comprovar a origem e destinação de rendimentos auferidos no mercado financeira.

Nexo de causalidade 2: a não comprovação da origem e destinação de rendimentos auferidos no mercado financeiro resultou em dano ao Erário.

Culpabilidade 2: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a origem e destinação de rendimentos auferidos no mercado financeiro;

Conduta 3: realizar o pagamento indevido de tarifas bancárias.

Nexo de causalidade 3: a realização de pagamento indevido de tarifas bancárias, resultou em dano ao Erário.



Culpabilidade 3: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de realizar pagamentos indevidos de tarifas bancárias.

Conduta: (parcela D4) – não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução de itens previstos no plano de trabalho do convênio resultou em presunção de dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Débito relacionado somente ao responsável Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2010	187.798,81

Irregularidade: não comprovação da aplicação da contrapartida pactuada no ajuste.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 38, 50, 47, 51, 46, 56 e 57.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, Cláusula Terceira, II, "a" do termo de convênio.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/4/2020: R\$ 327.896,72

Conduta: não comprovar a aplicação da contrapartida pactuada no ajuste.

Nexo de causalidade: a não comprovação da aplicação da contrapartida pactuada no ajuste resulta em presunção de dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável, por intermédio do gestor do convênio tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a aplicação da contrapartida pactuada no ajuste.

17. Com base na delegação de competência do relator do feito, Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-MIN-WAR Nº 1, de 10/7/2014), foram realizadas as citações propostas, conforme a seguir detalhado:

a) Governo do Estado do Amapá (Procuradoria-Geral do Estado):

Ofício nº	Data do ofício	Origem do endereço	Data de recebimento	Nome do receptor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
19098/2020 (peça 84)	30/4/2020	Sist. TCU	14/5/2020	Hélio Macedo	29/5/2020	4/6/2020 (peças 89-105)

b) João Alcindo da Costa Milhomem:

Ofício nº	Data do ofício	Origem do endereço	Data de recebimento	Nome do receptor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
170	22/4	Recei	12/5/2	João	6/7/20	7/7/2



27/2020 (peça 83)	/2020	ta Federal	020	Alcindo Milhomem	20 (prorrogação – peça 109)	020 (peças 110-120)

18. Na sequência, serão expostas e analisadas as alegações de defesas apresentadas pelos responsáveis, senão vejamos.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do Governo do Estado do Amapá: (peças 89-105)

19. A defesa apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado do Amapá compõe-se de arrazoadado (peça 89 e 93 – cópia) e de vasto acervo documental relacionado ao convênio em questão (peças 90-92 e 94-105).

20. À guisa de introito foi apresentada breve síntese do processo, com destaque para as irregularidades que consubstanciaram o débito de R\$ 1.079.268,53, imputado **exclusivamente** ao Sr. João Alcindo Milhomem (item 6, ‘a’ a ‘c’ desta instrução).

21. Em equivocada compreensão dos termos do Ofício 19098/2020-TCU/Seproc (peça 84), por meio do qual se efetuou a citação do Estado do Amapá, a defesa consignou que o ente federado estaria sendo responsabilizado “solidariamente com os gestores competentes, pela integralidade dos recursos federais repassados”, que, em 7/2/2006, totalizavam o montante de R\$ 1.079.268,53, em valores históricos.

22. Cumpre esclarecer que, no bojo do aludido ofício citatório (peça 84), constava o detalhamento do débito imputado ao Estado do Amapá, com a expressa indicação do valor de R\$ 187.798,81, em 2/3/2010 (peça 84, p. 3). Esse valor, conforme visto no item 6 ‘d’ supra, refere-se à contrapartida não integralizada pelo ente federado, **não havendo qualquer outro débito a ele atribuído**. Outrossim, na instrução inicial (peça 77), **que acompanhou a citação**, não foi feita qualquer menção à solidariedade do Estado do Amapá com as dívidas imputadas ao Sr. João Alcides Milhomem.

23. Não obstante, assentado nessa equivocada premissa, o Procurador do Estado do Amapá estruturou a defesa sustentando a ausência de responsabilidade do ente federado pela “dívida objeto desta tomada de contas”. Para tanto, alinhou os seguintes argumentos:

O transcurso do lapso prescricional na espécie:

24. O procurador estadual alegou que o débito em questão é desprovido de exigibilidade, pois fora alcançado pela prescrição.

25. Nesse sentido, verificou que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU, à luz do Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, em relação à irregularidade ocorrida em 2/3/2010 (data correspondente ao débito da contrapartida).

26. Contudo, ponderou que “não há, e nem poderia haver, o objetivo de penalizar-se o Estado do Amapá, inexistindo, nesse contexto, uma pretensão punitiva”.

27. Nessa linha, pontuou que, em relação ao ente estadual, tem-se uma “pretensão de natureza reparatória”, cujo prazo prescricional aplicável seria de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cabível nas dívidas passivas dos entes fazendários, “inclusive o Estado do Amapá”. Nesse sentido, apresentou ementas de julgados do Supremo Tribunal Federal (MS 31.680-AgR/DF e AI 830.836-AgR) e do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1.451.967/SP e AgInt nos EDcl no AREsp 1.089.008/SP).

28. Outrossim, afirmou que, além da prescrição da pretensão punitiva do TCU, também não se aplica ao caso a hipótese de imprescritibilidade, prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, que se destina a “alcançar apenas condutas revestidas de maior gravidade, como nos casos de crimes e atos de improbidade administrativa”. De igual modo, juntou ementas de julgados do Supremo Tribunal Federal corroborando essa afirmação (AI 481.650-ED-ED/SP e RE 852.475/SP).

29. Assim, ao considerar que “os prejuízos examinados neste processo ocorreram ao longo dos anos de 2008 e 2009”, a defesa concluiu que o prazo prescricional de cinco anos teria se



consumado “muito antes da citação do Estado do Amapá”, de modo que a pretensão de ressarcimento da União Federal “encontra-se irremediavelmente prescrita”.

Análise

30. Como se viu, em suas considerações iniciais, a defesa parece ter se confundido com a irregularidade, e por conseguinte com o débito correlato, impostos ao Estado do Amapá, referindo-se a uma inexistente solidariedade com a dívida de exclusiva responsabilidade do Sr. João Alcindo Milhomem, no valor de R\$ 1.079.268, 53 (item 6, ‘a’ a ‘c’ desta instrução).

31. Não obstante, ao analisar a ocorrência da pretensão punitiva do TCU (item 25), a data da irregularidade referenciada foi 2/3/2010, que corresponde ao final do prazo de execução do convênio e, por via de consequência, do prazo para comprovação da contrapartida.

32. Por sua vez, ao concluir que a pretensão ressarcitória da União estava prescrita (item 29), em face do prazo prescricional de cinco anos, o qual entendeu aplicável ao caso, a defesa mencionou que os prejuízos examinados no processo teriam ocorrido ao longo dos anos de 2008 e 2009, em flagrante descompasso com as informações dos autos, e com ofícios citatórios, que situam as irregularidades nas datas de 12/5/2008 e 2/3/2010.

33. A despeito dessas incongruências, cumpre analisar a efetiva ocorrência da prescrição no caso concreto.

34. Como se sabe, o instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva, e ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante ao ressarcimento do prejuízo ao erário. Assim, quanto à aplicação de sanções, ela prescreve em dez anos a contar da data de ocorrência das irregularidades, e quanto ao débito, a ação ressarcitória é imprescritível.

35. A prescrição da pretensão punitiva foi uniformizada na jurisprudência do TCU por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, no qual prevaleceu o entendimento de que se aplica o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

36. Desse modo, em relação à ausência de comprovação da contrapartida, por parte do Estado do Amapá, verifica-se, de fato, a ocorrência da prescrição punitiva do TCU, na forma do Acórdão nº 1.441/2016 – TCU – Plenário, uma vez que a irregularidade data de 2/3/2010, e o ato que determinou a citação é de 16/4/2020.

37. Noutro prisma, cumpre esclarecer ao defendente que, independentemente da ocorrência da prescrição punitiva, na jurisprudência do TCU há vastos precedentes que afastam a aplicação de multa ao ente federativo, sob o entendimento de que, em tais casos, a multa “penaliza injustamente a população local sob sua jurisdição” (Acórdão 8955/2020 – Segunda Câmara). Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 5.032/2020-1ª Câmara, vazado nos seguintes termos:

8. Com relação à multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, propõe-se não aplicá-la ao município, tendo em vista tratar-se de ente federado, pessoa jurídica de direito público, de forma a evitar mais penalização dos munícipes que, ao final, são os diretamente prejudicados pelas aplicações indevidas de recursos federais repassados, conforme entendimento do Tribunal (acórdão 1885/2015 - Plenário, rel. min. Vital do Rego, acórdão 10997/2015 - 2ª Câmara, rel. min. Marcos Bemquerer e acórdão 2281/2013 - 1ª Câmara, rel. min. José Múcio Monteiro).

38. No que se refere à pretensão ressarcitória do erário, não assiste razão ao procurador do Estado do Amapá, quando sustenta que as dívidas passivas dos Estados prescrevem em cinco anos, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal.

39. O entendimento pacificado no âmbito do TCU é no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, da Súmula TCU 282 e de farta jurisprudência do Tribunal.



40. Contudo, não se desconhece que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada no dia 17/4/2020, apreciou o Recurso Extraordinário 636.886, vindo a decidir, com repercussão geral, por 7 votos favoráveis e 3 com ressalva, fixar a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

41. Em virtude da questão ainda se encontrar em fase de análise interna pelo TCU, com vistas à apresentação de recurso ao STF, vem sendo dispensado à matéria a orientação jurisprudencial então predominante, tal como se deu no Acórdão 6350/2020 – 2ª Câmara, e também no Acórdão 5236/2020 – 1ª Câmara, no qual o Relator, Ministro Benjamin Zymler, assim se manifestou:

Enfatizo que estou aplicando a jurisprudência atual desta Corte de Contas sobre a matéria, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil. Não desconheço que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal. (Grifos do original)

42. Assim, em que pesem as demonstrações da imprecisa compreensão acerca do real débito imposto ao Estado do Amapá (itens 30 a 32 supra), entende-se que a alegação deva ser parcialmente acolhida, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação à irregularidade imputada ao Estado do Amapá (não comprovação de contrapartida), ressaltando-se que o Tribunal não costuma aplicar multas a entes federados em tais circunstâncias, conforme registra sua jurisprudência (vide item 37).

43. Não obstante, subsiste o débito correspondente à contrapartida não aplicada, no valor de R\$ 187.798,81, em 2/3/2010.

A ilegitimidade do ente estadual para figurar no polo passivo da obrigação de ressarcimento em causa:

44. A defesa principiou alegando a absoluta ilegitimidade passiva do Estado do Amapá, em relação ao débito ora tratado nestas contas especiais.

45. Ponderou que, embora os agentes responsáveis pelos prejuízos sejam “representantes diretos do Estado do Amapá”, ainda assim o ente federativo não poderia ser responsabilizado pelos débitos tratados nesta tomada de contas especial, que deveriam ser suportados por “aqueles que efetivamente praticaram os atos indevidos e causaram prejuízos ao poder público”.

46. Nesse ponto, a defesa passou a sustentar que a imposição da “responsabilidade solidária” ao Estado do Amapá promoveria a transferência de um prejuízo da União Federal àquele ente federativo, de forma que os “danos deixam de ser federais e passam a ser estaduais”, e que, no exercício de seu direito de regresso, o estado enfrentaria as “conhecidas dificuldades de lentidão e baixa eficácia”.

47. Acrescentou que a imputação do débito em questão ao Estado do Amapá consiste em uma situação de “grave injustiça”, resultante na completa desconsideração do princípio federativo inscrito na Constituição Federal.

48. Na sequência, teceu considerações doutrinárias acerca do federalismo cooperativo, asseverando que “os integrantes da Federação compartilham competências, repartem ônus e benefícios em nível nacional e **atuam de forma conjunta** no sentido do alcance dos objetivos do país” (grifos do original).

49. Nessa linha, ao reproduzir ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.254-MC/ES) acerca da importância do federalismo cooperativo, a defesa concluiu ser necessário



afastar a responsabilidade do Estado do Amapá pelos “débitos a ele imputados”, aduzindo o seguinte:

Desse modo, assentadas essas breves premissas em torno da inegável relevância normativa e axiológica do federalismo cooperativo, cláusula pétrea inscrita no Texto Constitucional, cumpre reconhecer-se, também nessa específica perspectiva, a ilegitimidade do Distrito Federal para figurar na presente tomada de contas especial. De um lado, trata-se de um órgão de controle externo de um ente federado impondo restrições e responsabilidades a outro componente da Federação. De outro lado, cuida-se de uma situação em que, em vez de atuarem conjunta e cooperativamente na solução do problema e no sentido do ressarcimento ao erário, ambos os entes estabelecerão uma controvérsia entre si, que, em última análise, resultará na manutenção dos danos sofridos pelo poder público, com a simples troca daquele que efetivamente terá sofrido os prejuízos correlatos. (Grifa-se)

Análise:

50. Com efeito, assiste parcial razão à defesa ao alegar a ilegitimidade passiva do Estado do Amapá, em figurar no polo passivo obrigacional desta TCE.

51. Como já tratado anteriormente (item 30), a defesa assumiu, talvez por equívoco (vide item 31), a indevida solidariedade do ente estadual com o Sr. João Alcindo Milhomem, quanto à dívida imputada a esse gestor, no valor original de R\$ 1.079.268,53.

52. O aludido montante foi apurado a partir de irregularidades verificadas em notas fiscais, pagamentos de tarifas bancárias e ausência de comprovação de rendimentos auferidos no mercado financeiro (item 6 ‘a’ a ‘c’), sendo de responsabilidade pessoal **exclusiva** do gestor do convênio, no caso o Sr. João Alcindo Milhomem.

53. Não há, portanto, nada a ser imputado ao Estado do Amapá, individual ou solidariamente, com relação a esse débito (R\$ 1.079.268,53).

54. Diversamente ocorre em relação à questão da contrapartida não aplicada pelo estado, que resultou no débito de R\$ 187.798,81 imputado ao Estado do Amapá.

55. Embora a questão da contrapartida não tenha sido enfrentada com especificidade pela defesa, verifica-se que a linha argumentativa por ela adotada enfocou, essencialmente, a tese do federalismo cooperativo, ainda que sob equivocado viés.

56. A alegação examinada sugere que a pretensão da União em buscar o ressarcimento da contrapartida não aplicada no Convênio 42000157200700549 (Siafi 623097), pela via do controle externo, vai de encontro à ideia do federalismo de cooperação, especialmente no que se refere à repartição de competências, obrigações, direitos e benefícios entre os componentes da Federação.

57. Nada mais equivocado. Na verdade, ao não comprovar a aplicação da contrapartida, foi o Estado do Amapá que deixou de cumprir com as obrigações assumidas com a União, em prol do objetivo comum pactuado no termo do Convênio 42000157200700549 (Siafi 623097), gerando desequilíbrio no regime de cooperação, do qual os convênios talvez se constituam na melhor expressão.

58. Nesse contexto, cumpre destacar que a busca pelo ressarcimento dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do conveniente, mediante o aporte da contrapartida, em nada afronta o princípio federativo, ou mesmo o federalismo de cooperação, tal como pretende a defesa.

59. A esse respeito, rememora-se que o TCU não vislumbrou qualquer contrariedade ao federalismo de cooperação, em hipótese mais extremada, envolvendo retenção de valores devidos aos entes políticos em decorrências de créditos da União, tratada nos autos do TC 022.495/2006-1 – Acórdão 972/2008 – Primeira Câmara, senão vejamos:

(...)

Assim, emerge dúvidas acerca de a pretensa determinação do TCU para retenção/condicionamento do montante devido à municipalidade e as conseqüências dela advindas no tocante à possível ofensa ao federalismo cooperativo e ao pacto federativo. A expressa previsão

constitucional para a retenção de créditos da União, a competência outorgada a esta Corte e precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União remetem à tese de viabilidade jurídica da proposta apresentada.

A retenção de valores devidos aos entes políticos em decorrência de créditos da União é poder-dever com status constitucional, sendo norma de eficácia plena, ou seja, independe de regulamentação para implementação no caso concreto. Cumpre frisar que se trata de medida de exceção, a teor do caput do referido art. 160 da CF, **não havendo desequilíbrio do pacto federativo, tampouco a União estará contrariando o federalismo de cooperação** a que se refere a melhor doutrina nacional, sobretudo porque trata-se, tão somente, de um mero ressarcimento de valores aplicados irregularmente por determinando Município/Estado. (Grifa-se)

(...)

60. Nesse prisma, vale ainda remontar ao conceito de transferências voluntárias estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, o qual delinea um dos mecanismos de maior eficácia na cooperação entre entes federados, senão vejamos:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

61. Para tanto, além das exigências da lei de diretrizes orçamentárias, a Lei Complementar nº 101/2000 formula outras para que se realize a transferência voluntária, dentre as quais se destaca a **previsão orçamentária da contrapartida** (art. 25, §1, alínea 'd').

62. Nessa perspectiva, sobressai a real dimensão da irregularidade ora tratada, devendo o débito correspondente ser imputado ao estado conveniente que recebeu os recursos da União, mas não cumpriu sua obrigação de aporte da contrapartida, em flagrante descumprimento à lei e ao termo de convênio, como já dito acima (item 57).

63. O TCU possui entendimento sedimentado a respeito da questão, como se depreende dos seguintes enunciados, extraídos exemplificativamente de sua Jurisprudência Seleccionada:

Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, **cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento**, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada. (Acórdão 593/2019 – Segunda Câmara)

A devolução do valor equivalente à contrapartida não aplicada **é da responsabilidade do ente federado conveniente e não do gestor que deu causa à irregularidade**. Com o fim de manter a proporcionalidade estabelecida no acordo, a recomposição à União deve corresponder à parcela dos recursos federais que substituíram, indevidamente, o valor da contrapartida na execução do convênio. (Acórdão 620/2014 – Segunda Câmara)

A não-aplicação do valor previsto como contrapartida municipal **enseja a devolução à União, pelo ente federado**, da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no instrumento. (Acórdão 1063/2009 – Segunda Câmara)

A **devolução** do valor equivalente à contrapartida não aplicada **é da responsabilidade do ente federado conveniente e não do gestor que deu causa à irregularidade**. Com o fim de manter a proporcionalidade estabelecida no acordo, a recomposição à União deve corresponder à parcela dos recursos federais que substituíram, indevidamente, o valor da contrapartida na execução do convênio. (Acórdão 620/2014 – Segunda Câmara)

A **obrigação de preservar a proporção na aplicação das verbas federais e municipais é do ente federativo conveniente, podendo o administrador que tolerou a impropriedade, ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa**. Não é razoável atribuir ao prefeito a responsabilidade de restituir valores de contrapartida que não foram empregados no objeto do



convênio e permaneceram nos cofres municipais, sob pena de haver enriquecimento ilícito por parte do município. (Acórdão 1655/2014 – Primeira Câmara)

A falta de aplicação da contrapartida **enseja a condenação do ente federativo** para o ressarcimento do dano causado ao erário **e a imputação de multa ao gestor**, por grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira. (Acórdão 3518/2013 – Segunda Câmara) (Grifase)

64. Como se vê, os entendimentos jurisprudenciais do TCU não apenas reafirmam a legitimidade do ente federativo para devolver o valor decorrente da não aplicação da contrapartida, como também refutam o argumento inicialmente aduzido pela defesa, no sentido de que a imputação do débito em questão deveria recair sobre “aqueles que efetivamente praticaram os atos indevidos e causaram prejuízos ao poder público”. Outrossim, confirmam a responsabilidade do Estado do Amapá sobre a dívida ora tratada.

65. Portanto, embora se conclua pela rejeição da alegação examinada, verifica-se, nesta oportunidade, a ocorrência de erro no cálculo da contrapartida efetivamente devida pelo Estado do Amapá.

66. Em conformidade ao item 4.1.11 do Parecer Financeiro nº 42/2018 (peça 56), a parcela de recursos federais, que indevidamente substituiu os recursos da contrapartida devida pelo estado conveniente, foi definida com base na relação percentual originalmente pactuada entre o valor repassado pelo concedente e a contrapartida firmada no termo de convênio. Desse modo, obteve-se o valor de R\$ 187.798,81, que foi levado à responsabilização do Estado do Amapá.

67. Contudo, o cálculo realizado desconsiderou a parcela de R\$ 158.397,55 referente aos valores nominais que foram aprovados na prestação de contas (peça 56, p. 5).

68. Nesse contexto, o montante devido deve ser obtido a partir da incidência de percentual - extraído da relação original entre o valor da contrapartida e o total de recursos pactuado no instrumento - sobre o valor dos recursos **corretamente aplicados** (aprovados). Assim, tem-se que:

contrapartida devida = **R\$ 31.521,11**

$[(225.178,43 \times 100) / 1.131.318,15] / 100 \times 158.397,55$

onde:

valor total dos recursos pactuados: R\$ 1.131.318,15

valor da contrapartida: R\$ 225.178,43

valor aprovado: R\$ 158.397,55

69. Desse modo, reitera-se a manifestação pela rejeição das alegações ora examinadas, sem embargo de propor redução ao valor do débito originalmente imputado ao Estado do Amapá, em razão de erro no cálculo inicial.

A necessidade de evitar-se o enriquecimento ilícito da União Federal

70. A defesa partiu da (equivocada) premissa de que se teria imputado ao Estado do Amapá que o objeto do convênio não fora “adequadamente entregue”, sendo necessária a devolução dos recursos repassados pela União Federal.

71. Nessa linha, sustentou que a devolução de valores implicaria o enriquecimento ilícito da União Federal em face do Estado do Amapá que, no seu entender, “é parte ilegítima para figurar na presente tomada de contas”, nada devendo aos cofres federais.

72. Rememorou que, por se tratar de um convênio, os interesses dos partícipes são convergentes, e, por essa razão, o “Estado do Amapá figura como ente prejudicado, tal qual a União, não podendo e não devendo responder pelos débitos a ele imputados”, já que os “prejuízos alegados” foram causados pelos gestores responsáveis.

73. Ao se valer de entendimento deste Tribunal que estabelece a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas pelo débito, juntamente com seu dirigente, quando se beneficiou da utilização dos recursos públicos a ela transferidos (TC 003.858/2009-1), a defesa alegou que “esse proveito financeiro simplesmente não ocorreu na espécie, pois o ora requerente também sofreu os prejuízos associados à não consecução dos objetivos conveniados”. Assim, concluiu que reconhecer a



responsabilidade do ente estadual pelo débito em questão resultará no enriquecimento indevido da União Federal.

74. Na sequência, foram apresentadas ementas de julgados do Supremo Tribunal Federal (ARE 1.060.253-AgR/SC e RE 593.734-AgR/MG) e também do TCU (TCs 003.858/2009-1 e 001.798/1995-2), com destaques à vedação ao enriquecimento ilícito da Administração.

75. Por fim, concluiu reiterando que o ressarcimento dos prejuízos em questão, pelo Estado do Amapá, resultará no indevido enriquecimento da União Federal, “devendo a tomada de contas ser dirigida aos gestores que efetivamente produziram os prejuízos apontados neste feito”.

Análise:

76. Mais uma vez, a defesa demonstra sua incompreensão acerca da citação endereçada ao Estado do Amapá, por meio do Ofício 19098/2020-TCU/Seproc (peça 84).

77. Primeiramente, cumpre refutar a alegação de que o fundamento do débito imposto ao estado teria sido a falta de entrega adequada ao projeto. Tal assertiva não constou na instrução inicial (peça 77) e, tampouco, no ofício citatório, causando estranheza a menção nesse sentido.

78. Ademais, conforme análises anteriores (itens 30, 51, 52 e 53), não se verifica qualquer solidariedade entre o Sr. João Alcindo Milhomem e o Estado do Amapá, quanto à dívida no valor de R\$ 1.079.268,53 (item 6, ‘a’ a ‘c’ desta instrução), **imputada exclusivamente ao ex-gestor**.

79. Portanto, em relação ao Estado do Amapá, apresenta-se o débito relativo à não comprovação da aplicação da contrapartida, no valor de R\$ 187.798,81,

80. Assim, afastada a arguição de ilegitimidade passiva do ente federado para responder pelo débito apurado nesta TCE, conforme examinado no tópico precedente (itens 44 a 64), não subsiste qualquer fundamento para que prospere a alegação de eventual enriquecimento ilícito da União Federal, que possa decorrer da cobrança da dívida atribuída ao Estado do Amapá.

81. Manifesta-se por que seja rejeitada a alegação em exame.

Da documentação encaminhada pela Secretária de Cultura do Estado do Amapá

82. O Procurador do Estado do Amapá solicitou que seja deferida a juntada aos autos da documentação que “comprova a regularidade da execução física do convênio e a regularidade na execução financeira do contrato” (peças 90-105), encaminhada pelo Secretário Estadual de Cultural em atenção à solicitação daquela procuradoria.

83. A documentação comprobatória encaminhada pela defesa (peças 90-105) compõem-se de:

- a) cópia de demonstrativo da execução da receita e despesa (peça 90);
- b) partes de relação de pagamentos, notas fiscais e excertos de processos licitatórios correspondentes (peças 91, 92, e peça 100, p. 1-13);
- c) cópia da defesa (peça 93);
- d) cópia do termo de convênio e plano de trabalho (peças 94-95 e 102-103, 104);
- e) links e controles manuais de saídas de processos (peças 96 e 97, p. 1-4);
- f) registros manuais de supostas aquisições de material do Convênio 549/2007 (peça 97, p. 5-13);
- g) ofício interno de movimentação de processos na Secretaria Estadual de Cultura (peça, 98);
- h) memorando interno da Secult encaminhando elementos da prestação de contas do convênio (peça 99);
- i) partes de relação de pagamentos e notas fiscais correspondentes, excertos de processos licitatórios (peça 100, p. 1-13);
- j) partes de relação de pagamentos e recibos de pagamentos de autônomos (RPAs) correspondentes (peça 100, p. 14-90);
- k) cópia da Portaria nº 036/2016 – Secult, que dispôs sobre a interdição da Secult (peça 101);
- l) Relatório de Auditoria nº 020/2016 – NAE/COAUD//CGE, que resultou na recomendação de interdição da Secult (peça 105).

Análise:

84. Verifica-se que a Procuradoria do Estado apresentou, essencialmente, os documentos que já integravam a prestação de contas trazida aos autos originalmente (peças 20-26, 28-34 e 38-40), relacionados à execução físico-financeira do ajuste, tais como Relação de Pagamentos, notas fiscais, extratos bancários, Relação de Bens e Serviços etc.

85. Em inovação à referida documentação, foram juntados elementos afetos à movimentação interna de processos (item 83, 'e', 'g', 'h'), bem como o Relatório de Auditoria nº 020/2016 – NAE/COAUD//CGE e a Portaria nº 036/2016, que resultaram na interdição da Secretaria Estadual de Cultura do Amapá – Secult.

86. Todavia, esses elementos não se prestam a comprovar a aplicação da contrapartida pelo Estado do Amapá, no convênio em tela, como se demonstra a seguir.

87. Conforme registrado no Relatório de Cumprimento do Objeto que integrou a prestação de contas originalmente apresentada (peça 34, p. 1), consta a informação de que a contrapartida da conveniente fora “aplicada na aquisição de passagens aéreas, equipamentos e materiais permanentes, pagamento de cachês artísticos para grupos de dança de média expressão e grupos de dança para iniciantes, divulgação e comercialização em rádio, televisão e outros meios de comunicação (Etapa/Fase 2.1), conforme especificação indicada no Plano de Trabalho do referido Convênio”.

88. Com efeito, a partir da análise dos elementos comprobatórios encaminhados pela defesa, observa-se que foram adquiridos equipamentos e materiais permanentes, totalizando o valor de R\$ 29.138,36, conforme atestam as notas fiscais à peça 100 (p. 2-11), a seguir discriminadas:

Nota Fiscal nº	Beneficiário	Valor R\$	Data	Peça 100/pág.
0154	Global Red – Tecnologia	418,75	7/7/2009	2
000190	MService	1.670,00	9/8/2010	3
000065	Virtude Industrial	6.803,02	s/d*	4
041	Officer Distribuidora	1.499,00	24/6/2009	6
043	Officer Distribuidora	9.779,78	29/6/2009	7
044	Officer Distribuidora	2.367,00	30/6/2009	8
045	Officer Distribuidora	2.182,98	30/6/2009	9
047	Officer Distribuidora	2.237,83	30/6/2009	10
048	Officer Distribuidora	2.180,00	3/7/2009	11
	TOTAL	29.138,36		

*apenas data limite para emissão.

89. No entanto, essas aquisições não foram identificadas nos extratos bancários que integraram a prestação de contas originalmente apresentada (peças 26 e 38). Dessa forma, fica prejudicada a comprovação de que a contrapartida tenha sido efetivamente aplicada na aquisição dos materiais permanentes, objetos das notas fiscais acima indicadas.

90. Com relação aos demais itens nos quais, supostamente, teriam sido revertidas parcelas de aplicação da contrapartida (vide item 87), a documentação complementar à defesa apresentada pelo ente federado nada inovou em relação ao que já havia nos autos.



91. Por sua vez, a partir do exame das alegações de defesa do Sr. João Alcindo Costa Milhomem, foi possível constatar que a única das notas fiscais apresentadas (peças 113, 115 e 116) que pode ser correlacionada com os extratos bancários, já existentes nos autos (peças 26 e 38), foi paga com recursos da contrapartida.

92. Acerca disso, se esclarece que, dentre as quarenta e oito notas fiscais juntadas à defesa do ex-gestor, apenas a de nº 000754, emitida pela Reis e Oliveira – ME, em 25/2/2011, no valor de R\$ 3.297,00 (peça 115, p. 11), teve seu pagamento identificado nos extratos bancários que integraram a prestação de contas, especificamente naquele à peça 38 (p. 58).

93. Nesse mesmo extrato, à página 56, verifica-se o lançamento à crédito, no mesmo valor de R\$ 3.297,00, realizado em 4/3/2010, configurando forte indício de aporte da contrapartida, por parte do Estado do Amapá.

94. Em tal contexto, considera-se razoável que o aludido valor seja considerado em favor do ente federativo, a título de parcela comprovada da contrapartida. Assim, o débito total a ser imputado ao Estado do Amapá passa ao seguinte valor **R\$ 28.224,11** (R\$ 187.798,81 – R\$ 158.397,55 – R\$ 3.297,00).

Conclusão da Análise:

95. Examinadas as alegações de defesa do Estado do Amapá (itens 19-94), manifesta-se por que estas sejam parcialmente acolhidas, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação à não aplicação da contrapartida do Convênio 42000157200700549 (Siafi 623097), embora o Tribunal não costume aplicar multa aos entes federados em tais circunstâncias, conforme registrado em sua jurisprudência (vide itens 36 e 37).

96. Com relação ao débito correlato à contrapartida, embora este subsista, a análise empreendida identificou a ocorrência de erro no cálculo que resultou no valor de R\$ 187.798,81 (em 2/3/2010) originalmente imputado ao Estado do Amapá, uma vez que fora desconsiderada a parcela de R\$ 158.397,55 referente aos valores nominais que foram aprovados na prestação de contas (peça 56, p. 5). Posteriormente, verificou-se o pagamento de despesa com recurso oriundo da contrapartida, no valor de R\$ 3.297,00 (vide itens 91-94).

97. Dessa forma, registra-se que o novo valor do débito a ser imputado ao ente federativo passa a ser **R\$ 28.224,11**, conforme o cálculo efetuado no item 94 supra.

Alegações de Defesa do Sr. João Alcindo Costa Milhomem: (peças 110 a 120)

98. Deferida a prorrogação de prazo solicitada pelo responsável (peça 109), o Sr. João Alcindo Costa Milhomem ingressou com sua defesa, que segue analisada:

O decurso do lapso prescricional na espécie:

99. Após breve contextualização dos fatos, a defesa suscitou a ocorrência de prescrição do débito apurado no feito.

100. Nesse sentido, alegou que o fato gerador da irregularidade sancionada teria ocorrido em 2/3/2010, e que por ser de dez anos o prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU, aplicável ao caso, esta teria se operado em relação ao ex-gestor, na linha dos precedentes jurisprudenciais pela defesa colacionados (Acórdãos 9.901/2019 e 9.888/2019, ambos da Segunda Câmara).

101. Na sequência, a defesa teceu considerações acerca do instituto da prescrição, no âmbito do TCU, destacando a aplicação analógica do prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, “cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompe, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte”.

102. Contudo, a defesa sustentou que, ao afastar as regras de prescrição quinquenal sistematicamente invocadas nos processos de controle externo, o TCU vem “admitindo a prescrição vintenária ‘sobre as dívidas ativas da União’, quando for o caso, com fulcro no artigo 177 do Código Civil de 1916”. Continuou: “com a edição do novo Código Civil [Lei 10.406, de 10/01/2002], cuja vigência teve início em 11/01/2003, passou a admitir a prescrição da cobrança de tais dívidas no prazo de dez anos, com base no artigo 205, **tanto para a imputação de débito quanto para a aplicação de multa**”. (Grifa-se)



103. No intuito de preservar a integridade lógica da parte conclusiva da alegação em exame, tem-se por necessário reproduzi-la:

No entanto, a defesa do peticionante neste processo não é feita para pagamento da dívida ativa da União; antes, é para exercício do contraditório. Ao arguir a prescrição/decadência na presente defesa, o fazendo com direito à constituição dela, sendo, data venia, objeto da regra genérica de prescrição vintenária/decenal, prevista no Estatuto Civil, no presente processo de contas.

Neste sentido, considerada a orientação jurisdicional ao norte mencionada, **cumpre reconhecer-se que o prazo de dez anos se refere especificamente à pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União.** (Grifos do original)

Análise:

104. Como visto no histórico precedente (item 6), as irregularidades imputadas ao dependente resultaram nos débitos a seguir detalhados:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Irregularidade
12/5/2008	785.052,79	Notas Fiscais
2/3/2010	106.347,93	Rendimentos não comprovados
2/3/2010	69,00	Tarifas Bancárias
2/3/2010	55.664,00	Itens não executados

105. Assim, considerando que o ato ordinatório da citação data de 16/4/2020, pode-se constatar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às irregularidades acima indicadas, devendo a alegação do dependente ser acolhida nesse ponto.

106. Para além da pretensão punitiva do TCU, a defesa também suscitou a prescrição quanto à dívida, para isso valendo-se do instituto da prescrição “vintenária/decenal”, conforme o excerto reproduzido no item 103 supra.

107. Essa questão já foi amplamente tratada na análise das alegações do Estado do Amapá (itens 38 – 42), restando esclarecido que, enquanto não estejam definidos os desdobramentos decorrentes da apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, pelo Supremo Tribunal Federal, no processo de controle externo levado a termo perante o TCU, prevalece o entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, da Súmula TCU 282 e de farta jurisprudência do Tribunal.

108. Portanto, entende-se que a alegação deva ser parcialmente acolhida, com o reconhecimento apenas da prescrição da pretensão punitiva do TCU, em relação às irregularidades imputadas ao Sr. João Alcindo Costa Milhomem.

Da ausência de dano ao erário público:

109. A esse respeito, a defesa sustentou que não ocorreram irregularidades e danos ao erário no convênio em questão, não restando comprovado o enriquecimento ilícito do dependente, que não agiu com dolo ou má-fé, conforme documentação anexada à defesa (peças 111-120).

110. Reiterou que os autos não evidenciam prejuízo ao erário público, mas apenas a ocorrência de “irregularidades formais no processo licitatório”, e que “o serviço foi integralmente cumprido, e justificado o seu pagamento, conforme extratos bancários e documentos”.

111. Em abono às alegações, a defesa apresentou excertos doutrinários enfatizando a necessidade de proteção da “boa-fé, da certeza jurídica e das relações estabelecidas”, bem como da demonstração da “conduta do agente público, ainda que seja omissa, dolosa ou culposa”, da qual originou o dano ao erário. Também nesse sentido, foi juntada jurisprudência do TRF – 1 (AC 0034876-08.2013.4.01.3800).

112. Nessa linha, sustentou que foram apontadas “irregularidades formais” durante a execução do convênio, porém não foi indicada a “participação direta do peticionante, de onde poderia manifestar-se a presença de dolo ou de má-fé”. Em acréscimo, asseverou que, em relação ao defendente, “não se aponta a presença de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres da municipalidade”, tendo sido realizados “todos os serviços relacionados ao setor do defendente e demais órgãos envolvidos no convênio”.

113. Ao estabelecer um paralelo entre as regras dos processos administrativo e aquelas aplicadas no processo penal, relativamente à matéria probatória, a defesa afirmou que as provas carreadas aos autos são absolutamente frágeis para imputar ao defendente a prática da infração que originou o processo em tela.

114. Em conclusão, ao enaltecer as qualidades pessoais, éticas e profissionais do defendente, a defesa postulou que este seja “absolvido...das acusações que lhe são direcionadas, uma vez que jamais cometeu o ilícito descrito nos autos”.

115. Por fim, fez-se menção à documentação que integra a defesa, a qual, alega comprovar a regularidade da execução física do convênio e a regularidade na execução financeira do contrato (peças 111-120), e que será analisada em conjunto com as alegações.

Análise:

116. Como visto, as alegações de defesa em exame alicerçaram-se na negativa da existência de irregularidades e, por conseguinte, de danos ao erário.

117. Há menções de que os serviços e o contrato teriam sido cumpridos, embora não haja menção a qual contrato se referia a defesa. O mesmo ocorre em relação ao processo licitatório mencionado, no qual haveriam supostas irregularidades formais, sem, no entanto, especificar quais.

118. Convém salientar que, embora tenha feito expressa alusão e pedido a juntada da documentação anexada (peças 111-120) aos autos, **a defesa não fez sequer uma única correlação entre suas alegações e os documentos que, supostamente, fariam prova de que “não existiu dano ao erário público”, “não restou comprovado o enriquecimento ilícito do peticionante”, “não houve dolo” e “não houve má-fé”.**

119. Portanto, o exame dessas alegações se realiza em face desses supostos elementos probatórios, cujo teor, na verdade, é quase idêntico àquele apresentado pela defesa do Estado do Amapá (peças 90-105).

120. Nesse ponto, rememora-se que a execução física do convênio foi examinada por meio do **Parecer Técnico 53/2017**, de 28/7/2016, que sugeriu a reprovação da prestação de contas, em virtude da impossibilidade de comprovar a execução de despesas (peça 50, p. 10, itens 47 e 4.8), totalizando R\$ 55.664,00 (valores históricos), conforme segue detalhado:

- a) 1 maquete desmontável de madeira: R\$ 8.000,00;
- b) 1.500 CDs instrucionais para utilização como instrumentos pedagógicos por professores e alunos nas atividades desenvolvidas pelo Museu Fortaleza de São João de Macapá: R\$ 4.500,00;
- c) Outdoor 9x3m: R\$ 7.600,00;
- d) produção de comercial de televisão (30 segundos): R\$ 10.000,00;
- e) veiculação em televisão (45 segundos): R\$ 25.564,00

121. No tocante a essas despesas, foi possível identificar apenas a Nota Fiscal nº 177259, referente à maquete desmontável de madeira, no valor de R\$ 8.000,00 (peças 113, p. 4 e 120, p. 32).

122. Todavia, o documento fiscal não se presta a comprovar a despesa realizada no âmbito do convênio em tela, uma vez que a data de emissão (14/6/2010) é posterior ao encerramento da vigência do ajuste (2/3/2010). Outrossim, a nota fiscal não apresenta qualquer identificação com referência ao título e número do convênio, tal como exigido no art. 30, caput, da IN STN nº 01/1997.

123. Desse modo, remanesce incomprovada a execução física do convênio, o que resultou o débito imposto ao responsável, no montante de R\$ 55.664,00 (valores históricos).

124. Conforme registrado no item 6 desta instrução, a prestação de contas também foi objeto de análise financeira, realizada no **Parecer Financeiro nº 42/2018** (peça 56), no qual foram

identificadas as demais irregularidades imputadas ao Sr. João Alcindo Costa Milhomem, no valor total de R\$ 1.079.268,53 (valores históricos), relacionadas a notas fiscais; pagamentos de tarifas bancárias e não comprovação de rendimentos auferidos no mercado financeiro.

125. Com relação às notas fiscais, o aludido parecer financeiro constatou que a movimentação bancária dos recursos não se deu de acordo com a legislação pertinente, de forma que os pagamentos não foram realizados mediante cheques nominativos, mas por intermédio de transações diversas (débito autorizado, TED, TRX eletr.). Além disso, verificou a inexistência de correlação entre a maior parte das notas fiscais e as movimentações bancárias constantes dos extratos.

126. Ainda em relação ao tema, o Parecer Financeiro nº 42/2018 (peça 56) apontou a ocorrência de notas fiscais sem data de emissão, ou emitidas posteriormente à vigência do convênio, e também incompatibilidades entre os bens/serviços adquiridos com o objeto social do fornecedor.

127. Ao compulsar a documentação complementar ao recurso, pode-se verificar que a defesa simplesmente apresentou as notas fiscais e recibos de pagamentos a autônomos (RPAs) que, em sua maior parte, já constavam dos autos (peças 39 e 40), não inovando a respeito.

128. Observa-se que não houve a preocupação, por parte da defesa, em suprimir do acervo apresentado, as notas fiscais em que se apresentaram os vícios que ensejaram as irregularidades imputadas ao responsável, a saber, a ausência de correspondência com extratos bancários; ausência de datas de emissão, emissões posteriores à vigência do convênio e incompatibilidade do bem/serviço adquirido com o objeto social do fornecedor.

129. O quadro a seguir permite visualizar as notas fiscais apresentadas pela defesa, nas quais persistem as irregularidades originalmente apontadas, verificadas a partir do cotejo com os extratos bancários às peças 26 (p. 4 e 5) e 38 (p. 28-60):

NF nº	Beneficiário	Irregularidade	Valor R\$	Data	Página/página
0039	E.S. Cardoso Com. Serviços ME	Sem correspondência no extrato bancário	49.429,97	3/7/2009	113/2
0040	E.S. Cardoso Com. Serviços ME	Sem correspondência no extrato bancário	43.158,58	3/7/2009	113/3
177259	Antônio A.S. Neto	Despesa posterior à vigência do convênio	8.000,00	14/6/2010	113/4
0070	E.S. Cardoso Com. Serviços ME	Sem correspondência no extrato bancário	196.000,00	9/12/2009	115/2
00004	W.G. Silva Sistem – ME	Sem data de emissão	42.100,00	s/d	115/5
003482	Coovap	Sem data de emissão	10.500,00	s/d	115/6
000051	Marcos A. Nascimento – ME	Despesa posterior à vigência	1.440,00	9/3/2010	115/7

		convênio			
00 0016	F.C.A. Vilhena Júnior	Sem correspondência no extrato bancário	237. 000,00	1/3/ 2010	1 15/8
00 004	C.R.M. Maciel – ME	Sem correspondência no extrato bancário	5.10 0,00	26/2 /2010	1 15/9
00 0013	C.R.M. Maciel – ME	Sem correspondência no extrato bancário	11.6 50,00	26/2 /2010	1 15/10
00 0754	Reis e Oliveira – ME	-	3.29 7,00	25/2 /2010	1 15/11
01 54	GlobalRed Ltda. ME	Despesa posterior à vigência do convênio	418, 75	7/7/ 2010	1 16/2
00 0190	MService Ltda.	Período não abrangido pelos extratos apresentados	1.67 0,00	13/7 /2009	1 16/3
00 065	E.S. Cardoso Com. Serviços ME	Sem data de emissão	6.80 3,02	s/d	1 16/4
04 1	A. dos Santos Goulart	Período não abrangido pelos extratos apresentados	1.49 9,00	24/6 /2009	1 16/6
04 3	A. dos Santos Goulart	Idem	9.79 9,78	29/6 /2009	1 16/7
04 4	A. dos Santos Goulart	Idem	2.36 7,00	30/6 /2009	1 16/8
04 5	A. dos Santos Goulart	Idem	2.18 2,98	30/6 /2009	1 16/9
04 7	A. dos Santos Goulart	Idem	2.23 7,63	30/6 /2009	1 16/10
04 8	A. dos Santos Goulart	Idem	2.18 0,00	3/7/ 2009	1 16/11

130. Como se depreende, dentre as quarenta e oito notas fiscais juntadas à defesa, apenas a de nº 000754, emitida pela Reis e Oliveira – ME, em 25/2/2010, no valor de R\$ 3.297,00 (peça 115, p. 11), pode ser correlacionada com os extratos bancários que constam dos autos (peça 38, p. 56), tendo sua emissão se dado durante o prazo de vigência do ajuste.

131. No entanto, o aludido documento fiscal já fora acolhido pelo Parecer Financeiro nº 42/2018 (peça 56, p. 3, item 4.1.4), de forma que o valor correspondente não foi imputado ao dependente.

132. Assim, subsiste a irregularidade analisada, bem como o débito a ela associado, no valor nominal de **R\$ 785.052,79**.

133. O Parecer Financeiro nº 42/2018 (peça 56, p. 4, itens 4.1.13 e 4.1.14) também apontou a ocorrência de pagamento de tarifas bancárias, em contrariedade ao art. 8º da IN STN nº 01/1997. O débito nominal associado ao achado foi de **R\$ 69,00**.

134. Acerca do pagamento de tarifas bancárias, o TCU possui jurisprudência consolidada, no sentido de que “não cabe imputação de débito a conveniente em razão de despesas bancárias decorrentes da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente” (Jurisprudência Seleccionada: Acórdãos 169/2019; 4661/2017 e 6197/2016 – Primeira Câmara, e 2508/2018 e 7596/2017 – Segunda Câmara).

135. Nessa linha, considerando o entendimento do TCU, bem como a modicidade do débito em questão, manifesta-se pela exclusão dessa parcela, do montante total devido.

136. A última parcela que compõe o débito imputado ao defendente, por meio do já referido Parecer Financeiro nº 42/2018 (peça 56, p. 4, item 4.1.15), refere-se à ausência de comprovação da destinação dos rendimentos auferidos no mercado financeiro, no valor de R\$ 106.347,93, conforme demonstram os extratos bancários que constam dos autos.

137. Como se depreende da defesa do Sr. João Alcindo Costa Milhomem, essa questão material não foi enfrentada objetivamente nas alegações (assim como nenhuma outra). De igual forma, na documentação acostada (peças 111-120), não se apresentou qualquer elemento que permitisse comprovar o ressarcimento do saldo de investimentos na conta do convênio.

138. Em vista disso, entende-se que essa irregularidade, e o débito a ela correlato (R\$ 106.347,93), devam ser mantidos em relação ao Sr. João Alcindo Costa Milhomem.

139. Por fim, quanto às alegações visando ao afastamento da responsabilização do defendente, sob o argumento de que não restara demonstrada a sua conduta nos atos ensejadores do dano, estas não merecem prosperar.

140. Com efeito, a instrução inicial definiu, **para cada uma das irregularidades imputadas ao responsável**, as respectivas condutas, nexos de causalidades e culpabilidades (peça 77, p. 5-6), conforme a seguir reproduzido:

Débitos relacionados ao responsável João Alcindo Costa Milhomem (CPF: 126.568.282-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
12/5/2008	785.052,79	D1
2/3/2010	106.347,93	D2
2/3/2010	69,00	D4
2/3/2010	55.664,00	D6

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/4/2020: R\$ 1.789.257,92

26.1.1.8. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

26.1.1.9. **Responsável:** João Alcindo Costa Milhomem (CPF: 126.568.282-87).

26.1.1.10. **Conduta 1 (Parcela D1): não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas realizadas em razão de irregularidades em notas fiscais.**

26.1.1.10.1. Nexos de causalidade 1: a não apresentação de documentos que comprovassem o nexo de causalidade entre os recursos do convênio resultou em presunção de dano ao Erário.

26.1.1.10.2. Culpabilidade 1: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas realizadas.

26.1.1.11. **Conduta 2 (Parcela D2): não comprovar a origem e destinação de rendimentos auferidos no mercado financeira.**

26.1.1.11.1. *Nexo de causalidade 2: a não comprovação da origem e destinação de rendimentos auferidos no mercado financeiro resultou em dano ao Erário.*

26.1.1.11.2. *Culpabilidade 2: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a origem e destinação de rendimentos auferidos no mercado financeiro;*

26.1.1.12. **Conduta 3 (Parcela D4): realizar o pagamento indevido de tarifas bancárias.**

26.1.1.12.1. *Nexo de causalidade 3: a realização de pagamento indevido de tarifas bancárias, resultou em dano ao Erário.*

26.1.1.12.2. *Culpabilidade 3: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de realizar o pagamento de tarifas bancárias.*

26.1.1.13. **Conduta 4 (Parcela D6): não comprovar a execução de itens previstos no plano de trabalho do convênio.**

26.1.1.13.1. *Nexo de causalidade 4:*

26.1.1.13.2. *Culpabilidade 4: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a execução de todos os itens previstos no plano de trabalho do convênio. (Grifa-se)*

141. *Outrossim, na qualidade de secretário estadual de cultura, o defendente firmou documentos, incluindo o ofício de encaminhamento da prestação de contas (peça 28), com os seguintes documentos: Relatório de Cumprimento do Objeto (peças 34), Relatório de Execução da Receita e Despesa (peça 30), Relação de Pagamentos (peça 31), Relação de Bens (peça 32), Conciliação Bancária (peça 33).*

142. *Portanto, fica patente que o ex-gestor tinha plena ciência dos fatos irregulares, e não adotou medidas com vistas a saná-los. Ao contrário, encaminhou prestação de contas contendo notas fiscais com irregularidades diversas (sem correlação com extratos bancários, sem datas de emissão e com incompatibilidade do bem/serviço adquirido com o objeto social do fornecedor), e com pendências de comprovações quanto a ressarcimento de rendimentos auferidos no mercado financeiro, e quanto à execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.*

143. *Por essa razão, sugere-se que sejam rejeitadas as alegações nesse sentido.*

Conclusão da análise:

144. *As alegações examinadas não possibilitam concluir pela inexistência de irregularidades e, por conseguinte, de dano ao erário, na execução do convênio em questão, tal como pretendido pela defesa. Ao contrário, o que se verifica é a completa falta de articulação entre o arrazoado apresentado e o conjunto de documentos que, supostamente, deveriam corroborá-lo (peças 111-120).*

145. *A esse respeito, anota-se que foram juntadas notas fiscais à defesa (peças 113, 115 e 116), nas quais se confirmam parte das irregularidades imputadas ao defendente (vide item 128). Ademais, não se apresenta qualquer enfrentamento objetivo das irregularidades levadas à responsabilidade do defendente.*

146. *Por sua vez, as alegações tendentes a afastar a responsabilidade do ex-gestor também não se sustentam em face dos termos da instrução inicial (peça 77), na qual se fundamentou a citação do responsável, e também nas diversas peças dos autos em que ficou demonstrada, ao menos, a sua ciência acerca das irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial. Vale anotar que o ex-gestor teve conhecimento das irregularidades perpetradas na gestão do convênio e não adotou medidas as medidas corretivas ao seu alcance.*

147. *Oportuno mencionar que a Secretaria Estadual de Cultura do Amapá – Secult foi interditada por força da Portaria n. 036/2016 – SECULT, de 22/11/2016 (peça 101). A interdição*



baseou-se no Relatório de Auditoria nº 020/2016 – CGE (juntado em parte à peça 105), de cuja conclusão extrai-se os seguintes pontos:

(...)

2) **Falta de comprometimento dos servidores com o dinheiro público, pela não fiscalização e acompanhamento dos convênios federais até a fase de prestação de contas, contribuindo iminentemente para colocar o Governo do Estado do Amapá em situação de inadimplência:**

(...)

4) **Total falta de controle** nos procedimentos administrativos da Secretaria;

(...)

6) **Inexistência de controle** rigoroso contábil, financeiro e patrimonial. (Grifa-se)

148. Portanto, entende-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Alcindo Costa Milhomem devam ser parcialmente acolhidas, de molde a ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do TCU, em relação às irregularidades imputadas ao ex-gestor, que subsiste responsável pela totalidade dos débitos em questão.

CONCLUSÃO

149. Em face da análise efetuada nos itens 19 a 97, constata-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Estado do Amapá não lograram comprovar a aplicação da contrapartida pelo ente federado.

150. Como visto, a compreensão equivocada das imputações dirigidas ao referido ente, direcionou significativo esforço da defesa para o enfrentamento de questões afetas ao outro responsável nesta tomada de contas especial. Não obstante, os argumentos aduzidos em favor próprio foram devidamente analisados, a eles não se reconhecendo procedência.

151. Contudo, a identificação de erro, no cálculo que resultou no débito originalmente imposto ao ente federativo (itens 67 e 68) e a identificação de pagamento realizado com recursos da contrapartida, levou à reconfiguração do dano correlato, passando a dívida original de **R\$ 187.798,81** para o valor de **R\$ 28.224,11** (em 2/3/2010).

152. Outrossim, em relação ao fato, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma do Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, uma vez que este ocorreu em 2/3/2010, e o ato que determinou a citação do ente estatal data de 16/4/2020 (peça 79).

153. Por esse motivo, devem as alegações de defesa do Estado do Amapá ser parcialmente acolhidas.

154. Na mesma linha, após examinada a defesa do Sr. João Alcindo Costa Milhomem (itens 98-148), conclui-se que sua responsabilidade deva ser mantida, uma vez que suas alegações, bem como a documentação que as complementou, não afastaram as irregularidades a ele imputadas na execução do Convênio 42000157200700549 (Siafi 623097).

155. Como já dito (item 118), não se verificou qualquer articulação entre os argumentos expendidos no arrazoadado da defesa (peça 110) e os documentos complementares (peças 111-120). Ao contrário, foram reapresentados documentos que já integravam a prestação de contas originalmente apresentada (peças 28-34 e 37-40), o que, por fim, reforçou as irregularidades perpetradas.

156. Todavia, na linha dos entendimentos do TCU (Jurisprudência Seleccionada: Acórdãos 169/2019; 4661/2017 e 6197/2016 – Primeira Câmara, e 2508/2018 e 7596/2017 – Segunda Câmara), reitera-se a manifestação pela exclusão da parcela de R\$ 69,00 do débito imposto ao responsável, alusiva ao pagamento de tarifas bancárias, uma vez que estas não decorreram de comportamento inadequado do titular da conta (itens 134 – 135).

157. Assim como em relação ao Estado do Amapá, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU quanto às irregularidades praticadas pelo Sr. João Alcindo Costa Milhomem, uma vez que estas ocorreram entre 12/5/2008 e 2/3/2010, e o ato ordinatório da citação data de 16/4/2020.

158. Por fim, no que tange ao exame da boa-fé para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno do TCU),

entende-se que a análise empreendida não permite reconhecê-la em relação ao Sr. João Alcindo Costa Milhomem. Com efeito, verificou-se que, ao encaminhar a prestação de contas ao órgão concedente, o ex-gestor teve conhecimento das irregularidades perpetradas na gestão do convênio e não adotou medidas as medidas corretivas ao seu alcance.

159. Quanto ao Estado do Amapá, a jurisprudência do TCU é sedimentada no sentido de ser inviável a aferição da boa-fé do ente federativo, quer objetiva, quer subjetiva, razão pela qual deve ser fixado novo prazo para o recolhimento do débito a ele imposto (Jurisprudência Seleccionada: Acórdãos 1267/2010 – Segunda Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

160. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher parcialmente as alegações de defesas apresentadas pelo Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25) e pelo Sr. João Alcindo Costa Milhomem (CPF: 126.568.282-87);

b) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 3º, do RITCU, para que o Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25) comprove perante este Tribunal o recolhimento ao Tesouro Nacional a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, alertando-o de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente afasta a incidência de juros e permite que o Tribunal julgue regulares com ressalva as suas contas e lhe conceda quitação, consoante o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU.

Valor R\$	Data
28.224,11	2/3/2010

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas do Sr. João Alcindo Costa Milhomem (CPF: 126.568.282-87), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
785.052,79	12/5/2008
106.347,93	2/3/2010
55.664,00	2/3/2010

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura, à Secretaria Federal de Controle Interno e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as



correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos;

g) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Convênio 42000157200700549 (Siafi 623097) (peça 5), firmado entre o Ministério da Cidadania e o Governo do Estado do Amapá, tendo por objeto prestar: “APOIO AO PROJETO: TEIA CULTURAL” (peça 5), em desfavor de João Alcindo Costa Milhomem e do Estado do Amapá.

O responsável João Alcindo Costa Milhomem não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos repassados, foi arrolado na fase interna e devidamente comunicado, mas não apresentou justificativas e/ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas e, por isso, instaurou-se a tomada de contas especial.

No âmbito do TCU, o ex-secretário de cultura foi citado em razão da não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio resultante das seguintes irregularidades: a) não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas realizadas em razão de irregularidades em notas fiscais; b) não comprovação da origem e destinação de rendimentos auferidos no mercado financeiro; c) pagamento indevido de tarifas bancárias.

Em relação ao Estado do Amapá, o ente foi citado em razão da não comprovação da aplicação da contrapartida pactuada no ajuste.

Após o exame das alegações de defesa apresentadas, a Unidade Técnica, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, propõe acolher parcialmente as alegações de defesa, julgar irregulares as contas do gestor, com imputação de débito, sem aplicação de multa, em razão da prescrição da pretensão punitiva, e fixar novo e improrrogável prazo que o Estado do Amapá realize o pagamento do débito.

Acolho na íntegra a instrução da Secex-TCE, a qual incorporo às razões de decidir, uma vez que a sua minuciosa análise permitiu verificar que alegações de defesa, bem como a documentação que as complementou, não afastaram as irregularidades imputadas na execução do Convênio 42000157200700549, persistindo o débito.

Em relação à documentação enviada por João Alcindo Costa Milhomem, não se verificou qualquer articulação entre os argumentos expendidos no arrazoado da defesa (peça 110) e os documentos complementares (peças 111-120). Ao contrário, foram reapresentados documentos que já integravam a prestação de contas originalmente apresentada (peças 28-34 e 37-40), o que acabou por reforçar a ocorrência das irregularidades perpetradas.

Quanto ao Estado do Amapá, houve comprovação apenas parcial da aplicação da contrapartida pactuada no ajuste e, por isso, o débito foi diminuído, porém não afastado.

Por fim, verifico que ocorreu a prescrição quanto à pretensão punitiva, haja vista que se passaram mais de dez anos entre a citação e a ocorrência das irregularidades, conforme Voto Revisor de minha lavra que culminou no Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, no qual o Tribunal uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão e subordinou a prescrição sancionatória ao prazo indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos.

Todavia, deve esta Corte de Contas julgar o processo de tomada de contas especial em exame, porquanto o Tribunal tem mantido, até agora, a interpretação pela imprescritibilidade do dano ao Erário (v.g. Acórdãos TCU 3.140/2020-TCU-Plenário, 13.395/2020- TCU-1ª Câmara, 3.069/2020-



TCU-Plenário, 12.538/2020-TCU-1ª Câmara, 12.489/2020-TCU-1ª Câmara, 3.012/2020-TCU-Plenário, 14/2021-TCU-1ª Câmara, 30/2021-TCU-1ª Câmara, 144/2021-TCU-Plenário).

Ante o exposto, acolho os pareceres prévios, que incorporo às razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3073/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.301/2020-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Governo do Estado do Amapá (00.394.577/0001-25); João Alcindo Costa Milhomem (126.568.282-87)..
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Jose Augusto Pereira Cardoso (000.376/OAB-AP); Davi Machado Evangelista (18081/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Convênio 42000157200700549 (Siafi 623097), firmado entre o Ministério da Cidadania e o Governo do Estado do Amapá, tendo por objeto prestar: “APOIO AO PROJETO: TEIA CULTURAL” (peça 5), em desfavor de João Alcindo Costa Milhomem e do Estado do Amapá,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea a, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 3º, do RITCU, para que o Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25) comprove perante este Tribunal o recolhimento ao Tesouro Nacional a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, alertando-o de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente afasta a incidência de juros e permite que o Tribunal julgue regulares com ressalva as suas contas e lhe conceda quitação, consoante o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2010	28.224,11

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de João Alcindo Costa Milhomem, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/5/2008	785.052,79



2/3/2010	106.347,93
2/3/2010	55.664,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura, à Secretaria Federal de Controle Interno e aos responsáveis;

9.5. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3073-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 004.855/2018-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Universidade Federal da Paraíba

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); Luiz Enok Gomes da Silva (295.184.154-04).

Representação legal: Fabio Vinicius Maia Trigueiro (16.027/OAB-PB).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. EXCLUSÃO DE UM DOS AGENTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo instrução cuja proposta foi acolhida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23), dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Diretor Executivo da FJA no período de 9/2/2009 a 26/10/2012 e Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04), antecessor do Sr. Eugênio Paccelli, Diretor Executivo no período de 6/2/2006 a 9/2/2009, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 213/2006 (peça 3, p. 9-15), celebrado entre as referidas entidades, objetivando a implantação do Projeto "Fundamentação Teórico-Metodológico para Elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais", no âmbito da educação em Direitos Humanos, com vigência no período de 14/12/2006 a 31/12/2008.



HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para execução do Convênio 213/2006 foram de R\$ 151.024,75, liberados de uma só vez, através da Ordem Bancária 2007OB9000187, de 5/2/2007, com recebimento efetivo dos recursos em 07/02/2007, conforme peça 8, p. 63.

3. A TCE foi instaurada pela impugnação total de despesas do Convênio 213/2006, no valor de R\$ 151.024,75, em decorrência da ausência de diversos documentos básicos necessários à prestação de contas, como cópia dos processos licitatórios; extratos bancários completos; documentos fiscais ou equivalentes originais com os devidos atestes de recebimento dos serviços ou materiais correspondentes; recibos de pagamentos; comprovantes de pagamento ao INSS; comprovantes de depósitos nas contas correntes etc.

4. Além disso, mencionou-se a ocorrência de despesas não autorizadas, como tarifas bancárias-CPMF (R\$ 934,09), despesas com a Imprensa Nacional (R\$ 6.921,21), Bloqueio Judicial no valor de R\$ 638,83 e pagamentos a servidores da UFPB em desconformidade com o inciso II do art. 8º da IN/STN 01/1997, entre outros fatores que resultaram na reprovação da Prestação de Contas pela Reitora da UFPB, em 20/12/2013. Contudo, em virtude da impugnação total de despesas, tais fatos foram absorvidos pelo débito total, de modo a não configurar bis in idem, com cobrança de valores em duplicidade.

5. A TCE em análise também decorre dos encaminhamentos do TC 044.058/2012-8 (Representação), que elencou diversas irregularidades na gestão da Fundação José Américo e determinou, por meio do Acórdão 1454/2014-Plenário, a instauração de diversas TCEs.

6. Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial emitiu seu Relatório (peça 8, p. 58-65), ratificado pela Coordenação de Controle Interno (CCI/UFPB) por meio do Parecer 04/2017, de 22/3/2017 (peça 8, p. 67-73), nos quais consta a conclusão pela responsabilidade solidária da Fundação José Américo - FJP (Entidade Conveniente) e dos Senhores Luiz Enok Gomes da Silva (Diretor Executivo da FJA no período de 6/2/2006 a 9/2/2009) e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (Diretor Executivo da FJA no período de 9/2/2009 a 26/10/2012), no valor original de R\$ 151.024,75, abatidos os créditos realizados, quais sejam: o saldo recolhido de R\$ 1.997,01, em 1/3/2010, e duas devoluções de R\$ 591,91, a primeira em 30/4/2012 e a segunda em 1/6/2012, decorrentes de parcelamento firmado entre a FJA e a UFPB, não quitado em sua integralidade, conforme demonstrativo de débito constante à peça 8, p. 37-40.

7. Encaminhado o processo à CGU, o Relatório de Auditoria 1190/2017 (peça 2, p. 9-12) corroborou o entendimento do Tomador de Contas Especial e apontou que a responsabilidade pelo dano causado ao erário é solidária dos Senhores Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes e da Fundação José Américo - FJA, em razão da impugnação total de despesas do Convênio.

8. O Certificado de Auditoria 1190/2017 (peça 2, p. 13-14) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1190/2017 (peça 2, p. 15-16) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (peça 2, p. 2-3).

9. O processo veio a esta Corte de Contas para análise, e, em instrução preliminar (peça 10), entendeu esta Unidade Técnica por citar, solidariamente, os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72), ex-Diretor Executivo da FJA, a Fundação José Américo-FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23) e o Sr. Luiz Enok Gomes da Silva (ex-Diretor Executivo da FJA).

10. Em cumprimento aos Despachos de peças 12 e 42, foram promovidas as citações dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José Américo-FJA, conforme peças 16 a 20, 23, 25, 26, 30 a 35, 37, 38 e 45 a 48.

11. A Fundação José Américo, em virtude de não ter havido êxito nas tentativas de citações via ofício, foi citada mediante o Edital 0072/2020, publicado no DOU de 03/02/2020 (peças 34 e 35).

12. Os argumentos apresentados serão analisados a seguir.

EXAME TÉCNICO

Revelia da Fundação José Américo



13. Sendo aplicável, em caráter subsidiário, a legislação processual civil vigente aos processos de controle externo do TCU, na forma do art. 298 de seu Regimento Interno, e inexistente detalhamento, na Resolução TCU 170/2004, sobre os requisitos de validade das notificações que compõem a fase externa da tomada de contas especial, deve-se analisar a situação já sob a égide do código de processo civil vigente (lei 13.105/2015), eis que os fatos são posteriores a sua alongada *vacatio legis*, que teve termo final em 18/3/2016. O código, no capítulo referente à comunicação dos atos processuais, assim dispõe (grifamos):

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

14. Fredie Didier Jr. (in *Curso de Direito Processual Civil*, 19ª Edição, 2016, Editora Juspodivm, vol. 1, p. 696), leciona sobre o assunto:

(...)O local de citação é ignorado quando não se tem qualquer informação sobre o local onde se encontra o citando. O local de citação é incerto quando, embora se saiba em que território se possa encontrar o citando, não se tem o endereço. O local é inacessível quando, embora conhecido, não se possa lá realizar a citação, em razão de guerra, epidemia, calamidade pública, etc.

15. Prossegue ainda, o doutrinador baiano, ressaltando que, pelo novo regramento, ainda em suas palavras, “a lei estabelece uma presunção legal absoluta de desconhecimento ou incerteza do local da citação” quando presentes os pressupostos do art. 256, § 3º da lei 13.105/2015.

16. A jurisprudência específica do TCU sobre o assunto ecoa tal entendimento, deixando incontestado que, atendidos os pressupostos próprios desta medida excepcional, quais sejam, a caracterização do destinatário como em local ignorado, incerto ou inacessível, é válida a citação ficta:

A citação por edital só pode ser aceita se o destinatário não for localizado nos seus endereços disponíveis nos autos, ainda que distintos daquele constante da base cadastral do CPF (Acórdão 3022/2011-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ);

Antes de promover a citação por edital, o TCU, para assegurar a ampla defesa, deve buscar ao máximo outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, a exemplo das medidas previstas no art. 6º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, como também da impossibilidade em localizá-lo, demonstrando, quando for o caso, que ele está em lugar ignorado, incerto ou inacessível, procedimento que deve ser adotado mesmo quando for lançada pelos Correios a informação “não procurado” no cartão de aviso de recebimento da comunicação processual remetida ao responsável (Acórdão 4851/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN).

A não localização do responsável no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) não é capaz de gerar, por si só, a presunção de que a pessoa se encontra em lugar desconhecido e incerto para justificar a notificação por edital em processo do TCU. Devem ser realizados outros procedimentos que permitam a conclusão de que foram efetuados significativos esforços para localizar o responsável, a exemplo de pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (ex. departamento de trânsito) ou concessionárias de serviços públicos (ex. empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica), ou mesmo pesquisas na internet, incluindo redes sociais (Acórdão 1323/2016 – Plenário – Rel. BENJAMIN ZYMLER).



17. A Fundação José Américo, citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise das alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira

19. Citado regularmente, o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira apresentou, por meio de seu advogado legalmente constituído (peça 47), suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 51.

20. **ARGUMENTOS:** Alega o defendente que estaria atingida pela prescrição a pretensão administrativa da Tomada de Contas Especial quanto ao dano ao erário, uma vez que diversas decisões proferidas pelo Poder Judiciário trariam o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para o Tribunal de Contas da União, por meio da Tomada de Contas Especial disciplinada pela Lei 8.443/92, exigir do agente público a comprovação da regular aplicação das verbas públicas federais. Transcreve trechos de decisões judiciais que embasam sua tese. Aduz ainda a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o ato que ordenou a citação se deu passados mais de 10 anos desde o fato gerador.

17. **ANÁLISE:** Quanto às argumentações relativas à prescrição, estas devem ser acolhidas em parte, uma vez que aduz razão á defendente exclusivamente quanto à prescrição da pretensão punitiva.

18.

Deve-se registrar que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Porém, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal. Assim, é razoável que, no presente caso, seja aplicada a jurisprudência atual desta Corte de Contas sobre a matéria, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos.

Tal posicionamento encontra respaldo no voto do Ministro Benjamin Zymler exarado no Acórdão 5.236/2020 - Primeira Câmara, reproduzido a seguir:

(...)

12. Enfatizo que estou aplicando a jurisprudência atual desta Corte de Contas sobre a matéria, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil. Não desconheço que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

13. A decisão do STF versou sobre recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra, assim ementado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Para fins práticos, deve-

se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos. 2. Na hipótese dos autos, houve o arquivamento sem baixa do processo em 12.08.1999 e até a data da sentença extintiva do feito em 05.06.2006, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

14. No caso, a Fazenda Pública deixou a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou a declaração de prescrição intercorrente no aludido caso concreto. Como se vê da leitura da ementa, a questão controversa em discussão naquela deliberação era unicamente a prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

15. Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636886, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública.

16. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o **dies a quo** (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e as hipóteses de interrupção da prescrição.

17. Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a decisão do STF no âmbito do RE 636886, opto por aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU então existente, que se fundamenta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva.

Assim, entende-se não estar prescrita a pretensão ressarcitória, mas exclusivamente a pretensão punitiva. Desse modo, acolhe-se a alegação de prescrição da pretensão punitiva.

ARGUMENTOS: Alega o defendente que iniciou sua gestão à frente da FJA no dia **09/02/2009**, ou seja, após o prazo final de prestação de contas, motivo pelo qual não teria qualquer responsabilidade no que tange à prestação de contas e sua regular documentação, responsabilidade que seria do gestor anterior.

ANÁLISE: De fato, verifica-se que a vigência final do Convênio (após aditivos) se deu no dia 31/12/2008, e que o Termo de Convênio 213/2006, em sua cláusula sétima (peça 3, p. 14), dispõe que a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos deveria ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência do Convênio.

Desse modo, não se deve atribuir qualquer responsabilidade ao Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira no presente processo, uma vez que o gestor anterior é que teria que apresentar a prestação de contas completa do Convênio, com todos os elementos e documentos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, devendo ser acolhidas suas alegações, excluindo-o da relação processual, uma vez que não foi gestor dos recursos transferidos e não tinha a obrigação legal de apresentar a prestação de contas completa, responsabilidade do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva.

Análise das alegações de defesa do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva

Citado regularmente, o Sr. Luiz Enok Gomes da Silva apresentou suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 43.

ARGUMENTOS: Inicia o defendente alegando a prescrição, na mesma forma do defendido pelo Sr. Eugenio Pacceli.

ANÁLISE: Quanto à prescrição, aplica-se aqui a análise realizada nos itens 21 a 24 acima, de modo que se entende não estar prescrita a pretensão ressarcitória, mas exclusivamente a pretensão punitiva. Desse modo, acolhe-se a alegação de prescrição da pretensão punitiva.

ARGUMENTOS: Alega o defendente a tempestividade de sua defesa e o direito de petição. Afirma que exerceu as suas atividades na condição de Diretor Executivo da Fundação José Américo



(FJA) no período de 01/02/2006 à 09/02/2009. Nega, peremptoriamente, a prática de qualquer desvio de finalidade ocorrido em detrimento dos recursos públicos investidos pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), essencialmente no período em que esteve à frente da Fundação José Américo (FJA).

Afirma que em nenhum momento restou evidenciada e/ou comprovada qualquer irregularidade na execução de projetos e aplicação de recursos. Alega que, no presente caso, o que se verifica é uma situação ocorrida sem nenhuma participação direta ou indireta do defendente.

Quanto ao mérito das suas razões de defesa, diz que há um gritante cerceamento de defesa praticado pelos órgãos administrativos, que, sem nenhuma justificativa, não disponibilizaram a massa documental solicitada pelo defendente, no momento oportuno, impossibilitando, dessa maneira, a apresentação da sua defesa, devidamente acompanhada de toda documentação comprobatória.

Diz não ter havido omissão, negligência, imprudência, imperícia e improbidade durante o período em que o defendente exerceu suas atividades à frente da FJA. Repisa o cerceamento ao direito de defesa, pois solicitou cópia de todos os processos de prestação de contas dos convênios, já que a Fundação José Américo (FJA) se encontrava e se encontra fechada, e toda massa documental encontrava-se e encontra-se sob a responsabilidade tanto da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) quanto da Fundação José Américo (FJA).

Requer o acatamento de seus argumentos, a nulidade do procedimento administrativo, em virtude da violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e/ou o sobrestamento do feito até que a UFPB e FJA disponibilizem a massa documental necessária ao exercício do contraditório e ampla defesa.

ANÁLISE: Não há que se acatar os argumentos do defendente. Quanto à alegação de prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, não há que prevalecer, uma vez que todos os documentos necessários à análise regular do processo já constam nos autos às peças 2 a 8.

Cumprido dizer que o responsável não trouxe aos autos qualquer documento adicional que pudesse alterar sua responsabilidade, nem sequer menciona que “massa documental” seria esta que impediria uma análise correta e efetiva do processo. Os documentos que não constam nos autos são exatamente aqueles cujo gestor tinha responsabilidade de apresentar e não o fez.

Quando instado a se manifestar acerca de determinado fato, deve o responsável utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-lo, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da citação delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não na exercer é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1165/2016-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO NARDES; 1719/2014-TCU-Plenário, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4193/2014-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 6359/2013-TCU-1ª Câmara, rel. VALMIR CAMPELO, entre outros).

Assim, em vista da ausência de apresentação de documentos para sanear as irregularidades apontadas no ofício de citação, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos, sem prejuízo do já exposto, referente à documentação anexada por outros responsáveis.

Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

No caso em tela, o gestor teria que apresentar a prestação de contas completa do Convênio, com todos os elementos e documentos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, até 30 dias após o fim de sua vigência (cláusula sétima do Termo de Convênio - peça 3, p. 14), o que não fora realizado.

O entendimento acima exposto está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; e 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER.



Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, o ônus da prova recai sobre o gestor, e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, não cabendo a esta Corte de Contas determinar a qualquer órgão que ofereça documentos a seus ex-gestores. As normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a realização de diligências, consoante assentado na jurisprudência (Acórdão 3535/2015-2ª Câmara, rel. Augusto Nardes).

Portanto, acolhem-se parcialmente as alegações de defesa do Sr. Luiz Enok Gmes da Silva, exclusivamente quanto à prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os demais argumentos não foram suficientes para sanear as irregularidades ou afastar sua responsabilidade.

Da prescrição da pretensão punitiva

45. Os atos em análise foram praticados a partir de 07/02/2007, data de recebimento dos recursos, com sua conclusão em 31/12/2008, fim de sua vigência, assim, há que se considerar que houve a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o Tribunal resolveu o incidente de uniformização de jurisprudência acerca dessa prescrição (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, sessão de 8/6/2016, TC 030.926/2015-7), firmando o entendimento de que a data de início da contagem do prazo prescricional é a data do fato irregular, o que no presente processo significa dizer que seria a data da transferência dos recursos, uma vez que não houve a comprovação da sua boa e regular aplicação.

46. Sendo a duração do prazo prescricional de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, ainda que se considerasse a data final das práticas irregulares (fim de vigência do convênio) haveria a prescrição da pretensão punitiva. Portanto, há que se prosseguir com o processo sem que se realize a penalização de quaisquer dos responsáveis, mas exclusivamente o julgamento de suas contas e o ressarcimento do dano ao erário.

Análise da boa-fé

47. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção iuris tantum)

CONCLUSÃO

48. O exame realizado permitiu verificar a revelia da Fundação José Américo, acolher as alegações de defesa do Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, com sua exclusão da relação processual, e definir as responsabilidades do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José Américo-FJA. Propõe-se, por conseguinte, que sejam julgadas irregulares suas contas, condenando-os em débito, na forma exposta na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

49.1. considerar, para todos os efeitos, revel a Fundação José Américo-FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

49.2. acolher as alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, excluindo-o da relação processual;

49.3. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, exclusivamente quanto à prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os demais argumentos não foram suficientes para sanear as irregularidades ou afastar sua responsabilidade;

49.4. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, e da Fundação José Américo-FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e “d”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, imputando débito aos responsáveis, na forma abaixo indicada, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este

Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Universidade Federal da Paraíba, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já eventualmente satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em decorrência de:

Atos impugnados: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Fundação José Américo – FJA, no âmbito do Convênio 213/2006, celebrado com a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, objetivando a implantação do Projeto "Fundamentação Teórico-Metodológico para Elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais", no âmbito da educação em Direitos Humanos, com vigência no período de 14/12/2006 a 31/12/2008, consubstanciada na ausência da documentação exigida para prestação de contas e na não comprovação da execução do objeto contratado.

Conduta: Não apresentar documentos suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e não comprovar a execução do objeto do convênio 213/2006.

Nexo causal:

a) do gestor: a falta dos documentos e da comprovação da execução do objeto contratado pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito;

b) da FJA: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário.

Culpabilidade:

a) não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé;

b) da FJA: culpa decorre de presunção iuris tantum.

Evidências: Processo de Prestação de Contas (peças 2 a 5) Relatório da Comissão de TCE (peça 8, p. 58-65), Relatório de Auditoria 1190/2017 (peça 2, p. 9-12), Extratos (peças 3 e 6);

Dispositivos violados: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (arts. 66 e 145), IN/STN 01/97 (arts. 22 e 28), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 74 c/c 82, § 1º, inc. II, alíneas "a" e "h") Decreto 93.872/1986 (arts. 66, 145 e 148), art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Composição do débito:

Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito/crédito	Responsáveis
07/02/2007	151.024,75	Impugnação das despesas do Convênio 213/2006, em virtude da ausência da documentação que comprove a boa e regular aplicação dos recursos e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo
01/03/2010	(1.997,01)	Devolução do saldo remanescente do Convênio 213/2006	
30/04/2012	(591,91)	1ª parcela do Termo de Parcelamento firmado entre FJA e UFPB	
01/06/2012	(591,91)	2ª parcela do Termo de Parcelamento firmado entre FJA e	



Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito/crédito	Responsáveis
		UFPB	

49.5. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis, nos exatos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

49.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

49.7. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

49.8. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

O Ministério Público junto ao TCU lançou o seguinte parecer:

Analisa-se nestes autos Tomada de Contas Especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em desfavor da Fundação José Américo (FJA) e de seus Diretores Executivos, Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (período 9/2/2009 a 26/10/2012) e Luiz Enok Gomes da Silva (período 6/2/2006 a 9/2/2009), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 213/2006 (peça 3, p. 9-15), que pretendia a implantação do Projeto "Fundamentação Teórico-Metodológico para Elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais", no âmbito da educação em Direitos Humanos, com vigência no período de 14/12/2006 a 31/12/2008.

O processo foi iniciado em razão da ausência de documentos essenciais à prestação de contas, dentre os quais cópia dos processos licitatórios; extratos bancários completos; documentos fiscais ou equivalentes originais com os devidos atestes de recebimento dos serviços ou materiais correspondentes; recibos de pagamentos; comprovantes de pagamento ao INSS; comprovantes de depósitos nas contas correntes.

A Unidade Técnica concluiu pela revelia da Fundação José Américo; acolhimento das alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira com consequente proposta de exclusão da relação processual; e acolhimento parcial das alegações de defesa do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, com indicação da prescrição da pretensão punitiva e condenação em débito solidário do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva com a Fundação José Américo.

No essencial, aquiescemos à proposta de encaminhamento uníssona constante nas peças 56 a 58, sem prejuízo de divergirmos da proposta de arresto lançada no item 49.5 da peça 56.

A nosso ver, tendo em vista que o Tribunal está na fase de apreciação dos fatos que poderão levar à constituição de título executivo após o julgamento (art. 19 da Lei 8.443/1992), que não há qualquer evidência de que os responsáveis pretendam esconder bens e que o valor de uma possível condenação não é excessivo, divergimos da proposta de solicitar à Advocacia Geral da União que providencie o arresto.

Ademais, segundo regras do Código de Processo Civil (arts. 300 a 302), o solicitante de tal medida pode ter que apresentar caução real ou fidejussória idônea e/ou arcar com a indenização de prejuízo que venha a causar ao demandado, risco que não se justifica assumir neste momento processual.



É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em desfavor da Fundação José Américo e dos respectivos dirigentes, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo durante o período de 9/2/2009 a 26/10/2012, e Luiz Enok Gomes da Silva, Diretor Executivo durante o período de 6/2/2006 a 9/2/2009, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 213/2006 (peça 3, p. 9-15), celebrado entre as referidas entidades, cujo objeto é a implantação do Projeto de Fundamentação Teórico-Metodológica para Elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais, no âmbito da educação em Direitos Humanos.

O ajuste teve vigência no período entre 14/12/2006 a 31/12/2008, já considerados os termos aditivos, para o qual foram previstos recursos federais de R\$ 151.024,75, efetivamente transferidos em 07/02/2007, conforme peça 8, p. 63. A prestação de contas expirou em 31/1/2009.

A impugnação total da prestação de contas decorre da ausência de documentos básicos e necessários à comprovação do regular emprego dos recursos do convênio, tais como: processos licitatórios; extratos bancários; documentos fiscais ou equivalentes originais com os devidos atestos de recebimento dos serviços ou materiais correspondentes; recibos de pagamentos; comprovantes de depósitos nas contas correntes.

Além da carência de documentos essenciais à verificação da regular prestação de contas, foi identificada a realização de despesas não-autorizadas, a exemplo de pagamento de tarifas bancárias e CPMF (R\$ 934,09), gastos com a Imprensa Nacional (R\$ 692,21), bloqueio Judicial, no valor de R\$ 638,83, e pagamentos a servidores da UFPB, ao arrepio do disposto no artigo 8º, inciso II, da IN/STN 01/1997. Todavia, esses gastos questionados foram absorvidos pelo montante do débito referente à impugnação total da prestação de contas, a fim de evitar duplicidade de cobrança da dívida.

Promovida a regular citação dos responsáveis, apenas a Fundação José Américo não compareceu aos autos para apresentar defesa ou recolher o débito.

Em sua defesa, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira sustenta a prescrição da pretensão ressarcitória e da pretensão punitiva, bem como ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, por não ter gerido os recursos do convênio.

Luiz Enok Gomes da Silva argui prescrição da dívida, cerceamento de defesa por ausência de disponibilização de documentos para exercício do contraditório, ausência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos.

A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial propõe: considerar revel a Fundação José Américo; excluir Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira da relação processual; acolher, parcialmente, as alegações de defesa de Luiz Enok Gomes da Silva; declarar extinta a punibilidade pela prescrição; julgar irregulares as contas da Fundação José Américo e de Luiz Enok Gomes da Silva, condenando-os solidariamente ao ressarcimento de débito ao Erário, abatendo-se as importâncias já devolvidas à Universidade Federal da Paraíba; solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis.

O Ministério Público junto ao TCU acolheu a essência da proposta da Unidade Técnica, divergindo, porém, quanto a não solicitar o arresto dos bens dos responsáveis.

Feita essa apresentação, **decido**.

Antecipo que endosso o parecer do Ministério Público de Contas.

Inicialmente, afasto a alegação de violação à ampla defesa e ao contraditório, sustentada por Luiz Enok Gomes da Silva. O responsável foi regularmente instado a apresentar defesa perante esta Corte de Contas, oportunidade em que lhe foi franqueado amplo acesso aos documentos que fundamentaram a impugnação das despesas do convênio, a fim de contrapor a imputação com documentação idônea a demonstrar regular aplicação do ajuste.

Rejeito a arguição de prescrição da pretensão ressarcitória.



Ainda que prescrição relacionada a processos de controle externo tenha sido avaliada nos autos do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), até o momento, a manifestação da Suprema Corte diz respeito apenas à prescrição da execução dos títulos executivos expedidos pelo TCU.

Sendo assim, em homenagem ao princípio do Colegiado, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário (Súmula TCU 282),

Em relação à pretensão punitiva, o Tribunal adota o prazo de prescrição decenal estabelecido no artigo 205 do Código Civil, segundo as orientações aprovadas no Acórdão 1.441/2016-Plenário, por mim redigido. Nessa vereda, ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição decenal, uma vez que a irregularidade foi materializada em 31/1/2009, data do término da prestação de contas, ao passo que o ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 3/5/2019.

Excluo Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira da relação processual. O período de gestão do responsável, entre 9/2/2009 e 26/10/2012, foi posterior ao prazo vigência do convênio (14/12/2006 a 31/12/2008) e da prestação de contas do ajuste, em 31/1/2009.

No mérito, os demais responsáveis, Fundação José Américo e respectivo dirigente à época dos fatos, Luiz Enok Gomes da Silva (gestão 6/2/2006 a 9/2/2009), não lograram apresentar documentação que comprove o regular emprego dos recursos públicos por meio do 213/2006, a violar os artigos 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986, artigos 22 e 28 da IN/STN 01/97, artigos 74, 82, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “h” da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, artigo 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967.

Por essas razões e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, julgo irregulares as contas da Fundação José Américo e de Luiz Enok Gomes da Silva, bem como os condeno solidariamente a ressarcirem ao Erário a integralidade dos recursos recebidos pelo convênio, deduzidas as importâncias já devolvidas ao Universidade Federal da Paraíba. O valor total do débito, atualizado monetariamente em 9/5/2019, é R\$ 292.626,50

Acolho o parecer do *Parquet* especializado e deixo de requerer à Advocacia-Geral da União, por meio do Ministério Público, o sequestro de bens dos responsáveis condenados em débito, uma vez que não há indícios ou evidências de que esses agentes estejam a frustrar futura execução do acórdão condenatório pela transferência ou ocultação de bens a serem penhorados.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3074/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.855/2018-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); Luiz Enok Gomes da Silva (295.184.154-04).
4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Fabio Vinicius Maia Trigueiro (16.027/OAB-PB).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em desfavor da Fundação José Américo (FJA), de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e de Luiz Enok Gomes da Silva, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 213/2006, celebrado entre as referidas entidades, cujo objeto é a implantação do Projeto

"Fundamentação Teórico-Metodológico para Elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais", no âmbito da educação em Direitos Humanos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, para todos os efeitos, revel a Fundação José Américo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. acolher as alegações de defesa de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, excluindo-o da relação processual;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa de Luiz Enok Gomes da Silva;

9.4. julgar irregulares as contas de Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José Américo, com fundamento no artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, condenando, solidariamente em débito, aos responsáveis, na forma abaixo indicada, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Universidade Federal da Paraíba, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já eventualmente satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data para atualização	Valor original (R\$)	Débito/Crédito	Origem do débito/crédito
07/02/2007	151.024,75	Débito	Impugnação das despesas do Convênio 213/2006, em virtude da ausência da documentação que comprove a boa e regular aplicação dos recursos e a não comprovação da execução do objeto pactuado
01/03/2010	(1.997,01)	Crédito	Devolução do saldo remanescente do Convênio 213/2006
30/04/2012	(591,91)	Crédito	1ª parcela do Termo de Parcelamento firmado entre FJA e UFPB
01/06/2012	(591,91)	Crédito	2ª parcela do Termo de Parcelamento firmado entre FJA e UFPB

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3074-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.



Natureza(s): Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Viseu - PA
 Responsáveis: Astrid Maria da Cunha e Silva (131.727.513-68); Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).
 Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DE UMA DAS METAS. PARTE EXECUTADA INSERVÍVEL. CITAÇÃO. REVELIA. IMPRESCRITIBILIDADE DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do Relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da unidade técnica:

1. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor dos ex-prefeitos municipais de Viseu/PA Astrid Maria da Cunha e Silva (1996-2004) e Luis Alfredo Amin Fernandes (2005-2008) em razão da inexecução do objeto do Contrato de Repasse 060.048-24/1997, celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Prefeitura Municipal de Viseu/PA.*

HISTÓRICO

2. *Conforme cláusula primeira do Contrato de Repasse 060.048-24/1997, firmado em 26/12/1997, o objeto do ajuste era a execução, no âmbito do PRONAF, de ações objetivando à implementação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no Município de Viseu/PA (peça 3, p. 54).*

3. *A vigência estabelecida inicialmente foi de 26/12/1997 a 26/6/1998 (peça 3, p. 66), mas após diversas prorrogações, o termo vigeu até 30/11/2007 (peça 3, p. 4 e 70-120).*

4. *Para executar o objeto do contrato de repasse, conforme o disposto na cláusula quarta (peça 3, p. 58), foram previstos R\$ 186.548,00, sendo R\$ 167.912,00 a cargo da União e R\$ 18.666,00 a título de contrapartida da entidade contratada. O repasse foi feito para a conta vinculada da seguinte forma:*

Ordem bancária	Data de emissão	Valor (R\$)	Peça
000278	7/5/1998	167.912,00	Peça 3, p. 258

5. *A Caixa Econômica Federal – CEF, realizou dois desbloqueios para a conta vinculada, conforme controle de desbloqueio (peça 3, p. 180):*

Data do crédito	Repasse (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total (R\$)
30/6/2001	147.006,96	16.601,95	163.608,91
19/11/2002	18.967,47	-	18.967,47

6. *No decorrer da execução do contrato foram realizados os seguintes saques da conta de poupança para a conta vinculada (D) e aplicações da conta vinculada para a poupança (C), conforme extratos (peça 3, p. 182-214) e tabela de conciliação bancária:*

Valor	Data	Débito/Crédito

167. 912,00	11/5/ 1998	D
167. 870,60	15/5/ 1998	C
23.9 90,00	29/5/ 1998	D
10.4 00,00	23/6/ 1998	D
10.4 00,00	23/6/ 1998	D
10.1 97,19	23/6/ 1998	C
1.03 9,69	8/8/1 998	C
32.9 50,39	3/8/1 998	D
48.5 93,73	16/9/ 1998	D
6.47 5,64	10/1 0/1998	D
31.1 12,53	2/2/1 999	D
400, 00	3/2/1 999	D
26.7 67,39	21/1 1/2002	D
8.20 0,00	11/1 2/2003	C

7. Como se verifica, foram sacados um total de R\$ 171.652,80, enquanto a CEF autorizou o desbloqueio de apenas R\$ 165.974,43. Essa diferença ocorreu porque, conforme relata a CEF no Parecer 4/2018-GIGOV/BE, foi autorizada a utilização de rendimentos da aplicação financeira para executar uma quarta meta, adicionada posteriormente ao plano de trabalho, passando o contrato de repasse a ter um valor total de execução de R\$ 200.039,47 (peça 3, p. 8 e 138).

8. Os valores não utilizados foram restituídos ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, totalizando R\$ 29.755,86 em 22/8/2016, conforme se informa na tabela de conciliação bancária (peça 3, p. 216).

9. Conforme relatado pela CEF no Parecer 4/2018-GIGOV/BE, de 16/4/2018 (peça 3, p. 5), o contratado apresentou as prestações de contas relativas a todas as parcelas desbloqueadas, que foram aprovadas.

10. Todavia, posteriormente, foi identificado que uma das metas do plano de trabalho, qual seja, a construção de tanques de terra para criação de peixes foi executada apenas parcialmente, não alcançando a funcionalidade esperada para a população. Todas as outras três metas haviam sido executadas integralmente e apresentavam a funcionalidade esperada (peça 3, p. 5).

11. Quanto à construção dos tanques para criação de peixes, a CEF emitiu os seguintes Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento:

a) RAE de 25/5/1998 (peça 3, p. 148): executado 18,17% da meta, correspondente a R\$ 10.400,00;

b) RAE de 20/7/1998 (peça 3, p. 150): mesmos dados do anterior;

c) RAE de 31/8/1998 (peça 3, p. 152): executado 39,14% da meta, correspondente a R\$



22.400,00;

d) RAE de 4/11/1998 (peça 3, p. 158): mesmos dados do anterior;

e) RAE de 30/12/1998 (peça 3, p. 160): executado 78,62% da meta, correspondente a R\$ 45.000,00;

f) RAE de 5/1/2000 (peça 3, p. 162): executado 90,85% da meta, correspondente a R\$ 52.000,00.

g) RAE de 12/6/2002 (peça 3, p. 166): mesmos dados do anterior, estando a obra paralisada.

12. Verificando a paralisação das obras, a CEF notificou a Sra. Astrid Maria da Cunha e Silva, então prefeita municipal de Viseu/PA (gestão 1996-2004) para que finalizasse o empreendimento, por meio de ofício datado de 10/3/2004, o qual foi recebido, conforme AR presente nos autos (peça 3, p. 218-222).

13. Em 11/4/2005 foi realizada vistoria in loco, na qual se verificou que as obras dos tanques de peixes permaneciam sem conclusão, enquanto os demais itens do plano de trabalho estavam em pleno funcionamento (peça 3, p. 230-232). Nova vistoria foi realizada em 10/10/2005, a qual concluiu da mesma maneira (peça 3, p. 233-235).

14. A CEF notificou o Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes (prefeito municipal de Viseu/PA entre 2005 e 2008) acerca das vistorias realizadas por meio de ofícios enviados em junho e em outubro de 2005, requisitando a conclusão das obras dos tanques, tendo tido o responsável conhecimento dos expedientes conforme comprovantes de entrega anexados aos autos (peça 3, p. 224-228 e 236-238).

15. Permanecendo a não execução da meta pactuada, a Caixa Econômica Federal instaurou a presente tomada de contas especial, notificando novamente os responsáveis para que comparecessem aos autos (peça 3, p. 260).

16. Já no âmbito da fase interna da TCE, os responsáveis foram notificados novamente por ofícios e por publicações no DOU (peça 3, p. 12-25).

17. O órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 335/2018 (peça 3, p. 258), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação do débito à Sra. Astrid Maria da Cunha e Silva e ao Srs. Luis Alfredo Amin Fernandes, prefeitos do município de Viseu/PA da organização, colocando como irregularidade a execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 060.048-24/1997, no montante original apurado de R\$ 52.000,00, valor executado sem gerar funcionalidade.

18. O Relatório de Auditoria 133/2018 contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas em consonância com o entendimento adotado pelo tomador, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Prefeito do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 275-278 e 281-283).

19. Em Pronunciamento Ministerial, o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência República, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 24).

20. Assim, os autos foram, então, encaminhados a este Tribunal, em obediência aos ditames previstos na Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro 2012.

21. Na instrução inicial (peça 6), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Contrato de Repasse 060.048-24/1997, em razão da inexecução parcial do objeto, sem gerar benefícios à população.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 66, 76, 116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993; e cláusula primeira do



Contrato de Repasse 060.048-24/1997.

Responsáveis: Astrid Maria da Cunha e Silva (CPF 131.727.513-68), prefeita de Viseu-PA de 1/1/1996 a 31/12/2004; Luis Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06), prefeito de Viseu-PA de 1/1/2005 a 31/12/2008;

Astrid Maria da Cunha e Silva (CPF 131.727.513-68)

Conduta: não tomar as medidas cabíveis para finalizar as obras do Contrato de Repasse 060.048-24/1997 relativas à construção de tanques de terra para criação de peixes.

Nexo de Causalidade: a não adoção de providências para a conclusão das obras previstas no referido instrumento de repasse ocasionou a frustração dos objetivos pretendidos e a ausência de funcionalidade da fração executada e, dessa forma, propiciou a ocorrência de danos ao erário, resultando em prejuízo ao erário corresponde ao valor alocado para a meta que não gerou benefícios à população.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, quais sejam, adotar todas as medidas necessárias para que as obras iniciadas por seu antecessor fossem finalizadas e, assim, concluir o objeto pactuado com o poder público e alcançar os resultados pretendidos com o Contrato de Repasse 060.048-24/1997, gerando o benefício total esperado à população.

Luis Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06)

Conduta: não tomar as medidas cabíveis para dar continuidade e finalizar as obras iniciadas pelo prefeito antecessor no âmbito do Contrato de Repasse 060.048-24/1997 relativas à construção de tanques de terra para criação de peixes, mesmo estando o ajuste ainda vigente e havendo ainda recursos a serem despendidos para finalizar o empreendimento.

Nexo de Causalidade: a não adoção de providências para a conclusão das obras previstas no referido instrumento de repasse ocasionou a frustração dos objetivos pretendidos e a ausência de funcionalidade da fração executada e, dessa forma, propiciou a ocorrência de danos ao erário, resultando em prejuízo ao erário corresponde ao valor alocado para a meta que não gerou benefícios à população.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, quais sejam, adotar todas as medidas necessárias para que as obras iniciadas por seu antecessor fossem finalizadas e, assim, concluir o objeto pactuado com o poder público e alcançar os resultados pretendidos com o Contrato de Repasse 060.048-24/1997, gerando o benefício total esperado à população.

e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e aos elementos de responsabilização acima descritos, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.703,00	16/9/1998
31.112,53	26/1/1999
18.697,47	21/11/2002

Valor atualizado até 2/12/2019: R\$ 162.690,58

22. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 8), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

q) Astrid Maria da Cunha e Silva (CPF 131.727.513-68) - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:



Comunicação: Ofício 3826/2020 – Secomp-4 (peça 14)
Data da Expedição: 25/2/2020
Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido, Outros) (peça 17)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

Comunicação: Ofício 3828/2020 – Secomp-4 (peça 40)
Data da Expedição: 25/2/2020
Data da Ciência: 6/3/2020 (peça 15)
Fim do prazo para a defesa: 23/3/2020
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema Renach.

a) Luis Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06) - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3399/2020 – Secomp-4 (peça 11)
Data da Expedição: 25/2/2020
Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido, Outros) (peça 18)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema Renach.

Comunicação: Ofício 3400/2020 – Secomp-4 (peça 13)
Data da Expedição: 25/2/2020
Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido, Outros) (peça 16)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

Comunicação: Ofício 21105/2020 – Secomp-4 (peça 20)
Data da Expedição: 25/5/2020
Data da Ciência: 1/6/2020 (peça 21)
Fim do prazo para a defesa: 16/6/2020
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

23. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 22), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

24. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos impugnados foram movimentados e em, não tendo se passado dez anos desde a ocorrência da omissão. Ainda, os recursos foram sacados em 2010 e 2011, não tendo também transcorrido dez anos desde a movimentação dos valores repassados.

26. O valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00.

27. Em pesquisa realizada na base de dados do TCU em 23/10/2019, foi encontrado outro processo de tomada de contas especial atribuído à Sra. Astrid Maria da Cunha e Silva e mais três ao



Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes.

28. Assim, não existem óbices preliminares que impedem o prosseguimento desta tomada de contas especial com a devida instrução e apreciação no mérito pelo Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

30. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a



correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Astrid Maria da Cunha e Silva e Luis Alfredo Amin Fernandes

33. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas realizadas pelo TCU, nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (Luis Alfredo Amin Fernandes) e no sistema público da Renach (Astrid Maria da Cunha e Silva). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

a. Astrid Maria da Cunha e Silva, Ofício 3828/2020 – Secomp-4 (peça 40), origem no sistema da Renach, recebido em 6/3/2020, conforme AR à peça 15;

b. Luis Alfredo Amin Fernandes, Ofício 21105/2020 – Secomp-4 (peça 20), origem no sistema da Receita Federal, recebido em 1/6/2020, conforme AR à peça 21;

34. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. Todavia, não houve manifestação dos responsáveis na fase interna, não havendo assim argumentos que possam ser utilizados para elidir as irregularidades apontadas.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o



julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

39. Dessa forma, os responsáveis Astrid Maria da Cunha e Silva e Luis Alfredo Amin Fernandes devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

40. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

41. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que o projeto teve vigência até 30/11/2007 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 4/12/2019.

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Astrid Maria da Cunha e Silva e Luis Alfredo Amin Fernandes não lograram êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

43. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

44. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

45. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

46. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na instrução anterior.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

ii) considerar revéis os responsáveis Astrid Maria da Cunha e Silva (CNPJ: 131.727.513-68) e Luis Alfredo Amin Fernandes (CPF: 067.542.102-06), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

jj) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Astrid Maria da Cunha e Silva (CNPJ: 131.727.513-68) e Luis Alfredo Amin Fernandes (CPF: 067.542.102-06), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do



TCU.

Débitos relacionados aos responsáveis Astrid Maria da Cunha e Silva (CNPJ: 131.727.513-68) e Luis Alfredo Amin Fernandes (CPF: 067.542.102-06):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.703,00	16/9/1998
31.112,53	26/1/1999
18.697,47	21/11/2002

Valor atualizado até 9/9/2020: R\$ 166.913,45

kk) aplicar individualmente aos responsáveis Astrid Maria da Cunha e Silva (CNPJ: 131.727.513-68) e Luis Alfredo Amin Fernandes (CPF: 067.542.102-06) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

ll) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

mm) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

nn) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do PA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

oo) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Pecuária e Abastecimento-SAF/MAPA e ao responsável, para ciência;

pp) informar à Procuradoria da República no Estado do PA, à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Pecuária e Abastecimento-SAF/MAPA e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

qq) informar à Procuradoria da República no Estado do PA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal;

Manifestando-se contrária à proposta da unidade técnica, a E. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas exarou o despacho a seguir transcritos, *in verbis*:

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor dos ex-prefeitos municipais de Viseu/PA, Senhora Astrid Maria da Cunha

e Silva (1996- 2004) e Senhor Luis Alfredo Amin Fernandes (2005-2008), em razão da inexecução do objeto do Contrato de Repasse 060.048-24/1997, celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

2. Conforme cláusula primeira do Contrato de Repasse 060.048-24/1997, firmado em 26/12/1997, o objeto do ajuste era a execução, no âmbito do PRONAF, de ações objetivando à implementação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no Município de Viseu/PA (peça 3, p. 54).

3. A vigência estabelecida inicialmente foi de 26/12/1997 a 26/6/1998 (peça 3, p. 66), mas após diversas prorrogações, o termo vigeu até 30/11/2007 (peça 3, p. 4 e 70-120).

4. Para executar o objeto do contrato de repasse, conforme o disposto na cláusula quarta (peça 3, p. 58), foram previstos R\$ 186.548,00, sendo R\$ 167.912,00 a cargo da União e R\$ 18.666,00 a título de contrapartida da entidade contratada.

5. A presente TCE foi instaurada após a constatação de que uma das metas do plano de trabalho, qual seja, a construção de tanques de terra para criação de peixes foi executada apenas parcialmente, não alcançando a funcionalidade esperada para a população. As demais metas haviam sido executadas integralmente e apresentavam a funcionalidade esperada (peça 3, p. 5).

6. O órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 335/2018 (peça 3, p. 258), pugnou pela imputação de débito à Senhora Astrid Maria da Cunha e Silva e ao Senhor Luis Alfredo Amin Fernandes, prefeitos do município de Viseu/PA à época dos fatos, apontando, como irregularidade, a execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 060.048- 24/1997, no montante original apurado de R\$ 52.000,00.

7. Em instrução no TCU, os responsáveis foram regularmente citados, conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 22). No entanto, deixaram transcorrer in albis o prazo regimental que lhes foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992.

8. Na análise de mérito, a unidade instrutiva afirma inexistir nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, razão pela qual foi proposto o julgamento das contas dos responsáveis como irregular, com a consequente condenação dos responsáveis em débito.

9. Quanto à possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, a Unidade concluiu ter havido a prescrição, em razão de ter transcorrido mais de 10 anos entre o término da vigência do projeto (30/11/2007) e a data do ato que ordenou a citação (4/12/2019 - peça 8).

10. Por seu turno, em relação ao débito, a Unidade adotou o entendimento da Súmula-TCU 282 no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

11. Sobre esse ponto, entendemos oportuno aprofundar a análise de forma a tecer considerações adicionais no intuito de subsidiar as discussões no âmbito da Corte de Contas sobre a matéria, em vista da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899), que enunciou a tese, com repercussão geral, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento fundada em decisão de Tribunal de Contas

12. Como mencionado, essa matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). Por ocasião do julgamento do RE, foi fixado o entendimento de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

13. Para melhor compreensão do alcance dessa tese, cumpre transcrever trecho do voto condutor daquele julgamento, da lavra do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

“Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de

ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.

Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.”

14. Não resta dúvida, portanto, que o STF sedimentou o entendimento de que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões do TCU, excepcionando apenas aquelas ações que configurem atos de improbidade administrativa dolosos tipificados na Lei n.º 8.429/1992.

15. Impende salientar que o instituto da repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo Tribunal Federal decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, os processos idênticos sejam atingidos. No regime da repercussão geral introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o STF divulga previamente a conclusão sobre a questão constitucional controversa exatamente para possibilitar sua utilização imediata como orientação aos demais órgãos julgadores, sendo certo que esse efeito erga omnes também atinge o TCU na apreciação das matérias de sua competência.

16. Não se olvide ainda do entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o **julgamento imediato** de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do “leading case” (ARE 673.256-AgR, rel. Min. Rosa Weber; ARE 930.647-AgR/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE 611.683-AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, entre outros).

17. Adicionalmente, deve ser considerado que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo julgador, o que nos leva à convicção de que o novo entendimento veiculado pelo RE 636.886 (tema 899) tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, independentemente da época da ocorrência dos fatos.

Prescritibilidade das pretensões reparatória e executória

18. Embora a controvérsia dirimida no RE 636.886 tenha sido circunscrita à prescrição ocorrida no curso da execução, quando o dano ao erário já havia sido objeto de accertamento, materializado em acórdão condenatório proferido pelo TCU, é necessário considerar as razões essenciais da decisão, para identificar seus reflexos também no que diz respeito à prescrição reparatória.

19. Observa-se que, para resolver a lide, o STF concluiu que a ressalva constante da parte final do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal (“ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”) não criou uma hipótese de imprescritibilidade apta a alcançar as decisões dos Tribunais de Contas. É o que se depreende do seguinte trecho do Voto do Ministro Alexandre de Moraes:

“A ressalva que permaneceu no § 5º do art. 37 da CF (ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), mesmo após a retirada da expressão QUE SERÃO IMPRESCRITÍVEIS [expressão excluída por emenda do Plenário quando da apresentação do Projeto de Constituição da Comissão de

Sistematização], teve por finalidade evitar, principalmente, uma anomia em relação à possibilidade de ressarcimento ao erário em face de responsabilização pela prática de eventuais atos ilícitos, enquanto ainda não tipificados pela lei exigida no § 4º do art. 37 da CF como atos de improbidade administrativa.

A ressalva prevista no § 5º do art. 37 da CF não pretendeu estabelecer uma exceção implícita de imprescritibilidade, mas obrigar constitucionalmente a recepção das normas legais definidoras dos instrumentos processuais e dos prazos prescricionais para as ações de ressarcimento do erário, inclusive referentes a condutas ímprobas, mesmo antes da tipificação legal de elementares do denominado ato de improbidade (Decreto 20.910/1932, Lei 3.164/1957, Lei 3.502/1958, Lei 4.717/1965, Lei 7.347/1985, Decreto-Lei 2.300/1986); mantendo, dessa maneira, até a edição da futura lei e para todos os atos pretéritos, a ampla possibilidade de ajuizamentos de ações de ressarcimento.”

20. Ocorre que, no âmbito do processo perante o TCU, a proteção do art. 37, § 5.º, da CF, era a fonte utilizada na defesa da imprescritibilidade tanto na fase condenatória como no curso da execução dos títulos extrajudiciais consubstanciados nos seus acórdãos.

21. Nesse diapasão, é forçoso concluir que também é prescritível a pretensão de ressarcimento exercida pelo TCU com o fim de apurar a ocorrência de prejuízo ao erário e condenar o agente que lhe deu causa. Essa conclusão resulta das razões de decidir utilizadas na paradigmática decisão da Corte Suprema, que delimitaram o sentido e o alcance da ressalva contida no art. 37, § 5.º, da Constituição Federal.

Regras prescricionais aplicáveis

22. Na situação específica do RE 636.886, que tratou da prescrição da pretensão ressarcitória na fase de execução de julgado do TCU, o STF aplicou as regras de prescrição contidas na Lei de Execução Fiscal (conjugada com os dispositivos pertinentes do Código Tributário Nacional).

23. As regras da Lei de Execução Fiscal, no entanto, não se prestam a disciplinar a prescrição da pretensão reparatória do TCU na fase anterior à formação do respectivo título executivo extrajudicial consubstanciado em seu acórdão condenatório.

24. Ocorre que não há norma legal específica que discipline a prescrição no processo de controle externo, o que faz necessária a utilização da analogia para suprir essa lacuna, buscando-se um sistema normativo já existente que seja mais compatível com as atividades de identificação de dano e de imputação de responsabilidades levadas a efeito pelo TCU.

25. Aqui defendemos que deva ser aplicado o mesmo marco normativo prescricional tanto para a pretensão punitiva do Tribunal quanto para a sua pretensão de ressarcimento do dano ao erário. Isso se justifica na medida em que o instituto da prescrição busca indicar se ainda é possível ao Tribunal de Contas exercer a apuração e julgamento dos fatos, independentemente do desfecho do processo (imputação de débito ou aplicação de sanções). Ademais, sob a perspectiva do tempo como vetor da segurança jurídica e da própria prescrição como elemento indissociável do devido processo legal, a fixação de um prazo prescricional também objetiva não comprometer a possibilidade de defesa do responsável. E sua defesa normalmente se refere a fatos em relação aos quais teve participação ou conhecimento, independentemente de, após a apuração, as consequências de sua responsabilidade se situarem no âmbito do ressarcimento ou da sanção.

26. Cabe pontuar que houve ampla discussão acerca da prescrição da pretensão punitiva no Tribunal, que culminou com a adoção do prazo de dez anos do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário), em detrimento do regime de prescrição quinquenal da Lei n.º 9.873/1999, o qual então nos parecia mais adequado, conforme expusemos detalhadamente em manifestação exarada nos autos do TC 020.635/2004-9.

27. Naquela oportunidade, já não vislumbrávamos fundamentos jurídicos sólidos para a adoção do Código Civil como referencial analógico a ser utilizado pelo Tribunal de Contas da União

em matéria de prescrição, senão apenas uma aparente escolha conservadora pelo prazo mais dilatado para o exercício da jurisdição de Controle Externo.

28. Parecia-nos que a opção pelo prazo prescricional quinquenal previsto na Lei n.º 9.873/1999 era a mais consentânea com a atuação estatal de Controle Externo, por dispor expressamente sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, como também por prever o lustro como o prazo para o perecimento do direito de agir da Administração Pública.

29. Com efeito, embora o controle externo não seja exercido com respaldo no poder de polícia mencionado no art. 1.º do diploma legal supra, a atuação punitiva de ambos apresenta mais similaridades do que diferenças, autorizando o uso da analogia. Uma das semelhanças é a inexistência de partes em ambos os processos administrativos, tanto o punitivo derivado do poder de polícia quanto aquele exercido pelo TCU, nos quais, também, o órgão estatal exerce independentemente de provocação de outrem o direito de perseguir e de punir (*jus persequendi* e *jus puniendi*), aproximando as duas esferas de atuação sobremaneira.

30. Ademais, observávamos que a Lei n.º 9.873/1999 disciplinava a prescrição em sua integralidade, estabelecendo um prazo geral de 5 anos, incidente sobre todo e qualquer fato que enseja a pretensão punitiva da União, com disposições sobre termo inicial de contagem do prazo, interrupção e suspensão.

31. De todo modo, o Tribunal perfilhou entendimento diverso, tendo uniformizado sua jurisprudência quanto à prescrição da pretensão punitiva com a adoção do prazo decenal geral do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário).

32. No entanto, entendemos que, com o recente reconhecimento da prescritibilidade do débito pelo STF, faz-se necessário revisitar toda a matéria.

33. Em situações que versavam sobre sanções aplicadas pelo TCU, a prescrição foi discutida pelo STF em julgamentos posteriores ao Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário. Houve decisões colegiadas de ambas as turmas do STF no sentido de que a pretensão punitiva no processo de controle externo é regida pela Lei n.º 9.873/1999 (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).

34. A matéria foi objeto de detalhada análise no MS 32.201. Nesse julgamento, após examinar os fundamentos do Acórdão n.º 1441/2016-Plenário, o STF manifestou-se em sentido diverso, nos termos da seguinte ementa:

“Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...)”

35. O critério utilizado pelo STF no exame da prescrição punitiva pode ter aplicação mais ampla, para ser utilizado como fonte de integração também no que diz respeito à pretensão reparatória, até que haja a edição de norma específica.

36. Cabe destacar que o prazo de cinco anos fixado na Lei n.º 9.873/1999 é compatível com a diretriz de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), e o prazo quinquenal foi adotado pelo STF para a execução do acórdão condenatório do TCU (RE 636.886).

37. Ressalte-se, ainda, que, na ausência de norma em contrário, o princípio da simetria orienta que o Poder Público tenha, para agir, o mesmo prazo que a lei estabelece para a pretensão inversa, ou seja, para quando o Estado é demandado, sendo certo que a pretensão de ressarcimento exercida pelo particular contra o Estado observa o prazo quinquenal fixado pelo Decreto n.º 20.910/1932.

38. Além disso, a Lei n.º 9.873/1999 apresenta hipóteses detalhadas quanto aos outros aspectos da regulação da prescrição (termo inicial e causas interruptivas), compatíveis com as peculiaridades do processo de controle externo como um todo (e não apenas quando tal processo se destina à aplicação de sanções).

39. No que toca às causas interruptivas, vale ressaltar que, nos julgamentos dos Mandados de Segurança 32.201 e 36.067, o Supremo Tribunal Federal descortinou diversos procedimentos de controle que se enquadrariam analogicamente às hipóteses previstas no art. 2.º da Lei n.º 9.873/1999, a exemplo de lavratura de relatório de auditoria, certamente um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), instauração de tomada de contas especial, também um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), autuação da TCE no Tribunal, do mesmo modo (art. 2.º, II), citação do responsável (art. 2.º, I), e exercício do poder punitivo por meio da prolação de acórdão condenatório (art. 2.º, III).

40. Por fim, cumpre transcrever trecho do Voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 636.886, em que justifica a adoção supletiva do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999 para o deslinde da questão:

“Considerando que a atividade de controle externo, a cargo do Poder Legislativo e auxiliado pelo Tribunal de Contas, é exercida, *mutatis mutandis*, como poder de polícia administrativa *latu sensu*, cujo objeto é agir preventiva ou repressivamente em face da ocorrência de ilícito que possa causar ou cause prejuízo ao erário, entendendo aplicável o prazo quinquenal punitivo para os casos de ressarcimento aos cofres públicos, salvo em se tratando de fato que também constitua crime, ocasião em que a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Até porque, como garantia fundamental do cidadão fiscalizado, conforme visto, é etapa obrigatória a efetivação do contraditório e da ampla defesa no processo de tomada de contas para que, após o regular processo administrativo, culmine-se com o título executivo extrajudicial que enseje a cobrança judicial visando ao ressarcimento ao erário.”

41. Isto posto, até que sobrevenha norma específica, entendemos que a adoção do regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 apresenta-se como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

Exame da prescrição no caso concreto

42. À luz da Lei n.º 9.873/1999, passamos à análise dos atos que podem ser considerados como marcos interruptivos da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no caso concreto.

43. Como outrora mencionado, o término da vigência do projeto se deu em **30/11/2007**. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal (Caixa), desde o início do ajuste, adotou medidas administrativas visando à retomada do objeto e, posteriormente, à devolução dos recursos financeiros, conforme tabela constante do Parecer n.º 0004/2018-Gigov/BE (peça 3, p. 6 – com ajustes de forma):

Medidas administrativas adotadas visando à regularização antes da TCE	
Data:	Descrição
13/04/1997	Notificação /TCE Solicitando a retomada do objeto.
04/05/1999	Notificação 0748/1999/TCE Solicitando a retomada do objeto.
10/03/2003	Ofício 0387/2003/GIDUR/BE Solicitando conclusão das obras.
03/06/2003	Ofício 0568/2003/GIDUR/BE concordando com a solicitação de ampliação de metas e solicitando a retomada do objeto e PCF.
03/10/2003	Notificação 183/2003/TCE Solicitando a conclusão do objeto.
10/03/2004	Ofício 0235/2004 Solicitando posicionamento sobre a paralisação da obra.

04/10/2004	Notificação 0055/2004/TCE Solicitando a retomada do objeto.
19/01/2005	Notificação 003/2005/TCE Solicitando a retomada do objeto.
06/05/2005	Ofício 0328/2005/GIDUR/BE Solicitando conclusão da obra e esclarecimentos sobre a utilização da parte executada para fins diversos do objeto.
13/06/2005	Ofício 0489/2005/GIDUR/BE Solicitando conclusão da obra e esclarecimentos sobre a utilização da parte executada para fins diversos do objeto.
19/10/2005	Ofício 1003/2005/GIDUR/BE Solicitando conclusão da obra e esclarecimentos sobre a utilização da parte executada para fins diversos do objeto.
31/07/2006	Notificação 0006/2006/TCE Solicitando a retomada do objeto.
21/08/2006	Ofício 0739/2006/GIDUR/BE Solicitando conclusão da obra e esclarecimentos sobre a utilização da parte executada para fins diversos do objeto.
20/09/2006	Ofício 1003/2005/GIDUR/BE Solicitando conclusão da obra e esclarecimentos sobre a utilização da parte executada para fins diversos do objeto.
14/05/2010	Notificação 0030/2010 TCE para ex-prefeita Astrid Maria da Cunha e Silva
20/05/2010	Publicação no DOU 95, Seção 03, Pag. 105 da notificação 0030/2010.
05/08/2013	Notificação 0197/2013 TCE para a ex-prefeita Astrid Maria da Cunha e Silva.
25/04/2016	Notificação 066/2016 TCE para a ex-prefeito Luís Fernando Amin Fernandes.
12/08/2016	Publicação no DOU 155, Seção 03, Pag. 110 da notificação 0066/2016.

44. Analisando as notificações feitas a partir do término do projeto, 30/11/2007, verifica-se que, desde 14/5/2010, previamente à instauração da TCE, a Caixa solicita a devolução dos recursos referentes ao ajuste.

45. Assim, verifica-se que as diversas tentativas para solução do problema compreendem atos inequívocos que importem em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal, conforme hipótese de interrupção ordinária da prescrição prevista no art. 2.º, inciso IV, da Lei n.º 9.873/1999.

46. No entanto, após o término da vigência do projeto, em 30/11/2007, verifica-se um lapso de mais de três anos desde a notificação feita à ex-prefeita, Senhora Astrid Maria da Cunha, em 14/5/2010, e as notificações posteriores direcionadas à ex-prefeita, em 5/8/2013, e também ao ex-prefeito, Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes, em 25/4/2016. Constata-se, portanto, a prescrição intercorrente, conforme hipótese prevista no art. 1.º, §1.º da referida Lei, in verbis:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.



§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

47. Desse modo, é forçoso concluir, com base no art. 1.º, §1.º da Lei n.º 9.873/1999, que houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no presente caso.

48. Verifica-se, ademais, que a efetiva instauração da TCE se deu em 16 abril de 2018, conforme Parecer n.º 0004/2018 – Gigov/BE (peça 3, p. 4), portanto passados mais de 10 anos após o término da vigência do ajuste, o que pressupõe, no plano processual, a ocorrência de prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo a comprometer o desenvolvimento válido e regular do processo, atraindo, destarte, o disposto no art. 212 do RITCU.

Conclusão

49. Ante o exposto, tendo em vista a ocorrência da prescrição no caso concreto, ante a integração da norma do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999, e considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que a Lei Orgânica do TCU, seu Regimento Interno e demais normas regulamentares não dispõem sobre as hipóteses para sua identificação e levando em conta, ainda, o disposto no art. 298 do Regimento Interno do TCU, impõe-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para a resolução de mérito deste processo de tomada de contas especial.

50. Diante desse contexto, com as devidas vênias por divergir da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que o Tribunal delibere, em caráter definitivo, pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, dando-se ciência aos responsáveis e órgãos interessados, arquivando-se o presente feito, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

51. Alternativamente, na hipótese de o Tribunal não reconhecer a incidência da prescrição no caso concreto, sugere-se o arquivamento do feito, na forma do art. 212 do RITCU, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em decorrência da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 060.048-24/1997, celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Prefeitura Municipal de Viseu/PA, tendo por objeto a implementação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no Município.

Para execução do objeto avençado, a Caixa Econômica autorizou o desbloqueio das importâncias de R\$ 147.006,96, em 30/6/2001, e R\$ 18.967,47, em 19/11/2002, bem como foi aplicado pelo município o valor de R\$ 16.601,95, a título de contrapartida.

No período de 11/5/1998 a 21/11/2002, o município realizou despesas no total de R\$ 171.652,80 e, em 22/8/2016, restituiu ao Ministério do Desenvolvimento Agrário o saldo de R\$ 29.755,86.

Os pareceres exarados na fase interna da TCE responsabilizaram dois ex-Prefeitos de Viseu/PA, Astrid Maria da Cunha e Silva (gestão 1996-2004) e Luís Alfredo Amin Fernandes (gestão 2005 e 2008), em razão da execução parcial e da ausência de funcionalidade das obras relativas a tanques de terra para criação de peixes, previstos em uma das quatro metas do plano de trabalho.

No âmbito desta Corte de Contas, a ex-Prefeita Astrid Silva, responsável pelas despesas realizadas com os recursos do contrato de repasse, foi citada para que recolhesse, em solidariedade com o seu sucessor, o valor dispendido na execução dos aludidos tanques ou apresentasse alegações de defesa acerca da ausência de funcionalidade da fração executada e da não adoção de providências para a conclusão das obras, o que teria ensejado prejuízos ao Erário e à municipalidade.

Luís Alfredo Fernandes, por sua vez, foi instado a justificar a ausência de medidas para a finalização das obras iniciadas por sua antecessora, tendo em vista que a vigência do contrato de



repasso terminou em sua gestão e havia disponibilidade de recursos para a conclusão do empreendimento.

O débito atribuído aos responsáveis, totalizando R\$ 51.513,00, em valores originais, atualizado monetariamente até 19/05/2022, corresponde a R\$ 198.600,33.

Transcorrido o prazo fixado nos ofícios de citação, ante o silêncio dos destinatários, declaro-os revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Diante da ausência de elementos que permitam reconhecer a regularidade da gestão, bem como a boa-fé dos responsáveis, a Secretaria de Controle Externo de Tomadas de Contas Especiais (Secex/TCE), mediante a instrução transcrita no Relatório, propôs o julgamento irregular das respectivas contas e a condenação de ambos, em regime de solidariedade, a restituírem o débito apurado aos Cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, consoante previsto no art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

A unidade técnica deixou de propor a aplicação da multa proporcional ao débito, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, porquanto defende a incidência da prescrição da pretensão punitiva, conforme o entendimento vigente deste Tribunal, firmado por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

O MPTCU, por parecer reproduzido no Relatório, divergiu da proposta de encaminhamento da Secretaria, propondo que este Tribunal delibere pela ocorrência da prescrição tanto da pretensão de ressarcimento, como da punitiva, na forma do art. 487, II, do CPC.

Nesse sentido propôs o arquivamento deste feito, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

Alternativamente, caso não acolhida a preliminar de prescrição, a Procuradora-Geral propôs o arquivamento dos autos, considerando a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que:

a efetiva instauração da TCE se deu em 16 abril de 2018, conforme Parecer n.º 0004/2018 – Gigov/BE (peça 3, p. 4), portanto passados mais de 10 anos após o término da vigência do ajuste, o que pressupõe, no plano processual, a ocorrência de prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo a comprometer o desenvolvimento válido e regular do processo, atraindo, destarte, o disposto no art. 212 do RITCU.

Ainda que prescrição relacionada a processos de controle externo tenha sido avaliada nos autos do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), até o momento, a manifestação da Suprema Corte diz respeito apenas à prescrição da execução dos títulos executivos expedidos pelo TCU.

Sendo assim, em homenagem ao princípio do Colegiado, tal como proposto pela Secex/TCE, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário (Súmula TCU 282).

No que tange à prescrição da pretensão punitiva, anuo, mais uma vez, às conclusões da unidade técnica, acerca da aplicabilidade do prazo decenal para a contagem da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no Acórdão 1.441/2016-Plenário. Não há como aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos ex-gestores do Município de Viseu/PA, em razão do transcurso de mais de 10 anos entre as irregularidades praticadas e a expedição das correspondentes citações.

A medida alternativa sugerida pelo *Parquet* também não me parece adequada, visto que, embora a instauração destas contas especiais tenha ocorrido apenas em 2018, passados mais de 10 anos da vigência do contrato de repasse objetos deste processo, depreende-se dos autos diversas comunicações dirigidas aos responsáveis, alertando-os a respeito da incompletude das obras avençadas e da necessidade de serem concluídas.

Parte dessas comunicações foi expedida ainda na vigência do contrato de repasse, no curso das gestões dos dois ex-prefeitos (peça 3, fls. 224 e 236), e outras, posteriormente, antes do transcurso de 10 anos das condutas tidas como irregulares.

Vale acrescentar que MDA, por intermédio da Caixa Econômica Federal, deferiu diversas solicitações de prorrogação do prazo de vigência do contrato, formuladas por ambos os responsáveis, culminando com o término da avença apenas em 30/11/2007 (peça 2, fls. 98 a 120).



Sendo assim, considerando que não se caracterizou a situação prevista no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, não há falar em prejuízo à defesa dos responsáveis em virtude da eventual inércia da administração em dar conhecimento aos responsáveis das irregularidades que deram azo a esta tomada de contas especial.

Sendo, assim, anuo ao entendimento da Secex/TCE, no sentido de que os responsáveis perderam a oportunidade de afastar as irregularidades que lhes foram imputadas, as quais deram ensejo a evidente prejuízo ao Erário. Julgo irregulares as contas de Astrid Maria da Cunha e Silva e Luís Alfredo Amin Fernandes, e os condeno ao pagamento, em regime de solidariedade, do débito apurado.

Voto, pois, no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3075/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.668/2019-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Astrid Maria da Cunha e Silva (131.727.513-68); Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Viseu - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em decorrência da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 060.048-24/1997, celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Prefeitura Municipal de Viseu/PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar a revelia de Astrid Maria da Cunha e Silva e Luís Alfredo Amin Fernandes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, as contas de Astrid Maria da Cunha e Silva e Luís Alfredo Amin Fernandes, condenando-os ao pagamento, em regime de solidariedade, das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.703,00	16/9/1998
31.112,53	26/1/1999
18.697,47	21/11/2002

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Pecuária e Abastecimento-SAF/MAPA e aos responsáveis.



10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3075-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE ____ – Primeira Câmara

TC 005.974/2019-4

Natureza(s): I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Antonio de Arruda Ribeiro Junior (025.039.198-80); Cantilena Producoes Culturais Ltda. (08.808.683/0001-10); Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro (273.264.818-30).

Representação legal: Stefano Pessoa Ragonezi (95.444/OAB-MG), Alessandra Isabela Drummond de Alvarenga (65787/OAB-MG) e outros.

SUMÁRIO: TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DOCUMENTAÇÃO ENVIADA AO TCU. ALEGAÇÕES DE DEFESA. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Recursos (Serur), cujas análises e proposta de encaminhamento contaram com a anuência do respectivo corpo diretivo e do *Parquet* especializado (peças 122 a 124):

INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Cantilena Produções Culturais LTDA, Antonio de Arruda Ribeiro Junior e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro (peça 107), contra o Acórdão 9.347/2020-TCU-1ª Câmara - (Peça 87), relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, com o seguinte teor:*

9.1. *julgar irregulares as contas dos srs. Antônio de Arruda Ribeiro Junior e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro e da sociedade empresária Cantilena Produções Culturais Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:*

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>1/11/2012</i>	<i>9.290,10</i>
<i>6/3/2013</i>	<i>20.000,00</i>
<i>12/3/2013</i>	<i>15.000,00</i>



23/4/2	30.000
013	,00
10/7/2	20.000
013	,00

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com os valores indicados:

Responsável	Valor (R\$)
Antônio de Arruda Ribeiro Junior	19.500,00
Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro	19.500,00
Cantilena Produções Culturais Ltda.	19.500,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em vista da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela proponente Cantilena Produções Culturais Ltda., com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura).

2.1. A empresa foi autorizada a captar R\$ 5.471.620,00, para realização de 220 concertos de música erudita e instrumental, bem como palestra sobre a história da música, com 04 horas de duração, em 22 cidades do Estado de São Paulo, todos com entrada gratuita.

2.2. O período previsto para a execução do projeto foi de 18/4/2012 a 31/12/2013 e o prazo para a prestação de contas expirou em 30/1/2014, conforme Instrução Normativa Minc 1/2013, vigente à época (peça 47).

2.3. Do total autorizado, foram captados pelo proponente R\$ 1.595.000,00, correspondentes a 16,85%.

2.4. Em decorrência da omissão no dever de prestar contas, foram citados solidariamente a proponente, Cantilena Produções Culturais Ltda., e seus sócios administradores, Antônio de Arruda Ribeiro Junior e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem ao Fundo Nacional de Cultura as quantias repassadas.

2.5. Nesta Corte de Contas, promovida e analisada a citação/audiência dos responsáveis, pelos fatos e irregularidades detalhados no Relatório, esta Corte de Contas deliberou, por meio do Acórdão 9.347/2019-1ª Câmara (peça 87), transcrito anteriormente, julgar irregular as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e multa individual.



2.6. Não satisfeitos com o julgado, os responsáveis interpuseram recurso de reconsideração, ora em análise (peça 107).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 108), ratificado pelo Ministro-Relator (peça 110), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro, Antonio de Arruda Ribeiro Junior e Cantilena Produções Culturais Ltda., suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 9.347/2020-TCU-1ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso (peça 107) verificar as seguintes questões:

- a) se é aplicável o instituto da prescrição a esta TCE;
- b) se é válida a aplicação da multa aos recorrentes;
- c) se é possível comprovar a regularidade das contas.

5. Da alegada prescrição

5.1. Os ora recorrentes clamam pela prescrição desta TCE com base nos seguintes fundamentos:

a) a suposta irregularidade atribuída aos recorrentes se deu em 31/1/2014, data de início da contagem do prazo de cento e oitenta dias para a instauração da tomada de contas especial, conforme atesta o Relatório de TCE 318/2018 constante dos autos, tendo a citação dos recorrentes por este E. Tribunal de Contas ocorrido somente em 4/7/2019, decorridos, pois, 5,42 (cinco vírgula quarenta e dois) anos (peça 107, p. 3);

b) a data de aprovação do projeto cultural e autorização para captação, ocorrida em 29/12/2010, até a data de citação na Tomada de Contas Especial transcorreram-se mais de oito anos (peça 107, p. 4);

c) o STF concluiu no julgamento do RE 852475 (Tema de Repercussão Geral 897) que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário com base na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/1992 (peça 107, p. 6);

d) salta aos olhos a inexistência de improbidade administrativa, tendo em vista que o sujeito ativo do ilícito administrativo de improbidade há de ser agente público e não particular, como se dá no caso dos autos (peça 107, p. 6);

e) o STJ também já havia firmado entendimento de que não se trata de ilícito decorrente de improbidade administrativa o ato de proponente de projeto cultural amparado pela Lei Rouanet (Lei Federal de Incentivo à Cultura (peça 107, p. 7);

f) afastada a ocorrência de improbidade administrativa, vale reiterar que o caso em tela se assemelha ao citado pelo STF no julgamento do RE 669.069/MG (Tema de repercussão Geral 666), que reconheceu a repercussão geral da questão do alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, prevista no art. 37, §5º, da Constituição Federal e no qual se firmou a tese de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" (peça 107, p. 7);

g) os recorrentes tiveram seu direito a ampla defesa prejudicado pelo lapso de tempo decorrido até a data de Instauração da Tomada de Contas Especial, que, como já mencionado, é de mais de oito anos, se contado desde a data de início da execução do projeto cultural. Essa demora para instauração de tomada de contas especial, com toda certeza, se mostra como fator dificultador para a localização e apresentação de toda documentação comprobatória (peça 107, p. 14-15).

Análise

5.2. As alegações apresentadas não merecem prosperar.

5.3. O descumprimento do prazo de 180 dias pela autoridade em nada altera a possibilidade de se buscar o ressarcimento. O prazo não é prescricional para a ação da autoridade e

não implica a prescrição da TCE. Em outras palavras, o prazo estabelecido não tem qualquer relação com a prescrição do ilícito. Dessa forma, não há que se falar prescrição pelo não encaminhamento da TCE ao Tribunal em 180 dias. Tal fato pode implicar na responsabilização das autoridades administrativas em razão da sua demora em agir, mas não a nulidade do processo em si. Em casos desse tipo, prevalece a supremacia do interesse público e, portanto, a inércia da Administração não acarreta a perda da faculdade de constituir a TCE.

5.4. Portanto, não procedem as alegações da defesa quanto às consequências em relação à inobservância do prazo estabelecido no art. 11 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

5.5. O citado precedente do STJ trata do enquadramento de ato de improbidade administrativa, cuja responsabilização, no âmbito judicial, objetiva a punição de atos dolosos ou de má-fé comprovada, elementos desnecessários para a responsabilização na esfera deste Tribunal de Contas, onde basta a verificação da culpa, em sentido estrito.

5.6. A decisão emanada por esta Corte de Contas não teve por fundamento a caracterização do ato de improbidade administrativa, definido pela Lei 8.429/1992 e apurado mediante processo judicial, mas sim a aplicação da Lei 8.443/1992, Lei Orgânica deste Tribunal. Registre-se que as razões que levaram à responsabilização dos recorrentes estão explicitadas no relatório fundamentador do Acórdão ora guerreado (peça 89, p. 2-13).

5.7. No caso em exame, este Tribunal de Contas reconheceu que não houve a prescrição da pretensão punitiva seguindo os critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Por isso mesmo, foram aplicadas sanções aos responsáveis. Quanto à imputação de débito, para recomposição do prejuízo causado ao erário, a decisão adotou a premissa de que a ação de ressarcimento é imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

5.8. Ocorre, contudo, que a matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). O citado RE teve seu julgamento finalizado, embora ainda esteja pendente a publicação do acórdão paradigma. A decisão do julgamento foi publicada em 20/4/2020, enunciando-se a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

5.9. Diante deste novo cenário, o tema da prescrição passa a ser analisado novamente, levando-se em conta o recente pronunciamento do STF, com o fim de verificar a aplicação, à hipótese dos autos, do novo entendimento firmado sobre o sentido e alcance do art. 37, § 5º, da Constituição.

5.10. Na presente análise será examinado se as conclusões do RE 636.886, acerca da prescrição da pretensão executória, serão também aplicáveis à pretensão reparatória (ou condenatória).

5.11. Os significativos impactos do julgamento do RE 636.886 foram objeto de análise pela Serur nos autos do TC 027.624-2018-8. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peças 120 e 121) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur naquele processo, em que foram fundamentadas as premissas, que serão consideradas no presente exame.

5.12. No exame da prescrição, a Serur tem se manifestado com base nas seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da



prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, acolhido pelo TCU (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário), o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

5.13. Ao utilizar o regime prescricional segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, constata-se que a prescrição não se opera no caso em comento. Isso porque, pela aplicação deste acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (Código Civil, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

5.14. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

5.15. Para análise, tem-se como termo inicial da prescrição o dia seguinte ao fim do prazo para a prestação de contas, que ocorreu em 30/1/2014 conforme Instrução Normativa Minc 1/2013, vigente à época (peça 47). A pretensão reparatória e punitiva, então, somente estaria prescrita em 30/1/2024. Mas tal prazo fora interrompido pelo despacho que autorizou a citação ocorrida em 12/4/2019 (peças 53-56), o que ratifica a aplicação da decisão emanada em Sessão de 8/9/2020 (peça 87).

5.16. Destaque-se que no caso de sob análise, as datas de crédito dos recursos transferidos ou a data das despesas glosadas são termos adequados para a incidência de encargos legais (art. 9º da IN-TCU 71/2012), mas não para início da prescrição. Para esta finalidade considera-se, no regime do Código Civil, o dia seguinte ao fim do prazo para a prestação de contas (art. 4º, § 1º, I, da citada IN), já que, enquanto não exaurido esse prazo, não se pode falar em inércia da Administração-credora (Código Civil, art. 199, II; Acórdãos 1470/2020 e 6594/2020, da 2ª Câmara, relatados pelos Ministros Ana Arraes e Marcos Bemquerer, respectivamente).

5.17. Considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que não estão prescritas nem a possibilidade de aplicação de multa, nem a de condenação ao ressarcimento, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

5.18. No mais, sob o prisma das premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, observa-se que não se operou a prescrição quinquenal. Isso porque, ao considerar como termo inicial da prescrição o dia seguinte ao fim do prazo para a prestação de contas, que ocorreu em 30/1/2014, deve-se considerar os fatos interruptivos da prescrição segundo a égide do citado normativo.

5.19. Assim sendo, no presente caso, considerando o referido termo inicial, a pretensão reparatória ou punitiva somente estaria prescrita em 30/1/2019. Mas tal prazo fora interrompido pelas seguintes circunstâncias:

- a) por atos inequívocos que importaram na apuração do fato:
 - a.1) em agosto de 2017, pelas notificações direcionadas aos responsáveis informando da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos, requerendo a devolução dos valores ou a adoção das providências devidas (peças 30, p. 1-2; 31, p. 1-2; 32, p. 1-2);
 - a.2) em 21/8/2017, pela instauração da TCE (peça 47, p. 2);
- b) em 28/6/2019, pela citação dos responsáveis (peças 60-65);
- c) em 8/9/2020, pela decisão condenatória recorrível, na sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 87).

5.20. Registre-se que, independentemente da existência de outras causas interruptivas não elencadas acima, cujo levantamento não se fez necessário, observa-se, pelos eventos indicados, que em nenhum momento transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição, considerando-se o prazo geral de cinco anos, tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.



5.21. Ainda sobre o tema, passa-se a analisar a prescrição intercorrente, que nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, passa a operar se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

5.22. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

5.23. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

5.24. Especificamente quanto a esta TCE, as próprias causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, afastando, então, a prescrição intercorrente.

5.25. Partindo-se da premissa de que a pretensão reparatória segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração de que não se operou a prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos.

5.26. Por todo o exposto, constata-se que as pretensões punitiva e de ressarcimento não se operariam se considerássemos os fundamentos da Lei 9.873/1999.

6. Da aplicação da multa

6.1. Os recorrentes questionam a aplicação da multa com base nos seguintes fundamentos:

- a) não poderiam ser punidos com a aplicação de multa, já que utilizaram todos os meios possíveis para apresentar a documentação de prestação de contas (peça 107, p. 19);
- b) foi comprovada cabalmente a boa-fé e diligente atuação dos recorrentes (peça 107, p. 19);
- c) o Tribunal de Contas da União conclui pela inaplicabilidade de multa quando verificada boa-fé do agente, (Acórdão TCU 14933/2018 - Primeira Câmara - Min. Relator Weder de Oliveira) (peça 107, p. 19).

Análise

6.2. Inicialmente, vale lembrar que a aferição da alegada boa-fé já fora analisado no relatório fundamentador do acórdão ora vergastado (peça 89). Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho:

51. Quanto à análise da boa-fé na conduta dos responsáveis, para fins de recolhimento do débito sem juros de mora, na forma dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, não há possibilidade de reconhece-la em relação ao Sr. Antônio de Arruda Ribeiro Júnior e à Sra. Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro, uma vez que as alegações de defesa por ele apresentadas não lograram ser aceitas em sua totalidade e, em especial, pelo fato de remanescer injustificada a perda do prazo para a apresentação da prestação de contas do projeto cultural em tela, vencido em 31/1/2014.

52. Ao ter-se em conta que os atos dos administradores obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade (Acórdão 14193/2018 Primeira Câmara), estende-se o exame acima empreendido à empresa Cantilena Produções Culturais Ltda.

6.3. Não há amparo nos autos quanto à alegação de que foi comprovada a boa-fé dos recorrentes. Por oportuno, cumpre perquirir sobre o conceito da boa-fé. DE PLÁCIDO E SILVA (Vocabulário Jurídico, vol. I, 12ª ed., Forense, 1993, p. 327), assim a define, in verbis:

Sempre se teve boa fé no sentido de expressar a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, consequentemente, protegida pelos preceitos legais.

A boa-fé pressupõe que o agente não tenha consciência da ilicitude dos atos praticados. É necessário que essa inconsciência sobre a ilicitude seja inevitável, isto é, que não possa ser atribuída à negligência ou à



desatenção do agente. Assim, se o agente tem consciência da ilicitude dos atos e mesmo assim ele os pratica, sua conduta é culpável, reprovável, e, por isso, não há de cogitar a boa-fé.

6.4. No mais, ainda sobre o aferimento da boa-fé, esta Corte o faz expressamente e somente pode ocorrer quando estiverem presentes elementos suficientes para aquilatar os motivos das condutas adotadas por gestores de recursos públicos.

6.5. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que, quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

6.6. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente na gestão da coisa pública.

6.7. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015 e 8.928/2015, ambos da 2ª Câmara, relatados pelo Ministro Marcos Bemquerer; 7.473/2015-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; 9376/2015-2ª Câmara, rel. Vital do Rêgo; entre outros.

6.8. No mais, conforme a firme jurisprudência do TCU, a imputação das sanções do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, assim como do débito, exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, o que restou evidenciado, no presente caso concreto, diante da conduta dos responsável que, apesar de captarem recursos públicos, não comprovaram, na integralidade dos recursos geridos, sua regular aplicação. Somando-se a isso o fato de não justificarem a intempestividade na prestação de contas.

6.9. Pelo exposto, não há ilegalidade na aplicação da multa, que está prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ademais, o teor das alegações de defesa e dos demais elementos de convicção constantes dos autos não evidenciam a presença de boa-fé na conduta dos responsáveis, tendo em vista que não alcançaram o intento de comprovar a total regularidade na aplicação dos recursos, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas.

7. Da alegada regularidade das contas

7.1. Os ora recorrentes clamam pela regularidade das contas com base nos seguintes fundamentos:

a) não houve a alegada e pretensa ocorrência da falsidade ideológica (peça 49, p. 13);

b) os recorrentes efetivamente executaram o projeto, conforme vasta documentação financeira, composta de extratos e notas fiscais de pagamentos realizados que comprovam a correta destinação do recurso, bem como pelos programas de divulgação dos concertos, relatório de apresentações e também pelo laudo de fiscalização in loco do Ministério da Cultura que comprovam a realização de centos e seis apresentações (peça 107, p. 10);

c) o referido laudo atestou ainda a regularidade da utilização de recursos e dos documentos fiscais existentes até o momento da vistoria (peça 107, p. 11);

d) restou comprovado cabalmente pela documentação anexada pela defesa que, mesmo com um quinto do valor pleiteado, os recorrentes executaram, proporcionalmente, o projeto cultural, com a realização de mais de cem apresentações em diversos municípios do Estado de São Paulo, o que comprova o cumprimento pleno do objeto e dos objetivos propostos (peça 107, p. 12);

e) diversos documentos fiscais, referentes a pagamentos de DARF e recolhimento de ISS, com o efetivo comprovante de pagamento, não constam da relação de documentos;

f) apesar de, em muitos desses documentos, existir a cobrança de juros, o valor referente aos juros de mora foi pago com recursos próprios dos recorrentes. Assim, deve ser considerado o valor

desses recolhimentos, abatido os juros, para fins de prestação de contas, já que esses recolhimentos se referem a notas fiscais emitidas em face do projeto cultural e o pagamento dos impostos também foi realizado com recursos do projeto cultural (peça 107, p. 12-13);

g) a Nota Fiscal de 393, no valor de R\$1.568,00, emitida pela empresa Lillagraf Serviços de Reprografia Ltda, referente a prestação de serviços de Folder, também não consta da relação de documentos fiscais do relatório do acórdão, devendo ser incluída, posto que tal prestação de serviços foi executada em favor do projeto cultural, tendo sido paga com recursos do mesmo (peça 107, p. 13);

h) para haver obrigação de ressarcimento por parte do Administrado, tem que ter havido, necessariamente dano ao erário (peça 107, p. 13);

i) a imputação do débito é o mesmo que exigir a devolução de recursos aportados em um projeto realizado, é violar o princípio da vedação de enriquecimento ilícito da Administração (peça 107, p. 13);

j) vale levantar a paradigmática decisão do Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo diante de um caso de contratação ilegal (mas havendo os contratados e cumpridas as atividades) obrigou que fosse realizado ainda assim o pagamento, sob pena de estar ocorrendo locupletamento por parte da Administração Pública. (Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido) (STJ, Segunda Turma, REsp 1.238.466/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.09.2011). (peça 107, p. 14);

k) a irregularidade apontada se resume na omissão de prestar contas (peça 107, p. 14);

l) o próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (Resolução-TCU 246, 30/11/2011) permite a aprovação das contas com ressalvas ainda que haja impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, desde que não haja dano ao Erário (peça 107, p. 14);

m) um julgado paradigmático deste Tribunal de Contas, o qual concluiu que, embora não tenha sido apresentada prestação de contas, sem a demonstração dos gastos, a solução mais indicada é, ainda assim, aprovar com ressalvas as contas, uma vez que restou comprovada, na prática, a utilização do recurso na execução do projeto (aprovado em lei de incentivo à cultura) (CLASSE II – Segunda Câmara – Processo 020.567/2003-9, AC-1665-33/2005-) (peça 107, p. 15-16);

n) a inobservância das determinações legais não importa, por si só, na obrigação de ressarcir os recursos públicos renunciados por meio de incentivo fiscal. O que deve ser avaliado nessa é se efetivamente há provas de que o projeto cultural foi executado, e em caso positivo, como já demonstrado pelos documentos juntados a defesa, restaria desconfigurado o suposto dano ao Erário (peça 107, p. 16);

o) faz-se necessário observar o princípio da proporcionalidade, o qual tem o objetivo de coibir excessos desarrazoados por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, de forma a evitar restrições desnecessárias ou abusivas (peça 107, p. 16-17);

p) o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao apreciar o Recurso Especial 1447237 MG 2012, publicado em 9/3/2015, afastou a possibilidade de configuração de dano ao erário com base em lesão presumida, confirmando a tese de que a condenação ressarcitória tem como pressuposto o comportamento antijurídico, sendo o dano seu pressuposto elementar (peça 107, p. 17);

q) a restituição da verba pública alocada para o projeto cultural em tela somente se justificaria mediante demonstração cabal de que o recurso público teria recebido fim diverso, ao revés da destinação prevista, com a ocorrência de efetivo prejuízo ao Erário público (peça 107, p. 18);

r) falta de prestação de contas não acarreta, por si só, a presunção de desvio dos recursos federais, que causa a responsabilização do gestor ao ressarcimento ao Erário. A responsabilidade por danos ao Erário somente pode ser atribuída quando estiver comprovado o dano. (TJ-MA - APL: 0184952012 MA 0001326-37.2004.8.10.0022, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 25/08/2015, quarta câmara cível, Data de Publicação: 04/09/2015)



s) a Portaria 86/2014 alterada pela Portaria 58/2016, do Ministério da Cultura, consolida que a constatação de que o projeto foi executado deve prevalecer inclusive sobre a análise financeira das contas, desde que não haja dano ao Erário.

Análise

7.2. Não merece guarida as alegações apresentadas. Vale destacar que os argumentos elencados pelos recorrentes sequer tangenciam os pontos centrais de suas condenações, limitando-se, basicamente, a alegar a inexistência do dano ou irregularidades. Por oportuno, faz-se lembrar que os responsáveis foram responsabilizados pela omissão no dever de prestar contas, além da não comprovação da regularidade de despesas no montante de R\$ 94.290,10.

7.3. O citado Acórdão 1.665/2005-2ª Câmara não socorre aos recorrentes, pois trata-se de situação fática e jurídica distinta da aqui apresentada. Naquele processo houve a comprovação da aplicação dos recursos na execução do projeto cultural, o que não ocorreu no processo ora em análise, o qual não foi demonstrado o nexo causal de parte das despesas realizadas.

7.4. Ainda sobre a alegada execução do objeto, tal tema já fora devidamente debatido no relatório fundamentador do acórdão ora guerreado. Por elucidativo, transcreve-se trecho (peça 89, p. 4-5):

28. Em vista disso, a defesa centrou-se no argumento de que o projeto cultural fora executado proporcionalmente ao valor captado, com a realização de 106 (cento e seis) apresentações, do total das 220 (duzentos e vinte) propostas, em conformidade às constatações registradas no relatório de vistoria in loco, emitido em 26/4/2013 por técnicos do Ministério da Cultura (peça 16).

29. Sob o parâmetro da proporcionalidade a que se referiu a defesa, pode-se constatar que a proponente executou quase a metade das apresentações propostas (48,18%) com apenas 29,15% dos recursos previstos originalmente no plano de trabalho.

30. Esse critério, todavia, não se presta a comprovar que os recursos captados com amparo no Pronac 10-10633 tenham sido devidamente aplicados na consecução dos objetivos previstos no projeto cultural, uma vez que, para tanto, há de restar comprovado o nexo de causalidade entre os referidos recursos e as despesas efetivamente executadas e comprovadas.

31. Nesse intuito, a partir da documentação encaminhada pela defesa (peças 72-80), apresenta-se o quadro a seguir (Quadro I), no qual são correlacionadas as notas fiscais apresentadas (peça 74) com as despesas indicadas na Relação de Pagamentos (peça 73, p. 2-6) e, também, com os cheque relacionados nos extratos bancários da conta de movimentação do Pronac 10-10633 (peça 73, p. 13-104):

(...)

7.5. Ora, não basta alegar a aplicação regular dos recursos públicos geridos. É mandatório que os gestores comprovem, por meio de documentação idônea, que os recursos captados foram de fato aplicados no objeto acordado.

7.6. A necessidade de comprovação inequívoca do nexo de causalidade é especialmente importante quando se trata de recursos federais geridos por pessoas que, ordinariamente, têm acesso a diversas fontes de recursos públicos e privados. Preocupa nesses casos, pois, a possibilidade de gestores mal intencionados bancarem uma única despesa com duas ou mais origens distintas, permitindo a apropriação indevida de verbas federais.

7.7. É pacífico no TCU o entendimento de que a ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e as despesas realizadas para a execução do objeto do ajuste impõe o julgamento das contas pela irregularidade e a condenação em débito do responsável, com a consequente aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

7.8. Vale destacar que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

7.9. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015 e 8.928/2015, ambos da 2ª Câmara, relatados pelo Ministro Marcos Bemquerer; 7.473/2015-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; 9376/2015-2ª Câmara, rel. Vital do Rêgo; entre outros.



7.10. Quanto ao alegado pagamento de impostos, tal tema também fora analisado no voto fundamentador da decisão ora vergastada. Transcreve-se, por elucidativo, o seguinte trecho (peça 88, p. 2):

14. Acerca dos comprovantes de despesas, foram apresentados documentos comprobatórios no total de R\$ 1.534.323,60. Desse valor, R\$ 19.448,70, referem-se a tributos retidos na fonte para os quais não foram apresentados comprovantes de recolhimento compatíveis com o extrato da conta específica.

7.11. No mais, da documentação apresentada, boa parte das notas fiscais não possuíam a indicação do Pronac, o que contraria o disposto no § 1º do art. 83, da IN MinC 01/2013. Soma-se a isso, o fato de algumas das notas conterem descrição que não se correlacionavam com os objetivos do Pronac 10-10663. Observa-se, contudo, que apesar dessas irregularidades, foram acatadas as notas fiscais sem indicação do Pronac mas que continham descrição relacionada ao objeto (peça 89, p. 8).

7.12. Ainda pesa contra os responsáveis, a existência de nota fiscal a qual não possui relação com o valor indicado na relação de pagamentos, e outras com discrepância entre seus valores e os dos cheques correspondentes (peça 89, p. 9). Sobre tais fatos, nenhuma referência foi feita pelos recorrentes, que se limitaram a colacionar argumentos genérico, sem adentrar, especificamente, a cada despesa contestada.

7.13. Oportuno destacar que esta Corte, ao analisar a documentação apresentada nas alegações de defesa, considerou parte dos elementos apresentados aptos a comprovar a regular aplicação de parte dos recursos geridos. O débito apurado restringe-se à parte a qual os responsáveis não demonstraram o nexo causal entre as despesas comprovadas na prestação de contas e o valor arrecadado para a execução do Pronac 10-10633.

7.14. Não consta dos autos a citada nota fiscal nº 393, no valor de R\$1.568,00, emitida pela empresa Lillagraf Serviços de Reprografia Ltda. Compulsando os autos (peça 74, p. 317-318), identifica-se uma cópia ilegível de um documento o qual não condiz com nota fiscal e que não faz qualquer referência à execução do Pronac 10-10633.

7.15. A referida Portaria 86/2014, alterada pela Portaria 58/2016, do Ministério da Cultura, não socorre aos responsáveis, pois não tem o condão de regularizar as despesas contestadas. Tal normativo, que estabelece procedimentos para análise de prestação de contas de projetos culturais pendentes, orienta o poder executivo, e não esta Corte de Contas, que tem atribuição constitucional. Ainda assim, a portaria não convalida a irregularidade aqui detectada, ou seja, o não estabelecimento do nexo causal entre a despesa realizada, a execução do objeto e a aplicação do recurso captado.

7.16. Também não socorre aos recorrentes o citado recursos especial (STJ - REsp 1447237 MG 2012) pois trata de situação fática e jurídica distinta da aqui analisada. Aquele trata de irregularidades formais no procedimento licitatório que não causaram dano ao erário. Este, refere-se a processo de tomada de contas o qual foi apurado dano ao erário.

7.17. Por outro lado, no que concerne ao argumento sobre um possível enriquecimento sem causa da Administração Pública, cabe ressaltar que o ressarcimento de danos ocasionados ao erário tem sede constitucional e legal. Ressalte-se que todos os gestores que atuaram na cadeia de atos administrativos que não demonstraram a regular aplicação dos recursos públicos devem ser responsabilizados pelo débito solidário.

7.18. Por elucidativo, como síntese à análise já empreendida no voto fundamentador do acórdão ora guerreado, transcreve-se elucidativo trecho (peça 88, p. 3):

27. Por fim, tendo em vista a reprovabilidade da conduta daqueles que deixaram de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, infringindo dever legal e constitucional, bem como a magnitude do dano causado, agravado no caso concreto pela omissão no dever de prestar contas, entendo pertinente a aplicação da pena de multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 19.500,00 para cada responsável (equivalente a cerca de 15% do valor atualizado do débito).

7.19. Não encontra amparo documental a alegada aprovação das contas pelo Ministério da Cultura. Consta dos autos manifestação do concedente entendendo que a gestão empreendida no projeto foi qualificada como irregular devido à omissão no dever de prestar contas, conforme o Laudo



Final sobre a Prestação de Contas 226/2017, de 21/8/2017 (Peça 27, p. 1-2), que determinou sua reprovação e deferiu a inadimplência dos responsáveis.

7.20. Ainda assim, a manifestação do órgão concedente pela aprovação dos recursos aplicados e da execução do objeto não pode servir como atenuante, muito menos excludente de responsabilidades. Sobre esse aspecto esclarece-se, desde já, que o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992). Dessa forma, a emissão do referido parecer sobre mesma matéria não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa.

CONCLUSÃO

8. Em face das análises anteriores, conclui-se que:

a) considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que não estão prescritas nem a possibilidade de aplicação de multa, nem a de condenação ao ressarcimento, caso sejam adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário ou na Lei 9.873/1999;

b) não há ilegalidade na aplicação da multa, que está prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ademais, o teor das alegações de defesa e dos demais elementos de convicção constantes dos autos não evidenciam a presença de boa-fé na conduta dos responsáveis, tendo em vista que não alcançaram o intento de comprovar a total regularidade na aplicação dos recursos, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas;

c) os argumentos elencados pelos recorrentes sequer tangenciam os pontos centrais de sua condenação, limitando-se, basicamente, a alegar a inexistência do dano ou irregularidades. Por oportuno, faz-se lembrar que os responsáveis foram responsabilizados pela omissão no dever de prestar contas, além da não comprovação da regularidade de despesas no montante de R\$ 94.290,10.

8.1. Com base nessas conclusões, entende-se que o acórdão recorrido é regular e válido e, no mérito, à míngua de novos elementos aptos a modificar os fundamentos daquele julgado, há que ser negado provimento ao recurso.

OUTRAS INFORMAÇÕES

9. Os recorrentes solicitam parcelamento do débito (peça 107, p. 27). Nesse ponto, verifica-se que o acórdão recorrido já autorizou tal procedimento em seu item 9.6, nos parâmetros e nos limites estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento deste Tribunal, cabendo apenas comunicar às partes a possibilidade de realizar o pagamento nesses moldes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar aos recorrentes que se encontra autorizado o pagamento parcelado do débito, nos moldes definidos no item 9.6 do acórdão recorrido;
- c) dar ciência da decisão aos recorrentes demais interessados.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Cantilena Produções Culturais LTDA, Antonio de Arruda Ribeiro Junior e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro (peça 107), contra o Acórdão 9.347/2020-TCU-1ª Câmara - (Peça 87), relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, no qual o TCU decidiu por julgar irregular as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e multa individual.

Na origem, a tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria Especial da Cultura (SEC), em desfavor dos recorrentes, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 10-10633 (peça 9, p. 1), que tinha por objeto a “realização de 220



concertos de música erudita e instrumental, bem como palestra sobre a história da música, com 04 horas de duração, em 22 cidades do Estado de São Paulo, todos com entrada gratuita”.

Os responsáveis foram devidamente comunicados na fase interna e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial no valor original de R\$ 1.595.000,00.

No TCU, foram apresentadas as alegações de defesa, as quais foram parcialmente acolhidas por meio do acórdão recorrido, no qual se diminuiu o valor do débito para R\$ 94.290,10. Irresignados, os recorrentes apresentaram o presente recurso de reconsideração.

De início, conheço do recurso por preencher os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, a Secretaria de Recursos (Serur) e o MP/TCU, em pareceres uniformes, propõem negar provimento aos recursos de reconsideração.

Acolho na íntegra a instrução da Serur, a qual incorporo às razões de decidir, uma vez que cada uma das alegações dos recorrentes foi suficientemente analisada e fundamentalmente rejeitada pela unidade técnica.

No TCU, a responsabilidade dos responsáveis decorreu da ausência de documentação apta a comprovar a regularidade de diversas despesas no valor de R\$ 94.290,10, **o que não foi sanado nesta etapa recursal** e impossibilita a adequada comprovação dessa quantia.

O recurso não foi acompanhado de nenhum documento adicional, nem foi capaz de demonstrar a existência, nestes autos, de documentação apta a elidir as irregularidades apontadas na decisão recorrida.

No que tange à aventada prescrição da pretensão punitiva, não houve o decurso de mais de 10 anos entre os fatos e a citação, razão pela qual não pode ser reconhecida. Ademais, a jurisprudência do TCU ainda é no sentido de que a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível.

Ante o exposto, acolho os pareceres prévios, que incorporo às razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3076/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.974/2019-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Antonio de Arruda Ribeiro Junior (025.039.198-80); Cantilena Producoes Culturais Ltda. (08.808.683/0001-10); Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro (273.264.818-30).
 - 3.2. Recorrentes: Antonio de Arruda Ribeiro Junior (025.039.198-80); Cantilena Producoes Culturais Ltda. (08.808.683/0001-10); Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro (273.264.818-30)..
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Stefano Pessoa Ragonezi (95.444/OAB-MG), Alessandra Isabela Drummond de Alvarenga (65787/OAB-MG) e outros, representando Cantilena Producoes Culturais Ltda.; Stefano Pessoa Ragonezi (95.444/OAB-MG), Alessandra Isabela Drummond de Alvarenga (65787/OAB-MG) e outros, representando Antonio de Arruda Ribeiro Junior; Stefano Pessoa Ragonezi (95.444/OAB-MG), Alessandra Isabela Drummond de Alvarenga (65787/OAB-MG) e outros, representando Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Cantilena Produções Culturais LTDA, Antonio de Arruda Ribeiro Junior e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro, contra o Acórdão 9.347/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar aos recorrentes que o pagamento parcelado do débito já foi autorizado, nos moldes definidos no item 9.6 do acórdão recorrido;
- 9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3076-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.371/2016-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Itinga do Maranhão - MA

Responsáveis: Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda (03.371.602/0001-43); Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (345.139.223-20); Luzivete Botelho da Silva Rodrigues (244.276.831-34); Strato Construções Com. e Serv. Ltda - Me (07.327.518/0001-83).

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: Tiago Novais da Silva (11095/OAB-MA), Amadeus Pereira da Silva (4408/OAB-MA) e outros.

SUMÁRIO: TCE. CONTRATO DE REPASSE. MINISTÉRIO DOS ESPORTES. DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS. CITAÇÃO. REVELIA DE TRÊS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTRA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), com a qual anuiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Cef), em desfavor do Sr. Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (Gestão 2005-2008) e da Sra. Luzivete Botelho da Silva Rodrigues (Gestão 2009-2012 e 2013-2016), ex-prefeitos municipais de Itinga do Maranhão/MA, em razão de impugnação das despesas dos Contratos de Repasse 178.453-21 (Siafi/Siconv 537949) e 247.483-54/2007 (Siafi/Siconv 613479), respectivamente, firmados entre o Ministério do Esporte e o município de Itinga do Maranhão/MA, e que tinham por objetos a construção de arquibancadas no estádio municipal e a construção



de quadra poliesportiva, conforme planos de trabalho (peça 1, p. 33-41 e 161-169), em decorrência de irregularidades na execução física e financeira das avenças.

HISTÓRICO

Contrato de Repasse 178.453-21/2005

2. O Contrato de Repasse 178.453-21 foi firmado em 23/12/2005 no valor de R\$ 43.985,56 (peça 1, p. 53-63), sendo R\$ 42.666,00 à conta do concedente e R\$ 1.319,56 referentes à contrapartida do conveniente, alterada para R\$ 1.327,08 pelo primeiro termo aditivo (peça 1, p. 65). Teve vigência de 23/12/2005 a 29/12/2006, sendo prorrogado por meio de Cartas Reversais até 30/06/2008 (peça 1, p. 67 e 69), com mais sessenta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados em duas parcelas iguais de R\$ 21.333,00, por meio das Ordens Bancárias 2006OB901394, de 26/12/2006 (peça 2, p. 65) e 2006OB901140, de 21/11/2007 (peça 2, p. 66).

3. O objeto conveniado foi fiscalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF) por meio dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) em:

a) 13/10/2007, que consignou a execução física de 39,27%, correspondente ao valor de R\$ 17.275,96 (peça 1, p. 71-75);

b) 31/1/2008, que consignou a execução física de 48,79%, correspondente ao valor de R\$ 21.462,63 (peça 1, p. 79-85);

c) 17/4/2008, que consignou a execução física de 100%, correspondente ao valor de R\$ 43.493,08 (peça 1, p. 97-105).

4. A documentação atinente à execução físico-financeira do contrato de repasse (peça 1, p. 109-121) – de posse da CEF, o que permitiu o acompanhamento da realização física das obras e a realização dos pagamentos autorizados pelo Prefeito, uma vez que não há nos autos a prestação de contas apresentada pelo gestor – foi analisada por meio da Nota Técnica 4573/2013-CGU (peça 1, p. 123-150), que consignou as seguintes irregularidades:

a) não aplicação imediata dos recursos federais transferidos em caderneta de poupança, gerando prejuízos à Administração Pública no valor de R\$ 281,98 (peça 1, p. 137-141);

b) não comprovação de regularidade na utilização de recursos do Contrato de Repasse 178.453-21/2005 (peça 1, p. 141-143), suprida pela documentação de posse da CEF;

c) impropriedades/irregularidades no Convite 130/2007, sendo que a CGU, considerando que o ajuste estava concluído e sem evidência de efetivo prejuízo ao erário em decorrência da falha apontada, encerrou as ações de controle quanto à presente constatação (peça 1, p. 144-145);

d) pagamento por serviços não executados, no montante de R\$ 1.073,98, caracterizado pelas divergências entre as especificações previstas e as, de fato, existentes, no que tange ao muro da parte traseira da arquibancada (peça 1, p. 145-148);

d) inidoneidade da documentação fiscal apresentada – 176 (R\$ 17.271,680), 182 (R\$ 21.466,90) e 225 (R\$ 4.754,50), no valor total de R\$ 43.493,08 (peça 1, p. 148-150).

Contrato de Repasse 247.483-54/2007

5. O Contrato de Repasse 247.483-54/2007 foi firmado em 31/12/2007 no valor de R\$ 309.000,00 (peça 1, p. 177-189), sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 9.000,00 referentes à contrapartida do conveniente, alterada para R\$ 23.803,58, pelo termo aditivo assinado em 17/9/2010 (peça 1, p. 193). Teve vigência de 31/12/2007 a 30/12/2008, sendo prorrogado por meio de Cartas Reversais até 31/05/2012 (peça 1, p. 195-201), com mais sessenta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados em duas parcelas iguais de R\$ 150.000,00, por meio das Ordens Bancárias 2008OB900668, de 27/10/2008 (peça 2, p. 69) e 2009OB800715, de 30/11/2009 (peça 2, p. 70).

6. O objeto ajustado foi fiscalizado pela Caixa Econômica Federal (Cef) por meio dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) em:

a) 12/7/2008, que consignou a execução física de 1,35%, correspondente ao valor de R\$ 4.376,65 (peça 1, p. 207-213);

b) 14/4/2010, que consignou a execução física de 26,61%, correspondente ao valor de R\$ 86.527,46 (peça 1, p. 215-217);

c) 5/7/2010, que consignou a execução física de 52,93%, correspondente ao valor de R\$ 172.109,64 (peça 1, p. 219-225);

d) 19/5/2012, que consignou a execução física de 84,70%, correspondente ao valor de R\$ 275.427,48 (peça 1, p. 227-235);



e) 29/7/2012, que consignou a execução física de 95,26%, correspondente ao valor de R\$ 309.769,09 (peça 1, p. 237-245);

f) 12/9/2012, que consignou a execução física de 100%, correspondente ao valor de R\$ 323.803,60 (peça 1, p. 247-261);

g) 20/11/2012, que consignou a execução física de 100% dos recursos do concedente, correspondentes ao valor de R\$ 323.803,60, para quadra poliesportiva; e de 100% dos recursos aplicados na área pavimentada externa da quadra, no valor de R\$ 44.634,10 (peça 1, p. 263-275).

7. A documentação atinente à execução físico-financeira do contrato de repasse (peça 1, p. 277-303, peça 2, p. 1) – de posse da CEF, foi que permitiu o acompanhamento da realização física das obras e a realização dos pagamentos autorizados pelo Prefeito, uma vez que não há nos autos a prestação de contas apresentada pelo gestor – foi analisada por meio da Nota Técnica 1.100/2013-CGU (peça 2, p. 3-47), que consignou as seguintes irregularidades:

a) impropriedades/irregularidades na Tomada de Preços 011/2010-CPL, caracterizada pela inclusão de itens indevidos na composição do BDI da proposta vencedora, que ensejaram um sobrepreço de R\$ 49.470,27, que corresponde a 15,21% do valor total da proposta de preço de R\$ 243.896,18 (peça 2, p. 3-11);

b) impropriedades/irregularidades na execução da obra, caracterizadas pela paralisação da obra há cinco meses, danificando-se alguns serviços como esquadrias, alambrados, luminárias, tomadas, interruptores, pintura e forro; ausência da placa de obra e execução de arquibancada com um degrau a menos (peça 2, p. 11-23);

c) declarações inverídicas, da então prefeita e do ex-prefeito, quanto à execução física da obra de construção da quadra, com o objetivo de obter pagamentos em benefício das empresas contratadas, para serviços não executados (peça 2, p. 23-25);

d) inidoneidade das notas fiscais 207 (R\$ 82.150,81) e 217 (R\$ 85.582,18), pois, embora a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar tenha autorizado a impressão das notas fiscais, elas não receberam a chancela oficial da Prefeitura (peça 2, p. 25-27).

8. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, consolidada para os dois ajustes em apreço, conforme apontado na Nota Técnica 4573-/2013-CGU (peça 1, p. 123-150) e na Nota Técnica 100/2013-CGU (peça 2, p. 3-47), foi a inidoneidade da documentação fiscal apresentada: 176 (R\$ 17.271,68), 182 (R\$ 21.466,90) e 225 (R\$ 4.754,50), no valor total de R\$ 43.493,08, no CR 178.453-21/2005; e 207 (R\$ 82.150,81) e 217 (R\$ 85.582,18), no valor total de R\$ 167.732,99, no CR 247.483-54/2007.

9. Por meio dos Ofícios/SR/GIDUR/SR 787/2014 (peça 1, p. 11-16) e 1386/2013 (peça 1, p. 17-21), respectivamente, a CEF notificou o Sr. Francisco Valbert Ferreira de Queiroz e a Sra. Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, ex-prefeitos de Itinga do Maranhão/MA, da reprovação da prestação de contas referente ao CR 178.453-21/2005, requerendo a devolução dos recursos.

10. Por meio do Ofício 1385/2013/SR/RSN/SL (peça 1, p. 155-159), a CEF notificou a Sra. Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, ex-prefeita de Itinga do Maranhão/MA, da reprovação da prestação de contas referente ao CR 247.483-54/2007, requerendo a devolução dos recursos.

11. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 045/2015 (peça 2, p. 91-99), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados por meio do CR 178.453-21/2005 (R\$ 42.173,52), imputando-se a responsabilidade ao Sr. Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, ex-prefeito de Itinga do Maranhão/MA; e no valor parcial dos recursos repassados por meio do CR 247.483-54/2007 (R\$ 167.732,99), imputando-se a responsabilidade a Sra. Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, ex-prefeita do município de Itinga do Maranhão/MA.

12. O Relatório de Auditoria 2.290/2015 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 159-162) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 163-164 e 171), o processo foi remetido a esse Tribunal.

13. Na instrução inicial (peça 4), verificou-se que a situação de inidoneidade das notas fiscais já relatadas, bem como a idoneidade das outras notas fiscais referentes ao CR 247.483-54/2007, mereciam o encaminhamento de diligências para os seguintes órgãos, para que encaminhassem os documentos e informações identificados:

a) SFCI/CGU/PR para que forneça cópia legível do ofício ou equivalente contendo resposta da Secretaria da Fazenda do Município de Paço do Lumiar (MA) acerca das notas fiscais:



a.1) 176, 182 e 225 expedidas pela sociedade empresária Strato Construções Com. e Serv. Ltda. (CNPJ 07.327.518/0001-83) à guisa de comprovação dos serviços executados sob o contrato de repasse 178.453-21/2005/CEF (doc. 1), conforme relato inserido no subitem 2.1.1.9 da nota técnica 1579/2013 (doc. 2);

a.2) 207 e 217 emitidas pela pessoa jurídica Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 03.371.602/0001-43) à guisa de comprovação dos serviços executados sob o contrato de repasse 247.483-54/2007 (doc. 3), de acordo com achado descrito no subitem 2.1.1.4 da nota técnica 1100/2013 (doc. 4);

b) Secretaria da Fazenda do Município de São Luís (MA) para que se pronunciasse acerca da idoneidade (ou inidoneidade) das notas fiscais eletrônicas 28 (código de verificação 9610111c), 35 (código de verificação ad9d89bb) e 41 (código de verificação a526227b), as três (docs. 1, 2 e 3) associadas à pessoa jurídica Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 03.371.602/0001-43), pretensamente contratada pelo Município de Itinga (MA) para ali construir quadra poliesportiva com recursos federais;

c) Prefeitura ou Procuradoria Jurídica do Município de Itinga (MA) com solicitação de comprovantes (petição inicial, certidão cartorária etc.) das medidas adotadas contra o ex-prefeito Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (CPF 345.139.223-20), em especial das ações e providências comunicadas nos ofícios 14/2013 (doc. 1), 16/2013 (doc. 2) e 8/2015 (doc. 3).

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 5), as diligências foram efetuadas por meio dos Ofícios/TCU/SECEX-MA 3.152/2016 (peças 6-10 e 20), 3.127/2016 (peças 11-14 e 19) e 3.126/2016 (peças 15-18 e 25). Em resposta, a CEF encaminhou a documentação constante às peças 21, 26, 27 e 28; a Secretaria de Fazenda do Município de São Luís/MA encaminhou a documentação constante à peça 22; e a Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão/MA encaminhou a documentação constante à peça 24.

15. Na instrução à peça 29, analisando-se as respostas às diligências encaminhadas, concluiu-se pela necessidade de renovação de diligência ao Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União/Regional Maranhão, para que encaminhasse cópia legível do ofício ou equivalente contendo resposta da Secretaria da Fazenda do Município de Paço do Lumiar/MA acerca das notas fiscais:

a.1) 176, 182 e 225 expedidas pela sociedade empresária Strato Construções Com. e Serv. Ltda. (CNPJ 07.327.518/0001-83) à guisa de comprovação dos serviços executados sob o contrato de repasse 178.453-21/2005/CEF, conforme relato inserido no subitem 2.1.1.9 da nota técnica CGU 1679/2013. Informa-se que o município se manifestou por meio do Ofício 010/2011 SEREM, datado de 10/3/2011, em resposta ao Ofício 5445/2011/CGU/PR/CGUMA, datado de 28/2/2011;

a.2) 207 e 217 emitidas pela pessoa jurídica Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 03.371.602/0001-43) à guisa de comprovação dos serviços executados sob o contrato de repasse 247.483-54/2007, de acordo com achado descrito no subitem 2.1.1.4 da nota técnica CGU 1679/2013. Informa-se que o município se manifestou por meio do Ofício 010/2011 SEREM, datado de 10/3/2011, em resposta ao Ofício 5445/2011/CGU/PR/CGUMA, datado de 28/2/2011.

16. Em resposta, a SFC/CGU encaminhou as documentações constantes às peças 34-37.

17. Na instrução à peça 39, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a irregularidade abaixo:

17.1 Irregularidade 1: apresentação de documentação fiscal inidônea (176, 182 e 225) a título de comprovação das despesas relativas ao Contrato de Repasse 178.453-21/2005 (Siafi/Siconv 537949), celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Itinga do Maranhão/MA, objetivando a construção de arquibancadas no estádio municipal, no valor histórico de R\$ 43.493,08;

17.1.1 Evidências: notas fiscais (peça 1, p. 117, 119, 121; peça 34); Nota Técnica 4573/2013/CGU (peça 1, p. 123-150); Ofício 010/2011-SEREM, da Secretaria Municipal de Receita do município de Paço do Lumiar (peça 36).

17.1.2 Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

17.1.3 Débitos relacionados aos responsáveis Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (CPF 345.139.223-20), ex-prefeito do município de Itinga do Maranhão/MA; Strato Construções Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 07.327.518/0001-83), empresa contratada para executar o objeto conveniado

Débito:

Valo	Dat
r (R\$)	a



Valor r (R\$)	Data a
15.95	22/1
1,12	1/2007
21.46	20/2
6,90	/2008
4.754	17/6
,50	/2008

Valor do débito atualizado sem juros de mora em 11/6/2019: R\$ 80.387,60

17.1.4 Cofre credor: Tesouro Nacional.

17.1.5 **Responsável:** Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (CPF 345.139.223-20), ex-prefeito do município de Itinga do Maranhão/MA.

17.1.5.1 Conduta: apresentar documentação fiscal inidônea a título de comprovação das despesas relativas ao CR 178.453-21/2005 (Siafi 537949).

17.1.5.2 Nexo de causalidade: a apresentação de notas fiscais inidôneas a título de comprovação de despesa, no âmbito do CR 178.453-21/2005, impede a demonstração do nexos causal entre os recursos repassados e a referida despesa e, conseqüentemente, resulta em presunção de prejuízo ao erário.

17.1.6 **Responsável:** Strato Construções Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 07.327.518/0001-83), empresa contratada para executar o objeto conveniado.

17.1.6.1 Conduta: fornecer documentação fiscal inidônea para comprovar a aplicação dos recursos federais repassados por meio do CR 178.453-21/2005.

17.1.6.2 Nexo de causalidade: a apresentação de notas fiscais inidôneas a título de comprovação de despesa, no âmbito do CR 178.453-21/2005, impede a demonstração do nexos causal entre os recursos repassados e a referida despesa e, conseqüentemente, resulta em presunção de prejuízo ao erário.

17.2 **Irregularidade 2:** apresentação de documentação fiscal inidônea (207 e 217) a título de comprovação de despesas relativas ao Contrato de Repasse 247.483-54/2007 (Siafi/Siconv 613479), celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Itinga do Maranhão/MA, cujo objeto era a construção de quadra poliesportiva, no valor histórico de R\$ 167.732,99;

17.2.1 **Evidências:** notas fiscais (peça 1, p. 289, 293; peça 35); Nota Técnica 1.100/2013/CGU (peça 2, p. 3-47); Ofício 010/2011-SEREM, da Secretaria Municipal de Receita do município de Paço do Lumiar (peça 36).

17.2.2 **Dispositivos violados:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

17.2.3 Débitos relacionados aos responsáveis Luzivete Botelho da Silva Rodrigues (CPF 244.276.831-34), ex-prefeita municipal de Itinga do Maranhão/MA e Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 03.371.602/0001-43), empresa contratada para executar o objeto pactuado.

Débito:

Valor r (R\$)	Data a
71.18	4/6/
2,49	2010
85.58	13/8
2,18	/2010

Valor do débito atualizado sem juros de mora em 11/6/2019: R\$ 262.780,87

17.2.4 Cofre credor: Tesouro Nacional.

17.2.5 **Responsável:** Luzivete Botelho da Silva Rodrigues (CPF 244.276.831-34), ex-prefeita municipal de Itinga do Maranhão/MA.

17.2.5.1 Conduta: apresentar documentação fiscal inidônea a título de comprovação das despesas relativas ao CR 247.483-54/2007 (Siafi 613479).



17.2.5.2 *Nexo de causalidade: a apresentação de notas fiscais inidôneas a título de comprovação de despesa, no âmbito do CR 247.483-54/2007, impede a demonstração do nexo causal entre os recursos repassados e a referida despesa e, consequentemente, resulta em presunção de prejuízo ao erário.*

17.2.6 **Responsável:** *Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 03.371.602/0001-43), empresa contratada para executar o objeto pactuado.*

17.2.6.1 *Conduta: fornecer documentação fiscal inidônea para comprovar a aplicação dos recursos federais repassados por meio do CR 247.483-54/2007 (Siafi 613479).*

17.2.6.2 *Nexo de causalidade: a apresentação de notas fiscais inidôneas a título de comprovação de despesa, no âmbito do CR 247.483-54/2007, impede a demonstração do nexo causal entre os recursos repassados e a referida despesa e, consequentemente, resulta em presunção de prejuízo ao erário.*

17.3 **Irregularidade 3:** *omissão na apresentação, no prazo legal, da prestação de contas do CR 178.453-21/2005, cujo prazo se encerrou em 31/8/2008.*

17.3.1 *Evidências da irregularidade: Nota Técnica 4573/2013/CGU (peça 1, p. 123-150).*

17.3.2 *Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.*

17.3.3 **Responsável:** *Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (CPF 345.139.223-20), ex-prefeito do município de Itinga do Maranhão/MA, gestão 2005-2008.*

17.3.3.1 *Conduta: omitir-se no dever de prestar contas, no prazo legal, dos valores recebidos por meio do CR 178.453-21/2005, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 31/8/2008.*

17.3.3.2 *Nexo de causalidade: a conduta descrita somente não impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do CR 178.453-21/2005, por conta dos documentos de despesas em posse da CEF, em afronta ao dever de prestar contas previstos nos normativos apontados.*

18. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 41), foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:*

a) *Luzivete Botelho da Silva Rodrigues- promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: *Ofício 10.874/2019-TCU/Seproc (peça 45)*
Data da Expedição: 12/11/2019
Data da Ciência: 3/12/2019 (peça 50)
Nome do recebedor: Tiago Novais da Silva
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.
Fim do prazo para a defesa: 3/2/2020 (após pedido de prorrogação de prazo apresentado em 17/12/2019 (peças 52, 54 e 62) e deferido conforme despacho (peça 53)).

b) *Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: *Ofício 10.875/2019-TCU/Seproc (peça 46)*
Data da Expedição: 12/11/2019
Data da Ciência: 4/12/2019 (peça 49).
Nome do recebedor: Carliane Jardim
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 44).
Fim do prazo para a defesa: 20/1/2020.

c) *Strato Construções Comércio e Serviços Ltda. - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: *Ofício 10.879/2019-TCU/Seproc (peça 47)*
Data da Expedição: 12/11/2019
Data da Ciência: 4/12/2019 (peça 51).
Nome do recebedor: Naira Ingrid Medeiros de Oliveira



Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 43).

Fim do prazo para a defesa: 20/1/2020.

d) Francisco Valbert Ferreira de Queiroz - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Edital 0269/2020-TCU/Seproc (peça 65)

Data da Expedição: 11/3/2020

Data da Ciência: 6/4/2020 (peça 66)

Observação: Foi encaminhado anteriormente, devolvido para o remetente, o Ofício 10.881/2019-TCU/Seproc, de 11/3/2020 (peça 48), para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 42).

Fim do prazo para a defesa: 24/7/2019

19. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 67), as providências inerentes às citações teriam sido concluídas.

20. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. e Strato Construções Comércio e Serviços Ltda. permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

21. A Sra. Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, após solicitar prorrogação de prazo para apresentar defesa (peças 52, 54 e 62), pedido deferido (peças 53 e 63), encaminhou suas alegações de defesa (peças 55-60).

22. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Francisco Valbert Ferreira de Queiroz permaneceu silente.

23. Na instrução precedente (peça 69), considerando não ter sido esgotadas todas as tentativas de localização do responsável Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, propôs-se a renovação da citação dele, nos seguintes endereços das bases de dados custodiadas pelo TCU e constantes em outros processos nestes Tribunal, antes da citação por meio de edital:

a) Rua Bahia, 934, Itinga do Maranhão – MA;

b) Rua Piauí, 431, Centro, Itinga do Maranhão – MA.

24. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 71), foi efetuada a citação do responsável Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, conforme delineado adiante:

Comunicação: Edital 0195/2021-TCU/Seproc (peça 79)

Data da Expedição: 24/2/2021

Data da Ciência: 5/3/2021 (peça 80)

Observação: Foram encaminhados anteriormente, devolvidos para o remetente os respectivos (peças 74, 76 e 77), os Ofícios 59.847/2020-TCU/Seproc (peça 72) e 59.848/2020-TCU/Seproc (peça 73), de 29/10/2020, para os endereços do responsável, conforme pesquisa de endereços efetuada na instrução à peça 69.

Fim do prazo para a defesa: 22/3/2021

25. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 81), as providências inerentes às citações teriam sido concluídas.

26. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Francisco Valbert Ferreira de Queiroz permaneceu silente, devendo ser considerados revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa



27. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os pagamentos acobertados com notas fiscais inidôneas ocorreram entre 26/10/2007 e 11/6/2008, no caso do CR 178.453-21/2005/CEF; e no exercício de 2010, no caso do CR 247.483-54/2007/CEF. Os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

27.1 Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, ex-prefeito de Itinga do Maranhão/MA, por meio dos Ofício/SR/GIDUR/SR 787/2014 (peça 1, p. 11-16), da reprovação da prestação de contas referente ao CR 178.453-21/2005, requerendo a devolução dos recursos;

27.2 Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, ex-prefeita de Itinga do Maranhão/MA, por meio do Ofício/SR/GIDUR/SR 1386/2013 (peça 1, p. 17-21), da reprovação da prestação de contas referente ao CR 178.453-21/2005, requerendo a devolução dos recursos; e por meio do Ofício 1385/2013/SR/RSN/SL (peça 1, p. 155-159), da reprovação da prestação de contas referente ao CR 247.483-54/2007, requerendo a devolução dos recursos.

Valor de Constituição da TCE

28. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00 (R\$ 75.965,50, no CR 178.453-21/2005; e R\$ 257.533,07, no CR 247.483-54/2007), na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

29. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Francisco Valbert Ferreira de Queiroz	003.172/2013-9 (REP, encerrado), 015.814/2014-9 (TCE, aberto), 018.441/2014-9 (TCE, encerrado), 018.490/2014-0 (TCE, encerrado), 021.857/2014-8 (TCE, encerrado), 013.012/2019-3 (CBEX, encerrado), 013.013/2019-0 (CBEX, encerrado), 031.370/2019-5 (CBEX, encerrado), 031.372/2019-8 (CBEX, encerrado)
Luzivete Botelho da Silva Rodrigues	020.716/2015-0 (TCE, aberto)
Strato Construções Comércio e Serviços Ltda.	015.814/2014-9 (TCE, aberto)
Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda.	017.960/2004-6 (TCE, encerrado), 044.281/2012-9 (TCE, encerrado), 020.716/2015-0 (TCE, encerrado), 018.089/2017-8 (CBEX, encerrado), 018.091/2017-2 (CBEX, encerrado)

30. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

31. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;



III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

32. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

33. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

34. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

35. No caso vertente, as citações das pessoas jurídicas Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. e Strato Construções Comércio e Serviços Ltda. deram-se em endereços provenientes de pesquisa de endereços realizada pelo TCU, especificamente a base de dados do Sistema CPF/CNPJ (v. item 18, alíneas “b” e “c”). Não obstante as entregas dos ofícios citatórios nesses endereços ficarem comprovadas, as responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

36. A citação de Luzivete Botelho da Silva Rodrigues deu-se em endereço proveniente de pesquisa de endereços realizada pelo TCU, especificamente a base de dados do Sistema CPF/CNPJ (v. item 18, alínea “a”). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada e a responsável apresentou suas alegações de defesa (peças 55-60).

37. A citação do Sr. Francisco Valbert Ferreira de Queiroz deu-se mediante edital, após tentativas frustradas mediante ofícios encaminhados aos endereços provenientes de pesquisas de endereços realizada pelo TCU, tanto da base de dados do Sistema CPF/CNPJ, quanto em endereços constantes de outros processos



neste Tribunal.

Da revelia dos responsáveis Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. e Strato Construções Comércio e Serviços Ltda.

38. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

39. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

40. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

41. Os argumentos apresentados na fase interna (em 31/7/2013, à peça 1, p. 23-29) **não** elidem as irregularidades apontadas; e as alegações de defesa apresentadas por Luzivete Botelho da Silva Rodrigues não foram aproveitadas em favor dos responsáveis reveis.

42. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

43. Dessa forma, os responsáveis Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. e Strato Construções Comércio e Serviços Ltda devem ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas deles serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes, quando cabível, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa da responsável Luzivete Botelho da Silva Rodrigues

44. A responsável Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, representada por advogado constituído, apresentou defesa (peças 55-60), que passa a ser analisada em seguida:

45. Argumento 1:

45.1 A responsável alega, preliminarmente, o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo, pois ao município e à responsável não teriam sido disponibilizadas oportunidades para contraditar as irregularidades e apresentar defesa.

46. Análise do argumento 1:

46.1 Como já relatado no item 27 desta instrução, os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

a) Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, ex-prefeito de Itinga do Maranhão/MA, por meio do Ofício/SR/GIDUR/SR 787/2014 (peça 1, p. 11-16), da reprovação da prestação de contas referente ao CR 178.453-21/2005, requerendo a devolução dos recursos;

b) Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, ex-prefeita de Itinga do Maranhão/MA, por meio do Ofício/SR/GIDUR/SR 1386/2013 (peça 1, p. 17-21), da reprovação da prestação de contas referente ao CR 178.453-21/2005, requerendo a devolução dos recursos; e por meio do Ofício 1385/2013/SR/RSN/SL (peça 1, p. 155-159), da reprovação da prestação de contas referente ao CR 247.483-54/2007, requerendo a devolução dos recursos.

46.2 Ademais, cabe esclarecer que na fase interna da tomada de contas especial ainda não se tem propriamente processo caracterizado por lide, mas, sim, procedimento de apuração administrativa. Na fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que

entenda úteis para o esclarecimento da situação, a falta de sua realização não invalida os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas.

46.3 Assim, no que se refere à ausência de notificação do responsável na fase interna da tomada de contas especial, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a instauração do contraditório e da ampla defesa, para fins de condenação dos responsáveis por parte desta Corte de Contas, somente se dá na fase externa do processo de tomada de contas especiais, ou seja, por meio de sua regular citação, sendo irrelevante, para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente (Acórdãos 1.404/2014-TCU-Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER; 1.991/2014-TCU-Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER; 2.875/2014-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER; 4.578/2014-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA; 5.661/2014-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 6.941/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 874/2016-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 7.934/2018-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 15.122/2018-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 2.752/2019-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO, dentre outros).

46.4 Portanto, não merece guarida a alegação de defesa apresentada.

47. **Argumento 2:**

47.1 A responsável alega que sua atuação se deu de boa-fé, pois a empresa contratada encontrava-se à época da execução do objeto conveniado ativa e regular perante o fisco, “tanto que consta no processo licitatório todas as certidões de regularidade da referida empresa”.

47.2 Acrescenta que a obra foi 100% concluída, não se podendo exigir da gestora que anteviesse uma situação futura e incerta de inidoneidade das notas fiscais 207 e 217, constatada após a realização do contrato de repasse 247.483-54/2007.

47.3 Assim, não haveria dolo e tampouco conluio na atuação da responsável, fazendo juntada de jurisprudência de nossos tribunais, merecendo relevo a Súmula 509/STJ, que ampararia o adquirente de boa-fé em operações comerciais verossímeis acobertadas por notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas. Registra, in verbis:

Sendo assim, não se pode admitir que a declaração retroativa de idoneidade, por si só, macule todas as operações comerciais travadas pela empresa investigada, alcançando os efeitos da grave constatação a terceiros, sem maiores comprovações do conluio.

Portanto, comprovada a regularidade da empresa vendedora na época da celebração do contrato, bem como a efetiva conclusão das obras, tem-se por incabível a responsabilização da ex gestora.

48. **Análise do argumento 2:**

48.1 Incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara).

48.2 Quanto à ausência de dolo ou culpa, as matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, basta a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que a eles recai a obrigação de comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

48.3 Neste contexto, a possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas o dever de recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. A jurisprudência do Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, 10851/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 2090/2018-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

48.4 A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

48.5 Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes; 1.449/2016-TCU-



2ª Câmara, rel. Ana Arraes; 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes; 11.222/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Augusto Nardes; 7.612/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues; 3.356/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues e 3.547/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamim Zymler.

48.6 O fato de as notas fiscais serem inidôneas constitui, por si só, obstáculo à aferição da boa e regular aplicação dos recursos, uma vez os documentos não servirem para estabelecerem o nexo causal entre os recursos e as obras realizadas, pois se torna impossível afirmar se os documentos fiscais frios não foram utilizados apenas para dar ares de regularidade à execução das despesas, sem que, realmente, a empresa tenha executado o objeto e qual o destino dado aos recursos repassados.

48.7 Não é possível saber se a verba federal custeou as despesas realizadas, eis que elas podem, por exemplo, ter sido totalmente arcadas com recursos do conveniente e a verba federal ter sido desviada. Nos termos dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88 e 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, o gestor deve prestar contas e demonstrar o bom e regular emprego dos recursos por ele administrados.

48.8 A Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara acrescenta que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo por meio de documentação que possibilite constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais vigentes.

48.9 O Acórdão 1.019/2009-TCU-1ª Câmara arremata a questão ao dizer que é essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do ajuste e que a mera execução do objeto do instrumento não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais.

48.10 Portanto, não merece guarida a alegação de defesa apresentada.

49. Argumento 3:

49.1 Informa a responsável que a inidoneidade das notas fiscais em tela foram objeto de investigação no inquérito 087/2016/JPS, conduzido pela Procuradoria da República e do Inquérito Policial Federal 0066237-26.2015.4.01.0000/MA. O MPF teria se manifestado pelo arquivamento do inquérito, acolhido pela Desembargadora Federal em 11/3/2016, pois a Caixa aprovou os custos apresentados, não havia indicativo de que o serviço não foi prestado e não restou comprovada a caracterização de dolo por parte da gestora municipal.

50. Análise do argumento 3:

50.1 O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias, estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

50.2 Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

50.3 Nesse sentido, são os Acórdãos 3036/2015-TCU - Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER; 10.042/2015-TCU - 2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 7.752/2015-TCU - 1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 7.475/2015-TCU - 1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 2.743/2019-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER.

50.4 No caso em apreço, o arquivamento do inquérito informado pelo responsável deu-se apenas ante o entendimento do MPF de que, perante a aprovação pela Caixa dos custos apresentados pela Prefeitura, da ausência da chancela da prefeitura nas notas fiscais falsas e da ausência de indicativo de que o serviço não tenha sido prestado, não restou comprovada a atuação dolosa da gestora municipal para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa.

50.5 Portanto, não há qualquer óbice à atuação independente deste Tribunal no âmbito de suas competências, diversa da análise do ato de improbidade administrativa, atendo-se precipuamente à ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário.

51. Argumento 4:



51.1 Por último, em conformidade com Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), argumenta que para caracterizar um ato de improbidade são necessárias a comprovação de dolo, pois a modalidade culposa seria inconstitucional; o enriquecimento ilícito; e a lesão aos princípios da administração pública ou dano ao erário.

51.2 No caso em apreço, conclui que inexistiu o ato de improbidade administrativa, pois o serviço foi integralmente cumprido e a prestação de contas do ajuste foi apresentada à Caixa, não havendo, por conseguinte, a presença da conduta dolosa e do dano ao erário.

52. Análise do argumento 4:

52.1 Quanto à alegação no sentido da necessidade de avaliação de elementos subjetivos como dolo ou culpa para que seja configurada a ocorrência de improbidade administrativa, vale anotar que o TCU se atém precipuamente à ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, não sendo competência sua manifestar-se sobre a ocorrência ou não de ato de improbidade administrativa.

52.2 Também não comporta à espécie qualquer ilação à luz da Lei 8.429/1992, que trata da ação de improbidade administrativa, eis que a atuação do TCU, nos casos como o presentemente retratado, tem como objetivo julgar a responsabilidade do gestor de recursos públicos decorrente da prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, conforme os ditames constitucionais e legais.

52.3 Ressalte-se que quando o ato se reveste de improbidade é o Ministério Público que ajuíza a Ação de Improbidade Administrativa prevista na Lei 8.429/1992, cujas principais sanções estão mencionadas na Constituição (art. 37, § 4º), quais sejam: suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao Erário na forma e gradação postas nessa Lei. Nesses casos, faz-se, sim, necessário que o bem jurídico “moralidade administrativa” seja ferido e que haja caracterização de dolo ou culpa do agente público ou privado, juízo este não requerido quando se trata de julgamento das contas pelo TCU.

52.4 No que tange à boa fé e ausência de dolo, salienta-se que as ações de ressarcimento no âmbito do controle externo não requerem a presença de dolo, podendo haver responsabilização com a presença do elemento culpa. Não se exige, para a imputação de débito no âmbito desta Corte de Contas, a presença de dolo. Esta Corte de Contas deixou assente o seguinte entendimento no Acórdão 5547/2019-1ª Câmara:

A regra prevista no art. 28 da Lindb (Decreto-lei 4.657/1942), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

52.5 Portanto, não merece guarida a alegação de defesa apresentada.

53. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir as irregularidades pelas quais os responsáveis estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

54. Desse modo, os documentos constantes do processo comprovam a execução dos objetos, mas não permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, devendo por isso ser rejeitadas as contas dos gestores, sendo estes condenados aos valores totais dos débitos relativos às notas fiscais inidôneas.

55. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis aos débitos apurados e aplicando-lhes a multa, quando cabível, prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

56. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

57. No caso em exame, ocorreu a prescrição quanto ao contrato de repasse CR 178.453-21/2005, uma vez os pagamentos irregulares ocorreram entre 26/10/2007 e 11/6/2008, e o prazo final para a apresentação da prestação de contas ocorreu em 31/8/2008, e o ato de ordenação da citação e da audiência ocorreu em



1º/10/2019 (peça 41).

58. Quanto ao contrato de repasse CR 247.483-54/2007, não ocorreu a prescrição, uma vez que os pagamentos irregulares ocorreram em 25/5/2010 e 30/7/2010, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 1º/10/2019 (peça 41).

CONCLUSÃO

59. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, Strato Construções Comércio e Serviços Ltda. e Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando as revelias, nos termos do § 3º, do art. 12 da Lei 8.443/1992.

60. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

61. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva com relação ao contrato de repasse CR 247.483-54/2007, conforme análise já realizada.

62. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, desde já, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação, quando cabível, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

63. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 69.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

rr) considerar revéis os responsáveis Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (CPF 345.139.223-20), Strato Construções Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 07.327.518/0001-83) e Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 03.371.602/0001-43), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

ss) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Luzivete Botelho da Silva Rodrigues (CPF 244.276.831-34);

tt) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (CPF 345.139.223-20), ex-prefeito do município de Itinga do Maranhão/MA; e Strato Construções Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 07.327.518/0001-83), relativas ao Contrato de Repasse 178.453-21/2005 (Siafi/Siconv 537949), celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Itinga do Maranhão/MA, objetivando a construção de arquibancadas no estádio municipal, no valor histórico de R\$ 43.985,56, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados aos responsáveis Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (CPF 345.139.223-20) e Strato Construções Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 07.327.518/0001-83):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/11/2007	15.951,12
20/2/2008	21.466,90
17/6/2008	4.754,50

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/4/2021: R\$ 129.899,73.

uu) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Luzivete Botelho da Silva Rodrigues (CPF 244.276.831-34), ex-prefeita municipal de Itinga do Maranhão/MA, e Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 03.371.602/0001-43), relativas ao Contrato de Repasse 247.483-



54/2007 (Siafi/Siconv 613479), celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Itinga do Maranhão/MA, cujo objeto era a construção de quadra poliesportiva, no valor histórico de R\$ 309.000,00, condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados aos responsáveis Luzivete Botelho da Silva (CPF 244.276.831-34) e Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 03.371.602/0001-43):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/6/2010	71.182,49
13/8/2010	85.582,18

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/4/2021: R\$ 339.576,65.

vv) aplicar individualmente aos responsáveis Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (CPF 345.139.223-20) e Strato Construções Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 07.327.518/0001-83) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

ww) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

xx) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

yy) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

zz) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis, para ciência;

aaa) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

bbb) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

ccc)

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Francisco Valbert Ferreira de Queiroz e Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, em razão de impugnação das despesas dos Contratos de Repasse 178.453-21 e 247.483-54/2007, firmados entre o Ministério do Esporte e o Município de Itinga do Maranhão/MA, para a construção de arquibancadas no estádio municipal e a construção de quadra poliesportiva, respectivamente.



O Contrato de Repasse 178.453-21, referente às arquibancadas, teve vigência de 23/12/2005 a 30/6/2008. Foram repassados ao Município R\$ 42.666,00.

Por sua vez, o ajuste relativo à quadra poliesportiva (Contrato de Repasse 247.483-54/2007) teve vigência de 31/12/2007 a 31/05/2012. Foram liberados R\$ 300.000,00 para o conveniente.

O tomador de contas concluiu pela inidoneidade da documentação fiscal apresentada, nos valores de R\$ 43.493,08 para o CR 178.453-21/2005 e de R\$ 167.732,99, no CR 247.483-54/2007. Atribuiu responsabilidade ao ex-prefeito Francisco Valbert Ferreira de Queiroz no primeiro caso e à Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, como gestora da segunda avença.

No TCU, após saneamento dos autos mediante diligências, foram realizadas citações dos ex-prefeitos em solidariedade com as empresas contratadas, Strato Construções Comércio e Serviços Ltda no caso da obra das arquibancadas e Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda., suposta executora da quadra. Francisco Valbert Ferreira de Queiroz ainda foi chamado a se manifestar sobre a omissão no dever de prestar contas.

Francisco Valbert Ferreira de Queiroz e as empresas permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

A unidade técnica, com aval do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), propugnou por julgar irregulares as contas de todos os responsáveis, imputando-lhes os débitos apurados. Para Luzivete Botelho da Silva Rodrigues e Cantanhede Empreendimentos propôs, ainda, a aplicação da multa proporcional ao dano causado.

Anuo aos pareceres constantes dos autos, adotando-os como razões de decidir, sem prejuízo das seguintes observações.

Em que pese a Caixa Econômica Federal ter verificado a execução de 100% dos objetos pactuados, a análise da execução financeira demonstra a ocorrência de grave irregularidade que inviabiliza concluir pelo devido nexo de causalidade entre os recursos repassados e as construções realizadas.

Restou comprovada a inidoneidade das notas fiscais emitidas pela Strato Construções Comércio e Serviços Ltda e Cantanhede Empreendimentos, pois apresentam chancela da Prefeitura falsificada, não reconhecida pela Secretaria Municipal de Receita.

Em relação à defesa apresentada pela ex-prefeita, refuto os argumentos acerca do cerceamento de defesa praticado na fase interna desta TCE, considerando as notificações efetuadas pelo tomador de contas.

Ademais, é firme a jurisprudência no sentido de que apenas na fase externa, com a citação dos responsáveis, se instaura o devido contraditório e ampla defesa.

A alegada atuação de boa-fé ou com ausência de dolo ou conluio com a contratada não socorre a ex-prefeita, a quem cabia, em primeiro plano, provar a regular aplicação dos recursos. Para a responsabilização no TCU basta a presença de culpa.

Considerando o princípio da independência das instâncias, o arquivamento de inquéritos na procuradoria da República e na Polícia Federal não é suficiente para sanar a irregularidade verificada.

Friso que MPF apenas afastou atuação dolosa da responsável, para fins de apuração do cometimento de ato de improbidade administrativa, competência que difere da detida por esta Corte, relativa à ocorrência de atos que produzam dano ao Erário.

A apresentação de notas fiscais adulteradas prejudica fatalmente a verificação quanto à destinação dos recursos públicos. Não é possível apontar que as empresas contratadas tenham, de fato, executado os serviços.

Sendo assim, forçoso concluir pela rejeição das alegações de defesa de Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, julgando irregulares suas contas, com imputação de débito correspondente ao valor das notas fiscais adulteradas (R\$ 381.952,72, em 16/05/2022) e multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Como os demais responsáveis foram revéis, não é possível verificar a existência de



elementos para que se possa aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé em suas condutas. Assim, desde logo suas contas devem ser julgadas irregulares.

Cantanhede Empreendimentos deve ser condenada em solidariedade com Luzivete Botelho da Silva Rodrigues a ressarcir o dano relativo ao CR 247.483-54/2007 (R\$ 381.952,72 em 16/05/2022), e ao pagamento de multa proporcional ao prejuízo que ocasionou.

Imputo a Francisco Valbert Ferreira de Queiroz e Strato Construções Comércio e Serviços Ltda a obrigação solidária de ressarcir os valores relativos às notas fiscais falsas no âmbito do CR 178.453-21/2005 (R\$146.110,03, em 16/05/2022). Deixo de aplicar-lhes a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto à apreciação do Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3077/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.371/2016-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda (03.371.602/0001-43); Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (345.139.223-20); Luzivete Botelho da Silva Rodrigues (244.276.831-34); Strato Construções Com. e Serv. Ltda - Me (07.327.518/0001-83).
4. Órgão/Entidade: Município de Itinga do Maranhão - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Tiago Novais da Silva (11095/OAB-MA), Amadeus Pereira da Silva (4408/OAB-MA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Francisco Valbert Ferreira de Queiroz e Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, em razão de impugnação das despesas dos Contratos de Repasse 178.453-21 e 247.483-54/2007, firmados entre o Ministério do Esporte e o Município de Itinga do Maranhão/MA, que tinham por objetos, respectivamente, a construção de arquibancadas no estádio municipal e a construção de quadra poliesportiva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, Strato Construções Comércio e Serviços Ltda. e Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Luzivete Botelho da Silva Rodrigues;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Francisco Valbert Ferreira de Queiroz e Strato Construções Comércio e Serviços Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU).



Data	Valor (R\$)
22/11/2007	15.951,12
20/2/2008	21.466,90
17/6/2008	4.754,50

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Luzivete Botelho da Silva Rodrigues e Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda., condenando-as, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional (214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU).

Data	Valor (R\$)
4/6/2010	71.182,49
13/8/2010	85.582,18

9.5. aplicar aos responsáveis a seguir relacionados multas individuais previstas no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Luzivete Botelho da Silva Rodrigues	R\$ 150.000,00
Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda.	R\$ 150.000,00

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Cidadania, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3077-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 007.419/2021-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsáveis: Antonio Santos Oliveira (186.423.815-15); Antonio Santos Oliveira de Ibirataia (01.869.779/0001-49).



Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA AQUISIÇÃO MEDIANTE NOTA FISCAL. DESCONFORMIDADES QUANTO À AUSÊNCIAS DE RECEITAS MÉDICAS E CUPONS. DISPENSAÇÃO A PESSOAS FALECIDAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução cuja proposta foi acolhida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU:

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do empresário individual Sr. Antonio Santos Oliveira, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 3/3/2015 a 18/12/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 302.854,37, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

2. *O Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB foi criado pela Lei 10.858, de 13/4/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, com o objetivo de oferecer à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, cumprindo, dessa forma, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.*
3. *O PFPB inicialmente funcionava por meio de parceria com governos estaduais, prefeituras municipais e instituições públicas, para o atendimento de projetos de implantação e manutenção de unidades próprias, sob responsabilidade da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).*
4. *Em 2006, por meio da Portaria nº 491, o Ministério da Saúde - MS expandiu o Programa para utilizar a rede já instalada do comércio varejista de produtos farmacêuticos, o qual recebeu o nome de “Aqui Tem Farmácia Popular”.*
5. *As farmácias e drogarias privadas que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas. Para cada venda realizada, o MS reembolsa o comerciante de acordo com tabela de referência de preços de medicamentos elaborada e disponibilizada no seu sítio eletrônico: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.*
6. *Em 2017, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) decidiu extinguir a rede própria do programa, passando o “Aqui Tem Farmácia Popular” a ser o único meio de se obter medicamentos no âmbito do PFPB.*
7. *A adesão ao programa pelos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico faz-se pela entrega de determinados documentos ao Ministério da Saúde, que, após verificar a sua regularidade, autoriza a dispensação de medicamentos subsidiados pelo Programa, fornecendo um login e uma senha de acesso ao sistema eletrônico de autorizações.*
8. *O cidadão que deseja adquirir medicamentos subsidiados pela União deve dirigir-se a uma farmácia ou drogaria credenciada, portando documento de identificação que contenha o CPF e receita médica.*
9. *Com a apresentação dos referidos documentos, o comerciante credenciado deve, no*

momento da transação, acessar o sistema eletrônico de autorização do Ministério da Saúde e inserir, dentre outros dados, o nome do paciente, o seu número de CPF, o nome do medicamento prescrito, a quantidade prescrita, o CRM do médico e a data de expedição da receita e o código de barras (EAN) do medicamento que será dispensado.

10. Após a inserção dos referidos dados no sistema informatizado, este calcula automaticamente o valor que será pago pelo Fundo Nacional da Saúde e o valor remanescente, que, se existir, deverá ser pago pelo cliente, no momento da compra. O registro das informações acima indicadas no sistema eletrônico e a geração da Autorização para Dispensação do Medicamento – ADM bastam para que, no mês seguinte, os valores das vendas de medicamentos subsidiados pela União sejam depositados na conta da empresa conveniada.

11. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB se dá por meio de adesão, de forma que as farmácias e drogarias que pretendem participar devem atender aos critérios previstos nas Portarias que o regulamentam. A participação não constitui uma obrigatoriedade aos estabelecimentos farmacêuticos, mas sim uma manifestação de vontade, com celebração de convênio entre o estabelecimento e o Ministério da Saúde. As normas instituidoras do PFPB são de consulta pública e devem ser cumpridas pelos estabelecimentos que desejem dele participar, devendo, inclusive, atestar estar cientes de todo o conteúdo e exigências previstas, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de adesão.

12. Para atestar a veracidade e legalidade das dispensações realizadas, a portaria que rege o Programa estabelece a obrigatoriedade de armazenar e manter, por um prazo de 5 (cinco anos), as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas. O descumprimento de qualquer das regras dispostas na Portaria e seus Anexos pelas farmácias e drogarias caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB.

Auditoria do Denasus e Instauração da TCE

13. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada entre 1/12/2016 e 28/4/2017, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo empresário individual Sr. Antonio Santos Oliveira, abrangendo o período de 3/3/2015 a 18/12/2015, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

14. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 17233 do Denasus e seus anexos (peça 2), foram constatadas irregularidades que representavam débito de R\$ 302.854,37, em valores históricos.

15. Foram constatadas, no referido Relatório, as seguintes irregularidades:

15.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

k) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 471298 (peça 2, p. 5-6);

l) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 471310 (peça 2, p. 7);

m) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 471300 (peça 2, p. 7-8).

16. O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 2, p. 9-20.

17. Diante das constatações o Denasus deu oportunidade de defesa ao responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstra a notificação expedida em 28/3/2017 (peça 13). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 17233, o responsável não apresentou justificativas.



18. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS ao responsável, em ofícios emitidos em 12/1/2018 (peça 15 e 16).

19. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo empresário individual, Sr. Antonio Santos Oliveira, ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 302.854,37, no período de 3/3/2015 a 18/12/2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 17233 do Denasus (peça 2) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 33).

20. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1).

21. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 436/2020 (peça 34) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação do responsável, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

22. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa ao responsável, conforme as notificações relacionadas no item “5” do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 34).

23. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do empresário individual Sr. Antonio Santos Oliveira, quantificando-se o débito no valor de R\$ 435.090,46, atualizado em 28/9/2020 (peça 34, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema nº 2020NS076778, de 28/9/2020 (peça 35).

24. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 2628/2020 (peça 36), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 17233 do Denasus (peça 2) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 436/2020 (peça 34).

25. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 37), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 38), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 39).

26. Autuada no TCU em 4/3/2021, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 42) do Sr. Antonio Santos Oliveira (CPF 186.423.815-15, CNPJ 01.869.779/0001-49), proposta essa que obteve parecer favorável da Subunidade (peça 43) e da Unidade (peça 44).

27. As providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas com validade da ciência do responsável, conforme resumo adiante (peça 49):

N atureza	Comun icação	Dat a de expedição	Peça	Destinat ário	O rigem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	P eça da ciência	P eça da Resposta
Ci tação	Ofício 30421/2021- Secomp-4	05/0 7/2021	7	Antonio Santos Oliveira	Re ceita Federal	09/07 /2021	4 9	N ão houve
Ci tação	Ofício 34677/2021- Secomp-4	05/0 7/2021	8	Antonio Santos Oliveira	Re ceita Federal	09/07 /2021	5 0	N ão houve

28. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 **Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**



29. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2015, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 28/3/2017 (peça 13).

Valor de Constituição da TCE

30. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 337.149,71, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

31. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis ao responsável arrolado nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

32. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações ao responsável em 12/1/2018 (peça 15 e 16).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

33. Extrai-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 302.854,37:

33.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

k) **Ocorrência 1:** registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

Dispositivos violados: arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsável: Sr. Antonio Santos Oliveira, empresário individual, no período de 3/3/2015 a 18/12/2015;

Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados;

Evidência: Constatação 471298 do Relatório de Auditoria nº 17233 do Denasus (peça 2, p. 5-6);

l) **Ocorrência 2:** registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;
Dispositivos violados: arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsável: Sr. Antonio Santos Oliveira, empresário individual, no período de 3/3/2015 a 18/12/2015;

Conduta: realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Evidência: Constatação 471310 do Relatório de Auditoria nº 17233 do Denasus (peça 2, p. 7);

m) **Ocorrência 3:** não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;



Responsável: Sr. Antonio Santos Oliveira, empresário individual, no período de 3/3/2015 a 18/12/2015;

Conduta: não apresentar as cópias do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais servem para atestar a legalidade das dispensações realizadas;

Evidência: Constatação 471300 do Relatório de Auditoria nº 17233 do Denasus (peça 2, p. 7-8).

Observação sobre o débito atribuído a cada ocorrência pelo Denasus

34. Ao realizar uma dispensação no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, o estabelecimento insere todos os dados requeridos no sistema informatizado e recebe a autorização para dispensação do medicamento, bem como o valor que será subsidiado pelo Fundo Nacional da Saúde – FNS e o valor remanescente que, se existir, deverá ser pago pelo cliente. Com a conclusão da operação, mês seguinte a empresa recebe automaticamente em sua conta bancária o valor referente à parte subsidiada pelo FNS.

35. Para ter direito ao reembolso, no entanto, a operação deve seguir os critérios estabelecidos na Portaria que rege o Programa, sob pena de ter que devolver os valores recebidos. Para atestar a legalidade da dispensação é preciso que o estabelecimento guarde e apresente, quando solicitado, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos beneficiários e as receitas médicas. A ausência ou irregularidade nesses documentos invalida a dispensação e gera a obrigação de o estabelecimento devolver os valores recebidos.

36. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, quanto realiza auditoria no estabelecimento participante do PFPB, estabelece a ordem em que os documentos serão analisados, normalmente conferindo, no que tange as dispensações realizadas, primeiro as notas fiscais de aquisição dos medicamentos junto aos fornecedores. Ao verificar, para uma dispensação, a ausência ou alguma irregularidade na nota fiscal, tal como o código de barras do medicamento adquirido ser diferente do código do dispensado, a operação é considerada irregular e o valor recebido deverá ser devolvido ao Fundo Nacional de Saúde. Dessa forma, no relatório de auditoria é atribuído o valor referente a essa irregularidade.

37. Em seguida, é verificado o cupom fiscal da venda e, novamente, caso não exista ou contenha alguma irregularidade, a dispensação é considerada irregular e o valor recebido deve ser devolvido ao FNS. Caso essa dispensação já tenha sido considerada irregular pela ausência ou irregularidade na nota fiscal de aquisição, ela é excluída do cálculo para não incorrer em duplicidade.

38. É possível observar, dessa forma, que nos relatórios de auditoria do Denasus, a maior parte do débito é atribuído à irregularidade de “não apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos junto aos fornecedores”, o que gera distorção na análise das demais irregularidades, gerando a falsa impressão de que a maior parte das irregularidades ocorridas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil ocorre somente em virtude da ausência de comprovação da aquisição dos medicamentos dispensados, já que o débito atribuído às demais geralmente é baixo.

39. Pelo acima exposto, de forma a não gerar distorções na análise, não serão atribuídos valores individuais a cada uma das ocorrências.

Responsabilização da Pessoa Física dos Empresários Individuais

40. Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3796/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), 2395/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), e 2386/2020-TCU-Primeira



Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza conveniente da relação jurídica estabelecida.

41. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, (Relator Ministro Vital do Rêgo):

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

42. Nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico possui a natureza jurídica de empresa individual, o art. 2º do Decreto-Lei 1.706, de 23 de outubro de 1979 esclarece que as empresas individuais se equiparam a pessoa jurídica apenas para fins fiscais. Dessa forma, por não ser efetivamente uma pessoa jurídica, responde apenas a pessoa física do empresário individual.

43. Nesse sentido se manifestou o Ministro Vital do Rego no voto condutor do Acórdão 4508/2020-TCU-Primeira Câmara:

19. Não há dúvidas, na jurisprudência desta Corte de Contas, que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio, tanto assim que é desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para a condenação de responsável empresário individual. Nesse sentido, os Acórdãos 2.386/2020-TCU-1ª Câmara (relator Min. Augusto Sherman), 4.476/2019-TCU-2ª Câmara (Min. Subst. Marcos Bemquerer), 8.698/2019-TCU-2ª Câmara (relator Min. Aroldo Cedraz), 3.201/2018-TCU-2ª Câmara (relator Min. Aroldo Cedraz), 10.922/2016-TCU-2ª Câmara (Min. Subst. André de Carvalho), 4.784/2014-TCU-1ª Câmara (Min. Benjamin Zymler) e 2.737/2013-TCU-Plenário (Rel. Min. José Jorge), 1.563/2012-TCU-Plenário (Min. Subst. Marcos Bemquerer), dentre outros.

44. Esse mesmo entendimento é espelhado na doutrina e jurisprudência pátrias, onde o empresário individual, conquanto esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não é considerado pessoa jurídica, pois equivale a um comerciante exercendo atos de comércio individualmente. Nesse decisor, ao acatar sugestão do representante do Ministério Público, o relator, ao tempo que destacou que o responsável é a pessoa física, adotou posicionamento no sentido de que todas as referências ao empresário individual no processo trarão o seu CPF e o seu CNPJ.

45. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o empresário individual Sr. Antonio Santos Oliveira (CPF 186.423.815-15, CNPJ 01.869.779/0001-49).

46. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano, bem como está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, do responsável, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro “Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário”.

47. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do Sr. Antonio Santos Oliveira, na condição de empresário individual.

48. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos

federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

49. Cabia ao responsável comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

50. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-TCE (peça 44), foi promovida a citação do responsável por meio dos ofícios:

N atureza	Comun icação	Dat a de expedição	Peça	Destinat ário	O rigem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	P eça da ciência	P eça da Resposta
Ci tação	Ofício 30421/2021- Secomp-4	05/0 7/2021	7	Antonio Santos Oliveira	Re ceita Federal	09/07 /2021	4 9	N ão houve
Ci tação	Ofício 34677/2021- Secomp-4	05/0 7/2021	8	Antonio Santos Oliveira	Re ceita Federal	09/07 /2021	5 0	N ão houve

Da validade das notificações:

51. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

52. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de



recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

53. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

54. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

55. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, sendo, inclusive, entregue em “mãos próprias”.

Da revelia do responsável

56. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

57. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU- Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

58. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”



59. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

60. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

61. Dessa forma, o Sr. Antonio Santos Oliveira (CPF 186.423.815-15, CNPJ 01.869.779/0001-49) deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Culpabilidade

62. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

63. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé do responsável, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude dos atos, haja vista ter assinado termo de adesão no qual requer a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declarou expressamente estar ciente de todo o conteúdo e exigências, as quais aceitou e se comprometeu a cumprir.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

64. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2015, bem como houve interrupção do prazo prescricional, em 9/6/2021, em função do ato que determinou a citação (peça 44), portanto há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

65. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o Sr. Antonio Santos Oliveira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

66. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

67. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já



realizada.

68. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Antonio Santos Oliveira (CPF 186.423.815-15, CNPJ 01.869.779/0001-49), na condição de empresário individual, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Antonio Santos Oliveira (CPF 186.423.815-15, CNPJ 01.869.779/0001-49), na condição de empresário individual, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
03/03/2015	3697,65	D
03/03/2015	31665,45	D
03/03/2015	32,4	D
03/03/2015	130,95	D
03/03/2015	13,41	D
02/04/2015	4369,95	D
02/04/2015	24296,4	D
02/04/2015	43,2	D
02/04/2015	447,6	D
05/05/2015	32,4	D
05/05/2015	25547,25	D
05/05/2015	3764,88	D
05/05/2015	22,41	D
05/05/2015	118,8	D
12/06/2015	10,8	D
12/06/2015	28491,6	D
12/06/2015	216,45	D
15/06/2015	6117,93	D
03/07/2015	32,4	D
03/07/2015	51,6	D



03/07/2015	5961,06	D
03/07/2015	36772,65	D
05/08/2015	30969	D
05/08/2015	73,2	D
06/08/2015	7126,38	D
31/08/2015	5468,04	D
31/08/2015	31347,9	D
31/08/2015	238,2	D
31/08/2015	23,59	D
14/10/2015	7977,96	D
14/10/2015	66,3	D
14/10/2015	33,82	D
14/10/2015	35482,65	D
30/10/2015	313,74	D
30/10/2015	11613,3	D
30/10/2015	58,95	D
18/12/2015	224,1	D

c) aplicar ao Sr. Antonio Santos Oliveira (CPF 186.423.815-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

g) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

h)

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor do empresário individual Antonio Santos Oliveira, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 3/3/2015 a 18/12/2015, que gerou prejuízo de R\$ 302.854,37, em valores históricos, ao FNS.

A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial e o Ministério Público junto ao TCU propõem considerar revel Antonio Santos Oliveira, julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo ao ressarcimento de dano ao Erário e ao pagamento de multa, com fundamento nos artigos 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 57 da Lei 8.443/1992.

Feita essa apresentação, **decido**.

De acordo com o Relatório de Auditoria 17233 do Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), à peça 2, foram identificados os seguintes indícios de irregularidades na operacionalização do Programa Farmácia Popular do Brasil pela empresa individual Antonio Santos Oliveira, à revelia dos artigos 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS 971/2012, vigente à época:

- a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;
- b) registro de dispensação de medicamentos e correlatos em nome de pessoas falecidas;
- c) não-apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados.

Em se tratando de empresário individual, na linha dos precedentes citados pela Unidade Técnica, foi promovida a regular citação de Antonio Santos Oliveira, o qual não compareceu aos autos para apresentar defesa ou recolher o débito em alcance, cujos valores históricos e atualizados em 1/1/2017 perfazem, respectivamente, R\$ 302.854,37 e R\$ 337.149,71.

O Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pela Lei 10.858, de 13/4/2004, tem por propósito garantir o acesso da população mais carente a medicamentos considerados essenciais, utilizando ou não o SUS, seja por intermédio de rede própria de farmácias populares, em parceria com Estados, Distrito Federal e Municípios, seja por meio de convênios firmados com rede privada de farmácias e drogarias pela vertente denominada “Aqui Tem Farmácia Popular”.

O caso em análise enquadra-se exatamente na parceria privada firmada com o poder público, cujo sucesso do programa e pagamento de reembolso de despesas havidas pelo estabelecimento comercial na aquisição e dispensação de medicamentos dependiam de rigoroso cumprimento de regras preestabelecidas pelo Ministério da Saúde (Portaria 971/MS/GM, de 15/5/2012) que garantissem a fidedignidade e a regularidade dos gastos públicos em benefício dos usuários.

Não foram apresentados, nestes autos, elementos capazes de demonstrar prévia aquisição dos medicamentos dispensados à conta do Programa Farmácia Popular do Brasil, ao arrepio do artigo 23, §§ 2º e 3º, c/c o artigo 39 da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012, vigente até 27/1/2016.

Demais disso, também não foi elidida a violação de condições básicas de verificação da legitimidade das despesas, dadas as discrepâncias de informações verificadas na dispensação de medicamentos sem a apresentação de cupons e receitas médicas, e na dispensação de medicamentos a pessoas falecidas.

Verificada a ausência de boa-fé, desde logo, considero revel Antonio Santos Oliveira, julgo irregulares as contas do responsável, condenando-o a ressarcir a integralidade do dano ao Fundo Nacional de Saúde e lhe aplico sanção pecuniária proporcional ao débito, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” “c”, 19, caput, e 23, inciso III, 57 da Lei 8.443/1992.

Deixo de autorizar o parcelamento antecipado do pagamento das dívidas, devendo o responsável requerê-lo em vista de justificada impossibilidade de quitar o débito no termo fixado por lei.

Desde logo, autorizo a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e dou ciência ao Ministério Público Federal para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Registro, por fim, tal como consignado na instrução da Secex/TCE, que não ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória e da pretensão punitiva.



Ainda que prescrição relacionada a processos de controle externo tenha sido avaliada nos autos do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), até o momento, a manifestação da Suprema Corte diz respeito apenas à prescrição da execução dos títulos executivos expedidos pelo TCU.

Sendo assim, em homenagem ao princípio do Colegiado, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário (Súmula TCU 282), bem como sobre a aplicabilidade do prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil para a contagem da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário, por mim redigido).

Especificamente em relação à pretensão punitiva, não se verificou a prescrição pelo prazo decenal. As irregularidades ocorreram no período de 2015, tendo havido a interrupção do prazo prescricional em 9/6/2021, data do ato que ordenou a citação do responsável (peça 44).

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3078/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.419/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Antonio Santos Oliveira (186.423.815-15); Antonio Santos Oliveira de Ibirataia (01.869.779/0001-49).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor da empresa individual Antonio Santos Oliveira, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 3/3/2015 a 18/12/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel Antonio Santos Oliveira, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Antonio Santos Oliveira com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
03/03/2015	3697,65
03/03/2015	31665,45
03/03/2015	32,4
03/03/2015	130,95

03/03/2015	13,41
02/04/2015	4369,95
02/04/2015	24296,4
02/04/2015	43,2
02/04/2015	447,6
05/05/2015	32,4
05/05/2015	25547,25
05/05/2015	3764,88
05/05/2015	22,41
05/05/2015	118,8
12/06/2015	10,8
12/06/2015	28491,6
12/06/2015	216,45
15/06/2015	6117,93
03/07/2015	32,4
03/07/2015	51,6
03/07/2015	5961,06
03/07/2015	36772,65
05/08/2015	30969
05/08/2015	73,2
06/08/2015	7126,38
31/08/2015	5468,04
31/08/2015	31347,9
31/08/2015	238,2
31/08/2015	23,59
14/10/2015	7977,96
14/10/2015	66,3
14/10/2015	33,82
14/10/2015	35482,65
30/10/2015	313,74
30/10/2015	11613,3
30/10/2015	58,95
18/12/2015	224,1

9.3. aplicar individualmente a Antonio Santos Oliveira multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



9.5. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, conforme artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3078-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 008.860/2015-7

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera - MA

Responsável: Vitoria da Gloria de Oliveira Borges Alves (165.947.702-68).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. NÃO APROVEITAMENTO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS EM BENEFÍCIO DA POPULAÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, que contou com o aval dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da Sra. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, prefeita de Carutapera (MA) na gestão 2005-2008, em razão da impugnação total de despesas do Convênio CV 0199/2006, Siafi 590445 (peça 1, p. 23), celebrado com a prefeitura de Carutapera (MA) para execução de sistema de abastecimento de água, na forma do plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 9-16).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II – Informações Gerais do Convênio (peça 1, p. 23), foram previstos R\$ 927.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 900.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 27.000,00 corresponderiam à contrapartida municipal.

3. Os recursos federais, no total de R\$ 720.000,00 foram repassados em duas parcelas, conforme quadro abaixo.

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
2007OB905 423	360.000,00	27/4/2007 (peça 1, p. 93)	3/5/2007 (peça 1, p. 249)
2007OB908 813	360.000,00	8/8/2007 (peça 1, p. 99)	10/8/2007 (peça 1, p. 257)

4. O ajuste vigeu no período de 20/6/2006 a 24/1/2012 e previa a apresentação da prestação de contas até 24/3/2012, conforme termo de convênio, alterado pelos 2º a 11º Termos Aditivos “de ofício” de Prorrogação de Vigência por Atraso na Liberação de Recursos (peça 1, p. 95, 109, 113,



117, 121, 125, 131, 135, 139 e 143), segundo registro do Siafi à peça 1, p. 147.

5. A instrução inicial (peça 5) propôs a citação da responsável. Ordenada por esta unidade técnica em 3/5/2016 (peça 6), foi encaminhado para o endereço da responsável constante do cadastro da Receita Federal (peça 4) o Ofício de Citação 1156/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 3/5/2016 (peça 7), que retornou dos Correios sem sucesso na localização da ex-prefeita em razão de endereço insuficiente (peça 8).

6. Assim, sem novos endereços para citação (peça 9) e conforme despacho à peça 10, a Sr. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves foi citada por meio do Edital 76/2016-TCU/SECEX-MA, de 19/7/2016 (peça 11), publicado no DOU de 23/8/2016 (peça 12).

7. A instrução à peça 13, corroborada com o pronunciamento da Secex/MA à peça 14, ressaltou que no TC 004.594/2015-0 a responsável havia sido localizada na Secretaria de Educação do Estado do Maranhão, onde tinha vínculo empregatício, e, conseqüentemente, propôs encaminhamento de ofício citatório para a quele órgão público.

8. Foi então enviado o Ofício de Citação 1863/2017-TCU/SECEX-MA, de 6/6/2017, para a responsável no endereço da Secretaria Estadual de Educação (peça 15), recebido no protocolo da unidade em 14/7/2017, como comprova o aviso de recebimento à peça 17; como também o Ofício de Comunicação 1861/2017-TCU/SECEX-MA, para o secretário estadual de educação, solicitando a entrega do ofício citatório à responsável (peça 16), que em resposta à peça 18 informou a escola onde a professora encontrava-se lotada.

9. Após pesquisa para obtenção do endereço da escola informada, a CE Dr. Tarquínio Lopes Filho (peça 19), foi promovida a instrução à peça 20 propondo a renovação da citação da Sra. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves.

EXAME TÉCNICO

10. Na forma do despacho da unidade técnica (peça 21), foi promovida a citação da Sra. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves mediante o Ofício 3362/2017-TCU/SECEX-MA, datado de 9/11/2017 (peça 22).

11. Apesar de o ofício citatório ter sido recebido em 13/12/2017, como comprova o aviso de recebimento à peça 23, caracterizando a citação da responsável, a Sra. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves não apresentou alegações de defesa ao TCU para a impugnação total das despesas do Convênio CV 0199/2006, Siafi 590445, uma vez que todas as visitas técnicas, pareceres técnicos, parecer financeiro e relatório de tomada de contas especial apontam para a inexecução parcial do objeto do convênio de 28,75%, sendo impossível o aproveitamento daquilo que foi construído.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

15. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.



16. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992.

17. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. André de Carvalho e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler.

18. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito. Em relação ao débito, ressalta-se que a citação foi efetivada com as datas de emissão das ordens bancárias, quando consta dos autos as datas de crédito dos recursos na conta corrente específica. Como essas datas são posteriores, entende-se não causar qualquer gravame à responsável a sua utilização para atualização do débito.

19. Tendo em vista a reprovabilidade das ocorrências, bem como a inexistência de argumentos de defesa, entende-se apropriada ainda a aplicação da multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992. A matéria foi pacificada no TCU por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Walton Alencar Rodrigues, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, restando assente que a prescrição neste caso é contada a partir das datas de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte.

20. Cabe, pois, aplicar ao presente caso concreto, a regra geral de dez anos prevista no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Assim, não se considera prescrita a pretensão punitiva do TCU quanto aos débitos abordados, uma vez que as datas de ocorrência são 3/5/2007 e 10/8/2007, e o ato que ordenou a citação se deu em 3/5/2016 (peça 6), sendo válida a base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 para aqueles débitos em relação aos quais não houve o transcurso do prazo de dez anos.

CONCLUSÃO

21. Devidamente citada, a ex-prefeita não compareceu aos autos. Diante da revelia da responsável, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta da Sra. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que a responsável seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme análise feita no tópico acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel a Sra. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, c/c os arts. 19 e 23, caput, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210, do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, CPF 165.947.702-68, prefeita de Carutapera (MA) na gestão 2005-2008, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
360.000,00	3/5/2007	
360.000,00	10/8/2007	

Valor atualizado até 2/2/2018: R\$ 1.328.436,58

c) aplicar à Sra. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, CPF 165.947.702-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida da Sra. Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

f) encaminhar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio CV 0199/2006, celebrado com o Município de Carutapera/MA, com vistas à execução de sistema de abastecimento de água no município.

Para execução do objeto avençado, foi previsto o repasse de R\$ 900.000,00, acrescido de R\$ 27.000,00, a título de contrapartida municipal. Foram efetivamente repassadas duas parcelas de R\$ 360.000,00, em 3/5 e 10/8/2007.

Os pareceres exarados na fase interna da TCE responsabilizaram a ex-Prefeita Vitória Glória de Oliveira Borges Alves (gestão 2005 a 2008), tendo em vista a execução de 28,75% do objeto pactuado, sem a possibilidade de aproveitamento dos serviços realizados em benefício da comunidade.

No âmbito deste Tribunal, após diversas tentativas infrutíferas, dada a dificuldade de sua localização, a responsável foi efetivamente citada em 1/7/2019, para que apresentasse defesa ou restituísse aos cofres da Funasa o débito apurado nos autos.

Transcorrido o prazo fixado no ofício de citação, considerando o silêncio da ex-Prefeita, declaro sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante a ausência de elementos que permitam o reconhecimento da regularidade da gestão dos recursos públicos e a boa-fé da responsável, a unidade técnica, por meio da instrução transcrita no Relatório, propôs a irregularidade das respectivas contas e sua condenação ao pagamento do prejuízo apurado, com os acréscimos legais, e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O débito, atualizado monetariamente até 20/5/2022, corresponde a R\$ 1.724.313,00.

Acolho, a proposta de encaminhamento da unidade técnica, avalizada pelo representante do Ministério Público, incorporando os respectivos argumentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.



A jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de que, no caso de execução parcial do plano de trabalho previsto em convênio custeado com recursos federais, o não aproveitamento dos serviços executados em benefício da população, tal como demonstrado nestes autos, importa no dever de a totalidade dos valores repassados ser restituída aos cofres do órgão concedente.

Tal como consignado na instrução da Secex/TCE, não ocorreu a prescrição das sanções ora impostas à responsável.

Ainda que prescrição relacionada a processos de controle externo tenha sido avaliada nos autos do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), até o momento, a manifestação da Suprema Corte diz respeito apenas à prescrição da execução dos títulos executivos expedidos pelo TCU.

Sendo assim, em homenagem ao princípio do Colegiado, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário (Súmula TCU 282), bem como sobre a aplicabilidade do prazo decenal, a contar do ato que determinou a citação do responsável, para a contagem da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário, por mim redigido).

Isto posto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3079/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.860/2015-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsável: Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (165.947.702-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio CV 0199/2006, celebrado com o Município de Carutapera/MA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar a revelia de Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, as contas de Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
360.000,00	3/5/2007	
360.000,00	10/8/2007	



9.3. aplicar à Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, a multa individual, no valor de R\$ 500.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3079-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 010.247/2019-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades: Ministério do Turismo; Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Amparo - Associação Civil de Responsabilidade Social (07.391.628/0001-04); Marlise Sulzbach Ricardi (598.713.939-20).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TCE. PROJETO CULTURAL. PRONAC. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), com a qual anuiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura em desfavor da Associação Civil de Responsabilidade Social (Amparo) e de Marlise Sulzbach Ricardi, na condição de dirigente da aludida entidade entre 05/05/2009 e 19/04/2018, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Projeto Cultural Pronac 10-0837, que tinha por objetivo promover o II Festival Estudantil de Teatro na cidade de Marechal Candido Rondon no final do ano de 2010, com a participação de grupos formados por alunos da rede pública de ensino da cidade, e de estimular a formação de grupos de teatro local, com a realização de cursos e oficinas gratuitos e abertos à comunidade para iniciação teatral ao longo de 2010.*

HISTÓRICO

2. *Em 30/8/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 47). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 343/2018.*



3. A Portaria 453, de 03/09/2010, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 147.860,00, no período de 06/09/2010 a 31/12/2012 (peça 8), com prazo para execução dos recursos no período compreendido entre 29/04/2011 e 30/04/2013, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/05/2013.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 147.860,00, conforme atestam os recibos (peças 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 28, 30, 32, 34 e 36) e/ou extratos bancários (peça 54).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 59), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 147.860,00, imputando-se a responsabilidade a Associação Civil de Responsabilidade Social e Marlise Sulzbach Ricardi, na condição de presidente da entidade no período de 05/05/2009 a 19/04/2018.

8. Em 26/03/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 60), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 61 e 62).

9. Em 02/04/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 63).

10. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 66), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Ademais, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. Após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar pugnou pela audiência e citação do responsável com os seguintes contornos (peça 66, p. 6-8):

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débitos relacionados ao responsável Amparo - Associação Civil de Responsabilidade Social (CNPJ: 07.391.628/0001-04), na condição de contratado em solidariedade com Marlise Sulzbach Ricardi.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Amparo - Associação Civil de Responsabilidade Social, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Projeto Cultural Pronac 10-0837, tendo por objetivo promover na cidade de Marechal Candido Rondon o II Festival Estudantil de Teatro, no período de 29/4/2011 a 30/4/2013, cujo prazo encerrou-se em 30/5/2013

Evidências da irregularidade: Ata de aprovação do projeto pelo Conselho/Comissão (peça 3).

Normas infringidas: Constituição Federal - art. 70, parágrafo único. art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, Instrução Normativa nº 1/2010, art. 6º, inciso VI. Instrução Normativa nº 1/2012, art. 71, parágrafo primeiro.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Quantificação do dano:



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador da parcela</i>
22/12/2010	3.720,00	D1
30/12/2010	750,00	D2
28/2/2011	11.516,00	D3
31/3/2011	6.360,38	D4
29/4/2011	10.588,34	D5
31/5/2011	11.656,42	D6
30/6/2011	13.456,90	D7
29/7/2011	12.991,20	D8
15/9/2011	8.899,00	D9
30/9/2011	5.081,54	D10
29/11/2011	6.314,84	D11
29/2/2012	5.581,66	D12
30/3/2012	19.892,99	D13
30/4/2012	16.844,67	D14
31/5/2012	3.663,58	D15
29/6/2012	938,88	D16
31/7/2012	13.261,12	D17
22/12/2011	5.241,49	D18
28/3/2013	8.899,00	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 30/5/2019: R\$ 230.687,42

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do Projeto Cultural Pronac 10-0837.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito Projeto Cultural Pronac 10-0837.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débitos relacionados à responsável Marlise Sulzbach Ricardi (CPF: 598.713.939-20), Presidente no período de 5/5/2009 a 19/4/2018, na condição de dirigente em solidariedade com Amparo - Associação Civil de Responsabilidade Social.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à AMPARO - ASSOCIAÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE SOCIAL, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Projeto Cultural Pronac 10-0837, tendo por objetivo promover na cidade de Marechal Cândido Rondon o II Festival Estudantil de Teatro, no período de 29/4/2011 a 30/4/2013, cujo prazo encerrou-se em 30/5/2013.

Evidências da irregularidade: Ata de aprovação do projeto pelo Conselho/Comissão (peça 3).

Normas infringidas: Constituição Federal - art. 70, parágrafo único. art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, Instrução Normativa nº 1/2010, art. 6º, inciso VI. Instrução Normativa nº 1/2012, art. 71, parágrafo primeiro.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Quantificação do dano:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador da parcela</i>



22/12/2010	3.720,00	D1
30/12/2010	750,00	D2
28/2/2011	11.516,00	D3
31/3/2011	6.360,38	D4
29/4/2011	10.588,34	D5
31/5/2011	11.656,42	D6
30/6/2011	13.456,90	D7
29/7/2011	12.991,20	D8
15/9/2011	8.899,00	D9
30/9/2011	5.081,54	D10
29/11/2011	6.314,84	D11
29/2/2012	5.581,66	D12
30/3/2012	19.892,99	D13
30/4/2012	16.844,67	D14
31/5/2012	3.663,58	D15
29/6/2012	938,88	D16
31/7/2012	13.261,12	D17
22/12/2011	5.241,49	D18
28/3/2013	8.899,00	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 30/5/2019: R\$ 230.687,42

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do Projeto Cultural Pronac 10-0837.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito Projeto Cultural Pronac 10-0837.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

(...) d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Marlise Sulzbach Ricardi (CPF: 598.713.939-20), Presidente no período de 5/5/2009 a 19/4/2018, na condição de dirigente

Irregularidade: não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos.

Descrição da irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas Projeto Cultural Pronac 10-0837, tendo por objetivo promover na cidade de Marechal Candido Rondon o II Festival Estudantil de Teatro, no período de 29/4/2011 a 30/4/2013, cujo prazo encerrou-se em 30/5/2013.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Instrução Normativa nº 1/2010, art. 6º, inciso VI. Instrução Normativa nº 1/2012, art. 71, parágrafo primeiro.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Projeto Cultural Pronac 10-0837.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do Projeto Cultural Pronac 10-0837.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a



responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. A proposta em tela foi acolhida pelos dirigentes da Secex/TCE, sendo de 01/06/2019 o ato que ordenou a adoção das medidas propostas (peça 68).

13. Em consequência, foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis (peças 71, 72, 79 e 80), tendo os responsáveis apresentado defesa, onde discorrem sobre aspectos processuais preliminares e sobre os itens de despesas realizadas, acompanhadas da prestação de contas Projeto Cultural Pronac 10-0837 (peças 82 e 88-100).

14. A defesa acostada à peça 82 alegou, em síntese, ter apresentado a prestação de contas oportunamente perante o órgão concedente.

15. A questão suscitada pela defesa foi considerada questão prejudicial para a análise das manifestações naquela oportunidade, diante do entendimento extraído de precedentes do Tribunal que atribuem ao órgão concedente a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios (Acórdão 9.020/2ª Câmara, Min. Raimundo Carreiro; Acórdão 516/2015-2ª Câmara, Min. Sub. Marcos Benquerer), a instrução anterior (peça 101).

16. Diante disso foi proposto ao Tribunal diligenciar a Secretaria Especial de Cultura para que se manifestasse sobre a regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas objeto do Projeto Cultural Pronac 10-0837, informando ao aludido órgão, em acréscimo, que:

b.1) a resposta à diligência deve englobar as análises das execuções físicas e financeiras do Projeto Cultural Pronac 10-0837, ainda que o § 3º, do art. 50, da IN 2/2019, regulamente sua análise de forma diversa, tendo em vista o previsto no § 1º, do art. 10, da lei 8.443/1992; e

b.2) em caso de reprovação da prestação de contas, a responsabilização dos presidentes da Associação Civil de Responsabilidade Social (Amparo) deve ser necessariamente acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios dos seus períodos de gestão (Atas de Eleição, Portarias etc.), no caso de despesas realizadas em períodos sob responsabilidade de mais de um presidente da entidade.

17. Após a autorização do relator (peça 104) e envio da comunicação pertinente (peça 106), o Ministério do Turismo encaminhou os expedientes constantes das peças 108 e 109. Registre-se que este último documento faz referência a objeto não tratado nos autos e está incompleto, motivos pelos quais não será considerado nesta análise.

EXAME TÉCNICO

18. Como visto, o presente processo de contas foi autuado em desfavor da Associação Civil de Responsabilidade Social (Amparo) e de Marlise Sulzbach Ricardi, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Projeto Cultural Pronac 10-0837, que tinha por objetivo promover o II Festival Estudantil de Teatro na cidade de Marechal Candido Rondon no final do ano de 2010.

19. A análise realizada na fase interna concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 147.860,00, imputando-se a responsabilidade a Amparo e a Marlise Sulzbach Ricardi, na condição de presidente da entidade no período de 05/05/2009 a 19/04/2018.

20. No âmbito do TCU (peça 66) a Amparo e a dirigente foram citados para se manifestarem sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas, bem assim a dirigente da entidade foi ouvida em audiência para se manifestar sobre o não cumprimento do prazo para apresentação da respectiva prestação de contas.

21. A defesa dos responsáveis (peça 82 e 88-100) refutou a irregularidade sob o argumento de que havia cumprido tempestivamente o dever de prestar contas, com o envio ao órgão concedente da documentação pertinente no momento oportuno.

22. A manifestação dos responsáveis deu ensejo à diligência para que a Secretaria Especial de Cultura, atualmente integrante da pasta do Turismo, se manifestasse sobre a regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas objeto do Projeto Cultural Pronac 10-0837 (peças 88-100).

23. A presente fase processual tem por objetivo dar prosseguimento à análise do mérito do feito, a partir do cotejo entre a manifestação apresentada pelos responsáveis e a apresentada pelo órgão concedente.

Da defesa apresentada pelos responsáveis (peças 82 e 88-100)

24. Os argumentos apresentados pela defesa consistem basicamente na alegação de que: i) a

prestação de contas dos recursos captados foi realizada tempestivamente, em duas oportunidades distintas, ao então Ministério da Cultura, por Marcelo Nogueira Miguel, contratado pela Amparo para elaborar e desenvolver o projeto; ii) houve reenvio da documentação em virtude de desorganização do processo no órgão repassador; iii) o projeto foi executado a contento.

25. A documentação apresentada versa, ainda, sobre a captação dos recursos e a devolução do excedente aos cofres públicos em 28/03/2013, no montante de R\$ 8.899,00, bem assim sobre pagamentos realizados, cheques emitidos, declaração de pagamentos efetuados e, por fim, e-mails que supostamente comprovariam que as contas foram apresentadas dentro do prazo ao órgão repassador.

26. Ainda de acordo com a defesa, diante da notificação do Tribunal, a entidade tentou obter cópia da documentação pertinente com o Ministério da Cidadania e com aquele responsável, que seria o único de posse da íntegra da documentação relativa à prestação de contas do projeto, sem, contudo, obter êxito nas duas empreitadas.

27. Ao final, a defesa formula pedido nos seguintes termos:

Por tudo que aqui ficou esclarecido espera a Suplicante que seja por Vossa Excelência, acolhida a preliminar de **Cerceamento do Direito de Defesa pela Ausência de Acesso a Íntegra do Processo Administrativo 01400.003119/2010-74** e todos os documentos apresentados no Pronac 10-0837 para **reconhecer a prescrição temporal**, com o arquivamento do processo.

Sendo diverso o entendimento de Vossa Excelência, o que não se espera, mas por amor ao debate, a Suplicante requer seja proporcionado o acesso integral a toda a documentação do Processo Administrativo 01400.003119/2010-74, entregue por duas oportunidades ao Ministério da Cultura, pelo responsável MARCELO NOGUEIRA MIGUEL, inscrito no CPF 530.536.309-82, **concedendo a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias após a permissão do acesso na íntegra dos documentos apresentados pelo responsável MARCELO NOGUEIRA MIGUEL, no Pronac 10-0837 e no Processo Administrativo 01400.003119/2010-74**, ambos atualmente sob a guarda do Ministério da Cidadania. (grifos do original)

Da manifestação apresentada pelo Ministério do Turismo (peça 108)

28. A documentação enviada pelo Ministério do Turismo compreende, no que interessa à análise do feito, o Ofício 48/2020 (peça 108, p. 3), o Parecer Financeiro 57/2020 (peça 108, p. 5) e a Nota Técnica 24/2020 (peça 108, p. 7).

29. De acordo com as conclusões lançadas no Ofício 48/2020, o Parecer Financeiro 57/2020 concluiu pela reprovação das contas do projeto no valor de R\$ 57.184,83 e a Nota Técnica 24/2020 concluiu pelo descumprimento do objeto.

30. Na espécie, o Parecer Financeiro 57/2020 impugnou despesas irregulares realizadas com rescisões contratuais, no valor de R\$ 2.479,63, e despesas sem comprovantes, no valor de R\$ 54.705,20, perfazendo a impugnação no valor total de R\$ 57.184,83, conforme tabelas abaixo:

30.1. Despesas irregulares com rescisões contratuais:

Nº do item na relação de pagamentos	Nº do cheque	Data do pagamento	Valor (R\$)
12	850.012	30/07/2012	1.112,50
39	850.041	23/10/2012	1.367,13
Total			2.479,63

30.2. Despesas sem comprovação:

Nº do item na relação de pagamentos	Nº do cheque	Data do pagamento	Valor (R\$)
34	850.035	19/10/2012	10.800,00
43	850.046	30/10/2012	851,26
44	850.047	30/10/2012	5.310,00
45	850.048	30/10/2012	480,57
52	850.055	20/12/2012	13.000,00
54	850.057	27/12/2012	6.500,00
55	850.057	27/12/2012	3.000,00
56	850.057	27/12/2012	1.500,00
57	850.059	28/03/2013	7.500,00
58	850.059	28/03/2013	5.763,37
Total			54.705,20



31. A Nota Técnica 24/2020, por sua vez, concluiu pelo descumprimento do objeto com base nos seguintes argumentos:

O objetivo do projeto era 'Promover o **II Festival Estudantil de Teatro** da cidade de Marechal Candido Rondon/PR com a apresentação de grupos teatrais formado pelos alunos das escolas da rede pública de ensino desta cidade localizada no Oeste do Paraná. Todas as apresentações das peças teatrais deste projeto serão apresentadas gratuitamente para o público. **Objetivos Gerais:** Além da realização do **II Festival Estudantil de Teatro** de Marechal Candido Rondon este projeto também pretende: Promover gratuitamente durante seis meses, 03 (três) oficinas, sendo uma de Iniciação Teatral, uma de Dramaturgia e outra com Noções Gerais de Produção Teatral, com o objetivo de estimular e capacitar os jovens e apresentar a eles a possibilidade de ingresso num novo campo profissional'

Nas informações enviadas na Prestação de Contas EXTEMPORÂNEA, a proponente alega que 'a responsabilidade pela elaboração e desenvolvimento do projeto, no ano de 2010, é de Marcelo Nogueira Miguel, inscrito no CPF 530.536.309-82'. Acerca desta alegação, cumpre esclarecer que conforme item XLIII do Anexo I do Glossário da Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019:

- **Proponente:** pessoa física com atuação na área cultural, ou pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que apresente o Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), referente à área cultural no seu registro de CNPJ, de acordo com a classificação constante no anexo VII, **responsável por apresentar, realizar e responder por projeto cultural no âmbito do Pronac.**

A alegação apresentada é passível de questionamento quanto a uma possível intermediação (apresentação de proposta por proponente cuja participação em sua execução será irrelevante, acessória ou nula ou em que a gestão do processo decisório tenha sido delegada), visto que a própria proponente afasta de si a responsabilidade pelo projeto por diversas vezes em sua defesa, inclusive apartando sua responsabilidade pela prestação de contas. A possível intermediação também culminaria em reprovação.

Ainda neste sentido, ressalta-se que não houve no projeto aprovado a chamada **Execução Compartilhada** (aquela em que dois ou mais proponentes firmam entre si contrato ou acordo de cooperação técnica, somando suas competências para executar o projeto cultural). Sendo assim, a única responsável por prestar contas do projeto cultural é a proponente, devidamente qualificada nos autos do processo.

Quanto a alegação da inserção de apenas parte das folhas do Processo TC nº 010.247/2019-0, ressalta-se que no processo enviado ao Tribunal de Contas da União são remetidos apenas os documentos pertinentes ao processo de Tomada de Contas Especial, afim de subsidiá-lo. É possível obter cópia integral do processo via requerimento específico junto ao Ministério.

Ademais, a proponente afirma que, por duas vezes, os documentos referentes à prestação de contas foram remetidos ao Ministério tempestivamente, e acrescenta: 'que por solicitação do Ministério da Cultura, sob alegação de ocorrer o **extravio** dos documentos no próprio Ministério, **solicitou** e fora pelo responsável reapresentada novamente toda a documentação da prestação de contas'.

Ora, não há registro nos autos do processo e/ou no sistema Salic de qualquer comunicação feita com o proponente no sentido de informar um possível extravio dos documentos remetidos, tampouco solicitando a reapresentação deles.

Cumpre salientar que a proponente enviou, em sua defesa, cópias de e-mails trocados entre ela, o senhor Marcelo Nogueira Miguel e a tesoureira do projeto, sra. Eda Cristina Benkendorf. Nestes e-mails é possível observar que em momento algum a proponente fez contato direto com o Ministério da Cultura para certificar-se que as informações prestadas pelo sr. Marcelo eram verídicas. Ademais, não há nos e-mails enviados nenhuma informação oficial do Ministério da Cultura acerca do extravio de documentos outrora mencionado, tampouco protocolo de entrega física da prestação de contas no Edifício Sede do Ministério. Diante disso, não há como considerar os e-mails trocados entre eles como prova de entrega da prestação de contas no prazo concedido.

Não obstante, os documentos enviados **EXTEMPORANEAMENTE** foram cópias de cheques, notas fiscais, comprovantes de depósitos, relação de pagamentos e uma espécie de proposta que aparentemente foi enviada para captação de patrocinadores e apoiadores ao projeto, informando qual seria o projeto, os benefícios em tornar-se um patrocinador e um clipping da edição anterior.

Acerca do projeto em questão, a proponente enviou um clipping de imprensa, localizada na peça TCU n. 99. Em relação ao quesito cumprimento do objeto, os clippings atestam que foram realizadas 11 apresentações, no auditório da Unifass, em 18 e 19 de outubro de 2012, às 9h, 14h e 19h30, gratuitamente. Entretanto, o requisito



carece de comprovação acerca do objetivo específico, que era a promoção, durante seis meses, de três oficinas, sendo uma de Iniciação Teatral, uma de Dramaturgia e outra com Noções Gerais de Produção Teatral, conforme projeto aprovado. Além disso, não foi sequer enviada uma lista de presença ou fotos que comprovem o desenvolvimento do projeto além das fotos encontradas no clipping.

Acerca do requisito Acessibilidade, o proponente comprometeu-se, no projeto aprovado, que ‘todos os auditórios e teatros onde serão realizadas as apresentações do II Festival de Teatro Estudantil de Rondon deverão ser adaptados para facilitar o acesso de cadeirantes e portadores de necessidades especiais. Da mesma forma que serão reservados nestas ocasiões assentos preferenciais para portadores de necessidades especiais e público da terceira idade.’ O proponente não enviou nenhuma comprovação deste quesito.

Acerca do requisito Democratização do Acesso, o proponente comprometeu-se, no projeto aprovado, que ‘Todas as ações e atividades deste projeto serão ofertadas gratuitamente a comunidade como forma de ampliar a possibilidade de participação e acesso aos bens culturais. Tanto as vagas nos cursos e oficinas serão dirigidas aos alunos da rede pública de ensino de Marechal Cândido Rondon conforme o seu interesse e disposição de participação, como os ingressos e convites para o acesso as peças e apresentações que também serão cedidos gratuitamente para a comunidade.’ A proponente não enviou comprovação acerca da gratuidade das oficinas. Há apenas a informação no clipping de imprensa de que o Festival teve acesso gratuito. Também não há a relação dos alunos envolvidos no projeto, tampouco declaração por parte das escolas públicas cujos alunos fizeram parte do projeto.

Acerca do quesito plano de divulgação, a proponente enviou um convite que está em conformidade com o Manual de Uso das Marcas do Governo Federal e do Pronac.

II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz da legislação em vigor, conclui-se que a **decisão de reprovação das contas deste projeto deverá ser ratificada** e a Prestação de Contas considerada, por esta área técnica, como **REPROVADA**, tendo em vista que as informações enviadas não são suficientes para comprovar as medidas de democratização do acesso, acessibilidade e o cumprimento do objeto em sua totalidade, visto que o projeto teve 100% de captação e as oficinas não foram comprovadas.

Desta forma, conforme solicitado no Ofício nº 11/2020/DVAOC/CGPCONT/SGFT/SE e em atendimento ao Ofício nº 285/2020/SEFIC/SECULT, sugerimos o retorno à Subsecretaria de Gestão de Fundos e Transferências para conhecimento e adoção de providências.

Análise conjunta das manifestações – preliminares

32. Como visto, os responsáveis, além de solicitarem a prorrogação do prazo para a complementação da defesa, alegaram ilegitimidade passiva da dirigente da entidade, prescrição da pretensão persecutória do Estado e cerceamento de defesa.

33. No que diz com a solicitação para a concessão de prazo para apresentação de provas, cumpre lembrar o que dispõe o art. 160, § 2º, do RITCU, no sentido de que é facultada à parte a juntada de documentos novos desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução.

34. No mais, as alegações da defesa não merecem prosperar.

Da alegação de ilegitimidade passiva da dirigente da entidade

35. Em primeiro lugar, à época do fato impugnado a Sra. Marlise Sulzbach Ricardi exercia o cargo de presidente do Conselho de Administração da Amparo, tendo sido reeleita e reconduzida ao referido cargo para a gestão 2009/2011, de acordo com a ata da Assembleia Geral Ordinária à peça 5.

36. Por sua vez, entre as diversas competências atribuídas ao presidente do Conselho de Administração da entidade proponente está a de “representar a Amparo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente” (art. 36, inciso I, peça 4, p. 19). Não fosse o bastante, reafirmam a legitimidade passiva da presidente do Conselho de Administração para a causa as competências para “movimentar contas bancárias, bem como assinar (...) todos os cheques, ordens de pagamento e títulos que representam obrigação financeira da Amparo” (inciso X) e “realizar a contratação de empréstimos e outras obrigações pecuniárias (...)” (inciso XI).

37. Por esse ângulo, em que pese a contratação de mão de obra especializada pela Amparo gerar obrigações e deveres entre a entidade e o contratado, o vínculo jurídico aí estabelecido não obriga terceiros, o que significa dizer que tal contratação não exige o presidente do Conselho de Administração das responsabilidades assumidas pela entidade em face da sociedade e do Estado.

38. Ainda sobre este ponto, o Ministério do Turismo refutou a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela responsável, sob o argumento de que o projeto aprovado não prevê a chamada **Execução**



Compartilhada, que consistiria em instrumento jurídico em que “dois ou mais proponentes firmam entre si contrato ou acordo de cooperação técnica, somando suas competências para executar o projeto cultural”.

39. Isto posto, resta incontestado que caberia à dirigente, por expressa determinação constitucional e legal, previstas nos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988, e 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, apresentar a prestação de contas dos recursos captados por força do Projeto Cultural Pronac 10-0837 com a finalidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais custodiados pela entidade.

Da alegação de prescrição da pretensão persecutória do Estado

40. A esse respeito, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo “conhecimento” da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que **se aplica o prazo prescricional de 5 anos** previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões **sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União**.

41. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999** assumiria **vocação regulatória geral** da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

42. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo



regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

43. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

44. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

45. 6. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

46. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o “caput” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: ‘data da prática do ato’ **(o que equivale a ‘ocorrência da irregularidade sancionada’)**;

b) Regra especial: ‘no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.

47. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

48. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da **União transferidos a entes subnacionais** – que poderiam ser enquadrados nas **causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro**, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) citação efetuada pelo TCU. *Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; * procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. *Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

49. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, in verbis:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de **Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o **ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

50. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

50.1. Termo inicial para a contagem dos prazos prescricionais: 30/05/2013 – prazo para a prestação de contas (peça 8);

50.2. Notificação realizada na fase interna acerca da reprovação das contas apresentadas, dia 12/09/2017 (peça 49);



50.3. Data de autuação do presente processo no TCU: 18/05/2019;

50.4. Despacho do titular da Secex/TCE autorizando a realização das citações propostas: 01/06/2019 (peça 68).

51. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. **Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

52. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

53. Também por esse ângulo verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, uma vez que não se observou o transcurso de tempo superior a 10 anos entre a irregularidade sancionada, ocorrida em 30/05/2013, data limite para a apresentação da prestação de contas, e o ato de ordenação da citação, ocorrido em 01/06/2019 (peça 68).

Da alegação de cerceamento de defesa

54. Da mesma forma que as alegações precedentes, a alegação de cerceamento de defesa também não se sustenta. Com efeito, pelo regime de inversão do ônus da prova inerente aos preceitos constantes dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988, e 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, compete ao responsável trazer aos autos todos os elementos aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais colocados à sua disposição, sendo estranho às competências desta Corte de Contas intervir na relação estabelecida entre o órgão concedente e a entidade proponente.

55. De mais a mais, na fase externa do processo de contas, o pleno exercício das garantidas constitucionais do contraditório e da ampla defesa se verifica efetivamente materializado com a notificação do responsável para que se manifeste no prazo regimental.

56. No caso vertente, verifica-se que as notificações enviadas aos responsáveis observaram fielmente as normas aplicáveis à espécie, tendo cumprido regularmente a finalidade para a qual foram expedidas, sendo prova disso não apenas a defesa ora analisada, como também a posterior opção dos responsáveis no sentido de se manterem inertes ao longo do novo prazo de 60 dias concedido por meio do expediente à peça 84 para a complementação da defesa inicialmente apresentada.

Análise conjunta das manifestações – mérito

57. Como visto, a análise das preliminares verificou que não procedem as alegações de ilegitimidade passiva apresentada pela dirigente da entidade, prescrição da pretensão persecutória do Estado e cerceamento de defesa.

58. No mérito, verifica-se que a alegação da responsável de que teria realizado a apresentação da prestação de contas dos recursos captados por força do Projeto Cultural Pronac 10-0837 não guardam consonância com a manifestação do Ministério do Turismo.

59. A esse respeito, verifica-se que a manifestação apresentada pelo aludido órgão é categórica: a prestação de contas foi apresentada extemporaneamente, e os documentos apresentados com esse objetivo não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

60. Em relação ao não cumprimento do prazo legal para a apresentação da prestação de contas, o Ministério do Turismo refuta a tese defendida pela defesa de que a documentação pertinente teria sido encaminhada tempestivamente e, posteriormente, reenviada, a pedido do Ministério da Cultura, em decorrência de um suposto extravio dos documentos ocorrido naquele órgão.

61. A esse respeito, como informou a pasta ministerial, “não há registro nos autos do processo e/ou no sistema Salic de qualquer comunicação feita com o proponente no sentido de informar um possível extravio dos documentos remetidos, tampouco solicitando a reapresentação deles.”

62. De mais a mais, o órgão salienta que os e-mails apresentados pela defesa não podem ser considerados prova de entrega da prestação de contas no prazo concedido, porquanto não há nas referidas mensagens eletrônicas nenhuma informação oficial do Ministério da Cultura acerca do extravio de documentos, tampouco protocolo de entrega física da prestação de contas no edifício sede da referida pasta.



63. Em relação à regularidade da documentação comprobatória apresentada, a pasta se manifesta pela reprovação das contas do projeto, tendo em vista que “as informações enviadas não são suficientes para comprovar as medidas de democratização do acesso, acessibilidade e o cumprimento do objeto em sua totalidade, visto que o projeto teve 100% de captação e as oficinas não foram comprovadas”.

64. Acerca da apresentação da prestação de contas de forma extemporânea, verifica-se que o entendimento do Tribunal é o de que: i) a omissão no dever de prestar contas resta caracterizada somente a partir da citação feita pelo TCU; ii) não havendo justificativa para a falta, mas havendo elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, exclui-se o débito, mas subsiste a omissão inicial (Acórdão 7.841/2013-1ª Câmara, Min Benjamin Zymler; Acórdão 1.217/2019-Plenário, Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 4.704/2020-1ª Câmara, Min. Benjamin Zymler).

65. No caso vertente, bem se vê que restou configurada a omissão inicial, porquanto as informações prestadas pelo Ministério do Turismo evidenciam que a responsável somente encaminhou a documentação para análise do órgão depois de citada pelo TCU. Diante disso, as razões de justificativa apresentadas pela responsável devem ser rejeitadas, cabendo, portanto, em consonância com a jurisprudência do TCU, o julgamento pela irregularidade das suas contas com aplicação da multa prevista pelo art. 58 da Lei 8.443/1992.

66. Além de não justificada a falta, os responsáveis não trouxeram aos autos elementos hábeis para demonstrar a boa e regular aplicação dos aludidos recursos públicos, o que dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, em face das evidências de desvio dos correspondentes recursos. Diante disso, as alegações de defesa devem ser rejeitas, cabendo, assim, o julgamento pela irregularidade das respectivas contas, com imputação do débito apurado e aplicação da multa prevista pelo art. 57 da Lei 8.443/1992.

67. Sobre a condenação da pessoa jurídica no feito, cumpre lembrar que o Acórdão 2.763/2011-Plenário, Relator Min. Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

68. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

69. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

CONCLUSÃO

70. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Amparo - Associação Civil de Responsabilidade Social e Marlise Sulzbach Ricardi não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados por força do Projeto Cultural Pronac 10-0837. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

71. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

72. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, a primeira por conta do débito e a segunda por conta da ausência de justificativa para a não apresentação das contas no prazo devido.

73. Como as multas acima referidas são mutuamente excludentes (com débito/sem débito), propõe-se a absorção da segunda pela primeira, bem como informar à Sra. Marlise Sulzbach Ricardi que, em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos recursos, elidindo o débito total e, consequentemente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal reaplicar a multa prevista

no art. 58, inciso I, da mesma lei, antes absorvida pela primeira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

74.1. julgar irregulares as contas da Associação Civil de Responsabilidade Social e da Sra. Marlise Sulzbach Ricardi, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, incisos I e II, §§ 1º e 6º, 209, incisos I e III, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
22/12/2010	3.720,00	Débito
30/12/2010	750,00	Débito
22/12/2011	5.241,49	Débito
31/03/2011	6.360,38	Débito
28/02/2011	11.516,00	Débito
29/04/2011	10.588,34	Débito
31/05/2011	11.656,42	Débito
30/06/2011	13.456,90	Débito
29/07/2011	12.991,20	Débito
15/09/2011	8.899,00	Débito
30/09/2011	5.081,54	Débito
29/11/2011	6.314,84	Débito
29/02/2012	5.581,66	Débito
30/03/2012	19.892,99	Débito
30/04/2012	16.844,67	Débito
31/05/2012	3.663,58	Débito
29/06/2012	938,88	Débito
31/07/2012	13.261,12	Débito
28/03/2013	8.899,00	Crédito

74.2. aplicar individualmente à Associação Civil de Responsabilidade Social e à Sra. Marlise Sulzbach Ricardi a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

74.3. esclarecer à Sra. Marlise Sulzbach Ricardi que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

74.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

74.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes



o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

74.6. *enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentar à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e*

74.7. *enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.*

74.8.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, contra a Associação Civil de Responsabilidade Social (Amparo) e Marlise Sulzbach Ricardi, dirigente da entidade entre 05/05/2009 e 19/04/2018, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados no Projeto Cultural Pronac 10-0837, que tinha por objetivo promover o II Festival Estudantil de Teatro na cidade de Marechal Candido Rondon.

Foi autorizada a captação de R\$ 147.860,00, para execução dos recursos entre 29/04/2011 e 30/04/2013, com prazo para prestação de contas até 30/05/2013.

O tomador de contas, inicialmente, concluiu por débito correspondente à totalidade dos recursos captados.

No âmbito do Tribunal, foram realizadas citações da Amparo e de sua dirigente à época dos fatos, acerca da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais decorrente da omissão no dever de prestar contas. Também foi realizada audiência de Marlise.

O responsáveis alegaram ilegitimidade passiva da dirigente da entidade e prescrição da pretensão persecutória do Estado.

Em decorrência dos argumentos concernentes à devida apresentação da prestação de contas ao concedente, foi realizada diligência para que o Ministério do Turismo se manifestasse sobre os documentos supostamente enviados.

Após análise da resposta do concedente, a unidade técnica, acompanhada pelo *Parquet*, propugnou por rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e multa.

Adoto os pareceres constantes dos autos como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

Não procede a alegada ilegitimidade passiva de Marlise Sulzbach Ricardi. Tendo em vista as atribuições do cargo que ocupava, era a responsável por gerir os recursos captados e apresentar a devida prestação de contas.

A responsabilidade solidária da Amparo resta configurada por ter sido a pessoa jurídica que firmou compromisso com a União.

A contratação de terceiros para executar as ações pactuadas não eximem as responsáveis das obrigações assumidas em razão do ajuste celebrado. Carece de razoabilidade o argumento sobre ser obrigação do terceiro prestar contas dos recursos.

Refuto as teses sobre prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias. Até o momento, não foi exarada, pelo Supremo Tribunal Federal, decisão com repercussão geral acerca do tema em processos de controle externo.

O TCU iniciou discussões sobre as premissas da prescritibilidade e eventual mudança de entendimento no TC 000.006/2017-3. Até o julgamento de tal processo, em homenagem ao princípio



do Colegiado, aplico, ao presente caso, a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário e, no que se refere à aplicação de sanções, o Acórdão 1.441/2016-Plenário.

O Ministério do Turismo refutou todos os argumentos sobre desorganização e eventual extravio de documentos, ratificando que a prestação de contas não ocorreu. Não há protocolo sobre a suposta entrega ao concedente e as mensagens eletrônicas trocadas com o contratado para executar os serviços não comprovam que ele tenha prestado contas dos recursos.

Restaram pendentes as devidas demonstrações de realização das ações previstas. Não constam listas de presença ou fotos que comprovem as apresentações informadas no material de divulgação (peça 99), as notícias sobre o evento são relativas aos anos de 2008 e 2009 e não existem documentos atinentes às medidas de democratização do acesso e de acessibilidade, bem como à realização das oficinas previstas.

Sendo assim, julgo irregulares as contas de Associação Civil de Responsabilidade Social e Marlise Sulzbach Ricardi, imputando-lhes débito solidário, cujo valor atualizado em 19/5/2022 é de R\$ 328.555,62.

Aplico-lhes, ainda, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3080/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.247/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Amparo - Associação Civil de Responsabilidade Social (07.391.628/0001-04); Marlise Sulzbach Ricardi (598.713.939-20)..
4. Órgãos/Entidades: Ministério do Turismo; Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura contra Associação Civil de Responsabilidade Social (Amparo) e Marlise Sulzbach Ricardi, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para o Projeto Cultural Pronac 10-0837, que tinha por objetivo promover o II Festival Estudantil de Teatro na cidade de Marechal Candido Rondon.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. julgar irregulares as contas de Associação Civil de Responsabilidade Social e de Marlise Sulzbach Ricardi, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, III da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Cultura (o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU).

Data	Valor (R\$)	D/C

22/12/2010	3.720,00	Débito
30/12/2010	750,00	Débito
22/12/2011	5.241,49	Débito
31/03/2011	6.360,38	Débito
28/02/2011	11.516,00	Débito
29/04/2011	10.588,34	Débito
31/05/2011	11.656,42	Débito
30/06/2011	13.456,90	Débito
29/07/2011	12.991,20	Débito
15/09/2011	8.899,00	Débito
30/09/2011	5.081,54	Débito
29/11/2011	6.314,84	Débito
29/02/2012	5.581,66	Débito
30/03/2012	19.892,99	Débito
30/04/2012	16.844,67	Débito
31/05/2012	3.663,58	Débito
29/06/2012	938,88	Débito
31/07/2012	13.261,12	Débito
28/03/2013	8.899,00	Crédito

9.2. aplicar à Associação Civil de Responsabilidade Social e à Marlise Sulzbach Ricardi multas individuais previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3080-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 010.311/2019-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Santana do Araguaia

Responsáveis: Eduardo da Silva Tuma (045.177.502-30); Gilcleider Altino Ribeiro (966.669.516-20); Samara Pinheiro Machado Ribeiro (502.281.453-68).



Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU PARA UM DOS RESPONSÁVEIS,

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (peças 66-68), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 69):

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), originalmente em desfavor do Sr. EDUARDO DA SILVA TUMA, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA (gestão: de 01/03/2010 a 05/10/2010) e da Sra. SAMARA PINHEIRO MACHADO RIBEIRO, na condição de Secretária Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA (gestão: de 05/10/2010 a 14/03/2011), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados à Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia/PA no exercício de 2010, tendo em vista falhas e/ou falta da documentação comprobatória das despesas, conforme constatado por auditoria promovida pela Secretaria Estadual de Saúde do Pará junto ao ente recebedor.

HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria nº 32 (peça 6, p. 24-36) da Secretaria Estadual de Saúde do Pará, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA, com o objetivo de auditar a produção/faturamento do FAEC/Oftalmologia, competência dos meses de janeiro a setembro de 2010 (peça 6, p. 3), cujos recursos foram transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao município nos dias 21/09/2010 e 28/10/2010. A auditoria abrangeu o exercício de 2010 e constatou dano ao erário de R\$ 228.427,31 (peça 6, p. 34-35), devido às seguintes irregularidades:

a) não apresentação da comprovação da aplicação do recurso do FAEC transferido do Fundo Nacional de Saúde para o Município de Santana do Araguaia para a realização de ações de Atendimento/Acompanhamento e Reabilitação Física, Mental, Visual e Múltiplas Deficiências, em serviços Oftalmológicos, de acordo com a Constatação 149962 (peça 6, p. 30-33);

b) não apresentação da comprovação da aplicação do recurso do FAEC transferido fundo a fundo para a realização de ações de Consultas Médicas/Outros Profissionais de Nível Superior, em procedimentos oftalmológicos, de acordo com a Constatação 149978 (peça 6, p. 29-30).

2.1. O detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 6, p. 34-35:

Nº CONSTATAÇÃO	DATA FATO GERADOR	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	Nº DO DOCUMENTO	VALOR (R\$)
149962	28/10/2010	Ordem Bancária nº 826993; Extrato Bancário conta corrente nº 58041-4, Ag. 2595-X (Banco do Brasil).	866993	105 648,96
149962	21/09/2010	Ordem Bancária 824282; Extrato Bancário da conta corrente nº 58041-4, Ag. 2595-X (Banco do Brasil).	824282	84 684,00



149978	21/09/2010	Ordem Bancária nº 824285; Extrato Bancário da Conta Corrente nº 58041-4, Ag. 2595-X (Banco do Brasil).	824285	24 577,00
149978	28/10/2010	Ordem Bancária nº 826967; Extrato Bancário Conta nº 58041-4, Ag. 2595-X, Banco do Brasil.	826967	13 517,35

2.2. No Relatório de Auditoria nº 32 da SES/PA foi apontada a responsabilidade pelos débitos tão somente ao Sr. Eduardo da Silva Tuma (peça 6, p. 20).

2.3. Já o Tomador de Contas Especial levou em consideração ao elaborar a matriz de responsabilização (peça 18) os documentos relativos à nomeação e à exoneração do cargo de secretário municipal de saúde de Santana do Araguaia/PA (peça 8), os quais indicam os seguintes ocupantes no exercício de 2010:

- Eduardo da Silva Tuma: de 1º/3/2010 a 5/10/2010 (peça 8, p. 1-2);

- Samara Pinheiro Machado Ribeiro: de 5/10/2020 a 14/3/2011 (peça 8, p. 3-4).

2.4. Assim, o Relatório Completo do Tomador de Contas 88/2018 (peça 19) caracterizou a responsabilidade do Sr. Eduardo da Silva Tuma, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA (gestão: de 01/03/2010 a 05/10/2010), e da Sra. Samara Pinheiro Machado Ribeiro, na condição de Secretária Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA (gestão: de 05/10/2010 a 14/03/2011).

2.5. O Relatório de Auditoria 83/2019 do Controle Interno (peça 20) retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

2.6. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 21), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 22), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Luiz Henrique Mandetta, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 23). A responsabilização foi devidamente inscrita no Siafi (peça 14).

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

2.7. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis constantes das peças 11-12, das quais relevam destacar as que seguem:

a) ao Sr. Eduardo da Silva Tuma:

- Ofício nº 88-SEI/2017/DITCE/FNS/CCONT/CGEOFC/FNS/SE/MS, de 22/8/2017 (peça 11, p. 11-12), recebido em 15/9/2017, conforme A.R. (peça 12, p. 6): em face do Relatório de Auditoria nº 32, foi concedido o prazo de 15 dias ao responsável para efetuar o recolhimento do valor de R\$ 208.363,23;

b) à Sra. Samara Pinheiro Machado Ribeiro:

- Ofício nº 87-SEI/2017/DITCE/FNS/CCONT/CGEOFC/FNS/SE/MS, de 22/8/2017 (peça 11, p. 9-10), o qual foi devolvido pelos Correios em 17/9/2017, constando como motivo: “desconhecido”: em face do Relatório de Auditoria nº 32, foi concedido o prazo de 15 dias ao responsável para efetuar o recolhimento do valor de R\$ 224.386,55;

- Edital nº 267, de 3/10/2017, publicado no D.O.U., de 4/10/2017 (peça 11, p. 13).

Fase externa da TCE

3. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 20/5/2019, dando início à fase externa da TCE.

3.1. Em 12/3/2020 foi realizada a instrução inicial destes autos no Tribunal (peça 25), oportunidade em que foi proposta a realização de diligência à Superintendência do Banco do Brasil



no Estado do Pará, com o intuito de obter os seguintes documentos / informações, em relação à conta corrente nº 58041-4, Ag. 2595-X, a qual recebeu recursos do Fundo Nacional de Saúde:

a.1) extrato da conta corrente, evidenciando toda a movimentação ocorrida no período de setembro de 2010 a março de 2011;

a.2) extrato de aplicação financeira, evidenciando toda a movimentação ocorrida período de setembro de 2010 a março de 2011;

a.3) apresentar informação sobre quais eram as pessoas autorizadas a movimentar os recursos depositados na referida conta específica da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia/PA e/ou do Fundo Municipal de Saúde (conta corrente nº 58041-4, Ag. 2595-X), período de janeiro de 2010 a março de 2011, informando a data de início e término da autorização.

3.2. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 12752/2020-TCU/Seproc, de 1º/4/2020 (peça 28), o qual foi recebido em 24/4/2020 (peça 29), o CENOP Serviços São Paulo/SP do Banco do Brasil apresentou, intempestivamente, as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constante da peça 31:

(...)

encaminhamos, via e-mail, extrato da conta-corrente/conta-investimento vinculada nº 58.041-4, agência 2595-X, de titularidade de MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA, CNPJ 05.832.977/0001-99, referentes ao período entre 09/2010 e 12/2010.

Enviamos também cópias de todos os cheques emitidos no período supracitado, bem como discriminação dos poderes cadastrados para a referida conta.

(...)

3.3. Em 2/7/2020 foi realizada a 2ª instrução técnica (peça 33). Foi realizado o exame da resposta à diligência, quando se constatou que não haviam sido encaminhados os anexos mencionados na resposta, a qual foi encaminhada mediante o Ofício CENOP SJ nº 2020/44896965, de 11/5/2020 (peça 31). Tal situação foi, inclusive, objeto de registro em anotação na capa digital do processo (visibilidade interna), na data de 18/5/2020, no seguinte sentido:

Não constam os anexos mencionados. Foi enviado e-mail ao cenopservicos.sp@bb.com.br, solicitando os referidos anexos.

3.4. Foi proposta a renovação da diligência, porém que fosse direcionada ao CENOP Serviços São Paulo/SP do Banco do Brasil.

3.5. Em 15/10/2020 foi realizada a 3ª instrução técnica (peça 50). Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 46987/2020-TCU/Seproc, de 1º/9/2020 (peça 40), para o qual não consta ainda A.R. juntado nos autos, o Banco do Brasil remeteu – por intermédio do OFICIO CENOP SJ nº 48347643 (peça 41) a documentação constante das peças 42-43:

- extrato da conta corrente, evidenciando toda a movimentação ocorrida no período de setembro de 2010 a março de 2011 (peça 43);

- extrato de aplicação financeira, evidenciando toda a movimentação ocorrida período de setembro de 2010 a março de 2011 (peça 42);

- informação sobre quais eram as pessoas autorizadas a movimentar os recursos depositados na referida conta específica da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia/PA e/ou do Fundo Municipal de Saúde (conta corrente nº 58041-4, Ag. 2595-X), período de janeiro de 2010 a março de 2011, informando a data de início e término da autorização (peça 41, p. 1-2):

a) no período de 1/3/2010 a 9/5/2011:

- Eduardo da Silva Tuma (CPF 045.177.502-30);

- Joaquim Hermes Bezerra Edson (CPF 163.461.143-87);

b) no período de 3/5/2010 a 9/5/2011:

- Joaquim Hermes Bezerra Edson (CPF 163.461.143-87);

- Lidia Gomes Ferreira (CPF 618.700.721-20);

c) no período de 3/11/2010 a 11/5/2011:

- Joaquim Hermes Bezerra Edson (CPF 163.461.143-87);



- Samara Pinheiro Machado Ribeiro (CPF 502.281.453-68).

3.6. O exame da ocorrência nº 1 permitiu definir a responsabilidade do Sr. EDUARDO DA SILVA TUMA (CPF 045.177.502-30), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA (gestão: de 01/03/2010 a 05/10/2010). Foi proposta a citação desse responsável.

3.7. Ainda no âmbito da ocorrência nº 1, e diante do fato de a produção apresentada via SIA/SUS quanto aos procedimentos ter perpassado duas gestões de titulares da Secretaria Municipal de Saúde e de os créditos terem sido realizados em conta de titularidade da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia/PA, foi proposta a realização de audiência do Sr. GILCLEIDER ALTINO RIBEIRO (CPF 966.669.516-20), na condição de prefeito municipal de Santana do Araguaia/PA (gestão 2009-2012).

3.8. O exame da ocorrência nº 2 permitiu definir a responsabilidade da Sra. SAMARA PINHEIRO MACHADO RIBEIRO (CPF 502.281.453-68), na condição de Secretária Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA (gestão: de 05/10/2010 a 14/03/2011). Foi proposta a citação dessa responsável.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

4. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se ao exercício de 2010, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 88/2018 (peça 19).

4.1. Na fase interna desta TCE não houve notificação ao então prefeito, Sr. Gilcleider Altino Ribeiro (CPF 966.669.516-20), porém tal situação não conduz a sua exclusão da relação processual, tendo em vista que os efeitos das condutas a ele atribuídas perduraram, pelo menos, até janeiro de 2011, quando houve o crédito na conta corrente da Prefeitura Municipal dos valores apresentados via SIA/SUS. Portanto, não se vislumbra prejuízo ao exercício ao contraditório e à ampla defesa, por parte desse responsável.

Valor de Constituição da TCE

4.2. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 349.765,32, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

4.3. Porém, após as análises empreendidas nos itens 7 e 8 desta instrução técnica, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 passou a ser de R\$ 859.309,04.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

4.4. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se os demais processos em tramitação no Tribunal, nos quais foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos:

Responsável	Processos
Eduardo da Silva Tuma (CPF 045.177.502-30)	037.242/2018-0 (aberto); 037.241/2018-4 (aberto); 037.246/2018-6 (aberto); 037.234/2018-8 (aberto); 037.240/2018-8 (aberto).
Samara Pinheiro Machado Ribeiro (CPF 502.281.453-68)	não há
Gilcleider Altino Ribeiro (CPF 966.669.516-20)	020.182/2020-1 (aberto); 003.549/2014-3 (encerrado).

EXAME TÉCNICO

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário



5. Extraí-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, em acordo com a matriz de responsabilização advinda da fase interna da TCE (peça 18):

6. Ocorrência 1: Não comprovação da realização dos procedimentos por parte do gestor municipal de saúde. Os Procedimentos Oftalmológicos informados no SIA/SUS (Sistema de Informação Ambulatorial do SUS) em 2010, e pagos através do FAEC (Fundo de Ações Estratégicas e Compensações), não possuem registros documentais comprobatórios de que os mesmos tenham sido realizados no município.

Valor histórico: R\$ 228.427,31;

Dispositivos violados:

- Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único;
- Lei Federal nº. 4.320/64, artigo 63;
- Lei nº. 8.080/90, artigo 33, § 4º;
- Decreto Lei 93.872/86, artigo 36;
- IN-TCU nº 71/2012, alterada pela IN-TCU nº.76/2016. DN TCU Nº155/2016

Responsáveis:

- Sr. Eduardo da Silva Tuma, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA (gestão: de 01/03/2010 a 05/10/2010);
- Sra. Samara Pinheiro Machado Ribeiro, na condição de Secretária Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA (gestão: de 05/10/2010 a 14/03/2011);

Condutas:

- Não comprovação da realização dos procedimentos por parte do gestor municipal de saúde. Os Procedimentos Oftalmológicos informados no SIA/SUS (Sistema de Informação Ambulatorial do SUS) em 2010, e pagos através do FAEC (Fundo de Ações Estratégicas e Compensações), não possuem registros documentais comprobatórios de que os mesmos tenham sido realizados no município.

Evidências:

- Relatório de Auditoria nº 32 da Secretaria Estadual de Saúde do Pará (peça 6).

6.1. Na Constatação 150281 do Relatório de Auditoria foi reportada a não comprovação da realização dos procedimentos FAEC/Oftalmologia no período de janeiro a setembro de 2010 (peça 6, p. 5, destaques nossos):

Ao proceder a análise no Relatório de Produção Ambulatorial do SIA-FAEC-OFTALMOLOGIA, referente aos meses de janeiro a setembro 2010 do município de Santana do Araguaia, onde são vislumbrados códigos, procedimentos quantitativo e valores (abaixo discriminados), constatou-se os seguintes registros: 0301070164 - ATENDIMENTO/ACOMPANHAMENTO EM REABILITAÇÃO VISUAL num total de 23.462 procedimentos, correspondendo ao valor de R\$ 281.544,00 (duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais); 0301010102 - CONSULTA PARA DIAGNÓSTICO DE GLAUCOMA (TONOMETRIA, FUNDOSCOPIA E CAMPIMETRIA) com 1.455 procedimentos, que corresponde ao valor de R\$ 51.085,05 (cinquenta e um mil, oitenta e cinco reais e cinco centavos); 0301070148 - TREINO DE ORIENTAÇÃO E MOBILIDADE, com 1.760 procedimentos, que corresponde ao valor de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais); 0301070156 – AVALIAÇÃO MULTIPROFISSIONAL EM DEFICIÊNCIA VISUAL, com 72 procedimentos, o que corresponde ao valor de R\$ 1.776,96 (mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), perfazendo um total de 26.717 procedimentos, no valor de R\$ 344.966,01 (trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e um centavo), sendo que o Fundo Nacional de Saúde repassou ao município, no período de setembro a outubro de 2010 o quantitativo de R\$ 238.436,31 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos). Porém, não foram apresentados documentos comprobatórios da realização dos referidos procedimentos aos usuários do SUS, em desacordo com Art. 63 da Lei nº 4.320/64, gerando proposição de ressarcimento, conforme planilha anexa.

6.2. Na Constatação 149978 do Relatório de Auditoria (peça 6, p. 29-30) foi reportada a não comprovação da realização dos procedimentos oftalmológicos por parte do Gestor Municipal de Saúde, financiados com transferências de recursos do Fundo Nacional de Saúde para Consultas Médicas/Outros Profissionais de Nível Superior - FAEC (Oftalmologia):

Não obstante a transferência fundo a fundo no valor de R\$ 24.577,00 no dia 21/09/2010 e do valor R\$ 13.517,35 no dia 28/10/2010, totalizando R\$ 38.094,35, creditados na Conta do Banco do Brasil de nº 58041-4 Agência nº 2595-X nos dias 23/10/10 e 01/11/10 respectivamente, do componente do Fundo de Ações Estratégicas e Compensações - FAEC para ação de Consultas Médicas/Outros Profissionais de Nível Superior, não houve comprovação da prestação dos serviços oftalmológicos informados no BPA (Boletim de Produção Ambulatorial), pelo Município de Santana do Araguaia ao DATASUS, justificando o repasse do financiamento. Em visita à Secretaria Municipal de Saúde e ao Hospital Municipal São Francisco de Assis, não foi encontrado nenhum registro dos procedimentos em Prontuários, nem relação de pacientes com seus respectivos endereços, contrariando assim o Art. 63 da Lei 4.320/64 e o Art. 66 do Decreto Federal nº 93.872/1986, gerando com isso a proposição de ressarcimento do valor supracitado, devidamente corrigido.

6.3. Na Constatação 149962 do Relatório de Auditoria (peça 6, p. 30-33) foi reportada a não comprovação da realização de procedimentos por parte do Gestor Municipal de Saúde, financiados com transferências de recursos do Fundo Nacional de Saúde para realização de ações de atendimento/acompanhamento e reabilitação física, mental, visual e múltiplas deficiências (FAEC) (peça 6, p. 30-33, destaques nossos):

Não obstante a transferência de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Santana do Araguaia no valor de R\$ 84.684,00 no dia 21/09/2010 e do valor de R\$ 105.648,96 no dia 28/10/2010, totalizando R\$ 190.332,96, creditados na Conta Corrente do Banco do Brasil de nº 58041-4, Agência nº 2595-x, do componente do Fundo de Ações Estratégicas e Compensações- FAEC para a Ação de Atendimento/Acompanhamento e Reabilitação Física, Mental, Visual e Múltiplas Deficiências, não houve comprovação da prestação dos serviços oftalmológicos informados no BPA (Boletim de Produção Ambulatorial), pelo Município de Santana do Araguaia ao DATASUS, justificando o repasse financeiro do FAEC. Em visita in loco à Secretaria Municipal de Saúde e ao Hospital Municipal São Francisco de Assis, não foi encontrado nenhum registro em Prontuários de clientes e nem relação de pacientes com respectivos endereços, contrariando o Art. 63 da Lei nº 4.320/64, art.66 do Decreto Federal nº 93.872/86, além do art.6º do Decreto nº1.651/95, gerando com isso a proposição de ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde do valor supracitado.

Ressalta-se que no dia 21/09/10, o Secretário de Saúde era o Sr. Eduardo da Silva Tuma e no dia 28/10/10 a Gestora da Saúde já era a Sra. Samara Pinheiro Machado Ribeiro.

6.4. No mesmo sentido, cabe ainda registrar o teor da constatação 150263 (peça 6, p. 5), na qual foi registrado “Desconhecimento dos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, quanto a realização dos procedimentos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensações-FAEC/Oftalmológicos”:

Durante visita técnica à Secretaria Municipal de Saúde de Santana do Araguaia no dia 15/03/2011, a Equipe Auditora, em reunião com a Gestora atual, Sra. Wilza Santana Damasceno, com o Coordenador de Controle e Avaliação no Município e com o Técnico responsável pela alimentação do banco de dados/DATASUS, constatou que todos desconheciam a realização dos procedimentos FAEC/OFTALMOLOGIA no período de janeiro a setembro de 2010, onde o Secretário Municipal de Saúde era o Sr. Eduardo da Silva Tuma, o que pode ser comprovado através do Ofício nº 027/2011, expedido pela então Secretária de Saúde do Município.

6.5. Foi registrado no relatório de auditoria que não houve manifestação por parte do Sr. Eduardo da Silva Tuma, em relação às constatações realizadas.

6.6. Em face dos achados de auditoria, a Sra. Samara Pinheiro apresentou defesa, da qual copiamos o seguinte excerto:

(...)

No entanto, figurando a justificante como responsável pela não comprovação aplicação do recurso, logo, conclui-se que ela apoderou-se dos valores passados para a administração pública, o que, é um fato muito grave constituindo crime tipificado no Código Penal.

Sendo assim, cumpre esclarecer sobre os fatos para que não reste à imagem da justificante a desonra de tal conduta, que ela jamais praticou. Isso porque, conforme consta da introdução do relatório de auditoria nº 32, no item II, o enfoque refere-se à produção à FAEC/Oftalmologia competência dos meses de janeiro a setembro de 2010.

No entanto, como este honroso departamento alega que não houve a comprovação da aplicação dos recursos passados e que o enfoque destes ocorreram nos meses de janeiro a setembro de 2010, a responsabilidade sobre a comprovação da despesa recai sobre a pessoa responsável pela Secretaria Municipal de Saúde da época (janeiro a setembro de 2010).

Dessa forma, o Secretário Municipal de Saúde de Santana do Araguaia - PA nos meses na época era o Sr. Eduardo da Silva Tuma, visto que ele somente foi exonerado na data de 05 de outubro de 2010, conforme Portaria nº 504/2010 (anexa), editada pelo Prefeito Municipal de Santana do Araguaia e registrada na Secretaria Municipal de Administração.

Esse documento prova que o Secretário de saúde responsável pela suposta falta de comprovação das despesas dos recursos repassados era o Sr. Eduardo da Silva Tuma, fato que consta no próprio relatório de auditoria nº 32, na constatação nº 149962, tópico Evidência.

(...)

6.7. Na análise das justificativas apresentadas, a equipe de auditoria consignou, em síntese, o que segue (destaques nossos):

Preliminarmente, é de bom alvitre afirmar que as constatações elencadas no Relatório nº 32, traduzem fielmente a realidade verificada no Município, ao tempo da Auditoria realizada.

Não foram encontrados quaisquer elementos que indicassem que o Programa FAEC/Oftalmologia fora executado nos termos do que deveria ter sido feito em contrapartida dos repasses recebidos do Fundo Nacional de Saúde em 28/10/2010 e 01/11/2010, datas estas que, inclusive refletem o período em que a Sra. Samara Pinheiro Machado Ribeiro já exercia o cargo de Secretária de Saúde de Santana do Araguaia.

Logo, ainda que a justificante explicita razões que a impeçam de responder pela não execução do Programa FAEC, devendo esta responsabilidade verificada unicamente ao Sr. Eduardo da Silva Tuma, ainda assim, resta sob seu encargo a comprovação do destino dado aos valores recebidos no período em que já estava empossada no cargo e que, segundo comprovado pela equipe de Auditores, correspondeu a R\$ 105.648,96, através de transferência fundo a fundo, ocorrida em 28/10/2010, e creditada em Conta Corrente nº 58041-4, Agência 2595-X, do Banco do Brasil, no dia 01/11/2010.

Vale ressaltar que em constatações elencadas no Relatório produzido pelos Auditores, há apenas a responsabilização do Sr. Eduardo da Silva Tuma, justamente porque este; Secretário de Saúde à época, não procedeu aos atos de execução do Programa FAEC, omissão esta que inexoravelmente, deve ser atribuída.

A justificante, por sua vez aparece inscrita apenas nas constatações nº 149978 e 149962, que versam sobre os valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde, mencionado anteriormente, em razão do Programa FAEC, o que ocorreu, como comprovado, durante sua gestão, razão pela qual ainda pende que esta demonstre a natureza da utilização de tais recursos.

Finalmente, as constatações feitas pelos Auditores desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, servem para retratar, fielmente as verdades “in loco” quanto à aplicação dos recursos públicos federais na Saúde Pública Municipal.

Nesse plano, são produzidos Relatórios minuciosos e cuidadosos por esses agentes públicos, que inclusive detém presunção de veracidade (iuris tantum), servindo de arcabouço probatório para eventuais medidas judiciais que possam vir a ser intentadas pelo Poder Público, visando à restituição do erário.

O campo relativo ao Responsável, presente em cada constatação, sinaliza aquele que na visão do Auditor deve ser instado a se justificar ou responder pelas inconformidades verificadas, sem prejuízo de melhor juízo a ser emitido pelo Fundo Nacional de Saúde, que é quem recebe, processa e toma as devidas providências pelos dados apontados no Relatório, quando se trata de recursos federais.

Diante dos fatos, nos manifestamos pelo indeferimento da justificativa apresentada pela Sra. Samara Pinheiro Machado Ribeiro, pois que, ainda que tenha demonstrado não ser responsável pela execução do Programa FAEC/Oftalmologia (conduta que deve ser apurada e responsabilizada ao Sr. Eduardo da Silva Tuma), ainda assim, não comprovou a natureza da utilização dos recursos recebidos durante a sua gestão, o que deve ser objeto de verificação e, se for o caso responsabilização.

6.8. *Análise:* A produção ambulatorial apresentada no SIA/SUS, referente aos procedimentos nº 0301070164, 0301010102, 0301070148 e 0301070156, no período de janeiro a setembro de 2010, em Santana do Araguaia/PA foi anotada na constatação 150281 do Relatório de Auditoria nº 32 da Secretaria Estadual de Saúde do Pará (peça 6, p. 5), dados esses que foram confirmados na fase externa desta TCE mediante consulta ao site do FNS (peça 45).

6.9. O pagamento da produção apresentada deu-se mediante transferências realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde para a Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia/PA, na rubrica do componente FAEC – Atendimento/Acompanhamento Reabilitação Física, Mental, Visual e Múltiplas Deficiências e do componente FAEC – Consultas Médicas/outros profissionais de nível superior, consoante documentação realizada pela equipe de fiscalização (peça 10).

6.10. A equipe de fiscalização apontou como débito o valor histórico de R\$ 228.427,81 (peça 6, p. 34-35), referente às constatações nº 149962 e 149978 (peça 6, p. 29-33), cujo detalhamento fático complementa-se com o registrado na constatação nº 150281 (peça 6, p. 5).

6.11. Todavia, o valor das produções apresentadas via SIA/SUS para os procedimentos arrolados na constatação 150281 no período de janeiro a setembro/2010 totalizou o valor histórico de R\$ 344.966,01 (peça 45, p. 3, 5, 10 e 13).

6.12. À vista do extrato bancário obtido via diligência (peça 43), conjugado com o extrato FNS que demonstra os repasses nas rubricas FAEC (peça 10), conclui-se que além das transferências financeiras mediante ordens bancárias direcionadas para a conta 580414 da agência 2595-X do Banco do Brasil, creditadas em 23/9/2010 (R\$ 84.684,00 e R\$ 24.577,00) e em 1/11/2010 (R\$ 13.517,35 e R\$ 105.648,96), já listadas no Relatório de Auditoria (peça 10; peça 43, p. 2 e 5), devem ainda ser incluídas no débito as seguintes transferências realizadas em dezembro/2010 pelo FNS e creditadas em 4/1/2011 na conta corrente já mencionada (peça 43, p. 8), as quais também se referem à produção apresentada via SIA/SUS, referente ao período janeiro/setembro de 2010: R\$ 103.548,00 e R\$ 12.990,70.

6.13. Em face do exposto e considerando-se as datas dos créditos na conta corrente 580414 da agência 2595-X do Banco do Brasil, o débito passa a ser composto das seguintes parcelas, consoante quadro abaixo:

Data	Valor Histórico (R\$)
23/09/2010	84 684,00
23/09/2010	24 577,00
01/11/2010	13 517,35
01/11/2010	105 648,96
04/01/2011	103 548,00
04/01/2011	12 990,70

6.14. Dessa feita, após a análise dos autos, propõe-se estruturação substitutiva à Ocorrência nº 1 em relação à constante na matriz de responsabilização advinda da fase interna da TCE (peça 18):



Ocorrência 1a: Não comprovação de produção, referente ao faturamento SIA/SUS transferido à Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia/PA (CNPJ 05.832.977/0001-99), em função do registro indevido de boletins de produção ambulatorial (BPA-I) de procedimentos ambulatoriais, no período de janeiro a setembro de 2010, evidenciado nas constatações nº 149962, 149978 e 150281 do Relatório de Auditoria nº 32 da Secretaria Estadual de Saúde do Pará.

Valor histórico: R\$ 344.966,01;

Dispositivos violados:

- art. 93 do Decreto-lei 200/1967;
- art. 66 do Decreto 93.872/1986;
- arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964;
- Constituição Federal, art. 70, parágrafo único;
- inciso III do art. 9º da Lei 8.080/1990;
- art. 9º, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Portaria SAS/MS nº 288, de 19/05/2008;
- art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 c/c art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990;
- inciso XII do § 3º do art. 10 da Portaria GM/MS nº 1559/2008;

Responsáveis:

- Sr. Eduardo da Silva Tuma, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA (gestão: de 01/03/2010 a 05/10/2010);

Condutas:

- Solicitar pagamento por procedimentos de saúde em quantidade superior ao que foi efetivamente executado, sem justa causa e sem os documentos comprobatórios;
- Omitir-se no dever de supervisionar os atos dos subordinados, caracterizando culpa “in vigilando”;
- Não comprovar a realização dos procedimentos oftalmológicos informados no SIA/SUS (Sistema de Informação Ambulatorial do SUS) em 2010, e pagos através do FAEC (Fundo de Ações Estratégicas e Compensações), em face de não possuir registros documentais comprobatórios de que os mesmos tenham sido realizados no município.

Evidências:

- Constatação 149962 do Relatório de Auditoria nº 32 da Secretaria Estadual de Saúde do Pará (peça 6, p. 30-33);
- Constatação 149978 do Relatório de Auditoria nº 32 da Secretaria Estadual de Saúde do Pará (peça 6, p. 29-30);
- Constatação 150281 do Relatório de Auditoria nº 32 da Secretaria Estadual de Saúde do Pará (peça 6, p. 5);
- Constatação 150263 do Relatório de Auditoria nº 32 da Secretaria Estadual de Saúde do Pará (peça 6, p. 5);
- repasses efetuados pelo Fundo Nacional de Saúde para a Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia/PA (peça 10);
- ofício CENOP SJ nº 48347643 (peça 41);
- produção ambulatorial, referente aos procedimentos nº 0301070164, 0301010102, 0301070148 e 0301070156, no período de janeiro a setembro de 2010, em Santana do Araguaia/PA (peça 45);
- extrato da conta corrente nº 580414 da agência 2595-X do Banco do Brasil (peça 43).

Fundamentos para o encaminhamento da Ocorrência nº 1a

6.15. Segundo o inciso XII do § 3º do art. 10 da Portaria GM/MS 1559/2008, referente à Política Nacional de Regulação do SUS, cabe aos municípios processar a produção dos estabelecimentos de saúde próprios, contratados e conveniados.

6.16. Pela Portaria MS/SAS/SE 49/2006 foi normatizada a disponibilização de Aplicativo para Transmissão Simultânea de Dados, dos Sistemas de Informações Ambulatorial - SIA/SUS,

Hospitalar - SIHD/SUS e de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, das Secretarias Municipais de Saúde ao DATASUS e às Secretarias Estaduais de Saúde.

6.17. O art. 2º da Portaria MS/GM 3.462/2010 estabeleceu a obrigatoriedade de alimentação mensal e sistemática dos bancos de dados nacionais dos sistemas, enquanto o art. 3º estabeleceu a sistemática de alimentação do SIA, do SIH e do SCNES, deixando claro as responsabilidades do gestor municipal nessa sistemática (destaques nossos):

Art. 2º Definir a obrigatoriedade de alimentação mensal e sistemática dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS, Sistema de Informação Hospitalar - SIH/SUS, Comunicação de Internação Hospitalar - CIH, Serviço de Atendimento Médico de Urgência SAMU, Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN.

§ 1º A alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos sistemas de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, conforme a gestão dos estabelecimentos.

(...)

Art. 3º Definir a sistemática de alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação em Saúde SIA, SIH e SCNES, conforme descrito a seguir:

Parágrafo único. O arquivo, referente à competência vigente de produção, a ser enviado ao Banco de Dados Nacionais só será aceito obedecendo à ordem de transmissão sequencial das bases de dados, a partir do envio da produção referente à competência de janeiro 2011.

I - cabe ao gestor Municipal, Estadual e do Distrito Federal, após a transmissão das bases de dados da competência processada sob sua gestão, verificar a situação de envio e situação carga definitiva da remessa na base de dados por meio dos sites dos Sistemas de Informação: SIA/SUS - <http://sia.datasus.gov.br/>, SIH/SUS - <http://sihd.datasus.gov.br/> e CNES - <http://cnes.datasus.gov.br/> a fim de verificar se a base de dados foi enviada e carregada com sucesso no Banco de Dados Nacional;

II - havendo qualquer falha no envio das remessas ou na carga definitiva da remessa da competência vigente, na Base de Dados Nacional o gestor deverá obrigatoriamente:

- a) identificar e efetuar a correção dos erros apresentados de envio ou carga definitiva;
- b) gerar novo arquivo de remessa para a competência nos sistemas de produção;
- c) transmitir novamente a base de dados da competência usando o Módulo Transmissor;
- d) repetir o processo de verificação de situação de envio e carga definitiva da remessa da competência.

III - a aceitação de arquivo remessa, referente à competência de produção ambulatorial e/ou hospitalar de cada gestão terá como requisito a validação da remessa da competência imediatamente anterior, atestada por meio de comprovação no site de cada um dos sistemas, obedecendo, assim, à ordem cronológica de envio;

IV - havendo necessidade de envio de base de competência anterior será observada a condição de gestão naquela competência que define a responsabilidade de envio da remessa ambulatorial e/ou hospitalar; e

V - o arquivo de remessa ambulatorial e/ou hospitalar de cada competência será enviado e validado pelas regras vigentes de pactuação entre gestores e pelas regras de sistemas contidas nas versões da competência a ser corrigida da época.

6.18. O SIA visa o registro dos atendimentos realizados no âmbito ambulatorial, por meio do Boletim de Produção Ambulatorial (BPA). Dentre os produtos de saída do SIA há “relatórios da produção” e “relatórios financeiros e para pagamento”, sendo que esse último consiste em um conjunto de informações que apontam os valores brutos referente à produção ambulatorial realizada e aprovada para cada estabelecimento de saúde.

6.19. Quanto às quantidades de procedimentos supostamente realizados em estabelecimento municipal, as quais foram informadas via SIA/SUS pela Secretaria Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA (peça 45, p. 2, 6, 9 e 10), em decorrência o FNS efetuou ressarcimentos pelos



procedimentos realizados, conforme remuneração prevista no SIGTAP, os quais foram depositados integralmente na conta nº 580414 da agência 2595-X do Banco do Brasil (peça 43).

6.20. Ressalte-se que esta ocorrência refere-se à falta e/ou falha na documentação comprobatória da produção, referente ao faturamento SIA/SUS transferido à Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia/PA (CNPJ 05.832.977/0001-99), em função do registro indevido de boletins de produção ambulatorial (BPA-I) de procedimentos ambulatoriais, no período de janeiro a setembro de 2010, como descrito nas constatações 149962 e 149978 do Relatório de Auditoria nº 32 da Secretaria Estadual de Saúde do Pará (peça 6, p. 29-33).

6.21. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

Individualização das Condutas

6.22. Cabe ressaltar que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

6.23. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e a seguir demonstrado.

6.24. Conforme apontado pelo Tomador de Contas, a responsabilidade pela ausência de comprovação da regularidade de aplicação dos recursos nas unidades de saúde deve incidir sobre o secretário municipal de saúde. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, caput e inciso III, da Lei 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal.

6.25. Em adição a esse fundamento legal, cabe ainda apontar os seguintes normativos que estabelecem obrigatoriedade de alimentação mensal e sistemática dos bancos de dados nacionais dos sistemas, dentre os quais o SIA/SUS e a responsabilidade dos municípios, conforme a gestão dos estabelecimentos (§ 1º e caput do art. 2º; inciso I do art. 3º, ambos da Portaria MS/GM 3.462/2010).

6.26. Todavia, alinhamo-nos à posição da equipe de auditoria que apontou os débitos relativos ao período de faturamento (janeiro a setembro de 2010) tão somente ao Sr. Eduardo da Silva Tuma (peça 6, p. 20), tendo em vista que a informação da produção via SIA/SUS ocorreu no período de sua gestão (gestão: de 01/03/2010 a 05/10/2010). Os efeitos financeiros da informação sobre a produção prestada via SIA/SUS, referente ao período de faturamento auditado, ocorreram em 3 datas: 23/9/2010, 1/11/2010 e 4/1/2011, sendo as duas últimas datas já na gestão da sucessora, a Sra. Samara Pinheiro Machado Ribeiro (gestão: de 05/10/2010 a 14/03/2011).

6.27. Em primeira análise, portanto, encontram-se elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do Sr. EDUARDO DA SILVA TUMA (CPF 045.177.502-30) pelos débitos relativos aos recursos transferidos pelo FNS à Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia/PA no período de 23/9/2010 a 4/1/2011, recursos esses relativos à produção faturada no SIA/SUS nos meses de julho a setembro de 2010.

6.28. Há fortes indícios de culpabilidade do referido agente, uma vez que deveria ter dado cumprimento ao dever de prestar contas, demonstrando execução físico-financeira dos recursos em

conformidade com as normas aplicáveis e que fossem atingidos os objetivos fixados nas normas regentes do programa e no planejamento das ações do SUS no município.

6.29. Na instrução técnica precedente (peça 50) foi proposta a citação do Sr. EDUARDO DA SILVA TUMA (CPF 045.177.502-30), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA (gestão: de 01/03/2010 a 05/10/2010), tendo como débito os listados no item 7.13 desta instrução técnica.

6.30. Ainda, no que diz respeito à composição do rol de responsáveis quanto à ocorrência nº 1, cabe considerar que as transferências financeiras deram-se em benefício de conta corrente de titularidade da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia/PA.

6.31. Cabe levar em consideração que a produção apresentada via SIA/SUS quanto aos procedimentos perpassou duas gestões de titulares da Secretaria Municipal de Saúde (Sr. Eduardo da Silva Tuma, gestão: de 01/03/2010 a 05/10/2010; Sra. Samara Pinheiro Machado Ribeiro, gestão: de 05/10/2010 a 14/03/2011), períodos esses que se encontram no curso do mandato do então prefeito (gestão: 2009 a 2012, consoante informação advinda do TC-003.549/2014-3), Sr. Gilcleider Altino Ribeiro (CPF 966.669.516-20).

6.32. De acordo com dados advindos da diligência (peça 41, p. 1-2), e transcritos no subitem 3.5 desta instrução técnica, havia funcionários autorizados a movimentar os recursos depositados na conta da Prefeitura Municipal que recebeu as transferências financeiras.

6.33. Ademais, no art. 68 da Lei Orgânica do Município de Santana do Araguaia/PA (Disponível em: <http://www.pmsaraguaia.pa.gov.br/transparencia/anexos/20170630112639389.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020) constam dentre as competências do Prefeito as que seguem:

Art. 68 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – Nomear e exonerar os Secretários e o Procurador Municipais;

II – Exercer, com auxílio dos Secretários, a direção superior da administração municipal;

(...)

IX – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

XX – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou créditos votados pela Câmara;

(...)

6.34. Considerando, ainda, que o destino dos recursos depositados pelo FNS na referida conta corrente não restou esclarecido, atinentes ao faturamento informado no SIA/SUS, foi proposta na instrução técnica precedente (peça 50) a realização de audiência do então prefeito municipal de Santana do Araguaia/PA, Sr. GILCLEIDER ALTINO RIBEIRO (CPF 966.669.516-20), na gestão 2009-2012, em face da seguinte ocorrência:

Ocorrência 1b: Omissão no dever de exercer a direção superior da administração municipal e no dever de supervisionar os atos dos subordinados, em face de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos do Fundo Nacional de Saúde, referente ao faturamento informado no SIA/SUS, nos seguintes períodos: de julho a setembro de 2010 e de novembro a dezembro de 2010, o qual foi pago indevidamente à Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia/PA (CNPJ 05.832.977/0001-99), evidenciado em documentos bancários constantes dos autos (peça 43) e em documentos relativos à produção ambulatorial nos referidos períodos (peças 45 e 46).

Normas Infringidas:

- incisos I, II, XII e XX do art. 68 da Lei Orgânica do Município de Santana do Araguaia/PA;

- parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

Condutas:



- Omitir-se no dever de exercer a direção superior da administração municipal e de supervisionar os atos dos subordinados, caracterizando culpa “in vigilando”, referente à apresentação de produção ambulatorial no SIA/SUS que não restou comprovada, referente aos procedimentos nº 0301070164, 0301010102, 0301070148 e 0301070156, no período de julho a setembro de 2010;

- Omitir-se no dever de exercer a direção superior da administração municipal e de supervisionar os atos dos subordinados, caracterizando culpa “in vigilando”, referente à apresentação de produção ambulatorial no SIA/SUS que não restou comprovada, referente aos procedimentos nº 0301070164 e 0301010102, no período de novembro a dezembro de 2010;

- Não comprovar o destino dado às receitas advindas do Fundo Nacional de Saúde em favor de conta corrente de titularidade da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia/PA (conta corrente nº 580414 da agência 2595-X do Banco do Brasil), receitas essas decorrentes da apresentação de produção ambulatorial no SIA/SUS que não restou comprovada, no valor histórico de R\$ 572.187,41, nos seguintes períodos: de julho a setembro de 2010 e de novembro a dezembro de 2010;

Nexo de Causalidade:

- A omissão no dever de exercer a direção superior da administração municipal e de fiscalizar os atos de seus subordinados causou prejuízo ao Sistema Único de Saúde, tendo em vista que houve a inserção de dados inconsistentes na base do SIA/SUS, situação essa que fez com que o Fundo Nacional de Saúde pagasse indevidamente ao município recursos, através do FAEC (Fundo de Ações Estratégicas e Compensações).

Culpabilidade:

- É razoável afirmar que era possível ao responsável pelo ente recebedor ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de verificar a correção da origem dos créditos depositados pelo Fundo Nacional de Saúde na conta da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia/PA.

Evidências:

- Constatação 149962 do Relatório de Auditoria nº 32 da Secretaria Estadual de Saúde do Pará (peça 6, p. 30-33);

- Constatação 149978 do Relatório de Auditoria nº 32 da Secretaria Estadual de Saúde do Pará (peça 6, p. 29-30);

- Constatação 150281 do Relatório de Auditoria nº 32 da Secretaria Estadual de Saúde do Pará (peça 6, p. 5);

- Constatação 150263 do Relatório de Auditoria nº 32 da Secretaria Estadual de Saúde do Pará (peça 6, p. 5);

- repasses efetuados pelo Fundo Nacional de Saúde para a Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia/PA (peça 10);

- ofício CENOP SJ nº 48347643 (peça 41);

- produção ambulatorial, referente aos procedimentos nº 0301070164, 0301010102, 0301070148 e 0301070156, no período de janeiro a setembro de 2010, em Santana do Araguaia/PA (peças 45 e 46);

- extrato da conta corrente nº 580414 da agência 2595-X do Banco do Brasil (peça 43).

7. Ocorrência 2: Não comprovação de produção, referente ao faturamento SIA/SUS transferido ao Fundo Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA (CNPJ 12.835.008/0001-57), em função do registro indevido de boletins de produção ambulatorial (BPA-I) de procedimentos ambulatoriais, no período de novembro a dezembro de 2010, evidenciado na constatação nº 150263 do Relatório de Auditoria nº 32 da Secretaria Estadual de Saúde do Pará.

Valor histórico: R\$ 227.221,40;

Dispositivos violados:

- art. 93 do Decreto-lei 200/1967;

- art. 66 do Decreto 93.872/1986;



- arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964;
- Constituição Federal, art. 70, parágrafo único;
- inciso III do art. 9º da Lei 8.080/1990;
- art. 9º, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Portaria SAS/MS nº 288, de 19/05/2008;
- art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 c/c art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990;
- inciso XII do § 3º do art. 10 da Portaria GM/MS n. 1559/2008;

Responsáveis:

- Sra. Samara Pinheiro Machado Ribeiro (CPF 502.281.453-68), na condição de Secretária Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA (gestão: de 05/10/2010 a 14/03/2011);

Condutas:

- Solicitar pagamento por procedimentos de saúde em quantidade superior ao que foi efetivamente executado, sem justa causa e sem os documentos comprobatórios;
- Omitir-se no dever de supervisionar os atos dos subordinados, caracterizando culpa “in vigilando”.
- Não comprovar a realização dos procedimentos oftalmológicos informados no SIA/SUS (Sistema de Informação Ambulatorial do SUS) em 2010, e pagos através do FAEC (Fundo de Ações Estratégicas e Compensações), em face de não possuir registros documentais comprobatórios de que os mesmos tenham sido realizados no município.

Evidências:

- constatação 150263 do Relatório de Auditoria nº 32 da Secretaria Estadual de Saúde do Pará (peça 6, p. 5);
- repasses efetuados pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA, rubricas FAEC, no exercício de 2011 (peça 47);
- ofício CENOP SJ nº 48347643 (peça 41);
- extrato da conta corrente nº 580414 da agência 2595-X do Banco do Brasil (peça 43);
- produção ambulatorial, referente aos procedimentos nº 0301070164 e 0301010102, no período de outubro a dezembro de 2010, em Santana do Araguaia/PA (peça 46).

7.1. O registro na constatação 150263 do relatório de auditoria (peça 6, p. 5) foi no sentido de “Desconhecimento dos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, quanto a realização dos procedimentos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensações-FAEC/Oftalmológicos”, em relação ao período de janeiro a setembro de 2010:

Durante visita técnica à Secretaria Municipal de Saúde de Santana do Araguaia no dia 15/03/2011, a Equipe Auditora, em reunião com a Gestora atual, Sra. Wilza Santana Damaceno, com o Coordenador de Controle e Avaliação no Município e com o Técnico responsável pela alimentação do banco de dados/DATASUS, constatou que todos desconheciam a realização dos procedimentos FAEC/OFTALMOLOGIA no período de janeiro a setembro de 2010, onde o Secretário Municipal de Saúde era o Sr. Eduardo da Silva Tuma, o que pode ser comprovado através do Ofício nº 027/2011, expedido pela então Secretária de Saúde do Município.

7.2. A produção ambulatorial apresentada no SIA/SUS, referente aos procedimentos nº 0301070164 e 0301010102, no período de outubro a dezembro de 2010, em Santana do Araguaia/PA não foi objeto do Relatório de Auditoria nº 32 da Secretaria Estadual de Saúde do Pará, embora a abrangência da fiscalização tenha sido o exercício de 2010 (peça 6, p. 3).

7.3. Já na fase externa desta TCE realizou-se consulta ao site do FNS (peça 47), identificando-se que houve o pagamento da produção apresentada (outubro a dezembro de 2010) mediante transferências realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA, na rubrica do componente FAEC – Atendimento/Acompanhamento Reabilitação Física, Mental, Visual e Múltiplas Deficiências e do componente FAEC – Consultas Médicas/outras profissionais de nível superior.



7.4. O valor das produções apresentadas via SIA/SUS para os procedimentos retromencionados no período de outubro a dezembro/2010 totalizou o valor histórico de R\$ 227.221,40 (peça 46, p. 4 e 8; peça 47).

7.5. Ainda, cabe mencionar que na consulta realizada à base de dados do Datasus não se identificou produção apresentada por estabelecimento municipal via SIA/SUS nem pagamentos referentes aos procedimentos ambulatoriais (nº 0301070164, 0301010102, 0301070148 e 0301070156) nos exercícios antecedente (2009) e posterior (2011) ao exercício analisado pela fiscalização (2010), situação essa registrada em papel de trabalho anexado aos autos (peça 48).

7.6. No que diz respeito à quantificação do débito, de acordo com o extrato FNS referente aos repasses nas rubricas FAEC (peça 47), as transferências financeiras do FNS em face do faturamento do período de outubro/dezembro de 2010, foram realizadas, mediante ordens bancárias, em favor do Fundo Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA, para a conta 15313-3 da agência 2595-X do Banco do Brasil, consoante quadro abaixo:

Nº OB	Data OB	Valor Histórico (R\$)
800851	13/01/2011	12 639,60
800843	13/01/2011	96 120,00
806235	01/03/2011	13 341,80
806233	01/03/2011	105 120,00

7.7. Considerando o período de gestão da Sra. Samara Pinheiro Machado Ribeiro, enquanto Secretária Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA (gestão: de 05/10/2010 a 14/03/2011); considerando o disposto no inciso III do art. 9º da Lei 8.080/1990, no inciso XII do § 3º do art. 10 da Portaria GM/MS 1559/2008, no inciso I do art. 3º da Portaria MS/GM 3.462/2010; considerando o teor da Constatação 150263 do Relatório de Auditoria nº 32 da Secretaria Estadual de Saúde do Pará (peça 6, p. 5); considerando os créditos realizados pelo FNS na conta corrente do FMS de Santana do Araguaia/PA (peça 47) em janeiro e março de 2011, relativos à produção apresentada por estabelecimentos municipais quanto ao período de novembro e dezembro de 2010 (peça 46, p. 4 e 8); considerando o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário; encontram-se elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização da Sra. Samara Pinheiro Machado Ribeiro (CPF 502.281.453-68) pelos débitos relativos aos recursos transferidos pelo FNS à Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia/PA no período de 13/1/2011 a 1/3/2011, recursos esses relativos à produção faturada no SIA/SUS nos meses de novembro a dezembro de 2010, relativos aos procedimentos nº 301070164 e 301010102.

7.8. Na instrução técnica precedente (peça 50) foi proposta a realização de citação da Sra. SAMARA PINHEIRO MACHADO RIBEIRO (CPF 502.281.453-68), na condição de Secretária Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA (gestão: de 05/10/2010 a 14/03/2011), tendo como débito os listados no subitem 7.6 desta instrução técnica.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

8. Em relação ao Sr. EDUARDO DA SILVA TUMA (CPF 045.177.502-30), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA (gestão: de 01/03/2010 a 05/10/2010), observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. O despacho de ordenação da citação ocorreu em 20/10/2020 (peça 52). As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram no período de julho a setembro de 2010 (peça 48), portanto há mais de 10 anos. Ressalte-se que, embora tenha débitos datados de janeiro/2011, os atos do responsável que deram causa ao dano foram praticados até setembro/2010.



8.1. Em relação ao Sr. GILCLEIDER ALTINO RIBEIRO (CPF 966.669.516-20), na condição de prefeito municipal de Santana do Araguaia/PA, observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos seguintes períodos: de julho a setembro de 2010 e de novembro a dezembro de 2010, sendo este último período em prazo não superior a 10 anos.

8.2. Em relação à Sra. SAMARA PINHEIRO MACHADO RIBEIRO (CPF 502.281.453-68), na condição de Secretária Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA (gestão: de 05/10/2010 a 14/03/2011), observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram no período de novembro a dezembro de 2010, portanto há menos de 10 anos.

Análise das Citações/Audiências

9. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário de Controle Externo da Secex-TCE (peça 52, foi promovida a realização das seguintes citações/audiências:

- citação do Sr. EDUARDO DA SILVA TUMA (CPF 045.177.502-30), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA (gestão: de 01/03/2010 a 05/10/2010), mediante o Ofício 58474/2020-TCU/Seproc, de 21/10/2020 (peça 57), o qual foi recebido em 23/11/2020, conforme A.R. (peça 59);

- citação da Sra. SAMARA PINHEIRO MACHADO RIBEIRO (CPF 502.281.453-68), na condição de Secretária Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA (gestão: de 05/10/2010 a 14/03/2011), mediante o Ofício 58473/2020-TCU/Seproc, de 21/10/2020 (peça 56), o qual foi recebido em 26/11/2020, conforme A.R. (peça 61);

- audiência do Sr. GILCLEIDER ALTINO RIBEIRO (CPF 966.669.516-20), na condição de Prefeito Municipal de Santana do Araguaia/PA (gestão 2009-2012), mediante o Ofício 58475/2020-TCU/Seproc, de 21/10/2020 (peça 58), o qual foi recebido em 26/11/2020, conforme A.R. (peça 60).

9.1. Apesar de o Sr. EDUARDO DA SILVA TUMA (CPF 045.177.502-30), o Sr. GILCLEIDER ALTINO RIBEIRO (CPF 966.669.516-20) e a Sra. SAMARA PINHEIRO MACHADO RIBEIRO (CPF 502.281.453-68) terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 59-61, não atenderam a citação/audiência e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

9.2. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9.3. Cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;



III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

9.4. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

9.5. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

9.6. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.



O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

9.7. No caso vertente, a citação dos responsáveis deu-se em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, de forma bastante zelosa, porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peças 53-55). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 59-61).

9.8. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9.9. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

9.10. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em eventuais manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, todavia não se localizou nestes autos quaisquer manifestações de defesa.

CONCLUSÃO

10. Diante da revelia do Sr. EDUARDO DA SILVA TUMA (CPF 045.177.502-30) e da Sra. SAMARA PINHEIRO MACHADO RIBEIRO (CPF 502.281.453-68), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à Sra. SAMARA PINHEIRO MACHADO RIBEIRO (CPF 502.281.453-68).

10.1. Houve a prescrição da pretensão punitiva em relação ao Sr. EDUARDO DA SILVA TUMA (CPF 045.177.502-30). (ver item 8 desta instrução)

10.2. Diante da revelia do Sr. GILCLEIDER ALTINO RIBEIRO (CPF 966.669.516-20), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista nos incisos I e II do art. 58 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

11. Foi inserido nos autos papel de trabalho, elaborado a partir de informações coletadas nos "sites" do Datasus e do FNS, contendo as quantidades faturadas no SIA/SUS, bem assim os valores repassados pelo FNS em função das informações inseridas no SIA/SUS, referentes às ocorrências 1a e 2 (peça 48).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis para todos os efeitos o Sr. EDUARDO DA SILVA TUMA (CPF 045.177.502-30), o Sr. GILCLEIDER ALTINO RIBEIRO (CPF 966.669.516-20) e a Sra. SAMARA PINHEIRO MACHADO RIBEIRO (CPF 502.281.453-68), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. EDUARDO DA SILVA TUMA (CPF 045.177.502-30), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA (gestão: de 01/03/2010 a 05/10/2010), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
23/09/2010	84.684,00
23/09/2010	24.577,00
01/11/2010	13.517,35
01/11/2010	105.648,96
04/01/2011	103.548,00
04/01/2011	12.990,70

Valor atualizado do débito, até 12/3/2021, e com juros: R\$ 711.666,28 (peça 64)

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. SAMARA PINHEIRO MACHADO RIBEIRO (CPF 502.281.453-68), na condição de Secretária Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA (gestão: de 05/10/2010 a 14/03/2011), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
13/01/2011	12.639,60
13/01/2011	96.120,00
01/03/2011	13.341,80
01/03/2011	105.120,00

Valor atualizado do débito, até 12/3/2021, e com juros: R\$ 446.682,04 (peça 65)

d) aplicar à Sra. SAMARA PINHEIRO MACHADO RIBEIRO (CPF 502.281.453-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. GILCLEIDER ALTINO RIBEIRO (CPF 966.669.516-20), na condição de Prefeito Municipal de Santana do Araguaia/PA (gestão 2009-2012);

f) aplicar ao Sr. GILCLEIDER ALTINO RIBEIRO (CPF 966.669.516-20), individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I,



do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

h) autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

i) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência; e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Eduardo da Silva Tuma e de Samara Pinheiro Machado Ribeiro, ex-Secretários Municipais de Saúde de Santana do Araguaia/PA (nas gestões de 01/03/2010 a 05/10/2010 e de 05/10/2010 a 14/03/2011, respectivamente), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados àquela municipalidade no exercício de 2010.

O processo originou-se das conclusões do Relatório de Auditoria 32 (peça 6, p. 24-36) realizado pela Secretaria Estadual de Saúde do Pará. Ao avaliar a produção e faturamento de procedimentos oftalmológicos realizados por aquele Município, com a utilização de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC), nos meses de janeiro a setembro de 2010 (peça 6, p. 3), tal fiscalização identificou dano ao Erário de R\$ 228.427,31, decorrente da não comprovação da aplicação dos recursos transferidos.

O relatório do Tomador de Contas 88/2018 (peça 19) caracterizou a responsabilidade dos ex-secretários de saúde do Município pelo prejuízo supracitado. No mesmo sentido o certificado e o parecer do Controle Interno (peças 20 e 21, respectivamente).

Na fase externa da presente TCE, após a realização de reiteradas diligências e instruções com vistas ao saneamento dos autos, Eduardo da Silva Tuma e Samara Pinheiro Machado Ribeiro foram citados em decorrência da não comprovação de produção referente ao faturamento SIA/SUS, transferido ao Município de Santana do Araguaia/PA, em função do registro indevido de boletins de produção ambulatorial (BPA-I) no exercício de 2010⁴⁷.

Foi ainda realizada a audiência do ex-prefeito municipal de Santana do Araguaia/PA, Gilcleider Altino Ribeiro (gestão 2009-2012), por omissão no dever de exercer a direção superior da administração municipal e de supervisionar os atos dos subordinados, ante a não comprovação da boa

⁴⁷ O primeiro foi citado pelos registros ocorridos no período de janeiro a setembro de 2010, evidenciado nas verificações 149962, 149978 e 150281 do Relatório de Auditoria 32 da Secretaria Estadual de Saúde do Pará, enquanto a segunda foi citada pelos registros ocorridos de novembro a dezembro de 2010, evidenciados na verificação 150263 do mesmo relatório.



e regular aplicação de recursos federais recebidos do FNS, referente ao faturamento informado no SIA/SUS em 2010.

Devidamente notificados (avisos de recebimento às peças 59-61), os responsáveis mantiveram-se silentes.

Diante disso, a unidade técnica propõe que estes sejam considerados revéis, que suas contas sejam julgadas irregulares, que Eduardo da Silva Tuma e Samara Pinheiro Machado Ribeiro sejam condenados a ressarcir o débito apurado sob responsabilidade de cada um deles, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 apenas para esta, visto que para aquele ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU. Finalmente, propõe que seja aplicada a Gilcleider Altino Ribeiro a multa estabelecida no art. 58 do mesmo diploma legal.

Feito breve resumo dos fatos, **decido**.

Anuo aos pareceres que constam dos autos, adotando-os como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

Regulamente citados, os responsáveis mantiveram-se inertes, razão pela qual deve ser declarada sua revelia, com o prosseguimento dos autos para todos os efeitos.

Considerando o princípio da verdade real que rege este Tribunal, procurou-se buscar, em eventuais manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Entretanto, apesar de terem sido devidamente notificados acerca das irregularidades existentes pelo Ministério da Saúde, também se mantiveram silentes naquela ocasião.

Diante dos elementos disponíveis nos autos, forçoso concluir pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos e ocorrência de prejuízo ao Erário.

Quanto à pretensão punitiva do TCU, o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, do qual fui redator, uniformizou a jurisprudência acerca da questão. Esta se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

No caso em exame, o despacho de ordenação da citação dos responsáveis ocorreu em 20/10/2020 (peça 52).

A prescrição da pretensão punitiva ocorreu para Eduardo da Silva Tuma. Apesar de haver débitos sob sua responsabilidade datados a partir de novembro de 2011, os atos que deram causa ao dano ocorreram no período de julho a setembro de 2010, como registrado à peça 48. Portanto, há mais de 10 anos da data de início de contagem do prazo prescricional.

As irregularidades sob responsabilidade de Samara Pinheiro Machado Ribeiro e de Gilcleider Altino Ribeiro abrangeram o período de novembro a dezembro de 2010, portanto há menos de 10 anos.

Sendo assim, julgo irregulares as contas dos responsáveis, condeno Eduardo da Silva Tuma e Samara Pinheiro Machado Ribeiro a ressarcir o débito sob sua responsabilidade, aplico à segunda a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992, considerando que a parcela do débito pela qual responde equivale a R\$ 450.000,28, em valores atualizados. Finalmente, aplico a Gilcleider Altino Ribeiro a multa do art. 58 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3081/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.311/2019-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).



3.2. Responsáveis: Eduardo da Silva Tuma (045.177.502-30); Gilcleider Altino Ribeiro (966.669.516-20); Samara Pinheiro Machado Ribeiro (502.281.453-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Santana do Araguaia/PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor de Eduardo da Silva Tuma e de Samara Pinheiro Machado Ribeiro, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde repassados àquela municipalidade no exercício de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Eduardo da Silva Tuma, Samara Pinheiro Machado Ribeiro e Gilcleider Altino Ribeiro, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Eduardo da Silva Tuma e de Samara Pinheiro Machado Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débitos de responsabilidade exclusiva de Eduardo da Silva Tuma:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
23/09/2010	84.684,00
23/09/2010	24.577,00
01/11/2010	13.517,35
01/11/2010	105.648,96
04/01/2011	103.548,00
04/01/2011	12.990,70

Débitos de responsabilidade exclusiva de Samara Pinheiro Machado Ribeiro:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
13/01/2011	12.639,60
13/01/2011	96.120,00
01/03/2011	13.341,80
01/03/2011	105.120,00

9.3. aplicar a Samara Pinheiro Machado Ribeiro a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.4. julgar irregulares as contas de Gilcleider Altino Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, e 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar a Gilcleider Altino Ribeiro a multa prevista no artigo 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ (30.000,00) (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência do presente acórdão ao Ministério da Saúde e aos responsáveis;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3081-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 012.869/2017-1

Natureza: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Trairi - CE

Responsáveis: Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda (09.201.332/0001-09); Josimar Moura Aguiar (231.639.253-91).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TCE. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. SHOWS E EVENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA APRESENTAR FOTOS E FILMAGENS. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA EMPRESA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, parecer do titular da Secretaria de Recursos, que contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU:

O processo cuida de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Josimar Moura Aguiar, ex-Prefeito do Município de Trairi/CE, dada a impugnação de despesas do Convênio 1848/2009 (Siafi/Siconv 727312), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Réveillon das Velas de Trairi/CE”, na virada de 2009/2010. Para a consecução do objeto, a União repassou R\$ 150.000,00.

2. Ante a não comprovação da execução física do ajuste, no âmbito do Tribunal, promoveu-se a citação de Josimar Moura Aguiar Ferreira solidariamente com a empresa contratada para a

execução do objeto, Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda., ora recorrente.

3. Coligidas e rechaçadas as alegações de defesa, o Relator Bruno Dantas destacou a ausência de fotos, vídeos ou notícias com conteúdo capaz de demonstrar a execução do objeto conveniado nos moldes acordados. Em relação à Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda., os pagamentos recebidos sem a contraprestação em serviços configuraram contribuição para o débito, o que resultou em sua condenação solidária.

4. Inconformada, a empresa interpôs pedido de reconsideração contra o Acórdão 160/2019 – 1ª Câmara, e apresenta as seguintes teses de defesa: nulidade da citação, ausência de responsabilidade para a prestação de contas e execução integral dos serviços contratados. O exame recursal afasta as duas primeiras teses e propõe a realização de diligências junto à recorrente a fim de se obter provas no auxílio da formação de conjunto probatório que demonstre a execução física e financeira do objeto, a saber:

“a) Ata ou Atas Notariais, cujos conteúdos demonstrem de forma inequívoca o testemunho de três autoridades locais, aí incluído o próprio tabelião, se houver tal possibilidade, dos integrantes das bandas participantes e outros que julgue adequado para que ratifiquem, sob as penas da lei, a efetiva realização ou não do “Réveillon das Velas de Trairí/CE” na passagem do ano de 2009 para 2010;

b) documentos ligados à atividade para a qual foi contratado o empresário, a exemplo de comprovantes de pagamentos dos artistas, contratos para locação dos equipamentos (ou até mesmo a demonstração de que possui em sua propriedade os itens de sonorização e de iluminação), dentre outros, conforme mencionado no 11.869/2018-TCU-1ª Câmara, que auxiliem a formação do juízo de mérito desta Corte;

c) a conclusão do MPF do procedimento IC nº 1.15.003.000259/2013-75.”

5. Divirjo do exame, conforme passo a expor.

6. No tocante à **tese de nulidade processual em razão da citação injustificada por edital**, entendo que assiste razão à empresa. No âmbito do Tribunal, a metodologia adotada para fins de notificação das partes consiste na pesquisa de endereço. Neste sentido, o art. 6º da resolução TCU 170/2004 reza que, na hipótese de o Correios informarem que o destinatário se mudou, como na situação em apreço, a unidade deve consultar a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta; solicitar auxílio à unidade jurisdicionada; solicitar apoio de secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário; ou solicitar a colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.

7. Da enumeração das ações exemplificadas pela norma, extrai-se que a pesquisa pela localização do endereço deve ser exaustiva e, como forma de se assegurar a ampla defesa, previamente à citação por edital, há que se exaurir os meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo-se juntar aos autos documentação ou informação comprobatória dos diferentes meios frustrados (Acórdão 4851/2017 – 1ª Câmara, Min. Rel. Augusto Sherman).

8. No caso em concreto, para fins da citação, não se obteve êxito na localização da pessoa jurídica, mas, para a notificação do acórdão condenatório, acionou-se a condenada por meio de sua sócia-administradora. Ora, a empresa restou localizada para a notificação da dívida por meio da mesma base de dados da Receita Federal consultada para a citação (peças 34, 41 e 44), o que demonstra a insuficiência das medidas adotadas pela unidade técnica para a citação editalícia (consulta a três sítios da internet – Google, Telelista e 102Busca) e revela a realização de pesquisa não exaustiva para o chamamento inaugural ao processo. Portanto, pugno pela nulidade na citação editalícia sem que se reste demonstrado nos autos o esgotamento das medidas administrativas cabíveis.

9. No que concerne à segunda tese de defesa, **acompanho as razões recursais quanto à alegada ausência de responsabilidade da empresa para prestar contas**. De acordo com os termos da citação



(peças 17 e 21), a recorrente foi instada a se pronunciar quanto à não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 727312/2009, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não evidencia a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto (peças 17 e 21).

10. Ao compulsar os autos, verifico que o § 2º da Cláusula Décima Segunda do termo do convênio determinava como obrigação do Conveniente comprovar a regular execução física e financeira do ajuste por meio da apresentação de materiais publicitários ou jornalísticos, a exemplo de fotografias, fotografia, banners, veiculação de propaganda ou notícia em rádio, vídeo, ou jornal (peça 1, pp. 39.40). Entretanto, a contratada não se encontrava subordinada aos termos do convênio, pois, nos três contratos celebrados com o Município de Trairí/CE, ao final de 2009, não foram replicadas, ainda que parcialmente, as obrigações pactuadas entre o município e a União. Assim, por absoluta ausência de amparo contratual, não competia à contratada comprovar a execução da prestação dos serviços por meio de fotografias, jornal, vídeo ou fixação da logomarca do Ministério do Turismo (peça 1, pp. 82-93) (Acórdão 2767/2019 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

11. Neste ponto, devo anotar que não se encontra pacificada no âmbito do TCU a responsabilização de terceiro contratado em razão da não comprovação da realização de eventos custeados pelo Ministério do Turismo. Em pesquisa à jurisprudência, identifico precedentes em que as empresas sequer foram arroladas no polo processual das tomadas de contas especiais (Acórdão 828/2020 – 1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 3997/2020 – 2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 823/2020 – 1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 805/2020 – 1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo). Ainda, detectei julgado em que a contratada foi excluída da relação processual (Acórdão 7724/2019 – 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz). Por fim, localizei decisões em que o Tribunal se posiciona pela solidariedade da empresa na responsabilidade por débitos oriundos da inexecução física de eventos (Acórdão 8812/2019 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; Acórdão 10592/2019 – 2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho; Acórdão 1669/2019 – 2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho; Acórdão 1927/2019 – Plenário, Redator Min. Augusto Sherman).

12. Uma vez que o posicionamento sobre o assunto não se mostra consolidado, alinho-me ao parecer do MP/TCU (peça 26) pela exclusão da empresa da presente relação processual. Em meu entendimento, não se sustenta a citação da contratada, na qualidade de responsável solidária, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio, sem a individualização das condutas irregulares porventura praticadas, pois a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos nos termos exigidos pela União é personalíssima e cabe ao signatário do convênio. À empresa competia executar regularmente o objeto contratado, respondendo pelas falhas e irregularidades relacionadas à execução dos serviços, mas sem a necessidade de comprovar a aplicação dos recursos públicos do convênio na forma determinada pelo Ministério do Turismo (Acórdão 4940/2016 – 2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho).

13. Ora, se o terceiro beneficiário de pagamento da Administração não tem o dever de comprovar a execução do objeto nos moldes acordados em ajustes, é dever do conveniente fiscalizar a execução dos serviços e adotar as medidas pertinentes para que tudo ocorra a contento, a exemplo da fiscalização e registro da realização dos serviços, aplicação de penalidades contratuais, advertências, multas ou, nos casos mais graves, proceder à retenção de pagamentos etc. De mais a mais, o objeto cuida de evento, cuja execução exaure-se em si mesma.

14. Nesse diapasão, é forçoso reconhecer que, em situações como a que se examina, não há inversão do ônus probandi, pois cabe ao TCU provar que o terceiro beneficiário concorreu de alguma forma para o cometimento do dano apurado, situação que não se amolda ao caso em apreço em razão unicamente do recebimento dos pagamentos pelo município. Na linha do meu posicionamento, destaco excerto do Acórdão 6884/2016 – 1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro:

(...) a irregularidade corretamente atribuída ao ex-prefeito é a ausência de comprovação de que os serviços foram prestados. Concluo que à empresa imputa-se o recebimento de recursos públicos por serviços que o ex-prefeito não conseguiu comprovar que foram efetivamente prestados; o que é distinto de imputar ao terceiro contratado um débito por serviços comprovadamente não adimplidos. (...)

13. Pois bem. Na hipótese de se pretender que o contratado deve ser condenado por ‘receber recursos federais por serviços não comprados atrovadamente executados’, ele, no que diz respeito a apresentações artísticas ou eventos da mesma natureza, ficará sempre dependente da adequada prestação de contas do gestor. Se este, por acaso, não o fizer corretamente, ou for omissor, o prestador do serviço estará sujeito a ser condenado a devolver os recursos públicos, ainda que os tenha executado corretamente. Se assim for, o próprio contratado se verá obrigado adotar precauções, tais como filmar a apresentação e arquivar documentação, o que, evidentemente, são medidas que devem ser adotadas pelo responsável por comprovar a correta aplicação dos recursos.

14. Dito de outra forma, não é possível, em relação ao contratado, presumir a inexecução do objeto do convênio, para o qual foi contratado. Essa presunção é dirigida ao gestor, a quem compete demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos.

15. Isto posto, não havendo irregularidades identificadas na execução dos serviços prestados, e na ausência de obrigações expressamente atribuídas à empresa no contrato firmado com a municipalidade, não cabe a imputação da responsabilidade solidária pela prestação de contas e com base em presunção de prejuízos ao erário. Assim, defendo seu afastamento da relação processual em questão.

16. No que se refere à terceira tese de defesa da recorrente, **cumprimento integral do objeto**, não há provas suficientes nos autos que sustentem o alegado nos termos exigidos pelo convênio pactuado. Em vista disso, por se tratar de evento em 2009 e da dificuldade da empresa em obter provas, o auditor propôs as diligências anteriormente enumeradas. Entendo que a medida preliminar se mostra secundária e ineficaz para alterar o pronunciamento do Tribunal.

17. Não vejo sentido na solicitação para a apresentação de atas notariais, ante a ausência de outros elementos que comprovem a regular execução física e financeira do objeto. Nessa linha, declarações, ainda que firmadas em cartório, apresentam baixa força probatória quando destituídas de outros elementos de prova capazes de demonstrar a correta execução física de um ajuste (Acórdão 6942/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; Acórdão 6723/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 7580/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 8938/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho; Acórdão 512/2016 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

18. Não bastasse, consta dos autos a declaração do Presidente da Câmara municipal de Trairí/CE de que a festa do fim de ano teria sido realizada na virada de 2009/2010 e a informação não se mostrou suficiente ao Ministério do Turismo ou ao TCU para sustentar a conclusão pela execução integral do objeto (peça 1, p. 59).

19. Nesta oportunidade, a recorrente anexa ao recurso nova declaração prestada pelo Padre José Raimundo de Oliveira, de que realizou a missa no evento realizado na virada de 2009 a 2010, em Trairí/CE, e colaciona fotografias extraídas do Google que não revelam visualmente o local e a data da realização do réveillon (peça 45, pp. 13 e 15-17). Outrossim, o exame do recurso não considera a declaração da autoridade religiosa suficiente a demonstrar a regular execução física do evento.

20. Com relação às diligências formuladas nos itens “b” e “c”, penso se tratar de medidas insuficientes ante a impossibilidade de se comprovar a execução física do objeto nos termos em que foram pactuados com o Ministério do Turismo. Portanto, a meu ver, desnecessárias as medidas saneadoras.

21. Ao final, vejo que, caso seja acolhida minha proposta de excluir a empresa do polo passivo processual, estará encerrada a jurisdição do TCU, restando prejudicada a questão preliminar da nulidade processual em razão da citação injustificada por edital, bem como a promoção das



diligências (art. 171 do RI/TCU). Na hipótese de que a tese não seja acatada, proponho subsidiariamente a declaração de nulidade da citação, para que o processo retorne ao Relator a quo, sendo procedida nova citação da recorrente (art. 176 do RI/TCU). Se as teses não forem aceitas, não vislumbro efetividade nas diligências propostas.

22. Ante o exposto, proponho o conhecimento do recurso interposto pela empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda. para:

a) dar-lhe provimento, reformando o acórdão recorrido no sentido de excluir a empresa da presente relação processual; ou, alternativamente,

b) dar-lhe provimento para, com fundamento no art. 176 do RI/TCU, com relação à recorrente, declarar a nulidade processual da citação por edital, que afronta o art. 6º da Resolução TCU 170/2004, tornando insubsistente o Acórdão 160/2019 – 1ª Câmara, mantendo-se a higidez dos demais atos e dispositivos condenatórios, bem como encaminhar os autos ao Relator original, Ministro Bruno Dantas.

2. O Parquet se manifestou nos seguintes termos:

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se **de acordo** com a proposta oferecida pelo titular da Serur, na letra “a” do parágrafo 22 da manifestação à peça 64 (p. 4).

Conforme explorado pelo secretário da Serur (parágrafos 6 a 8 da manifestação à peça 64, p. 1-2), a citação editalícia da empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda. (peça 22) não foi precedida do esgotamento das medidas tendentes à promoção da citação real da referida responsável, ora recorrente contra o Acórdão 160/2019-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas – peça 29).

Mesmo com a constatação da referida falha no trâmite processual, o que deveria, em princípio, justificar a declaração de nulidade da citação da empresa Construir e o posterior retorno dos autos ao relator a quo, para o refazimento da citação da referida empresa, há que se levar em conta que não competia à empresa demonstrar a execução do evento denominado “Réveillon das Velas de Trairi/CE”. Apesar disso, a sua citação editalícia teve como premissa o fato de “(...) a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio (...) não evidencia[r] a realização efetiva do evento pactuado (...)” (peça 21, p. 1).

Como não cabia ao terceiro contratado comprovar que houve a execução do evento turístico – tarefa que cabia ao conveniente, em sede, inicialmente, de prestação de contas e, posteriormente, perante o TCU, após ter sido citado (peça 16) –, o Ministério Público reitera esse entendimento ao relembrar os termos de sua manifestação anterior nestes autos, à peça 26 (p. 1-2):

6. Não se deve olvidar que a comprovação da efetiva execução física do convênio é um ônus do agente público, que é quem tem o dever constitucional de prestar contas, demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos. É dizer, a responsabilização do terceiro contratado não tem por corolário a não comprovação da execução do objeto, porquanto não é seu o dever de prestar contas dos recursos federais, mas sim do agente público. No caso concreto, não tendo o agente público se desincumbido do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais por ele geridos (o que inclui a comprovação da execução física do ajuste) – haja vista as pendências detectadas em sua prestação de contas, que levaram o órgão concedente a reprová-la execução da avença – **não se tem por razoável responsabilizar o terceiro contratado**. Para haver a condenação da empresa, a sua responsabilização deve estar calcada na confirmação de que contribuiu para a consecução do dano, e não simplesmente decorrer da ausência de comprovação da execução física do convênio, imputável somente ao agente público. Nessa linha, transcrevemos trecho do voto condutor do Acórdão 6.948/2017-2ª Câmara, de lavra do Ministro José Múcio Monteiro:

O mérito foi bem delineado e é bastante simples: na realização de eventos, tais como o objeto do convênio que se examina nestes autos, a empresa contratada não pode, jamais, ser responsabilizada por questão relacionada à comprovação da realização do serviço perante o órgão repassador ou o controle, interno ou externo. A condenação deve estar baseada na confirmação de que a empresa contribuiu para o cometimento de um dano real (tais como sobrepreço ou a comprovada inexecução total ou parcial). O dano ficto (aquele decorrente da ausência ou da inadequada prestação de contas) é atribuível apenas ao gestor.



(grifos nossos)

Em vista das ponderações anteriormente expostas, o Ministério Público sugere, em alinhamento à primeira proposta do titular da Serur (letra “a” do parágrafo 22 da manifestação à peça 64, p. 4), que o recurso de reconsideração da empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda. seja, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno/TCU, conhecido e provido.

Em consequência, propõe a reforma da deliberação recorrida, para que passe a vigorar com o seguinte teor:

9.1. excluir a empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda. deste processo;

9.2. considerar revel o Sr. Josimar Moura Aguiar, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Josimar Moura Aguiar e condená-lo ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DE
150.000,00 (D)	25/2/2010	
2.300,00 (C)	5/5/2010	

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. Josimar Moura Aguiar a multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais (atualização monetária e juros de mora, no caso do débito; apenas correção monetária, no caso da multa), na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

Por último, sugere-se que cópia da deliberação que vier a apreciar o recurso de reconsideração seja encaminhada ao recorrente, ao Sr. Josimar Moura Aguiar, ao Ministério do Turismo, à prefeitura municipal de Trairi/CE e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda. contra o Acórdão 160/2019-1ª Câmara, que a condenou, em solidariedade com Josimar Moura Aguiar, ex-Prefeito de Trairi/CE, a ressarcir dano apurado em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 1848/2009, celebrado entre o



Município e o Ministério do Turismo, para realização do evento “Réveillon das Velas de Trairi/CE”, em 31/12/2009.

A empresa alegou nulidade da citação via edital, ausência de responsabilidade para a prestação de contas e execução integral dos serviços contratados.

Juntou ao recurso declaração acerca da realização do evento assinada por padre que teria celebrado missa antes da apresentação das atrações artísticas e cópia de matérias publicadas na *internet* sobre as festividades.

A Secretaria de Recursos, acompanhada pelo *Parquet*, opinou por conhecer e dar provimento ao recurso.

Acolho os pareceres constantes dos autos como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

O recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos atinentes à espécie.

Quanto ao mérito, ressalto que a empresa foi citada quanto à não comprovação da regular aplicação dos recursos, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não evidenciou a realização efetiva do evento pactuado.

O tomador de contas apontou como irregularidade a insuficiência de fotos, vídeos e de matérias jornalísticas posteriores para demonstrar a efetiva realização das festividades.

De fato, as provas de ocorrência do evento constantes do processo, assim como as juntadas ao recurso, não são suficientes, em face da baixa força probatória de declarações e das características das fotos, que não comprovam o local, a logomarca do Ministério do Turismo e as atrações que se apresentaram.

Procedem, no entanto, as alegações da recorrente quanto a, na qualidade de empresa contratada pelo município, não deter obrigação de realizar os procedimentos apontados como faltantes pelo tomador de contas.

Do contrato que assinou com a prefeitura não consta cláusula impondo-lhe a produção de fotos e filmagens. O dever de observar as disposições do Convênio sobre a devida prestação de contas era do ex-prefeito.

De outro giro, os documentos atinentes à execução financeira, comprovam que a empresa venceu o pregão realizado para fornecimento da estrutura de palco e das atrações musicais. Estão presentes os contratos celebrados, os recibos e as notas fiscais pertinentes.

Dessa forma, configurada falha cometida pelo gestor e na ausência de obrigações expressamente atribuídas à empresa, não cabe imputação da responsabilidade solidária pela devida prestação de contas.

O recurso deve ser provido para que Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda. seja excluída da relação processual, restando a imputação de débito e multa unicamente ao gestor faltoso.

Tendo em vista esse encaminhamento, deixo de tratar da nulidade da citação por edital.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3082/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.869/2017-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsáveis: Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda (09.201.332/0001-09); Josimar Moura Aguiar (231.639.253-91).
 - 3.3. Recorrente: Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda



(09.201.332/0001-09)..

4. Órgão/Entidade: Município de Trairi - CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda. contra o Acórdão 160/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda. da relação processual;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 160/2019-TCU-1ª Câmara;

9.3. considerar revel Josimar Moura Aguiar, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Josimar Moura Aguiar e condená-lo ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

VALOR ORIGINÁRIO	DATA DE OCORRÊNCIA
150.000,00	25/2/2010
(D)	
2.300,00 (C)	5/5/2010

9.5. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Josimar Moura Aguiar multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

9.6. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais (atualização monetária e juros de mora, no caso do débito; apenas correção monetária, no caso da multa), na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



9.8. dar ciência deste acórdão ao recorrente, aos demais responsáveis, ao Ministério do Turismo, à Prefeitura de Trairí/CE e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3082-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 020.396/2020-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsáveis: Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza (047.698.356-80); Rodrigo Rodrigues de Figueiredo e Souza (012.498.156-90 - falecido); Rodrigues & Figueiredo Ltda (14.627.355/0001-10).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA AQUISIÇÃO MEDIANTE NOTA FISCAL. DESCONFORMIDADES QUANTO À AUSÊNCIAS DE RECEITAS MÉDICAS E DE CUPONS. DISPENSAÇÃO A PESSOAS FALECIDAS. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DE UM DOS SÓCIOS DA FARMÁCIA OPERADORA DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR, O QUAL NÃO DETINHA PODERES DE ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DO RESPECTIVO SÓCIO-ADMINISTRADOR. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução cuja propostas foi acolhida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU:

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Rodrigues e Figueiredo Ltda., solidariamente com o Sr. Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza e o Sr. Rodrigo Rodrigues de Figueiredo e Souza (falecido), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 14/4/2014 a 31/8/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 147.760,43, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

2. O Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB foi criado pela Lei 10.858, de 13/4/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, com o objetivo de oferecer à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, cumprindo, dessa forma, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.

3. O PFPB inicialmente funcionava por meio de parceria com governos estaduais, prefeituras municipais e instituições públicas, para o atendimento de projetos de implantação e manutenção de unidades próprias, sob responsabilidade da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

4. Em 2006, por meio da Portaria nº 491, o Ministério da Saúde - MS expandiu o Programa para utilizar a rede já instalada do comércio varejista de produtos farmacêuticos, o qual recebeu o nome de “Aqui Tem Farmácia Popular”.

5. As farmácias e drogarias privadas que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas. Para cada venda realizada, o MS reembolsa o comerciante de acordo com tabela de referência de preços de medicamentos elaborada e disponibilizada no seu sítio eletrônico: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.

6. Em 2017, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) decidiu extinguir a rede própria do programa, passando o “Aqui Tem Farmácia Popular” a ser o único meio de se obter medicamentos no âmbito do PFPB.

7. A adesão ao programa pelos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico faz-se pela entrega de determinados documentos ao Ministério da Saúde, que, após verificar a sua regularidade, autoriza a dispensação de medicamentos subsidiados pelo Programa, fornecendo um login e uma senha de acesso ao sistema eletrônico de autorizações.

8. O cidadão que deseja adquirir medicamentos subsidiados pela União deve dirigir-se a uma farmácia ou drogaria credenciada, portando documento de identificação que contenha o CPF e receita médica.

9. Com a apresentação dos referidos documentos, o comerciante credenciado deve, no momento da transação, acessar o sistema eletrônico de autorização do Ministério da Saúde e inserir, dentre outros dados, o nome do paciente, o seu número de CPF, o nome do medicamento prescrito, a quantidade prescrita, o CRM do médico e a data de expedição da receita e o código de barras (EAN) do medicamento que será dispensado.

10. Após a inserção dos referidos dados no sistema informatizado, este calcula automaticamente o valor que será pago pelo Fundo Nacional da Saúde e o valor remanescente, que, se existir, deverá ser pago pelo cliente, no momento da compra. O registro das informações acima indicadas no sistema eletrônico e a geração da Autorização para Dispensação do Medicamento – ADM bastam para que, no mês seguinte, os valores das vendas de medicamentos subsidiados pela União sejam depositados na conta da empresa conveniada.

11. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB se dá por meio de adesão, de forma que as farmácias e drogarias que pretendem participar devem atender aos critérios previstos nas Portarias que o regulamentam. A participação não constitui uma obrigatoriedade aos estabelecimentos farmacêuticos, mas sim uma manifestação de vontade, com celebração de convênio entre o estabelecimento e o Ministério da Saúde. As normas instituidoras do PFPB são de consulta pública e devem ser cumpridas pelos estabelecimentos que desejem dele participar, devendo, inclusive, atestar estar cientes de todo o conteúdo e exigências previstas, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de adesão.

12. Para atestar a veracidade e legalidade das dispensações realizadas, a portaria que rege o Programa estabelece a obrigatoriedade de armazenar e manter, por um prazo de 5 (cinco anos), as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas. O descumprimento de qualquer das regras dispostas na Portaria e seus Anexos pelas farmácias e drogarias caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB.

Auditoria do Denasus e Instauração da TCE

13. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada entre 11/7/2016 e 26/8/2016, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto ao estabelecimento comercial Rodrigues e Figueiredo Ltda., abrangendo o período de abril de 2014 a agosto de 2015, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

14. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 16745 do Denasus e seus anexos (peça 6-9), foram constatadas irregularidades que representavam R\$ 147.760,43, em valores históricos.

15. Foram constatadas, no referido Relatório, as seguintes irregularidades:

15.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatações 469509 e 469510 (peça 6, p. 5-6);

b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 469506 (peça 6, p. 4-5);

c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 469508 (peça 6, p. 5);

16. O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 7, p. 9-33.

17. Diante das constatações o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 6/9/2016, 3/11/2016 e 15/3/2017 (peça 10, 11 e 13). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 16745, os responsáveis não apresentaram justificativas.

18. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 6/12/2018 e 11/12/2018 (peça 14-16).

19. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo estabelecimento comercial Rodrigues e Figueiredo Ltda. ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 147.760,43, no período de 14/4/2014 a 31/8/2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 16745 do Denasus (peça 6) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 32).

20. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1-2).

21. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 102/2019 (peça 33) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

22. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item “V” do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 33).

23. O Tomador de Contas Especial, em seu Relatório nº 102/2019 (peça 33), chegou às mesmas conclusões quanto às irregularidades apuradas pelo Denasus no Relatório de Auditoria nº 16745 (peça 6). Conforme item “VI”, até a data de produção daquele Relatório, os responsáveis não teriam apresentado justificativas.

24. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial Rodrigues e Figueiredo Ltda., solidariamente com o Sr. Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza e o



Sr. Rodrigo Rodrigues de Figueiredo e Souza (falecido), quantificando-se o débito no valor de R\$ 208.193,50, atualizado em 24/5/2019 (peça 33, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema nº 2019NS044652, de 24/5/2019 (peça 30).

25. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 1365/2019 (peça 35), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 16745 do Denasus (peça 6) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 102/2019 (peça 33).

26. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 36), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 37), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 38).

27. Autuada no TCU em 2/6/2020, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 41) do estabelecimento comercial Rodrigues e Figueiredo Ltda. (CNPJ 14.627.355/0001-10) e do Sr. Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza (CPF 047.698.356-80), proposta essa que obteve parecer favorável da Subunidade (peça 42) e da Unidade (peça 43).

28. As providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis, conforme resumo adiante (peça 51):

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 60580/2020-Secomp-4	20/11/2020	46	Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza	Receita Federal	25/11/2020	48	Não houve
Citação	Ofício 60581/2020-Secomp-4	20/11/2020	47	Rodrigues & Figueiredo Ltda	Receita Federal	25/11/2020	49	Não houve

29. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Rodrigues e Figueiredo Ltda. e Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

30. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2014 a 2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 6/9/2016, 3/11/2016 e 15/3/2017 (peça 10, 11 e 13).

Valor de Constituição da TCE

31. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 168.690,04, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

32. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

33. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis em 6/12/2018 e 11/12/2018 (peça 14-16).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

34. Extraí-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 147.760,43:

34.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) **Ocorrência 1:** registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

Dispositivos violados: arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Rodrigues e Figueiredo Ltda. e Sr. Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza, sócio administrador desde 16/5/2012;

Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados;

Evidência: Constatações 469509 e 469510 do Relatório de Auditoria nº 16745 do Denasus (peça 6, p. 5-6);

b) **Ocorrência 2:** registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Dispositivos violados: arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Rodrigues e Figueiredo Ltda. e Sr. Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza, sócio administrador desde 16/5/2012;

Conduta: realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Evidência: Constatação 469506 do Relatório de Auditoria nº 16745 do Denasus (peça 6, p. 4-5);

c) **Ocorrência 3:** não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Rodrigues e Figueiredo Ltda. e Sr. Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza, sócio administrador desde 16/5/2012;

Condutas: não apresentar as cópias do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais servem para atestar a legalidade das dispensações realizadas;

Evidência: Constatação 469508 do Relatório de Auditoria nº 16745 do Denasus (peça 6, p. 5);

35. Ressalte-se que, na lista das ocorrências acima, o Sr. Rodrigo Rodrigues de Figueiredo e Souza (falecido) foi excluído da relação de responsáveis por não deter poderes de administração no estabelecimento comercial Rodrigues e Figueiredo Ltda., conforme se verifica na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 40) e no Contrato Social (peça 24, p. 8-9).

Observação sobre o débito atribuído a cada ocorrência pelo Denasus

36. Ao realizar uma dispensação no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, o estabelecimento insere todos os dados requeridos no sistema informatizado e recebe a autorização para dispensação do medicamento, bem como o valor que será subsidiado pelo Fundo Nacional da Saúde – FNS e o valor remanescente que, se existir, deverá ser pago pelo cliente. Com a conclusão da operação, mês seguinte a empresa recebe automaticamente em sua conta bancária o valor referente à parte subsidiada pelo FNS.

37. Para ter direito ao reembolso, no entanto, a operação deve seguir os critérios estabelecidos na Portaria que rege o Programa, sob pena de ter que devolver os valores recebidos. Para atestar a

legalidade da dispensação é preciso que o estabelecimento guarde e apresente, quando solicitado, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos beneficiários e as receitas médicas. A ausência ou irregularidade nesses documentos invalida a dispensação e gera a obrigação de o estabelecimento devolver os valores recebidos.

38. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, quanto realiza auditoria no estabelecimento participante do PFPB, estabelece a ordem em que os documentos serão analisados, normalmente conferindo, no que tange as dispensações realizadas, primeiro as notas fiscais de aquisição dos medicamentos junto aos fornecedores. Ao verificar, para uma dispensação, a ausência ou alguma irregularidade na nota fiscal, tal como o código de barras do medicamento adquirido ser diferente do código do dispensado, a operação é considerada irregular e o valor recebido deverá ser devolvido ao Fundo Nacional de Saúde. Dessa forma, no relatório de auditoria é atribuído o valor referente a essa irregularidade.

39. Em seguida, é verificado o cupom fiscal da venda e, novamente, caso não exista ou contenha alguma irregularidade, a dispensação é considerada irregular e o valor recebido deve ser devolvido ao FNS. Caso essa dispensação já tenha sido considerada irregular pela ausência ou irregularidade na nota fiscal de aquisição, ela é excluída do cálculo para não incorrer em duplicidade.

40. É possível observar, dessa forma, que nos relatórios de auditoria do Denasus, a maior parte do débito é atribuído à irregularidade de “não apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos junto aos fornecedores”, o que gera distorção na análise das demais irregularidades, gerando a falsa impressão de que a maior parte das irregularidades ocorridas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil ocorre somente em virtude da ausência de comprovação da aquisição dos medicamentos dispensados, já que o débito atribuído às demais geralmente é baixo.

41. Pelo acima exposto, na presente instrução, tais irregularidades são chamadas de ocorrências e estão contidas em um único conjunto, denominado “Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil”, sendo o débito a ele atribuído.

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

42. Devido ao caráter conveniente conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3796/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), 2395/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), e 2386/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza conveniente da relação jurídica estabelecida.

43. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, (Relator Ministro Vital do Rêgo):

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o múnus público de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no

artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

44. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com a(s) pessoa(s) física(s) do(s) sócio(s)-administrador(es), com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração. Da mesma forma ocorre nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), nos quais devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com a pessoa física do dirigente.

45. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Rodrigues e Figueiredo Ltda. (CNPJ 14.627.355/0001-10), constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim serem responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, tratando-se, no caso em tela, apenas do Sr. Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza (CPF 047.698.356-80), sócio administrador desde 16/5/2012.

46. Embora o instaurador da TCE tenha responsabilizado também o Sr. Rodrigo Rodrigues de Figueiredo e Souza (falecido), ele não foi citado e será proposta sua exclusão definitiva da relação de responsáveis, haja vista não deter poderes de administração.

47. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro “Caracterização das Irregularidades Geradoras do Dano ao Erário”.

48. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do estabelecimento comercial Rodrigues e Figueiredo Ltda. e do Sr. Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza, na condição de sócio administrador.

49. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

50. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

51. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-TCE (peça 43), foi promovida a citação dos responsáveis por meio dos ofícios:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 60580/2020-Secomp-4	20/11/2020	46	Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza	Receita Federal	25/11/2020	48	Não houve
Citação	Ofício 60581/2020-Secomp-4	20/11/2020	47	Rodrigues & Figueiredo Ltda	Receita Federal	25/11/2020	49	Não houve



Da validade das notificações:

52. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

53. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

54. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

55. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a



desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis

56. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

57. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

58. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU- Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

10. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

59. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

60. Dessa forma, os responsáveis Rodrigues e Figueiredo Ltda. e Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Culpabilidade

61. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária



a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

62. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé dos responsáveis, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude dos atos, haja vista terem assinado termo de adesão no qual requereram a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declararam expressamente estarem cientes de todo o conteúdo e exigências, as quais aceitaram e se comprometeram a cumprir.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2014 a 2015, bem como houve interrupção do prazo prescricional, em 3/11/2020, em função do ato que determinou as citações (peça 43), portanto há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

63. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Rodrigues e Figueiredo Ltda. e Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

64. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

65. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

66. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

67. Por fim, propõe-se excluir da relação de responsáveis o Sr. Rodrigo Rodrigues de Figueiredo e Souza (falecido) (CPF 012.498.156-90), por não deter poderes de administração no estabelecimento comercial Rodrigues e Figueiredo Ltda., conforme se verifica na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 40) e no Contrato Social (peça 24, p. 8-9).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação de responsáveis o Sr. Rodrigo Rodrigues de Figueiredo e Souza (falecido) (CPF 012.498.156-90), por não deter poderes de administração no estabelecimento comercial Rodrigues e Figueiredo Ltda. (CNPJ 14.627.355/0001-10) à época das ocorrências;

b) considerar revéis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Rodrigues e Figueiredo Ltda. (CNPJ 14.627.355/0001-10) e o Sr. Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza (CPF 047.698.356-80), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III,

210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do estabelecimento comercial Rodrigues e Figueiredo Ltda. (CNPJ 14.627.355/0001-10) e do Sr. Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza (CPF 047.698.356-80), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
14/04/2014	27,54	D
14/04/2014	18,41	D
16/04/2014	183,11	D
16/04/2014	16,80	D
13/05/2014	41,31	D
13/05/2014	28,86	D
30/05/2014	278,79	D
30/05/2014	42,59	D
02/06/2014	244,32	D
02/06/2014	28,18	D
06/06/2014	27,54	D
06/06/2014	61,59	D
04/07/2014	426,92	D
04/07/2014	32,23	D
04/07/2014	28,80	D
31/07/2014	1219,45	D
31/07/2014	198,22	D
01/08/2014	96,39	D
01/08/2014	87,42	D
09/09/2014	247,86	D
09/09/2014	3433,42	D
09/09/2014	177,45	D
09/09/2014	112,52	D
02/10/2014	5538,43	D
02/10/2014	4,80	D
03/10/2014	25,56	D
03/10/2014	556,29	D
03/10/2014	25,56	D
03/11/2014	7361,66	D
03/11/2014	7,02	D



03/11/2014	19,20	D
03/11/2014	51,12	D
03/11/2014	689,85	D
28/11/2014	7,02	D
28/11/2014	51,12	D
28/11/2014	8022,39	D
28/11/2014	808,29	D
28/11/2014	35,86	D
14/01/2015	76,68	D
14/01/2015	9632,06	D
14/01/2015	1085,04	D
14/01/2015	35,86	D
14/01/2015	7,02	D
09/02/2015	25,09	D
09/02/2015	10106,49	D
10/02/2015	1042,38	D
10/02/2015	102,24	D
10/02/2015	7,02	D
03/03/2015	7,02	D
03/03/2015	51,12	D
03/03/2015	1074,06	D
04/03/2015	12,19	D
04/03/2015	10421,87	D
02/04/2015	76,68	D
02/04/2015	61,15	D
02/04/2015	14,04	D
02/04/2015	11336,41	D
02/04/2015	1158,03	D
05/05/2015	11977,45	D
05/05/2015	41,98	D
05/05/2015	43,88	D
05/05/2015	76,68	D
05/05/2015	1359,09	D
12/06/2015	1598,67	D
12/06/2015	250,80	D
12/06/2015	122,04	D
12/06/2015	102,24	D
12/06/2015	13645,20	D
07/07/2015	14266,20	D
07/07/2015	38,40	D



07/07/2015	11,34	D
07/07/2015	153,36	D
07/07/2015	1735,02	D
05/08/2015	127,80	D
05/08/2015	15,66	D
05/08/2015	39,00	D
05/08/2015	15324,90	D
05/08/2015	2216,88	D
31/08/2015	51,12	D
31/08/2015	3,60	D
31/08/2015	629,28	D
31/08/2015	7333,50	D

d) aplicar ao estabelecimento comercial Rodrigues e Figueiredo Ltda. (CNPJ 14.627.355/0001-10) e ao Sr. Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza (CPF 047.698.356-80), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresa Rodrigues e Figueiredo Ltda. e dos respectivos sócios Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza e Rodrigo Rodrigues de Figueiredo e Souza (falecido), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do



Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 14/4/2014 a 31/8/2015, que gerou prejuízo ao FNS de R\$ 147.760,43, em valores históricos.

A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial e o Ministério Público junto ao TCU propõem excluir Rodrigo Rodrigues de Figueiredo e Souza (falecido) da relação processual, considerar revéis Rodrigues e Figueiredo Ltda. e Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza, julgar irregulares as contas desses últimos responsáveis, condenando-os ao ressarcimento de dano ao Erário e ao pagamento de sanção pecuniária individual, com fundamento nos artigos 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 57 da Lei 8.443/1992.

Feita essa apresentação, **decido**.

De acordo com o Relatório de Auditoria 16745 do Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), às peças 6 a 9, foram identificados os seguintes indícios de irregularidades na operacionalização do Programa Farmácia Popular do Brasil pela empresa Rodrigues e Figueiredo Ltda., à revelia dos artigos 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS 971/2012, vigente à época:

- a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;
- b) registro de dispensação de medicamentos e correlatos em nome de pessoas falecidas;
- c) não-apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados.

Conquanto o órgão instaurador da tomada de contas especial tenha também arrolado a responsabilidade de Rodrigo Rodrigues de Figueiredo e Souza (falecido), esse agente não foi citado pela unidade instrutora, a qual propôs sua exclusão da relação processual por não deter poderes de administração. Aquiesço à proposta da Unidade Técnica.

Na linha dos precedentes citados pela Unidade Técnica, foi promovida a regular citação da empresa Rodrigues e Figueiredo Ltda. e de Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza, os quais não compareceram aos autos para apresentar defesa ou recolher o débito em alcance, cujos valores históricos e atualizados em 1/1/2017 perfazem, respectivamente, R\$ 147.760,43 e R\$ 168.690,04.

O Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pela Lei 10.858, de 13/4/2004, tem por propósito garantir o acesso da população mais carente a medicamentos considerados essenciais, utilizando ou não o SUS, seja por intermédio de rede própria de farmácias populares, em parceria com Estados, Distrito Federal e Municípios, seja por meio de convênios firmados com rede privada de farmácias e drogarias pela vertente denominada “Aqui Tem Farmácia Popular”.

O caso em análise enquadra-se exatamente na parceria privada firmada com o poder público, cujo sucesso do programa e pagamento de reembolso de despesas havidas pelo estabelecimento comercial na aquisição e dispensação de medicamentos dependiam de rigoroso cumprimento de regras preestabelecidas pelo Ministério da Saúde (Portaria 971/MS/GM, de 15/5/2012) que garantissem a fidedignidade e a regularidade dos gastos públicos em benefício dos usuários.

Não foram apresentados, nestes autos, elementos capazes de demonstrar prévia aquisição dos medicamentos dispensados à conta do Programa Farmácia Popular do Brasil, ao arrepio do artigo 23, §§ 2º e 3º, c/c o artigo 39 da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012, vigente até 27/1/2016.

Demais disso, também não foi elidida a violação de condições básicas de verificação da legitimidade das despesas, dadas as discrepâncias de informações verificadas na dispensação de medicamentos sem a apresentação de cupons e receitas médicas, e na dispensação de medicamentos a pessoas falecidas.

Verificada a ausência de boa-fé, desde logo, considero revéis Rodrigues e Figueiredo Ltda. e Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza, julgo irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente a ressarcirem a integralidade do dano ao Fundo Nacional de Saúde e lhes aplico sanção pecuniária proporcional ao débito, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” “c”, 19, caput, e 23, inciso III, 57 da Lei 8.443/1992.

Deixo de autorizar o parcelamento antecipado do pagamento das dívidas, devendo os responsáveis requerê-lo em vista de justificada impossibilidade de quitar o débito no termo fixado por lei.



Desde logo, autorizo a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e dou ciência ao Ministério Público Federal para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Registro, por fim, tal como consignado na instrução da Secex/TCE, que não ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória e da pretensão punitiva.

Ainda que prescrição relacionada a processos de controle externo tenha sido avaliada nos autos do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), até o momento, a manifestação da Suprema Corte diz respeito apenas à prescrição da execução dos títulos executivos expedidos pelo TCU.

Sendo assim, em homenagem ao princípio do Colegiado, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário (Súmula TCU 282), bem como sobre a aplicabilidade do prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil para a contagem da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário, por mim redigido).

Especificamente em relação à pretensão punitiva, não se verificou a prescrição pelo prazo decenal. As irregularidades ocorreram no período de 2014 a 2015, tendo havido a interrupção do prazo prescricional em 3/11/2020, data do ato que ordenou a citação do responsável (peça 43).

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3083/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.396/2020-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza (047.698.356-80); Rodrigo Rodrigues de Figueiredo e Souza (012.498.156-90 - falecido); Rodrigues & Figueiredo Ltda (14.627.355/0001-10).
4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor da empresa Rodrigues e Figueiredo Ltda., e dos respectivos sócios Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza e Rodrigo Rodrigues de Figueiredo e Souza (falecido), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 14/4/2014 a 31/8/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. excluir da relação processual Rodrigo Rodrigues de Figueiredo e Souza (falecido);
- 9.2. considerar revéis a empresa Rodrigues e Figueiredo Ltda. e Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza (CPF 047.698.356-80), nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Rodrigues e Figueiredo Ltda. e de Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao



Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/04/2014	27,54
14/04/2014	18,41
16/04/2014	183,11
16/04/2014	16,80
13/05/2014	41,31
13/05/2014	28,86
30/05/2014	278,79
30/05/2014	42,59
02/06/2014	244,32
02/06/2014	28,18
06/06/2014	27,54
06/06/2014	61,59
04/07/2014	426,92
04/07/2014	32,23
04/07/2014	28,80
31/07/2014	1219,45
31/07/2014	198,22
01/08/2014	96,39
01/08/2014	87,42
09/09/2014	247,86
09/09/2014	3433,42
09/09/2014	177,45
09/09/2014	112,52
02/10/2014	5538,43
02/10/2014	4,80
03/10/2014	25,56
03/10/2014	556,29
03/10/2014	25,56
03/11/2014	7361,66
03/11/2014	7,02
03/11/2014	19,20
03/11/2014	51,12
03/11/2014	689,85
28/11/2014	7,02
28/11/2014	51,12
28/11/2014	8022,39



28/11/2014	808,29
28/11/2014	35,86
14/01/2015	76,68
14/01/2015	9632,06
14/01/2015	1085,04
14/01/2015	35,86
14/01/2015	7,02
09/02/2015	25,09
09/02/2015	10106,49
10/02/2015	1042,38
10/02/2015	102,24
10/02/2015	7,02
03/03/2015	7,02
03/03/2015	51,12
03/03/2015	1074,06
04/03/2015	12,19
04/03/2015	10421,87
02/04/2015	76,68
02/04/2015	61,15
02/04/2015	14,04
02/04/2015	11336,41
02/04/2015	1158,03
05/05/2015	11977,45
05/05/2015	41,98
05/05/2015	43,88
05/05/2015	76,68
05/05/2015	1359,09
12/06/2015	1598,67
12/06/2015	250,80
12/06/2015	122,04
12/06/2015	102,24
12/06/2015	13645,20
07/07/2015	14266,20
07/07/2015	38,40
07/07/2015	11,34
07/07/2015	153,36
07/07/2015	1735,02
05/08/2015	127,80
05/08/2015	15,66
05/08/2015	39,00



05/08/2015	15324,90
05/08/2015	2216,88
31/08/2015	51,12
31/08/2015	3,60
31/08/2015	629,28
31/08/2015	7333,50

9.4. aplicar individualmente a Rodrigues e Figueiredo Ltda. e a Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza sanção pecuniária individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, conforme artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3083-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 022.869/2021-2

Natureza: I Pedido de Reexame em Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS

Interessado: Bernardina Pereira da Silva (607.857.211-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. CRITÉRIOS DO RE 638.115/CE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DE ITENS DA DECISÃO RECORRIDA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução (peça 23), que contou com a anuência titular da unidade técnica e do Ministério Público (peças 24 e 25):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 13) interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS, em favor de Bernardina Pereira da Silva, ex-servidora do referido tribunal, por



meio do qual se insurge contra o Acórdão 16.687/2021-TCU-1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Bernardina Pereira da Silva (607.857.211-34), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque dos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

(grifos acrescidos)

HISTÓRICO

2. Conforme, excerto do voto da decisão recorrida, o ato de aposentadoria de Bernardina Pereira da Silva foi julgado ilegal, em virtude de constar a incorporação da parcela quintos (peça 9):

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip exarou parecer pela negativa de registro do ato, tendo em vista ser “ilegal a incorporação de quintos após 8/4/1998, devendo ser observada a modulação dos efeitos do RE 638.115/CE. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é irregular o pagamento de parcelas de quintos/décimos incorporadas relativas ao período 8/4/1998 a 4/9/2001 ainda que a incorporação tenha sido assegurada por decisão judicial transitada em julgado (Acórdão 2737/2019- TCU-Segunda Câmara). Quanto ao caso em exame, cuja incorporação está amparada em decisão administrativa, as parcelas que estão sendo pagas deverão ser absorvidas por quaisquer reajustes futuros”.

[destaques acrescidos]

2.1 Destarte, a presente concessão é ilegal porque o ato de aposentadoria incorporou quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, contrariando entendimento do STF no julgamento do RE 638.115/CE.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se os exames de admissibilidade efetuado por esta unidade instrutora (peça 15), ratificado pelo Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 19), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame acostado à peça 13, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.4 do Acórdão 16.687/2021-TCU-1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se é o caso de transformar os quintos de funções exercidas após 8/4/1998 em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE



5. Do suposto direito ao recebimento dos quintos (RE 638.115/CE)

5.1 O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS defende a manutenção do pagamento dos quintos, em favor de Bernardina Pereira da Silva, referentes aos exercícios de função pós o advento da Lei 9.624/1998 com base na seguinte alegação:

a) Por lapso, deixou de informar, ao registrar a aposentadoria em foco no Sistema de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas da União, incorporação da parcela de quintos, referente à função comissionada exercida entre 8/4/1998 a 4/9/2001, em cumprimento à decisão transitada em julgada (peça 13, p. 3);

b) No presente caso, a servidora Bernardina Pereira da Silva foi substituída pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra em ação frente à União, no Processo 2004.34.00.048565 -0, o qual tramitou perante a 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (peça 13, p. 3-4 p. 6-18); e

c) Nesse processo perante a 7ª Vara, passou em julgado decisão pela qual se deferiu à servidora Bernardina Pereira da Silva, incorporação à remuneração, dos quintos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 8/4/1998 a 9/9/2001 (peça 13, p. 4, p. 18-34);

Análise

5.2 Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do Acórdão recorrido que trata da irregularidade em relação aos quintos (peça 9):

7. Outrossim, no que diz respeito à modulação dos efeitos da referida decisão, a Suprema Corte, ao apreciar os embargos de declaração opostos por diversos sindicatos de servidores públicos e pelo Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que somente os servidores públicos beneficiados por decisão judicial transitada em julgado poderiam manter, de forma definitiva, os “quintos” incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001.

8. De outro lado, caso a incorporação irregular estivesse assentada em decisão administrativa do órgão jurisdicionado ou em decisão judicial sem trânsito em julgado, o pagamento da parcela estaria assegurado “até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.

(...)

10. Nessas circunstâncias, **não havendo nos autos qualquer prova no sentido de que a interessada tenha sido efetivamente beneficiada por decisão judicial transitada em julgado**, entendo que a vantagem relativa aos “quintos”, tal como foi instituída e vem sendo paga, não se encontra ajustada ao entendimento da Suprema Corte sobre a matéria.

[destaques acrescidos]

5.3 Tal entendimento foi fixado com base nas informações disponíveis à época, segundo as quais não possibilitava determinar se a referida concessão teria ocorrido em virtude de decisão administrativa, ou se por decisão judicial transitada em julgado.

5.4. No presente pedido de reexame, houve a apresentação de cópia do processo judicial movido pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, em favor de todos os associados e substituídos, entre eles a interessada, cujas decisões judiciais asseguraram o direito à incorporação dos quintos em comento (peça 13, p. 19-21 e 32-34).

5.5. Tendo sido comprovado que a vantagem percebida pela ex-servidora está amparada por decisão judicial transitada em julgado, é possível a manutenção da parcela de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 imune à absorção por reajustes futuros, nos termos da modulação de efeitos decorrente do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 638.115/CE.

5.6. Assim, cabe tornar sem efeito a determinação contida nos itens 9.3.1 e 9.3.4 do acórdão recorrido, por não ser o caso de cessar o pagamento da parcela impugnada, ficando também afastada a necessidade de transformar a vantagem de quintos em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros.

5.7. Registra-se, por oportuno, que ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto por si só não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395.



5.9. Dessa forma, opina-se pelo acolhimento das alegações apresentadas.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que, não é o caso de transformar os quintos relativos ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ante a comprovação de que a interessada é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que ampara a continuidade dos pagamentos, conforme modulação de efeitos fixada pelo STF no RE 638.115/CE

6.1 Por conseguinte, deve-se dar provimento parcial aos presentes recursos, para tornar sem efeito as determinações contidas nos itens 9.3.1 e 9.3.4 do acórdão recorrido, ante a necessidade de observância da modulação de efeitos quanto à manutenção da parcela de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 imune a absorção por reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito os itens 9.3.1 e 9.3.4 do acórdão recorrido;

c) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos”.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS, em favor de Bernardina Pereira da Silva, ex-servidora do referido tribunal, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 16.687/2021-TCU-1ª Câmara.

Conheço do recurso, uma vez atendidos os requisitos atinentes à espécie.

Quanto ao mérito, verifico assistir razão parcial ao recorrente, que defende a manutenção dos pagamentos dos quintos, em favor de Bernardina Pereira da Silva, referentes aos exercícios de função pós o advento da Lei 9.624/1998.

Por ocasião da apreciação inicial destes autos, não havia prova alguma de que a interessada houvesse sido efetivamente beneficiada por decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual foi determinado o destaque da referida parcela, para fins de absorção, nos termos do que decidido no RE 638.115/CE.

No presente pedido de reexame, ante a comprovação de que a vantagem percebida pela ex-servidora está amparada por decisão judicial transitada em julgado, a parcela de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser mantida imune à absorção por reajustes futuros, nos termos da modulação de efeitos decorrente do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 638.115/CE.

Aquiesço, assim à proposta de tornar insubsistentes os itens 9.3.1 e 9.3.4, devendo ser afastado, como consequência lógica, o item 9.4 do Acórdão 16.687/2021-TCU-1ª Câmara.

Ante o exposto, acolho os pareceres, que incorporo às razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3084/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.869/2021-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Bernardina Pereira da Silva (607.857.211-34).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS (37.115.409/0001-63).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.



5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em favor de Bernardina Pereira da Silva, ex-servidora do referido tribunal, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 16.687/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar insubsistentes os itens 9.3.1, 9.3.4 e 9.4 do Acórdão 16.687/2021-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3084-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 022.882/2015-4

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Rio Casca - MG

Responsáveis: José Maria de Souza Cunha (186.463.016-72); Tamma Producoes Artisticas Ltda - Me (86.476.264/0001-31).

Representação legal: André Luz Pinheiro (93901/OAB-MG), representando José Maria de Souza Cunha.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS PÚBLICOS. CITAÇÃO. REVELIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, que contou com a anuência do MPTCU (peças 55/58):

“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1.603/2009 – Siafi 721995/2009 (peça 1, p. 59-76), celebrado com o município de Rio Casca/MG, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “Carnaval”, com vigência estipulada para o período de 14/12/2009 à 22/5/2010 (peça 1, p. 174). Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 373.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 297.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$76.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os

recursos federais foram repassados em três parcelas, todas emitidas em 9/2/2010, conforme as ordens bancárias 2010OB800189, 2010OB800190 e 2010OB800191, nos valores respectivos de R\$ 130.000,00, R\$ 107.000,00 e R\$ 60.000,00 (peça 1, p. 79). O ajuste vigeu no período de 14/12/2009 à 22/5/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 22/5/2010 (peça 1, p. 174).

2. À luz do Relatório de TCE 148/2015 (peça 2, p. 19-23) e do Relatório/Certificado de Auditoria SFC/CGU/PR 1.020/2015 (peça 2, pp. 47-52), que concluíram pela existência de débito no valor total transferido (R\$ 297.000,00), a Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG, após instrução preliminar (peças 4-5), promoveu a citação do sr. José Maria de Souza Cunha, ex-prefeito (gestão 2009-2012, peça 2, p. 43), nos termos descritos à peça 6.

3. O responsável aduziu defesa (peça 9) e a unidade técnica propôs o afastamento do débito, mas opinou pela irregularidade das contas do sr. José Maria de Souza Cunha e pela aplicação da multa de que trata o artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (peças 10-12). O Ministério Público de Contas dissentiu da proposição da unidade técnica e se manifestou, preliminarmente, pela citação solidária do ex-prefeito José Maria e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (peça 13), juízo que contou com a adesão do Ministro Relator (peça 14). Destarte, a unidade técnica adotou as medidas saneadoras (citação solidária - peças 18-21; audiência do sr. José Maria de Souza Cunha - peças 17-22).

4. O Sr. José Maria aduziu defesa em peça única (peça 23) e a empresa Tamma não se manifestou. Após exame dos argumentos do ex-prefeito, a unidade técnica propõe ao Tribunal, em pareceres uniformes (peças 25-27), julgar irregulares as contas do Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), ex-prefeito do município de Rio Casca/MG e condená-lo em débito, em solidariedade, com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), aplicando aos aludidos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno; e, ainda, rejeitar as razões de justificativa aduzidas pelo ex-prefeito e, por conseguinte, aplicar ao responsável da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Segue trecho da proposta de encaminhamento da instrução de peça 25:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, §§ 2º e 3º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), ex-prefeito do município de Rio Casca/MG e condená-lo, em solidariedade, com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
297.000,00 (D)	9/2/2010 (peça 1, p. 79)
190,00(C)	8/4/2010 (peça 2, p. 9-10)

Valor atualizado até 8/3/2017: R\$ 597.604,76 (peça 24).

b) aplicar ao Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72) e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) aplicar ao Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

5. O Ministério Público de Contas, à peça 28, aderiu à proposição da unidade técnica de

condenar em débito o ex-prefeito José Maria de Souza Cunha, pois, de fato, não restou comprovado o devido nexo de causalidade, visto não ser “possível verificar quem foi o beneficiário dos recursos, tendo em vista que não foi encaminhada cópia dos cheques”. Por sua vez, revendo seu posicionamento, o Ministério Público de Contas entendeu que a Tamma Produções deveria ser excluída da relação processual, considerando que a empresa contratada não tem o ônus de comprovar o regular emprego dos recursos do convênio. Nesse cenário, opinou pela condenação em débito do sr. José Maria de Souza Cunha, pelo montante integral repassado, abatendo-se a importância de R\$ 190,00, restituída em 8/4/2010 (peças 1, p. 120-122; 2, p. 15).

6. Demais disso, entendeu que poderiam ser acolhidas as razões da contratação para apresentação dos shows artísticos via procedimento licitatório, considerando que, conforme noticiado pela unidade técnica, “três empresas intermediárias fizeram cotações para os mesmos artistas” (peça 10, item 17), ou seja, não havia inviabilidade de competição, pressuposto necessário para a contratação por inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993). No que se refere às demais ocorrências, como ponderou a Secex/MG, pelas razões invocadas à peça 25, considerou que poderia ser rejeitada a defesa acerca da subcontratação parcial, ainda que informal, da Scorpions Prestação de Serviços de Vigia e Portaria e da não comprovação de que os valores contratados estavam de acordo com os praticados no mercado, em que pese, no tocante a esta última ocorrência, a afirmação genérica do ministério, sem elementos probantes, de que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas” (peça 1, p. 45-46). Aduziu que essas duas falhas justificam, como proposto pela unidade técnica, a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao ex-prefeito José Maria.

7. Nessa toada, o Egrégio Parquet sinalou que, segundo jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2.500/2016 e 2.813/2015, ambos do Plenário, in Boletins de Jurisprudência TCU 146/2016 e 106/2015, respectivamente), a multa do artigo 58 é absorvida pela do artigo 57, seja a conduta reprovada a mesma ou não. Pugnou que, no caso de condenação pelo débito integral e de aplicação de multa proporcional ao valor do dano, não é juridicamente viável a aplicação de multa com base no artigo 58 da Lei 8.443/1992, sob pena de bis in idem. Isto porque a condenação pela totalidade dos recursos federais, ou seja, o retorno ao “status quo ante”, cumulada com a multa do artigo 57, inibe a aplicação de sanção decorrente de ato praticado com grave infração à norma.

8. Destarte, manifestou-se parcialmente de acordo com a proposição oferecida pela Secex/MG (peças 25-27), sugerindo os seguintes ajustes na proposta de encaminhamento à peça 25, item 52:

a) excluir a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, da relação processual;

b) por conseguinte, nos subitens “52.a” e “52.b”, excluir o nome da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, das propostas de condenação em débito e de aplicação da multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992;

c) excluir a proposta de que trata o subitem “52.c” (aplicação da multa do artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao ex-prefeito), caso o sr. José Maria de Souza Cunha seja condenado em débito pelo valor integral repassado e seja sancionado com multa proporcional ao valor do dano;

d) encaminhar cópia da deliberação que sobrevier à Procuradoria da República no Município de Viçosa/MG, com vistas a subsidiar a instrução do Inquérito Civil Público 1.22.000.002917/2012-78, conforme solicitação de que trata o Ofício 6555/2013-PRM-Viçosa/GAB-BJSN (peça 1, p. 178).

9. Em outro sentido, o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues asseverou (peça 29) que as citações endereçadas ao ex-prefeito José Maria de Souza Cunha e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. deveriam deixar assente que o débito questionado decorre da ausência de documentação que comprove o efetivo recebimento da verba federal por parte dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho do convênio e na respectiva prestação de contas, tendo em vista o entendimento de que o contrato do município com a referida empresa e a nota fiscal por ela emitida não são bastantes para comprovar o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e o objeto

da avença.

10. Considerou que, nos ofícios encaminhados pela Secex/MG, o objeto da citação não restou suficientemente claro, com fulcro nos princípios da ampla defesa e do contraditório, com vistas a evitar eventuais nulidades processuais e restituiu os autos à Secex/MG, para que se refaça a citação do ex-prefeito e da empresa Tamma, dando-lhes a oportunidade de apresentar alegações de defesa para a irregularidade acima delimitada ou recolherem, em solidariedade, a integralidade dos valores repassados pelo Ministério do Turismo.

11. Ato contínuo, a Secex/MG procedeu ao feito (peças 30-31). Contudo, é de se registrar que, por equívoco, foi realizada a citação apenas do Sr. José Maria de Souza Cunha. Demais disso, não obstante constar nos autos ciência do aviso de recebimento do aludido expediente (peça 32), verificou-se que não houve resposta à citação por parte do responsável. Nesta esteira, em consulta realizada à base de dados da Receita Federal (peça 34) e após constato telefônico com procurador do Sr. José Maria, verificou-se que a citação em esquepe foi encaminhada para endereço errado.

12. Diante do exposto, com vistas ao saneamento dos autos, em consonância com as razões alvitadas pelo Ministro Relator, foi proposta, pela Secex/MG, na instrução de peça 35, nova proposta de citação solidária, in verbis:

a) realizar a citação do Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), ex-prefeito do município de Rio Casca/MG, e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ausência de documentação que comprove o efetivo recebimento da verba federal por parte dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho do convênio e na respectiva prestação de contas, tendo em vista o entendimento de que o contrato do município com a referida empresa e a nota fiscal por ela emitida não são bastantes para comprovar o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e o objeto da avença:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
297.000,00 (D)	9/2/2010 (peça 1, p. 79)	
190,00(C)	8/4/2010 (peça 2, p. 9-10)	

Valor atualizado até 18/1/2018: R\$ 480.098,74 (peça 33).

Conduas:

- José Maria de Souza Cunha (CPF: 186.463.016-72): ausência de documentação que comprove o efetivo recebimento da verba federal por parte dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho do convênio e na respectiva prestação de contas, tendo em vista o entendimento de que o contrato do município com a referida empresa e a nota fiscal por ela emitida não são bastantes para comprovar o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e o objeto da avença.

- empresa Tamma Produções Artísticas Ltda.: recebimento dos pagamentos feitos com recursos federais, sem ter demonstrado, com documentação probante, o efetivo recebimento da verba federal por parte dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho do convênio e na respectiva prestação de contas, beneficiando-se eventualmente do prejuízo suportado pelo Erário.

Dispositivos infringidos:

- art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 62, da Lei 4.320/1964; art. 66, da Lei 8.666/1993;

13. Em cumprimento ao Despacho do Relator, a Secex/MG promoveu a citação solidária do ex-prefeito José Maria de Souza Cunha e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., remetendo-lhes, na ocasião, segundo indicado no item 5 dos respectivos ofícios, cópia da Nota Técnica de Reanálise Financeira 60/2014 (peça 1, pp. 202/6), do parecer do MP de Contas (peça 28) e do despacho de Vossa Excelência (peça 29), conforme medidas saneadoras e respectivos avisos de recebimento às peças 30/2, 34 e 37/44.

14. Os responsáveis permaneceram silentes, configurando-se a sua revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

15. Em pareceres uniformes, a Secex/MG opina, pois, no sentido de o Tribunal (peças 45/7):

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), ex-prefeito do município de Rio Casca/MG, neste ato representado pelo Sr. André Luz Pinheiro (OAB: 93.901/MG), e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
297.000,00 (D)	9/2/2010 (peça 1, p. 79)
190,00 (C)	8/4/2010 (peça 2, p. 9-10)

Valor atualizado até 19/4/2018: R\$ 630.557,49.

b) aplicar ao Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), neste ato representado pelo Sr. André Luz Pinheiro (OAB: 93.901/MG), e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

16. Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifestou-se (peça 47) parcialmente de acordo com a proposição de mérito oferecida pela unidade técnica (peças 45/7), sugerindo os seguintes ajustes no encaminhamento à peça 45, item 13:

I – na alínea “a”, retificar a data da origem da dívida de R\$ 297.000,00 para 11/2/2010, consoante extrato à peça 1, p. 116;

II – nas alíneas “a” e “b”:

a) excluir a expressão “neste ato representado pelo Sr. André Luz Pinheiro (OAB: 93.901/MG)”;

b) excluir a Tamma Produções Artísticas Ltda. da relação processual, visto que a empresa contratada não tem o ônus de comprovar o regular emprego dos recursos do convênio (v.g., Acórdãos 1.085/2015 – Plenário; 346/2017 e 5.344/2014, ambos da 1ª Câmara, 2.007/2017 e 4.940/2016, ambos da 2ª Câmara);

III – adicionalmente, encaminhar cópia da deliberação que sobrevier à Procuradoria da República no Município de Viçosa/MG, com vistas a subsidiar a instrução do Inquérito Civil Público 1.22.000.002917/2012-78, conforme solicitação de que trata o Ofício 6555/2013-PRM-Viçosa/GAB-BJSN (peça 1, p. 178).

A respeito da empresa contratada, na visão do Ministério Público de Contas, consoante parecer à peça 28, a condenação da Tamma Produções seria pertinente em razão da eventual inexecução do Contrato Administrativo PREG 003-1/2010 (R\$ 364.860,00, peça 1, pp. 123/7), hipótese que não guarda coerência com os achados deste processo, haja vista, no caso concreto:

a) o ministério ter efetuado vistoria in loco e ter atestado a efetiva execução do convênio, “de acordo com o plano de trabalho apresentado” (item 14 do Relatório de Supervisão 44/2010, de 15/3/2010, peça 1, pp. 85/91);

b) a Nota Fiscal 1511, emitida pela Tamma Produções em 23/2/2010, no valor de R\$ 364.860,00, ter sido devidamente atestada (peça 1, p. 103).



Nesse cenário, o Ministério Público de Contas opina pela condenação individual do sr. José Maria de Souza Cunha, pelo montante integral repassado, abatendo-se a importância de R\$ 190,00, restituída em 8/4/2010 (peças 1, pp. 120/2, e 2, p. 15), e pela aplicação ao responsável de multa proporcional ao valor do dano ao erário.

17. No Despacho de peça 48, o Exmo. Ministro Relator Walton Alencar, sem adentrar nas análises da Secex/MG e do MPTCU aludidas nas linhas logo anteriores propôs:

Restituo os presentes autos à Secex/MG, para que promova nova citação de José Maria de Souza Cunha, endereçando e encaminhando o respectivo expediente ao próprio responsável, tendo em vista que, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, não foi conferido poderes ao advogado constituído nos autos para o recebimento de citação.

18. Nessa baila, foi promovida nova citação do Senhor José Maria de Souza Cunha (peças 51-53), que trouxe alegações de defesa de peça 54.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações (à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda):

75. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

76. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

77. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 -



TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

78. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

79. No caso vertente, a citação da responsável ocorreu da seguinte forma:

a) A citação da responsável Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, nos sistemas custodiados pelo TCU (peças 35, p. 4, 39-40 e 42); O ofício citatório foi entregue nesse endereço.

Da revelia da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda.

80. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamim Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamim Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

81. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

82. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

83. No entanto, não foram apresentados pela empresa documentos de defesa na fase interna.

84. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-

Plenário (Relator: Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

85. Dessa forma, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) devem ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a solidariamente aos débitos apurados e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Essa proposta só se alteraria, caso a defesa da responsável José Maria de Souza Cunha fosse capaz de elidir as irregularidades ocorridas ou alterar a visão acerca da responsabilização, fato que não ocorreu, conforme análise adiante.

Da defesa do responsável José Maria de Souza Cunha (peça 54)

86. Passa-se a analisar as alegações de defesa de José Maria de Souza Cunha (peça 54). Para melhor organização desta instrução, cada argumento de defesa será apresentado e analisado separadamente.

87. Registre-se que a defesa foi trazida por meio dos seguintes documentos:

- a) Argumentos de defesa (peça 54, p. 1-12);
- b) Tela do Siconv relativa à parecer de análise do concedente (peça 54, p. 13);
- c) Parecer Técnico n. 1681/2009 e anexos (peça 54, p. 14-18 e 19-21);
- d) Registro de Marca da Banda Mel (peça 54, p. 24);
- e) Alteração no Contrato Social da Banda Mel (peça 54, p. 25-26);
- f) Procuração do Representante Legal da Banda Mel à empresa Tamma, para representar a banda em relação ao Show (peça 54, p. 27); essa procuração não concede ao procurador direito a receber recursos financeiros em nome da banda;
- g) Contrato Social da empresa Ecoban e documento relacionado (peça 54, p. 28-32);
- h) Procuração do Representante Legal da Banda Mel à empresa Tamma, para representar a banda em relação ao Show (peça 54, p. 27); essa procuração não concede ao procurador direito a receber recursos financeiros em nome da banda;
- i) Documentos de pagamento do Convênio à empresa Tamma (peça 54, p. 33-38).

Argumentos de Defesa.

Arrazoado de que não houve direcionamento nas contratações

87.32. O responsável traz como argumento de defesa a afirmação de que não houve direcionamento de licitações, in verbis:

Relativamente a alegação de direcionamento nas contratações, inclusive de shows artísticos, reiteradamente rechaçamos que não houve direcionamento nas contratações. O que ocorreu, na verdade, é que a licitação, obviamente, não poderia conter especificação divergente daquela constante do plano de trabalho vinculado ao convênio firmado. O fato da Administração ter licitado, através de pregão, a contratação dos shows em substituição à contratação direta, por inexigibilidade, decorreu do fato de que se buscou a competição entre as prováveis empresas do ramo para contratação do show, visto que o Município não possuía contrato direto com empresário exclusivo da banda ou com a própria banda, ou seja, o fato de ter sido incluída a contratação dos shows no edital do pregão não trouxe qualquer prejuízo à execução do convênio e, especialmente, não gerou prejuízos de ordem financeira. Pelo contrário, deu oportunidade a qualquer interessado de participar, apresentar oferta e eventualmente formalizar a contratação com a Administração. Registre-se que a adoção de uma modalidade licitação tão ampla e irrestrita como é o pregão não pode ser interpretado como direcionamento, visto que as bandas já constavam previamente do plano de trabalho aprovado pelo próprio Ministério do Turismo.

(...)

Assim, não houve qualquer tipo de ato de má-fé e, principalmente de direcionamento no certame, relativo aos shows artísticos, até mesmo porque qualquer interessado poderia participar, desde que apresentasse a documentação relativo à qualificação técnica.

Não pode um administrador público ser punido porque elegeu a licitação em detrimento da contratação



direta. Por óbvio, o que se buscou foi a livre concorrência.

Análise

87.33. A alegação não é procedente.

87.34. A irregularidade objeto de citação não trata de direcionamento de licitações, mas da não comprovação de pagamentos às bandas que participaram dos shows. Desse modo, não há conexão entre a alegação e a irregularidade. Outras irregularidades contidas nos autos, tratam de subcontratação do objeto do ajuste, e de ausência de comprovação dos custos na licitação, ou seja, não se relacionam com essa alegação.

Argumento de que o Ministério do Turismo aprovou as cartas de exclusividade antes da celebração do convênio

87.35. O responsável traz como argumento de defesa a afirmação de que a prefeitura conveniente apresentou, como requisito prévio à celebração do convênio, cartas de exclusividade das bandas. Para a defesa, após análise dessas cartas, o Ministério do Turismo aprovou a celebração do convênio, no Parecer Técnico n. 1681/2009 (peça 54, p. 14-18).

87.36. Para ele o TCU não pode desconsiderar essa aceitação das cartas de exclusividade apresentadas previamente ao ajuste. Seguem trechos da defesa:

Esta e. Corte NÃO PODE DESCONSIDERAR O FATO DE QUE PREVIAMENTE À APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO E ASSINATURA DO TERMO DE CONVÊNIO, FOI EXIGIDO PELO ÓRGÃO TÉCNICO DO MINISTÉRIO TURISMO, RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO, DECLARAÇÕES FIRMADAS PELAS BANDAS/ARTISTAS DOS SHOWS PREVISTOS NO PLANO DE TRABALHO ATESTANDO QUE AS DATAS REFERENCIADAS NO PLANO DE TRABALHO JÁ SE ENCONTRAVAM RESERVADAS PARA O MUNICÍPIO DE RIO CASCA.

Ressaltamos, mais uma vez, que o órgão técnico do Ministério do Turismo, responsável pela aprovação do plano de trabalho, exigiu como condição de aprovação do plano de trabalho e formalização do convênio, que fossem apresentadas declarações das bandas/artistas atestando a reserva das datas. Pelo que se infere a data estava reservada, mas nada impedia a época dos fatos, que fosse realizada a licitação dos shows artísticos, visto que, obviamente, o Município não tinha como contratar diretamente com as bandas por um simples motivo: NENHUM ARTISTA OU BANDA REALIZARIA A EXECUÇÃO DO SHOW PARA RECEBER PELOS SERVIÇOS EM DATA FUTURA (INCLUSIVE INCERTA, DADOS OS INÚMEROS ATRASOS DE PAGAMENTOS REGISTRADOS NO MINISTÉRIO DO TURISMO QUANTO AO REPASSE DOS VALORES DO CONVÊNIO), lembrando que não houve liberação de recursos financeiros em data anterior à sua execução, sempre em data posterior.

Análise

87.37. O arrazoado não deve ser acolhido.

87.38. Ao contrário do que alega o defendente, o Parecer Técnico n. 1681/2009 (peça 54, p. 14-18) não trata de aprovar definitivamente as cartas de exclusividade apresentadas pela prefeitura, no âmbito da fase prévia a celebração do convênio. Prova disso é o seguinte trecho desse parecer, onde fica clara a necessidade da entidade concedente, no âmbito das prestações de contas, apresentar contratos de exclusividade:

Destacamos ainda a necessidade de informar ao Conveniente que conforme o Acórdão n. 296/2008-TCU-Plenário, (...) e item 21 "...em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças informe que deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos".

87.39. Sendo assim, não pode o responsável se escusar de sua obrigação de apresentar contratos de exclusividade no âmbito da prestação de contas.

Afirmação de que pagou apenas a empresa intermediária, e que esse era o procedimento correto

87.40. O responsável afirma que pagou a empresa intermediária Tamma, visto que esse era o procedimento previsto no convênio.

Ora, não seria possível realizar a contratação e, por conseguinte o pagamento, de outra forma, senão através de empresário contratado, considerando toda o mecanismo imposto pelo Ministério do Turismo - MTUR, quando da aprovação do Convênio sob exame.



87.41. Para ele, fugiria do alcance da prefeitura conveniente pagar as bandas.

E, é certo, Os comprovantes de pagamentos (empenho, nota fiscal, pagamento bancário e recolhimento de impostos) encontram-se todos reproduzidos nos autos de prestação de contas! Foge ao alcance do Manifestante exigir e obter comprovante de pagamento entre o artista e a empresa!

87.42. Acrescenta ele que, a situação vertente se amolda a tratada em diversos acórdãos do TCU (como o acórdão proferido no TC 016.324/2009-3), em que se decidiu pela regularidade com recursos da conta.

87.43. Por fim, ressalta que o Defendente não poderia ser penalizado pelo fato de que os servidores públicos municipais tenham realizada a contratação e pagamento de empresário exclusivo através de contratações indicando datas, considerando que os procedimentos adotados para análise das propostas de convênios de eventos que envolvem pagamento de cachês a artistas foram aprovados pelo MTUR e estavam em conformidade com o § 12 do art. 17 da Portaria MTur n. 153, de 6/10/2009, que dispunha que as cartas de exclusividade deveriam conter data e nome do evento. Para ele:

Em razão disso que este Tribunal de Contas da União tem decidido pela regularidade, com ressalvas, da contratação e pagamento ao empresário exclusivo, mesmo que este indique o local e data do evento, visto que esta FOI UMA EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TURISMO!!

87.44. Menciona como exemplo o Acórdão 2163/2011 — TCU — 2ª Câmara. Alude ainda que:

Como visto, este próprio TCU entende que não há como julgar irregular as contas do Administrador na mesma situação do caso em tela, visto que o próprio Ministério do Turismo exigiu a apresentação de carta de exclusividade com indicação de local e data!! Assim, entende este Tribunal de Contas por julgar regular as contas, com ressalva.

87.45. Por fim, aduz, que é que se ressaltar, ainda no que se refere ao pagamento, que a empresa contratada e que recebeu o pagamento dos shows artísticos, possuía efetivamente procuração para representar as bandas e artistas, não havendo, inclusive do ponto de vista da representatividade para receber os pagamentos, qualquer dúvida.

Análise

87.46. Os argumentos devem ser rejeitados.

87.47. Sobre o tema tratado nas análises, deve-se ter em conta a jurisprudência ora dominante do TCU.

87.48. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Tyler, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

87.49. Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão nº 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;



9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is) , a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

87.50. Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) A contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade.

b) Não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório.

c) A não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

d) Em caso de ocorrência no disposto na alínea "c" (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexo causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexo causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

87.51. Desse modo, a alegação do responsável de que pagou ao intermediário, porque esse era o certo a se fazer e de que fugia ao alcance da prefeitura pagar as bandas, não elide a irregularidade, pois, para comprovação do nexo entre recursos do convênio e objeto realizado, o gestor deveria comprovar o pagamento de cachês (direta ou indiretamente) aos artistas.

87.52. Note-se, a Portaria MTur n. 153, de 6/10/2009, mencionada pela defesa, em seu § 2º, do art. 17, também exigia a comprovação de pagamentos de cachês a artistas:

§ 2º O conveniente deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas.

87.53. E ao contrário do afirmado pelo defendente, essa portaria não possui dispositivo que exija que as cartas de exclusividade deveriam conter data e nome do evento.

87.54. Outrossim, a jurisprudência aludida pela defesa (acórdão proferido no TC 016.324/2009-3 e Acórdão 2163/2011 — TCU — 2ª Câmara), além de não ser pacífica quando prolatada, não condiz com a atual posição do TCU, que tem como paradigma o Acórdão nº 1.435/2017-TCU-Plenário.

87.55. Quanto à justificativa de que a empresa Tamma possuía procurações das empresas representantes das bandas, verifica-se que há duas procurações na defesa, um da Banda Mel (peça 54, p. 27), e outro da empresa Ecoban (peça 54, p. 28-32). No entanto, nessas duas procurações, não constam poderes específicos para receber valores em nome das bandas.

Arrazoado sobre a apresentação de documentos referentes a custos nas contratações



87.56. O responsável afirma que os custos dos serviços foram verificados pelo Ministério do Turismo na análise do plano de trabalho prévia à licitação. Essa seria uma obrigação do MTur, conforme arts. 17 e 18 da Portaria MTur 153/2009.

87.57. Para o gestor:

NÃO PODERÁ SER ALEGADO SUPERFATURAMENTO, POIS HOUE ANÁLISE PRÉVIA DO MTur.

(...)

Assim, é certo que os valores constantes da licitação, contrariamente ao afirmado, foram estimados tendo por parâmetro uma prévia coleta de preços, que inclusive foi encaminhada ao Ministério do Turismo quando da elaboração do plano de trabalho, tendo os custos prévios/estimativos sido aprovados pelo órgão técnico do MTur.

Análise

87.58. Essa defesa será rejeitada.

87.59. Primeiramente, esse argumento não está relacionado com a falha objeto de citação. Aparentemente, ela se relaciona com a falha avaliada nas instruções de peça 17 e 25 de “não ficou demonstrado documentalmente que os valores contratados referentes a todos os serviços estão de acordo com os praticados no mercado, de acordo com o § 1º, do art. 15, da Lei 8.666/93”.

87.60. Note-se que essa falha se relaciona com a forma como a licitação (contratação) foi realizada. Já os argumentos da defesa buscam legitimar os preços praticados nas contratações afirmando que foram verificados pelo Ministério do Turismo na análise prévia à contratação do convênio.

87.61. Mesmo reconhecendo a importância da análise do ministério, considera-se que a administração municipal deveria ter realizado pesquisa de mercado, incluindo os documentos dela derivados no processo de contratação.

Dos pedidos

87.62. Por fim, realiza os seguintes pedidos:

1. O recebimento e processamento da presente manifestação, em cumprimento a citação constante do Ofício citação nº 2019/2018-TCU/SECEX, de 17/9/2018

2. Seja deferida a produção das seguintes provas: Juntada de documentos; Em razão de insistentes negativas de acesso da signatária aos documentos arquivados na Prefeitura Municipal, REITERA-SE o pedido para que seja expedido ofício à Prefeitura Municipal de Rio Casca para que forneça cópia integral dos seguintes documentos, todos arquivados naquela Prefeitura Municipal, sendo que o indeferimento do presente pedido importará em grave ofensa ao direito da parte ao contraditório e a ampla defesa:

cópia integral da licitação que deu origem a contratação, objeto do convênio;

cópia do extrato bancário da conta vinculada ao convênio;

notas de empenho e notas de despesa;

fotos do evento;

3. Que ao final seja julgada regular, com ressalva, a prestação de contas do convênio objeto desta TCE.

Análise

87.63. Quanto ao pedido de que a defesa seja analisada, ele está sendo cumprido com a análise ora realizada.

87.64. Em relação à produção de provas solicitada, menciona-se que as provas da irregularidade já constam nos autos, tendo este Tribunal firmado sua convicção. Nesse momento, o ônus (e direito) de produzir provas é da parte citada, não cabendo ao TCU realizar esse papel.

87.65. No que concerne ao pedido de que ao final, a presente TCE seja julgada regular com ressalva, esse não será acatado, pois, persistem irregularidades, conforme análise acima.

66. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa do responsável não foram suficientes para elidir as irregularidades pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

67. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do então prefeito e do responsável pela empresa citada, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e



6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis aos débitos apurados, com a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

68. Considerando a audiência realizada em face do Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), de peça 17, cuja defesa de peça 23 foi analisada na instrução de peça 25, será proposta a esse senhor a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em razão das seguintes irregularidades não sanadas na defesa:

- em que pese o contrato geral ter sido firmado com a Tamma e o pagamento ter sido realizado para a contratada, quem executou, de fato, os serviços foi a empresa Scorpions Prestação de Serviços de Vigia e Portaria (ademais, cabe destacar que a empresa Tamma não tem como atividade serviços de segurança);

- não ficou demonstrado documentalmente que os valores contratados referentes a todos os serviços estão de acordo com os praticados no mercado, de acordo com o § 1º, do art. 15, da Lei 8.666/93.

Prescrição da Pretensão Punitiva

69. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

70. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis não foi alcançada pela prescrição, uma vez que a última ordenação de citação ocorreu em 6/8/2010 (peça 49), enquanto a data de ocorrência de irregularidades foi em 9/2/2010.

CONCLUSÃO

71. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a empresa revel Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), uma vez que não elidiram as irregularidades a ele atribuídas, e nem afastar o valor do débito apurado nessas irregularidades. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

72. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

73. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

74. Considerando a audiência realizada em face do Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), de peça 17, cuja defesa de peça 23 foi analisada na instrução de peça 25, será proposta a esse senhor a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em razão das seguintes irregularidades não sanadas na defesa:

- em que pese o contrato geral ter sido firmado com a Tamma e o pagamento ter sido realizado para a contratada, quem executou, de fato, os serviços foi a empresa Scorpions Prestação de Serviços de Vigia e Portaria (ademais, cabe destacar que a empresa Tamma não tem como atividade serviços de segurança);

- não ficou demonstrado documentalmente que os valores contratados referentes a todos os serviços estão de acordo com os praticados no mercado, de acordo com o § 1º, do art. 15, da Lei



8.666/93.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal: ddd) considerar revel a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

eee) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72);

fff) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débito solidário relacionado aos responsáveis José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), Prefeito Municipal de Funilândia (período: 1/1/2009 a 31/12/2012) e empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/2/2010	297.000,00

ggg) aplicar aos responsáveis José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

hhh) aplicar ao responsável José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

iii) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

jjj) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



kkk) *remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>; e*

III) *enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa”.*

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1.603/2009 – Siafi 721995/2009 (peça 1, p. 59-76), celebrado com o município de Rio Casca/MG, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “Carnaval”, com vigência estipulada para o período de 14/12/2009 a 22/5/2010.

Os recursos federais foram repassados em três parcelas, todas emitidas em 9/2/2010, conforme as ordens bancárias 2010OB800189, 2010OB800190 e 2010OB800191, nos valores respectivos de R\$ 130.000,00, R\$ 107.000,00 e R\$ 60.000,00, alcançando o valor total transferido de R\$ 297.000,00.

O ministério efetuou vistoria e atestou a realização do evento (item 14 do Relatório de Supervisão 44/2010, de 15/03/2010, peça 1, pp. 85/91), além de juntar ao processo Relatório de Cumprimento do Objeto, Relatório de Execução Físico-Financeira, Relação de Pagamentos (R\$ 372.810,00), notas fiscais, extratos, Guia de Recolhimento da União – GRU no valor de R\$ 190,00 e cópia dos contratos firmados com as empresas Tamma Produções Artísticas Ltda. (R\$ 364.860,00) e Ecoban Estruturas para Eventos Ltda. ME (R\$ 7.950,00).

Após diversas manifestações do órgão concedente, sobrevieram o Relatório de TCE 148/2015 (peça 2, pp. 19/23) e o Relatório/Certificado de Auditoria SFC/CGU/PR 1.020/2015 (peça 2, pp. 47/52), concluindo pela existência de débito no valor total transferido (R\$ 297.000,00).

Referido débito, atualizado até 21/03/2022, alcança o montante de R\$ 719.540,07.

No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais – Secex/MG promoveu a citação do ex-prefeito, nos seguintes termos (peças 6/7):

a) contratação para apresentação dos shows artísticos deveria ter sido formalizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, diretamente com os artistas ou seu empresário exclusivo, sem a necessidade de utilizar o procedimento licitatório e uma empresa para intermediar a contratação;

b) em que pese o contrato geral ter sido firmado com a Tamma e o pagamento ter sido realizado para a contratada, quem executou, de fato, os serviços de segurança foi a empresa Scorpions Prestação de Serviços de Vigia e Portaria (ademais, cabe destacar, a empresa Tamma não tem como atividade fornecer os serviços de segurança); e

c) não ficou demonstrado documentalmente que os valores contratados referentes a todos os serviços estão de acordo com os praticados no mercado, de acordo com o § 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993.

Após a apresentação da defesa, a unidade técnica propugnou pelo afastamento do débito e pela aplicação ao responsável da multa do artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Na ocasião, acolhi proposta divergente do MPTCU no sentido de que a documentação e as informações existentes não permitiam verificar o real destino dos recursos repassados, ante a ausência de provas do efetivo recebimento da verba federal por parte das atrações musicais indicadas no Plano de Trabalho, devendo ser realizada a citação solidária do gestor e da empresa contratada.

Promovidas as citações, com nova apresentação de defesa, instrução e parecer do MP, restitui os autos para correção da citação, em que não havia ficado claro que o débito questionado decorria tão somente da ausência de documentação que comprovasse o efetivo recebimento da verba federal por parte dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho, uma vez que o contrato e a nota fiscal emitida pela empresa não bastariam para comprovar o nexo de causalidade na aplicação dos recursos.

Efetuada as novas citações, sem apresentação de defesa, foram os autos encaminhados a este Relator, pela via do Ministério Público. Restitui os autos à unidade técnica uma vez que a citação de José Maria de Souza Cunha havia sido feita na pessoa de seu procurador, a quem não haviam sido conferidos poderes para recebimento de citação.

Realizada a citação, o gestor apresentou defesa sustentando, em síntese, que:

- a) não houve direcionamento da contratação, pois foi realizada licitação em vez de contratação por inexigibilidade;
- b) o Ministério do Turismo teria aprovado as cartas de exclusividade;
- c) não cabia ao município exigir e obter o comprovante de pagamento às bandas; e
- d) não houve superfaturamento;

Ao fim, pleiteia o acolhimento das alegações de defesa e o julgamento pela regularidade das contas.

Em manifestação final, a unidade técnica propõe, com a anuência do Ministério Público, a revelia da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., a rejeição das alegações de defesa de José Maria de Souza Cunha, a condenação em débito solidário e a aplicação de multa do art. 57, da Lei 8.443/1992, a ambos os responsáveis, e a aplicação de multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, ao ex-prefeito.

Feito o breve resumo, passo a decidir.

Registro, inicialmente, que não endosse ou ratifiquei as diversas citações e audiências efetuadas nos autos, tendo asseverado expressamente que o objeto desta TCE se resumia à não comprovação dos pagamentos efetuados às atrações musicais constantes do Plano de Trabalho aprovado.

Nesse sentido, reitero os termos do despacho por mim proferido à peça 27 dos autos: “as citações endereçadas ao ex-Prefeito José Maria de Souza Cunha e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. deveriam deixar assente que o débito questionado decorre da ausência de documentação que comprove o efetivo recebimento da verba federal por parte dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho do Convênio e na respectiva prestação de contas, tendo em vista o entendimento de que o contrato do Município com a referida empresa e a nota fiscal por ela emitida não são bastantes para comprovar o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e o objeto da avença”.

Isto posto, deixo de apreciar as questões não relacionadas ao objeto desta TCE, impondo-se, para resolução de mérito deste processo, o exame dos documentos e das alegações apresentadas.

Nesse ponto, acolho o exame efetuado pela unidade técnica, salvo em relação a um dos fundamentos adotados, uma vez que, por ocasião da celebração do convênio, 14/12/2009, a Portaria MTur 153, de 6/10/2009, ainda **não consignava a obrigação** de apresentar o comprovante de recebimento de cachês por parte das bandas.

No entanto, ao optar por contratar empresa intermediária que não detinha a representação exclusiva das atrações musicais, como sobejamente demonstrado, quebrou-se o liame necessário entre a utilização dos recursos e a remuneração dos artistas.

Considerando caber ao gestor o dever de prestar contas, e uma vez instado a se defender, caberia ao gestor apresentar todos os documentos capazes de elidir as irregularidades pelas quais foi citado, o que não ocorreu. Não logrando fazê-lo, restou inviável a comprovação do nexo de causalidade na aplicação dos recursos, não havendo o que se aproveitar em seu favor, não sendo possível o julgamento pela regularidade das contas.

Tampouco cabe afastar a responsabilidade da empresa contratada, uma vez que, a teor das disposições do termo de convênio, haveria, nos contratos celebrados para execução do ajuste, cláusula que permitisse o livre acesso dos servidores do concedente, bem como dos **órgãos de controle**, aos



documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 44, da Portaria Interministerial nº 127/2008.

Instada por este Tribunal a apresentar os comprovantes de pagamento dos cachês, a empresa contrata não se manifestou, operando-se os efeitos da revelia.

Assim, não obstante tenha sido comprovada a realização das apresentações artísticas e o pagamento da empresa intermediária, a ausência dos recibos emitidos pelos artistas impede o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o objeto contratado.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3085/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.882/2015-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: José Maria de Souza Cunha (186.463.016-72); Tamma Producoes Artisticas Ltda - Me (86.476.264/0001-31).
4. Órgão/Entidade: Município de Rio Casca - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: André Luz Pinheiro (93901/OAB-MG), representando José Maria de Souza Cunha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 297/2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Maria de Souza Cunha;

9.3. julgar irregulares as contas de José Maria de Souza Cunha e de Tamma Produções Artísticas Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamentos das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
297.000,00 (D)	9/2/2010
190,00(C)	8/4/2010

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis José Maria de Souza Cunha e Tamma Produções Artísticas Ltda., a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores indicados a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:



Responsável	Multa (R\$)
Tamma Produções Artísticas Ltda.	71.000,00
José Maria de Souza Cunha	71.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3085-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 027.899/2013-6

Natureza(s): I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: não há

Responsáveis: Antônio Nilton Rodrigues Silva (158.124.992-68); Argonautas Ambientalistas da Amazonia (02.394.180/0001-69); Carlos Eduardo de Souza Siqueira (327.403.602-15); Jose Maria Reis e Souza Junior (562.055.202-06); Lua Gabriel dos Santos (892.111.032-15); Lucivaldo Baia Costa (392.633.802-44); Marcello Augusto da Costa Aponte (465.977.603-44); Rafael Caldeira Magalhães (653.518.602-44); Waldir Araujo Cardoso (049.557.492-91).

Interessado: Ministério da Cultura (extinta) ().

Representação legal: Fidelis Junior Martins da Paixao (7818/OAB-PA).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA CULTURA. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (peças 256-257), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 258):

Trata-se de recurso de reconsideração (peça 205) interposto pelo Sr. Waldir Araújo Cardoso, na condição de Gestor de Finanças da entidade Argonautas Ambientalistas da Amazônia; contra o Acórdão 4319/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro VITAL DO RÊGO (peça 151). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Rafael Caldeira Magalhães, CPF 653.518.602-44, Waldir Araújo Cardoso, CPF 049.557.492-91, Antonio Nilton Rodrigues Silva, CPF 158.124.992-68, Carlos Eduardo de Souza Siqueira, CPF 327.403.602-15, Lucivaldo Baia Costa, CPF 392.633.802-44, Marcello Augusto da Costa Aponte, CPF 465.977.603-44, e da entidade Argonautas Ambientalistas da Amazônia, CNPJ 02.394.180/0001-69, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do RI/TCU;



9.2. condenar solidariamente os responsáveis mencionados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 dias a contar das notificações para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor Original	Valor da Ocorrência	Débito/Crédito
R\$ 2.000,00	6/5/2008	Débito
R\$ 925,50	27/5/2008	Débito
R\$ 4.550,00	29/5/2008	Débito
R\$ 59,95	3/7/2008	Débito
R\$ 150,00	30/7/2008	Débito
R\$ 1.000,00	5/8/2008	Débito
R\$ 250,00	20/10/2008	Débito
R\$ 560,00	24/11/2008	Débito
R\$ 500,00	14/1/2009	Débito
R\$ 500,00	15/1/2009	Débito
R\$ 5.000,00	19/1/2009	Débito
R\$ 500,00	20/1/2009	Débito
R\$ 100,00	6/2/2009	Débito
R\$ 1.000,00	9/2/2009	Débito
R\$ 800,00	2/3/2009	Débito
R\$ 400,00	3/3/2009	Débito
R\$ 70,00	16/3/2009	Débito
R\$ 250,00	17/3/2009	Débito
R\$ 2.400,00	30/3/2009	Débito
R\$ 500,00	31/3/2009	Débito
R\$ 1.000,00	3/4/2009	Débito
R\$ 3.000,00	8/4/2009	Débito
R\$ 800,00	13/4/2009	Débito
R\$ 1.000,00	14/4/2009	Débito
R\$ 1.296,46	15/4/2009	Débito
R\$ 1.314,39	29/4/2009	Débito
R\$ 70,00	16/3/2009	Débito
R\$ 250,00	17/3/2009	Débito
R\$ 2.400,00	30/3/2009	Débito
R\$ 500,00	31/3/2009	Débito
R\$ 1.000,00	3/4/2009	Débito
R\$ 3.000,00	8/4/2009	Débito
R\$ 800,00	13/4/2009	Débito
R\$ 1.000,00	14/4/2009	Débito
R\$ 1.296,46	15/4/2009	Débito
R\$ 1.314,39	29/4/2009	Débito
R\$ 70,00	16/3/2009	Débito
R\$ 250,00	17/3/2009	Débito
R\$ 2.400,00	30/3/2009	Débito
R\$ 500,00	31/3/2009	Débito
R\$ 1.000,00	3/4/2009	Débito
R\$ 3.000,00	8/4/2009	Débito
R\$ 800,00	13/4/2009	Débito



R\$ 1.000,00	14/4/2009	Débito
R\$ 1.296,46	15/4/2009	Débito

9.3. julgar regulares as contas dos Srs. Luã Gabriel dos Santos, CPF 892.111.032-15, e José Maria Reis e Souza Junior, CPF 562.055.202-06, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-se quitação plena aos responsáveis;

9.4. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos Srs. Rafael Caldeira Magalhães, CPF 653.518.602-44, Waldir Araújo Cardoso, CPF 049.557.492-91, Antonio Nilton Rodrigues Silva, CPF 158.124.992-68, Carlos Eduardo de Souza Siqueira, CPF 327.403.602-15, Lucivaldo Baia Costa, CPF 392.633.802-44, Marcello Augusto da Costa Aponte, CPF 465.977.603-44, e à entidade Argonautas Ambientalistas da Amazônia, CNPJ 02.394.180/0001-69, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo então Ministério da Cultura, em desfavor dos Srs. Antônio Nilton Rodrigues da Silva (CPF 158.124.992-68) e Rafael Caldeira Magalhães (CPF 653.518.602-44), este na condição de Diretor Executivo e aquele na condição de Gestor Institucional da entidade Argonautas Ambientalistas da Amazônia; em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 389/2007 (Siafi 621635), o qual teve por objetivo implementar o Projeto “Rede Amazônica Protagonismo Juvenil” (peça 1, p. 42 e 167).

2.1. Com vigência estipulada em 365 dias da assinatura, ou seja, de 28/12/2007 a 27/12/2008, o convênio 389/2007 efetivamente vigeu no período de 28/12/2007 a 25/4/2010, com a prestação de contas recaindo em 24/6/2010, conforme se extrai dos autos (peça 1, p. 138). A liberação financeira dos recursos ocorreu mediante as ordens bancárias 2008OB901151 e 2008OB901152, datadas de 10/4/2008, nos valores de R\$ 355.000,00 e R\$ 45.000,00, respectivamente (peça 1, p. 62-64).

2.2. A partir do exame da fase externa desta TCE (peças 3-5 e 34-36), realizou-se a citação da entidade Argonautas Ambientalistas da Amazônia (CNPJ 02.394.180/0001-69), e dos Srs. Antônio Nilton Rodrigues da Silva, Rafael Caldeira Magalhães, Carlos Eduardo de Souza Siqueira (CPF 327.403.602-15), Waldir Araújo Cardoso, Luã Gabriel dos Santos (CPF 892.111.032-15), Marcello Augusto da Costa Aponte (CPF 465.977.603-44), Lucivaldo Baia Costa (CPF 392.633.802-44) e José Maria Reis e Souza Júnior (CPF 562.055.202-06) - peças 43-51; em decorrência da não comprovação



da regular aplicação dos recursos do Convênio 389/2007 - em virtude de omissão do dever de prestar contas.

2.3. Posteriormente ao exame de mérito da unidade técnica (peças 95-97) e a manifestação do MPTCU (peça 98), em despacho à peça 99, o Ministro-Relator entendeu que o processo ainda não estava apto a ter seu mérito apreciado por esta Corte, de modo que determinou o retorno dos autos à Secex/PA para promoção da citação dos responsáveis arrolados neste processo, com exceção do Sr. Luã Gabriel dos Santos, para que apresentassem suas alegações de defesa em razão das seguintes irregularidades:

a) R\$ 37.780,64 referentes a despesas não comprovadas com documentos fiscais ou recibos (quadro à peça 93, p. 4);

b) R\$ 1.765,85 referentes a não comprovação integral das despesas pagas por meio dos cheques relacionados no quadro à peça 93, p. 5-7 (notas de rodapé), e item 3.3.2. à peça 93, p.7; e

c) R\$ 59,95 pertinentes à diferença verificada entre o cheque nº 850041 e o comprovante de despesa, conforme detalhado no item 3.4 à peça 93, p. 7.

2.4. Dessa forma, a unidade técnica procedeu à citação (peças 101-105) da entidade Argonautas Ambientalistas da Amazônia e dos Srs. Antônio Nilton Rodrigues da Silva, Rafael Caldeira Magalhães, Carlos Eduardo de Souza Siqueira, Waldir Araújo Cardoso, Marcello Augusto da Costa Aponte, Lucivaldo Baia Costa e José Maria Reis e Souza Júnior; em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 389/2007, haja vista as irregularidades listadas no item precedente (peças 106-108, 110-113 e 141).

2.5. A conduta dos responsáveis pessoa física mencionados no item precedente foi deixar de comprovar, na condição de membro do conselho gestor da entidade Argonautas Ambientalistas da Amazônia, a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 389/2007, celebrado entre a citada entidade e a União Federal/Ministério da Cultura, em razão das seguintes irregularidades verificadas na prestação de contas da referida avença:

a) ausência de documentos fiscais ou recibos aptos a comprovar despesas no valor de R\$ 28.100,50;

b) ausência de documentos comprobatórios da realização integral das despesas pagas por meio dos cheques 850170, de 6/2/2009, 850199, de 3/3/2009, 850202, de 16/3/2009, 850212, de 17/3/2009, 850225, de 30/3/2009, 850272, de 15/4/2009, e 850277, de 29/4/2009, no valor de R\$ 1.765,85; e

c) pagamento de R\$ 59,95 a mais por intermédio do cheque nº 850041, de 3/7/2008, no valor de R\$ 1.370,00 e em favor de Luã Gabriel dos Santos, tendo em consideração que o valor declarado no respectivo comprovante de despesa é de R\$ 1.310,05;

2.6. Em face da revelia da entidade Argonautas Ambientalistas da Amazônia e dos Srs. Antonio Nilton Rodrigues Silva, Carlos Eduardo de Souza Siqueira, Lucivaldo Baia Costa, Marcello Augusto da Costa Aponte; da rejeição das alegações de defesa dos Srs. José Maria Reis e Souza Junior, Rafael Caldeira Magalhães e Waldir Araújo Cardoso; do acolhimento das alegações de defesa do Sr. Luã Gabriel dos Santos - inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade; a unidade técnica propôs (peças 146-148): (i) julgar irregulares as contas da entidade Argonautas Ambientalistas da Amazônia e dos Srs. Antonio Nilton Rodrigues Silva, Carlos Eduardo de Souza Siqueira, Lucivaldo Baia Costa, Marcello Augusto da Costa Aponte, José Maria Reis e Souza Junior, Rafael Caldeira Magalhães e Waldir Araújo Cardoso; condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa capitaneada no art. 57 da Lei 8.443/1992; e (ii) julgar regulares as contas do Sr. Luã Gabriel dos Santos. Tal proposta contou com o beneplácito do MPTCU (peça 149).

2.7. Depois, esta Corte de Contas deliberou, por meio do Acórdão 4319/2019-TCU-1ª Câmara, julgar irregulares as contas da entidade Argonautas Ambientalistas da Amazônia e dos Srs. Antonio Nilton Rodrigues Silva, Carlos Eduardo de Souza Siqueira, Lucivaldo Baia Costa, Marcello Augusto da Costa Aponte, Rafael Caldeira Magalhães e Waldir Araújo Cardoso; condenando-os em



débitos e aplicando-lhes a multa capitaneada no art. 57 da Lei 8.443/1992; e (ii) julgar regulares as contas do Sr. Luã Gabriel dos Santos e do Sr. José Maria Reis e Souza Junior.

2.8. Irresignado, o Sr. Waldir Araújo Cardoso interpôs recurso de reconsideração (peça 205) contra o Acórdão 4319/2019-TCU-1ª Câmara (peça 151), espécie de recurso objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 209-210), acolhido por despacho do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, que conheceu do recurso interposto pelo Sr. Waldir Araújo Cardoso, com a atribuição de efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2, 9.4 e 9.5, estendendo-o aos demais devedores solidários (peça 212).

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir as seguintes questões:

a) preliminar:

a.1) prescrição do dano ao erário;

b) mérito:

b.1) impossibilidade de responsabilidade solidária;

b.2) execução do objeto pactuado e regularidade das despesas;

b.3) ocorrência de boa-fé; e

b.4) ausência de má-fé.

4.2. Registra-se que o presente exame atentar-se-á para a questão da responsabilidade subjetiva com base na Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), mormente no que concerne aos seus arts. 22 e 28.

EXAME TÉCNICO

Preliminar

5. Prescrição do dano ao erário

5.1. Ainda que o recorrente não tenha pugnado acerca da temática “prescrição do ressarcimento ao erário”, tem-se que essa deve ser examinada nestes autos por se tratar de questão de ordem pública.

5.2. A prescrição do dano ao erário assume particular relevância, dado o recente julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral). No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 255, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória; e

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999. Cabe salientar, nesse ponto, que a multa foi considerada prescrita pelo decurso condenatório.

5.3. Com essas explicações, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.



5.4. Quanto à análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, a prescrição da pretensão punitiva e do débito subordinam-se ao prazo geral de dez anos (art. 205 da Lei 10.406/2002 - Código Civil), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. A presente TCE refere-se à irregularidade de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, consubstanciada pela constatação de irregularidades na execução financeira do Convênio 389/2007 (Siafi 621635). Como o prazo para prestação de contas expirou em 24/6/2010 (peça 1, p. 138), o prazo de contagem da prescrição inicia-se em 25/6/2010, dia seguinte ao término do prazo final para entrega.

5.5. O ato ordenatório da citação que interrompe a fruição do prazo data de 27/6/2017 (peça 99). Logo, verifica-se a não incidência do prazo decenal de prescrição previsto no art. 205 do Código Civil entre a data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenou a citação.

5.6. No que concerne à análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

a.1) a Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infrações imediatas e aquelas de caráter permanente ou continuado. As primeiras ocorrem contadas da data da prática do ato, e aquelas do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade;

a.2) considerando que, no presente caso, a irregularidade refere-se à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, consubstanciada pela constatação de irregularidades na execução financeira do Convênio 389/2007 (Siafi 621635); tem-se que o termo inicial da prescrição é a data do primeiro ato de apuração dos fatos, qual seja, 29/9/2010 (peça 1, p. 122), a saber Despacho 838 CGGPC/SCC/MinC, relativo a envio do processo para abertura de TCE, de 29/9/2010;

b) Prazo:

b.1) a Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”;

c) interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos, sendo que no regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, II). Tal diploma legal prevê como causas interruptivas: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. O exemplo típico, no caso em exame, são: (i) fase interna da TCE - no âmbito do então MinC; (ii) atuação da CGU; e (iii) fase externa da TCE - no âmbito desta Corte de Contas. Com esse fundamento, a prescrição foi interrompida:

c.1) em 9/7/2012, data do Despacho 314/2012-CPCON/CGEZ/SPOA, autorizando a abertura de TCE (peça 1, p. 136-137);

c.2) em 12/12/2012, data do Despacho 498/2012-CPCON/CGEX/SPOA, encaminhando os autos para instauração de TCE (peça 1, p. 140);

c.3) em 30/4/2013, data do Relatório de TCE 029/2013, de 30/4/2013 (peça 1, p. 167-170);

c.4) em 21/8/2013, data do Pronunciamento do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 192);

c.5) em 13/9/2013, data do Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 201);

c.6) em 5/12/2013, data da primeira instrução preliminar de citação (peças 3-5);

c.7) em 5/9/2014, data da segunda instrução preliminar de citação (peças 34-36);

c.8) em 4/3/2015, data da instrução preliminar de diligência (peças 70-72);



c.9) em 30/11/2015, data do Parecer Técnico 078/2015-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, pela aprovação do ponto de vista da execução física (peças 86, p. 4-13; e 87, p. 4-13);

c.10) em 18/4/2016, data do Parecer Financeiro 022/2016-G06/Passivo/CGCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC (peça 93, p. 3-13)

c.11) em 17/11/2016, data da primeira instrução de mérito (peças 95-97);

c.12) em 30/3/2017, data do primeiro parecer do MPTCU (peça 98);

c.13) em 28/6/2017, data do Despacho do Relator a quo, determinando novas citações (peça 99);

c.14) em 23/1/2018, data da terceira instrução preliminar de citação (peças 101-105); e

c.15) em 9/1/2019, data da segunda instrução de mérito (peças 146-148).

d) Interrupções pela citação do responsável, sendo que a prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção:

d.1) datas de ciência dos responsáveis:

d.1.1) 13/10/2014: com a citação do Sr. Luã Gabriel dos Santos (peças 49 e 55);

d.1.2) 5/2/2018: com a citação da entidade Argonautas Ambientalistas da Amazônia (peças 106 e 114);

d.1.3) 6/2/2018: com a citação dos Srs. José Maria Reis e Souza Junior e Rafael Caldeira Magalhães (peças 108, 111, 115 e 119);

d.1.4) 7/2/2018: com a citação dos Srs. Antonio Nilton Rodrigues Silva, Carlos Eduardo de Souza Siqueira e Lucivaldo Baia Costa (peças 110, 112-113 e 116-118);

d.1.5) 8/2/2018: com a citação do Sr. Waldir Araújo Costa (peças 107 e 120);

d.1.6) 11/6/2018: com a citação do Sr. Marcello Augusto da Costa Aponte (peças 141 e 143);

d.2) cabe destacar, por oportuno, que, em se tratando de devedores solidários, a interrupção da prescrição feita a um prejudica aos demais. Incide, nesse caso, regra própria da teoria geral das

obrigações, segundo a qual “a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais”

(art. 204, § 1º, do Código Civil). São consequências próprias da solidariedade (a exemplo da regra

de que o credor pode demandar qualquer dos devedores, art. 275 do Código Civil), que não precisam ser repetidas em cada diploma legal específico;

e) interrupção pela decisão condenatória recorrível (art. 2º, inciso III, da Lei 9.873/1999), sendo que para esse fundamento, houve a interrupção em 11/6/2019, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 151). Essa interrupção é relevante, por estabelecer prazo para julgamento do recurso;

f) da prescrição intercorrente:

f.1) nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”;

f.2) note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos;

f.3) trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa

finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese;

f.4) a extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”;

f.5) em muitas situações, o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos;

f.6) assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento; e

f.7) especificamente quanto a esta TCE, as próprias causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, não se operando a prescrição intercorrente.

5.7. Diante da análise da questão prescricional procedida no item 5.6 deste exame, conclui-se que, não obstante a existência de outras causas interruptivas, os eventos indicados acima são suficientes para evidenciar que não ocorreu a prescrição - nem mesmo a prescrição intercorrente, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

5.8. Por fim, são oportunas algumas considerações sobre a possibilidade de aplicar, neste processo, novo critério para exame da prescrição, diverso do considerado no julgamento originário (que seguiu o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário).

5.9. Partindo-se da premissa de que a pretensão reparatória segue as mesmas balizas (Lei 9.873/1999), enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração de que não se operou a prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos. Com efeito, quanto ao débito e à aplicação de multa, o novo parâmetro para exame da prescrição não altera o resultado do julgamento.

Mérito

6. Impossibilidade de responsabilidade solidária

6.1. O Sr. Waldir Araújo Cardoso traz a tese de que a solidariedade não poderia recair sobre ele, haja vista o art. 265 do Código Civil; tendo aduzido as seguintes alegações (peça 205, p. 2-3, 5-6, 9 e 39-49):

a) a solidariedade não poderia ser presumida, não tendo havido nesta TCE manifesta vontade da parte quanto à solidariedade (peça 205, p. 2, 5-6, 9);

b) não existiria no Convênio 389/2007 qualquer cláusula a estabelecer a responsabilidade solidária dos dirigentes da entidade Argonautas Ambientalistas da Amazônia (peça 205, p. 3, 5 e 9);

c) constaria do estatuto da entidade Argonautas Ambientalistas da Amazônia previsão no art. 11, parágrafo segundo, de que não responderia solidariamente e subsidiariamente pelas obrigações da mencionada pessoa jurídica (peça 205, p. 3, 5, 9 e 39-49); e

d) não figuraria como parte do projeto, sendo apenas aquele que ordenava as despesas determinadas por responsável legal da entidade (peça 205, p. 5).

Análise:

6.2. De plano, refuta-se a tese do recorrente. A solidariedade é plenamente possível de ser aplicada ao caso concreto, conforme arts. 12, inciso I, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992. O recorrente enquadra-se na hipótese da alínea “b” do mencionado parágrafo, haja vista que concorreu para o cometimento do dano ao erário. Ou seja, não há que se falar em presunção, tendo em vista a



delimitação de responsabilidade do Conselho Gestor materializada no art. 8º, inciso IV, e § 2º, do estatuto social, in litteris:

Estatuto Social (peça 63, p. 7)

Art. 8º O Conselho Gestor será responsável pela prestação de contas, onde serão observados:

(...)

IV - a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determina o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal do Brasil;

(...)

Parágrafo Primeiro - Os projetos aprovados com conta bancária e norma específica para sua prestação de contas serão de responsabilidade do Conselho Gestor, adequando-se ao exposto nos incisos deste artigo e conforme deliberação do Conselho Gestor, sendo tais contas bancárias específicas movimentadas pelo gestor de Finanças e gestor de Planejamento e Organização; (Grifou-se).

6.3. *Na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano (Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN).*

6.4. *Por fim, não socorre ao apelante argumentar que o Convênio 389/2007 e o art. 11, parágrafo segundo, do estatuto social (peça 63, p. 7-8) não detinham previsão de responsabilidade solidária, pois o mandamento que a autoriza é de ordem legal (arts. 12, inciso I, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992).*

7. *Execução do objeto pactuado e regularidade das despesas*

7.1. *O recorrente aduz a tese de que as despesas foram realizadas regularmente, tendo ele apresentado os seguintes argumentos/documentos (peça 205, p. 2, 4-5, 7, 9, 11-12 e 14-34):*

a) existência de relatório de visita técnica, elaborado pela Sra. Dulce Michels, datado de julho de 2009, o qual atestaria a execução completa do objeto e a regularidade das despesas – consoante plano de trabalho e roteiro de orientação contábil e fiscal (peça 205, p. 2, 4-5, 9, 14-34);

b) já teria prestado contas do Convênio 389/2007 (peças 205, p. 2, 4, 9, 11-12);

c) se valeria das defesas dos demais membros da diretoria da entidade Argonautas Ambientalistas da Amazônia (peça 205, p. 2 e 9); e

d) não haveria dano ao erário, haja vista que o projeto teria sido realizado (peça 205, p. 7).

Análise:

7.2. *Inicialmente, cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado objeto conveniado tenha sido executado com os recursos transferidos.*

7.3. *Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2024/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra ANA ARRAES; 1449/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra ANA ARRAES; 11236/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra ANA ARRAES; 11222/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro AUGUSTO NARDES; 7612/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 3356/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES e 3547/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BENJAMIM ZYMLER.*

7.4. *Assim, a demonstração do nexo causal entre os recursos repassados e os documentos de despesas referentes à execução (tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários) não se trata de mera formalidade, mas de conjunto de elementos essencial para a própria accountability pública, exigida do gestor no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.*



7.5. Quanto à alegação de que haveria relatório de visita técnica, elaborado pela Sra. Dulce Michels, datado de julho de 2009, o qual atestaria a execução completa do objeto e a regularidade das despesas - consoante plano de trabalho e roteiro de orientação contábil e fiscal; tem-se que essa não deve ser acatada. Com efeito, depois de tal relatório, o órgão concedente reuiu sua opinião, por ocasião dos Pareceres Técnico 078/2015-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 30/11/2015, e Financeiro 022/2016-G06/Passivo/CGCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 18/4/2016 (peça 86, p. 4-13; 87, p. 4-13; e p. 93, p. 3-13). Tais pareceres foram elaborados com base no exame dos documentos apresentados pela conveniente a título de prestação de contas.

7.6. No que concerne à arguição de que se valeria das defesas dos demais membros da diretoria da entidade Argonautas Ambientalistas da Amazônia; frise-se que, à luz do Acórdão 3890/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, cabe ao responsável o ônus de produzir defesa especificada, sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações de fato não impugnadas (art. 341 da Lei 13.105/2015); sendo que a defesa genérica produz efeitos semelhantes ao da revelia (art. 344 do CPC), escapando à presunção de veracidade apenas as situações descritas no art. 345 do CPC, em especial a identificação de que as alegações formuladas são inverossímeis ou estão em contradição com prova dos autos. De todo modo, apesar da natureza genérica da arguição, compulsando os autos, constatou-se que os recorrentes não trouxeram aos autos quaisquer elementos hábeis a elidir a irregularidade pela qual foram citados às peças 106-108, 110-120, 141, 143 - em circunstâncias objetivas aproveitáveis ao Sr. Waldir Araújo Cardoso.

7.7. Quanto à questão da responsabilidade subjetiva com base na Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), cabe assinalar que as alterações promovidas pela norma legal, em especial a inclusão do art. 28, não provocam modificação nos requisitos necessários à responsabilidade financeira pelo débito - o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa (Acórdãos 2391/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER, e 5547/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER).

7.8. Importa mencionar, ainda, que, na aplicação de sanções, o TCU deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que delas provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º (Acórdão 2463/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BRUNO DANTAS). Para fins de aplicação de sanções pelo TCU, deve-se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do administrador público (Acórdão 11762/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER).

7.9. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (Acórdãos 1689/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro AUGUSTO NARDES, 2924/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, e 2391/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER).

7.10. In casu, conclui-se que a irregularidade cometida (não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos) foi praticada pelo Sr. Waldir Araújo Cardoso, no mínimo, com culpa grave (por negligência e/ou imprudência), tendo ele assumido todos os riscos envolvidos na prática do ato administrativo, pois era de se esperar dele o pleno cumprimento do art. 8º, inciso IV, e § 2º, do Estatuto Social da entidade Argonautas Ambientalistas da Amazônia.

7.11. À luz do Acórdão 2681/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER), tem-se que, para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro o descumprimento de regra expressa em instrumento de convênio. Tal situação pode ser adotada no caso concreto, quando gestores de uma entidade descumprem seu próprio estatuto social, a ensejar, descumprimento do convênio e, em última análise, dano ao erário. A conduta, em apreço, revela nível de atenção aquém ao de uma pessoa com diligência abaixo do patamar médio, o que configura culpa grave, passível de multa.



7.12. *Salienta-se, por oportuno, não haver nos presentes autos elementos hábeis a comprovar a ocorrência de circunstâncias práticas, ainda que de ordem estrutural, a limitar ou condicionar a ação da responsável ora recorrente na comprovação da execução financeira do ajuste.*

7.13. *Em face do exposto, propõe-se rejeitar a tese do apelante.*

8. *Ocorrência de boa-fé*

8.1. *O apelante alega ter agido de boa-fé (peça 205, p. 3 e 6-7).*

Análise:

8.2. *No que concerne à questão da boa-fé, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.*

8.3. *Diante desse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do recorrente; já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente desse no tocante à sua atuação como gestor de finanças da conveniente ao longo do ajuste (não provou ter seguido as normas pertinentes nas fases de execução e prestação de contas do convênio no tocante à execução financeira).*

8.4. *No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise da conduta, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente (Acórdão 7936/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN). Nesse sentido, tem-se os Acórdãos 13732/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 8987/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; e 1921/2011-2ª Câmara, rel. Ministro RAIMUNDO CARREIRO.*

8.5. *Diante disso, refuta-se a tese do recorrente.*

9. *Ausência de má-fé*

9.1. *O Sr. Waldir Araújo Cardoso argumenta que não haveria indícios de má-fé, improbidade ou qualquer conduta dolosa no uso do recurso público (peça 205, p. 3).*

Análise:

9.2. *Uma vez caracterizada a reprovabilidade da conduta, a avaliação de existência de má-fé não é requisito essencial à culpabilidade do recorrente. De outro modo, tal elemento anímico, subjetivo da conduta, deve ser considerado apenas como agravante, no sentido de majorar a dosimetria da pena.*

9.3. *Nesse sentido, considerando ainda que a má-fé não pode ser presumida, devendo, portanto, ser demonstrada, reforça-se que sua existência sequer foi cogitada nos presentes autos.*

9.4. *Assim, conclui-se que a alegação de ausência de má-fé da responsável não é capaz de afastar a cominação da multa, vez que não é pressuposto de sua aplicação. Ademais, tendo em vista que a manifestação de má-fé não foi expressamente considerada na dosimetria da pena, reputa-se irrelevante o argumento do recorrente.*

CONCLUSÃO

10. *Das análises anteriores, conclui-se pela negativa de provimento do recurso interposto pelo Sr. Waldir Araújo Cardoso, considerando-se que:*

a) *não ocorreu prescrição do dano ao erário com base no regime da Lei 9.873/1999, de modo que, partindo-se da premissa de que a pretensão reparatória segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração de que não se operou a prescrição impõe, como*



consequência, a conclusão de que também é viável a condenação em débito e a aplicação de multa ao recorrente (mantidas conforme exame deste recurso);

b) na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;

c) com base na prestação de contas apresentada pela entidade conveniente, o órgão concedente proferiu novos pronunciamentos, cujas conclusões foram pela existência de dano ao erário;

d) compulsando os autos, constatou-se que os demais responsáveis nesta TCE não trouxeram aos autos quaisquer elementos hábeis a elidir a irregularidade pela qual foram citados às peças 106-108, 110-120, 141, 143 - em circunstâncias objetivas aproveitáveis ao Sr. Waldir Araújo Cardoso;

e) a boa-fé não deve ser presumida mas sim demonstrada e comprovada, fato que não ocorreu nos presentes autos, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável quanto à sua atuação como gestor da entidade conveniente ao longo do ajuste (não provou ter seguido as normas pertinentes nas fases de execução e prestação de contas do convênio no tocante à execução financeira); e

f) no âmbito do controle externo, a existência de má-fé não é requisito essencial à culpabilidade da responsável, bastando haver caracterizada a reprovabilidade da conduta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante todo o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Waldir Araújo Cardoso, contra o Acórdão 4319/2019-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente, à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo, à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República no Estado do Pará, e aos demais interessados.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Waldir Araújo Cardoso, na condição de Gestor de Finanças da entidade Argonautas Ambientalistas da Amazônia contra o Acórdão 4319/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo, por meio do qual este Tribunal, ao julgar tomada de contas especial, julgou irregulares as suas contas e o condenou em débito e multa.

Irresignado, o recorrente alega que, nos termos do art. 265 do Código Civil, a solidariedade não pode ser presumida, dependendo, portanto, de manifesta vontade da parte, a qual não consta nos presentes autos; que o art. 11, parágrafo segundo, do estatuto da Argonautas Ambientalistas da Amazônia, prevê que seus associados, ativistas, conselheiros e gestores, não respondem solidariamente e subsidiariamente pelas obrigações daquela, o que afasta a sua responsabilidade.

Argumenta que não há, no Convênio 389/2007, cláusula a estabelecer a responsabilidade solidária dos dirigentes da entidade, e que não figurava como parte do projeto, sendo apenas aquele que ordenava as despesas determinadas por responsável legal daquela conveniente.

Waldir Araújo Cardoso alega que as despesas foram realizadas regularmente, que já prestou contas do convênio em análise. Aduz que o relatório de visita técnica que acolheu com ressalvas a prestação de contas atestou a execução completa do objeto do contrato, bem como a regularidade das despesas realizadas, em conformidade com plano de trabalho e roteiro de orientação contábil e fiscal. Conclui, diante desses elementos, não haver dano ao Erário.

Finalmente, defende a ocorrência de boa-fé e a ausência de má-fé, improbidade ou dolo em sua conduta.

A unidade técnica, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, propõe a negativa de provimento ao recurso.

Feita breve síntese dos fatos, **decido**.



Ratifico o conhecimento do recurso de reconsideração (peça 79), uma vez cumpridos os requisitos atinentes à espécie.

Acolho as análises dos pareceres precedentes como razões de decidir, sem prejuízo de tecer considerações.

A existência de visita técnica atestando a execução completa do objeto do contrato não socorre o recorrente.

Primeiramente porque depois de tal relatório, o órgão concedente reviu sua opinião, por ocasião dos Pareceres Técnico 078/2015-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC e Financeiro 022/2016-G06/Passivo/CGCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, elaborados com base no exame dos documentos apresentados pela conveniente a título de prestação de contas.

Além disso, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e as despesas realizadas.

Na condição de membro do conselho gestor da entidade Argonautas Ambientalistas da Amazônia, o recorrente foi citado por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 389/2007, diante das irregularidades descritas no item 2.5 do Relatório que fundamenta o presente Voto. Por não ter logrado fazê-lo, suas contas foram julgadas irregulares e foi condenado a ressarcir, em regime de solidariedade, o débito apurado.

Não merece prosperar a tese recursal acerca da solidariedade. Sua aplicação é adequada ao caso concreto, conforme arts. 12, inciso I, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992. O recorrente enquadra-se na hipótese da alínea “b” do mencionado parágrafo, pois concorreu para o cometimento do dano ao Erário.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, nos casos em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário, na execução de avença celebrada com o Poder Público Federal com vistas à realização de finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano (Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, entre outros).

A irregularidade cometida (não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos) foi praticada por Waldir Araújo Cardoso, no mínimo, com culpa grave, por negligência e/ou imprudência, contrariando o previsto no art. 8º, inciso IV, e § 2º, do Estatuto Social da entidade Argonautas Ambientalistas da Amazônia (peça 63, p. 7).

Tendo em vista a delimitação de responsabilidade do Conselho Gestor, materializada neste dispositivo, improcedente o argumento de que a solidariedade pelo débito foi presumida.

No âmbito do controle externo, a existência de má-fé não é requisito essencial à culpabilidade da responsável. Basta restar caracterizada reprovabilidade de sua conduta.

Quanto à boa-fé, esta deve ser demonstrada e comprovada fato que não ocorreu nos presentes autos, ante a ausência de elementos hábeis a comprovar a ocorrência de circunstâncias práticas, ainda que de ordem estrutural, a limitar ou condicionar a ação do recorrente na comprovação da execução financeira do ajuste.

Tendo em vista esses elementos, nego provimento ao recurso apresentado e VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3086/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.899/2013-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura (extinta) ().

3.2. Responsáveis: Antônio Nilton Rodrigues Silva (158.124.992-68); Argonautas



Ambientalistas da Amazonia (02.394.180/0001-69); Carlos Eduardo de Souza Siqueira (327.403.602-15); Jose Maria Reis e Souza Junior (562.055.202-06); Lua Gabriel dos Santos (892.111.032-15); Lucivaldo Baia Costa (392.633.802-44); Marcello Augusto da Costa Aponte (465.977.603-44); Rafael Caldeira Magalhães (653.518.602-44); Waldir Araujo Cardoso (049.557.492-91).

3.3. Recorrente: Waldir Araujo Cardoso (049.557.492-91).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Fidelis Junior Martins da Paixão (7818/OAB-PA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Waldir Araújo Cardoso, em face do Acórdão 4319/2019-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3086-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.919/2020-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo

Responsável: Gilmar Dornelas de Souza (869.184.516-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TCE. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. TRANSCURSO DE MAIS DE DEZ ANOS DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, instrução elaborada pela Secretaria de Tomada de Contas Especial (SecexTCE):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Ministério do Turismo, em desfavor de Gilmar Dornelas de Souza (CPF: 869.184.516-34), em razão de não comprovação da



regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 01166/2010, registro Siafi 741691, (peça 7) firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Central de Minas - MG, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Festa do Estudante”.

HISTÓRICO

Em 30/12/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 80). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 831/2020.

O Convênio 01166/2010, registro Siafi 741691, foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 25/6/2010 a 20/7/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 22/8/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 100.000,00 (peça 9).

A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 28, 35 e 45.

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio.

O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório (peça 86), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 82.380,95, imputando-se a responsabilidade a Gilmar Dornelas de Souza, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Em 17/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 89), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 90 e 91).

Em 24/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 92).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/5/2011, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

Gilmar Dornelas de Souza, por meio do ofício acostado à peça 77, recebido em 12/12/2019, conforme AR (peça 79).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, que o valor do débito apontado pelo MTur, quanto à análise financeira, está equivocado, uma vez que as notas financeiras 408/2019/Mtur (peça 56) e 739/2019 (peça 65) apontaram o débito de R\$ 81.000,00, conforme motivação resumida no Relatório de Tomada de Contas Especial 449/2020, in verbis (peça 86, p. 5):

No tocante à inexigibilidade de licitação, os documentos encaminhados não foram suficientes para atestar a regularidade do procedimento licitatório adotado. Tal conclusão tem por base a ausência de assinaturas e registros em documentos essenciais a modalidade adotada, as quais serviriam de lastro para

atestar tanto a regularidade do procedimento licitatório quanto a modalidade adotada. Sendo, portanto, o item objeto de glosa financeira no valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

11.1.1. Assim, não se vislumbra plausível a imputação, ao responsável, do débito de R\$ 81.000,00, com base em uma irregularidade meramente de caráter formal.

12. Quanto à execução física, a Nota Técnica de Reanálise 55/2014/MTur (peça 45), apontou o débito de R\$ 43.000,00, relativa a não comprovação das apresentações artísticas (Show de Cristiano Matilhes, R\$ 5.000,00 e Marcelinho Lima e Camargo, R\$ 38.000,00), in verbis:

Conforme informado pelo conveniente no Relatório de Execução do Objeto e no Relatório de Execução Físico- Financeira, não houve a apresentação da dupla Marcelinho Lima e Camargo. Efetuamos a glosa deste item, ainda que, conforme relatou o conveniente, a banda Trem Bala tenha se apresentado no lugar da dupla, uma vez que não houve solicitação de alteração do Plano de Trabalho a este órgão concedente. O conveniente encaminhou parte de um jornal, um vídeo e fotografias (fl. 243). Entretanto, de todo este material, apenas uma foto supostamente se refere ao show do cantor Cristiano Matilhes. Esta foto, por sua vez, não traz elementos que permitam identificar o cantor, nem permite identificar o evento retratado, uma vez que foi tirada em plano fechado.

12.1. Contudo, também não se vislumbra a imputação de débito face aos apontamentos retro citados, pois houve a comprovação da apresentação da banda Trem Bala no lugar da dupla Marcelinho Lima e Camargo e da apresentação do cantor Cristiano Matilhes, conforme apresentação dos recibos de pagamentos assinados pelos artistas/bandas que se apresentaram no evento (de acordo com a exigência do Termo do Convênio 741691, cláusula terceira, inciso II, alínea “pp”), a seguir:

Artista/Banda	Recebido por:	Valor R\$	Peça 32, p.
Banda Trem Bala	Junielton Santos Barreto (Juninho Sann, CPF: 001.418.965-82), representante da banda Trem Bala (peça 96)	38.000,00	4
Pepe Moreno	Alex de Souza Cruz*	38.000,00	5
Cristiano Matilhes	Cristiano Matilhes Vieira (CPF: 072.312.676-37)	5.000,00	6
Total		R\$ 81.000,00	

*terceiro não identificado que assinou no lugar de Valdinei Souza Alves (Pepe Moreno, CPF 255.996.778-26)

14. Registra-se também que consta nos autos as cartas/contratos de exclusividade assinados pelos artistas das bandas:

Artistas	Peça 32, p.
Junielton Santos Barreto (Juninho Sann, CPF: 001.418.965-82)	3
Valdinei Souza Alves (Pepe Moreno, CPF 255.996.778-26)	2
Cristiano Matilhes Vieira (CPF: 072.312.676-37)	10

15. Dessa forma, observa-se que a única irregularidade passível de débito foi a não comprovação do recebimento do cachê pelo artista Valdinei Souza Alves que é o Pepe Moreno, CPF 255.996.778-26 (peça 97), pois o recibo está assinado por terceiro, Alex de Souza Cruz (peça 32, p. 5).

16. Assim, o valor do débito seria de R\$ 38.000,00 que atualizado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 55.016,40 (peça 98), portanto inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

17. Com isso, considerando que este processo se encontra pendente de citação válida e que os processos encontrados no Tribunal com o mesmo responsável já foram encerrados, conforme tabela a seguir, propõe-se o arquivamento deste processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e ao responsável, conforme disposto no art. 6º, incisos I e II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

Responsável	Processos
Gilmar Dornelas de Souza	022.881/2015-8 [TCE, encerrado, "Convênio nº 1099/2009 (Siafi 705310), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Central de Minas-



	MG"] 003.316/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4639-24/2016-1C, referente ao TC 022.881/2015-8"] 002.554/2015-1 [TCE, encerrado, "Convênio nº 857/1999 (Siafi 390665), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e o Município de Central de Minas-MG"]

CONCLUSÃO

18. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 100.000,00, limite mínimo fixado por esse Tribunal para instauração de TCE; considerando que não foram identificados outros processos em tramitação no Tribunal, nos quais constem débitos imputáveis ao responsável; e, considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213, do RI/TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012 (itens 13 e 14, da seção "Exame Técnico").

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213, do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19, da IN/TCU 71/2012, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento dos débitos abaixo especificados, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Gilmar Dornelas de Souza (CPF: 869.184.516-34), para que lhe possa ser dada quitação;

Data de origem	Valor (R\$)
18/5/2011	38.000,00

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo e ao responsável, o Sr. Gilmar Dornelas de Souza (CPF: 869.184.516-34), ex-Prefeito de Central de Minas/MG (Gestão 2009-2012).

2. O Ministério Público junto ao TCU divergiu da unidade técnica nos seguintes termos:

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Gilmar Dornelas de Souza, ex-prefeito de Central de Minas/MG, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio n.º 01166/2010 (Siafi 741691), que tinha por objeto a realização da "Festa do Estudante" no município, nos dias 25 e 26/6/2010 (peça 15).

2. O convênio foi firmado no valor total de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta da concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Sua vigência compreendeu o período de 25/6/2010 a 20/7/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 22/8/2011.

3. A motivação para a instauração da TCE foi não ter sido comprovada a execução física e financeira do objeto do convênio.

4. Relativamente à análise financeira, em resumo, consta no Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 449/2020 que a razão para a reprovação do ajuste foi o uso indevido da inexigibilidade de licitação para a contratação das bandas que se apresentaram no evento, imputando-se como débito a parcela de R\$ 81.000,00 (peça 46, p. 5). Quanto à execução física, a concedente, na Nota Técnica de Reanálise n.º 55/2014/MTur, apontou prejuízo de R\$ 43.000,00, por não terem sido comprovadas as participações no evento do cantor Cristiano Matilles (R\$ 5.000,00) e da dupla Marcelinho Lima e Camargo (R\$ 38.000,00). No caso do primeiro artista, não constou a demonstração documental do seu show na prestação de contas e, em relação ao segundo, houve a



substituição da sua apresentação pela banda Trem Bala sem a prévia anuência do MTur, caracterizando alteração indevida do plano de trabalho pactuado.

5. Em análise preliminar, a Unidade Técnica considerou não ser aceitável a imputação de débito (parcela de R\$ 81.000,00) com base em irregularidade de caráter meramente formal, conclusão que acompanhamos, dada a sua aderência ao entendimento fixado em sede de consulta no Acórdão n.º 1.435/2017-Plenário.

6. Em relação às atrações artísticas, a SecexTCE consignou não vislumbrar razão para a imputação de débito em face dos apontamentos da concedente, pois houve a comprovação da apresentação da banda Trem Bala no lugar da dupla Marcelinho Lima e Camargo, bem como do cantor Cristiano Matilles, conforme atestam os recibos de pagamentos assinados pelas bandas (em atenção à exigência do termo de convênio - Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'pp'), e os respectivos contratos/cartas de exclusividade firmados (peça 99, p. 2-3).

7. Ao ver da Unidade Técnica, e compulsada a documentação presente nos autos, a única irregularidade passível de débito foi a não comprovação do recebimento do cachê de R\$ 38.000,00 pelo artista Valdinei Souza Alves (Pepe Moreno), que assina a sua própria carta de exclusividade (peça 32, p. 2), pois o recibo foi firmado em nome de terceiro desconhecido, Senhor Alex de Souza Cruz (peça 32, p. 5).

8. Não obstante, a SecexTCE propõe o arquivamento do feito, sem cancelamento do débito e mantida a obrigação de seu ressarcimento, considerando que: i) o valor cuja reprovação subsistiria, atualizado (sem juros) em 1/1/2017, é inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, estabelecido conforme os arts. 6.º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016; ii) este TC 033.919/2020-8 encontra-se pendente de citação válida; e, iii) os demais processos identificados no Tribunal com o mesmo responsável já se encontram encerrados (peça 99, p. 3).

9. Com as devidas vênias, divergimos da motivação da Unidade Técnica para o arquivamento dos autos, uma vez que, a nosso ver, persistem todas as irregularidades associadas à apresentação dos artistas, o que determina valor de prejuízo a ser ressarcido acima do limite definido pelos arts. 6.º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

10. No que diz respeito ao cantor Cristiano Matilles, para a efetiva demonstração de sua apresentação, não basta a existência de cartas de exclusividade e recibos devidamente assinados. Neste caso, entendemos que é preciso haver prova de que o artista, de fato, compareceu ao evento, por meio de fotos, vídeos ou outro tipo de mídia.

11. Quanto à substituição da dupla Marcelinho Lima e Camargo pela banda Trem Bala, nos posicionamos de acordo com a concedente, no sentido de que a ocorrência configura dano, por considerar que houve, nesta situação, o descumprimento do objeto inicialmente ajustado. Ainda que tenha havido o cancelamento do show previsto e a consequente necessidade de reprogramar o roteiro, a mudança deveria ter sido acordada oficialmente junto ao MTur. Outrossim, deve-se considerar que o ajuste foi firmado na data de início da realização do evento – em 25/6/2010 (peça 7) –, portanto, já era de conhecimento do responsável quais atrações musicais se apresentariam.

12. Por fim, aquiescemos às considerações da Unidade Técnica sobre o caso do artista Valdinei Souza Alves (Pepe Moreno).

13. Tendo em vista essas considerações, vislumbramos persistir indícios quanto à parcela de prejuízo no valor histórico total de R\$ 81.000,00 – que, atualizado até a data de 1/1/2017, supera o limite na forma definida pelos arts. 6.º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 –, de modo que estaria justificado o regular processamento desta TCE, adentrando à fase do contraditório via citação.

14. Ocorre que, a despeito dessa conclusão, consideramos estar presente outro fator impeditivo à continuidade do feito, qual seja, a caracterização da prescrição às pretensões punitiva e ressarcitória deste processo.

15. Sobre o tema, recordamos que ele foi objeto de recente mudança jurisprudencial a partir de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso



Extraordinário 636.886 (tema 899). A decisão do julgamento foi publicada em 20/4/2020, enunciando-se a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

16. Diante desse novo cenário, temos como devido registrar nosso exame sobre a prescrição, levando-se em conta o recente pronunciamento do STF, com a aplicação, à hipótese dos autos, do novo entendimento firmado sobre o sentido e alcance do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal. Embora esse aspecto não tenha sido objeto de considerações na análise preliminar dos autos pela Unidade Técnica, trata-se de questão objetiva e de ordem pública, portanto, passível de ser reconhecida independentemente de provocação.

17. Assim, passa-se à exposição da tese adotada por este Parquet para a prescrição, à qual temos reiteradamente defendido em nossas manifestações.

Prescritibilidade da pretensão reparatória fundada em decisão do Tribunal de Contas

18. Como mencionado, a matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). Por ocasião do julgamento do RE, foi fixado o entendimento de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

19. Para melhor compreensão do alcance dessa tese, cumpre transcrever trecho do voto condutor daquele julgamento, da lavra do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

“Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.

Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.”

20. Não resta dúvida, portanto, que o STF sedimentou o entendimento de que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões do TCU, excepcionando apenas aquelas ações que configurem atos de improbidade administrativa dolosos tipificados na Lei n.º 8.429/92.

21. Impende salientar que o instituto da repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo Tribunal Federal decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, os processos idênticos sejam atingidos. No regime da repercussão geral introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o STF divulga previamente a conclusão sobre a questão constitucional controversa exatamente para possibilitar sua utilização imediata como orientação aos demais órgãos julgadores, sendo certo que esse efeito erga omnes também atinge o TCU na apreciação das matérias de sua competência.

22. Não se olvide ainda do entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o **julgamento imediato** de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do “leading

case” (ARE 673.256-AgR, rel. Min. Rosa Weber; ARE 930.647-AgR/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE 611.683-AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, entre outros).

23. Adicionalmente, deve ser considerado que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo julgador, o que nos leva à convicção de que o novo entendimento veiculado pelo RE 636.886 (tema 899) tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, independentemente da época da ocorrência dos fatos.

Prescritibilidade das pretensões reparatória e executória

24. Embora a controvérsia dirimida no RE 636.886 tenha sido circunscrita à prescrição ocorrida no curso da execução, quando o dano ao erário já havia sido objeto de acerto, materializado em acórdão condenatório proferido pelo TCU, é necessário considerar as razões essenciais da decisão, para identificar seus reflexos também no que diz respeito à prescrição reparatória.

25. Observa-se que, para resolver a lide, o STF concluiu que a ressalva constante da parte final do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal (“ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”) não criou uma hipótese de imprescritibilidade apta a alcançar as decisões dos Tribunais de Contas. É o que se depreende do seguinte trecho do Voto do Ministro Alexandre de Moraes:

“A ressalva que permaneceu no § 5º do art. 37 da CF (ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), mesmo após a retirada da expressão QUE SERÃO IMPRESCRITÍVEIS [expressão excluída por emenda do Plenário quando da apresentação do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização], teve por finalidade evitar, principalmente, uma anomia em relação à possibilidade de ressarcimento ao erário em face de responsabilização pela prática de eventuais atos ilícitos, enquanto ainda não tipificados pela lei exigida no § 4º do art. 37 da CF como atos de improbidade administrativa.

A ressalva prevista no § 5º do art. 37 da CF não pretendeu estabelecer uma exceção implícita de imprescritibilidade, mas obrigar constitucionalmente a recepção das normas legais definidoras dos instrumentos processuais e dos prazos prescricionais para as ações de ressarcimento do erário, inclusive referentes a condutas ímprobas, mesmo antes da tipificação legal de elementares do denominado ato de improbidade (Decreto 20.910/1932, Lei 3.164/1957, Lei 3.502/1958, Lei 4.717/1965, Lei 7.347/1985, Decreto-Lei 2.300/1986); mantendo, dessa maneira, até a edição da futura lei e para todos os atos pretéritos, a ampla possibilidade de ajuizamentos de ações de ressarcimento.”

26. Ocorre que, no âmbito do processo perante o TCU, a proteção do art. 37, § 5.º, da CF, era a fonte utilizada na defesa da imprescritibilidade tanto na fase condenatória como no curso da execução dos títulos extrajudiciais consubstanciados nos seus acórdãos.

27. Nesse diapasão, é forçoso concluir que também é prescritível a pretensão de ressarcimento exercida pelo TCU com o fim de apurar a ocorrência de prejuízo ao erário e condenar o agente que lhe deu causa. Essa conclusão resulta das razões de decidir utilizadas na paradigmática decisão da Corte Suprema, que delimitaram o sentido e o alcance da ressalva contida no art. 37, § 5.º, da Constituição Federal.

Regras prescricionais aplicáveis

28. Na situação específica do RE 636.886, que tratou da prescrição da pretensão ressarcitória na fase de execução de julgado do TCU, o STF aplicou as regras de prescrição contidas na Lei de Execução Fiscal (conjugada com os dispositivos pertinentes do Código Tributário Nacional).

29. As regras da Lei de Execução Fiscal, no entanto, não se prestam a disciplinar a prescrição da pretensão reparatória do TCU na fase anterior à formação do respectivo título executivo extrajudicial consubstanciado em seu acórdão condenatório.

30. Ocorre que não há norma legal específica que discipline a prescrição no processo de controle externo, o que faz necessária a utilização da analogia para suprir essa lacuna, buscando-se um sistema normativo já existente que seja mais compatível com as atividades de identificação de dano e de imputação de responsabilidades levadas a efeito pelo TCU.

31. *Aqui defendemos que deva ser aplicado o mesmo marco normativo prescricional tanto para a pretensão punitiva do Tribunal quanto para a sua pretensão de ressarcimento do dano ao erário. Isso se justifica na medida em que o instituto da prescrição busca indicar se ainda é possível ao Tribunal de Contas exercer a apuração e julgamento dos fatos, independentemente do desfecho do processo (imputação de débito ou aplicação de sanções). Ademais, sob a perspectiva do tempo como vetor da segurança jurídica e da própria prescrição como elemento indissociável do devido processo legal, a fixação de um prazo prescricional também objetiva não comprometer a possibilidade de defesa do responsável. E sua defesa normalmente se refere a fatos em relação aos quais teve participação ou conhecimento, independentemente de, após a apuração, as consequências de sua responsabilidade se situarem no âmbito do ressarcimento ou da sanção.*

32. *Cabe pontuar que houve ampla discussão acerca da prescrição da pretensão punitiva no Tribunal, que culminou com a adoção do prazo de dez anos do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário), em detrimento do regime de prescrição quinquenal da Lei n.º 9.873/1999, o qual então nos parecia mais adequado, conforme expusemos detalhadamente em manifestação exarada nos autos do TC 020.635/2004-9.*

33. *Naquela oportunidade, já não vislumbrávamos fundamentos jurídicos sólidos para a adoção do Código Civil como referencial analógico a ser utilizado pelo Tribunal de Contas da União em matéria de prescrição, senão apenas uma aparente escolha conservadora pelo prazo mais dilatado para o exercício da jurisdição de Controle Externo.*

34. *Parecia-nos que a opção pelo prazo prescricional quinquenal previsto na Lei n.º 9.873/1999 era a mais consentânea com a atuação estatal de Controle Externo, por dispor expressamente sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, como também por prever o lustro como o prazo para o perecimento do direito de agir da Administração Pública.*

35. *Com efeito, embora o controle externo não seja exercido com respaldo no poder de polícia mencionado no art. 1.º do diploma legal supra, a atuação punitiva de ambos apresenta mais similaridades do que diferenças, autorizando o uso da analogia. Uma das semelhanças é a inexistência de partes em ambos os processos administrativos, tanto o punitivo derivado do poder de polícia quanto aquele exercido pelo TCU, nos quais, também, o órgão estatal exerce independentemente de provocação de outrem o direito de perseguir e de punir (jus persequendi e jus puniendi), aproximando as duas esferas de atuação sobremaneira.*

36. *Ademais, observávamos que a Lei n.º 9.873/1999 disciplinava a prescrição em sua integralidade, estabelecendo um prazo geral de 5 anos, incidente sobre todo e qualquer fato que enseja a pretensão punitiva da União, com disposições sobre termo inicial de contagem do prazo, interrupção e suspensão.*

37. *Também a previsão da prescrição intercorrente no prazo de 3 (três) anos (art. 1.º, § 1.º, da lei) se afigura medida harmônica com o exercício do Controle Externo, como forma de evitar que a inércia e morosidade do Poder Público se estendam indefinidamente, constituindo importante instrumento de segurança jurídica e de estabilidade das relações jurídicas, que recomendava a integração analógica por meio da Lei n.º 9.873/1999.*

38. *De todo modo, o Tribunal perfilhou entendimento diverso, tendo uniformizado sua jurisprudência quanto à prescrição da pretensão punitiva com a adoção do prazo decenal geral do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário).*

39. *No entanto, entendemos que, com o recente reconhecimento da prescritibilidade do débito pelo STF, faz-se necessário revisitar toda a matéria.*

40. *Em situações que versavam sobre sanções aplicadas pelo TCU, a prescrição foi discutida pelo STF em julgamentos posteriores ao Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário. Houve decisões colegiadas de ambas as turmas do STF no sentido de que a pretensão punitiva no processo de controle externo é regida pela Lei n.º 9.873/1999 (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).*



41. A matéria foi objeto de detalhada análise no MS 32.201. Nesse julgamento, após examinar os fundamentos do Acórdão n.º 1441/2016-Plenário, o STF manifestou-se em sentido diverso, nos termos da seguinte ementa:

“Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei n.º 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...)”

42. O critério utilizado pelo STF no exame da prescrição punitiva pode ter aplicação mais ampla, para ser utilizado como fonte de integração também no que diz respeito à pretensão reparatória, até que haja a edição de norma específica.

43. Cabe destacar que o prazo de cinco anos fixado na Lei n.º 9.873/1999 é compatível com a diretriz de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), e o prazo quinquenal foi adotado pelo STF para a execução do acórdão condenatório do TCU (RE 636.886).

44. Ressalte-se, ainda, que, na ausência de norma em contrário, o princípio da simetria orienta que o Poder Público tenha, para agir, o mesmo prazo que a lei estabelece para a pretensão inversa, ou seja, para quando o Estado é demandado, sendo certo que a pretensão de ressarcimento exercida pelo particular contra o Estado observa o prazo quinquenal fixado pelo Decreto n.º 20.910/1932.

45. Além disso, a Lei n.º 9.873/1999 apresenta hipóteses detalhadas quanto aos outros aspectos da regulação da prescrição (termo inicial e causas interruptivas), compatíveis com as peculiaridades do processo de controle externo como um todo (e não apenas quando tal processo se destina à aplicação de sanções).

46. No que toca às causas interruptivas, vale ressaltar que, nos julgamentos dos Mandados de Segurança 32.201 e 36.067, o Supremo Tribunal Federal descortinou diversos procedimentos de controle que se enquadrariam analogicamente às hipóteses previstas no art. 2.º da Lei n.º 9.873/99, a exemplo de lavratura de relatório de auditoria, certamente um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), instauração de tomada de contas especial, também um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), autuação da TCE no Tribunal, do mesmo modo (art. 2.º, II), citação do responsável (art. 2.º, I), e exercício do poder punitivo por meio da prolação de acórdão condenatório (art. 2.º, III).

47. Por fim, cumpre transcrever trecho do Voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 636.886, em que justifica a adoção supletiva do art. 1.º da Lei n.º 9873/99 para o deslinde da questão:

“Considerando que a atividade de controle externo, a cargo do Poder Legislativo e auxiliado pelo Tribunal de Contas, é exercida, mutatis mutandis, como poder de polícia administrativa lato sensu, cujo objeto é agir preventiva ou repressivamente em face da ocorrência de ilícito que possa causar ou cause prejuízo ao erário, entendo aplicável o prazo quinquenal punitivo para os casos de ressarcimento aos cofres públicos, salvo em se tratando de fato que também constitua crime, ocasião em que a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Até porque, como garantia fundamental do cidadão fiscalizado, conforme visto, é etapa obrigatória a efetivação do contraditório e da ampla defesa no processo de tomada de contas para que, após o regular processo administrativo, culmine-se com o título executivo extrajudicial que enseje a cobrança judicial visando ao ressarcimento ao erário.”

48. Isto posto, até que sobrevenha norma específica, entendemos que a adoção do regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 apresenta-se como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

Exame da prescrição no caso concreto

49. Quanto à prescrição, a Lei n.º 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, caput), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei



penal”. Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Como não há notícia nos autos sobre a instauração de ação penal que verse sobre os fatos objeto desta TCE, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

50. Considerando que a instauração do processo pelo tomador de contas decorreu, em linhas gerais, da ausência de documentação satisfatória de prestação de contas que comprovasse a regular execução física e financeira do objeto pactuado, temos como devido, para fins de análise da prescrição, adotar como termo inicial a data de **26/7/2011**, que é a mais compatível com o disposto no art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999, por ter sido o momento em que foi dado cumprimento a esse dever pelo responsável (peça 11).

51. Compulsando os autos, é possível verificar que, até 31/1/2014, quando o MTur elaborou a Nota Técnica de Reanálise n.º 55/2014 (peça 45), a qual versou sobre a execução física do evento, a prescrição não havia se operado, dada a existência de atos interruptivos ao longo do desenvolvimento processual, a exemplo das análises preliminares realizadas pelo MTur nos anos de 2012 (peça 28) e 2013 (peça 35).

52. Ocorre que, entre aquela última manifestação da concedente em janeiro de 2014 (peça 45) e a primeira análise financeira do convênio (peça 46), emitida em 15/2/2019, houve o transcurso de mais de cinco anos sem que houvesse a prática de qualquer ato interruptivo nesse interregno.

53. Outrossim, tendo em vista a ocorrência da prescrição no caso concreto, ante a integração da norma do art. 1.º da Lei n.º 9873/1999, e considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que a Lei Orgânica do TCU, seu Regimento Interno e demais normas regulamentares não dispõem sobre as hipóteses para sua identificação e levando em conta, ainda, o disposto no art. 298 do Regimento Interno do TCU, impõe-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para a resolução de mérito deste processo de tomada de contas especial.

54. Diante desse contexto, com as devidas vênias por divergir da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que o Tribunal delibere, em caráter definitivo, pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com a consequente declaração de nulidade do acórdão condenatório nesta fase de revisão, dando-se ciência aos responsáveis e órgãos interessados, com envio de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União para subsidiar eventual ação de improbidade administrativa, e, por fim, arquivando-se o presente feito, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, contra Gilmar Dornelas de Souza, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 01166/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Central de Minas/MG, para financiar a “Festa do Estudante”.

O convênio foi firmado no valor total de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta da concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Sua vigência foi de compreendeu o período de 25/6/2010 a 20/7/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 22/8/2011.

O tomador de contas concluiu por débito de R\$ 81.000,00, relativo ao valor das atrações artísticas, em decorrência de irregularidades na formalização da inexigibilidade de licitação adotada.

A unidade técnica considerou dano residual de R\$ 38.000,00, concernente a apenas um dos shows e propugnou pelo arquivamento do feito, sem cancelamento do débito.



O *Parquet* divergiu parcialmente quanto ao valor do débito, mas opinou pelo encerramento do processo devido à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, de acordo com parâmetros da Lei 9.873/1999.

Anuo às conclusões do Ministério Público quanto ao valor do débito.

Os recibos dos cachês pagos aos artistas estão juntados aos autos, mas não são suficientes para afastar a conclusão sobre prejuízo ao Erário.

O documento referente ao show de Pepe Moreno foi assinado por terceiro, prejudicando a verificação do nexo de causalidade; a foto apresentada para a atração Cristiano Matilles não serve de prova de sua participação no objeto conveniado; e, a troca da atração Marcelinho Lima e Camargo pela banda Trem Bala não foi comunicada e autorizada previamente pelo concedente.

Embora o valor atualizado do dano ao Erário seja superior aos R\$ 100.000,00 previstos no artigo 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012, considerando a ausência de citação válida até o momento e a ocorrência das irregularidades há mais de dez anos, entendo que o processo pode ser arquivado, sem cancelamento do débito, a título de racionalização administrativa e economia processual.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3087/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.919/2020-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsável: Gilmar Dornelas de Souza (869.184.516-34)..
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Gilmar Dornelas de Souza, ex-prefeito de Central de Minas/MG, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 01166/2010, que tinha por objeto a realização da “Festa do Estudante” no município, nos dias 25 e 26/6/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

- 9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no artigo 213 do Regimento Interno do TCU c/c o artigo 19 da IN TCU 71/2012, sem cancelamento do débito referente ao Convênio 01166/2010;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3087-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.



GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 034.495/2018-5

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

Responsáveis: Joana Darc Cabral Figueiredo (204.911.743-49); Swot Servico de Festas e Eventos Ltda (10.359.163/0001-19).

Representação legal: Rodrigo do Nascimento Santos (23.416/OAB-CE) e Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (peças 83-85), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 87):

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal do Ceará, em desfavor da sociedade empresária Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda. (CNPJ 10.359.163/0001 19), em razão de irregularidades identificadas na execução do Contrato 95/2011, celebrado entre a Universidade Federal do Ceará e Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda., que tinha como objeto a prestação de serviços de organização de eventos, com fornecimento de espaço físico e serviços correlatos à área, compreendendo infraestrutura física, planejamento operacional, organização, execução e acompanhamento (peça 4, p. 44-46 e peça 5, p. 1-6).*

HISTÓRICO

2. *O Contrato 95/2011, originário do Pregão Eletrônico SRP 101/2011 (peça 4, p. 20-35), previa o valor total anual estimado de R\$ 2.792.525,00 (Cláusula Sétima - peça 5, p. 2).*

3. *O objeto dessa contratação foi fiscalizado pela Controladoria-Geral da União, conforme Relatório de Demandas Externas 00206.000399/2012-64 (peça 11, p. 17-40 e peça 12, p. 3-55), no qual consta o registro de diversas ocorrências.*

4. *Constitui o fundamento para a instauração da presente Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório Final do Processo de Sindicância 23067.10097/13-41 (peça 15, p. 16-24):*

4.1. *subcontratação informal dos serviços do Contrato 95/2011, celebrado entre a Universidade Federal do Ceará e a sociedade empresária Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda. (CNPJ 10.359.163/0001-19), para a sociedade empresária PR3 Comércio e Serviços Digitais Ltda. (CNPJ 11.084.814/0001-78);*

4.2. *pagamentos indevidos a maior, por serviços não prestados ou por serviços cobrados em quantidade superior às solicitadas, no âmbito do Contrato 95/2011.*

5. *Não há comprovação da efetiva entrega de notificação à sociedade empresária Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda. Entretanto, o responsável ingressou com pedido de prorrogação de prazo, datado de 2/7/2015 (peça 20, p. 47-48), e que faz referência a um dos ofícios de notificação (Ofício 017/2015-TCE/UFC - peça 19, p. 26), razão pela qual considera-se que houve a efetiva notificação por parte do órgão instaurador.*

6. *Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 22, p. 34-48), conclui-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos utilizados no âmbito do Contrato 95/2011 (R\$ 1.764.954,00), imputando-se a responsabilidade à sociedade*



empresária Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda. (CNPJ 10.359.163/0001-19), em razão das irregularidades apuradas.

7. O Relatório de Auditoria 608/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 54, p. 1-4), também chegou às mesmas conclusões.

8. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 54, p. 6), o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 54, p. 7) e o Pronunciamento Ministerial (peça 55), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Em instrução de peça 56, constatou-se que a Sra. Joana D'arc Cabral Figueiredo (CPF 204.911.743-49) era a então Diretora do Departamento de Administração e que tinha conhecimento da prática da subcontratação irregular, bem como aprovava os orçamentos, solicitava os empenhos, atestava as notas fiscais e as encaminhava para pagamento (peça 15, p. 19-20).

10. Entendeu-se que a conduta apurada pela responsável, em especial, a que atestava as notas fiscais para pagamento, sem se certificar se os serviços foram de fato prestados, teria concorrido para a concretização do prejuízo apurado, razão pela qual deveria ser responsabilizada em solidariedade com a sociedade empresária Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda.

11. Ainda quanto à apuração de responsabilidades nos autos, verificou-se que o órgão instaurador teria entendido que a sociedade empresária PR3 Comércio e Serviços Digitais Ltda. (CNPJ 11.084.814/0001-78), que foi a subcontratada, deveria ser responsabilizada.

12. No entanto, entendeu-se de maneira divergente, em razão de que não houve contratação formal e nem qualquer pagamento efetuado a essa empresa, e que a mesma manteve relação contratual apenas com a sociedade empresária Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda., que a PR3 não deveria figurar na relação processual.

13. Assim, foi realizada a citação dos responsáveis nos seguintes termos:

13.1. Irregularidade: pagamentos indevidos a maior, por serviços não prestados ou por serviços cobrados em quantidade superior.

13.1.1. Descrição da irregularidade: pagamentos indevidos a maior, por serviços não prestados ou por serviços cobrados em quantidade superior às solicitadas, no âmbito do Contrato 95/2011, celebrado entre a Universidade Federal do Ceará e a sociedade empresária Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda.;

13.1.2. Evidências da irregularidade: Relatório de Demandas Externas 00206.000399/2012-64 (peça 11, p. 17-40 e peça 12, p. 3-55); documento “Dano ao Erário para Imputação de Responsabilidade” (peça 21, p. 12-28); e Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 22, p. 34 48);

13.1.3. Normas infringidas: art. 62 e 63, da Lei 4.320/1964; e Cláusula Terceira, alíneas “d”, “i”, “k”, “o” e “x”, do Contrato 95/2011;

13.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Joana D'arc Cabral Figueiredo (CPF 204.911.743-49) e Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda. (CNPJ 10.359.163/0001-19):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2011	342.768,00
20/12/2011	371.931,00
6/2/2012	384.362,00
7/5/2012	655.595,00
14/6/2012	998,00
18/6/2012	9.300,00

13.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional;

13.1.6. Responsáveis: Joana D'arc Cabral Figueiredo (CPF 204.911.743-49) e Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda. (CNPJ 10.359.163/0001-19);



13.1.6.1. Conduta da Sra. Joana D'arc Cabral Figueiredo (CPF 204.911.743-49): aprovar os orçamentos, solicitar os empenhos, atestar as notas fiscais e as encaminhar para pagamento por serviços não prestados ou por serviços cobrados em quantidade superior às solicitadas, no âmbito do Contrato 95/2011;

13.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de pagamentos por serviços não prestados ou por serviços cobrados em quantidade superior às solicitadas, no âmbito do Contrato 95/2011, em afronta ao art. 62 e 63, da Lei 4.320/1964; e Cláusula Terceira, alíneas “i”, “k” e “o”, do Contrato 95/2011;

13.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atestar apenas as notas fiscais que se referissem a serviços efetivamente prestados, nos termos do Contrato 95/2011;

13.1.6.4. Conduta da sociedade empresária Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda. (CNPJ 10.359.163/0001-19): beneficiar-se de pagamentos efetuados a maior, por serviços não prestados ou por serviços cobrados em quantidade superior às solicitadas, no âmbito do Contrato 95/2011;

13.1.6.5. Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu o recebimento indevido por serviços não prestados ou por serviços cobrados em quantidade superior às solicitadas, no âmbito do Contrato 95/2011, em afronta à Cláusula Quarta, alíneas “d” e “x”, do Contrato 95/2011;

13.1.6.6. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apenas receber pagamentos correspondentes à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados;

13.1.7. Fundamentação para o encaminhamento:

13.1.7.1. O Tribunal entende que a emissão de nota fiscal sem a correspondente execução de serviços pactuados implica a responsabilização solidária da empresa contratada e emissora do documento fiscal pelo débito imputado ao gestor público, a teor do disposto no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 1287/2011 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman; 6107/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; 1707/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

14. Autorizadas as citações mediante despacho de peça 58, foram as mesmas realizadas e devidamente concluídas, conforme se verifica nas peças 73/76, tendo a Sra. Joana D'arc Cabral Figueiredo apresentado alegações de defesa juntadas na peça 64, enquanto a empresa Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda., citada mediante Edital de peça 75, publicado em 08/05/2020, permaneceu silente, devendo para tanto ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa apresentadas pela sra. Joana D'arc Cabral Figueiredo

15. Em suas alegações de defesa, a responsável informa não ter sido designada formalmente para a função de fiscalização de contratos, e que os contratos de execução dos eventos funcionais da Universidade não contavam com fiscal formalmente designado, sendo que tal função não era de sua competência.

16. Continua trazendo informações sobre problemas administrativos da Universidade, que possuía quadro funcional insuficiente, com alta rotatividade de servidores, tendo ela provocado por mais de uma vez a administração para suprir tal deficiência, o que indicaria sua boa-fé para o trato da coisa pública, o que seria uma excludente de ilicitude. Alega, ainda, não possuir mais acesso a documentação comprobatória, uma vez afastada da Universidade desde o exercício de 2011, e que os documentos estariam classificados como transparência ativa, sendo de fácil acesso a este Tribunal.

17. Aduz, ainda, que seria necessário trazer aos autos quais os eventos que a mesma teria participado e que teriam causado dano ao Erário, tais como orçamentos, solicitações de empenho, notas fiscais e solicitações de pagamento, em especial porque parte dos pagamentos à empresa ocorreu após seu afastamento do cargo, não sendo assim congruente a responsabilização da mesma

por todos os pagamentos ocorridos no contrato, além de tal ausência prejudicar e até mesmo inviabilizar sua defesa.

18. Informa, ainda, que suas contas foram aprovadas pela CGU quando do exame das contas da Universidade relativas ao exercício de 2011, que haveria a necessidade de chamar aos autos diversos outros responsáveis pelos atos de contratação e pagamento dos serviços junto à empresa Swot, e que as comissões de sindicância não teriam apontado a responsabilização de agentes da Entidade, mas tão somente da empresa contratada, e que não haveria possibilidade de ocorrência de superfaturamento nos serviços sem a participação dos Diretores, Coordenadores e Pró-Reitores responsáveis pelo recebimento in loco dos eventos.

19. Ainda em suas alegações, explica que teria agido de boa-fé, inexistindo assim comprovação de dolo ou má-fé em sua conduta, não sendo ainda explicitado na citação qual conduta adotada pela responsável teria concorrido para prática do dano ao Erário, inexistindo ainda comprovação de enriquecimento ilícito de sua parte.

Análise de defesa

20. Verifica-se que não cabe razão à responsável quanto à alegação de insuficiência e deficiência administrativa, pois esta alegação não exonera os responsáveis do dever de bem gerir os recursos públicos a eles confiados e a obedecer às normas de direito público positivadas. Com efeito, a liquidação irregular da despesa deu causa ao dano ao erário e não restou provado pela defendente que ela teve dificuldade técnica para realizar a contento a dita liquidação.

21. Quanto à falta de acesso a eventual documentação, entende-se que também não caiba acolhimento de tal alegação, em especial pelo fato de ela mesma informar que tais documentações estariam classificadas como transparência ativa, ou seja, de acesso ao público em geral. Ademais, deve-se ter em conta que este processo já dispõe de documentação suficiente sobre os fatos aqui tratados, o que afastaria de pronto eventual alegação de cerceamento de defesa.

22. Também não merece acolhida a alegação de que as contas da Universidade referente ao exercício de 2011 teriam sido aprovadas, posto que este processo trata de atos e fatos atinentes a um contrato específico executado não apenas no ano de 2011, mas também em 2012, e não é referente à gestão da Universidade como um todo, de forma que o objeto seria bastante diferente.

23. Ainda quanto a eventual existência de má-fé, dolo ou locupletação, temos que o entendimento jurisprudencial é de que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o Tribunal é de natureza subjetiva, caracterizada pela presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

24. Por fim, quanto à correta caracterização dos eventos de sua responsabilidade, com indicação de quais eventos teria participado, indicando ainda as ordens de serviço, empenhos, notas fiscais entre outros, temos que, conforme já comentado, é farta a documentação existente nos autos com tais comprovações, senão vejamos:

- Peças 06/07 com cópias das notas fiscais atestadas;
- Relatório da CGU de peças 11, p. 17-40, e 12, p. 3-55, indicando as irregularidades;
- Relatório da Comissão de Sindicância de peça 14, p. 33/peça 15 p. 15, apontando todos os serviços, notas fiscais, com cálculo dos itens que foram pagos e os que foram devidamente prestados;
- documento “Dano ao Erário para Imputação de Responsabilidade” -peça 21, p. 12-28, também apontando as ordens de serviço e notas fiscais entre outros;
- Relatório do Tomador de Contas Especial - peça 22, p. 34 48; e
- Peças 24/53 dos autos, contendo todas as ordens/autorizações de serviços à empresa Swot, documentos de solicitação dos serviços, entre outros.

25. Conforme já citado, foi apontado que a Sra. Joana D’Arc seria a responsável pela solicitação, autorização e fiscalização dos serviços, além de Diretora do Departamento de

administração. Realmente é o que se verifica dos diversos documentos acostados aos autos, que, diferentemente do que alega a responsável, contém elementos suficientes para caracterização de sua conduta e comprovação das irregularidades.

26. No Relatório de sindicância peça 14, p. 33/peça 15 p. 15, e no documento “Dano ao Erário para Imputação de Responsabilidade” -peça 21, p. 12-28, são apontados todos os serviços que foram executados em desconformidade e são objeto de análise nestes autos. Tais processos relativos a estes serviços encontram-se juntados nas peças 24/53 dos autos.

27. Note-se que nesses documentos pode se ver diversas solicitações de orçamento e posterior autorização de realização dos serviços, como por exemplo aqueles constantes de peça 24, p.3/5, 18/20, peça 25, p. 11/13, 26/27, 31/32, 49/51, peça 26, p. 5/7, 30/31, peça 31, p. 16/17, peça 34, p. 33/34, peça 42, p. 37/38, peça 43, p. 23/24.

28. Já nas notas fiscais de serviços emitidas pela empresa Swot, verifica-se que a Sra. Joana D’Arc é a responsável pelo atesto nas notas fiscais 949, 1545, 1607, 1838/1841, 1840/1842, 1843/1844 (peça 06, p. 44, 48, 51, 60/61, 56/58 e peça 07, p. 02/03 respectivamente).

29. Cabe razão à responsável apenas no tocante às notas fiscais 1968, 1969 e 1986, uma vez que não tiveram a participação da Sra. Joana D’Arc nem na solicitação/autorização dos serviços, posto que assinados por pessoas diversas, conforme se verifica na peça 49, p. 61, 50, p. 17, 24 e 42, nem no atesto dos serviços, conforme se verifica na peça 50, p. 27, 44 e 54, o que teria o condão de afastar, de sua responsabilidade, as parcelas de débito de R\$ 998,00 e R\$ 9.300,00, referente às datas de 14/06/2012 e 18/06/2012.

29.1 Uma vez não sendo de sua responsabilidade, dever-se-ia proceder à citação daqueles que efetivamente atestaram e autorizaram tais serviços. No entanto, considerando o baixo valor, os princípios da economicidade e celeridade processual, e como referidas quantias já estão sendo cobradas de um dos responsáveis e que a solidariedade é um benefício do credor, que pode escolher cobrar a dívida de um ou de todos os solidários, entende-se mais apropriado seguir com os autos e dispensar a citação solidária dos outros responsáveis por tais valores.

30. Já o fato de que deveriam ter sido chamados aos autos os Diretores, Coordenadores e Pró-Reitores participantes de cada evento, entende-se que não restou comprovado nos autos a participação dos mesmos no dano ao Erário, uma vez que eram requisitantes dos serviços, os quais eram orçados, autorizados e atestados pela responsável nestes autos, e que seriam esses atos que teriam o condão de gerar o dano aqui tratado.

Da revelia da empresa Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda. (CNPJ 10.359.163/0001-19):

31. No caso vertente, a citação da empresa se deu pela via editalícia, após o insucesso nas tentativas de citação via postal, conforme disposto nas peças 73 e 76 dos autos, sendo o edital publicado no dia 08/05/2020.

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”



34. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, tal providência mostrou-se infrutífera.

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

36. Dessa forma, a responsável Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda. (CNPJ 10.359.163/0001-19) deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado.

Outras observações

37. Observa-se que, após instrução destes autos por esta Secretaria, foi juntado ao processo Memorando expedido pela Secex-Educação (peça 80), no sentido de avaliar a responsabilização da Sra. Joana D'arc Cabral Figueiredo (CPF 204.911.743-49) e do Sr. Luís Carlos Uchoa Saunders (CPF 001.149.103-59) na presente TCE, uma vez que existiam evidências mais que significativas para imputar a responsabilidade solidaria a estes servidores.

37.1 Assim, foram os autos devolvidos a esta Secex-TCE para complementação da instrução de peça 77, levando em consideração as informações adicionais constantes do Memorando encaminhado pela SecexEducação.

37.2 Observa-se que, na Instrução inicial desta Secretaria de peça 56, já foram realizados os devidos exames sobre a responsabilização neste processo de TCE, com a inclusão da Sra. Joana D'arc Cabral Figueiredo bem como a exclusão da empresa PR3 Comércio e Serviços Digitais Ltda. (CNPJ 11.084.814/0001-78), não tendo sido verificado a necessidade de inclusão de outros responsáveis, tal como o Sr. Luís Carlos Uchoa Saunders:

18. Durante a fase interna da TCE, a Comissão de Sindicância entendeu que a Sra. Joana D'arc Cabral Figueiredo (CPF 204.911.743-49) não deveria ser responsabilizada pelo débito apurado, apesar de ter sugerido a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em razão de sua conduta indevida.

19. Entretanto, entende-se que a conduta apurada, em especial, a que atestava as notas fiscais para pagamento, sem se certificar se os serviços foram de fato prestados, concorreu para a concretização do prejuízo apurado, razão pela qual deverá ser responsabilizada, em solidariedade com a sociedade empresária Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda.

...

22. Por fim, o órgão instaurador entendeu que a sociedade empresária PR3 Comércio e Serviços Digitais Ltda. (CNPJ 11.084.814/0001-78), que foi a subcontratada, deveria ser responsabilizada.

23. No entanto, entende-se de maneira divergente, em razão de que não houve contratação formal e nem qualquer pagamento efetuado a essa empresa, e que a mesma manteve relação contratual apenas com a sociedade empresária Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda., razão pela qual não deve figura na relação processual.

37.3 De qualquer sorte, temos que a solidariedade é benefício do credor, sendo que a ausência de chamamento, por parte do TCU, de outros responsáveis solidários não constitui nulidade processual, não obstando, portanto, a imputação do débito ao agente devidamente citado, o qual, se quiser, poderá requerer, em juízo, ressarcimento pessoal via ação regressiva (acórdãos 1337/2017



[relatora: Ministra Ana Arraes], 3320/2015 [relator: Ministro José Múcio], 2591/2016 [Relator: Ministro Benjamin Zymler], do Plenário).

37.4 Desta forma, considerando o estágio em que o feito se encontra e o entendimento de que a solidariedade é benefício do credor, entende-se adequado prosseguir com o processo em sua marcha natural, ou seja, a apreciação do mérito dos presentes autos na forma proposta na instrução de peça 77.

Prescrição da Pretensão Punitiva

38. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

38.1 No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram nos exercícios de 2011 e 2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 08/05/2019.

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, devendo serem acatadas as alegações da Sra. Joana D’Arc e afastado sua responsabilização apenas nas parcelas de débito referente aos valores de R\$ 998,00 e R\$ 9.300,00, relativa às datas de 14/06/2012 e 18/06/2012, mantendo-se os demais.

40. Já a empresa Swot, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

41. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

42. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

43. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 56.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a empresa Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda. (CNPJ 10.359.163/0001-19), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar parcialmente as alegações de defesa da Sra. Joana D’arc Cabral Figueiredo (CPF 204.911.743-49), afastando sua responsabilidade quanto às parcelas do débito nos valores de R\$ 998,00 e R\$ 9.300,00, referente às datas de 14/06/2012 e 18/06/2012;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Joana D’arc Cabral Figueiredo (CPF 204.911.743-49) e Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda. (CNPJ 10.359.163/0001-19), condenando-os, solidariamente conforme o caso, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos



cofres da Universidade Federal do Ceará, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Irregularidade: pagamentos indevidos a maior, por serviços não prestados ou por serviços cobrados em quantidade superior.

Descrição da irregularidade: pagamentos indevidos a maior, por serviços não prestados ou por serviços cobrados em quantidade superior às solicitadas, no âmbito do Contrato 95/2011, celebrado entre a Universidade Federal do Ceará e a sociedade empresária Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda.;

Débitos solidários relacionados aos responsáveis Joana D’arc Cabral Figueiredo (CPF 204.911.743-49) e Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda. (CNPJ 10.359.163/0001-19):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2011	342.768,00
20/12/2011	371.931,00
6/2/2012	384.362,00
7/5/2012	655.595,00

Débitos de responsabilidade exclusiva da empresa Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda. (CNPJ 10.359.163/0001-19):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/6/2012	998,00
18/6/2012	9.300,00

Responsáveis: Joana D’arc Cabral Figueiredo (CPF 204.911.743-49) e Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda. (CNPJ 10.359.163/0001-19);

Conduta da Sra. Joana D’arc Cabral Figueiredo (CPF 204.911.743-49): aprovar os orçamentos, solicitar os empenhos, atestar as notas fiscais e as encaminhar para pagamento por serviços não prestados ou por serviços cobrados em quantidade superior às solicitadas, no âmbito do Contrato 95/2011;

Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de pagamentos por serviços não prestados ou por serviços cobrados em quantidade superior às solicitadas, no âmbito do Contrato 95/2011, em afronta ao art. 62 e 63, da Lei 4.320/1964; e Cláusula Terceira, alíneas “i”, “k” e “o”, do Contrato 95/2011;

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atestar apenas as notas fiscais que se referissem a serviços efetivamente prestados, nos termos do Contrato 95/2011;

Conduta da sociedade empresária Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda. (CNPJ 10.359.163/0001-19): beneficiar-se de pagamentos efetuados a maior, por serviços não prestados ou por serviços cobrados em quantidade superior às solicitadas, no âmbito do Contrato 95/2011;

Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu o recebimento indevido por serviços não prestados ou por serviços cobrados em quantidade superior às solicitadas, no âmbito do Contrato 95/2011, em afronta à Cláusula Quarta, alíneas “d” e “x”, do Contrato 95/2011;

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apenas receber pagamentos correspondentes à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados;

d) aplicar individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação,



para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Universidade Federal do Ceará e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal do Ceará (UFC), em desfavor da empresa Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda., em razão de irregularidades identificadas na execução do Contrato 95/2011, celebrado entre estas.

O objeto do contrato era a prestação de serviços de organização de eventos, com fornecimento de espaço físico e serviços correlatos à área, compreendendo infraestrutura física, planejamento operacional, organização, execução e acompanhamento.

A avença foi fiscalizada pela Controladoria-Geral da União, conforme Relatório de Demandas Externas 00206.000399/2012-64 (peça 11, p. 17-40 e peça 12, p. 3-55), em que foram apontadas diversas ocorrências.

A TCE foi instaurada em razão da subcontratação informal dos serviços do Contrato 95/2011 para a empresa PR3 Comércio e Serviços Digitais Ltda. e da existência de pagamentos indevidos a maior, por serviços não prestados ou por serviços cobrados em quantidade superior às solicitadas.

O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 22, p. 34-48) estimou o prejuízo em R\$ 1.764.954,00, em valores históricos, e imputou a responsabilidade pelo seu ressarcimento às empresas Swot e PR3, em regime de solidariedade. No mesmo sentido o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno.

Na fase externa da TCE, verificou-se que Joana D’arc Cabral Figueiredo, então Diretora do Departamento de Administração da UFC, aprovava os orçamentos, solicitava os empenhos, atestava as



notas fiscais e as encaminhava para pagamento. Além disso, tinha conhecimento da prática da subcontratação irregular.

Em razão da ausência de contratação formal e de pagamento efetuado à empresa PR3, a unidade técnica concluiu que esta não deveria figurar na relação processual. Assim, aquela servidora e a empresa Swot foram citadas em decorrência de pagamentos indevidos a maior, por serviços não prestados ou por serviços cobrados em quantidade superior às solicitadas, no âmbito do Contrato 95/2011.

Apesar da regular citação (avisos de recebimento às peças 63 e 71, edital às peças 74 e 75), apenas Joana D'arc Cabral Figueiredo apresentou defesa.

A responsável afirma que os contratos relativos à execução de eventos funcionais da Universidade não contavam com fiscal formalmente designado, que tal função não era da competência do cargo que ocupava e que não foi designada formalmente para tal.

Cita diversos problemas administrativos da Universidade para alegar que sua atuação se deu no sentido de supri-los, argumentando que tal fato indica sua boa-fé para o trato da coisa pública e representa excludente de ilicitude.

Alega não possuir acesso à documentação comprobatória, por estar afastada da Universidade desde 2011, informando que os documentos estão classificados como de transparência ativa, de fácil acesso a este Tribunal.

Argumenta ser necessário trazer aos autos os eventos nos quais sua participação teria causado dano ao Erário, tais como orçamentos, solicitações de empenho, notas fiscais e solicitações de pagamento.

Alega que não pode ser responsabilizada por todos os pagamentos realizados à Swot no âmbito do contrato em análise, pois parte destes ocorreu após seu afastamento do cargo que ocupava.

Informa que suas contas foram aprovadas pela CGU quando do exame das contas da UFC, relativas ao exercício de 2011, e que as comissões de sindicância não apontaram a responsabilização de agentes daquela, mas tão somente da empresa contratada.

Argumenta que não haveria possibilidade de ocorrência de superfaturamento nos serviços sem a participação dos Diretores, Coordenadores e Pró-Reitores responsáveis pelo recebimento *in loco* dos eventos, os quais devem ser chamados aos autos.

Alega ter agido de boa-fé, que não há comprovação de enriquecimento ilícito de sua parte, nem de dolo ou má-fé em sua conduta; e que a citação não explicitou como esta teria concorrido para o dano ao Erário.

A unidade técnica propõe que as alegações de defesa de Joana D'arc Cabral Figueiredo sejam rejeitadas, que a empresa Swot seja declarada revel, que suas contas sejam julgadas irregulares. Propõe que sejam condenadas a ressarcir o débito apurado em regime de solidariedade para os pagamentos em que foi comprovada a atuação da primeira e que lhes seja aplicada a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

Feito breve resumo dos fatos, **decido**.

Acolho as análises dos pareceres precedentes como razões de decidir, sem prejuízo de tecer considerações.

Não merecem prosperar as alegações de Joana D'arc Cabral Figueiredo quanto à insuficiência e deficiência administrativa, pois esta não exonera os responsáveis do dever de bem gerir os recursos públicos a eles confiados nem de obedecer às normas de direito público. A liquidação irregular da despesa resultou em dano ao Erário e não restou comprovado pela defendente que teve dificuldade técnica para realizá-la a contento.

Improcedente o argumento de falta de acesso à documentação necessária para a defesa, pois a própria responsável informa que esta é classificada como de transparência ativa, de acesso ao público em geral. Assim, poderia requisitá-la.

Ademais, este processo já dispõe de documentação suficiente sobre os fatos aqui tratados, o que afasta de pronto eventual alegação de cerceamento de defesa, bem como o argumento de que sua

conduta deveria ser corretamente caracterizada, com indicação de quais eventos teria participado e quais os documentos a comprovam.

Não merece acolhida a alegação de que foram aprovadas as contas da UFC, referentes ao exercício de 2011. Os presentes autos tratam de atos e fatos atinentes a contrato específico, referente à gestão da Universidade como um todo, executado não apenas naquele ano, mas também em 2012.

Quanto à existência de má-fé, dolo ou locupletação, o entendimento jurisprudencial é de que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o Tribunal é de natureza subjetiva. É suficiente a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa e a irregularidade que ocasionou o dano ao Erário.

Cabe razão à responsável apenas quanto às notas fiscais 1968, 1969 e 1986, em relação às quais não houve a participação daquela nem na solicitação nem na autorização dos serviços. As assinaturas que constam nestes documentos são de pessoas diversas⁴⁸. Em decorrência disso, deve ser afastada a sua responsabilidade quanto às parcelas de débito de R\$ 998,00 e R\$ 9.300,00, referentes às datas de 14/06/2012 e 18/06/2012, respectivamente.

Considerando o baixo valor, os princípios da economicidade e celeridade processual, o fato de que tais quantias já estão sendo cobradas de um dos responsáveis e como a solidariedade é um benefício do credor, deixo de promover a citação solidária dos outros responsáveis por tais valores.

Regulamente citada, a empresa Swot manteve-se inerte, razão pela qual deve ser declarada sua revelia, com o prosseguimento dos autos para todos os efeitos.

Diante dos elementos disponíveis nos autos, forçoso concluir pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos e ocorrência de prejuízo ao Erário. Sendo assim, julgo irregulares as contas dos responsáveis, os condeno a ressarcir o débito apurado, que corresponde a R\$ 3.270.535,00, sob responsabilidade solidária dos dois responsáveis, e a R\$ 18.888,52, sob responsabilidade exclusiva da Swot, em valores atualizados. Aplico-lhes, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3088/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.495/2018-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Joana Darc Cabral Figueiredo (204.911.743-49); Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda (10.359.163/0001-19)..
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Rodrigo do Nascimento Santos (23.416/OAB-CE) e Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal do Ceará (UFC), em desfavor da empresa Swot Serviço de Festas e Eventos

⁴⁸ Conforme se verifica nas peças 49 (p. 61, 50, p. 17, 24 e 42) e 50 (p. 27, 44 e 54).



Ltda., em razão de irregularidades identificadas na execução do Contrato 95/2011, celebrado entre estas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda., para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Joana D'arc Cabral Figueiredo;

9.3. julgar irregulares as contas de Joana D'arc Cabral Figueiredo e da empresa Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e condená-los em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débitos solidários relacionados aos responsáveis Joana D'arc Cabral Figueiredo e Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2011	342.768,00
20/12/2011	371.931,00
6/2/2012	384.362,00
7/5/2012	655.595,00

Débitos de responsabilidade exclusiva da empresa Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/6/2012	998,00
18/6/2012	9.300,00

9.4. aplicar a Joana D'arc Cabral Figueiredo e à empresa Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda. a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência do presente acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3088-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.



GRUPO I – CLASSE ____ – Primeira Câmara

TC 036.533/2019-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura

Responsável: Fabio de Paula Xavier Marchioro (530.331.409-04).

Representação legal: Carlos Alexandre Lorga (31.119/OAB-PR), representando Fabio de Paula Xavier Marchioro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DOCUMENTAÇÃO ENVIADA APÓS A CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica (peças 90-92):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Fabio de Paula Xavier Marchioro (CPF: 530.331.409-04), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 14-7374, descrito da seguinte forma: “Baseado no argumento de mesmo nome do escritor Fábio Marchioro proponente desta proposta, a finalidade desta é criar dois produtos - 1) um livro eletrônico animado, interativo, trilingue (português, espanhol, inglês) na forma de um aplicativo para tablets e smartphones - 2) aproveitando o roteiro e a arte das telas do e-book, publicar livro infantil (cartilha) em parceria com o Instituto Cultural de Jornalistas do Paraná e a Editora Pós-Escrito.”.*

HISTÓRICO

2. *Em 21/11/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 14). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2208/2019.*

3. *A Portaria nº 482/2014, publicada em 31/07/2014, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 398.009,00, no período de 31/07/2014 a 31/12/2016 (peça 6), com prazo para execução dos recursos 23/12/2014 a 26/01/2018, recaiando o prazo para prestação de contas em 27/3/2018.*

4. *A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 160.000,00, conforme atestam os recibos (peça 7) e/ou extratos bancários (peça 9).*

5. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à FABIO DE PAULA XAVIER MARCHIORO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto ANAJE, no período de 23/12/2014 a 26/1/2018, cujo prazo encerrou-se em 27/3/2018.

6. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

7. *No relatório (peça 26), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 159.298,88, imputando-se a responsabilidade a Fabio de Paula Xavier Marchioro, na condição de proponente.*



8. Em 20/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

9. Em 1/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).

10. Na instrução inicial (peça 33), concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do responsável, em razão da omissão do dever de prestar contas e do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas. O responsável compareceu aos autos e apresentou sua defesa (peça 42-77).

11. Na instrução antecedente (peça 79) chegou-se à conclusão de que as razões de justificativa para o não cumprimento do prazo para prestação de contas não constituíam motivos suficientes para afastar a irregularidade. Relatou-se que a falta de apresentação da prestação de contas poderia ser relevada nas situações em que ficasse comprovada a existência de razões plausíveis que justificassem a impossibilidade de apresentá-la no prazo determinado, mas que razões de justificativa com base em “efeitos psicológicos” não se prestavam a afastar a irregularidade, considerando que o atraso havia provocado movimentação da Administração Pública, gerando custos que foram provocados pela desídia do responsável.

12. Consta na referida peça que o responsável compareceu aos autos e apresentou documentação referente à prestação de contas, mas que o exame da regularidade ou não da documentação apresentada, a título de prestação de contas do projeto cultural Pronac 147374, deveria ser atribuído à Secretaria Especial de Cultura, concedente dos recursos. Sugeriu-se a realização de diligência à Secretaria Especial de Cultura, para que informasse sobre a regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas, encaminhada ao Tribunal, a qual foi autorizada por meio do Acórdão 12634/2020-TCU-Primeira Câmara (peça 82).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/3/2018, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, por meio do edital acostado à peça 22, publicado em 25/1/2019.

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 175.778,22, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

17. O projeto cultural Pronac 14-7374 foi descrito da seguinte forma: “Baseado no argumento de mesmo nome do escritor Fábio Marchioro proponente desta proposta, a finalidade desta é criar dois produtos - 1) um livro eletrônico animado, interativo, trilingue (português, espanhol, inglês) na forma de um aplicativo para tablets e smartphones - 2) aproveitando o roteiro e a



arte das telas do e-book, publicar livro infantil (cartilha) em parceria com o Instituto Cultural de Jornalistas do Paraná e a Editora Pós-Escrito.”.

18. Foram realizadas citação e audiência do responsável em razão da omissão do dever de prestar contas e do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas. O responsável compareceu aos autos e apresentou sua defesa (peças 42-77).

19. Posteriormente, foi realizada diligência à Secretaria Especial de Cultura, por meio do Ofício 65018/2020-TCU/Seproc (peça 84), para que informasse sobre a regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas, encaminhada ao Tribunal, haja vista ser a concedente dos recursos. Em resposta, o Ministério do Turismo encaminhou o Ofício 201/2020/AECI, de 23/2/2021 (peça 89).

20. No referido ofício consta que estava sendo encaminhando o Ofício 32/2021/CADE/CGPC/SGFT/GSE (peça 89, p. 3) e anexos. Nesse documento consta que foram realizadas as análises técnica e financeira, solicitadas pelo Acórdão 12634/2020-TCU-Primeira Câmara, conforme Parecer Financeiro 3/2021/CAFMU/CGPC/SGFT/GSE, Ofício 15/2021/CADE/CGPC/SGFT/GSE e Nota Técnica 11/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT.

21. No Ofício 15/2021/CADE/CGPC/SGFT/GSE (peça 89, p. 8) consta que os documentos financeiros encaminhados pelo Tribunal de Contas da União foram analisados por meio do Parecer Financeiro 3/2021/CAFMU/CGPC/SGFT/GSE, chegando-se à conclusão de que deveria haver reprovação parcial das contas do projeto, no valor de R\$ 16.000,00.

22. Na Nota Técnica 11/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT (peça 89, p. 10-14) consta que não houve realização do objeto aprovado e que a prestação de contas deveria ser reprovada. Abaixo, transcreve-se a manifestação do Ministério do Turismo:

Acerca do cumprimento do objeto, o objetivo do projeto era “**criar dois produtos - 1) um livro eletrônico animado, interativo, trilingue (português, espanhol, inglês) na forma de um aplicativo para tablets e smartphones - 2) aproveitando o roteiro e a arte das telas do e-book, publicar livro infantil (cartilha) em parceria com o Instituto Cultural de Jornalistas do Paraná e a Editora Pós-Escrito**”. No recurso enviado, o proponente informa que “(...) As dificuldades acima exemplificadas, ainda assim, permitiram que considerável parte do projeto fosse executado e que permite a entrega de parte do produto digital proposto. Por exemplo: postagens no blog; foram produzidas gravações e edições de áudios dos personagens (em torno de 12 horas de áudio) o que envolveu muitas semanas de atividades; gravações de vídeos foram produzidos com parte de narração completa em português produzida em estúdio por ator profissional (...) Enfim, as etapas executadas do projeto, com os recursos captados disponíveis, foi possível executar em parte significativa. Entre elas: planejamento, tecnologia, Storyboard, arte conceitual, desenvolvimento, áudio, vídeo, códigos fonte, metodologia de divulgação em mídias sociais (...) Obviamente alguma limitação do responsável, profissional na essência de formação cultural (escritor), deve ser levado em conta em relação a conclusão parcial do projeto. Somado a isso, o sentimento de impotência e frustração promoveram efeitos psicológicos que contribuíram para a inércia do responsável quanto ao cumprimento das etapas formais que culminaram no não cumprimento do prazo para prestação de contas e, por consequência, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do projeto. No entanto, por meio deste contraditório, pretendem-se suprir tal falha sanável.” Na prestação de contas EXTEMPORÂNEA no sistema Salic, o proponente acrescenta: “Na primeira fase do projeto a empresa do proponente se viu como a única saída para a execução, pois seria possível executar com as equipes existentes a baixo custo. Conforme verão nos relatos a seguir, tendo as equipes e visto o valor baixo captado, a empresa executou quase que 100% das rubricas. Na esperança de captar valor restante, iria contratar o restante dos fornecedores para finalizar o produto, o que não foi possível (...) Será uma grande perda ficarmos com este material parado conosco sem chegar no público final.”

Sendo assim, resta claro que não foi possível alcançar a finalidade cultural, que é o alcance da fruição do produto principal em proveito para a sociedade, conforme previsto no projeto aprovado. Não houve a realização de nenhum dos produtos do projeto cultural (aplicativo para tablets e smartphones em três línguas e cartilha)

Acerca da acessibilidade, o proponente se comprometeu a “narrar todo o texto do ebook, o que permite o acesso integral ao conteúdo mesmo por pessoas com necessidades visuais especiais.” Como o produto cultural não foi realizado, entende-se que o proponente não atendeu a este quesito.



Sobre a democratização do acesso, o proponente comprometeu-se a “por definição, a publicação do livro eletrônico em parceria com o Instituto Cultural de Jornalistas do Paraná e a Editora Pós-Escrito garantirá um valor final extremamente acessível tanto para distribuição promocional (R\$ 5) como normal (R\$ 10). O livro impresso (cartilha com 2.000 exemplares) será distribuído gratuitamente para escolas públicas e bibliotecas do estado do Paraná beneficiando alunos do ensino fundamental e médio.” Como o produto cultural não foi realizado, entende-se que o proponente não atendeu a este quesito.

Por conseguinte, nenhum dos demais requisitos (plano de distribuição e plano de divulgação) foi cumprido, por não haver a realização do produto cultural.

Ante o exposto, à luz da legislação em vigor, conclui-se que a **decisão de reprovação das contas deste projeto deverá ser ratificada** e a Prestação de Contas considerada, por esta área técnica, como **REPROVADA**, tendo em vista que não houve a realização do objeto aprovado.

23. *Constata-se, com base na Nota Técnica 11/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT, que não foi possível comprovar a realização do projeto cultural, pois não houve a realização de nenhum dos produtos, não havendo, como consequência, atendimento aos quesitos referentes à acessibilidade, acesso à democratização do acesso, plano de distribuição e plano de divulgação. Portanto, não houve comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas.*

24. *Com relação à citação realizada, fundada na “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados”, não há necessidade de realização de nova citação dos responsáveis, conforme enunciado abaixo transcrito:*

Acórdão 2050/2016-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer

Nos casos em que o responsável tenha sido citado por omissão no dever de prestar contas e venha a apresentar a reclamada prestação de contas, mas na análise das alegações de defesa sejam constatadas irregularidades que caracterizam dano ao erário, não é necessária a renovação da citação se: i) no ofício citatório estiver expressamente consignado que o débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos; e ii) o valor do dano apurado ao final não seja superior àquele que constou da citação.

25. *Verifica-se que a citação realizada atende ao quesito constante na alínea “a”, uma vez que no Ofício 3494/2020-TCU/Seproc (peça 37) consta que deveria ser apresentada alegações de defesa quanto às irregularidades indicadas na documentação anexa (peça 33) e nessa peça consta que o débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Já o valor do dano apurado é idêntico àquele que constou na citação. Portanto não é necessária a renovação da citação.*

26. *Verifica-se, ainda, que no caso concreto o responsável não apresentou razões de justificativa que explicassem, de forma satisfatória, porque a prestação de contas não foi apresentada no prazo previsto. Conforme consta na peça 79, razões de justificativa com base em “efeitos psicológicos” não se prestam a afastar a irregularidade, considerando que o atraso provocou movimentação da Administração Pública, gerando custos que foram provocados por sua desídia. Assim, não resta outro encaminhamento senão propor o julgamento das contas pela irregularidade, com aplicação da multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

27. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.*

28. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 28/3/2018, e o ato de ordenação da citação/audiência ocorreu em 10/2/2020 (peça 35).*

Cumulatividade de multas

29. *Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de*

“omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

30. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

31. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” e “não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição do responsável, por força do instrumento de repasse em questão.

32. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao responsável, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa/razões de justificativas apresentadas pelo responsável, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas.

34. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Fabio de Paula Xavier Marchioro (CPF: 530.331.409-04);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Fabio de Paula Xavier Marchioro (CPF: 530.331.409-04), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que



comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Quantificação do débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
23/12/2014	80.000,00	Débito
15/12/2015	20.000,00	Débito
29/12/2016	60.000,00	Débito
01/11/2018	701,12	Crédito

Valor total do débito (com juros) em 15/4/2021: R\$ 223.748,11.

d) aplicar ao responsável Fabio de Paula Xavier Marchioro (CPF: 530.331.409-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) esclarecer ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura (SEC) em desfavor de Fabio de Paula Xavier Marchioro, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 14-7374, descrito da seguinte forma: “Baseado no argumento de mesmo nome do escritor Fábio Marchioro proponente desta proposta, a finalidade desta é criar dois produtos - 1) um livro eletrônico animado, interativo, trilingue (português, espanhol, inglês) na forma de um aplicativo para tablets e smartphones - 2) aproveitando o roteiro e a



arte das telas do e-book, publicar livro infantil (cartilha) em parceria com o Instituto Cultural de Jornalistas do Paraná e a Editora Pós-Escrito”.

O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado. Diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial no valor original de R\$ 159.298,88.

No âmbito do TCU, foram realizadas as devidas citações do responsável, o qual apresentou as respectivas alegações de defesa, acompanhadas da prestação de contas extemporânea. Por meio do Acórdão 12.634/2020 - TCU - 1ª Câmara, de minha relatoria, o Tribunal decidiu por fixar o prazo de 60 dias para que a SEC analisasse a prestação de contas do projeto cultural Pronac 14-7374.

A SEC emitiu parecer no sentido de considerar a prestação de contas “como REPROVADA, tendo em vista que não houve a realização do objeto aprovado”.

Após a análise da SEC, a Unidade Técnica, ao examinar as alegações de defesa apresentadas, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, propõe rejeitá-las, julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo ao pagamento do débito apurado, no valor atualizado de R\$ 235.111,27, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Acolho na íntegra a instrução da SecexEducação, a qual incorporo às razões de decidir, uma vez que cada uma das alegações do responsável foi suficientemente analisada e fundamentalmente rejeitada pela unidade técnica.

A própria defesa do responsável reconhece que não houve a realização de nenhum dos produtos esperados. Alega que existem partes do projeto que foram feitas de forma avulsa, como postagens em *blogs*. Contudo, é evidente que as atividades mencionadas são inservíveis ao fim pretendido, uma vez que não se materializaram no objeto esperado para o projeto: livros e aplicativo.

Dessa forma, o defendente não conseguiu comprovar a execução do objeto, nem há, nos autos, elementos que permitam reconhecer a ocorrência de boa-fé, razão pela qual rejeito suas alegações de defesa.

Ante o exposto, acolho os pareceres prévios, que incorporo às razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3089/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.533/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Fabio de Paula Xavier Marchioro (530.331.409-04)..
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Carlos Alexandre Lorga (31.119/OAB-PR).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Fabio de Paula Xavier Marchioro, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 14-7374,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa de Fabio de Paula Xavier Marchioro;



9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Fabio de Paula Xavier Marchioro, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
23/12/2014	80.000,00	Débito
15/12/2015	20.000,00	Débito
29/12/2016	60.000,00	Débito
01/11/2018	701,12	Crédito

9.3. aplicar a Fabio de Paula Xavier Marchioro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura e ao responsável.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3089-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 038.128/2021-7

Natureza: Representação

Órgão: Prefeitura de Serraria/PB

Representação legal: Diego Domiciano Vieira Costa Cabral (15574/OAB-PB), representando Meta Comercio e Serviços Eireli.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). CONTRATAÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE APLICATIVOS PARA ACOMPANHAMENTO DE ÍNDICES PREVINE BRASIL E DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO. DILIGÊNCIA. NÃO-ATENDIMENTO À MEDIDA SANEADORA. CONHECIMENTO. EXAME SUMÁRIO. BAIXO RISCO, MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA DOS FATOS NOTICIADOS, MESMO NA HIPÓTESE DE CONSUMAÇÃO DA



IRREGULARIDADE. CIÊNCIA AO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DO SUS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se representação formulada pela empresa Meta Comércio e Serviços Eireli, contra possíveis irregularidades na execução do Contrato 53/2021, firmado entre a Prefeitura de Serraria/PB e a empresa Ebara Tecnologia Comércio e Serviços em Informática Ltda., cujo objeto é a contratação de serviços para implantação, treinamento e suporte de Prontuário Eletrônico, com fornecimento de equipamentos para três Unidades Básicas de Saúde da referida municipalidade.

A representante alega, síntese, que a contratada não forneceu aplicativos para acompanhamento dos Índices do Previne Brasil e marcação de consultas, que deveriam ser disponibilizados em aplicativo para sistemas Android e iOS, em desacordo com o previsto na cláusula terceira do termo contratual (peça 7, p. 3).

Promovida e reiterada diligência pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, a Prefeitura de Serraria e a respectiva Secretaria Municipal de Saúde não apresentaram documento ou informação acerca das irregularidades veiculadas na inicial.

Não obstante verificar requisitos legais e regimentais de admissibilidade, a Unidade Técnica não vislumbrou risco, materialidade e relevância mesmo na hipótese de as irregularidades veiculadas na inicial terem sido materializadas. Por essa razão, propõe:

17.1. **conhecer** da **representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

17.2. **considerar** prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

17.3. **comunicar** os fatos ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Controladoria Geral da União, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação (peça 2), desta instrução e da deliberação a ser proferida;

17.4 **aplicar** à Sra. Gleycianny Ribeiro da Silva, CPF 073.709.724-88, Secretária Municipal de Saúde de Serraria/PB, e ao Sr. Petrónio de Freitas Silva, CPF 008.766.164-06, Prefeito Municipal de Serraria/PB, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

17.5. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a **cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações;

17.6. **autorizar**, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

17.7. **alertar** os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

17.8. **informar** à Prefeitura Municipal de Serraria/PB e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

É o relatório.



VOTO

Cuidam os autos de representação formulada pela empresa Meta Comércio e Serviços Eireli, contra possíveis irregularidades na execução do Contrato 53/2021, celebrado entre a Prefeitura de Serraria/PB e a empresa Ebara Tecnologia Comércio e Serviços em Informática Ltda., cujo objeto é a contratação de serviços para implantação, treinamento e suporte de Prontuário Eletrônico, com fornecimento de equipamentos para três Unidades Básicas de Saúde.

A representante aduz, em apertada síntese, que a contratada não forneceu aplicativos para acompanhamento dos Índices do Previne Brasil e marcação de consultas, compatíveis com os sistemas Android e IOS, em desacordo com o estabelecido na cláusula terceira do termo contratual.

Frustradas as medidas saneadoras realizadas pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, sem apresentação de documentos ou informações pela Prefeitura de Serraria/PB e pela Secretaria Municipal de Saúde, acerca das possíveis irregularidades noticiadas na peça inaugural, a Unidade Técnica propõe:

- conhecer da representação; considerar prejudicado o exame de mérito, diante do baixo risco, baixa relevância e baixa materialidade; comunicar os fatos ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) para adoção das providências de sua alçada e armazenamento de dados, disponíveis ao TCU e ao controle interno; e aplicar sanção pecuniária individual a Petrônio de Freitas Silva, Prefeito de Serraria/PB, e a Gleycianny Ribeiro da Silva, Secretária Municipal de Saúde de Serraria/PB, em razão de descumprimento de diligência.

Feita essa apresentação, **decido**.

Conheço da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

Em cognição sumária, depreendo ser baixo o risco para a unidade jurisdicionada, além de diminuta materialidade e relevância dos fatos veiculados na inicial, que não justificam a atuação direta desta Corte de Contas, termos do artigo 106 da Resolução-TCU 259/2014.

Mesmo que a irregularidade representada tenha sido consumada, a fração anual do valor contratado, estimada em R\$ 35.940,00, é inferior ao limite mínimo de R\$ 100 mil para instauração de tomada de contas especial, consoante dispõem os artigos 6º, inciso I, e artigo 17, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

Sendo dispensável a atuação deste Tribunal, o Ministério da Saúde e respectivo órgão de controle interno poderão adotar as ações fiscalizadoras cabíveis e, caso confirmadas as irregularidades, envidar as medidas corretivas.

Nesse sentido, dou ciência dos fatos ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), a quem incumbe fiscalizar a execução das ações e dos serviços de saúde no âmbito do SUS, nos termos do artigo 17, inciso I, do Decreto 8.795/2019, e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, conforme artigo 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

Divergindo da unidade instrutora, deixo de aplicar aos responsáveis do Município de Serraria/PB, sem audiência prévia, multa individual por descumprimento de diligência do Tribunal, apesar de os agentes terem sido previamente alertados sobre essa possibilidade, tendo em vista a ausência de utilidade da medida sancionadora para o presente processo.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.



1. Processo nº TC 038.128/2021-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto VI: Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Prefeitura de Serraria/PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Diego Domiciano Vieira Costa Cabral (15574/OAB-PB), representando Meta Comercio e Servicos Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Meta Comércio e Serviços Eireli, contra possíveis irregularidades na execução do Contrato 53/2021, celebrado entre a Prefeitura de Serraria/PB e a empresa Ebara Tecnologia Comércio e Serviços em Informática Ltda., cujo objeto é a contratação de serviços para implantação, treinamento e suporte de Prontuário Eletrônico, com fornecimento de equipamentos para três Unidades Básicas de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o artigo 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. dar ciência dos fatos noticiados nesta representação, bem como do acórdão, relatório e voto que o fundamentam ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), para adoção das providências internas de sua alçada, nos termos do artigo 17, inciso I, do Decreto 8.795/2019, e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Controladoria Geral da União, conforme artigo 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Prefeitura de Serraria/PB e à Secretaria Municipal de Saúde de Serraria/PB;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3090-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 047.806/2020-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Marcelo Bezerra Crivella (463.923.197-00); Marcelo Silva Moreira Marques (010.872.177-92); Prefeitura do Rio de Janeiro - RJ (42.498.733/0001-48).

Representação legal: Alberto Sampaio de Oliveira Junior (183.870/OAB-RJ), representando Marcelo Bezerra Crivella.



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. MINISTÉRIO DAS CIDADES. URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS. DESVIO DE FINALIDADE. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. RECOLHIMENTO DO DÉBITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do Ministério das Cidades), em desfavor de Marcelo Bezerra Crivella, prefeito (gestão 2017-2020), de Marcelo Silva Moreira Marques, procurador municipal (a partir de 19/2/2019) e do município do Rio de Janeiro - RJ, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Repasse 0223644-85/2007 (peça 40), Siafi 597870, para Urbanização de Assentamentos Precários, firmado entre o Ministério das Cidades e o município do Rio de Janeiro – RJ, com prazo para prestação de contas em 29/7/2021.

Embora o instrumento trate de uma transferência voluntária e tenha sido celebrado como Contrato de Repasse – assinado em 21/9/2007, regido pela Instrução Normativa STN/MF 1, de 15 de janeiro de 1997, e suas alterações – passou a ser designado pela Caixa nos documentos emitidos na sequência da sua execução como Termo de Compromisso, expressão que será usada nesta instrução e abreviada como TC 0223.644-85/2007.

A Caixa também se refere ao município do Rio de Janeiro – RJ como PCRJ, Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

HISTÓRICO

Em 6/10/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa Econômica autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1487/2020.

O TC 0223.644-85/2007 foi firmado no valor de R\$ 109.158.707,54, sendo R\$ 82.000.000,00 à conta do concedente e R\$ 27.158.707,54 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 21/9/2007 a 29/5/2021, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/7/2021. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 82.000.000,00 (peça 63).

A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 50), de 16/6/2017.

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 67) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório (peça 68), de 16/12/2020, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor de R\$ 185.519,87 (atualizado com juros até 16/12/2020), imputando-se a responsabilidade a Marcelo Bezerra Crivella, prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de contratado, a Marcelo Silva Moreira Marques, Procurador Geral do Município do Rio de Janeiro, no período de 18/2/2019 até o momento, na condição de parecerista jurídico e ao município do Rio de Janeiro - RJ, na condição de contratado.

Em 22/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 71), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do



dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 72 e 73).

Em 29/12/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 74).

Na instrução inicial (peça 78), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

Fundamentação para o encaminhamento:

Considerando que as despesas irregulares foram realizadas em benefício do ente federado, porém, em finalidade diversa da inicialmente pactuada, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos.

Evidências da irregularidade: Parecer Caixa 1692/2020 (peça 1); conciliação bancária da poupança 013.147051-7 (peça 58); Ata de audiência judicial (peças 2); Mandado de intimação (peça 3); Ofícios Caixa 28, 56, 57 e 64/2020 (peças 10 a 13); SLS-1001036-74.2019.5.00.0000 (peça 6); Pedido de Reconsideração (peça 7); Mandado de Segurança 1001057-50.2019.5.00.0000 (peça 9); Relatório do Tomador de Contas (peça 68).

Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput; Decreto-lei 200/1967, art. 93; Decreto 93.872/1986, art. 66; Lei Complementar 101/2000 (LRF), art. 25, § 2º; IN STN/MF 01/1997, arts. 21, § 4º, inc. II, e 38, inc. II, alínea “c”; Termo de Compromisso 223.644-85/2007 (peça 40), itens 8.5.1, alínea “c”, e 8.5.2.

Débitos relacionados ao município de Rio de Janeiro - RJ:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Créd./Déb.
29/11/2019	15.913.559,75	D
16/12/2019	9.728.235,47	C
21/2/2020	580.626,24	C
21/8/2020	3.205.937,03	C
21/8/2020	1.099.987,71	C
21/8/2020	1.298.773,30	C

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Município de Rio de Janeiro - RJ.

Conduta: beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado, caracterizando o prejuízo suportado pela União, do qual se beneficiou o Município do Rio de Janeiro/RJ, restando patente a responsabilidade do ente, imputando-lhe o débito do valor arrestado na conta vinculada.

Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

Culpabilidade: para pessoa jurídica não é aplicável a análise da reprovabilidade da conduta, conforme item 104 da Portaria-Adplan 1/2010 do TCU c/c Acórdão 1517/2012-1ª Câmara-Relator Valmir Campelo.

Encaminhamento: citação.

Irregularidade 2: utilização do recurso federal repassado em finalidade diversa do pactuado no Termo de Compromisso 0223644-85/2007, decorrente de indicação da conta vinculada à Justiça do Trabalho para arresto, com a finalidade de pagamento de obrigações trabalhistas.

Fundamentação para o encaminhamento:

Na condição de prefeito, o responsável era o administrador encarregado da gestão do Termo de Compromisso 0223644-85/2007, quando da ocorrência do arresto judicial em 21/9/2019, decorrente da sua omissão em arcar com a folha de pagamento dos servidores do município, e, mesmo sabendo que os valores constantes na conta vinculada ao Termo de Compromisso não pertenciam ao município, consentiu com a indicação das referidas contas para o arresto judicial, ao passo que, posteriormente, permaneceu inerte, ao deixar de adotar medidas eficazes com vista a reverter a decisão judicial e impedir que a retirada do valor fosse efetivada.

Evidências da irregularidade: Parecer Caixa 1692/2020 (peça 1); Conciliação bancária da poupança 013.147051-7 (peça 58); Ata de audiência judicial (peças 2); Mandado de intimação (peça 3); Ofícios Caixa 28, 56, 57 e 64/2020 (peças 10 a 13); SLS-1001036-74.2019.5.00.0000 (peça 6); Pedido de Reconsideração (peça 7); Mandado de Segurança 1001057-50.2019.5.00.0000 (peça 9); Relatório do Tomador de Contas (peça 68).

Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput; Decreto-lei 200/1967, art. 93; Decreto 93.872/1986, art. 66; Lei Complementar 101/2000 (LRF), art. 25, § 2º; IN STN/MF 01/1997, arts. 21, § 4º, inc. II, e 38, inc. II, alínea “c”; Termo de Compromisso 223.644-85/2007 (peça 40), itens 8.5.1, alínea “c”, e 8.5.2.

Responsável: Marcelo Bezerra Crivella.

Conduta: indicar a conta específica do Termo de Compromisso 0223644-85/2007 para arresto judicial e não adotar medidas para evitar os arrestos, junto ao seu jurídico, no sentido de esclarecer o juízo acerca da natureza e da titularidade da conta arrestada, como também não promover os devidos expedientes para comunicar à Caixa, com a antecedência devida, sobre o arresto em 29/11/2019.

Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não indicar a conta bancária do termo de compromisso e adotar medidas para evitar o arresto, junto ao seu jurídico, no sentido de esclarecer o juízo acerca da natureza e da titularidade dos recursos da conta arrestada.

Encaminhamento: audiência.

Irregularidade 3: utilização do recurso federal repassado em finalidade diversa do pactuado no Termo de Compromisso 0223644-85/2007, decorrente de indicação da conta vinculada à Justiça do Trabalho para arresto, com a finalidade de pagamento de obrigações trabalhistas.

Evidências da irregularidade: Parecer Caixa 1692/2020 (peça 1); Conciliação bancária da poupança 013.147051-7 (peça 58); Ata de audiência judicial (peças 2); Mandado de Intimação (peça 3); Ofícios Caixa 28, 56, 57 e 64/2020 (peças 10 a 13); SLS-1001036-74.2019.5.00.0000 (peça 6); Pedido de Reconsideração (peça 7); Mandado de Segurança 1001057-50.2019.5.00.0000 (peça 9); Relatório do Tomador de Contas (peça 68).

Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput; Decreto-lei 200/1967, art. 93; Decreto 93.872/1986, art. 66; Lei Complementar 101/2000 (LRF), art. 25, § 2º; IN STN/MF 01/1997, arts. 21, § 4º, inc. II, e 38, inc. II, alínea “c”; Termo de Compromisso 223.644-85/2007 (peça 40), itens 8.5.1, alínea “c”, e 8.5.2.

Responsável: Marcelo Silva Moreira Marques.

Conduta: consentir com a indicação da conta específica do Termo de Compromisso 0223644-85/2007 para arresto judicial e não esclarecer o juízo acerca da natureza dessa conta, como também não assessorar o município no sentido de promover os devidos expedientes para comunicar à Caixa, com a antecedência devida, sobre os arrestos em 29/11/2019.

Nexo de causalidade: ao não envidar esforços e não adotar medidas de sua alçada e competência, na condição de Procurador-Geral do município, contribuiu para a consumação do



arresto judicial, em 29/11/2019, dos recursos da conta específica, ou seja, uso indevido de recursos de titularidade federal, oriundos do Termo de Compromisso 0223644-85/2007.

Culpabilidade: a conduta do agente é reprovável, porquanto distante da diligência exigida para ocupar o cargo de Procurador-Geral do município; não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as medidas de sua alçada par evitar o arresto judicial de recursos federais.

Encaminhamento: audiência.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 80), foram efetuadas citação e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:

Marcelo Bezerra Crivella - promovida a audiência do responsável:

Comunicação: Ofício 27633/2021 – Seproc (peça 90)
Data da Expedição: 25/5/2021
Data da Ciência: 11/6/2021 (peça 104)
Nome Recebedor: Michael Douglas.
Observações: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 87).
Fim do prazo para a defesa: 26/6/2021

Marcelo Silva Moreira Marques - promovida a audiência do responsável:

Comunicação: Ofício 27634/2021 – Seproc (peça 89)
Data da Expedição: 25/5/2021
Data da Ciência: 11/6/2021 (peça 101)
Nome Recebedor: Fabiano Pereira
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 88).
Fim do prazo para a defesa: 26/6/2021

Município de Rio de Janeiro - RJ - promovida a citação do responsável:

Comunicação: Ofício 27628/2021 – Seproc (peça 86)
Data da Expedição: 25/5/2021
Data da Ciência: 7/6/2021 (peça 97)
Nome Recebedor: Maria do Carmo
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 85).
Fim do prazo para a defesa: 22/6/2021

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 102), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Marcelo Bezerra Crivella, Marcelo Silva Moreira Marques e Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro - RJ apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato



gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/11/2019, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

Marcelo Bezerra Crivella, por meio do ofício acostado à peça 25, conforme recibo apostado em carimbo no próprio ofício, em 17/2/2020 (peça 26).

Marcelo Silva Moreira Marques, por meio do ofício acostado à peça 27, conforme recibo apostado em carimbo no próprio ofício, em 8/3/2020 (peça 28).

Município de Rio de Janeiro - RJ, por meio do ofício acostado à peça 30, conforme recibo apostado em carimbo no próprio ofício, em 24/9/2020 (peça 31).

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de 191.985,15, atualizado sem juros até 26/4/2021, decorrente de aplicação de recursos em finalidade diversa do objeto pactuado, em benefício do ente federado.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Marcelo Bezerra Crivella	020.306/2014-8 [PC, aberto, "Contas ordinárias do exercício 2013 da UJ Secretaria-Executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura - SE/MPA"] 000.290/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso CR.NR.0302568-41, firmado com o/a Fundo Nacional de Hab. Interesse Social, Siafi/Siconv 658769, função Habitação, que teve como objeto Obras de Urbanização Infra Estrutura e Edificações no Complexo da Tijuca (nº da TCE no sistema: 1521/2020)"] 000.291/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso CR.NR.0352732-89, firmado com o/a Ministério do Desenvolvimento Regional, Siafi/Siconv 671466, função Urbanismo, que teve como objeto Obras Infra Prod. 240UH MCMV Melhoria 1200UH EQUIP 2 Campos Fut Rec Área Degrada 4409 Famílias Benef MCMV 240 (nº da TCE no sistema: 1562/2020)"] 047.806/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC nº 0223.644-85/2007, firmado com o/a Ministério do Desenvolvimento Regional, Siafi/Siconv 597870, função URBANISMO, que teve como objeto Urbanização de Assentamentos Precários (nº da TCE no sistema: 1487/2020)"] 000.128/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - ME) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso CR.NR.0416062-57, firmado com o/a Ministério da Cidadania, Siafi/Siconv 676839, função Desporto e Lazer, que teve como objeto Parque Olímpico da Barra Velódromo (nº da TCE no sistema: 1220/2019)"] 000.004/2021-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - ME) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso CR.NR.0416059-00, firmado com o/a Ministério do

	<i>Esporte, Siafi/Siconv 676837, função Desporto e Lazer, que teve como objeto Parque Olímpico da Barra - Centro de Tênis (nº da TCE no sistema: 1217/2019)"]</i>
Marcelo Silva Moreira Marques	<i>000.290/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso CR.NR.0302568-41, firmado com o Fundo Nacional de Hab. Interesse Social, Siafi/Siconv 658769, função Habitação, que teve como objeto Obras de Urbanização Infraestrutura e Edificações no Complexo da Tijuca (nº da TCE no sistema: 1521/2020)"]</i> <i>000.291/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso CR.NR.0352732-89, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Regional, Siafi/Siconv 671466, função Urbanismo, que teve como objeto Obras Infra Prod. 240UH MCMV Melhoria 1200UH equip. 2 Campos Fut. Rec. Área Degrada 4409 Famílias Benef. MCMV 240 (nº da TCE no sistema: 1562/2020)"]</i> <i>047.806/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC 0223.644-85/2007, firmado com o/a Ministério do Desenvolvimento Regional, Siafi/Siconv 597870, função Urbanismo, que teve como objeto Urbanização de Assentamentos Precários (nº da TCE no sistema: 1487/2020)"]</i> <i>000.128/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - ME) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, termo de compromisso CR.NR.0416062-57, firmado com o Ministério da Cidadania, Siafi/Siconv 676839, função Desporto E Lazer, que teve como objeto Parque Olímpico da Barra Velódromo (nº da TCE no sistema: 1220/2019)"]</i>
Município do Rio de Janeiro - RJ	<i>004.026/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3767-8/2020-1C, referente ao TC 031.459/2015-3"]</i> <i>008.144/2009-0 [REPR, encerrado, "TCE/RJ Encaminha Cópia de Relatório de Inspeção (Proc. 40/005161/2008) Realizada na Secret. Munic. de Saúde do RJ (Recursos do SUS)"]</i> <i>025.802/2007-6 [REPR, encerrado, "Representação Formulada por Equipe de Fiscalização deste Tribunal em face de indícios de irregularidades verificados no âmbito de contratos e convênios administrativos referentes às obras das instalações esportivas e da Vila Pan-Americana, firmados com vistas à realização dos XV Jogos Pan-Americanos"]</i> <i>005.506/2011-5 [REPR, encerrado, "Referente Ao Pregão Presencial 08/10, P.A 01/002789/2009"]</i> <i>019.154/2013-5 [SOLI, encerrado, "Ofício GAB/TC 1498/13 - Processo MPRJ 013.00630533 - Registro da ECT RA 267794047 BR - Solicita se já foi analisada a regularidade do termo 007/2011 "]</i> <i>029.267/2019-6 [TCE, encerrado, "Instaurada pelo Ministério da Justiça em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 824422/2015 (pp. 28-41, 46-47 e 53-54), celebrado com o Município do Rio de Janeiro/RJ, (Processo 08131.000611/2017-21 SEI)"]</i> <i>017.287/2015-4 [TCE, encerrado, " Não encaminhamento de documentação exigida</i>

	para a prestação de contas do Convênio 63/2000, assinado com a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro/RJ (02000.002826/2014-42)"] 017.389/2015-1 [TCE, encerrado, "Omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa de Atenção Integral à Família - PAIF/2004 repassados à Prefeitura do Rio de Janeiro/RJ (71000.011735/2015-00)"] 013.872/2006-0 [TCE, encerrado, "Conformidade de Gastos no SUS 2004 E 2005 - Município do Rio de Janeiro - Convertida em Tomada de Contas Especial - AC 2064-41/07-P"] 039.287/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, trata-se de danos causados pelo abandono de (01) um Aerostáticos com Monitoramento Persistente de Grandes Áreas (AMPGA), doado pela extinta Secretaria Extraordinária para Grandes Eventos - SESGE à Secretaria Municipal da Ordem Pública do Rio de Janeiro- - SEOP/-RJ, através do Termo de Doação nº 325-2015 - SESGE/SEOP-RJ, em virtude de Acordo de Cooperação Técnica nº 59/2014. (nº da TCE no sistema: 1796/2020)"] 000.290/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, termo de compromisso CR.NR.0302568-41, firmado com o/a Fundo Nacional de Hab. Interesse Social, Siafi/Siconv 658769, função Habitação, que teve como objeto Obras de Urbanização Infra Estrutura e Edificações no Complexo da Tijuca (nº da TCE no sistema: 1521/2020)"] 000.291/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso CR.NR.0352732-89, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Regional, Siafi/Siconv 671466, função Urbanismo, que teve como objeto Obras Infra Prod 240uh MCMV Melhoria 1200uh Equip 2 Campos Fut Rec Área Degrada 4409 Famílias Benef MCMV 240 (nº da TCE no sistema: 1562/2020)"] 047.806/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC 0223.644-85/2007, firmado com o/a Ministério do Desenvolvimento Regional, Siafi/Siconv 597870, função Urbanismo, que teve como objeto Urbanização de Assentamentos Precários (nº da TCE no sistema: 1487/2020)"] 011.467/2016-9 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação da prestação de contas do Convênio nº 119/2004, firmado com a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro-RJ, para Apoio ao desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional na área de abrangência da Cozinha Comunitária"] 000.128/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - ME) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso CR.NR.0416062-57, firmado com o Ministério da Cidadania, Siafi/Siconv 676839, função Desporto e Lazer, que teve como objeto Parque Olímpico da Barra Velódromo (nº da TCE no sistema: 1220/2019)"] 000.004/2021-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal

	(mandatária na Subsecretaria De Planejamento, Orçamento e Administração - ME) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso CR.NR.0416059-00, firmado com o Ministério do Esporte, Siafi/Siconv 676837, função Desporto e Lazer, que teve como objeto Parque Olímpico da Barra - Centro de Tênis (nº da TCE no sistema: 1217/2019)"] 031.459/2015-3 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Assistência Social / FNAS / Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação parcial de despesas do Termo de Responsabilidade nº 1.269/1999, celebrado com a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro/RJ, tendo por objeto "Serviços assistenciais de natureza continuada""]

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Do contexto dos arrestos judiciais no município do Rio de Janeiro/RJ em 2018 e 2019

Antes de entrar no exame técnico propriamente dito da citação e das audiências, realizadas nos presentes autos, inerente à malversação de recursos do TC 0223644-85/2007, entende-se oportuno apresentar outras seis tomadas de contas especiais, instauradas pela Caixa, em tramitação no TCU, as quais, na essência, tratam do mesmo tipo de irregularidade, ou seja, arrestos judiciais em contas específicas de recursos federais destinadas para obras no município do Rio de Janeiro/RJ:

Processo TCE (Ano do arresto) Obra Olímpica?	Relator	Responsáveis nas Audiências	Instrução Inicial	Despacho Relator	Citação do município?	Audiência Resposta?	Débito (R\$) GRU paga?
047.806/2020-6 (2019) Não	Walton Alencar	Marcelo Crivella, Marcelo Marques	28/4/2021	23/5/2021	25/5/2021	25/05/2021 Sim	192.563,75 sim
000.129/2021-6 (2019) Sim	Bruno Dantas	Marcelo Crivella, Marcelo Marques	22/4/2021	28/4/2021	17/5/2021	Não autorizada	371.534,58 Sim
000.004/2021-9 (2018) Sim		Marcelo Crivella, Antônio Carlos	13/5/2021	1/7/2021	Não se aplica	Não autorizada	Não se aplica
000.128/2021-0 (2019) Sim		Marcelo Crivella, Marcelo Marques	11/5/2021	12/6/2021	14/6/2021	Não autorizada	241.250,11 Sim
014.652-2021-8 (2018 e 2019) Sim	Marcos Bemquerer	Marcelo Crivella, Antônio Carlos, Marcelo Marques	1/6/2021	23/6/2021	Não houve	Não houve Sim	1.278.335,13 Sim
000.290/2021-1 (2019) Não		Marcelo Crivella, Marcelo Marques	28/4/2021	18/5/2021	Não houve	Não houve Sim	85.898,17 Sim
000.291/2021-8 (2019) Não	Aroldo Cedraz	Marcelo Crivella, Marcelo Marques	6/5/2021	11/5/2021	20/5/2021	11/05/2021 Sim	164.503,29 Sim

Do recolhimento do débito imputado ao município do Rio de Janeiro/RJ

O débito apurado nos presentes autos, decorrente de desvio de finalidade, foi imputado somente ao município do Rio de Janeiro/RJ, por ter se beneficiado diretamente no contexto do arresto judicial, conforme fundamentado nos itens 22 a 27 da instrução inicial (peça 78).

O município do Rio de Janeiro/RJ tomou conhecimento do ofício de citação (peça 86) em 7/6/2021 (peça 98). Em decorrência, embora não tenha apresentado alegações de defesa, formalizou sua defesa através do pagamento da GRU, inerente ao recolhimento integral do débito imputado, em 14/6/2021 (peça 95), confirmado por consulta ao SISGRU (peça 105).

Nesse sentido, cabe dar quitação ao município do Rio de Janeiro/RJ e julgar suas contas regular com ressalvas.



Embora a instrução inicial tenha firmado pela não imputação do débito aos outros dois responsáveis, concluiu-se pela realização de audiências, em razão de suas condutas terem contribuído para o arresto judicial dos recursos federais, depositados na conta específica do TC 0223644-85/2007.

Da defesa do responsável Marcelo Bezerra Crivella

O responsável Marcelo Bezerra Crivella, em resposta à audiência realizada (peças 90), apresentou suas razões de justificativa (peça 99), juntadas aos autos em 17/6/2021, que passam a ser analisadas.

Antes, por oportuno, reforça-se que a caracterização da responsabilização de Marcelo Bezerra Crivella, apurada na instrução inicial (peça 78), está reproduzida no item 12.2 desta instrução, sendo a irregularidade e conduta as seguintes:

Irregularidade 2: utilização do recurso federal repassado em finalidade diversa da pactuado no Termo de Compromisso 0223644-85/2007, decorrente de indicação da conta vinculada à Justiça do Trabalho para arresto, com a finalidade de pagamento de obrigações trabalhistas.

Conduta: indicar a conta específica do Termo de Compromisso 0223644-85/2007 para arresto judicial e não adotar medidas para evitar os arrestos, junto ao seu jurídico, no sentido de esclarecer o juízo acerca da natureza e da titularidade da conta arrestada, como também não promover os devidos expedientes para comunicar à Caixa, com a antecedência devida, sobre o arresto em 29/11/2019.

Argumento 1 (peça 99, p. 2):

O responsável requer arquivamento da TCE, em virtude de fato extintivo, qual seja o recolhimento pelo município do Rio de Janeiro do débito apurado.

Análise do argumento 1:

A continuidade da apuração – em decorrência das audiências realizadas, com respeito às responsabilidades pelas condutas que culminaram na irregularidade que gerou o débito recolhido, em que se impõe a análise de mérito com o julgamento das contas dos responsáveis como regular, regular com ressalvas ou irregular – está coerente com a linha jurisprudencial, a qual dispõe que, uma vez remetida a TCE ao TCU, mesmo com o advento da insubsistência do débito, deve-se proceder ao julgamento do mérito:

Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU). Acórdão 10.938/2016-TCU-2ª Câmara

Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU. Acórdão 2.801/2017-TCU-1ª Câmara

A inexistência de dano ao erário não é motivo para arquivamento, sem julgamento de mérito, de tomada de contas especial, devendo haver manifestação conclusiva do TCU sobre o emprego dos recursos públicos da União. Acórdão 10.852/2018-TCU-2ª Câmara

Ademais, conquanto a pretensão de ressarcimento do dano seja o traço mais conhecido do processo de tomada de contas especial, cabe observar que o afastamento superveniente do débito não funciona como impedimento processual para que o Tribunal possa apurar responsabilidades e aplicar sanções aos gestores faltosos, nos casos de grave violação à lei ou a princípios caros à Administração Pública. Pensar em sentido contrário, com a devida vênia, equivaleria tornar letra morta a competência legal expressamente conferida ao Tribunal de Contas da União para julgar contas irregulares e aplicar penalidades, independentemente de ocorrência de dano ao erário, conforme disposto no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, e no art. 58, incisos I e II, ambos da Lei 8.443/92.

Dessa forma, deve ser rejeitado o pedido de arquivamento dos autos.

Argumento 2 (peça 99, p. 3-5):

O responsável alega que não praticou irregularidade na aplicação dos recursos e tampouco desvio de finalidade das verbas federais repassadas, argumentando que não teria “a liberalidade para



escolher sobre quais recursos deveriam ser utilizados para cumprir a ordem judicial” e que “a eventual resistência configuraria a prática de crime”, concluindo que, nessas circunstâncias, pela inexigibilidade de conduta diversa.

Análise do argumento 2:

Tais argumentos já foram tratados nos itens 44 a 45 da instrução inicial (peça 78), quando restou comprovado que o ex-gestor teve oportunidade, junto ao juízo trabalhista, de escolher as contas que foram arrestadas, *in verbis*:

44. Nesse sentido, o Sr. Marcelo Bezerra Crivella, mesmo sabendo que os valores constantes na conta vinculada ao TC 0223644-85/2007 não pertenciam ao município, consentiu com a indicação das referidas contas para o arresto judicial, ao passo que, posteriormente, permaneceu inerte, ao deixar de adotar medidas eficazes com vista a reverter a decisão judicial e impedir que a retirada do valor fosse efetivada.

44.1. A conclusão de que o responsável consentiu na indicação da conta do termo de compromisso para o arresto está amparada no *modus operandi* adotado pela Justiça na demanda de indicação de contas, conforme o seguinte excerto da Suspensão Liminar de Sentença, SLS-1001036-74.2019.5.00.0000 (peça 6), que não deixa dúvida sobre a atuação do município na indicação das contas que seriam objeto de arresto judicial, *in verbis* (grifo nosso):

Consta nos autos ata da audiência realizada em 26/11/2019, relativa ao DCG-0102392-05.2019.5.01.0000 instaurado pelo Sindicato (...)

Após a oitiva das partes envolvidas, do Ministério Público do Trabalho e dos demais interessados quanto aos valores necessários para o pagamento dos salários do mês de outubro, das rescisões contratuais já efetuadas sem quitação e diante da duvidosa perspectiva quanto ao pagamento dos salários do mês de novembro e dos décimos-terceiros salários, o Desembargador Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência da Seção Especializada em Dissídio Coletivo, determinou o sequestro do valor de R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais) nas Fontes 108 (convenial, incluindo fonte das Olimpíadas), 110 (operações de crédito) e 113. Determinou ao Município que informasse as contas bancárias ao Juízo em 24h, encaminhando planilhas para os e-mails indicados.

44.2. Ademais, não satisfeito com a decisão do TST (peça 6) nessa SLS, em 5/12/2019, que acatou o recurso da União e determinou a restituição dos valores arrestados nas contas vinculadas, o responsável peticionou pedido de reconsideração àquela Corte (peça 7), em 6/12/2019, objetivando que os valores federais não fossem devolvidos às contas vinculadas, mas utilizados para o pagamento das despesas dos servidores municipais, indo de encontro ao que prescreve a legislação vigente, como restou registrado no item 24 do relatório do tomador de contas (peça 68).

44.3. Nesse condão, a questão ganha ainda mais clareza, ao referir-se explicitamente ao prefeito, no excerto da manifestação do Relator que respaldou a decisão liminar prolatada nos autos do mandado de segurança 1001057-50.2019.5.00.0000 (peça 9), *in verbis* (grifo nosso):

No caso, tem-se que:

a) a situação é de emergência. Os agentes da saúde estão à mingua, há meses sem percepção de salários, que constitucionalmente são definidos como parcela de caráter alimentar;

b) o caos se anuncia, com paralisação dos serviços em setor essencial, destinados ao atendimento da população;

c) o Prefeito, autoridade com fé pública, afirma que o depósito das contas sequestradas, existentes na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, por ele oferecido para pagamento dos agentes da saúde, é da Prefeitura e que corresponde a repasse de verba do governo federal, para ressarcimento de obras das Olimpíadas e do VLT;

d) as rubricas das contas, Olimpíadas e VLT, fazem presumir a veracidade da alegação;

(...)

Verifica-se que tanto no processo principal da SLS1001036-74.2019.5.00-0000, como no DCG-0102392-05.2019.5.01.0000, restou demonstrado que o Município do Rio de Janeiro indicou sobre quais contas deveria incidir o bloqueio, a fim de custear os salários dos trabalhadores da área da saúde (Fonte 108 – convênio das Olimpíadas; Fonte 110 – operações de créditos; Fonte 113).

45. Pelo exposto, na qualidade de gestor dos recursos federais que lhe foram confiados, percebe-se que a conduta do responsável foi determinante para a ocorrência de desvio de finalidade dos recursos federais, pois tinha ciência de que a conta arrestada guardava recurso público destinado unicamente ao fim pactuado em TC 0223644-85/2007 e deveria ter empreendido medidas a fim de resguardar o erário federal, contudo, não o fez.

Com respeito aos itens retro transcritos da instrução inicial (peça 78), tece-se ainda as considerações que seguem.

Conforme tratado no item 44.1 da instrução inicial (peça 78), consta no referido Despacho da SLS (peça 6), de 5/12/2019, que foi determinado ao município informar as contas bancárias para arresto e, ao final, deferido o pedido da União para suspender a ordem de sequestro proferida até o trânsito em julgado, determinando imediata restituição dos valores bloqueados.

A determinação judicial para o município indicar as contas bancárias para arresto consta da Ata de Audiência do Processo de Dissídio Coletivo 0102392-05.2019.5.01.0000 (peça 2, p. 6), de 26/11/2019, *in verbis*:

(...) determinou ao Município que informe a este Juízo as contas bancárias (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), referentes a essas Fontes, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), encaminhando as respectivas planilhas para os e-mails caex@trt1.jus.br e sae@trt1.jus.br.

Portanto, não prospera o argumento de que o município não teria a liberalidade para escolher sobre quais contas incidiria o arresto judicial.

Ademais, Decisão, em 12/12/2019, no mandado de segurança 1001057-50.2019.5.00.0000 (peça 9) confirma que o ex-gestor indicou as contas arrestadas e tinha conhecimento da natureza federal dos recursos da conta específica do TC 0223644-85/2007, conforme retratado no item 44.3 da instrução inicial (peça 78).

Em decorrência, ao contrário do argumentado pelo responsável, era sim esperada conduta diversa, no sentido de não indicar a conta específica do TC 0223644-85/2007 para arresto judicial, posto que, sabidamente, guardava recurso público federal destinado unicamente ao fim pactuado, não tendo o município a faculdade de dispor de forma diversa do contratado com a União.

Nesse sentido, considera-se que o argumento de que não seria exigida conduta diversa não deve prosperar, visto não conseguir contrapor as evidências apresentadas na caracterização da Irregularidade 2.

Argumento 3 (peça 99, p. 5-7):

O responsável informa sobre o ajuizamento das Ações Cíveis Públicas 5005114-93.2019.4.02.5101 e 5025453-73.2019.4.02.5101, no contexto do relacionamento com a Caixa, inerentes à execução de obras com recursos federais repassados, e, também, sobre a existência da mediação administrativa 00400.000031/2020-18, a cargo da AGU, provocada pelo município do Rio de Janeiro/RJ, acerca dos impasses decorrentes da aplicação dos recursos federais junto à Caixa, como prova de boa-fé do responsável.

Análise do argumento 3:

O responsável apenas citou a existência de ações cíveis e de mediação administrativa, sem, no entanto, trazer qualquer elemento concreto para análise. Dessa forma, não foram apresentados quaisquer elementos que pudessem afastar a irregularidade, tampouco justificar a conduta.

Não obstante, registra-se que tanto as ações cíveis quanto a mediação administrativa não possuem o condão de vincular a competência e/ou os julgados do TCU, em razão do Princípio da Independência das Instâncias, nesse sentido, dispõe a jurisprudência do TCU:

Eventuais sentenças proferidas pelo juízo cível não vinculam a decisão administrativa a ser proferida por este Tribunal, e não acarretam qualquer prejuízo à competência exclusiva do TCU em verificar a boa e regular aplicação dos recursos federais: A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente. (Enunciado, Acórdão 6903/2018-TCU-2ª.Câmara-Relatora Ana Arraes, Acórdão 131/2017-TCU-Plenário-Relator Walton Alencar Rodrigues)

É de se referir que a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis (Acórdão 4667/2017 - 1ª Câmara), valendo acrescer que o seu reconhecimento, no âmbito do TCU, deve ser feito expressamente, a partir de elementos suficientes para avaliar a conduta do responsável pela gestão de recursos públicos.



Dessa forma, rejeita-se o argumento apresentado para afastar a irregularidade ou a conduta, imputadas ao responsável.

Argumento 4 (peça 99, páginas 7 e 8):

O responsável alega ilegitimidade passiva para ser demandado na TCE e que apenas se submeteu ao cumprimento de ordem judicial, nos trâmites que culminaram no arresto, em estrito cumprimento do seu dever de ofício.

Análise do argumento 4:

A legitimidade para o ex-gestor ser demandado como responsável na TCE está devidamente amparada no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCU:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

Quanto ao argumento de que “apenas se submeteu ao cumprimento de ordem judicial”, ressalta-se que, como registrado nos autos (itens 39 a 45 da instrução inicial, peça 78) e discorrido na análise do Argumento 2, ao responsável foi facultado, pela justiça, indicar as contas para arresto, apresentado a consta específica do TC 0223644-85/2007, dentre as submetidas para arresto à justiça trabalhista, portanto, a seleção das contas arrestadas não decorreu de imposição judicial, como faz crer em sua argumentação.

Sendo assim, não prospera o argumento 4, devendo ser rejeitado.

Argumento 5 (peça 99, páginas 8 a 13):

O responsável, como excludente de culpabilidade, alega que submeteu o procedimento impugnado à análise e ao parecer dos diversos órgãos técnicos competentes, acrescentando que ao prefeito não compete a responsabilidade de proceder à minudente análise técnica de procedimentos administrativos e não cabe a fiscalização minudente da elaboração e da execução dos contratos.

Argui ainda que a Constituição Federal não exigiria como requisito formal a indicação ao cargo de Prefeito municipal, conhecimento técnico específico acerca dos assuntos atinentes ao ente federado, conforme excerto que apresentou da literatura jurídica “Comentários à Constituição do Brasil”, coordenação de Gilmar Mendes; J.J. Gomes Canotilho; Ingo Wolfgang Sarlet; Lenio Luiz Streck; p. 1295 e 1297, in verbis (peça 99, p. 9-11):

“Não é exigido curso superior apropriado e sequer experiência concreta na área específica do Ministério que será gerenciado pela pessoa indicada [...]. Portanto, é possível que pessoas ocupem Ministérios que tratem de temas diversos de suas experiências e formações, quando então O APOIO TÉCNICO DEPENDERÁ DE ASSESSORES DIRETOS DOS PRÓPRIOS MINISTROS.” (...)

Sustenta a impossibilidade de responsabilização do agente político pela prática de meros despachos administrativos, como a celebração e fiscalização de contratos, na jurisprudência do TCU, nos seguintes termos (peça 99, p. 12-13):

“O agente político signatário de contrato de repasse não pode ser responsabilizado em razão de irregularidades relativas a atos de gestão meramente administrativos, a não ser que tenha contribuído, por ação ou omissão, para a sua ocorrência. Para que a responsabilidade possa ser imputada, há que se demonstrar que o agente contribuiu de alguma forma para as irregularidades, ou que tinha conhecimento dessas irregularidades, ou que houve alguma omissão grave de sua parte.” (Acórdão 2178/2007 – Plenário, data da sessão 17/10/2007; Relator Ministro Augusto Nardes)

“Não havendo questionamento quanto a culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder, a responsabilização de Ministro de Estado se mostra desproporcional. Não é razoável exigir que, ante a função de comando geral que exerce, o Ministro de Estado tenha que conferir minuciosamente cada convênio a ser por ele assinado, uma vez que dispõe de toda uma estrutura técnica para desempenhar este papel.” (Acórdão 1133/2009 – Plenário, data da sessão 27/05/2009; Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Análise do argumento 5:

A argumentação e entendimentos jurisprudenciais apresentados pela defesa não encontram aplicabilidade na situação fática, enfrentada nos presentes autos.

A esperada e necessária atuação dos órgãos técnicos de assessoria do prefeito não pode obstar o papel de gestor minimamente diligente, aquele que aplica os recursos que lhe são confiados em conformidade com as regras do instrumento de repasse e não pratica atos de gestão temerária com recursos de terceiros. Além disso, a situação ganha contornos de maior gravidade pelo fato de que o dirigente máximo do Executivo municipal esteve envolvido nas gestões junto à justiça, que precederam o arresto judicial, conforme registrado nas decisões judiciais citadas na análise do Argumento 2.

Nesse contexto, a indicação de conta que custodiava recursos federais, com fim específico, para pagamento de despesas do município configura irregularidade grave, haja vista ofender noção fundamental de gestão pública de que os recursos são “carimbados”, razão porque o ato impugnado evidencia irregularidade manifesta contra a qual o gestor deveria ter se manifestado, ao invés de simplesmente assentir com alternativa que parecia mais conveniente à administração municipal. Creio que possa complementar a análise com os seguintes precedentes:

O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos ou jurídicos não exime o gestor de ser responsabilizado pela prática de ato irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, tanto decidir sobre a conveniência e oportunidade de efetivar o procedimento administrativo, principalmente aqueles concernentes a contratações que vão gerar pagamentos, quanto atuar como o fiscal dos atos dos seus subordinados. (Acórdão 1984/2014-Plenário-Relator José Mucio Monteiro)

Pareceres técnicos e jurídicos não vinculam o administrador público, uma vez que apenas contribuem para o processo decisório. O fato de ter agido com respaldo em pareceres não afasta a responsabilidade do gestor por ato ou omissão irregular. (Acórdão 341/2015-Plenário-Relator Raimundo Carreiro)

O fato de o gestor ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes à celebração de contratos e convênios. Os pareceres não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo desses documentos. (Acórdão 7312/2013-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz)

Ademais, como agravante, considerando que o arresto judicial que deu origem à TCE foi em dez/2019, o gestor foi reincidente na indicação de contas específicas de recursos federais, posto que arresto similar ocorreu também em 2018, com todas as consequências pretéritas já conhecidas.

Dessa forma, frente à relevância e ao impacto do arresto judicial nas contas municipais, com repercussão negativa no relacionamento com a União, pela indicação para arresto de contas depositárias de recursos federais, era sim esperada conduta diversa do responsável,

Dessa forma, não merece acolhida a tentativa do responsável de minimizar sua atuação à frente da gestão municipal, nas tratativas que culminaram com o arresto judicial, e de reduzir os trâmites junto à justiça como “meros despachos administrativos”, no intuito de imputar tão somente às esferas de assessoramento a responsabilização pela irregularidade apurada.

Com respeito à doutrina e jurisprudência apresentadas, entende-se que, não se aplica ao caso concreto, posto que os conhecimentos exigidos nos aspectos inerentes à irregularidade apurada estão dentro do alcance esperado para um gestor médio, ademais de o responsável ter se envolvido nas tratativas judiciais, não podendo, dessa forma, arguir desconhecimento dos desdobramentos que levaram ao arresto judicial.

Sendo assim, a argumentação e entendimentos jurisprudenciais apresentados pela defesa não encontram aplicabilidade na situação fática, enfrentada nos presentes autos.

Dos demais requerimentos do responsável Marcelo Bezerra Crivella

Além dos argumentos retroapresentados, em suas alegações de defesa, requer ainda o seguinte (peça 99, p. 17):

Obtenção de cópia integral, junto à AGU, do procedimento administrativo de mediação 00400.000031/2020-18;



Acionamento dos órgãos competentes para a apuração das responsabilidades dos agentes que deram causa à denúncia caluniosa que gerou a presente TCE.

Análise

Quanto a esses requerimentos, ante os fatos já apurados, neste exame técnico, não há razões ou fundamentos para acatamento, tendo em vista que:

O procedimento administrativo de mediação referido, a cargo da AGU, não afeta o trâmite da presente TCE, regularmente constituída, em razão das competências constitucionais atribuídas ao TCU na esfera administrativa, conforme discorrido na análise do Argumento 2.

A regular constituição da presente TCE, instaurada pela Caixa, considerando a análise dos pressupostos de constituição, avaliados na instrução inicial (peça 78), afasta a alegação de que houve denúncia caluniosa por parte da Caixa e que isso teria gerado a TCE. Ademais, não foi apresentado qualquer fato objetivo, sustentado em evidências, para respaldar tal alegação.

Registra-se, ainda, que a defesa descreveu a situação de conjuntura econômica do Brasil na segunda metade da década passada e seus impactos na administração municipal do Rio de Janeiro, com viés de justificar as dificuldades financeiras e o arresto judicial, tratado nesta TCE (peça 99, p. 13-16).

Não obstante a difícil realidade fiscal e financeira enfrentada pelo município do Rio de Janeiro, como também por outros entes subnacionais, não se justifica o município lançar mão de um recurso que não é seu, ou seja, numerário pertencente à União, depositado em conta específica, vinculado, contratualmente e exclusivamente, a determinada obra municipal, sem a autorização prévia do concedente dos recursos.

No mais, a recomposição posterior dos cofres federais pelo ente municipal, embora tenha o condão de elidir o débito inicialmente apurado, não descaracteriza a grave irregularidade consistente na gestão temerária dos recursos federais que lhe foram confiados, como também na grave violação de regras sobre gestão fiscal, especialmente as seguintes: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput; Decreto-lei 200/1967, art. 93; Decreto 93.872/1986, art. 66; Lei Complementar 101/2000 (LRF), art. 25, § 2º; IN STN/MF 01/1997, arts. 21, § 4º, inc. II, e 38, inc. II, alínea “c”; Contrato de Repasse 223.644-85/2007 (peça 40), itens 8.5.1, alínea “c”, e 8.5.2.

Da defesa do responsável Marcelo Silva Moreira Marques

O responsável Marcelo Silva Moreira Marques apresentou defesa (peça 83), que passa a ser analisada em seguida, antes, porém, alguns esclarecimentos se fazem necessários:

Conforme apresentado em tabela, no item 20 desta sessão Exame Técnico, o débito decorrente de arresto judicial, ora apurado na presente TCE, em situações análogas, também ocorreu e deu origem a outras seis TCE.

Nesse sentido, considerando que o responsável foi arrolado em parte das precitadas TCE e algumas delas dizem respeito a obras das Olimpíadas de 2016, no Rio de Janeiro, a defesa apresentada faz parecer que a obra da presente TCE estaria inserida nesse contexto, porém, o respectivo Contrato de Repasse 0223644-85/2007 (peça 40) descreve como objeto “obra de urbanização de assentamentos precários”, o qual não apresenta relação ou vinculação com as obras voltadas para os equipamentos das Olimpíadas.

Reforça-se que, apesar de o instrumento usado para a transferência de recursos da União para execução de obra, na presente TCE, tenha sido o Contrato de Repasse, tanto a Caixa como o responsável se referem a esse instrumento como Termo de Compromisso, talvez por este ter sido usado para as transferências dos recursos destinados às obras das Olimpíadas e elas terem tomado maior relevância nas negociações com a Caixa, inclusive, no contexto dos arrestos judiciais que geraram as TCE mencionadas em tabela no início desta sessão Exame Técnico.

Argumento 1 (peça 83, p. 1):

O responsável alega que todos os recursos recebidos foram aplicados no objeto do Termo de Compromisso.

Análise do argumento 1:



O objeto desta TCE não trata da aplicação dos recursos repassados na obra contratada, mas sim, única e exclusivamente, da destinação irregular dada a parte desses recursos, por meio da indicação da conta específica do instrumento de repasse, pelo município, para o arresto judicial.

Portanto, não procede a alegação da defesa de que todos os recursos repassados foram aplicados na obra, quando restou comprovado nos autos o desvio de finalidade na indicação e no uso de parte desses recursos para o arresto judicial.

Argumento 2 (peça 83, p. 1 e 2):

O responsável alega que as dificuldades financeiras que descreve, enfrentadas na execução das obras das Olimpíadas, decorrentes da ação da fiscalização da Caixa, geraram glosas nas medições dessas obras.

Alega, ainda, que os questionamentos decorrentes, voltados para a liberação dos pagamentos glosados pela Caixa, estariam sob júdice no âmbito das Ações Cíveis Públicas 5005114-93.2019.4.02.5101 e 5025453-73.2019.4.02.5101.

Concluindo que, nesse contexto, não haveria provas de relação de causalidade de que os valores usados no arresto judicial teriam sido aplicados indevidamente.

Análise do argumento 2:

Não prospera a argumentação de relação das dificuldades enfrentadas na execução das obras das Olimpíadas para atenuar ou justificar a indicação pelo município para arresto judicial, inerente à dívida com pessoal da área da saúde, de conta específica de repasse de recurso federal, vinculado única e exclusivamente à determinada obra.

Portanto, essas dificuldades arguidas pela defesa não afastam a caracterização da irregularidade, ou seja, desvio de finalidade na indicação de conta específica para o arresto judicial, a qual, juntamente com o nexo de causalidade, foram desenvolvidos na instrução inicial para a Irregularidade 3, e reproduzidos no item 12.3 e respectivos subítemes, nesta instrução.

Destaca-se, com respeito às ações civis mencionadas, que elas não possuem o condão de vincular o trâmite e a instrução da TCE no âmbito do TCU, em função do Princípio da Independência das Instâncias, conforme entendimento assente na jurisprudência do TCU, retratado na análise do Argumento 3 do outro responsável, no item 32.2.

Argumento 3 (peça 83, p. 2-3):

O responsável argui boa-fé, sustentado no fato de que, juntamente com o então prefeito, Marcelo Bezerra Crivella, teria deflagrado, por meio de ofícios dirigidos ao Advogado Geral da União, um procedimento de conciliação/mediação/arbitragem, 00400.000031/2020-18, com vistas a um desfecho conciliatório sobre a aplicação dos recursos, e não a imposição do ponto de vista da Caixa.

Argui, ainda, que a consequente solução negociada se respalda na premissa de que os entes da federação são autônomos entre si, inexistindo hierarquia entre eles, e que a Caixa não teria competência para impor seu ponto de vista ao ente municipal.

Análise do argumento 3:

Reforça-se que a mediação administrativa citada não possui o condão de vincular a competência e/ou os julgados do TCU, haja vista esta Corte de Contas ser a instância máxima na esfera administrativa e a TCE estar devidamente constituída com todos os elementos necessários à formação de convicção quanto à irregularidade apurada.

Não procede a arguição de boa-fé, posto que essa condição não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação em ato posterior à irregularidade, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor do responsável (Acórdão 4667/2017-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas), valendo acrescer que o seu reconhecimento, no âmbito do TCU, deve ser feito expressamente, a partir de elementos suficientes para avaliar a conduta do responsável.

Quanto à arguida autonomia entre os entes da federação, não pode afastar a responsabilização pelo arresto judicial de recurso federal de conta específica, de contrato de repasse para execução de objeto pactuado, haja vista que o município optou, por livre iniciativa, firmar o instrumento de



transferência de recurso federal para finalidade específica. Aderindo, ato contínuo, obrigou-se ao cumprimento, compulsório, das cláusulas contratuais e normas que regem a pertinente transferência de recursos, que, no caso concreto, foi o TC 0223644-85/2007.

Argumento 4 (peça 83, p. 3):

O responsável alega que não houve a demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano, na medida em que a determinação judicial do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT-RJ) precisou ser cumprida sob pena de crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal.

O responsável também alega que a Caixa não apontou nenhum parecer da lavra deste subscritor, que tenha correlação com o objeto desta TCE.

Análise do argumento 4:

Como restou comprovado na instrução inicial (peça 78) e tratado também em análise anterior para os argumentos do outro ex-prefeito responsável, nos itens 30.3 e 30.4, o município, através de seu procurador geral e seu prefeito, à época, tiveram a oportunidade dada pela Justiça de indicar as contas sobre as quais incidiriam os arrestos, incluindo, de forma irregular, contas de recursos federais, pelas quais detinha apenas a titularidade, mas não a faculdade de dispor de forma livre e diversa do pactuado no TC 0223644-85/2007.

Nesse contexto, reforça-se que, ao contrário do que sustenta o responsável, a irregularidade apurada nesta TCE não trata de cumprir ou não a determinação judicial de arresto, mas sim de indicar a conta específica do TC 0223644-85/2007 para arresto dos recursos federais.

Nesse sentido, a fundamentação e a demonstração da atuação do responsável para a ocorrência da irregularidade apurada constam dos itens 46 a 53 da instrução inicial (peça 78), assim como sua conduta, nexo de causalidade e culpabilidade estão reproduzidos no tópico Histórico, desta instrução, na descrição da Irregularidade 3:

46. *Marcelo Silva Moreira Marques, Procurador-Geral do município do Rio de Janeiro de 18/2/2019 a 31/12/2020 (peça 24), estava à frente da Procuradoria quando da irregularidade inerente ao arresto judicial, em 29/11/2019, de recursos da poupança 013.147051-7 (peça 58, p. 10), vinculada ao Termo de Compromisso 0223644-85/2007.*

47. *Em ambas as ocasiões, conforme apurado pela Caixa na fase interna (peças 1 e 68), verificou-se que o Procurador-Geral adotou conduta omissivo-comissiva quanto às ocorrências apuradas nesta TCE, concernentes ao desvio de finalidade, já que, ao ter ciência da existência do processo e da efetivação do arresto (vide ata judicial de audiência, peça 2), não efetuou qualquer medida a fim de reverter o arresto que se anunciava, seja na forma de esclarecimentos ao juízo da natureza dos recursos disponíveis na conta poupança, isto é, recurso federal vinculado somente à execução do Termo de Compromisso 0437267 69, ou de comunicação ao órgão repassador, omitindo-se das suas atribuições, enquanto procurador.*

48. *Registra-se que a Caixa foi surpreendida pelo arresto que viria a se concretizar na conta específica do termo de compromisso, haja vista que não foi informada a respeito pelo município do Rio de Janeiro – RJ, conforme resta comprovado pela sequência e pelo conteúdo dos expedientes trocados com a Caixa, logo em seguida ao arresto de 2019, o que pode ser atestado no histórico das medidas administrativas adotadas pela Caixa, apresentado no Parecer 1692/2020 (peça 1).*

(...)

50. *Observa-se também que não houve a iniciativa do município do Rio de Janeiro – RJ de informar previamente à Caixa do andamento das tratativas judiciais que antecederam o arresto, denotando um descaso do município para a sistemática inerente às movimentações dos recursos federais da conta bancária do termo de compromisso.*

50.1. *Conforme demonstrado no tópico anterior sobre a responsabilização do prefeito, consta também o nome do Procurador-Geral na petição que tratou do pedido de reconsideração do município do Rio de Janeiro, de 6/12/2019, contra a decisão do TST (peça 6, emitida na SLS-1001036-74.2019.5.00.0000, em 5/12/2019, que acatou o recurso da União e determinou a restituição dos valores arrestados nas contas vinculadas), para que os valores federais não fossem devolvidos às contas vinculadas, mas utilizados para o pagamento das despesas dos servidores municipais, indo de encontro ao que prescreve a legislação vigente, como restou registrado no item 25 do relatório do tomador de contas (peça 68).*



51. A conduta do agente foi reprovável, porquanto distante da diligência exigida para quem ocupa o cargo de Procurador-Geral do município, sendo-lhe exigível conduta diversa, visto que tinha potencial consciência da ilicitude dos fatos.

52. Sabe-se que toda e qualquer responsabilidade pela indicação de contas bancárias que contenham verba federal, como ocorreu no caso concreto, é do Poder Executivo. Assim, caso ocorra ou venha ocorrer bloqueio/arresto das verbas federais em contas do município, basta a Procuradoria-Geral do Município peticionar ao Juízo Competente, mas no caso dos autos, o Procurador manteve-se inerte.

53. A tese de responsabilização do Sr. Marcelo Silva Moreira Marques encontra respaldo na atual Jurisprudência do TCU, a teor do que dispõe o Acórdão 212/2019-Plenário-Ministro André de Carvalho, entendimento esse seguido pela Caixa, conforme item 29 do relatório do tomador de contas (peça 68).

No caso concreto, na condição de Procurador Geral, por dever de ofício, atuou nos trâmites e tratativas judiciais que levaram à indicação da conta específica de recurso federal para o arresto, e não logrou apresentar qualquer evidência no sentido de afastar ou mitigar essa atuação pessoal, por exemplo, no sentido de ter evitado o arresto dos recursos federais depositados em contas de titularidade do município.

Essa atuação ganha clareza nos excertos abaixo, transcritos da Ata de Audiência (peça 2) do dissídio coletivo DCG 0102392-05.2019.5.01.0000 (grifo nosso):

O Presidente então indagou do Procurador do Município a respeito do compromisso firmado na última assentada, quanto ao levantamento dos valores e realização dos repasses, sobretudo ante o atraso dos salários dos trabalhadores e o Procurador informou que a orientação recebida do Prefeito foi que saísse desta audiência com a solução, que, em havendo débito, reconhecer e pagar o quanto antes, (...)

(...) o Presidente majorou o valor do sequestro para R\$325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais), sem oposição da Procuradoria do Município e determinou ao Município que informe a este Juízo as contas bancárias (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), (...)

(...) , e o Procurador do Município se comprometeu em levar essa proposta ao Prefeito.

Ademais, como agravante, o responsável, junto com o ex-prefeito, entraram com petição judicial, que tratou do pedido de reconsideração do município do Rio de Janeiro, de 6/12/2019 (peça 7), contra a decisão do TST (peça 6, emitida na SLS-1001036-74.2019.5.00.0000, que acatou o recurso da União e determinou a restituição dos valores arrestados federais nas contas específicas), para que os valores federais não fossem devolvidos às contas vinculadas, mas utilizados para o pagamento das despesas dos servidores municipais, indo de encontro ao que prescreve a legislação vigente, reforçando a conduta ilegal, situação essa descrita também no item 25 do relatório do tomador de contas (peça 68).

Argumento 5 (peça 83, p. 4-5):

O responsável alega que a remessa da TCE ao Órgão de Controle Externo (TCU) foi intempestiva e precipitada, em função de desídia por parte da Caixa, por falta de comunicação interna entre seus órgãos, ou mesmo má-fé, para fazer valer seu ponto de vista, sem que tenha havido o prévio deslinde da mediação em curso no âmbito da AGU (00400.000031/2020-18), arguindo, em decorrência, a aplicação de sanções administrativas pela notória litigância administrativa de má-fé (ou desídia) de empregados da Caixa, que, mesmo sabendo da tentativa de conciliação em curso, procedeu à presente TCE.

Análise do argumento 5:

A argumentação não deve ser aceita, pois, por um lado, o processo administrativo de mediação na AGU não vincula a apreciação da TCE, uma vez devidamente constituída pela Caixa e instruída no TCU, conforme exposto na análise do Argumento 3, apresentado pelo responsável, e, por outro lado, não foi apresentada nenhuma prova de desídia ou má-fé por parte da Caixa na constituição e encaminhamento da TCE, o que ocorreu no estrito cumprimento das normas que regem a tramitação de uma tomada de contas especial no âmbito federal.

Ao contrário, os documentos trazidos aos autos demonstram a atuação regular da Caixa na condução de todos os trâmites e tratativas no sentido de se resolver a restituição do débito apurado na



fase interna da TCE, adiando em diversas ocasiões a instauração da TCE e concedendo prazos mais que adequados para o deslinde das negociações que foram abertas.

Ademais, reforça-se que a Caixa tinha prazo para encaminhar a TCE ao TCU (IN/TCU 71/2012 e DN/TCU 155/2016), não podendo descumprir tal prazo só para aguardar a boa vontade dos responsáveis.

Pelo exposto, rejeitam-se as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis.

Dos demais requerimentos do responsável Marcelo Silva Moreira Marques

Por fim, em sua conclusão (peça 83, p. 6), requer que seja requisitada cópia do Procedimento administrativo da AGU 00400.000031/2020-18, arquivada a TCE por ilegitimidade ou ausência de conduta omissiva/comissiva e aplicadas penalidades aos empregados da Caixa.

Análise

Com respeito ao processo da AGU, conforme já tratado na análise dos Argumentos 3 e 5, a tramitação da TCE prescinde do mesmo, em razão de os elementos necessários e suficientes para a configuração da irregularidade e a correspondente responsabilização constarem dos autos da TCE, por essa característica do processo e pelo fato de o responsável não ter logrado afastar o cometimento da irregularidade e de sua conduta, não cabe o arquivamento da TCE, mas sim sua continuidade.

Já a argumentação de que a Caixa teria agido de forma irregular na apuração dos fatos e constituição da TCE, conforme análise do Argumento 5, não cabe se cogitar em qualquer aplicação de penalidade à Caixa, pois não ficou demonstrada nenhuma conduta irregular praticada pelos agentes públicos daquela Instituição Financeira Federal.

Por fim, depreende-se das análises desenvolvidas para os argumentos apresentados que a conduta dos responsáveis evidenciaram grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, na medida em que se expôs injustificada e temerariamente recursos federais confiados à gestão municipal, com a utilização dessas verbas em despesa diversa da política pública pactuada, configurando ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta dos responsáveis se distancia daquela que seria esperada de um agente público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

Prescrição da Pretensão Punitiva

Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 29/11/2019, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 23/5/2021 (peça 84).

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as razões de justificativas de Marcelo Bezerra Crivella e Marcelo Silva Moreira Marques, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis Marcelo Bezerra Crivella e Marcelo Silva Moreira Marques, sugere-se que as suas



contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Por fim, como houve a quitação do débito imputado ao município, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 77, apenas com respeito aos responsáveis Marcelo Bezerra Crivella e Marcelo Silva Moreira Marques.

Ademais, deve-se acolher as alegações de defesa do município que se limitou a apresentar comprovante do pagamento do débito, considerar presente a boa-fé dele e a consequente dispensa da cobrança dos juros de mora e julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas com a devida quitação, conforme art. 202, § 4º, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar regulares com ressalva as contas do município do município de Rio de Janeiro - RJ (CNPJ: 42.498.733/0001-48), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Marcelo Bezerra Crivella (CPF: 463.923.197-00), Marcelo Silva Moreira Marques (CPF: 010.872.177-92);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Marcelo Bezerra Crivella (CPF: 463.923.197-00), Marcelo Silva Moreira Marques (CPF: 010.872.177-92)

d) aplicar individualmente aos responsáveis Marcelo Bezerra Crivella (CPF 463.923.197-00) e Marcelo Silva Moreira Marques (CPF: 010.872.177-92) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta) e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Rio de Janeiro, ao Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e



j) informar à Procuradoria da República no Estado de Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2. O Ministério Público junto ao TCU divergiu parcialmente da proposta de encaminhamento, nos seguintes termos:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Marcelo Bezerra Crivella, prefeito do Rio de Janeiro/RJ na gestão 2017-2020, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos provenientes do Contrato de Repasse 0223644/2007, que teve como objeto prover a urbanização de assentamentos precários no município.

O aludido ajuste foi vigente no período de 21/9/2007 a 29/5/2021 e contou com o aporte de R\$ 109.158.707,54, dos quais R\$ 82 milhões foram repassados pela União.

Consoante ressaí dos autos, o motivo que ensejou a instauração desta TCE foi a identificação do emprego de parcela dos recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada. Muito embora o órgão repassador não tenha emitido qualquer autorização para que fosse dada outra destinação ao dinheiro público, parte da verba foi retirada da conta bancária específica para o pagamento de dívidas trabalhistas cobradas por servidores do município no âmbito de uma ação judicial. O prejuízo apurado pelo controle interno perfaz o total de R\$ 185.519,87 (valor atualizado até 16/12/2020) e corresponde ao montante que foi objeto de arresto deferido pela Justiça do Trabalho.

No âmbito desta Corte, foi promovida a citação do Município do Rio de Janeiro para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional o valor do débito atualizado monetariamente. Na mesma ocasião, procedeu-se à audiência de Marcelo Bezerra Crivella, ex-prefeito, e Marcelo Silva Moreira Marques, procurador municipal que atuou no caso em apreço, para que se manifestassem sobre a irregularidade ora tratada. Devidamente notificados, os responsáveis carregaram aos autos os expedientes de peças 83, 95 e 99.

Conforme comprovante de recolhimento à peça 95, o Município do Rio de Janeiro efetuou o recolhimento do débito, motivo pelo qual a unidade técnica sugere que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação. No que concerne às audiências realizadas, a SecexTCE posicionou-se a favor do não acolhimento das razões expendidas pelos agentes e alvitrou proposta para julgar suas contas irregulares e condená-los, individualmente, ao pagamento da sanção pecuniária prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

Feito o resumo dos fatos, endosso, parcialmente, o encaminhamento sugerido pela secretaria instrutora.

É pacífico no âmbito deste Tribunal de Contas o entendimento de que a caracterização do desvio de finalidade na aplicação de recursos da União, ainda que em benefício de ente federado, enseja o julgamento irregular das contas do gestor responsável pelo emprego irregular dos recursos, além da aplicação de multa.

No caso vertente, o conjunto probatório coligido ao feito demonstra que o ex-prefeito do Rio de Janeiro permitiu que parte da verba proveniente do Contrato de Repasse 0223644/2007 fosse objeto do arresto judicial que visava a obtenção de recursos para a quitação de dívidas trabalhistas de servidores municipais. Assim, e tendo em vista a jurisprudência desta Corte em casos assemelhados (Acórdãos 3536/2019-1ª Câmara, 5735/2016-1ª Câmara, 249/2014-Plenário, 2867/2009-1ª Câmara), reputo ser correto o encaminhamento proposto pela unidade técnica no que se refere ao Sr. Marcelo Bezerra Crivella.

Como bem salientou a SecexTCE, a Justiça do Trabalho oportunizou ao Município do Rio de Janeiro indicar quais contas de sua titularidade deveriam ser objeto de arresto para a quitação das dívidas trabalhistas, fato que demonstra que o ex-prefeito poderia ter adotado outra conduta a fim de evitar o desvio de finalidade dos recursos repassados pela União.



De forma diversa, reputo que o Sr. Marcelo Silva Moreira Marques, procurador do Município do Rio de Janeiro, não deve ser apenado pela irregularidade em questão, uma vez que o poder decisório para definir quais contas bancárias deveriam ser objeto do arresto judicial competia exclusivamente ao Executivo Municipal, motivo pelo qual opino pelo acolhimento de suas razões de justificativa e julgamento regular de suas contas.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 107, sugerindo o acolhimento das razões de justificativa de Marcelo Silva Moreira Marques e o julgamento regular de suas contas.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, contra Marcelo Bezerra Crivella, Marcelo Silva Moreira Marques e o Município do Rio de Janeiro/RJ, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos previstos no Contrato de Repasse 0223644-85/2007, para Urbanização de Assentamentos Precários - Colônia Juliana Moreira, celebrado com o Ministério das Cidades.

A vigência do ajuste foi de 21/9/2007 a 29/5/2021, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/7/2021. Os repasses da União totalizaram R\$ 82.000.000,00.

O tomador de contas concluiu pela aplicação de parte dos recursos em finalidade diversa, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

A responsabilidade foi atribuída ao prefeito, Marcelo Bezerra Crivella, ao Procurador-Geral do Município, Marcelo Silva Moreira Marques, e ao ente federado.

No Tribunal, foi realizada a citação do Município e a audiência dos demais responsáveis.

Em síntese, os responsáveis alegam superveniência de fato extintivo da TCE, regularidade da aplicação dos recursos, inexistência de conduta diversa, ilegitimidade passiva, demonstração de boa-fé mediante procedimento administrativo de conciliação, além de desídia ou má-fé do tomador de contas.

Marcelo Crivella ainda argumentou amparo em pareceres jurídicos e técnicos e impossibilidade de supervisionar e/ou rever todos os atos praticados em sua gestão.

A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) concluiu por julgar regulares com ressalvas as contas do Município, tendo em vista a devolução dos recursos, e julgar irregulares as contas do ex-prefeito e do então procurador, com imputação de multa.

O *Parquet* divergiu parcialmente da proposta, para julgar regulares as contas do Procurador-Geral.

Com as vênias de estilo, divirjo dos pareceres constantes dos autos.

O tomador de contas concluiu, quanto à execução física do contrato de repasse, o atingimento de funcionalidade do objeto. No que se refere à execução financeira, informou que foram aprovadas as prestações de contas parciais relativas aos desbloqueios efetuados e aplicados no objeto.

O arresto judicial dos recursos, ocorrido em 29/11/2019, no valor de R\$ 15.913.559,75, no âmbito de Processo de Dissídio Coletivo de Greve dos servidores da saúde, que tramitou junto ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT) - 1ª Região, decorreu de indicação da conta do ajuste pelo Município, conforme solicitado pelo juízo.

Em razão da atuação administrativa e judicial do tomador de contas e da AGU, durante o exercício de 2020, os recursos foram devolvidos e restou pendente apenas a devolução da correção monetária relativa ao período em que os valores ficaram fora da conta específica, no valor de R\$ 185.620,61 (16/12/2020).

De fato, restou caracterizado o desvio de finalidade e o consequente prejuízo ao Erário, cuja responsabilidade de ressarcimento era do ente federado beneficiado.



Após realização da citação, o Município, em 14/06/2021, efetuou a devolução dos recursos, devidamente corrigidos. Assim, considerando a elisão do débito, julgo suas contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação.

Em relação a Marcelo Crivella, entendo que os argumentos que apresentou podem ser aceitos como atenuantes para a conduta irregular adotada, consubstanciada na indicação de recursos sabidamente vinculados ao compromisso firmado com a União.

Em pedido de reconsideração contra decisão que determinou a restituição dos valores arrestados para as contas vinculadas (peça 7), em decorrência de demanda da AGU, o ex-prefeito registrou estar ciente da irregularidade na utilização dos recursos do ajuste e requereu a manutenção da indicação, pois as consequências de tal falha ocasionariam menores prejuízos do que o não pagamento dos servidores da saúde e os efeitos da manutenção de greve para a sociedade.

Sendo assim, apesar da irregularidade em sua conduta e dos outros argumentos apresentados em razões de justificativa não o socorrerem, considero que o contexto fático justifica a regularidade com ressalvas de suas contas.

Adiro ao posicionamento do MPTCU quanto à regularidade das contas do Procurador-Geral do Município, Marcelo Silva Moreira Marques. O responsável não tinha poder decisório para indicar a conta específica do contrato de repasse ao Poder Judiciário, pois atuava representando o Município.

A ata de audiência no processo trabalhista demonstra claramente que ali estava em nome do então prefeito, Marcelo Crivella (peça 6). Adicionalmente, não constam do processo pareceres emitidos por Marcelo Silva Moreira Marques, quanto à possibilidade de uso dos recursos para pagamento das ações trabalhistas ou orientando o gestor para descumprimento dos normativos.

Assim, julgo regulares suas contas e voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação do Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3091/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.806/2020-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Marcelo Bezerra Crivella (463.923.197-00); Marcelo Silva Moreira Marques (010.872.177-92); Município do Rio de Janeiro - RJ (42.498.733/0001-48)..
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Alberto Sampaio de Oliveira Junior (183.870/OAB-RJ).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Marcelo Bezerra Crivella, Marcelo Silva Moreira Marques e o Município do Rio de Janeiro/RJ, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante Contrato de Repasse 0223644-85/2007, para Urbanização de Assentamentos Precários, celebrado entre aquele Município e o Ministério das Cidades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Marcelo Bezerra Crivella e do Município do Rio de Janeiro/RJ, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei



8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas de Marcelo Silva Moreira Marques, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I 17 e 23, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.3. enviar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 17/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3091-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.